



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 17/2014 – São Paulo, sexta-feira, 24 de janeiro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4371**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0800121-27.1996.403.6107 (96.0800121-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802952-82.1995.403.6107 (95.0802952-8)) COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA E SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)  
Fls. 400:Manifestem-se os causídicos, beneficiários dos valores disponíveis no Banco do Brasil S/A, no prazo de 5 (cinco) dias sobre a satisfatividade de seus créditos.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

**0005866-16.1999.403.6107 (1999.61.07.005866-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804247-52.1998.403.6107 (98.0804247-3)) GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fls. 286/290:1- Proceda-se à alteração da classe processual do presente feito para Cumprimento de Sentença, desampensando-se os feitos. 2- Intime-se a executada, Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

**0001099-12.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009503-62.2005.403.6107 (2005.61.07.009503-5)) CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. EMBTE. : CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADEEMBDO.  
: FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DIVIDA ATIVA -  
TRIBUTARIO.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o  
presente. Defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos em que requerido pelo Embargante às fls.  
306, servidno cópia deste despacho, como ofício ao chefe do departamento de fiscalização e autorização de uso do  
solo, edificações oe equivalente, para que providencie a juntada aos autos, no prazo de trinta dias, de todos os  
documentos elencados no referido pedido, visando à instrução da presente ação e cumprimento integral do aqui  
determinado.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534,  
Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e  
FAX: 18-3608:7680.Cumpra-s.(Os presentes autos encontram-se com vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco)  
dias, sobre os documentos de fls. 323/332, nos termos da Portaria 11/11(XL, item, n. 5.2).

**0003362-17.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-76.2007.403.6107 (2007.61.07.009407-6)) MARIA JOSE FRANCISCO PRATES VIOL(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)**  
Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio da qual pretende a embargante sua exclusão do polo passivo da execução fiscal n. 2007.61.07.009407-6. Conforme dispõe o artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Como visto, estabeleceu referido dispositivo legal um requisito para admissibilidade dos embargos do executado em sede de execução fiscal, qual seja a segurança do juízo.Assim, sem a garantia da execução na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, não há de serem admitidos eventuais embargos do executado, ou mesmo dar prosseguimento aqueles já opostos.Nesse sentido, o recente entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça firmado inclusive em sede de recursos repetitivos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013).No caso em análise, verifica-se, nestes autos, ausência de penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 2007.61.07.009407-6, na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, ou mesmo nos termos da jurisprudência acima colacionada.Destarte, há de se promover a penhora ou eventual reforço, como forma de se viabilizar o prosseguimento dos presentes embargos.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a embargante promova a integral garantia do juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos, sem resolução do mérito (artigo 267, IV, do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003515-50.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-76.2007.403.6107 (2007.61.07.009407-6)) CELIA LUZIA VIOL FOLGOSI(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)**  
Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio da qual pretende a embargante sua exclusão do polo passivo da execução fiscal n. 2007.61.07.009407-6. Conforme dispõe o artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Como visto, estabeleceu referido dispositivo legal um requisito para admissibilidade dos embargos do executado em sede de execução fiscal, qual seja a segurança do juízo.Assim, sem a garantia da execução na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, não há de serem admitidos eventuais embargos do executado, ou mesmo dar prosseguimento aqueles já opostos.Nesse sentido, o recente entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça firmado inclusive em sede de recursos repetitivos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013).No caso em análise, verifica-se, nestes autos, ausência de penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 2007.61.07.009407-6, na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, ou mesmo nos termos da jurisprudência acima colacionada.Destarte, há de se promover a penhora ou eventual reforço, como forma de se viabilizar o prosseguimento dos presentes embargos.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a embargante promova a integral garantia do juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos, sem resolução do mérito (artigo 267, IV, do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003516-35.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-76.2007.403.6107 (2007.61.07.009407-6)) MARCO ANTONIO FOLGOSI(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)**  
Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio da qual pretende o embargante sua exclusão do polo passivo da execução fiscal n. 2007.61.07.009407-6. Conforme dispõe o artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Como visto, estabeleceu referido dispositivo legal um requisito para admissibilidade dos embargos do executado em sede de execução fiscal, qual seja a

segurança do juízo. Assim, sem a garantia da execução na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, não há de serem admitidos eventuais embargos do executado, ou mesmo dar prosseguimento aqueles já opostos. Nesse sentido, o recente entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça firmado inclusive em sede de recursos repetitivos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013). No caso em análise, verifica-se, nestes autos, ausência de penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 2007.61.07.009407-6, na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, ou mesmo nos termos da jurisprudência acima colacionada. Destarte, há de se promover a penhora ou eventual reforço, como forma de se viabilizar o prosseguimento dos presentes embargos. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o embargante promova a integral garantia do juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos, sem resolução do mérito (artigo 267, IV, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001098-90.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-93.2009.403.6107 (2009.61.07.005295-9)) AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA (SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio da qual pretende a embargante a nulidades dos títulos executivos que embasam a execução fiscal n. 2009.61.07.005295-9 e apensos. Conforme dispõe o artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Como visto, estabeleceu referido dispositivo legal um requisito para admissibilidade dos embargos do executado em sede de execução fiscal, qual seja a segurança do juízo. Assim, sem a garantia da execução na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, não há de serem admitidos eventuais embargos do executado, ou mesmo dar prosseguimento aqueles já opostos. Nesse sentido, o recente entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça firmado inclusive em sede de recursos repetitivos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013). No caso em análise, verifica-se, nestes autos, a insuficiência de penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 2009.61.07.005295-9 (fls. 197), na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, ou mesmo nos termos da jurisprudência acima colacionada. Destarte, há de se promover a penhora ou eventual reforço, como forma de se viabilizar o prosseguimento dos presentes embargos. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a embargante promova a integral garantia do juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos, sem resolução do mérito (artigo 267, IV, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003256-84.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-55.2012.403.6107) SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1- Certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos executivos n. 0001553-55.2012.403.6107, apensando-os. 2- Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento: juntando cópia do mandado de penhora e intimação para oposição dos embargos (fls. 136-41), constantes no feito executivo acima mencionado. Publique-se.

**0003617-04.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-28.2012.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE BIRIGUI (SP150993 - ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR)

1. Certifique a secretaria nos autos executivos n. 0002001-28.2012.403.6107, apensando-se os feitos. 2. Recebo os presentes embargos com a suspensão da execução, com fulcro no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, já que o prosseguimento dos atos executórios pode causar à executada grave dano de difícil reparação. Ademais, os autos executivos encontram-se garantidos por depósito, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. 3. Vista ao embargado para impugnação em 30 (trinta) dias. 4. Com a vinda da impugnação, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003991-20.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-89.2004.403.6107 (2004.61.07.001543-6)) POSTO ACACIA ARACATUBA LTDA (SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1- Certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos executivos n. 0001543-89.2004.403.6107, apensando-os. 2- Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento: a)

atribuindo à execução o valor à causa que corresponda ao benefício pleiteado, devidamente atualizado;b) esclarecer se apenas a pessoa jurídica figurará no polo ativo, tendo em vista que parte do objeto da demanda pretende anular a penhora de bem pertencente à sócia-gerente. Ninguém poderá, em seu nome, pleitear direito alheio, exceto quando autorizado por lei (Art. 6º do CPC). Cumpra-se. Publique-se.

**0003994-72.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-37.2012.403.6107) LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1- Certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos executivos n. 0001690-37.2012.403.6107, apensando-os. 2- Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, juntando cópia da petição inicial, da certidão de dívida ativa e da guia de depósito judicial (fls. 28-9) constante no feito executivo acima mencionado.3- Processe-se em segredo de justiça, diante dos documentos constantes nos autos. Anote-se nos embargos e na execução fiscal dependente. Publique-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002833-27.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011020-34.2007.403.6107 (2007.61.07.011020-3)) THIAGO RODRIGUES DA CUNHA VILELA X BRUNO RODRIGUES DA CUNHA VILELA(SP273445 - ALEX GIRON) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.1. Trata-se de pedido de liminar formulado em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0011020-34.2007.403.6107, visando à imediata desconstituição da penhora do imóvel denominado Fazenda Rodeio, matriculado no CRI de Comodoro/MT sob o nº 2.190. Afirmam que receberam o imóvel mediante Escritura Pública de Doação com Cláusulas de Inalienabilidade, Impenhorabilidade e Incomunicabilidade, lavrada em 05/07/1999. Aduzem que foi considerada ineficaz a doação, nos autos da ação trabalhista nº 0104.2007.096.23.00.7. Todavia, a ineficácia da doação foi cancelada na Justiça do Trabalho e somente não retornou ao patrimônio dos embargantes por erro do Cartório de Registro de Imóveis.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/25.À fl. 26 foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aditamento à fl. 27, com documentos de fls. 28/30 e guia de custas à fl. 31.É o relatório.DECIDO.2. Embora haja plausibilidade nas alegações dos embargantes, observo a inocorrência do periculum in mora, já que o feito executivo ficará sobrestado até decisão a ser proferida neste feito, não havendo qualquer ameaça de ineficácia da medida se concedida apenas no final. 3. Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar.Recebo os Embargos para discussão e suspendo a execução em relação ao imóvel matriculado no C.R.I. sob os nº 2.190.Cite-se.Com a contestação, abra-se prazo para réplica.Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, em dez dias.P.R.I.

**0003322-64.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801248-29.1998.403.6107 (98.0801248-5)) LOCACHADE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique a secretaria a oposição do presentes embargos nos autos de de Execução Fiscal n. 98.0801248-5, apensando-se-os.2. Postergo a apreciação do pedido de liminar de manutenção na posse, para após a vinda da contestação, tendo em vista que ausente o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.3. Recebo os embargos para discussão, com a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 1.052, do Código de Processo Civil (somente com relação ao bem arrematado).4. Cite-se a embargada para contestação, no prazo legal.5. Após, conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003760-90.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) APARECIDA ORSI ALVES(SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

1. Haja vista a oposição de outros embargos de terceiro em relação aos autos da execução fiscal n. 2004.61.07.004677-9, dos quais estes são dependentes, deixo de determinar o apensamento destes àqueles para fins de se evitar tumulto processual.Determino, porém, seja certificado naqueles a oposição destes, instruindo-o, inclusive, com cópia da presente decisão.2. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.3. Recebo os embargos com a suspensão da execução no que tange o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o n. 77.145.Cite-se a Fazenda Nacional para constestar a presente ação no prazo legal.Cumpra-se. Publique-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0800178-16.1994.403.6107 (94.0800178-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA - MASSA FALIDA(SP012471 - JOSE

CORREA NOVARESE E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

Fls. 163-4: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

**0801150-83.1994.403.6107 (94.0801150-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X REUNIDAS ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP084540 - ODAIR VIEIRA DA SILVA E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES)

Fls. 136-7: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

**0803451-03.1994.403.6107 (94.0803451-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SUELI APARECIDA JUSTINO CORREIA ESPOLIO X HELIO CORREA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

Fls. 224-5: Arquivem-se estes autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Arquivem-se, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente para sobrestamento do feito em Secretaria. Publique-se. Intime-se.

**0801516-54.1996.403.6107 (96.0801516-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAROUK ADAS(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA E Proc. REINALDO R DA SILVA-OABSP 129.423)

Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FAROUK ADAS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 8 96 000109-08, conforme se depreende de fls. 02/04. Houve citação e penhora (fls. 06 e 49). Foram opostos embargos em 13/08/1997, os quais foram distribuídos sob o nº 97.0804398-2, os quais foram julgados e arquivados. A Exequente manifestou-se, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos, conforme se observa das fls. 92/97. É o relatório. DECIDO. 2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica cancelada a penhora de fl. 49. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento em cinco dias. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0804245-53.1996.403.6107 (96.0804245-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BRENDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

1. Fls. 750/766, 767/780, 781/782 e 784: Trata-se de pedido formulado por Mário Ferreira Batista Júnior, Sandra Ferreira Batista, Eduardo Ferreira Batista e Roberta Bottino Ferreira Batista, para que seja cancelada a averbação nº 10 do imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 12.035. Oportunizada vista à Fazenda Nacional, esta se manifestou à fl. 784/v, pugnando pela rejeição do cancelamento da construção, ante a configuração de fraude à execução. Observo que parte ideal (50%) do imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 12.035, pertencente ao coexecutado Mário Ferreira Batista, foi penhorado nestes autos em 28/05/1998 (fls. 46/48). Foi trazida aos autos cópia do Auto de Arrematação de sobredita parte ideal, ocorrida na Segunda Vara Federal, feito nº 97.0801294-7 (fls. 229/230), determinando-se o cancelamento das penhora efetuada, entre outros, sobre o bem matriculado sob o n. 12.035 (fl. 301). Deste modo, a penhora objeto da R-10 não mais subsiste nestes autos, pelo que determino a expedição do necessário para fins de cancelamento das penhoras de fls. 46/48. Verifico que, conforme matrícula trazida aos autos (fls. 775/780) foi expedida Carta de Arrematação nos autos nº 97.0801294-7 e devidamente registrada (R.26). Após, consta registro (R-28) de alienação do bem, pelo arrematante, aos ora peticionários. Embora o arrematante, Joaquim Pacca Júnior, tenha sido incluído nesta lide em 2012 (fls 463/465),

a alienação aos peticionários ocorreu em 2007 (fl. 936), ou seja, bem antes de sua inclusão na lide. Assim, quanto à alegação de fraude à execução, embora sejam bem fundamentadas as razões da exequente, somente poderão ser apreciadas no feito onde ocorreu a arrematação ou em ação própria, extrapolando o pedido os limites desta lide, notadamente diante do fato de que a penhora já foi cancelada. 2. Cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 748.3. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante requerimento de fl. 750. Cumpra-se. Publique-se esta e a decisão de fl. 748, inclusive para o subscritor de fl. 769, excluindo-o, após, do sistema processual. Intime-se a exequente. DECISÃO DE FL. 748: Fls. 572/730: sem razão o excipiente visto que a matéria suscitada na exceção de pré-executividade carece de dilação probatória, fato que, por si só, torna prejudicada a apreciação do pedido formulado na peça. à luz do parágrafo 1º do Art 214 do CPC, dou por citados os coexecutados ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS e JUBSON UCHOA LOPES ante ao comparecimento espontâneo nos autos aos 09/04/2013 e 15/05/2013, respectivamente (fls. 485 e 735). Fls. 538/543: nada a deliberar ante a decisão de fl. 530. Fls. 545/571 e 735/742: anote-se. Cumpra-se os itens 1, 2 e 5 de fls. 463/465. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0804218-36.1997.403.6107 (97.0804218-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E Proc. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)**

1. Fls. 427/428: anote-se. 2. Fls. 424/442, 443/444, 446 e petições constantes nos processos apensos ns. 97.0801979-8 (fls. 48/61 e 62/63), 97.0801297-1 (fls. 42/50 e 57/58), 97.0801296-3 (fls. 208/221 e 222/223), 97.0802329-9 (fls. 108/201 e 202/203), 94.0800418-3 (fls. 222/233 e 234/235) e 97.0804214-5 (fls. 48/61 e 62/63): Trata-se de pedido formulado por Mário Ferreira Batista Júnior, Sandra Ferreira Batista, Eduardo Ferreira Batista e Roberta Bottino Ferreira Batista, para que sejam canceladas as averbações nºs 11, 15, 17 e 18 do imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 12.035. Oportunizada vista à Fazenda Nacional, esta se manifestou à fl. 446-v, pugnando pela rejeição do cancelamento da constrição, ante a configuração de fraude à execução. Observo que parte ideal (50%) do imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 12.035, pertencente ao coexecutado Mário Ferreira Batista, foi penhorado nestes autos e nos autos 97.0804214-5, em 13/01/1999 (fls. 68/70); em 27/07/1998 nos autos 94.0800418-3 (fl. 120); em 13/01/1999 nos autos 97.0801296-1, 97.0801297-1 e 97.0801979-8 (fls. 59/62), e, por fim, em 28/05/1998 nos autos 97.0802329-9 (fls. 55/57). Foi trazida aos autos cópia do Auto de Arrematação de sobredita parte ideal, ocorrida na Segunda Vara Federal, feito nº 97.0801294-7 (fls. 150/151), determinando-se o cancelamento das penhoras efetuadas, entre outros, sobre o bem matriculado sob o n. 12.035, (fls. 160 destes e fl. 209, fl. 195 e 170 dos autos acima mencionados, respectivamente). Deste modo, as penhoras objetos da R-11, 15, 17 e 18, não mais subsistem nos autos, pelo que determino a expedição do necessário para fins de cancelamento das penhoras constantes dos registros em questão, e também dos demais bens imóveis indicados às fls. 69/71 destes, fls. 120 dos autos 94.0800418-3, fls. 60/62 dos autos 97.0801296-3, e fls. 108/109 dos autos 97.0802329-9. Verifico que, conforme matrícula trazida aos autos (fls. 437/441), foi expedida Carta de Arrematação nos autos nº 97.0801294-7 e devidamente registrada (R.26). Após, consta registro (R-28) de alienação do bem, pelo arrematante, aos ora peticionários. Embora o arrematante, Joaquim Pacca Júnior, tenha sido incluído nesta lide em 2012 (fl. 356/358), a alienação aos peticionários ocorreu em 2007 (fl. 440), ou seja, bem antes de sua inclusão na lide. Assim, quanto à alegação de fraude à execução, embora sejam bem fundamentadas as razões da exequente, somente poderão ser apreciadas no feito onde ocorreu a arrematação ou em ação própria, extrapolando o pedido os limites desta lide, notadamente diante do fato de que a penhora já foi cancelada. 3. Cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 356/358, itens 3 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se, inclusive para o subscritor de fl. 431, excluindo, após, do sistema processual. Intime-se a exequente.

**0804566-54.1997.403.6107 (97.0804566-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)**  
Fls. 215-9: Nos termos do disposto no artigo 13 e parágrafos da Lei n. 6.830/80, nomeio o oficial de justiça avaliador, EULER JULIANO VASQUES, para proceder, COM URGÊNCIA, à nova avaliação do bem penhorado nestes autos (fls. 177-80), dela intimando-se as partes. Fica dispensada a oitiva da parte contrária posto que desnecessária no presente caso, e em decorrência dos leilões a serem designados neste Juízo. Após, conclusos. Cumpra-se.

**0801248-29.1998.403.6107 (98.0801248-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA)

Fls. 222/225: Defiro o requerido pela exequente à título de eventual substituição de penhora. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se.

**0801958-49.1998.403.6107 (98.0801958-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CARVALHO & TEIXEIRA LTDA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X JURANDIR CARVALHO(SP159841 - CIBELE RODRIGUES E SP153804 - HELTON LAURINDO SIMOCELI) X RITA DE CÁSSIA PASCHOAL TEIXEIRA CARVALHO(SP096380 - DEOCLECIO GRANJA)

Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta por CARVALHO & TEIXEIRA LTDA (fls. 363/390), em face da FAZENDA NACIONAL, asseverando, em síntese, a prescrição da pretensão processual contra os sócios Jurandir Carvalho e Rita de Cássia Paschoal Teixeira Carvalho, ante o decurso de mais de cinco anos desde a citação da sociedade, requerendo a extinção da execução. Alternativamente, requer o parcelamento do saldo remanescente do débito que se encontra parcelado. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 391/v, pugnando pela inoccorrência da prescrição e, quanto ao pedido subsidiário de parcelamento do saldo remanescente, afirmou que se encontra ativo o parcelamento especial do débito pela Lei nº 11.941/09. É o relatório do necessário.DECIDO.Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.A presente execução fiscal foi ajuizada em face de Carvalho & Teixeira Ltda.A sociedade executada foi citada por edital em 1º/02/2001 (fl. 55).A Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios Jurandir Carvalho e Rita de Cássia Paschoal Teixeira Carvalho em 26/08/2003 (fl. 92).O pedido de inclusão dos sócios foi deferido em 21/11/2003 (fl. 120). A sócia Rita de Cássia Paschoal Teixeira Carvalho foi citada em 06/04/2004 (fl. 129) e o sócio Jurandir Carvalho citado por edital em 04/03/2005 (fl. 168).O prazo de prescrição para inclusão dos sócios em execução fiscal conta-se da citação da sociedade executada até o requerimento de redirecionamento, conforme pacífica jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PEDIDO DE INCLUSÃO FORMULADO APÓS CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage a data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN. - Transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data da citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento aos sócios, opera-se a prescrição intercorrente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferir, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico. Precedentes do Eg. STJ. - No caso dos autos, observa-se que houve decretação de falência da empresa executada em outubro de 1996, sendo certo que a exequente apenas em novembro de 2009 requereu o prosseguimento do executivo fiscal. - Quanto ao pedido de redirecionamento, razão não assiste à exequente. É que, nos termos do entendimento jurisprudencial consignado, o prazo para o pedido de redirecionamento é de 05 anos da data da citação da empresa executada, o que não foi observado na hipótese. -Agravo legal improvido. (AI 00364859120114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460198 - Relator: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - Quarta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A execução fiscal foi proposta em 1995. A citação da empresa se deu em 15/02/95. Foram incluídos no polo passivo Manoel Galdino Carmona e Laercio Carmona Galdino, mas a citação não logrou, inicialmente, êxito. IV - Em 24 de junho de 2004 o corresponsável Laercio foi citado. Foi determinado o bloqueio de valores dos corresponsáveis em 2004. V - O lapso temporal entre a citação da empresa e o pedido de citação dos sócios evidencia a ocorrência de prescrição. VI - Não houve demonstração da citação de Manoel Galdino Carmona. VII - Diante do decurso do longo prazo que decorreu da determinação do bloqueio de valores, merece reparo a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao indeferimento do bloqueio de valores do corresponsável efetivamente citado. VIII - O recurso merece parcial provimento para o acolhimento do pedido de bloqueio de

valores do co-executado Laercio Carmona Galdino. IX - Agravo improvido.(AI 00055024620104030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399197 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Segunda Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)Verifique-se, assim, que não ocorreu o prazo de cinco anos entre a data da citação da sociedade (1º/02/2001 - fl. 55) e o requerimento de citação dos sócios (26/08/2003 - fls. 92).Pelo exposto, resta como não configurada a prescrição, na medida em que não houve decurso do quinquênio legal.Quanto à eventual parcelamento do saldo remanescente do débito, o pedido deverá ser feito administrativamente.Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Prossiga-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento, em cumprimento ao item 01, parte final, do despacho de fl. 279. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0802011-30.1998.403.6107 (98.0802011-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 164-5: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

**0804055-22.1998.403.6107 (98.0804055-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Fls. 83-8: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

**0804113-25.1998.403.6107 (98.0804113-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(Proc. IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 183-4: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

**0804247-52.1998.403.6107 (98.0804247-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

1. Fls. 98/111, 112/125, 126/139, 140/154, 154/161 e 163/295:Trata-se de pedido formulado por Mário Ferreira Batista Júnior, Sandra Ferreira Batista, Eduardo Ferreira Batista e Roberta Bottino Ferreira Batista, para que seja cancelada a averbação nº 21 do imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 12.035. Oportunizada vista à Fazenda Nacional, esta se manifestou às fls. 163/295, pugnando pela deferimento do uso de prova emprestada constantes dos autos executivos n. 96.0803041-2, que trata do redirecionamento da presente execução contra pessoas físicas e jurídicas, assim como, rejeição do cancelamento da constrição, ante a configuração de fraude à execução.Observo que parte ideal (50%) do imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 12.035, pertencente ao coexecutado Mário Ferreira Batista, foi penhorado nestes e nos autos apensos em 10/09/1999 (fls. 40/43).Foi trazida aos autos cópia da carta de arrematação de sobredita parte ideal, cuja arrematação deu-se em 26/05/2003, ocorrida na Segunda Vara Federal, feito nº 97.0801294-7 (fls. 101/102).Tratando-se, assim, a arrematação de aquisição originária, a penhora objeto da R- 21, já não mais subsiste, pelo que determino a expedição do necessário para fins de cancelamento da penhora incidente sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 12.035.Verifico que, conforme matrícula trazida aos autos (fls. 106/111) foi expedida Carta de Arrematação nos autos nº 97.0801294-7 e devidamente registrada (R.26). Após, consta registro (R-28) de alienação do bem, pelo arrematante, aos ora peticionários. A alienação aos peticionários ocorreu em 2007 (fl. 109),e o arrematante, Joaquim Pacca Júnior, não figura, neste momento, no polo passivo da presente execução.Assim, quanto à alegação de fraude à execução, embora sejam bem fundamentadas as razões da exequente, somente poderão ser apreciadas no feito onde ocorreu a arrematação ou em ação própria, extrapolando o pedido os limites desta lide.2. Quanto ao pedido de redirecionamento (item a - fl. 163-verso e documentos de fls. 164/295), manifeste-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se., inclusive para o subscritor de fl. 100, excluindo-o,



após, do sistema processual. Intime-se a exequente.

**0000281-80.1999.403.6107 (1999.61.07.000281-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Fls. 146-7: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

**0003957-36.1999.403.6107 (1999.61.07.003957-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X N S PONTES & PONTES LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO)

Fls. 132-3: Arquivem-se estes autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Arquivem-se, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente para sobrestamento do feito em Secretaria. Publique-se. Intime-se.

**0002100-81.2001.403.6107 (2001.61.07.002100-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CHOPERIA E PIZZARIA ARACATUBA LTDA X DOMINGOS SAVIO GROSSO(MT010212 - EVERTON LUIZ DE OLIVEIRA SILVA)

Fls. 264: defiro. Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

**0001969-72.2002.403.6107 (2002.61.07.001969-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES) X MARCO AURELIO DOMINGUES MATTE

Fls. 198-200: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

**0005203-62.2002.403.6107 (2002.61.07.005203-5)** - FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CAMARGO(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP101193 - JOAO ALFREDO DANIEZE E SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA)

Fls. 345-6: indefiro os requeridos nos itens a e b, tendo em vista que a comissão do leiloeiro, nos termos do edital de leilão (fls. 309), foi paga diretamente a ele, como comprova o documento de fls. 326. Esclareça o arrematante, em 5 (cinco) dias, se já obteve, por outro meio, a restituição dos valores. Determino a inclusão do arrematante, Flavio Renato Robatini Biglia (OAB 97.884), para fins de intimação, excluindo-o após a última das providências. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 263-4. Publique-se. Intime-se.

**0007432-58.2003.403.6107 (2003.61.07.007432-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LASA LABORATORIO DE ANALISE DE SEMENTES LTDA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Fls. 67-83: 1 - Proceda-se, via SEDI, a alteração da razão social da executada em todos os autos apensados, devendo constar LASA LABORATÓRIO DE ANÁLISE DE SEMENTES LTDA. 2 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada e dos sócios, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens/que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de

mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.4 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.5 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).6 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004796-85.2004.403.6107 (2004.61.07.004796-6)** - FAZENDA NACIONAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ANA CRISTINA BENTO AGUIAR(SP204700 - JOSÉ VANDER CÉZAR)  
Fls. 145/146: defiro à parte executada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Indefiro o pedido de desbloqueio de valores, tendo em vista que o simples parcelamento do débito não autoriza a liberação da garantia do Juízo, a menos que venha para os autos a informação de que a executada quitou seu débito para com a Fazenda Nacional, inscrito na dívida ativa sob nº 35.488.609-6.Quanto ao pedido de comunicação ao SERASA acerca do sobrestamento da presente execução e determinação que se concele quaisquer restrições ao nome da executada, indefiro o pedido, tendo em vista que extrapola o objeto da presente demanda.Cumpra-se no mais o quanto determinado às fls. 143.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003644-94.2007.403.6107 (2007.61.07.003644-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BOMBONIERE ARAUJO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)  
Fls. 156-8: Anote-se o nome do causídico para fins de intimação. Concedo vistas à executada pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 154. Publique-se.

**0013054-79.2007.403.6107 (2007.61.07.013054-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA)  
Às 14h30min do dia 10/10/2013, na sala de audiências da Central de Conciliação deste Fórum da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto e Coordenador da CECON, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinados, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado e preposto, cuja carta de preposição foi apresentada neste ato, tendo sido arquivada em pasta própria nesta Central de Conciliação, bem como da parte requerida. Instada, a parte requerida declarou que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o MM. Juiz, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas auto compositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que o valor da dívida a reclamar solução é de R\$ 9.950,56 (nove mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), referente às anuidades em execução, em conformidade com o demonstrativo anexo. Para liquidação das anuidades em execução, o Conselho Profissional propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 5.319,93 (cinco mil, trezentos e dezenove reais e noventa e três centavos) em 10/10/2013. Para parcelamento das anuidades em execução, o Conselho propõe-se a receber R\$ 6.414,24 (seis mil, quatrocentos e catorze reais e vinte e quatro centavos), excluídos os honorários advocatícios e custas, bem como, a anuidade de 2002, ante a alegação de prescrição em 46 (quarenta e seis) parcelas mensais de R\$ 139,44 (cento e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), calculadas à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, com vencimento da primeira delas em 10/12/2013 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. A parte executada informa não mais atuar no ramo profissional vinculado ao Conselho exequente. Assim, neste ato, requer a baixa de sua inscrição no Conselho, sendo-lhe entregue um boleto com vencimento em 30/10/2013, referente à taxa de cancelamento. O exequente compromete-se a realizar a baixa tão logo ocorra o pagamento referido e no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida da forma acima descrita e discriminada, por meio de boletos que são entregues neste ato pelo Conselho Profissional à parte executada. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela, o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por

conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**0009028-67.2009.403.6107 (2009.61.07.009028-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GLAUCO HERBERTO MACHARETH(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E SP207285 - CLEBER SPERI)**

Fls. 168/171: defiro.Proceda-se à conversão via BACENJUD, intimando-se da conversão e do prazo para embargos.Cumpra-se.

**0000656-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000656-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DE CASTRO RIBEIRO(SP289862 - MARIO HENRIQUE BACALÁ RIBEIRO)**

Fl. 69: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

**0002051-25.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)**

1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada, haja vista os esforços em vão na procura de bens penhoráveis, encontrando-se o Juízo desprovido de garantia.PA 1,12 Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Caso negativa a diligência, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0005710-42.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COML/ VILLACA & FREIRE LTDA - ME X MILVIA MARINHO FREIRE VILLACA DE SOUZA**

BARROS(SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS E SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA)  
Fls. 99/105:Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dis. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0002309-98.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA)**

Às 14h30min do dia 10/10/2013, na sala de audiências da Central de Conciliação deste Fórum da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto e Coordenador da CECON, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinados, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado e preposto, cuja carta de preposição foi apresentada neste ato, tendo sido arquivada em pasta própria nesta Central de Conciliação, bem como da parte requerida. Instada, a parte requerida declarou que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o MM. Juiz, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas auto compositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que o

valor da dívida a reclamar solução é de R\$ 9.950,56 (nove mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), referente às anuidades em execução, em conformidade com o demonstrativo anexo. Para liquidação das anuidades em execução, o Conselho Profissional propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 5.319,93 (cinco mil, trezentos e dezenove reais e noventa e três centavos) em 10/10/2013. Para parcelamento das anuidades em execução, o Conselho propõe-se a receber R\$ 6.414,24 (seis mil, quatrocentos e catorze reais e vinte e quatro centavos), excluídos os honorários advocatícios e custas, bem como, a anuidade de 2002, ante a alegação de prescrição em 46 (quarenta e seis) parcelas mensais de R\$ 139,44 (cento e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), calculadas à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, com vencimento da primeira delas em 10/12/2013 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. A parte executada informa não mais atuar no ramo profissional vinculado ao Conselho exequente. Assim, neste ato, requer a baixa de sua inscrição no Conselho, sendo-lhe entregue um boleto com vencimento em 30/10/2013, referente à taxa de cancelamento. O exequente compromete-se a realizar a baixa tão logo ocorra o pagamento referido e no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida da forma acima descrita e discriminada, por meio de boletos que são entregues neste ato pelo Conselho Profissional à parte executada. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela, o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**000535-96.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Fls. 170-2: defiro. Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

**0001478-16.2012.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

Fls. 59: Tendo em vista que apenas houve a transferência de valores relativos aos autos em apenso (fls. 51), proceda-se à transferência, via BACEN-JUD, dos valores bloqueados nestes autos (fls. 20) à Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Após, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, inclusive sobre a manifestação da executada de fls. 59. Publique-se. Intime-se.

**0003888-47.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X APARECIDO BARONI DROGARIA LTDA - ME(SP270706 - ARTUR RUSSINI DEL ANGELO E SP286297 - PAULO GUSTAVO MENDONÇA)

Fls. 95/102: indefiro. A providência deve ser requerida administrativamente. Cumpra-se a decisão de fl. 94. Publique-se.

**0000882-95.2013.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLEBER ALVES DE OLIVEIRA(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO E SP329705 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo movida por CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de CLEBER ALVES DE OLIVEIRA na qual a parte exequente, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seu crédito. À fl. 40 o exequente noticiou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito pelo pagamento do débito. Na mesma oportunidade, renunciou ao prazo recursal, bem como à intimação da sentença. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação,

extinguo a execução de sentença, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Fica dispensada a intimação do credor desta sentença, ante sua petição de fl. 40. Observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003428-26.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-59.2011.403.6107) FAZENDA NACIONAL X RITA DE CASSIA FRANCISCO DA CUNHA X NILTON CESAR FRANCISCO DA CUNHA (SP045543 - GERALDO SONEGO)

1. Certifique-se nos autos principais o ajuizamento deste incidente de impugnação ao valor da causa, sendo desnecessário o seu apensamento. 2. Diante da sentença proferida nos embargos de terceiro (fls. 5-6), determino o arquivamento deste incidente, dando-se baixa na distribuição. Ademais, os embargos foram rejeitados liminarmente, e a relação processual com a impugnante não se formou. 3. Traslade-se cópia desta decisão àqueles autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004785-27.2002.403.6107 (2002.61.07.004785-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-91.2000.403.6107 (2000.61.07.000666-1)) AYGIDES MARQUES FILHO (SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL (SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GERALDO SONEGO X FAZENDA NACIONAL

Certidão última do verso de fls. 218: Certifico e dou fê que foi expedido, em caráter definitivo, o ofício requisitório sob n. 2013.0000.684.

**0002201-06.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-17.2009.403.6107 (2009.61.07.008999-5)) MARIA TEREZA BOCCHIO (SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GERALDO SONEGO X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o item 1 de fls. 37. Após, expeça-se nova solicitação de pagamento, observando-se que o exequente é Geraldo Sônego. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4421**

#### **ACAO PENAL**

**0004372-43.2004.403.6107 (2004.61.07.004372-9)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WALMIR JOSE VILELA X WELSON ANTONIO CARNEIRO (SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X EDMILSON ALVES DA CUNHA (SP149760 - ALBINA LUCIA MUNHOZ GIANNONI) X VALNETE DALA BONA X LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA (PA012586 - RAHIME OLIVEIRA GAZEL E PA015210 - ROSANA GARCIA DE ALMEIDA) X WILSON MARIUSSO (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP189203 - CÉSAR RICARDO MARQUES CALDEIRA) X PAULO FRANCISCO DOURADOS (SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS)

Diante do certificado à fl. 759, designo o dia 14 de março de 2014, neste Juízo, para as audiências de interrogatório dos réus Edmilson Alves da Cunha, Welson Antônio Carneiro, Paulo Francisco Dourados e Luiz Antônio Schmidt Travaina, a serem realizadas pelo sistema de videoconferência, observando-se os horários e locais de conexão abaixo delineados: 1) das 15h às 16h, com a 5.ª Vara Federal de Cuiabá-MT (ao relação ao réu Edmilson); 2) das 16h às 17h, com a Vara Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis-MT (em relação aos réus Welson e Paulo Francisco), e 3) das 17h às 18h, com a 4.ª Vara Federal de Belém-PA (em relação ao réu Luiz Antônio). Solicite-se via call center o agendamento de tais audiências, repassando-se os dados técnicos necessários a tanto. Proceda-se às anotações na pauta, sem prejuízo de se comunicar o aqui decidido aos Juízos supramencionados, por e-mail, para providências cabíveis junto aos autos das cartas precatórias lá respectivamente distribuídas sob os n.º 0015893-76.2013.4.01.3600, 0004603-58.2013.4.01.3602 e 0029023-09.2013.4.01.3900. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4304**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003610-12.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WALTER PEREIRA DE SOUZA(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)**

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de DELTON DE LIMA OLIVEIRA, preso em 14/01/2014, em decorrência da decretação de prisão preventiva às fls. 153/156, com fulcro nos artigos 312 c/c artigo 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, pela eventual prática de crime capitulado no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Aduz a defesa que a prisão preventiva, sob fundamento de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal não se justifica, uma vez que averiguado supra não estava associado com a prática do delito supra, nem foragido, sendo pessoa trabalhadora, com residência fixa, bons antecedentes e família. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal às fls. 203/204, pelo indeferimento do pedido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Razão assiste o i. representante do Ministério Público Federal. A defesa não comprovou a ocupação lícita do averiguado; a sua residência fixa, bem como não juntou as certidões de antecedentes que comprovem a primariedade do mesmo, não apresentando fatos novos que justifiquem a revogação da prisão cautelar decretada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da defesa e mantenho o decreto de PRISÃO PREVENTIVA do averiguado DELTON DE LIMA OLIVEIRA, proferido às fls. 153/156 pelos seus próprios fundamentos. Regularize o peticionário de fls. 191/199 a sua situação processual juntando procuração outorgada pelo averiguado supra. Extraia-se cópia dos autos, encaminhando à Polícia Federal, conforme requerido pelo representante do M.P.F. Após, encaminhe-se os autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, com urgência. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 4305**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0801958-83.1997.403.6107 (97.0801958-5) - IRMAOS HIPOLITO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intimem-se.

**0003538-16.1999.403.6107 (1999.61.07.003538-3) - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X CARLOS TAKAYOSHI UEMURA**

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagar a dívida (R\$ 208,12, em agosto/2013) atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0006776-43.1999.403.6107 (1999.61.07.006776-1) - MARILDO LOUZANO FERREIRA X EDNA DAS GRACAS TROFINO(SP114530 - MARCELO LIMA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara. Considerando o teor do Julgado, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003933-71.2000.403.6107 (2000.61.07.003933-2) - MARCENARIA E CARPINTARIA IRMAOS COVOLO LTDA X MARCENARIA E CARPINTARIA IRMAOS COVOLO LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc.**

ERMENEGILDO NAVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intimem-se.

**0000312-61.2003.403.6107 (2003.61.07.000312-0)** - ANTONIO RIGUETTI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, diga(m) o que pretendem em termos de prosseguimento, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005263-98.2003.403.6107 (2003.61.07.005263-5)** - LUZIA ANTONIA DE JESUS(SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

PA 1,10 Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intimem-se.

**0000211-87.2004.403.6107 (2004.61.07.000211-9)** - BICAL BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, diga(m) o que pretendem em termos de prosseguimento, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006706-50.2004.403.6107 (2004.61.07.006706-0)** - JOSE ANTONIO BUSICHIA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intimem-se.

**0003183-93.2005.403.6107 (2005.61.07.003183-5)** - RAFAEL FELIX DE SOUSA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a v. decisão de fls. 207/208, abra-se vista ao ilustre representante do MPF para manifestação. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0009465-50.2005.403.6107 (2005.61.07.009465-1)** - CREDINOSP - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NOROESTE DO ESTADO DE SP E MS(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intimem-se.

**0008677-02.2006.403.6107 (2006.61.07.008677-4)** - JOAO BATISTA CALDATO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, diga(m) o que pretendem em termos de prosseguimento, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005311-18.2007.403.6107 (2007.61.07.005311-6)** - HISAKO HASHIGUTI(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, diga(m) o que pretendem em termos de prosseguimento, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0011537-05.2008.403.6107 (2008.61.07.011537-0)** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intimem-se.

**0011770-02.2008.403.6107 (2008.61.07.011770-6)** - JESUS APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Em seguida, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000834-44.2010.403.6107 (2010.61.07.000834-1)** - ORDALINO CAMARA LOPES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intimem-se.

**0002849-83.2010.403.6107** - DERCIVAL CHIQUITO GARCIA X ORIVALDE CHIQUITO GARCIA X CLAUDIO CHIQUITO GARCIA X GUILHERME ALEXANDRE SANCHES CHIQUITO GARCIA X MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA E SP035838 - ORIVALDE CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, diga(m) o que pretendem em termos de prosseguimento, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003190-12.2010.403.6107** - JOSE NUNES DA SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, diga(m) o que pretendem em termos de prosseguimento, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003877-86.2010.403.6107** - MARIA AUXILIADORA ALVES GONCALVES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais



providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intimem-se.

**0005192-52.2010.403.6107** - SATORU OKIDA X RICARDO COELHO OKIDA(SP090642 - AMAURI MANZATTO E SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista à União Federal para manifestação, no prazo de 20 (vinte dias), sobre o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado e eventual execução de verba honorária. Intimem-se.

**0005523-34.2010.403.6107** - LUIS FELIPE RODRIGUES - INCAPAZ X DANIELE REGINA ANTERIO RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA HELENA RODRIGUES X MICHELLE DAIANA ANTERIO RODRIGUES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006090-65.2010.403.6107** - JOAO GERALDO NEVES(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, diga(m) o que pretendem em termos de prosseguimento, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001179-73.2011.403.6107** - OSCALINA DE PAULA BRESSAN(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor conforme acordo homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região acostado às fls. 157. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002587-02.2011.403.6107** - PRISCILA LORANO(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intimem-se.

**0003800-43.2011.403.6107** - ANA CLESIA DA CONCEICAO SILVA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intimem-se.

**0003801-28.2011.403.6107** - MARIA DE JESUS DA SILVA CARVALHO(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intimem-se.

**0004407-56.2011.403.6107** - NEUSA PACE COELHO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP302276 - MAURO LEONARDO FORATO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intimem-se.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003886-82.2009.403.6107 (2009.61.07.003886-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009285-29.2008.403.6107 (2008.61.07.009285-0)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS MOURE DE HELD X ROSANGELA APARECIDA GUIMARAES DE HELD(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias das decisões de fls. 55, 62/65 e 85, bem como o trânsito em julgado de fl. 89 aos autos da ação ordinária n.º 0009285-29.2008.403.6107. Após, e quando em termos, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 7281**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000979-68.2013.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP X JOSE JORGE MARTINHAO - INCAPAZ X MARIA INES MARTINHAO KUSUNOKI(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE RÉ cientificada acerca da audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 28 de janeiro de 2014, às 16h10min, no Juízo Deprecado - 8ª Subseção Judiciária de São Paulo - 3ª Vara Federal em Bauru, SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1069**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300487-35.1998.403.6108 (98.1300487-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610360-37.1997.403.6108 (97.0610360-0)) KATIA MARIA VIOLA CONEGERO TIROLLO X LUCIA HELENA MUNHOZ BERTONCELLO X LUCIANA MINERVINO BALIERO SORMANI X LUCIANE APARECIDA POLITO X LUCINEIDE ALMEIDA DE LIMA(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Autos n.º. 98.130.0487-8 Autor: Katia Maria Viola Conegero Tirollo, Lucia Helena Munhoz Bertoncello, Luciana Meinervino Baliero Sormani, Luciane Aparecida Polito e Lucineide Almeida de Lima. Réu: União (Advocacia Geral da União). Sentença Tipo BVistos. Katia Maria Viola Conegero Tirollo, Lucia Helena Munhoz Bertoncello, Luciana Meinervino Baliero Sormani, Luciane Aparecida Polito e Lucineide Almeida de

Lima, devidamente qualificados (folhas 02 e 19 a 20), intentaram ação contra a União (Advocacia Geral da União) postulando a condenação do réu ao reajustamento dos vencimentos dos autores no percentual de 10,94%, a contar do mês de março de 1.994. Sentença de acolhimento dos pedidos deduzidos pelos autores nas folhas 181 a 188, reformada, em parte, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (voto e acórdão nas folhas 223 a 232). Nas folhas 809 a 815, 817 a 824, 825 a 833, 834 a 839 e 840 a 846, noticiaram ao juízo a entabulação de acordo com a parte adversa, por intermédio da qual receberam os valores devidos à título de verba principal, corrigido no período compreendido entre abril de 1994 a fevereiro de 2.001. Por conta do ocorrido, solicitaram a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como, pugnaram pela desistência da execução do título executivo judicial, no que se refere à parcela dos valores remanescentes devidos por força da sentença judicial, tendo, em relação a estas verbas, pugnado pela homologação do acordo. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que as partes entabularam acordo administrativo, para a resolução da controvérsia, objeto da lide, homologo o acordo firmado na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto ao pagamento da verba honorária deverá ser observado o quanto estipulado pelas partes no acordo extrajudicial homologado. Custas na forma da lei. No que se refere à execução da verba sucumbencial arbitrada na sentença de primeira instância (folhas 181 a 188), não reformada, neste tópico, pelo Egrégio TRF da 3ª Região, a cobrança do valor em questão fica condicionada à atuação do titular do aludido crédito. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

**0008324-95.2002.403.6108 (2002.61.08.008324-7) - TRANSPORTADORA TRANSDEGA LIMITADA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI (SP130506 - ADRIANA DIAFERIA)**  
Homologo o cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 719/721), que demonstrou estar correto o cálculo e o valor depositado pela executada (fls. 692/695 e fls. 715/716). Intime-se o SEBRAE para que agende uma data para retirada do alvará. Com a definição da data, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, no valor de R\$ 110,70, atualizado monetariamente no ato do levantamento. Com as diligências e se nada for requerido, arquite-se o feito. Int.

**0004599-25.2007.403.6108 (2007.61.08.004599-2) - JAMILI CRISTINA CARVALHO DE ARAUJO OLIVEIRA (SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0004346-66.2009.403.6108 (2009.61.08.004346-3) - JOSE CARLOS PACCOLA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Digam as partes, em prosseguimento.

**0007920-97.2009.403.6108 (2009.61.08.007920-2) - PAMELA DA SILVA TIEPPO X ROSANA APARECIDA DA SILVA (SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0003193-61.2010.403.6108 - EURIDES ROQUE PEREIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 000.3193-61.2010.403.6108 Autor: Eurides Roque Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Aos 16 de janeiro de 2014, às 14h00min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Diogo Ricardo Goes Oliveira, estava presente a Procuradora do INSS, Dra. Ana Paula Sanzovo de Almeida Prado, OAB/SP n.º 237.446. Ausentes a parte autora, seu advogado, Dr Paulo Roberto Gomes, OAB/SP n.º 152.839, bem como as

testemunhas arroladas pela autora, Dalzija Henrique e Maria Aparecida dos Santos. Dada a palavra ao INSS, assim se manifestou: MM. Juiz, ciente dos documentos juntados pela autora, com número de inscrição diverso do constante do CNIS. O INSS requer o julgamento antecipado da lide, já que a autora não possui a carência exigida, apesar de ter completado 60 anos de idade, em 2007. O extrato anexo, quando do requerimento administrativo, em 16/01/2009, aponta 105 contribuições, número inferior ao exigido pela lei. Requer a improcedência do pedido de aposentadoria por idade.. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Defiro a juntada do extrato apresentado pelo INSS. Defiro, ainda, o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais finais escritos, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, ao MPF. Após, à conclusão para sentença. Publique-se.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: \_\_\_\_\_ Procuradora do INSS: \_\_\_\_\_

**0005384-79.2010.403.6108 - LURDES OLIVEIRA BORTOLIN(SP281516 - RICARDO LUIS DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

D E C I S Ã O Autos nº 0005384-79.2010.403.6108 Autor: Lurdes Oliveira Bortolin. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Convento o julgamento em diligência. No laudo suplementar de folhas 108 e 109, a perita judicial, respondendo ao quesito nº 1, formulado pela parte autora, afirmou que a requerente, não obstante portadora de Transtorno de Ansiedade com agorafobia, não se encontra incapacitada para o trabalho. Na sequência das explanações, a mesma perita, respondendo, agora, ao quesito de nº 21, formulado pelo Juízo, disse que o tempo necessário de tratamento médico para que a postulante recupere a sua capacidade laborativa, seria o de 60 (sessenta) dias. Como se observa, há contradição no laudo pericial em ponto relevante para o julgamento da lide, na medida em que, o profissional da área médica destacado pelo órgão judicial, ao mesmo tempo em que assevera não se encontrar a postulante incapacitada para o trabalho, diz também que a mesma autora necessita de atendimento médico para recuperar incapacidade laborativa apontada, inicialmente, como inexistente. Em suma, não é possível afirmar com a segurança jurídica que o caso em julgamento requer, se a autora está ou não incapacitada para o trabalho. Diante, portanto, das contradições constatadas, intime-se a senhora perita judicial para que esclareça ao Juízo se a parte autora encontra-se ou não incapacitada para o trabalho e, em caso positivo, esclareça também se a incapacidade em questão é total ou parcial, temporária ou permanente. Na mesma oportunidade, deverá a perita em questão responder, de maneira integral, todos os quesitos apresentados pela parte autora e pelo juízo, como também apresentar respostas aos quesitos não respondidos (parte autora - faltou responder aos quesitos de nº 9 ao nº 13; quesito do juízo - faltou responder o de nº 6, letra g). Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para a devida manifestação, tornando os autos conclusos na sequência. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

**0006512-37.2010.403.6108 - LUZIA AFFONSO DA SILVA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 23.297,31, a título de principal e R\$ 3.494,59, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até 31/12/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0007448-62.2010.403.6108 - MARIA LOURDES DA SILVA BREVIGLIERI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se, as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o(s) laudo(s) pericial(is), bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s), em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à(s) solicitação(ões) de pagamento(s) ao(s) perito(s).

**0007471-08.2010.403.6108 - JOSE GILDO BARBOSA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0008744-22.2010.403.6108 - TEREZA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se a RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 11.042,51, a título de principal, com destaque de 30% de honorários contratuais( R\$ 7.729,76 para a autora e R\$ 3.312,75 de honorários contratuais), e R\$ 306,29 atualizados até 31/08/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0009596-46.2010.403.6108 - JOSE ANGELO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 000.9596-46.2010.403.6108 Autor: José Angelo dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Aos 21 de janeiro de 2014, às 16h20min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estava presentes o Procurador Federal do INSS, Dr. Antonio Zaitun Junior, OAB/SP nº 169.640. Ausentes a parte autora, seu advogado, Dr Paulo Rogério Barbosa, OAB/SP nº 226.231, bem como as testemunhas arroladas pelo autor, Paulo Sergio Longo, Jose Bom Neto, Joel Pereira da Cruz e Osni Bessão. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Justifique a parte autora sua ausência, bem como a das testemunhas, ao presente ato, tudo no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à conclusão.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: \_\_\_\_\_ Procurador do INSS: \_\_\_\_\_

**0009653-64.2010.403.6108 - ROSANA MARIA NOGUEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , no importe de R\$ 31.637,36, a título de principal, atualizado até 31/12/2013.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

**0010123-95.2010.403.6108 - MADALENA ONOFRE GARCIA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , no importe de R\$ 23.835,64, a título de principal, e R\$ 1.490,35, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/12/2013.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

**0000548-29.2011.403.6108 - ALZIRA GONCALVES DA COSTA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

**0002204-21.2011.403.6108 - VIRGINIO RIBEIRO NOVAES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o(s) laudo(s) pericial(is), bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s), em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à(s) solicitação(ões) de pagamento(s) ao(s) perito(s).

**0004082-78.2011.403.6108 - JOSE EVANGELISTA BATISTA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. José Evangelista Batista propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, cumulada com pedido de antecipação de tutela. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência grave, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Diante da ausência de prova inequívoca do direito do Requerente, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Nesta mesma ocasião foi determinada a realização de perícia médica e de relatório sócio-econômico, bem como concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (Fls. 23/28). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 34/50, postulando, em linhas gerais, a improcedência do pedido. Estudo social juntado às fls. 59/61 e laudo médico juntado às fls. 78/81. Manifestação da parte autora sobre os laudos às fls. 83/84. Manifestação do INSS acerca dos laudos e documentos às fls. 86/103. Manifestação da parte autora à fl. 105/108 sobre os novos documentos colacionados aos autos pelo INSS. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 111/114. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Tendo-se em vista a ausência de cientificação à parte requerida dos novos documentos juntados aos autos pelo autor às fls. 105/108, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 05 dias. Diante das provas já produzidas nos autos, necessário se faz nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete o autor, ante a conclusão do laudo médico pericial à fl. 81: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de hemiparesia à direita como sequela de acidente vascular cerebral e se encontra inapto ao trabalho. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento ao assistido cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente que possua algum membro da família com a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as situações - o que se desenha, em todas, é quadro de miserabilidade -, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Pelo mesmo motivo, não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente descontar o valor de um salário mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de não ser possível discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco. Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante arbitrariedade, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a verossimilhança do pedido da parte autora. Do estudo social, elaborado às fls. 59/61, constata-se que: a) O núcleo familiar do autor compõe-se por ele sua esposa, seu filho Kleber, sua sobrinha Amanda e sua neta Isabeli; b) O autor não exerce atividade remunerada e não recebe nenhum benefício; c) Sua sobrinha e neta são estudantes e não exercem atividade remunerada. d) a esposa do autor exerce atividade remunerada, auferindo mensalmente renda no importe de R\$ 678,00 (fl. 59 e 101); A despeito dos argumentos trazidos pelo INSS às fls. 86/87, frise-se que a parte autora comprovou às fls. 105/108 que Kleber, filho do requerente, desligou-se do emprego em setembro de 2013. Assim, descontando-se da renda bruta o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, tem-se a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Por sua vez, o estudo apresentado evidencia a necessidade do benefício: Podemos afirmar mediante os dados coletados que diante da situação averiguada que o requerente e sua família estão em situação de vulnerabilidade social, com renda per capita menor que do salário mínimo. (fl. 61) Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial em favor do autor, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão. Transcorrido o prazo conferido ao INSS para manifestação, à conclusão para sentença, com urgência.

**0005185-23.2011.403.6108 - DORALICE DE FATIMA ABRANTES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS**

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 174/180: Manifestem-se as partes, em o desejando, em cinco dias.

**0005703-13.2011.403.6108** - DIRCE DE SOUZA SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 000.5703-13.2011.403.6108 Autor: Dirce de Souza Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo CVistos. Dirce de Souza Santos, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por idade rural entre os anos de 1958 a 1981. Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 a 26). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Os documentos de folhas 74 e 75 demonstram que a parte autora, depois de ingressar com a presente ação judicial perante a 2ª Vara Federal de Bauru, repropôs demanda idêntica perante o JEF desta mesma Subseção Judiciária. Na primeira ação, pleiteou a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, com o reconhecimento de serviço rurícola prestado entre os anos de 1958 a 1981, enquanto que na segunda demanda, postulou a concessão do mesmo benefício previdenciário, porém, com o reconhecimento do tempo de serviço rural entre os anos de 1957 a 1982. A ação judicial intentada em segundo plano (JEF local) foi devidamente julgada em seu mérito, tendo havido a rejeição da pretensão deduzida pelo requerente deste feito. A sentença prolatada nesta última demanda transitou em julgado. Observa-se, assim, do quanto relatado, que a controvérsia, objeto desta lide, já foi devidamente conhecida pelo Poder Judiciário, sendo vedado, por isso, novo pronunciamento a respeito, até mesmo porque, o período de trabalho rural mencionado na ação já julgada, abrange o período mencionado nesta ação. Diante da existência de coisa julgada material, inviável o acolhimento dos pedidos deduzidos no presente processo. Ante o exposto, em razão da ocorrência de coisa julgada, acolho a alegação feita pelo INSS na folha 72 e, em função disso, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, com base no artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005871-15.2011.403.6108** - PEDRA ROSA X ELISEU BARROS GUIMARAES(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

..., abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

**0006140-54.2011.403.6108** - DULCINEIA FREIRE DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à ordem de fls. 148, nomeio o Dr. Ludney Roberto Campedelli (ortopedista), que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/02/2014, às 09h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado bem como que o não comparecimento à perícia será entendido como desistência da prova pericial.

**0006216-78.2011.403.6108** - TEREZINHA LEONTINA STOPPA MARTINS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

**0006227-10.2011.403.6108** - EVA MARIA BERNARDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 15.998,82, a título de principal, e R\$ 2.399,82, a título de honorários sucumbenciais, atualizado até 31/12/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo

desnecessária a intimação das partes.Int.

**0007192-85.2011.403.6108** - JUVENCIO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , no importe de R\$ 961,40, a título de principal, atualizado até 31/12/2013.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

**0007302-84.2011.403.6108** - ELAINE APARECIDA RODRIGUES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X VINICIUS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS X CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X THALITA ALVES DOS SANTOS X ALINE ALVES DOS SANTOS(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X EUNICE CICERA ALVES SANTOS

Vistos.Em prosseguimento ao determinado às fls. 79/80 e diante do certificado à fl. 156, nomeio para patrocinar os interesses das rés THALITA ALVES DOS SANTOS e ALINE ALVES DOS SANTOS o(a) Dr(a). ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO, OAB/SP nº 160.689, que deverá ser intimado(a) acerca desta nomeação, pelo meio mais célere, endereço Av. Cel. Virgílio Rocha, n. 829, Centro, Macatuba/SP, (14) 3298-2920, 99667-7972 ou 99133-4362, para ciência e declinar aceitação, apresentando resposta, no prazo legal, bem como para regularizar sua representação processual. Intimem-se....., abra-se vista às partes para manifestação.Oportunamente, antes da prolação da sentença, ao Ministério Público Federal.Em seguida, à conclusão.

**0007333-07.2011.403.6108** - DANIEL TEODORO COUTINHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.Apresente a parte autora contraminuta ao agravo retido interposto pela parte ré / INSS.Após, dê-se vista ao MPF.Decorrido os prazos, faça-se conclusos para sentença.

**0007382-48.2011.403.6108** - FERNANDA ALINE DOS REIS REZENDE(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o(s) laudo(s) pericial(is), bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s), em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à(s) solicitação(ões) de pagamento(s) ao(s) perito(s).

**0009143-17.2011.403.6108** - VALDOMIRO AUGUSTO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à especificidade do problema e conforme sugerido pela médica psiquiatra à fl. 123, determino a realização de uma nova perícia, agora com o médico neurologista Dr. Lauro de Franco Seda Junior, CRM 89.407, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação.Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Deverá o senhor perito responder aos quesitos de fls. 48/51, bem como observar todos os documentos médicos juntados aos autos, principalmente o laudo de fls. 112/129.

**0009314-71.2011.403.6108** - DONIZETA DE ALMEIDA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Tendo em vista não ser admitida no ordenamento jurídico impugnação genérica, indefiro nova perícia.Faça-se conclusão para sentença.



**0000274-31.2012.403.6108** - ANA LUCIA REGINALDO ROSA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0000277-83.2012.403.6108** - CLEMENTE RUBIO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade da data da audiência (13/02/14 às 15:00h) e a devolução do mandado de intimação nº 257/2013, parcialmente cumprido (foram intimadas as testemunhas Lázaro e Antonio; não tendo sido localizados o autor e a testemunha Paulo), fica sob a incumbência do advogado do autor apresentá-lo na audiência, assim como a testemunha Paulo, independentemente de intimação. Intime-se.

**0000335-86.2012.403.6108** - NEUZA SUELI AFONSO(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº. 000.0335-86.2012.403.6108 Autor: Neuza Sueli Afonso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos. Neuza Sueli Afonso, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação do réu a implantar-lhe pensão por morte. Na folha 47, o advogado da parte autora noticiou o falecimento de seu cliente, tendo, em função disso, requerido a extinção do feito, pedido este não resistido pelo réu (folha 50 a 51). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o pedido de desistência da ação, formulado pelo advogado da parte autora (folha 47) e não resistido pelo réu (folhas 50 a 51), julgo extinto o processo na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial, uma vez que o motivo ensejador da extinção do feito é alheio à sua esfera jurídica de atuação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

**0000610-35.2012.403.6108** - ATAIDE PEREIRA DE ALMEIDA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP212695 - ALYNE NATHALIA PALMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Autos nº. 000.0610-35.2012.403.6108 Autor: Ataíde Pereira de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. A presente ação retrata, em verdade, a reiteração dos pedidos deduzidos na medida cautelar (autos nº. 000.4906-37.2011.403.6108) ajuizada precedentemente à presente demanda, junto à 1ª Vara Federal de Bauru, e já extinta sem a resolução do mérito (vide folhas 45 a 47). Basta compulsar a petição inicial de um e outro feito para se observar que as causas em questão são as mesmas, tendo havido apenas a atribuição de nova classe/rito procedimental (de cautelar para ordinário) pelo advogado subscritor, comum a ambos os processos, diga-se de passagem. Nesses termos, e com amparo no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Bauru, para as providências cabíveis. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

**0000825-11.2012.403.6108** - MARTA CARLOS DA SILVA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.0825-11.2012.403.6108 Autora: Marta Carlos da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo: CVistos, etc. Maria Carlos da Silva propôs ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. À folha 63, o advogado da autora requereu a desistência da ação, alegando que houve falecimento de seu cliente. O INSS concordou com o pedido de desistência (folhas 65 e 66). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Isto posto, tendo em vista o pedido de desistência da ação, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001822-91.2012.403.6108** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se, via oficial de justiça:1) o autor, no endereço supra,para que compareça na empresa América Latina Logística, na Rua Alfredo Maia, 1-04, para a perícia que será realizada em 28/02/2014, as 9h30min, na Seção de Mecanização das Oficinas da Empresa;2) a empresa (América Latina Logística) na pessoa de Letícia Santos Duque, fone 4009-5908/4009-5909 Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação ao autor e a empresa.o INSS em Secretaria

**0002395-32.2012.403.6108** - JOSE ANTONIO APARECIDO VIEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Tendo em vista não ser admitida no ordenamento jurídico impugnação genérica, indefiro nova perícia.Faça-se conclusão para sentença.

**0002708-90.2012.403.6108** - MARIA HELENICE VASSALO DE MIRANDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0002708-90.2012.403.6108Autora: Maria Helenice Vassalo de MirandaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSBaixa em diligência (N)Vistos.Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifica-se que no estudo social a parte autora afirmou residir somente com seu filho Josefer Vassalo de Miranda (fl. 57), já por ocasião da perícia médica afirmou residir com sua filha Juliana Vassalo de Miranda (fl. 67). Diante da divergência de informação, necessária a dilação probatória a fim de se identificar a real composição familiar da requerente e delimitação de sua renda.Assim, determino a realização de interrogatório da autora e inquirição de sua filha Juliana Vassalo de Miranda como testemunha do juízo, em audiência a ser oportunamente designada.Intimem-se as partes para que, querendo, arrole testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, para que sejam ouvidas na mesma oportunidade.Transcorrido o prazo com ou sem resposta, à conclusão para a designação de data.Ausente a verossimilhança nas alegações da requerente pela divergência aqui apontada, mantenho a decisão que indeferiu os efeitos da antecipação de tutela (fls. 23/28) por seus próprios fundamentos.Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal SubstitutoNo exercício da titularidade plena

**0002944-42.2012.403.6108** - CLAUDIO AMORIM(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista não ser admitida no ordenamento jurídico impugnação genérica, indefiro nova perícia.Faça-se conclusão para sentença.

**0003357-55.2012.403.6108** - VERA LUCIA SOARES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à ausência, injustificada, da parte autora à perícia médica agendada, intime-se o patrono da causa para que, em até cinco dias, apresente endereço atualizado e o(s) numero(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada a autora.Com a vinda do endereço e do(s) número (s) de telefone(s), intime-se o Senhor Perito a agendar nova data, intimando-se pessoalmente a autora, por telefone ou por mandado, sobre a data e horário da perícia. No silêncio, ou em caso de outras ausência injustificada, dou por preclusa a prova pericialInt.

**0003969-90.2012.403.6108** - CLAUDIA CRISTINA SIMOES COLACO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos n.º : 000.3969-90.2012.403.6108Autora: Claudia Cristina Simões ColaçoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA (Tipo A)Vistos, etc.Claudia Cristina Simões Colaço ingressou com a presente ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A autora desta demanda pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos (folhas 08 a 15).Foi apontada prevenção à folha 16, sendo esta afastada pelos documentos juntados nas folhas 18 a 22, e na mesma oportunidade, foi deferido o benefício da justiça gratuita (folha 24).Às folhas 37 a 45, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica.Comparecendo espontaneamente à folha 29, o INSS apresentou contestação e documentos às folhas 50 a 77, postulando a improcedência do pedido.Laudó médico pericial seguido de documentos (folhas 78 a 102), sendo conferido às partes oportunidade para se manifestarem (autora - não se manifestou e INSS - folhas 106 a 110).Honorários periciais arbitrados às folhas 103 e 111.É o relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide.A pretensão da autora não merece acolhimento.O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a)

manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. Examinado, inicialmente, o requisito incapacidade. Compulsado o laudo pericial de folhas 78 a 102, concluiu-se que: Classifico a periciada com capacidade laborativa por Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Moderado (CID 10:F 33.1). Diante das conclusões do expert susomencionado, a requerente encontra-se apta à atividade laborativa. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora. Custas ex lege. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC. Observo, outrossim, que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005076-72.2012.403.6108** - MARIA JOSE BURATO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista não ser admitida no ordenamento jurídico impugnação genérica, indefiro nova perícia. Faça-se conclusão para sentença.

**0005244-74.2012.403.6108** - JOSE MARIA DIAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, em o desejando, réplica à contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

**0005425-75.2012.403.6108** - GIBSON MIYASHIRO X NILZA MIYASHIRO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0005425-75.2012.403.6108 Autora: Gibson Miyashiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Baixa em diligência (N) Vistos. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Hospital Manoel de Abreu solicitando que informe, com urgência, se Ana Paula, filha de Nilza Miyashiro, integra seu quadro de funcionários e, em caso positivo, seu histórico de remuneração desde 18/10/2011 até a presente data. Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

**0005503-69.2012.403.6108** - VILMA DE OLIVEIRA DANTAS(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo n.º 000.5503-69.2012.4.03.6108 Autora: Vilma de Oliveira Dantas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Vilma de Oliveira Dantas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 21 a 32). Na folha 41, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Foi apontada prevenção (folha 33), a qual foi afastada (folha 41), pelos documentos apresentados pela autora (folhas 35 a 40). Liminar indeferida e determinada perícia médica (folhas 49 a 59). Citado à folha 60, verso, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 62 a 72, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 75 a 80, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (autora - folhas 83 a 93 e INSS - folhas 95 e 96). Honorários periciais arbitrados às folhas 81 e 97. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A pretensão do autor não merece acolhimento. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal n.º 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo

parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. Examinei, inicialmente, o requisito de incapacidade. Compulsado o laudo pericial de folhas 75 a 80, concluiu-se que: Do observado e exposto, podemos concluir que a requerente, no momento, não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho. Diante das conclusões do expert susmencionado, a requerente encontra-se apta à atividade laborativa. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Face à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da Titularidade)

**0005614-53.2012.403.6108** - LAERCIO JOAQUIM DE SANTANA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

**0005779-03.2012.403.6108** - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)  
Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

**0005872-63.2012.403.6108** - LENIRA PARISI(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

**0006501-37.2012.403.6108** - ARACI DURAN PADILHA DE SIQUEIRA X JOAQUIM LEME DE SIQUEIRA(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ação Ordinária Processo n.º 0006501-37.2012.403.6108 Autor: Araci Duran Padilha de Siqueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo A Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por Araci Duran Padilha de Siqueira, neste ato representada por seu curador Joaquim Leme de Siqueira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requer a demandante a concessão de amparo assistencial de prestação continuada, com escora no artigo 203, V, da Constituição Federal, aduzindo contar com mais de 65 anos de idade e não reunir condições de prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família. Houve pedido antecipação de tutela e concessão de Assistência Judiciária Gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 16/30. Decisão às fls. 35/38 indeferiu a antecipação de tutela e deferiu a gratuidade de justiça, além de determinar a realização de estudo social. Contestação do INSS e documentos às fls. 42/55. Estudo social às fls. 58/64. Réplica da parte autora às fls. 66/68. Manifestação do INSS às fls. 70/74. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, entendo desnecessária a determinação de juntada aos autos de Termo de Certidão de Curatela definitiva, eis que o Termo de Compromisso de Curador Provisório é suficiente para a nomeação do Sr. Joaquim Leme de Siqueira curador da autora nestes autos, o que fica desde já determinado. Sendo desnecessária a dilação probatória, eis que os elementos carreados aos autos são suficientes à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de

07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Apesar do critério objetivo disposto em Lei para aferição da miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal deu novos contornos ao tema ao julgar a Reclamação nº 4.374 em abril de 2013, passando a considerar em condição de vulnerabilidade social a pessoa inserida em núcleo familiar com renda per capita inferior a meio salário mínimo. Naquela ocasião, o Ministro Gilmar Mendes esclareceu que desde o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, a qual considerou constitucional o 3º do artigo 20 da Lei 8.742, o país passou por diversas modificações sociais trazendo consigo critérios econômicos mais generosos. Neste contexto, assim restou consignado em seu voto: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Portanto, além do já constatado estado de omissão inconstitucional, estado este que é originário em relação à edição da LOAS em 1993 (uma inconstitucionalidade originária, portanto), hoje se pode verificar também a inconstitucionalidade (superveniente) do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da LOAS. Trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Desta forma, fica evidente que para a aferição do estado de miserabilidade, seguindo o entendimento atualmente adotado pela suprema corte, deve ser considerada a renda per capita de 1/2 salário mínimo, ou seja, R\$ 362,00. Seguindo essas premissas, passo à análise do caso concreto. O primeiro requisito para a concessão do benefício em apreço é a condição de idoso, isto é, pessoa incapaz para a vida independente presumidamente. Conforme documento juntado aos autos, fl. 18, a autora nasceu em 27/07/1933. Portanto, na data da entrada do requerimento administrativo, em 05/08/2010 (fl. 27), contava com mais de 65 anos de vida. O segundo requisito é a impossibilidade de prover a própria manutenção ou tê-la suprida por sua família. Segundo o estudo social (fls. 58/64,) o núcleo familiar é composto por duas pessoas, a requerente e seu esposo. Quanto à renda familiar, esta é composta pelo valor de um salário mínimo auferido por seu esposo a título de benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 55). O amparo assistencial de prestação continuada foi criado para proporcionar ao incapacitado de fato, deficiente físico, ou, ao incapacitado presumidamente, idoso, renda mensal capaz de prover sua subsistência. Com o desiderato de imprimir plena efetividade à proteção dos idosos, a Lei nº 10741/03, em seu artigo 34, parágrafo único, estabeleceu que: o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Nos termos dessa norma, fica excluído do cômputo da renda per capita familiar do idoso, o valor correspondente ao benefício assistencial de prestação continuada concedido a qualquer membro de seu núcleo familiar. Dessarte, no caso em apreço, o marido da suplicante, o qual conta atualmente com 80 anos de idade, auferiu aposentadoria por invalidez, cujo valor não é superior a um salário-mínimo. Pois bem, se a regra em apreço beneficia o idoso cujo membro da família recebe benefício assistencial de um salário-mínimo, deverá ser deferido o mesmo tratamento ao idoso cujo membro da família goza de benefício de aposentadoria por invalidez, também, de um salário-mínimo. No mesmo sentido, o enunciado nº 12 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Mato Grosso do Sul, a qual admite que o valor de aposentadoria equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, também não pode fazer parte do cálculo de renda familiar a que se refere a Lei da Assistência Social. Diante do exposto, afigura-se imperativa a aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do idoso para se evitar lesão aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade. Sopesando os argumentos citados e o estudo socioeconômico, excluído o valor do benefício do marido da requerente do cômputo da renda mensal, per capita, do núcleo familiar, concluo que foi devidamente comprovada a incapacidade de a demandante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei 8742/93. Não obstante, o INSS agiu em conformidade com o princípio da legalidade estrita, sendo a concessão do benefício em apreço fruto de construção jurisprudencial, por isso, não se pode falar em inércia do réu, devido o benefício a partir da data desta sentença. Por conseguinte, é devido o benefício assistencial de

prestação continuada à autora. Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão da demandante para o fim de: (a) - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor da autora Araci Duran Padilha de Siqueira, a partir da data desta sentença, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e artigo 34, da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso) e, finalmente; Condene a ré em honorários de advogado que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome da autora Araci Duran Padilha de Siqueira Processo nº 0006501-37.2012.403.6108 Vara 2ª Vara Federal de Bauru - SP Benefício Assistencial NB 542.075.980-9 DIB Data desta sentença Condenação a) implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor do autor Araci Duran Padilha de Siqueira a partir da data desta sentença (DER) na ordem de um salário mínimo; b) sucumbência de R\$ 500,00 a ser paga pelo INSS. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

**0006917-05.2012.403.6108 - SARAH MYLENA JUSTINIANO X DAYANA DE LIMA TROCATI (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação Ordinária Processo n.º 0006917-05.2012.403.6108 Autor: Sarah Mylena Justiniano Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo A Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por Sarah Mylena Justiniano, neste ato representada por sua mãe Dayana de Lima Trocati, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requer a demandante a concessão de amparo assistencial de prestação continuada, com escora no artigo 203, V, da Constituição Federal, aduzindo ser portadora de deficiência mental e não reunir condições de prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família. Houve pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 08/26. Decisão às fls. 29/32 deferiu a gratuidade de justiça e determinou a realização de estudo social e perícia médica. Contestação do INSS e documentos às fls. 34/50. Estudo social às fls. 54/58 e laudo médico pericial às fls. 61/65. Manifestação das partes sobre os laudos às fls. 68 e 70/83. O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se nos autos, pugnou pela improcedência da ação (fls. 86/87). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Sendo desnecessária a dilação probatória, eis que os elementos carreados aos autos são suficientes à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A despeito do critério objetivo disposto em Lei para aferição da miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal deu novos contornos ao tema ao julgar a Reclamação nº 4.374 em abril de 2013, passando a considerar em condição de vulnerabilidade social a pessoa inserida em núcleo familiar com renda per capita inferior a meio salário mínimo. Na ocasião no julgamento, o Ministro Gilmar Mendes esclareceu que desde o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, a qual considerou constitucional o 3º do artigo 20 da Lei 8.742, o país passou por diversas modificações sociais trazendo consigo critérios econômicos mais generosos. Neste contexto, assim restou consignado em seu voto: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Portanto, além do já constatado estado de omissão inconstitucional, estado este que é originário em relação à edição da LOAS em 1993

(uma inconstitucionalidade originária, portanto), hoje se pode verificar também a inconstitucionalidade (superveniente) do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da LOAS. Trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Desta forma, fica evidente que para a aferição do estado de miserabilidade, seguindo o entendimento atualmente adotado pela suprema corte, deve ser considerada a renda per capita de 1/2 salário mínimo, ou seja, R\$ 362,00. Seguindo essas premissas, passo à análise do caso concreto. O primeiro requisito para a concessão do benefício em apreço é a condição de incapaz. Pois bem, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de Síndrome de Down e incapacitada para a vida independente (fl. 65). Quanto à renda familiar, esta é composta pela remuneração de seu pai, que atualmente trabalha com vínculo empregatício, auferindo mensalmente o salário de R\$ 1.585,70 (fl. 81). Segundo o estudo social (fls. 54/58,) o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, a requerente, seus pais e seu irmão, resultando na renda per capita de R\$ 396,42. Destarte, o núcleo familiar do autor é capaz de prover sua subsistência, fato que impede a concessão do benefício requerido na exordial. Por conseguinte, com espeque no quanto exposto, ainda que se tome como parâmetro a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo, a suplicante não faz jus ao benefício pretendido. Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão da demandante. Diante da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a autora é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

**0006955-17.2012.403.6108 - APARECIDA MARTOS DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação Ordinária Processo n.º 0006955-17.2012.403.6108 Autor: Aparecida Martos da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo A Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por Aparecida Martos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requer a demandante a concessão de amparo assistencial de prestação continuada, com escora no artigo 203, V, da Constituição Federal, aduzindo contar com mais de 65 anos de idade e não reunir condições de prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família. Houve pedido antecipação de tutela e concessão de Assistência Judiciária Gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 12/26. Decisão às fls. 31/34 indeferiu a antecipação de tutela e deferiu a gratuidade de justiça, além de determinar a realização de estudo social. Contestação do INSS e documentos às fls. 38/47. Estudo social às fls. 51/87. Réplica da parte autora às fls. 89/90. Manifestação do INSS às fls. 92/97. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 99. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Sendo desnecessária a dilação probatória, eis que os elementos carreados aos autos são suficientes à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A despeito do critério objetivo disposto em Lei para aferição da miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal deu novos contornos ao tema ao julgar a Reclamação nº 4.374 em abril de 2013, passando a considerar em condição de vulnerabilidade social a pessoa inserida em núcleo familiar com renda per capita inferior a meio salário mínimo. Naquela ocasião, o Ministro Gilmar Mendes esclareceu que desde o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, a qual considerou constitucional o 3º do artigo 20 da Lei 8.742, o país passou por diversas modificações sociais trazendo consigo critérios econômicos mais generosos. Neste contexto, assim restou consignado em seu voto: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de

do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Portanto, além do já constatado estado de omissão inconstitucional, estado este que é originário em relação à edição da LOAS em 1993 (uma inconstitucionalidade originária, portanto), hoje se pode verificar também a inconstitucionalidade (superveniente) do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da LOAS. Trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Desta forma, fica evidente que para a aferição do estado de miserabilidade, seguindo o entendimento atualmente adotado pela suprema corte, deve ser considerada a renda per capita de 1/2 salário mínimo, ou seja, R\$ 362,00. Seguindo essas premissas, passo à análise do caso concreto. O primeiro requisito para a concessão do benefício em apreço é a condição de idoso, isto é, pessoa incapaz para a vida independente presumidamente. Conforme documento juntado aos autos, fl. 14, a autora nasceu em 07/04/1947. Portanto, na data da entrada do requerimento administrativo, em 20/09/2012 (fl. 16), contava com mais de 65 anos de vida. O segundo requisito é a impossibilidade de prover a própria manutenção ou tê-la suprida por sua família. Segundo o estudo social (fls. 51/57) o núcleo familiar é composto por duas pessoas, a requerente e seu esposo. Quanto à renda familiar, esta é composta pelo valor de um salário mínimo auferido por seu esposo a título de benefício de aposentadoria (fl. 97). O amparo assistencial de prestação continuada foi criado para proporcionar ao incapacitado de fato, deficiente físico, ou, ao incapacitado presumidamente, idoso, renda mensal capaz de prover sua subsistência. Com o desiderato de imprimir plena efetividade à proteção dos idosos, a Lei nº 10741/03, em seu artigo 34, parágrafo único, estabeleceu que: o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Nos termos dessa norma, fica excluído do cômputo da renda per capita familiar do idoso, o valor correspondente ao benefício assistencial de prestação continuada concedido a qualquer membro de seu núcleo familiar. Dessarte, no caso em apreço, o marido da suplicante, o qual conta atualmente com 74 anos de idade, auferiu benefício de aposentadoria, cujo valor não é superior a um salário-mínimo. Pois bem, se a regra em apreço beneficia o idoso cujo membro da família recebe benefício assistencial de um salário-mínimo, deverá ser deferido o mesmo tratamento ao idoso cujo membro da família goza de benefício de aposentadoria, também, de um salário-mínimo. No mesmo sentido, o enunciado nº 12 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Mato Grosso do Sul, a qual admite que o valor de aposentadoria equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, também não pode fazer parte do cálculo de renda familiar a que se refere a Lei da Assistência Social. Diante do exposto, afigura-se imperativa a aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do idoso para se evitar lesão aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade. Sopesando os argumentos citados e o estudo socioeconômico, excluído o valor do benefício do marido da requerente do cômputo da renda mensal, per capita, do núcleo familiar, concluo que foi devidamente comprovada a incapacidade de a demandante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei 8742/93. Não obstante, o INSS agiu em conformidade com o princípio da legalidade estrita, sendo a concessão do benefício em apreço fruto de construção jurisprudencial, por isso, não se pode falar em inércia do réu, devido o benefício a partir da data desta sentença. Por conseguinte, é devido o benefício assistencial de prestação continuada à autora. Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão da demandante para o fim de: (a) - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor da autora Aparecida Martos da Silva, a partir da data desta sentença, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e artigo 34, da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso) e, finalmente; Condeno a ré em honorários de advogado que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome da autora Aparecida Martos da Silva Processo nº 0006955-17.2012.403.6108 Vara 2ª Vara Federal de Bauru - SP Benefício Assistencial NB 553.363.087-9DIB Data desta sentença Condenação a) implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor do autor Araci Duran Padilha de Siqueira a partir da data desta sentença (DER) na ordem de um salário mínimo; b) sucumbência de R\$ 500,00 a ser paga pelo INSS. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

**0007086-89.2012.403.6108 - ROZELI APARECIDA AFONSO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 0007086-89.2012.403.6108 Autora: Rozeli Aparecida Afonso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Rozeli Aparecida Afonso, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Petição inicial instruída com procuração e documentos (folhas 20 a 31). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 37). Liminar em antecipação de tutela indeferida (folhas 36 a 44), sendo na mesma oportunidade determinada a produção de prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente (folha 47), o INSS apresentou contestação (folhas 48 a 74), pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 77 a 86, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 89 e 90). Honorários do perito arbitrados na folha 87, com requisição de pagamento expedida na folha 91. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo a enfrentar o mérito da demanda. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapazes para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de folhas 77 a 86, que concluiu que a parte autora não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho. A conclusão do perito judicial inviabiliza a concessão do benefício previdenciário reivindicado. Quanto, agora, ao pedido de indenização por danos morais, a situação do caso presente amolda-se à regra veiculada no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa., esta, por sua vez, combinada com o comando assentado no parágrafo único do artigo 927 do Novo Código Civil brasileiro, para o qual Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifos nossos). A esse respeito, ou seja, a responsabilização estatal, nos moldes estabelecidos pelo dispositivo constitucional retro mencionado, Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo; 19ª Edição; Editora Malheiros; páginas 921 e seguintes) faz a seguinte colocação: a ideia de responsabilidade do Estado é uma consequência lógica inevitável da noção de Estado de Direito ... simples corolário da submissão do Poder Público ao Direito. ... a partir do instante em que se reconheceu que todas as pessoas, sejam elas de Direito Privado, sejam de Direito Público, encontram-se, por igual, assujeitadas à ordenação jurídica, ter-se-ia que aceitar, a bem da coerência lógica, o dever de umas e outras - sem distinção - responderem pelos comportamentos violadores do direito alheio em que incorressem.. Partindo, assim, dos princípios inerentes ao Estado de Direito, e sem perder de vista o norte constitucional da matéria, o administrativista discriminou três situações distintas, em torno da responsabilidade estatal: a) casos em que é o próprio comportamento do Estado que gera o dano; b) casos em que não é uma atuação do Estado que produz o dano, mas, por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar. É a hipótese da falta do serviço, nas modalidades em que o serviço não funcionou, ou funcionou tardiamente ou, ainda funcionou de modo incapaz de obstar a lesão; c) casos em que também não é uma atuação do Estado que provoca o dano. Contudo, é por atividade dele que se cria a situação propiciatória do dano, porque expôs alguém a risco.. (obra citada, página 940). Pois bem, neste processo, a parte autora deduziu pedido indenizatório em detrimento do réu, elegendo como fundamento da sua pretensão o fato de ter havido a negativa indevida do benefício pretendido neste processo, na via administrativa, o que expôs o postulante a situação vexatória. Assim sendo, observa-se que foi eleito como fundamento base do pedido indenizatório um comportamento praticado por agente estatal (atitude comissiva, portanto). Essa circunstância permite-nos excluir, de plano, as situações de responsabilização civil estatal arroladas nas letras b e c acima

mencionadas por Celso Antonio Bandeira de Mello, e, por via de consequência, impõe a obrigatoriedade de se analisar a viabilidade do pleito autoral tomando por base a situação remanescente, descrita na letra a, para a qual a disciplina jurídica despendida pelo ordenamento corresponde à responsabilidade objetiva, ou seja, a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito, que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la, basta a mera relação causal entre o comportamento e o dano. I. Quanto ao comportamento ilícito do agente público, não ficou demonstrado a sua ocorrência, uma vez que a negativa de implantação do benefício pretendido na esfera administrativa esteve respaldada em perícia médica levada a efeito pelos prepostos da autarquia federal, perícia esta que concluiu, à época dos fatos, não se encontrar a parte autora deste feito incapacitada para o trabalho. Houve, portanto, o exercício regular de um direito, de forma razoável e ponderada, o que afasta a alegação de cometimento de ato ilícito, conquanto o comportamento estatal tenha gerado possíveis constrangimentos ao administrado. Reforça o entendimento acima, ou seja, a inoportunidade de comportamento contrário ao direito, o fato de o perito judicial ter concluído também, portanto, à semelhança do perito médico vinculado ao INSS, que o requerente não se encontra incapacitado para o trabalho. Incomprovado o comportamento ilícito do agente público, não há que se falar em dano moral. Diante dos fundamentos apresentados, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pela parte adversa, como também a pagar a verba honorária arbitrada no importe de R\$ 500,00. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, fica a execução dos encargos acima suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

**0007133-63.2012.403.6108** - DORIO TOMAZ (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/78: Tendo em vista não ser admitida no ordenamento jurídico impugnação genérica, indefiro nova perícia. Faça-se conclusão para sentença.

**0007136-18.2012.403.6108** - FATIMA GERALDA DA SILVA MARCIANO (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/91: Defiro, conforme requerido. Manifeste-se a parte autora.

**0007586-58.2012.403.6108** - ROSELY BARONE (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

..., abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

**0007692-20.2012.403.6108** - SILVIA REGINA DE PAULA (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X THAIZ SUZANE DE PAULA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/65: defiro a corrê Thaiz Suzane de Paula os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela corrê, no prazo legal. Sem prejuízo, retornem os autos ao SEDI como determinado à fl. 54, para cadastramento de Thaiz no polo passivo da ação. Dê-se ciência.

**0007702-64.2012.403.6108** - ADNILSON PAULO VENERANDO (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0007868-96.2012.403.6108** - ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO ARCANGELO RONCHESI X VERA LUCIA DA SILVA RONCHEZI X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X CILENE APARECIDA AMARO X BENEDITO RIBEIRO X TERESA DE JESUS DE FATIMA MARTINS RIBEIRO X EXPEDITO DE JESUS LESSA X ANA MARIA RITA NEVES LESSA X IVANETE DOS SANTOS FERNANDES X ANTONIO VICENTE FERNANDES X JANETE GALDINO DA SILVA X JOAO BARBOSA X MARIA APARECIDA MOREIRA BARBOSA X JOSE CARLOS BERTOLA X ROSANGELA APARECIDA PIMENTEL LEANDRO BERTOLA X JOSE AUGUSTO DE JESUS X ELISA APARECIDA CONDE DE JESUS X JOSE EDUARDO DA SILVA X ADELAIDE DE JESUS CARNEIRO X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X IRACEMA

PEREIRA DE SOUZA ALMEIDA X MARIA INEZ FRANCISCO BRONZATO X RENATO ROBERTO BRONZATO JUNIOR X MARCOS ANTONIO DALAQUA X LUZANIR JOSE PEREIRA DALAQUA X MARIO APARECIDO RODRIGUES X AMARISOL APARECIDA FERRAZ DA SILVA RODRIGUES X PAULO SERGIO DA SILVA X ANDREIA PIMENTA DA SILVA X SERGIO VALDIR DE ARRUDA X DIVA ROSA DE ARRUDA X SILVIO PEREIRA X MARIA JOSE FURGIERI PEREIRA X SONIA APARECIDA VICENTE X VILSON APARECIDO DIAS X MARIA GORETI SCARPARO DIAS(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, etc. Antonio Carlos Pereira e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros e outra, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a ré alegou em preliminar litisconsórcio passivo necessário com a CEF, pugnano pela remessa dos autos à Justiça Federal dos mutuários vinculados a Apólice Pública do Sistema Habitacional - Sistema Financeiro de Habitação (RAMO 66). A parte autora manifestou-se nos autos postulando pelo afastamento da preliminar arguida. Ante todo o processado, foi proferida decisão no Juízo Estadual reconhecendo sua incompetência, culminando na determinação de remessa dos autos à Justiça Federal. Com a chegada dos autos, a CEF pleiteou o ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, requerendo sua intervenção nos autos em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. É o Relatório. Decido. Apesar do alegado pela CEF entendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior:[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/29, 804/818, 942/950, 952/956, 957/959, 965/977, 978/979, 982/1029. Intimem-se.

**0007869-81.2012.403.6108** - ADILSON MARTINS X MARINALVA APARECIDA DE MOURA X ANDREIA APARECIDA FERRARI X MARCOS APARECIDO FRANCO X APARECIDA FREIRE DIONIZIO X BENEDITO ANTONIO VIEIRA X ALAIDE DE CAMARGO VIEIRA X BENEDITO MOREIRA X MARIA DE LOURDES ROVERES MOREIRA X CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS X IVANI RAMOS VIEIRA X DIRCEU BAPTISTELLI X ANDREIA APARECIDA DA SILVA BAPTISTELLI X ELAINE MARIA CORONADO X ELISABETE DE FATIMA MALACIZE X GERSON FRANCISCO OLENK X MARIA DIRCE DE JESUS OLENK X JEFFERSON FERNANDO CHALO X BRUNA PATRICIA ROSA CHALO X AURORA MORRONE CHALO X JOSE LOPES NACIMENTO X VERA LUCIA BERTHOLUCCI NACIMENTO X JOSEFA ALVES GALDINO X JOSIAS GALDINO DA SILVA X MARIA SONIA BEZERRA GALDINO X GENIVAL GALDINO X JANETE GALDINO DA SILVA X GESSINEIA GALDINO X LAERCIO DE MEDEIROS X APARECIDA DE FATIMA BINDI MEDEIROS X LAURO MENDES X VERA LUCIA MARTINS MENDES X LUIZ BIAZON X FLORINDA GENEROSO BIAZON X MARIA DAS GRACAS FIORINI X NELSON VIGARO X NEUZA MARIA ALVES VIGARO X PEDRO APARECIDO QUINATO X APARECIDA DE FATIMA CECHINATTO QUINATO X SERGIO LUIS MUNIZ DA SILVA X IVONE PEREIRA DE SOUZA MUNIZ DA SILVA(SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO E SP175395 - REOMAR

MUCARE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, etc. Adilson Martins e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros e outra, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a ré alegou em preliminar litisconsórcio passivo necessário com a CEF, pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal dos mutuários vinculados a Apólice Pública do Sistema Habitacional - Sistema Financeiro de Habitação (RAMO 66). A parte autora manifestou-se nos autos postulando pelo afastamento da preliminar arguida. Ante todo o processado, foi proferida decisão no Juízo Estadual reconhecendo sua incompetência, culminando na determinação de remessa dos autos à Justiça Federal. Com a chegada dos autos, a CEF pleiteou o ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, requerendo sua intervenção nos autos em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. É o Relatório. Decido. Apesar do alegado pela CEF entendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriahi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/29, 692/706, 850/854, 859/869, 876/878, 890/902, 903, 904, 907/953. Intimem-se.

**0008007-48.2012.403.6108 - INEILAND PINTO MEDEIROS(SP293819 - INEILAND PINTO MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Autos n.º : 000.8007-48.2012.4.03.6108 Autor: Ineiland Pinto Medeiros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA (Tipo A) Vistos, etc. Ineiland Pinto Medeiros ingressou com a presente ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor desta demanda pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portador de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos (folhas 13 a 38). Às folhas 43 a 51, foi deferido o benefício de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. O autor informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de folhas 43 a 51 (folhas 58 a 71). Comparecendo espontaneamente à folha 72, o INSS apresentou contestação e documentos às folhas 73 a 85, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial seguido de documentos (folhas 92 a 98), sendo conferido às partes oportunidade para se manifestarem (autor - folhas 101 a 110 e INSS - folhas 112 a 117). Honorários periciais arbitrados às folhas 99 e 118. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A pretensão do autor não merece acolhimento. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. Examinado, inicialmente, o requisito

incapacidade. Compulsado o laudo pericial de folhas 92 a 98, concluiu-se que: Do observado e exposto, podemos concluir que o requerente, no momento, não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho. Diante das conclusões do expert susomencionado, o requerente encontra-se apto à atividade laborativa. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor. Custas ex lege. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC. Observo, outrossim, que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0000262-80.2013.403.6108** - WESLEY LUIZ MOTI DA SILVA (SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

**0001239-72.2013.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU (SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte RÉ, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002119-64.2013.403.6108** - CLAUDIO HENRIQUE CANHICARI (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X DOUGLAS RODRIGUES VIANA X ELIANE ROMANO RODRIGUES VIANA (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Aceito a escusa de fl. 159. Nomeio, como advogado dativo, em substituição, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735. Intime-o de sua nomeação e para se manifestar em prosseguimento. A primeira intimação deverá se dar pela forma mais célere possível e as demais pela imprensa oficial.

**0002638-39.2013.403.6108** - ANDRE BERNARDINO DE ANDRADE (SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

**0002930-24.2013.403.6108** - GENI CARDOSO ALEGRE (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o(s) laudo(s) pericial(is), bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s), em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à(s) solicitação(ões) de pagamento(s) ao(s) perito(s).

**0003995-54.2013.403.6108** - MARIA LUZIA PEREIRA ROSA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/02/2014, às 09h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado bem como que o não comparecimento à perícia será entendido como desistência da prova pericial.

**0004776-76.2013.403.6108** - RODOLFO RIBEIRO DA SILVA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 0004776-76.2013.403.6108 Autor: Rodolfo Ribeiro da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo CVistos. Rodolfo Ribeiro da Silva, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 603.144.495-3). Juntou procuração e documentos às fls. 11/30. À folha 32 foi determinada a intimação do autor para que se manifestasse sobre a prevenção acusada no termo de folha 31. A Secretaria do Juízo providenciou a juntada aos autos de cópia da petição inicial da ação 0003215-45.2013.403.6325, distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção no dia 11/10/2013 (fls. 34/43). No aludido processo, observa-se que o autor deste feito deduziu pedido idêntico ao que é objeto da presente causa. Às fls. 44/45, manifestação da parte autora justificando a propositura de nova ação perante o juízo da vara federal comum. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A parte autora ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o INSS, em data de 21 de novembro de 2013 (folha 02), solicitando o restabelecimento do auxílio-doença outrora deferido administrativamente pelo INSS com início em 02/09/2013 e cessação em 18/09/2013. Idêntico pedido foi apresentado também na Ação nº 0003215-45.2013.403.6325, distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção no dia 11 de outubro 2013. Referido processo encontra-se atualmente em andamento, inexistindo qualquer decisão de extinção do feito. Patente, pois, a ocorrência de litispendência. Dessa forma, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso V, segunda figura - litispendência - do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

**0004878-98.2013.403.6108** - SUNAO INOUE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº. 000.4878-98.2013.4.03.6108 Autor: Sunao Inoue Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. Sunao Inoue, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa (a contar do dia 19 de junho de 2.013), em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Sucessivamente, solicitou o pagamento de indenização por danos morais, em razão de o indeferimento do pedido administrativo do benefício reivindicado nesta ação judicial ter-lhe ocasionado perturbações de ordem psíquica. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. Relativamente à pretensão à desaposentação, de se aplicar ao caso o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos citados: 1- Autos nº 0000634-34.2010.403.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social) ; 2- Autos nº 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social) ; 3- Autos nº 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo x Instituto Nacional do Seguro Social) ; 4- Autos nº 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social) . Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como

decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Quanto, agora, ao pedido de indenização por danos morais, a situação do caso presente amolda-se à regra veiculada no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa., esta, por sua vez, combinada com o comando assentado no parágrafo único do artigo 927 do Novo Código Civil brasileiro, para o qual Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifos nossos). A esse respeito, ou seja, a responsabilização estatal, nos moldes estabelecidos pelo dispositivo constitucional retro mencionado, Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo; 19ª Edição; Editora Malheiros; páginas 921 e seguintes) faz a seguinte colocação: a ideia de responsabilidade do Estado é uma consequência lógica inevitável da noção de Estado de Direito ... simples corolário da submissão do Poder Público ao Direito. ... a partir do instante em que se reconheceu que todas as pessoas, sejam elas de Direito Privado, sejam de Direito Público, encontram-se, por igual, assujeitadas à ordenação jurídica, ter-se-ia que aceitar, a bem da coerência lógica, o dever de umas e outras - sem distinção - responderem pelos comportamentos violadores do direito alheio em que incorressem.. Partindo, assim, dos princípios inerentes ao Estado de Direito, e sem perder de vista o norte constitucional da matéria, o administrativista discriminou três situações distintas, em torno da responsabilidade estatal: a) casos em que é o próprio comportamento do Estado que gera o dano; b) casos em que não é uma atuação do Estado que produz o dano, mas, por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar. É a hipótese da falta do serviço, nas modalidades em que o serviço não funcionou, ou funcionou tardiamente ou, ainda funcionou de modo incapaz de obstar a lesão; c) casos em que também não é uma atuação do Estado que provoca o dano. Contudo, é por atividade dele que se cria a situação propiciatória do dano, porque expôs alguém a risco.. (obra citada, página 940). Pois bem, neste processo, a parte autora deduziu pedido indenizatório em detrimento do réu, elegendo como fundamento da sua pretensão o fato de ter havido a negativa indevida do benefício pretendido neste processo, na via administrativa, o que expôs o postulante a situação vexatória. Assim sendo, observa-se que foi eleito, como fundamento base do pedido indenizatório, um comportamento praticado por agente estatal (atitude comissiva, portanto). Essa circunstância permite-nos excluir, de plano, as situações de responsabilização civil estatal arroladas nas letras b e c acima mencionadas por Celso Antonio Bandeira de Mello, e, por via de consequência, impõe a obrigatoriedade de se analisar a viabilidade do pleito autoral tomando por base a situação remanescente, descrita na letra a, para a qual a disciplina jurídica despendida pelo ordenamento corresponde à responsabilidade objetiva, ou seja, a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito, que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la, basta a mera relação causal entre o comportamento e o dano. 1. Em meio ao balizamento acima fixado, observa o juízo que não ficou demonstrado o comportamento ilícito do agente estatal, uma vez que a negativa de concessão do benefício requerido decorreu de apreciação do pedido administrativo previamente fundamentado, porém contrário às pretensões do requerente. Dizendo em termos mais claros, o que ocorreu foi o exercício regular de um direito por parte da Administração Pública de forma razoável, ponderada e previamente fundamentada, quadro que afasta a alegação de cometimento de ato ilícito por agente estatal. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005159-54.2013.403.6108** - ALEXANDRE BELISSIMO DA COSTA (SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ação Ordinária Processo Judicial nº 0005159-54.2013.403.6108 Autor: Alexandre Belissimo da Costa. Impetrado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Vistos. Alexandre Belissimo da Costa, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando o recebimento dos valores devidos em virtude de contrato de compra e venda firmado entre as partes, bem como a condenação da requerida em dano morais e lucros cessantes, com a concessão da tutela antecipada. Juntou procuração e documentos às fls. 15/40. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido liminar formulado pela parte autora consiste na determinação ao INCRA de depósito em juízo do valor contratado referente à compra do gado de sua propriedade e já entregue nos termos

acordados. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além do pressuposto negativo, a irreversibilidade do provimento antecipado. Todavia, no caso em tela, verifico que o deferimento do pedido liminar tal como formulado (depósito em juízo do valor contratado) em nada afastaria qualquer dano irreparável ou de difícil reparação, já que o valor ficaria constricto em conta vinculada à disposição do juízo. De outro giro, a determinação de depósito judicial para posterior entrega a parte autora liminarmente traria a lume o pressuposto negativo para a concessão da tutela antecipada, qual seja, a irreversibilidade do provimento antecipado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Nos mais, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005692-23.2007.403.6108 (2007.61.08.005692-8) - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 7.287/32, a título de principal, atualizados até 31/12/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0006359-67.2011.403.6108 - ANGELO FERNANDO PENHA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº. 000.6359-67.2011.403.6108 Autor: Angelo Fernando Penha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. Angelo Fernando Penha, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação do réu a implantar-lhe aposentadoria por invalidez. Na folha 91, o autor requereu a desistência da ação, não tendo havido resistência por parte do INSS (folha 93). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora (folha 91) e não resistido pelo réu (folha 93), julgo extinto o processo na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 1.000,00, como também a reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo requerido. Sendo o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007228-93.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006631-71.2005.403.6108 (2005.61.08.006631-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X NEUSA ALVES DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) ..., abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.**

**0004902-29.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004295-16.2013.403.6108) GUMERCINDO TICIANELLI JUNIOR (SP032849 - ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) ..., vista à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.**

**0004950-85.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-31.2013.403.6108) ROANNA ZEDAN DUARTE - ME X ROANNA ZEDAN DUARTE (SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) ..., vista à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004112-45.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-69.2013.403.6108) CINTRA & REZENDE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP (SP263416 - GUSTAVO**



ARAN BERNABÉ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

D E C I S Ã O Exceção de Incompetência Processo Judicial nº 000.4112-45.2013.403.6108 Excipte: Cintra & Rezende Recursos Humanos Ltda - EPPEXcepto: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Vistos, etc. Folhas 03 a 06 e 15. A cláusula que estipula eleição de foro em contrato de adesão é, em princípio, válida, desde que sejam verificadas a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência) e a não inviabilização de acesso ao Poder Judiciário. No caso posto, a natureza e o valor da avença (R\$ 119.917,80) são determinantes para a não caracterização da hipossuficiência a ensejar o afastamento do dispositivo contratual de eleição de foro tomando por base apenas mera desigualdade de porte entre as partes. Nesses termos, e não havendo provas a demonstrar a inviabilização de acesso ao Poder Judiciário, rejeito a exceção de incompetência proposta, determinando a continuidade do processamento do feito principal (autos n.º 000.2345-69.2013.403.6108) perante a 2ª Vara Federal de Bauru. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia dessa decisão para o feito n.º 0002345-69.2013.403.6108. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002749-72.2003.403.6108 (2003.61.08.002749-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRA SILVA ALVES**

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002749-72.2003.403.6108 (2003.61.08.002749-2) Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Alessandra Silva Alves. Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de execução movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alessandra Silva Alves, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de contrato de crédito educativo e termos aditivos. À folha 97, a exequente requereu extinção da execução, noticiando composição amigável na esfera administrativa, tendo a parte executada liquidado à dívida objeto desta ação. É o relatório. Decido. Tendo o exequente noticiado ao juízo que as partes se compuseram na via administrativa, não mais remanesce interesse processual as partes no tocante ao prosseguimento da ação. Em face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a superveniente ausência de interesse jurídico processual. Honorários na forma do quanto avençado pelas partes no acordo administrativo. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 08), intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Em remanescendo constrição em bens do réu (bloqueio de ativos financeiros - Sistema BACENJUD), fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

**0001835-37.2005.403.6108 (2005.61.08.001835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ORLANDO MORAES**

S E N T E N Ç A Processo nº 2005.61.08.001835-9 Exequente: Caixa Econômica Federal (CEF) Executado: Orlando Moraes Vistos, etc. Caixa Econômica Federal (CEF), com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de execução em face de Orlando Moraes objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes. O réu foi citado (folha 26). À folha 60, a Caixa requereu a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido da autora de desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não constituiu patrono para sua defesa, nem sequer chegou a haver constrição em bens de sua propriedade. Defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0007331-47.2005.403.6108 (2005.61.08.007331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PICKE COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA X LUIZ ANTONIO PINTO RODRIGUES X LUCIENE CRISTINA RINALDI RODRIGUES**

S E N T E N Ç A Autos nº. 2005.61.08.007331-0 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: PICKE Comércio de Segurança Eletrônica Ltda, Luiz Antonio Pinto Rodrigues e Luciene Cristina Rinaldi Rodrigues. Sentença Tipo CVistos. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de execução contra PICKE Comércio de Segurança Eletrônica Ltda, Luiz Antonio Pinto Rodrigues e Luciene Cristina Rinaldi Rodrigues, para a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Na folha 195, o exequente requereu a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente (folha 195), julgo extinto o

feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII C.C artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária sucumbencial. Custas na forma da lei. Remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao desfazimento do gravame. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

**0006459-85.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JURANDIR BENTO X APARECIDA PIRES BENTO

S E N T E N Ç A Autos n.º 0006459-85.2012.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Jurandir Bento e Aparecida Pires Bento. Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de execução movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jurandir Bento e Aparecida Pires Bento, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca. À folha 84, a exequente requereu extinção da execução, noticiando composição amigável na esfera administrativa, tendo a parte executada liquidado à dívida objeto desta ação. É o relatório. Decido. Tendo o exequente noticiado ao juízo que as partes se compuseram na via administrativa, não mais remanesce interesse processual a instituição financeira no tocante ao prosseguimento da ação. Em face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a superveniente ausência de interesse jurídico processual. Honorários na forma do quanto avençado pelas partes no acordo administrativo. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, com exceção do instrumento procuratório e através de substituição por cópia simples nos autos. Em remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

**0007575-29.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA JOSE GALIOTTI

S E N T E N Ç A Processo nº 000.7575-29.2012.403.6108 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF. Requerido: Maria José Galiotti Vistos, etc. Caixa Econômica Federal, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de Maria José Galiotti objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes. À folha 44, a Caixa comunicou que houve renegociação extrajudicial do contrato entre as partes e requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que as partes renegociaram extrajudicialmente o contrato após a propositura da demanda, ocorreu a perda de interesse processual superveniente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples. A verba honorária sucumbencial deverá observar o quanto acordado pelas partes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002843-68.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X Y.Y.CONFECCOES LTDA-ME

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002843-68.2013.403.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg. SP Interior. Executado: Y.Y. Confecções LTDA-ME. Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, folha 108, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Em remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

**0003424-83.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIONOR POMPEL

Fls. 43: Defiro o desentranhamento e a substituição por cópia de fls. 05/22. Intime-se o requerente (Airton Garnica) para que em até cinco dias, compareça em Secretaria para a retirada das mesmas mediante recibo a ser assinado no ato da retirada. Decorrido o prazo, arquite-se

**ALVARA JUDICIAL**

**0009339-89.2008.403.6108 (2008.61.08.009339-5)** - EVALDO MATIAS E SILVA(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Digam as partes em prosseguimento.

### **Expediente Nº 9037**

#### **MONITORIA**

**0005797-63.2008.403.6108 (2008.61.08.005797-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO CORCIOLI GERALDO X DANIELA CORCIOLI (SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, meramente no efeito devolutivo, por inteligência dos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006188-47.2010.403.6108** - INDUSCAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X FIBERBUS IND/ E COM/ DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X INBRASP IND/ BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA (SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Autos n.º 0006188-47.2010.403.6108 Impetrantes: INDUSCAR Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda. e outros Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAIO - INDUSCAR Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda., FIBERBUS - Indústria e Comércio de Fibras de Vidro Ltda. e INBRASP - Indústria Brasileira de Plásticos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual buscam o afastamento da majoração da alíquota do RAT (Riscos Ambientais de Trabalho), de 2% para 3%, e seja proibida a aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção). Documentos às fls. 37 usque 245. Deferida parcialmente a liminar às fls. 252/254. Informações da autoridade impetrada às fls. 265/285. Comunicada a interposição de agravo (fls. 299/316), ao qual foi dado provimento (fl. 340). Opinou o MPF à fl. 331. É o Relatório. Fundamento e Decido. Voltando-se as impetrantes em face da cobrança da contribuição previdenciária (e não contra a legislação em si), e cabendo à autoridade impetrada cobrar a exação ora combatida, restam demonstradas a adequação da via eleita, e a legitimidade passiva da autoridade que prestou informações nos autos. Estão configurados os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Vênias todas à decisão de fls. 252/254, tem-se que não restam mais dúvidas sobre a validade da cobrança da contribuição previdenciária do artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 (o RAT), na forma em que praticada pela autoridade impetrada (aplicando-se o FAP), nos termos do quanto pacificado pelas três turmas que compõem a Primeira Seção do E. TRF da 3ª Região. Como se colhe dos seguintes pronunciamentos da Corte Regional, os quais, por medida de economia e eficiência processuais, e para se evitar inúteis repetições, tomo por razões de decidir, nenhuma mácula está a contaminar a exigência da contribuição: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR DO RECURSO (ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS TRÊS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL FEDERAL, COMPETENTE PARA A APRECIÇÃO DA MATÉRIA (CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 10, 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO). INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - A existência de precedentes das três Turmas que compõem a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para o julgamento da matéria de direito tratada nos autos, constitui entendimento dominante no Tribunal e legítima o julgamento monocrático pelo Relator do recurso, com fundamento no disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil. II - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. III - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. IV - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a

sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VI - No tocante à alegação de violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, observo que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Resolução nº 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. VII - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Precedentes: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 405.963, Registro nº 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 397.743, Registro nº 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº 326.648, Registro nº 2010.61.00.001844-8, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo. VIII - Não há que se falar em violação ao princípio da publicidade. Com efeito, o Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizou em seu portal na internet todos os índices de frequência, gravidade e custo da acidentalidade registrada. Em relação aos dados das demais empresas, a sua divulgação é expressamente vedada pela legislação tributária (artigo 198 do Código Tributário Nacional). IX - Inocorrência de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que o artigo 202-B do Decreto nº 3048/1999 passou a atribuir efeito suspensivo ao processo administrativo, introduzido pelo Decreto nº 7126/2010. X - Agravo legal desprovido. (AMS 00162247520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013

..FONTE REPUBLICACAO.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições

particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Recurso da autora improvido, apelo da União Federal e remessa oficial providos.(APELREEX 00021241820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem honorários.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

#### **Expediente Nº 9042**

##### **ACAO PENAL**

**0002495-89.2009.403.6108 (2009.61.08.002495-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FATIMA LUCIANA VIEIRA DE ANDRADE(SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO E SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS)  
Fl.223 e 225: designada a data 20/02/2014, às 16hs00min para o interrogatório da ré por videoconferência.Publique-se este despacho para intimação das advogadas constituídas pela ré(fl.95).

#### **Expediente Nº 9043**

##### **ACAO PENAL**

**0000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X FATIMA APARECIDA GIMENEZ(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)  
Fls.732/733: ante os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, manifeste-se a defesa dos réus Fabiano e Fátima acerca do pleito de revogações do benefício da suspensão processual, bem como da liberdade provisória concedida aos réus.Fl.733, quarto parágrafo: o próprio MPF poderá solicitar diretamente as certidões junto à Justiça Estadual em Botucatu/SP, cabendo a intervenção deste Juízo em caso de comprovada resistência.Ciência ao MPF.Publique-se.

#### **Expediente Nº 9044**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004270-08.2010.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL - AGU X ANDREIA GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X RODRIGO GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO)  
Considerando-se que a testemunha Antônio Flávio Pinheiro Junior foi ouvida à folha 629, cancelo a audiência agendada para o dia 28/01/2014, junto à 1ª Vara da Justiça Federal em Lins/SP (CP 000.0676-73.2013.403.6142).Comunique-se ao juízo federal em Lins/SP, com a máxima urgência, através do meio eletrônico, acerca do cancelamento da audiência, bem como para que intimem a testemunha acerca da desnecessidade de seu comparecimento, e, por fim, para que devolva a carta precatória, sem cumprimento.Folhas 570 e 579: solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida, para oitiva da testemunha de acusação Regina Natália Crunha Lima Bicudo, através do meio eletrônico. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória, expedida à folha 785, para oitiva de testemunhas de acusação em Avaré/SP.Com a resposta, ao MPF.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8020**

**ACAO PENAL**

**0007467-39.2008.403.6108 (2008.61.08.007467-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILSON DA SILVA SANTOS(SP144860 - ROLF GUERREIRO LAURIS E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

DESPACHO FLS. 337/338: Em observância aos Princípios da Identidade Física do Juiz e da Ampla Defesa, intime-se o réu, na pessoa de seu Defensor, para que informe se é possível e de sua preferência ser ouvido perante o Juiz Natural da causa, situado em Bauru/SP (competente para proferir sentença), caso em que se responsabilizará por seu deslocamento, ou se prefere ser ouvido perante o Juízo de sua residência, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar o quanto informado, no ato de sua intimação. Se o réu desejar ser ouvido perante este Juízo Federal em Bauru/SP, fica o mesmo intimado acerca da audiência designada para o dia 11/03/2014 às 17h10min, para seu interrogatório. Acaso o réu deseje ser interrogado perante o Juízo de sua residência, fica cancelada a audiência designada neste Juízo, deprecando-se seu interrogatório. Arbitro os honorários da advogada ad hoc em R\$ 80,00 (oitenta reais).

**Expediente Nº 8021**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002307-57.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA**

Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, relativamente a contrato de crédito consignado, pela qual objetiva o recebimento de R\$ 13.973,63.Procuração, documentos e guia de custas judiciais às fls. 04/18.Citação efetivada (fl. 29). À fl. 37, a exequente manifestou desistência da execução e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência de renegociação extrajudicial do contrato.É o relatório. Fundamento e decido. A exequente desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 04). Tratando-se de ação executória, sem oposição de embargos, é desnecessária a concordância da parte executada ao pedido de desistência formulado pela exequente.Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela exequente e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569 c/c art. 267, VI e VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, ante o teor da renegociação extrajudicial noticiada (fl. 37).Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes (fl. 20).Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora realizada nos autos.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias autenticadas, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, 17 de janeiro de 2014.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**DESAPROPRIACAO**

**0006433-62.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PEDRO FERREIRA LOPES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MAGRI LOPES - ESPOLIO X PEDRO JOSE LOPES X ELENICE TERESINHA DIMAN LOPES X MARCO ANTONIO REZENDE DA SILVA X MARIA NEULA ROCHA BRITO

Cuida-se de ação de desapropriação proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, INFRAERO e UNIÃO, qualificados na inicial, em face de PEDRO FERREIRA LOPES - ESPOLIO e MARIA APARECIDA MAGRI LOPES - ESPOLIO e dos usucapientes MARCO ANTONIO REZENDE DA SILVA e MARIA NEULA ROCHA BRITO, com pedido liminar para imissão provisória na posse do lote 05, da Quadra E, de Chácara Vista Alegre, com área de 1.122,00 m<sup>2</sup>, matrícula 7.543 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. À fl. 94, foi comprovado o depósito de R\$ 78.226,00 (setenta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais). Matrícula do imóvel à fl. 93. Decido. O depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriando. Diante do exposto e considerando que o valor do depósito judicial comprovado nos autos corresponde ao apurado em avaliação realizada em agosto de 2011 (fl. 32), encontrando-se, pois, desatualizado, indefiro o pleito liminar. Em prosseguimento: 1- designo sessão de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 2- Citem-se os réus. 3- Os representantes dos espólios deverão informar, inclusive, em sua manifestação, a integral qualificação de Maria Aparecida Magri Lopes. 4- Ao SEDI para a retificação do nome do réu PEDRO FERREIRA LOPES - ESPOLIO. 5- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0006642-31.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS(SP116953 - HASSEM HALUEN) X BRIGIDA MARIA BRANDAO DOS SANTOS - ESPOLIO X FABIO BRANDAO SANTOS X FABIANO BRANDAO SANTOS

1. O requerido FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS compareceu nos autos através de advogado (instrumento de procuração f. 92). Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo o réu o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta de sua citação. 2. Considerando que consta do documento de f. 46 (matrícula do imóvel desapropriado) que referido requerido era casado com comunhão total de bens com Brígida Maria Brandão Santos, bem como os termos do artigo 16 do Decreto-Lei 3.365/41, fica Francisco das Chagas Santos, intimado a apresentar nos autos sua certidão de óbito, bem como informar se houve inventário, e quem figura como inventariante, a fim de se promover sua citação. 3. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 88: Trata-se de ação de desapropriação de imóvel(eis) localizado(s) na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com pedido de liminar de imissão provisória na posse. Houve juntada da documentação exigida pela legislação de regência. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil. No caso específico dos autos, a urgência alegada é notória. No concernente ao depósito para imissão na posse, tomo provisoriamente como adequado(s) o(s) valor(es) indicado(s) no(s) laudo(s) trazido(s) com a inicial que, embora unilateral(ais), não destoa(m) muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Ante o exposto, defiro a imissão provisória na posse do(s) imóvel(eis) abaixo qualificado(s) à Infraero, a quem compete desde logo policiá-lo(s), de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros. Imóvel(is) Transcrição(ões)/Matrícula(s) Expropriando(s) Lote 09/Quadra C - Jardim Santa Maria Matrícula nº 7587 do 3º CRI de Campinas Francisco das Chagas Santos, Brígida Maria Brandão dos Santos - Espólio, Fábio Brandão Santos e Fabiano Brandão Santos Tendo em vista tratar-se de terreno(s) sem edificação(ões) e aparentemente desocupado(s), não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo

34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Em prosseguimento, citem-se os réus que deverão, também, nos termos e prazo para a resposta prevista nos artigos 16 e ss. do Decreto-lei nº 3.365/1941, manifestar-se sobre o débito apontado na certidão positiva apresentada pelo Município de Campinas - SP e, se o caso, providenciar seu pagamento (colacionando aos autos o respectivo comprovante) ou informar se concordam com a dedução de seu valor do montante da indenização ofertada neste feito. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da parte ré, relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do(s) bem(ns) expropriado(s), nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo o presente feito para audiência de tentativa de conciliação, em data a ser definida pela Secretaria do Juízo. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências pertinentes, tais como a indicação de nova data para a realização da audiência ou a exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. Intimem-se e cumpra-se.

**0007520-53.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAN EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X KATUTOSHI ONO - ESPOLIO X FUMIKO ONO X MARCO ANTONIO TETSUJI ONO X NEIDE TERUMI TAODA ONO X MARIO TOSHIYUKI ONO X LUIZ ONO - ESPOLIO X TERUKO YAMAMOTO ONO X LIGIA TERUMI ONO X LUIZ CARLOS TOSHIYUKI ONO X LEONARDO TETSUO ONO

1) Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tendo havido, em inúmeros casos semelhantes ao presente, a celebração de acordo quanto ao valor da indenização ofertada, designo, preliminarmente ao exame do pleito liminar, a data de 10 DE MARÇO DE 2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2) Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 3) Citem-se e intimem-se, cientificando-se, ainda, os réus, de que o prazo para a apresentação de eventual defesa passará a fluir a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente à realização da audiência ora designada. 4) Diante da não indicação do(s) representante(s) do(s) espólio(s) incluído(s) no polo passivo da lide, sua citação será realizada na pessoa de um dos sucessores, consoante autorizado pelo artigo 16, caput, do Decreto-lei nº 3.365/1941. 5) Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação do nome do réu (Arnoldo Nicolau Gut).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009848-87.2012.403.6105** - LEANDRO APARECIDO PEREIRA SILVESTRE(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X AUTO POSTO TERMINAL INTER DE CARGAS CAMPINAS LTDA(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fls. 250/251: Indefiro a intimação das testemunhas para comparecimento à referida audiência nos termos do art. 410, inc. II do CPC. 2- Expeça-se a Carta Precatória para que as testemunhas sejam ouvidas na Comarca de Sumaré. 3- Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA ##### Nº 39/2014, a ser cumprida no Juízo da Comarca de Sumaré, para oitiva das testemunhas abaixo relacionadas. 1) ANTONIO GONZAGA DE ALMEIDA, residente na Rua São Cosmo, 80, Bl 32, apto 41 - Bairro Santa Terezinha - Sumaré - SP. 2) GINO SÉRGIO PASINATO, residente na Rua Emília Giraldo Quental, 511 - bl 4, apto 31 - Sumaré - SP 4- Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

**Expediente Nº 8748**



## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013249-94.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X ELPIDIO GESTICH(SP115959 - MANOEL MARCULINO DA SILVA FILHO) X ANTONIETA CECCATO GESTICH(SP115959 - MANOEL MARCULINO DA SILVA FILHO) X LAERTE ROBERTO GESTICH(SP115959 - MANOEL MARCULINO DA SILVA FILHO) X GESTICH & GESTICH - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP115959 - MANOEL MARCULINO DA SILVA FILHO) X MUNICIPIO DE ITATIBA(SP248634 - SERGIO LUIS GREGOLINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO, nos termos da decisão de f. 1118v., sobre os documentos colacionados às fls. 1393/1395, apresentados pelo Município de Itatiba, dentro do prazo de 10(dez) dias.DESPACHO PROFERIDO À F. 1392:1- Fls. 1122/1123:Considerando o prazo já concedido ao Município de Itatiba às fls. 1118/1118, verso, bem como o tempo já transcorrido, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas, devendo manifestar-se após o término do recesso forense. 2- Fl. 1124:Pedido prejudicado, diante da manifestação apresentada em 13/11/2013.3- Fls. 1125/1389:Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias quanto aos documentos apresentados pelo IBAMA.4- Intimem-se.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000043-42.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

DECISÃO LIMINAR A Caixa Econômica Federal afora em face de Willian Robson das Neves (CPF 287.247.408-02), medida cautelar de busca e apreensão do veículo Hyundai Azera, ano 2012, renavan 00505689006, placa FGO 2255/SP, chassi KMHFH41HBDA199923, objeto do contrato de crédito (nº 25.3100.149.0000040-96), com alienação fiduciária em garantia, celebrado em 19.12.2012.Pugna a requerente pela concessão de medida liminar para a imediata busca e apreensão do bem alienado, alegando, em síntese, que a parte ré se obrigou ao pagamento de 36 prestações mensais e sucessivas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 19/07/2013.Juntou documentos (fls. 05/27). Custas recolhidas (fls. 28).É o relatório. Vieram conclusos.Fundamento e Decido.À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora.Ora, do exame superficial próprio da apreciação em sede de pleito liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da comprovação da mora do réu, mediante juntada de cópia da carta registrada enviada ao endereço declarado no contrato, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, conforme determinação do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, com aviso de recebimento assinado, diviso a existência do fumus boni iuris necessário à concessão da tutela liminar pretendida.Com efeito, no caso dos autos, noto que as partes firmaram contrato de financiamento, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. Apesar disso, deixou de honrar com o pagamento das prestações, encontrando-se, pois, plenamente constituída em mora.O periculum in mora decorre da própria utilização do veículo pelo devedor inadimplente e da rápida perda de valor de mercado do bem, em face do uso constante que acelera ainda mais a depreciação.Em suma, comprovada a mora do devedor e decorrendo o perigo da demora da própria utilização do bem, sem a contrapartida do pagamento das prestações devidas, legitima-se o pleito de busca e apreensão do veículo alhures descrito.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo Hyundai Azera, ano 2012, renavan 00505689006, chassi KMHFH41HBDA199923, placa FGO 2255/SP, devendo o Oficial de Justiça, no mesmo ato, descrever o estado de conservação do veículo, procedendo-se a sua avaliação. Após, o bem deve ser depositado em mãos do preposto da requerente, que pode ser localizado mediante contato telefônico, pelos números indicados na inicial, em face de indicação expressa da requerente, devendo, na ocasião, firmar de próprio punho a aceitação do encargo.Em face da carta precatória a ser expedida, determino à requerente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.Cite-se e intimem-se.Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça.Campinas (SP), 09 de janeiro de 2014.

## **DESAPROPRIACAO**

**0006054-24.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X FATIMA APARECIDA MARTINS BUENO JUNCO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X

WILSON ROBERTO JUNCO X ISMAEL BUENO FILHO X CECILIA MONDECK BUENO

1) Diante do comparecimento espontâneo dos réus, com a apresentação de defesa, dou por suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. 2) Tendo em vista a notícia da existência de seis edificações residenciais sobre o terreno objeto deste feito, todas, de acordo com o laudo que instrui a petição inicial, aparentemente ocupadas, intime-se a INFRAERO a identificar, no prazo de 10 (dez) dias, todos os ocupantes do imóvel expropriando e a esclarecer a que título o ocupam. 3) Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

**0006286-36.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X GERCE PAULINO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X MARIA ELISABETE AMADO DE SOUZA PAULINO X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X ANDREIA GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA X EMERSON GIANNI X ELIAS AMORIM DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS

Compulsando atentamente os autos, determino: 01) A experiência tem demonstrado que, em se tratando de imóveis rurais, os expropriantes, via de regra, têm demonstrado desinteresse na conciliação. De todo modo, ante o requerimento expresso de fls. 110/111, intemem-se os expropriantes para que, no prazo máximo de 05 dias, digam se possuem interesse na tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação desta subseção. 02) Sem prejuízo da diligência acima e, tendo em vista a celeridade processual, intemem-se os expropriados para - querendo - apresentarem DEFESA ESCRITA nos termos do Decreto-Lei 3365/41, inclusive com apresentação de eventual ROL DE QUESITOS a ser dirigido ao perito judicial. 03) No mais, o pedido liminar de imissão provisória na posse do imóvel será examinado oportunamente, depois de firmado o contraditório, em fiel observância à regra contida no art. 5º, inciso XXIV, da CF/88. Publique-se. Intemem-se.

**0007471-12.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA

1) O despacho de fl. 89 determinou à parte autora que emendasse a petição inicial, regularizando o polo passivo da lide e informando a qualificação do administrador judicial da massa falida, tendo em vista a notícia de decretação de falência da parte ré, bem assim que se manifestasse a respeito da notícia de ocupação do imóvel e das penhoras registradas em sua matrícula. 2) Em atendimento, a Infraero manifestou: não tínhamos conhecimento da falência da empresa, porém, conforme documentos em anexo, encontramos o processo de falência, devendo o Juízo falimentar ser notificado da presente ação e, se o caso, haver a retificação do polo passivo, se este for o entendimento do juízo. Instrui essa manifestação, com um extrato de consulta eletrônica ao processo de falência do Hotel Fazenda Solar das Andorinhas Ltda., do qual não consta o nome de seu administrador judicial, e o teor de uma provável correspondência eletrônica da qual consta que a empresa irá requerer que os posseiros sejam intimados nas respectivas ações de desapropriação. 3) Pois bem. A manifestação da Infraero não contém qualquer pedido. A empresa pública se limita a consignar em sua petição que entende ser devido o oficiamento ao Juízo Falimentar, mas não deduz requerimento nesse sentido, tampouco aponta a finalidade da diligência. Não bastasse, afirma que não tinha conhecimento da decretação da falência do Hotel Fazenda das Solar Andorinhas Ltda., quando ela mesma já havia juntado, em data anterior, matrícula atualizada do imóvel expropriando do qual consta a decretação da quebra (fls. 84/87). Por fim, atribui a este Juízo a avaliação da necessidade de retificação do polo passivo da lide, diante da decretação de falência. 4) Anoto que a conduta da autora denota recalcitrância no envidar, por si mesma, as providências necessárias ao prosseguimento do feito. 5) Assim, oportunizo uma vez mais à Infraero que cumpra integral e corretamente o quanto disposto no despacho de fl. 89, no prazo de 10 (dez) dias, exortando-a a que assuma os ônus de parte processual, sob pena de incorrer no quanto disposto no artigo 17, inciso IV, do Código de Processo Civil. 6) Deverá, na mesma oportunidade, informar se pretende a inclusão da ocupante no polo passivo da lide, vez ser esta, aparentemente, a orientação que vem assumindo nos processos de desapropriação, segundo o documento que instrui a manifestação de fl. 94. 7) Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0011439-55.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HORACIO EVEGLIO PIGNATTI X FRANCISCA ERCILIA DE OLIVEIRA PIGNATTI(SP110159 - SEBASTIAO MIQUELOTO)

1- Considerando o que consta da pesquisa de f. 166, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. 2- Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela

parte autora.3- Intimem-se e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005809-81.2011.403.6105** - CASSIA ROBERTA DE CASTRO LYRA FERNANDES(SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA E SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0015667-05.2012.403.6105** - THIAGO HENRIQUE DE LIMA X SIMONE ALVES DA CUNHA LIMA(SP273707 - SAMUEL RICARDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados à ff. 134/142, pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

**0015481-45.2013.403.6105** - ROBERTA BUENO BOVINO X ARVOREDO CONFECÇÕES LTDA(SE002883 - JADSON GONCALVES RICARTE) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 171 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome do advogado da parte autora.DESPACHO DE FLS. 1711- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas.2- Ratifico os atos decisórios praticados no Egr. Juízo de origem.3- Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.4- Intimem-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

**0000202-82.2014.403.6105** - GIL JORGE STEFFEN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Afasto as prevenções apontadas no termo de prevenção global de fl. 56, fixando a competência deste Juízo. 2) Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10055-14, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP, para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias.No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo Federal funciona na Avenida Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas, SP, CEP 13015-210.3) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) especifique as provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4) Cumprido o item anterior, intime-se o INSS para que cumpra a letra (b) acima.5) Após cumprido o item acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.6) Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a obtenção e juntada aos autos de cópias das petições iniciais dos processos ns. 0003899-41.2010.4.03.6303 e 0172173-81.2004.4.03.6301.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000332-72.2014.403.6105** - POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

1) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), intime-se a parte autora a emendá-la, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá, a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando os valores já recolhidos, desde julho de 2012, a título da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem assim, com base neles, os valores que, estimativamente, serão exigidos nos doze meses subseqüentes ao ajuizamento da presente ação (artigo 260 do Código de Processo Civil);b) complementar, se o caso, as custas processuais;c) esclarecer em que o pedido deduzido no presente feito difere daquele deduzido nos autos do mandado de segurança nº 0008678-66.2001.403.6105, bem assim o teor da decisão transitada em julgado em seus autos, juntando a documentação necessária à respectiva comprovação. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos extratos de consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual.3) Intime-se e cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001420-19.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016896-20.2000.403.6105 (2000.61.05.016896-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X TRANSPORTADORA CRISNORA LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR E SP082723 - CLOVIS DURE)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o devido pela União na Ação Ordinária em apenso (proc. 0016896-20.2000.403.6105).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adota-das as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000292-90.2014.403.6105** - UNIFRAX BRASIL LTDA(SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Unifrax Brasil Ltda. (CNPJ nº 01.013.724/0001-32) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Campinas - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine, em síntese, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e cota do empregado) e das contribuições a entidades terceiras, no que incidentes sobre verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 63/1879.É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora.Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a exclusão de verbas que a impetrante entenda possuírem natureza indenizatória, não remuneratória ou não habitual da base de cálculo das contribuições sociais referidas, porquanto, instituídas por lei, mereçam o prestígio da presunção de legalidade.Não bastasse, o fulcro das alegações da impetrante passa pela sustentação de que se trata de verbas que não possuem natureza salarial e, portanto, de que a incidência das referidas contribuições, sobre as mesmas, implicaria afronta ao conceito legal de remuneração. Todavia, o deslinde de tese tão respeitável não comporta solução nesta sede, caracterizada, apenas, pela adoção de medidas acautelatórias e não definidoras de direito. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há falar em grave prejuízo financeiro com o recolhimento de contribuições que, instituídas por lei, não podem, em princípio, ser tomadas como abusivas. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido.Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar.Em prosseguimento, determino:1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP).2) Ao SEDI para a retificação da autuação, de modo a que as entidades indicadas como litisconsortes passivas passem a constar como tais neste feito; 3) Citem-se os litisconcortes passivos a apresentarem resposta no prazo legal;4) Juntadas todas as informações, manifestações e contestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. 5) Intimem-se e cumpra-se.

**0000331-87.2014.403.6105** - EUROSILICONE BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE) X COORDENADORIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA EM CAMPINAS

1) Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como

superveniente ausência de interesse de agir.2) Fica a impetrante cientificada de que, pretendendo o prosseguimento do feito, deverá cumprir o quanto determinado no item 1 do despacho de fl. 73.3) Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos.4) Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**000051-19.2014.403.6105 - PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

Petroball Distribuidora de Petróleo Ltda., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, visando, em síntese, aderir ao REFIS 2013 mediante a inclusão de todos os débitos que foram aderidos ao REFIS de 2009 e, conseqüentemente, lhe seja emitida certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Juntou documentos (fls. 24/64). A liminar foi indeferida (fls. 65/67). Nessa ocasião, foi determinada a emenda da inicial para a retificação do polo passivo do feito no prazo de 05 (cinco) dias, contados do início do expediente ordinário da Justiça Federal de 2014. Intimada (fls. 68), a autora ficou-se inerte. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Pela decisão de fls. 65/67 determinou-se fosse a autora intimada para dar cumprimento à determinação de retificação do polo passivo do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, por razão de que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, indicadas na inicial, são órgãos da União e, pois, não possuem personalidade jurídica. Contudo, embora devidamente intimada - conforme o certificado às fls. 68 dos autos, deixou a autora de cumprir tal determinação que lhe foi imposta, razão pela qual entendo configurar, no presente caso, a hipótese do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e IV, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Autorizo a autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600620-06.1993.403.6105 (93.0600620-9) - AR ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME(SP037583 - NELSON PRIMO E SP030841 - ALFREDO ZERATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AR ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

**0601579-74.1993.403.6105 (93.0601579-8) - AR ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME(SP037583 - NELSON PRIMO E SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AR ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

**0602709-65.1994.403.6105 (94.0602709-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602293-97.1994.403.6105 (94.0602293-1)) MOG - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOG - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o

cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

**0611868-27.1997.403.6105 (97.0611868-3)** - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

**0016896-20.2000.403.6105 (2000.61.05.016896-5)** - TRANSPORTADORA CRISNORA LTDA(SP082723 - CLOVIS DURE E SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

**0004990-23.2006.403.6105 (2006.61.05.004990-5)** - SONIA REGINA CARELLI NUNES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SONIA REGINA CARELLI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância da exequente (fls. 427/439) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 40/421, homologo-os. 2. Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS. 3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Desnecessária a intimação da parte autora para indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, uma vez que informou que inexistem valores a serem deduzidos (fls. 428). 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0002751-75.2008.403.6105 (2008.61.05.002751-7)** - EVA GOMES BARBOSA DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

**0002911-88.2008.403.6303 (2008.63.03.002911-2) - GUILHERME SANTIAGO MEIDAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GUILHERME SANTIAGO MEIDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004129-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004129-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP165096E - ALINE MUNHOZ ABDALA) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X GILMAR MARANGONI X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MARANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP199673 - MAURICIO BERGAMO)**

1. Traslade-se para os presentes autos cópias das folhas 43/49 dos autos dos embargos de terceiro em apenso (proc. nº 0014486-32.2013.403.6105) e, após, tornem os autos conclusos para demais deliberações além das que ora seguem. 2. Diante da oposição de embargos de terceiro e da decisão que acolheu parcialmente o pedido de liminar e determinou a não expedição da carta de arrematação, houve manifestação da Caixa Econômica Federal (f. 43 dos autos dos embargos em apenso), não se opondo ao levantamento da penhora que recai sobre o imóvel descrito na matrícula nº 90.154, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. O executado não se manifestou, e o arrematante formalizou pedido de desistência da arrematação por ele realizada, conforme consta de f. 783.3. Acolho o pedido de desistência e torno SEM EFEITO A ARREMATAÇÃO de ff. 761/762, nos termos do artigo 694, parágrafo 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. Notifique-se o leiloeiro, através da CEHAS e por meio eletrônico, que deverá promover a devolução do valor total recebido do arrematante VICENTE DE PAULA FERREIRA a título de comissão (R\$8.000,00), efetuando depósito do montante na conta 2527/005/00051293-3, vinculada ao presente feito (ff. 766 e 776), comunicando o ato a este Juízo, no prazo de 5(cinco) dias. 5. Com a confirmação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor de VICENTE DE PAULA FERREIRA do valor devolvido pelo leiloeiro, intimando-se o interessado a retirá-lo nesta Secretaria, no prazo de 5(cinco) dias. 6. Desde já, autorizo o levantamento em favor de VICENTE DE PAULA FERREIRA do valor por ele depositado pela arrematação (f. 776), bem como determino a devolução ao arrematante das custas recolhidas, conforme consta da guia de f. 777. Expeça-se alvará de levantamento. Com a expedição, o interessado deverá ser intimado a retirá-lo em Secretaria. 7. Em razão do aqui decidido (item 3), não havendo fato gerador do imposto de transmissão de propriedade do bem imóvel, fica autorizado o desentranhamento da guia original do recolhimento do ITBI (f. 775), para que seja pleiteada a devolução junto ao órgão competente, mediante substituição por cópia simples. 8. Int.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5100**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007517-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA GUT X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA**

MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X EMILIO GUT JUNIOR X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X JOSE VIRGOLINO FILHO - ESPOLIO X MARIA DIRCE DE OLIVEIRA VIRGOLINO - ESPOLIO X RONALDO JOSE VIRGOLINO X CESAR LUIZ PUCINELLI X DENISE MARIA FALASQUI X URSULA MARGARETA ZELLER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Dê-se vista aos expropriantes da devolução da Carta Precatória nº 338/2013, com certidão às fls. 132, para que se manifestem no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0011493-31.2004.403.6105 (2004.61.05.011493-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS DONIZETI DE CARVALHO

Petição de fls. 240: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0002447-85.2009.403.6123 (2009.61.23.002447-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JACOB BUENO DE OLIVEIRA Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 146, proceda-se à expedição de nova Deprecata, para intimação do Réu nos endereços declinados, nos termos do despacho de fls. 79. Cumprida a determinação, fica desde já intimada a CEF para retirada e diligências necessárias ao cumprimento. Intime-se.

**0006731-59.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BEATRIZ DOS SANTOS LAU

Tendo em vista que a parte Ré foi citada por edital, nomeio, como curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC. Dê-se-lhe vista dos autos. Intime-se.

**0007318-81.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUCIANA CRISTINA VIGILATO(SP321238 - VERUSKA SANTOS VIGILATO) X MARLI ALVES DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 181, dê-se vista à parte Ré, para os esclarecimentos devidos, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**0012577-52.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TANIA BARNABE POIATE

Dê-se vista à parte autora, CEF, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 52, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0607847-42.1996.403.6105 (96.0607847-7)** - DURVAL RODRIGUES X DOMINGOS FERRONATO(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X ULISSES BENATTI(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos e recebimento neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se o advogado subscritor do pedido de fls. 110, Dr. Luiz Henrique Pasotti, OAB nº 317.986, para que regularize sua representação processual neste feito, para fins de vista dos autos fora de Secretaria, no prazo legal. Ainda, para fins de intimação do presente, proceda a Secretaria a inclusão do nome do mesmo no sistema processual, certificando-se. Intime-se e cumpra-se.

**0080454-46.1999.403.0399 (1999.03.99.080454-3)** - ALEIXO RIZZANTE X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X MARCOS ALEXANDRE GOMIDE AMORIM PEREIRA X MARINES OTERO FAVERO X MARY CLAUDETE MASSAGARDI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 404/405, intime-se o INSS para manifestação, no prazo legal. Int.

**0009339-16.1999.403.6105 (1999.61.05.009339-0)** - CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA(SP154601 -



FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)  
Tendo em vista o cumprimento do determinado às fls. 1466, dê-se vista à UNIÃO (PFN), bem como ao FNDE (PGF) para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme já determinado. Int.

**0000818-43.2003.403.6105 (2003.61.05.000818-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IGARATA EMPREENDIMENTOS LTDA X ARMANDO DOS SANTOS PAULO - ESPOLIO X ARMANDO MARTINS PAULO X DAYSI MARTINS PAULO X ARMANDO MARTINS PAULO(SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI E SP023193 - JOSE EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARO) X SONIA SEILER PAULO

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 309/312, ao fundamento da existência de obscuridade e omissão. Alegam os Réus ARMANDO MARTINS PAULO e SONIA SEILER PAULO, ora Embargantes, em suma, que a r. sentença deixou de apreciar questões relevantes quanto ao contrato firmado pelas partes, alegando, nesse sentido, não haver referência alguma no contrato de fls. 45/52 de que seria esta retificação ou ratificação de contrato anterior, tal como alegado pela Embargada à fl. 44, destacando ainda que, na ausência de tal referência, não seria possível aquilatar a suposta relação obrigacional havida entre as partes. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Com efeito, em que pesem as considerações formuladas pelos Embargantes, conforme se depreende da sentença proferida, entendeu o Juízo que a relação obrigacional havida entre as partes encontra-se comprovada nos autos, bem como a utilização do crédito disponibilizado, conforme se verifica do demonstrativo de débito, planilha de evolução da dívida e extratos acostados aos autos, sem impugnação, o que denota aceite (fl. 310). Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 309/312, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0003809-11.2011.403.6105** - MIGUEL DOS SANTOS LIMA(SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação de fls. 180/199, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0012290-60.2011.403.6105** - NADIR CRISOSTOMO MARQUES(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação no efeito devolutivo, bem como o recurso adesivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0018231-88.2011.403.6105** - JOSE NELCI DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0008841-60.2012.403.6105** - ADRIANO DONISETI NERY(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0009893-91.2012.403.6105** - LAZARO OLIVE(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012732-89.2012.403.6105** - JOSE MIRA(SP261598 - DULCELENE MICHELIN E SP137692 - LILIAN MARIA B. DE MENEZES KLEINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0000678-57.2013.403.6105** - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação do benefício pretendido, computando-se como especial os períodos de 08/02/1973 a 22/03/1978. 11/04/1978 a 25/08/1992 e de 21/06/1995 a 21/05/2002, para fins de alteração da espécie do benefício e implantação de APOSENTADORIA ESPECIAL, calculando-se, ainda, a renda mensal inicial revisada e atual do benefício pretendido com DIB em 21/05/2002, e diferenças devidas a partir da citação (01/02/2013 - f. 354), se mais vantajoso, descontando-se os valores já recebidos a partir de então. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intimem-se. (PROCESSO RECEBIDO DO SETOR DE CONTADORIA, COM INFORMAÇÃO E CÁLCULOS ÀS FLS. 767/779).

**0011048-95.2013.403.6105** - DANIELLI CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS E SP247823 - PAMELA VARGAS) X FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da co-ré, FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA. Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017619-53.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033578-28.2002.403.0399 (2002.03.99.033578-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X RITA DE CACIA ALVES DO NASCIMENTO MARTON X JOSE KHALIL LINDO X CARLOS ALBERTO VACHIANO X BENEDITO ARISTIDES PRATI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP278521 - MARCO MARTON)

Recebo o recurso adesivo em seus legais e regulares efeito, suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006613-49.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HERCULLES DE SOUZA DIAS

Fls. 66: preliminarmente, deverá a CEF juntar aos autos o valor atualizado do débito, tendo em vista que a atualização de fls. 21/24 está atualizado para março de 2012. Com a juntada do determinado acima e, tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino a consulta e anotação da restrição em veículo(s) de propriedade dos Executados, até o montante atualizado do débito, conforme planilha de fls. 355/357. Após, expeça-se o mandado de penhora e avaliação dos veículos, no(s) endereço(s) do(s) executado(s), bem como nomeie o depositário. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0016473-74.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO BENEDITO ROSA

Fls. 92: preliminarmente, deverá a CEF juntar aos autos o valor atualizado do débito, tendo em vista que a atualização de fls. 62/64 está com data de setembro de 2012. Com a juntada do determinado acima e, tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino a consulta e anotação da restrição em veículo(s) de propriedade dos Executados, até o montante atualizado do débito, conforme planilha de fls. 355/357. Após, expeça-se o mandado de penhora e avaliação dos veículos, no(s) endereço(s) do(s) executado(s), bem como nomeie o depositário. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006970-05.2006.403.6105 (2006.61.05.006970-9) - LICEIA SOARES DA COSTA (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LICEIA SOARES DA COSTA X UNIAO FEDERAL**

endo em vista a concordância expressa da UNIÃO FEDERAL, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução vigente. Após, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) expedido(s). Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 11/12/2013 - despacho de fls. 545: Tendo em vista a consulta efetuada junto à Rede Webservice da Receita Federal, conforme juntada de fls. 544, ao SEDI para as retificações necessárias quanto ao pólo ativo, fazendo constar LICEIA SOARES DA COSTA, Oportunamente, publique-se o despacho de fls. 541. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO FLS. 550: J. Intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência. (acerca do desbloqueio veículo placa AVH 1130)

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003253-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILIANE DE SOUZA SILVA CARVALHO (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X WILLIAN DE ALMEIDA CARVALHO**

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que informe nos autos acerca do cumprimento do acordo entabulado. Int.

#### **Expediente Nº 5124**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005482-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005482-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X SILVESTRE DE SOUZA PINTO FILHO (SP122197 - CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA)**

Considerando tudo o que consta dos autos, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 21 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para constar o espólio Silvestre de Souza Pinto Filho representado pela inventariante Beatriz Maria Beverungen Knuppel. Expeça-se e intime-se, com urgência.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 4365**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001727-27.1999.403.6105 (1999.61.05.001727-2) - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SPI20884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SPI87787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SPI87787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)**

Manifeste-se a parte autora acerca do informado às fls. 385/387. Após, tornem conclusos. Int.

**0008789-16.2002.403.6105 (2002.61.05.008789-5) - DELCI BARBOSA DE SOUZA(SPI82845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)**

Fls. 841: Considerando que o valor a ser requisitado não é passível de compensação, cumpra-se o determinado às fls. 834. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 834. Int. DESPACHO DE FL. 834: Embora citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal (Fazenda Nacional) concordou com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 816/824, conforme petição de fls. 833. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Informe, ainda, o exequente em nome de que procurador deverá ser expedida a requisição de pagamento referente à verba sucumbencial. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os referidos ofícios, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int

**0008389-84.2011.403.6105 - ANA MARIA DE MORAES RIBEIRO(SPI229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Antes de apreciar os embargos de declaração interpostos, esclareça o INSS o valor constante do cálculo de fls. 300/302, devendo esclarecer sobre a indicação da data de 24/10/2011 referente à DIB, na informação de fls. 298/299, tendo em vista a data 03/10/2011 como início de pagamento, conforme fls. 269 e a realização da perícia nessa mesma data, conforme laudo de fls. 223/227. Após, tornem conclusos. Int.

**0009309-24.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDERSON LEANDRO SANT ANNA**

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias, indicando exatamente em quais folhas dos autos constam os documentos que pretende desentranhar. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007276-18.1999.403.6105 (1999.61.05.007276-3) - MAURO ELLWANGER REPRESENTACOES LTDA X MAURO ELLWANGER REPRESENTACOES LTDA(SPI05551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SPI04953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SPI159080 - KARINA GRIMALDI E SPI56950 - LAEL RODRIGUES VIANA)**

Dê-se vista à exequente acerca dos cálculos apresentados às fls. 326/327. Int.

**0013448-34.2003.403.6105 (2003.61.05.013448-8) - JASON AMORIM DO CARMO(SPI28685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI094382 - JOSEMAR ANTONIO**

**GIORGETTI E Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X JASON AMORIM DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n. 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

**0013227-70.2011.403.6105 - CLAUDICE ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDICE ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001529-53.2000.403.6105 (2000.61.05.001529-2) - LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)**

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos apresentados pela União, às fls. 876/883. Int.

**0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3) - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)**  
Dê-se vista às partes acerca da r. decisão constante de fls. 784/787, para manifestação e requerimento do que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002559-16.2006.403.6105 (2006.61.05.002559-7) - J. FARMA DROGARIA LTDA EPP X ANA CRISTINA LANDI BORGES X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. FARMA DROGARIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA LANDI BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP223047 - ANDRE**

EDUARDO SAMPAIO)

Ante o teor da informação retro, e considerando que os outros bens existentes em nome dos executados, por sua própria natureza, são de menor valor que o bem imóvel, reconsidero o despacho de fls. 548, a fim de ser dado prosseguimento à execução da forma menos gravosa e de se evitar tumulto processual por eventual alegação de excesso de penhora, haja vista o valor do débito exequendo, constante de fls. 516/517. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, para que o oficial de justiça avaliador proceda à penhora de um dos bens de menor valor, dos indicados às fls. 543/547, que encontrar no endereço dos executados, suficiente para satisfação da dívida. Int.

**0000967-24.2012.403.6105** - METRUM ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA (SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METRUM ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA

Dê-se vista às partes acerca do ofício constante de fls. 280/287. Int.

### **Expediente Nº 4366**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003598-72.2011.403.6105** - JOSE LUIZ MENEGUETI (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JOSE LUIZ MENEGHETTI, já qualificado na inicial, contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS e, em seguida, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento. Relata que requereu a concessão do benefício em 1º/12/2009 e que o INSS se negou a reconhecê-lo como especial os tempos de serviços especiais laborados em duas empresas. O INSS contestou e sustentou a legalidade do indeferimento administrativo. Requisitei a cópia do processo administrativo do benefício e disso foram cientificadas as partes para, querendo, se manifestarem. Proferido despacho saneador, à fl. 205 (frente e verso) e produzidas as demais provas necessárias ao julgamento da lide, observado em tudo o contraditório. É o que basta. II. Fundamentação Mérito TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28

da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa

de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade



profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de

29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que

disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no

serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena

consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comumNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

-----*-----*-----*-----	TEMPO A CONVERTER:	MULTIPLICADORES:	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO:
			: : MULHER : HOMEM : : :
(PARA 30) : (PARA 35) : : :-----*-----*-----*-----			: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 :
3 ANOS : :-----*-----*-----*-----			: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS : :-----
-----*-----*-----*-----			: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS : :-----*-----

-----\*-----\*-----\*-----DO TEMPO ESPECIAL DE VIGILANTE: DISTINÇÃO ENTRE VIGILÂNCIA ARMADA E NÃO-ARMADAInicialmente, impõe-se registrar que a profissão de guarda, vigilante, ou vigia é profissão regulamentada pela Lei n. 7.102/83, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. A referida lei dispunha sobre a segurança em estabelecimentos financeiros.Posteriormente, foi editada a Lei n. 8.863/94, que ampliou o espectro de aplicação da lei para segurança patrimonial, assim compreendidos a vigilância patrimonial de estabelecimentos, públicos ou privados, a segurança de pessoas e o transporte de valores e de cargas. Veja-se:Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994) 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. . (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)Para exercício da profissão, a citada lei impõe o preenchimento dos seguintes requisitos:Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:I - ser brasileiro;II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;VI - não ter antecedentes criminais registrados; eVII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei(...)Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior. Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações

enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184, de 2001) Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço. Art. 19 - É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. Nas empresas que exploram o serviço de vigilância há dois tipos de empregados quanto ao porte de armas: vigilância armada e vigilância não armada. Para o exercício da atividade de vigilância armada, o empregado deve atender a todos os requisitos do art. 16 e ainda ter porte de arma. Já a vigilância não armada não exige o preenchimento de todos os requisitos do art. 16 acima, sendo exigível apenas um teste psicológico do candidato que, por sua vez, precisa ter dezoito anos completos. As pessoas que procuram este tipo de profissão podem ser leigas ou já terem alguma experiência no ramo de segurança profissional (ex. policiais ou ex-policiais). Aqueles que exercem o trabalho de vigilância armada são obrigados a apresentar um certificado de conclusão do curso de vigilante e documento autorizador do porte de arma, exigências que não são feitas daqueles que exercem a vigilância não armada. A segurança armada, regulada inicialmente para proteger estabelecimentos financeiros, passou a ser regulada também para outros setores que apresentassem riscos, consoante as ocorrências verificadas em determinado campo da atividade econômica. Daí porque se sujeitam a diversos graus de risco aqueles que trabalham como vigilantes armados em atividades, cujas ocorrências anteriores apontam como perigosas e os que trabalham como vigilantes não-armados em atividades cujo risco é inexistente ou mínimo a ponto de justificar a segurança armada. Por sua vez, no âmbito da legislação previdenciária aplicável aos trabalhadores que laboram na área de vigilância tem-se o seguinte: Ordem de Serviço n. 600/98, que trata do enquadramento e comprovação do exercício de atividade especial.

**5. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE DETERMINADAS ATIVIDADES**

**5.1. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento das atividades: (...)**

**5.1.2. Guarda/ Vigia/ Vigilante**

**5.1.2.1. Pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transportes de valores ou pelo próprio estabelecimento financeiro, habilitada e adequadamente preparada, em curso de vigilante, para impedir ou inibir ação criminosa, que tem por obrigação funcional proteger o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos de violência, estando devidamente autorizado a portar e utilizar-se de arma de fogo no exercício da atividade de que trata este subitem, ficando, em decorrência, sua integridade física exposta a risco, habitual e permanentemente.**

**5.1.2.2. Para o empregado em empresa prestadora de serviços de vigilância, além das outras informações necessárias à caracterização da atividade, deverá constar no formulário DSS-8030 os locais/empresas onde o segurado esteve desempenhando a atividade.**

**5.1.2.3. A atividade do Guarda/Vigia/Vigilante autônomo não será considerada como especial.**

**5.1.2.4. O tempo de atividade do Guarda/Vigia/Vigilante poderá ser enquadrado na condição especial, bem como convertido, desde que implementadas todas as condições exigidas para a concessão de qualquer aposentadoria até 28.04.95. A regulamentação editada pelo INSS está absolutamente de acordo com a lei e coerente com a realidade, já que não se pode reconhecer como trabalho executado sob condições especiais (perigosas) a vigilância não-armada, resguardada a trabalhos que não oferecem perigo algum ou que se sujeitam a um perigo mínimo. O entendimento jurisprudencial esboçado - e acolhido por este Juiz - é neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614STJ, Órgão Julgador, QUINTA TURMA DJ DATA:02/09/2002 PG:00230, data da decisão: 13/08/2002, DJ 02/09/2002, Rel. Gilson Dipp). III - DO CASO CONCRETO 1. Dados do PA JOSE LUIZ MENEGHETTI requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.127.049-4, a contar da DER em 1º/12/2009, o qual foi indeferido. O INSS não reconheceu como especial a atividade desenvolvida na empresa CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF (de 10/01/1983 a 21/01/1985) e na empresa RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/A (de 02/10/1990 a 30/12/1997), tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo em anexo. 2. Do tempo de serviço especial 2.1 - CORRENTES INDUSTRIAS IBAF (de 10/01/1983 a 21/01/1985) O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 17), com o vínculo como Ajudante de Produção, em estabelecimento classificado como industrial, no período de supracitado. Observo ainda que o autor percebia o adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o salário (fl. 22) e que a cópia do laudo de avaliação ambiental da empresa, feito em julho de 1997 (fl. 69/74 e 235/240) dão notícia de que o ruído medido em quase todos os setores de trabalho era superior a 88 dB, chegando mesmo a alcançar 107 em alguns setores, não havendo notícia de uso de equipamentos de proteção por parte dos empregados. Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego,**

restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Compulsando os documentos, verifica-se que, no período sob comento, o ruído noticiado no laudo trazido aos autos administrativos e judiciais é superior ao limite de 80 dB da legislação vigente à época. Além disso, a atividade do autor - metalúrgico - também autoriza o reconhecimento por categoria profissional, nos termos do item 1.1.1 do Anexo I c/c com os itens 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II, ambos do Decreto n. 83.080/79: Anexo II.1.1. CALOR Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 25 anos Anexo II.2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 25 anos 2.5.2. FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA. Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores. Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores. Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 25 anos) Portanto, o tempo de serviço sob comento merece ser reconhecido como especial com fundamento no item 1.1.1 do Anexo I c/c com os itens 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II, ambos do Decreto n. 83.080/79, bem assim com fundamento no reconhecimento do ruído superior ao limite legal vigente à época. 2.2 - STUMPP & SCHUELLE DO BRASIL LTDA (de 04/02/1985 a 09/07/1990) O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 17), com o vínculo como Operador de Produção, alterada em 01/02/1985 para Operador de Tratamento Térmico, em estabelecimento classificado como industrial e comercial, no período de supracitado. O PPP juntado aos autos (fl. 56) e a informação prestada ao INSS, subscrita por Técnico em Segurança do Trabalho, noticiam uma exposição a um nível de ruído da ordem de 92 dB (A). Ao compulsar os autos, especialmente os documentos relativos à empregador, vê-se que a empresa tinha como objeto social a (fl. 63) fabricação, venda, importação e exportação de molas e outras peças metálicas sob encomenda para indústria de duráveis, de consumidores e fabricantes, inclusive importação e exportação de matéria-prima e produtos semi-acabados, bem como a produção de aços especiais e distribuição de peças de reposição e componentes para a indústria automobilística, manutenção industrial e construção (...). Novamente aqui o que se reverifica é atuação do autor no setor da metalurgia, circunstância que autoriza o reconhecimento do tempo de serviço por categoria profissional, nos termos do item 1.1.1 do Anexo I c/c com os itens 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II, ambos do Decreto n. 83.080/79, já citados acima. Portanto, o tempo de serviço sob comento merece ser reconhecido como especial com fundamento no item 1.1.1 do Anexo I c/c com os itens 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II, ambos do Decreto n. 83.080/79, bem assim com fundamento no reconhecimento do ruído superior ao limite legal vigente à época. 2.3 - RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/A (de 02/10/1990 a 30/12/1997) O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 28), com o vínculo como Vigilante. Não há notícia de que o autor recebia adicional de atividade especial. Diversamente, há documento indiciário de que não recebia o citado adicional, haja vista que o termo de rescisão de fl. 53 no qual não há registro do pagamento de tal verba. Por sua vez, a cópia do Certificado de Conclusão do curso de formação de vigilante (fl. 54/55) traz o registro do treinamento a que o autor se submeteu e dentre as disciplinas mencionadas a relativa ao uso de armamento está em branco, do que se infere que o autor executava atividades de vigilância não-armada. Por esta razão, o período sob comento não merece ser reconhecido como tempo especial, nos termos da fundamentação contida nesta sentença. 3. Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo especial pelo Juízo nesta decisão e somando-os aos períodos comuns e especiais reconhecidos pelo INSS, obtém-se como tempo de contribuição na DER 31 anos, 00 meses e 16 dias. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstra a planilha anexa. 4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à

concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença. 5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Ocorre que, no presente caso, houve sucumbência recíproca entre as partes, razão pela qual aplico o art. 21 do CPC e deixo de fixar honorários advocatícios. IV. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JOSE LUIZ MENEGHETTI (CPF nº 369.771.369-87 e RG nº 32.763.490 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado na empresa CORRENTES INDUSTRIAS IBAF (de 10/01/1983 a 21/01/1985), e na empresa Stumpp & Schuelle do Brasil Ltda (de 04/02/1985 a 09/07/1990), e rejeitando o pedido de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado na empresa RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/A (de 02/10/1990 a 30/12/1997), tudo nos termos da fundamentação supra, e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias) promova a inclusão do(s) período(s) reconhecidos nesta sentença como tempo especial nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento do bem jurídico. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Sem honorários. Incabível a condenação das partes nas custas. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/149.127.049-4. Sentença sujeita a remessa necessária.

**0006537-25.2011.403.6105 - GRACINDO APARECIDO TOLA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por GRACINDO APARECIDO TOLA contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado nas empresas que menciona, sob condições prejudiciais durante os períodos citados na inicial, bem como o reconhecimento de atividade rural e, ainda, a retificação ou averbação de tempo comum registrado em carteira e que não consta do CNIS. Narra o autor que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 11.03.2009 sob nº 42/149.839.318-4, tendo sido indeferido, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Sustenta que preenche os requisitos necessários à concessão. Com a inicial vieram os documentos de fl. 17/112. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 117. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 135/137. Requisitada à AADJ, veio para juntada em apenso cópia do processo administrativo de benefício do autor, ao que foi aberta vista às partes. À fl. 143/168 foi juntada cópia dos dados constantes do CNIS e dos salários de contribuição do autor. O INSS contestou o feito à fl. 169/179, informando os requisitos para a concessão do benefício, bem como que alguns períodos comuns não foram computados, por não constarem do CNIS. Quanto aos períodos especiais, sustentou a necessidade de comprovação dos requisitos e da habitualidade e permanência, bem como ser necessária a comprovação do tipo de veículo conduzido, no caso de motorista. Quanto ao período rural sustentou que não foram apresentados documentos suficientes ao reconhecimento dos períodos pretendidos. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 184/200. À fl. 211 e verso foi colhido o depoimento pessoal do autor. As testemunhas arroladas foram ouvidas à fl. 225/226. O autor juntou seus memoriais à fl. 231/233, e o INSS à fl. 236/237. Despacho de providências preliminares, proferido à fl. 238/240, não havendo manifestação das partes. É que o basta. Fundamentação Mérito I - RURAL Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p. 69/76, fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e



8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1...6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg. 765 - Relatora Des. Fed. Suzana Camargo Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei nº 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado

no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94). Início de prova material é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. Do trabalho do menor com idade entre 12 e 14 anos O menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rurícola com vínculo empregatício. No regime previdenciário pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec. nº 83.080/79, art. 292). A Lei Complementar nº 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3º, 1º, b), estabelecia em seu art. 4º que Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Repito aqui o que sustentou o INSS, ao citar o Des. Nylson Paim, do TRF da 4ª Região, na Ação Rescisória nº 2000.04.01.056494-9/RS: (...) a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC nº 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rurícola em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e 1., da Lei nº 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural. Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre este tema, feitas pela douta Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4ª Região, no seu voto na Apelação Cível nº 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado. Afora isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos. Os filhos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício. Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na roça, como se adultos fossem. Além disso, era entendimento pacífico na jurisprudência que o tempo de serviço rural só poderia ser contado a partir dos 14 anos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. (...) 4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região. (...) (grifamos) (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível nº 445.721/SC, Relator Desemb. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/08/2002, DJU 12/09/2002, p. 1055) Todavia, o egrégio Superior Tribunal Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível reconhecer o período de trabalho do menor com idade entre 12 a 14 anos, razão pela qual passo a seguir a linha de entendimento que se sedimentou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissis o julgado que silencia acerca da questão.2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal.3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. AgRg no REsp 1150829 / SP, Relator(a): Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP, 6ª Turma, J. 14/09/2010, DJe 04/10/2010)II - TEMPO DE SERVIÇO COMUM Considera-se tempo de serviço, nos termos da Lei n. 8.213/91, quem quer que execute as atividades descritas no art. 11 da citada lei. Tais atividades são qualificadas, na doutrina previdenciária, como trabalho ou como atividades que, conquanto não sejam tidas como trabalho, merecem a proteção previdenciária.III - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da

legislação.No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98.Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais.A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95).Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria.O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo.A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se:SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo.Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comumA atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997.A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que:Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV).Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade

profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de

que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em

se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão

de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n.º 78/02 e n.º 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n.º 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa n.º



27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço

especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----  
 -----\*-----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO  
 MÍNIMO EXIGIDO:-----\*-----\*-----\*-----: : MULHER : HOMEM : : :  
 (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 :  
 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----  
 -----\*-----\*-----\*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----\*

-----\*-----\*-----\*-----IV - DO CASO CONCRETO1. Dados do PAGRACINDO APARECIDO TOLA requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.839-318-4, a contar da DER (11.03.2009). O INSS reconheceu alguns períodos de trabalho rural, entretanto não reconheceu nenhuma atividade como especial, bem como não computou alguns períodos comuns, por não constarem no CNIS, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 28 anos, 09 meses e 10 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 107/110 dos presentes autos).2. Do tempo rural Prova documental: como meios de prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos:a) Cópia simples da Declaração de exercício de atividade rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã/SP (fl. 79/81), datada de 14.05.2009, em que o autor declara que, juntamente com seu falecido pai, exercia a atividade rural no período de 01.05.1963 a 31.12.1970;b) Cópia simples da certidão de casamento (fl. 86), ocorrido em 24.02.1968, em que consta a profissão do autor como lavrador;c) Cópia simples da certidão de inteiro teor (fl. 87), referente ao nascimento da filha do autor (Márcia Cristiane Tola), ocorrido em 29.11.1968, em que consta a profissão do autor como lavrador;d) Cópia simples do certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 88), datado de 31.12.1968, em que consta o motivo da dispensa ter sido incluído em excesso do contingente;e) Documento de fl. 89, em que consta o endereço do autor na Fazenda N. Senhora das Graças - Osvaldo cruz - SP;f) Cópia simples da certidão de inteiro teor (fl. 90), referente ao nascimento da filha do autor (Cláudia Gisele Tola), ocorrido em 28.11.1970, em que consta a profissão do autor como lavrador;g) Cópia simples da certidão de nascimento da filha do autor (Adriana Tola, fl. 91), ocorrido em 11.11.1973, em que consta a profissão do autor como lavrador;h) Cópia simples da certidão da matrícula do imóvel rural, denominado Fazenda Nossa Senhora das Graças (fl. 92/97), datada de 17.12.1976, em que consta o autor e seus irmãos como proprietários;i) Declaração do próprio autor (fl. 98), datada de 20.05.2004, em que afirma que trabalhou, com seu falecido pai, em regime de economia familiar, no período de 01.05.1963 a 31.12.1970.Prova testemunhal: foi produzida prova testemunhal (fl. 225/226), assim sintetizada: a primeira testemunha do autor, Sr. Luiz Casoni, afirmou que conhece o autor há 30 anos, quando eram vizinhos no município de Salmourão, que o autor, seus irmãos e pais cultivavam café e cereais, sem ajuda de empregados, informou que o autor teria se mudado para a cidade em 1985, mas que permaneceram trabalhando na referida propriedade rural.Por sua vez, a segunda testemunha, Sr. Walmy Zanetti, informou que conhece o autor há 50 ou 60 anos, quando eram vizinhos de bairro no município de Salmourão, sendo que o autor, seus irmãos e seus pais cultivavam café, sem a ajuda de empregados, e que o autor residiu algum tempo na cidade, mas ia todos os dias laborar no campo.Em seu depoimento pessoal (fl. 211 e verso), o autor afirma que iniciou a atividade rural quando tinha 14 anos, tendo trabalhado de 1963 a 1973, em regime de economia familiar, no sítio Nossa Senhora das Graças, de propriedade do pai do autor, plantando arroz, feijão e milho, sem ajuda de empregados. Informou que as testemunhas arroladas eram vizinhas da propriedade rural, mas não trabalhavam lá. Em 1973, saiu do sítio e começou a trabalhar na Transportadora Zamora, sendo que possui CNH categoria E, que sempre trabalhou com caminhões com capacidade de carga superior a seis toneladas, das marcas Mercedes-Benz, Chevrolet e Scania. Às perguntas do INSS respondeu que quando trabalhava com o pai na propriedade rural, estudava até o meio dia e depois trabalhava na lavoura, esclarecendo que não morava no sítio, mas numa casa de madeira na cidade e trabalhava todos os dias no sítio.Pois bem. Inicialmente anoto que, nos termos da fundamentação, o autor nascido em 13.04.1949 só poderia ter seu tempo de trabalho rural reconhecido a partir dos 12 anos, portanto, em 13.04.1961.Em relação à prova documental, anoto que a Declaração do Sindicato não merece ser aceita porque fornecida unilateral e graciosamente pelo Dirigente do Sindicato sem base em quaisquer documentos. Vale dizer, a declaração não se embasou em informações constantes de documentos ou registros do Sindicato. Por esta razão, não há como este juízo aferir dentro de tal período a data em que o autor iniciou o labor rural, tampouco de períodos posteriores. A cópia da certidão de matrícula do imóvel prova apenas a propriedade do autor e de seus irmãos. A declaração do autor também não merece ser aceita, por se tratar de documento firmado pelo próprio autor.A certidão de casamento, de nascimento da primeira filha (Márcia), e de dispensa de incorporação, referem-se ao ano de 1968, o qual já foi reconhecido pelo INSS. O mesmo ocorre com a certidão de nascimento de filha Cláudia, que se refere ao ano de 1970 já reconhecido pelo INSS. Assim, tendo sido reconhecido os anos de 1968 e de 1970 entendo razoável reconhecer também o ano de 1969, em razão da proximidade das datas.O documento de fl. 89 informa apenas o endereço do autor.Assim, o único documento que poderia ser considerado início de prova material seria a certidão de nascimento da filha Adriana (fl. 91), ocorrido em 11.11.1973.Entretanto, a declaração

de fl. 79/81 e a de fl. 98, ambas firmadas pelo próprio autor informam o período rural de 01.05.1963 a 31.12.1970, e foram assinadas em data posterior ao referido período. Acrescento que a alegação do autor de que teria exercido atividade rural em 1973 é frágil, uma vez que constam do processo administrativo indícios de exercício de atividade urbana no período de 1971 a 1976, laborado na Transportadora Cimensul Ltda, sendo que tal período não foi reconhecido pelo INSS, em razão de ausência de documentos. Assim, deixo de reconhecer o ano de 1973 como tempo rural. No que concerne aos depoimentos, impõe registrar que a primeira testemunha informou que conhece o autor há 30 anos, o que destoa do período cujo reconhecimento se pretende. Também informou que o autor se mudou para a cidade em 1985, mas continuou trabalhando no campo, o que diverge completamente dos documentos e afirmações apontados na inicial. Já o depoimento da segunda testemunha foi mais próximo dos fatos indicados na inicial. Entretanto, considerando a impossibilidade de reconhecimento de tempo rural baseado em prova exclusivamente testemunhal, entendo que o único período possível de reconhecimento é o ano de 1969 como acima mencionado, em razão de já ter sido reconhecido o ano de 1968 e de 1970. É verdade que a documentação apresentada não se refere a cada um e a todos os meses contidos no interregno que se está reconhecendo como tempo de serviço. Todavia, isto não impede o reconhecimento porquanto, conforme entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência pátria, não é necessário que a parte apresente documentação relativa a cada mês de exercício de atividade rural. Em suma, considerando a documentação do autor juntada aos autos, corroborada pela prova testemunhal, entendo possível o reconhecimento do labor rural de 01.01.1969 a 31.12.1969, na condição de segurado especial.

2. Do tempo de serviço comum

2.1. Análise do(s) período(s) constante(s) na CTPS, mas que não consta(m) no CNISA

fl. 238/240 foi julgado extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos de 10.02.1981 a 17.03.1981 e de 20.03.1982 a 01.06.1981, e de 09.06.2006 a 30.10.2008, em razão de já terem sido reconhecidos pelo INSS. Em relação ao período de 28.06.1967 a 29.08.1967 (laborado para Jayr Francisco Monteiro), anoto que a carteira de trabalho apresentada à fl. 24 foi emitida em 27.06.1967, sendo que, aparentemente, não há indícios de rasuras identificáveis no referido documento. Diante disto, entendo possível o reconhecimento de tal período. O mesmo ocorre quanto ao período de 28.07.1981 a 11.11.1981 (laborado para Grisoni Transportes Ltda), em que a carteira de trabalho apresentada à fl. 38 foi emitida em 16.01.1981, sendo que, aparentemente, não há indícios de rasuras identificáveis no referido documento. Diante disto, entendo possível o reconhecimento de tal período.

2.2. Período de gozo do auxílio-doença

Não obstante a decisão de fl. 238/240 ter julgado extinto o feito em relação ao período em que houve o recebimento de benefício de auxílio-doença, por já ter sido reconhecido pelo INSS, observo que a Autarquia não computou tal período nos cálculos de fl. 107/110. Reconsidero a referida decisão nesse ponto e passo a apreciar a possibilidade de inclusão de tal período no cômputo do tempo de contribuição da aposentadoria. O autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/560.070.461-1, de 09.06.2006 a 20.11.2008. Tal período não foi incluído no cálculo de fl. 107/110 porque não é intercalado com períodos de atividade. Pois bem. Embora o artigo 55, II, da Lei nº 8.213/1991 estabeleça que só pode ser considerado como tempo de contribuição o período intercalado de auxílio-doença, entendo de forma diversa. Por sua vez, o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo sobre a possibilidade de computar o período de gozo de auxílio-doença quando não for intercalado para a aposentadoria especial: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 373.104 - CE (2013/0232474-7) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF AGRAVADO : JOSÉ JOATAN MARTINS SOARES ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA E OUTRO(S) JOANA SILVEIRA CAMPOS PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DO PERÍODO COMO TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão proferida pelo Presidente do TRF - 5ª Região, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob a fundamentação segundo a qual, o tema suscitado na peça recursal implica reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso especial conforme a Súmula 7/STJ. Em sua minuta de agravo, sustenta o agravante que não é caso de aplicação da Súmula 7/STJ, mas sim de interpretação jurídica acerca de dispositivo infraconstitucional. O prazo para apresentação da contraminuta ao agravo transcorreu in albis. O recurso especial que se pretende o seguimento, impugna acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES PRESTADAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÚSTRIA TÊXTIL. RUÍDO ACIMA DE 90 dB. COMPROVAÇÃO. CÓPIA DA CTPS (FLS. 27/32). PPP - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (FLS. 33/39). LAUDOS PERICIAIS (FLS. 40/274). COMPROVAÇÃO DE MAIS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE ATIVIDADES INSALUBRES. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO. PARCELAS ATRASADAS DEVIDAMENTE ATUALIZADAS NA FORMA PREVISTA NA LEI Nº 11.960/09, TENDO EM VISTA QUE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JÁ OCORREU NA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO), COM INCIDÊNCIA, APENAS, SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA Nº 111 DO STJ.- Se restou comprovado através de cópia da CTPS (fls. 27/32); PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 33/39); laudos periciais (fls.

40/274), que o autor laborou em condições especiais, faz jus ao seu reconhecimento.- A Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/91, e passou a exigir a comprovação da prestação do serviço em condições especiais, não pode retroagir para negar o direito do segurado, face o princípio da irretroatividade das leis.- Manutenção da sentença que reconheceu como insalubres os períodos laborados pelo autor em indústria têxtil, com exposição ao agente agressivo do ruído, acima de 90 dB, bem como reconheceu o direito à aposentadoria especial, face à comprovação de mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo.- Parcelas atrasadas monetariamente atualizadas, na forma prevista na Lei nº 11.960/09, tendo em vista que o requerimento administrativo já ocorreu na vigência da referida lei.- Honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento), com incidência, apenas, sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.- Apelação provida.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 57 e 58 da Lei 8.213/1991, e artigo 65 do Decreto 3.048/1999 uma vez que reconheceu o exercício de atividade especial no período em que o autor esteve afastado do trabalho recebendo auxílio-doença não acidentário.Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.Noticiam os autos que José Joatan Martins Soares ajuizou ação em face do INSS, objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.A sentença julgou o pedido improcedente.Interposta apelação pelo autor, o Tribunal de origem deu provimento, por unanimidade, ao apelo, nos termos da ementa supra transcrita. É o relatório.Decido.O agravante impugnou devidamente o fundamento adotado na decisão agravada e mostrando-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, adentra-se o mérito.A controvérsia jurídica reside em saber se o tempo em gozo de auxílio-doença pode ser computado como tempo especial para fins de aposentadoria especial.No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que é possível a contagem do período no qual o segurado esteve em gozo de auxílio doença como tempo especial. Entendimento esse em consonância com a jurisprudência do STJ.Confirmam-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.3. Recurso especial não provido.(REsp .1334.467/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 5/6/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE UTILIZAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Não merece provimento o agravo regimental, porque os agravantes limitaram seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada.2. A jurisprudência deste Tribunal, conforme prescrito nos arts. 15, inciso I, 3º e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, reconhece a possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença para o efeito de suprimento da carência para obtenção de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria por idade. Precedente: AgRg no REsp nº 1.168.269/RS, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado), DJe 12/3/2012.3. Na espécie, o acórdão impugnado em recurso especial, confirmado pela decisão agravada, negou provimento à apelação do INSS e à Remessa Necessária, confirmando a sentença e reconhecendo à autora direito à aposentadoria por idade, dentre outros fundamentos, por ter considerado, para o suprimento da carência de 108 (cento e oito) contribuições, os períodos de utilização de auxílio-doença, solução que está em sintonia com o entendimento deste Tribunal.4. Agravo regimental que se nega provimento (AgRg no REsp 1.101.237/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 1º/2/2013)Destarte, merece ser mantido o acórdão recorrido que aplicou à espécie o melhor direito, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ que dispõe in verbis: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Ante o exposto, com amparo no art. 544, 4, II, b, do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Publique-se.Intimem-se.Brasília (DF), 26 de setembro de 2013.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 30/09/2013)Diante do exposto, entendo que deve ser computado como tempo de serviço o período de gozo de auxílio-doença, ainda que não intercalado com períodos de atividade< uma vez que durante o gozo de auxílio-doença o segurado deixa de trabalhar não porque quer, mas sim porque não tem como trabalhar.Acrescento que o INSS deixou de considerar a contribuição referente à competência 11/2008, em razão da concessão do benefício de auxílio-doença até 20.11.2008, o que o fez de forma correta, haja vista que não pode o segurado estar em gozo de auxílio-doença e exercer atividade.2.3. Período com termo inicial incorreto - correção judicialO autor informa que o período de 16.11.1981 a 30.09.1982 (laborado para Transportadora Rá Ltda) foi lançado incorretamente no CNIS, uma vez que consta a data inicial em 16.01.1981.Anoto que a carteira de trabalho (fl. 39) apresenta o referido vínculo da forma como indicada pelo autor na inicial, sendo que a carteira não apresenta indícios de rasuras identificáveis, bem como que a data constante da carteira (e informada pelo autor) guarda consonância com os demais vínculos constantes da carteira.Assim, entendo que houve erro material na data constante do CNIS, a qual deve ser

corrigida.3. Do tempo de serviço especialConsta dos autos a cópia do processo administrativo do autor (fl. 21/112, bem como do apenso), com cópia de suas carteiras de trabalho. Passo à análise de cada um dos períodos pleiteados:3.1 - TRANSPORTADORA ZAMORA LTDA (de 10.09.1975 a 30.04.1976)Consta da carteira de Trabalho o registro do vínculo, à fl. 29 do processo administrativo apenso, na função de motorista, no período acima mencionado.Não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove a exposição do autor a agentes insalubres. Em sua inicial, o autor sustenta que se enquadra por categoria no Decreto nº 53.831/64, Código 2.4.4. Entretanto tal item refere-se a TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, indicando as seguintes atividades: Motorneiros e condutores de bondes, Motoristas e cobradores de ônibus e Motoristas e ajudantes de caminhão.Apesar de a CTPS apontar o cargo do autor como sendo o de motorista, não há qualquer indicação acerca do tipo de veículo conduzido pelo mesmo, informação imprescindível ao enquadramento da atividade como especial. E, nestas condições, observo que o autor, embora regularmente intimado acerca do despacho de providências preliminares, nada requereu quanto à produção de novas provas, pelo que também rejeito o pedido de reconhecimento como tempo especial do período acima apontado, ante a ausência de provas da especialidade do labor.3.2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ (de 16.11.1977 a 15.11.1978)Consta da carteira de Trabalho o registro do vínculo, à fl. 29 do processo administrativo apenso, na função de motorista, no período acima mencionado.Não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove a exposição do autor a agentes insalubres. Em sua inicial, o autor sustenta que se enquadra por categoria no Decreto nº 53.831/64, Código 2.4.4. Entretanto tal item refere-se a TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, indicando as seguintes atividades: Motorneiros e condutores de bondes, Motoristas e cobradores de ônibus e Motoristas e ajudantes de caminhão.Apesar de a CTPS apontar o cargo do autor como sendo o de motorista, não há qualquer indicação acerca do tipo de veículo conduzido pelo mesmo, informação imprescindível ao enquadramento da atividade como especial. E, nestas condições, observo que o autor, embora regularmente intimado acerca do despacho de providências preliminares, nada requereu quanto à produção de novas provas, pelo que também rejeito o pedido de reconhecimento como tempo especial do período acima apontado, ante a ausência de provas da especialidade do labor.3.3 - CIA CAMPINEIRA DE TRANSPORTES COLETIVOS (de 20.06.1979 a 09.10.1979)Consta da carteira de Trabalho o registro do vínculo, à fl. 30 do processo administrativo apenso, na função de cobrador, no período acima mencionado.Sob o prisma normativo, a atividade do cobrador de ônibus esteve sob a regência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, abaixo transcrito:Decreto 53.831/64:2.4.4 Transporte Rodoviário Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão Penoso 25 anos Jornada NormalRegistro que o Decreto 53.831, de 25/3/64, no anexo II, código 2.4.4 arrolava entre as atividades especiais a de motoristas e cobradores de ônibus. Posteriormente, o Decreto 83.080/79 passou a prever apenas o motorista como atividade especial. No entanto, o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152, sendo revogados pela Lei nº 9.528, de 11/12/97. A própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos. Assim, diante da vigência concomitante de ambos os decretos é de se dar a interpretação mais benéfica no sentido de reconhecer como especial também a atividade de cobrador. Ademais, é de se ver que o Decreto 53.831/64 ao incluir o cobrador no mesmo Código de penosidade foi mais feliz que o decreto que o sucedeu, eis que os riscos do cobrador são semelhantes ao de motorista. Desta feita, por não vislumbrar elemento diferenciador plausível para justificar a diferença de tratamento pela lei, diante das informações prestadas pela empresa, é devido o benefício com o cômputo diferenciado do período de 20.06.1979 a 09.10.1979, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço.3.4 - MARUYAMA & ONO LTDA (de 02.01.1980 a 02.02.1981)Consta da carteira de Trabalho o registro do vínculo, à fl. 39 do processo administrativo apenso, na função de motorista, no período acima mencionado.Não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove a exposição do autor a agentes insalubres. Em sua inicial, o autor sustenta que se enquadra por categoria no Decreto nº 53.831/64, Código 2.4.4 e no Decreto nº 83.080/79, Código 2.4.2. Entretanto o código 2.4.4 refere-se a TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, indicando as seguintes atividades: Motorneiros e condutores de bondes, Motoristas e cobradores de ônibus e Motoristas e ajudantes de caminhão, enquanto que o código 2.4.2 refere-se a TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO, indicando as atividades de Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Apesar de a CTPS apontar o cargo do autor como sendo o de motorista, não há qualquer indicação acerca do tipo de veículo conduzido pelo mesmo, informação imprescindível ao enquadramento da atividade como especial. E, nestas condições, observo que o autor, embora regularmente intimado acerca do despacho de providências preliminares, nada requereu quanto à produção de novas provas, pelo que também rejeito o pedido de reconhecimento como tempo especial do período acima apontado, ante a ausência de provas da especialidade do labor.3.5 - AVA AUTO VIAÇÃO AMERICANA S/A (de 10.02.1981 a 17.03.1981)Consta da carteira de Trabalho o registro do vínculo, à fl. 40 do processo administrativo apenso, na função de motorista, no período acima mencionado.Em sua inicial, o autor sustenta que se enquadra por categoria no Decreto nº 53.831/64, Código 2.4.4 e no Decreto nº 83.080/79, Código 2.4.2, sendo que o código 2.4.4 refere-se a TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, indicando as seguintes atividades:

Motorneiros e condutores de bondes, Motoristas e cobradores de ônibus e Motoristas e ajudantes de caminhão, enquanto que o código 2.4.2 refere-se a TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO, indicando as atividades de Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).No caso, embora não tenha sido juntado qualquer documento que comprove que o autor dirigia efetivamente ônibus ou caminhão, tratando-se de empresa de transporte coletivo, entendo razoável concluir que o autor era motorista de ônibus. Anoto que após o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da especialidade passou a exigir a constatação da efetiva exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde. Entretanto, no caso, em se tratando de período anterior à referida lei, e enquadrando-se o autor na categoria mencionada, é possível o reconhecimento do período como especial.3.6 - TUBELLA TRANSPORTES LTDA (de 20.03.1981 a 01.06.1981)Consta da carteira de Trabalho o registro do vínculo, à fl. 40 do processo administrativo apenso, na função de motorista, no período acima mencionado.Não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove a exposição do autor a agentes insalubres. Em sua inicial, o autor sustenta que se enquadra por categoria no Decreto nº 53.831/64, Código 2.4.4 e no Decreto nº 83.080/79, Código 2.4.2. Entretanto o código 2.4.4 refere-se a TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, indicando as seguintes atividades: Motorneiros e condutores de bondes, Motoristas e cobradores de ônibus e Motoristas e ajudantes de caminhão, enquanto que o código 2.4.2 refere-se a TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO, indicando as atividades de Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Apesar de a CTPS apontar o cargo do autor como sendo o de motorista, não há qualquer indicação acerca do tipo de veículo conduzido pelo mesmo, informação imprescindível ao enquadramento da atividade como especial. E, nestas condições, observo que o autor, embora regularmente intimado acerca do despacho de providências preliminares, nada requereu quanto à produção de novas provas, pelo que também rejeito o pedido de reconhecimento como tempo especial do período acima apontado, ante a ausência de provas da especialidade do labor.3.7 - GRISONI TRANSPORTES LTDA (de 28.07.1981 a 11.11.1981)Consta da carteira de Trabalho o registro do vínculo, à fl. 50 do processo administrativo apenso, na função de motorista Carreteiro, no período acima mencionado.Em sua inicial, o autor sustenta que se enquadra por categoria no Decreto nº 53.831/64, Código 2.4.4 e no Decreto nº 83.080/79, Código 2.4.2, sendo que o código 2.4.4 refere-se a TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, indicando as seguintes atividades: Motorneiros e condutores de bondes, Motoristas e cobradores de ônibus e Motoristas e ajudantes de caminhão, enquanto que o código 2.4.2 refere-se a TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO, indicando as atividades de Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).No caso, embora não tenha sido juntado qualquer documento que comprove que o autor dirigia efetivamente ônibus ou caminhão, consta que o autor era motorista carreteiro, podendo-se concluir que se enquadra na categoria de motorista de caminhão. Anoto que após o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da especialidade passou a exigir a constatação da efetiva exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde. Entretanto, no caso, em se tratando de período anterior à referida lei, e enquadrando-se o autor na categoria mencionada, é possível o reconhecimento do período como especial.3.8 - TRANSPORTADORA RÁ LTDA (de 16.11.1981 a 30.09.1982)Consta da carteira de Trabalho o registro do vínculo, à fl. 51 do processo administrativo apenso, na função de motorista, no período acima mencionado.Não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove a exposição do autor a agentes insalubres. Em sua inicial, o autor sustenta que se enquadra por categoria no Decreto nº 53.831/64, Código 2.4.4 e no Decreto nº 83.080/79, Código 2.4.2. Entretanto o código 2.4.4 refere-se a TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, indicando as seguintes atividades: Motorneiros e condutores de bondes, Motoristas e cobradores de ônibus e Motoristas e ajudantes de caminhão, enquanto que o código 2.4.2 refere-se a TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO, indicando as atividades de Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Apesar de a CTPS apontar o cargo do autor como sendo o de motorista, não há qualquer indicação acerca do tipo de veículo conduzido pelo mesmo, informação imprescindível ao enquadramento da atividade como especial. E, nestas condições, observo que o autor, embora regularmente intimado acerca do despacho de providências preliminares, nada requereu quanto à produção de novas provas, pelo que também rejeito o pedido de reconhecimento como tempo especial do período acima apontado, ante a ausência de provas da especialidade do labor.3.9 - TRANSCASA TRANSPORTES CAMPINAS S/A (de 25.10.1982 a 04.02.1985)Consta da carteira de Trabalho o registro do vínculo, à fl. 51 do processo administrativo apenso, na função de Carreteiro, no período acima mencionado.Em sua inicial, o autor sustenta que se enquadra por categoria no Decreto nº 53.831/64, Código 2.4.4 e no Decreto nº 83.080/79, Código 2.4.2, sendo que o código 2.4.4 refere-se a TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, indicando as seguintes atividades: Motorneiros e condutores de bondes, Motoristas e cobradores de ônibus e Motoristas e ajudantes de caminhão, enquanto que o código 2.4.2 refere-se a TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO, indicando as atividades de Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).No caso, embora não tenha sido juntado qualquer documento que comprove que o autor dirigia efetivamente ônibus ou caminhão, consta que o autor era carreteiro, podendo-se concluir que se enquadra na categoria de motorista de caminhão. Anoto que após o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da especialidade passou a exigir a constatação da efetiva exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde. Entretanto, no caso, em se tratando de período anterior à referida lei, e enquadrando-se o autor na categoria mencionada, é possível o reconhecimento do período como especial.3.10 - TRANSPORTES ELMO LTDA (de 14.02.1985 a 15.04.1985)Consta da carteira de Trabalho o registro do

vínculo, à fl. 52 do processo administrativo apenso, na função de Motorista / Carreiteiro, no período acima mencionado. Em sua inicial, o autor sustenta que se enquadra por categoria no Decreto nº 53.831/64, Código 2.4.4 e no Decreto nº 83.080/79, Código 2.4.2, sendo que o código 2.4.4 refere-se a TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, indicando as seguintes atividades: Motorneiros e condutores de bondes, Motoristas e cobradores de ônibus e Motoristas e ajudantes de caminhão, enquanto que o código 2.4.2 refere-se a TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO, indicando as atividades de Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). No caso, embora não tenha sido juntado qualquer documento que comprove que o autor dirigia efetivamente ônibus ou caminhão, consta que o autor era motorista / carreiteiro, podendo-se concluir que se enquadra na categoria de motorista de caminhão. Anoto que após o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da especialidade passou a exigir a constatação da efetiva exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde. Entretanto, no caso, em se tratando de período anterior à referida lei, e enquadrando-se o autor na categoria mencionada, é possível o reconhecimento do período como especial. 3.11 - TRANSPORTES JATO LTDA (de 12.04.1985 a 14.05.1987) Consta da carteira de Trabalho o registro do vínculo, à fl. 52 do processo administrativo apenso, na função de Motorista Carreiteiro, no período acima mencionado. Em sua inicial, o autor sustenta que se enquadra por categoria no Decreto nº 53.831/64, Código 2.4.4 e no Decreto nº 83.080/79, Código 2.4.2, sendo que o código 2.4.4 refere-se a TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, indicando as seguintes atividades: Motorneiros e condutores de bondes, Motoristas e cobradores de ônibus e Motoristas e ajudantes de caminhão, enquanto que o código 2.4.2 refere-se a TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO, indicando as atividades de Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). No caso, embora não tenha sido juntado qualquer documento que comprove que o autor dirigia efetivamente ônibus ou caminhão, consta que o autor era motorista carreiteiro, podendo-se concluir que se enquadra na categoria de motorista de caminhão. Anoto que após o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da especialidade passou a exigir a constatação da efetiva exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde. Entretanto, no caso, em se tratando de período anterior à referida lei, e enquadrando-se o autor na categoria mencionada, é possível o reconhecimento do período como especial. 3.12 - HIDALGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (de 19.05.1987 a 16.01.1990 e de 19.02.1990 a 16.01.1991) Constam da carteira de Trabalho os registros dos vínculos, à fl. 53 e fl. 70 do processo administrativo apenso, na função de Motorista Carreiteiro, nos períodos acima mencionados. Em sua inicial, o autor sustenta que se enquadra por categoria no Decreto nº 53.831/64, Código 2.4.4 e no Decreto nº 83.080/79, Código 2.4.2, sendo que o código 2.4.4 refere-se a TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, indicando as seguintes atividades: Motorneiros e condutores de bondes, Motoristas e cobradores de ônibus e Motoristas e ajudantes de caminhão, enquanto que o código 2.4.2 refere-se a TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO, indicando as atividades de Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). No caso, embora não tenha sido juntado qualquer documento que comprove que o autor dirigia efetivamente ônibus ou caminhão, consta que o autor era motorista carreiteiro, podendo-se concluir que se enquadra na categoria de motorista de caminhão. Anoto que após o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da especialidade passou a exigir a constatação da efetiva exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde. Entretanto, no caso, em se tratando de períodos anteriores à referida lei, e enquadrando-se o autor na categoria mencionada, é possível o reconhecimento dos períodos como especiais. 3.13 - TRANSPORTADORA DYSANO LTDA (de 17.01.1991 a 19.02.1991) Consta da carteira de Trabalho o registro do vínculo, à fl. 71 do processo administrativo apenso, na função de Motorista de Carreta, no período acima mencionado. Em sua inicial, o autor sustenta que se enquadra por categoria no Decreto nº 53.831/64, Código 2.4.4 e no Decreto nº 83.080/79, Código 2.4.2, sendo que o código 2.4.4 refere-se a TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, indicando as seguintes atividades: Motorneiros e condutores de bondes, Motoristas e cobradores de ônibus e Motoristas e ajudantes de caminhão, enquanto que o código 2.4.2 refere-se a TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO, indicando as atividades de Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). No caso, embora não tenha sido juntado qualquer documento que comprove que o autor dirigia efetivamente ônibus ou caminhão, consta que o autor era motorista de carreta, podendo-se concluir que se enquadra na categoria de motorista de caminhão. Anoto que após o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da especialidade passou a exigir a constatação da efetiva exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde. Entretanto, no caso, em se tratando de período anterior à referida lei, e enquadrando-se o autor na categoria mencionada, é possível o reconhecimento do período como especial. 3.14 - RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S/A (de 25.02.1991 a 04.01.1993) Consta da carteira de Trabalho o registro do vínculo, à fl. 71 do processo administrativo apenso, na função de Motorista Carreiteiro, no período acima mencionado. Em sua inicial, o autor sustenta que se enquadra por categoria no Decreto nº 53.831/64, Código 2.4.4 e no Decreto nº 83.080/79, Código 2.4.2, sendo que o código 2.4.4 refere-se a TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, indicando as seguintes atividades: Motorneiros e condutores de bondes, Motoristas e cobradores de ônibus e Motoristas e ajudantes de caminhão, enquanto que o código 2.4.2 refere-se a TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO, indicando as atividades de Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). No caso, embora não tenha sido juntado qualquer documento que comprove que o autor dirigia efetivamente ônibus ou caminhão, consta que o autor era motorista carreiteiro, podendo-se concluir que se enquadra na categoria de motorista de caminhão. Anoto que após o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da especialidade passou a exigir a

constatação da efetiva exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde. Entretanto, no caso, em se tratando de período anterior à referida lei, e enquadrando-se o autor na categoria mencionada, é possível o reconhecimento do período como especial. 3.15 - PETROGAZ DISTRIBUIDORA S/A (de 08.02.1993 a 01.07.1997) Consta da carteira de Trabalho o registro do vínculo, à fl. 72 do processo administrativo apenso, na função de Motorista, no período acima mencionado. Não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove a exposição do autor a agentes insalubres. Em sua inicial, o autor sustenta que se enquadra por categoria no Decreto nº 53.831/64, Código 2.4.4 e no Decreto nº 83.080/79, Código 2.4.2. Entretanto o código 2.4.4 refere-se a TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, indicando as seguintes atividades: Motorneiros e condutores de bondes, Motoristas e cobradores de ônibus e Motoristas e ajudantes de caminhão, enquanto que o código 2.4.2 refere-se a TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO, indicando as atividades de Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Apesar de a CTPS apontar o cargo do autor como sendo o de motorista, não há qualquer indicação acerca do tipo de veículo conduzido pelo mesmo, informação imprescindível ao enquadramento da atividade como especial. E, nestas condições, observo que o autor, embora regularmente intimado acerca do despacho de providências preliminares, nada requereu quanto à produção de novas provas, pelo que também rejeito o pedido de reconhecimento como tempo especial do período acima apontado, ante a ausência de provas da especialidade do labor. Acrescento que, após o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da especialidade passou a exigir a constatação da efetiva exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde. Assim, ao menos parte do período necessitaria de comprovação da exposição aos agentes nocivos para o reconhecimento da insalubridade. 4. Da contagem do tempo de serviço especial e do tempo de contribuição do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 36 anos, 05 meses e 04 dias. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de contribuição superior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo. 5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial, bem como o período rural e os períodos comuns não incluídos na contagem, consoante reconhecido nesta sentença. 6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, levando em consideração o trabalho realizado no presente feito, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de GRACINDO APARECIDO TOLA (CPF nº 171.096.208-91 e RG 3.339-353-9 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo rural, do período de 01.01.1969 a 31.12.1969, e de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 20.06.1979 a 09.10.1979 (Cia Campineira de Transportes Coletivos), de 10.02.1981 a 17.03.1981 (Ava Auto Viação Americana S/A), de 28.07.1981 a 11.11.1981 (Grisoni Transportes Ltda), de 25.10.1982 a 04.02.1985 (Transcasa Transportes Campinas S/A), de 14.02.1985 a 15.04.1985 (Transportes Elmo Ltda), de 12.04.1985 a 14.05.1987 (Transportes Jato Ltda), de 19.05.1987 a 16.01.1990 e de 19.02.1990 a 16.01.1991 (Hidalgo Transportes Rodoviários Ltda), de 17.01.1991 a 19.02.1991 (Transportadora Dysano Ltda) e de 25.02.1991 a 04.01.1993 (Rodoviário Liderbrás S/A), com base no quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, Código 2.4.2 e Decreto nº 53.831/64, Código 2.4.4, acolhendo os pedidos de reconhecimento, como tempo comum, dos seguintes períodos: 28.06.1967 29.08.1967, laborado para Jayr Francisco Monteiro, rejeitando os pedidos de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos seguintes: de 10.09.1975 a 30.04.1976 (Transportadora



Zamora Ltda), de 16.11.1977 a 15.11.1978 (Prefeitura Municipal De Osvaldo Cruz), de 02.01.1980 a 02.02.1981 (Maruyama & Ono Ltda), de 20.03.1981 a 01.06.1981 (Tubella Transportes Ltda), de 16.11.1981 a 30.09.1982 (Transportadora Rá Ltda) e de 08.02.1993 a 01.07.1997 (Petrogaz Distribuidora S/A).Determino a inclusão do período de 09.06.2006 a 20.11.2008, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (NB 31/560.070.461-1), para cômputo do tempo de contribuição.Rejeito o pedido de reconhecimento de tempo rural nos períodos de 01.05.1963 a 27.06.1967, de 30.08.1967 a 31.12.1967 e de 01.01.1973 a 31.12.1973.Acolho o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Determino ao INSS que promova no CNIS a correção no vínculo da empresa Transportadora Rá Ltda (de 16.11.1981 a 30.09.1982).Determino a inclusão no CNIS do período de 28.06.1967 a 29.08.1967, para o empregador Jayr Francisco Monteiro e de 28.07.1981 a 11.11.1981, laborado na empresa Grisoni Transportes Ltda.Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço especial até a DER (11.03.2009), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (11.03.2009) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês.Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condeno o réu em honorários no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/149.839.318-4.Sentença sujeita a remessa necessária.

**0015766-09.2011.403.6105 - MARIO SERGIO MANFRINATO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SentençaRelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por MÁRIO SÉRGIO MANFRINATO contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado na Rhodia sob condições prejudiciais durante o período citado na inicial. Subsidiariamente, requer o cômputo do tempo de serviço especial convertido em comum, com o acréscimo do percentual de 40% no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição a ser implementada.Narra o autor que teve negado o pedido de concessão da aposentadoria especial requerido na data de 20.05.2011, sob NB 157.289.827-2. Defende o reconhecimento do cômputo das atividades exercidas na empresa Rhodia S/A, de 06.03.1997 até 20.05.2011 como tempo de serviço especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído e produtos químicos, ressaltando o reconhecimento administrativo do labor desempenhado na referida empresa entre 02.07.1984 até 05.03.1997. Postula a concessão da aposentadoria especial e o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fl. 20/69.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 71.Requisitada à AADJ veio para juntada no presente feito a cópia integral do processo administrativo NB 42/157.289.827-2(fl. 72/123), tendo sido aberta vista às partes.O INSS contestou o feito às fls. 130/149, defendendo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial. Alega, em relação ao labor controverso (06.03.1997 até 30.04.2010) prestado nas dependências da empresa Rhodia, que o nível de exposição ao agente nocivo ruído abaixo do limite legal de 90dB(A) descaracteriza a insalubridade. Argumenta que o autor demonstrou o recebimento de adicional de insalubridade durante os meses de março, maio e agosto de 2010, o que não confirma a exposição aos agentes nocivos durante todo o período apontado. Invoca a impossibilidade legal do reconhecimento da especialidade do labor após 28.05.1998, além da impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial após 28.05.1998. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos.Instadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 151).O autor apresentou réplica, refutando as alegações do réu (fl. 155/162) e requereu a expedição de ofício à Rhodia para apresentação do laudo técnico, além da produção da prova pericial nas dependências da empresa (fl. 163/164).Em atendimento ao ofício expedido por este Juízo, a empresa Rhodia apresentou o laudo técnico pericial (fl. 170173, 187/190, 202 e 397/400), ao que foi aberta vista às partes, tendo o autor se manifestado à fl. 354/356 e juntados os documentos de fl. 357/384.Proferido despacho de providências preliminares à fl. 204, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. À fl. 208/352 constam os recibos de pagamento do autor apresentados pela empregadora, que, no mais, justificou a ausência dos comprovantes referentes ao período de março de 1997 até dezembro de 2001 em razão de não mais tê-los em seus arquivos. Alegações finais do INSS à fl. 385Em atendimento ao despacho de fl. 401, a empresa prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos (fl. 405/419). Em seguida, aberta vista às partes, o INSS se manifestou à fl. 421/422, quedando-se silente o autor (cfr. certidão de fl. 423).Encerrada a instrução processual,

vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos

segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou

definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era

enquadrada na categoria de TrAnspOrte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará

normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente,

continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:(...)VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPAR;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUMNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----\*-----\*-----\*----- : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*----- : : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 20



ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----

III - DO CASO CONCRETO

1. Dados dos PAMÁRIO SÉRGIO MANFRINATO requereu e teve negado o benefício de aposentadoria NB 157.289.827-2 (DER 20.05.2011). O INSS reconheceu como especial a atividade desenvolvida na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. entre 02.07.1984 até 05.03.1997, tendo apurado o tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 14 dias, tudo conforme se extrai da contagem realizada nos autos do processo administrativo (fl. 112/120).

2. Do tempo de serviço especial

2.1 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., de 06.03.1997 até 20.05.2011

O autor não tem interesse em relação aos períodos compreendidos entre 02.07.1984 até 05.03.1997, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Vejamos então o que temos em relação ao período de 06.03.1997 até 20.05.2011, em relação ao qual o INSS não reconheceu como especial. O autor instruiu seu pedido com a cópia da CTPS, em que consta a sua admissão em 02.07.1984 para o cargo de operador de campo, sem anotação quanto à data de sua saída, além das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho, inclusive o recebimento do adicional de periculosidade (fl. 25/41, 80/96). A cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 22.03.2011 (fl. 52/55, 98/101), descreve as atividades desempenhadas pelo autor no exercício dos cargos de operador geral fabricação, supervisor de fabricação, Auxiliar Supply Chain e Assistente Supply Chain. Tal documento aponta que no exercício de tais funções o autor sujeitava-se aos agentes químicos ácido nítrico, ácido adípico, ciclohexanol, ácido succínico, ácido glutárico, amônia, hidrogênio, cal virgem, pentavanadato de amônia, a contar de 02.07.1984, além do agente ruído de 87,7dB (06.03.1997 até 23.09.2007), de 80,5dB (24.09.2007 até 31.03.2008), com uso do EPI de CA 820, e de 68,5dB (a partir de 01.04.2008), sem uso de EPI. Os Laudos Técnicos Periciais fornecidos pela empregadora indicam que o autor desempenhou suas atividades na unidade de produção ácido adípico, unidade localizada nas quadras ED, EZ e DB da Usina Química de Paulínia, e é composta de torres de destilação, reatores, cristalizadores, oxidadores, trocadores de calor, caldeira, dosadores, filtros rotativos e de placas, decantadores, dissolutores, lavadores de gases, evaporadores, denitradores, aparelhos de flash, torre de secagem, centrífugas, ensacadeiras, regeneradores, bombas de transferencia, compressores, motores elétricos, painéis de instrumentos pneumáticos/eletrônicos, tanques de armazenamento e equipamentos auxiliares. Tais documentos descrevem as funções desempenhadas, apontando a exposição do autor ao agente ruído de 87,7dB(A), 80,5dB(A) e 68,5dB(A). Foram juntadas, também, cópias dos demonstrativos de pagamento, referentes ao período de janeiro/2001 até maio/2011, em que consta o recebimento pelo autor do adicional de periculosidade (fl. 209/352).

Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aponta a sujeição do autor aos limites de intensidade de ruído 87,7dB (06.03.1997 até 23.09.2007), de 80,5dB (24.09.2007 até 31.03.2008), com uso do EPI de CA 820, e de 68,5dB (a partir de 01.04.2008), sem uso de EPI. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Assim, observo que somente durante o período de 18.11.2003 até 23.09.2007, o autor laborou exposto a níveis de ruído superiores aos limites de intensidade supra mencionados. Entretanto, é de se notar que o referido PPP informa o fornecimento do EPI e o número do C.A, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizados, para o fator de risco ruído, de nº 820. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos EPIs: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual N° do CA: 820 Situação: VALIDO Validade: 18/12/2014 Emitido originalmente em N° do Processo: 46000.033351/2009-44 N° do CNPJ: 45.655.461/0001-30 Razão Social: MSA DO BRASIL EQUIP E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição Resumida: Descrição do

Equipamento: Protetor auditivo composto de arcos flexíveis injetados em material inquebrável, conchas acústicas de plástico, recobertas em espuma de poliéster, acolchoadas com selo de material atóxico, com conexão através de retentores, preenchidas internamente com espuma. Descrição da Situação: Dados Complementares Marcação do CA: Lateral do arco Referências: ABAFADOR DE RUÍDOS COMFO 500 Tamanho: Cor: Inmetro: Proteção Inmetro: Marcação do Selo do Inmetro: Atestado de Conformidade do Inmetro: Aprovado Para Restrição: Observação: Laudo: Proteção Laudo: Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO Restrição: Observação: Nº do laudo: 066-2009 Laboratório 02.776.988/0001-00 Razão Social: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Termo: Proteção Termo: Aprovado para: Restrição: Observação: Responsável Técnico: Registro Profissional: ART: Normas Norma ANSI.S.12.6:1997 Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 6,9 14,7 19,7 20,6 30,4 32,7 32,5 17 Desvio Padrão: 2,7 1,9 1,7 2,7 3,6 2,9 2,9 No caso, o C.A. nº 820 indicado no referido PPP, para os períodos de 18.11.2003 até 23.09.2007 registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 6,9dB(A). Considerando o desvio padrão de 2,7, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 4,2dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto ao nível de ruído de 83,5dB. Assim, diante de tal quadro, em relação ao agente ruído, nos termos da fundamentação supra, não há como reconhecer como especial o período de 06.03.1997 até 20.05.2011, tendo em vista que a exposição do autor se deu em nível inferior ao limite de tolerância. Por outro lado, da leitura da CTPS do autor, do PPP e dos laudos periciais acostados aos autos, denota-se que o autor laborou exposto a agentes químicos de alta nocividade, a saber: ácido nítrico, ácido adípico, ciclohexanol, ácido succínico, ácido glutárico, amônia, hidrogênio, cal virgem, pentavanadato de amônia. Tais fatos demonstram a especialidade do labor e o enquadramento da atividade nos códigos 1.2.9 e 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, cód. 1.2.0, do anexo ao Decreto 83.080/79, cód. 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, especialmente em se considerando ser a empresa empregadora indústria química classificada no Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, como grau de risco 3, ou seja, grau máximo de risco. Assim, verificadas tais condições, é de ser reconhecida a especialidade do labor entre 06.03.1997 até 22.03.2011 (data do PPP de fl. 52/55, 98/101), para fins de cômputo de tempo de serviço do autor, convertidos nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. Por fim, no tocante à tese do autor acerca da causalidade de que o agente ruído provoca hipertensão, observo que tal questão não foi explorada pela parte autora no âmbito da fase probatória, razão pela qual não cabe a este Juiz - que não é médico - aferir se existe ou não a possibilidade de ruídos inferiores ao limite a partir do qual a prestação do serviço é considerada especial causar hipertensão. 3. Da contagem do tempo de serviço especial do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor, resultando, assim, o seu tempo especial em 26 anos, 8 meses e 21 dias na data da entrada do requerimento administrativo (20.05.2011), conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial superior a 25 anos na data do requerimento administrativo. 4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria especial, consoante reconhecido nesta sentença. 5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelo Il. Advogado, entendo razoável condenar o INSS ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de MÁRIO SÉRGIO MANFRINATO (CPF 068.862.598-30 e RG 11.128.767-4 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 06.03.1997 até 22.03.2011 laborado na empresa Rhodia S/A, e, em consequência, acolhendo o pedido de concessão da aposentadoria especial NB 157.289.827-2, a contar da data do requerimento administrativo, em 20.05.2011. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias): a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e; b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora

concedido, considerando o tempo de serviço especial até a data da entrada do requerimento administrativo (20.05.2011), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER/DIB (20.05.2011) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/157.289-827-2. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

**0017871-56.2011.403.6105 - NELSON SAMUEL TUCCI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença 1. Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual NELSON SAMUEL TUCCI objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do protocolo do pedido administrativo de revisão em 18.11.2002, mediante a inclusão de tempo comum e correção da RMI nos termos do art. 29 da Lei nº 8.880/94. Relata que, por ocasião do deferimento e implantação do benefício de aposentadoria formulado em 26.04.2002, sob nº 42/122.682.736-2, o INSS deixou de considerar na contagem do seu tempo de serviço o labor que desempenhou entre 13.01.1957 até 14.06.1958 na Fábrica de Artefatos e Borrachas Cestari S/A. Argumenta que, em razão de tal fato, formulou o pedido de revisão protocolizado em 18.11.2002, todavia, sem resposta da autarquia previdenciária até a data do ajuizamento da presente ação. Demais disso, afirma não terem sido aplicados os reajustes corretos durante o período de junho/2002 até maio/2004, pelo que requer a revisão da renda mensal e o consequente pagamento do valor de R\$ 19.800,04, a título de diferenças devidas. Com a inicial com os documentos de fl. 7/128. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 130). O INSS apresentou a contestação de fl. 134/136, em que pugna pela improcedência dos pedidos. Defende, como prejudicial de mérito, a observância da prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, argumenta que a não existência do vínculo no CNIS inviabiliza o seu reconhecimento como tempo de serviço, sendo necessária a apresentação de documentação comprobatória do referido vínculo empregatício. Juntou o CNIS do autor (fl. 137/140). Réplica à fl. 144/145. Instadas as partes a manifestarem interesse quanto à produção de novas provas, o autor nada requereu, quedando-se igualmente silente o réu (cf. certidão de fl. 146). Requisitada à AADJ veio para os autos os documentos de fl. 155/158 e a cópia do PA, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do Provimento CORE 132. Em atendimento aos despachos de fl. 159 e fl. 165, o autor emendou a inicial e juntou cópia integral da CTPS, do pedido de revisão protocolizado perante o INSS na data de 18.11.2002, assim como da ficha de registro de empregados (fl. 163/197). Proferido despacho de providências preliminares à fl. 199, as partes nada alegaram, conforme certidão de fl. 200, ao que vieram os autos conclusos para sentença. Realizada consulta ao Sistema Plenus/CNIS, foi juntada cópia da informação referente à revisão da renda do benefício, na forma da Lei nº 8.880/94 (fl. 203/207), ao que foi aberta vista às partes e instado o autor a informar o seu interesse quando ao pedido de revisão. Requerida pelo autor a informação sobre o pagamento dos atrasados (fl. 210), o INSS apresentou a cópia do detalhamento do crédito pago ao autor de fl. 213. Aberta vista, o autor informou não desistir do pedido de revisão do benefício, tendo em conta que o valor pago administrativo não atinge o montante que lhe é devido. É o relatório bastante. 2. Fundamentação e Decisão Do tempo de atividade comum desenvolvido na Fábrica de Artefatos e Borracha Cestari S/A, de 13.01.1957 até 14.06.1958: O autor pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício para fins de contagem como tempo de serviço, alegando ter apresentado a ficha de registro de empregados e a CTPS, documentos que, a seu ver, fazem prova de suas alegações. O INSS deixou de reconhecer o labor durante o período mencionado ao fundamento de não constar no CNIS. Consoante ressaltado no despacho de fl. 199, o art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação ao RGPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Nestas condições, o fato de não constar o vínculo no CNIS, por si só, não obsta o seu reconhecimento, haja vista o lapso temporal desde a data do serviço prestado (anos de 1957/1958), além de que, como é sabido, no CNIS não constam todos os vínculos do empregado, especialmente aqueles prestados anteriormente a sua criação. Neste sentido, aliás, dispõe a Súmula 75 da TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações

Sociais (CNIS). No caso vertente, a fim de demonstrar o aludido vínculo laboral, o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 169/178) e da ficha de registro de empregados (fl.15), as quais apontam a sua admissão na data de 13.01.1957, para o cargo de auxiliar de escritório, com data de saída em 14.06.1958, além das demais anotações pertinentes ao contrato de trabalho. Por sua vez, o INSS, quando instado e advertido de que o ônus da prova lhe competia (fl. 199/200), não suscitou qualquer argumento a desmerecer a referida anotação. Assim, diante das anotações referentes ao vínculo empregatício na CTPS e na ficha de registro de empregados, reconheço o labor desenvolvido pelo autor na referida empresa durante o período de 13.01.1957 até 14.06.1958, o qual deve ser computado para fins de contagem de tempo de serviço independentemente do recolhimento previdenciário. Da revisão da renda mensal do benefício do autor: O autor postula a revisão da renda mensal de benefício com amparo no disposto na Lei nº 8.880/94, salientando que os valores já pagos administrativamente não atingem o montante que entende ser devido. De início, observo que a revisão do benefício decorre de força de lei, pelo que desnecessária qualquer manifestação judicial neste sentido. Demais disso, para a realização do cálculo do montante supostamente devido ao autor, faz-se imperiosa a inclusão do período de tempo de serviço ora reconhecido. Nestas condições, acolho o pedido formulado na inicial, para o fim de determinar ao INSS que, após a inclusão do tempo de serviço reconhecido na presente decisão, promova a revisão do benefício do autor, com amparo no art. 21, da Lei nº 8.880/94. Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço e da aposentadoria por tempo de contribuição com a nova renda, consoante reconhecido nesta sentença. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pela II. Advogada do autor, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de NELSON SAMUEL TUCCI (RG 3.006.407 SSP/SP e CPF 333.951.958-72) de reconhecimento como tempo de serviço comum do labor desenvolvido entre 13.01.1957 até 14.06.1958 na empresa Fábrica de Artefatos e Borracha Cestari S/A e, em consequência, de condenação do INSS a revisar o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.682.736-2), a fim de acrescentar o período reconhecido na presente decisão e recalculá-lo o valor de sua renda de acordo com o disposto no art. 21 da Lei nº 8.880/94. CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício revisado, considerando o tempo de serviço até a DER (26.04.2002), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. PRONUNCIO a prescrição das parcelas anteriores a 14.12.2006, ou seja, relativas ao período anterior aos cinco anos prévios ao ajuizamento da ação (14.12.2011), por força do disposto no art. 103, p. único, da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 269, IV, do CPC. CONDENO o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das prestações vencidas a partir de 14.12.2006 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/122.682.736-2. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

**0004853-31.2012.403.6105 - OCTAVIO TOMAZIN(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença (embargos de declaração)RelatórioCuida-se de embargos de declaração, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a sentença de fl. 270/271, aduzindo o embargante a ocorrência de omissão, uma vez que fixada a incidência de juros em desconformidade com a Lei nº 11.960/09. Aberta vista ao autor, nada foi alegado (certidão de fl. 280). É o suficiente a relatar. D E C I D O Fundamentação Não assiste razão ao embargante. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, o TNU considerou no julgamento da ação nº 0003060-22.2006.403.6314, não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei nº 11.960/2009, razão pela qual propôs o cancelamento da Súmula TNU nº 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei nº 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. Dispositivo Ante o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito. PRI.

**0010255-93.2012.403.6105 - ELIZA MARGARETE ROMIO (SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença I. Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário movida por ELIZA MARGARETE ROMIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação de seus vínculos empregatícios como tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta que requereu a concessão do referido benefício, em 08.08.2011 (NB 42/155.127.596-9), o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Relata que o período de 18.11.1976 a 27.11.1978 não foi computado pelo INSS embora tenha laborado na empresa Johannes Maria Bakker e outros, inclusive com registro em CTPS, e que o período de 01.11.1997 a 09.07.2001, laborado na empresa Ricardo Gonçalves de Oliveira, também não foi computado, tendo em vista que decorrente da Reclamação Trabalhista nº 1193/03 da Vara de Moji Mirim. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 21/79. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 83/85, tendo a parte autora noticiado a interposição de agravo de instrumento, conforme documentos de fls. 107/122. Posteriormente, veio aos autos cópia da decisão proferida no referido recurso, a qual converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 138/142 e 145/162). Requisitada à AADJ, veio para juntada em apartado ao presente feito, cópia integral do processo administrativo de benefício da autora. Às fls. 89/104 a parte autora junta cópia da reclamação trabalhista 1193/02. Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 127/138), sustentando, em síntese, no mérito, que a cópia da ação da reclamação trabalhista não foi apresentada quando do requerimento administrativo e que, mesmo tendo sido apresentada nesta ação, inexistente prova material que comprove a atividade exercida pela parte autora, senão unicamente a sentença trabalhista, que por si só não pode ser considerada pelas razões explanadas na contestação. Pugnou pela improcedência do pedido. Despacho de providências preliminares, proferido à fl. 169, em que foi extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao período de 18.10.1976 a 27.11.1978, uma vez que já foi reconhecido administrativamente. Foram fixados os pontos controvertidos, o qual cinge a prestação de serviço para o empregador Ricardo Gonçalves de Oliveira e outros, no período de 01.11.1997 a 09.07.2001. No mesmo despacho foram distribuídos os ônus das provas. Às fls. 176/179 consta o termo de audiência, o interrogatório da parte autora e os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora de fls. 178/179. É o relatório bastante. II. Fundamentação e decisão Mérito Da análise do tempo de serviço comum Considera-se tempo de serviço, nos termos da Lei n. 8.213/91, quem quer que execute as atividades descritas no art. 11 da citada lei. Tais atividades são qualificadas, na doutrina previdenciária, como trabalho ou como atividades que, conquanto não sejam tidas como trabalho, merecem a proteção previdenciária. O INSS não computou como tempo de serviço trabalhado o período de 01/11/1997 a 09/07/2001. Por meio do despacho de fl. 169, fixei os pontos controvertidos e distribuí o ônus probatório ao segurado. A autora juntou como prova documental cópias de peças da reclamação trabalhista na qual houve um acordo para o reconhecimento do tempo de serviço supracitado (fl. 99 e ss) e, em audiência, houve seu interrogatório e produzida prova testemunhal. Neste passo, tanto o interrogatório quanto os depoimentos pessoais foram concordes de retrataram a realidade laboral da autora no citado período, sendo certo que o trabalho relatado pela autora e pelas testemunhas é condizente com atividades anteriormente desenvolvidas pela autora no período de 88/90. Diante deste contexto probatório, ausente qualquer causa de suspeita do vínculo afirmado pela autora, entendo que o período sob discussão merece ser reconhecido como tempo de serviço comum. Da contagem do tempo de serviço da autora Diante do reconhecimento do tempo comum de 18.10.1976 a 27.11.1978 na esfera administrativa, e, considerando-se que houve reconhecimento do tempo comum de 01.11.1997 a 09.07.2001, pelo Juízo nesta decisão, foi realizada nova contagem do tempo de serviço da autora, resultando, assim, o seu tempo de

contribuição em 29 anos, 8 meses e 27 dias, na data da entrada do requerimento administrativo (DER), conforme planilha anexa. Dessa forma, a autora não tem direito à aposentadoria integral, considerando o seu tempo de serviço inferior a 30 anos na data da entrada do requerimento administrativo. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço, consoante reconhecido nesta sentença. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Assim, considerando os critérios legais e o trabalho desenvolvido pela Il. Advogada, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de ELIZA MARGARETE ROMIO (CPF nº 055.789.758-01 e RG 11.671.541 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo comum, do período de 01.11.1997 a 09.07.2001, e, em consequência, rejeito o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB n. 42/155.127.596-9), nos termos da fundamentação desta sentença. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo à autora o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço tão somente do período de 01.11.1997 a 09.07.2001, nos termos da fundamentação desta sentença, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/155.127.596-9. Sentença sujeita à remessa necessária. PRI.

**0014560-23.2012.403.6105 - DIRCE LEME DE SOUZA (SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário movida por DIRCE LEME DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/146.555.563-0), com o pagamento das diferenças devidas. Sustenta que requereu a concessão do referido benefício, em 28.01.2008, tendo sido concedido. Insurge-se contra o cálculo da renda mensal inicial, uma vez que teria efetuado recolhimentos como empresária, bem como teria prestado serviços para a Empresa Municipal SETEC, em cargo de confiança, com contribuições vertidas para a Previdência Social, sendo que estas últimas contribuições não foram consideradas no cálculo do benefício. Sustenta que teria apresentado todos os documentos necessários. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/190. Requisitada à AADJ, veio para juntada em apartado ao presente feito, cópia integral do processo administrativo de benefício da autora, ao que foi aberta vista às partes. Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 198/200), informando que não se opõe ao pedido de revisão, mas entende não ser possível o pagamento dos atrasados desde a data de início do benefício, uma vez que a autora não teria cumprido exigência formulada no processo administrativo, para comprovação do período laborado na Setec e dos respectivos salários de contribuição. Informa que não foi realizado pedido de revisão, nem tampouco apresentou recurso, tendo juntado os documentos solicitados de modo extemporâneo. Pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 202/204 apresentou o INSS proposta de acordo, o qual foi rejeitado pela autora (fl. 221). Réplica à fl. 222/223. Despacho saneador proferido à fl. 224, sem manifestação das partes. É o relatório bastante. II. Fundamentação e decisão Mérito Analisando o processo administrativo de concessão do benefício da autora, observa-se que foi instruído com cópias de sua carteira de trabalho, em que consta a nomeação para o cargo em comissão de Assessor Técnico Nível Superior III (fl. 42 da Carteira de Trabalho e fl. 12 do processo administrativo), sendo que consta o carimbo confere com o original. Também foram apresentados os holleriths do período em questão, em cópias simples, sem autenticação. O INSS informa que não foram aceitos tais documentos em razão de não estarem autenticados e não serem originais, e que teria intimado a autora a comprovar a autenticidade de tais documentos. Acerca de tal intimação, anoto que consta do processo administrativo (fl. 104 do PA) que foi expedida, em 20.03.2008, a intimação solicitando a apresentação dos comprovantes de rendimentos originais ou cópias autenticadas do período de 01/2005 a 01/2008 da Setec. Ocorre que não há, no referido processo administrativo, comprovação de que a autora teria recebido tal intimação. O INSS afirma, também, que o referido vínculo com a Setec foi incluído no CNIS apenas em 20.01.2009. Assim, quando

do requerimento do benefício, o vínculo não constava do CNIS, o que tornava necessária a apresentação dos documentos solicitados. Neste ponto anoto que à segurada não pode ser imputada a obrigação de comprovar o vínculo constante em sua carteira, sendo que o INSS poderia ter oficiado à empresa para confirmar (ou não) o referido vínculo. Anoto, ainda, que a questão do direito à revisão restou incontroversa, uma vez que o INSS o reconheceu, divergindo apenas quanto à data de início de tal revisão. Tendo este Juízo entendido que não restou comprovada a intimação da autora para apresentação dos originais ou cópias autenticadas dos comprovantes de rendimentos, e que o INSS poderia ter oficiado à empresa para comprovar o vínculo, a procedência do pedido é medida que se impõe. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar a imediata revisão do benefício, até porque o próprio INSS já reconheceu o direito à revisão, insurgindo-se apenas quanto à data de início de tal revisão. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelos IIs. Advogados e levando-se em conta a sucumbência do INSS, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da diferença dos atrasados até a data da prolação desta sentença. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo os pedidos formulados pela parte autora, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, com a inclusão dos salários-de-contribuição do período de 24.01.2005 até a DER, laborados para a empresa SETEC. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora revisto, na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene, ainda, o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as diferenças de prestações vencidas a partir da DER (28.01.2008) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condene o réu em honorários no importe de 15% (quinze por cento) sobre as diferenças de prestações em atraso até a prolação desta sentença. Incabível a condenação das partes em custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.41/146.155.563-0. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0010370-80.2013.403.6105 - B.R.L - ROTULOS ADESIVOS LTDA(SPI28031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SPI78081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X LUIS VALERIO MARKMAN X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SPI74940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA E SPI74894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO)**

Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por B. R. L. - RÓTULOS ADESIVOS LTDA, qualificada na inicial, em face de LUIS VALÉRIO MARKMAN e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando o reconhecimento da titularidade das Patentes - Modelos de utilidade nº MU8000323-0 e MU8000324-9. Relata que tais invenções são provenientes da atividade empresarial da autora, decorrentes da conjunção de esforços e tecnologia desenvolvida por seus sócios. Aduz que o sócio Luis Valério Markman requereu ao INPI o registro das referidas patentes em seu nome, em vez de fazê-lo em nome da sociedade. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 17/143. Os réus foram intimados a se manifestar sobre o pedido de

antecipação de tutela, tendo o INPI apresentado as informações de fl. 167/177, e o réu Luis Valério Markman apresentado sua manifestação à fl. 178/334 e a contestação de fl. 335/578. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 579. O INPI apresentou sua contestação à fl. 581/593. Réplica à fl. 596/611. É o relatório. II. Fundamentação Anoto que, embora o feito tenha tido seu curso regular, há que se verificar a questão da legitimidade ativa da autora para propor a presente ação. A procuração de fl. 17 foi assinada unicamente pelo sócio administrador André Luiz Braga. Entretanto, o contrato social estabelece, em sua cláusula sétima, que a gerência e a administração da sociedade serão exercidas pelos sócios LUIS VALÉRIO MARKMAN e ANDRÉ LUIZ BRAGA, (...) os quais assinam pela empresa sempre em conjunto e ficam investidos dos mais amplos, gerais e ilimitados poderes de gerência, administração e representação da sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, ficando dispensados da prestação de caução (fl. 21). Sucederam algumas alterações contratuais, com alteração do quadro societário, mas a administração permaneceu inalterada, sendo que na última alteração contratual constavam como sócios apenas Luis Valério Markman e André Luiz Braga, cada um com 50% (cinquenta por cento) das quotas. Nos termos do artigo 12 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores; Assim, o estatuto da empresa estabelece que os sócios devem assinar em conjunto para representar a sociedade. No caso, verifico que a procuração foi assinada por apenas um dos sócios, razão pela qual está irregular a representação da autora. Adito que não é dado a um dos sócios postular os direitos da empresa, assinando isoladamente, por afronta ao que determina o estatuto social. O que pode fazer o sócio prejudicado pela atuação do outro é pleitear em nome próprio os direitos que entende prejudicados em dos prejuízos causados pela ação ou omissão do outro sócio. Assim, em vista da irregular representação processual da autora, a extinção do feito sem exame do mérito é medida que se impõe. III. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a ser rateado igualmente em favor dos réus. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011566-85.2013.403.6105 - CONCEICAO BENEDITA FERREIRA DE LIMA (SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual a autora objetiva a concessão do benefício de pensão por morte oriunda do falecimento de seu marido, Sr. Gonçalo de Lima, ocorrido em 23.10.2010, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais. Afirmo a autora que requereu a concessão do referido benefício, o qual foi indeferido, em razão de o de cujus ter perdido a qualidade de segurado. Relata que o falecido foi empregado de algumas empresas, teve empresa em seu nome durante outro período e exerceu atividade de pedreiro autônomo durante muito tempo, mas que não efetuou as contribuições previdenciárias. Sustenta que o benefício de pensão por morte não exige carência, bastando a filiação do instituidor à Previdência para a concessão do mesmo. Pugna pelo deferimento do benefício, com o desconto das contribuições devidas até o limite de 30% do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 25/134. O réu apresentou sua contestação, à fl. 142/150, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Das normas que prevêm o benefício pensão por morte: O benefício da pensão por morte é concedido ao dependente necessitado de meio de subsistência, como substituto do salário do segurado que o sustentava financeiramente, podendo, inclusive, ser concedido por aquele que receba qualquer outro benefício previdenciário. O objetivo de tal benefício é o de manter a condição de existência daquele que ficou desprovido em decorrência da morte do segurado de quem dependia. Consideram-se como dependentes do segurado aqueles apontados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Do caso concreto Nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a sua dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste último. O primeiro requisito encontra-se preenchido, uma vez que a dependência econômica do cônjuge é presumida, na forma do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurado do falecido, a matéria é regulada no artigo 15, da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de



benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.A análise dos autos permite concluir que a última relação de emprego do segurado falecido, Sr. Gonçalo de Lima, findou-se em 12/10/1989 (com a empresa Mercedes-Benz do Brasil, conforme CNIS constante do processo administrativo em apenso), enquanto seu falecimento se deu em 23.10.2010 (fl. 29). Assim, ainda que fossem eventualmente computados todos os prazos extras previstos no 2º supra - o que dependeria de alegação e prova, que não existiram -, a perda da qualidade de segurado ocorreu muito antes de seu falecimento, nos termos do dispositivo legal transcrito.Por outro lado, a autora afirma na inicial a possibilidade de concessão do benefício sem a comprovação da referida qualidade de segurado do falecido.ObsERVE-se, finalmente, que, embora a concessão da pensão por morte independa de período de carência, é indispensável que o segurado mantenha essa qualidade na ocasião do falecimento, a menos que já tenha preenchido anteriormente os requisitos para a concessão de aposentadoria, como dispõe o 2º, do art. 102 da Lei 8.213/91:Art. 102 - (...) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. 4. Recurso conhecido e improvido (6ª Turma, Recurso Especial 329173, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJU 18/08/2003, p. 233, decisão unânime). E, no caso vertente, verifico que o segurado falecido não preenchia os requisitos necessários à concessão de quaisquer aposentadorias previstas no Regime Geral da Previdência Social, considerando que o seu tempo de serviço, bem assim a sua idade não atingiam o mínimo legal previsto para a concessão das aposentadorias especial, por tempo de contribuição (integral ou proporcional) ou por idade.Incabível também se mostra o recolhimento das contribuições previdenciárias após o óbito, uma vez a responsabilidade pelo pagamento das contribuições do autônomo é do próprio contribuinte, daí porque permitir que alguém possa recolher tais contribuições em seu nome, após a ocorrência do óbito, importaria em tratar desigualmente os trabalhadores empregados e os autônomos.Além disso, possibilitaria ao dependente do autônomo escolher seu salário-de-benefício pela via da escolha dos recolhimentos de salários-de-contribuição, majorando assim o valor do benefício e desvirtuando o sistema. Por fim, permitiria ainda que o dependente do autônomo apenas efetuasse os recolhimentos em nome do falecido se e quando aquele viesse a óbito, o que também desvirtuaria o sistema de seguridade. Para entender melhor tal questão, pode-se fazer uma analogia com o contrato de seguro de bens, por exemplo, em que o interessado contrata o seguro, paga por ele e quando ocorre o sinistro a seguradora é acionada. Se o interessado não efetua o pagamento contratado não pode exigir que a seguradora cumpra a sua parte na avença e tampouco pode efetuar o pagamento do seguro após a ocorrência do sinistro.Da mesma forma ocorre com a Previdência, que nada mais é que uma seguradora, só que pública e social. Eis a razão pela qual só pode se beneficiar do seguro social quem se encontrar em dia com os recolhimentos.Neste sentido a decisão de nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte.II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.III - O artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no

III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada.IV - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.V - (...)VI - (...)VII - (...)VIII - (...)IX - (...)X - A última contribuição previdenciária do de cujus - considerando-se como dele as vertidas para a inscrição n. 1102912815-9, cuja titularidade não foi comprovada, mas também não foi contestada pela Autarquia - refere-se à competência de 10.1985, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha mantido vínculo empregatício ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.XI - Tendo em vista que veio a falecer em 20.04.2001, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.XII - Não se ignore que a certidão de óbito constitui indício da atividade do falecido na época do óbito. O desempenho de tal labor vincula o de cujus ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 11, IV, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente por ocasião do falecimento.XIII - Ocorre que a inscrição constitui instrumento de exercício do direito às prestações. Esse poder não se assenta sobre ela. Todavia, a inscrição torna exequível o direito (MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à lei básica da previdência social. São Paulo: LTr, 2001, p. 142).XIV - O disposto no art. 20, caput, do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.XV - Verificada a vinculação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, a ausência dos recolhimentos previdenciários pertinentes inviabiliza o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido e do direito ao benefício pleiteado.XVI - Não merece guarida a pretensão de recolhimento das contribuições previdenciárias pelos dependentes, neste momento, porque o recolhimento previdenciário é imprescindível à própria caracterização da qualidade de segurado, pressuposto verificado, a priori para concessão do benefício.XVII - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.XVIII - O de cujus, na data da sua morte, contava com 50 (cinquenta) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por cerca de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.XIX - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.XX - (...)XXI - (...)XXII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.XXIII - Agravo improvido.(AC 00022715020114039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, considerando o quadro fático acima descrito, não há que se falar em direito subjetivo da autora ao benefício de pensão por morte.Do dano moralA parte autora embasa seu pedido no abalo moral sofrido em decorrência do tratamento dado pela Autarquia Previdenciária ao seu caso, tendo em conta o indeferimento do benefício quando preenchidos os requisitos necessários para tanto. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexos causal.DispositivoAnte todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela autora de concessão do benefício pensão por morte e de indenização em danos morais.Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0012239-78.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010370-80.2013.403.6105) LUIS VALERIO MARKMAN(SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA E SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP109601 - ROBERTO BRAGA DE ANDRADE) X B.R.L - ROTULOS ADESIVOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

LUIS VALÉRIO MARKMAN impugna, nestes autos, o valor atribuído à causa por B. R. L. - RÓTULOS ADESIVOS LTDA, nos autos da ação de conhecimento nº 0012239-78.2013.403.6105, movida contra o impugnante. Aduz o impugnante que a impugnada reivindica a titularidade das patentes dos modelos de utilidade concedidos ao impugnante pelo IPNI, sendo que tais modelos constituem a essência da atividade empresarial da impugnada, que produz e comercializa exclusivamente rótulos autoadesivos, da qual provem todo o seu faturamento, que no ano de 2012 foi de R\$ 949.829,38, devendo ser este o valor da causa. Posteriormente aditou a inicial para requerer que o valor da causa da ação principal seja R\$ 4.594.199,85, correspondente ao lucro líquido

no período de 2012, conforme documento que junta (fl. 45/48). Intimada a impugnar a se manifestar, pugnou pela rejeição da impugnação ao argumento de que o valor indicado pelo impugnante não corresponde ao benefício econômico pleiteado na ação principal. É o relatório. D E C I D O. Não assiste razão ao Impugnante. Inicialmente anoto que o valor atribuído à causa na ação principal (R\$ 40.700,00) não pode ser de pronto aferível se guarda relação com o benefício econômico pleiteado. Por outro lado, não há nos autos comprovação de que o valor indicado na presente impugnação (R\$ 4.594.199,85) corresponde ao referido benefício econômico pretendido pela impugnada (autora na ação principal). Com efeito, a impugnada pretende que lhe seja reconhecida a titularidade das patentes em questão. Entretanto, o valor de tais patentes não se confunde com o lucro da empresa. Aliás, é comezinho que a remuneração pelo uso de patentes se dá por meio do pagamento de royalties que, como é cediço, correspondem a apenas uma parcela do ganho da empresa. Assim, não havendo comprovação de que o valor da causa deve ser este ou aquele, entendo por bem manter o valor atribuído pela autora na ação principal. Dispositivo Ante o exposto, rejeito a presente impugnação formulada por Luis Valério Markman. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de nº 0010370-80.2013.403.6105. Decorrido o prazo de eventual recurso, desampensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008955-14.2003.403.6105 (2003.61.05.008955-0)** - VILMA TEIXEIRA FAVERO (SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA E SP115224 - SONIA MARLY MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (SP155289B - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Certidão de fls. 186: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica a impetrante ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013626-17.2002.403.6105 (2002.61.05.013626-2)** - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X ELIANA SALMAR TAVEIRA DA SILVA (SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SALMAR TAVEIRA DA SILVA X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ELIANA SALMAR TAVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de execução de sentença, proposta pelos autores, ora exequentes, em face dos réus, ora executados. Iniciada a execução, os executados comprovaram a realização dos depósitos judiciais da verba honorária, com os quais concordaram os exequentes (fl. 515). Em seguida, expedidos os alvarás de levantamento, os mesmos foram devidamente levantados, consoante comprovantes acostados à fl. 520/523. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018098-80.2010.403.6105** - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face dos autores, ora executados. Iniciada a execução, foi efetuado o pagamento, com o qual concordou a exequente (fl. 233). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3788**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007096-11.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA CELESTE MENEZES DA SILVA

1. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 05/06, tendo a parte autora já apresentado as respectivas cópias. Providencie a autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 53: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 05/06, no prazo de 10 dias.

**0011135-51.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

**0000045-12.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

CERTIDAO DE FLS 42: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 014/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Valinhos/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

## **DESAPROPRIACAO**

**0006059-85.2009.403.6105 (2009.61.05.006059-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X ILZE APARECIDA BERNARDES DAHROUGE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X PHILLIPPE DAHROUGE NETTO(SP131154 - SONIA MARA ZERBINATTI SILVA) X FERNANDA FABIANA DAHROUGE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X FAUZE DAHROUGE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X FLAVIANA DAHROUGE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X FABRIZIA DAHROUGE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X FABIOLA DAHROUGE BELUFE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X FUAD DAHROUGE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)

Apresentem os expropriados, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé dos autos mencionados no R.2, R.3 e R.4 da matrícula n.º 29.934 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0006436-17.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ALBINO RODRIGUES X CLAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)  
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 128: Primeiramente, intime-se a Sra. Clair Martins de Oliveira, através de seu advogado, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos eventuais documentos que comprovem o direito real sobre o imóvel a ser desapropriado, esclarecendo, inclusive, se integra o pólo ativo da ação de usucapião n.º 0016499-84.2012.8.26.0084, em trâmite perante a 3ª Vara - Foro Regional de Vila Mimosa (fls. 120/124). E em caso positivo, deverá trazer aos autos certidão de inteiro teor do referido processo. Alerto ainda que, nos termos do art. 34, do Decreto 3.365/41, o levantamento do preço será deferido mediante comprovação de que a expropriada detém o domínio do imóvel objeto do feito, de que inexistem débitos fiscais que recaiam sobre o bem expropriado e após a publicação de editais para conhecimento de terceiros. Sem prejuízo, determino a citação do expropriado Albino Rodrigues nos endereços indicados às fls. 125º, deprecando-se, se necessário. Oportunamente, ao SEDI para inclusão de Clair Martins de Oliveira (CPF - fls. 117) no pólo passivo da presente ação. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0002776-83.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALDEMAR ANTONIO PULITO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Prejudicados os embargos de declaração de fls. 226, uma vez que a justiça gratuita foi deferida às fls. 165. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006172-05.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial, mantendo-se os autos sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

**0009246-62.2013.403.6105** - ROBERTO PAULINO CESAR(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDAO DE FLS 285: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da Informação de fls. 284.

**0010266-88.2013.403.6105** - JOSE JALI RODRIGUES DE SOUZA(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER-CTI  
Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 78/120, para manifestação no prazo de dez dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0012808-79.2013.403.6105** - MARIA DO ROSARIO VIEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 104/108, verifico que o ponto controvertido cinge-se à dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência. 3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 150.421.180-1 (fls. 55/102), para que, querendo, sobre elas se manifestem. 4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014812-89.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR AGUIAR DE SOUZA  
CERTIDAO DE FLS 35: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória nº 017/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Valinhos/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014076-18.2006.403.6105 (2006.61.05.014076-3)** - THOMAZ LOURENCO KRIZAK(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X THOMAZ LOURENCO KRIZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, por e-mail, para que cumpra o despacho de fl. 266, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertido em favor do exequente. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS 275: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da Informação de fls. 273/274. DESPACHO DE FLS. 266: 1. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, o valor da renda mensal do benefício nº 159.512.982-8.2. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca das alegações de fls. 263/265.3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028163-35.2000.403.0399 (2000.03.99.028163-0)** - EDUARDO PAGANINI X JARBAS HONORATO FILHO X JOAO PAULO DE MENDONCA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Não assiste razão aos exequentes. Verifico que, há muito tempo, a executada já comprovou a correção das contas de FGTS dos autores, nos termos do julgado, às fls. 436/440 (João Paulo de Mendonça) e 497/508 (Eduardo Paganini e Jarbas Honorato Filho), tendo sido oportunizado aos mesmos prazo para manifestação. Destarte,

venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001546-50.2004.403.6105 (2004.61.05.001546-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-40.2002.403.6105 (2002.61.05.008283-6)) ANA PAULA CORDEIRO(SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANA PAULA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) Defiro o prazo de trinta dias requerido pela autora.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 211 expedindo-se os alvarás de levantamento.Int.

**0000093-39.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DA SILVA SA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA SILVA SA NETO Fls. 94: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

**0000871-72.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, fls. 66, uma vez que a exequente não demonstrou ter esgotado os meios para localização de bens do executado.Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005460-10.2013.403.6105** - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME

1. Indefiro o pedido formulado à fl. 1.058, tendo em vista que a executada já foi intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 1.010) e não se manifestou, conforme certidão de fl. 1.011.2. Assim, cumpra a exequente corretamente a determinação contida no despacho de fl. 1.051, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 1061: J. Defiro, se em termos.

## **Expediente Nº 3790**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003061-42.2012.403.6105** - ALBERTO CUBA DO NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista que a tentativa de citação da corrê Blocoplan no endereço constante do cadastro de seu CNPJ (fls. 138) nos autos n.º 0002954-95.2012.403.6105 restou negativa, cite-se-a nos endereços fornecidos à fl. 133.Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005686-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005686-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE RIBEIRO PINA X EDILIA PINA ALQUATI X MILTON RIBEIRO PINA X FABIO RIBEIRO PINA X EDIONE RIBEIRO PINA X MARIA JOSE PINA MOREIRA

Tendo em vista que os citados não apresentaram quaisquer dos documentos que comprovassem a condição de únicos e legítimos herdeiros do réu Antônio Pina, nem a existência de inventário e, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, determino a citação por edital de eventuais herdeiros ou legatários que não constem do pólo passivo da relação processual.Ao SEDI, para substituir o polo passivo pelos filhos de ANTÔNIO PINA (fls. 237/238).O levantamento do valor da indenização será efetivado por quem comprovar a titularidade do imóvel.Int.CERTIDÃO DE FL. 290:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o Edital de Citação expedido para as devidas publicações.

**0005752-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005752-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CARMEN SIMON CHICOTE - ESPOLIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X AMABILE APARECIDA CHICOTE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SANDRA FERNANDES JANUARIO X LEANDRO FERNANDES X CRISTIANE FERNANDES X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARGARIDA CHICOTE LAURINDO X MAURICIO LAURINDO X MARCIA CRISTINA LAURINDO X JULIANA LAURINDO DA SILVA X SONIA REGINA CHICOTE MOURA

Fls. 295/299 e 301/303v: considerando os termos da Portaria Conjunta nº 01/2010, que o trabalho do Sr. Perito já se encontra subsidiado pelo Laudo de Avaliação de áreas a serem desapropriadas para a ampliação do aeroporto internacional de Viracopos, elaborado pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas, considero suficiente para realização dos trabalho o tempo de 4 horas e arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00.Intime-se o Sr. Perito do presente despacho.Ressalto às partes que o ônus pelo pagamento dos honorários periciais recai sobre a parte que a requer.Int.

**0005876-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005876-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X MARIA DA PURIFICACAO RAMOS CAMPINHO

CERTIDÃO DE FLS. 278: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a ré intimada a retirar o alvará de levantamento expedidos em 20/12/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

**0018001-46.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBINO GONCALVES MORAIS DA CUNHA

1. Dê-se vista aos exproprietantes acerca da contestação de fls. 135/139.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0007473-79.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X YORIKAZU KANEKO

CERTIDÃO DE FL. 106:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 105.

#### **MONITORIA**

**0007753-84.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO FRANCO DE LIMA

Tendo em vista o decurso de prazo da executada para pagamento do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC, bem como o pedido de fl. 87, defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado.No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDAO DE FLS. 98: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000395-68.2012.403.6105** - MARLENE PEREIRA FRAGA(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da ausência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fíndo.3. Intimem-se.

**0004864-60.2012.403.6105** - ORALDINA DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, às fls. 443/445, nos mesmos termos em que recebida a apelação do INSS (fl. 437).2. Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

**0012108-06.2013.403.6105** - RENATO JOSE GIRNOS(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da petição inicial e da contestação de fls. 404/426, fixo os pontos controvertidos:a) exercício de atividades especiais nos períodos de 09/04/1984 a 17/12/1984 e 06/03/1997 a 03/09/2013;b) conversão dos períodos acima em período comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (04/03/2013).2. Com relação ao período de 14/12/1984 a 05/03/1997, verifico que este já foi reconhecido administrativamente, conforme fls. 98, razão pela qual julgo extinto o pedido em relação a tal período por falta de interesse de agir.3. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do processo administrativo nº 42/160.314.941-1 (fls. 125/170).5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

CERTIDÃO DE FL. 341:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os executados intimados acerca do demonstrativo de débito juntado em fls. 321/340.

**0017150-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE MATTOS DAHER ME X GILBERTO DE MATTOS DAHER

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados através do sistema BACENJUD. 2. Antes, porém, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para atualização do valor da execução.3. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.4. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.5. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.CERTIDAO DE FLS. 194: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

**0012559-31.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIANE GOMES UCHOA

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada através do sistema BACENJUD. 2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.CERTIDAO DE FLS 44: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

**0000003-60.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EVANDRO JOSE CORREA DE LIMA

1. Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverá ser o executado intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser considerada a



omissão dolosa na indicação ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.3. Autorizo, desde já, o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária ser reduzida pela metade.5. Cientifique-se o executado do prazo para a oposição de embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.6. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração.7. Intimem-se.CERTIDÃO DE FL. 28.Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 019/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado da Comarca de Itatiba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012293-78.2012.403.6105 - JUSSARA MARIA MARTINS DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA MARIA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0012408-02.2012.403.6105 - EVANIRDE DE TOLEDO AZEVEDO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIRDE DE TOLEDO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 220/226.2. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública).3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 220/226 estão de acordo com o julgado.5. Com a concordância da exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Ofício Precatório em nome da exequente, no valor de R\$ 66.435,25 (sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos).6. Caso o exequente discorde dos cálculos de fls. 220/226, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias.7. Intimem-se.

**0014495-28.2012.403.6105 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 160/174.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do autor, no valor de R\$ 24.092,62 (vinte e quatro mil e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), e outro RPV no valor de R\$ 1.202,44 (um mil, duzentos e dois reais e quarenta e quatro centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no

mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da informação de fls. 158/159. Publique-se o despacho de fls. 155. Int. CERTIDÃO DE FL. 192. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria às fls. 177/191. DESPACHO DE FLS. 155: 1. Intime-se, com urgência, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para que comprove a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em nome do exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. 3. Em virtude das decisões proferidas nas ADINs nº 4.357 e 4.425, desnecessária a intimação do INSS para informar sobre eventuais débitos porventura existentes para os efeitos da compensação mencionada nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 4. Intimem-se.

**0015434-08.2012.403.6105** - LUIZ MAXIMILIANO PEISSNER (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MAXIMILIANO PEISSNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010199-65.2009.403.6105 (2009.61.05.010199-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CLAUDIO MARCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MARCIO DA SILVA

1. Dê-se vista à exequente acerca dos documentos de fls. 191/201, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se insiste na penhora dos bens descritos às fls. 192 e 198. 2. Oficie-se ao Banco Itaucard S/A e à BV Financeira S/A, para que informem a posição dos contratos de alienação fiduciária dos veículos descritos às fls. 195 e 200. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

**0000212-68.2010.403.6105 (2010.61.05.000212-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDIVALDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO LOPES

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado através do sistema BACENJUD. 2. Antes, porém, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para atualização do valor devido. 3. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. 4. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. 5. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. CERTIDÃO DE FLS. 144: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

**0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA (SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA

1. À fl. 687, a exequente afirma que elaborou seus cálculos de acordo com os parâmetros contratuais e os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria foram feitos de acordo com o julgado (fls. 505/508). 2. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados Fernando Antonio Amaral da Costa e Dorival Cardoso de Oliveira, através do sistema BACENJUD, devendo ser observado o valor apresentado pelo Setor de Contadoria. 3. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. 4. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. 5. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento

do feito, no prazo de 10 (dez) dias.6. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 681. CERTIDAO DE FLS. 691: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

**0000398-57.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXSANDRO GOMES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRO GOMES JUNIOR

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado através do sistema BACENJUD. 2. Antes, porém, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para atualização do valor devido.3. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.4. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.5. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.CERTIDAO DE FLS. 119: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

**0003186-44.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIO FLAVIO MATOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FLAVIO MATOS DE SOUZA

1. Ao contrário do que afirma a exequente, o executado foi pessoalmente intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme certidão de fl. 68.2. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado através do sistema BACENJUD. 3. Antes, porém, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para atualização do valor devido.4. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.5. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.6. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.CERTIDAO DE FLS. 90: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

**0011683-47.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMANOEL MESSIAS SOARES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANOEL MESSIAS SOARES SANTOS

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado através do sistema BACENJUD. 2. Antes, porém, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para atualização do valor devido.3. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.4. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.5. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.CERTIDAO DE FLS. 113: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

**0004496-51.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TUNAY VILELA SILVA GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUNAY VILELA SILVA GERALDO

1. Requisitem-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal informações acerca do valor bloqueado à fl. 80.2. Dê-se ciência à exequente acerca do resultado infrutífero da pesquisa de bens em nome do executado pelo sistema Renajud.3. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia de suas 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda, bem como para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome de Tunay Vilela Silva Geraldo, nos últimos 5 (cinco) anos.4. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo

4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias<sup>5</sup>. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.<sup>6</sup> Decorrido o prazo fixado no item 4, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.<sup>7</sup> Intimem-se. CERTIDÃO FL. 100: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0015500-85.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE SULLA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SULLA PEREIRA Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

## **Expediente Nº 3800**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012719-90.2012.403.6105** - BENER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Ante a decisão de fls. 600/603 e presentes os pressupostos previstos no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 608: Em face da petição do SESC de fls. 606/607, atente a Secretaria ao correto cadastramento dos advogados das partes. Certifique-se a inclusão dos advogados das partes e republiquem-se os despachos a partir do despacho de fls. 535. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, cumpra-se o despacho de fls. 604, tornando os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 535: 1. Acolho a preliminar de nulidade de citação arguida pelo SEBRAE/SP às fls. 267/290, uma vez que às fls. 254 foi determinada a inclusão do SEBRAE no feito. 2. Neste sentido, intime-se a autora a apresentar cópia da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para citação do SEBRAE/UF, CNPJ/MF nº 00.330.845/0001-45. 3. Assim, julgo extinto o processo em relação ao SEBRAE/SP sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. 5. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do SENAC, do SESC, do SESI e do SEBRAE no polo passivo da relação processual. 6. Cumprido o item 2, cite-se o SEBRAE/UF. 7. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 547/548: Trata-se de embargos de declaração (fls. 539/545) interpostos pela autora em face da decisão de fl. 535 sob o argumento de omissão. Alega a embargante que, em cumprimento à determinação de citação no despacho de fls. 254/254v, apresentou petição requerendo a citação do Sebrae no escritório regional em Campinas e que, em orientação diversa do requerido, foi promovida a citação do Sebrae/SP, por sua própria vontade. Indica jurisprudências no sentido de que não há caracterização de ilegitimidade passiva dos Sebraes estaduais em razão da desconcentração administrativa dentro do Sebrae, sendo desnecessária a citação das demais unidades do sistema. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com o julgamento proferido. As alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de

equivoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)Ademais, a embargante não se insurgiu em relação o à expedição da carta precatória de fls. 262 e o escritório regional não tem representante legal com poderes específicos para receber citação, na cidade de Campinas.Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 539/545, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão referida, ficando mantida inteiramente como está a decisão de fls. 535. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 598:Mantenho a decisão agravada de fls. 535, por seus próprios fundamentos.Intime-se a autora a cumprir o determinado na referida decisão, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o SEBRAE/UF.Int.

## **Expediente Nº 3801**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012155-82.2010.403.6105** - ADILSON PEDROS DOS SANTOS X ROSANGELA CONCEICAO CACETTI DOS SANTOS X ANDERSON BRAZ DE SOUSA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OLIVIER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EPP

Trata-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Adilson Pedro dos Santos, Rosângela Conceição Cacetti dos Santos e Anderson Braz de Souza, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e Olivier Empreendimentos e Participações LTDA EPP, com o fim de obter, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de alienar o imóvel hipotecado e leiloado a terceiros, ou conceder imissão de posse ao arrematante, ou promover atos para sua desocupação, suspendendo-se todo o processo de execução extrajudicial levado a efeito, e ao final, a anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, e ao final, a anulação do procedimento de execução extrajudicial, todos os atos praticados e efeitos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/23.À fl. 28/30, foi indeferida antecipação dos efeitos da tutela.Contestação da CEF às fls. 51/83.Às fls. 151/154, foi proferida decisão que determinou a inclusão das empresas Olivier Empreendimentos e Participações Ltda EPP e EMGEA, no pólo passivo da ação, bem como determinou que autores promovessem suas citações.Citada, a EMGEA apresentou contestação às fls. 168/266.Em face da tentativa de citação negativa da empresa Olivier Empreendimentos e Antecipações Ltda (fl. 269), os autores foram intimados, à fl. 270, a fornecer endereço viável para a citação da empresa co-ré Oliver Empreendimentos e Participações LTDA EPP, no prazo de 30 dias, mas se mantiveram inertes (fl. 273). O despacho de fl. 274 determinou a intimação pessoal dos autores para cumprimento do despacho de fl. 270, porém, não foram localizados nos endereços fornecidos nos autos.À fl. 282 houve nova determinação, desta vez para que os advogados dos autores fossem intimados a cumprir o determinado no despacho de fls. 270, bem como a indicar o atual endereço do procurador dos autores, sob pena de extinção. Os autores peticionaram, à fl. 284, informando endereço já constante dos autos.À fl. 285, o Juízo indeferiu nova tentativa de citação no endereço fornecido e já diligenciado anteriormente, e determinou que os autores trouxessem novo endereço no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Desta última determinação, mantiveram-se inertes (fl. 395).Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P.R.I.

**0009248-32.2013.403.6105** - WALTER FELICIO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por WALTER FELÍCIO devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), nos termos da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral) e o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde o requerimento administrativo, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional.No mérito pretende o autor ver o INSS condenado a reconhecer o direito ao tempo especial e sua conversão em tempo comum em relação ao vínculo empregatício mantido junto ao CONDOMÍNIO VILLAGE SANS SOUCI correspondente ao período de 29/04/1995 A 16/06/2011, pelo enquadramento por categoria profissional na forma do PPP/Lauda apresentado que atesta o exercício da atividade de Supervisor de Segurança portando arma de fogo, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (integral) com DIB desde a data do requerimento administrativo (16/02/2011). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/149.Foi deferido o pedido de Justiça

Gratuita (fl. 153). Procedimentos administrativos juntados às fls. 85/158 (NB nº 159.442.284-0) e fls. 160/194 (NB nº 164.925.625-5). Emenda à inicial à fl. 156. O INSS, uma vez regularmente citado (fl. 160), contestou o feito no prazo legal (fls. 162/180). No mérito buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor. Procedimento administrativo juntado às fls. 185/315. Os pontos controvertidos foram fixados, à fl. 213, e determinada a especificação de provas. O autor requereu prova técnica pericial (fl. 317), indeferida à fl. 318. Contra a decisão de indeferimento o autor não interpôs recurso. É o relatório do essencial. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo (16/06/2011 - fl. 186). O feito se encontra devidamente instruído, restando desnecessária a produção de prova oral em audiência. Quanto à matéria fática consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB no. 157.555.640-2), protocolado na data de 16/06/2011, pedido este que, por sua vez, foi indeferido com fundamento de que o enquadramento por categoria profissional somente é efetuado até 28/04/1995, uma vez que, com o advento da Lei n. 9.032/1995 passou a ser exigida a comprovação trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (fls. 310/311). Consoante contagem realizada pela autarquia, às fls. 271/272, na data de entrada do requerimento restou apurado o tempo de 27 anos, 11 meses e 16 dias, conforme tabela abaixo reproduzida, e indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (fl. 277/278): Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASEATON 17/10/80 28/10/80 12,00 - CI 01/11/80 28/02/81 118,00 - CI01/01/81 a 28/02/81 - - Com e Repres. Stop Teles 01/09/82 01/10/82 31,00 - M. S. Peixoto 01/08/83 30/03/85 600,00 - Condomínio Vinhas V Alegre 08/08/85 31/08/86 384,00 - Prefeitura Valinhos 04/09/86 07/09/93 2.524,00 - Condomínio Vinhas V Alegre 03/07/89 05/11/90 - RR Com Prod. Equip. Limpeza 01/09/93 s 17/09/93 08/09/93 17/09/93 10,00 - Condomínio Village San Souci 21/09/93 16/06/11 6.387,00 - Correspondente ao número de dias: 10.066,00 - Tempo comum / Especial : 27 11 16 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 27 ANOS 11 meses 16 dias Em sede de Recurso Administrativo (fls. 310/313), foi reconhecido, como especial, e convertido em comum o período de 08/08/1985 s 28/04/1995 em vista do enquadramento do referido período no código 2.5.7 do anexo ao Decreto n. 53.831/94, por ter apresentado a parte autora o formulário DSS 8030 e anotações na CTPS constando a função de Guarda, o que fez elevar o tempo de contribuição para 33 anos, 8 meses e 19 dias, consoante quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASEATON 17/10/80 28/10/80 12,00 - CI 01/11/80 28/02/81 118,00 - CI01/01/81 a 28/02/81 - - Com e Repres. Stop Teles 01/09/82 01/10/82 31,00 - M. S. Peixoto 01/08/83 30/03/85 600,00 - Condomínio Vinhas V Alegre 1,4 Esp 08/08/85 31/08/86 1,00 536,20 Prefeitura Valinhos 1,4 Esp 04/09/86 07/09/93 1,00 3.532,20 Condomínio Vinhas V Alegre 1,4 Esp 03/07/89 05/11/90 674,80 RR Com Prod. Equip. Limpeza 01/09/93 s 17/09/93 1,4 Esp 08/09/93 17/09/93 1,00 12,60 Condomínio Village San Souci 1,4 Esp 21/09/93 28/04/95 2,00 807,80 Condomínio Village San Souci 29/04/95 16/06/11 5.809,00 - Correspondente ao número de dias: 6.575,00 5.563,60 Tempo comum / Especial : 18 3 5 15 5 14 Tempo total (ano / mês / dia) : 33 ANOS 8 meses 19 dias Inconformado com tal decisão, assevera o autor ter exercido atividades perigosas insurgindo-se em relação ao não reconhecimento do período especial de 29/04/1995 A 16/06/2011. Pelo que pretende tanto ver reconhecida judicialmente a periculosidade no período acima referenciado, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB desde a data do requerimento administrativo. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência do pedido da parte autora ao argumento de impossibilidade de reconhecimento de tempo especial por categoria profissional após 04/1995. Sustenta também que a indicação do código GFIP ZERO ou UM indicando a ausência de insalubridade e, assim, não sendo recolhido o Seguro Acidente de Trabalho (SAT), que financia a concessão de benefício de aposentadoria especial. No mérito não assiste razão ao autor. Como é cediço, tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais e, uma vez cumprido os requisitos legais, tem o condão de conferir ao segurado o direito à aposentadoria especial ou a conversão deste em tempo em comum para efeito de contagem de tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange à atividade de segurança, o art. 2º do Decreto 53.831/1964, prevê, como atividade especial, item 2.5.7, a de guarda. É de se notar que o reconhecimento como especial, por categoria profissional, apenas é possível até o advento da Lei n. 9.032/1995. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. NÃO PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVOS LEGAIS DESPROVIDOS. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste

limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Verifica-se que o autor exerceu atividade perigosa como vigilante, nos períodos de 10.05.1995 a 31.07.1998 e de 03.08.1998 a 31.01.2003 (PPP), conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia a função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Em relação ao lapso temporal de 18.07.2005 a 30.09.2008, não constam informações a respeito das condições agressivas a que estaria submetido o autor em seu trabalho, situação que impossibilita o seu enquadramento e conversão de tempo especial para comum. - Portanto, somando-se os períodos de trabalho incontroversos, perfaz a parte autora 34 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (07.11.2008). - No presente caso, ressalte-se que é vedado o cômputo do tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que o autor, nascido em 03.11.1960, não preencheria o requisito etário quando do requerimento administrativo (07.11.2008) ou na propositura desta demanda, em 04.08.2010. - Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, nos termos do art. 21, caput, do CPC. - Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00064188920104036108, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas do processo e na verba honorária conquanto beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0000385-53.2014.403.6105 - FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA(SP301303 - JOAO CARLOS BENEDET) X MAPFRE VIDA S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE**

Vistos em antecipação de tutela Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva o reconhecimento da relação de consumo na lide e a responsabilidade solidária entre as rés Mapfre Vida, Bradesco Vida e Previdência S.A e Fundação Habitacional do Exército - FHE-FAM ao pagamento do seguro. Ao final, pretende, a condenação das rés no pagamento do prêmio do seguro; indenização em danos morais no valor de R\$ 73.446,12; declaração de validade da inspeção de saúde realizada pela junta médica do Exército e declaração de invalidade das alterações unilaterais do contrato de seguro. Alega o autor ter direito ao pagamento do seguro de vida contratado com a Fundação Habitacional do Exército (FHE-FAM), em 25/04/1999 (Poupex-FHE - plano D - apólice 2910, atualmente 850563). Notícia ter sido reformado por motivo de saúde em 21/06/2012 (incapacidade definitiva) por ser portador de poliarterite nodosa (CID M30.0) e ter requerido, em 10/06/2013, junto à Poupex o recebimento do seguro (protocolo n. 200.37.53), todavia o pedido indeferido pela seguradora Bradesco Vida e Previdência S.A. sob o argumento de que a invalidez funcional não se enquadra nas cláusulas contratuais. Assevera ter direito ao pagamento do seguro, pois a cobertura diz respeito à função exercida pelo militar por doença que gere incapacidade total para recondução de suas funções e impossibilite a recuperação. Entende ter sido induzido a acreditar que, em caso de qualquer tipo de reforma por doença, teria direito ao prêmio por invalidez ou por incapacidade para a atividade militar. Informa, ainda, alteração das cláusulas contratuais com imposição de condições especiais da apólice pela seguradora Mapfre sem anuência de dos segurados do grupo, conforme determina o Código Civil. Requer a apresentação dos documentos comprobatórios da anuência de referidos segurados, assim como a invalidez das cláusulas alteradas (contrato de adesão). A urgência decorre das dificuldades financeiras que tem passado desde a reforma com redução de seus vencimentos. Decido. Muito embora a tutela antecipada já contenha em si um caráter satisfativo, pode ser revogada, e é por isto que o 2º do art. 273 do CPC cuidou de que não se a conceda quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, como ocorre no caso em apreço. Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se o autor a trazer aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência originais, assim como contrafez para instrução do mandado de citação, no prazo legal. Cumpridas as determinações supra, cite-se. O pedido antecipatório será reapreciado em sentença.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014145-06.2013.403.6105** - SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES CO. LTD.(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS E PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Vistos.Trata-se embargos de declaração (fls. 149/155) interpostos pela impetrante em face da decisão de fls. 139, sob o argumento de contradição apontada no item 2.1., quanto a fundamentação utilizada pela Autoridade Coatora, repisada na r. decisão, para justificar a não apreciação do pedido de liberação das mercadorias pela Embargante, fato este que, inclusive já restou cumprido pela empresa Embargante.Pretende também sanar a contradição apontada no item 2.2., quanto a necessidade de prestação de caução para deferimento da medida liminar. DECIDOA alegações da embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na decisão proferida ao indeferir a medida liminar.Os argumentos da impetrante pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem às hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.)Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 149/155, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da contradição referida, ficando mantida inteiramente como está a declaração de decisão de fls. 139/139,v.. Intimem-se.

**0015294-47.2013.403.6134** - ILDA RODRIGUES HERNANDES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP X TECNICO SEGURO SOCIAL DO INSS STA BARBARA D OESTE - SP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.Fl. 53: remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, devendo constar Gerente Executivo do INSS em Campinas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se (fl. 10).Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Requistem-se.Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008878-92.2009.403.6105 (2009.61.05.008878-0)** - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ ROBERTO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 184/185, da declaração de sentença de fls. 192, bem como do acórdão de fls. 218/219 e decisão de fls. 246/249, com trânsito em julgado certificado à fl. 251.Intimado, o INSS apresentou cálculos às fls. 256/264. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, que informou que os cálculos apresentados pelo executado foram elaborados incorretamente (fl. 267/271).Às fls. 278/280 o exequente concordou com o valor apresentado pela contadoria. Diante do silêncio do INSS, este Juízo considerou como corretos os cálculos apresentados pelo setor de contadoria e determinou a expedição de Ofícios Requisitórios para o pagamento dos valores devidos. Foram expedidos os



Ofícios Requisitórios nº 20130000235 e 20130000263, às fls. 312 e 313, conforme determinado à fl. 288. Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 315 e 316. O exequente foi intimado a informar acerca do levantamento do crédito a seu favor (fl. 317/323), mas não se manifestou (fl. 324). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

**0015630-46.2010.403.6105** - RAQUEL PICCOLLO COMPARINI X INGRID PICCOLLO COMPARINI X CAUE PICCOLLO COMPARINI (SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X RAQUEL PICCOLLO COMPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID PICCOLLO COMPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUE PICCOLLO COMPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por RAQUEL PICCOLLO COMPARINI, INGRID PICCOLLO COMPARINI E CAUE PICCOLLO COMPARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 196/197 e do acórdão de fls. 258/259, com trânsito em julgado certificado à fl. 261. Às fls. 212/223, o INSS apresentou proposta de transação judicial e respectivos cálculos. À fl. 226 foi informado o falecimento do autor e, à fl. 240 foi deferida a habilitação dos herdeiros. Intimado, o INSS apresentou cálculos às fls. 264/272. Os cálculos foram remetidos ao setor de contadoria do Juízo, que informou que os cálculos apresentados pelo executado foram elaborados incorretamente (fl. 277/287), com os quais o INSS posteriormente concordou (fl. 290). Diante do silêncio da exequente, este Juízo determinou a expedição de ofício requisitório, considerando-se o valor apresentado pela contadoria. À fl. 299, o Juízo determinou a expedição de 3 Ofícios Requisitórios, em favor dos herdeiros habilitados. O MPF se manifestou às fls. 312/313, opinando pela expedição de três Ofícios Requisitórios em favor de cada um dos herdeiros habilitados. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20130000279, 20130000280 e 20130000281, às fls. 315/317. Os valores requisitados foram disponibilizados, às fls. 318/320. Os exequentes foram intimados acerca da disponibilização, bem como a comprovar o recebimento (fl. 321/327), mas não se manifestaram (fl. 328). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 1606

#### INQUERITO POLICIAL

**0002718-51.2009.403.6105 (2009.61.05.002718-2)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO E SP235875 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA E SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI)

Vistos. Os acusados ANTONIO FERRO JÚNIOR e CLAUDINEI FELÍCIO ALVES DA SILVA foram denunciados como incurso nas penas do artigo 92, primeira e segunda parte, da Lei 8.666/1993, combinado com o artigo 29 e 69, ambos do Código Penal. Já o acusado SÉRGIO RICARDO DE FRANÇA COELHO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 92, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, combinado com artigo 29 do Código Penal. Por fim, LUIZ DE FÁVERI, em virtude de sua condição de Prefeito Municipal, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 92, primeira e segunda parte, da Lei 8.666/1993, combinado com o artigo 29 e 69, ambos do Código Penal e como incurso no artigo 1º, incisos II, IV e V, do Decreto-Lei nº 201/67. Em razão de ocuparem cargos públicos no município de Arthur Nogueira, os acusados Antonio, Claudinei e Luiz foram notificados a apresentar a defesa do artigo 514 do CPP (o primeiro acusado era Comandante da Guarda Municipal, o segundo exercia cargo em comissão na Municipalidade e, o último, era Prefeito do Município em questão). As defesas foram apresentadas e estão acostadas às fls. 93/104; 124/130 e 164/177. Às fls. 192/193, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos atos criminosos previstos no artigo 92 da Lei 8.666/93, praticados por todos os denunciados. Da mesma forma, pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva também quanto ao crime previsto no artigo 1º, incisos IV e V, do Decreto-Lei nº 201/67, imputado ao réu LUIZ DE FÁVERI. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. I - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Assiste

razão ao Ministério Público Federal. Segundo narrado pela inicial acusatória os fatos teriam ocorrido no ano de 2004 (fls. 72/79). Por outro lado, a pena máxima cominada ao delito constante no artigo 92 da Lei 8.666/93 é de 04 (quatro) anos de detenção e, portanto, prescreve em 08 (oito) anos, consoante o disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Da mesma forma, a pena máxima cominada ao crime do artigo 1º, incisos IV e V, do Decreto-Lei nº 201/67 é de 03 (três) anos de detenção, também operando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal em 08 (oito) anos. Ao revés, quanto ao crime constante no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67 (inciso II: utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos), a pena máxima cominada é de doze anos de reclusão, não tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos entre a data dos fatos (2004) e a presente data, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 192/193 e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ANTONIO FERRO JÚNIOR, CLAUDINEI FELÍCIO ALVES DA SILVA e SÉRGIO RICARDO DE FRANÇA COELHO, em relação ao crime tipificado no artigo 92 da Lei 8.666/93 (primeira e segunda parte, e parágrafo único) e do acusado LUIZ DE FÁVERI quanto aos crimes tipificados no artigo 92, primeira e segunda parte, da Lei 8.666/1993, combinado com o artigo 29 e 69, ambos do Código Penal e artigo 1º, incisos IV e V, do Decreto-Lei nº 201/67, nos termos dos artigos 109, IV e 107, IV, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações cabíveis. P.R.I.C.II - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Quanto ao crime capitulado no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67, imputado ao acusado LUIZ DE FÁVERI, o feito deve prosseguir. A resposta escrita nos termos do artigo 514 do CPP foi apresentada e acostada às fls. 124/130. Em preliminar, sustenta a defesa a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao artigo 92 da Lei 8.666/93 e do artigo 1º, incisos IV e V do Decreto-Lei 201/67; a inépcia da inicial acusatória em razão da ausência da descrição da conduta imputada ao réu. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da ausência de dolo, com o consequente reconhecimento da atipicidade da conduta. Passo à análise da resposta escrita apresentada pela defesa do réu LUIZ DE FÁVERI (fls. 124/130): De fato, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorreu, tendo sido reconhecida nesta decisão e quanto aos delitos capitulados nos artigos 92 da Lei 8.666/93 (primeira e segunda parte, e parágrafo único) artigo 1º, incisos IV e V, do Decreto-Lei nº 201/67. Por outro lado, quanto ao crime disposto no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67, o feito deve prosseguir. As alegações trazidas com a resposta preliminar de fls. 124/130, nos termos do artigo 514 do CPP, não são hábeis para determinar a rejeição da denúncia, pois verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Por outro lado, a argumentação quanto à ausência de dolo específico por parte do acusado carece de instrução probatória. Destarte, não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 516 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA com relação ao réu LUIZ DE FÁVERI. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça nova resposta escrita à acusação ou ratifique a defesa já apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque nosso). Havendo juntada de documentos com a apresentação da resposta ou resultando negativa a citação do acusado no endereço fornecido nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Ainda, no caso de resultar negativa a citação do acusado, nos endereços fornecidos nos autos, deverá a secretaria proceder a pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 20 de janeiro de 2014

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIÓLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2310**

### **MONITORIA**

**0002350-86.2007.403.6113 (2007.61.13.002350-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X FRANCA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO E SP247323 - MARIA CAROLINA DE PADUA PINTO E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte ré para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0000892-97.2008.403.6113 (2008.61.13.000892-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X DULCE DE PAULA CINTRA X ROBERTO RAIZ JUNIOR X ROBERTA APARECIDA MARQUES(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000415-35.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HERMENEGILDO HIPOLITO DA COSTA JUNIOR

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**0001168-89.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSEMEIRE LOVO(SP330144 - LUCAS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos monitorios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

**0002256-65.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFTER RODRIGUES DA SILVA

Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, no silêncio mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Intime-se.

**0003124-43.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ROBERTO GERALDO(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Recebo os embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, por força do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF sobre os embargos, no prazo de 15(quinze) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1400508-72.1996.403.6113 (96.1400508-4)** - RONDES GERALDO DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E SP321511 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**1403788-51.1996.403.6113 (96.1403788-1)** - CICERO LEMOS DA SILVA X FRANCISCO LEMOS DA SILVA X JURACI BISPO DA SILVA X JOAQUIM LEMOS DA SILVA X LUZIA RODRIGUES DA SILVA X JOAO LEMOS DA SILVA X ANA LEMOS DA SILVA LEAL X DILCELIO LEAL X MANOEL LEMOS DA SILVA X ISABEL DA SILVA X SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X FRANCISCA EDILEUZA CIPRIANO DA SILVA X JOSE LEMOS DA SILVA X ANTONIO LEMOS DA SILVA X MARIA LEMOS DA

SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Aguardem os autos, sobrestados, em secretaria ulterior provocação da parte exequente.Int.

**1400470-26.1997.403.6113 (97.1400470-5)** - LIBERATO NEVES DE OLIVEIRA X MARIA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Quanto à irresignação quanto à habilitação de herdeiros, nos moldes do artigo 112, da Lei n. 8.213/1991 (fl. 157), a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Ademais, seu inconformismo deveria ter sido invocado, oportunamente, por meio dos instrumentos franqueados pela legislação processual civil. Trata-se, portanto, de matéria preclusa. No que tange à alegação de incorreção dos valores pagos à viúva (fl. 157), a alegação também não procede. De fato, os cálculos que restaram acatados pela decisão monocrática (fls. 93/94) foram aqueles elaborados pelo tribunal (fl. 91) e não os que foram albergados pela sentença de primeiro grau (fl. 92). Ainda, houve aquiescência quanto aos ofícios requisitórios expedidos (fl. 142). Defiro, por fim, o pedido de carga dos autos, cujo pedido deve ser feito para cada processo individualmente.

**1401938-25.1997.403.6113 (97.1401938-9)** - TEREZA MOREIRA MARTINS X MARIA ANTONIETA MARTINS X ELIANA APARECIDA MEDEIROS X TEREZINHA MARTINS X HENI DA PENHA MARTINS X JOSE MARIO MARTINS X RAFAEL MARTINS X AMIR DONIZETE MARTINS X CLARILUCIA MARTINS X DEISE LUCIA MARTINS X MARCIAL MARTINS X LUIS FERNANDO MARTINS X LUCIANA FERNANDA MARTINS X PAULO SERGIO MARTINS BATISTA X SUZANA CRISTINA MARTINS BATISTA - INCAPAZ X LEONARDO ANTONIO MARTINS BATISTA X ISRAEL MATEUS MARTINS BATISTA - INCAPAZ X LUIZ ANTONIO BATISTA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Intime-se o patrono do herdeiro habilitado Israel Mateus Martins Batista para que se manifeste acerca do saldo existente na conta n. 1181.005.502013078, no prazo de 100 (dez) dias, posto que o alvará relativo à esta conta já foi expedido e teve o prazo expirado.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, aguardando ulterior provocação.

**1406686-03.1997.403.6113 (97.1406686-7)** - RITA DAS GRACAS GOMES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos.Cumpra-se.

**0000534-79.2001.403.6113 (2001.61.13.000534-9)** - GERSON MORAIS DOS SANTOS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista constar na certidão de óbito de fl. 263 que o autor falecido deixou bens a inventariar, informe o advogado constituído nos autos se há inventário ou arrolamento de bens em andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a informação com documentos.

**0002802-09.2001.403.6113 (2001.61.13.002802-7)** - TEREZINHA DE CARVALHO LIMA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Considerando a informação de fl. 222, suspendo o processo até que seja informado nos autos a instauração do inventário. A informação deverá ser feita pela parte interessada, independentemente de intimação.Os autos permanecerão em Secretaria, sobrestados.Intimem-se.

**0002573-15.2002.403.6113 (2002.61.13.002573-0)** - JOSE VITORELLI(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Nos termos do que dispõe o artigo 45 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado notificar o mandante acerca da renúncia ao mandato, juntando nos autos comprovante de que o fez. Assim, indefiro o pedido de intimação

requerido à fl. 151.Int.

**0003940-40.2003.403.6113 (2003.61.13.003940-0)** - SEBASTIAO INACIO DE ASSIS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**0001296-90.2004.403.6113 (2004.61.13.001296-3)** - PAULO SERGIO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

TERCEIRO PARAGRAFO DO R. DESPACHO DE FLS. 222: (...) abra-se o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem acerca do laudo e em alegações finais.

**0004202-19.2005.403.6113 (2005.61.13.004202-9)** - SEBASTIAO FRANCISCO LEMOS(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**0000825-06.2006.403.6113 (2006.61.13.000825-7)** - CARMELINA DE FATIMA OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos de direito. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

**0002356-30.2006.403.6113 (2006.61.13.002356-8)** - TEREZA DOS SANTOS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002991-11.2006.403.6113 (2006.61.13.002991-1)** - ALINE ANTONIA DOS SANTOS(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**0003485-70.2006.403.6113 (2006.61.13.003485-2)** - AUCRENIO TADEU DA SILVA(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003202-08.2010.403.6113** - JOSE GILBERTO CHICARONI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0003469-77.2010.403.6113** - MARISA MAGNO SEIXAS COSTA X VITOR MAGNO SEIXAS COSTA X DENISE MAGNO SEIXAS COSTA X LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA X JANAINA APARECIDA ZAGO MAGNO COSTA X MARCELO MAGNO SEIXAS COSTA - ESPOLIO(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

PA 1,10 Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se

baixa na distribuição.Int.

**0004069-98.2010.403.6113** - DEVAIR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos de direito. Tendo em vista que o INSS já teve oportunidade para apresentar suas contrarrazões, porém não as fez, remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002678-74.2011.403.6113** - WANDERLEI BATISTA RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos.Tendo em vista que o INSS já teve oportunidade para apresentar suas contrarrazões, porém não as apresentou, dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003164-59.2011.403.6113** - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos.Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista à parte autora para que apresente suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000016-06.2012.403.6113** - ELVIRA DE SOUZA TEIXEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos de direito. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pelo réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

**0001334-24.2012.403.6113** - JAIRO DIAS DA CUNHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos.Tendo em vista que o INSS já teve oportunidade para apresentar suas contrarrazões, porém não as apresentou, dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001700-63.2012.403.6113** - JULIO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTEPENÚLTIMO ITEM DO DESPACHO DE FL. 184.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0002079-04.2012.403.6113** - ANGELA TORNATORE NOGUEIRA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte autora para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002467-04.2012.403.6113** - PAULO LUCIO TOME(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

**0002614-30.2012.403.6113** - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de pedido de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante averbação de trabalho rural e o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Proferiu-se sentença às fls. 147/152, que julgou procedente o pedido para averbar o período rural compreendido entre 01.01.1973 a 31.12.1981, e para reconhecer como especial o período de 10.08.1988 a 25.11.2011, convertendo-o em comum, condenando o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento da ação, em 14.09.2012. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 158/160 aduzindo omissão da sentença proferida, sustentando que não houve qualquer menção acerca do direito à aposentadoria especial. Aduz que o período averbado em atividade rural, 01.01.1973 a 31.12.1981, é passível de ser reconhecido como especial e, assim, somando-se ao período já reconhecido em atividade especial (10.08.1988 a 25.11.1981) alcançaria o benefício de aposentadoria especial. Roga que seja esclarecido também por que a sentença determinou a implantação do benefício a partir do ajuizamento da ação e não da data do requerimento administrativo (25.11.2011), nos termos do que dispõe o artigo 57, parágrafo 2.º c/c artigo 49, inciso I, b da Lei n.º 8.213/91. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos devem ser rejeitados. Para que seja concedida aposentadoria especial, é necessário que o interessado tenha trabalho por 25 anos e atividade especial. Como o período de atividade rural reconhecido pela sentença não é atividade especial, seu reconhecimento em nada interfere na possibilidade da concessão de aposentadoria especial. Como a autora possui 23 anos em atividade especial, não faz jus a esse benefício. Não há qualquer omissão na fixação da DIB do benefício. Os argumentos dos embargos denotam apenas inconformismo, que deverá ser levantado no recurso próprio. DISPOSITIVO Por todo o exposto, rejeitos os embargos e mantenho a sentença tal como publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002701-83.2012.403.6113** - DAVI MAXMILLAN SILVA(SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Indefiro o requerimento para produção de prova oral requerida pela ré MRV Engenharia, à fl. 245, tendo em vista que a controvérsia dos autos, atinente às cláusulas contratuais, deve ser comprovada através de prova documental ou pericial, observando-se quanto a esta última, que não foi requerida pelas partes.

**0002949-49.2012.403.6113** - ADEMIO FENGLER(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003128-80.2012.403.6113** - BRUNA DE OLIVEIRA DA SILVEIRA - INCAPAZ X ENI DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003613-80.2012.403.6113** - MARIA REGINA MACHADO(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e

qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. NESSE MESMO PRAZO, DEVERÁ O INSS ESCLARECER OS PEDIDOS DE FL. 201, ITENS F e G, CONSTANTES DA CONTESTAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO HÁ LAUDO JUNTADO À FL. 51, OU EM OUTRO MOMENTO PROCESSUAL, OU O SIGNATÁRIO NOMEADO. Em seguida, venham os autos conclusos para a apreciação das provas requeridas. Int.

**0003645-85.2012.403.6113** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, subsistindo, contudo, a antecipação de tutela. 2. Vista à parte autora para contrarrazões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

**0000021-91.2013.403.6113** - MARINO BITTENCOURT(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

**0000041-82.2013.403.6113** - JAMIL RONCARI SIMAO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000054-81.2013.403.6113** - CARLOS ROBERTO ROSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Em seguida, venham os autos conclusos.

**0000759-79.2013.403.6113** - ALTAIR RONCARI SIMAO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz



Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Ademais, a parte autora apresentou documentos para os períodos pleiteados quanto às empresas em atividade. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.Int.

**0001343-49.2013.403.6113** - RENATO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001682-08.2013.403.6113** - ANTONIO DONIZETE DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002131-63.2013.403.6113** - REINALDO ALVES BRANCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002133-33.2013.403.6113** - WAGNER DEGRANDE TELES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002293-58.2013.403.6113** - ANTONIO TAVARES BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002339-47.2013.403.6113** - MIGUEL LUIZ TORRALBO AVILA(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora sobre o laudo médico realizado. Após, conclusos para sentença e apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0002414-86.2013.403.6113** - DOUGLAS DOS SANTOS PINTO(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002485-88.2013.403.6113** - MARIA HELENA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0002490-13.2013.403.6113** - PAULO FERNANDO MISAEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0002579-36.2013.403.6113** - JACOMO JORGE GONCALVES DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 54, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do

processo. Após, venham os autos conclusos.

**0002641-76.2013.403.6113** - ANTONIO DE PADUA RIBEIRO DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE

DATA:13/11/2012)Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: **PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). **AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora não postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário, mas somente 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 11.744,76 (onze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se

baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002648-68.2013.403.6113** - JOSE LUIZ DOS SANTOS SOARES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fl. 68/69 como aditamento à petição inicial. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002728-32.2013.403.6113** - LUIZ DA CUNHA SOBRINHO(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 282.Int.

**0003045-30.2013.403.6113** - JOSE COSTA ARAUJO JUNIOR X MARIANA CELIA DA SILVA ARAUJO(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO. Cuida-se de ação de revisão de contrato bancário processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que JOSÉ COSTA ARAÚJO JÚNIOR e MARIANA CÉLIA DA SILVA ARAÚJO propõem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteiam (fl. 33) (...) b) seja liminarmente e, em caráter de urgência, deferida a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para que a Requerida DEIXE DE INCLUIR os dados cadastrais do Autor em apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC E CADIN, e deixe de incluir novos contratos em nome dos Autores nestes órgãos, até o trânsito em julgado da presente ação. c) Requer, ainda, que em caso de descumprimento de ordem judicial que venha a não inclusão do nome do Autor junto ao SERASA, SPC E CADIN, seja fixada multa diária pesada, nos termos do artigo 461, 4º do Código de Processo Civil, haja vista requerida não ter como hábito respeitar decisões judiciais; (...). Alega que firmou com a parte ré uma série de contratos, junto à agência 0304-2 de Franca/SP, e que vem honrando com os pagamentos de forma rigorosa. Afirma que com a inclusão de taxas abusivas incluídas aos débitos ficou impossível continuar o pagamento de forma pleiteada pela requerida. Argumenta que restou infrutífera uma discussão extrajudicial visando a readequação de valores a serem pagos, à vista disso procurou um perito para que elaborasse um cálculo com a exclusão de cálculos apresentados pelo banco de taxas de juros e taxas contratuais abusivas que são reiteradamente excluídas pelos tribunais. Roga pela aceitação de depósitos judiciais no valor apurado pelo laudo realizado pelo perito para que, no transcurso da ação, o autor continue honrando pagamentos que entende ser próximo da realidade. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. À fls. 89 determinou-se que a autora regularizasse o valor atribuído à causa. A parte autora aditou a inicial atribuindo novo valor da causa e requereu a juntada de guia de depósito judicial referente ao pagamento das parcelas vencidas em 05/11/2013 e 05/12/2013, segundo a apuração realizada pelo laudo do perito acostado às fls. 76/87. Requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. É o relatório. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. A parte autora não conseguiu demonstrar, de plano, a verossimilhança de suas alegações. Pelo que se depreende da inicial, celebrou contrato de financiamento imobiliário e, ao verificar que as parcelas estão mais altas do que imaginava, pretende a revisão judicial do contrato, invocando o Código de Defesa do Consumidor, incidência de juros de 12% ao ano, impossibilidade de aplicação da Taxa de Permanência e vedação de juros capitalizados. Considerando que não há qualquer indício de vício da vontade na celebração do contrato, suas cláusulas, até prova ou decisão em contrário, presumem-se válidas e legais. Por outro lado, o risco de dano de difícil reparação se o nome da parte autora for incluído em cadastro de proteção ao crédito é evidente, motivo pelo qual entendo ser possível o depósito dos valores incontroversos a fim de impedir a inclusão do nome da parte autora nesses cadastros, até a prolação da sentença. Por outro lado, não é possível a antecipação de tutela a fim de impedir que a CEF inclua novos contratos em nome da parte autora nesses cadastros. Em primeiro lugar porque a parte autora afirma não ter condições de arcar com as parcelas desse contrato, não se justificando, portanto, a antecipação de tutela para contratos futuros pois, se não tem condições de arcar com estas parcelas, não terá, intuitivamente, condições de arcar com parcelas de contratos futuros. E, também, porque esta ação se refere exclusivamente ao contrato de n. 155551984646. Qualquer decisão que antecipe a tutela com relação a outros contratos será decidindo fora do que foi pedido e seria, portanto, nula. Pelo exposto, concedo, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela autorizando o depósito em juízo dos valores incontroversos e determinando que a Caixa Econômica Federal se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito, relativamente aos valores contestados exclusivamente com referência ao contrato de n.º 155551984646, até decisão contrária desse Juízo. Defiro o depósito das prestações mensais. Indefero o pedido de justiça gratuita pois a renda a parte autora, conforme fl. 47, é R\$20.019,00 (vinte mil e dezenove reais). Providencie, a parte autora, comprovante de

recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

**0003095-56.2013.403.6113** - GERALDO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença até a prolação de sentença, e que, ao final, seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Aduz, em síntese, que padece de inúmeras doenças e dores na coluna e nos membros que possuem caráter progressivo e degenerativo. Proferiu-se decisão determinando o autor justificar o pedido de concessão do benefício a partir da data de 18.11.2011, uma vez que ficou constatado a inexistência de qualquer requerimento administrativo anterior, informando, ainda, a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, sob pena de indeferimento do feito. A parte autora manifestou-se às fls. 63/64. É o relatório do necessário. Decido. Constata-se que o autor já recebe o benefício auxílio-doença NB 6027032735, com DIB em 29.07.2013. Pede-se na presente ação a retroação da DIB para 18.02.2011, com a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez e o pagamento em atraso. Pois bem. O valor da causa deve corresponder à magnitude pecuniária que a parte pretende obter na demanda. Ora, o critério para aferir-se o aludido valor deve equivaler à soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas (CPC, artigo 260). Não se pode olvidar que, no caso presente, está diante de uma ação de revisão de benefício, não de concessão, como quer fazer crer o demandante. Assim sendo, o valor da causa há de corresponder: (a) à soma das prestações vencidas desde 18.02.2001 até 29.07.2013; + (b) à soma das diferenças entre a RMI pretendida e a RMI da concessão, vencidas desde 29.07.2013 até a data do ajuizamento da ação; + (c) à diferença entre a RMI pretendida e a RMI da concessão, multiplicada por 12 meses. Com isso há a suspeita de que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos que definem a competência do Juizado Especial Federal Cível. Lembre-se que essa competência é absoluta, razão por que, tratando-se de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, nem que para isso haja ele de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. Ante o exposto, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emendar o valor da causa nos termos acima expostos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

**0003198-63.2013.403.6113** - MIRANDA ROSA FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de apuração da renda mensal inicial (RMI), bem como das parcelas vencidas e vincendas, além do valor alusivo ao dano moral. Após, venham os autos conclusos.

**0003212-47.2013.403.6113** - GRACIA LUZIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, considerando, inclusive, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de extinção. Int.

**0003300-85.2013.403.6113** - AMARILDO MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003301-70.2013.403.6113** - AIRTON DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003433-30.2013.403.6113** - CELSO DOS SANTOS RODRIGUES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA

## DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o valor da causa, mediante planilha informativa de apuração da Renda Mensal Inicial, discriminação das parcelas vencidas e das vincendas, bem como do valor alusivo ao dano moral. Após, venham os autos conclusos.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002182-74.2013.403.6113** - GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP079740 - ARNALDO CORREA NEVES E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO)

Ciência às partes da distribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais anteriores. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Após a vinda da contestação, manifeste-se a autora sobre a peça apresentada, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos.

### CARTA PRECATORIA

**0003253-14.2013.403.6113** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP X OLGA MARIA GARCIA DE FARIA(SP232892 - EDIANA APARECIDA PALMIERI LUBITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Designo o dia 05 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas CLEAUMIR ALBIN DA SILVA, ELZA FRANCISCA DE MIRANDA e ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002374-41.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007221-09.2000.403.6113 (2000.61.13.007221-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERALDO MANOEL DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Recebo a apelação da embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002723-44.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-44.2006.403.6113 (2006.61.13.001689-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE RAIMUNDO ROSA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte embargada para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003215-02.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001049-70.2008.403.6113 (2008.61.13.001049-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA MOREIRA TRISTAO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

1. Autue-se em apenso. 2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

**0003264-43.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-25.2005.403.6113 (2005.61.13.003833-6)) FAZENDA NACIONAL X ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO X MARCELO BORGES DE MELO X MICHEL BORGES DE MELO X MULLER MARCIEL BORGES DE MELO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

1. Autue-se em apenso. 2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante,

remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

**0003269-65.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-70.2005.403.6113 (2005.61.13.002084-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X EURIPEDES ALVES DE MELO - ESPOLIO X ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO X ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Autue-se em apenso.Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.Após, venham os autos conclusos.

**0003356-21.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-15.2005.403.6113 (2005.61.13.004739-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X IRIA DA SILVA PAULINO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

1. Autue-se em apenso.2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.3. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

**0003367-50.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-82.2006.403.6113 (2006.61.13.002941-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SILVIA HELENA FERREIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

1. Autue-se em apenso.2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.3. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002559-45.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-82.2013.403.6113) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELIO ANTONIO PORTO(SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de HÉLIO ANTONIO PORTO, com o escopo de deslocar a competência da ação mandamental n.º 0002272-82.2013.403.6113 para uma das Varas da Justiça Federal da capital do Estado de São Paulo.A excipiente alega que na condição de Autarquia Federal somente pode ser processada perante a Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo, onde está sua sede e onde são praticados todos os atos administrativos decisórios relativos ao objeto da ação de mandado de segurança.Invoca ao seu favor o artigo 109, I, da Constituição Federal, os artigos 99, inciso I, e 100, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, bem como decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entende embasar o seu pleito. Ao final, requer que a exceção seja acolhida, determinando-se a remessa para uma das Varas Cíveis de Seção Judiciária de São Paulo - SP. Instado, o excepto manifestou-se às fls. 13/15 aduzindo que a Justiça Federal de Franca é competente para o julgamento do mandado de segurança, sustentando, em síntese, que o foro do lugar em que a obrigação deva ser cumprida é competente para decidir a ação em que se busque o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil. Esclarece que quando os futuros contadores vão fazer inscrição no referido órgão, não se dirigem até a capital, apenas protocolam a documentação necessária junto à delegacia regional de Franca que possui equipamentos (sede), pessoal (Delegado) e funcionários nesta Comarca. Ao final, pugna pela improcedência da presente exceção.É o relatório. DECIDO.A competência em sede de Mandado de Segurança é fixada tendo em vista a autoridade impetrada. Autoridade Impetrada é a que pratica o ato apontado

como coator, tem o dever funcional de responder pelo seu cumprimento e dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. Na hipótese do Mandado de Segurança n. 0002272-82.2013.403.6113, a autoridade apontada como coatora na inicial é o Delegado do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em Franca. Contudo, é o Presidente dessa entidade quem apresenta as informações. Por outro lado, saliento que o artigo 100 do Código de Processo Civil, apontado na impugnação de fls. 13/15 não se aplica na hipótese pois a competência é fixada em razão da autoridade Impetrada e não do fato em si. Por todo o exposto, acolho a alegação de incompetência feita pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e declaro este juízo incompetente para julgamento da Ação de Mandado de Segurança n.º. 0002272-82.2013.403.6113, determinando o envio dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. A regularidade do pólo passivo deverá ser apreciada pelo Magistrado a quem for distribuída a ação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Mandado de Segurança n.º. 0002272-82.2013.403.6113, em apenso. Após o transcurso de prazo para recurso, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001057-71.2013.403.6113** - MARIO OSMAR SPANIOL(SP317676 - ARTUR FERREIRA BORGES) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-8RF X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação do impetrante em seus efeitos de direito. Tendo em vista a União já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

#### **PETICAO**

**0000631-06.2006.403.6113 (2006.61.13.000631-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401647-59.1996.403.6113 (96.1401647-7)) GERALDA RODRIGUES ASCENCAO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Apensem-se estes autos aos de n. 96.1401647-7, desarquivando-se caso necessário. Se aqueles autos estiverem no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estes autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o retorno. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1400162-53.1998.403.6113 (98.1400162-7)** - FREMAR IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido de nova vista requerido pela Fazenda Nacional, posto que tal pleito não possui amparo legal. Ademais, tendo o prazo para embargos à execução natureza peremptória, houve o decurso do prazo para oposição de embargos, conforme certidão de fl. 165. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

**0000167-84.2003.403.6113 (2003.61.13.000167-5)** - ANA LOMBARDE DAL SASSO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANA LOMBARDE DAL SASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os patronos dos habilitandos juntem aos autos os documentos pessoais e as certidões de casamento/nascimento dos herdeiros.

**0003323-46.2004.403.6113 (2004.61.13.003323-1)** - MARIA JOSE DE SOUZA MENDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA JOSE DE SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) dos atrasados a



serem recebidos pela parte autora em favor de sua advogado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94 e conforme contrato juntado aos autos de fl. 241/242. Cumpra-se os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 229.Int.

**0001270-58.2005.403.6113 (2005.61.13.001270-0)** - JOSE PATROCINIO ROMUALDO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE PATROCINIO ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Decisão de fl. 256, a qual homologou os cálculos do Contador Judicial de fl. 241/242, e o fato de que os requisitórios expedidos nos autos nºs 20120000247 e 20120000248 ainda não foram transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o cancelamento dos referidos requisitórios e nova expedição considerando a Decisão de fl. 256 e os cálculos homologados. Após, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias da expedição, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, aguardem os autos, em Secretaria, o efetivo pagamento. Int. Cumpra-se.

**0000962-85.2006.403.6113 (2006.61.13.000962-6)** - JOAO ANTONIO SOARES FILHO X JOAO ANTONIO SOARES FILHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**0002898-48.2006.403.6113 (2006.61.13.002898-0)** - MARIA EVA DE SOUZA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0003707-38.2006.403.6113 (2006.61.13.003707-5)** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareçam as defensoras da parte autora a petição de fls. 260/264, que se refere a autor diverso do requerente da presente ação.

**0003806-08.2006.403.6113 (2006.61.13.003806-7)** - GERALDO FACIROLLI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FACIROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0001832-57.2011.403.6113** - JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0003321-32.2011.403.6113** - DULCE HELENA RAMOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE HELENA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a homologação do acordo de fl. 145, expeça-se o competente ofício requisitório. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados. Int.

**0003328-24.2011.403.6113** - PAULO GALVAO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que PAULO GALVÃO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001756-96.2012.403.6113** - AURELINA PINHEIRO DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004008-41.1999.403.6109 (1999.61.09.004008-6)** - AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA(SP098168A - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA

Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). Ciência às partes acerca da distribuição dos autos a esta Vara Federal. Manifeste-se a Fazenda Nacional requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.

**0004310-58.1999.403.6113 (1999.61.13.004310-0)** - IVANIDIO ALVES DE MACEDO X EDNA MARIA DE SOUZA MACEDO(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X COHAB RP CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO

BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X IVANIDIO ALVES DE MACEDO X EDNA MARIA DE SOUZA MACEDO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)  
Fl. 648: Indefiro o pedido de levantamento de 50% dos valores depositados Às fls. 640/642, requerido pela COHAB-RP, posto que tais valores já foram apropriados pela CEF, conforme fls. 643 e 652.Requeira a COHAB o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Com relação ao pedido de suspensão, requerido pela CEF, defiro o pedido de suspensão da execução com relação à mesma, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0001249-77.2008.403.6113 (2008.61.13.001249-0)** - LUIS ANTONIO SATURI X TARCISIO BOTTO X JORGE CALIXTO KAIRALA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO SATURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO BOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CALIXTO KAIRALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
Junte o advogado dos habilitandos Roberto, Reinaldo e Ricardo a certidão de casamento/nascimento dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 266/267.

**0000603-33.2009.403.6113 (2009.61.13.000603-1)** - PAULO CESAR CAMPOS X LEDA MARIA ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X PAULO CESAR CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR CAMPOS X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X LEDA MARIA ALVES X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Não procede a alegação da Caixa Econômica Federal de que a obrigação estaria satisfeita (fl. 621), no que tange ao ressarcimento dos honorários periciais, conforme determinação de fl. 616, verso, porquanto a instituição financeira apropriou-se do valor depositado à fl. 289, consoante se verifica de fls. 470/471.Assim, a Caixa Econômica Federal deverá cumprir o quanto determinado à fl. 616, verso, no que atine ao ressarcimento dos honorários periciais. Cumpra-se a decisão de fl. 616, primeiramente mediante a remessa dos autos ao Contador do Juízo.

**0002288-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002288-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP127409 - MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante termo de audiência retro, dê-se vista à CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias.Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

**0001251-76.2010.403.6113 (2010.61.13.001251-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X APARECIDO MENDES BARBOSA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO MENDES BARBOSA  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 187/189. Int.

**0001777-43.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTHA HELENA BARBOSA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTHA HELENA BARBOSA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante termo de audiência retro, dê-se vista à CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias.Após, no silêncio, mantenham-se

os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

**0002909-38.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X ANGELO PEDRO NETO X RENATA DE CASSIA DE SOUZA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO PEDRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE CASSIA DE SOUZA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante termo de audiência retro, dê-se vista à CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

**0001387-05.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL DOS SANTOS JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOS SANTOS JUNQUEIRA

Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0002773-70.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS HENRIQUE GALVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE GALVANI

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante termo de audiência retro, dê-se vista à CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

**0003120-06.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE LINHARES TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANE LINHARES TAVEIRA

Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0003205-55.2013.403.6113** - RENATO DE CARVALHO(PR016243 - WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA E PR060930 - MONICA ZANDONADI MARDEGAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENATO DE CARVALHO

1. Ciência às partes da distribuição dos autos a esta Vara Federal. 2. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ). 3. Determino a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

## **Expediente Nº 2319**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004918-56.1999.403.6113 (1999.61.13.004918-6)** - JOSE ELIAS HABER(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE ELIAS HABER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.198. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0001739-12.2002.403.6113 (2002.61.13.001739-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403128-91.1995.403.6113 (95.1403128-8)) ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA(SP066710 - CLEVERSON CAMPOS E SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.127. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do

Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0001130-24.2005.403.6113 (2005.61.13.001130-6)** - MARIA APARECIDA DAVANCO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DAVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL.232. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0003227-94.2005.403.6113 (2005.61.13.003227-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401568-46.1997.403.6113 (97.1401568-5)) MARIA DE FATIMA ALVES BIONDI X DRAUSIO MARCOS BIONDI JUNIOR(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIA DE FATIMA ALVES BIONDI X INSS/FAZENDA X DRAUSIO MARCOS BIONDI JUNIOR X INSS/FAZENDA

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.179. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0004447-30.2005.403.6113 (2005.61.13.004447-6)** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.353. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0000824-21.2006.403.6113 (2006.61.13.000824-5)** - RUBENILDO RAMOS RIBEIRO X SONIA DALVA BENEDETTI RIBEIRO X MARIAN BENEDETTI RIBEIRO X SONIA DALVA BENEDETTI RIBEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X RUBENILDO RAMOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DALVA BENEDETTI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAN BENEDETTI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.325. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0002848-22.2006.403.6113 (2006.61.13.002848-7)** - MARIA APARECIDA BOIANO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA BOIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.159. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0003088-11.2006.403.6113 (2006.61.13.003088-3)** - LENICE CAMARGO DA SILVA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LENICE CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.206. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0003878-92.2006.403.6113 (2006.61.13.003878-0)** - PEDRO EDSON DE SANTANA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA

GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO EDSON DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.259. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0001808-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001808-9)** - RONIRSO DONIZETE DE FREITAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RONIRSO DONIZETE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.399. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2141**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000522-36.1999.403.6113 (1999.61.13.000522-5)** - JOAO LARA DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência ao autor do documento acostado às fls. 311/324, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0004833-31.2003.403.6113 (2003.61.13.004833-3)** - ADAO JORGE MACEDO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que exequente se manifeste acerca dos despachos de fls. 185 e 193.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando eventual provocação da parte interessada.Intime-se. Cumpra-se.

**0000545-35.2006.403.6113 (2006.61.13.000545-1)** - RONY RODRIGUES PINTO - INCAPAZ X ROGERIO RODRIGUES PINTO - INCAPAZ X ROSANA RODRIGUES PINTO - INCAPAZ X RONEIDA DE JESUS COSTA PINTO X RONEIDA DE JESUS COSTA PINTO(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Publica.A fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios aos beneficiários Rony Rodrigues Pinto, Rogério Rodrigues Pinto e Rosana Rodrigues Pinto, providenciem os exequentes seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), atentando-se quanto à regularidade do documento, no prazo de 10 (dez) dias.Adimplido o item supra, ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias, inclusive quanto ao número de CPF que diz respeito a cada beneficiário.Ulteriormente, com o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução retro trasladada, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Int. Cumpra-se.

**0003141-89.2006.403.6113 (2006.61.13.003141-3)** - MARIA DA CONSOLACAO FREITAS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0000573-27.2011.403.6113** - JOSE TEODORO DE OLIVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004514-58.2006.403.6113 (2006.61.13.004514-0)** - MARIA HELENA DE FREITAS BARCELOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, intimando a proceder à imediata cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, anteriormente concedido nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, após observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002577-03.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003362-09.2005.403.6113 (2005.61.13.003362-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X RUBENS ODORICO NATALI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) Aceito a conclusão supra.Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo (fls. 54/63), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002578-85.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-52.1999.403.6113 (1999.61.13.002060-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X APARECIDO COSTA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Dê-se ciência ao autor do ofício oriundo da Previdência Social acostado às fls. 101/103, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.Ulteriormente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0000676-63.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-87.2006.403.6113 (2006.61.13.001906-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE RODRIGUES DE SOUSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Vistos etc,1- RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução por título judicial proposta por JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA, alegando excesso de execução. Sustenta que errou a parte embargada ao apurar o valor devido a título de benefício previdenciário de auxílio-doença - R\$ 15.371,73, visto que não observou a Lei nº 11.960/09. Afirma que o valor efetivamente devido pelo INSS, em fevereiro de 2013, corresponde a R\$ 13.301,38 e pede a condenação da parte embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, compensando-se os ônus sucumbenciais com a quantia devida (fls. 06/18). Recebidos os embargos (fls. 20), a parte embargada manifestou concordância com o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 22). É o relatório. Decido.2- FUNDAMENTAÇÃO Os embargos são procedentes, haja vista a expressa concordância do embargado, em relação aos valores considerados corretos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.No que se refere às verbas honorárias, o Código de Processo Civil estabelece:Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. E, com aplicação específica ao caso concreto, dado o reconhecimento da procedência dos embargos, merece atenção o art. 26 do mesmo Código:Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.Devido, portanto, a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários.Por outro lado, esclareço que é inviável o pedido do INSS acerca da compensação dos ônus da sucumbência com a quantia devida à embargada, uma vez que a execução das verbas sucumbenciais está suspensa em face do deferimento da gratuidade da Justiça.3- DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 13.301,38 em fevereiro

de 2013. Condene a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12) - fls. 30 dos autos do processo principal. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 09/18 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000702-61.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-05.2006.403.6113 (2006.61.13.003554-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X OTACILIO TIAGO ESTEVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

1 - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução por título judicial proposta por OTACÍLIO TIAGO ESTEVES, alegando excesso de execução. Sustenta que errou a parte embargada ao apurar o valor devido a título de benefício de aposentadoria por invalidez - R\$ 27.275,69 (fls. 173/175 dos autos da execução), visto que não descontou os benefícios auferidos administrativamente, bem como calculou erroneamente a taxa de juros. Afirma que o valor efetivamente devido pelo INSS, em fevereiro de 2013, corresponde a R\$ 4.165,66 (fls. 11/14). Recebidos os embargos (fls. 30), a parte embargada não concordou com os cálculos apresentados (fls. 35). Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido, consoante critérios estabelecidos no título executivo (fls. 36), sendo elaborados os cálculos de fls. 38/41. Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, a parte embargada reiterou os termos de sua manifestação anterior (fls. 45) e o embargante requereu a procedência dos embargos (fls. 46). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos são parcialmente procedentes, haja vista a constatação de excesso de execução, pois os valores apurados pela Contadoria do Juízo guardam consonância com aqueles apresentados pelo embargante. Registro que nos cálculos elaborados pela contadoria segundo os parâmetros estabelecidos pelo título executivo e incidência dos índices previstos na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme esclarecimento de fls. 38. Desse modo, reputo corretos os valores apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 41), uma vez que foi constatado o excesso de execução, pois o valor apresentado pela parte embargada corresponde a R\$ 27.275,69, ao passo que o apurado pela Contadoria perfaz um montante de R\$ 4.668,30, ressaltando-se que referido valor muito se assemelha àquele apurado pelo INSS (R\$ 4.165,66). 3- DISPOSITIVO Assim, por todo o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pela Contadoria do Juízo à fls. 41 - R\$ 4.668,30, em fevereiro de 2013. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condene a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 39/41 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002283-14.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-62.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X WAGNER JOSE VANINI(SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. OBS: FASE ATUAL: (...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0002450-31.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-79.2006.403.6113 (2006.61.13.003562-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ANA MARIA DE SOUZA E SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos etc, 1- RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução por título judicial proposta por ANA MARIA DE SOUZA E SILVA, alegando excesso de execução. Sustenta que errou a parte embargada ao apurar o valor devido a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade - R\$ 7.581,54, visto que incluiu parcelas indevidas. Afirma que o valor efetivamente devido pelo INSS, em julho de



2013, corresponde a R\$ 6.712,73 e pede a condenação da parte embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, compensando-se os ônus sucumbenciais com a quantia devida (fls. 06/27). Recebidos os embargos (fls. 28), a parte embargada manifestou concordância com o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 29). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 31). É o relatório. Decido. 2- FUNDAMENTAÇÃO Os embargos são procedentes, haja vista a expressa concordância da embargada, em relação aos valores considerados corretos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No que se refere às verbas honorárias, o Código de Processo Civil estabelece: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. E, com aplicação específica ao caso concreto, dado o reconhecimento da procedência dos embargos, merece atenção o art. 26 do mesmo Código: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Devido, portanto, a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários. Por outro lado, esclareço que é inviável o pedido do INSS acerca da compensação dos ônus da sucumbência com a quantia devida à embargada, uma vez que a execução das verbas sucumbenciais está suspensa em face do deferimento da gratuidade da Justiça. 3- DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 6.712,73 em julho de 2013. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12) - fls. 30 dos autos do processo principal. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 06/07 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002936-16.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-96.2004.403.6113 (2004.61.13.001121-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RICARDO OSORIO PAIXAO PEREIRA X LEONILDA APARECIDA PAIXAO PEREIRA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)  
Aceito a conclusão supra. 1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0002994-19.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-97.2001.403.6113 (2001.61.13.000688-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARISA MARCIANO DE ANDRADE SILVA X WILLIAN APARECIDO DA SILVA (MARISA MARCIANO DE ANDRADE SILVA) X LILLIAN DE FATIMA SILVA (MARISA MARCIANO DE ANDRADE SILVA)(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)  
1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042724-64.2000.403.0399 (2000.03.99.042724-7)** - LEILA MARIA VITORIANO DUARTE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LEILA MARIA VITORIANO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 251. Para tanto, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação. 2. Com a juntada destes autos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 CPC. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contr a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Int. Cumpra-se.

**0003584-16.2001.403.6113 (2001.61.13.003584-6)** - JOAO LUIZ GONCALVES X JOAO LUIZ GONCALVES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fl. 231: concedo vista dos autos ao autor fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0003861-32.2001.403.6113 (2001.61.13.003861-6)** - IVAIR MATIAS(SP061447 - CARLOS ALBERTO

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IVAIR MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, a expedição da requisição de honorários em nome da sociedade de advogados que ostenta a natureza de pessoa jurídica, uma vez que no presente caso resta claro que a avença levada a efeito entre a parte autora e a referida sociedade, e que ensejou o ajuizamento da presente demanda, não é aquela retratada no contrato acostado às fl. 224, o que é revelado pela data de sua celebração. Desta feita, não havendo qualquer informação segura de que o crédito deve ser direcionado à sociedade de advogados e considerando, ainda, as implicações tributárias decorrentes do pagamento realizado diretamente à pessoa jurídica, o indeferimento da medida é de rigor.

**0002466-97.2004.403.6113 (2004.61.13.002466-7) - DIRCE GOMES DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Comprovado o óbito do exeqüente às fl. 246 e considerando ainda, o depósito efetuado em seu nome às fl. 238, oficie-se à Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região em São Paulo, solicitando a conversão do depósito acima referido para uma conta judicial, à disposição deste Juízo (art. 49 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011).2. Sem prejuízo, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros e documentação de fls. 246/258, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fl. 240 e verso.Int. Cumpra-se.SENTENÇA DE FLS 240 : Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Elzira de Souza Caetano sucessora de José Caetano Filho em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 327/329), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 327/328), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000142-03.2005.403.6113 (2005.61.13.000142-8) - MARIA DE LOURDES CINTRA SENE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DE LOURDES CINTRA SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro o requerimento formulado pela exeqüente às fl. 119. Para tanto, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação.2. Com a juntada destes aos autos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 CPC. a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Int. Cumpra-se.

**0003654-57.2006.403.6113 (2006.61.13.003654-0) - ERENILDA DE SOUZA - INCAPAZ X HELIO DE SOUZA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ERENILDA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

**0001715-66.2011.403.6113 - CLEONICE PINHEIRO ZUIN(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE PINHEIRO ZUIN X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresentem o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

**0000115-73.2012.403.6113** - DONIVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X DONIVALDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

**0001853-96.2012.403.6113** - RONIRIA MARIA FERNANDES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONIRIA MARIA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Faculto a(o) exequente o integral cumprimento do despacho de fl. 101, (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal do Brasil), a fim de viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias:a) Adimplido o item supra, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art.730 do Código de Processo Civil, mediante remessa dos autos em carga, à Procuradoria Federal, alterando-se a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.b) No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.Int. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004328-79.1999.403.6113 (1999.61.13.004328-7)** - EMPIZZA PROPAGANDA S/C LTDA(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X UNIAO FEDERAL X EMPIZZA PROPAGANDA S/C LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela União Federal -Fazenda Nacional em face de Empizza Propaganda S/C Ltda visando à execução de honorários advocatícios sucumbenciais.Após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, a executada foi intimada, nos termos do art. 475-J, para cumprir espontaneamente o julgado, mediante o pagamento da quantia a que foi condenada, correspondente, em março de 2010, a R\$ 13.412,04 (três mil quatrocentos e doze três reais e quatro centavos).Decorrido o prazo legal, não houve o pagamento.A exequente apresentou o valor atualizado da dívida, acrescido da multa de 10% prevista no Caput, do art. 475-J, do Código de Processo Civil, correspondente, em setembro de 2010, a R\$ 15.014,47 (quinze mil e quatorze reais e quarenta e sete centavos), requerendo a penhora de ativos financeiros da executada, através do BACENJUD, a qual foi deferida, mas restou infrutífera (fls. 144/145). Foi proferida decisão em 14.09.2001, determinando a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 791, III do Código de Processo Civil.Houve nova tentativa de penhora em ativos financeiros em outubro de 2012 e, novamente não teve êxito (fls. 165/1670).Expedido mandado para constatação acerca do funcionamento da empresa, após diligência realizada

aos 19/02/2013, o oficial de justiça certificou:(...) no local, encontrei estabelecida a firma CEMPRES Centro de Prevenção Equilíbrio e Saúde S/S Ltda, CNPJ 11.248.743/0001-00, sendo desconhecida a firma executada no local, segundo me informou a funcionária, Sta Amanda. Diante do exposto, CONSTATEI não estar a firma executada em funcionamento no local, porém, não é possível afirmar que a mesma não estaria em atividade de modo cabal, visto que ela pode estar estabelecida em qualquer outro local do Território Nacional, ou mesmo neste Município, porém em local desconhecido deste Oficial.(...).Atribuindo à executada conduta de infração à lei, em razão da suposta dissolução irregular da empresa, a exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica, visando à responsabilização e inclusão dos sócios administradores Mauro Menezes Pizzo (CPF n. 744.996.298-53) e Sonia Menezes Pizzo (CPF 026.516.708-63) no pólo passivo da execução. É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 50 do Código Civil: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Assim, a desconsideração da personalidade jurídica visa atingir os bens particulares dos sócios da pessoa jurídica, excepcionando a regra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, quando configurados a confusão patrimonial, com intuito de fraudar credores, ou atos praticados pelos sócios com desvio de finalidade, tais como aqueles que objetivam utilizar a empresa para fins diversos dos previstos no contrato social.Nessa esteira, a jurisprudência ensina que a empresa não pode servir de escudo para os sócios ou vice-versa, devendo o magistrado, no caso concreto, analisar se a conduta dos sócios extrapolou os limites da lei, do contrato social ou da boa-fé, com a finalidade de acobertar o patrimônio da pessoa jurídica, em detrimento de terceiros.Ao contrário da hipótese de inclusão de sócios no pólo passivo da execução, com fundamento no art. 135 do Código Tributário Nacional, o mero inadimplemento e a dissolução irregular da empresa não são suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, que pressupõe a comprovação - inexistente nestes autos - de atos concretos dos sócios com o intuito de fraudar terceiros (má-fé), que configurem o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial a que se referem a lei civil. Ora, a Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça é clara ao delimitar o seu alcance para dívidas fiscais: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Nesse sentido transcrevo ementas de recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com grifos meus:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FACE DOS EX-SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo e determinou o arquivamento dos autos, ressaltando que a credora poderá através de ação autônoma executar a verba arbitrada em questão. 2. É inaplicável ao caso as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça), porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário strictu sensu e sim a verba honorária imposta em sede de embargos a execução infrutíferos. 3. A cobrança dos honorários se faz pela via processual cível comum, não sendo possível invocar-se em benefício do credor regras de corresponsabilidade próprias da cobrança de créditos tributários. 4. Não há a menor comprovação nos autos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI 00183875820114030000 (443715), Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data da Decisão 14/02/2012, Data da Publicação 02/03/2012.AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. Nas execuções de natureza não tributária a desconsideração da personalidade jurídica deve se dar com base no art. 50 do CC. O encerramento irregular das atividades da empresa não se enquadra no permissivo legal do art. 50 do CC, não cabendo presumir que a não localização da empresa e a sua aparente inatividade represente, por si só, desvio de finalidade ou confusão patrimonial caracterizadores do abuso da personalidade jurídica a autorizar o redirecionamento da obrigação aos sócios. A situação prevista no art. 50 do CC é diversa da que autorizada pelo art. 135 do CTN, pelo menos em seus pressupostos. A desconsideração da pessoa jurídica com base na norma civilista exige o prévio intento dos sócios de se valerem da pessoa jurídica para o fim de, misturando o seu patrimônio ao da empresa, lesar eventuais credores, incidindo no que a lei chamou de abuso de personalidade jurídica, o que não restou comprovado no caso em apreço. Agravo legal não provido. AI 00127867120114030000 (438696), Primeira Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data da Decisão 06/12/2011, Data da Publicação 13/01/2012.Assim, concluo que o rigor maior para a desconsideração da personalidade jurídica, com base no Código Civil, visa efetivamente resguardar os bens dos sócios que tiveram infortúnios empresariais, inclusive

daqueles que contraíram dívidas que inviabilizaram a continuidade das suas atividades, mas que, enquanto empresários, agiram com boa-fé e sem intuito de lesar terceiros. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e, por conseqüência, a inclusão dos sócios Mauro Menezes Pizzo (CPF n. 744.996.298-53) e Sônia Menezes Pizzo (CPF 026.516.708-63) no pólo passivo desta execução. Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4171**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000331-39.2000.403.6118 (2000.61.18.000331-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-69.2000.403.6118 (2000.61.18.001687-9)) LAURINDO DOS PASSOS NUNES(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000216-08.2006.403.6118 (2006.61.18.000216-0)** - ANTONIO RICARDO XAVIER(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 137.

**0000793-49.2007.403.6118 (2007.61.18.000793-9)** - JOAO CARLOS MACIEL MONTEIRO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO CARLOS MACIEL MONTEIRO, MARIA LÉA MONTEIRO DE AGUIAR E PEDRO AUGUSTO MACIEL MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00036831-3, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (junho/87), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré no pagamento de despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos Autores MARIA LÉA MONTEIRO DE AGUIAR E PEDRO AUGUSTO MACIEL MONTEIRO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001502-84.2007.403.6118 (2007.61.18.001502-0)** - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA

CONCEICAO APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA MIRANDA E SP305821 - JUCELIO ANDRE MONTEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO APARECIDA em face da UNIÃO FEDERAL e da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, e DEIXO de reconhecer a inexistência de relação jurídica a obrigar o Autor ao pagamento do Encargo de Capacidade Emergencial (ECE). Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000538-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000538-8)** - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DANIELA CRISTINA BAYLAO DOS SANTOS X EMANUELA EMYLIM EVILYM DOS SANTOS - INCAPAZ X LUIZ FELIPE DOS SANTOS X LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA X MIKAELA STEPHANIE DOS SANTOS - INCAPAZ  
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.173/176: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Dê-se vista ao MPF.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

**0002250-82.2008.403.6118 (2008.61.18.002250-7)** - ANDRE KOTINDA HASHIMOTO X ALEXANDRE KOTINDA HASHIMOTO X ALINE KOTINDA HASHIMOTO DE ASSIS COSTA(SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)  
DESPACHO.1. Fls. 79/84: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0002328-76.2008.403.6118 (2008.61.18.002328-7)** - HELOISA HELENA HIGASHI(SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HELOISA HELENA HIGASHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00042709-3, mediante a aplicação do IPC de 42,72 (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos.Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002370-28.2008.403.6118 (2008.61.18.002370-6)** - MARIA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS E SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Vista à parte autora dos documentos de fls. 92/93.

**0002421-39.2008.403.6118 (2008.61.18.002421-8)** - DJANIRA ANTUNES CAMARGO X MARCIA PUPO DE

MOURA X MARISA PUPO DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X RUBENS ALVES BARBOSA X PAULO ALVES BARBOSA X EDNA MARLI DA SILVA CAMPOS X ARICIMIS DA SILVA X NELSON DA SILVA X SERGIO DA SILVA X SONIA DENI DA SILVA X VILMA DA SILVA CARVALHO X IMIRENE PEREIRA DA SILVA CRUZ X MARIA APARECIDA DA SILVA INACIO X NILDA DA SILVA FERREIRA X CLOVIS CELSO DA SILVA X EDSON LAERCIO FIRMINO DA SILVA X EDSON LAERCIO FIRMINO DA SILVA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DJANIRA ANTUNES CAMARGO, MARCIA PUPO DE MOURA, MARISA PUPO DE MOURA, ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA, RUBENS ALVES BARBOSA, PAULO ALVES BARBOSA, EDNA MARLI DA SILVA CAMPOS, ARICIMIS DA SILVA, NELSON DA SILVA, SERGIO DA SILVA, SONIA DENI DA SILVA, VILMA DA SILVA CARVALHO, IMIRENE PEREIRA DA SILVA CRUZ, MARIA APARECIDA DA SILVA INÁCIO, NILDA DA SILVA FERREIRA, CLOVIS CELSO DA SILVA, EDSON LAERCIO FIRMINO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00034289-6, mediante a aplicação do IPC de 42,72 (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000369-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000369-4) - MARIA JOSE GOMES CALDERADO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

DESPACHO1. Fls. 46/47: Defiro a habilitação de LUIZ FERNANDES CALDERARO, JOÃO CARLOS CALDERARO SOBRINHO, JULIA MARIA CALDERARO, MARIA AUXILIADORA CALDERARO, LUCIA HELENA CALDERARO no pólo ativo desta demanda. 2. Registro que, em caso de eventual falecimento da parte autora, a regularização do pólo ativo se dá com a inclusão de seu cônjuge e demais herdeiros necessários, com base no art. 1845 do CC/2002. Não há regramento legal que determine a integração à lide dos consortes dos herdeiros. Assim, não há que falar em inclusão de MARIA BERNADETE DE SOUZA CALDERARO e LUIZ CARLOS MALERBA no pólo ativo deste feito. 3. Ao SEDI para retificação. 4. No mais, a parte autora deverá cumprir o item 3 do despacho de fls. 70. 5. Intimem-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000656-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000656-7) - JOSE RIBEIRO VIEIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000901-10.2009.403.6118 (2009.61.18.000901-5) - JOSE WILSON PAIVA MARQUES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ WILSON PAIVA MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.00021318-0, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990) e 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação

aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000904-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000904-0) - LUIZ JOSE DE SOUZA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ JOSÉ DE SOUZA E MARIA ALVARINA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condene essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança nº 0300.013.00044377-0 e 0300.013.9905600-0, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990) e 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da coautora MARIA ALVARINA DE SOUZA. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000179-39.2010.403.6118 (2010.61.18.000179-1) - MARIA SANTA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação ao pedido de recebimento dos expurgos inflacionários referentes às contas nº 0300.643.00021153-5, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA SANTA CARUSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condene essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n. 0300.013.99002989-0, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio /90), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Deixo de condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0300.013.00029202-0. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo da conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0001074-97.2010.403.6118** - LOURDES BAPTISTA DE MORAES MARTINS(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0002448-42.2010.403.6121** - ANTONIO LUIZ ELIZEI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO LUIZ ELIZEI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que proceda à averbação como tempo de atividade especial do período trabalhado na empresa Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S.A de 10.03.2003 a 06.11.2008. Condene o Réu a proceder à revisão do benefício previdenciário n. 42/147.699.577-7, de titularidade do Autor, de modo que leve em consideração na fixação do fator previdenciário o novo tempo de contribuição por ele acumulado, revisão essa que deverá produzir efeitos a partir do ajuizamento da ação. Condene o Réu no pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000475-27.2011.403.6118** - LUCIA HELENA GALVAO SARTI(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por LUCIA HELENA GALVÃO SARTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para condenar a Ré a corrigir os depósitos fundiários da Autora pelo IPC de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 16,65% e 44,80%, respectivamente, abatendo-se, na execução, o montante eventualmente já pago pela CEF. Quanto à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90). Condene a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001004-46.2011.403.6118** - ANA MARIA DE MOURA REIS(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito acerca das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001570-92.2011.403.6118** - GERALDO HUMBERTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente às atividades exercidas nos períodos de 22.02.2005 a 01.02.2006; 02.02.2006 a 08.02.2007 e 25.06.2007 a 23.07.2007 e 29.04.2009 a 14.01.2010 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO HUMBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos por ele trabalhados de 15.09.1975 a 20.10.1975 (Oficina Italiana); de 10.11.1975 a 02.01.1976 (EMIPA Ltda); de 11.11.1976 a 11.03.1977; 30.03.1977 a 09.05.1977 (Isomonte S/A); de 05.07.1977 a 15.08.1977 (Tenenge S/A); de 31.08.1977 a 09.11.1977 (Christiani S/A); de 30.11.1977 a 28.03.1978 (Tecnomonte S/A); de 08.05.1978 a 26.06.1979 (Engesq Ltda.); de 25.01.1980 a 16.05.1980 (Techint); de 11.07.1980 a 22.08.1980 (Tenenge S/A); de 10.09.1980 a 18.12.1980 (Engesq Ltda); 13.02.1981 a 02.04.1981 (Convaço Ltda.); de 21.05.1981 a 17.07.1981 (Convap S.A.); de 08.07.1981 a 19.10.1981 (Tenenge S/A); de 13.01.1982 a 02.02.1982 (Tenenge S/A); de 15.02.1982 a 29.03.1982 (Empresa Brasileira de Engenharia); de 21.03.1995 a 30.09.1995 (Asqual - Soldador); de 01.06.2000 a 26.05.2001 (Montik Ltda); de 21.06.1990 a 13.11.1991 (B. Silva Ltda); de 18.01.1993 a 04.10.1993 e de 02.05.1994 a 18.08.1994 (Mil Montagens Ltda); de 16.11.1994 a 31.01.1995 (Someidy Ltda.); 01.06.2000 a 26.01.2001 (Montik Ltda); 12.03.2001 a 04.04.2002 (Confab S.A); 01.10.2002 a 04.06.2003 (Apolo Ltda); 18.06.2003 a 03.10.2003 (Montik Ltda). DEIXO de determinar que o Réu implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000402-21.2012.403.6118** - CARLOS CESAR FERNANDES(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON BABBONI DA SILVA(SP109781 - JOSE PABLO CORTES)  
Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.2 acima.

**0000171-57.2013.403.6118** - VINICIUS UCHOA DA SILVA SANTOS X JOSE GERALDO DA CONCEICAO PEIXOTO X ODAIR ROBERTO DE CARVALHO X CRISTIANO CUSTODIO DA SILVA X EMERSON ALVES MOTA X WILKER DOS SANTOS RODRIGUES X PAULO CESAR PAES DE MELO X ANDRESON CHAVES VIEIRA SANTOS X RICARDO LUIS DE OLIVEIRA GONCALVES X WALDEMIR CAMARGO(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000174-12.2013.403.6118** - CARLOS HENRIQUE DA COSTA X JOSE BARBOSA FILHO X ROBSON DA SILVA COELHO X ROGERIO CESAR SILVA COELHO X PAULO HENRIQUE NOVAES DA SILVA X ROGERIO LUIZ DA SILVA X EDRESON JOSE DE ABREU X ALECY ALVES DOS SANTOS X WAGNER LUIS DE OLIVEIRA PINTO X VALDNEI TRISTAO DE MELO(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000175-94.2013.403.6118** - ANTONIO MARCOS GOMES X PAULO SERGIO MIGUEL X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO X FABIO LEITE DE CAMPOS X MARCILEY FRANCISCO DA SILVA X OSMAR LEOPOLDINO LOPES X EDNALDO APARECIDO DA SILVA X MARCELO HAMILTON DE CARVALHO X EVERALDO HONORIO DOS SANTOS FILHO X EVANDRO DA SILVA DELFIM(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000205-32.2013.403.6118** - CESAR AUGUSTO DA SILVA AMARO X EDUARDO PAULO BARBOSA X JOSE ROBERTO DA SILVA X EDMILSON ANTONIO DE PAULO X CELSO WASHINGTON DOS SANTOS X FABIO INACIO DE MORAIS X LUCIANO DOMINGOS PINTO X JEAN PAULO ANTUNES

MOTA X JEFERSON SALES LOURENCO X EVANDRO GAMA DOS SANTOS(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000207-02.2013.403.6118** - MARCIO TEODORO DA SILVA X KELLY MARCELO CARPES X ROGERIO LUCIO MONTEIRO X WALTER ROSA DE JESUS X EVANDRO LOURENCO CAMARGO X PAULO CESAR FABIANO X EMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO X CELSO AURELIO MONTEIRO X ROGERIO TADEU ALVES SANTANA X MARCELO DE FARIA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000210-54.2013.403.6118** - PAULO SERGIO DA MATA X JORGE LUIZ DA SILVA X MARCELO ALEXANDRE RAYMUNDO X BENEDITO GOMES NETO X JULIANO AUGUSTO DA SILVA X ANDERSON LEITE DE CAMPOS X WANDERSON NUNES SAID X FERNANDO CESAR SOUZA OLIVEIRA X MARCELO DOS SANTOS ALVARELI X PAULO ROBERTO MONTEIRO DE ALMEIDA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000212-24.2013.403.6118** - SANDRO ALEXANDRE FERNANDES ROSADO X DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA X SIDNEY CARLOS FERNANDES ROSADO X ADILSON DOS SANTOS CLARO X JOEMIR ORTIZ DE GODOY X RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA X HAROLDO FRANCISCO DE CAMPOS MOREIRA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000486-85.2013.403.6118** - TATIANA DE JESUS RALHA DIAS - INCAPAZ X ROSARIA DE FATIMA DE JESUA RALHA DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000621-97.2013.403.6118** - C HELENA DE OLIVEIRA - HOTEL(SP122749 - ANA MARIA SERAPHIM E SP196567 - TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001018-59.2013.403.6118** - DEMARIS HELENA THEODORO PINTO(SP249448 - FLÁVIO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela Autora, e deixo de determinar a exclusão do seu nome do cadastro de devedores SERASA. Cite-se.Intime-se.

**0001342-49.2013.403.6118** - MARCIA CRISTINA DA SILVA MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISAO(...) Ausentes os requisitos cumulativos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.3.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.3.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001490-60.2013.403.6118** - PAULO CESAR MOREIRA BRAGA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls. 46/48, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001503-59.2013.403.6118** - JANETE APARECIDA NESIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls. 49, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001507-96.2013.403.6118** - ROMILDO MENEGHETTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante dos documentos de fls. 57/58, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001614-43.2013.403.6118** - JOAO VIEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISAO(...)Tendo em vista os documentos de fls. 44/45, dando conta do recebimento pelo Autor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esclareça o requerente se subsiste interesse no feito, de forma justificada.Após, tornem os autos conclusos.

**0001665-54.2013.403.6118** - DINARTE NATAL DE AZEVEDO X VALDIR LOBO(SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA E SP311312 - MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISAO (...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls. 55/56, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001747-85.2013.403.6118** - OSEIAS FONTES DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001785-97.2013.403.6118** - SILVERIO LUZ DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001805-88.2013.403.6118** - MARIA MARGARIDA DE JESUS CARVALHO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ausentes, portanto, os requisitos cumulativos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.3.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.3.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.4. Diante da profissão declarada pela parte autora e dos documentos acostados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001811-95.2013.403.6118** - PEDRO FRANCISCO FERNANDES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls. 115, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001908-95.2013.403.6118** - MATEUS CASSINHA AMARO(SP338694 - MAISA CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls. 39, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4178**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001938-33.2013.403.6118** - MARCELO DONIZETE GONCALVES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO E SP190633 - DOUGLAS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, reitere-se o Ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos determinados à fl. 27, para prestação de informações pela instituição bancária no prazo último de 5 (cinco) dias.Int.-se.

**0001972-08.2013.403.6118** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

DECISAO(...)Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à Requerida para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.Sem prejuízo, cite-se.Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001610-06.2013.403.6118** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAICO - RN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOARIMAR TAVARES DE MEDEIROS X GILDANIR FREITAS DE MEDEIROS(RN003810 - MAGNUS KELLY LOURENCO DE MEDEIROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

Tendo em vista que a testemunha a ser ouvida no presente instrumento não foi encontrada, conforme certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 13, proceda-se à devolução da Carta Precatória ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens.Dê-se baixa na pauta de audiências.Int.-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001389-23.2013.403.6118** - SUPERQUIMICA COM/ E TRANSPORTE LTDA(RS044078 - MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO E RS068774 - GUILHERME DE ABREU E SILVA MICHELIN) X PREGOEIRA DA IMBEL - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

Fls. 399/419 e 420/439: ciente do agravo de instrumento interposto. Nada a decidir em relação ao referido recurso,

tendo em vista a decisão encartada às fls. 485/488. Oficie-se a autoridade impetrada em relação à referida decisão supramencionada. Manifeste-se a parte impetrante em relação à cota ministerial de fl. 483, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10005**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001197-87.2013.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X LUCIANO TADEU RIBEIRO X SIDNEI APARECIDO VITORIANO X ROSENILDO JOAO DA SILVA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X VAGNER APARECIDO BARBOSA X FABIO ALVES FEITOSA X LENIVALDO VALVASSORI X GUILHERME ARAUJO BONFIM(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X EGLE REGIANE IGNACIO X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA X JUVENIL RIBEIRO DA SILVA X VALTER PEREIRA CESAR X TEREZINHA BINDER VALVASSORI(SP168879 - MARIO DE MACEDO PRADO) X WILSON VICENTE DA SILVA X TRANSPORTE OUROVILLE LTDA Diante do contido nas certidões do oficial de justiça, às fls. 337 e 343, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o local onde se encontram recolhidos os requeridos SIDNEI APARECIDO VITORIANO, JUVENIL RIBEIRO DA SILVA e ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA.Expeça-se mandado de notificação aos requeridos FÁBIO ALVES FEITOSA, LENIVALDO VALVASSORI, WILSON VICENTE DA SILVA e EGLE REGIANO IGNÁCIO nos endereços fornecidos nas referidas certidões.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001811-15.2001.403.6119 (2001.61.19.001811-7)** - ANTONIO BISPO DE CARVALHO X MARTA BUENO DE CARVALHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações de fls. 615/628.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000328-76.2003.403.6119 (2003.61.19.000328-7)** - PROTECH DO BRASIL LTDA(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela União, às fls. 869.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0011082-04.2008.403.6119 (2008.61.19.011082-0)** - RENATO AFFONSO RODRIGUES(SP262957 - CAROLINA ROCHA CAVAZANI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do contido nas manifestações dos requeridos, às fls. 194/229 e 316/322, determino a realização das perícias médica e social.Do Estudo Social:Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Qual o

nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Da Perícia Médica:Para tal intento, nomeio a Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico.Designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 15:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4- Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por

incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intimem-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhes forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro Arbitro, desde logo, honorários periciais DE AMBAS AS PERÍCIAS no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

**0006115-08.2011.403.6119** - MINI SHOPPING CENTER LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)  
Ciência as partes do documento juntado à fl.426/427. Após, aguarde-se o andamento do Processo n. 0012548-28.2011.403.6119, para que venham simultaneamente conclusos para sentença.

**0012548-28.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006115-08.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MINI SHOPPING CENTER LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER)  
Manifeste-se a parte autora da certidão negativa de fl.90, devendo informar o endereço atual da empresa MINI SHOPPING CENTER LTDA, para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000213-40.2012.403.6119** - ADEMAR GONCALVES DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES



SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0006456-97.2012.403.6119** - GILMAR APARECIDO MOREIRA(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA E SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que não localizou a Empresa Legno Mobile, fornecendo o endereço atualizado da referida empresa para cumprimento da execução requerida às fls. 177. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008444-56.2012.403.6119** - VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0001030-70.2013.403.6119** - MARIA MADALENA GOMES DE ARAUJO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na petição de fls. 162/163, para que não haja prejuízos à parte autora, determino a realização de nova perícia médica, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 16:00 h., para a realização do exame clínico, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a imediata intimação do(a) seu(u) cliente, que deverá comparecer ao exame munido(a) de todos os documentos que possuir, referentes ao caso sub judice. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007180-09.2009.403.6119 (2009.61.19.007180-5)** - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS(SP188686 - BARTIRA DE ALMEIDA CARDIA E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei 8.113/91 e art. 43 do C.P.C., defiro a habilitação dos dependentes BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS e PIETRO MOLLO DE CAMPOS. Intime-se pessoalmente a dependente BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS para que providencie a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como Mandado nº SO-002/2014. Após a regularização, tornem os autos conclusos. Int.

**0006092-96.2010.403.6119** - BARBARA CARDOSO DA SILVA(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Carta Precatória nº SO-007/2013, às fls. 152/176, foi positiva em relação às testemunhas RITA DE CÁSSIA MOURA e MIRNA APARECIDA DE MOURA, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há interesse na oitiva da testemunha DARCI SILVA DE ALMEIDA. Caso haja interesse, peça-se carta precatória, conforme já determinado às fls. 146. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010178-08.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO MONTEIRO SIQUEIRA - ME X RICARDO MONTEIRO SIQUEIRA

Citem-se os os requeridos com endereço à Rua Mariza, 22, Jardim Flor da Montanha, Guarulhos, CEp. 07097-360...

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002901-87.2003.403.6119 (2003.61.19.002901-0)** - EDITORA PARMA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-010/2014. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000406-02.2005.403.6119 (2005.61.19.000406-9) - BRENNTAG QUIMICA DO BRASIL(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA DE GUARULHOS**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-011/2014. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010703-58.2011.403.6119 - EMBAREGI EMBALAGENS LTDA(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR E SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-009/2014. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009717-70.2012.403.6119 - TECHMEDICAL IMP/ E COM/ LTDA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-012/2014. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000009-25.2014.403.6119 - EUNJONG SONG(SP261234 - HAN SOOK YU) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP**

Acuso o recebimento dos autos nesta vara. Ratifico os termos anteriormente praticados. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 25. Após, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002228-45.2013.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP255745 - INGRID SENA VAZ E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a União para que cumpra, no prazo de 48 horas, a tutela deferida às fls. 240/243, e ratificada pela sentença às fls. 326/331, visto que a Carta de Fiança Bancária, às fls. 224/225, é apta a garantir integralmente o crédito tributário, bem como os encargos do Decreto-Lei nº 1025/69. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 342. Int.

**0009997-07.2013.403.6119 - VRG LINHAS AEREAS S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, às fls. 183/189. Após, tornem imediatamente os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 10013**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000650-23.2008.403.6119 (2008.61.19.000650-0) - SONIA MARIA ZIGRINI(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0003037-69.2012.403.6119 - MARIA LUIZA LAGO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0008365-77.2012.403.6119** - ARLINDO TAVARES FERREIRA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0011240-20.2012.403.6119** - JOSE PAULO FERREIRA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0000174-09.2013.403.6119** - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

#### **Expediente Nº 10014**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0005697-02.2013.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X LEANDRO RIBEIRO RIOS(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA) X ALECSANDRA SILVA DOS ANJOS RIBEIRO RIOS(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intimem-se, pessoalmente, os réus LEANDRO RIBEIRO RIOS e ALECSANDRA SILVA DOS ANJOS RIBEIRO RIOS, para comparecerem à sala de videoconferência deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2ª andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia 03/04/2014, às 14:40 horas, a fim de participarem de seus interrogatórios referentes aos autos da Ação Penal dos autos do Proc. 0000727-15.2011.403.6123. Providencie-se o necessário para a realização do ato, por teleaudiência. Cientifique-se o Juízo deprecante. Comunique-se o Supervisor do CPD desta Subseção. Intime-se.

##### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0012113-54.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-81.2011.403.6119) MARIA APARECIDA DAMACENA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 56/57 - Considerando os argumentos trazidos pela defesa, concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a requerente cumpra as determinações de fls. 45/47 e 54. Com a juntada do CRLV do novo veículo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9188**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000156-71.2002.403.6119 (2002.61.19.000156-0)** - JOSE MAXIMILIANO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, ajuizada por JOSÉ MAXIMILIANO DE SANTANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documento (fls. 08/09). Diante do quadro indicativo de prevenção de fl. 10, o autor foi intimado por diversas vezes (fls. 17, 24, 33, 35, 37, 40, 42) para esclarecer conclusivamente sobre a propositura da ação, tendo prestado esclarecimentos às fls. 18/23, 25/32, 36, 39, 45/48. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 49. Devidamente citado (fl. 59v), o INSS apresentou contestação às fls. 61/78, pugnando pela improcedência da ação, sob o argumento de não estarem preenchidos os requisitos legais de incapacidade e qualidade de segurado do autor. Réplica às fls. 82/83. Despacho à fl. 86, deferiu a produção de prova pericial pelo IMESC. Petição da Defensoria Pública da União juntada às fls. 166/168, informou a revogação de mandato do patrono do demandante. Relatório de perícia médica às fls. 202/203 e avaliação otorrinolaringológica do IMESC às fls. 205/209v. Manifestação do autor sobre o relatório pericial às fls. 212/219, e do instituto-réu, requerendo intimação do sr. perito avaliador, para que informe a data de início da incapacidade à fl. 221. Por despacho de fl. 225, o sr. perito informou que não possuía dados para responder o quesito em questão, visto que o primeiro exame data de 04.01.2000, época em que face a curva audiométrica estava incapacitado para a função. O início da incapacidade depende da empresa fornecer ao perito os exames audiométricos que deveriam ter sido realizados de 1.986 à 1997. Em cumprimento ao despacho de fl. 242, a parte autora juntou os exames audiométricos realizados em 1998, 2006 e 2010. Intimado para complementar a avaliação pericial (fl. 270), o sr. perito silenciou a respeito (fl. 272). Despacho à fl. 314, determinou a realização de nova perícia médica em otorrinolaringologia. Laudo médico pericial às fls. 328/333, concluiu pela capacidade laborativa do autor, com concordância do INSS à fl. 335, e impugnação do autor às fls. 339/343. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. Como assinalado, pretende o autor a concessão de auxílio-doença, ou, conforme o caso, a implantação de aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, tendo o autor efetuado a última contribuição previdenciária na qualidade de empregado em maio de 1977 e promovido mais que 120 (cento e vinte) contribuições à Previdência Social, fez jus ao período de graça de 36 (trinta e seis) meses, mantendo a qualidade de segurado, conforme art. 15, II, 2º e 4º, da Lei 8.213/91. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o primeiro laudo médico pericial do IMESC (fls. 202/207), realizado em 11/04/2010, concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, e asseverou que diante da idade, profissão, escolaridade, patologias diagnosticadas e situação sócio-econômica do país, o demandante teria muita dificuldade em ser readaptado ao mercado de trabalho. Em síntese, relatório de perícia médica do IMESC às fls. 202/203, relatou que Do visto e exposto concluo: Diagnóstico - Periciando portador de PAIR, Presbiacusia e Hipertensão Arterial Sistêmica moderada. Capacidade laborativa - incapacidade parcial e permanente. Considerando-se a idade, profissão, escolaridade, patologias diagnosticadas e situação sócio-econômica do país o periciando terá muita dificuldade em ser readaptado ao mercado de trabalho. (item 10, fl. 203). E em resposta aos quesitos do INSS (item 11, fl. 203), a sra. perita informou que as eventuais moléstias constatadas no autor não são passíveis de tratamento. Nesse sentido, a avaliação otorrinolaringológica do IMESC (fls. 205/207) relatou que Diante do exposto a lesão do Autor é considerada geradora de incapacidade laboral, pois apresenta repercussão social audiométrica, ou seja, há acometimento em frequências graves (500, 1.000 ou 2.000 Hz), intolerância a sons intensos (recrutamento) ou alteração do IRF., e ainda concluiu que Diante de todo o exposto e baseado nos elementos dos autos enviados à vista do perito, anamnese clínica / ocupacional, exame físico ORL e exames complementares, concluo ser o Autor portador de patologia com caráter híbrido: PAIR E Presbiacusia, descrita no item VII, a qual gera incapacidade laborativa, devendo ser readaptada de função para nível de complexidade. Não obstante o segundo laudo médico tenha concluído pela capacidade do autor (fl. 333), estudo médico pericial de 02/05/2000, realizado em ação diversa (fl. 77), concluiu que de acordo com a legislação vigente, o Autor apresenta perda auditiva sem característica de PAIR por comprometer todas as frequências e discriminação vocal ruim, com incapacitação laborativa. E avaliação audiológica realizada em 25/08/1998 (fl. 246), atestou a perda auditiva neurosensorial bilateral profunda do demandante. Denota-se claramente, da análise do acervo probatório, que as patologias diagnosticadas no autor (portador de PAIR - perda auditiva induzida por ruído, comprometendo todas as frequências e discriminação vocal ruim, presbiacusia (perda de audição relacionada à idade), hipertensão arterial sistêmica moderada, perda auditiva neurosensorial profunda, conjugada com a sua idade avançada (nascido aos 11/02/1951) e com a atividade por ele habitualmente exercida (motorista), leva à conclusão de que o demandante se encontra incapacitado de forma total e permanente para o desempenho de atividade profissional, afigurando-se inviável, na prática, qualquer tentativa de reabilitação. Com efeito, afigura-se evidente que o

desempenho de quaisquer atividades compatíveis com o grau de instrução do autor não se coaduna com as enfermidades de que ele se ressente. Vale dizer, a natureza da enfermidade, aliada à idade do autor e à sua instrução modesta, faz presumir a absoluta inviabilidade prática de qualquer tentativa de reabilitação do demandante para outra atividade, não havendo razão plausível que justifique o reconhecimento da existência de incapacidade apenas temporária. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus o demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 02/04/2009 (data da avaliação otorrinolaringológica do IMESC, fls. 205/207). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, JOSÉ MAXIMILIANO DE SANTANA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 02/04/2009 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão (27/06/2013); b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (02/04/2009), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR JOSÉ MAXIMILIANO DE SANTANA NASCIMENTO 11/02/1951 CPF/MF 979.035.908-04 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação) DIB 02/04/2009 DIP Data desta decisão (27/06/2013) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO DPUOAB nº DR. CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG Processo nº 0000156-71.2002.403.6119 O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005260-39.2005.403.6119 (2005.61.19.005260-0) - ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 372/374: A questão acerca de eventual suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que ensejaram a penhora no rosto destes autos deve ser levada ao Juízo deprecante, que determinou a realização do ato construtivo. E isso porque este Juízo foi mero executor da ordem de penhora, não podendo adentrar a expedir a ordem de penhora. Logo, a constrição judicial efetivada nestes autos somente poderá ser levantada em sobrevindo contra-ordem de penhora do Juízo deprecante. Postas estas razões, INDEFIRO os pedidos de fls. 372/374. Int.

**0004860-54.2007.403.6119 (2007.61.19.004860-4) - MARIA CORREIA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documento (fls. 07/59). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 63). O INSS ofertou contestação às fls. 72/97. À fl. 101, a parte autora requereu prova médica pericial em reumatologia. Réplica às fls. 102/105. Instados a especificar eventuais provas a produzir (fl. 107), a parte autora reiterou o pedido de perícia em reumatologia e requereu a juntada de seus prontuários médicos pelo INSS (fl. 109), e a autarquia informou o seu desinteresse (fl. 110). Determinada a realização perícia médica (fl. 126), respectivo laudo (fls. 142/147) concluiu pela capacidade laborativa da autora. Ciência do INSS acerca do laudo técnico à fl. 148. E impugnação da parte autora, requerendo novo estudo médico em reumatologia às fls. 151/153. Deferida nova perícia médica (fls. 177/178), respectivo laudo (fls. 186/191), concluiu pela incapacidade temporária e parcial da autora, com reavaliação fixada em 3 meses. As partes manifestaram sobre o estudo médico às fls. 197/198 (autora) e 199 (INSS). É o relatório necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. Como assinalado, pretende a autora a concessão de auxílio-doença, ou, conforme o caso, a implantação de aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da autora. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, não obstante o primeiro laudo médico pericial (fls. 142/147), concluir pela capacidade laborativa da autora, o segundo laudo concluiu pela incapacidade temporária e parcial da demandante (fl. 189v). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade temporária e parcial, faz jus a demandante à concessão de auxílio-doença. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 16/12/2012 (data da avaliação reumatológica, fls. 186/191), uma vez que a sra. perita não fixou a data de início da incapacidade, limitando a relatar que não há como especificar pela ausência de documentos que comprovem a data de início de ambas (cfr. quesito do INSS nº 10 à fl. 189v). Tratando-se de incapacidade temporária, e tendo sido fixado pela Sra. Médica Perita o prazo de 3 meses para nova reavaliação da autora (fl. 188, resposta ao quesito nº 11), o INSS poderá realizar nova perícia administrativa a partir de 3 meses contados da data desta sentença. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta decisão. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIA CORREIA DE JESUS, fixando como data de início do benefício (DIB) 16/12/2012 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão (18/12/2013); b) condeno o INSS a pagar a autora os atrasados, desde a data de início do benefício (16/12/2012), devidamente atualizados, descontando-se eventuais valores recebidos a título de benefício por incapacidade, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). **Comunique-se** a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: **NOME DO AUTOR** MARIA CORREIA DE JESUS **NASCIMENTO** 17/10/1954 **CPF/MF** 100.497.808-16 **TIPO DE BENEFÍCIO** AUXÍLIO-DOENÇA (implantação) **Possível reavaliação administrativa?** SIM, a partir de 3 meses da data desta sentença **DIB** 16/12/2012 **DIP** Data desta decisão (18/12/2013) **RMI** A ser calculada nos termos da legislação aplicável **NOME DO ADVOGADO** Conceição Aparecida Pinheiro Ferreira **OAB nº** 170.578/SP **Processo nº** 0004860-54.2007.403.6119 **O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.** Sentença sujeita ao reexame necessário. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**0007728-05.2007.403.6119 (2007.61.19.007728-8) - ALDENI LIMA RODRIGUES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INFRANET SOLUCOES INTEGRADAS EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

S E N T E N Ç A ALDENI LIMA RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente ação cujo objeto cinge-se à expedição de alvará judicial, com o fito de levantar importância depositada em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), creditada pelo antigo empregador alegando a extinção de seu contrato de trabalho. Às fls. 20/21 foi declarada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, tendo os autos sido remetidos à Justiça Federal de Guarulhos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como convertido o rito para o ordinário (fls. 25). Às fls. 33 determinou-se a inclusão da empresa INFRANET SOLUÇÕES INTEGRADAS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP no pólo passivo do feito na condição de interessado. Às fls. 40 consta certidão do oficial de justiça informando que deixou de citar a empresa INFRANET SOLUÇÕES INTEGRADAS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP por não a ter localizado. Citada, a CEF alega que não foram preenchidas nenhuma das hipóteses autorizadoras de saque do FGTS, uma vez que não há documento hábil a comprovar a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, não havendo, ainda, a homologação pelo Sindicato. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 48/51). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 57/58. Diante da certidão de fls. 62, foi determinada a citação da empresa INFRANET SOLUÇÕES INTEGRADAS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP na pessoa de seu representante legal (fl. 65), tendo a diligência novamente restado infrutífera (fl. 70). Às fls. 75/76 foi determinada a exclusão da empresa INFRANET SOLUÇÕES INTEGRADAS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP do pólo passivo do feito, bem como determinada a intimação do autor a apresentar documentação hábil à comprovação dos requisitos previstos pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90. O Autor manifestou-se às fls. 77 reiterando o pedido inicial. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em suma, o Autor manejou a presente ação visando operacionalizar o saque do valor consignado em sua conta vinculada ao FGTS mediante alvará, alegando a extinção de seu contrato de trabalho, independente de homologação pelo Sindicato. Pois bem, as hipóteses de saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são aquelas delimitadas pela Lei 8.036/90, com as alterações prescritas na legislação posterior (Leis 8.678/93, 8.922/94, 9.491/97, 9.635/98 e MP editadas sobre o tema). No caso dos autos, a controvérsia cinge-se ao fato de não ter sido homologado o termo de rescisão do contrato do trabalho pelo Sindicato, embora contasse o autor com mais de um ano de vínculo empregatício. Penso que tal fato não deve obstaculizar o levantamento dos valores depositados junto à sua conta vinculada ao FGTS. De fato, a exigência da homologação pelo Sindicato não é requisito essencial para possibilitar ao titular da conta vinculada o levantamento dos valores ali depositados, sendo certo que tal homologação somente é exigida para a proteção do empregado (hipossuficiente em relação ao empregador). Outro não é o entendimento esposado no colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA. Unânime. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. RESP - 777906. Processo: 200501446957/BA. Data da decisão: 18/10/2005. Fonte DJ: 14/11/2005. Pág.:00228). Diante disso, entendo comprovado que o autor é titular da conta vinculada objeto da presente ação e, sendo a despedida em justa causa, conforme demonstrado do TRCT (fl. 10), não há óbices ao saque dos valores em conta vinculada, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em nome de ALDENI LIMA RODRIGUES. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003887-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003887-1) - ALEXANDRE MANOEL DA SILVA(SP257624 - ELAINE**

CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALEXANDRE MANOEL DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de plano de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício, com o pagamento dos atrasados (fl. 09). Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/27). Concedidos os benefícios da assistência judiciária, gratuita, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 30). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 45/55). O laudo pericial foi apresentado às fls. 81/84, com manifestação do autor às fls. 86/88. Instado a apresentar documentos comprobatórios da atividade exercida, o autor noticia a impossibilidade de obtenção dos referidos dados, visto estar a empresa empregadora em procedimento de recuperação judicial (fls. 89 e 97/98). As tentativas de intimação da empresa empregadora restaram infrutíferas (fls. 99, 107, 102/103, 110/112 e 115/117). Decisão às fls. 135/137, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de nova perícia médica, para fins de obter prova inequívoca da alegada incapacidade do autor. Laudo médico pericial em oftalmologia às fls. 145/148, concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, com manifestações às fls. 154/156 e 159/160. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido. Como assinalado, pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, restou caracterizado que Trata-se de caso de Cegueira legal do olho esquerdo e visão normal no olho direito, sendo que, no olho esquerdo, por lesão macular (degenerada) de causa desconhecida ou não documentada. A lesão é irreversível e não possui tratamento conhecido na Medicina atual. A incapacidade é parcial e permanente, incompatível com a atividade que exerce desde a época que surgiu. Porém é passível de reabilitação, para que ele exerça uma atividade de menor complexidade como explicado nos quesitos deste laudo (fl. 148). Da análise do conjunto probatório, vê-se claramente que a patologia diagnosticada no autor compromete severamente suas funções relacionais, interferindo diretamente na atividade por ele habitualmente exercido - operador de máquina de guilhotina. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade parcial e permanente, faz jus o demandante à concessão de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ele ser fixado em 16/05/2008 (a partir da alta administrativa, fl. 18), uma vez que a sra. médica perita não fixou claramente a data de início da incapacidade (apenas se reportando ao laudo de oftalmologista confiável datado de dezembro/2004 - quesito nº 8, fl. 89). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor ALEXANDRE MANOEL DA SILVA, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) 16/05/2008 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão. b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde a data de início do benefício (16/05/2008), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei



11.960/09;d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).e) Requisite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados em decisão de fls. 135/137. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ALEXANDRE MANOEL DA SILVANASCIMENTO 20/07/1976 CPF/MF 274.752.308-05 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA benefício pode ser revisto administrativamente Sim, a partir da data desta decisão (12/07/2013) DIB 16/05/2008 DIP Data desta decisão (12/07/2013) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Elaine Cristina Mancegozo OAB nº 257.624/SPP Processo nº 0003887-65.2008.403.6119 O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000010-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000010-0) - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP255093 - DANIELA FERREIRA DA SILVA DELLA VOLPE) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito tributário estampado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.039295-41, relativo a foro anual de imóvel público dado em enfiteuse, ao argumento de que a base de cálculo da exação foi majorada ilegalmente. Pretende a autora, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/90). As prevenções apontadas no termo de fls. 91/92 foram afastadas pelas decisões de fls. 94 e 108. Às fls. 124/126, a autora apresentou guia de depósito judicial e pugnou pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Citada, a ré ofertou contestação aduzindo, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda, informando, na oportunidade, que o valor depositado corresponde ao valor da dívida (fls. 130/149). Réplica às fls. 154/157, sendo requerida a produção de prova pericial. A União requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 159/160). A decisão de fl. 161 deferiu a realização da prova pericial contábil, com apresentação do laudo às fls. 172/194. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 198/199 e 204/206. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Inicialmente, afasto a possibilidade de inclusão, da pretensão deduzida nestes autos, no alcance na decisão (já transitada em julgado) proferida na ação de rito ordinário nº 89.0000337-2 (que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, movida pelos enfiteutas originários em face da União). E isso porque, muito embora os imóveis em questão (tanto os pertencentes à autora da presente ação como os que foram objeto daquela demanda anterior) estejam vinculados ao mesmo contrato de aforamento originário (firmado aos 25/08/1978), consistem eles em bens imóveis distintos, com registro individual em Cartório de Imóveis. Os imóveis objeto deste feito possuem, inclusive, número de Registro de Patrimônio Imobiliário próprio (RIP nº 2531.0037007-58), diverso do RIP atribuído ao contrato de aforamento originário (RIP nº 2531.0036877-19). De outra parte, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. A jurisprudência das Cortes Regionais e do C. Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que a pretensão de desconstituição de relação jurídico-tributária pode ser veiculada quer por meio dos embargos à execução, quer através de ação anulatória ou outro meio processual cabível, não havendo óbice à utilização das vias ordinárias mesmo com a inscrição do débito em dívida ativa. No mais, registre-se que, no caso em comento, sequer houve ajuizamento do correspondente executivo fiscal - ao menos nada foi noticiado neste sentido - o que reforça o absoluto descabimento da preliminar aventada. NO MÉRITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Conforme anotado, busca a autora a anulação do crédito tributário estampado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.039295-41, relativo a foro anual de imóvel pertencente à União dado em enfiteuse, ao argumento de que a base de cálculo da exação foi majorada ilegalmente, na medida em que se utilizou do valor atualizado (do ponto de vista imobiliário) do respectivo domínio pleno, indo além, portanto, da mera correção monetária do valor do foro, tal como seria preconizado pelos comandos normativos aplicáveis à espécie. Para um melhor entendimento da questão juris posta sob julgamento, cumpre registrar, ainda que brevemente, as notas características desses peculiares institutos de direito civil, a enfiteuse e o foro. A enfiteuse era originariamente tratada pelos arts. 678 a 694 do Código Civil de 1916, dando-se quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui à outro o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável (art. 678). O novo Código Civil brasileiro, de 2002, optou por não mais disciplinar o instituto, proibindo expressamente a constituição de enfiteuses ou sub-enfiteuses e subordinando as já existentes, até a sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, com a ressalva de que as enfiteuses dos terrenos de marinha e acrescidos regular-se-ia por lei especial (CC/2002, art. 2.038 e 2º). A lei especial a que se refere o 2º do

art. 2.038 do novo Código Civil vem a ser o Decreto-lei nº 9.760, de 05/09/1946 e a Lei 9.636/98, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.481/07. O foro, por sua vez, consiste em uma renda anual, certa e invariável (CC/1916, art. 678). E no que diz respeito aos imóveis pertencentes à União, é regulado pelo art. 101 do Decreto-lei 9.760/46, que determina que os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado (grifos e destaques nossos). Assentadas estas premissas, e à vista das alegações tecidas na petição inicial, vê-se que a questão posta em julgamento é, na realidade, eminentemente jurídica, e consiste em saber se a atualização a que se refere à lei especial seria apenas a mera correção monetária do valor do bem, através da aplicação dos índices inflacionários aferidos no período (como quer a autora), ou se tal atualização seria, na verdade, a atualização do valor de mercado do bem, pela consideração da valorização imobiliária constatada no período (como quer a ré União). Como se vê dos precedentes jurisprudenciais citados tanto pela autora quanto pela ré, a questão não é nova, tendo os Tribunais pátrios já admitido ambas as interpretações no julgamento de causas anteriores. Cabe a este Juízo, assim, com vistas ao deslinde da causa, prestigiar a interpretação que se lhe afigura a mais correta e razoável. E tal me parece ser aquela exposta pela União, ora ré. Em primeiro lugar, impõe-se assinalar, por relevante, que a característica de invariabilidade do foro (estabelecida textualmente pelo art. 678 do CC/1916) diz com a impossibilidade de alteração dos aspectos quantitativos da exação. Vale dizer, refere-se a invariabilidade do foro à base de cálculo e alíquota, que foram fixados, posteriormente, através do art. 101 do Decreto-lei 9.760/46 e correspondem, in casu, ao valor do respectivo domínio pleno e aos 0,6% (seis décimos por cento), respectivamente. Data venia, entender-se que o valor do respectivo domínio pleno seria, ele próprio - em sua expressão monetária contemporânea ao estabelecimento da enfiteuse - invariável, representa interpretação manifestamente irrazoável, ainda mais quando se considera o caráter de perpetuidade da enfiteuse (CC/1916, art. 679), que tende a desconectar da realidade, ao longo dos anos, o valor de mercado originário do bem imóvel aforado. Seguindo essa linha de raciocínio, quer me parecer que, quando a lei determina que os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado (Decreto-lei 9.760/46, art. 101), quer com isso afirmar que o valor do bem será efetivamente atualizado do ponto de vista da valorização imobiliária, e não somente a título de mera correção monetária. Precisamente nesse sentido é a orientação do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do voto do eminente Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI no julgamento da Apelação Cível nº 0023120-42.2007.403.6100: Em vista da redação legal e das injunções do mercado justifica-se a interpretação de que a atualização não deve se cingir à correção monetária do valor original, havendo de estender-se à evolução do valor de mercado e, pois, ao valor econômico do bem, podendo englobar, além de efeitos inflacionários, acréscimos de valor. Assim é que o valor do foro não é imutável, mas sim sujeito às variações do mercado, uma vez que deve ser calculado com base no valor de domínio pleno da época dos sucessivos pagamentos do foro anual e não do momento da contratação, consoante automática atualização pelas leis de mercado. Busca-se, com isso, real atualização do valor, expressa atribuição e dever da Administração, conforme disposto no referido art. 101. Deveras, no caso dos autos, amparada na legislação, a Secretaria de Patrimônio da União reajustou dados cadastrais que estavam desatualizados, para que os valores a partir do ano de 2007 refletissem a variação patrimonial do bem público aforado, medida que está em consonância inclusive com a recomendação do Tribunal de Contas da União de que se proceda à revisão da Planta Geral de Valores (...) (DJe 13/12/2012). Posta a questão nestes termos, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta adotada pela Administração Federal, através da Secretaria de Patrimônio da União, no sentido de imprimir ao foro pago pela autora, além da correção monetária do período, também a atualização do valor de mercado do domínio pleno do bem. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000366-78.2009.403.6119 (2009.61.19.000366-6) - CELIA NUNES X CRISTIANE ISABEL NUNES DOS SANTOS X PRISCILA VIVIAM DOS SANTOS X PATRICIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X CELIA NUNES (SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada inicialmente por CELIA NUNES e PATRICIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de pensão por morte, em função do falecimento do Sr. Adilson Homero dos Santos, já companheiro e pai das demandantes. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/105). A decisão de fls. 109/110 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação da tutela. O INSS ofertou contestação às fls. 114/125, pugnando preliminarmente pela inclusão dos filhos menores do de cujus - ADEILSON, CRISTIANE e PRISCILA no polo passivo do feito. Às fls. 128/133, a parte autora requereu a inclusão de Priscila Viviam dos Santos e Cristiane Isabel Nunes dos Santos no feito, providência deferida (fl. 134) e cumprida (fl. 136). À fl. 140, o INSS informou não ter outras provas a

produzir. Intimada ainda por duas vezes para promover a inclusão na demanda do menor faltante Adeilson Pedro dos Santos (fls. 142 e 146), a parte autora não cumpriu a determinação (fl. 147). É o relato do necessário. DECIDO. Pelo quanto narrado, constato que o presente feito não ostenta pressuposto necessário ao seu desenvolvimento válido e regular, consubstanciado pela irregularidade do pólo ativo da demanda. Assim, torna-se inexorável a sua extinção. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003810-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003810-3) - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, o restabelecimento de auxílio-doença. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. Relata o autor, em síntese, que estando acometido de moléstia incapacitante, foi beneficiário do auxílio-doença sob o NB 31/502.967.781-6 de 06/06/2006 a 20/01/2007, quando recebeu alta que imputa equivocada, pois ainda estaria incapacitado para o trabalho habitual. Sustenta que a cessação de seu benefício foi indevida, motivo pelo qual requer a condenação do INSS a lhe conceder, desde a data da alta médica, benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a reativação de seu auxílio-doença, com pagamento de todos os valores desde a alegada alta indevida, acrescidos de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Decisão às fls. 59/60, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação do feito para idoso e indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS ofertou contestação às fls. 64/84. Despacho às fls. 85/86, determinou a produção de prova pericial médica em ortopedia. Laudo pericial ortopédico (fls. 108/113), concluiu pela capacidade laborativa do autor, com ciência do INSS à fl. 137, e impugnação do autor, requerendo esclarecimentos e nova perícia em clínica médica às fls. 117/126v. Esclarecimentos do sr. médico ortopedista foram acostados às fls. 143/144. O autor impugnou os esclarecimentos periciais, requerendo novo retorno dos autos ao sr. perito (fls. 154/158), pedido este indeferido pelo despacho de fl. 172. Deferida a realização da segunda perícia em clínica médica (fl. 138), foi constatada a capacidade laborativa do autor (fls. 164/168), com ciência do INSS (fl. 174), e impugnação do autor, requerendo esclarecimentos e nova perícia (fls. 182/192). Intimada a prestar esclarecimentos (fl. 193), a sra. perita em clínica médica atendeu às fls. 197/199, com manifestação do INSS à fl. 202, e discordância do autor, requerendo novo retorno dos autos à sra. perita (fls. 203/206). Decisão à fl. 207 indeferiu o retorno dos autos à sra. perita. Às fls. 209/212, a parte autora interpôs agravo retido, pugnando pelos esclarecimentos médicos. Pelo comando do despacho de fl. 213, foi mantida decisão anterior (fl. 207), por seus próprios fundamentos, e ainda, intimado o INSS para apresentar contraminuta ao agravo retido, providência atendida à fl. 214. É o relatório necessário. DECIDO. **B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais em ortopedia (fls. 108/113) e clínica médica (fls. 164/168) e seus respectivos laudos complementares (fls. 143/144 e 197/199) produzidos nos autos, concluíram que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 111, 143, 167 e 198). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009454-43.2009.403.6119 (2009.61.19.009454-4) - ANTONIO JOAO DA SILVA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou, a sua conversão em aposentadoria por

invalidez. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/30). Decisão às fls. 35/36, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimou o INSS para apresentar dados relativos ao pedido de auxílio-doença do autor, em especial o laudo da perícia médica realizada, no prazo para contestação. O INSS ofertou contestação às fls. 40/52. Instado a juntar o laudo da perícia médica do autor (fl. 53), o INSS atendeu às fls. 55/63. Réplica às fls. 64/67. Deferida a realização de perícia médica (fls. 68/69, redesignada às fls. 84/85), laudo pericial apresentado às fls. 88/101, concluiu pela capacidade laborativa do demandante. Instados sobre o laudo médico (fl. 102), o INSS pugnou pela improcedência da demanda (fl. 103), e a parte autora impugnou e requereu nova perícia médica (fls. 106/107), que restou indeferida à fl. 108. É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 95). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000948-92.2010.403.6103 (2010.61.03.000948-6) - SHEILA CARDOSO ROCHA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A petição inicial foi instruída com quesitos, procuração e documentos (fls. 09/21). O processo foi inicialmente distribuído à 1ª Vara da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, tendo aquele Juízo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela após a prova técnica. Laudo pericial médico de fls. 32/34, concluiu pela capacidade laborativa da autora. Por decisão de fl. 35, aquele Juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e intimou as partes para manifestação. O INSS ofertou contestação às fls. 39/58. Despacho de fl. 59, suspendeu o andamento do feito, até a decisão final da Exceção de Incompetência. Por força da decisão da Exceção de Incompetência nº 0005183-05.2010.403.6103 (fl. 76), os autos foram recebidos neste Juízo em 14/06/2013. Instados sobre as provas a produzir (fl. 65), a parte autora permaneceu em silêncio (fl. 82), e o INSS manifestou o desinteresse (fl. 83). É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, assevero que ratifico os atos já praticados perante a 1ª Vara da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. No tocante aos autos, não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 33). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de auxílio-doença. Nesse cenário, impõe-se a improcedência da demanda. - Do pedido de indenização por danos morais - Demais da concessão de auxílio-doença, almeja a demandante a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, pela recusa administrativa em conceder-lhe o benefício. Sem razão a autora neste ponto. Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o deferimento ou indeferimento administrativo de

determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso. Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável. Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento da autora. Quando muito, se poderia apontar equívoco na interpretação das normas constitucionais e legais aplicáveis, ou mesmo mera divergência de juízos, prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro. À evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão da demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais. Na realidade, e como salientado com propriedade pela jurisprudência, o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social (TRF4, Apelação Cível nº 2004.70.10.0024277/PR, Rel. Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJU 09/08/2006). Nesse passo, muito embora a interpretação das normas constitucionais e legais empreendida pelo INSS não seja, aos olhos deste Juízo, a mais acertada, tal situação consubstancia percalço inafastável da vida em sociedade, que, ainda que causador de dissabores e aborrecimentos, deve ser visto como inerente às relações entre Administração Pública e administrados. Rejeito, pois, o pedido atinente à condenação por danos morais. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002396-52.2010.403.6119 - LUIS PESSOA DE ARAUJO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIS PESSOA DE ARAÚJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/65). Decisão às fls. 70/72, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu a produção de prova médica pericial em ortopedia. O INSS ofertou contestação às fls. 82/98. Laudo pericial ortopédico às fls. 100/104, concluiu pela capacidade laborativa do autor. Ciência do INSS acerca do laudo pericial à fl. 109 e impugnação do demandante, com formulação de quesitos complementares às fls. 110/112. Intimado a se manifestar sobre os quesitos complementares (fl. 119), o sr. médico perito ortopedista manifestou-se à fl. 123. A parte autora impugnou o laudo complementar, requerendo a realização de nova perícia em neurologia (fls. 127/131). Deferida novo exame pericial (fls. 133/134), laudo médico neurológico sobreveio às fls. 138/141, concluindo pela capacidade laborativa do demandante. Ciência do INSS acerca do laudo pericial neurológico à fl. 145 e impugnação da parte autora, requerendo esclarecimentos às fls. 150/154. Laudo complementar foi juntado às fls. 159/160, com ciência do INSS à fl. 161 e ausência de manifestação pela parte autora certificada à fl. 164. É o relatório necessário. **DECIDO.** B - **FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos periciais ortopédico e neurológico concluíram que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 102 e 140). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pelas perícias judiciais, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse cenário, impõe-se a improcedência da demanda. C - **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006184-74.2010.403.6119 - JOSE FELIPE(SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/24). Decisão às fls. 29/31, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso, bem como determinou a produção de prova pericial médica. O INSS ofertou contestação às fls. 46/61. Laudo médico pericial em clínica médica e neurologia clínica às fls. 69/77, concluiu pela capacidade laborativa do autor. Instado a manifestar sobre o laudo pericial (fl. 78), o autor informou que no dia 13/11/2010, dois meses e meio após a perícia médica realizada nesse Juízo, este sofreu um quadro de hemiplegia a direita associado a um episódio de SD Convulsiva revertida, diagnosticado por TC de crânio com AVCI, de evolução favorável sem sequelas, permanecendo internado por 04 dias, e também questionou a necessidade de uma investigação mais criteriosa da alegada patologia pelo sr. perito (fls. 80/86). Às fls. 87/88, sobreveio notícia de nova internação do demandante, com alta hospitalar informada às fls. 94/96. O INSS manifestou sobre o laudo pericial e as alegações do autor, pugnano pela improcedência do pedido (fl. 99). Considerando as alegações do demandante (fls. 80/83, 87, 90 e 94), decisão às fls. 101/101v determinou a realização de nova perícia médica. Novo laudo técnico às fls. 103/115, concluiu pela incapacidade laborativa total e temporária do demandante, com reavaliação em 6 meses. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 117/119. Em resposta, a parte autora: i) questionou a data de início da incapacidade fixada pelo sr. perito em 26/07/2012, ii) relatou que não há que se falar em concessão de novo auxílio-doença, diante do benefício de aposentadoria por idade, requerido administrativamente aos 04/2012 e concedido ao autor em 30/03/2012, iii) manifestou sua concordância quanto ao recebimento dos atrasados, desde que a data de início de incapacidade fosse fixada em 14/08/2009. Instado a manifestar sobre a contraproposta do autor (fl. 130), o INSS informou à fl. 131 que não concorda com a contraproposta de acordo do Autor, pois referido o laudo pericial, a DII é 26/07/2012, não havendo que se falar em pagamento de valores anteriores a tal data. É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Com a antecipação da prova determinada às fls. 29/31 e 69/77, o INSS, tão logo tomou conhecimento do segundo laudo médico pericial favorável ao autor, ofereceu proposta de acordo (fls. 117/119). Em resposta, o autor pronunciou-se nos seguintes termos: No que se refere a proposta da Ré, esta tergiversa em suas assertivas, uma vez que o Autor em abril de 2012, após completar 65 anos em 30/03/2012, requereu sua aposentadoria por idade, sendo-lhe concedida, conforme benefício nº 1579701156, não havendo que se falar em concessão de novo auxílio-doença. Assim, o Autor **SOMENTE** concorda em receber 85% do valor dos benefícios atrasados, se a Autarquia **RECONHECER COMO DATA DO INÍCIO DE SUA INCAPACIDADE 14/08/2009**, conforme relatório médico de fls. 108, pagamento os benefícios do auxílio-doença atrasados, desde então até a data de sua aposentadoria por idade (fls. 125/126). O INSS discordou da contraproposta do autor (fl. 131), tendo em vista que o laudo pericial fixou em 26/07/2012 como sendo a data de início de incapacidade do autor. Diante da recusa da autarquia-ré, e não se podendo considerar a mera proposta de acordo como reconhecimento jurídico do pedido, impõe-se o julgamento do mérito da causa. Na hipótese dos autos, não obstante o laudo pericial neurológico ter concluído pela incapacidade total e temporária do autor, fixando em 26/07/2012 como sendo a data de início da incapacidade, o que lhe ensejaria a concessão de auxílio-doença, depreende-se que o INSS concedeu administrativamente aos 02/04/2012 a aposentadoria por idade requerida pelo autor em abril de 2012 (NB 157.970.115-6, fl. 135). Não sendo possível a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, com exceção do salário-família e reabilitação profissional (cfr. art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), é impossível o acolhimento da pretensão formulada. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006601-27.2010.403.6119 - ZAQUEL FIALHO GOMES(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença. Relata o autor que se encontra acometido de moléstias incapacitantes e que o INSS indeferiu indevidamente seu requerimento administrativo. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício pretendido. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/61). Às fls. 69/70, foi acostada cópia da sentença do processo nº 0006495-07.2009.403.6119, apontado no

Termo de Prevenção de fl. 62. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71). Decisão às fls. 75/77, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a produção de prova pericial médica. O INSS ofertou contestação às fls. 96/106. Laudo médico pericial às fls. 108/118, concluiu pela capacidade laborativa do autor. As partes manifestaram sobre o laudo pericial. O autor requereu esclarecimentos à fl. 122 e o INSS tomou ciência, informando não ter outras provas a produzir à fl. 124. Instado a prestar esclarecimentos (fl. 132), o sr. perito atendeu à fl. 136. Manifestação da parte autora acerca dos esclarecimentos periciais, requerendo nova perícia judicial à fl. 137. Deferida nova perícia (fls. 138/139), laudo médico foi acostado às fls. 157/159v, concluindo pela capacidade laborativa do autor. Instados sobre o novo laudo pericial (fl. 164), o autor ficou-se inerte (fl. 166v) e o INSS manifestou à fl. 167. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que encontra-se afastada a prevenção apontada no termo de fl. 62, ante a diversidade de objetos. No tocante aos autos, não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais concluíram que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 117 e 158). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pelas perícias judiciais, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de auxílio-doença. Nesse cenário, impõe-se a improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007996-54.2010.403.6119 - CICERO LUIZ FERREIRA (SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CÍCERO LUIZ FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento das prestações de Auxílio-Doença Previdenciário que não foram pagas a serem apurados desde a competência do ano 2005 até o recebimento do último benefício no ano corrente - 2010 (fls. 04/05). Aduz a parte autora que se encontrava acometida de moléstias incapacitantes também no período entre benefícios, fazendo jus ao pagamento dos valores em atraso referentes a esse interstício. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/21). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). O INSS ofertou contestação às fls. 33/48. Réplica às fls. 51/56. Decisão às fls. 54/55, determinou a produção de prova pericial médica em ortopedia. Nada obstante a determinação de perícia médica ortopédica e sem embargos das partes, foi realizado exame pericial neurológico, concluindo pela capacidade laborativa do autor (fls. 59/62). Diante do impedimento do primeiro perito ortopédico nomeado (fl. 66) e da impossibilidade do segundo perito ortopedista (fl. 70), foi nomeado novo expert às fls. 71/72. Exame pericial ortopédico às fls. 74/80, concluiu pela capacidade laborativa do autor, com manifestação do INSS à fl. 83, e da parte autora às fls. 84/85. Instado a esclarecer (fl. 91) sobre o quadro de saúde do autor nas datas em que foram cessados o benefício de auxílio-doença - 12/05/2006, 11/04/2008 e 25/03/2010 - o sr. médico perito informou que não é possível afirmar sobre a incapacidade do autor nos períodos apontados (fl. 93). O INSS tomou ciência dos esclarecimentos médicos (fl. 96). E a parte autora manifestou pela procedência da ação às fls. 97/106. É o relatório necessário. DECIDO. B -

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais concluíram que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 61 e 78). Impende assinalar que, a prova pericial produzida no feito (fl. 74/80) acabou retratando apenas a situação clínica atual do demandante, motivo pelo qual, buscando-se regularizar a instrução do feito e permitir o cabal desfecho da demanda, foi intimado o sr. médico perito para esclarecer sobre o quadro de saúde do autor nos períodos de 12/05/2006 a 08/12/2006 e 11/04/2008 a 15/07/2009. À fl. 93, o sr. perito informou a impossibilidade de afirmar sobre o quadro de saúde do autor nos períodos indicados (fl. 93). Por outro lado, o autor não acostou

aos autos qualquer elemento de prova referente ao ano de 2006, sendo certo que os documentos mais remotos (fls. 20/21) remontam ao período de 04/2007 (não pleiteado nos autos) e 04/04/2008 (anterior ao período pleiteado, de 11/04/2008 a 15/07/2009). Ainda que se admitisse tal documento como início de prova sobre a alegada incapacidade é certo que falecem demais elementos capazes de incutir nesse magistrado a convicção acerca da incapacidade laborativa durante todo o período pleiteado. Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada a incapacidade atual e remota da parte autora, não faz ela jus ao pagamento do benefício de auxílio-doença, referente aos períodos entre 12/05/2006 a 08/12/2006 e 11/04/2008 a 15/07/2009. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008996-89.2010.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 258/260 e 262/264: Por ora, intime-se o senhor perito para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora. Sobrevindo resposta, ciência às partes. Em seguida, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 256, em favor do senhor perito, devendo ser intimado para retirá-lo em secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de cancelamento do alvará. Após, tornem conclusos para sentença.

**0010624-16.2010.403.6119 - LEANDRO RAMOS(SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

S E N T E N Ç A LEANDRO RAMOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação cujo objeto cinge-se à expedição de alvará judicial, com o fito de levantar importância depositada em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), creditada pelo antigo empregador (Município de Suzano) alegando que seu regime de trabalho foi convertido de celetista para estatutário. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF alegou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, no mérito informa que a legislação do FGTS somente autoriza o levantamento dos valores da conta vinculada quando o trabalhador permanecer fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 23/25). Às fls. 34/35 foi declarada a incompetência da Justiça Federal, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual, onde foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 42/45), no qual restou reconhecida a competência desta Vara Federal, tendo os autos retornados para julgamento (fls. 63/66). Às fls. 68 foi determinada a produção de provas, bem como a retificação da autuação para que o feito fosse convertido para o rito ordinário. Novamente intimado para especificar provas, bem como apresentar documentação hábil a demonstrar que, de fato, houve a alteração do regime de trabalho de celetista para estatutário (fl. 78), o Autor ficou inerte (fl. 79). É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em suma, o Autor manejou a presente ação visando operacionalizar o saque do valor consignado em sua conta vinculada ao FGTS mediante alvará, alegando alteração de seu regime de trabalho perante o Município de Suzano de celetista para estatutário. Pois bem, as hipóteses de saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são aquelas delimitadas pela Lei 8.036/90, com as alterações prescritas na legislação posterior (Leis 8.678/93, 8.922/94, 9.491/97, 9.635/98 e MP editadas sobre o tema). A questão cinge-se em averiguar a existência de permissivo legal para o saque. Não se cogita, pois, de incompetência deste juízo federal (Súmula nº 82 do STJ) nem de interesse do município de Suzano. Assim, considerando meramente o pedido de saque - afastada qualquer discussão subjacente à causa do correlato depósito - vê-se que o Autor não logrou demonstrar que não mantém relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, há mais de três anos, como exigência prevista no artigo 20, inciso VIII, da Lei n. 8.036/90. Observo que intimada a produzir provas por mais de uma vez, a parte autora permaneceu inerte não logrando demonstrar seu direito, o que impõe a rejeição de seu pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000132-28.2011.403.6119 - CELIO MARINS DE FREITAS(SP273037 - CRISTIANE TOLENTINO FUJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**  
S E N T E N Ç A CELIO MARINS DE FREITAS, qualificado nos autos, propôs a presente ação cujo objeto cinge-se à expedição de alvará judicial, com o fito de levantar importância depositada em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e PIS, na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), creditada pelo antigo empregador alegando ter perdido sua carteira de trabalho - CTPS. Às fls. 16 foi



declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual, tendo os autos sido remetidos à Justiça Federal de Guarulhos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como convertido o rito para o ordinário (fls. 24). O Autor requereu a desistência da ação (fl. 25), tendo, no entanto, reconsiderado seu pedido às fls. 29/23. Sentença de fls. 53/54 homologou o pedido de desistência, objeto de embargos de declaração (fls. 67/69), acolhidos para anular a sentença (fls. 71). Citada, a CEF alega que o autor não comprovou ser titular da conta vinculada ao FGTS e que não foram preenchidas nenhuma das hipóteses autorizadoras de saque do FGTS. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 23/25). É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em suma, o Autor manejou a presente ação visando operacionalizar o saque do valor consignado em sua conta vinculada ao FGTS mediante alvará, alegando ter perdido sua carteira de trabalho - CTPS. Pois bem, as hipóteses de saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são aquelas delimitadas pela Lei 8.036/90, com as alterações prescritas na legislação posterior (Leis 8.678/93, 8.922/94, 9.491/97, 9.635/98 e MP editadas sobre o tema). A questão cinge-se em averiguar a existência de permissivo legal para o saque. Não se cogita, pois, de incompetência deste juízo federal (Súmula nº 82 do STJ). Assim, considerando meramente o pedido de saque - afastada qualquer discussão subjacente à causa do correlato depósito - vê-se que o Autor não logrou demonstrar que preenche qualquer das hipóteses da Lei n. 8.036/90, autorizadora do saque em questão. Não obstante conste de sua qualificação, na inicial, que o requerente é aposentado, o que se adequaria à situação prevista no inciso III do dispositivo legal em questão, observo que o Autor não acostou aos autos qualquer elemento de prova nesse sentido, deixando de apresentar a carta de concessão do benefício ou extrato de pagamento da aposentadoria em tela. Verifico, ainda, que intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o Autor requereu o julgamento antecipado da lide. Quanto à perda da CTPS, é certo que tal fato não pode ensejar por si só na negativa de levantamento dos valores existentes em conta de FGTS, mas, repise-se, desde que presente uma das hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90 e desde que o Autor apresente outro documento capaz de comprovar a titularidade da conta, seja a segunda via da CTPS, seja o cartão do PIS, certidão da JUCESP, ficha ou livro de registro de empregados, ou outro elemento de prova que permita a identificação da conta vinculada, o que não ocorreu no caso em tela. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000709-06.2011.403.6119 - SAMUEL RODRIGUES DE LIMA (SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

**S E N T E N Ç A** SAMUEL RODRIGUES DE LIMA, já qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando correção monetária da conta-poupança pela diferença do índice efetivamente creditado nos depósitos, BTNF (Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal), e o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), reputado como indexador que refletiu a real inflação verificada nos meses que se seguiram ao mês de janeiro e fevereiro de 1991. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 21 que deferiu os benefícios da justiça gratuita e afastou a prevenção apontada no termo de fls. 17/18. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 23/39. Decisão de fls. 56/57 determinou que o autor acostasse aos autos os extratos relativos à conta poupança nº 00130520-6, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 70/71). Às fls. 73/74 o Autor informa que requereu administrativamente o fornecimento dos extratos em questão, pendente de análise pela CEF. Às fls. 99/100, a CEF informa que a conta da parte autora na operação 013 encontra-se com saldo zero em agosto de 1990, portanto antes do Plano Collor I, não havendo extratos no período do Plano Collor II, para operação 013, somente na operação 643 de responsabilidade do Banco Central. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Acolho a preliminar arguida pela Ré. Conforme esclarece a Ré em sua manifestação de fls. 99/100 a conta da parte autora na operação 013 encontra-se com saldo zero em agosto de 1990, portanto antes do Plano Collor I, não havendo extratos no período do Plano Collor II, para operação 013, somente na operação 643 de responsabilidade do Banco Central. Não há, portanto, interesse de agir da Autora em pleitear a aplicação de correção monetária referente ao período de janeiro e fevereiro de 1991, tendo em vista ter sido a conta nº 00130520-6 encerrada em período anterior aos expurgos pretendidos. De fato, verifico que o extrato de fls. 102 fornecido pela Ré aponta a conta em questão com saldo zerado, o que inviabiliza eventual cumprimento de decreto condenatório contra a CEF. Assim sendo, outra medida resta senão extinguir o feito sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir do Autor. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma

solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável côm simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis: Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002871-71.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documento (fls. 06/45). Diante da possibilidade de eventual prevenção apontada à fl. 46, foram juntadas cópias da petição inicial, sentença e laudo pericial da ação nº 0006704-17.2008.403.6309 (fls. 50/62). Decisão às fls. 64/65, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica em cardiologia e ortopedia. Notícia de interposição de agravo de instrumento interposta pela parte autora à fl. 69. Laudo médico pericial cardiológico às fls. 76/80, concluiu pela capacidade laborativa da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 83/104. Estudo pericial ortopédico às fls. 105/115, concluiu pela incapacidade total e permanente da autora. Decisão às fls. 118/118v, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. À fl. 124, o INSS requereu esclarecimentos acerca do laudo pericial, uma vez que o sr. perito ortopedista fixou em 02.02.11, afirmando ser esta a data do exame, quando o mesmo parece ter ocorrido em 25.05.11 (fl. 105). Instado a prestar esclarecimentos (fl. 131), o sr. perito manifestou-se nos seguintes termos: retifico a data de início da incapacidade, que na realidade é de 25/05/2011, ou seja a data do exame pericial, como descrito em laudo (fl. 141). O INSS comunicou a implantação do benefício NB 32/548.153.506-4 (fl. 136). As partes manifestaram-se sobre os esclarecimentos periciais à fl. 156 (INSS), tendo a parte autora requerido novos esclarecimentos (fl. 159). Deferido o retorno dos autos ao sr. perito (fl. 160), sobrevieram novos esclarecimentos (fl. 164), com ciência do INSS à fl. 166, e impugnação da parte autora, requerendo nova perícia ortopédica à fl. 172. Despacho à fl. 179, indeferiu o pedido de nova perícia. Às fls. 176/177, noticiada a conversão do agravo de instrumento interposto pela autora em agravo retido. É o relatório necessário. **DECIDO.** B - **FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido. Como assinalado, pretende a autora a concessão de auxílio-doença, ou, conforme o caso, a implantação de aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se discute a qualidade de segurado da autora. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, não obstante o primeiro laudo médico pericial cardiológico ter concluído pela capacidade laborativa da autora (fl. 80), o segundo laudo pericial ortopédico emitiu parecer pela incapacidade total e permanente (fl. 113). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus a demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 25/05/2011 (data da avaliação ortopédica, fls. 105, ratificada às fls. 141 e 164). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta decisão. C - **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 25/05/2011 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão (18/12/2013); b) confirmo a antecipação dos efeitos da tutela antes concedida; c) condeno o INSS a pagar a autora os atrasados, desde a data de início do benefício (25/05/2011), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do

C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança), descontando-se os valores eventualmente percebidos à título de benefício por incapacidade.d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR MARIA DAS GRAÇAS BARBOSANASCIMENTO 12/10/1948CPF/MF 165.255.118-28BENEFÍCIO ANTERIOR 32/548.153.506-4 (aposentadoria por invalidez concedida por antecipação da tutela) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação)DIB 25/05/2011DIP Data desta decisão (18/12/2013)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Simone Souza FontesOAB nº 255.564/SPPprocesso nº 0002871-71.2011.403.6119 - 2ª Vara Federal de Guarulhos/SPO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005697-70.2011.403.6119 - FRANCISCA TELES PEIXOTO(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta a demandante ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/35). Decisão às fls. 40/41, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica em neurologia. O INSS ofertou contestação às fls. 59/73, pugnando pela improcedência da demanda. Laudo médico pericial neurológico às fls. 75/79, concluiu pela capacidade laborativa da autora, com manifestação do INSS à fl. 88, e da parte autora, requerendo esclarecimentos suplementares às fls. 89/99. Às fls. 104/106, esclarecimentos médicos ratificaram a capacidade laborativa da autora, com manifestação do INSS às fls. 114/115, e impugnação da parte demandante, requerendo novos esclarecimentos e nova perícia às fls. 116/120. Por despacho de fl. 123 foi indeferido o retorno dos autos ao sr. perito. Decisão às fls. 126/126v, deferiu a realização de nova perícia médica em ortopedia. Laudo pericial em ortopedia às fls. 134/140, concluiu pela capacidade laborativa da autora, com ciência do INSS à fl. 146. Instada a manifestar sobre o estudo pericial ortopédico (fl. 141), a parte autora apresentou sua impugnação (fls. 235/238) e juntou documentos médicos, sob a alegação que os mesmos não teriam sido analisados pelo sr. perito (fls. 149/234). Intimado a prestar esclarecimentos (fl. 240), o sr. médico ortopedista atendeu às fls. 244/244v, ratificando a capacidade da demandante, com ciência das partes às fls. 246 (autora) e 247 (INSS). É o relatório necessário. **DECIDO.** B - **FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os dois laudos médicos periciais produzidos nos autos, em especialidades diversas, concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 77, 137 e 244). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007860-23.2011.403.6119 - EDIVAN FERNANDES DA SILVA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

S E N T E N Ç A EDIVAN FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação cujo objeto cinge-se à expedição de alvará judicial, com o fito de levantar importância depositada em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e PIS, na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), creditada pelo antigo empregador alegando ser portador de neoplasia maligna. Às fls. 22/23 foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual, tendo os autos sido remetidos à Justiça Federal de Guarulhos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como convertido o rito para o ordinário (fls. 31). Citada, a CEF alega que não foram preenchidas nenhuma das hipóteses autorizadoras de saque do FGTS, uma vez que não há documento hábil a comprovar a existência da doença alegada. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 46/49). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em suma, o Autor manejou a presente ação visando operacionalizar o saque do valor consignado em sua conta vinculado ao FGTS mediante alvará, alegando ser portador de neoplasia maligna. Pois bem, as hipóteses de saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são aquelas delimitadas pela Lei 8.036/90, com as alterações prescritas na legislação posterior (Leis 8.678/93, 8.922/94, 9.491/97, 9.635/98 e MP editadas sobre o tema). A questão cinge-se em averiguar a existência de permissivo legal para o saque. Não se cogita, pois, de incompetência deste juízo federal (Súmula nº 82 do STJ). Assim, considerando meramente o pedido de saque - afastada qualquer discussão subjacente à causa do correlato depósito - vê-se que o Autor, atualmente beneficiário de auxílio doença, é portador de neoplasia de próstata, como comprovam os relatórios médicos de fls. 18/19 e 35. Portanto, ao contrário do que afirmado pela CEF, há permissivo legal autorizando o saque, ou seja, a citada Resolução n. 1, de 15/10/1996, do Conselho Diretor do Fundo Pis/Pasep, quando faculta a movimentação da conta na hipótese de neoplasia maligna do titular ou de seus dependentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação dos valores depositados na conta vinculada do PIS e FGTS em nome de EDIVAN FERNANDES DA SILVA, por ser portador de neoplasia maligna. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009740-50.2011.403.6119 - EUFROSINA FERRAZ SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta a demandante ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/27). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 28. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi instada a autora para apresentar comprovante de endereço atualizado (fl. 31), providência atendida às fls. 33/34. Às fls. 36/66, foram acostadas cópias do processo nº 0043904-82.2008.403.6301, apontado no Termo de Prevenção de fl. 28. Instada a esclarecer a propositura desta demanda, diante da prevenção apontada (67), a parte autora esclareceu à fl. 71. Decisão às fls. 73/75v, afastou a prevenção do termo de fl. 67, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a produção de prova médica pericial em ortopedia e psiquiatria. Laudos médicos periciais psiquiátrico (fls. 83/88) e ortopédico (fls. 124/141) concluíram pela capacidade laborativa da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 102/121, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Manifestação do INSS acerca dos laudos periciais às fls. 93 e 142. E impugnação da parte autora, requerendo nova perícia em ortopedia à fl. 151, restando indeferida à fl. 152. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não há que se falar em prescrição na hipótese dos autos, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (30/07/2011, fl. 13), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão do pagamento dos atrasados - até a data do ajuizamento da ação (16/09/2011). Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais, em duas especialidades, produzidos nos autos, concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 87 e 135/136). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os

pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010000-30.2011.403.6119** - CREUZA MACEDO SANTANA DA SILVA (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de demanda previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CREUZA MACEDO SANTANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do pedido administrativo, DER em 16/06/2011, com o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais e não enquadrados pelo réu. Requer, ainda, o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/54. Às fls. 58/59 foi deferida a antecipação da tutela para reconhecimento do período de 15/02/1990 a 01/07/1990 e 13/06/1994 a 16/06/2011 como especial e concessão do benefício no prazo de 15 dias. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 63/73204/223), defendendo a legalidade de sua conduta. Réplica às fls. 75/83. Às fls. 94/104, o réu informa o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Foi dada oportunidade para a produção das provas consideradas pertinentes. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhado sob condições especiais, permitindo o cálculo mais vantajoso do tempo para aposentadoria. Neste caso, dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais, a forma de sua comprovação e bem assim a possibilidade de conversão para efeito de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço comum. Merece ser destacado já de início que a jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a qualificação de atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador é aquela em vigor durante a sua efetiva prestação. Pois bem, dispõe o Plano de Benefício da Previdência Social que o exercício de atividades profissionais marcada com tais características gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computam-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (Lei 8.213/91, artigo 57 e seu parágrafo 3º e artigo 58). Segundo o artigo 152 da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida no prazo de 30 dias de sua publicação à apreciação do Conselho Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto 357, de 07 de dezembro de 1991, dispôs em seu artigo 292 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. À época tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer a determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a priori a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei nº 9.032, em 28 de abril de 1995, que em nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 lhe acrescentou os parágrafos 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na sua jornada, não tenha sofrido interrupção ou suspensão de exposição aos agentes nocivos. Verifica-se, porém, que a Lei nº 9.032/95 não estabeleceu a forma em que deveria ser comprovada a exposição aos agentes agressivos, mantendo-se, portanto, a exigência de apresentação apenas do formulário SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação a outros

meios probatórios. Posteriormente, a Lei nº 9.528/97 introduziu alteração na redação do art. 58 da Lei 8.213/91, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida pelo Poder Executivo. A lei em comento exigiu, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho a ser elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual devem constar informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). E, ainda, incumbiu ao empregador o dever de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento, quando da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, 3º e 4º). Por derradeiro, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a ser (...) vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Da análise da legislação de regência extrai-se, portanto, as seguintes conclusões: a) até 28 de abril de 1995 para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida, a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032, o reconhecimento do tempo de serviço especial passou a depender da comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente; c) a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se obrigatória a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030 para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Também é necessário esclarecer que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, segundo a jurisprudência majoritária, não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação da Lei 9.732/98, que tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sobreleva dizer que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei n. 9.711/98, vedou tal possibilidade, inicialmente autorizada pela Lei n. 6.887/80 e mantida pela Lei n. 8.213/91 (artigo 57, 5). No entanto, a Lei 9.711/98 deixou de revogar expressamente o 5º do art. 57, diferentemente do que havia feito a MP 1663-10, suscitando dúvidas acerca da possibilidade ou não da aludida conversão. Pois bem, tendo em vista as regras gerais de interpretação das normas, bem como o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege o direito previdenciário, há que se levar em conta a intenção do legislador, devendo prevalecer o entendimento de que a Lei 9.711/98 revogou tacitamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, na medida em que convalidou a MP 1663-14. No entanto, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998, resguardado o direito dos segurados que implementaram todas as condições para a concessão do benefício antes desta data, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Destarte, fixados esses parâmetros jurídicos, passa-se à análise dos fatos para apuração de eventuais períodos trabalhados em condições especiais. Verifico que, no presente caso, a controvérsia diz respeito ao reconhecimento da especialidade das condições de trabalho nos períodos de: 15/02/1990 a 01/07/1990 e 13/06/1994 a 16/06/2011 como auxiliar de enfermagem, exposto ao agente agressivo biológico. Pois bem, depreende-se da leitura dos formulários PPP e juntados às fls. 32/35 e do laudo pericial de fls. 40/41, que a autora exerceu, nos períodos acima mencionados, o cargo de auxiliar de enfermagem, cuja função precípua consistia em: ministrar medicamento por via oral e parenteral, ministrar procedimentos de curativos, inalação, nebulização, sinais vitais, pré, trans e pós-operatórios, transportar pacientes para exames e cirurgias, etc. Consta dos aludidos documentos que a demandante estava exposta, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a agentes biológicos, tais como vírus e bactérias, provenientes de contato com pacientes e materiais infecto contagiosos, além de sangue, secreções e excreções próprios de ambiente hospitalar. Assim, comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, pela legislação de regência, explicitamente mencionada nos Decretos nº 72.711/73 e 83.080/79 (Código 1.3.0), a autora faz jus à conversão de atividade especial em comum. Por outro lado, incabível a conversão do período laborado a partir de 29/05/1998,

conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, devendo, após tal data, computar-se o tempo normalmente, sem emprego do fator de conversão. Assim, convertidos os períodos ora reconhecidos e somados àqueles já reconhecidos pelo INSS - conforme documentos de fls. 46/49 - conclui-se que a segurada contava com mais de 25 anos de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, suficiente para a concessão do benefício pretendido. Quanto à carência, sendo a inscrição do requerente na Previdência Social Urbana anterior a 24.07.91, deve-se aplicar a tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, levando em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Neste caso, o exame dos autos revela que a requerente verteu aos cofres públicos número de contribuições bem superior ao previsto na referida tabela (fl. 47), tendo cumprido a carência exigida. Assim, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria pretendido, cujo termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (DER 16/06/2011). C - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando parcialmente a tutela já concedida, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB (42/157.182.177-2), desde a data da concessão entrada do requerimento administrativo (DER em 16/06/2011), com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 15/02/1990 a 01/07/1990 e 13/06/1994 a 28/05/1998. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 42/157.182.177-2; Segurado: Creuza Macedo Santana da Silva; Nascimento: 15/01/1959, CPF: 090.758.058-02, Nome do advogado: Marcia Regina de Oliveira Radzevicius Serro, OAB/SP: 187.618, Processo nº 0010000-30.2011.403.6119, Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 06/06/2011; DIP: data da decisão que antecipou a tutela, RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: 15/02/1990 a 01/07/1990 e 13/06/1994 a 28/05/1998. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011690-94.2011.403.6119 - LUCIANO DA SILVA BEZERRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/24). Instada a regularizar a procuração e a declaração de hipossuficiência (fl. 28), a parte autora atendeu às fls. 29/31. Decisão às fls. 33/38, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova médica pericial. Laudo médico pericial às fls. 45/56, concluiu pela capacidade laborativa do autor, com concordância do INSS à fl. 57. O INSS ofertou contestação às fls. 58/65, pugnando pela preliminar do não cabimento da tutela antecipada. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Às fls. 70/72, a parte autora manifestou sobre o laudo pericial, requerendo esclarecimentos ao sr. perito. Réplica às fls. 73/74. Intimado a prestar esclarecimentos (fl. 75), o sr. perito apresentou laudo complementar às fls. 79/79v, ratificando a incapacidade laborativa do autor. Instado sobre o laudo pericial complementar (fl. 80), a parte autora permaneceu no silêncio (fl. 80v) e o INSS reiterou pela improcedência do feito. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 51). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de auxílio-doença. Nesse cenário, impõe-se a improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução em razão da concessão dos

benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012297-10.2011.403.6119 - JASMIRA ALKMIN CUNHA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JASMIRA ALKMIN CUNHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão liminar de benefício de auxílio-doença e sua conversão, ao final, em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que o INSS indeferiu indevidamente seu requerimento administrativo. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício pretendido. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08 ss.). Às fls. 79 foi juntado Quadro Indicativo de prevenção. Decisão às fls. 91/93, afastou a prevenção apontada no termo de fl. 79, ante a diversidade de causa de pedir, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. Laudo médico pericial às fls. 103/109, concluiu pela capacidade laborativa da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 111/120, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. A parte autora manifestou sobre o laudo pericial às fls. 125/128, requerendo nova perícia em psiquiatria ou a procedência da ação. Foi indeferida a produção de novo exame pericial (fl. 129). É o relato do necessário DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não há que se falar em prescrição na hipótese dos autos, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (28/05/2009), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão do pagamento dos atrasados - até a data do ajuizamento da ação (24/11/2011). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 107). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cedoço, pode ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse cenário, impõe-se a improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013015-07.2011.403.6119 - LUECI TEIXEIRA GUIMARAES MOREIRA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 14/97. Decisão às fls. 102/104v, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. Documentos médicos da autora foram juntados às fls. 106/205. Laudo médico pericial às fls. 211/217, concluiu pela incapacidade total e permanente da autora. Às fls. 219/220, a parte autora noticiou a transformação administrativa do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (NB 32/551.927.009-7), requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O INSS manifestou às fls. 227/241, pugnando pela extinção do processo face à ausência de interesse processual, com condenação da parte autora aos ônus sucumbenciais. Instada sobre a manifestação do INSS (fl. 242), a parte autora silenciou (fl. 243). É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO OÉ caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela ausência do interesse processual da autora. Os documentos ofertados pelo INSS demonstram que o benefício previdenciário em questão foi implantando administrativamente, com a respectiva liberação dos valores à autora - inexistindo a situação fática lamentada pela autora em sua inicial. Assim demonstra o documento de fl. 235, corroborado com a informação prestada pela própria autora (fls. 219/220). Afigura-se, pois, rigorosamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, eis que já satisfeita extrajudicialmente a pretensão perseguida pela autora. E, desnecessária a tutela, manifesta a carência da ação, por falta de interesse processual (na modalidade



necessidade), sendo o caso de extinção do processo sem julgamento de mérito. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo o autor dado causa à extinção do feito sem julgamento de mérito e sendo beneficiário de justiça gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001558-41.2012.403.6119 - LUIZ SALVADOR NOVATO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIZ SALVADOR NOVATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho comum e exercido em condições especiais e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (com exclusão da incidência do fator previdenciário, no cálculo da renda mensal inicial), desde a data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (17/05/2010, NB 42/152.622.368-3). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/109). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 114/115. O INSS contestou o feito às fls. 118/140, aduzindo preliminar de prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 143/165. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 166/176 e 178). É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO - Preliminarmente -** Cumpre rejeitar a alegação preliminar de prescrição, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria e o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (17/05/2010), não decorreu, até a data de ajuizamento da ação (07/03/2012), o quinquênio prescricional relativo à pretensão ao pagamento de atrasados. - **NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO -** Superada a questão preliminar, e independentemente o julgamento da causa da produção de outras provas, passo à diretamente análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido. Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho: \* comum: - 01/02/1991 a 10/08/1994; \* especial: - 01/10/1979 a 04/03/1980; - 13/05/1980 a 04/01/1982; - 01/07/1982 a 10/08/1982; - 20/01/1983 a 02/01/1985; - 11/02/1985 a 02/02/1986; - 01/04/1987 a 30/12/1988; - 23/01/1989 a 09/06/1989; - 01/02/1991 a 10/08/1994; - 16/01/1995 a 16/03/1995; - 02/05/1995 a 18/09/1995; - 02/10/1995 a 05/06/2008; e - 05/04/2010 a atual. Demais disso, requer a parte autora a conversão do tempo especial em comum e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (com exclusão da incidência do fator previdenciário, no cálculo da renda mensal inicial), mais o pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo. - Do tempo comum reclamado Deve ser reconhecido o período de trabalho comum de 01/02/1991 a 10/08/1994 (Nova Arujá Industria e Comércio de Plásticos Ltda), anotado na CTPS, fl. 79. Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que a circunstância de tal período de trabalho não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não tem o condão de, por si só, desqualificar o registro. E isso porque não se imputou falsidade ao registro em carteira, sendo entendimento pacífico na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas (TRF3, Apelação Cível 200160040005760, Oitava Turma, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, DJF3 27/07/2010). Presente esse contexto, é de rigor o reconhecimento do tempo comum de trabalho do demandante no período de 01/02/1991 a 10/08/1994. - Do tempo especial reclamado Como é sabido, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial o período de: - 01/09/2000 a 31/08/2001 (Behr Brasil Ltda): exposição a ruído de 92,1dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34; Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confira-se, a esse propósito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO. [...]** - O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais

benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma.-Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos);IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos).Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB e; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Os períodos acima apontados enquadram-se, assim, nos limites de insalubridade indicados.Com relação aos períodos de 01/10/1979 a 04/03/1980 (Marvitec Industria e Comercio Ltda), 13/05/1980 a 04/01/1982 (Santa Rita Fios e Plásticos Ltda), 01/07/1982 a 10/08/1982 (Industria e Comercio de Bijouterias Romalung Ltda), 20/01/1983 a 02/01/1985 (J.E. Teixeira e Filhos Ltda), 11/02/1985 a 02/02/1986 (Ampla do Brasil Industria e Comercio Ltda), 01/04/1987 a 30/12/1988 (Nova Arujá Indústria e Comercio de Plásticos Ltda), 23/01/1989 a 09/06/1989 (Hucotex Acesórios Industriais e Têxteis Ltda), 01/02/1991 a 10/08/1994 (Nova Arujá Indústria e Comercio de Plásticos Ltda), 16/01/1995 a 16/03/1995 (Genco Química Industrial Ltda), vê-se das cópias da CTPS (fls. 72, 73, 79 e 89) que o demandante exerceu a atividade de ferramenteiro, expressamente enquadrada como perigosa pela legislação, consoante códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, de modo que tais períodos também devem ser considerados de natureza especial.Quanto ao período de 03/07/2005 a 12/07/2006 (Behr Brasil Ltda), também é possível reconhecer como de atividade especial, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34, por exposição a manganês, metil-etil-acetona, benzeno, tolueno, etil benzeno e xileno, agentes enquadrados como nocivos pela legislação, consoante códigos 1.2.7 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (acrescendo-se o fato de que na CTPS do autor consta, para este período, o exercício do cargo de ferramenteiro - fl. 80), de modo que tal período deve ser considerado de natureza especial.Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade.Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011).O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21).No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011).Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória.Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008).Quanto aos períodos de 02/05/1995 a 18/09/1995 (Cabovel Industria e Comercio Ltda), 02/10/1995 a 31/08/2000, 01/09/2001 a 02/07/2005, 13/07/2006 a 05/06/2008 (Behr Brasil S/A), e 05/04/2010 a atual (ASF Industria de Autopeças Ltda EPP), considerando serem posteriores à edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos (através de documentos específicos e outros meios de prova), inviável o reconhecimento como atividades exercidas em condições especiais, haja vista não ter sido apresentado qualquer documento neste sentido.Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 01/10/1979 a 04/03/1980, 13/05/1980 a 04/01/1982, 01/07/1982 a 10/08/1982, 20/01/1983 a 02/01/1985, 11/02/1985 a 02/02/1986, 01/04/1987 a 30/12/1988, 23/01/1989 a 09/06/1989, 01/02/1991 a 10/08/1994, 16/01/1995 a 16/03/1995, 01/09/2000 a 31/08/2001 e 03/07/2005 a 12/07/2006.E reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de

Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. - Do pedido de aposentadoria reconhecida, nos moldes acima, o tempo de trabalho exercido em condições especiais, o demandante ostenta 31 anos, 4 meses e 10 dias de trabalho (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional. Registre-se, ainda, não ter sido cumprido, também, o requisito etário. De outra parte, impõe-se assinalar que, mesmo tendo o autor continuado a trabalhar após a data de entrada do requerimento administrativo (DER 17/05/2010), não há como se considerar tal período na contagem de tempo de contribuição, uma vez que o pedido formalmente deduzido pelo autor expressamente fixou a data de 17/05/2010 como data pretendida de início do benefício (fl. 14). Logo, o princípio da adstrição da sentença ao pedido (CPC, arts. 128 e 460) obstaculiza que se decida fora dos limites objetivos traçados pelo pedido. Não obstante, nada impede que o autor, possuindo tempo de contribuição posterior ao da data final aqui considerada (17/05/2010), formule novo requerimento administrativo junto ao INSS, de modo a aproveitar-se não só dos períodos de tempo especial reconhecidos nesta sentença como, também, do período de trabalho posterior ao último requerimento administrativo. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) declaro como tempo de trabalho comum o período de 01/02/1991 a 10/08/1994, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos em favor do autor, LUIZ SALVADOR NOVATO; b) declaro como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 01/10/1979 a 04/03/1980, 13/05/1980 a 04/01/1982, 01/07/1982 a 10/08/1982, 20/01/1983 a 02/01/1985, 11/02/1985 a 02/02/1986, 01/04/1987 a 30/12/1988, 23/01/1989 a 09/06/1989, 01/02/1991 a 10/08/1994, 16/01/1995 a 16/03/1995, 01/09/2000 a 31/08/2001 e 03/07/2005 a 12/07/2006, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, LUIZ SALVADOR NOVATO; Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR LUIZ SALVADOR NOVATO CPF/MF 031.911.408-24 NB 152.622.368-3 TIPO DE BENEFÍCIO - X - (mera averbação de tempo) Tempo comum reconhecido - 01/02/1991 a 10/08/1994 Tempo especial reconhecido - 01/10/1979 a 04/03/1980 - 13/05/1980 a 04/01/1982 - 01/07/1982 a 10/08/1982 - 20/01/1983 a 02/01/1985 - 11/02/1985 a 02/02/1986 - 01/04/1987 a 30/12/1988 - 23/01/1989 a 09/06/1989 - 01/02/1991 a 10/08/1994 - 16/01/1995 a 16/03/1995 - 01/09/2000 a 31/08/2001 - 03/07/2005 a 12/07/2006 DIB - X - DIP - X - RMI - X - NOME DO ADVOGADO Eliane S. Barbosa Miranda, OAB/SP 265.644 Autos nº 0001558-41.2012.403.6119 Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002231-34.2012.403.6119 - ALIRIO DE JESUS ALVES (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. Relata o autor que se encontra acometido de moléstias incapacitantes e que o INSS cessou indevidamente o seu benefício de auxílio-doença, através da alta programada. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/22). Decisão às fls. 26/27, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso, e ainda determinou a produção de prova pericial médica. Laudo médico pericial às fls. 41/62, concluiu pela capacidade laborativa do autor. O INSS ofertou contestação às fls. 46/55, aduzindo a preliminar de não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instados sobre provas a produzir (fl. 77), o INSS manifestou seu desinteresse (fl. 78), e a parte autora permaneceu em silêncio (80v). É o relato do necessário. **DECIDO.** B - **FUNDAMENTAÇÃO** A preliminar confunde-se com o mérito e será juntamente com o mérito, o que passo a fazer a seguir. O pedido é improcedente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de

vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 54). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de auxílio-doença. Nesse cenário, impõe-se a improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002807-27.2012.403.6119 - IVELI MARIA SOUZA DA SILVA (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/22 ss.). Às fls. 48/62, foram acostadas cópias do processo nº 0003683-33.2008.403.6309, apontado no Termo de Prevenção de fl. 44. Decisão às fls. 64/65v, afastou a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 44, ante a diversidade de objetos, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. Laudo médico pericial às fls. 100/102, concluiu pela capacidade laborativa da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 111/125. Instados os novos patronos da autora (fl. 129), o silêncio foi certificado à fl. 136. É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 101). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003260-22.2012.403.6119 - SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

**S E N T E N Ç A** SEVERINO MANOEL DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação cujo objeto cinge-se à expedição de alvará judicial, com o fito de levantar importância depositada em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), creditada pelo antigo empregador alegando a extinção de seu contrato de trabalho. Às fls. 19/23 foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual, tendo os autos sido remetidos à Justiça Federal de Guarulhos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como convertido o rito para o ordinário (fls. 28). Citada, a CEF alega que não foram preenchidas nenhuma das hipóteses autorizadoras de saque do FGTS, uma vez que não há documento hábil a comprovar a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, não havendo, ainda, a homologação pelo Sindicato. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 42/45). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em suma, o Autor manejou a presente ação visando operacionalizar o saque do valor consignado em sua conta vinculado ao FGTS mediante alvará, alegando a extinção de seu contrato de trabalho, independente de homologação pelo Sindicato. Pois bem, as hipóteses de saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são aquelas delimitadas pela Lei 8.036/90, com as alterações prescritas na legislação posterior (Leis 8.678/93, 8.922/94, 9.491/97, 9.635/98 e MP editadas sobre o tema). No caso dos autos, a controvérsia cinge-se ao fato de não ter sido homologado o termo de rescisão do contrato do trabalho pelo Sindicato, embora contasse o autor com mais de um ano de vínculo empregatício. Penso que tal fato não deve obstaculizar o levantamento dos valores depositados junto à sua conta vinculada ao FGTS. De fato, a exigência da homologação pelo Sindicato não é requisito essencial para possibilitar ao titular da conta vinculada o

levantamento dos valores ali depositados, sendo certo que tal homologação somente é exigida para a proteção do empregado (hipossuficiente em relação ao empregador). Outro não é o entendimento esposado no colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA. Unânime. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. RESP - 777906. Processo: 200501446957/BA. Data da decisão: 18/10/2005. Fonte DJ: 14/11/2005. Pág.:00228). Diante disso, entendo comprovado que o autor é titular da conta vinculada objeto da presente ação e, sendo a despedida em justa causa, conforme demonstrado do TRCT (fl. 07), não há óbices ao saque dos valores em conta vinculada, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em nome de SEVERINO MANOEL DA SILVA. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003808-47.2012.403.6119 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata a autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que o INSS indeferiu indevidamente seu requerimento administrativo. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/22). Decisão às fls. 27/29, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a realização de perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 39/44, concluiu pela capacidade laborativa da autora, com discordância da parte autora às fls. 61/65. O INSS ofertou contestação às fls. 46/55, aduzindo a preliminar de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos. Despacho à fl. 66, indeferiu o pedido de nova perícia em neurocirurgia requerido pela autora (fl. 65). É o relato do necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR** Não há que se falar em prescrição na hipótese dos autos, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (05/11/2010, fl. 22), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão do pagamento dos atrasados - até a data do ajuizamento da ação (02/05/2012). **NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 42). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de auxílio-doença. Nesse cenário, impõe-se a improcedência da demanda. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004285-70.2012.403.6119 - MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SPI77573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a condenação do INSS na obrigação de fazer relativa à implantação em favor da Autora do benefício de pensão por morte, no valor a ser apurado pelos últimos salários-de-contribuição, pagando as parcelas atrasadas a contar da recusa do INSS, desde a morte do segurado ou ainda da data da sentença que comprova a união estável em 11 de junho de 2009, observados os reajustes que foram concedidos (fl. 26). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/45). A decisão de fls. 50/51 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte. Contestação do INSS às fls. 65/76, aduzindo, em preliminar, a prescrição, e no mérito, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 81/82). Réplica às fls. 85/88. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 90v). O pedido de produção de provas formulado pela autora foi indeferido, sendo concedido à autora prazo para eventual juntada de documentos (fl. 98). Às fls. 102/107, a patrona da autora noticiou que a autora teria lhe comunicado seu interesse em revogar a outorga de mandato realizada, para fins de constituição de novos patronos. É o relatório necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO** O caso é de parcial procedência do pedido inicial. Como assinalado, pretende a demandante a concessão de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, desde a data do óbito, ou, se o caso, desde a data da sentença que comprova a união estável (11/06/2009), pretensão rechaçada pela Autarquia ré. A questão jurídica foi apreciada quando da análise do pedido de antecipação da tutela, nos seguintes termos: A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. Ante a documentação apresentada nos autos (especialmente fl. 31), é inconteste a qualidade de dependente da autora, que ostentava a condição de companheira do falecido Sr. Milton Francisco da Silva, como reconhecido pelo juízo competente. Neste particular, na qualidade de dependente na condição de companheira - que integra a primeira classe de dependentes (Lei 8.213/91, art. 16, I) - não há que se cogitar nos autos de comprovação de dependência econômica, que é presumida pela lei nesses casos (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). De outra parte, o extrato do CNIS ora anexado à presente decisão demonstra, de forma suficientemente segura, a qualidade de segurado do falecido, uma vez que, tendo falecido em 18/02/2001 (cfr. Certidão de Óbito de fl. 30), teve sua rescisão contratual efetivada em 19/02/2001. Nítido, portanto, que o de cujus mantinha sua qualidade de segurado à época do óbito (fls. 50/51). O prosseguimento da causa, com a implementação do contraditório não logrou desconstituir os fundamentos invocados in limine litis, estando presentes os requisitos necessários à concessão do benefício almejado pela autora. No tocante ao reconhecimento de união estável realizada perante o juízo estadual, em processo do qual o INSS não participou, cumpre acrescentar, apenas, que, tratando-se de verdadeira ação de estado, o quanto ali decidido reveste-se de definitividade em relação a toda e qualquer causa dependente dessa questão prejudicial, face ao efeito preclusivo da coisa julgada, não cabendo a este Juízo Federal rever o decidido pela Justiça Estadual, competente para tanto. Quanto à não participação do INSS no processo anterior, ainda que se pudesse vislumbrar prejuízo nesse particular, a questão restou superada pela oportunização do contraditório nestes autos. Por fim, o pedido inicial apenas não vinga integralmente no que diz com a data de início do benefício, uma vez que não há prova de ter havido formulação de requerimento na esfera administrativa, nem quando do óbito do segurado, nem posteriormente à prolação da sentença de reconhecimento da união estável. Ressalte-se, neste ponto, por oportuno - tal como restou consignado na decisão de fl. 98 - que a demonstração da efetiva apresentação do requerimento deveria se dar unicamente por meio de prova documental, sendo incabível, para este intuito, a prova testemunhal. Posta a questão nestes termos, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada aos 14/05/2012, data do ajuizamento da presente ação, momento em que se concretizou a iniciativa da autora visando à satisfação de sua pretensão. Diante da fixação da DIB nesta data, inviável falar-se em prescrição de parcelas do benefício. Ainda, considerando que houve implantação do benefício em sede de antecipação da tutela já aos 22/05/2012, tem-se que os atrasados a serem pagos pelo INSS restringem-se a valor inferior a uma prestação do benefício (diante do lapso entre a DIB e a DIP, cerca de uma semana), acrescido de correção e juros, razão pela qual não há que se falar em reexame necessário na hipótese dos autos, ante suposta iliquidez da sentença. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 14/05/2012; b) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 14/05/2012, descontados os valores percebidos desde a concessão do benefício em sede de antecipação da tutela (DIP aos 22/05/2012) devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF,

4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança).c) confirmo a antecipação dos efeitos da tutela;d) diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004940-42.2012.403.6119 - JOSE EUDES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ EUDES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho rural e de trabalho sob condições especiais, com sua conversão em tempo comum, bem como a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (08/02/2012, NB 42/159.304.559-7).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/47).À fl. 51, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 48, sendo a autora instada a esclarecer a atribuição do valor à causa, o que fez às fls. 52/53.Às fls. 55/55v, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/73, aduzindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 77/94.Instadas as partes à especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova oral (fls. 95/99); o INSS nada requereu (fl. 76).Deferida a prova oral (fl. 100), foi realizada audiência de instrução aos 17/10/2013, sendo colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida a testemunha por ele arrolada (fls. 104/107, mídia à fl. 103).Na própria audiência, em alegações finais, as partes reiteraram os termos de suas peças iniciais.É o relatório necessário. **DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO- PRELIMINARMENTE** -Inicialmente, recebo a petição de fls. 52/53 como aditamento à inicial, fazendo constar como valor atribuído à causa R\$ 38.650,00. Anote-se.Tratando-se de aditamento meramente formal e não substancial (vez que inalterados os elementos da ação), suficiente a regularização no sistema neste momento processual.De outro lado, cumpre rejeitar a alegação preliminar do INSS de prescrição, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria e o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 08/02/2012), não decorreu, desde desse termo inicial até a data de ajuizamento da ação (01/06/2012), o quinquênio prescricional relativo à pretensão ao pagamento de atrasados.**NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO**Superadas as questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial.Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho:(i) rural, de 1979 a 1985; e(ii) especial, de 13/08/1986 a 03/08/1988, 07/10/1988 a 30/03/1993, 18/06/1993 a 26/09/1994, 10/07/1995 a 16/02/1996 e 11/04/1996 a 26/01/2012 (fl. 05).Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, em 08/02/2012.- Do tempo rural reclamadoNo que se refere ao período de trabalho rural de 1979 a 1985, o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à vigência da lei:2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Já o 3º do citado artigo impõe que para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, há necessidade de início de prova material, não bastando somente a prova testemunhal: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O tempo de serviço rural que o autor visa ver reconhecido é comprovável mediante o início de prova material apresentada. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos que seriam aptos a tal comprovação, o rol não é exaustivo. No caso concreto, foi produzido início de prova material da condição de trabalhador rural do autor, através de certidão de casamento dos pais do autor (onde consta a profissão deles como sendo de agricultor - fl. 29) e certidão relativa aos dados informados pelo autor ao Exército Brasileiro quando de seu alistamento militar (em que declarava como profissão trabalhador agrícola - fl. 30).Em audiência de instrução, o autor demonstrou segurança e tranquilidade em seu depoimento pessoal, ao discorrer sobre o período de sua vida na roça, na cidade de Pereira, no Ceará. Afirmou ter trabalhado no sítio Pedra Branca, arrendado por sua família desde os 10 anos, sempre ajudando na lavoura. Referiu-se com naturalidade e desenvoltura às culturas com que trabalhou na roça (milho, feijão, algodão, fava), e demonstrou familiaridade com o universo rural, discorrendo sem hesitações sobre os períodos adequados de

plântio e colheita, as épocas de chuva e a possibilidade lavouras concomitantes. Afirmou ter trabalhado na roça até 1985, quando se mudou para São Paulo. A versão do autor foi inteiramente confirmada pelo depoimento da testemunha JOSÉ FREIRE, que igualmente discorreu, de forma natural, desenvolta e verossímil, sobre a sua vida na roça, onde era vizinho do autor, corroborando os detalhes do depoimento do demandante. Saliente-se, por relevante, que a circunstância de ter o autor apenas 12 anos nos idos de 1979 não impede o reconhecimento de seu tempo de trabalho no campo, dado que as normas proibitivas do trabalho infantil visam, à toda evidência, a proteger o menor, e não puni-lo com o não reconhecimento de seu tempo de serviço. Tendo a prova oral complementado de forma suficiente o início de prova material produzido nos autos, razão pela qual reconheço que o autor efetivamente desempenhou atividade rural no período de 01/01/1979 a 30/06/1985 (metade do ano, por equidade, à falta de comprovação de trabalho durante todo o ano de 1985). - Do tempo especial reclamado Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. No caso concreto, diante do material probatório constante dos autos, não é possível reconhecer como de atividade especial nenhum dos períodos reclamados pelo autor. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados (fls. 32/35 e 36/37) não indicam qualquer fator de risco, agente agressivo ou outro elemento hábil à caracterização das atividades como exercidas em condições especiais. Registre-se, por oportuno, que o exercício da atividade de vigilante, por si só, após 29/04/1995, também não basta para caracterização da atividade como especial, devendo ser comprovada a natureza especial da atividade por meio dos documentos exigidos pela lei, o que, no caso, não se verificou (o PPP de fl. 36/37, relativo ao período de 11/04/1996 a 26/01/2012 não indica, repise-se, nenhum fator de risco). - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, apenas o tempo de trabalho rural exercido, o demandante ostenta, somado ao tempo comum já reconhecido pelo INSS, o tempo total de serviço de 31 anos, 1 mês e 29 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional. Cumpre assinalar, neste ponto, que a Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe, dentre outras relevantes alterações, o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes de sua edição, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da aludida emenda, para se fazer computar tempo de contribuição posterior a 16/12/1998 - para efeito de aposentadoria proporcional - é necessário o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos (se mulher ou homem) e do pedágio correspondente ao acréscimo de 40% no tempo de contribuição que faltava para aquisição do direito de gozo de aposentadoria proporcional na data da emenda. No caso em apreço, o autor não completou nenhum dos requisitos (idade mínima e pedágio), sendo de rigor a rejeição desta parcela do pedido inicial (cfr. Anexo I desta sentença). C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e declaro como tempo de trabalho rural o período de 01/01/1979 a 30/06/1985, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos em favor do autor. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas que despendeu e com os honorários advocatícios de seus patronos (cfr. CPC, art. 21). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005162-10.2012.403.6119 - LEVI EUCLIDES DA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão de auxílio-doença. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/34). Decisão às fls. 39/41, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. Laudo médico pericial às fls. 49/54, concluiu pela capacidade laborativa do autor. O INSS ofertou contestação às fls. 56/69, aduzindo a preliminar de não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 74/77, a parte autora manifestou sobre o laudo pericial, requerendo esclarecimentos do sr. perito. Intimado (fl. 78), o sr. perito apresentou laudo complementar às fls. 82/82v, com ciência do INSS à fl. 84, e o silêncio do autor à fl. 85. É o relato do necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** A preliminar confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada, o que passo a fazer a seguir. O pedido é improcedente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que,



cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 52v). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de auxílio-doença. Nesse cenário, impõe-se a improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005475-68.2012.403.6119 - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

**S E N T E N Ç A** SISA SOCIEDADE ELETROMECÂNICA LTDA. - MASSA FALIDA, já qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), requerendo que a Ré decline e apresente as cópias de todos os depósitos recursais que tenham sido efetivados pela Autora, antes de março de 2007, e após, se o caso, conforme seu CNPJ/MF 61.228.714/0001-46 em processos trabalhistas, ou não, e que estejam ativos e sob a guarda da Ré, instituição oficial de FGTS, PIS, depósitos recursais em reclamações trabalhistas, sejam tendo a Autora como depositante, ou como terceira vinculada ao depósito (recorrida). Requer, ainda, que a Ré apresente as cópias de todos os alvarás de levantamento de valores levantados pela Autora e seus prepostos ou por Reclamantes ou depositários de reclamações trabalhistas, contra a Autora, visando verificar se há fraude contra a Massa, por levantamento efetivado no período suspeito da quebra, contado do primeiro protesto que remonta a data dos idos de 1990. Por fim, pleiteia que a Ré forneça todos os dados informatizados e constantes do sistema, relativo ao ativo em nome da Massa, de caráter financeiro, monetário ou pecuniário. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 56/60, alegando a inadequação de via, bem como a inexistência do dever de prestação de contas por sua parte. Réplica às fls. 69/71. É o breve relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar argüida pela Ré. Conforme esclarece a Ré em sua contestação, (...) a autora, certamente, não pediu na agência a documentação adequada, qual seja, os extratos atinentes aos depósitos judiciais. Se a autora pretende obter extratos e informações sobre as transações pode dirigir-se diretamente à agência para obtê-las (...) é procedimento simples e pouco custoso que não justifica a propositura de ação judicial. (fl. 57). Não havia, portanto, a necessidade do ajuizamento da ação, uma vez que as informações sobre os depósitos judiciais e seus respectivos alvarás de levantamento poderiam ter sido obtidos administrativamente. Ressalto, ainda, que a autora não comprovou nos autos a recusa administrativa em prestar as contas. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis: Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006303-64.2012.403.6119 - GERALDO CLAUDINO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Trata-se de demanda previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por GERALDO CLAUDINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data de sua concessão, em 23/10/2009, com o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais e não enquadrados pelo réu. Requer, ainda, o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/198. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 202). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 204/223), alegando, preliminarmente, a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Réplica às fls. 227/230. Foi dada oportunidade para a produção das provas consideradas pertinentes. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhado sob condições especiais, permitindo o cálculo mais vantajoso do tempo para aposentadoria. Neste caso, dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais, a forma de sua comprovação e bem assim a possibilidade de conversão para efeito de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço comum. Merece ser destacado já de início que a jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a qualificação de atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador é aquela em vigor durante a sua efetiva prestação. Pois bem, dispõe o Plano de Benefício da Previdência Social que o exercício de atividades profissionais marcada com tais características gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computam-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (Lei 8.213/91, artigo 57 e seu parágrafo 3º e artigo 58). Segundo o artigo 152 da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida no prazo de 30 dias de sua publicação à apreciação do Conselho Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto 357, de 07 de dezembro de 1991, dispõe em seu artigo 292 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. À época tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer a determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a priori a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei nº 9.032, em 28 de abril de 1995, que em nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 lhe acrescentou os parágrafos 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na sua jornada, não tenha sofrido interrupção ou suspensão de exposição aos agentes nocivos. Verifica-se, porém, que a Lei nº 9.032/95 não estabeleceu a forma em que deveria ser comprovada a exposição aos agentes agressivos, mantendo-se, portanto, a exigência de apresentação apenas do formulário SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação a outros meios probatórios. Posteriormente, a Lei nº 9.528/97 introduziu alteração na redação do art. 58 da Lei 8.213/91, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida pelo Poder Executivo. A lei com comento exigiu, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho a ser elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual devem constar informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador ( 1º e 2º). E, ainda, incumbiu ao empregador o dever de elaborar e manter atualizado perfil

profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento, quando da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, 3º e 4º). Por derradeiro, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a ser (...) vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Da análise da legislação de regência extrai-se, portanto, as seguintes conclusões: a) até 28 de abril de 1995 para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida, a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032, o reconhecimento do tempo de serviço especial passou a depender da comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente; c) a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se obrigatória a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030 para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Por outro lado, quanto ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a comprovação por meio de laudo técnico, sendo que a questão relativa ao índice de ruído a ser considerado como insalubre já está pacificada na jurisprudência, por meio da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como nos mostra a ementa do AgRg no Resp 479.196-RS:1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp. N.º 412.351/RS, DJU de 23/5/2005, firmou o entendimento de que, estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis, passando, a partir de 05.03.97, com a edição do referido Decreto, a exigir-se exposição a ruído acima de 90 decibéis, para fins de reconhecimento da atividade como especial. De fato, o próprio INSS adota tal entendimento, haja vista o constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo o qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A). Acresça-se, apenas, que a partir de 18 de novembro de 2003 o índice de ruído a ser considerado baixou para 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882. Também é necessário esclarecer que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, segundo a jurisprudência majoritária, não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação da Lei 9.732/98, que tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sobreleva dizer que a Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei n.º 9.711/98, vedou tal possibilidade, inicialmente autorizada pela Lei n.º 6.887/80 e mantida pela Lei n.º 8.213/91 (artigo 57, 5). No entanto, a Lei 9.711/98 deixou de revogar expressamente o 5º do art. 57, diferentemente do que havia feito a MP 1663-10, suscitando dúvidas acerca da possibilidade ou não da aludida conversão. Pois bem, tendo em vista as regras gerais de interpretação das normas, bem como o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege o direito previdenciário, há que se levar em conta a intenção do legislador, devendo prevalecer o entendimento de que a Lei 9.711/98 revogou tacitamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, na medida em que convalidou a MP 1663-14. Entretanto, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998, resguardado o direito dos segurados que implementaram todas as condições para a concessão do benefício antes desta data, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Destarte, fixados esses parâmetros, verifico que, no presente caso, a controvérsia diz respeito ao reconhecimento da especialidade das condições de trabalho nos seguintes períodos: 02/01/1990 a 02/05/1997 - laborado na empresa LUGUEZ IND. COM. DE ESPUMAS TÉCNICAS LTDA., exercendo a atividade de operador de laminador, sujeito ao agente agressivo ruído de 81 dB (Formulário de fls. 67/68 e Laudo técnico de fls. 69/72); Pois bem, o exame dos autos revela que o autor logrou comprovar a efetiva exposição a índices de pressão sonora em níveis superiores ao permitido em lei, até

05/03/1997, conforme se depreendem dos laudos técnicos e formulários acostados aos autos. Com efeito, concluiu a perícia técnica, realizada por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 69/72), que o requerente esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, no nível de 81 dB(A), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 02/01/1990 a 05/03/1997, uma vez que, a partir de 06/03/1997 passou a exigir-se que o nível de ruído fosse superior a 90 dB(A), como já explicitado acima. Convertidos os períodos ora reconhecidos (02/01/1990 a 05/03/1997), concluo que o segurado faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com a alteração do coeficiente de concessão e do fator previdenciário, a ser calculado em sede de execução de sentença. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB (42/149.607.640-8), desde a data da concessão entrada do requerimento administrativo (DER em 23/10/2009), com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 02/01/1990 a 05/03/1997. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 42/149.607.604-8; Segurado: Geraldo Claudino da Silva; Nascimento: 04/12/1951, CPF: 934.877.118-34, Nome do advogado: Laercio Sandes de Oliveira, OAB/SP 130.404, Processo n.º 0006303-64.2012.403.6119, Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 23/10/2009; DIP: após o trânsito em julgado desta decisão, RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: 02/01/1990 a 05/03/1997. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006413-63.2012.403.6119 - ANA PAULA SILVERIO DOS SANTOS X LAILA MILENA DOS SANTOS BENTO - INCAPAZ X ANA PAULA SILVERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANA PAULA SILVERIO DOS SANTOS e LAILA MILENA DOS SANTOS BENTO (menor) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Sustentam as autoras (esposa e filha do imprisionado) serem dependentes do Sr. José Luis Rodrigues Bento, preso em 2010, e que, por isso, fazem jus ao benefício previdenciário em questão. Relatam ter apresentado requerimento administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento de que o último salário recebido pelo segurado ultrapassaria o previsto na legislação, não o qualificando como segurado de baixa renda. Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial, subscrita pela Defensoria Pública da União, foi instruída com documentos (fls. 07/49). Decisão às fls. 54/55, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS ofertou contestação às fls. 58/59, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 73/75 opinando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem outras provas, o INSS manifestou desinteresse (fl. 71) e a parte também, deixando ainda de apresentar réplica (fl. 76). É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não há que se falar em prescrição na hipótese dos autos, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de auxílio-reclusão, desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (20/12/2010, fl. 42), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão do pagamento dos atrasados - até a data do ajuizamento da ação (28/06/2012). Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido deduzido na petição inicial. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80). Ou seja, é benefício previdenciário instituído para garantir a subsistência da família do segurado que venha a ser preso, durante o período no qual ela - a família - se resente da perda temporária de uma fonte de subsistência (cfr. HERMES ARRAES ALENCAR, Benefícios Previdenciários, 4ª ed., Leud, p. 541). São requisitos para concessão do auxílio-reclusão: i) o recolhimento à prisão de quem ostente a qualidade de segurado; ii) receber o segurado, antes de sua prisão, salário inferior ao teto estabelecido pela Previdência Social. No que toca ao valor a ser considerado para caracterizar o segurado como sendo de baixa renda, esse era, no caso concreto, de R\$ 810,18 (em vigor a partir de 01/01/2010, cfr. Portaria MPS nº 333). Não se controverte nos autos quanto à qualidade de segurado do Sr. José Luis Rodrigues Bento, que ora tenho por comprovada. Quanto à renda do segurado recluso, vê-se que ela era, na data da reclusão (01/11/2010, fl. 23), oriunda do trabalho na empresa Cristal Atacado de Ferramentas Ltda, de aproximadamente R\$ 1.390,00,

cfr. fl. 66. Nesse contexto, depreende-se que a renda bruta do segurado recluso, quando de seu recolhimento à prisão, era superior ao limite considerado como baixa renda (R\$ 810,18, a partir de 01/01/2010, cfr. Portaria MPS nº 333). Sendo assim, não preenchido um dos requisitos para concessão do benefício, as autoras não fazem jus ao auxílio-reclusão postulado. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007772-48.2012.403.6119 - QUITERIA JOSEFA DE ANDRADE (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/27). Às fls. 32/49, foram acostadas cópias do processo nº 0038839-72.2009.403.6301, apontado no Termo de Prevenção de fl. 28. A decisão de fls. 51/53v, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. Laudo médico pericial às fls. 58/63, concluiu pela capacidade laborativa da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 65/81, pugnando pela preliminar do não cabimento da tutela antecipada. Instada sobre o laudo pericial e a preliminar aduzida em contestação (fl. 82), a autora permaneceu no silêncio (fl. 83). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar arguida pela Ré confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada, o que passo a fazer a seguir. O pedido é improcedente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 61). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/27). Às fls. 32/49, foram acostadas cópias do processo nº 0038839-72.2009.403.6301, apontado no Termo de Prevenção de fl. 28. A decisão de fls. 51/53v, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. Laudo médico pericial às fls. 58/63, concluiu pela capacidade laborativa da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 65/81, pugnando pela preliminar do não cabimento da tutela antecipada. Instada sobre o laudo pericial e a preliminar aduzida em contestação (fl. 82), a autora permaneceu no silêncio (fl. 83). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar arguida pela Ré confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada, o que passo a fazer a seguir. O pedido é improcedente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 61). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da Justiça

Gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008482-68.2012.403.6119** - FRANCISCO JOSE DE CARVALHO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A A** - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o autor que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que o INSS indeferiu indevidamente seu requerimento administrativo. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/19). Decisão às fls. 24/26v, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica em ortopedia e psiquiatria, conforme requerido na inicial. O INSS ofertou contestação às fls. 29/37, aduzindo a preliminar de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Laudos médicos periciais em ortopedia (fls. 49/51v) e psiquiatria (fls. 52/58), concluíram pela capacidade laborativa do autor. O INSS manifestou sobre os laudos periciais à fl. 60, e a parte autora às fls. 61/62 e 63/64, com pedido de novas perícias em neurologia e otorrinolaringologia, que restou indeferido pelo comando da decisão de fls. 65/65v. É o relato do necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR** Não há que se falar em prescrição na hipótese dos autos, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (15/03/2012, fl. 10), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão do pagamento dos atrasados - até a data do ajuizamento da ação (15/08/2012). **NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais concluíram que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 50v e 56). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de auxílio-doença. Nesse cenário, impõe-se a improcedência da demanda. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008927-86.2012.403.6119** - CICERO JOSE DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A A** - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/75). Decisão às fls. 80/82, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. Informada a interposição de agravo de instrumento pelo demandante (fls. 99/108), sobreveio notícia de decisão negando o seguimento do recurso pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 110/112). Laudo médico pericial às fls. 113/115v, concluiu pela incapacidade total e permanente do autor. O INSS apresentou proposta de acordo para o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/543.539.176-4, fls. 117/125), em resposta, a parte autora manifestou sua concordância, desde que o benefício fosse convertido em aposentadoria por invalidez (fls. 132/133). À fl. 136, o INSS informou que não concorda com a proposta do Autor, vez que o laudo foi bem claro em afirmar que incapacidade permanente para a função, pode ser reabilitado para outra função. As contraindicações são grande demanda física e emocional. Assim, não possui o autor direito à aposentadoria por invalidez, mas somente ao restabelecimento de auxílio-doença. É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Com a antecipação da prova determinada às fls. 80/82, o INSS, tão logo tomou conhecimento do laudo médico pericial cardiológico favorável ao autor, ofereceu proposta de acordo (fls. 117/125), deixando de contestar o feito. Em resposta, concordou a parte autora com os termos da proposta, desde que, o benefício de auxílio-doença fosse convertido em aposentadoria por invalidez (fls. 132/133), condição rejeitada pelo INSS (fl. 136). Diante da recusa da autarquia-ré, e não se podendo considerar a mera proposta de acordo como reconhecimento jurídico do pedido, impõe-se o julgamento do mérito da causa. Na hipótese dos

autos, o INSS considerou que o auxílio-doença é o benefício previdenciário a ser concedido ao autor, uma vez que, embora incapacitado permanentemente, poderia ele ser reabilitado para outra função (cfr. resposta ao quesito nº 06 do INSS à fl. 115v). Em tese contrária, a parte autora depreendeu do exame pericial que a conclusão se deu pela incapacidade total e permanente do demandante (cfr. resposta ao quesito nº 01 do Juízo à fl. 114). Nesse cenário, fixo como ponto controvertido o grau de incapacidade do autor, debatido entre as partes. Vejamos. Em resposta ao quesito nº 06 do INSS (fl. 115v), a sra. perita cardiologista relatou que o autor está acometido de incapacidade permanente para a função, pode ser reabilitado para outra função. As contraindicações são grande demanda física e emocional. De outra parte, a sra. perita informa em resposta ao quesito nº 01 do Juízo (fl. 114), que o autor está incapacitado total ou permanentemente para o exercício da atividade laboral. Afirma ainda que, o autor é portador de insuficiência coronariana crônica, tratando-se de doença degenerativa, crônica, controlável, sendo contraindicado a atividade laboral de motorista com portadores de insuficiência coronariana crônica (respostas aos quesitos nº 02 e 04 e 05 do INSS, fl. 115). Por fim, conclui no item 8 de fl. 115v que há incapacidade laboral para as atividades anteriormente exercidas. Demais disso, depreende-se dos documentos que instruíram a inicial que o autor: i) foi acometido de infarto agudo do miocárdio - CID I219 (fl. 62), tendo sido submetido ao procedimento de angioplastia (fl. 65) e cateterismo (fl. 66) em 04/2010; ii) submeteu-se a novos procedimentos de angioplastia em 14/07/2010 (fl. 67), 13/08/2010 (fl. 68) e 02/06/2011 (fl. 69); iii) submeteu-se ao novo procedimento de cateterismo aos 30/03/2011 (fl. 32). Nesse contexto, vê-se claramente, da análise do acervo probatório, que as patologias diagnosticadas no autor (insuficiência coronariana crônica), acompanhadas dos 2 (dois) procedimentos de cateterismo e 4 (quatro) de angioplastia, conjugada com a sua idade (nascido aos 30/06/1964) e com a atividade por ele habitualmente exercida, anterior a sua situação atual de desempregado (motorista), que o demandante se encontra incapacitado de forma total e permanente para o desempenho de atividade profissional, afigurando-se inviável, na prática, qualquer tentativa de reabilitação. Com efeito, afigura-se evidente que o desempenho de quaisquer atividades compatíveis com o grau de instrução do autor não se coaduna com as enfermidades de que ele se ressente. Vale dizer, a natureza da enfermidade, aliada à idade do autor e à sua instrução modesta, faz presumir a absoluta inviabilidade prática de qualquer tentativa de reabilitação do demandante para outra atividade, não havendo razão plausível que justifique o reconhecimento da existência de incapacidade apenas temporária. Impende assinalar que, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, tenho por demonstrado que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho habitual. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus o demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 01/04/2010, uma vez que o laudo pericial fixou em 04/2010 (resposta ao quesito nº 08 do INSS, fl. 115v) como sendo de início da incapacidade. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de conceder-se, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, CÍCERO JOSÉ DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 01/04/2010 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão (18/12/2013); b) concedo, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício do autor no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (01/04/2010), compensando-se os valores eventualmente recebidos no período a título de benefício por incapacidade -, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111

do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR CICERO JOSÉ DA SILVANASCIMENTO 30/06/1964CPF/MF 135.241.808-84TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação)BENEFÍCIO ANTERIOR Auxílio-doença (NB 31/543.539.176-4 (cessado)DIB 01/04/2010DIP Data desta decisão (18/12/2013)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO MARIA JOSÉ ALVESOAB nº SP 147.429Processo nº 0008927-86.2012.403.61190 INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010870-41.2012.403.6119 - MARCIA FELIPE DA SILVA OLIVEIRA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/20). Decisão às fls. 25/27, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica em neurologia. Laudo médico pericial às fls. 33/38v, concluiu pela incapacidade total e temporária da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 40/54, sustentando em síntese, a falta de requisito para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência da demanda. Manifestação sobre o laudo pericial pela parte autora à fl. 56. É o relato do necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, o INSS questionou a qualidade de segurada da autora, relatando que ao contrário do alegado pela parte autora, segunda a perita, a data de início da incapacidade é 04/01/2013, sendo que a autora deixou de laborar desde 2005, contribuindo apenas alguns meses no ano de 2012 (CNIS anexo) (fl. 41). Em consulta ao extrato CNIS de fls. 53/54 depreende-se que a autora exerceu sua última atividade remunerada no período de 02/12/2005 a 24/12/2005. Retornou ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como contribuinte individual somente aos 03/2012, vertendo sua última contribuição como tal em 09/2012 e mantendo a condição de qualidade de segurada até 05/2013 (período de graça de 06 meses pelos arts. 15, IV c.c 15, 4º, ambos da Lei 8.213/90). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora se encontra incapacitada total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional habitual (fl. 36), fixando a data de 04/01/2013 como sendo o início da incapacidade (cfr. quesito nº 08, fl. 37v). Nesse contexto, forçoso concluir que a autora mantinha a qualidade de segurada no início da sua incapacidade. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, bem como comprovada a qualidade de segurada no início da incapacidade, faz jus a demandante à concessão de auxílio-doença. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 04/01/2013, data fixada pelo sr. perito como sendo o início da incapacidade da autora (quesito nº 08, fl. 37v). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. Tratando-se de incapacidade temporária, e tendo sido fixado pelo Sr. Médico Perito o prazo de 6 meses para nova reavaliação da autora (fl. 37, resposta ao quesito nº 10), o INSS poderá realizar nova perícia administrativa a partir de 6 meses contados da data desta sentença. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARCIA FELIPE DA SILVA OLIVEIRA, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) 04/01/2013 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c)



condeno o INSS a pagar a autora os atrasados - desde a data de início do benefício (04/01/2013) - compensando-se os valores eventualmente recebidos no período a título de benefício por incapacidade, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR MARCIA FELIPE DA SILVA OLIVEIRANASCIMENTO 30/01/1965CPF/MF 083.015.278-46NB Anterior NB 31/552.363.000-0 (auxílio-doença indeferido)TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação)Possível reavaliação administrativa?SIM, a partir de 6 meses da data desta sentençaDIB 04/01/2013DIP Data desta decisão (18/12/2013)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Flavio SchoppanOAB nº SP 250.425Processo nº 0010870-41.2012.403.6119O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011686-23.2012.403.6119 - EDVALDO NUNES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDVALDO NUNES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em se que pretende a concessão do benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente). Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/62). Decisão às fls. 66/67, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova médica pericial em cardiologia. Laudo médico pericial às fls. 74/77, concluiu pela incapacidade total e temporária do autor. O INSS ofertou contestação às fls. 82/9, pugnando preliminarmente pelo não cabimento da tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, diante da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença em favor do autor (NB 31/549.477.110-1) no período de 25/02/2013 a 30/04/2013. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial à fl. 96. Às fls. 99/103, a parte demandante requereu a total procedência da ação, diante da comunicação de decisão do INSS, reconhecendo o direito de prorrogação do auxílio-doença até 23/10/2013. Instado sobre a concessão administrativa do benefício (fl. 104), o INSS informou não haver outras questões a requerer (fl. 105). É o relatório necessário. **DECIDO.** B - **FUNDAMENTAÇÃO** preliminar confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada, o que passo a fazer a seguir. O pedido é parcialmente procedente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais (resposta ao quesito nº 02, fl. 77), fazendo jus o demandante à concessão do auxílio-doença pretendido. O termo inicial do benefício deverá ser fixado em 01/01/2013, uma vez que o sr. médico perito reportou como 01/13 a data de início da incapacidade (resposta ao quesito nº 08, fl. 79). Tratando-se de incapacidade temporária, e tendo sido fixado pela Sra. Médica Perita o prazo de 4 meses para nova reavaliação do autor (fl. 79, item 8 - Conclusões), o INSS poderá realizar nova perícia administrativa a partir de 4 meses contados da data desta sentença. A data de início do pagamento (DIP - a partir da qual o INSS efetuará o pagamento independentemente de requisição judicial) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. C - **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, EDVALDO NUNES DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) 01/01/2013 e

como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão;b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (01/01/2013), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança), descontando-se os valores eventualmente percebidos à título de benefício por incapacidade;d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005);Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR EDVALDO NUNES DOS SANTOSNASCIMENTO 26/01/1963CPF/MF 013.021.068-48NB anterior 31/600.038.210-7 (auxílio-doença concedido até 23/10/2013)TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação)Possível reavaliação administrativa?SIM, a partir de 4 meses da data desta sentençaDIB 01/01/2013DIP Data desta decisão (18/12/2013)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Conceição Aparecida Pinheiro FerreiraOAB nº 170.578/SPPprocesso nº 0011686-23.2012.403.6119 - 2ª Vara Federal de Guarulhos/SPO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Guarulhos, 18 de dezembro de 2013.

**0012022-27.2012.403.6119 - LINDONOR MACARIO DO NASCIMENTO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LINDONOR MACARIO DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão, se o caso, em aposentadoria por invalidez. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/49). Decisão às fls. 54/56, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. Laudo médico pericial às fls. 63/67, concluiu pela capacidade laborativa do autor e apontou a necessidade de avaliação oftalmológica (cfr. resposta ao quesito nº 09 à fl. 66). O INSS ofertou contestação às fls. 70/79, pugnando pelo reconhecimento preliminar do não cabimento da tutela antecipada. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. A parte autora manifestou sobre o laudo pericial às fls. 82/83, requerendo perícia médica em oftalmologia. Deférida perícia oftalmológica (fls. 85/86), laudo médico foi acostado às fls. 93/99, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor. Às fls. 102/104, a parte demandante impugnou o laudo pericial, no tocante a fixação da data de incapacidade laborativa do autor e requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, nos termos dos arts. 42 e 45 da Lei 8.213/91, diante da necessidade do autor de auxílio de terceiros, constatada pelo sr. perito (cfr. quesito nº 09 à fl. 98). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 116/117, recusada pelo autor à fl. 119. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Com a produção da prova pericial em oftalmologia (fls. 93/99), o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 116/117), o que foi rejeitado pela parte autora (fls. 119). Restando frustrada a tentativa de composição entre as partes, impõe-se o julgamento do mérito da causa. Na hipótese dos autos, o INSS considerou que a data do início da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez seria a partir de 28/06/2013, segundo a data do laudo pericial, com pagamento administrativo a partir de 01/09/2013, o que foi recusado pela parte autora por entender que a data fixado pelo sr. Perito não condiz com a realidade dos fatos e documentos médicos juntados, razão pela qual reitera o restabelecimento desde a data da alta médica arbitrária em 01/05/2012 (fl. 119). Nesse cenário, fixo como ponto controvertido a data do início de incapacidade do autor, debatido entre as partes. Vejamos. O exame dos autos revela que o autor é portador de diabetes mellitus que se caracteriza por alteração do metabolismo de açúcar no sangue, acarretando alterações oculares dentre elas a retinopatia diabética que, por sua vez, causa lesões como hemorragias, edema macular, formação de neovasos e descolamento da retina, concluindo ser o autor portador de cegueira bilateral e glaucoma absoluto. Ademais, segundo a conclusão da perícia judicial, o requerente encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho do ponto de vista oftalmológico (fls. 95), necessitando de auxílio de terceiros para

realizar atividades pessoais diárias. Em resposta aos quesitos nº 05 e 06 do Autor, o sr. perito fixou como data do início da doença o dia 25/04/2012, data do exame de retinografia compatível com retinopatia diabética e data do início da incapacidade como 28/06/2013, data do laudo do Dr. Oshima citado acima. A parte autora insurge-se contra a data fixada pela perícia como início da incapacidade ao fundamento de que os documentos de fls. 36/39, além de outros juntados às fls. 105/111 comprovariam que o requerente já vem sofrendo com a cegueira visual desde 2011, sendo portador de retinopatia diabética incapacitante desde 2011 ou quando muito desde a data do laudo em 31/01/2012 (doc. Anexo), posto que o Autor já apresentava ser portador da doença (fl. 103). Contudo, em que pese as alegações do requerente, os documentos acostados aos autos pelo autor, embora possam ser considerados início de prova da doença, não possuem a robustez necessária a incutir nesse magistrado a convicção de que a incapacidade remonta ao ano de 2011 ou 2012 como alegado. De fato, embora os laudos médicos confirmem ser o autor portador de retinopatia diabética proliferativa desde 2012 (fls. 105), tais documentos não permitem a conclusão de que desde então o mal que acometia o autor já era tão severo a ponto de torná-lo incapacitado para o trabalho, uma vez que não apresentam a conclusão firme e clara do grau de comprometimento da visão, sendo certo que o documento de fls. 20 fala de retinopatia diabética não proliferativa moderada. Impende assinalar que, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade a depender de seu grau. Assim, tenho que o termo inicial do benefício deve ser fixado em 28/06/2013, segundo a data do laudo pericial. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta decisão. Saliente-se, ainda, que o Autor faz jus ao adicional do percentual de 25%, uma vez que constatada sua necessidade de auxílio de terceiros para realização de atividades da vida pessoal (fl. 95). - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de conceder-se, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas as generalidades das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, LINDONOR MACARIO DO NASCIMENTO, o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de 25%, fixando como data de início do benefício (DIB) 28/06/2013 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão (18/12/2013); b) concedo, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício do autor no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (28/06/2013), compensando-se os valores eventualmente recebidos no período a título de benefício por incapacidade -, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR LINDONOR MACARIO DO NASCIMENTO NASCIMENTO 16/10/1952 CPF/MF 000.498.518-45 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação com 25%) BENEFÍCIO ANTERIOR DIB 28/06/2013 DIP Data desta decisão (18/12/2013) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO SOLANGE ALMEIDA DE LIMA OAB nº SP 232.025 Processo nº 0012022-

27.2012.403.61190 INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001069-67.2013.403.6119** - MANOELINA MARIA DE SOUSA AMORIM(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% em decorrência da necessidade de assistência permanente, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença ou auxílio-acidente, sob o fundamento de que a autora encontra-se incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata a autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que o INSS indeferiu indevidamente seu requerimento administrativo. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/53). Instado a juntar documentação hábil a comprovar a residência no domicílio apontado na inicial (fl. 57), a autora atendeu às fls. 58/60. Decisão às fls. 61/62v, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. Laudo médico pericial às fls. 68/71, concluiu pela capacidade laborativa da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 73/88, pugnando pelo reconhecimento preliminar do não cabimento da tutela antecipada. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Impugnação da parte autora acerca do laudo pericial à fl. 97. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO preliminar arguida pela Ré confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada, o que passo a fazer a seguir. O pedido é improcedente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 70). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de auxílio-doença. Nesse cenário, impõe-se a improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002416-38.2013.403.6119** - MARCOS CESAR CARVALHO(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pede a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/23). Decisão às fls. 27/29, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova médica pericial. Laudo médico pericial às fls. 37/43, concluiu pela capacidade laborativa do autor, com manifestação da parte autora à fl. 67. O INSS ofertou contestação às fls. 45/63. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 39). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de auxílio-doença. Nesse cenário, impõe-se a improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003202-82.2013.403.6119** - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A A** - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez desde o início da vigência do auxílio-doença nº 126.387.408-5 em 24/07/2002, com acréscimo mensal de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiro ao autor. Alternativamente, requer o restabelecimento do auxílio doença em referência desde o dia seguinte à cessação do benefício em 25/01/2013 ou a concessão de auxílio acidente no percentual de 50% do salário de benefício desde a cessação do benefício de auxílio doença. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/33). Decisão às fls. 37/38v, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova médica pericial. Laudo médico pericial às fls. 47/49v, concluiu pela capacidade laborativa do autor. O INSS ofertou contestação às fls. 56/69, manifestando sobre o laudo pericial e requerendo a improcedência da demanda. Instada sobre o laudo pericial (fl. 71), a parte autora manifestou sua discordância à fl. 74. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 48v). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos, restando prejudicada a análise dos demais requisitos legais. Quanto ao benefício de auxílio acidente, para sua concessão, exige-se que o segurado tenha seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, devendo as lesões estar consolidadas, o que não é o caso dos autos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004161-58.2010.403.6119** - MARIA EUGENIA FERREIRA BROCCINI - ESPOLIO X HELIO BROCCINI X DEISE BROCCINI X DENISE BROCCINI(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A A** - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA EUGENIA FERREIRA BROCCINI - ESPÓLIO (representado por Helio Broccini), posteriormente sucedido por HELIO BROCCINI, DEISE BROCCINI e DENISE BROCCINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/127.754.411-2, renumerado para 41/137.995.028-4), no período de 20/04/2009 (data da suspensão) a 08/09/2009 (data do falecimento da beneficiária). Pugnam os autores, ainda, pela suspensão dos descontos realizados no benefício de pensão por morte (NB 21/151.177.763-7) percebido pelo cônjuge supérstite e devolução dos valores já descontados. Relatam os demandantes que houve realização de auditoria do ato concessório, sendo concluído pelo INSS que não houve cumprimento do número de contribuições necessárias à concessão do benefício, com conseqüente suspensão do benefício e determinação da devolução dos valores percebidos. Alegam equívoco na decisão administrativa, bem como defendem a impossibilidade de revisão do ato concessório, por ofensa às garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/170). Pela decisão de fl. 230, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 233/242, pugnando pela improcedência da demanda. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo instadas as partes à especificação de provas (fls. 244/245). Réplica às fls. 248/250, oportunidade em que os autores informaram não ter provas a produzir, reiterando o pedido de antecipação da tutela. A decisão de fls. 255/256 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão do desconto operado na pensão por morte percebida pelo cônjuge da segurada falecida, pela percepção indevida do benefício de aposentadoria por

idade. Na mesma oportunidade, foi a parte autora instada a regularizar o pólo ativo. Manifestação da parte autora às fls. 264/273. À fl. 281, foi determinada a inclusão no pólo ativo das herdeiras Deise Brocchini e Denise Brocchini. É a síntese do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fl. 171. Os processos ali indicados, muito embora possuam identidade de partes e objeto, foram extintos sem resolução do mérito, conforme demonstram as cópias de fls. 179/182, 184/191 e 195/224. NO MÉRITO Não havendo outras questões preliminares a resolver, e sendo a matéria em debate exclusivamente de direito - dispensando, portanto, a produção de outras provas - passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a total procedência do pedido. Nos termos da legislação previdenciária, são dois os requisitos para concessão da aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, art. 48): (i) carência e (ii) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher). A Lei 10.666/03, por seu art. 3, 1 dispensou o requisito da qualidade de segurado. Deveras, a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado. Neste particular, a Lei 8.213/91 - que aumentou a carência exigida para a aposentadoria por idade, de 60 para 180 contribuições - estabeleceu regra de transição para aqueles que, à época da promulgação da lei, já estavam inscritos na Previdência Social Urbana ou cobertos pela Previdência Social Rural (como a demandante). Assim é que o art. 142 da Lei 8.213/91 trouxe uma tabela de carências progressivas, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Conforme jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é aquela exigida na data em que implementado o requisito etário, e não na data da apresentação do requerimento administrativo (vide, por todos, AgReg no Recurso Especial 690.563/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 11/02/2008). No caso concreto, vê-se que a mãe dos autores, já falecida, inscreveu-se no Regime de Previdência Urbana antes de 24 de julho de 1991 (data da promulgação da Lei 8.213/91), devendo observar, portanto, a tabela progressiva prevista no referido art. 142. E para o ano de 1996 (ano em que a autora implementou o requisito etário - 60 anos, cfr. fl. 32), a carência exigida pela lei era de 90 contribuições mensais. Nesse cenário, a própria certidão expedida pelo INSS (fl. 73) revela que, em 1996, a de cujus já contava com cerca de 102 contribuições - considerando apenas o período de 29/05/1986 a 31/11/1994. Logo, a decisão administrativa combatida pelos demandantes (fls. 143/144) encontra-se, de fato, equivocada, porque considerou, para fins de carência, o número de contribuições fixadas para o ano de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria (2002), ao invés de tomar em consideração a carência exigida para ano em que a mãe dos autores atingiu a idade mínima (1996). Por conseguinte, a discussão acerca da perda da qualidade de segurado pela de cujus perde toda a relevância, justamente porque demonstrado que quando do cumprimento do requisito etário a mãe dos autores já contava com número de contribuições suficientes à concessão do benefício almejado, nada importando eventual perda da qualidade de segurado após essa data. Destarte, se afigura ilegítima a suspensão administrativa da aposentadoria por idade da falecida mãe dos demandantes, sendo devidas as prestações compreendidas no período de 20/04/2009 (data da suspensão) a 08/09/2009 (data do óbito da beneficiária), bem como a restituição dos valores descontados administrativamente (a título de ressarcimento do INSS) no benefício de pensão por morte percebido pelo cônjuge supérstite. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS ao pagamento das prestações de aposentadoria por idade (NB 41/127.754.411-2, renumerado para 41/137.995.028-4), relativas ao período de 20/04/2009 a 08/09/2009; b) declaro o direito dos autores de não sofrer descontos no benefício de pensão por morte do cônjuge supérstite (NB 21/151.177.763-7), a título de ressarcimento dos valores percebidos a título de aposentadoria por idade do instituidor; c) condeno o INSS à restituição dos valores descontados no benefício de pensão por morte do cônjuge supérstite (NB 21/151.177.763-7), a título de ressarcimento dos valores percebidos a título de aposentadoria por idade do instituidor. d) os valores constantes dos itens a e c deverão ser atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela augusta Corte (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. REMETAM-SE os autos ao SEDI, para correção do pólo passivo (devendo constar apenas HELIO BROCCCHINI, DEISE BROCCCHINI e DENISE BROCCCHINI) e correção da classe processual (alterando-a para procedimento ordinário - Classe 29). Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3,

**Expediente Nº 9195**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009503-79.2012.403.6119** - ALEXANDRE RONDINI(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Considerando que o autor afirma ser incapacitado totalmente para a vida independente (fl. 07) e analfabeto (fl. 13), intime-se o d. causídico para que informe comprovadamente o representante legal do demandante (cfr. arts. 8º e 9º, I, ambos do CPC), sob pena de desconsideração do instrumento de mandado firmado (fl. 13), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se ainda a parte autora para que informe a qualificação completa (incluindo filiação, data de nascimento, número do CPF e valor da renda mensal) da genitora do autor (Sra. Maria José de Camargo Rondini), conforme requerido pelo INSS em sede de contestação (último tópico à fl. 65), no mesmo prazo supracitado. Sobrevindo as informações, abra-se nova vista dos autos ao INSS para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000384-60.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDI CARLOS LOPES ORTEGA

Fl. 53: 1. Indeiro o pedido da autora de pesquisa de endereço do réu pelo Sistema do Bacen Jud, posto que o aludido sistema não adota base de dados sincronizada com a base da Receita Federal e não possui efetividade na localização de endereço atual do requerido. 2. Determino, porém, a pesquisa de endereço através do meio eletrônico de pesquisa do Sistema Web-Service e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Obtido novo endereço, intente-se a citação. Obtido endereço já diligenciado, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3106**

**MONITORIA**

**0002008-52.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DA SILVA BEZERRA(SP317140 - JUCELAINÉ SOARES HASEGAWA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0007600-43.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON ALVES BORGES

Considerando que as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigredo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Int.

**0003571-76.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE GONCALVES DE SOUZA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0003986-59.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALLAN PALMEIRA DE MELO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004459-65.2001.403.6119 (2001.61.19.004459-1)** - AMINTAS JULIO ALVES X ANTONIO BATISTA FERNANDES X PAULO FARIA X MARIA DAS GRACAS COSTA X JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fl. 415: ciência ao INSS acerca do requerido pelo autor. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009429-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009429-1)** - JOSE DE VASCONCELOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ DE VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a concessão do benefício auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento em 22.7.2008. Requer-se a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Em síntese, sustenta o autor padecer de doença incapacitante de natureza psiquiátrica, porém o seu requerimento de concessão de auxílio-doença foi indeferido por parecer contrário da perícia médica previdenciária. A petição inicial de fls. 2/15 foi instruída com instrumento de mandato e documentos de fls. 17/31. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 35/38. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 41/51, com documentos de fls. 52/60, pugnando pela improcedência dos pedidos pela inexistência de incapacidade e de dano moral a ser indenizado. Alegou, ainda, tratar-se de hipótese de doença preexistente. Ao final, requereu o depoimento pessoal da parte autora. Na fase de provas, o autor postulou a realização de perícia (fl. 62). O réu reiterou o pedido de prova testemunhal formulado em contestação à fl. 63. Deferida a produção da prova pericial-médica, a autarquia indicou assistente técnico e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para formular quesitos próprios e indicar assistente técnico, conforme certificado à fl. 66v°. Laudo médico judicial às fls. 69/73. Instadas as partes a respeito do laudo oficial, o autor pediu a reapreciação do pedido de tutela antecipada e a designação de nova pericial judicial e também na especialidade oftalmologia, conforme peça de fls. 76/80. O INSS postulou a improcedência do pedido. Deferido o pedido de produção de nova perícia judicial com oftalmologista (fls. 82/83), o respectivo laudo foi apresentado às fls. 89/92. O autor requereu prazo para providenciar o exame de diagnóstico solicitado pelo perito judicial. O réu ofereceu manifestação à fl. 98. Concedido prazo suplementar para o autor juntar a documentação médica e indeferido o pedido de tutela antecipada na decisão de fl. 99. Às fls. 100/103, o demandante acostou documento médico. O Sr. Perito Judicial se manifestou à fl. 107, sugerindo o refazimento do exame laboratorial, a fim de determinar o grau de deficiência visual acometido ao autor. Sobre a manifestação do perito judicial, o autor requereu prazo para apresentação de novo exame e reiterou o pedido de tutela antecipada, pugnando, ainda, pela procedência do pedido (fls. 110/111). O INSS, em cota subscrita à fl. 112, sustentou a desnecessidade de realização de exames futuros ao argumentar que a atual incapacidade não teria pertinência com o objeto da ação, qual seja, o indeferimento dos pedidos de benefício em 2008. Convertido o julgamento em diligência para o autor apresentar documentação médica e consequente elaboração do laudo pelo perito judicial (fl. 113). Exame de diagnóstico acostado pelo autor às fls. 114/117. Laudo médico judicial às fls. 128/130. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico, o autor ficou em silêncio (fl. 132) enquanto a Autarquia Previdenciária afirmou ter sido a doença incapacitante apurada a partir da pericial judicial atual, o que acarretaria a improcedência do pedido por falta de qualidade do segurado do autor (fl. 134). O julgamento foi novamente convertido em diligência para o Sr. Perito Judicial prestar esclarecimentos ao Juízo, o que foi feito à fl. 150. As partes ofereceram manifestação às fls. 152 e 152v°. Vieram os autos conclusos (fl. 153). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de



recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso concreto, foram realizadas 02 (duas) perícias médicas em Juízo, conforme laudos apresentados às fls. 69/73 e 128/130, com esclarecimentos à fl. 150. A perita médica judicial especialista em psiquiatria (subscritora do primeiro laudo - fls. 69/73), afirmou não ser o autor portador de doença mental e não haver incapacidade laborativa. Transcrevo o item Discussão e Conclusão deste laudo por ser elucidativo: O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade evoca fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. (sic, fls. 71/72) O perito judicial especialista em oftalmologia afirmou ter analisado a deficiência visual declarada pelo autor e que esta deficiência, decorrente de glaucoma, o incapacita de forma definitiva para o trabalho (quesitos 1, 4.1, 4.4, 4.5 - fls. 128/129). Ao analisar os exames de Campimetria Computadorizada, consignou o expert médico oftalmologista o seguinte: (...) O exame de campimetria de 17/10/2011 (...) conclui com a hipótese diagnóstica de depressão global e acentuada de sensibilidade luminosa em ambos os olhos, o que aponta para uma retração severa do campo de visão. A conclusão do segundo exame associada à baixa acuidade visual central constatada na perícia médica inicial (conta dedos a 50 cm), indica uma deficiência visual importante em ambos os olhos, decorrente do glaucoma e que é incompatível com capacidade laborativa. Legalmente pode ser considerada como cegueira de ambos os olhos. (sic, fl. 128). Não obstante a doença visual seja superveniente ao ajuizamento da ação, isso não obsta o julgamento da causa ou a impossibilidade de reconhecer-se a procedência do pedido. Primeiramente porque a situação fática relativa à segunda doença foi amplamente discutida nestes autos, restando comprovada documental e pericialmente. Logo, não há falar-se em violação ao devido processo legal e ao contraditório. Ademais, não haverá violação ao princípio da congruência pelo magistrado, pois o pedido versa sobre benefício devido em virtude de patologia incapacitante, o que efetivamente se verificou. Aliás, consideradas as características pessoais do requerente, atualmente com 61 (sessenta e um) anos de idade (fl. 18) e sem instrução adequada (4ª série do ensino fundamental - fl. 71), é fato ter sido comprovada judicialmente a incapacidade laborativa total e permanente, conforme conclusão do segundo laudo médico. Além disso, considerando a resposta do perito ao quesito 5 elaborado por este Juízo, na qual afirmou a necessidade do autor de ajuda de terceiros para a execução das atividades diárias e cotidianas em situação constante, se faz necessária também a concessão do acréscimo de 25% ao benefício aposentadoria por invalidez prevista no art. 45 da Lei 8213/91. Qualidade de segurado e carência. Em resposta aos quesitos 4.2 e 4.6, o Sr. Perito Judicial, subscritor do segundo laudo judicial, afirmou não ser possível determinar a data de início da doença e da incapacidade (fl. 129). Em laudo complementar disse que, apesar de ser possível a eclosão da doença (glaucoma) já em 2007, não soube precisar a data. Diante dessa lacuna, entendo que a data de início da incapacidade deve ser fixada na data do laudo médico judicial na especialidade oftalmologia, qual seja, 26.3.2013, momento em que se constatou a presença da incapacidade total e permanente do autor (fl. 128). De acordo com o anexo CNIS, o autor contribuiu para os cofres da Previdência Social, como segurado obrigatório, nos interregnos de 14.10.1975 a 12.04.1976 (Ancobras anticorrosivos do Brasil Ltda.), de 13.11.1981 a 3.5.1982 (Empreiteira Nova Esperança S/C Ltda.), de 26.6.1984 a 13.11.1984 (Constran S/A - Construções e Comércio) e de 9.5.1985 a 15.8.1985 (Hospital Carlos Chagas S.A.). Ele verteu, ainda, contribuições ao sistema, na condição de contribuinte individual, entre 21.3.1983 a 24.5.1983 e nas competências de Abril de 2007 a Julho de 2008, de Setembro de 2008 a Outubro de 2010, de Dezembro de 2010 a Janeiro de 2011 e de Março de 2011 a Abril de 2012. Neste contexto, inequívoco o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado e carência, pois, em 26.3.2013 (DII - data do laudo judicial de fls. 128/130), o autor já possuía mais de doze contribuições previdenciárias e estava em curso o período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Termo inicial do benefício. Como acima exposto, o início da incapacidade ficou estipulado na data do laudo judicial, em 26.3.2013, momento em que deve ser concedido o benefício aposentadoria por invalidez. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos

autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que o indeferimento do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a negativa do benefício conforme a legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam eivados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ DE VASCONCELOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 26.3.2013, observando-se a concessão do acréscimo de 25% ao benefício, com base no artigo 45 da Lei 8213/91. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda imediatamente o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: JOSÉ DE VASCONCELOS BENEFÍCIO: Aposentadoria por

invalidezRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26.3.2013.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/cCPF: 108.738.628-48RG.: 9.283.720-7 SSP/SPNASCIMENTO: 10.7.1952NOME DA MÃE: Maria de Vasconcelos Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010872-50.2008.403.6119 (2008.61.19.010872-1)** - MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a sua cessação, em 11/01/2008.Relata a autora que é portadora de epicondilites lateral, bursites e tendinopatia do supraespinhal e que recebeu benefício auxílio doença no período de 20/12/2004 até 11/01/2008.Aduz ter efetuado requerimentos posteriores para o restabelecimento do benefício, indeferidos por parecer contrário da perícia médica administrativa. Não obstante, afirma ser incapaz de exercer qualquer atividade remunerada devido ao seu estado clínico incapacitante.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/108.Devidamente citado (fl. 112) o INSS ofertou contestação (fls. 114/120), acompanhada dos documentos de fls. 121/134, sustentando não estarem preenchidos na espécie os requisitos necessários para a obtenção dos benefícios postulados. Deferida a produção de prova pericial médica às fls. 138/139.O laudo foi acostado às fls. 143/163.A respeito, a autora manifestou-se às fls. 166/168 e requereu a realização de nova perícia. O INSS requereu a improcedência do pedido à fl.169.À fl. 171 foi indeferida a realização de nova perícia e em face desta decisão a autora interpôs agravo retido (fls. 174/185). A decisão agravada foi mantida à fl. 187.O julgamento foi convertido em diligência à fl. 189, determinando-se esclarecimentos por parte do perito.O perito manifestou-se em esclarecimentos às fls. 193/196 e, a respeito, autora apresentou impugnação (fls. 201/210) e o INSS reiterou o teor de sua manifestação anterior (fl. 215). Às fls. 216/217 foi determinada a realização de nova perícia, designando-se outro perito. O laudo pericial veio aos autos às fls. 226/241, com manifestação das partes às fls. 244/248 e 249 e esclarecimentos periciais às fls. 255/256. A parte autora pugnou pela realização de nova perícia (fls. 262/263), que foi indeferida, com novo agravo retido por parte da demandante (fls. 267/275).Mantida a decisão (fl. 279), os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do necessário.Fundamento e decido.Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, 2º e 59, par. ún.).Da incapacidade Laborativa- No caso concreto, foram realizadas duas perícias médicas em Juízo, conforme laudos apresentados às fls. 143/163 e 226/241. O perito médico judicial, especialista em traumatologia e ortopedia, subscritor do primeiro laudo, atestou que a autora apresenta Gonartrose incipiente bilateral compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado (resposta ao quesito 3, fl. 161). De acordo com a conclusão do referido laudo, não há incapacidade laborativa (resposta ao quesito 4.4, fl. 161).Em esclarecimentos, o perito afirmou que analisou todas as doenças indicadas na inicial, assim como os problemas nos membros inferiores referidos pela autora por ocasião do exame médico, mantendo, contudo, o teor de sua conclusão no sentido de não haver incapacidade (fls. 193/196),Na segunda perícia realizada, igualmente não constatou o perito a presença de doença incapacitante (fls. 226/241). Sustentou que todas as doenças mencionadas nos autos foram analisadas, não sendo necessária a realização de perícia em outra especialidade, conforme resposta aos quesitos 1 e 2 (fl. 237). Assim, de rigor a improcedência do

pedido formulado, tendo em vista que não restou constatada a presença de incapacidade laborativa. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissionais médicos devidamente habilitados, equidistantes do interesse privado das partes e cujos pareceres gozam de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA JOSÉ MOREIRA DA SILVA em detrimento do INSS extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0007106-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007106-4) - HELENA CANTUARIA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da concordância das partes com o cálculo apresentado pela contadoria judicial, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da parte autora. Intime-se.

**0010948-69.2011.403.6119 - SILVIA DE FREITAS (SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da discordância da autora com o cálculo apresentado pelo INSS, intime-se para que ela (parte autora) apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das peças dos autos necessárias à instrução do competente mandado de citação, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004838-20.2012.403.6119 - IRACEMA FEU SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IRACEMA FEU SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSS objetivando a revisão do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 117.730.698-8), com a aplicação dos reajustes aos salários de contribuição (conforme tabela), bem como em dezembro/1998, dezembro de 2003 e janeiro/2004 (10,96%, 0,91% e 27,23%), além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescido de correção monetária e juros de mora. Fundamentando o pleito, sustenta a autora que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição sejam também aplicados aos benefícios de prestação continuada, com total identidade de época e índices. (fl. 11). Colaciona tabela de comparação entre reajuste aplicado ao salário de contribuição e reajuste aplicado ao benefício (fls. 9/10). A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/74. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 78. Devidamente citado (fl. 80), o INSS apresentou contestação (fls. 81/88), alegando, inicialmente, preliminar de falta de interesse de agir e prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, afirma ter cumprido o comando constitucional de preservação do valor real dos benefícios previdenciários conforme determinado na lei. Postulou, ao final, o reconhecimento da decadência e a improcedência do pedido. Em réplica, a autora refutou as alegações do réu e requereu a realização da prova contábil (fls. 90/112). O INSS também pediu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 113). Parecer contábil judicial às fls. 124/127. Sobre o trabalho técnico, as partes ofereceram manifestação às fls. 130/134 (autora) e 135 (INSS). Vieram os autos conclusos (fl. 139). É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir deve ser acolhida. Conforme se observa da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl. 22, a autora recebe o benefício

aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/117.730.698-8, com DIB em 10.6.2002, sendo que sua pretensão é o reajustamento do valor da renda mensal mediante aplicação dos mesmos índices de reajuste do salário de contribuição. Configura-se, com isso, a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de reajustamento do benefício em momento anterior à DIB (2002), situação que impõe a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nesta parte do pedido, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A prejudicial de decadência não prospera, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de pedido de reflexos sobre os reajustes da renda mensal, isto é, de reajuste de benefício. Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 1486097, de 06/09/2013: Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. No entanto, acolho a preliminar de prescrição para o caso de procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas não pagas e vencidas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Assim, passo a análise do mérito, oportunidade na qual verifico não assistir razão à parte autora. Como acima exposto, a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10.6.2002 (fl. 22). A argumentação da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, o 2º, do art. 201, da Constituição Federal, hoje 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). No que tange à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos salários-de-benefício, a legislação não garantiu correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar das contribuições efetivadas muito menos há autorização legal para que sejam observados os mesmos índices nos reajustes dos benefícios. Assim, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. Desta forma, estando regular os reajustes do benefício, conforme constatado pela Contadoria Judicial (fls. 124/126), que atenderam devidamente a legislação de regência, não há que se falar em revisão do benefício e em diferenças devidas à autora. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que pertine ao pedido de reajustamento do benefício pelos índices indicados na tabela de fls. 9/10 em momento anterior à DIB (10.6.2002), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 29 de Maio de 2012 (data de ajuizamento da ação), reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) No que concerne ao pleito de revisão remanescente, pertinente aos períodos de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por IRACEMA FEU SILVA em detrimento do INSS extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011073-03.2012.403.6119 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) o enquadramento como atividade especial do período de 18.12.1995 a 29.11.2006; b) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; c) a revisão da renda mensal inicial do aludido benefício; e d) o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento (29.11.2006). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/102. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 106). Citado (fl. 107), o INSS ofertou contestação (fls. 108/115) pleiteando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 119/129. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 118 e 130). Após apresentação dos originais das Carteiras de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 132/133), o INSS nada postulou (fl. 134). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar para, caso procedente a pretensão do autor, declarar prescritas as parcelas não pagas, vencidas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Isso porque pretende o autor que seja reconhecido o seu direito à

aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo 29.11.2006. A carta de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição foi emitida em 03.07.2007 (fl. 100), com comprovante de entrega em 16.08.2007 (Correios - ECT) à fl. 102. Esta ação previdenciária foi proposta em 07.11.2012 (fl. 02), de modo que decorreu uma parcela do prazo prescricional acima referido. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com o enquadramento como atividade especial do período de 18.12.1995 a 29.11.2006, laborado na empresa Móveis Ricco Ltda. De sua vez, o INSS impugnou o reconhecimento e o enquadramento do período em questão, fundamentando que o PPP de fls. 65-verso/66 foi preenchido incorretamente, uma vez que o nível de ruído indicado no referido formulário (fl. 65-verso) diverge daquele constante do laudo fornecido pela empresa (fl. 75). Assim, sustenta que aludido PPP não pode servir de prova da atividade especial. Compulsando os autos, verifico que o interregno de 18.12.1995 a 05.03.1997 foi devidamente reconhecido sob o caráter pretendido, conforme constou da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 87 e do tempo de serviço computado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à fl. 95-verso. Deste modo, tendo-se em conta que não há interesse de agir, entendo que o feito, sob esse aspecto, deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial laborado de 18.12.1995 a 05.03.1997. Sendo assim, exposta a controvérsia em exame nesta ação, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (tolueno e ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve

obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013)Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida

pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto, no que concerne ao enquadramento do período de 06.03.1997 a 29.11.2006 como tempo de atividade especial. O PPP de fls. 65-verso/66 indica que, no período de 06.03.1997 a 22.11.2005 (data de emissão do PPP), o autor exerceu o cargo de Pintor, no qual esteve exposto aos agentes vulnerantes ruído (91 decibéis) e químico (tolueno).Por outro lado, o laudo pericial que o embasou (fls. 66-verso/81) consigna 86 decibéis, como valor de ruído medido no setor de Pintura (local de trabalho do autor).Diante da divergência apontada, deve prevalecer a informação constante do trabalho técnico, visto que elaborado por profissional habilitado e serviu de base para o preenchimento do formulário. Assim, possível o reconhecimento da especialidade do interregno de 19.11.2003 a 22.11.2005, por exposição ao agente físico ruído de 86 decibéis, considerado nocivo à saúde, nos termos do Decreto nº 4.882/03.Não obstante a impossibilidade de enquadramento do lapso de 06.03.1997 a 18.11.2003 pelo ruído, é certo que o demandante esteve submetido ao agente químico tolueno (Códigos 1.0.0 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 1.0.19 do Anexo IV e XIII do Anexo II do Decreto nº 3.048/99), por 6 horas diárias (fl. 73), classificado na categoria insalubridade de grau médio, de acordo com o Anexo 13 da NR-15 (fls. 77 e 78), a autorizar o reconhecimento da contagem diferenciada do interstício de 06.03.1997 a 22.11.2005.Em contrapartida, não prospera o pleito de reconhecimento da especialidade a partir de 23.11.2005, visto que o autor não forneceu novo PPP para demonstrar a alegada exposição a agentes nocivos à sua saúde no período de 23.11.2005 a 29.11.2006.Passo à análise do pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Computando-se os períodos de atividade especial reconhecidos na esfera administrativa (fl. 95-verso) e o comprovado nestes autos, conforme cálculo a seguir exposto, restou apurado tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Atividades profissionais Período Atividade especial Admissão saída a m d l Astro Participações Ltda 14.04.1978 08.08.1985 7 3 252 RM Indústria do Mobiliário Ltda EPP 02.09.1985 14.08.1995 9 11 133 Móveis Ricco Ltda 18.12.1995 05.03.1997 1 2 184 Móveis Ricco Ltda 06.03.1997 22.11.2005 8 8 17 Soma: 27 2 13 Correspondente ao número de dias: 9.793Destarte, considero preenchidos os requisitos necessários para a conquista da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício ( 1º do art. 57



da Lei nº 8.213/91), a ser calculada sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou a redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (29.11.2006 - fl. 19), observada a prescrição em relação às parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto: a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, no tocante às diferenças eventualmente verificadas em data pretérita a 07 de novembro de 2007, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição; b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: b1) averbação do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 06.03.1997 a 22.11.2005; e b2) conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data da requerimento administrativo (29.11.2006 - fl. 19), observada a prescrição quinquenal. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 1º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, sem a incidência do fator previdenciário. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, observando-se a prescrição quinquenal das prestações vencidas anteriores ao ajuizamento da ação, acrescido de juros e correção monetária. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional c.c. artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO: JOSE LUIZ DA SILVA INSCRIÇÃO: 1.073.962.816-7NB 136.985.771-0AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 22.11.2005 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 29.11.2006 RMI: a ser calculada pelo INSS** Considerando os termos do artigo 118, 2º, do Provimento COGE nº 64/2005, determino o desentranhamento das Carteiras de Trabalho e Previdência Social acostadas à fl. 133, as quais deverão ser entregues ao patrono do autor, após substituição por cópias, que deverão ser autenticadas pela Diretora de Secretaria desta vara. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011708-86.2009.403.6119 (2009.61.19.011708-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009489-03.2009.403.6119 (2009.61.19.009489-1)) MARCELO APARECIDO AMANCIO (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Ciência do desarquivamento. Fl. 69: nada a prover nestes autos, uma vez que, com a prolação de sentença nestes autos, o requerimento do embargante deverá ser formulado diretamente nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0009489-03.2009.403.6119, onde prossegue a execução. Remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003669-95.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-86.2012.403.6119) PERIDISON QUERINO SANTOS - ESPOLIO X DORA ALICE MARCOS SANTOS (SP158060 - CÁSSIO FELIPPO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Trata-se de embargos à execução opostos pelo ESPÓLIO DE PERIDISON QUERINO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando excesso da execução nos autos da ação 0000100-86.2012.403.6119. Inicialmente, pleiteia o parcelamento da dívida e, na impossibilidade requer sua redução, com a exclusão dos juros remuneratórios e da comissão de permanência, assim como a condenação da embargada no pagamento das custas, despesas processuais e verba de sucumbência. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/60. Impugnação aos embargos às fls. 64/79. No mérito, a CEF pugnou pela validade das cláusulas contratuais, assim como pela inaplicabilidade do CDC na espécie. Intimada para tanto, a Embargada informou não possuir interesse em realizar conciliação, fl. 86. Instadas a especificarem provas, ambas as partes permaneceram em silêncio, conforme certidão de fl. 37- verso. À fl. 88 determinou-se à Embargante que regularizasse a

representação processual e à Embargada que se manifestasse sobre o artigo 16 da lei n. 1.046/50. A Embargante apresentou os documentos relativos ao Inventário do de cujus às fls. 99/104, enquanto a Embargada pugnou pela inaplicabilidade do dispositivo acima citado, fls. 90/91. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 204. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Inicialmente, quanto à aplicação do CDC, este incide sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado um consumidor e de outro um fornecedor, além de ter como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possuindo a parte autora contrato de empréstimo consignado junto ao Banco réu, instituição financeira, aplicam-se ao caso as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, passo à análise do mérito. Alega a Embargante haver excesso de execução nos autos da ação 0000100-86.2012.403.6119, pleiteando a exclusão dos juros remuneratórios e da comissão de permanência. Antes, contudo, informa sobre o falecimento do contratante, o sr. PERIDISON QUERINO DOS SANTOS. Pois bem. Na espécie, questão importante precede à discussão sobre o excesso de execução, tal seja: a nulidade do título executivo em tela - Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, n. 21.0689.110.0001726349, haja vista corresponder a obrigação inexigível, senão vejamos. O art. 16 da Lei n.º 1.046/50, a qual trata sobre o empréstimo por consignação em folha de pagamento, assim dispõe para casos de falecimento do contratante, in verbis: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. É certo que o Código Civil brasileiro possui normal geral no sentido de responsabilizar os herdeiros pelo pagamento das dívidas do falecido, competindo a cada um a proporção que lhes couber da herança, a teor do art. 1997 do referido diploma. Não obstante, para as relações jurídicas decorrentes de empréstimo consignado existe disposição legal diversa, que deve ser aplicada na espécie por ser mais específica do que a da lei civil geral acima citada. A lei especial n.º 1.046/50 é tão aplicável no caso em tela que trata diretamente da Embargada, instituindo a possibilidade de a Caixa Econômica Federal atuar em consignação em folha de pagamento, figurando na qualidade de consignatária (art. 5.º). É explícito, portanto, o comando normativo que estabelece a consequência do óbito do consignante na relação contratual. Urge ressaltar que a previsão contida no art. 16 da Lei n.º 1.046/50 não teve sua vigência afetada pelo art. 1.997 do CC/02, embora se trate de lei posterior. Isso porque a lei especial prevalece sobre a geral, a teor do art. 2.º, 2.º, do Decreto-lei n. 4.707/42 (Lei de Introdução às Normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro), razão pela qual o art. 16 da Lei n.º 1.046/50 deve prevalecer em relação aos contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento, no que diz respeito a isenção de responsabilidade do espólio quanto às dívidas do falecido. Desse modo, segue precedente proferido em caso análogo: CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. LEI Nº 1.046/50. INCIDÊNCIA. 1. Situação que se aprecia apelação da CEF, em sede de ação de ordinária de inexistência de obrigação cumulada com reparação por danos morais, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexistência da obrigação de o espólio de Benedita Clara Aguiar Vidal pagar a dívida decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa objeto da demanda, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento da consignante, nos termos do art. 16 da Lei n.º 1.046/50. 2. Segundo o art. 16 da Lei n.º 1.046/50, ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. 3. A lei especial prevalece sobre a geral, a teor do art. 2.º, 2.º, do Decreto-lei n. 4.707/42 (LICC), razão pela qual o art. 16 da Lei n.º 1.046/50 deve prevalecer sobre a regra geral prevista no art. 1.997 do CC/02, de que os herdeiros respondem, no limite da herança, pela dívida do (a) de cujos. 4. Demonstrado que se trata de contrato de empréstimo consignado e tendo falecido a parte consignante, conforme atestado de óbito constante nos autos, é de se reconhecer a declaração de inexistência da obrigação de pagamento do débito por parte do espólio da consignante em relação ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. 5. Apelação improvida. (TRF5, AC 521538/CE, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE, publicado em 05.08.2011). Grifo nosso. Desta forma, provado o falecimento e a realização do Inventário (fl. 99/104), é de rigor o acolhimento dos embargos para declarar inexigível o título executado em face do Espólio. Finalmente, é imperioso ressaltar ser a jurisprudência do STJ pacífica no sentido de que, não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao magistrado conhecer de ofício nulidades de natureza absoluta que porventura maculem o respectivo título executando, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão, a teor dos seguintes precedentes: REsp 419376/MS, DJ 19.08.2002 ; REsp 220100/RJ, DJ 25.10.1999; REsp 160107/ES, DJ 03.05.1999, AgRg no Ag 977.769/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 3.2.2010, DJe 25.2.2010). DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES estes Embargos à Execução Extrajudicial, para declarar inexigível o título executado diante do falecimento do contratante e a consequente extinção da dívida, nos termos do artigo 16 da Lei Federal n. 1.046/50, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. artigo 741, inciso II, ambos do

Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº n. 0000100-86.2012.403.6119. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0012190-29.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-52.2003.403.6119 (2003.61.19.001319-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X PAULO RODRIGUES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)**

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS em face de PAULO RODRIGUES, alegando a ocorrência de excesso na execução nos autos 0001319-52.2003.403.6119. Argumenta que no cálculo dos honorários advocatícios o Embargado acrescentou indevidamente juros moratórios, aumentando o valor do montante a ser pago. A Embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 12/15, pugnando pela improcedência da ação. Em parecer de fls. 20/21, a Contadoria Judicial informando estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes, apresentando novo cálculo elaborado em conformidade a Resolução do Conselho da Justiça Federal e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Instadas a se manifestarem sobre estes, o Embargado silenciou, enquanto o INSS afirmou concordar com a Contadoria (fl. 23). É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sendo desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. Entendo correta a utilização dos índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária, baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores editada para conferência e elaboração uniforme de cálculos no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evitando decisões díspares a respeito de critérios de cálculos, inclusive com respeito aos juros de mora, os quais foram aplicados na espécie. Pelas razões expostas, acolho integralmente a manifestação da contadoria judicial para julgar parcialmente procedente a pretensão da Embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de PAULO RODRIGUES resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e fixando o valor da execução em R\$ 553,92 (quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), atualizados para outubro de 2013 (fls. 20/21). Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais desta sentença, do parecer de fls. 20/21 e da certidão do trânsito em julgado. Ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001614-16.2008.403.6119 (2008.61.19.001614-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X BRENO CHIARELLA FACHINELLI**

Vistos, etc. Analisando os autos, verifico que foi proferido despacho (fls.269) determinando a penhora de ativos financeiros perante as instituições financeiras via sistema eletrônico BACENJUD. Em momento ulterior, foi efetivada a constrição judicial dos seguintes valores: R\$ 6,13 (seis reais e treze centavos) da executada NNENNO S REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, R\$ 11.989,44 (onze mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) da executada ALIOMAR CAVALCANTE e R\$ 22,64 (vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) do executado BRENO CHIARELLA FACHINELLI, conforme termo de penhora de fl. 270. A executada ALIOMAR CAVALCANTE opôs embargos a penhora às fls. 252/264, requerendo a liberação dos importes bloqueados da sua conta salário. Os pagamentos do INSS são feitos em conta corrente, conforme diz o documento de fl. 280. Não há qualquer comprovante de transferência para a poupança, também, os valores das aposentadorias somadas não totalizam o valor bloqueado. Levando-se em consideração que não há nos autos qualquer documento que comprove ser conta salário, e que os documentos de fls. 279/282 apenas comprovam que a executada é aposentada, REJEITO os embargos à penhora. Ciência à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0004666-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004666-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO VIDAL JUNIOR**

Trata-se de ação de execução proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GERALDO VIDAL

JUNIOR, objetivando o pagamento de quantia de R\$ 13.010,18, relativa a contrato de mútuo firmado entre as partes. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/30. Citado (fl. 70), o executado não efetuou o pagamento da dívida e não opôs embargos (fl. 72-verso). À fl. 76 foi deferido o pedido de penhora, pelo Sistema Bacenjud. A exequente requereu a transferência do valor bloqueado e a expedição de alvará de levantamento (fl. 82). À fl. 89 a exequente requereu a extinção da execução, noticiando que houve transação entre as partes, requerendo o desbloqueio das contas. Instada a apresentar a proposta de acordo (fl. 90), a exequente requereu a concessão de prazo, que foi deferido (fl. 92). À fl. 93 a exequente requereu a desconsideração da petição anterior, que noticiou a transação, informando que não obteve o ressarcimento do valor e que cancelou o débito, requerendo a extinção do feito por ausência de interesse superveniente. Intimada a esclarecimento o requerimento (fl. 94), a exequente ficou em silêncio (fl. 95). É o relato do necessário. DECIDO. Dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 569 c.c. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o executado para que informe os dados de seu RG e CPF, informando ainda em nome de quem será expedido o alvará de levantamento do valor objeto do bloqueio (fl. 87). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002913-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALOISIO MARTINS**

Expeça-se o necessário conforme requerido pela exequente, nos endereços fornecidos à fl. 90, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004516-63.2013.403.6119 - ARGOS GLOBAL PARTNER SERVICES LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARGOS GLOBAL PARTNER SERVICES LTDA., com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal ou abusivo imputado ao PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, através do qual pleiteia a expedição de certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União. Alega a Impetrante estar impedida de obter CDA em razão de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.13.006866-71, relativo a multa por atraso de entrega da DCTF no exercício de 2007, o qual já haveria sido quitado em 13 de março de 2013. O ato de cobrança é ora reputado ilegal pois a CDA padeceria de vício insanável, além de estar pendente junto à Autoridade Impetrada pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 10/44. Custas recolhidas, fl. 45. A medida liminar foi inicialmente postergada para momento posterior à apresentação de informações (fl. 50). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/55, pugnano pela denegação da segurança. O pedido liminar foi então indeferido às fls. 57/58, decisão em face da qual houve Pedido de Reconsideração, fls. 62/65. Às fls. 77/78 manifestou-se a Impetrante, informando ter havido a expedição de CDA na via administrativa, tendo cessado o ato coator. Ainda, requereu a UNIÃO FEDERAL seu ingresso no presente feito, fl. 81, deferido à fl. 82. Às fls. 84/86 manifestou-se o Ministério Público Federal, afirmando a desnecessidade de intervenção no feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Na espécie, verifica-se ser caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Isso porque não demonstrou a Impetrante a utilidade do provimento jurisdicional após a revogação administrativa da situação de ilegalidade narrada, conforme noticiado às fls. 77/78 e documentos de fls. 66/70, tendo havido assim carência superveniente do direito de ação (perda do objeto) por falta de interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir se sustenta no binômio necessidade/adequação do meio, isto é, quem o tem deve apresentar a necessidade de ir a juízo pedir uma solução, devendo fazê-lo através do meio adequado para tal. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 436): Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Conforme é cediço, o interesse processual deverá demonstrar uma relação de necessidade, assim como de adequação consoante ao pleito vindicado, nos moldes do direito material colocado para ser dirimido pelo Poder Judiciário. Tendo a Autoridade Impetrada reformado o ato coator na esfera administrativa, não há falar-se em necessidade de provimento jurisdicional para analisar a legalidade da situação anterior, a qual não mais subsiste. Sobre a carência superveniente do direito de ação cito a jurisprudência: Mandado De Segurança. Adicional de Assiduidade. Preliminar de Carência de Ação. Acolhida. Fato Superveniente. Perda Do Interesse Processual. Extinção do Processo Sem Julgamento de Mérito. Unanimidade. A ocorrência de fato superveniente deve ser levada em conta

pelo magistrado no momento do julgamento da causa, em face do princípio da economia processual. Restando demonstrada a satisfação do pleito da impetrante pela ocorrência de fato superveniente, verifica-se a ausência de interesse processual no feito, tornando-se desnecessária a tutela jurisdicional do estado. Preliminar de carência de ação acolhida, à unanimidade, a fim de declarar extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC. (TJES - MS 100030018558 - TP - Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama - J. 05.04.2004). Grifo nosso. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006292-98.2013.403.6119 - MEDCARE SUZANO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEDCARE SUZANO SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, através do qual pleiteia declaração judicial sobre consistir em empresa prestadora de serviços hospitalares e fazer jus ao recolhimento de IRPJ e CSLL com as alíquotas reduzidas, nos termos da lei n. 9.249/95. Em sede liminar requer seja desde logo reconhecida a atividade empresarial desempenhada, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de adotar qualquer medida punitiva contra a impetrante, como expedir certidão negativa de débitos. A petição inicial de fls. 02/11 veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 12/21). O pedido liminar foi indeferido às fls. 25/26. Devidamente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações às fls. 34/43. No mérito, pugnou pela denegação da segurança ante a legalidade da cobrança do tributo e do não enquadramento da Impetrante como prestadora de serviços hospitalares. À fl. 44 a União requereu seu ingresso no feito, realizado à fl. 50. Em parecer de fls. 47/49 o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da causa, por não vislumbrar a presença de interesse público. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica assistir razão à impetrante. O art. 15, 1º, e art. 20 da Lei nº 9.249/95, este último com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.684, de 2003, dispõem o seguinte: Lei 9.249/95 Art. 15 - A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º. Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: prestação de serviços gerais, exceto a de serviços hospitalares; (...) Art. 20 - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. Da leitura desses artigos observa-se não ter havido definição expressa do conceito de serviços hospitalares. Desse modo, a Secretaria da Receita Federal, ao editar a Instrução Normativa n.º 306/03, elencou no art. 23 desse ato normativo quais serviços poderiam ser considerados como tais. Naquela ocasião, as dúvidas que surgiram a respeito da aplicabilidade da IN SRF nº 306/03 sobre a questão foram dirimidas pela Coordenação Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal (COSIT), por meio da Solução de Divergência nº 11, de 21 de julho de 2003, na qual restou assentado que a redução de alíquota para 8% também se estenderia às prestadoras de serviço optantes pela declaração de lucro presumido, implicando a manutenção da benesse fiscal, ao menos em relação à empresa optante por esse regime de tributação. Posteriormente, a Instrução Normativa n.º 480, de 15/12/2004, estabeleceu em seu art. 27 o conceito de serviços hospitalares, tendo, na forma de seu art. 36, revogado a Instrução Normativa n.º 306/2003: Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. 1º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. (grifo nosso) 2º. Para efeito de enquadramento do estabelecimento como hospitalar levar-se-á, ainda, em conta se o mesmo está compreendido na classificação fiscal do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), na classe 8511-1 - Atividades de Atendimento Hospitalar. Sobreveio, em 27.04.2005, a IN Nº 539 com as seguintes alterações: Art. 27. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles diretamente ligados à atenção e assistência à saúde, de que trata o subitem 2.1 da Parte II da

Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, prestados por empresário ou sociedade empresária, que exerça uma ou mais das: I - seguintes atribuições: a) prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial e de hospital-dia (atribuição 1); b) prestação de atendimento imediato de assistência à saúde (atribuição 2); ou c) prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação (atribuição 3); II - atividades fins da prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia (atribuição 4) (...). Assim, passou-se a discutir o alcance dessas normas, restando a matéria pacificada pela Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1116399/BA, em 28/10/2009, sob o regime do art. 543-C, do CPC, assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. Grifos nossos. Assim, firmou-se o entendimento de que os serviços hospitalares compreendem aqueles ligados diretamente à promoção da saúde, independentemente da capacidade de internação da entidade, como vinha sendo decidido pela jurisprudência anteriormente, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos, considerando-se ter sido o benefício fiscal concedido de forma objetiva, levando-se em conta a natureza do serviço prestado. Na espécie, segundo a alteração contratual n. 04 juntada às fls. 15/17, o objeto social da impetrante é a clínica médica voltada ao atendimento imediato de assistência à saúde (CNAE 8630-5/01), de apoio ao diagnóstico médico e terapia inclusive com atendimento de regime ambulatorial (CNAE 8630-5/2), pequenas cirurgias ambulatoriais e internação (CNAE 8640-2/06) (...). Diante desse quadro, as atividades da Impetrante encaixam-se na conceituação de prestação de serviços hospitalares dada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois não se trata de simples consultório, mas de ambulatório com possibilidade de internação. Posta a questão nestes termos, é de rigor a concessão da segurança para garantir a aplicação da alíquota de 8% quanto ao IRPJ e de 12% quanto à CSLL pela prestação de serviços tipicamente hospitalares, excluindo-se as meras consultas, assim como outras atividades sem relação direta com os serviços hospitalares propriamente ditos. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a atividade desenvolvida pela

Impetrante como prestação de serviços hospitalares, nos termos do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95; assegurar seu direito a recolher o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica- IRPJ na alíquota de 8% e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL na alíquota de 12% e determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo aos tributos acima citados em relação à alíquotas superiores às de 8% para o IRPJ e 12% para CSLL. Oficie-se à Autoridade Impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento e à União Federal. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0007594-65.2013.403.6119** - ELCIO CONSTANTINO(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 72: defiro o requerido pela impetrante e concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para vista dos autos. Após, cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fl. 71. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009168-02.2008.403.6119 (2008.61.19.009168-0)** - ANIZIO GERALDO DA SILVA(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação de fl. 168, cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fl. 167, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010618-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010618-2)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/199: torno sem efeito a citação do INSS à fl. 187. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **Expediente Nº 3107**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008798-18.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO GUEDINE

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008608-21.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS SILVA FAUSTINO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0012273-45.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI REYS MOLINA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0000694-66.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS LUCIANO DE SOUZA

Expeça-se o necessário, conforme requerido pela parte autora, observando-se as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0006126-76.2007.403.6119 (2007.61.19.006126-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X TAVARES & SILVA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de

direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0012610-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR MARTURANO FURLAN X VERONICA SZOT X LUCIANO SZOT**

Expeça-se o necessário, conforme requerido pela parte autora, observando-se as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0009718-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS DA SILVA PATTI - ME X DOMINGOS DA SILVA PATTI**

Expeça-se o necessário, conforme requerido pela parte autora, observando-se as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0003113-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL SANTOS DA CRUZ**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0006041-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS SOUZA DE MELO**

Expeça-se o necessário, devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Intime-se.

**0007359-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON APARECIDO DA SILVA**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0007361-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI NUNES MONTONI**

Intime-se o réu para cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008462-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES BRITT BRANKO LAZAREVIC**

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008821-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON MEDEIROS DIAS**

Intime-se o réu para cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010451-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANSELMO RODRIGO BAPTISTA(SP200881 - MARIA DAS DORES PEREIRA REIS)**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0010467-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA**

Intime-se a CEF para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos, para fins de prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação supra,



tornem os autos conclusos. Int.

**0000713-09.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA CARDOZO DE ASSIS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0001575-77.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA CRISTINA FERRI

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0001956-85.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDINALDO DA SILVA

Expeça-se o necessário, conforme requerido pela parte autora, observando-se as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0002309-28.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO RIO

Expeça-se o necessário, conforme requerido pela parte autora, observando-se as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0002327-49.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE BEZERRA DA SILVA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0003026-40.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMERSON FREITAS SANTOS

Expeça-se o necessário, devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Intime-se.

**0005227-05.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARJU UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS ROCHA X ZACARIAS LEMES ROCHA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0010012-10.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA DA SILVA PEREIRA X ALCIONE CRISTIANA DE SENA X LEANDRO NEVES DE ALMEIDA

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls. 117/136 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

**0000533-56.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCEU BORTOLO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001444-68.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA MORALES MORRONI

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0004940-08.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOSE CARLOS CARNEIRO SANTOS

Cumpra a CEF o despacho de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009716-27.2008.403.6119 (2008.61.19.009716-4) - LUIZ ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do requerido pela parte autora, comprovando documentalmente nos autos o efetivo cumprimento da ordem emanada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em decisão de fls. 215/217. Com a resposta, cumpra o INSS o despacho de fl. 227. Intime-se a parte autora acerca da presente decisão. Cumpra-se com urgência.

**0003980-57.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ALIANCA TRANSPORTES LTDA(RS017230 - FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI E RS061920 - PATRICIA DE LA ROCHA BICA)**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALIANÇA TRANSPORTES LTDA, objetivando provimento jurisdicional no sentido do ressarcimento de dano causado ao erário público, relativo ao benefício pensão por morte nº 135.293.406-7, pagos à viúva Maria Railda Rodrigues de Souza e ao filho Welinton Alexandre de Souza, em função da morte por acidente de trabalho de Severino Alexandre de Souza. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios e de todos os valores de benefícios já pagos pelo INSS desde os últimos cinco anos, até a data da liquidação, com juros de mora de 1% ao mês, além do uso do mesmo percentual de correção monetária que o INSS aplica para pagar tais benefícios quando em atraso com os beneficiários. Postula, ainda, o pagamento ao INSS de cada prestação mensal do benefício supracitado que for despendida até cessação deste por uma das causas legais. Alega o autor que Severino Alexandre de Souza, empregado da Aliança Transportes Ltda, na profissão de ajudante geral, sofreu acidente de trabalho fatal, dentro das dependências da ré, ao cair de um caminhão, no dia 05.06.2004. Relata que o segurado realizava serviços na caçamba de um caminhão de propriedade da aludida empresa, cobrindo a carga com lona, quando desequilibrou e caiu de uma altura aproximada de 3 metros. Sustenta o descumprimento às normas de segurança do trabalho pela ré, uma vez que não providenciou anteparos de proteção contra quedas nem forneceu equipamentos de proteção individual. A inicial veio instruída com os documentos de fls.

25/309.Regularmente citada (fl. 319), a ré ofertou contestação (fls. 322/337), acompanhada de documentos (fls. 338/342), sustentando, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente, alega, em síntese, a observância das normas de segurança e medicina do trabalho, a inexistência de culpa, o recolhimento regular das contribuições sociais previdenciárias e o descabimento da constituição de capital para assegurar adimplemento da dívida. Requer, por fim, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 347/374, oportunidade em que postulou a produção de prova oral, arrolando quatro testemunhas. Apresentou os documentos de fls. 375/387. A ré solicitou a realização de prova testemunhal (fls. 344/345). Deferida a produção de prova oral (fl. 388). Em audiência (fls. 402/405), indeferido o requerimento da ré de redesignação da audiência (fls. 396/397), uma vez que devidamente intimada com antecedência mínima. Com o intuito de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determinada a nomeação de advogada ad hoc. Foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo INSS. O termo de audiência para oitiva da testemunha da ré foi acostado às fls. 413/416. Indeferidos os pedidos de anulação da audiência e de degravação do depoimento das testemunhas formulados pela ré (fl. 419). O INSS apresentou os autos do processo cautelar nº 0011714-93.2009.403.6119 (fls. 423/462) e pleiteou a declaração de nulidade da audiência realizada em Canoas/RS, uma vez que não foi intimado pessoalmente do ato, além do fato da testemunha ser sócio da empresa-ré (fls. 463/466), motivo este pelo qual requereu a condenação da ré em litigância de má-fé (fls. 470/473). Informações requisitadas nos autos do HC 0015406-22.2012.403.0000 às fls. 499/500. A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a transferência da audiência de oitiva de testemunhas (fls. 503/515). Após oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e pela ré (fls. 550/553), o INSS reiterou as manifestações de fls. 463/469, 470/473 e 502 (fl. 557) e ofereceu alegações finais (fls. 562/568), acompanhada de documentos (fls. 569/577). A ré, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar memoriais (fl. 582). Declarada nula a audiência realizada para a oitiva do Sr. Deivis Silveira Augusto, integrante do quadro societário da empresa-ré (fl. 583). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, rechaço a prejudicial de prescrição, arguida pela ré em contestação, posto que, nos termos do artigo 37, 5º, da CF, são imprescritíveis as ações de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário público. Rejeitada a prejudicial, passo à análise do mérito propriamente. A pretensão deduzida na demanda, ora sob análise, tem como suporte fático o acidente de trabalho sofrido por Severino Alexandre de Souza, empregado da parte-ré, ocorrido nas dependências da filial da empresa-ré em 04.06.2004 (fl. 55), que caiu de uma altura aproximada de 3 metros, ao realizar serviços na caçamba de um caminhão pertencente à aludida empresa. Em função de tal infortúnio, a parte-autora vem pagando pensão por morte acidentária aos dependentes do de cujus (Maria Railda Rodrigues de Souza e Welinton Alexandre de Souza). Conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito - Exame Necroscópico de fl. 46, o traumatismo crânio-encefálico foi a causa da morte

de Severino Alexandre de Souza. A Norma Regulamentadora nº 6 da Secretaria da Segurança e Saúde no Trabalho regulamenta o fornecimento de equipamentos de proteção individual e, em seu anexo I, lista os seguintes equipamentos de proteção individual: A - EPI PARA PROTEÇÃO DA CABEÇA. 1 - Capacete) capacete de segurança para proteção contra impactos de objetos sobre o crânio; (...) I - EPI PARA PROTEÇÃO CONTRA QUEDAS COM DIFERENÇA DE NÍVEL (...) I.2 - Cinturão) cinturão de segurança para proteção do usuário contra riscos de queda em trabalhos em altura; O item 18.23.3 da Norma Regulamentadora nº 18, dispõe que: O cinto de segurança tipo pára-quadista deve ser utilizado em atividades a mais de 2,00m (dois metros) de altura do piso, nas quais haja risco de queda do trabalhador. Os elementos probatórios coligidos nos autos demonstram que a ré não observou corretamente as Normas de Segurança e Saúde Ocupacional (Portaria nº 3.214/78), tendo sido tais descumprimentos as causas determinantes para a morte do empregado. Importante lembrar que um dos elementos da relação de emprego é a subordinação, definida por Amauri Mascaro Nascimento, citado por Mauricio Godinho Delgado, como submetimento, sujeição ao poder de outros, às ordens de terceiros, uma posição de dependência. Assim, durante o curso do contrato de trabalho, o empregado tem o dever de acolher o poder de direção do empregador quando da realização de sua prestação de serviço. De tal modo, não basta a mera alegação da ré de que fornecia equipamentos de proteção individual, posto que eventual insubordinação do empregado, caracterizada pela recusa injustificada à observância de instruções expedidas pelo empregador relacionadas à saúde e segurança no trabalho e à utilização de equipamento de proteção individual fornecidos pela empresa é hipótese de rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado, pelo cometimento de séria violação a seus deveres e suas obrigações. Mauricio Godinho Delgado considera tal recusa como tipo infracional de caráter especial, por não estar incluído no rol trazido pelo art. 482 da CLT, mas caracterizador de falta grave, definida pelo art. 493 da Consolidação Trabalhista. Para o doutrinador, a ordem jurídica, ao considerar a recusa injustificada do obreiro como causadora de rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado, objetiva estimular o fiel cumprimento da política de redução dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho, atenuando ou suprimindo as causas e circunstâncias ensejadoras da insalubridade ou periculosidade. Assevera que o exercício do poder disciplinar com intuito educacional, pedagógico, formador de consciências anti-risco, constitui o ponto central enfocado pela norma. Conclui-se, portanto, que o empregador tem o dever de fiscalizar seus empregados, objetivando o fiel cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho e a adequada utilização dos equipamentos de segurança fornecidos. E, em constatando a recusa injustificada do obreiro, cabe ao empregador rescindir o contrato de trabalho por justa causa do empregado. Ademais, pela análise dos autos, observo que a parte-ré não se desincumbiu do ônus processual de trazer aos autos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado pelo autor, de forma que não conseguiu desconstituir as alegações da parte-autora. Neste diapasão, vale salientar que a ré não apresentou nenhum documento capaz de infirmar a narrativa constante da exordial, especialmente aqueles que pudessem comprovar o fornecimento de equipamentos de proteção individual e medidas de prevenção adequados à prevenção do risco. Por outro lado, os depoimentos prestados pelas testemunhas evidenciam que não havia cinturão de segurança para proteção de usuário contra riscos de queda em trabalhos em altura e a omissão da empresa em fiscalizar o uso de eventuais equipamentos fornecidos por ela. A testemunha ORISTIDES RECHK relatou o seguinte: Que no momento do acidente estava na empresa mas não viu o acidente. Que na época exercia função de cuidar da empresa. Afirma que havia equipamento no local, bem como a determinação para seu uso, entretanto, não havia fiscalização do efetivo uso do referido equipamento de segurança pelos funcionários. (...) Que conhecia a vítima somente do trabalho. Que tinha conhecimento de o mesmo mencionar que tinha dores de cabeça e tonturas. Que a plataforma não tem cinto de segurança. Que não existe recibo da entrega dos equipamentos de segurança, estando os mesmos a disposição dos funcionários, que sabem da sua obrigação. Que não se recorda de, no inquérito policial haver afirmado que na empresa não havia equipamento de segurança; sequer se recorda de ter prestado tal depoimento. (...) Que havia a necessidade de subir na carga para efetivar o carregamento dos caminhões. (sic - fl. 551 - grifei) A testemunha ANTÔNIO ESCOLATES ALVES DE OLIVEIRA, por sua vez, disse o que segue: Que estava presente no momento do acidente, mas não viu a queda, somente ouviu o grito e, em seguida, viu o Sr. Severino no chão. Afirma que usavam capacetes, entretanto o depoente não estava usando naquele momento. Que não se recorda se o Sr. Severino estava de capacete. Que pode afirmar que usavam luvas como equipamento de proteção. (...) Que não havia a possibilidade da existência de cinto de segurança na plataforma. Que era comum a necessidade de subir sobre a carga do caminhão. (sic - fl. 552- grifei) Releva destacar, como determinado nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo e quem desenvolve atividade de risco tem obrigação de reparar o dano, independente de comprovação de culpa. Como a atividade normalmente desenvolvida pela parte-ré enquadra-se como de risco, cabe a ela arcar com os prejuízos causados, tendo por base a teoria do risco do negócio. Diante de tais considerações, entendendo pela ocorrência de negligência por parte do empregador quanto às normas de segurança e higiene do trabalho relacionadas à proteção do trabalhador, por ter agido omissivamente e, por desenvolver atividade de risco, tem o dever legal de arcar com os prejuízos causados. Outrossim, cabe ressaltar que, após a ocorrência de um acidente de trabalho, culminado com a morte do beneficiário, o INSS, autarquia federal que tem por finalidade precípua reconhecer e conceder direitos aos seus segurados, concede ao dependente do de cujus pensão por morte, nos termos do disposto no art. 18, II, a, da Lei

8.213/91 , com base constitucional no art. 201, V . Ocorre que a Seguridade Social, com fulcro no art. 195 da Carta Magna, é financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de contribuições sociais do empregador, do trabalhador e demais segurados da previdência social, sobre a receita de concursos de prognósticos e do importador. Em função de ser financiada por toda sociedade é que a lei infraconstitucional previu, em seu art. 120 , a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis pelo acidente de trabalho oriundo de descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, e, conseqüentemente, pelo dispêndio de verba dos caixas da Seguridade Social. Por todo o exposto, concluo pela incidência do disposto no art. 120, da Lei 8.213/91, de forma que a parte-ré deve arcar com os valores despendidos pela parte-autora em razão do acidente. Nestes termos é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação da necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, in casu, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 07/STJ). II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea a do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso. Precedentes. III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes. IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, RESP 614847/RS, Órgão Julgador: Quinta Turma, Relator: Felix Fischer, Data da decisão: 18/09/2007). (grifo nosso). ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (TRF 4ª REGIÃO, AC, Processo: 200072020006877/SC, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Francisco Donizete Gomes, Data da decisão: 24/09/2002). (grifo nosso). A parte-autora requereu a constituição de capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento, conforme previsto nos arts. 475-Q e 475-R do CPC, ou que a ré repasse à previdência social, até o 10º dia de cada mês, o valor do benefício mensal pagos no mês imediatamente anterior, como forma de garantir o pagamento da pensão por morte. Referida norma objetiva ampliar as possibilidades de a obrigação alimentícia ser cumprida durante todo o tempo de sua duração através da constituição de capital - por meio de imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, tornando-os inalienáveis e impenhoráveis enquanto durar a obrigação do devedor ( 1º) - ou pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa privada de notória capacidade econômica, ou ainda, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz ( 2º). Conforme a doutrina de Cássio Scarpinella Bueno , o art. 475-Q do CPC flexibilizou as formas de cumprimento das prestações alimentícias vencíveis após a liquidação de sentença, cabendo ao juízo optar dentre as possibilidades listadas, não estando limitado à constituição de capital. É bem verdade que a constituição de capital não pode aqui ser deferida, eis que o artigo 475-Q do CPC prevê tal medida apenas em casos de indenização, por ato ilícito, de prestação alimentícia, situação que não se verifica na presente ação regressiva. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. PROCEDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis (art. 120, L. 8.213/91). omissis 10. Os arts. 20, 5º, e 475-Q do Código de Processo Civil (art. 602, antes da entrada em vigor da Lei 11.232/2005) prevêm a condenação do devedor a constituir capital apenas quando se tratar de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos. 11. Não tendo a obrigação da ré caráter alimentar (reembolso dos valores despendidos pelo INSS), não há como lhe impor a constituição de

capital.12. Nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, assim considerada a soma das prestações vencidas até a prolação da sentença com doze prestações vincendas (inteligência do art. 260, CPC).13. Apelação da ré desprovida.14. Apelação do INSS parcialmente provida.(AC - Apelação Cível 200001000696420, Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, QUINTA TURMA, Julgado em 18/09/2006, DJ16/10/2006).Contudo, não vejo óbice em aplicar, analogicamente, o disposto no 2º do artigo 475-Q, que permite ao Juiz determinar a inclusão do credor em folha de pagamento do devedor.Desta forma, a fim de facilitar a execução das quantias relativas às prestações vincendas, entendo por bem determinar à empresa Ré que inclua a Autarquia Previdenciária em sua folha de pagamento, enquanto existir a obrigação do devedor, ou seja, enquanto viver o beneficiário.Com relação aos honorários advocatícios, a Corte Especial do STJ se manifestou no sentido de não incidirem sobre o capital constituído para garantir o pagamento das prestações vincendas:AGRAVO REGIMENTAL - PENSIONAMENTO - EXPECTATIVA DE VIDA - 65 ANOS - LIMITAÇÃO AO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADEQUAÇÃO AO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. - A jurisprudência do STJ, para fins de pensionamento decorrente de acidente automobilístico, ainda considera 65 (sessenta e cinco) anos como expectativa média de vida do brasileiro. - Nossa Corte Especial já definiu que os honorários advocatícios não incidem sobre o capital constituído para garantir o pagamento das prestações vincendas do pensionamento. Nessas situações, a verba honorária relativa às prestações vincendas é fixada consoante apreciação equitativa na forma do Art. 20, 4º, do CPC.(STJ, AGRESP 805159/PR, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Humberto Gomes de Barros, Data da decisão: 18/10/2007)Neste sentido, os honorários advocatícios devem ser arbitrados levando em consideração os valores já pagos pelo INSS a título de pensão por morte.Por fim, resta prejudicada a análise do pedido de condenação da ré por litigância de má-fé, visto que declarada nula a audiência realizada para a oitiva do Sr. Deivis Silveira Augusto (fl. 583).DISPOSITIVOAnte todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito da presente lide, com fulcro no disposto no art. 269, I, CPC, e, portanto, condeno a ré a:a) Ressarcir integralmente os valores já despendidos pela parte-autora em razão do pagamento de pensão por morte por acidente do trabalho (NB 135.293.406-7). Sobre tal montante deverá incidir correção monetária a partir do efetivo desembolso e, a partir da citação, apenas a taxa Selic (arts. 406, do CC e 13, da Lei nº 9.065/95), já que referida taxa já engloba juros e correção;b) Ressarcir integralmente os valores do benefício que for pago, mensalmente, durante o tempo que o mesmo perdurar (pensão por morte); c) Incluir o INSS em folha de pagamento a fim de garantir o cumprimento da obrigação pelo tempo que perdurar o pagamento do benefício previdenciário;d) Pagar custas e honorários advocatícios, os quais, desde já, arbitro em 10% sobre o valor já pago pelo INSS a título de pensão por morte, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, conforme fundamentação.Ressalvo que caberá ao INSS, a fim de operacionalizar o recebimento das prestações, informar e comprovar, mensalmente, à parte Ré, o valor despendido a título de benefício previdenciário (NB 135.293.406-7), devendo, ainda, fornecer à empresa o código respectivo para que o adimplemento da obrigação se dê mediante pagamento por meio de DARF. Uma vez comprovado o pagamento do benefício previdenciário pela Autarquia, deverá a empresa requerida providenciar, imediatamente, o ressarcimento do valor mediante DARF. Ficam incluídas nas despesas de ressarcimento todas aquelas decorrentes do benefício em questão.Em caso de inadimplemento, ficam asseguradas ao INSS as providências legais cabíveis para a satisfação do crédito.Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do Recurso de Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000860-69.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ROSARIO(SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ROSARIO postula em face do INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em auxílio-doença acidentário. Pede-se, sucessivamente, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.Relata a autora que recebeu o benefício auxílio-doença entre 31.10.2005 e 19.11.2010 e por persistir a incapacidade laborativa, está inapta para o trabalho de guarda municipal. Alega que o réu indeferiu o seu pedido de reconsideração médica, por parecer contrário da perícia previdenciária. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/45.Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 49/50. Na oportunidade, determinada a realização da prova pericial médica antecipada.O perito judicial foi nomeado às fls. 52/53.O réu indicou assistente técnico à fl. 54.A autora formulou quesitos às fls. 55/56.Laudo médico judicial às fls. 59/84.Contestação e documentos às fls. 86/96, na qual o INSS pugna pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos para a obtenção dos benefícios postulados. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da prescrição quinquenal.Houve réplica (fls. 102/103).Em petição de fls. 105/106, a autarquia requer a intimação do Chefe da Repartição onde a autora trabalha, para prestar esclarecimentos sobre os motivos impeditivos da imediata reabilitação da autora, o que foi deferido à fl. 107.Em petição de fl. 112, a Prefeitura Municipal de Guarulhos, informa que a autora não possui qualquer vínculo empregatício com a municipalidade ou órgão da administração direta. Junta documentos de fls. 113/118.Sobre os esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, o réu ofereceu manifestação à fl. 120.Pela

decisão de fl. 121, foi determinada a emenda à inicial e nova intimação da Prefeitura Municipal de Guarulhos. A autora emendou a inicial às fls. 122/124. Em resposta, a Prefeitura de Guarulhos informou a instauração de procedimento administrativo para adoção das providências solicitadas. Acosta os documentos de fls. 129/134. Retificado o nome da autora, conforme decisão de fl. 138. Cientificadas as partes sobre a documentação apresentada pela municipalidade, o INSS argumenta com a reabilitação administrativa da autora (fl. 141). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, afastado o prejudicial suscitado pelo INSS, pois o benefício foi cessado a partir de 3.9.2010 (fl. 17) e a presente ação foi proposta em 4.2.2011 (fl. 2), não tendo decorrido o prazo prescricional previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico judicial (fls. 59/72) que a autora é portadora de protrusões discais póstero-medianas em C4/C5, C5/C6 e C6/C7 e que referida doença a acomete de incapacidade parcial e permanente, não devendo ela realizar atividades que impliquem esforço com o membro superior esquerdo ou movimentos amplos de flexão do pescoço. Neste sentido, transcrevo excerto do item 5. Discussão: O exame físico pericial constatou que a autora apresenta sinais de compressão de raízes nervosas da coluna cervical à esquerda, o que gera redução da força muscular, edema e dor em membro superior esquerdo. Os exames complementares de imagem corroboram os achados de exame físico, uma vez que mostram protrusões discais entre as vértebras C4 e C7 da coluna cervical. Desse modo, a autora apresenta redução da capacidade laborativa para exercer atividades que exijam utilização de membro superior esquerdo e movimentos amplos do pescoço. Devido ao caráter das protrusões e o período prolongado dos sintomas da autora, a redução da capacidade laboral deve ser considerada de caráter permanente, uma vez que os tratamentos medicamentoso, fisioterápico e cirúrgico não apresentam bons resultados. (sic, fl. 67) Segundo a médica perita, em resposta ao quesito 6.1 do Juízo (fl. 70), a demandante é elegível para processo de reabilitação profissional, tendo sido sugerida a execução de tarefas administrativas (fl. 68). A expert, atendendo aos quesitos da parte autora, atestou que a moléstia interfere no exercício das atividades habituais da demandante, a qual se encontra incapaz para a atividade profissional atual (quesitos 5 e 7 - fls. 71/72). Aliás, o laudo médico elaborado pela perícia da Autarquia Previdenciária em 19.11.2010, ao indeferir o requerimento nº 125.875.528, aludiu à adequação da função desenvolvida pela autora (fls. 92/93). Numa interpretação do laudo médico pericial, concluiu que a doença da autora a incapacita de forma total e permanente para os trabalhos que exijam esforço físico, dentre eles, aquele que a demandante vinha exercendo desde 1994, qual seja, guarda III, conforme registro em CTPS (fl. 14). No entanto, como acima exposto, a médica perita judicial deixa bem claro que apesar da incapacidade permanente para determinados trabalhos é possível uma reabilitação para um trabalho que não demande esforço com o membro superior esquerdo ou movimentação ampla de flexão do pescoço. Neste caso, por estar a autora insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual (guarda III), mas poder se submeter a processo de reabilitação profissional, ela faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. O fato de a autora ter se submetido à perícia médica administrativa cuja conclusão determinou o retorno ao trabalho (fl. 134), não infirma a conclusão da perícia judicial, realizada sob o crivo do contraditório e ampla defesa, posto se presumir, diante das regras trabalhistas, que a demandante voltou a trabalhar, mesmo sem apresentar condições para tanto, em prejuízo da sua própria saúde e integridade física, por uma questão de sobrevivência. Ademais, o procedimento instaurado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos nada informa sobre a readaptação da autora em

função compatível com sua condição clínica, constando do laudo administrativo apenas Evitar elevar MSE acima dos ombros . Em sendo o laudo judicial médico peremptório ao afirmar a existência de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora, o magistrado não deve se afastar das conclusões desse se ausentes outros elementos que o contrarie, devendo ser a viabilidade da readaptação para outras funções que garantam a subsistência da parte autora constatada pela Autarquia Previdenciária. Qualidade de segurado e carência. Estes requisitos foram atendidos, tanto que o INSS não os impugnou especificamente, haja vista a concessão do benefício auxílio-doença entre 14.11.2005 e 4.10.2010 e o indigitado vínculo com a Prefeitura Municipal de Guarulhos desde 12.7.1994, nos termos do anexo CNIS. Termo inicial do benefício. A autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio doença, a partir da data da cessação do benefício NB 140.212.291-5, qual seja, 4.10.2010, por ser a incapacidade apenas para o exercício de sua atividade habitual, devendo o benefício ser mantido até que a segurada conclua com êxito o programa de reabilitação profissional indicado pela médica perita no laudo judicial de fls. 59/72, podendo converter o citado benefício em aposentadoria por invalidez caso inviável a reabilitação, estando impedida de cessar o benefício enquanto o processo de requalificação estiver em curso. Por fim, quanto ao auxílio-doença acidentário, a médica perita atestou que a doença não decorre de acidente de trabalho (quesito 4.3 - fl. 69). Dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ROSÁRIO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o AUXÍLIO-DOENÇA desde 5.10.2010 (DIB), devendo ser mantido até que a segurada conclua com êxito o programa de reabilitação profissional, devendo o citado benefício ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ caso inviável a reabilitação, devendo mantê-lo, contudo, enquanto o processo de requalificação estiver em curso. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional acima prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados porventura devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao(à) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADA: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ROSÁRIO BENEFÍCIO: auxílio-doença e reabilitação profissional RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 5.10.2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 255.213.378-90 RG. 14.554.269-5 SSP/SP NASCIMENTO: 21.8.1958 NOME DA MÃE: Olga da Silva Oliveira Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Guarulhos (fl. 128), comunicando-se os termos da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007837-77.2011.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA LOURDES SANTOS SILVA (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO**

NAKAMOTO)

Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial conforme requerido pela CEF, uma vez que os cálculos apresentados pela parte autora foram elaborados em desacordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intime-se a parte autora para fornecer os respectivos n.ºs de RG, CPF MF, assim como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento atinente ao depósito de fl. 104, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário, devendo ser retirado em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da expedição, sob pena de cancelamento. Com a juntada aos autos da cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010708-80.2011.403.6119 - PEDRO PAULO MARTINS DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PEDRO PAULO MARTINS DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de certos vínculos laborais e a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento (25.05.2011). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/100. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 108). Na oportunidade, recebida a petição de fls. 105/107 como emenda à exordial. Citado (fl. 110), o INSS ofertou contestação (fls. 111/119), acompanhada de documentos (fls. 120/121), pleiteando o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência dos pedidos. Ao final, requereu a juntada de cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor e do processo administrativo completo. Réplica às fls. 126/136. Após apresentação dos documentos solicitados pelo INSS (fls. 140/170), o réu reiterou todos os termos da constestação e pleiteou a improcedência do pedido (fl. 172). Convertido o julgamento em diligência para que o autor acostasse aos autos declaração da empresa Fita New Confecções Ltda, atestando que o Sr. Alexandre Jose Tauch tinha poderes para subscrever o PPP de fls. 68/69 (fl. 173), o que foi providenciado à fls. 174/175, com posterior vista ao INSS (fl. 176). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 25.05.2011 (fl. 17) e a demanda foi proposta em 11.10.2011, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com o enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos: Aguitex Fiação Brasileira de Polipropileno Ltda 01.03.1987 01.10.1992 Shandor Ind. e Com. Ltda 01.11.1994 06.12.1996 Guiomar Gargaro Tauch ME 01.09.1999 31.01.2001 Alexandre José Tauch ME 01.02.2001 17.09.2004 Fita New Confecções Ltda 18.09.2004 30.09.2006 Alexandre José Tauch Confecções EPP 04.10.2006 26.01.2009 De sua vez, o INSS impugnou o reconhecimento e o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial. Compulsando os autos, verifico que, dentre os períodos reclamados como especiais, pede o autor o reconhecimento do lapso de trabalho compreendido entre 01.11.1994 e 06.12.1996. Todavia, este interregno foi devidamente reconhecido sob o caráter pretendido, conforme constou da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 80 e do tempo de serviço computado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à fl. 85. Desse modo, tendo-se em conta que não há interesse de agir, entendo que o feito, sob esse aspecto, deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial laborado de 01.11.1994 e 06.12.1996. Sendo assim, exposta a controvérsia em exame nesta ação, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as



seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC,

Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013) Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1

DATA:21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto, no que concerne ao enquadramento das atividades especiais. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade dos seguintes períodos: a) 01.03.1987 a 01.10.1992 (Aguitex Fiação Brasileira de Polipropileno Ltda) - Setor: Extrusora - Cargo: Operador de Extrusora B. Consoante se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/28, corroborado pelo Levantamento de Riscos Ambientais de fls. 29/42, o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora de 83 a 90 decibéis, considerados insalubres, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Ressalto que há declaração da empresa de que as condições físicas e ambientais apresentadas no laudo de risco ambientais, que serviu como base para preenchimento do PPP, são as mesmas da época em que o segurado trabalhou, não havendo alteração de Lay Out (sic - fl. 50). b) 01.09.1999 a 31.01.2001 (Guiomar Gargaro Tauch ME) - Setor: Embobinador - Cargo: Operador Extrusora Cat. A. O formulário de fl. 60 e o laudo técnico pericial de fls. 62/63 revelam que o demandante esteve submetido, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, à nocividade do agente físico ruído de 95 decibéis, conforme dicção do Decreto nº 2.172/97. Anoto que aludido trabalho técnico consiga o seguinte: Informamos que as condições físicas e ambientais do local de trabalho, permanecem inalteradas a data da realização da avaliação (sic - Nota - fl. 62). c) 01.02.2001 a 17.09.2004 (Alexandre José Tauch ME), 18.09.2004 a 30.09.2006 (Fita New Confecções Ltda) e de 04.10.2006 a 26.01.2009 (Alexandre José Tauch Confecções EPP) - Setor: Embobinadora - Cargo: Operador Extrusora Cat. A. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 66/71 demonstram a exposição do autor ao agente ruído de 94 decibéis, ou seja, acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n. 2.172/97 e 4.882/03). Assim, de rigor a contagem diferenciada dos interregnos de 01.03.1987 a 01.10.1992, 01.09.1999 a 31.01.2001, 01.02.2001 a 17.09.2004, 18.09.2004 a 30.09.2006 e de 04.10.2006 a 26.01.2009. No tocante ao pedido do autor de reconhecimento do direito de computar como tempo de contribuição todos os vínculos empregatícios indicados na exordial (fls. 05 e 09, item a), observo que há divergência apenas em relação à empresa Panificadora Canelas Ltda. Não obstante conste da cópia da CTPS de fl. 162 a data de admissão em 03.01.1993, o CNIS de fl. 120 consigna 03.01.1994, corroborada pela anotação de opção pelo FGTS de fl. 164-verso. Ademais, na CTPS do autor não há anotação de férias referente ao período de 1993 a 1994, bem como não foi acostado aos autos qualquer outro documento para demonstrar que a admissão ocorreu no ano de 1993. Destarte, considero 03.01.1994, como data de admissão na aludida empresa. Nesse passo, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até a data de entrada do requerimento administrativo em 25.05.2011 (fl. 17): TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Rimo Ind. de Móveis Ltda 02/02/76 30/12/76 - 10 29 - - -

2 Padaria e Confeitaria Recreio Ltda 01/03/77 26/09/77 - 6 26 - - - 3 Padaria e Confeitaria Recreio Ltda 02/01/78 23/06/78 - 5 22 - - - 4 Padaria e Confeitaria Recreio Ltda 01/03/79 01/07/79 - 4 1 - - - 5 Panificadora Planeta Ltda 02/01/80 13/04/82 2 3 12 - - - 6 Aguitex Adm. e Locação de Máq. Têxteis 17/05/82 11/04/85 2 10 25 - - - 7 Aguitex Adm. e Locação de Máq. Têxteis 02/10/85 28/02/87 1 4 27 - - - 8 Aguitex Adm. e Locação de Máq. Têxteis Esp 01/03/87 01/10/92 - - - 5 7 1 9 Panificadora Canelas Ltda 03/01/94 01/06/94 - 4 29 - - - 10 Shandor Ind. e Com. Ltda Esp 01/11/94 06/12/96 - - - 2 1 6 11 Shandor Ind. e Com. Ltda 01/06/97 28/08/99 2 2 28 - - - 12 Guiomar Gargaro Tauch-ME Esp 01/09/99 31/01/01 - - - 1 5 1 13 Alexandre Jose Tauch-ME Esp 01/02/01 17/09/04 - - - 3 7 17 14 Fita New Confeccões Ltda Esp 18/09/04 30/09/06 - - - 2 - 13 15 Alexandre Jose Tauch Confeccões EPP Esp 04/10/06 26/01/09 - - - 2 3 23 16 Fino-Fil Ind. Com. e Beneficiamento de Fios Ltda 01/10/09 25/05/11 1 7 25 - - - Soma: 8 55 224 15 23 61 Correspondente ao número de dias: 4.754 6.151 Tempo total : 13 2 14 17 1 1 Conversão: 1,40 23 11 1 8.611,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 15 Conclui-se que, na DER, o demandante possuía tempo de contribuição de 37 anos, 1 mês e 15 dias, o que é suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (25.05.2011 - fl. 17).DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de enquadramento em atividade especial do período de 01.11.1994 a 06.12.1996, conforme fundamentação supra.Quanto aos pleitos remanescentes, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos interregnos de 01.03.1987 a 01.10.1992, 01.09.1999 a 31.01.2001, 01.02.2001 a 17.09.2004, 18.09.2004 a 30.09.2006 e de 04.10.2006 a 26.01.2009, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; eb) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (25.05.2011 - fl. 17), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença.Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (25.05.2011).Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: PEDRO PAULO MARTINS DOS SANTOSINSCRIÇÃO: 1.072.390.021-ONB 156.983.409-9AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.03.1987 a 01.10.1992, 01.09.1999 a 31.01.2001, 01.02.2001 a 17.09.2004, 18.09.2004 a 30.09.2006 e de 04.10.2006 a 26.01.2009BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 25.05.2011RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000625-68.2012.403.6119 - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO CANDIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício auxílio-doença desde 21.7.2010.Afirma o autor que, por ser portador de úlcera varicosa, encontra-se incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, porém o INSS indeferiu o pedido.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/20.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 24/26. Na oportunidade, determinada a realização da prova pericial médica antecipada.O réu indicou assistente técnico à fl. 29. O autor, intimado, deixou transcorrer in albis o prazo assinado para indicar assistente técnico e formular quesitos próprios, conforme certificado à fl. 29vº.Lauda médico judicial às fls. 32/45.Citado (fl. 46), o INSS ofertou contestação (fls. 47/51), sustentando, em suma, a existência de prova técnica da capacidade laborativa do demandante. Ao final, postula a improcedência do

pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Instadas as partes sobre o trabalho técnico, o autor pediu esclarecimentos ao perito judicial. O réu se deu por ciente à fl. 57. Laudo judicial complementado às fls. 62/63. O autor não se manifestou sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (fl. 64) e o INSS reiterou o pedido de improcedência da tutela jurisdicional (fl. 65). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir de 21.7.2010 (fl. 9) e a propositura da ação em 30.1.2012 (fl. 2), não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico judicial (fls. 32/45 e 62/63) que, embora o autor seja portador de úlcera em perna esquerda, não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas (itens 1 e 4.4 - fls. 38/39). Consignou o Sr. Perito Judicial que O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e três anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. (sic, fl. 38). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO CANDIDO DA SILVA em detrimento do INSS extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003603-18.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-97.2012.403.6119) OTACYR CABRERA - ESPOLIO X OLYMPIA LUCHETTI CABRERA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo ESPÓLIO DE OTACYR CABRERA, representado por OLYMPIA LUCHETTI CABRERA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando nulidade da execução em razão da inexigibilidade do título executivo. Segundo consta, a execução realizada nos autos 0000539-97.2012.403.6119 estaria baseada em contrato de crédito consignado cujo contratante falecera em 04/07/2009, fato que teria acarretado a extinção da dívida conforme a lei n. 1.046/50. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/14. Impugnação aos embargos às fls. 19/31. A CEF argüiu preliminar de inépcia dos Embargos e, no mérito, pugnou pela validade das cláusulas contratuais, assim como pela inaplicabilidade do CDC na espécie. Intimada para tanto, a CEF informou não possuir interesse em realizar conciliação (fls. 34/36). Instadas a especificarem provas, ambas as partes permaneceram em silêncio, conforme certidão de fl. 37- verso. À fl. 38 determinou-se à Embargante que regularizasse a representação processual e à Embargada que se manifestasse sobre o artigo 16 da lei n. 1.046/50. A Embargante apresentou os documentos relativos ao Inventário do de cujus às fls. 40/47, enquanto a Embargada ficou-se inerte (fl. 47- verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Inicialmente, a preliminar de inépcia argüida pela Embargada provavelmente foi inserida por desatenção, haja vista não se tratar de ação monitória, sendo impertinente ao caso sob análise. Quanto à aplicação do CDC, este incide sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado um consumidor e de outro um fornecedor, além de ter como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possuindo a parte autora, contrato de empréstimo consignado junto ao Banco réu, instituição financeira, aplicam-se ao caso as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, passo à análise do mérito. Alega a Embargante ser nulo o título executivo em tela- Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, n. 21.0250.110.0031058-08, haja vista corresponder a obrigação inexigível. Nesse ponto prosperam as alegações dos embargos, senão vejamos. O art. 16 da Lei n.º 1.046/50, a qual trata sobre o empréstimo por consignação em folha de pagamento, assim dispõe para casos de falecimento do contratante, in verbis: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. É certo que o Código Civil brasileiro possui normal geral no sentido de responsabilizar os herdeiros pelo pagamento das dívidas do falecido, competindo a cada um a proporção que lhes couber da herança, a teor do art. 1997 do referido diploma. Não obstante, para as relações jurídicas decorrentes de empréstimo consignado existe disposição legal diversa, que deve ser aplicada na espécie por ser mais específica do que a da lei civil geral acima citada. A lei especial n.º 1.046/50 é tão aplicável no caso em tela que trata diretamente da Embargada, instituindo a possibilidade de a Caixa Econômica Federal atuar em consignação em folha de pagamento, figurando na qualidade de consignatária (art.5º). É explícito, portanto, o comando normativo que estabelece a consequência do óbito do consignante na relação contratual. Urge ressaltar que a previsão contida no art. 16 da Lei n.º 1.046/50 não teve sua vigência afetada pelo art. 1.997 do CC/02, embora se trate de lei posterior. Isso porque a lei especial prevalece sobre a geral, a teor do art. 2º, 2º, do Decreto-lei n. 4.707/42 (Lei de Introdução às Normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro), razão pela qual o art. 16 da Lei n.º 1.046/50 deve prevalecer em relação aos contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento, no que diz respeito a isenção de responsabilidade do espólio quanto às dívidas do falecido. Desse modo, segue precedente proferido em caso análogo: CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. LEI Nº 1.046/50. INCIDÊNCIA. 1. Situação que se aprecia apelação da CEF, em sede de ação de ordinária de inexistência de obrigação cumulada com reparação por danos morais, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexistência da obrigação de o espólio de Benedita Clara Aguiar Vidal pagar a dívida decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa objeto da demanda, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento da consignante, nos termos do art. 16 da Lei n.º 1.046/50. 2. Segundo o art. 16 da Lei n.º 1.046/50, ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. 3. A lei especial prevalece sobre a geral, a teor do art. 2º, 2º, do Decreto-lei n. 4.707/42 (LICC), razão pela qual o art. 16 da Lei n.º 1.046/50 deve prevalecer sobre a regra geral prevista no art. 1.997 do CC/02, de que os herdeiros respondem, no limite da herança, pela dívida do (a) de cujus. 4. Demonstrado que se trata de contrato de empréstimo consignado e tendo falecido a parte consignante, conforme atestado de óbito constante nos autos, é de se reconhecer a declaração de inexistência da obrigação de pagamento do débito por parte do espólio da consignante em relação ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. 5. Apelação improvida. (TRF5, AC 521538/CE, Rel. Desembargador Federal

Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE, publicado em 05.08.2011). Grifo nosso. Desta forma, provado o falecimento (fls. 42/47) é de rigor o acolhimento dos embargos para declarar inexigível o título executado em face do Espólio. **DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO** e o que mais dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** estes Embargos à Execução Extrajudicial, para declarar inexigível o título executado diante do falecimento do contratante e a conseqüente extinção da dívida, nos termos do artigo 16 da Lei Federal n. 1.046/50, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. artigo 741, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº n. 0000539-97.2012.403.6119. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001223-90.2010.403.6119 (2010.61.19.001223-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL AMBROSIO DOS SANTOS**

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça produzida nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002721-22.2013.403.6119 - WILSON DIAS DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por WILSON DIAS DOS SANTOS contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que cumpra diligência determinada pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social e, após o cumprimento desta, conceda ou não o benefício, devolvendo os autos à junta em caso negativo para a apreciação do recurso interposto na via administrativa. Alega que interpôs recurso administrativo em face do indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o órgão julgador do INSS houve por converter o julgamento em diligência a ser cumprida pelo Posto de Atendimento da Previdência Social. Segundo consta, desde 17/05/2013 a diligência teria sido cumprida pelo Impetrante, não tendo a autoridade impetrada, contudo, dado prosseguimento ao feito. A Petição inicial de fls. 02/07 veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 08/22). O pedido de liminar foi deferido, assim como concedidos os benefícios da assistência jurídica gratuita às fls. 26/29. O INSS requereu seu ingresso na lide, fl. 44, deferido à fl. 53. Em parecer de fl. 45/47 o MPF opinou pela concessão da segurança, sob o argumento de violação à proporcionalidade e razoabilidade por parte da Autarquia. A autoridade Coatora prestou informações às fls. 57/61. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica assistir razão à impetrante. Com efeito, a decisão em sede de liminar proferida por este juízo analisou a questão de forma exaustiva, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração. Nestes termos, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, a qual foi proferida nos seguintes termos: Os documentos acostados à inicial demonstram, embora em cognição perfuntória, que a demora no cumprimento das determinações da 8ª Junta de Recursos da Previdência Social ultrapassa não apenas o plano legal, mas, sobretudo, o plano da razoabilidade. A questão fulcral do presente mandado diz respeito à natureza jurídica e respectivos efeitos do chamado silêncio administrativo. Trata-se de tema objeto de grande discussão entre os administrativistas, existindo posições divergentes na doutrina. Acerca da natureza jurídica do silêncio administrativo, confira-se a compilação doutrinária feita por Artur Cortez Bonifácio (Direito de Petição - Garantia Constitucional. São Paulo: Método, 2004. p. 149, nota 47): Consideram o silêncio um fato administrativo: Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit.), Temístocles Brandão Cavalcanti (In: Revista Forense 03/1939, APUD Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. XXXIV, fasc. II, p. 122-130), Renato Alessi [...], André Gonçalves Pereira (Erro e Ilegalidade no Ato Administrativo, São Paulo, Ática, 1962), Eduardo Garcia de Enterría (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, RT, 1991) e Agustín Gordillo (ob. Cit.), entre outros. Consideram-no ato administrativo Alberto Xavier (apud Antônio Carlos Cintra, Extinção do Ato Administrativo), Sérgio Ferraz (In: Curso de Direito Administrativo, Instrumentos de Defesa dos Administrados, São Paulo, Saraiva, 1986), José Wilson Ferreira Sobrinho (In Silêncio Administrativo e Licença de Construção, RT, Revista de Direito Público, nº 99). Atribuem-no o caráter de ato administrativo condicionando à expressa previsão legal ou à fixação de prazo para sua emanção, respectivamente, Neyde Falco Pires Corrêa (em O Silêncio da Administração, RT, Revista de Direito Público, no. 69) e Régis Fernandes de Oliveira (Ato Administrativo, 4ª ed., São Paulo, RT, 2002). Lúcia Vale Figueiredo (Disciplina Urbanística da Propriedade, São Paulo, 1980), referindo-se à licença para construir, admite o silêncio, como ato administrativo de deferimento sob condição resolutória. Então, do silêncio tem-se por deferida a continuidade das obras mediante comunicação, a fim de se constituir a administração em mora, marcando-se o prazo para preclusão. Hely Lopes Meirelles (Direito

de Construir, 1987) sustenta ser o silêncio uma conduta omissiva da Administração. Independentemente de sua natureza, o que importa é que o silêncio administrativo é, no mínimo, um fato jurídico, à medida que produz efeitos no mundo material e no plano jurídico. A inércia da administração é, sem dúvida, ofensiva à segurança jurídica, consoante assevera o catedrático da Universidade de Santiago de Compostela, o espanhol César García Novoa: Precisamente, la naturaleza articulada de los procedimientos administrativos y su sentido finalístico es lo que justifica la relevância del tiempo en su tramitación y el sometimiento de la obligación de resolver a un determinado plazo temporal. Los procedimientos deben tener plazo máximo de duración que debe ser un plazo máximo para resolver y comunicar la resolución al interesado o interesados. Plazo que por imperativos del principio constitucional de seguridad jurídica, há de ser razonable o no excesivamente largo. Resulta evidente que los ordenamientos jurídicos que pretendan respetar el principio de seguridad jurídica deben eliminar de raíz situaciones de pendência, que, por naturaleza, generan incertidumbre, como aquellas en que se retrasa indefinidamente la adopción de una resolución. La dilación indebida no solo atentaria contra la seguridad jurídica, sino también pondría en juego la garantía del derecho fundamental a la tutela judicial efectiva, aplicable a los procedimientos administrativos, y en especial a aquellos que tienen como finalidad resolver recursos que preceden a la vía judicial. (El Silencio Administrativo em Derecho Tributário. Navarra: Aranzadi Editorial, 2001. p. 39.) No caso concreto, tenho por evidente a caracterização da mora administrativa. Comprova o impetrante que protocolou o seu requerimento em 28/10/2011 (fl. 10) e interpôs recurso administrativo que, após análise da Junta Julgadora, foi encaminhado, em 4/12/2012, ao Posto da Previdência Social de origem para instrução adequada dos autos (fls. 18/22). Todavia, decorrido quatro meses, ainda não há notícia do retorno do processo à Junta ou da concessão do benefício pleiteado. Nos casos em que a norma jurídica estabelece prazo para a obrigação de fazer, deve este ser aplicado, de modo que o silêncio fica facilmente caracterizado. Contudo, mesmo quando não há prazo fixado em lei para a manifestação administrativa, entendo que se deve aplicar o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99. No entanto, configurado o silêncio administrativo, é preciso discutir os efeitos que de tal ato advêm. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, é preciso separar duas situações, embora muito próximas: a) quando a lei atribui dado efeito ao silêncio, o problema já está por si próprio resolvido, pois, se o efeito legal previsto era a concessão, o administrado já está automaticamente atendido em seu pedido, porém, se o efeito legal previsto é a denegação, pode o administrado demandar judicialmente: i) a pronúncia da administração para ter uma decisão desta motivada, nos casos de ato discricionário; ii) a supressão da omissão administrativa, deferindo o próprio juiz o pedido postulado; b) quando a lei não atribui efeito ao silêncio, tem-se que, decorrido o prazo estabelecido ou não havendo prazo previsto, e tendo decorrido prazo razoável, pode o administrado demandar judicialmente: i) a supressão da omissão administrativa, deferindo o próprio juiz o pedido postulado, quando o ato é de natureza vinculada e todos os elementos já estão configurados; ii) a pronúncia da administração em determinado prazo para ter uma decisão desta motivada, nos casos de ato discricionário. (Curso de Direito Administrativo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 396.) Não se trata o caso da primeira hipótese, vez que a lei não fixou claramente o efeito do silêncio administrativo. Então, cumpre enquadrar na segunda hipótese. Entretanto, adotando analogicamente o raciocínio como se ato administrativo discricionário fosse, ainda que não se utilize o prazo de 45 dias da Instrução Normativa, visto que pressuporia estar toda a documentação em ordem, entendo que se ultrapassou o prazo razoável da L. 9784/99 para fins de análise do pedido, fazendo jus a impetrante à concessão da liminar. De acordo com a informação de fls. 60/61, os autos foram restituídos pela APS à 8ª Junta de recursos em 11/10/2013, o que confirma a existência do direito líquido e certo a ser amparado na espécie. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada por **WILSON DIAS DOS SANTOS** em face do praticado **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP**, qualificado nos autos e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** (art. 269, I, CPC) para confirmar a decisão liminar e determinar à Autoridade Coatora que dê andamento ao Processo Administrativo relativo ao NB 42/156.500.102-5, cumpra as determinações solicitadas pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, e, reanalisando o processado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao demandante ou remeta o processo à Junta Julgadora. Honorários advocatícios indevidos, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011388-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO FELIZ DE SOUZA X LILIAN VIEIRA DE SOUZA**

Expeça-se o necessário, conforme requerido pela parte autora, observando-se as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005608-47.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE J OLIVEIRA**



## MOVEIS E DECORACOES

Expeça-se o necessário, conforme requerido pela parte autora, observando-se as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

### CAUTELAR INOMINADA

**0011385-47.2010.403.6119** - CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP311404 - JULIANA LAUDISSI SILVEIRA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(SP311404 - JULIANA LAUDISSI SILVEIRA ARRUDA)

Fls. 302/303: Por ora, tendo em vista a grande alteração de advogados que atuam no escritório de advocacia que patrocina os interesses da requerente, conforme observado pelos alvarás de levantamento anteriormente cancelados por tal razão (fls. 295/306), intime-se a requerente para que informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o novo alvará deverá, ainda, ser expedido em nome da advogada declinada na petição de fls. 302/303, ou indicar, em igual prazo, o nome do novo patrono. Após, expeça-se, por derradeiro, novo alvará de levantamento em favor da requerente, que deverá ser retirado, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias após o cumprimento da determinação supra. Em seguida, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 300. Int.

**0001172-74.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-28.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X PAULO KAMIBEPPU X ANTONIO LUIZ NETTO X PAULO AFONSO MENDONCA X CARLOS ABERTO MORALLES MENEZES X LUZIA DE FATIMA ABREU DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO CAPELUPPI X JORGE PERES MOLINA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0005295-86.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA)

Fls. 133/140: ciência à INFRAERO. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5104**

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001887-19.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS(SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO) X TRANSAMERICAN AIRLINES S/A TACA PERU(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS x TRANSAMERICAN AIRLINES S/A TACA PERU E OUTRODESPACHOFolhas 322/326: Considerando o microsistema das ações coletivas, o objeto da presente ação civil pública (meio ambiente); a concorrência de fundos na eventual indenização, em sendo procedente a demanda; e a Lei Municipal nº. 6.109/2005, DEFIRO o aditamento da inicial, a fim de incluir como um dos destinatários de possível indenização o Fundo Municipal da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Guarulhos - FUNDAMBIENTAL, com supedâneo no artigo 13 da Lei

nº. 7.347/1985 e no artigo 18 da Lei nº. 8.429/1992. Folhas 485 e 509: As atribuições dos Ministérios Públicos (da União e dos Estados-Membros) em defesa de interesses transindividuais, no mais das vezes são concorrentes a exemplo do objeto dos presentes autos (meio ambiente). É certo que há entendimento doutrinário que o Ministério Público de Estado-Membro, por não pertencer à estrutura da União, estaria a violar o princípio federativo. Não obstante, como a função institucional do Ministério Público, em especial a de proteção dos interesses indisponíveis, conforme o artigo 127 da Constituição da República, forçoso concluir que também possui legitimidade o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para officiar perante este Juízo Federal, juntamente com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Não é por outro motivo que o legislador ordinário admitiu no artigo 5º, 5º, da Lei nº. 7.347/1985 o litisconsórcio entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados-Membros na defesa dos interesses e direitos transindividuais. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para manifestar seu interesse ou não em ingressar na presente ação, como assistente do réu, visto que os efeitos das decisões irão atingi-la diretamente. Caso haja interesse, remetam os autos ao SEDI para a sua inclusão no polo passivo. Após, dê-se vista dos autos. Folhas 503/509: Sem prejuízo, dê-se vista ao MUNICÍPIO DE GUARULHOS, ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL sobre a manifestação escrita do réu. Após, voltem os autos conclusos para análise do recebimento ou não da ação, nos termos do artigo 17, parágrafo oitavo, da Lei nº. 8.429/1992.

**0004931-46.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO E SP202987 - ROBERTA REDA FENGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAN AIRLINES S/A(SP154675 - VALÉRIA CURTI DE AGUIAR E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO x LAN AIRLINES S/A E OUTRO DESPACHO Folha 1147/1151: Considerando o microssistema das ações coletivas, o objeto da presente ação civil pública (meio ambiente); a concorrência de fundos na eventual indenização, em sendo procedente a demanda; e a Lei Municipal nº. 6.109/2005, DEFIRO o aditamento da inicial, a fim de incluir como um dos destinatários de possível indenização o Fundo Municipal da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Guarulhos - FUNDAMBIENTAL, com supedâneo no artigo 13 da Lei nº. 7.347/1985 e no artigo 18 da Lei nº. 8.429/1992. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para manifestar seu interesse ou não em ingressar na presente ação, como assistente do réu, visto que os efeitos das decisões irão atingi-la diretamente. Caso haja interesse, remetam os autos ao SEDI para a sua inclusão no polo passivo. Após, dê-se vista dos autos e ciência do Agravo Retido. Folhas 1714/1726: Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e ao MUNICÍPIO DE GUARULHOS para apresentar contraminuta ao Agravo Retido, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL para dar ciência da interposição do Agravo Retido. Após a apresentação das contraminutas ao Agravo Retido e a manifestação da ANAC, venham os autos conclusos para o eventual Juízo de Retratação, inclusive para reavaliação do pedido de prova pericial, nos termos do artigo 523, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010573-97.2013.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X JORGE ABISSAMRA

Providencie a parte autora cópias da petição inicial e r. sentença proferida, relativas aos processos apontados no termo de fls. 70/71, para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010574-82.2013.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X JORGE ABISSAMRA

Providencie a parte autora cópias da petição inicial e r. sentença proferida, relativas aos processos apontados no termo de fls. 283/284, para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0010388-30.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X OSMAR CARMELO X CLAMARY GUTENDORFER CARMELO(SP313660 - ALEXANDRE KISE)

Fl. 299: Expeça-se o alvará de levantamento. Reitero o despacho de folha 292 para que a INFRAERO diga em nome de qual procurador será expedido o alvará de levantamento referente aos 10% depositados a título de

depreciação do terreno. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0011045-69.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X CORNELIO CACULA X MARIA ZILDA CACULA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA E SP313660 - ALEXANDRE KISE)

Tendo em vista a homologação do acordo às folhas 207/208 e a decisão de folhas 342/344, fica preclusa a apreciação do pedido de folha 280 quanto à complementação do valor do terreno no sentido de incluir o fator depreciativo de 10%, equivocadamente, considerado, o que não obsta que esta pretensão seja pleiteada em ação autônoma. Diante disto, expeça-se o alvará de levantamento em favor do proprietário possuidor, Senhor Cornélio Caçula, no valor correspondente à indenização do terreno, retendo-se o valor exigido pelo Município de Guarulhos até o mês de Outubro de 2012. Cumpre ressaltar que o valor devido após o mês de novembro de 2012 incumbe à INFRAERO, devendo a Municipalidade utilizar-se dos meios necessários para proceder à cobrança. Rementem-se os autos ao Contador para especificação do valor da indenização e do valor do IPTU devido. Após, expeçam-se os alvarás.

#### **USUCAPIAO**

**0003944-83.2008.403.6119 (2008.61.19.003944-9)** - MARIA LUIZA MAIA(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JOSOEL LUIZ DOS SANTOS X NEUZA CHIARI HENRIQUE X JAQUELINE PETRICA DE ALMEIDA X FRANCIS MEIRE

Tendo em vista a informação de folhas 296/300, DEFIRO a suspensão do feito, por 90 (noventa) dias. Mantenham-se os autos em Secretaria, com baixa sobrestado.

#### **MONITORIA**

**0003116-82.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO GONCALVES DE FREITAS S E N T E N Ç A AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0003116-82.2011.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: DIEGO GONÇALVES DE FREITASTIPO: CVistos, etc.Trata-se de ação monitoria, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 06/12 em título executivo judicial. Juntou documentos (fl. 13).Na decisão de fl. 18, foi determinado à Caixa Econômica Federal que efetuasse o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição de carta precatória no Juízo de Direito deprecado, sob pena de indeferimento da inicial. Foi expedido mandado de pagamento para intimação do réu, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fl. 24), o qual foi devolvido com diligência negativa (fls. 42/46).Expedida carta precatória para intimação do réu (fl. 70), a qual foi devolvida com diligência negativa (fl. 76).Na decisão de fl. 81, foi deferido o prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 81).A autora informa que as partes transigiram e requer a extinção do processo por ausência de interesse superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Informa, ainda, que se compuseram amigavelmente, relativamente às custas e honorários advocatícios (fl. 84).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar.É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 12 de dezembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

**0011295-68.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDIVAL GERONIMO NERES

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0004415-26.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO DIOGO(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)

Autos n.º 0004415-26.2013.403.6119Antevejo a possibilidade de conciliação entre as partes, em razão do objeto

da lide. Desta forma, baixo os autos em diligência para designar audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de março de 2014, às 14h30min, na sala de audiências desta Vara buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Guarulhos, 12 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004665-98.2009.403.6119 (2009.61.19.004665-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KELLY ADRIANA ROSSIGALLI S E N T E N Ç A 19.<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.<sup>a</sup> VARA FEDERAL DE GUARULHO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Autos n.º 0004665-98.2009.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: KELLY ADRIANA ROSSIGALLI TIPO: CVistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de KELLY ADRIANA ROSSIGALLI, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.978,18 (treze mil novecentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), correspondente ao Contrato de Crédito Consignado Caixa n.º 21.3041.110.0000715-48. Juntou procuração e documentos (fls. 05/23). Regularmente citada a executada não opôs embargos à execução (fl. 157). A exequente informa que houve o pagamento integral do débito, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, e requer a extinção do processo por ausência de interesse superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 69 e 94). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Custas pela lei. Deixo de condenar a executada ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de resposta ao pedido. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 09 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0007855-69.2009.403.6119 (2009.61.19.007855-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JC IND/ GRAFICA LTDA - EPP X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS X AURIVANO BEZERRA FERREIRA VENTURA (SP205993 - ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS)  
6.<sup>a</sup> Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, n.º 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br DESPACHO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2014 às 14:00 horas, a teor do artigo 331 do Código de Processo Civil. Ficam intimadas as partes quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar a autora representada na audiência por preposto com poderes para transigir. Intime-se.

**0012277-19.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J & J SERV. MERCADO LTDA - EPP X JUVENIL EURIPES DA SILVA S E N T E N Ç A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0012277-19.2011.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: J E J SERV MERCADO LTDA. - EPP e JUVENIL EURIPEDES DA SILVA TIPO: CVistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de J E J SERV MERCADO LTDA. - EPP e JUVENIL EURIPEDES DA SILVA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 77.931,38 (setenta e sete mil novecentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), correspondente ao contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n.º 21.0976.731.0000147-45. Juntou procuração e documentos (fls. 06/88). Foi devolvida com diligência negativa a carta precatória para citação dos executados (fl. 111). A Caixa Econômica Federal foi intimada a se manifestar acerca da diligência negativa de fl. 111, a fim de indicar o correto domicílio dos executados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 1119). A Caixa Econômica Federal ficou-se inerte (fl. 120). É o relatório. Fundamento e decido. Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 119, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 119, e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação dos executados. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1.º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1.º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art.

284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos executados.Condeno a exequente a pagar as custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 91), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 18 de dezembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004349-95.2003.403.6119 (2003.61.19.004349-2)** - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP189095 - SÍLVIA LOBATO FERNANDES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS(Proc. ANTONIO BENTO BETIOLI) Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0002249-65.2006.403.6119 (2006.61.19.002249-0)** - CONSTRUTORA ENGEMAIA S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0004075-29.2006.403.6119 (2006.61.19.004075-3)** - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0007610-63.2006.403.6119 (2006.61.19.007610-3)** - VALLEE S/A(SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0009182-54.2006.403.6119 (2006.61.19.009182-7)** - AZJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0001288-51.2011.403.6119** - SEBASTIANA AMELIA NOGUEIRA(SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0012416-68.2011.403.6119** - ADRIANE DA SILVA GONCALVES ROZIM(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSPETOR AG NAC VIG SANITARIA ANVISA AEROP INTERNACIONAL GUARULHOS -SP X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0002832-06.2013.403.6119** - VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP Mandado de segurança n.º 0002832-06.2013.403.6119Impetrante: VIPOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.Impetrado: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SPTipo M.SENTENÇA (RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL)O artigo 463 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a pedido da parte, apenas se existirem inexactidões materiais ou embargos de declaração.Existe a ocorrência de erro material na parte final da sentença de fls. 200/206 e verso, quanto à determinação para que se expedisse ofício de comunicação da sentença ao Delegado da Receita Federal em Guarulhos, quando o correto seria o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP.Desse modo, reconheço o erro material contido na parte final da sentença de fls. 200/206, que passa a ter a redação que segue:Cópia da presente decisão servirá como:OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO

GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP, COM CÓPIA DA SENTENÇA DE FLS. 200/206 E VERSO, NA AVENIDA MAUÉS n.º 23 e 27, BOM CLIMA, GUARULHOS/SP.No mais, a sentença fica mantida.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Guarulhos, 09 de dezembro de 2013.MASSIMO PALAZZOJuiz Federal

**0006839-41.2013.403.6119** - CLEAN SERVICE GESTAO AMBIENTAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0009764-10.2013.403.6119** - D & J IMP/ E EXP/ LTDA(RS060323 - ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO E SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante cópias da petição inicial e r. sentença proferida, relativos ao processo nº 0004782-50.2013.403.6119, para verificação de eventual prevenção.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0010916-93.2013.403.6119** - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte impetrante cópias da petição inicial e r. sentença proferida, relativas aos processos apontados às fls. 22/23, para verificação de eventual prevenção, bem como a guia original do pagamento das custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0000373-94.2014.403.6119** - LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

**0000377-34.2014.403.6119** - ANA RACQUEL DE FRANCA ARBOL(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.brDESPACHO A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e/ou pela sua sede funcional, sendo que para a fixação do juízo competente não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Assim, os mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades federais têm foro competente na localidade em que estas estão sediadas, desde que haja vara federal.No presente caso a autoridade tida como coatora pertence a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo atraindo a competência para apreciação do feito.Isto posto, ante a incompetência deste Juízo, encaminhem-se os autos ao Distribuidor cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, efetuando-se a devida baixa no sistema processual.Intime-se. Cumpra-se.

**0000422-38.2014.403.6119** - PAULO ALVES DA SILVA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP310158 - EVELYN LAIS RISSO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.brDESPACHO - OFÍCIO . Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Difiro a apreciação do pedido de liminar formulado pela parte impetrante para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Solicitem-se prévias informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Cumpra-se. Int.COPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO:OFÍCIO DE

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, COM ENDEREÇO NA RUA LUIZ TURRI, Nº. 44, JARDIM ZAIRA, GUARULHOS/SP, CEP: 07095-060, PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004811-52.2003.403.6119 (2003.61.19.004811-8)** - MARIA JOSE GONCALVES RABELLO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015474-05.2012.403.6100** - BEHR BRASIL LTDA(DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2568 - DAVID DIAS DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X BEHR BRASIL LTDA  
Autos n.º 0015474-05.2012.403.6119 Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista às partes do documento de fls. 438/447, relativamente à averbação de cancelamento da caução efetuada nos presentes autos, em cumprimento à determinação judicial.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Intimem-se.Guarulhos, 09 de dezembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011761-62.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ARLINDO PEREIRA  
SENTENÇA 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS REINTEGRAÇÃO DE POSSE N.º 0011761-62.2012.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: ARLINDO PEREIRA TIPO: CVistos etc A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de ARLINDO PEREIRA, com pedido de medida liminar, objetivando a imediata reintegração de posse do imóvel localizado na Avenida Papa João Paulo I, n.º 4.556-A - bloco J, apto. 03 - CEP. 07170-350 - Vila Aeroporto, Guarulhos/SP. Afirma que a propriedade do imóvel está sob a posse do réu, embora o Contrato de Arrendamento tenha sido firmado pela autora com pessoa diversa do atual ocupante, que também instrui a notificação judicial. Sustenta que as obrigações deixaram de ser cumpridas, configurando assim diversas infrações às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato. Em posterior vistoria realizada pela Administradora constatou-se que o imóvel fora ocupado irregularmente pelo réu, de modo que a ocupação irregular foi agravada pela inadimplência das parcelas referentes ao arrendamento e condomínio, conforme planilhas. Juntou procuração e documentos (fls. 09/71). Houve emenda da petição inicial (fl. 76). Designada audiência de justificação prévia e determinada a citação do réu (fl. 79). Foi expedido mandado de citação e intimação do réu para a audiência de conciliação e justificação prévia, o qual foi devolvido com diligência negativa (fls. 82/83). Restou prejudicada a audiência de conciliação e justificação, ante a devolução do mandado com diligência negativa (fl. 84). Foi indeferido o pedido de medida liminar (fls. 93/94 e verso). À fl. 103, a autora requereu a desistência da ação com a consequente extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o instrumento de mandato juntado aos autos confere poderes especiais ao outorgado, inclusive, para desistir da ação (fls. 09/10). O interesse veiculado nesta ação é disponível. Assim, nada obsta que dele desista. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido da autora e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 12 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008125-25.2011.403.6119** - ITAMAR DE SOUZA(SP163953 - SILVIO ALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.



## Expediente Nº 5105

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000361-80.2014.403.6119** - ANIVALDA ROCHA DA SILVA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vencidas é em torno de 17 salários mínimos e que o pedido cumulado de dano moral, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício e/ou prestações almejados, forçoso reconhecer que da somatória dos dois pedidos perfaz-se 34 salários mínimos, logo, dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0000361-80.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0000362-65.2014.403.6119** - ROSARIA RAMIRO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vencidas é em torno de 2,5 salários mínimos e que o pedido cumulado de dano moral, deve ser razoável, correspondendo ao

valor econômico do benefício e/ou prestações almejados, forçoso reconhecer que da somatória dos dois pedidos perfaz-se 05 salários mínimos, logo, dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0000362-65.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0000380-86.2014.403.6119 - SEBASTIAO ALMEIDA CONCEICAO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vencidas é em torno de 22 salários mínimos e que o pedido cumulado de dano moral, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício e/ou prestações almejados, forçoso reconhecer que da somatória dos dois pedidos perfaz-se 44 salários mínimos, logo, dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0000380-86.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0000423-23.2014.403.6119 - GENY FERREIRA DOS SANTOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária de natureza previdenciária, com data de distribuição aos 21/01/2014, perante a 19ª Subseção Judiciária de São Paulo - Guarulhos/SP. Conforme a petição inicial, o valor atribuído à causa foi de R\$ 8.136,00, o que corresponde a valor inferior a 60 salários-mínimos em janeiro de 2014.É o breve relatório. DECIDO.A recente instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Preceitua a Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada neste Município de Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Posto isso, nos termos do que dispõe o Provimento CJF3R nº. 398, que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

## 1ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3457**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008243-70.2003.403.0399 (2003.03.99.008243-9)** - SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0000770-72.2003.403.6109 (2003.61.09.000770-2)** - ANTONIO REGONHA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0002814-93.2005.403.6109 (2005.61.09.002814-3)** - ADRIANA DA APARECIDA PRADO CAMARGO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0005472-56.2006.403.6109 (2006.61.09.005472-9)** - DORIVAL MOLINA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0007206-66.2011.403.6109** - ROBERTO RAFAICHO(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0008135-02.2011.403.6109** - ANTONIO OLIHESCKI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0008267-59.2011.403.6109** - BENEDITO CEZARIO(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1103827-36.1996.403.6109 (96.1103827-5)** - ELVIRA PEREIRA CHINELATO(SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ELVIRA PEREIRA CHINELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**1102038-31.1998.403.6109 (98.1102038-8)** - 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0011773-24.1999.403.0399 (1999.03.99.011773-4)** - ADORMEVIL CARNEIRO BORGES X ANDRE LUIS GOMES DE ABREU X CARLOS EDUARDO BESSA THOMAZ X ELCIAN GRANADO X JOSE ANTONINO CARNIELLO X MARCIA LEITE MARQUES DOS SANTOS BONAZZI X MAURILIO ANTONIO ALVES X RITA DE CASSIA ESTRELA BALBO X SILVIO MOACIR GIATTI X WILSON FERNANDO TREVIZAM(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ADORMEVIL CARNEIRO BORGES X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIS GOMES DE ABREU X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO BESSA THOMAZ X UNIAO FEDERAL X ELCIAN GRANADO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONINO CARNIELLO X UNIAO FEDERAL X MARCIA LEITE MARQUES DOS SANTOS BONAZZI X UNIAO FEDERAL X MAURILIO ANTONIO ALVES X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA ESTRELA BALBO X UNIAO FEDERAL X SILVIO MOACIR GIATTI X UNIAO FEDERAL X WILSON FERNANDO TREVIZAM X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0002064-04.1999.403.6109 (1999.61.09.002064-6)** - PAULO ARMANDO BELLUCCO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PAULO ARMANDO BELLUCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 11 da Resolução CJF nº 122/2010, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento.2. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.3. Concordando a parte credora ou tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, nos termos do artigo 11, 2º, incisos I e II, da Resolução CJF nº 122/2010, deverá o ente público, informar:a) o(s) valor(es) atualizado(s) relativamente ao(s) débito(s) deferido(s), discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação;b) proceda à suspensão da exigibilidade do(s) débito(s), sob condição resolutória, até seu efetivo recolhimento; 4. Não havendo pedido de compensação, expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 122/2010-CJF. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0003486-14.1999.403.6109 (1999.61.09.003486-4)** - JOSEFA VIEIRA ANGELO FRANCO X DOUGLAS VIEIRA ANGELO FRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSEFA VIEIRA ANGELO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS VIEIRA ANGELO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0004041-31.1999.403.6109 (1999.61.09.004041-4)** - UNIAO RENOVADORA DE PNEUS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X UNIAO RENOVADORA DE PNEUS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0037435-53.2000.403.0399 (2000.03.99.037435-8)** - MATILDE APARECIDA PILON(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X MATILDE APARECIDA PILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0001438-48.2000.403.6109 (2000.61.09.001438-9)** - MARIA PATROCINIA DE OLIVEIRA MACIEL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA PATROCINIA DE OLIVEIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0002008-34.2000.403.6109 (2000.61.09.002008-0)** - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X MARIA DA CONCEICAO MOREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0002807-77.2000.403.6109 (2000.61.09.002807-8)** - MARIA FERREIRA DE ARAUJO MATOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA FERREIRA DE ARAUJO MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0031303-72.2003.403.0399 (2003.03.99.031303-6)** - RENATO SOLIANI X CUSTODIO ALVES SOARES(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X RENATO SOLIANI X UNIAO FEDERAL X CUSTODIO ALVES SOARES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0017687-59.2005.403.0399 (2005.03.99.017687-0)** - ADRIANE ELISE VIEIRA X ARABEL APARECIDA DE OLIVEIRA X JAIR TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ ALVES(SP195244 - NATALIA PEDROSO DE OLIVEIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ADRIANE ELISE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARABEL APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0001760-92.2005.403.6109 (2005.61.09.001760-1)** - HELIO POMPEO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X HELIO POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0005726-63.2005.403.6109 (2005.61.09.005726-0)** - LOURDES DA CONCEICAO MEDEIROS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LOURDES DA CONCEICAO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS TAVARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0007504-68.2005.403.6109 (2005.61.09.007504-2)** - ROBERTO ANTONIO CANALLE(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ROBERTO ANTONIO CANALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0008128-20.2005.403.6109 (2005.61.09.008128-5)** - MARINO MERLOTI(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO MERLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).2. Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Não havendo pedido de compensação, expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. 5. Com a expedição, dê-se vista ao INSS.6. Não havendo insurgência, proceda-se a transmissão.7. Com a informação de pagamento, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0001495-56.2006.403.6109 (2006.61.09.001495-1)** - NIVALDO EUGENIO SCANFERLA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NIVALDO EUGENIO SCANFERLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).2. Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Não havendo pedido de compensação, expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. 5. Com a informação de pagamento, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se. Piracicaba, d.s.CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0003607-95.2006.403.6109 (2006.61.09.003607-7) - JOSE ROBERTO DA FONSECA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE ROBERTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0004287-80.2006.403.6109 (2006.61.09.004287-9) - SIVALDO NABAS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIVALDO NABAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0001816-57.2007.403.6109 (2007.61.09.001816-0) - MARIA ADELIA ROCHA CAMPOS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELIA ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se.2. Nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS4. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.5. Não havendo pedido de compensação, expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. 6. Com a informação de pagamento, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0001952-54.2007.403.6109 (2007.61.09.001952-7) - CARLOS PEREIRA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CARLOS PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0002064-23.2007.403.6109 (2007.61.09.002064-5) - MASHAHIRO ABIKO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL X MASHAHIRO ABIKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da receita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).2. Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Considerando as novas diretrizes para expedição de ofício precatório, sendo necessário quando forem valores submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, intime-se o INSS, para que informe com base nos cálculos apresentados às fls. 37/43:a) número de meses (NM) do exercício corrente;b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.4. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.5. Não havendo pedido de compensação, expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. 6. Dê-se ciência ao INSS da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.7. Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se com urgência. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0002198-50.2007.403.6109 (2007.61.09.002198-4)** - CELIO JULIO DEZZOTTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CELIO JULIO DEZZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0002607-26.2007.403.6109 (2007.61.09.002607-6)** - LUZIA APARECIDA DE MIRANDA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0003177-12.2007.403.6109 (2007.61.09.003177-1)** - ADEZIO DENIVAL DAS NEVES SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ADEZIO DENIVAL DAS NEVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0008539-92.2007.403.6109 (2007.61.09.008539-1)** - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0010200-09.2007.403.6109 (2007.61.09.010200-5)** - ANEZIA PESSATO BERTAZZONI(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANEZIA PESSATO BERTAZZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.



**0001129-46.2008.403.6109 (2008.61.09.001129-6)** - BENEDITO DIRCEU BATISTA FERREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BENEDITO DIRCEU BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0007954-06.2008.403.6109 (2008.61.09.007954-1)** - MARIA DOLORES SILVEIRA LEITE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DOLORES SILVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0008203-54.2008.403.6109 (2008.61.09.008203-5)** - AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0008528-29.2008.403.6109 (2008.61.09.008528-0)** - DURCILIA RODRIGUES DOURADO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DURCILIA RODRIGUES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0010132-25.2008.403.6109 (2008.61.09.010132-7)** - CATARINA DE JESUS PINTO ARRIGHI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CATARINA DE JESUS PINTO ARRIGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0003892-83.2009.403.6109 (2009.61.09.003892-0)** - RITA GONCALVES OTONI(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X RITA GONCALVES OTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0002756-17.2010.403.6109** - JOSE HENRIQUE CAPRONI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE HENRIQUE CAPRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0002949-32.2010.403.6109** - MARGARIDA ALMEIDA DA SILVA(SP288435 - SÔNIA DE FÁTIMA

TRAVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARGARIDA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0010832-93.2011.403.6109** - ROBERTO SILVIO ONOFRIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ROBERTO SILVIO ONOFRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SILVIO ONOFRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002046-36.2006.403.6109 (2006.61.09.002046-0)** - RINALDO APARECIDO DA CONCEICAO(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X RINALDO APARECIDO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;b) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**0003649-42.2009.403.6109 (2009.61.09.003649-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-04.2006.403.6109 (2006.61.09.007021-8)) ANTONIO GALDINO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

**Expediente Nº 3458**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006371-10.2013.403.6109** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL X LAUDNIR LINO ROSSI X JOSE LUIZ BATISTELLO X WYLERSON MOREIRA DA COSTA X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X BARJAS NEGRI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Objetivando conciliar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 18/03/2014 às 17:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para que a audiência se realize.Cumpra-se.

**0006419-66.2013.403.6109** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X VICTOR FERNANDO BARIOTO X ARMANDO DESUO NETO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Objetivando conciliar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 18/03/2014 às 16:30 horas. Providencie a Secretaria o necessário para que a audiência se realize.Cumpra-se.

**0007709-19.2013.403.6109** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP X MARIA ANTONIA APARECIDA BASAGLIA SAQUETE(SP171791 - GIULIANA FUJINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOAQUIM STOCCO PORTES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 02, para o dia 13 \_\_/03 \_\_/2014 às \_16:00\_\_ horas, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Cumpra-se e intime-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2366**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001281-55.2012.403.6109** - MARIA APARECIDA DA FONSECA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl. 144.Aguarde-se a audiência designada.I. C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3242**

#### **MONITORIA**

**0000742-22.2008.403.6112 (2008.61.12.000742-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE FERNANDA ESCARELLI X MARILENE GIACON PEREIRA DE ANDRADE X WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009550-79.2009.403.6112 (2009.61.12.009550-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEOCLECIANO DA SILVA X IZAURA ROSA OLIVEIRA DA SILVA X GEISEBEL BATISTA DA SILVA(SP251283 - GEISEBEL BATISTA DA SILVA)**

Considerando que esta Secretaria ainda não efetivou o acesso ao Sistema INFOJUD, officie-se à Receita Federal solicitando a relação de bens e direitos declarados pelos executados, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias - DOI e a Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR, localizados em nome dos executados DEOCLECIANO DA SILVA, RG n. 8.450.241 SSP/SP, CPF n. 002.406.378-95, GEISEBEL BATISTA DA SILVA, RG n. 43.338.477-3 SSP. CPF n. 310.891.698-09 e IZAURA ROSA OLIVEIRA DA SILVA, RG n. 11.942.221 SSP/SP, CPF n. 246.157.748-00. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de ofício. Intime-se.

**0005164-69.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JADILSON NOVAIS DA SILVA**

Considerando que esta Secretaria ainda não efetivou o acesso ao Sistema INFOJUD, officie-se à Receita Federal solicitando a relação de bens e direitos declarados pelo executado, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias - DOI e a Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR, localizadas em nome do executado JADILSON NOVAIS DA SILVA, RG n. 09235535-84 SSP/BA, CPF n. 217.007.278-00. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de ofício. Intime-se.

**0002219-41.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOVIS SEBASTIAO DE SOUZA**

Considerando que esta Secretaria ainda não efetivou o acesso ao Sistema INFOJUD, officie-se à Receita Federal solicitando a relação de bens e direitos declarado pelo executado, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias - DOI e a Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR, localizadas em nome do executado CLÓVIS SEBASTIÃO DE SOUZA, RG n. 20.649.439-7 SSP/SP. CPF n. 069.738.948-01. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de ofício. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004579-17.2010.403.6112 - ANAIZO SILVINO PATRICIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Anaizio Silvino Patricio, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou no meio rural desde os catorze anos de idade, sem vínculo em CTPS, o que não foi reconhecido e averbado pelo INSS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado em CTPS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 21/56. Gratuidade processual deferida à fl. 58. Citado (fls. 59), o INSS apresentou contestação às fls. 60/63. No mérito, opôs aos termos do pedido do autor, alegando a ausência de prova material do período rural e impugnou os primeiros vínculos de trabalho urbano. Em síntese, pediu a improcedência da ação e requereu a produção de perícia judicial nos documentos acostados. Juntou documentos. Réplica às fls. 80/83. Despacho saneador à fl. 84, deferindo a produção de prova oral. Em audiência, o advogado do autor requereu a concessão de prazo para emendar a inicial (fl. 90), emendando-a às fls. 91/95. A parte autora requereu a substituição das testemunhas (fls. 110), sendo expedidas cartas precatórias para produção de prova oral (fl. 116). Em audiência realizada na Comarca de Colorado, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas (fls. 127/131). Na Comarca de Martinópolis, o autor foi novamente ouvido e inquirida uma testemunha (fls. 170/173). Os depoimentos foram gravados em mídias audiovisuais. Oportunizada as alegações finais, a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 177/182) e o INSS, por sua vez, nada requereu, momento em que foi intimado de todos os atos anteriores (fl. 183). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, antes de adentrar ao mérito da demanda, fazem-se necessários alguns esclarecimentos. A petição de fls. 91/95 não pode ser recebida como emenda à inicial, posto que apresentada após a contestação e o despacho saneador. Todavia, tratando-se da mesma causa de pedir e ante as provas documentais e orais produzidas

nos autos, bem como em face do princípio da fungibilidade da tutela previdenciária, aceito o aditamento do pedido para fins de analisar o trabalho rural do autor nos períodos de 22/08/1963 a 31/12/1969 e 07/04/1971 a 31/03/1976. Tal proceder não configura julgamento extra petita e impede a repitação indevida de demandas por parte dos segurados, na busca por seus direitos previdenciários. No mais, indefiro o pedido formulado à fl. 63 para realização de perícia judicial na CTPS e no certificado de reservista do autor. Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). Quanto ao certificado de reservista, por mais que é sabido que era a praxe preencher o campo profissão a lápis, não há evidências de adulteração. Ademais, o documento será analisado em conjunto com as demais provas produzidas, não havendo razão para sua realização de perícia somente pelo fato do campo estar devidamente preenchido por máquina de escrever. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito. Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Do trabalho rural alegado na inicial Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, em regime de economia familiar, prestado nos períodos de 22/08/1963 a 31/12/1969 e 07/04/1971 a 31/03/1976. No que tange ao reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para fins previdenciários, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pelo autor. Se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Especificamente quanto ao tempo de trabalho rural, a lei previdenciária apresenta um rol de documentos que substitui a anotação do vínculo empregatício. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Da análise das provas, constata-se que a parte autora apresentou como indício material de seu trabalho rural tão-somente os documentos de fls. 48/56, quais sejam: a) certificado de reservista emitido no ano de 1969, onde consta a profissão de lavrador

(fl. 48), b) Certidões de Casamento, Nascimento e Óbito de seus filhos, lavrados em 1973, 1974, 1975, 1981, 1983 e 1988 (fls. 49/53 e 56); c) Requerimentos de matrículas escolares de seus filhos, nos anos de 1981 e 1982, em que também foi qualificado como lavrador (fls. 54/55). Todos os documentos estão em nome próprio, o que indica a origem rústica e o trabalho rural do autor, consubstanciando em início de prova material a autorização a análise da prova oral. As testemunhas corroboram o trabalho rural do autor. Benedito Soares testemunhou sobre o trabalho rural do autor no período de 1963 a 1963, quando sua família laborava no sítio de Manoel Ricci, como meeiros e cultivavam amendoim, feijão arroz e girassol. A testemunha Antenor Messias narrou acerca do trabalho desenvolvido por eles na Fazenda Santa Helena, de Pedro Bongiovani, no período de 1971 a 1973. Contou que o trabalhavam e residiam na Fazenda, realizando serviços gerais, especialmente, no cultivo do café. Já a testemunha Gentil Roberto contou que o autor residiu e trabalhou de 1974 a fevereiro de 1976 na Fazenda Palmital, no Município de Santa Inês, sem registro, na condição de volante, recebendo mensalmente pelo trabalho no cultivo do café, mamona e com pasto. Desta feita, pelo que consta dos autos, e tendo em vista que em seu depoimento pessoal o autor esclareceu que no ano de 1970 foi para São Paulo tentar trabalhar no meio urbano, mas que retornou no ano de 1971 e voltou a trabalhar no campo, conforme documentos e depoimentos prestados, tenho que é possível reconhecer o trabalho rural do autor nos períodos de 22/08/1963, quando completou 14 (quatorze) anos de idade, até 31/12/1969 (ano anterior ao primeiro registro em CTPS), e 01/07/1971 (semestre posterior ao retorno de São Paulo) a 28/02/1976 (mês indicado pela testemunha Gentil Roberto), em regime de economia familiar. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. Do Pedido de Aposentadoria O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (28/12/2009). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do ajuizamento da ação, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido (168 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento da propositura da ação havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, computando os períodos rurais e urbanos, conforme reconhecido no tópico anterior e devidamente anotados no CNIS e CTPS do autor, o mesmo contava com 36 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais, que exige mínimo de 35 anos. Ressalto, ainda, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde a data do requerimento administrativo (NB 151.074.190-6) em 28/12/2009 (fl. 47). Dispositivo Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de: a) reconhecer do tempo de serviço rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor nos períodos de 22/08/1963 a 31/12/1969 e 01/07/1971 a 28/02/1976, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. b) condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor com proventos integrais, com DIB em 28/12/2009, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS, outrossim, a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade processual concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos a planilha de contagem de tempo de serviço. Tópico Síntese (Provimento 69/2006) Processo n.º 00045791720104036112 Nome do segurado: Anaizio Silvino Patricio CPF n.º 424.544.689-

72 RG n.º 35.140.161 SSP/SP NIT n.º 1.214.195.100-5 Nome da mãe: Alair Francisco Endereço: Rua Dois, nº 195, Bairro Parque Residencial San Martin, na cidade de Martinópolis/SP, CEP: 19.500-000. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais (NB 151.074.190-6) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 28/12/2009 (data do requerimento administrativo) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/01/2014 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido deferida antecipação de tutela (sem efeito retroativo) P.R.I.

**0003767-38.2011.403.6112** - AURO LARANJEIRA DAS NEVES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Diante do óbito da parte autora, proceda-se à necessária habilitação incidental. Int.

**0000278-56.2012.403.6112** - LUCIANO CAETANO DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002050-54.2012.403.6112** - LIVIA MENDES FERREIRA X CAROLINA MENDES GIMENES (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CASSIA MENDES DE ARAUJO FERREIRA X MARIA EDUARDA MENDES FERREIRA X YURI GUILHERME MENDES FERREIRA X ANDRE GUSTAVO MENDES FERREIRA (SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA E SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES E SP247646 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA)

DETERMINO a CITAÇÃO da autora LÍVIA MENDES FERREIRA, representada por sua genitora CAROLINA MENDES GIMENES, na Rua João de Deus de Souza, 98, Fundos, Martinópolis, SP, CEP 19500-000, para os atos e termos da ação proposta, conforme contrafé que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Cópia do presente despacho, instruído com a petição inicial, servirá de carta de citação. Intime-se.

**0004889-52.2012.403.6112** - LUZINETE VERISSIMO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Depreco ao Juízo da Comarca de ROSANA, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): LUZINETE VERÍSSIMO DA SILVA, residente na Rua Paraná, Qd. 10, Lote 15-B, Cinturão Verde, Primavera, SP. Testemunhas e respectivos endereços: ELIAS NUNES DE LIMA, Avenida Leste, Qd. 111, n. 666, Primavera, SP; VALDETE DOS SANTOS, Rua Usina Eldorado, 760, Primavera, SP. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007537-05.2012.403.6112** - JOSE MOISES DA SILVA (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE MOISES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que, em decorrência de problemas físicos e mentais, está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/58. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 60/63. Pela mesma decisão, deferiu-se a antecipação de provas e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Auto de constatação às folhas 75/80. Realizada perícia, sobreveio laudo pericial às fls. 88/98. Citado (fl. 99), o réu apresentou contestação (fl. 100), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 101/111. Réplica às fls. 114/117. O Parquet Federal se manifestou à fl. 120 requerendo a realização de novo auto de constatação. Auto de Constatação encartado às fls. 126/129. Intimada, a parte autora se manifestou à fl. 132, requerendo a concessão do benefício nos moldes da inicial. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação, sob o fundamento de que o autor comprovou sua situação de hipossuficiência (fls.

136/142). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei n° 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n° 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa



Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que o autor, de acordo com o laudo médico pericial, é portador de Retardo Mental Moderado (CID 10 - F 71) sobre o qual se instalou seqüela de Acidente Vascular Cerebral. Concluiu que o periciado não tem condições de exercer atividades laborais e necessita do auxílio de terceiros para seu autocuidado, encontrando-se incapaz de forma total e permanente para o trabalho. Dessa forma, entendo que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no primeiro auto de constatação realizado (fls. 75/78) que o requerente residia com sua madrasta e dois irmãos unilaterais (por parte do pai falecido). Porém, após notícia de que um dos irmãos do autor se casou e mudou da residência, foi realizado um segundo auto de constatação, confirmando-se a alteração no número de membros da família e na renda per capita (fls. 126/129). Logo, o núcleo familiar é composto, atualmente, por três pessoas. A renda auferida pelo núcleo familiar, neste momento, seria decorrente da aposentadoria e da pensão por morte, recebidas pela senhora Ana Maria da Silva, madrasta do autor, no valor total de R\$ 1.128,99 (um mil, cento e vinte e oito reais e noventa e nove centavos) mensais, de acordo com informações do próprio instituto requerido (fl. 100). Saliento que, o senhor Roberto Carlos da Silva, meio-irmão do autor, trabalha com reciclagem e por ter sido recentemente contratado na firma, não foi possível obter o valor do seu ganho mensal (resposta ao item 3 - fl. 126). De todo modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, extrapola o limite mínimo per capita para a concessão do benefício. Todavia, embora a renda per capita do grupo ultrapasse o valor fixado no artigo 20 da LOAS, bem como o valor de meio salário mínimo, tido como parâmetro econômico para a concessão de benefício pelos programas de assistência social no Brasil, ainda assim, é caso de se conceder o amparo social ao autor. De fato, percebo que as despesas básicas da casa, como água, luz e alimentos, giram em torno de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), ou seja, comprometem quase que a totalidade da renda familiar. Além disso, as fotos acostadas ao laudo demonstram o estado precário da residência do autor (fls. 79/80). Trata-se de moradia de padrão baixo, sem reboque nas paredes

e com cobertura de eternit. Também, segundo informações obtidas com vizinhos, o autor é pessoa que necessita de ajuda (item 12 - fl. 128). Sendo assim, tais fatores atestam a condição miserável do postulante, comprovando critério necessário à concessão do benefício. Ademais, vale ressaltar a situação peculiar do autor. Vê-se que possui 60 (sessenta) anos de idade, tem retardo mental e sofre as consequências de um Acidente Vascular Cerebral, tendo o braço direito paralisado e dificuldades para falar (fl. 126). De acordo com o expert, o autor possui limitação física de mobilidade e coordenação motora. A moléstia que o acomete incapacita para as atividades diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se (fl. 95). Portanto, necessita de constante ajuda de terceiros, que no caso, é prestada por sua madrasta. Deste modo, o autor vem sendo um fardo para sua madrasta/cuidadora, tanto físico como financeiro, não podendo persistir tal situação. A própria senhora Ana Maria alegou que o autor foi encontrado há três anos no Estado do Mato Grosso do Sul, em uma casa de repouso e vivia meio que abandonado, perambulando pelas ruas (fl. 126). Desde então, decidiu prestar ajuda ao autor, mas refere preocupação com este, caso a mesma venha a falecer, pois o autor não tem mais ninguém em condições de ajudá-lo (item 16 - fl. 129). Com base nisso, a fim de proporcionar uma vida digna ao autor e garantir-lhe os meios de subsistência, a concessão do benefício faz-se necessária. Entendo, portanto, que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade. Destarte, verifico que todos os requisitos estão presentes, razão pela qual, a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: José Moisés da Silva; RG: 00197521 SSP/MT; NIT: 10105797089; NOME DA MÃE: Edite Feitosa da Silva; Dados da representante legal: Ana Maria da Silva CPF: 246.741.998-32; RG: 50.340.279-5 SSP/SP; NIT: 1.077.296.641-6; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Graça Aranha, n 791, Jardim Panorama, na cidade de Álvares Machado - SP; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 549.324.663-1 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 16/12/2011 (data do requerimento administrativo); DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 17.521,53 (dezessete mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.752,15 (um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Nomeio a senhora Ana Maria da Silva, como curadora especial do autor nestes autos. Consigno que a parte autora deverá regularizar a situação, mediante propositura de ação de interdição. Assim, o pagamento dos valores atrasados, apurados neste feito, ficará condicionado à comprovação de que a senhora Ana Maria da Silva foi constituída legalmente como curadora do autor, em ação própria. Intime-se para tanto. Juntem-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo e após comprovação nos autos de que o autor possui curador legalmente constituído, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007765-77.2012.403.6112** - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Fl. 138: por ora, solicite-se ao perito José Carlos Figueira, Médico do Trabalho, complementação de seu laudo, discorrendo sobre eventual incapacidade decorrente de problemas cardíacos. Deverão ser encaminhados os documentos médicos carreados aos autos. Faculto à parte autora apresentar outros documentos que tiver, a fim de que sejam apreciados pelo perito. Aguarde-se por 10 dias, após o que com ou sem eles intime-se o perito como acima determinado. Int.

**0000331-03.2013.403.6112** - NIXON ROBERTO MOIA FRANZINE (SP093169 - EDILSON CARLOS DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2014, às 13h30min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Ficam as partes cientes de que deverão providenciar para que suas testemunhas compareçam à audiência independentemente de intimação do juízo. Intimem-se.

**0001180-72.2013.403.6112 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e especial, bem como de tempo rural. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou como rural, sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, em diversas atividades, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que, além disso, tem vínculos de natureza especial, que se devidamente convertidos em comum permitem a aposentação. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano, comum e especial, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural e o trabalho em condições especiais. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 21/74). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 16). Citado (fl. 78), o INSS ofereceu contestação (fls. 79/93), sem suscitar questões preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado no meio rural, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. A parte autora apresentou alegações finais, tendo o INSS deixado transcorrer o prazo sem nada dizer. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Do Mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda

mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Logo, faz-se necessário o início de prova material. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não implica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associado a outros dados probatórios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL DEVIDA. DATA DA CITAÇÃO. TERMO INICIAL. 1- Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo que de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural [...] (AC 00115180220044039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 928816, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3, 7.ª T., TRF3 CJ1 DATA:30/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Pois bem. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 05/01/1965 a 14/01/1978, na condição de diarista e em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, em sítio do pai. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos cópia da certidão de seu casamento, ocorrido em 25/09/1976, onde foi qualificado como lavrador (fl. 24) e cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anaurilândia (fl. 25). Assim, considero que o autor juntou início de prova material de atividade rural, suficiente a autorizar a análise da prova testemunhal. Por sua vez, tal prova, aliada à prova testemunhal coletada, onde as testemunhas ouvidas por carta precatória no Juízo da Comarca de Rosana confirmaram a versão apresentada na peça vestibular, dando conta de que o autor trabalhou no meio campesino durante o período questionado, permite o reconhecimento de trabalho rural, na condição de trabalhador em regime de economia familiar, no período 14/01/1970 (a partir dos 14 anos de idade) a 14/01/1978, mesmo sem anotação em CTPS. Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 9 (nove) anos de idade, o que se apresenta impossível. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. Ademais, em regra, as crianças estudam durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, nos termos do art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. Desde modo, acolho parcialmente o pedido do autor no que tange aos períodos de trabalho e reconheço o trabalho rural do autor em regime de economia familiar de 14/01/1970 (a partir dos 14 anos de idade) a 14/01/1978.

2.3 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica,

prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.4 Dos períodos alegados Sustenta o autor que, durante diversos períodos de trabalho narrados na inicial, na condição de servente, ajudante serrador, carpinteiro, mecânico montador e operador de bomba de alta pressão, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu o período laborativo como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que, com exceção do período entre 01/09/2003 e 03/11/2004 em que a comprovação do trabalho se deu por cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. Com relação ao reconhecimento do período constante no CNIS, observo que está devidamente anotado na CTPS do autor (fl. 28), devendo-se prevalecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos da Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou sua CTPS provando as atividades alegadas e formulários de informação de atividade especial. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Pois bem, as atividades de servente (08/08/1978 a 15/09/1978, 01/06/1980 a 08/06/1981, 13/07/1981 a 26/06/1982), ajudante serrador (01/05/1979 a 30/04/1980), pedreiro (01/03/1994 a 12/04/1994), ajudante de serviços gerais

(04/08/2003 a 17/10/2003 e 01/02/2005 a 01/04/2005) e carpinteiro (03/03/2010 a 31/03/2010), não são enquadradas por categoria profissional (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64), de modo que não tendo a parte autora instruído o feito com documentos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou documento similar, relativo a este período, restam prontamente afastada a pretensão de a parte autora vê-los reconhecidos como desempenhados em condições especiais. Acrescente-se que a alegação do autor de que os trabalhos foram exercidos se enquadrariam no código 2.2.3 do Decreto 53.831/64 (Trabalho em Edifícios, Barragens, Pontes, Torres etc), não pode ser acatada, visto que não há nos autos documentos ou qualquer evidência de que assim tenham se desenvolvido. Por sua vez, os períodos de 19/07/1982 a 24/03/1983 e de 25/07/1984 a 24/05/1993 em que trabalhou como servente para a empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A, de 07/06/1994 a 11/03/2003 como operador de bomba de alta pressão para a mesma empresa e de 17/10/2005 a 15/12/2005, quando trabalhou como pedreiro para a empresa Engedix Engenharia Empreendimentos Imobiliário Ltda., estão embasados em PPPs acostados às fls. 44/52, de modo que merecem uma análise mais aprofundada. Neste ponto, pelo que se observa nos PPPs acostados aos autos, os períodos em que o autor prestou serviços para a empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A, se deram junto à Usina Hidroelétrica de Porto Primavera, situação que deve ser enquadrada como especial com base no item 2.3.3 do Decreto 53.831/64, que indicam os trabalhos em edifícios, barragens, pontes e torres, ao menos até a data de 28.04.95, quando era possível o reconhecimento apenas com base no enquadramento profissional. Com relação ao período posterior a 28 de abril de 1995, verifica-se nos PPPs (fls. 52, 49 e 45), que o autor desempenhou as funções de operador de bomba de alta pressão, oficial de construção civil bivalente e oficial de construção civil para a empresa Camargo Correa, remetendo ao laudo anexo à indicação de agente nocivo. Por sua vez, referidos laudos apontam como agente nocivo a exposição a ruído, mas não indica em dB(s) a incidência a que este exposto. Assim, não há como os reconheces como desempenhados em condições especiais. Por fim, resta o período entre 17/10/2005 e 15/12/2005, em que o autor trabalhou para a empresa Engedix Engenharia Empreendimentos Imobiliário Ltda., o qual está amparado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado como fl. 44, que indica o esforço físico, transporte manual de peso, postura inadequada, riscos acidentais, poeira do cimento e cal, possibilidade de contato c/álcalis cáusticos, como fatores de riscos pelos quais o autor esteve exposto, situação que justifica o reconhecimento almejado. Assim, reconheço como desempenhados em condições especiais os períodos de 19/07/1982 a 24/03/1983, de 25/07/1984 a 24/05/1993, de 07/06/1994 a 28/04/1995 e de 17/10/2005 a 15/12/2005.

**2.5 Do Pedido de Aposentadoria** O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data da DER (30/01/2012 - NB 148.049.429-9). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, em 30/01/2012. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com a conversão do tempo especial em comum, o autor tinha na data do requerimento administrativo 39 anos, 0 meses e 26 dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais, que exige 35 anos. Ressalto, ainda, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus a autora à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde a data do requerimento administrativo em 30/01/2012 (fl. 74).

**3. Dispositivo** Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer do tempo de serviço rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 14/01/1970 a 14/01/1978, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência; b) reconhecer como especial, os trabalhos exercidos nos períodos de 19/07/1982 a 24/03/1983, de 25/07/1984 a 24/05/1993, de 07/06/1994 a 28/04/1995 e de 17/10/2005 a 15/12/2005, devendo ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40; c) determinar a averbação dos períodos acima reconhecidos; d) condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor com proventos integrais, com DIB em 30/01/2012, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a

natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se Planilha de Cálculos de tempo de serviço do autor e CNIS. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00011807220134036112 Nome do segurado: Francisco Ribeiro da Silva CPF nº 237.875.541-49 RG nº 21.797.371 SSP/SP NIT: 1.084.043.432-1 Nome da mãe: Maria Valdeci Ferreira Endereço: Viela 1.537, casa 38, quadra 130, Primavera/SP. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 30/01/2012 (data do requerimento administrativo - NB 148.049.429-9) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/01/2014 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido DPP.R.I.

**0002895-52.2013.403.6112** - JOSE JACINTHO NETO X JULIO MARCIO FERREIRA JACINTHO X FABIO ADRIANO FERREIRA JACINTHO(MT006939 - ROBSON AVILA SCARINCI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Sobre a contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL bem como para que especifique provas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

**0003323-34.2013.403.6112** - PAULA DE AGUIAR FERREIRA SANTANA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO, SP a realização de estudo socioeconômico, conforme quesitos em anexo, na parte autora PAULA DE AGUIAR FERREIRA SANTANA, residente na Rua Florianópolis, 36, Vila Palmira, Presidente Epitácio, SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Com a juntada aos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0004106-26.2013.403.6112** - MUNICIPIO DE MONTE CASTELO/SP(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)  
Depreco ao Juízo da Comarca de TUPI PAULISTA, SP, a intimação do MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO, SP, na pessoa de seu representante legal, para manifestação acerca da petição de fls. 850/851 destes autos. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004220-62.2013.403.6112** - MARIA JOSE DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Observo, por meio do auto de constatação de fls. 38/43, que o senhor Oficial de Justiça Avaliador, ao descrever o endereço da autora (item 1 - fl. 38), disse que a residência fica localizada aos fundos. Tendo em vista que a requerente afirmou que a casa onde mora pertence à filha Maria Cilene (resposta ao item 10 - fl. 40), que é esta quem fica com o carnê do IPTU (resposta ao item 13, e - fl. 40) e, considerando que o imóvel tem a aparência de uma edícula (fotos da fl. 43), faz-se pertinente que o serventuário da justiça diligencie novamente ao local, a fim de esclarecer alguns pontos relevantes para o deslinde da causa. Com efeito, esclareça o senhor Oficial de Justiça quem são os moradores da casa da frente, descrevendo, se possível, os nomes, números de documentos de identificação, renda mensal e grau de parentesco com a autora. Além disso, descreva como é o acesso à casa da autora, ou seja, se é feito por passagem independente ou através da casa da frente. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Constatação para o Analista Judiciário Executante de Mandados. Cumpra-se.

**0006015-06.2013.403.6112** - JOAO JOSE DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante as justificativas apresentadas pela parte autora, redesigno para o DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 8 HORAS, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas no despacho da fl. 139/140. Procedam-se as intimações necessárias.

**0006370-16.2013.403.6112** - RAIMUNDO ALVES CAMELO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreco a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. 1- Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de ROSANA, SP para realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora RAIMUNDO ALVES CAMELO, residente na Rua Áurea G. Godoy, 763, Jardim Áurea, Rosana, SP. 2- Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de NOMBACA, CE, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Testemunhas e respectivos endereços: JOSÉ TOMAZ DA SILVA, Sítio Cipó, Nombaca, CE; LUIZ ANTONIO PEDROZA DA SILVA, Sítio Cipó, Nombaca, CE; JOÃO VIERIA DA SILVA, Sítio Cipó, Nombaca, CE. Retornando as Deprecadas devidamente cumpridas, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0006649-02.2013.403.6112 - SILVIO APARECIDO (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Determino a baixa para efetivação de diligência. Melhor analisando o feito, entendo que é cabível a designação de nova perícia, sendo assim nomeio o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 955, para o dia 29 de abril de 2014, às 14h00min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem acerca do laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se.

**0007139-24.2013.403.6112 - ROBERTO DE CAMARGO GRILLO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Roberto de Camargo Grillo, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu parte do período trabalhado como insalubre. Requereu a procedência da ação, os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 25/28. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 30). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 32/34), sem suscitar preliminar. No mérito, discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado, a eliminação da especialidade pelo uso do EPI, bem como a necessidade de laudo para período posterior a 05/03/1997. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 38/53 e especificação de provas às fls. 54/56, oportunidade em que juntou documentos. O despacho de fl. 90 indeferiu a produção de prova pericial, tendo a parte autora interposto agravo retido (fls. 92/98), sendo o INSS cientificado (fl. 100). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Inicialmente, mantenho a decisão de fl. 90 por seus próprios fundamentos. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:



Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela

jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Ressalte-se, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial também é admitida para os períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995, quando tal possibilidade passou a ser vedada pela Lei nº 9.032/95.2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que, durante o período de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, na atividade de mecânica. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu os períodos de 02/03/1981 a 28/02/1984, 02/03/1984 a 18/02/1988, 19/02/1988 a 31/08/1998 e 01/09/1998 a 08/04/1999 como especial, conforme se observa da contagem de tempo de serviço do procedimento administrativo, sendo, portanto, incontroverso. Observo que o período controverso (10/11/2003 a 05/10/2010) não foi considerado especial ante a utilização de protetor auricular, conforme se verifica do despacho e análise administrativa da atividade especial às fls. 145, do procedimento administrativo, que ora se junta. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou o laudo técnico de fls. 59/89 e o PPP de fls. 57/58, o qual indica que o autor, no cargo de auxiliar geral, no setor de produção da empresa Vicente Furlaneto e Cia Ltda, esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 90,26 dB(A). Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Ante o exposto, reconheço como especial o período alegado na inicial, ou seja, o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos - no cargo de auxiliar

geral no setor de produção da empresa Vicente Furlaneto e Cia Ltda, no período de 10/11/2003 a 05/10/2010, sem prejuízo do período já reconhecido pelo INSS no procedimento administrativo (02/03/1981 a 28/02/1984, 02/03/1984 a 18/02/1988, 19/02/1988 a 31/08/1998 e 01/09/1998 a 08/04/1999).2.4 Do Pedido de AposentadoriaO pedido do autor é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (05/10/2010).Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo.O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (174 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora tem 25 anos e 01 dia de tempo de serviço especial, com o que faz jus a aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 05/10/2010.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida no cargo de auxiliar geral, no setor de produção da empresa Vicente Furlaneto e Cia Ltda, no período de 10/11/2003 a 05/10/2010, exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites tolerados;b) determinar a averbação do período especial ora reconhecido, bem como dos períodos reconhecidos pelo INSS no procedimento administrativo (02/03/1981 a 28/02/1984, 02/03/1984 a 18/02/1988, 19/02/1988 a 31/08/1998 e 01/09/1998 a 08/04/1999); c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 05/10/2010, data do requerimento administrativo (NB 154.165.517-3), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço, bem como cópias de documentos do procedimento administrativo.Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 00071392420134036112 Nome do segurado: Roberto de Camargo Grillo CPF nº 088.463.388-80 RG nº 20.375.625 SSP/SP NIT nº 1.023.849.292-3 Nome da mãe: Maria Luzia de Camargo Grillo Endereço: Rua Sebastião Thomas da Silva, nº 139, Jardim Ana Jacinta, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP: 19064-100.Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 154.165.517-3)Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 05/10/2010Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicadoData de início do pagamento (DIP): 01/01/2014 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedidoP.R.I.

**0007445-90.2013.403.6112 - AMAURI DELATORRE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em sentença. 1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Amauri Delatorre, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço em atividades insalubres, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu os períodos trabalhados como insalubres. Requereu a procedência da ação, os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 19/85. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 87).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 89/120), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial, bem como a exposição de modo habitual e permanente. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.Réplica às fls. 128/144.O despacho de fl. 145

indeferiu a produção de prova pericial. A parte autora informou que não há mais provas a produzir (fl. 147). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da EC nº 20/98. De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial. O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe

somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Ressalte-se, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial também é admitida para os períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995, quando tal possibilidade passou a ser vedada pela Lei nº 9.032/95.2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, na atividade de frentista e lavador de carros em postos de gasolina. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco (fls. 76/77). Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 45/46, 47/48, 50/51, 52/53 e 54/55, os quais indicam que o autor, no cargo de frentista e lavador, esteve exposto aos agentes químicos hidrocarbonetos e físico umidade. Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Antes disso, porém, destaco que o fato dos laudos não serem contemporâneos não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência no sentido de que o laudo seja contemporâneo ao período. Em que pese o INSS não ter reconhecido nenhum período do autor, por certo a atividade de frentista desenvolvida até 28.04.95 poderia ser reconhecida por presunção de exposição e enquadramento da atividade como insalubre, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831, de 15 de março de 1964. Ademais, os PPPs descreveram as atividades exercidas pelo autor e atestaram, entre outros fatores, a exposição a agentes químicos. Destarte, a atividade de frentista é considerada especial, conforme inclusive admite a jurisprudência, em razão de exposição a inúmeros agentes agressivos de natureza tóxica inerentes aos combustíveis e lubrificantes existentes, conforme precedentes abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (AC 200561200031842 - APELAÇÃO CÍVEL - 1364071, Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3, 10.ª T., DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1626). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. 5 -

Analisando as provas acostadas com a inicial, notadamente SB40 (fls.20/21), verifica-se que o autor exerceu a função de frentista, sendo que o laudo técnico (fls.94/105) atestou a exposição efetiva aos agentes nocivos, tais quais, gasolina, álcool, óleo diesel, permitindo o seu enquadramento no código 1.2.11, anexo II, do Decreto 53831/64. Assim, a sentença guerreada não merece reparos, eis que as provas acostadas demonstram a exposição efetiva do demandante aos agentes nocivos. 6 - Não há se falar em inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois, tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que se sujeitou a condições prejudiciais de trabalho, o princípio da isonomia seria ferido ao negar tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida tenha exercido atividade classificada prejudicial à saúde. [...] (AC 200461220008225 - APELAÇÃO CÍVEL - 1096633, Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, DJF3 CJI DATA:02/09/2011 PÁGINA: 3228).PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ. - [...] Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial. [...] (RESP 200200350357 - RECURSO ESPECIAL - 422616, Rel. JORGE SCARTEZZINI, STJ, 5.ª T., DJ DATA:24/05/2004 PG:00323). Já os PPPs de fls. 47/48 e 50/51, indicam que na função de lavador, o autor estava exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos) e físico (umidade). Além da exposição a hidrocarbonetos, como analisada na condição de frentista, a umidade provocada pelo volume de água que manipulava diariamente, enquadra-se também na situação prevista no código 1.1.3 do Decreto 53.831/64. Assim, reconheço como tempo especial, o tempo de serviço que o autor exerceu a função de frentista e lavador, nos períodos de 02/01/1980 a 05/02/1983, 18/02/1983 a 30/06/1985, 01/08/1985 a 01/08/1987, 02/08/1987 a 30/10/1994, 01/12/1994 a 03/06/1997, 04/06/1997 a 30/11/2000 e 25/04/2001 a 28/02/2013.2.4 Do Pedido de AposentadoriaO pedido do autor é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (01/03/2013).Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo.O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora tem 32 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de serviço especial, com o que faz jus a aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 01/03/2013.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida nos cargos de frentista e lavador, nos períodos de 02/01/1980 a 05/02/1983, 18/02/1983 a 30/06/1985, 01/08/1985 a 01/08/1987, 02/08/1987 a 30/10/1994, 01/12/1994 a 03/06/1997, 04/06/1997 a 30/11/2000 e 25/04/2001 a 28/02/2013, exposto ao agente nocivo químico hidrocarboneto e físico umidade;b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 01/03/2013, data do requerimento administrativo (NB 163.150.087-0/46), e RMI a ser calculada pelo INSS

segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00074459020134036112 Nome do segurado: Amauri Delatorre CPF nº 058.846.178-05 RG nº 12.104.086-0 SSP/SP NIT nº 1.087.441.377-7 Nome da mãe: Maria Aparecida Candido Delatorre Endereço: Rua Aurora de Coste Frederigi, nº 397, Jardim Sumaré, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP: 19042-400. Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 163.150.087-0) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 01/03/2013 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): 01/01/2014 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

**0008344-88.2013.403.6112 - SEMENTES PONTAL DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo abster-se do recolhimento das parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu reflexo na gratificação natalina. Falou que tais verbas não integram o salário dos empregados, uma vez que possuem natureza indenizatória, não constituindo fato gerador da contribuição previdenciária em questão. Pediu liminar e juntou documentos. Corrigiu-se o valor da causa (folha 430), com o recolhimento das custas remanescentes. Pelo despacho da folha 435, fixou-se prazo para que a parte autora informasse se a natureza jurídica de suas atividades se enquadraria no conceito de EPP. Em resposta, a parte autora disse que não é optante do Simples Nacional. É o relatório. Decido. Primeiramente, considerando o informado pela empresa autora, por ora, considero competente este Juízo para processamento do feito e não o JEF local, a teor do que dispõe o inciso I, do artigo 6º, da Lei 10.259/2001. No mais, entendo presente o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar. O *fumus boni juris* decorreria do entendimento já firmado pela jurisprudência sobre a não incidência da mencionada contribuição, no que diz respeito às verbas recebidas a título indenizatório. O *periculum in mora*, por sua vez surge do desequilíbrio financeiro ao impetrante em ter que recolher valores tidos como indevidos. Além disso, a demora na eventual repetição de indébito das verbas pagas. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido liminar, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação. Também não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. Tais verbas não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Ao revés, no que diz respeito aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre a gratificação natalina, incide a cobrança da contribuição previdenciária pela sua natureza salarial. Vejamos a jurisprudência sobre o tema: Processo AI 00091615820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502449 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as

acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). VII - Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/08/2013 Data da Publicação 05/09/2013 Processo AMS 00073349020104036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333077 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 15/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da



Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinhou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinzena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/08/2013 Data da Publicação 15/08/2013 Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR DO AUTOR para os fins de declarar a não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, ainda, para que o autor não sofra a incidência de penalidades (autuação fiscal, não emissão de CND ou CPD com efeito de Negativa em sendo o caso, inclusão no Cadin e em dívida ativa), motivado pelo não recolhimento das contribuições informadas no parágrafo anterior. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009098-30.2013.403.6112 - CLAUDIO EGEE TORO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. As correções de valores atrasados a que segurados tem direito em decorrência da obtenção de benefício com data inicial pretérita, tem de obedecer a índices de correção monetária legalmente estabelecidos, sendo totalmente descabida a simplista atualização por mera transformação dos valores em salários-mínimos, como fez a parte autora, até porque o salário-mínimo não é unidade monetária e vem sofrendo reajustes acima da inflação. Além disso, também inseriu em seus cálculos valores que notoriamente foram atingidos pela prescrição quinquenal. Assim, fixo novo prazo de 10 (dez) dias para que traga nova planilha de cálculo para atribuir o correto valor à causa. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001099-65.2009.403.6112 (2009.61.12.001099-2) - SOL IND COM E DIS IMP EXP LTDA SUC DE ISAAC I X PERCIO MELEM ISAAC X ILEM IZAAC JUNIOR(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, em sentença. Relatório. Tratam-se de embargos à execução fiscal opostos por SOL IND COM E DIS IMP EXP LTDA SUC DE ISAAC I e outros em face da FAZENDA NACIONAL visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 0001099-65.2009.403.6112. Argüiu preliminarmente a nulidade da CDA, pois desacompanhada de demonstrativo de débito atualizado, conforme estipula o art. 614, II, do Código de Processo Civil. Além disso, afirma que houve ilegalidade na sucessão de empresas, pois não teria ocorrido a sucessão da empresa Camargo & Galli Ltda pela embargante. Aduz que não houve fusão, transformação ou incorporação que justificasse sucessão tributária prevista no art. 132, do CTN. Explica que a empresa Camargo & Galli Ltda é sucessora da empresa Isaac Indústria e Comércio e Distribuidora de Bebidas, passando a ter esta razão social em 30/09/2002, com os sócios Arlindo de Oliveira Camargo e Tiago Caetano Galli. Esclarece que a Empresa Sol Indústria Comércio e Distribuidora Importação e Exportação Ltda foi constituída em 26/11/2001, com os sócios Pérsio Melm Isaac e Ilem Izaac Junior e Importação e Exportação Ltda, mantendo-se o mesmo CNPJ. Afirma que apesar da empresa Isaac Indústria e Comércio e Distribuidora de Bebidas e a empresa embargante terem locado o mesmo espaço físico, esta se deu em períodos diversos. Alega que a empresa Issac se retirou do local em 09 de 2002 e somente muito tempo depois voltou ao local da sede anterior. Aduz que retornou ao mesmo local somente após a saída da empresa Camargo Galli Ltda. Remete às notas fiscais emitidas pelas empresas para sustentar sua tese. Alega que todas as irregularidades que poderiam vincular uma empresa a outra foram sanadas e não se justifica a sucessão. Afirma que o lançamento foi ilegal, pois considerou a sucessão, bem como lançou contribuição previdenciária sobre os prestadores de serviços (freteiros e carreteiros), os quais não seriam contratados da empresa Sol, mas sim das empresas Transhizza Transportes de Carga e Encomendas Ltda e Transpotencial Ltda. Aduz que a inclusão do Sócio Ilem Issac Junior foi indevida, pois incluído como responsável na própria CDA, sem qualquer amparo em situação de fato que justificasse a inclusão. Afirma que Ilem Isaac não exerce qualquer atividade de gerência ou administração, razão pela qual não poderia ser incluído no pólo passivo. Por fim, questiona as multas tributárias aplicadas, pois afirma que não tinha nenhum funcionário registrado, não tendo como relacionar no livro Diário fatos geradores de funcionários que não tinha, já que estes eram registrados em outras empresas e apenas lhe prestavam serviços. Defendeu que não incide contribuição previdenciária de pro-labore pelos serviços de contabilidade e informática prestados. Pede a redução da multa aplicada e afirma a ilegalidade da Taxa Selic. Juntou documentos (fls. 47/107). Os embargos foram recebidos (fls. 109), sem a atribuição de efeito suspensivo. Desta decisão a embargante agravou, não obtendo

efeito suspensivo (fls. 488/491). A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de fls. 124/167. Rebateu as alegações da embargante e defendeu a regularidade da CDA. Sobre a sucessão de empresas, remeteu ao procedimento administrativo e às provas da sucessão de empresa existentes. Sobre a legitimidade passiva de Ilem Isaac, argumentou que o mesmo foi incluído no pólo passivo com base no art. 135, III, do CTN. Defendeu a constitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/1993. Afirmou que a responsabilidade do sócio cotista é solidária, com base no art. 124, II, do CTN. Defendeu a legalidade das multas regulamentares aplicadas e da taxa Selic. Pediu a improcedência dos Embargos. Juntou documentos (fls. 168/448). A embargante se manifestou acerca da impugnação às fls. 431/485. O despacho saneador de fls. 502 deferiu a realização de prova oral. Foi realizada audiência (fls. 536/540), na qual se colheu o depoimento pessoal de Pécio Melm Isaac e foi ouvida a testemunha Paulo Soares da Costa. Realizou-se nova audiência, na qual foram ouvidas as demais testemunhas (fls. 603/604). As partes apresentaram alegações finais às fls. 608/618 e fls. 620/622. O despacho de fls. 623 determinou a juntada de cópia do procedimento administrativo. Com a juntada foi dado prazo para as embargantes se manifestarem (fls. 629), o que ocorreu às fls. 631/635. Conversão para juntada de cópia da denúncia e da sentença do feito criminal nº 0007934-45.2004.401.6112, em trâmite junto à Primeira Vara Federal de Presidente Prudente, o que foi feito às fls. 640/647. Manifestação do Embargante às fls. 668/669 e da Fazenda às fls. 670. É o relatório. Fundamento e DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução processual, passo ao julgamento do feito. 2.1 Da Necessidade de Demonstrativo de Débito Tratando-se de executivos fiscais não há necessidade que a inicial venha acompanhada de demonstrativo de débito, afastando-se os termos do art. 614, II, do Código de Processo Civil. Veja-se que a Lei de Execução Fiscal indica que as disposições do Código de Processo Civil só serão aplicadas subsidiariamente. Como a norma especial de regência (LEF) elenca requisitos taxativos para a Certidão de Dívida Ativa, não há que se falar em aplicação subsidiária do diploma processual civil. Neste sentido, o seguinte aresto jurisprudencial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. EXCLUSÃO ICMS BASE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DESNECESSIDADE LANÇAMENTO. CDA. MULTA. DEMONSTRATIVO DÉBITO. TAXA SELIC. MAJORAÇÃO ALÍQUOTA, ARTIGO 8º, LEI 9.718/1998. ENCARGO 20%. [...].** 5. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam a maneira de calcular todos os consectários legais, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a apresentação de demonstrativo analítico do débito. É inaplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 614, II, do CPC. [...]. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001807-15.2009.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013) (Sem grifo no original) Ademais, a Certidão de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal satisfaz plenamente os requisitos formais do art. 2º, 5º, II da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, a CDA remetem aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios. Acrescente-se que as informações constantes da CDA foram suficientes para que a executada embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa. Examinando a CDA objetos destes embargos, constata-se que ela indica o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Doutra parte, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Acrescente-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80), é clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6830/80 e não pelo artigo 614 do Código de Processo Civil ou por outras normas não processuais). Assim, a suposta divergência entre o valor da causa dado na petição inicial e o valor da CDA não gera qualquer nulidade, pois decorre da simples atualização do valor do débito até a data da efetiva propositura da execução fiscal. De fato, a inicial da execução fiscal traz sempre os valores atualizados para a data de sua emissão eletrônica. Em outras palavras, o valor originário do débito é atualizado, com a incidência de multa, juros e demais encargos, para a data da efetiva emissão da inicial de ajuizamento. Nesse passo, cabe acrescentar que eventual equívoco na aplicação dos índices e percentuais legais dos encargos não leva à extinção da ação de execução fiscal, mas tão-somente à adequação do valor executando àquele que é efetivamente devido. Com isso, é de se reconhecer que, ao contrário do alegado pela embargante, a CDA em execução não foi contaminada por qualquer nulidade, posto que consta dela todos os fundamentos legais que tratam dos encargos relativos aos débitos executando, apurados regularmente em processo administrativo vinculado, tratando-se de mera exteriorização daquele, tanto que lavrada unilateralmente pela autoridade tributária. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (art. 585, VII) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais na CDA em execução. 2.2 Da Sucessão de Empresas e da Legitimidade Passiva do Sócio Pécio Nesse ponto, necessário observar que a CDA foi emitida já em nome da sucessora, por ter a fiscalização tributária entendido

que houve a sucessão da empresa Camargo & Galli Ltda pela empresa embargante Sol Indústria Comércio e Distribuidora Importação e Exportação Ltda, nos termos do procedimento administrativo fiscal em apenso. Importante observar que a empresa Camargo & Galli Ltda é sucessora formal da empresa Isaac Indústria e Comércio e Distribuidora de Bebidas (cujos sócios eram as pessoas dos embargantes Pêrsio Melm Isaac e Ilem Izaac Junior), passando a ter esta razão social em 30/09/2002, com os sócios Arlindo de Oliveira Camargo e Tiago Caetano Galli. Pelo que consta dos autos a empresa Sol Indústria Comércio e Distribuidora Importação e Exportação Ltda foi constituída em 26/11/2001, com os sócios Pêrsio Melm Isaac e Ilem Izaac Junior. Ouidos em depoimento pessoal de fls. 537/539 e de fls. 583 os embargantes negaram a sucessão empresarial. Do depoimento do sócio Pêrsio, contudo, indiretamente se extrai que ele admitiu a sucessão da empresa Sol Indústria Comércio e Distribuidora Importação e Exportação Ltda em relação a empresa Camargo & Galli Ltda. O artigo 133 do CTN atribui responsabilidade tributária ao adquirente, pessoa física ou jurídica, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, que continuar a exploração de atividade comercial idêntica, ainda que sob outra razão social. Pois bem, a sucessão de empresas para fins tributários, conforme previsto no art. 133 do CTN, caracteriza-se com a alienação da devedora ou de seu fundo de comércio, a qualquer título, que pode compreender instalações fixas ou móveis, ponto comercial, carteira de clientes ou outros bens corpóreos ou incorpóreos que representem valor que o mercado considere na definição do preço e efetivação do negócio. Entende-se como alienação a transferência da propriedade a outro interessado, havendo entre o antigo e novo proprietário um liame, ou seja, um contrato jurídico bilateral, o que não ficou provado no caso dos autos. Importante registrar que a mera coincidência entre o local e o ramo de atividades não é suficiente para caracterizar a sucessão entre empresas e reconhecer a responsabilidade subsidiária diante do fisco. Voltando os olhos às provas dos autos, inclusive o processo administrativo tributário, resta evidente a existência de indícios de confusão patrimonial, o que gera a responsabilidade solidária de todos os envolvidos, por abuso da personalidade jurídica. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. Assim, a evidencia-se que não é válida a solidariedade se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A prova da existência de responsabilidade solidária se encontra bem demonstrada no processo administrativo tributário que se encontra em apenso. Restou demonstrado pelo referido processo administrativo que houve alteração simulada dos contratos sociais relativos às empresas Isaac Indústria Comércio e Distribuidora de Bebidas Importação, Camargo e Galli Ltda e Sol - Indústria e Comércio e Distribuição Importação Ltda, com objetivo de transferir as obrigações sociais referentes à folha de pagamento da empresa Sol para suposta empresa prestadora de serviço, a empresa Camargo e Galli. De fato, conforme se observa do relatório fiscal de fls. 704/724 - do processo administrativo em apenso - a Empresa Isaac Indústria Comércio e Distribuidora de Bebidas Importação e Exportação Ltda, foi constituída em 01/03/1995, com sede na Av da Saudade, 1855, Cidade Universitária, e com objeto social de industrialização de gelo, distribuição e comércio no atacado e varejo de bebidas em geral, tendo como sócios Pêrsio Melm Isaac e Ilem Izaac Junior. Posteriormente, em 30/09/2002, a empresa alterou seu contrato social passando a ser Camargo e Galli Ltda, com endereço na Rua Major Felício Tarabay, 916, Vila Nova, Presidente Prudente/SP, e depois na Rua Francisco Machado de Campos, 360, Vila Nova, sendo os sócios as pessoas de Arlindo de Oliveira Camargo e Tiago Caetano Galli, com objeto social de transporte rodoviários e entrega de cargas. Os mesmos empregados da Isaac passaram a trabalhar na Camargo e Galli, sendo a folha de pagamento emitida por esta. Nesse interim, já em 2001 (26/11/2001) foi aberta a empresa Sol Ind e Comércio e Distribuição, Importação e Exportação, com endereço na Rua Nicolau Cacciatori, 489, Jd Pioneiros, tendo como sócios Pêrsio Melm Isaac e Ilem Izaac Junior, que eram os mesmo sócios da empresa Isaac. O objeto social da nova empresa é praticamente o mesmo da empresa Isaac. Em 16/09/2002, poucos dias antes da empresa Isaac se transformar na empresa Camargo e Galli Ltda, a empresa Sol transferiu seu endereço para o endereço da empresa Isaac, tendo iniciado atividade de fato somente em 10 /2002. A fiscalização constatou que a nova empresa (Sol) não tinha funcionários registrados, sendo que os funcionários que prestavam serviços eram os da empresa Camargo e Galli, antigos funcionários da empresa Isaac, tendo sido apresentado contrato de prestação de serviços para justificar a medida. Ocorre que a fiscalização constatou que não há Notas Fiscais de Prestação de Serviços para justificar o suposto contrato; que funcionários da Camargo e Galli são remunerados pela Sol como vendedores e que a empresa Sol admitiu em reclamações trabalhistas que era sucessora da empresa Isaac. Ora, de tudo que consta os autos, resta demonstrada a interligação entre as empresas Isaac, Camargo e Galli e Sol, bem como a existência de fraude tributária articulada para desvincular da nova empresa distribuidora de bebidas, a Sol, a responsabilidade tributária no tocante aos encargos sociais e previdenciários da Isaac e da Camargo e Galli. Com

efeito, constata-se que houve simulação de uma situação que de fato não ocorreu, pois as empresas se confundem, sendo os responsáveis o Sr. Pérsio e o Sr. Ilem, sócios proprietários da empresa Isacc industria Comércio e Distribuidora de Bebidas Importação e Exportação Ltda, que passou a funcionar a partir de 26/11/2001, com o nome de Sol Ind e Com e Distrib e Importação Exp Ltda. Além disso, a alteração contratual da empresa Isaac para empresa Camargo e Galli foi verdadeira tentativa de desvincular os responsáveis pelos encargos sociais e previdenciários. Tal fato se reforça com a circunstância de que tão logo migrados os empregados para a Camargo e Galli, passou-se, segundo apurou a fiscalização, a recolher apenas as contribuições descontadas dos empregados, não recolhendo mais as contribuições previdenciárias a cargo da empresa e para terceiros. Em reforço, importante consignar que não consta registro de mão de obra na folha de pagamento da empresa distribuidora de bebidas Sol, não obstante comprovada a existência de empregados prestando serviços diretamente para referida empresa, bem como a demonstração do resultado do exercício apontando despesas deduzidas com vale transporte, exame médico para funcionários, despesas com uniformes para funcionários e despesas com cesta básica, justamente em empresa que não contabiliza em sua folha de pagamento a existência de funcionários. Os documentos que constam do processo administrativo fiscal em apenso comprovam que houve omissão, na folha de pagamento da empresa Sol, de segurados empregados, bem como utilização de meio fraudulento consistente na inserção de elementos inexatos em documento (simulação de alteração contratual de sociedade e constituição de empresa sucessora) visando iludir a fiscalização tributária. Na verdade, a documentação fiscal em apenso comprova que a empresa Camargo e Galli nunca existiu de fato, tendo sido criada com o intuito de receber o passivo previdenciário da empresa Isaac e da empresa Sol. Tais fatos se comprovam pela circunstância de que a empresa Camargo Galli não apresentou faturamento de sua movimentação, só tendo acumulado dívidas previdenciárias. Acrescente-se que ao criar uma empresa prestadora de serviços optante do SIMPLES (Camargo e Galli Ltda), regime especial em que incidem contribuições patronais de forma simplificada, a real empregadora e beneficiária dos serviços prestados (A Empresa Isaac e depois a Sol) acabou se beneficiando de redução indevida de custos tributários. Nesse ponto, em complemento ao que consta do processo administrativo fiscal, remeto também à cópia da sentença prolatada no feito criminal correlato (vide fls. 640/661), no qual restam mencionados, de forma detalhada, as circunstâncias de fato que envolvem a fraude fiscal. Assim, ante estes argumentos, tem-se que há solidariedade passiva que justificava a propositura da ação em face da Embargante Empresa e do Embargante Sócio Pérsio, razão pela qual são eles partes legítimas para responder pela Execução Fiscal.

**2.3 Da Contribuição Previdenciária sobre os prestadores de serviços** Os embargantes afirmam que o lançamento foi ilegal, pois como lançou contribuição previdenciária sobre os prestadores de serviços (freteiros e carreteiros), os quais não seriam contratados da empresa Sol. Defenderam também que não incide contribuição previdenciária de pro-labore pelos serviços de contabilidade e informática prestados. As alegações dos embargantes não merecem prosperar, pois conforme já analisado no tópico anterior, a Empresa Sol se valeu de fraude tributária para simular a contratação de mão-de-obra da empresa Camargo e Galli Ltda, quando na verdade os funcionários que lhe prestavam serviços eram funcionários próprios. Em relação a este ponto, remete-se à extensa lista de irregularidades constatadas no processo administrativo fiscal, com especial atenção ao que consta de fls. 709/711, que comprovam que as despesas da Camargo e Galli eram todas pagas pela empresa Sol, o que justifica o lançamento efetuado.

**2.4 Da Responsabilidade Pessoal do Réu Ilem** Os embargantes aduzem que a inclusão do Sócio Ilem Isaac Junior foi indevida, pois incluído como responsável na própria CDA, sem qualquer amparo em situação de fato que justificasse a inclusão. Afirmam que Ilem Isaac não exerce qualquer atividade de gerência ou administração, razão pela qual não poderia ser incluído no pólo passivo. Neste ponto, remeto especialmente ao depoimento pessoal do próprio Pérsio Melem Isaac (fls. 537/539) e de Ilem Izaac Junior (fls. 583/584); bem como ao depoimento das testemunhas, especialmente de Fernando César Becegato (fls. 586/587). De fato, não consta que o mesmo exercesse poderes de gerência ou mesmo que participasse efetivamente da administração das empresas envolvidas na fraude. Não há no processo administrativo nenhum documento assinado por ele e tampouco foi o responsável por receber a fiscalização. Da mesma forma, observa-se que sequer chegou a ser denunciado no feito criminal correlato. Assim, numa análise preliminar, resta evidente que não poderia ter sido incluído na CDA apenas com base no art. 135, III, do CTN. Ocorre que, conforme já manifestado, a inclusão do sócio Ilem não se deu com base apenas no art. 135, III, do CTN, mas com base na solidariedade passiva prevista nos arts. 124 do CTN c/c arts. 31 a 33 da Lei 8.212/91, como decorrência de fraude fiscal constatada em regular processo de fiscalização, no que tange às contribuições patronais. Nesta hipótese, de solidariedade passiva, a personalidade jurídica da empresa acaba sendo desconsiderada para alcançar todos os sócios envolvidos, posto que os mesmos respondem por força de lei pelo passivo tributário. Com efeito, o art. 124, do CTN, autoriza a responsabilidade solidária nos casos especificados em lei, mitigando a aplicação do art. 135, III, do CTN, no sentido de que independerá de prova da infração para que respondam eles pela dívida. Assim, os sócios também constarão como devedores na certidão de dívida ativa, juntamente com a empresa, pois são responsáveis solidários pelas dívidas tributárias previdenciárias, independente da comprovação de que agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto. Confira-se a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DOS CONTRATOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91. SOLIDARIEDADE. AFERIÇÃO INDIRETA. 1. Na hipótese de serviços**

realizados mediante cessão de mão-de-obra, contratante e empresa contratada respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previdenciárias decorrentes dos serviços realizados, inexistindo benefício de ordem nos casos de solidariedade tributária (CTN, art. 124, parágrafo único). 2. É patente a responsabilidade solidária da tomadora de serviços (autora) e das prestadoras de serviços na hipótese vertente (Lei 8212/91, art. 31), pelo menos até o advento da Lei 9711/98, pois a partir daí a responsabilidade tributária da tomadora é principal e exclusiva pelo recolhimento das contribuições sociais. 3. Somente poderia ser afastada a responsabilidade solidária, caso restasse cabalmente comprovado pela tomadora que as empresas prestadoras de serviços efetuaram o recolhimento dos valores devidos mesmo na redação original da Lei n.8.212/91. 4. O STJ já decidiu que quando há solidariedade passiva a dívida tributária pode ser cobrada de qualquer dos sujeitos passivos, não comportando benefício de ordem, pois a redação do artigo 31 da Lei n.8.212/91 constitui apenas técnica de arrecadação, não podendo ser utilizada para fazer prevalecer a elisão fiscal. 5. No que toca à maneira de apuração dos débitos, se extrai dos autos que foram considerados no lançamento os documentos juntados pela autora (guias, notas fiscais, folhas de pagamento e certidões). 6. Resta claro que a solidariedade tal como prevista na Lei n.8.212/91 pode ser aplicada aos fatos. Contudo, o próprio relatório da NFLD atacada não traz fundamento legal que autorize a técnica da aferição indireta. 7. Não existindo para o contratante, antes da Lei n. 9.711/98, o dever de apurar e reter valores, não era permitido à Fazenda Pública utilizar-se da técnica do 6º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 para aferir indiretamente o montante devido a partir do exame da contabilidade da empresa contratante de mão de obra, sem antes buscar a apuração da base de cálculo e de eventuais pagamentos realizados na documentação do contribuinte (executor/cedente). Isso deveria ter ocorrido primeiramente em relação à contabilidade de quem tinha o dever de apurar e pagar o tributo, ou seja, a empresa cedente de mão de obra. 8. Sendo insuficiente a documentação da empresa contribuinte, seria possível ao órgão fazendário buscar na documentação de terceiros, tal como o contratante, os elementos necessários à estipulação do tributo devido mediante arbitramento (art. 148 do CTN). 9. Apenas a partir da Lei n. 9.711/98, quando a empresa contratante de mão de obra passou a ser responsável tributário, se tornou possível aplicar a técnica da aferição indireta do 6º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 diretamente em relação à sua contabilidade, porquanto passou a ela o dever de apurar e efetivar retenções em nome da empresa cedente. 10. A responsabilidade solidária de que tratava o referido artigo 31 da Lei 8.112/91, com a redação da época, não dispensava a existência de regular constituição do crédito tributário, que não poderia ser feita mediante a aferição indireta nas contas da tomadora dos serviços. 11. A apuração do crédito tributário padeceu de vício insanável que maculou a NFLD n 35.054.586-3, a qual deve ser anulada e, em decorrência, extinto o conseqüente crédito tributário gerado a partir da mesma. 12. Honorários advocatícios pela União em 10% do valor da causa. 13. Apelação da autora provida. Apelação da União e Remessa Oficial às quais se nega provimento.(TRF da 3.a Região. APELREEX 000068423200244036114. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal José Lunardelli. E-DJF3 26/03/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DE AFERIÇÃO INDIRETA. IEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE. VALORES PAGOS A ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL QUE ENCAMINHAVAM MENORES PARA A EMPRESA, NA CONDIÇÃO DE ASSISTIDOS, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 2.318/86 E DO DECRETO Nº 94.338/87. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SISTEMA S. SEST/SENAT. TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. EXISGÊNCIA AFASTADA. FUNRURAL - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA UNIÃO. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NA VERBA HONORÁRIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. A solidariedade passiva da empresa tomadora de serviços de mão de obra na dívida previdenciária originariamente inadimplida pela empresa prestadora desse serviço, decorrente das contribuições dos segurados, é matéria que já não comportava dúvida sequer antes da Lei nº 9.711 de 20/11/98, caso dos autos, posto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se pacificou em torno da matéria, localizando a solidariedade no âmbito do Código Tributário Nacional e na norma vigente mesmo antes da edição do PCPS. 3. Para eximir-se da responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias, o tomador do serviço deveria exigir do prestador os comprovantes de recolhimento, ônus do qual não se desincumbiu a apelante, pois embora tenha apresentado numerosas guias de recolhimento em nome de várias empresas, não apontou, no processo administrativo que originou a certidão de dívida ativa ora sub judice e tampouco nestes autos, as notas fiscais de serviço que ensejaram tais pagamentos. 4. Se a contabilidade da empresa não for confiável ou houver ausência de dados que possibilitem apurar a base de cálculo real da contribuição devida, o artigo 33 e parágrafos da Lei nº 8.212/1991 outorgam ao fisco a faculdade de realizar a aferição indireta, arbitrando o valor da mão de obra empregada. O arbitramento não constitui uma modalidade de lançamento, mas uma técnica ou critério substitutivo

que a legislação permite, excepcionalmente, quando o contribuinte não cumpre com seus deveres de apresentar as declarações e livros obrigatórios, de acordo com a forma estabelecida na lei. 5. A embargante não logrou desconstituir o título executivo posto seu fundamento (caracterização de vínculo empregatício) restou inalterado ante a falta de prova concreta em sentido contrário, uma vez que não trouxe aos autos prova suficiente da qualidade de autônomo do prestador de serviço Benedito Carlos Camilo. 6. O Decreto-lei nº 2.318/86 dispõe sobre o custeio da previdência social e sobre a medida social de admissão de menores assistidos pelas empresas. O seu art. 4º estabeleceu a obrigatoriedade de contratação pelas empresas, como assistidos, de pessoas entre doze e dezoito anos de idade com vínculo escolar, para jornada diária de quatro horas, sem natureza trabalhista específica e sem relação com a Previdência Social, donde resulta que o empresário não tinha porque recolher cota patronal sobre o valor da bolsa paga para as entidades a que se encontravam vinculados os menores. 7. O art. 4º do Decreto-lei nº 2.318/86 foi regulamentado pelo Decreto nº 94.338/97, que instituiu o Programa do Bom Menino, cuja revogação pelo Decreto S/Nº de 10/05/1991 não importou em extinção do instituto criado pelo diploma legal regulamentado, que tem em si todos os requisitos para sua aplicação e compreensão do caráter não empregatício do trabalho desenvolvido pelo menor assistido, não prevalecendo a tese articulada pela recorrente no sentido de que a revogação do Decreto nº 94.338/87 desnaturou a isenção outrora consagrada no Decreto-lei 2.318/86; ademais esse decreto-lei foi plenamente recepcionado pela Constituição de 1988 já que veiculou medida que vem ao encontro do disposto no art. 227. 8. Não havendo indicação de elementos concretos no sentido de que eram descumpridos os requisitos do trabalho nas condições de menor assistido, a exigência fiscal não deve ser mantida. 9. A contribuição ao SEST/SENAT é devida somente pelas empresas cuja atividade-fim seja o transporte, o que não é o caso da embargante que tem como objeto social a indústria do refino de óleo lubrificante usado, mistura, emvasilhamento e distribuição. Não se pode exigir a contribuição ao SEST e SENAT de empresa cuja atividade-fim não seja o transporte, ao contrário do previsto no artigo 2º, inciso I, 1º, do Decreto nº 1.007/93. 10. Tanto a Lei n.8.212/91, quanto a Lei Complementar n.1171, preveem que, apesar de a contribuição incidente sobre o produto rural, ser devida pelo seu produtor, o adquirente sub-roga-se no dever de recolhê-las. Desta forma, quando o produtor repassa a matéria-prima ao adquirente, consignatário ou cooperativa, estes passam a ser os responsáveis tributários pelo recolhimento da contribuição em face do instituto legal da sub-rogação. 11. Ao afirmar que a contribuição previdenciária foi recolhida pelo produtor rural, pessoa jurídica, deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado. 12. Em face do Instituto Nacional do Seguro Social ter sucumbido de parte mínima do pedido, a parte embargante deve arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (artigo 21, parágrafo único, c/c o artigo 20, 4º, ambos do Código de Processo Civil). 13. Agravos legais improvidos. (TRF da 3.a Região. APELREEX 00205382220014039999. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo. E-DJF3 08/10/2012)2.5 Da Legalidade da Selic e das Multas Aplicadas Improcedentes, também, as alegações contra a fixação da multa, já que ela não tem caráter confiscatório. A multa moratória, obrigação legal consubstanciada na penalidade pelo não pagamento do tributo, surge em razão de uma conduta ilícita por parte do contribuinte. Sua incidência está apenas atrelada à previsão legal, a exemplo da permissibilidade inserta no artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6830/80 (Súmula 209 do extinto TFR). Nestes termos, não há qualquer ilegalidade na cobrança da multa moratória, uma vez que o percentual aplicado encontra-se dentro dos limites legalmente impostos. E, aplicabilidade não há às determinações contidas em outros regramentos legais, ainda que tal previsão decorra do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que os fatos que deram nascimento à certidão de dívida ativa decorrem de relação jurídico-tributária e não de relações jurídicas de direito privado. É certo que, referido encargo também está sujeito à correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o passar do tempo, sofre uma desvalorização, derivada de questões inflacionárias. Assim, não só o valor principal, como também os respectivos encargos estão sujeitos a tal correção, conforme expresso na Súmula 45 do TFR. Da mesma forma, perfeitamente válida se faz a aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96, não só para a cobrança de tributos, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 01.01.95, mas também para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei n.º 8981/95. No que respeita à aplicação da Taxa SELIC, anote-se que a própria embargante admite haver lei expressa autorizando a cobrança. E a alegada inconstitucionalidade não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação. É claro que as decisões do Supremo não vinculam a do juiz da causa, mas, somando-se o precedente daquela Corte ao princípio segundo o qual as normas legais presumem-se, até prova em contrário, constitucionais, conclui-se que não se deve acolher o argumento da embargante. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TR/TRD. TAXA SELIC. I - Entendimento desta Quarta Turma de que os índices do IPC são devidos até fevereiro de 1991, do INPC no período de março a dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992. II - A utilização do INPC é consequência do fato de ter sido declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR na ADIN nº 493/DF. III - Aplicação da taxa SELIC sobre os débitos tributários, nos termos do disposto na Lei nº 9.065/95, art. 13, c/c art. 84, I, da Lei nº 8.981/95, a

partir de 1º de janeiro de 1995. Legalidade que vem sendo afirmada pelos Tribunais. Inexistência do óbice disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal. Norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade fica condicionada à regulamentação por via de lei. IV - Afastada a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3.ª Região, AG 122976, Processo n.º 200003000678889/SP, 4.ª Turma, Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, votação unânime em 26/06/2002, publicado DJU em 04/11/2002, pág. 617 - Grifou-se). De outra sorte, a matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161 do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos. E, no que diz respeito ao termo inicial para incidência dos juros, dispõe o artigo 84 da Lei n.º 8.981/95, que incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, verbis: Artigo 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; Iterativo é o entendimento jurisprudencial de que a cobrança cumulativa de multa, juros e correção monetária, são cabíveis desde o vencimento da obrigação não cumprida, vez que possuem naturezas e finalidades diferenciadas. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA SENTENÇA - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...) 5. Os JUROS de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 6. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica disposta de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a COBRANÇA de JUROS equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC. 7. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. (...)9. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de JUROS de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os JUROS visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. (...)11. Agravo retido não conhecido. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. (TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 580593; Processo: 2000.03.99.017323-7 UF: MS Orgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da Decisão: 21/03/2005; DJU DATA: 18/05/2005 PÁGINA: 440; JUIZA DES. FED. RAMZA TARTUCE) - grifei Nesse mesmo sentido, já se decidiu, também: Os juros de mora de 1% e a correção monetária são devidos a partir do vencimento do débito(...) Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula n.º 209-TFR). As multas moratórias ou punitivas incidem sobre o principal corrigido, atendendo-se ao mandamento da Súmula n.º 45-TFR. Todavia, o mesmo não ocorre quanto aos juros moratórios que incidem sobre o valor simples do tributo(...) (V. Acórdão prolatado na Ap. Cível n.º 21559; TRF/3ª Região; rel. Juíza LUCIA FIGUEIREDO; D.O.J.20.05.91, pág. 145). grifei Assim, devidos são os acréscimos a título de juros de mora e multa moratória, na forma do quanto previsto nos expressos dispositivos legais. Por fim, registre-se que a presente sentença se limitou a analisar as questões postas não inicial, facultando-se ao embargante levantar outras questões não analisadas por meio das ações ou incidentes que entender cabíveis. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedentes os Embargos à Execução Fiscal. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que entendo suficientes os já em cobrança na execução fiscal correlata. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96) Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, execução fiscal n.º 0000135-43.2007.403.6112, neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0007294-95.2011.403.6112** - ALEXANDRE ZAUPA VILA REAL (SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSS/FAZENDA (Proc. FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões. Após, subem os autos. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença inclusive.

**0003901-31.2012.403.6112** - JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP023797 - JOSE GREIBER E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSS/FAZENDA (SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual defendem os embargantes a existência de cerceamento de defesa, no que tange a penhora formalizada nos autos. Questiona a citação dos devedores e o redirecionamento da execução. A inicial foi emendada com apresentação de documentos (fls.

14/46). Os embargos foram recebidos (fls. 49), sem atribuição de efeito suspensivo, ocasião em que se indeferiu a expedição de ofício para pesquisa de endereço do embargante João Antônio Mottin Filho. A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 55/56, na qual rebate os argumentos expostos pela embargante. Foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo fiscal (fls. 65), o que foi feito pela Fazenda às fls. (fls. 68/140). A Fazenda informou que os créditos relativos às CDAs 31.698.841-3 e 32.465.848-6 foram extintos por pagamento, não mais fazendo parte da execução fiscal. Réplica às fls. 143/144. É O RELATÓRIO. DECIDO.2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo a julgar o feito. Inicialmente registro que a desconstituição da penhora sequer deveria ter sido pleiteada mediante apresentação de embargos, bastando simples petição nos autos. Contudo, em homenagem à economia processual tenho que seria desarrazoável extinguir-se a presente execução fiscal neste momento processual. Além disso, a alegação do embargante não é apenas contra a penhora, razão pela qual nada impede o julgamento do feito. Observo também que a Fazenda Nacional informa que os créditos relativos às CDAs 31.698.841-3 e 32.465.848-6 foram extintos por pagamento, não mais fazendo parte da execução fiscal. Ocorre que os extratos juntados (fls. 68/73) não comprovam que efetivamente houve a extinção de referidos créditos tributários no sistema de dívida ativa, razão pela qual nada há a decidir em relação a tal afirmação nestes autos de penhora. Não obstante, a suposta extinção deverá ser objeto de apreciação nos autos principais de execução fiscal, prosseguindo-se, se for caso, pela CDAs não extintas. Passo a apreciar as alegações do embargante. Alega o embargante que em nenhum momento teria sido intimado dos atos processuais, bem como que não haveria processo administrativo fiscal prévio. Observa-se que as alegações não correspondem ao que consta da execução fiscal e dos documentos juntados pela Fazenda Nacional. De fato, os documentos de fls. 74/140 demonstram os débitos objeto de cobrança foram objeto de regular processo administrativo fiscal, no qual os representantes da empresa MOVEPA foram regularmente notificados da ação fiscal e do posterior lançamento fiscal (vide fls. 74/81, a procuração de fls. 82 e a notificação de fls. 92). Não há, contudo, como ter certeza se o embargante realmente teve ciência da autuação (ao menos com base nos documentos dos embargos), pois a empresa não apresentou qualquer defesa no processo administrativo fiscal. O ônus, entretanto, de prova que não teve conhecimento da autuação, e de que haveria suposta nulidade, é do embargante, sendo que o mesmo não se desencilhou deste ônus, de tal sorte que não afastou a presunção de regularidade do lançamento e da CDA em execução. Acrescente-se que pelos documentos que constam nos embargos não haveria irregularidade no processo administrativo fiscal, não havendo nada a ser sanado. Em relação a penhora de fls. 530, importante consignar que também não há qualquer nulidade ou cerceamento de defesa em relação a mesma, pois tentada a intimação pessoal do executado embargante esta restou frustrada, tendo o mesmo vindo a ser intimado por Edital, sendo-lhe nomeado advogado dativo justamente para a finalidade de assegurar a ampla defesa. Assim, tenho que a penhora não se apresenta eivada de nulidade, devendo ser mantida nos termos em que formalizada. Por fim, alega-se que há prescrição da cobrança executiva. Da Prescrição Alega o embargante que a CDA executada não tem liquidez e certeza, por haver prescrição total do débito, o que geraria a nulidade da execução. Pois bem, após a regular constituição, terá ainda o Fisco o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a sua cobrança. Exatamente por isso, não se confundem os prazos para a constituição e o outro para cobrança. A partir do lançamento, o fisco teria cinco anos para promover a execução. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição pelo período de 180 dias; mas apenas para os débitos de natureza não tributária. De fato, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que os débitos de natureza tributária não tem a sua prescrição suspensa pela Lei de Execução Fiscal, pois esta é Lei Ordinária e a Constituição Federal remete à Lei Complementar a regulação da prescrição em matéria tributária. Da mesma forma, não correm os prazos de decadência e prescrição no período em que o débito foi objeto de impugnação administrativa ou parcelamento. Conforme já mencionado, a contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. Ressalte-se que nos termos da Súmula 106 do E. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Referida Súmula, contudo, deve ser interpretada de acordo com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005. O CPC no parágrafo 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Acrescente-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Nesses casos não há obrigatoriedade de homologação formal, sendo o débito exigível independentemente de procedimento administrativo ou notificação do devedor. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. Por sua vez, o termo final do prazo



prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o termo final a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Importante consignar que o pedido sucessivo de concessão e de prorrogação de prazo para diligências, sem que se requeira a efetiva citação do executado, ainda que por meio de Edital, configura inércia imputada a executada e autoriza o reconhecimento da prescrição. Pois bem. Pelo que se observa do procedimento administrativo fiscal em apenso, no que tange à NFLD n.º 324658494, o contribuinte foi alvo de procedimento de fiscalização encerrada em 30/11/1998, abrangendo as competências 03/98 a 10/98 (fls. 117). Posteriormente, foi notificado do lançamento (NFLD) por meio Carta com AR, postada em dezembro de 1998, não tendo apresentado defesa. Já em relação ao Auto de Infração (AI) n.º 324658508 foi o mesmo lavrado em 30/11/1998, sendo que notificado pelo mesmo AR o contribuinte em nenhum momento apresentou defesa administrativa. Assim, como a execução fiscal foi ajuizada já em 19/10/1999, não há falar em prescrição da cobrança. Da Prescrição do Redirecionamento da Execução Embora não alegado nos Embargos, como se trata de matéria que se pode conhecer de ofício, passo a análise da inclusão ou não do sócio no pólo passivo. Observando a CDA em execução é possível constatar que os sócios fizeram parte da CDA com base no inconstitucional art. 13 da Lei 8620/93, com o que, em respeito a decisão do E. STF, a situação é passível de correção de ofício. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossos O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à

execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)No caso destes autos, a empresa executada Movepa Motores e Veículos de São Paulo S/A foi citada por via postal em 23/03/2000 (fls. 34/35 da execução fiscal), sendo que o sócio embargante João Antonio Mottin Filho compareceu aos autos espontaneamente, para fins de oferecer a penhora a fração ideal de imóvel de sua propriedade, por meio da petição de fls. 41/43 da execução fiscal e documentos.O despacho de fls. 95 da execução fiscal, por sua vez, determinou a inclusão do sócio embargante João Mottin Filho no pólo passivo da execução, em 10/12/2002; dentro do prazo quinquenal imediatamente posterior ao da citação da executada, de tal sorte que não haveria prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.Ocorre que referido despacho foi anulado pelo despacho de fls. 97 da execução fiscal, de 24 de março de 2003, o qual determinou nova citação formal do executado João Antonio Mottin Filho por meio de Carta Precatória, a qual foi devidamente expedida (fls. 100 da execução fiscal). Contudo, o executado João Antonio Mottin Filho não foi encontrado para ser formalmente citado (fls. 149 da execução fiscal).Não obstante, tendo em vista a data de propositura da ação e a inexistência de inércia da Fazenda, a citação editalícia deve retroagir à data do despacho fls. 97 da execução fiscal, prolatado em 2003, não havendo, por isso, prescrição do redirecionamento da execução.3. DispositivoPosto isso, na forma da fundamentação de supra, Julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários, pois já incluídos no débito em execução, bem como em razão de se tratar de embargos propostos por dativo nomeado pelo juízo.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Arbitro em favor do advogado dativo nomeado nos autos honorários, que fixo no valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Promova a secretaria a solicitação de pagamento.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0008815-95.1999.403.6112 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0004118-40.2013.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, em face da Fazenda Nacional, objetivando a decretação de nulidade do título que embasa a execução, sob o fundamento de que cumpre os requisitos legais para gozar de imunidade tributária prevista na CF e no art. 14 do CTN. Discorrem sobre decisão prolatada no âmbito de Ação Civil Pública proposta pelo MPF, na qual teria se decidido sobre a questão da imunidade da instituição de ensino. Menciona que conseguiu a renovação de certificado de entidade beneficente pelo CNAS e dos demais órgãos exigidos para gozar da imunidade. Afirma que como tem imunidade o lançamento se encontra eivado de nulidade. Juntou documentos (fls. 25/78). Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo (fls. 81). A embargada apresentou impugnação às fls. 83/93. No mérito, afirma que houve lançamento de contribuições sociais, com amparo em decisão que concedeu a antecipação de tutela na Ação Civil Pública nº 2007.61.12.012431-9, para fins de determinar a suspensão do Certificado de Entidade Filantrópica da embargante, com efeito retroativo ao fato mais remoto narrado na respectiva ação. Discorre sobre os efeitos do agravo de instrumento interposto pela embargante e pela decisão concedida. Aduz que a decisão somente limitou os efeitos da tutela antecipada a partir de sua prolação em 02/10/2008. Explica que a decisão não repercute na execução, pois os fatos geradores seriam de 01/11/2008 a 31/12/2008. Defendeu a legalidade do lançamento. Pediu a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 94/241).Réplica às fls. 244/252. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.A decisão de fls. 252 indeferiu a realização de prova oral e pericial, pois o deslinde da causa não dependeria das provas requeridas.Pois bem. Apesar de saneado o feito, entendo que, por ora, não há condições de julgamento do feito, sem que se esclareçam de forma definitiva a situação relativa aos autos da Ação Civil Pública nº 2007.61.12.012431-9.De fato, há evidente prejudicialidade entre estes Embargos e a Ação Civil Pública mencionada, o que pode ou gerar a suspensão destes embargos, ou gerar a extinção destes por litispendência, ou permitir o julgamento autônomo, caso a decisão concessiva de antecipação de tutela seja revertida.Assim, por ora, solicite-se à Primeira Vara Federal local Certidão de Objeto e Pé dos autos de Ação Civil Pública nº 2007.61.12.012431-9, solicitando-se especial atenção quanto a subsistência integral ou não da antecipação de tutela concedida, bem como se há provas produzidas em respectiva ação.Sem prejuízo, diligencie a secretaria a situação do RESP interposto pela embargante junto ao STJ, no bojo da ação da originária 97.1206971-0, bem

como quanto a decisão prolatada no AI nº 0046706-41.2008.403.0000, juntando aos autos os extratos respectivos. Com a resposta, tornem conclusos para novas deliberações. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008815-95.1999.403.6112 (1999.61.12.008815-8)** - INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO X BRUNA PESSINA X NIUTON MINORU(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067788 - ELISABETE GOMES E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP023797 - JOSE GREIBER E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Vistos em despacho. Em atenção à petição da fl. 644, solicite-se o pagamento de honorários arbitrados nos embargos, procedendo-se a devida anotação quanto à renúncia anunciada na petição em destaque. Desnecessária a nomeação de outro advogado dativo, em face dos embargos. Quanto ao requerimento formulado pela exequente à fl. 646, por ora, informe a Fazenda Nacional o valor atualizado das CDAs remanescentes, bem como parâmetros para conversão. Com a resposta, oficie-se a Caixa Econômica Federal para sua conversão em renda. Intime-se.

**0007707-74.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X H J CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a INTIMAÇÃO do depositário-administrador da parte executada, SR. HERONILDES PEREIRA DA SILVA, para prestar contas do seu encargo, depositando em Juízo os valores relativos ao faturamento penhorado, conforme Auto de Penhora, Depósito e Intimação da folha 25. Endereço para diligência: na Rua Maranhão, 364, Vila Furquim, Presidente Prudente, SP. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008103-17.2013.403.6112** - JOSE MARIA MOREIRA DE ARAUJO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGENCIA DE ROSANA - SP

Vistos, em decisão. José Maria Moreira de Araújo impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar visando receber valores atrasados, resultante da conversão de seu benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (folhas 79/81), sustentando, em síntese, que o impetrante acumulou benefícios indevidamente. Assim, não tem valores atrasados a receber, mas tão somente, uma diferença negativa a restituir, no importe de R\$ 301, 17. É o relatório. Delibero. Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Deve, ainda, estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu. A despeito disso, destaco que a natureza expedita do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Pois bem, no caso destes autos, não verifico presente o alegado direito líquido e certo a amparar as pretensões do impetrante. Com efeito, a Previdência Social efetuou a conversão do benefício do impetrante de aposentadoria por tempo de idade para aposentadoria por tempo de contribuição. Em decorrência da conversão, gerou-se um crédito de valores atrasados a ser pago ao impetrante. Ocorre que a própria Previdência constatou, posteriormente, a acumulação indevida de benefícios por parte do requerente, o que gerou um valor a ser restituído. Do encontro das contas, restou um saldo negativo a ser devolvido pelo impetrante. Assim, a controvérsia dos autos cinge-se em verificar se houve acumulação indevida dos benefícios, bem como se os valores apurados pela impetrada estão corretos, o que demandaria dilação probatória, com eventual produção de prova técnica, inviável na estreita via mandamental. Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AMS 00123221720104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332066 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. SAT. VÁRIOS ESTABELECEMENTOS. INSCRIÇÕES INDIVIDUALIZADAS NO CNPJ. SÚMULA 351 DO STJ. I - É assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a alíquota de contribuição para o SAT deve ser calculada com base no grau de risco de cada estabelecimento da empresa, quando individualizada pelo seu CNPJ. II - Consolidando tal posicionamento, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de

risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. III - no caso em debate, há registro individualizado de cada estabelecimento no CNPJ, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, cabe a instituição e apuração da alíquota SAT levando-se em consideração o grau de risco das atividades de cada um dos estabelecimentos da empresa, tal como consignado na sentença recorrida. IV - No que respeita ao pedido de enquadramento da filial individualizada pelo CNPJ nº 61.490.561.0010-00 no grau de risco mínimo (1% - um por cento), como bem consignou o parquet federal em seu parecer, (...) a simples análise dos documentos juntados na inicial não se mostra suficiente para o fim pretendido pela impetrante, que necessita inclusive de prova pericial. O enquadramento da filial no grau de risco leve demanda instrução probatória, fase processual incompatível com o rito especial do mandado de segurança. V - Remessa oficial e apelos improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 17/09/2013 Data da Publicação 26/09/2013 Outras Fontes Por outro lado, não verifico presente, também, o alegado periculum in mora que justifique a concessão liminar. De acordo com a inicial, o impetrante está aposentado, percebendo vencimentos, inclusive, aqueles decorrentes da conversão de seu benefício, com elevação da renda mensal, não estando desamparado financeiramente. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. Cópia desta decisão servirá de Ofício n. 050/2014, visando a intimação da autoridade impetrada, Sr. Gerente Regional da Agência da Previdência Social de Rosana, SP, com endereço na Rua José Velasco, n. 1.675, centro, Rosana, SP, quanto ao aqui decidido. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7, II, da Lei n 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003112-42.2006.403.6112 (2006.61.12.003112-0)** - JOSE MARCOS TORRES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MARCOS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006868-20.2010.403.6112** - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que tome as providências necessárias para o cumprimento do que ficou decidido nestes autos, comprovando. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade. Intimem-se.

**0008279-98.2010.403.6112** - ODETE GATTI MAZI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ODETE GATTI MAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que tome as providências necessárias para o cumprimento do que ficou decidido nestes autos, comprovando. Fixo o prazo de

30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. deste despacho servirá de MANDADO para intimação da Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade. Intimem-se.

**0004326-92.2011.403.6112** - VALDA AMELIA DANTAS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VALDA AMELIA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que tome as providências necessárias para o cumprimento do que ficou decidido nestes autos, comprovando. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. deste despacho servirá de MANDADO para intimação da Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade. Intimem-se.

**0008853-87.2011.403.6112** - LUIS FERNANDO CASARI ORTEGA X MARLENE CASARI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIS FERNANDO CASARI ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que tome as providências necessárias para o cumprimento do que ficou decidido nestes autos, comprovando. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do

juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Deste despacho servirá de MANDADO para intimação da Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade. Intimem-se.

**0001028-24.2013.403.6112** - MARCIA REGINA FIDAUZA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARCIA REGINA FIDAUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que tome as providências necessárias para o cumprimento do que ficou decidido nestes autos, comprovando. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor PETER DE PAULA PIRES**  
**MM. Juiz Federal Substituto**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1397**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005899-30.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO ANTONIO DE ARAUJO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF promove a presente BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de JOÃO ANTONIO DE ARAUJO, alegando, em síntese, haver alienado fiduciariamente, à requerida, os bens descritos na inicial (fls. 02/03, 05/08 e 13/14). Informa que houve descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência por parte da devedora/requerida, sendo certo que a requerente notificou a requerida (fls. 11/12). Postula seja deferida a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004.1. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do artigo 798, do Código de Processo Civil, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo Autor (fumus boni juris); b) possibilidade de o Autor vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente (periculum in mora). 2. APLICAÇÃO AO CASO

CONCRETO No caso concreto, demonstrada a mora da parte requerida pelos demonstrativos de débito (fls. 16), de rigor a concessão da liminar postulada, conforme determina o Decreto-lei 911/69, bem como presente a possibilidade de o requerido esquivar-se do cumprimento da obrigação de entrega do veículo. Caracterizados, pois, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.3. **CONCLUSÃO** Do que vem de expor, DEFIRO a busca e apreensão dos bens descritos na inicial (fls. 02/03, 05/08 E 13/14), com fulcro no artigo 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a pessoa autorizada a receber o bem a ser apreendido, bem como forneça os meios adequados à remoção do bem acima mencionado. Após, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, visando o cumprimento desta decisão, devendo constar do mandado respectivo as advertências dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do citado Decreto-lei, bem ainda visando a citação da requerida. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0008606-68.2013.403.6102** - ANTONIO MARIA CAIXETA X ELAINE MARINZECK CAIXETA(SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X ROSARIA SILVA DOS SANTOS X DAVID VIEIRA MACHADO X JOAO BATISTA AVELINO X ROGERIO DOMINGOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL(SP153102 - LISLAINE TOSO)

Dê-se ciência às apertes da redistribuição dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.Int.

#### **MONITORIA**

**0005039-05.2008.403.6102 (2008.61.02.005039-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CHRISTIANE MAGALINI DE OLIVEIRA X WAGNER DOMINGOS DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA MAGALINI DE OLIVEIRA(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Vistos.Embora devidamente citado, por edital, o corréu WAGNER DOMINGOS DE OLIVEIRA não se manifestou até a presente data (f. 143), assim, DECRETO SUA REVELIA, com base no artigo 319 do CPC.Nos termos da Súmula 196 do STJ, intime-se a DPU para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000524-48.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA VALERIA BARONE GARCIA(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) SENTENÇA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Patricia Valéria Barone Garcia visando ao recebimento da importância de R\$ 18.282,26 (dezoito mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), atualizada até janeiro de 2013, concernente ao inadimplemento do contrato de crédito sênior/juros mensais de n. 10565, do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - crédito rotativo n. 1000015207 e do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - crédito direto caixa n. 82207 (f. 2-37). A requerida, devidamente citada (f. 43), interpôs embargos monitórios, alegando cobrança indevida de correção monetária cumulada com comissão de permanência e a abusividade dos juros. Por fim, postulou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 44-51). Houve impugnação aos embargos alegando-se, preliminarmente, inépcia da inicial, falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e aplicação, por analogia, do disposto no artigo 739-A, 5º, e artigo 475-L, 2º, do CPC. No mérito, pugnou-se pela improcedência do pedido (f. 53-569).A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (f. 70-72).É o relatório. Decido.Preliminarmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial sustentada pela CEF por ausência de fixação do valor da causa, pois a embargante impugna in totum o valor requerido pelo banco, de modo a se constatar que o valor da causa dos embargos monitórios consiste na mesma importância requerida pela instituição bancária.De outro lado, ao contrário do sustentado pela CEF, a requerida não alegou na inicial dos embargos monitórios preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, razão pela qual inexistente a preliminar mencionada. Por fim, os embargos monitórios instauram uma relação jurídico-processual autônoma e incidente à ação monitória. Desta forma, embora sejam processados nos mesmos autos e observem rito processual ordinário, sua natureza jurídica é de ação. Desta forma, os requisitos exigidos em lei para o seu manejo são aqueles previstos no artigo 282 do CPC. Não há razoabilidade em submeter os referidos embargos aos requisitos do artigo 739-A, 5º, ou do artigo 475-L, 2º, ambos do CPC, como pretendido pela CEF, pois são instrumentos processuais com regimes jurídicos diversos. Além do mais, para os embargos monitórios não há qualquer limitação temática, até porque ainda não se formou título executivo. Nos embargos do devedor ou no cumprimento de sentença, que pressupõe a existência de título executivo, a possibilidade do executado se furtar à expropriação judicial de seus bens diminui sensivelmente, uma vez que a crise de certeza a respeito do débito já se encontra resolvida. Por esses fundamentos, afasto também a aplicação analógica do artigo 739-A, 5º e do artigo 475-L, 2º, ambos do CPC.No mérito, saliento que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme restou decidido na ADI nº 2.591-DF, relator para acórdão Ministro Eros Grau (DJ de 29.09.2006). No entanto, no que se refere à inversão do ônus da prova, a hipótese prevista no

art. 6º, inciso VIII, do CDC deve ser apreciada, casuisticamente, pelo órgão julgador com a aferição dos requisitos legais exigidos, quais sejam: a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas alegações. No caso em tela, não estão presentes nenhum desses pressupostos. De um lado, a embargante não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, limitando-se a meras afirmações genéricas de uma suposta abusividade das cláusulas contratuais e de um suposto excesso no valor do saldo devedor. Por outro lado, também não há hipossuficiência por parte deles no que tange à produção da prova necessária ao deslinde desta demanda, tendo em vista que o objeto litigioso, ao circundar matéria de direito atinente à legalidade das cláusulas contratuais, pode ser resolvido por meio da análise dos contratos e das planilhas de evolução da dívida, provas estas que se encontram devidamente encartadas aos autos às f. 6-26, de modo que perfeitamente possível à embargante a plenitude de sua defesa. Quanto à interpretação das cláusulas contratuais de acordo com os princípios da informação e da transferência registro que à luz do princípio da função social dos contratos insculpido no art. 421 do Código Civil (A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato), os negócios jurídicos não mais se encontram pautados exclusivamente pela autonomia da vontade, ou seja, meramente regular os interesses individuais (pacta sunt servanda). Nesse contexto, os contratos devem ser interpretados de acordo com o meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. É com essa perspectiva que serão analisadas cada uma das impugnações apresentadas pela embargante. No que diz respeito à capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, de igual forma, é permitida, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.3.2000, data da publicação do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2.1170-36/2001 (Embargos de Divergência em REsp nº 809.538/RS; AgRgREsp. nº 732.719/RS; AgRgREsp nº 646.839/RS). Não há que se falar, ainda, em limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4/DF, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Outrossim, não se aplicam às instituições financeiras a chamada Lei de Usura, uma vez que estão regulamentadas pela Lei nº 4.595/64. Aplicável à hipótese o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, encontra-se prejudicado o pedido de aplicação do art. 940 do Código Civil, pois não houve cobrança de valor indevido. Não há notícia de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual, nem tampouco juros de mora. Os encargos financeiros foram aplicados até a consolidação do débito, a partir de quando foi atualizado apenas pela comissão de permanência, conforme se constata pelas planilhas de evolução da dívida (f. 6-14). De outro lado, a incidência da comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplência e quando não cumulada com outros encargos. Nesse sentido: AgRg no EDcl no Ag nº 874366/RS, relator Ministro Sidnei Sanches, julgado em 21.10.2008. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios e constituo de pleno de direito o título executivo judicial, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de \$ 18.282,26 (dezoito mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), atualizada até janeiro de 2013, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargante nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido à f. 47, de modo que fica suspensa a cobrança das custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309127-43.1990.403.6102 (90.0309127-7) - GASPARINA DA CONCEICAO MENDONCA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Autos nº 0309127-43.1990.403.6102 - embargos de declaração em ação de rito ordinário. Embargante: GASPARINA DA CONCEIÇÃO MENDONÇA Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA Gasparina da Conceição Mendonça promove tempestivamente embargos de declaração, postulando o caráter infringente dos embargos de declaração, com a anulação da sentença proferida às fls. 299 (fls. 302-303). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer omissão como alegado. O pedido formulado na inicial foi amplamente analisado pelo juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010). Ademais, a sentença encontra-se posta de forma totalmente clara, inexistindo erro ou omissão, tendo sido explanando o entendimento do juízo, sendo que todos os questionamentos do embargante já foram apreciados. Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão na parte que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito



modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Portanto, não verifico qualquer das duas hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0004050-33.2007.403.6102 (2007.61.02.004050-3) - MARIA VERAS PEREIRA (SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 240/241: Considerando-se que o AR voltou negativo, intime-se a parte autora, por mandado, do despacho de fls. 239, da qual foi designada audiência dia 18/03/2014, às 14:30 para realização de seu depoimento pessoal e a oitiva de testemunha arrolada pela mesma. Deverá também a parte autora se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 243, no qual deixou de proceder a intimação das testemunhas (ROBERTO DAMAZIO FERREIRA e CECILIA CELIA DA SILVA), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005927-71.2008.403.6102 (2008.61.02.005927-9) - EDIVALDO BISPO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)**

Vistos. Recebo o agravo retido (f. 183/205). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0011796-15.2008.403.6102 (2008.61.02.011796-6) - EDER PEREIRA DA FONSECA (SP217367 - PATRICIA REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JR MATERIAIS DE CONSTRUCAO**

Vistos. Observo que o autor e a CEF requereram a realização de prova testemunhal (f. 139-141). Verifico, ainda, que a Defensoria Pública, embora tenha apresentado contestação em favor de JR Materiais Para Construção, citada por edital, não foi intimada para a eventual especificação de provas, consoante despacho da f. 138. Dessa forma, em prestígio ao devido processo legal, determino que a secretaria intime a Defensoria Pública para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido, notadamente para eventual designação de audiência para oitiva de testemunhas. Int. Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2013. JOÃO EDUARDO CONSOLIM Juiz Federal

**0012883-06.2008.403.6102 (2008.61.02.012883-6) - DONIZETE APARECIDO BUZZATO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 12883-06.2008.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Donizete Aparecido Buzzato. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Donizete Aparecido Buzzato ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de f. 9-27. A decisão de f. 43 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de f. 48-78. Laudos periciais foram juntados às f. 90-207. Os autos do procedimento administrativo foram juntados às f. 225-257 e 261-293. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre

da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja atribuída a natureza especial para os

períodos de 3.11.1980 a 20.12.1981, de 3.5.1982 a 11.1.1985, de 1.5.1985 a 29.11.1995 e de 9.1.1986 a 19.12.2007(f. 4 da inicial).O autor desempenhou as atividades de rurícola nos períodos de 3.11.1980 a 20.12.1981 e de 3.5.1982 a 11.1.1985, consoante anotação da CTPS à f. 18 e laudos técnicos de f. 93 e 130. Lembro, em seguida, que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5).O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790).Ademais, ainda que o laudo pericial informe que o autor estava exposto ao agente químico gramoxone 200 ou roundup - ultra, essa exposição era intermitente, consoante se verifica das diversas atividades que ele desempenhava em seu labor, consoante f. 93 e 130, razão pela qual os mencionados períodos de rurícola não podem ser considerados especiais.Durante os períodos de 1.5.1985 a 29.11.1995 e de 9.1.1986 a 19.12.2007, o autor desempenhou as funções de auxiliar de eletricitista em uma fabricante de equipamentos industriais (cópia de registro em CTPS de f. 19), permanecendo exposto a ruídos de 89 dB e 90 dB, de forma habitual e permanente (formulário de f. 240-241, expedido com base em laudo técnico), o que caracteriza o tempo como especial.Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, são especiais os períodos de 1.5.1985 a 29.11.1995 e de 9.1.1986 a 19.12.2007.2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente com reafirmação de DIB Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexada, o autor dispunha de 22 anos, 6 meses e 10 dias de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER. Observo, entretanto, que os recolhimentos persistem até o presente e a consideração de parte do tempo superveniente (também considerado especial, porquanto não há nos autos notícia de que o autor tenha mudado de profissão) implica que a parte completou 25 anos de atividades especiais em 9.6.2010, data a partir da qual será assegurado o benefício.3. Antecipação dos efeitos da tutelaNoto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 1.5.1985 a 29.11.1995 e de 9.1.1986 a 19.12.2007 e de 20.12.2007 a 9.6.2010 (intervalo posterior à DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação desses tempos como especiais, (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo especial de 25 (vinte e cinco) anos em 9.6.2010 (DIB reafirmada), (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 42 143.481.545-2), em favor da parte autora, desde a mencionada data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao

INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 143.481.545-2;b) nome do segurado: Donizete Aparecido Buzzato;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 9.6.2010 (DIB reafirmada).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2014.PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0013304-93.2008.403.6102 (2008.61.02.013304-2)** - JOSE ORLANDO DA SILVA MONTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Recebo o agravo retido (f. 317/325).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão, bem ainda para apreciação do pedido de f. 326/327.Int.

**0000476-31.2009.403.6102 (2009.61.02.000476-3)** - APOLINARIO NASCIMENTO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Retifico o despacho de fls. 312, para que seja recebido o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 294/305) ao invés do da parte autora, uma vez que o da parte autora já foi recebido conforme se verifica às fls. 307Dessa forma, tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões (fls. 314/324), remetam-se os autos ao E. TRF da 3 Região, com as homenagens deste juízo.

**0001254-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001254-1)** - LAURO MATTAR JUNIOR(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001254-98.2009.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autor: Lauro Mattar Junior.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.SENTENÇA (embargos de declaração)Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 329, interpostos pelo autor em face da decisão proferida nos embargos de declaração de fls. 328, com base na omissão quanto à execução do julgado.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos.No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença e dos embargos de declaração (fls. 293-298 e 328), de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração.Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso.Logo, a irrisignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento.P. R. I. O.Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

**0011484-05.2009.403.6102 (2009.61.02.011484-2)** - SILVIO ROMAO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos da Portaria 29/2013 deste Juízo fica a parte (auto/réu) intimada do seguinte despacho: - Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no 19/03/2014, às (13:50)h.

**0011868-65.2009.403.6102 (2009.61.02.011868-9)** - JACOB MOREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Autos nº 0011868-65.2009.403.6102 - embargos de declaração em ação de rito ordinário. Embargante: Jacob Moreira.Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.SENTENÇAJacob Moreira promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão no decisum embargado (f. 326). É o relatório. Decido.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer contradição ou omissão como alegado. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a

controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010). Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca a embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Ante o exposto, denego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0012755-49.2009.403.6102 (2009.61.02.012755-1) - DIOMARIO ALVES TEIXEIRA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0012755-49.2009.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Diomário Alves Teixeira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA (embargos de declaração) Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 327-338, interpostos pelo autor da sentença de fls. 317-322, com base na alegação de que houve erro e omissão na fixação do período em que o autor trabalhou como rurícola e também quanto não reconhecimento do exercício das diversas atividades especiais desenvolvidas pelo requerente. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, notadamente às fls. 319-v, 320/320-v da mesma, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento. P. R. I. O. Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0013817-27.2009.403.6102 (2009.61.02.013817-2) - AGOSTINHO FRANCISCO AGOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0013817-27.2009.403.6102 - embargos de declaração em ação de rito ordinário. Embargante: Agostinho Francisco Gomes. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Agostinho Francisco Gomes promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão no decisum embargado (f. 175). É o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer contradição ou omissão como alegado. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010). Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca a embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Ante o exposto, denego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0014981-27.2009.403.6102 (2009.61.02.014981-9) - APARECIDA DE FATIMA ZAQUEU**

MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Deixo consignado que o da parte autora será recebido, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista à autora para que apresente suas contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 313. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006026-70.2010.403.6102 - JOSE LAERCIO MEDEIROS(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Desp fls. 53, item 8: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0008886-44.2010.403.6102** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos nº 0008886-44.2010.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autor: Luiz Carlos de Oliveira.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.SENTENÇALuiz Carlos de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de exposição habitual e permanente a agentes nocivos no período especificado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 07-40.A decisão de fl. 92 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 104-113 e documentos de fls. 114-129. Foi realizada perícia técnica, cujo laudo foi acostado às fls. 138-148 e fls. 173-185.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgResp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).Previamente ao mérito, rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que o autor ingressou com o procedimento administrativo em 13.04.2010 e o feito foi distribuído em 22.09.2010.O mérito será analisado logo em seguida.1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.Até 5.3.97, deve ser levada em

consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais

ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 01.06.81 a 05.12.83, de 02.04.84 a 18.08.85, de 19.08.85 a 13.10.89, de 13.04.92 a 10.05.92, de 04.01.93 a 03.05.93, de 04.05.93 a 25.03.94 e de 04.04.94 a 16.03.10. Inicialmente, observo que o autor exerceu a profissão de soldador nos períodos de 01.03.86 a 13.10.89, de 14.05.90 a 28.05.90, de 13.01.92 a 09.04.92, de 13.04.92 a 10.05.92, de 04.01.93 a 03.05.93, de 04.05.93 a 25.03.94 e de 04.04.94 a 16.03.10 - DER, consoante cópias da CTPS acostados aos autos, às fls. 13, 14, 16 e 18. Os tempos de soldador anteriores a 5.3.1997 são todos especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Os tempos posteriores, nessa mesma atividade, para serem considerados especiais, devem ser objeto de demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos. No caso concreto, o autor trouxe para os autos o PPP de fl. 35, que esclarece que, no período de 06.03.97 a 16.03.10 o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos de 91.1 db(A), que é superior ao paradigma estabelecido no Decreto 2172-97, que é de 90 db(A). Em relação ao período de 01.06.81 a 05.12.83, o autor trouxe para os autos o PPP de fls. 18-19, tendo ficado exposto a ruídos no nível de 82 db(A), que é superior ao paradigma em vigor na época (80 db(A) - Decretos 53.831-64 e 83.080-79). Em relação ao período de 02.04.84 a 18.08.85, o autor esteve exposto a ruídos de 85 a 87 db(A), consoante DSS 8030 e laudo de insalubridade de fls. 20-23. Esse período também é especial. Por fim, no tocante ao período 19.08.85 a 28.02.86, foi juntado aos autos o PPP de fls. 24, que esclarece que o autor esteve submetido a ruídos de 96 db(A), que também deve ser considerado especial, pois superior ao paradigma em vigor na época (80 db(A) - Decretos 53.831-64 e 83.080-79). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os períodos de 01.03.86 a 13.10.89, de 14.05.90 a 28.05.90, de 13.01.92 a 09.04.92, de 13.04.92 a 10.05.92, de 04.01.93 a 03.05.93, de 04.05.93 a 25.03.94 e de 04.04.94 a 16.03.10, 01.06.81 a 05.12.83, 02.04.84 a 18.08.85, 19.08.85 a 28.02.86. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexa. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexa, a soma dos tempos especiais tem como resultado 25 anos, 6 meses e 30 dias de tempo especial na DER (16.03.2010), o que é suficiente para a concessão de aposentadoria especial. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 01.03.86 a 13.10.89, de 14.05.90 a 28.05.90, de 13.01.92 a 09.04.92, de 13.04.92 a 10.05.92, de 04.01.93 a 03.05.93, de 04.05.93 a 25.03.94 e de 04.04.94 a 16.03.10, 01.06.81 a 05.12.83, 02.04.84 a 18.08.85, 19.08.85 a 28.02.86, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, (3) considere que a parte autora dispunha do tempo especial de 25 anos, 6 meses e 30 dias em 16.03.2010 (DER) e (4) conceda o benefício



de aposentadoria especial (NB 150.936.980-2) para a parte autora a partir da DER. Ademais, (5) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 150.936.980-2; b) nome do segurado: Luiz Carlos de Oliveira; c) benefício assegurado: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 16.03.2010 (DIB). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0008887-29.2010.403.6102 - ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0008887-29.2010.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Roberto Carlos do Nascimento. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Roberto Carlos do Nascimento ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER. Pugna pelo reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-73. A decisão de fl. 75 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 155-169 (com os documentos de fls. 170-195). O procedimento administrativo encontra-se acostado aos autos (fls. 80-154). Foi realizada perícia técnica, tendo o expert apresentado o laudo às fls. 211-369. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 373 e 374). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. Assim, a perícia realizada em nada serviu para o esclarecimento das condições de trabalho do autor, visto que o mesmo juntou farta documentação para comprovação da insalubridade das atividades por ele exercidas. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor

do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Dos períodos especiais Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e

são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99.1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01.08.81 a 12.07.82, de 01.09.82 a 12.03.86, de 01.10.86 a 24.02.87, de 01.04.87 a 18.02.88, de 04.04.88 a 27.05.91, de 25.09.91 a 22.09.92, de 31.05.93 a 11.08.94, de 26.09.94 a 04.11.94, de 16.11.94 a 30.11.94, de 06.12.94 a 31.08.95, de 16.10.95 a 25.03.96, de 25.07.96 a 22.10.96, de 23.10.96 a 03.01.03, de 27.02.03 a 25.08.03, de 01.09.03 a 30.08.04, de 03.01.05 a 02.04.05, de 18.04.05 a 13.11.09. Observo, inicialmente, que o autor trabalhou, nos períodos de 01.10.86 a 24.02.87, de 01.04.87 a 18.02.88, de 04.04.88 a 27.05.91, de 26.09.94 a 04.11.94, de 06.12.94 a 31.08.95, de 16.10.95 a 25.03.96, de 25.07.96 a 22.10.96 como caldeireiro (cópia de registro em CTPS de fls. 12-21), cujas atividades, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria

profissional (item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Desse modo, esses períodos são especiais, em face da atividade exercida pelo autor. No tocante aos períodos de 01.09.82 a 12.03.86 e de 16.11.94 a 30.11.94, o autor não apresentou documentação apta a comprovar que as atividades foram desenvolvidas em caráter especial, de modo que as mesmas são comuns, uma vez que a perícia foi realizada por similaridade e o PPP de fls. 29-30, relativo ao período de 01.09.82 a 12.03.86 informa que o autor estaria exposto a ruídos e a fumos metálicos. Todavia, referido documento não informa a intensidade do ruído a que o autor estaria exposto e não são especificados os metais dos quais os fumos foram provenientes. Portanto, esses tempos são comuns. Por fim, em relação aos períodos de 01.08.81 a 12.07.82, de 25.09.91 a 22.09.92, de 31.05.93 a 11.08.94, de 23.10.96 a 03.01.03, de 27.02.03 a 25.08.03, de 01.09.03 a 30.08.04, de 03.01.05 a 02.04.05, de 18.04.05 a 13.11.09, os mesmos são especiais, uma vez que esses períodos foram objeto de DSS 8030, acompanhado de laudo técnico e PPP (fls. 24-28, 33, 34, 40, 41-42, 43-44, 45-46 e 47-48). Em todos esses períodos, o autor esteve exposto a ruídos, em nível superior ao paradigma em vigor na época. No tocante ao período de 01.08.81 a 12.07.82, o autor esteve exposto a ruídos no nível de 82 dB. No período de 25.09.91 a 22.09.92, o autor esteve exposto a ruídos no nível de 94,1 dB. Em relação ao período de 31.05.93 a 11.08.94, a exposição se deu no nível de 94,1 dB e no período de 31.05.93 a 11.08.94 o autor esteve exposto a ruídos no nível de 83 dB. No período de 23.10.96 a 03.01.03, a exposição a ruído se deu no nível de 96 dB. Já no interregno compreendido entre 27.02.03 a 25.08.03 e de 03.01.05 a 02.04.05, o autor esteve exposto a ruídos de 94,1 dB. Em relação ao período de 01.09.03 a 30.08.04, houve exposição a ruído de 90,2 dB. Por fim, no tocante ao período de 18.04.05 a 13.11.09, o ruído era de 87,9 a 88,2 dB. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, são especiais os períodos de 01.10.86 a 24.02.87, de 01.04.87 a 18.02.88, de 04.04.88 a 27.05.91, de 26.09.94 a 04.11.94, de 06.12.94 a 31.08.95, de 16.10.95 a 25.03.96, de 25.07.96 a 22.10.96, de 01.08.81 a 12.07.82, de 25.09.91 a 22.09.92, de 31.05.93 a 11.08.94, de 23.10.96 a 03.01.03, de 27.02.03 a 25.08.03, de 01.09.03 a 30.08.04, de 03.01.05 a 02.04.05, de 18.04.05 a 13.11.09.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 21 anos, 07 meses e 17 dias - planilha anexa, o que é insuficiente para a aposentadoria especial (que dependeria de pelo menos 25 anos de tempo especial). Desse modo, como o autor pleiteou apenas a aposentadoria especial, a presente sentença se limitará ao reconhecimento do caráter especial dos períodos a serem mencionados no dispositivo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades peculiarmente nocivas nos períodos de 01.10.86 a 24.02.87, de 01.04.87 a 18.02.88, de 04.04.88 a 27.05.91, de 26.09.94 a 04.11.94, de 06.12.94 a 31.08.95, de 16.10.95 a 25.03.96, de 25.07.96 a 22.10.96, de 01.08.81 a 12.07.82, de 25.09.91 a 22.09.92, de 31.05.93 a 11.08.94, de 23.10.96 a 03.01.03, de 27.02.03 a 25.08.03, de 01.09.03 a 30.08.04, de 03.01.05 a 02.04.05, de 18.04.05 a 13.11.09, bem como que considere esses períodos como especiais para fins previdenciários. Sem honorários advocatícios pro força da reciprocidade na sucumbência. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0010874-03.2010.403.6102 - ANTONIO ROBERTO GALDINO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Baixo os autos em diligência. Intime-se o senhor chefe da Previdência Social de Monte Alto e apresentar, no prazo de trinta dias, cópia do procedimento administrativo NB 139.831.537-8. Após, vista as partes pelo prazo de dez dias.

**0000145-78.2011.403.6102 - OSWALDO BATISTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Fls. 240/250: Reconheço ex officio a ocorrência de erro material na sentença proferida (fls. 215/221), a teor do disposto no artigo 463 do CPC, devendo ser considerada a data de 27.2.2012 na terceira linha do item 5. Dispositivo. da sentença (fls. 218). Assim, onde se lê: 27.2.2010 (terceira linha do item 5. Dispositivo., fls. 218), leia-se: 27.2.2012, conforme consta da tabela anexa à sentença (fls. 219). Intime-se o INSS para que cumpra a

tutela antecipada concedida na sentença considerando o teor desta decisão, no prazo de 45 dias.Int.

**0002281-48.2011.403.6102** - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls.277/287 e réu fls.289/297), nos termos do artigo 520 do CPC, ficando consignado que o da parte autora será recebido independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0003176-09.2011.403.6102** - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO VERISSIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Fls. 365: Esclareça a parte autora qual é atividade secundária desenvolvida pela mesma e a assegurada na sentença no prazo de 10 (dez) dias.Após, novamente conclusos.int.

**0004928-16.2011.403.6102** - ROBERTO ANTONIO OLIVEIRA SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Considerando que o autor requereu os laudos periciais junto às empresas Casil Sertãozinho Comércio de Peças e Montagens Industriais Ltda. ME, Casil Pitangueiras Comércio e Indústria Ltda. ME e Evandro Baquete ME, consoante os documentos acostados às fls. 382-383, determino a expedição de ofício às referidas empresas, para que forneçam os laudos periciais confeccionados por engenheiro de segurança do trabalho, cujos DSS já se encontram acostados aos autos. Após, vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Int.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

**0006252-41.2011.403.6102** - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Autos nº 0006252-41.2011.403.6102 - embargos de declaração em ação de rito ordinário. Embargante: São Domingos Saúde Assistência Médica Ltda.Embargado: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.SENTENÇASão Domingos Saúde Assistência Médica Ltda promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de contradição e omissão no decisum embargado (f. 517-519), notadamente: i) quanto aos fundamentos lançados sobre o excesso praticado pela embargada no que tange aos valores exigidos com base na tabela TUNEP; ii) não se pronunciou sobre a impossibilidade de ressarcimentos de atendimentos prestados a beneficiários de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei n. 9.656/98. É o relatório. Decido.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer contradição ou omissão como alegado. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010).Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca a embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita.Observo, por fim, que, conforme relatado pela própria embargante, em sua petição inicial à f. 6, todos os atendimentos questionados nestes autos foram realizados em 2004, vale dizer, posteriores à Lei n. 9.656/96. Ora, na esteira do artigo 32 são os atendimentos que devem ser posteriores à vigência da lei e não os contratos, como pretendido pela embargante. Ante o exposto, denego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0007450-16.2011.403.6102** - DONIZETE CARLOS DE AMORIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Autos nº 0007450-16.2011.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autor: Donizete Carlos de Amorim.Réu : Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.SENTENÇADonizete Carlos de Amorim ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial,

inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, com sua posterior conversão em tempo comum. Alternativamente, pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 10-103. O INSS apresentou sua contestação às fls. 110-122, acompanhada dos documentos de fls. 123-141. O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 158-218). A decisão de fl. 220, depois de constatar a existência, nos autos, de documentos suficientes para o esclarecimento dos fatos controvertidos, indeferiu a realização de perícia. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Previamente ao mérito, rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que o autor ingressou com o procedimento administrativo em 18.03.2011 e o feito foi distribuído em 06.12.2011.1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao

regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins

previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: de 06.03.97 a 07.07.99, de 13.02.01 a 20.07.01 e de 25.04.02 a 22.06.10. Da análise dos autos observo, inicialmente, que os períodos de 02.03.81 a 25.03.87, de 02.06.87 a 10.11.92, de 02.03.93 a 30.09.93, de 01.03.94 a 23.12.94, de 02.01.95 a 05.03.97 devem ser considerados especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo Decreto nº 53.831-1964 e item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979), tendo em vista que, durante os mesmos, o autor desempenhou as atividades de auxiliar de maquinista, motorista e ajudante de motorista, que são análogas às de motorista. O período superveniente desses vínculos (de 6.3.1997 a 07.07.99) é objeto do PPP de fls. 40-41, segundo o qual houve exposição a ruídos de 81,5 dB. O nível apto a caracterizar o tempo como especial é de 90 dB no período entre 5.3.1997 a 18.11.2003 e de 85 dB a partir de 19.11.2003. No vínculo em análise, o nível de 81,5 dB caracteriza como comum o tempo de 6.3.1997 a 07.07.1999. Nos períodos compreendidos entre 13.02.2001 a 20.07.2001 e de 25.04.2002 a 22.06.2010, o nível de ruído encontrado foi de 82,6 dB, consoante PPP de fls. 42-43 e 44-45, que também deverão ser considerados comuns, tendo em vista que os paradigmas vigentes na época eram 90 e 85 dB. Em suma, somente são especiais os períodos de 02.03.81 a 25.03.87, de 02.06.87 a 10.11.92, de 02.03.93 a 30.09.93, de 01.03.94 a 23.12.94, de 02.01.95 a 05.03.97. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição. A soma dos tempos especiais tem como resultado 21 anos, 1 mês e 11 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial, que dependeria de 25 anos de trabalho sob condições peculiarmente nocivas. Também não é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo se considerarmos que o autor continuou trabalhando após a DER, até setembro de 2.013, consoante planilha e CNIS anexos à presente sentença. Sendo assim, a sentença se limitará a declarar especiais os tempos assim reconhecidos no tópico anterior desta decisão. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades peculiarmente nocivas nos períodos de 02.03.81 a 25.03.87, de 02.06.87 a 10.11.92, de 02.03.93 a 30.09.93, de 01.03.94 a 23.12.94, de 02.01.95 a 05.03.97 e bem como que considere esse período como especial para fins previdenciários. Sem honorários advocatícios pro força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0007642-46.2011.403.6102** - SERGIA ROSA DE OLIVEIRA (SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X ALEXANDRE JOSE DIAS TERRA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Autos nº 0007642-46.2011.403.6102 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SÉRGIO ROSA DE OLIVEIRA RÊU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia do autor com relação ao direito sobre o qual se funda a ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista os termos expressos da petição de fls. 189-190. Após o trânsito em julgado do presente feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0001739-93.2012.403.6102** - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE (SP226178 - MÁRCIO



FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Autos nº 0001739-93.2012.403.6102 - embargos de declaração em ação de rito ordinário. Embargante: Fundação Padre Albino. Embargado: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. SENTENÇA Fundação Padre Albino promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de contradição e omissão no decisum embargado (f. 822-824), notadamente porque: i) não se manifestou sobre o excesso praticado pela embargada no que tange aos valores exigidos com base na tabela TUNEP; ii) não se pronunciou sobre a impugnação de cada Autorização de Internação Hospitalar - AIH questionada. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer contradição ou omissão como alegado. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010). Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca a embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Ante o exposto, denego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0003780-33.2012.403.6102** - LUIZ DE ASSIS PINHEIRO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Autos nº 0003780-33.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Luiz de Assis Pinheiro. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Luiz de Assis Pinheiro ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos indicados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 30-135. A decisão de fl. 138 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - que foram juntados às fls. 172-236 - e determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 143-161 e documentos de fls. 162-171. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma

das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).Previamente ao mérito, rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que o autor ingressou com o procedimento administrativo em 34.09.2010 e o feito foi distribuído em 04.05.2012.1. Atividades especiaisCom relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99,

segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo, inicialmente, que em relação aos períodos de 01.11.87 a 30.06.88 e de 01.12.88 a 30.07.89, o autor efetuou contribuições como contribuinte individual, o que se encontra devidamente comprovado nos autos, mediante as guias de recolhimento juntadas às fls. 75-86. Ademais, esses recolhimentos podem ser verificados do CNIS, anexo à presente sentença. Pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 01.10.78 a 22.01.79, de 01.02.80 a 20.03.80 e de 01.02.81 a 28.02.81, de 14.07.81 a 19.10.87, de 01.07.88 a 01.11.88 e de 01.11.89 a 24.09.10. Em relação aos períodos de 01.10.78 a 22.01.79, de 01.02.80 a 20.03.80 e de 01.02.81 a 28.02.81, em que o autor desempenhou a função de pedreiro, em que pese que essa atividade seja árdua, ela não foi considerada apta pela legislação previdenciária para o fim de considerá-la especial. Ademais, o autor não trouxe aos autos qualquer documento hábil para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde, de maneira habitual e permanente. No tocante ao período de 14.07.81 a 19.10.87, o autor exerceu a atividade de ajudante geral e esteve exposto a ruídos de 92,3 dB no período, consoante PPP de fl. 87. Esse período é especial, uma vez que é superior ao paradigma em vigor, que, por força dos Decretos nº 53.831-64 e 83.080-79, é qualquer um superior a 80 dB. No interregno compreendido entre 01.07.88 a 01.11.88, laborado como montador, constato que referida atividade não pode ser enquadrada a grupo profissional exposto a agentes nocivos à saúde, de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Acrescento, ainda, que a parte autora também não trouxe aos autos qualquer documento hábil para demonstrar o caráter especial da atividade. Por fim, no período de 01.11.89 a 24.09.10, em que o autor trabalhou como vigilante noturno, esse período deve ser considerado especial por força do enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), sendo irrelevante a efetividade (ou não) de exposição aos agentes nocivos previstos pela legislação previdenciária. O enquadramento em categoria profissional beneficia o autor até 5.3.1997, data da edição do Decreto nº 2.172, a partir do qual passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição à agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. No tocante ao período posterior, de 06.03.1997 a 24.09.10, foi trazido aos autos o PPP de fls. 94-95, que não aponta qualquer agente prejudicial à saúde do autor, razão pela o referido período é comum. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção

aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012).O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009).2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria integral com a DIB reafirmada. Planilha anexa. CNIS anexo. Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados no tópico acima, sua conversão em comum e o acréscimo do resultado dessa operação aos tempos não controvertidos, o autor dispunha de 34 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de contribuição na DER, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ocorre, todavia, que, conforme o relatório CNIS anexo, o autor continuou trabalhando até setembro de 2013 e a consideração do tempo superveniente à DER assegura o direito à aposentadoria integral em 03.12.2010.3. Antecipação dos efeitos da tutelaNota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 14.07.81 a 19.10.87 e de 01.11.89 a 05.03.97, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 03.12.2010 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 154.977.160-1) para a parte autora, com a DIB em 03.12.2010 (DIB retificada [reafirmada]). Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 154.977.160-1;b) nome do segurado: LUIZ DE ASSIS PINHEIRO DA SILVA;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (reafirmada): 03.12.2010.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

**0005276-97.2012.403.6102 - VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Autos nº 0005276-97.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autor: Vilivaldo Fustino Junior.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.SENTENÇA (embargos de declaração)Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 247-248, interpostos pelo autor da sentença de fls. 235-239, com base na alegação de que houve contradição na sentença, quando da elaboração da planilha de tempo de serviço considerada na decisão.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos.No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, notadamente às fls. 237-v e 238 da mesma, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração.Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso.Logo, a irresignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, no caso, a apelação.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento.P. R. I. O.Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

**0006453-96.2012.403.6102 - GUMERCINDO MARQUES JUNIOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls.224/238 e réu fls. 242/250), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista a parte autora para que sendo o caso apresente as suas. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006818-53.2012.403.6102** - PAULO CESAR PEREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelas parte autoraa em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0007132-96.2012.403.6102** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida, ficando consignado que o da parte autora será recebido independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista à autora para que apresente as suas, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 538. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0007748-71.2012.403.6102** - ALCIDES NUNES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Autos nº 0007748-71.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autores: Alcides Nunes. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Alcides Nunes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando assegurar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 06.07.1972 a 28.01.1999 em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, para efeitos de tempo de contribuição. Aduz que o INSS já reconheceu, através do NB 146.014.787-9, os períodos registrados na CTPS, de 04.06.62 a 29.04.65, de 02.05.68 a 31.07.68, de 01.01.69 a 28.02.69, de 01.04.69 a 31.05.69, de 01.10.69 a 28.02.70, de 01.09.70 a 08.03.72 e de 16.03.72 a 30.05.72. A decisão de fl. 45 indeferiu a tutela antecipada, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 52-65, sobre a qual os autores se manifestaram nas fls. 113-116. A decisão de fl. 123 determinou a manifestação do autor acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista já ser o requerente detentor de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O autor manifestou-se, pugnando pelo prosseguimento do feito. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o presente feito deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito, por força da coisa julgada. Com efeito, o período pleiteado no item 2 de fl. 10 verso já foi apreciado no Juizado Especial Federal, através do feito nº 2005.63.02.014942-9, no qual a questão foi decidida, nos seguintes termos: "...Com efeito, o tempo de gozo de benefício por incapacidade, que implique o afastamento do exercício de atividades remuneradas, não pode ser equiparado a tempo de serviço (porque serviço não há), tampouco a tempo de contribuição (que não incide sobre o benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social). Note-se que o art. 24, caput, da Lei nº 8.213-91 define o que se deve entender por carência (Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências). Por sua vez, o art. 27 do mesmo diploma disciplina o cômputo da carência, não sendo aí previsto o período de afastamento do trabalho e/ou do recolhimento de contribuições. É ler: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Percebe-se, dessa forma, que não poder haver confusão entre a persistência da qualidade de segurado - que assegura direitos previdenciários, mesmo nas hipóteses legalmente previstas de intervalos de tempo sem trabalho e/ou sem recolhimento de contribuições - e a carência para a concessão de benefícios. Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial... Noto, portanto, que já houve a rejeição do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, baseada no reconhecimento, para efeitos de tempo de contribuição, do período em que o autor esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez. Ademais, com a presente demanda, a parte autora pretende

(indevidamente) modificar situação consolidada pela sentença transitada em julgado no âmbito do Juizado Especial Federal, o que é expressamente vedado por lei. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, com base na ocorrência de coisa julgada (art. 267, V, do CPC) e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2.014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

**0008242-33.2012.403.6102 - FLAVIO JOSE SOARES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0008242-33.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autor: Flavio José Soares.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.SENTENÇAFlavio José Soares ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER. Pugna pelo reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-56.A decisão de fl. 59 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 62-80 (com os documentos de fls. 81-92). O procedimento administrativo encontra-se acostado aos autos (fls. 93-154).A decisão de fl. 148 determinou ao autor a comprovação dos períodos que pretende sejam considerados especiais, tendo o autor carreado para os autos os documentos de fls. 150-179.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à

apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

1. Dos períodos especiais Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê

hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 08.06.1986 a 11.11.1986, de 26.03.1987 a 16.10.1987 e de 22.03.1988 a 03.07.2012. Referidos períodos foram do PPP de fls. 150-156, segundo o qual, o agente nocivo a que o autor esteve exposto é o ruído. Observo que a parte autora esteve exposta a ruídos de 89,9 dB(A) no período de 08.06.1986 a 11.11.1986 (fls. 150-151). No período de 26.03.1987 a 06.10.1987 (PPP de fls. 152-153), o ruído a que o autor esteve exposto era 76,2 db(A), inferior ao paradigma em vigor na época (Decretos 53.831-64 e 83.080-79). Em relação ao período subsequente - de 22.03.1988 a 03.07.2012, observo que o mesmo foi objeto do PPP de fls. 154-156, sendo que os períodos 01.08.1991 a 04.03.1997 e de 18.11.2003 a 03.07.2012 devem ser considerados especiais, uma vez que houve exposição a ruídos em níveis superiores aos paradigmas em vigor (Decretos 53.831-64 e 83.080-79 e 4.882-03). No tocante aos períodos de 22.03.1988 a 31.07.1991 e de 05.03.1997 a 17.11.2003, os mesmos devem ser considerados comuns, tendo em vista que o nível de ruído declarado é inferior ao paradigma em vigor (maior que 90 dB até 18.11.2003 - Decreto nº 2.172, de 05.03.1997). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de



natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).Em suma, são especiais os períodos de 08.06.1986 a 11.11.1986, de 01.08.1991 a 04.03.1997 e de 18.11.2003 a 03.07.2012.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 14 anos, 07 meses e 24 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial (que dependeria de pelo menos 25 anos de tempo especial). Desse modo, a presente sentença se limitará ao reconhecimento do caráter especial dos períodos a serem mencionados no dispositivo. 3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades peculiarmente nocivas nos períodos de 08.06.1986 a 11.11.1986, de 01.08.1991 a 04.03.1997 e de 18.11.2003 a 03.07.2012, bem como que considere esses períodos como especiais para fins previdenciários. Sem honorários advocatícios pro força da reciprocidade na sucumbência.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

**0008438-03.2012.403.6102 - ADALBERTO RODRIGUES DA MATA(SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos apenas em seu efeito devolutivo ( autor fls120/128 e réu fls.131/139), nos termos do artigo 520 do CPC, ficando consignado que o da parte autora será recebido independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões, bem como da implantação do benefício às fls. 140.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0008659-83.2012.403.6102 - NILTON SANTANA(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0008659-83.2012.403.6102 - embargos de declaração em ação de rito ordinário. Embargante: Nilton Santana.Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.SENTENÇANilton Santana promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de contradição no decisum embargado (f. 102-104), notadamente porque a legislação previdenciária não veda a desconstituição de benefícios implantados, de modo que o pedido formulado na inicial é perfeitamente possível, sem qualquer restituição ao erário público. É o relatório. Decido.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer contradição ou omissão como alegado. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010).Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca a embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita.Ante o exposto, denego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0008724-78.2012.403.6102 - ORIVALDO PIRES DE LIMA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fls. 196/199: Reconheço ex officio a ocorrência de erro material na sentença proferida (fls. 187/192), a teor do disposto no artigo 463 do CPC, devendo ser considerados como corretos os seguintes períodos: de 01/03/1991 a 05/03/1997 na Usina Santa Elisa S.A., na função de operador de painéis moenda (no lugar do período de 06/03/1997 a 30/04/1996); e, de 21/11/2001 a 06/06/2002 na DM Prestação de Serviços de Usinagem Ltda-ME, na função de mecânico (no lugar do período de 18/11/2003 a 06/06/2002). Assim, onde se lê: 06/03/1997 a 30/04/1996 (sétima linha do item 5. Dispositivo., fls. 190 verso), leia-se: 01/03/1991 a 05/03/1997 e onde se lê: 18/11/2003 a 06/06/2002 (oitava/nova linhas do item r. Dispositivo., fls. 190 verso), leia-se: 21/11/2001 a 06/06/2002.Intime-se o INSS para que cumpra a tutela antecipada concedida na sentença considerando o teor desta decisão, no prazo de 45 dias.Int.

**0008832-10.2012.403.6102** - ALMERINDO FERREIRA FARIAS(SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para que apresente suas contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 320.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0008883-21.2012.403.6102** - JOSE CARLOS GUERREIRO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSÃOEm 10 de janeiro de 2014faço estes autos conclusosao MM. Juiz FederalAnalista Judiciária - RF 1827Ação Ordinária - Autos nº 0008883-21.2012.403.6102Autor - JOSÉ CARLOS GUERREIRORéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C Vistos, etc.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pelo autor (fls. 417), com o qual o INSS aquiesceu, e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da gratuidade deferida.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0000219-64.2013.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.233/238) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões (fls. 242/251), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0002007-16.2013.403.6102** - ALTEMAR MACHADO FERREIRA DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002007-16.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autor: Altemar Machado Ferreira de Souza.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.SENTENÇA (embargos de declaração)Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 186-187, interpostos pelo autor da sentença de fls. 179-183, com base na alegação de que houve omissão quanto ao motivo do não reconhecimento do exercício das atividades de vigilante como especiais.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos.No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, notadamente às fls. 182/182-v da mesma, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração.Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso.Logo, a irrisignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento.P. R. I. O.Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

**0004136-91.2013.403.6102** - RAFAEL BERNARDES DA SILVEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Dê-se vista à CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 118, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma requerer o que de direito. Após, novamente conclusos.Int.

**0004865-20.2013.403.6102** - MARCOS CELSO LISBOA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004865-20.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autor: Marcos Celso Lisboa.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇAMarcos Celso Lisboa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição,

inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 20-106. A decisão de fl. 108 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 114-130, instruída com os documentos de fls. 131-138, bem como determinou a requisição do procedimento administrativo, posteriormente juntado às fls. 139-213. O autor se manifestou sobre a contestação apresentada (fls. 216-237). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até

a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas

na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial do período de 12.07.1982 a 05.03.1997. Em relação ao referido período (12.07.1982 a 05.03.1997), o autor juntou o PPP de fls. 68-80 e laudo técnico pericial da empresa São Martinho (fls. 81-91), segundo o qual o agente nocivo é ruído, no nível de 83,2 a 95,3 dB. Esses níveis são maiores que os paradigmas em vigor (Decreto nº 53.831, de 25.03.64 e nº 83.080, de 1979), que autorizava a caracterização da atividade como especial, quando o trabalho estivesse submetido a ruído superior a 80 decibéis. Desse modo, esse período é especial. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). Em suma, é especial o tempo de 12.07.1982 a 05.03.1997. 2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O total de tempo de contribuição até a DER - resultante da soma da conversão dos tempos especiais ao tempo comum - é de 35 anos, 03 meses e 15 dias, o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 12.07.1982 a 05.03.1997, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à conversão dos referidos tempos (fator 1.4) e acresça os resultados dessas conversões aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição na DER (01.11.2011), (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 156.990.435-6), em favor do autor, desde a mencionada data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 156.990.435-6; b) nome do segurado: Marcos Celso Lisboa; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 01.11.2011 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0004918-98.2013.403.6102 - RITA APARECIDA MEORIN ALVARENGA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Para que este juízo possa aquilatar da ocorrência, ou não, de litispendência em relação ao feito nº 0023718-94.2011.4.03.9999 (em grau de recurso perante o E. TRF da 3ª Região), determino que o autor traga para os autos, no prazo de 20 (vinte) dias cópia da petição inicial, da sentença, de eventual acórdão e certidão de inteiro teor do feito acima referido, sob pena de extinção sem análise do mérito e arquivamento. Int.

**0005010-76.2013.403.6102 - NELSON GONCALVES LOPES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0005010-76.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Nelson Gonçalves Lopes. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA (embargos de declaração) Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 229-237, interpostos pelo autor da sentença de fls. 227, com base na alegação de que houve omissão e contradição no julgado. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é

de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irresignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento. P. R. I. O. Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0005571-03.2013.403.6102** - CONCEICAO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desp fls. 28, item II: Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005572-85.2013.403.6102** - JOSE LUIZ GARBUGLIO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 148, item IV: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias.

**0005648-12.2013.403.6102** - ADEMAR PETERSEN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desps fls. 61, item 6: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005724-36.2013.403.6102** - PLANUSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(AL006033 - DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE E AL005741 - TATIANA ARAUJO ALVIM E AL010627 - LARISSA AMARAL DE ANDRADE E SP199614 - CAMILA FERNANDES ASSAN) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por PLANUSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face da UNIÃO, objetivando a concessão de antecipação de tutela para: a) suspender a exigibilidade do crédito tributários objeto das CDAs apontadas à f. 27; b) que a Fazenda Nacional se abstenha de inscrever a autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN; e c) determinar ao fisco a expedição das certidões negativas de débito fiscal que se fizerem necessárias, tudo até o final julgamento do presente feito. Alega, em síntese, que, entre os anos de 2004 e 2006, compensou inúmeros de seus débitos tributários com créditos transferidos de terceiro. Pondera que os referidos créditos foram obtidos da Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda. Informa que a referida cooperativa, por força de sentença judicial proferida nos autos n. 2000.80.00.004107-0, em trâmite pela 3ª Vara Federal de Maceió/AL, foi autorizada a utilizar créditos do IPI relativos à sua produção decorrente de matéria-prima, embalagem e materiais intermediários (f. 3-4 da petição inicial). Notícia, no entanto, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, desconsiderando as compensações efetuadas, inscreveu os débitos em dívida ativa, sem observar que se encontravam extintos, por força da decadência. Afirma que, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 74, 13, da Lei n. 9.430/96, as compensações efetuadas foram consideradas não declaradas e, por isso, não poderiam constituir o crédito tributário. Por conseguinte, fazia-se necessário o lançamento de ofício, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual sustenta a decadência dos créditos exigidos pelo fisco. Juntou documentos (f. 29-306). A União, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido (f. 313-358). A autora impugnou a contestação do ente público (f. 361-373). É o relatório. Decido. Observo da petição inicial (v. item 2 da f. 3) que os créditos utilizados pela demandante para a compensação eram de terceiros e oriundos de uma decisão judicial não transitada em julgado. Os créditos foram obtidos da Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda que, por força de sentença judicial recorrível, proferida nos autos n. 2000.80.00.004107-0, em trâmite pela 3ª Vara Federal de Maceió/AL, foi autorizada a utilizar créditos do IPI relativos à sua produção decorrente de matéria-prima, embalagem e materiais. No entanto, os artigos 170, caput, e 170-A, ambos do Código Tributário Nacional, estabelecem, dentre os requisitos para a realização da compensação, que os créditos sejam do próprio contribuinte e oriundos de decisão judicial definitiva, verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional. (...) Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Destarte, como a demandante não observou esses requisitos para efetuar as compensações, não vislumbro, nesse juízo prévio de cognição, a prova inequívoca para me

convencer da verossimilhança da alegação. Posto isto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se.

**0005788-46.2013.403.6102** - GERALDO FERREIRA GOMES JUNIOR(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Desp fls. 66, parte final: Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005942-64.2013.403.6102** - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/MINISTERIO DA FAZENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005942-

64.2013.403.6102 EMBARGANTE - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO EMBARGADO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Decisão em embargos de declaração MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença proferida, alegando a existência de contradição no decism. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto foi interposto no prazo legal e se encontra adequadamente fundamentado na alegação da existência de contradição na sentença embargada. Desse modo, verifico a existência de erro material no segundo parágrafo da sentença de fl. 150, motivo pelo qual, o suprimo, uma vez que não são devidas custas pelo município embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos para suprimir o segundo parágrafo da sentença de fl. 150. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0005962-55.2013.403.6102** - PAULO MOREIRA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho fls. 43: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista aparte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006070-84.2013.403.6102** - EDGARD PEREIRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 76: item IV- Com a vinda da contestação e do PA, dê se vista à parte autora para a réplica, no prazo de dez dias.

**0006155-70.2013.403.6102** - BENEDITO DONIZETTI ALVES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 132, FINAL: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006199-89.2013.403.6102** - DEBRAIR ANTONIO CUSTODIO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 44, parte final: Com a vinda da contestação e do PA, dê-ser vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006218-95.2013.403.6102** - SERVICIO DE APRENDIZAGEM RURAL AO ADOLESCENTE (PROJETO SARA)(SP321111 - LUCIA GOES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Inicialmente, providencie a serventia a juntada da petição. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006262-17.2013.403.6102** - TIAGO LUIZ TAROZO(SP295508 - GUSTAVO FARITTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desp fls 81, parte final: Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006938-62.2013.403.6102** - MARCOS DE ASSIS(SP299606 - EDSON VIEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 61, item II- Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006952-46.2013.403.6102** - CORINA PEREIRA DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho fls 34, parte final: Com a vinda do PA e da contestação, e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007348-23.2013.403.6102** - ADEMIR ALVES DE CARVALHO(SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR E SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA(SPI41635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO(SP321930 - ISRAEL ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição deste feito a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto para que se manifestem, no prazo de 10 (Dez) dias. Int.

**0007526-69.2013.403.6102** - RITA MARCIA MELON SANTOS(SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 25, parte final: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007564-81.2013.403.6102** - BANCO INTERCAP S/A(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X M N CAMINHOES DE SANTI LTDA. - EPP X MILTON CESAR DE SANTI

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

**0007629-76.2013.403.6102** - SEBASTIAO TOMAZ DE SOUZA(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 75: CERTIDAO juntado aos autos a contestação, dê-se vista à parte autora de 10 (dez) dias

**0007755-29.2013.403.6102** - JOSE BOAVA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 57: Certidao: juntado aos autos a contestação, dê-se vistas a parte autora de 10 (dez) dias.

**0008318-23.2013.403.6102** - CELIO DE MORAES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0008338-14.2013.403.6102** - RITA MARIA SANDRI DA SILVA(SP256509 - ANGELA MARILIA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.



**0008416-08.2013.403.6102** - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 46/163.718.217-9. Com a vinda da contestação e do Procedimento Administrativo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008483-70.2013.403.6102** - LUIS FRANCISCO RODRIGUES MOURA(SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA E SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 159.136.108-4. Com a vinda da contestação e do Procedimento Administrativo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008626-59.2013.403.6102** - SIDNEI PUGA(SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 106.319.607-5. IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias.Int.

**0008636-06.2013.403.6102** - FABIANE CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0008644-80.2013.403.6102** - VILMA APARECIDA DE SOUZA(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0008647-35.2013.403.6102** - ROBERTO TRIMER JUNIOR(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0008649-05.2013.403.6102** - RODRIGO TOMAZELLI(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0008656-94.2013.403.6102 - RODRIGO ZANETTI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008763-41.2013.403.6102 - PAULO HENRIQUE MAGNANI(SP322003 - NAJLA LEITE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0008768-63.2013.403.6102 - JANAINA LEITE DA SILVA(SP322003 - NAJLA LEITE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0008771-18.2013.403.6102 - BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

**0000018-38.2014.403.6102 - RICARDO APARECIDO BAZAN(SP326318 - PEDRO EDUARDO FREITAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0000057-35.2014.403.6102 - DOMINGOS ASSIS DOS SANTOS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o

seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0000064-27.2014.403.6102** - JOAO CESAR SERRAMBANA CAMARGO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1- A análise do termo de prevenção às fls. 72 demonstra que o feito nº 0011184-59.2008.403.6302 possui assunto diverso da presente ação. Assim, verifico que não há que se falar em prevenção. 2- Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000066-94.2014.403.6102** - MAURO JACINTO MACHADO(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1- Providencie a parte autora a juntada da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Adimplida a determinação supra, cite-se a CEF, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**0000091-10.2014.403.6102** - QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP277914 - JOSE VICENTE TEIXEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido. III - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Na seqüência, voltem conclusos. Int.

**0000131-89.2014.403.6102** - VLADIMIR POLETO(SP322079 - VLADIMIR POLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA BALTICO LTDA - ME X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0000182-03.2014.403.6102** - JOSE DONIZETI RIBEIRO GARCIA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 42/162.536.428-5. Com a vinda da contestação e do Procedimento Administrativo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007837-76.2012.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BRUNA MAUER NASCIMENTO X GILBERTO ANTONIO DA SILVA

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo federal, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período compete à parte autora.

**0003808-64.2013.403.6102** - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP296002A -

**ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Autos nº 0003808-64.2013.403.6102 - embargos de declaração em ação condenatória. Embargante: Condomínio Residencial Wilson Tony. Embargada: CEF. SENTENÇA Condomínio Residencial Wilson Tony interpôs tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão no decisum embargado, notadamente quanto: i) a incidência dos juros de mora e correção monetária; ii) a condenação ao pagamento das parcelas vincendas até a satisfação integral do débito; e iii) a fixação de multa de mora de 2%. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Assiste parcial razão ao embargante. Os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da propositura da ação, tendo em vista que foi nesta data que a embargante apresentou o demonstrativo de débito, atualizado desde o vencimento de cada taxa condominial. Acrescento à condenação da CEF, as parcelas vincendas até a satisfação integral do débito, conforme previsto no artigo 290 do CPC. Por fim, a multa moratória já incidiu sobre o valor da dívida, conforme apontado do demonstrativo de débito, de modo que impô-la após o ajuizamento da demanda incidiria em bis in idem com os juros de mora e a correção monetária. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos acima referidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0003878-81.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Autos nº 0003878-81.2013.403.6102 - embargos de declaração em ação condenatória. Embargante: Condomínio Residencial Wilson Tony. Embargada: CEF. SENTENÇA Condomínio Residencial Wilson Tony interpôs tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão no decisum embargado, notadamente quanto: i) a incidência dos juros de mora e correção monetária; ii) a condenação ao pagamento das parcelas vincendas até a satisfação integral do débito; e iii) a fixação de multa de mora de 2%. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Assiste parcial razão ao embargante. Os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da propositura da ação, tendo em vista que foi nesta data que a embargante apresentou o demonstrativo de débito, atualizado desde o vencimento de cada taxa condominial. Acrescento à condenação da CEF, as parcelas vincendas até a satisfação integral do débito, conforme previsto no artigo 290 do CPC. Por fim, a multa moratória já incidiu sobre o valor da dívida, conforme apontado do demonstrativo de débito, de modo que impô-la após o ajuizamento da demanda incidiria em bis in idem com os juros de mora e a correção monetária. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos acima referidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0003898-72.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Autos nº 0003898-72.2013.403.6102 - embargos de declaração em ação condenatória. Embargante: Condomínio Residencial Wilson Tony. Embargada: CEF. SENTENÇA Condomínio Residencial Wilson Tony interpôs tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão no decisum embargado, notadamente quanto: i) a incidência dos juros de mora e correção monetária; ii) a condenação ao pagamento das parcelas vincendas até a satisfação integral do débito; e iii) a fixação de multa de mora de 2%. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Assiste parcial razão ao embargante. Os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da propositura da ação, tendo em vista que foi nesta data que a embargante apresentou o demonstrativo de débito, atualizado desde o vencimento de cada taxa condominial. Acrescento à condenação da CEF, as parcelas vincendas até a satisfação integral do débito, conforme previsto no artigo 290 do CPC. Por fim, a multa moratória já incidiu sobre o valor da dívida, conforme apontado do demonstrativo de débito, de modo que impô-la após o ajuizamento da demanda incidiria em bis in idem com os juros de mora e a correção monetária. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos acima referidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0004594-11.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Autos nº 0004594-11.2013.403.6102 - embargos de declaração em ação condenatória. Embargante: Condomínio Residencial Wilson Tony. Embargada: CEF. SENTENÇA Condomínio Residencial Wilson Tony interpôs tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão no decisum embargado, notadamente

quanto: i) a incidência dos juros de mora e correção monetária; ii) a condenação ao pagamento das parcelas vincendas até a satisfação integral do débito; e iii) a fixação de multa de mora de 2%. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Assiste parcial razão ao embargante. Os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da propositura da ação, tendo em vista que foi nesta data que a embargante apresentou o demonstrativo de débito, atualizado desde o vencimento de cada taxa condominial. Acrescento à condenação da CEF, as parcelas vincendas até a satisfação integral do débito, conforme previsto no artigo 290 do CPC. Por fim, a multa moratória já incidiu sobre o valor da dívida, conforme apontado do demonstrativo de débito, de modo que impô-la após o ajuizamento da demanda incidiria em bis in idem com os juros de mora e a correção monetária. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos acima referidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0004600-18.2013.403.6102** - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I (SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Autos nº 0004600-18.2013.403.6102 - embargos de declaração em ação condenatória. Embargante: Condomínio Residencial Wilson Tony. Embargada: CEF. SENTENÇA Condomínio Residencial Wilson Tony interpôs tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão no decisum embargado, notadamente quanto: i) a incidência dos juros de mora e correção monetária; ii) a condenação ao pagamento das parcelas vincendas até a satisfação integral do débito; e iii) a fixação de multa de mora de 2%. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Assiste parcial razão ao embargante. Os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da propositura da ação, tendo em vista que foi nesta data que a embargante apresentou o demonstrativo de débito, atualizado desde o vencimento de cada taxa condominial. Acrescento à condenação da CEF, as parcelas vincendas até a satisfação integral do débito, conforme previsto no artigo 290 do CPC. Por fim, a multa moratória já incidiu sobre o valor da dívida, conforme apontado do demonstrativo de débito, de modo que impô-la após o ajuizamento da demanda incidiria em bis in idem com os juros de mora e a correção monetária. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos acima referidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0004623-61.2013.403.6102** - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI (SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Autos nº 0004623-61.2013.403.6102 - embargos de declaração em ação condenatória. Embargante: Condomínio Residencial Wilson Tony. Embargada: CEF. SENTENÇA Condomínio Residencial Wilson Tony interpôs tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão no decisum embargado, notadamente quanto: i) a incidência dos juros de mora e correção monetária; ii) a condenação ao pagamento das parcelas vincendas até a satisfação integral do débito; e iii) a fixação de multa de mora de 2%. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Assiste parcial razão ao embargante. Os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da propositura da ação, tendo em vista que foi nesta data que a embargante apresentou o demonstrativo de débito, atualizado desde o vencimento de cada taxa condominial. Acrescento à condenação da CEF, as parcelas vincendas até a satisfação integral do débito, conforme previsto no artigo 290 do CPC. Por fim, a multa moratória já incidiu sobre o valor da dívida, conforme apontado do demonstrativo de débito, de modo que impô-la após o ajuizamento da demanda incidiria em bis in idem com os juros de mora e a correção monetária. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos acima referidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000058-20.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006332-34.2013.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA (SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA)

Vistos, etc. Recebo a exceção de incompetência interposta. Diga o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Apense-se aos autos principais. Cumpra-se e intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008034-49.2012.403.6102** - LUX DEI ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/A(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X FAZENDA NACIONAL Autos nº 0008034-49.2012.403.6102 - embargos de declaração em ação cautelar. Embargante: Lux Dei Administradora de Bens e Participações S/A. Embargado: União (Fazenda Nacional). SENTENÇA Luz Dei Administradora de Bens e Participações S/A interpôs tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão e contradição no decisum embargado (f. 115-116), notadamente: i) a ausência de fundamentação sobre o fumus boni juris e o periculum in mora; e ii) a falta de intimação para demonstrar o efetivo valor do bem dado em garantia. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer contradição ou omissão como alegado. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010). Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca a embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Ante o exposto, denego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0007584-72.2013.403.6102** - ROSIMEIRE PRADO(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X NAO CONSTA

AUTOS Nº 0007584-72.2013.403.6102 - opção de nacionalidade. REQUERENTE - ROSIMEIRE PRADO ÓRGÃO INTERVENIENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SENTENÇA ROSIMEIRE PRADO promove o presente feito de jurisdição voluntária, pugnando pela homologação judicial de sua OPÇÃO DE NACIONALIDADE brasileira. Sustenta a requerente que nasceu na data de 05.10.1994, na cidade de Raul Pena, Alto Paraná, Paraguai, sendo filha de pai e mãe brasileiros e que se encontra residindo no Brasil. Assim, espera a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o representante do Parquet opinou pela homologação judicial do pedido (fls. 19-20). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Os requisitos para a concessão da nacionalidade brasileira estão descritos no artigo 12, I, c, da Lei Maior, com redação dada pela Emenda Constitucional 54, de 20.09.2007: Art. 12 - São brasileiros: I - Natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. A leitura desse dispositivo constitucional nos revela que a nacionalidade potestativa se perfaz com o adimplemento de quatro requisitos, a saber: a) que o requerente tenha nascido fora do país; b) que seja filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira; c) que venha a residir no Brasil; e d) que a qualquer tempo - daí o seu caráter potestativo - faça opção pela nacionalidade brasileira. No concreto, a autora colacionou aos autos provas documentais de que preenche as exigências constitucionais: certidão de residência e atividade rural emitida pela Fundação Instituto de Terras de São Paulo José Gomes da Silva - ITESP, que comprova que a requerente reside no território nacional, no município de Pitangueiras-SP (fl. 13), carteira de identidade dos seus pais, que comprovam que os mesmos são brasileiros (fls. 16-17) e declaração de residência, assinada por ela e por duas testemunhas (fl. 15). Por fim, o requerimento de opção pela nacionalidade brasileira, por demandar homologação judicial, está expresso na inicial, assinado por advogados com procuração outorgada pela autora com poderes específicos para a respectiva ação, bem ainda através do documento de fl. 14, assinado pela requerente. Em suma, a autora preenche todos os requisitos para que lhe possa ser reconhecido o status de brasileira nata. Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a opção pela nacionalidade brasileira efetivada pelo requerente Rosimeire Prado. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado de intimação ao oficial do Cartório de Pessoas Naturais do Município de Pitangueiras/SP para que o mesmo proceda ao registro definitivo de nascimento da autora, sob as expensas da mesma. Publique-se, registre-se e intime-se a requerente e o MPF. Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005827-43.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO RIBEIRO CAMPOS

CONCLUSÃO Em 10 de janeiro de 2014 faça estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827 Ação de Reintegração de Posse - Autos nº 0005827-43.2013.403.6102 Exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Executado - RICARDO RIBEIRO CAMPOS Sentença Tipo C Vistos, etc. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela CEF (fls. 25), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que

surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3860**

### **ACAO PENAL**

**0013172-02.2009.403.6102 (2009.61.02.013172-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA) X CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SERGIO LUIZ DELLOIAGONO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X FRANCISCO JOSE AMOR(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X PAULO CESAR MARTINS(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Dê-se vista às partes.

**0006262-85.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEILCO ANTUNES MACHADO(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

I - Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República em Ribeirão Preto, ofereceu denúncia contra DEILCO ANTUNES MACHADO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, porque no dia 28/02/2010, em Barrinha/SP, o réu teria introduzido em circulação uma nota falsa de R\$ 100,00, ao adquirir vassouras de um vendedor ambulante naquela cidade. O réu teria comprado três vassouras, cada qual pelo valor de R\$ 10,00, totalizando R\$ 30,00, e teria oferecido a nota de R\$ 100,00, que sabia ser falsa, em pagamento, recebendo o troco de R\$ 70,00. Após perceber a falsidade, o vendedor procurou a Delegacia de Polícia e indicou o apelido do réu, que posteriormente foi ouvido e negou que soubesse da falsidade da cédula, uma vez que costumava trocar dinheiro com amigos. O laudo teria verificado que a cédula é apta a enganar o homem comum e ser inserida em circulação. A denúncia se encontra acompanhada do inquérito policial instaurado para apuração dos fatos, no qual se encontram inseridos a portaria de instauração, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, termos de depoimentos e declarações, laudo de exame em moeda, uma nota falsa de R\$ 100,00 e outros documentos. A denúncia foi oferecida em 10/10/2011 e recebida em 18/11/2011. O réu foi citado e apresentou defesa por escrito por meio de advogado constituído. Alegou, em síntese, que é semi-alfabetizado, sempre foi trabalhador, nunca foi processado e não sabia da falsidade da cédula. Afirma que, quando soube do ocorrido, compareceu voluntariamente à Delegacia e devolveu o troco e as vassouras ao vendedor. Afirma que o laudo pericial ampara sua alegação, uma vez que constatou que a falsificação é de boa qualidade e poderia enganar o homem médio, como é o caso do próprio réu. Apresentou documentos. O recebimento da denúncia foi ratificado. Vieram aos autos as certidões de antecedentes criminais. No transcurso da instrução criminal foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação e duas testemunhas de defesa. O réu foi interrogado e negou a ciência da falsidade da cédula de R\$ 100,00. Não foram requeridas outras diligências pelas partes. Em alegações finais (fls. 113/116v), o Ministério Público Federal entendeu comprovada a materialidade delitiva e a autoria, postulando pela condenação do acusado nos termos da denúncia, com a fixação de pena mínima, uma vez que não teria apresentado versão crível para a origem da cédula. A defesa, em suas alegações finais (fls. 126/128), aduziu que o réu não tinha ciência da falsidade da cédula e que sua versão é verossímil, uma vez que compareceu voluntariamente à Delegacia de Polícia para prestar depoimento e devolver as vassouras e o troco ao vendedor. Vieram os autos conclusos. II - Fundamentos Acusação: artigo 289, 1º, do CP: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Sem preliminares, passo ao mérito. Considero improcedente a pretensão punitiva. Toda a argumentação da acusação se baseia em presunções e indícios concatenados que procuram dar suporte à conclusão de que os fatos

estão devidamente comprovados e que não há dúvidas quanto ao dolo do réu. Porém, os argumentos utilizados não resistem a uma análise mais abrangente, pois não há nos autos prova efetiva da ciência da falsidade pelo réu. Verifico que a materialidade não é controversa, pois a falsidade da cédula de R\$ 100,00 (fl. 12) foi provada pelo laudo de exame pericial (fls. 23/26) informando que a cédula é falsa, apta a enganar o homem médio e ser inserida em circulação. Entretanto, há dúvidas quanto ao dolo. Em primeiro lugar, verifico que o réu tem 40 anos de idade e nunca registrou antecedentes criminais. Ademais, conforme depoimento de suas testemunhas de defesa, trata-se de pessoa trabalhadora e honesta e o termo de declarações de fl. 11 comprova que compareceu voluntariamente à Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos, independentemente de intimação, tendo devolvido as vassouras e o troco ao vendedor ambulante. Observo, ainda, que o réu mora na própria cidade de Barrinha e lá é bastante conhecido. Além disso, ao comprar as vassouras, estava dirigindo um veículo, cujas placas foram anotadas pelo vendedor, de tal forma que não há indício na conduta de que pretendia se manter não identificável. Com o réu não foram apreendidas outras notas falsas e, tampouco, houve tentativas anteriores de inserção em circulação da mesma ou de outras notas pelo réu. Tais elementos acidentais da conduta descaracterizam a má-fé e o dolo, uma vez que nos casos em que o agente tem ciência da falsidade das cédulas e deseja realizar a conduta, normalmente o faz em locais em que não pode ser reconhecido, em especial, em outras cidades diversas da que reside, junto a estabelecimentos com os quais não tem relacionamento comercial e sem qualquer outro sinal que permita sua posterior identificação, ou seja, sem o uso de um automóvel próprio. Portanto, isoladamente, eventual contradição na versão do réu sobre a origem da cédula não pode ser considerada para fins de comprovação do dolo, em especial, porque entre o depoimento na fase policial e o depoimento em Juízo já decorreram vários anos. Neste sentido, a prova dos autos não é suficiente para um Juízo de certeza quanto ao dolo do réu, impondo-se a absolvição. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e ABSOLVO o réu DEILCO ANTUNES MACHADO, qualificado nos autos, da acusação que lhe foi imputada na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690/2008, por não existir prova suficiente para condenação. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo-se os Boletins pertinentes devidamente preenchidos. Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3370**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0317574-73.1997.403.6102 (97.0317574-0) - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)**

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no dia 05 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas.

**Expediente Nº 3371**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004330-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SELMA CRISTIANE PIMENTA(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)**

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser



realizada no dia 29 de janeiro de 2014, às 13h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007982-19.2013.403.6102** - OSIEL JESSE BRAGA(SP243624 - THIAGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

F. 80-82: recebo como aditamento à inicial. Providencie o Sedi a alteração do valor atribuído à causa. Mantenho a decisão das f. 75-76 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar. Cumpra-se, incontinenti, a determinação de citação da requerida. Int.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

#### **Expediente Nº 2638**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013528-36.2005.403.6102 (2005.61.02.013528-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à partes do retorno destes autos. 2. Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos especiais e do extraordinário, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir a situação em que se encontram.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308642-43.1990.403.6102 (90.0308642-7)** - LINA FRANCO CAMARGO RODRIGUES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

1. Solicite-se ao SEDI, por e-mail, a retificação da autuação para que conste no pólo passivo a União Federal (Fazenda Nacional). 2. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, atentando-se a União Federal - Fazenda Nacional em seu prazo para o disposto no art. 20, 2º, da Lei nº. 10.522/02. 4. Int.

**0001536-54.2000.403.6102 (2000.61.02.001536-8)** - SUELI APARECIDA LEONI(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

**0000366-08.2004.403.6102 (2004.61.02.000366-9)** - PULSAR CENTRO DE ATENDIMENTO CARDIOLOGICO LTDA(SP032712 - JOSE JUSTINO DE FIGUEIREDO NETO E SP144135 - FERNANDA ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Após traslado determinado à fl. 41 dos autos dos Embargos à Execução em apenso (0009240-40.2008.403.6102), dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0000980-76.2005.403.6102 (2005.61.02.000980-9)** - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requisite-se a quem de direito a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisor, informando a este Juízo os parâmetros, a data da implantação e o valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do

CPC 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

**0009281-75.2006.403.6102 (2006.61.02.009281-0) - MARCOS HENRIQUE VAZ(SP064517 - ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO E SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requirite-se a quem de direito a revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação (NB 133.925.839-8), nos moldes do decisor, informando a este Juízo os parâmetros adotados e o valor do benefício revisado. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

**0001571-96.2009.403.6102 (2009.61.02.001571-2) - OSVALDO DONIZETI POSSANI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Requerida a citação, remetam-se

os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0003214-89.2009.403.6102 (2009.61.02.003214-0) - MARIA CONCEICAO COSTA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0004936-61.2009.403.6102 (2009.61.02.004936-9) - CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA CORTEZ(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0002280-97.2010.403.6102 - KATIA THEREZA ISSA RIBEIRO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requirite-se a quem de direito a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, informando a este Juízo os parâmetros, a data da implantação e o valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de

honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

**0002743-39.2010.403.6102 - JOSE AUGUSTO GERALDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requisite-se a quem de direito a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, informando a este Juízo os parâmetros, a data da implantação e o valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

**0003356-59.2010.403.6102 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de

honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0004310-08.2010.403.6102** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVCY RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI E SP214279 - DANIEL PAZETO BASSI)  
1. Ante o trânsito em julgado r. sentença prolatada, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, atentando-se a UNIÃO FEDERAL (AGU) e o FNDE (PGF) ao disposto nos artigos 2º e 3º da Portaria nº 377, da AGU de 25 de agosto de 2011. 2. Int.

**0004726-73.2010.403.6102** - VALDEVINO VICENTE FERREIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0005545-10.2010.403.6102** - ANTONIO ROBERTO DA SILVEIRA(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL  
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

**0010725-07.2010.403.6102** - JOSE DONEGA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0000339-78.2011.403.6102** - ANTONIO CARLOS RIBAS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 210/222: Observo que a implantação do benefício (fl. 209 - NB 42/166.341.344-1) se deu por força da tutela antecipada na sentença de parcial procedência do pedido. Desta forma, não há o que reparar na decisão que apreciou o pedido, da forma como deduzido. De outro lado, esgotou-se a prestação jurisdicional nesta instância, razão por que a questão deve ser posta perante o Tribunal, se o caso. 2. Recebo a apelação de fls. 201/207 em ambos os efeitos exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 3. Vista ao apelado - réu - para as contrarrazões, ocasião que será intimado também da sentença supramencionada. 4. Após, conclusos.

**0004270-89.2011.403.6102** - PAULO CESAR DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Intime-se o autor para que em 05 (cinco) dias acoste aos autos documentos que comprovem que o vínculo especial iniciado em 01.02.2007 se protraí até a presente data. 2. Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. 3. Em seguida, conclusos.

**0006095-34.2012.403.6102** - LUZIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0006863-57.2012.403.6102** - MARISA MARTA GONTIJO PARIZE(SP247578 - ANGELA APARECIDA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 199/204: Observo que a implantação do benefício (fl. 198 - NB 46/166.341.076-0) se deu por força da tutela antecipada na sentença de parcial procedência do pedido. Desta forma, não há o que reparar na decisão que apreciou o pedido, da forma como deduzido. De outro lado, esgotou-se a prestação jurisdicional nesta instância, razão por que a questão deve ser posta perante o Tribunal, se o caso. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009240-40.2008.403.6102 (2008.61.02.009240-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-08.2004.403.6102 (2004.61.02.000366-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PULSAR CENTRO DE ATENDIMENTO CARDIOLOGICO LTDA(SP032712 - JOSE JUSTINO DE FIGUEIREDO NETO)

Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fl. 12, v. acórdão de fls. 35/38-v e da certidão de trânsito de fl. 40 para os autos principais (Feito nº 0000366-08.2004.403.6102). Nada requerido, aguarde-se para arquivamento (fíndo) em conjunto com o feito principal. Int.

#### **Expediente Nº 2664**

#### **MONITORIA**

**0009413-35.2006.403.6102 (2006.61.02.009413-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARI ALCIDES BARENSE X MARLENE APARECIDA PESSINI BARENSE(SP028210 - PEDRO ALCIDES BARENSE)

Fls. 153/154: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez, defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI). Providencie-se. Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0011693-76.2006.403.6102 (2006.61.02.011693-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARIO JUNIOR X ANA PAULA YANOSTEAC RODRIGUES

Fls. 154/155: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez, defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI). Providencie-se. Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0014428-48.2007.403.6102 (2007.61.02.014428-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONSUELA FERRAZ PEREIRA(SP186898 - GISLAINE APARECIDA RIBEIRO) X JOSE MILTON TARALLO(SP172450 - FLAVIA ELAINE REMIRO)

Fls. 236 e 237/241: designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se.

**0005587-30.2008.403.6102 (2008.61.02.005587-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/LTDA EPP X ALEXANDRE JOSE SOARES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Fls. 449/452 e 470/478: intime-se novamente a Sra. Perita judicial, com prioridade, para seus derradeiros esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias. Com eles, dê-se vista às partes para manifestação sucessiva em 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Nesse mesmo prazo deverão as partes também apresentarem suas alegações finais. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fl. 308 e tornem os autos conclusos para sentença. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes, nos termos do 2º parágrafo.

**0008507-40.2009.403.6102 (2009.61.02.008507-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIO SOARES JUNIOR**

Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio dos valores constantes a fls. 85/85-v, tendo em vista serem irrisórios e em nada contribuírem para o desfecho da ação. Fl. 87: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF.

**0009145-73.2009.403.6102 (2009.61.02.009145-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO CARDOSO X EDER ANGELO SANCHES**

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 81, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0013729-86.2009.403.6102 (2009.61.02.013729-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARLETE RIBEIRO DE ANDRADE**

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 67, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0004725-88.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA DARC RIBEIRO MENDONCA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA)**

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso do cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 12.727,28, em abril/2010. Nos embargos, a devedora alega a inexistência de prova escrita do débito e dos encargos aplicados e pleiteia a aplicação do CDC. Na impugnação, o banco pleiteia a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 50/66). Consta réplica às fls. 69/70. O Juízo reputou o feito suficientemente instruído (fl. 80). As partes não recorreram desta decisão (certidão de fl. 88). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pela devedora. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquela juntada à fl. 17. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, a devedora conhecia as condições do empréstimo e as consequências do inadimplemento. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afasto, também, a rejeição liminar dos embargos, pois as alegações relativas ao excesso de execução, como um todo, não afrontam o sistema constitucional e estão a merecer exame. A pretensão monitória merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar ausência de liquidez e exigibilidade da dívida, questionando o montante cobrado. A resistência ao pedido monitório não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que a planilha de fl. 17 carece de informações essenciais para demonstração da suposta dívida. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou da devedora além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. A planilha de evolução da dívida (fl. 17) demonstra, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição

mais favorecida para lesar a ré, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade ou do inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Este procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes: AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586. Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade (TR + 1,57% ao mês), sem cumulações indevidas. De outro lado, a devedora deve suportar o ônus do inadimplemento e da impontualidade, nos termos do contrato (fls. 10/13): multa contratual, pena convencional e despesas judiciais são devidas, pois não se evidencia desproporção ou abusividade. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitória. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 48, item 3). P. R. Intimem-se.

**0005040-19.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELI APARECIDA ALVIS

Fls. 58/62: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez, defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI).Providencie-se.Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, devendo manifestar, inclusive, sobre o veículo localizado de propriedade da devedora (fls. 56), ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse pelo referido veículo, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.Int.

**0010155-21.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAURA BARATO DOS SANTOS(SP273556 - HOMERO GOMES)

Fls. 72/74: em vista do trânsito em julgado da r. sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 70.970,00 (setenta mil, novecentos e setenta reais), posicionado para novembro de 2013), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0001757-51.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ PERES

Fls. 54/57: observo que a ré foi citada por edital (fls. 46/47), dada a dificuldade de sua localização. Posteriormente tentou-se, sem êxito, nova intimação para que ela participasse de audiência designada por ocasião da Semana de Conciliação (fls. 53 e 61/62).Assim, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que empreenda novas diligências e indique o endereço atual da devedora para tentativa de sua intimação pessoal e, se o caso, providencie o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo a fim de viabilizar a



expedição de carta precatória. Cumprida integralmente a determinação contida no parágrafo anterior, defiro desde já a intimação pessoal da ré, por mandado ou carta precatória, para que, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução, R\$ 36.551,88 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), posicionado para novembro de 2013, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. Após, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.

**0005430-52.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ONEVINDO ALVES DA SILVA(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO E SP303149 - ANDRE LUIS MAZUCATO)

Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio dos valores constantes a fls. 60/60-v, tendo em vista serem irrisórios e em nada contribuírem para o desfecho da ação. Fl. 62: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

**0005520-60.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRA MARIA ROCHA DE LIMA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso do cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 20.462,15, em agosto/2011. Nos embargos, a devedora sustenta que a CEF tem que apresentar planilha evolutiva da dívida. Pleiteia a nulidade da cláusula que estabelece juros e comissão de permanência. Questiona-se a capitalização mensal de juros, a existência de débitos não autorizados pela embargante, além da incidência de juros e correção monetária. Na impugnação, o banco pleiteia a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 42/71). A audiência de tentativa de conciliação designada restou infrutífera (fl. 81/82). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de exequibilidade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquela juntada à fl. 13. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, a devedora conhecia as condições do empréstimo e as consequências do inadimplemento. Afasto, também, a rejeição liminar dos embargos, pois as alegações relativas ao excesso de execução, como um todo, não afrontam o sistema constitucional e estão a merecer exame. Ademais, a ré explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitória merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na aplicação de normas consumeristas e temas já consolidados pela jurisprudência, em seu desfavor. A resistência ao pedido monitório não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que a devedora não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou da devedora além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. A planilha de evolução da dívida (fl. 13) demonstra, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a ré, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexiste qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se

naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade ou do inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Este procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes: AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586. Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade (TR + 1,57% ao mês), sem cumulações indevidas. De outro lado, a devedora deve suportar o ônus do inadimplemento e da impontualidade, nos termos do contrato (fls. 09/11): multa contratual, pena convencional e despesas judiciais são devidas, pois não se evidencia desproporção ou abusividade. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitória. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 41). P. R. Intimem-se.

**0005973-55.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENIS RODRIGUES DA SILVA

Fl. 36: a citação editalícia é medida excepcional. Concedo, portanto, à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que diligenciou administrativamente em busca do atual endereço do réu, a fim de ser averiguada a real necessidade da citação por edital. No silêncio da autora, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0000267-57.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON ALVES(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA)

1.- Converto o julgamento em diligência. 2.- Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o extrato de contrato juntado pelo réu à fl. 48, com vários pagamento em tese efetuados pelo devedor (especificamente a partir de 07.07.2011), que não foram contabilizados pelo autor quando da elaboração da planilha de evolução da dívida, carregada aos autos com a inicial (fls. 15/16). 3.- Com a resposta, voltem os autos conclusos. 4.- Intimem-se.

**0003019-02.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALINE MATARUCO BARANAUSKAS DE OLIVEIRA

Renovo à CEF a oportunidade para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0005262-16.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOUGLAS RAFAEL PEREIRA

Renovo à CEF a oportunidade para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0005415-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NORMA APARECIDA RIBEIRO

Fl. 31: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que entender de direito, atenta à decisão de fl. 29 e aos endereços onde já foi tentada a citação (fls. 23 e 36/37). Int.

**0006554-36.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARCHITICLINIO AMARAL FREITAS FILHO

1. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, consignando-se expressamente que o devedor deverá ser citado para pagamento somente do contrato nº 5187.6704.3067.8742 (Cartão de Crédito Mastercard), no valor de R\$ 1.987,62 (um mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), posicionado para julho de 2012, em cumprimento ao que decidido na r. sentença de fls. 123/124. Cópia das folhas 41, 91/92, 102, 106, 116, 123/124, 126 e deste despacho deverão acompanhar a contrafé. 3. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. 4. Int.

**0007588-46.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO DE TARSO PACHECO(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL)

1. Fls. 65/68: incabível o pleito nesta fase processual. 2. Recebo a apelação de fls. 69/78 em ambos os efeitos. 3. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - CEF - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

**0009830-75.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP289780 - JOSE EDUARDO RAMOS BERNARDES DA SILVA)

Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso do cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 26.069,54, em novembro/2012. Nos embargos, o devedor pleiteia a aplicação do CDC e o direito ao afastamento de encargos excessivos. Questiona-se a ilegalidade e a capitalização de juros, a comissão de permanência, e a incidência de multa. Por fim, o devedor requer a restituição em dobro do valor cobrado em excesso. Na impugnação, o banco pleiteia a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 36/49). A audiência de tentativa de conciliação designada não foi realizada, em virtude do não comparecimento do réu (fl. 57). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de executividade do contrato de financiamento, o procedimento monitorio mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquela juntada às fls. 13/14. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo e as consequências do inadimplemento. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afasto, também, a rejeição liminar dos embargos, pois as alegações relativas ao excesso de execução, como um todo, não afrontam o sistema constitucional e estão a merecer exame. Ademais, o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitoria merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na aplicação de normas consumeristas e temas já consolidados pela jurisprudência, em seu desfavor. A resistência ao pedido monitorio não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que o devedor não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou do devedor além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. A planilha de evolução da dívida (fls. 13/14) demonstra, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a ré, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexiste qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se

naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade ou do inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Este procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes: AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586. Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade (TR + 1,59% ao mês), sem cumulações indevidas. De outro lado, o devedor deve suportar o ônus do inadimplemento e da impontualidade, nos termos do contrato (fls. 09/11): multa contratual, pena convencional e despesas judiciais são devidas, pois não se evidencia desproporção ou abusividade. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitória. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 34). P. R. Intimem-se.

**0000483-81.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO DOS REIS ANDRADE

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 43, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-ferido). P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004020-22.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-29.2012.403.6102) TASK - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP X ANTONIO PEDRO LOURENCO X RICARDO MENDES GOTARDO X LIONETI SERAFIM LOURENCO X ANA LUISA MARIA PEREIRA VALENTE GOTARDO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fls. 121/126: vista à agravada (CEF) para os fins do art. 523 parágrafo 2º do CPC. 2. Após, com o sem manifestação da parte embargada, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005163-12.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-72.2013.403.6102) DECORE ACABAMENTOS LTDA - ME X RICARDO APARECIDO SCHIAVONI(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP204255 - CASSIO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargantes, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverão os embargantes manifestar sobre as preliminares deduzidas na impugnação aos embargos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010570-48.2003.403.6102 (2003.61.02.010570-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO DA SILVA GERMANO(Proc. DIEGO GONCALVES ABREU OABSP 228.568)

Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio do valor constante a fls. 184/184-v, tendo em vista ser irrisório e em nada contribuir para o desfecho da ação. Fl. 186: antes de apreciar o pedido formulado, manifeste a CEF, no prazo de 15 (quinze), sobre o pedido e os documentos de fls. 188/192, sob

pena e aquiescência tácita. Aquiescendo a credora, nos moldes do parágrafo anterior, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002411-72.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO

1. Fl. 63: observo que foram localizados endereços para a realização de audiência da Semana de Conciliação, à qual o réu compareceu, conforme fls. 65/66, não sendo, entretanto, citado. 2. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 3. Cumprida a determinação do item anterior, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 33/38, fazendo constar os endereços localizados (fls. 71/72) e remetendo-a ao Juízo deprecado. 4. Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. 5. Nas hipóteses de não cumprimento de qualquer das determinações pela CEF (itens 2 ou 4), aguarde-se provocação em arquivo (SOBRESTADO). 6. Int.

**0001766-13.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDERLEY ANTONIO DANELON - ESPOLIO X NILZA INES BOMBONATI DANELON Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 57, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 211/2011, expedida junto à Comarca de Sertãozinho, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0000146-29.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TASK - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP X ANTONIO PEDRO LOURENCO X RICARDO MENDES GOTARDO X LIONETI SERAFIM LOURENCO X ANA LUISA MARIA PEREIRA VALENTE GOTARDO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Fls. 134/135-v: aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento nº 0011033-11.2013.403.0000. Certidão de folha 136: renovo à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, a oportunidade para requeira o que entender de direito. Intime-se.

**0000157-58.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APRIMED COMERCIALIZACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME X MAURO ANTONIO TRINDADE

Fls. 62/63: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez, defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI). Providencie-se. Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo (SOBRESTADO). Int.

**0005589-58.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUBENS PAES DE OLIVEIRA FILHO X ANGELICA APARECIDA TALAN DE OLIVEIRA

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 75, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 327/2012, expedida junto à Comarca de Serrana, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0005798-27.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO CESAR JORGE

TERMO DE CONCLUSÃO À FOLHA 43. Fl. 44: a ação foi julgada extinta em audiência de conciliação (fls. 39/41), nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e, no próprio ato, as partes foram intimadas da sentença prolatada e desistiram do prazo para interposição de eventuais recursos. Certifique-se, pois, o trânsito em

julgado. Defiro o desentranhamento e a entrega à CEF dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, que deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias. Após, entregues os documentos à autora ou decorrido o prazo sem sejam apresentadas as cópias, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). Intime-se.

**0006377-72.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENISE ANDREIA CAVALINI

TERMO DE CONCLUSÃO À FOLHA 46.Fl. 47: a ação foi julgada extinta em audiência de conciliação (fls. 41/43), nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e, no próprio ato, as partes foram intimadas da sentença prolatada e desistiram do prazo para interposição de eventuais recursos. Certifique-se, pois, o trânsito em julgado. Defiro o desentranhamento e a entrega à CEF dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, que deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias. Após, entregues os documentos à autora ou decorrido o prazo sem sejam apresentadas as cópias, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). Intime-se.

**0002288-69.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO LUIZ FRANCISCO

Renovo à CEF a oportunidade para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo (SOBRESTADO). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005999-82.2013.403.6102** - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas aos empregados da impetrante (auxílio-creche, prêmio assiduidade, indenização decorrente dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados, por doença ou acidente do trabalho; adicionais por hora extraordinária, noturno, de periculosidade, de insalubridade; férias usufruídas e indenizadas; adicional de férias de 1/3; salário maternidade e aviso prévio indenizado). Em síntese, sustenta o impetrante que as referidas verbas salariais não ostentam natureza remuneratória, evidenciando-se, assim, hipótese de não-incidência da tributação em comento. Desse modo, requer a concessão da liminar e, ao final, a concessão da segurança para, declarando a inexistência da relação jurídico-tributária, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social sobre a remuneração paga aos seus empregados referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, a título de auxílio-creche, prêmio assiduidade; adicionais por hora extraordinária, noturno, de periculosidade, de insalubridade; férias usufruídas e indenizadas; adicional de férias de 1/3; salário maternidade e aviso prévio indenizado, bem assim, para reconhecer o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, com quaisquer outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou, no mínimo, com outras contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha ou faturamento. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 206). Informações às fls. 211/243. A autoridade impetrada alegou a carência da ação por impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial, e falta de interesse de agir em razão da impetração contra lei em tese. No mérito, requereu a denegação da ordem. A medida liminar foi parcialmente deferida para suspender tão-somente a exigibilidade das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença, nos primeiros quinze dias do afastamento, auxílio-acidente, auxílio-creche, abono assiduidade, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (fl. 245). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 251/252). É o breve relatório. Decido. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. SÚMULA 213 DO STJ. Rejeito a preliminar de carência da ação, pois conforme pacífica orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213). Ademais, não infirma tal orientação a regra contida no art. 170-A do CTN, pois tal prescrição normativa apenas constitui óbice de natureza temporária, razão pela qual não há que se falar na carência da ação. II - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. No caso em questão, a impetrante entende fazer jus à não-incidência da contribuição previdenciária, sobre determinadas verbas salariais por ela pagas. Aponta como ato coator a cobrança dos tributos em questão, pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP. Portanto, não se discute lei em tese. O modo adequado de se apurar se realmente há o direito líquido e certo sustentado pela impetrante, nos termos do art. 1º da Lei 12016/2009, é pela apreciação do Poder Judiciário, por meio deste

feito. Entendo que está suficientemente caracterizado o interesse de agir. III - DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA A regra matriz da incidência questionada é o artigo 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)... A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O fato gerador da contribuição em comento corresponde ao creditamento feito pelo empregador às pessoas físicas prestadoras de serviço e a remuneração devida, paga a qualquer título, incidente sobre aquelas destinadas a retribuir o trabalho. As verbas pagas a título de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, férias usufruídas e salário maternidade possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais ou constituem remuneração em forma de utilidades. De igual forma, integram a remuneração, tendo o caráter de retribuição pelo trabalho, e não de indenização, como alegado pela impetrante. Desta maneira, as verbas referidas têm natureza retributiva (remuneratória). Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória. Senão vejamos: a) Adicionais (noturno, insalubridade, periculosidade e penosidade) e hora extra: Quanto aos adicionais e horas extras, a respectiva natureza salarial decorre da dicção do próprio texto constitucional vigente, ao equiparar tais verbas à remuneração, conforme o disposto no art. 7º da CF/88: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei) Nessa senda, à luz dos dispositivos constitucionais retrotranscritos, é imperioso definir o adicional salarial como a contraprestação de trabalho em condições especiais de penosidade, insalubridade ou de risco. Trata-se, portanto, de verba de natureza salarial sujeita à condição e com caráter precário (não definitivo). Dessa forma, conquanto exista a corrente doutrinária em favor da natureza compensatória dos adicionais (portanto, não salarial), no Brasil, tal discussão é irrelevante em face da manifesta opção do legislador constituinte pela adoção da corrente da natureza salarial, ao qualificar os adicionais por atividades penosas, insalubres ou perigosas como de remuneração. b) Salário-maternidade O salário-maternidade consiste em um benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em decorrência da relação laboral, razão pela qual se reveste inequivocamente da natureza salarial e, por conseguinte, sobre tal verba incide a contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedente do STJ: REsp 1103731/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/06/2009. c) Férias: Dispõe o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91: Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (...) - Sem grifo no original - Portanto, é devida a contribuição previdenciária em relação às férias, salvo quando forem indenizadas, ou seja, quando a sua fruição, pelo empregado, for convertida em pecúnia. Assim, incide a contribuição previdenciária sobre as horas extras, os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, penosidade, as férias e o salário-maternidade. IV - DA NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA a) Férias (indenizadas, abono pecuniário e terço constitucional): Além das férias indenizadas, a inexigibilidade da contribuição sobre o abono pecuniário previsto nos arts. 143 e 144 da CLT é estreme de dúvida, tendo em vista expressa disposição legal nesse sentido (art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91). Por sua vez, observo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do Pet 7.296/PE (Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09), na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (AgRg na Pet 7207/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15/09/2010). b) Auxílio-doença e Auxílio-acidente: Entendo ser devida a contribuição previdenciária sobre o valor pago, pelo empregador, ao segurado empregado durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, na forma do 3.º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, penso que, embora efetivamente não haja prestação de serviço pelo empregado, o afastamento não retira a natureza salarial do pagamento feito em razão do contrato de trabalho, na medida em que

a configuração de tal característica não está necessariamente vinculada a uma efetiva prestação de serviços. Ora, assim como no afastamento por doença, o empregador está sujeito a remunerar o empregado em outras hipóteses nas quais igualmente não há efetiva prestação de serviço e em relação a elas a jurisprudência é pacífica quanto à incidência da contribuição previdenciária, a saber: férias e repouso semanal remunerado, por exemplo. Todas essas situações configuram hipótese de interrupção do contrato de trabalho na qual não há prestação do trabalho, mas o salário do respectivo período é devido. Ademais, é mister observar que o regime previdenciário é contributivo e, sendo computado o período de afastamento do empregado para fins de concessão de benefícios previdenciários, torna-se, a toda evidência, necessário, por imperativo constitucional, que haja o aporte das contribuições relativas ao referido período. Todavia, subscrevo, por medida de política judiciária, a diretriz ora predominante na jurisprudência nacional no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial (REsp 886.954/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 513) Tal exegese aplica-se igualmente ao auxílio-acidente. c) Aviso prévio indenizado. Outrossim, as verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. Assim, o aviso prévio indenizado possui, de fato, natureza indenizatória, de modo que sobre ele não é exigível a contribuição previdenciária. d) Auxílio-creche. O auxílio-creche/babá, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, possui natureza indenizatória, não devendo integrar, destarte, o salário-de-contribuição, de acordo com a Súmula nº 310 daquela Corte Superior. e) Abono assiduidade. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico em relação ao abono-assiduidade convertido em pecúnia, que, por se tratar de espécie de verba indenizatória sem natureza salarial, não integra o salário-de-contribuição, não estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. V - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 151, IV, do CTN, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para: I - reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante: adicionais por hora-extra, noturno, insalubridade, periculosidade, férias e salário-maternidade; II - suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) o auxílio-doença relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes; c) auxílio-acidente, d) férias indenizadas e seu adicional; e) terço constitucional de férias; f) auxílio-creche e g) abono assiduidade. III - declarar o direito da impetrante de compensar, a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre os encargos mencionados no item II, com débitos próprios relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 24.07.1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007), nos 5 (cinco) anos antecedentes à data da impetração, observando-se, ainda, para fins de atualização e juros, a incidência da Taxa SELIC desde o pagamento. À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0007027-85.2013.403.6102 - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Cuidam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar no sentido de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas aos empregados do impetrante (indenização decorrente dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados, por doença ou acidente do trabalho; horas extras, adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado). Em síntese, sustenta o impetrante que as referidas verbas salariais não ostentam natureza remuneratória, evidenciando-se, assim, hipótese de não-incidência da tributação em comento. Desse modo, requer a concessão da liminar e, ao final, a concessão da segurança para, declarando a inexistência da relação jurídico-tributária, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social sobre a remuneração paga aos seus empregados referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, a título de horas extras, adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado, bem assim, para reconhecer o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A medida liminar foi parcialmente deferida para suspender tão-somente a exigibilidade das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença, nos primeiros quinze dias do afastamento, auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (fl. 91). Informações às fls. 97/119. A autoridade impetrada alegou a carência da ação por impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial, e falta de interesse de agir em razão da impetração contra lei em tese. No mérito, requereu a denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 121/122). É o breve relatório. Decido. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. SÚMULA 213



DO STJ.Rejeito a preliminar de carência da ação, pois conforme pacífica orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213).Ademais, não infirma tal orientação a regra contida no art. 170-A do CTN, pois tal prescrição normativa apenas constitui óbice de natureza temporária, razão pela qual não há que se falar na carência da ação.II - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.No caso em questão, a impetrante entende fazer jus à não-incidência da contribuição previdenciária, sobre determinadas verbas salariais por ela pagas.Aponta como ato coator a cobrança dos tributos em questão, pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP.Portanto, não se discute lei em tese. O modo adequado de se apurar se realmente há o direito líquido e certo sustentado pela impetrante, nos termos do art. 1º da Lei 12016/2009, é pela apreciação do Poder Judiciário, por meio deste feito.Entendo que está suficientemente caracterizado o interesse de agir.III - DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIAA regra matriz da incidência questionada é o artigo 195, I, a, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)...A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O fato gerador da contribuição em comento corresponde ao creditamento feito pelo empregador às pessoas físicas prestadoras de serviço e a remuneração devida, paga a qualquer título, incidente sobre aquelas destinadas a retribuir o trabalho.As verbas pagas a título de horas extras possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. De igual forma, integram a remuneração, tendo o caráter de retribuição pelo trabalho, e não de indenização, como alegado pela impetrante. Desta maneira, as verbas referidas têm natureza retributiva (remuneratória). Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória.A natureza salarial das horas-extras decorre da dicção do próprio texto constitucional vigente, ao equiparar tais verbas à remuneração, conforme o disposto no art. 7º da CF/88:XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;Trata-se, portanto, de verba de natureza salarial sujeita à condição e com caráter precário (não definitivo).Assim, incide a contribuição previdenciária sobre as horas extras.IV - DA NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIAA) Terço constitucional de férias: Observo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do Pet 7.296/PE (Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09), na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (AgRg na Pet 7207/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15/09/2010).b) Auxílio-doença e Auxílio-acidente:Entendo ser devida a contribuição previdenciária sobre o valor pago, pelo empregador, ao segurado empregado durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, na forma do 3.º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.Com efeito, penso que, embora efetivamente não haja prestação de serviço pelo empregado, o afastamento não retira a natureza salarial do pagamento feito em razão do contrato de trabalho, na medida em que a configuração de tal característica não está necessariamente vinculada a uma efetiva prestação de serviços. Ora, assim como no afastamento por doença, o empregador está sujeito a remunerar o empregado em outras hipóteses nas quais igualmente não há efetiva prestação de serviço e em relação a elas a jurisprudência é pacífica quanto à incidência da contribuição previdenciária, a saber: férias e repouso semanal remunerado, por exemplo.Todas essas situações configuram hipótese de interrupção do contrato de trabalho na qual não há prestação do trabalho, mas o salário do respectivo período é devido.Ademais, é mister observar que o regime previdenciário é contributivo e, sendo computado o período de afastamento do empregado para fins de concessão de benefícios previdenciários, torna-se, a toda evidência, necessário, por imperativo constitucional, que haja o aporte das contribuições relativas ao referido período.Todavia, subscrevo, por medida de política judiciária, a diretriz ora predominante na jurisprudência nacional no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial (REsp 886.954/RS, Rel. Ministra

DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 513) Tal exegese aplica-se igualmente ao auxílio-acidente. c) Aviso prévio indenizado. Outrossim, as verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. Assim, o aviso prévio indenizado possui, de fato, natureza indenizatória, de modo que sobre ele não é exigível a contribuição previdenciária. V - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 151, IV, do CTN, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para: I - reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional por horas extras; II - suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) o auxílio-doença relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes; c) terço constitucional de férias e d) auxílio-acidente; III - declarar o direito da impetrante de compensar, a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre os encargos mencionados no item II, com débitos próprios relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 24.07.1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007), nos 5 (cinco) anos antecedentes à data da impetração, observando-se, ainda, para fins de atualização e juros, a incidência da Taxa SELIC desde o pagamento. À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0007655-74.2013.403.6102** - INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

Fls. 136/165: mantenho a decisão agravada (fls. 131/131-verso) por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, prossiga-se conforme determinado na referida decisão.

**0008123-38.2013.403.6102** - PASSAREDO TRANSPORTES AERÉOS LTDA (SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

Fls. 559/577: mantenho as decisões agravadas (fls. 533/534 e 555) por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, prossiga-se conforme determinado às fls. 533/534.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela. Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 747**

### **I LEGITIMIDADE DE PARTE - EXCEÇÕES**

**0006600-88.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-97.2013.403.6102) MARCONDE MOREIRA DE MOURA (SP241758 - FABIO BARBIERI) X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRÉ LUIS MORAES MENEZES)

Cuida-se de Exceção de Ilegitimidade de Parte interposta por Marconde Moreira de Moura, autuada por dependência aos autos nº. 0004252-97.2013.403.6102, em que responde, juntamente com outro, pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, tendo em vista que, por meio de sua empresa NACON, simulou situação de desemprego do corréu José Roberto, ao emitir documentos falsos que respaldaram a inscrição de seu ex-funcionário no programa governamental de seguro-desemprego. Sustenta na presente exceção sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da supradita ação penal, sob o fundamento de que somente seria possível a configuração do estelionato se devidamente constituído o crédito tributário, tendo em vista ainda, a afirmação do MPF de que ele não seria o autor do crime de estelionato. Alega ainda que não houve, em momento algum, conluio entre os réus com intuito fraudulento, sendo que somente o outro acusado auferiu vantagem com a prática delituosa, ou seja, ausente o dolo na conduta do excipiente. Instando nos termos do art. 108, 1º, do CPP, manifesta-se o MPF no bojo da ação penal em apenso (fls. 235/236), frise-se, irresignado com os fundamentos ofertados. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Assim como já devidamente fundamentado na

decisão que afasta as defesas escritas ofertadas no bojo da ação penal nº. 0004252-97.2013.403.6102, não assiste qualquer razão ao excipiente, que, de maneira surpreendente, equivocou-se flagrantemente por duas vezes. A primeira, por atribuir ao ilustre representante do Ministério Público Federal a afirmação de que o réu não seria o autor do delito de estelionato, e a segunda, ao confundir o delito de sonegação de contribuições previdenciárias com o de estelionato. Pela singela leitura da manifestação ministerial de fls. 36, exarada no bojo do inquérito policial em apenso, vê-se que o MPF delimita a apuração dos fatos investigados unicamente à conduta de recebimento de seguro-desemprego concomitante ao vínculo empregatício, descartando qualquer apuração policial quanto à sonegação de contribuição previdenciária, com fundamento na Súmula Vinculante nº. 24. Da mesma forma, em nenhum momento se constatou qualquer afirmação do MPF no sentido da ausência de autoria delitiva quanto ao acusado Marconde, somenos que o não é o autor do crime de estelionato, como pretende fazer crer o excipiente, o que poderia, inclusive, ter induzido esse Juízo em erro. Com relação à tese de que não houve conluio entre os réus com intuito fraudulento, sendo que somente o outro acusado auferiu vantagem com a prática delituosa, e portanto, não haveria dolo em sua conduta, trata-se de matéria eminentemente afeta ao mérito da ação penal, intrínseca à instrução probatória, sendo a via eleita imprópria para o deslinde da questão. Ante todo o exposto, DEIXO DE ACOLHER a exceção de ilegitimidade oposta. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia dessa decisão e da respectiva certidão aos autos principais. Em seguida, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### **ACAO PENAL**

**0015402-85.2007.403.6102 (2007.61.02.015402-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-40.2004.403.6102 (2004.61.02.006740-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS MARTINS VAQUES(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X MATHEUS NUNES PEREIRA(SP171325 - MARCELO GUIÃO CLETO E SP178894 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA)

Ante o teor do quanto certificado às fls. 728, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0009804-48.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X PAULO CESAR DUARTE(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP263039 - GRAZIELI APARECIDA RAYMUNDO)

Recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado PAULO CESAR DUARTE (fls. 271), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista à defesa para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. NOTA DE SECRETARIA: FICA A DEFESA DO REU INTIMADA A APRESENTAR SUAS RAZOES, NO PRAZO LEGAL.

**0003981-59.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIGI RODRIGO MENDES PIRES ME - REPRESENTANTES X LUIGI RODRIGO MENDES PIRES X ISRAEL DE OLIVEIRA JUNIOR X SERGIO AUGUSTO MIGLIORANCA(SP148246 - RICARDO GARIBA SILVA E SP288344 - MARCELO SIMI GARIBA SILVA)

Recebo a conclusão supra. Cuida-se de ação penal em que se imputa aos acusados LUIGI RODRIGO MENDES PIRES, ISRAEL DE OLIVEIRA JÚNIOR e SÉRGIO AUGUSTO MIGLIORANÇA a conduta tipificada no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal, em razão de manterem em depósito, utilizando em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, consistentes em 08 (oito) máquinas eletrônicas caça-níqueis, sabendo se tratar de produtos de introdução clandestina no território nacional e de importação fraudulenta. Recebida a denúncia às fls. 42, manifestou-se o MPF desfavoravelmente à suspensão condicional do processo (fls. 261/262), pelo que foram os acusados devidamente citados, oferecendo suas respostas escritas. A defesa do acusado SÉRGIO sustenta às fls. 274/277 a inexistência de provas contra o mesmo, pleiteando sua absolvição. O acusado LUIGI, por sua vez, sustenta, às fls. 280/290, em apertada síntese: a) atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância ou em razão da decretação administrativa de perdimento dos bens; b) equívoco na capitulação legal atribuída ao fato pelo órgão acusador, pugnano pelo declínio de competência à Justiça Estadual, tendo em vista tratar-se de contravenção penal; c) necessidade de prévio processo administrativo para constituição do débito tributário. Por sua vez, o acusado ISRAEL, assim como o acusado LUIGI, às fls. 301/307, alega: a) atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância; b) equívoco na capitulação legal atribuída ao fato pelo órgão acusador, pugnano pelo declínio de competência. Peticiona ainda, às fls. 309, arrolando testemunhas, justificando a não apresentação quando do oferecimento da resposta escrita. É o relato do necessário. Passo a análise da referida resposta. Analisando a inicial acusatória, verifico que ela atende aos comandos descritos nos artigos 41, do CPP, não se verificando também

qualquer das hipóteses do art. 395, do mesmo Diploma Processual, o que se denota por meio de simples observação de seu conteúdo, que expõe o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Quanto à tese acerca da inexistência de provas contra o acusado SÉRGIO, trata-se de matéria eminentemente afeta ao mérito da ação penal, não sendo este o momento oportuno para apreciação da mesma, posto que será melhor analisada após transcurso de toda a instrução probatória. No que tange às teses sobre aplicação do postulado da insignificância, do perdimento de bens e da necessidade de prévio processo administrativo para constituição do débito tributário, ora aventadas pelo acusado LUIGI, ora pelo acusado ISRAEL, tais teses não merecem ser acolhidas. Com efeito, conforme já contemplado no despacho de fls. 10, no qual este Juízo discordou do pedido ministerial de arquivamento do feito, discordância corroborada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fls. 20/21) por meio da sistemática do art. 28 do CPP, não se trata, no caso dos autos, do delito fiscal de descaminho, mas sim de contrabando de mercadoria proibida no país. Desta feita, em se tratando de contrabando e não de descaminho, mostra-se despicienda qualquer discussão acerca da atipicidade da conduta criminosa, quer em razão da ausência constituição definitiva do crédito tributário, quer em razão do perdimento administrativo dos bens apreendidos, restando prejudicadas as teses aventadas. Nesse mesmo caminho, no que tange à tese de insignificância do delito, não obstante já ter sido ventilada anteriormente nestes autos (fls. 10, 20/21 e 187), a mesma não deve ser acolhida, sobretudo em atenção à remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, a qual afasta a aplicabilidade da bagatela ao delito de contrabando (STF, HC 110.964, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012; STJ, REsp 1212946/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012), haja vista que o altíssimo grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que os itens introduzidos no território nacional (máquinas caça-níqueis), prestam-se, única e exclusivamente, à prática de atividades ilícitas, afetando, portanto, diretamente, a ordem pública. Por fim, no que se refere à desclassificação do delito de contrabando para contravenção penal, de modo a fixar a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do feito, tal alegação também não merece prosperar. Isso porque, na perícia de fls. 135/137 constatou-se a existência de partes, peças e acessórios importados utilizados na montagem das máquinas caça-níqueis apreendidas, ou seja, ante a existência de componentes estrangeiros no interior das máquinas, desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular introdução no território nacional, resta configurado o delito de contrabando e não a mera contravenção penal tipificada no art. 50 do Decreto-Lei 3.688/41. No mais, indefiro o pedido do acusado ISRAEL às fls. 309, posto que fulminado pela preclusão consumativa, ex vi do art. 396-A, do CPP. Diante de todo o exposto, verifico, portanto, a inexistência de manifesta de causa excludente de ilicitude do fato (inc. I, art. 397), ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitua crime (inc. III, art. 397), muito menos causa de extinção de punibilidade (inc. IV, art. 397), bem como ausentes quaisquer das condições previstas nos artigos 395, do CPP, designo audiência para a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 193) e defesa (fls. 277), bem como interrogatório dos acusados SÉRGIO e LUIGI, para dia 11/03/2014, às 14h30. Sem prejuízo, depreque-se o interrogatório do acusado ISRAEL (fls. 298), solicitando prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, consignando que a oitiva deverá se realizar após o dia 11/03/2014. Com o retorno da deprecata, se em termos, intimem-se o MPF e, após, a defesa dos acusados, para fins do artigo 402 do CPP. Após, se nada for requerido, intimem-se novamente para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Ciência ao MPF e a DPU. NOTA DA SECRETARIA: CIÊNCIA À DEFESA DE QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 02/2014, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, VISANDO À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU ISRAEL.

**0004252-97.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE ROBERTO CAETANO(SP268714 - WILLIAN LUIZ ROSA MOURA) X MARCONDE MOREIRA DE MOURA(SP241758 - FABIO BARBIERI)**

DESPACHO DE FLS. 238/239: Recebo a conclusão supra. Trata-se de ação penal instaurada em face de JOSÉ ROBERTO CAETANO e MARCONDE MOREIRA DE MOURA pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, tendo em vista que o réu Marconde, por meio de sua empresa NACON, simulou situação de desemprego do corréu José Roberto, ao emitir documentos falsos que respaldaram a inscrição de seu ex-funcionário no programa de seguro desemprego. Recebida a denúncia (fls. 174), os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 201/209 e 211/215, bem como exceção de ilegitimidade de parte oposta pelo acusado Marconde, manifestando-se o MPF às fls. 235/236, ante a exigência do art. 108, 1º, do CPP. Alegam as defesas dos acusados, em apertada síntese: a) inépcia da denúncia, com base no art. 395, I e II, do CPP, sob o argumento de que a peça inicial não descreveu a participação do acusado Marconde, bem como que o mesmo não obteve qualquer proveito econômico com o delito; b) carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de que somente possível a configuração do delito se constituído o crédito tributário; c) ilegitimidade passiva do acusado Marconde (exceção em apenso), com fundamento na tese mencionada no item b acima; d) erro de proibição no que tange ao acusado José Roberto. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Não assiste qualquer razão aos acusados. Com efeito, a peça acusatória descreve de forma consistente e particularizada a conduta de ambos

os acusados, trazendo prova da materialidade do delito, bem como indícios suficientes de autoria, não havendo que se cogitar em inépcia, até porque esta só se configura quando não há qualquer conclusão lógica decorrente dos fatos criminosos narrados, de modo a torná-la incompreensível aos olhos de quem a analisa, o que, de longe, não é o caso dos autos. Ademais, também não há qualquer fundamento técnico ou jurídico para a alegação de inépcia em razão de suposta ausência de proveito econômico do corréu Marconde. A uma porque, tal alegação passa ao largo de se caracterizar como tese subsumível aos arts. 395 ou 397, ambos do CPP, tendo em vista tratar-se de elementar do tipo penal e, portanto, matéria eminentemente afeta ao mérito da ação penal, intrínseca à instrução probatória. A duas porque, mostra-se impossível a análise da questão nessa fase perfunctória, uma vez que, se houve ou não a obtenção da vantagem indevida, ou ainda, quem foi o real beneficiário desta (se o próprio agente ou outrem), tais celeumas só se mostrarão firmemente esclarecidas em momento processual oportuno, a ensejar exaustivo e aprofundado lastro probatório. Ainda no que tange às teses defendidas pelo acusado Marconde, em especial à carência da ação, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva (exceção em apenso), que se alicerçam sob o fundamento de que somente seria possível a configuração do estelionato se constituído o crédito tributário, com menos razão merecem prosperar, pois a defesa do acusado, de maneira surpreendente, equivocou-se duas vezes. A primeira, ao atribuir ao ilustre representante do Ministério Público Federal a afirmação de que o réu não seria o autor do delito de estelionato, e a segunda, ao confundir o delito de sonegação de contribuições previdenciárias com o de estelionato. Pela singela leitura da manifestação ministerial de fls. 36, vê-se que o MPF delimita a apuração dos fatos investigados nestes autos unicamente à conduta de recebimento de seguro-desemprego concomitante à vínculo empregatício, descartando qualquer apuração policial quanto à sonegação de contribuição previdenciária, alicerçado na Súmula Vinculante nº. 24. Da mesma forma, em nenhum momento se constatou qualquer afirmação do MPF no sentido da ausência de autoria delitiva quanto ao acusado Marconde, somenos que o mesmo não é o autor do crime de estelionato, como pretende fazer crer a defesa, o que poderia, inclusive, ter induzido esse Juízo em erro. Noutro passo, quanto ao erro de proibição aventado pela defesa do réu José Roberto, tal tese também não merece prosperar, ao menos nessa fase processual. Em que pese se tratar de dirimente/excludente de culpabilidade, que eventualmente poderia desaguar em absolvição sumária (art. 397, II, CPP), é consabido que a novel legislação exige a manifesta existência de causa absolutória, o que não se pode concluir no presente caso, tendo em vista a existência de indícios de conhecimento do caráter ilícito do fato. Assim, feitas tais as considerações, não se vislumbra qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, motivo pelo qual afasto as teses preliminares aventadas pelos acusados, e designo para o dia 04/02/2014 às 14h30, audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada pela defesa às fls. 209, bem como interrogatório do acusado José Roberto Caetano. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. DESPACHO DE FLS. 240: Recebo a conclusão supra. Atento ao Princípio da Celeridade e Economia processuais, adito o despacho retro, para constar que na audiência designada será realizado também o interrogatório do acusado Marconde Moreira de Moura. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4824**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006243-17.2005.403.6126 (2005.61.26.006243-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X GAMAELAI DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X MAURO CESAR RIBEIRO X ADREANO VITOR DE LIMA**  
Defiro o bloqueio de eventual veículo de propriedade dos executados, através do sistema RENAJUD, como requerido pelo exeqüente as folhas 229. Havendo localização de bens, expeça-se mandado para efetivação da penhora. Sem prejuízo, promova a secretaria a juntada da última declaração de imposto de renda dos executados.

**0000572-37.2010.403.6126 (2010.61.26.000572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI**

JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA STEFANIA PETITO VENANCIO

Realizada diligência através do sistema BACENJUD, a mesma restou negativa, assim determino o bloqueio de eventual veículo, através do sistema RENAJUD, bem como a expedição do necessário para efetivação da penhora. Sem prejuízo, promova a secretaria a juntada da última declaração de imposto de renda dos executados como requerido pelo exequente as folhas 96. Cumpra-se.

**0004052-23.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS ROSE

Trata-se de Ação de Execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte Autora pleiteia o pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada. Às fls. 156/161, a Autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007910-28.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TEST FIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP257502 - RENATA DO VAL) X ALBERTO LUIZ PEREIRA(SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE) X EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES(SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE)

Defiro o bloqueio de eventual veículo em nome dos executados, localizado por meio do sistema Renajud, como requerido pelo exequente as folhas 222.

**0002772-46.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR BUENO DE OLIVEIRA

Diante da informação de folhas 62, determino a restrição de circulação do veículo localizado pelo sistema Renajud as folhas 58.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000015-26.2005.403.6126 (2005.61.26.000015-1)** - JEFERSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0017584-16.2008.403.6100 (2008.61.00.017584-5)** - JOSE CLAUDIO MALPICA X JOSE DE SA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005641-21.2008.403.6126 (2008.61.26.005641-8)** - MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X A B C MOTORS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004800-89.2009.403.6126 (2009.61.26.004800-1)** - RODMAR TEC ASSISTENCIA TECNICA S/S LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se o representante legal da União Federal da concessão da medida liminar. Após venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002937-93.2012.403.6126** - FABIANA PEREIRA VIANA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X

**GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRE**

Em virtude das informações prestadas pela autoridade coatora acerca da impossibilidade de cabal cumprimento da sentença, (fls. 98/101), diante da incompetência funcional aventada para análise dos recursos motivo 560, como o caso em exame. De outro lado, ainda pondera que o cumprimento da sentença somente seria possível pela autoridade administrativa quando a empresa KAIAPÓS proceder a competente retificação dos dados perante o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no caso a exclusão do vínculo laboral indevido (fls. 100). Assim, determino à Secretaria da Vara que promova a expedição de: a- Carta precatória para intimação da Coordenadoria Geral do Seguro Desemprego, no Ministério do Trabalho em Brasília-DF, para cumprimento da sentença proferida nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias; b- Carta precatória para intimação pessoal do representante legal da empresa KAIAPÓS FABRIL E EXPORTADORA LTDA, com a finalidade de que comprove ter promovido a regularização do vínculo laboral da impetrante perante o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no prazo de 30 (trinta) dias; c- Intimação pessoal do Representante da Advocacia Geral da União para que manifeste seu interesse de ingressar no presente feito. (Instrua-se as cartas precatórias, com cópia de fls. 2/30, 37/44, 54, 75/87, 90/92 e 98/125). Sem prejuízo, dê-se ciência ao impetrante dos documentos de fls. 98/125. Intimem-se.

**0004085-42.2012.403.6126 - REINALDO JOANILHO PALACIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006524-26.2012.403.6126 - FRANCISCO CONSTANTINO FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004576-51.2013.403.6114 - XTEL SAO CAETANO TELECOMUNICACOES LTDA (SP312580 - VAGNER MANOEL DO NASCIMENTO E SP133632 - DOUGLAS BOWEN PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante objetiva o julgamento dos processos administrativos que tem por objeto a análise do pedido de compensação de retenções para Previdência Social sobre as notas fiscais de serviços prestados. Juntou documentos às fls. 20/431. Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 439/441) alegando a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada - Delegado da Receita Federal de São Bernardo. O Ministério Público Federal se manifesta às fls. 500, na ausência de interesse público a justificar a intervenção do órgão ministerial. Instado a se manifestar o impetrante promove a regularização do polo passivo da presente demanda. (fls. 506/507). Decisão declinatoria de competência às fls. 508. Informações da autoridade coatora às fls. 522/527, defendendo o ato objurgado. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A autoridade coatora confirmou nas informações prestadas de que já expirou o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação formulados pela impetrante na esfera administrativa, uma vez que os pedidos de compensação de tributos apresentados em 27.05.2009, (PER/DCOMP 24128.51167.270509.1.2.15-6579, 32625.47426.270509.1.2.12.5949, 40759.58423.270509.1.2.15-6020, 37369.97588.270509.102015-5578, 07519.90033.270509.1.2.15-6472 e 04394.60262.270509.1.215-4230), não foram analisados. A justificativa apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido. A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da receita para que efetuasse a regularização do procedimento para o julgamento do pedido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos pedidos de compensação formulados pela



impetrante e descritos na petição inicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

**0000851-18.2013.403.6126 - SELLYS INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS MEDICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Trata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante busca sua reinclusão no Programa de Parcelamento da Lei n. 11.941/2009, com a suspensão da exigibilidade dos créditos parcelados. Juntou documentos de fls. 18/148. As informações foram prestadas às fls. 155/160 e 182/195. Foi indeferido o provimento liminar, às fls. 161. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 169/173. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. De início, friso que, tais como outros programas de parcelamento fiscal, o parcelamento de tributos constitui um benefício concedido aos contribuintes que se sujeitam às condições e requisitos estabelecidos na norma. Por isso, no momento em que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. No caso em exame, uma vez feita a opção pelo Programa de Parcelamento, o contribuinte submeteu-se ao regramento imposto pela Lei nº 11.941/09, e por ser uma benesse legal compete ao impetrante analisar se convém pagar integralmente o débito ou auferir o benefício do parcelamento nas condições impostas pela Lei. Nesse diapasão, no âmbito da Lei 11.941/09, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como também prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos, nos termos das Portarias Conjuntas da RFB e da PGFN. Assim dispõe o art. 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. (...) 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Em continuidade à regulamentação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RRF nº 02/11, que em seu art. 1º, IV, previu: Art. 1º - Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: (...) IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011 ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010; e (...) No caso em questão, do exame dos documentos apresentados pelo Delegado da Receita Federal, às fls. 182/195, restou evidenciado que não foram prestadas as informações necessárias à consolidação dos débitos pela impetrante, razão pela qual o pedido de parcelamento foi cancelado, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade ou abuso de poder apto a viciar o ato da autoridade coatora. Assim, não se trata de mero requisito formal, mas de descumprimento de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando o ato de cancelamento do acordo, mesmo porque, o descumprimento não restou justificado por qualquer razão de fato ou de direito, mas muito pelo contrário, foi assumido pela impetrante pois, segundo ela, presumia-se ser automático. (AMS 00126423320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) e (AMS 00052014020124036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e comunique-se.

**0002963-57.2013.403.6126 - ANTONIO FERNANDO GATTI ROMERO(SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP**

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante busca sua reinclusão no Programa de Parcelamento da Lei n. 11.941/2009, com a suspensão da exigibilidade dos créditos parcelados. Juntou documentos de fls. 20/126. Foi indeferida a liminar pretendida, às fls. 131, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. As informações foram



prestadas às fls. 162/166. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 168. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O impetrante não obteve êxito na consolidação do parcelamento solicitado perante o fisco pela rede mundial de computadores, e assim, solicitou fora do prazo legal pela via manual, dando origem ao processo n. 10805.721975/2011-24. Os documentos apresentados pelo impetrante atestam que a impetrante não logrou êxito no cumprimento da fase de consolidação do parcelamento solicitado, apesar de intimada eletronicamente para tal fim, conforme se observa das intimações eletrônicas de fls. 31/37 e 49/55. Assim, como apontado pelo Delegado da Receita Federal em Santo André em suas informações, resta evidenciado que não foram cumpridas as exigências legais e regulamentares. Logo, o impetrante perde o direito de usufruir do benefício tributário. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PARCELAMENTO- LEI Nº 11.941/09 - ERRO NA INDICAÇÃO DOS VALORES A SEREM CONSOLIDADOS. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados. O próprio agravante sugere que o erro possa ter sido realizado pelo seu contador. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00311543120114030000, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Deste modo, diferentemente do que alega o impetrante, não houve a sua exclusão do parcelamento sem a prévia garantia do direito de defesa, pois sequer foi admitido o parcelamento, caindo por terra a alegação de que não lhe foi assegurado o devido processo legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e comunique-se.

**0003020-75.2013.403.6126 - DANIEL AUGUSTINHO DA FONSECA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0003329-96.2013.403.6126 - RIVA DA CONCEICAO DE FARIAS MATOS (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0003477-10.2013.403.6126 - EDSON DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0003523-96.2013.403.6126 - ROMILDO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0003701-45.2013.403.6126 - MOISES JOSE CHRISPIM PIRES (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0003703-15.2013.403.6126** - JORGE DE OLIVEIRA BORGES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0003725-73.2013.403.6126** - ADEMAR COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0003759-48.2013.403.6126** - GILBERTO APARECIDO FERNANDES MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0004261-84.2013.403.6126** - LABORATORIO ANA ROSA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X LABORATORIO ABC DE ANALISES CLINICAS LTDA EPP(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DAY HOSPITAL ANA ROSA LTDA EPP(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA DO ABC LTDA.(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X CLINICA MEDICA ANA ROSA S/S LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante, objetiva a exclusão das verbas de natureza não salarial e não habituais, da incidência da contribuição previdenciária patronal, quais sejam, o salário maternidade, adicional de hora-extra, férias, adicional de insalubridade, adicional noturno, auxílio-creche, adicional de tempo (anuênio), adicional de representação de diretoria e comissões por produtividade, bem como a compensação dos valores já recolhidos respeitado o prazo de 05 anos, corrigidos pela taxa SELIC. Juntou documentos de fls 40/2015. A medida liminar foi indeferida às fls. 2016, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. As informações foram prestadas às fls. 2031/2047. O MPF manifestou-se às fls. 2090. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. De início, anoto que em relação aos impetrantes: INSTITUTO DE ULTRASONOGRAFIA ABC LTDA e CLINICA MÉDICA ANA ROSA S/S LTDA., esta sentença contempla tanto as unidades matrizes e filiais, as quais estão inscritas nos CNPJs n. 50.940.618/0001-00, 50.940.618/0003-71, 44.055.259/0001-05, 44.055.259/0002-96, 44.055.259/0003/77 e 44.055.259/0006-10. A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO). De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II ..... III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal. Como se pode notar

do dispositivo legal, o salário-maternidade, o adicional noturno, os adicionais de tempo (anuênio) e de representação de diretoria e as comissões por produtividade, bem como, as férias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal. (AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:..).Do mesmo modo, as verbas a título de adicional de hora-extra e adicionais de insalubridade, integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 200670000199374 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DATA DA DECISÃO: 15/05/2007 DOCUMENTO: TRF400150211, 13/06/2007, REL. DES. FED. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA); (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805072 PROCESSO: 200502101990 UF: PE ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 12/12/2006 DOCUMENTO: STJ000731574. DJ DATA:15/02/2007 PÁGINA:219, REL. MIN. LUIZ FUX), (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 PROCESSO: 200201707991 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 07/12/2004 DOCUMENTO: STJ000585746, 17/12/2004 PÁGINA:420, REL. MIN. DENISE ARRUDA).De outro lado, o auxílio-creche, ou auxílio-babá, têm natureza indenizatória em face do artigo 389, parágrafo 1º., da CLT, e do artigo 28, parágrafo 9º., da Lei n. 8.212/91, desde que pago de acordo com a legislação trabalhista, e observado o limite máximo de 6 anos de idade, nos termos da Súmula n. 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. ((RESP 200901227547, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017 DECTRAB VOL.:00193 PG:00028 ..DTPB:..).A compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante deverá observar o prazo prescricional quinquenal, computado da data da distribuição da ação, corrigido monetariamente pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado.Por isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com relação a não incidência da contribuição previdenciária sobre salário maternidade, adicional de hora-extra, adicional de insalubridade, férias, adicional noturno, adicional de tempo de serviço, adicional de representação diretoria e comissões por produtividade. Noutro giro, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante, a título de auxílio-creche, aos empregados, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se, registre-se e comunique-se.

**0004362-24.2013.403.6126 - JOSE WILSON BEZERRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 11/54Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 62/73) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, a ausência probante dos documentos e o não atendimento a impugnação do analista da autarquia quanto ao documento apresentado sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 75/77.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.:Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações.Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação.Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Em relação à impugnação apresentada (às fls. 39, dos presentes autos) acerca da legitimidade da pessoa que assina as informações patronais datadas de 06.08.2013 (fls. 39, dos autos), fica de plano rejeitada, uma vez que a manifestação lançada não levou em consideração, nem questionou o teor do ofício da empresa empregadora (Ford Motor Company Brasil Ltda.) datado de 18.07.2013 e juntado às fls. 28, dos autos, isto é, em data anterior à

análise o qual autoriza ao subscritor das informações patronais questionadas a assinar pela empregadora. Portanto, ficam rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 40/48, comprova que no período de 03.12.1998 a 31.01.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença e adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 53), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 31.01.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/164.950.016-7 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº

12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004715-64.2013.403.6126** - JOSIMAR ALVES DIONISIO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

JOSIMAR ALVES DIONISIO, já qualificado na inicial, interpôs a presente ação de mandado de segurança, com pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial em que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos, às fls 28/52. Não foram apresentadas informações pela autoridade coatora. Na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, fls 60/80, em preliminares, apresenta impugnação dos documentos que instruem a ação e alega a inadequação da via processual eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou na fl. 85. Fundamento e decido. De início, aponto que na documentação carreada pelo impetrante é composta de cópias dos documentos pessoais e do protocolo de requerimento administrativo. Todavia, o impetrante não apresentou cópia do procedimento administrativo NB.: 46/165.938.083-6, nem o resultado da análise realizada pela autoridade apontada como coatora. Desse modo, com base nos documentos apresentados pela impetrante, com a finalidade de constituir o conjunto probatório préconstituído, não restou comprovada a recusa da impetrada em reconhecer o período laboral como especial nos termos em que foram pleiteados na exordial. De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a impetração não permite dilação probatória. Assim, ausente, em razão da controvérsia quanto aos fatos, o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado na exordial e inexistente, por consequência, condição específica da impetração, não se afigurando possível à análise de seu mérito. Ressalto, por fim, que o impetrante poderá socorrer-se das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, pela ausência do interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005370-36.2013.403.6126** - TEREZA BEATRIZ RUGUE RIOS DUROES(SP235818 - FREDERICO BOLGAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. Em virtude das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, às fls. 29/36, esclareça a impetrante seu interesse de agir nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006261-57.2013.403.6126** - ABC ITAMARATI COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EPP(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. No caso em exame, o pedido de revisão/retificação do recolhimento do IPI como noticiado pelo impetrante somente foi apresentado à Receita Federal do Brasil, em 27.01.2012 (fl. 72), portanto, em momento posterior à sua inscrição na Dívida Ativa da União (29.12.2011 - fl. 94), não cabendo nesta ação mandamental a verificação da regularidade do lançamento ou do recolhimento efetuado, uma vez que para o deslinde desta questão comporta dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006329-07.2013.403.6126** - DVA EXPRESS LTDA(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se postula a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Juntou documentos fls. 8/41. A apreciação da liminar foi postergada, sendo requerida a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora. Nas informações, a autoridade coatora (às 47/51) esclarece que, após a propositura da ação mandamental, a impetrante se apresentou à unidade da RFB da jurisdição e apresentou a documentação comprobatória da regularização das pendências que constituíam óbice para expedição da certidão pleiteada, tendo êxito na emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, em 19.12.2013. Este é o relatório do essencial. Fundamento e decido. Com efeito, a presente ação perdeu seu objeto, visto que o Impetrante obteve a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, em 19.12.2013, conforme documento de fls. 56, não existindo interesse processual na continuidade da presente ação. Diante do exposto, DENEGO A ORDEM, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c.c. o artigo 6º., parágrafo quinto da Lei n. 12.016/09. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0005096-72.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010235-88.2002.403.6126 (2002.61.26.010235-9)) GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Tratam os presentes autos de Execução Provisória de Sentença contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento da quantia apresentada em memória de cálculos para execução do julgado. Vieram os autos para despacho inicial. É o relatório. Decido. A extração da carta de sentença para execução provisória do julgado se encontra regulamentada no Capítulo II, do Título IX, na Parte II do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em seus artigos 352 a 354, que de forma expressa dispõem: Art. 352 - Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões: I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo; II - quando o recurso interposto de decisão do Tribunal, for recebido unicamente no efeito devolutivo; III - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável. Art. 353 - O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao Relator, no caso do inciso I do artigo antecedente. o De acordo com redação dada ao art. 22, IV, pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, o pedido será decidido pelo Vice-Presidente, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 352. Parágrafo único - Do indeferimento do pedido caberá agravo regimental. Art. 354 - A carta de sentença, que contera as peças indicadas na lei processual e outras que o requerente indicar, será autenticada pelo funcionário encarregado, bem como pelo Diretor da Secretaria e assinada pelo Presidente ou Relator. No caso em tela, os autos principais (n. 2002.6126.010235-9) se encontram em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para exame do recurso interposto pelas partes, e as cópias apresentadas não se encontram autenticadas pelo servidor responsável, como estabelece o artigo 354, supra. Deste modo, o pedido de extração da carta de sentença com a finalidade de execução provisória do julgado deve ser dirigido ao Relator do feito ou ao Presidente do Tribunal, em conformidade ao esculpido no artigo 353, supra. Não se encontram presentes os requisitos regimentais que viabilizem o pleito demandado e nem atendidos os requisitos de procedibilidade, conforme demonstrado no regramento supramencionado, portanto, é inadequada a via eleita pelo autor. Assim, é incabível a liquidação ainda que provisória do julgado, uma vez que a hipótese legal não se adequa ao caso em tela. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4825**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004491-29.2013.403.6126** - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ROBERTO JOSE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 30/01/2014 as 16:00 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos. Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s). Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício. Intimem-se.

**0004874-07.2013.403.6126** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEERAL DE MAUA - SP X GERSON APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 30/01/2014 as 16:15 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos. Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s). Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

## Expediente Nº 5479

### MONITORIA

**0000986-72.2008.403.6104 (2008.61.04.000986-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MAYRA LEME AGUIAR X DULCINEA DE FATIMA LEME

Manifeste-se a CEF acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, devolvam-se ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0004637-15.2008.403.6104 (2008.61.04.004637-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEIRATEC COM/ DE MAQUINAS DE PLASTICOS LTDA X CASSIANO CATARINA DE SOUZA X MARIA HELENA GOMES DE CARVALHO

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0006982-51.2008.403.6104 (2008.61.04.006982-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de AUTO POSTO ADRIANA LTDA., EDILSON MOREIRA SBRANA e EDUARDO MOREIRA SBRANA para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo - Financiamento Especial de Empresa - Pós Fixado, cujo montante corresponde a R\$ 29.279,32 (vinte e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizado até 30/06/2008. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 21.0354.704.0000442-20, celebrado em 10/04/2006, foi constituído provisão de fundos na conta corrente da primeira ré, e que o inadimplemento das obrigações assumidas se iniciou em 09/05/2007. Com a inicial vieram documentos. Após diversas tentativas, os requeridos AUTO POSTO ADRIANA LTDA. e EDUARDO foram devidamente citados (fls. 192), mas deixaram escoar o prazo para embargos sem manifestação. EDILSON, por sua vez, não foi localizado, e foi citado por edital. Determinado o prévio arresto de bens em nome dos réus (fls. 226), a medida não chegou a se concretizar. Diante da inércia também do réu citado por edital, foi intimada a Defensoria Pública da União para atuar na qualidade de curadora (fls. 226). Em sua manifestação, a DPU limitou-se a contestar por negativa geral (fls. 227). Impugnação às fls. 232/233. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, reconsidero o despacho de fls. 237, posto que em descompasso com o momento processual, conforme requerido pela autora às fls. 238. No mais, o trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Por se tratar de matéria eminentemente de direito, não há necessidade de outras provas, além daquelas já acostadas aos autos. Com efeito, convém firmar a suficiência dos documentos juntados para a propositura e o desenvolvimento da ação. No mérito, o pedido monitorio deduzido pela autora-embargada é parcialmente procedente. Com efeito, a Defensoria pública da União, enquanto curadora especial do réu citado por edital, contestou por negativa geral, porquanto recebo referida contestação como embargos monitorios. Contudo, ainda que se considere controvertida toda a matéria de que trata este feito, observo que a dívida está suficientemente demonstrada pelo contrato de fls. 87/93, assim como o inadimplemento está apontado no documento de fls. 94. Todavia, ao meu sentir, o valor do débito não foi atualizado de forma razoável. Isso porque a parte autora apresentou cálculo em que demonstra ter sido aplicada comissão de permanência (fls. 109), composta por CDI mais juros, o que não se pode admitir. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a jurisprudência vem aceitando, em certas hipóteses, a cobrança de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Os valores que se acrescem à comissão de permanência em decorrência de impontualidade são indevidos porque dito coeficiente já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o montante do débito e remunerar a instituição bancária pela mora contratual. Vejam-se os seguintes arestos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da

Lei nº 8.078/90.3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS : DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Estatuindo o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que consumidor a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição. 2- À luz da Súmula 297, E. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guerreado de adesão, merece guarida a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente. 3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitoria, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo a quo, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida peridiocidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 .FONTE\_ REPUBLICACAO) Portanto, entendo que a autora trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão, não lhe assistindo razão apenas no que tange à forma de cálculo do valor devido. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa jurídica, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Dessa forma, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, porém, seu montante deve ser recalculado, a fim de que se exclua a incidência de juros, mantendo-se somente a aplicação da comissão de permanência, calculada com base no CDI, como índice de atualização e remuneração. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para



constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Empréstimo - Financiamento Especial de Empresa - Pós Fixado, cujo montante deverá ser corrigido, a partir do inadimplemento, pela comissão de permanência, calculada com base no CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação supra. Custas pro rata. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005. P. R. I.

**0012281-09.2008.403.6104 (2008.61.04.012281-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA FERNANDES PORTO X JOSE FERREIRA FILHO X MICAELA APARECIDA PEREIRA SILVA(SP248830 - CECILIA MARIA DA SILVA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

**0009601-17.2009.403.6104 (2009.61.04.009601-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARINEI DE CAMARGO CORREA JUNIOR X ARINEI DE CAMARGO CORREA(SP229753 - ARINEI DE CAMARGO CORRÊA JUNIOR)  
Fls. 214: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0003348-76.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNI2 DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA S/C LTDA X EDILA FERREIRA GRIPP FIGUEIREDO(SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA) X LUCIANA REGINA DA SILVA  
Fls. 188: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0004456-43.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ALVES CRUZ  
Fls. 91: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0009876-29.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO NOGUEIRA FELIX DE MORAIS(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA)  
Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0008952-81.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO TEODORO LEOPOLDINO  
Fl. 73: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se

**0000128-02.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DOS SANTOS  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 107, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0001648-94.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCILIO MACEDO ANDRADE(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR)  
Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0009958-89.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR SIKORSKI(SP261744 - MILTON DA COSTA HONORATO)  
Recebo os embargos monitórios de fls. 61/63, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**0010414-39.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

VALQUIRIA BARBOSA DA SILVA

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

**0011627-80.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL HENRIQUE LAKRYC

Manifeste-se a CEF acerca daa certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0002938-13.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO CAPP NETO(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

**0003330-50.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL LAURENTINO DA SILVA

Fls. 57: Defiro. concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0003340-94.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICK EUTROPIO GROTZ DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 131, 132 e 133, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0003542-71.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO VELKIS DE LIMA

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEANDRO VELKIS DE LIMA com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.O réu foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 62. No entanto, não opôs embargos.Determinado pelo Juízo o arresto de bens com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652, 2º e 653 do Código de Processo Civil, foi realizado o bloqueio on line nas contas bancárias do requerido (fls. 55/56), bem como o bloqueio de veículos através do Renajud (fls. 45).Na sequência, conforme petição de fls. 68, a demandante requereu a desistência da ação. Relatados. Decido.Embora tenha havido citação do réu, este permaneceu silente, de modo que entendo ser dispensada a aquiescência da parte ré ao pedido de desistência.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 45 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o requerido, em que pese citado, não apresentou resistência.Providencie a Secretaria a minuta do desbloqueio dos valores das contas e do veículo do réu (fls. 45 e 55/56).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

**0003725-42.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA MARIA MOUSSALLI UNGARETTI(SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Comprovada a natureza de conta para recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada no BANCO BRADESCO, agência 6328-2 - conta n. 220-8, de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Cumpra-se.

**0004325-63.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA ALVES DE SOUZA(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO)

Comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada no BANCO SANTANDER, agência 0914, conta 000010017889, de titularidade da executada, conformee requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do código de Processo Civil. Tome a Secretaria as providências cabíveis junto ao BACENJUD. Cumpra-se.

**0004370-67.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLODUALDO CANUTO SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLODUALDO CANUTO SANTOS com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.Após diversas tentativas, o réu foi localizado para citação.Determinado pelo Juízo o arresto de bens com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652, 2º e 653 do Código de Processo Civil, foi realizado o

bloqueio on line nas contas bancárias do requerido 9fls. 37/38), bem como o bloqueio de veículos através do Renajud (fls. 27).Na sequência, conforme petição de fls. 45, a demandante requereu a desistência da ação. Relatados. Decido.Considerando que o réu não foi citado, não há que se falar em aquiescência da parte requerida ao pedido de desistência.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 45 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da não citação dos réus.Providencie a Secretaria a minuta do desbloqueio dos valores das contas e dos veículos do réu (fls. 27 e 37/38).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

**0005491-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA ALVES DO NASCIMENTO**

Informe a CEF especificamente a que contrato se refere o processo nº 0001828-13.2013.403.6901, eis que não apontado no documento de fls. 29, tratando apenas como LOTE ABRIL 2013 - PREPROCESSUAL - CEF - CONSTRUCARD. Prazo: 10 (dez) dias. int. e cumpra-se.

**0009310-75.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO NOGUEIRA**

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO SÉRGIO NOGUEIRA com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.Determinado pelo Juízo o arresto de bens com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652, 2º e 653 do Código de Processo Civil, foi constringida a propriedade de veículos em nome do réu (fls. 39), tendo sido infrutífera a tentativa de bloqueio on line de valores em suas contas bancárias.O requerido não foi citado.Na sequência, conforme petição de fls. 50, a demandante requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC, tendo em vista que as partes se compuseram sobre o débito. Relatados. Decido.Considerando que as partes transigiram extrajudicialmente, e tendo em vista a petição de fls. 50, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).Destarte, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Isto posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da não citação do réu.Proceda a Secretaria, COM URGÊNCIA, à minuta do desbloqueio dos veículos de fls. 39.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007270-23.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-32.2013.403.6104) NORALDINO PINTO BARBOSA JUNIOR(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0012405-16.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009300-31.2013.403.6104) GUILHERME SANTOS BECHARA MAXTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**  
1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

**0012556-79.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007229-56.2013.403.6104) JULIANO ANDRE BATISTA - ME X JULIANO ANDRE BATISTA(SP195544 - JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**  
1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010284-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA GLORIA CAPUCH DONATI(SP200321 - CELSO DE MENDONÇA DUARTE)**

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0001210-39.2010.403.6104 (2010.61.04.001210-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI - ME X MARCOS DANIEL BILESKI X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 120, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0006264-83.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNI2 DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA - ME X LUCIANA REGINA DA SILVA X EDILA FERREIRA GRIPP FIGUEIREDO

Fls. 146: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0001816-33.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORGANIZACAO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA X OSMIR TADEO PEREIRA X JULIO CESAR RAYMUNDO(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO)

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 214, eis que caberá ao advogado cientificar o mandante de sua renúncia, providência esta não comprovada pelo causídico. Assim, proceda o patrono do executado nos termos do art. 45 do CPC. Após, voltem para apreciação da petição de fls. 212/213. int. e cumpra-se.

**0005991-70.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELIA FERNANDES AUGUSTO - ME X ADELIA FERNANDES AUGUSTO(SP075059 - MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA)

Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0012001-33.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMILSON PEREIRA LIMA

Fl. 68: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0000071-81.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LG MADEIREIRA LTDA - ME X RINALDO TADEU DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 102 e 104. Int. e cumpra-se.

**0004223-75.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE ALBERTO DA SILVA FERREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 105, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0004859-41.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RASS JARDINAGENS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP X FABIO DE CARVALHO MARTINS

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 78, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0007610-98.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 60/61, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0010685-48.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FZTAI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X FERNANDO ZAMBELI X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos de fls. 107/115, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0010686-33.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE DE FATIMA GERALDO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDIRENE DE FÁTIMA GERALDO, em razão do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. A ré foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 54. No entanto, não opôs embargos. Determinado pelo Juízo o arresto de bens com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652, 2º e 653 do Código de Processo Civil, foi realizado o bloqueio on line nas contas bancárias da requerida (fls. 40/41). Na sequência, conforme petição de fls. 56, a demandante requereu a desistência da ação. Relatados. Decido. Embora tenha havido citação da ré, esta não indicou bens à penhora e nem opôs embargos, de modo que entendo ser dispensada sua aquiescência ao pedido de desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 56 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios. Providencie a Secretaria a minuta do desbloqueio dos valores das contas da ré (fls. 40/41). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0011797-52.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA - EPP X RICARDO PANCHAME CORTI X DANIEL JORGE BARROSO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 96, 97 e 98, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0000158-03.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA CASSIA GARCIA

Requeira a parte exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0000213-51.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON ROGER NARDES(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI)

1- Fls.75/88: comprovada a natureza de conta salário pelo recebimento de proventos, defiro a liberação dos valores penhorados, com fundamento no art. 649,IV, do Código de Processo Civil. 2- Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0000235-12.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATHENE DE SOUZA JORGE

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

**0001368-89.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA BIANCHI

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0001370-59.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS

Requeira a parte exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0001664-14.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE MARIA PAULA SODRE RODRIGUES

Requeira a parte exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0002766-71.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0002937-28.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA GOMES FONSECA

Requeira a parte exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0003358-18.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE REIS FLAUSINO

Manifeste-se a CEF acerca certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 54, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0003876-08.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO CHAGAS DOS SANTOS

Requeira a parte exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008780-18.2006.403.6104 (2006.61.04.008780-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAIA GRANDE NET COM/ E COMP E INF X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRAIA GRANDE NET COM/ E COMP E INF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em que pese os argumentos lançados pela parte autora, mantenho o despacho de fls. 254. Quanto às alegações trazidas em sede de embargos de declaração, observo que não vislumbro a omissão apontada, uma vez que a decisão foi clara no sentido de que os valores bloqueados são ínfimos quando comparados ao montante integral do débito, o que justifica a suspensão da expedição de alvará de levantamento. No mais, antes de apreciar o pedido de desistência formulado, manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bloqueio dos veículos realizado através do sistema Renajud (Fls. 235/238). Após, tornem conclusos. Int.

**0013525-07.2007.403.6104 (2007.61.04.013525-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA ALENCAR SANTOS(SP151172 - SIMONE ELENO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ALENCAR SANTOS

Fls 258/261: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0000841-16.2008.403.6104 (2008.61.04.000841-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES E SP244115 - CLAUDIA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 211/212: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006457-93.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA SILVA DOS SANTOS X MAICON MATOS DA COSTA

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora ingressou com ação de reintegração de posse, cumulado com pedido liminar, para recuperar a posse do imóvel descrito da peça inaugural, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e arrendado aos réus, pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final período, através de programa instituído pelo Governo Federal. Aduz o autor que os requeridos descumpriram o contrato, deixando de pagar as taxas de arrendamento. A liminar foi deferida às fls. 29. Os réus não foram localizados para citação (fls. 34 e 36). Às fls. 37, a parte autora requereu a desistência da ação, informando que os réus quitaram o débito. É o breve relatório. DECIDO. Diante da desistência apresentada pela parte autora, homologo-a, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Considerando que os réus não foram citados, deixo de condenar em honorários

advocáticos. Custas ex lege.P.R.I.

### **Expediente Nº 5533**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0201515-74.1989.403.6104 (89.0201515-7)** - UNIAO FEDERAL(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X ANTONIO RAPOSO DE ALMEIDA FILHO - ESPOLIO  
Dê-se vista às partes do documento de fls. 935/936v. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0010614-90.2005.403.6104 (2005.61.04.010614-6)** - ORIVALDO BARBUGIAN X NEYDE PERDIGAO BARBUGIAN X JUSTINIANO VIANNA SOBRINHO X THEREZINHA CLARO VIANNA(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS) X ARMANDO JOSE PRADO BARONE X CARLOS AUGUSTO TELLES CORREA X ROBERTO VEIGA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

1 - Cumpra-se o v. acórdão. 2 - Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. e cumpra-se.

**0007708-20.2011.403.6104** - JAIR PENICHE DA SILVA - ESPOLIO X VILMA LIMA DA SILVA X REGINA CLARA PENICHE DA SILVA X LICINHO ANTONIO PIRES(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO E SP309219 - BRUNO TADEU PEREIRA DA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP240120 - FABIANA VIEIRA PAULO VICH E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL  
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

**0011368-85.2012.403.6104** - TOMAZ LUIZ LUALDO LUPO X BEVERLY THEREZINHA HELLER LUPO(SP178084 - REGINA GODOI LEMES E SP180855 - GISELI MAZA ROLIM) X RICARDO CONSTANCIO VAZ GUIMARAES X NATALIA SALGADO VAZ GUIMARAES X MARIA LUIZA VAZ GUIMARAES RATTO X FERNANDO BARROSO RATTO X MARIA ANTONIETA VAZ GUIMARAES BANDEIRA X BENEDITO PAULO BANDEIRA X JOSE ROBERTO VAZ GUIMARAES X ANITA PEPE VAZ GUIMARAES X CLARICE MENNA GASPAR X CLEBER MENNA GASPAR X CLENIRA MENNA GASPAR X RENATO HENRIQUE CARLOS GRAZZINI X YOLE DE MARTINS GRAZZINI(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005137-08.2013.403.6104** - ZILAH MARQUES DEIENO(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X GERMANO FRAZONI X DIRCE VILASBOAS X RAMON PLANA CAROMINAS(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 175/185. Int. e cumpra-se.

**0011495-86.2013.403.6104** - JAIR PIRES CARVALHO - ESPOLIO X JANO CARVALHO(SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X WALDEMAR TAVARES CANDEAS - ESPOLIO X ROSALINA RAFAEL CANDEAS - ESPOLIO X ISABEL CRISTINA CANDEAS PRAZERES

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Para fins de fixação de competência, intime-se a União Federal para que diga se possui interesse no feito, pois a competência da Justiça Federal, para processar e julgar as ações de usucapião, só se justifica se a União assumir inequívoca posição de ré, assistente ou oponente no processo. Int. e cumpra-se.

**0011520-02.2013.403.6104** - ELISA DO AMARAL SANTOS(SP075059 - MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Para fins de fixação de competência, intime-se a União Federal para que diga se possui interesse no feito, pois a competência da Justiça Federal, para processar e julgar as ações de

usucapião, só se justifica se a União assumir inequívoca posição de ré, assistente ou oponente no processo. Int. e cumpra-se.

**0011566-88.2013.403.6104** - ARIIVALDO DE AZEVEDO ALVES X GILMA SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X DEURBI DESENVOLVIMENTOS URBANOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Para fins de fixação de competência, intime-se a União Federal para que diga se possui interesse no feito, pois a competência da Justiça Federal, para processar e julgar as ações de usucapião, só se justifica se a União assumir inequívoca posição de ré, assistente ou oponente no processo. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003649-96.2005.403.6104 (2005.61.04.003649-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X PONTAL DISTRIBUIDORA LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES E SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA)

Trata-se de ação proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PONTAL DISTRIBUIDORA LTDA com o intuito de obter a cessação da prestação do serviço de coleta, distribuição e entrega de cartas, bem assim consideradas as contas de água, luz, telefone, boletos bancários, boletos de cobrança, cartões de crédito e faturas, julgada procedente conforme sentença e acórdão de fls. 342/353 e 412/427. Retornados os autos da Instância Superior, a executada procedeu ao cumprimento da obrigação, apresentando o comprovante da quitação integral da sucumbência (fls. 433 e 434), cujo recebimento foi confirmado às fls. 435 e 436 pela exequente.É o Relatório. Decido.Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Issso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

**0000097-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000097-2)** - LIBRA TERMINAIS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP018527 - ANTONIO MARSON E SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA E SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP146785 - MARIANA DE SOUZA CABEZAS E SP009417 - DONALDO ARMELIN)

Aceito a conclusão.Fls. 1.141/1.147: fica registrado o desinteresse da MRS em integrar a lide. De outro lado, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 1.022/1.027 e sua entrega a UF, pois não se referem a estes autos.Convém inicialmente analisar as preliminares suscitadas nas contestações de fls. 957/1.138, 1.202/1.444 e 1.488/1.749.Com relação à incompetência absoluta do Juízo, cabe esclarecer, também em razão do que foi decidido em caráter provisório na Segunda Instância (fls. 444/446 da ação cautelar nº 0008341-02.2009-403.6104) e à vista da rejeição da denúncia à lide na ação de reintegração de posse nº 0011736-70.2007.403.6104 em decisão proferida nesta data, que a conexão reconhecida às fls. 436/438 da ação de arresto ocorre entre a ação possessória e esta declaratória, na exata medida em que ...é recomendável que isso ocorra quando presente (...) a possibilidade de decisões contraditórias, nos termos da própria defesa (fl. 1.208) e do disposto nos artigos 103, in fine e 253, I, do Código de Processo Civil (CPC).Já a distribuição por dependência ocorreu em face da prévia distribuição da medida cautelar, nos termos do artigo 800 do CPC.De outro lado, vale mencionar que a ação de reintegração de posse apenas não foi distribuída por dependência aos autos nº 2001.61.00.018470-0, pois o Quadro de Prevenção do Setor de Distribuição serve apenas como parâmetro para decisão do Juiz Natural. Assim, é possível notar no documento de fl. 215 do processo nº 0011736-70.2007.403.6104 que para este houve distribuição automática (leia-se livre), diferente do ocorrido com os outros dois processos àquele apensos, o que é corroborado pelo constante nos termos de autuação dos três feitos ora reunidos.Ademais, ao consultar o andamento do feito nº 2001.61.00.018470-0 no sistema processual informatizado, dissipa-se qualquer dúvida a respeito, uma vez que se trata de processo envolvendo partes e objetos distintos e que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Capital, e não de Santos.Já a alegada ausência de interesse processual deve ser afastada porque o pedido subsidiário deduzido na petição inicial consiste na condenação dos réus pessoas naturais ao ressarcimento dos prejuízos suportados pela autora. Com efeito, o direito de evicção exsurge da perda da propriedade, objeto desta lide e não daquela ação possessória. Sob outro prisma, foi rejeitada a denúncia à lide na ação de reintegração



de posse nº 0011736-70.2007.403.6104 em decisão proferida nesta data, não havendo que se cogitar de duplicidade. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela UF à fl. 973 veio desacompanhada de qualquer fundamentação. De rigor, portanto, sua rejeição. Quanto à denunciação da lide feita pelos denunciados a PH Empreendimentos Ltda. e a seus sócios, concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente. Sem prejuízo, em igual prazo, determino às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, atentando-se para a decisão hoje proferida nos autos da ação de reintegração de posse. Oportunamente, cumpra a Secretaria as decisões de fls. 1.140 e 1.750 a fim de comunicar o SEDI (Setor de Distribuição) para que retifique os polos ativo e passivo desta ação conforme acima foi descrito no cabeçalho. Int. Cumpra-se.

#### **ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008341-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008341-3)** - LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP018527 - ANTONIO MARSON E SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP166422 - LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI)

Fl. 1.535: não há despacho algum na fl. 622 dos autos de arresto ou dos autos apensos. De outro lado, caso a referência seja aos imóveis aludidos na petição de fl. 622 deste feito, o ofício de fl. 1.328 esclarece que não chegou a ser efetuado qualquer constrição nas respectivas matrículas. Com relação às preliminares suscitadas nas contestações de fls. 380/435, a incompetência absoluta do Juízo e a carência da ação foram apreciadas pela decisão de fls. 436/438, mantida por ora pela Instância Superior. Cumpre, no entanto, esclarecer, também em razão do que foi decidido em caráter provisório na Segunda Instância (fls. 444/446) e à vista da rejeição da denunciação à lide na ação de reintegração de posse nº 0011736-70.2007.403.6104 em decisão proferida nesta data, que a conexão reconhecida às fls. 436/438 ocorre entre a ação possessória e a declaratória apensas, na exata medida em que ...é recomendável que isso ocorra quando presente (...) a possibilidade de decisões contraditórias, nos termos da própria defesa (fls. 386 e 423) e do disposto nos artigos 103, in fine e 253, I, do Código de Processo Civil (CPC). De outro lado, vale mencionar que a ação de reintegração de posse apenas não foi distribuída por dependência aos autos nº 2001.61.00.018470-0, pois o Quadro de Prevenção do Setor de Distribuição serve apenas como parâmetro para decisão do Juiz Natural. Assim, é possível notar no documento de fl. 215 do processo nº 0011736-70.2007.403.6104 que para este houve distribuição automática (leia-se livre), diferente do ocorrido com os outros dois processos apensos, o que é corroborado pelo constante nos termos de autuação dos três feitos ora reunidos. Ademais, ao consultar o andamento do feito nº 2001.61.00.018470-0 no sistema processual informatizado, dissipa-se qualquer dúvida a respeito, uma vez que se trata de processo envolvendo partes e objetos distintos e que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Capital, e não de Santos. Já a alegada ausência de condições específicas, ao contrário do aduzido pelos réus, não merece ser acolhida, uma vez que seus fundamentos confundem-se com a questão de mérito do pedido cautelar. No mais, determino às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, atentando-se para a decisão hoje proferida nos autos da ação de reintegração de posse. Sem prejuízo, diga a autora, no prazo de 15 (quinze) dias e considerando as decisões prolatadas nestes autos, se remanesce pendente alguma averbação de arresto na matrícula de qualquer dos imóveis arrolados, pois, à guisa de exemplo, não consta notícia do respectivo Cartório de Registro Imobiliário sobre a anotação referente ao Lote 2 da Quadra 1 situado na Avenida Padre Pereira de Andrade, nº 501, Boaçava, São Paulo - SP. Int. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011736-70.2007.403.6104 (2007.61.04.011736-0)** - MRS LOGISTICA S/A(SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP149850 - MARICI GIANNICO) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP253619 - EVANDRO DA SILVA FLORENCIO)

Decido nos termos do artigo 331, 3º, do Código de Processo Civil (CPC). Fls. 660/662: indefiro o requerido pela MRS, pois, nos termos do artigo 74 do CPC, aquele que for denunciado pelo autor assume a posição de litisconsorte do denunciante. Ademais, conforme bem salientado pela UF às fls. 693/696, o requerimento da autora é intempestivo. Com relação às preliminares suscitadas na contestação de fls. 599/641, a ilegitimidade ativa ad causam foi apreciada pela decisão de fls. 752, em face da qual não houve impugnação. Por iguais motivos, a

alegada inadequação do rito processual não merece ser acolhida, uma vez que seus fundamentos confundem-se com a questão de mérito. Já a denúncia à lide dos alienantes do imóvel à Libra, réus no processo cautelar de arresto em apenso (nº 0008341-02.2009.403.6104), não encontra respaldo na lei processual, seja porque não se discute neste processo a propriedade (e, portanto, não tem caráter real), seja porque o CPC, em seu artigo 70, I, faz alusão à reivindicação, inócua nesta ação, seja ainda porque a própria ré, ao interpor ação declaratória do domínio (autos também apensos nº 0000097-50.2010.403.6104), precedida da mencionada cautelar, para requerer, em caráter subsidiário, a condenação dos alienantes a ressarcirem seus prejuízos, expressamente admitiu que nesta ação de reintegração somente a posse pode ser objeto de sentença (fls. 07, 1.760 e 1.764). Quanto às provas requeridas, entendo, por ora, desnecessária a designação de audiência para oitiva de testemunhas ou das partes, por seus representantes. Fica, no entanto, facultada a MRS a reiteração desse pedido após a produção da prova pericial, que ora defiro, e desde que justificada sua necessidade. A prova documental pertinente deverá ser apresentada pela Libra no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento, salvo as exceções justificadas na forma da lei processual. Para a elaboração de laudo pericial, nomeio o engenheiro Osvaldo José Valle Vitali, a fim de que apresente suas considerações sobre as alegações das partes, em especial sobre: a) a cronologia da ocupação e domínio dos imóveis objeto de reintegração e de seus terrenos vizinhos, assim como dos registros perante a Secretaria de Patrimônio da União; b) a análise das alterações oriundas das decisões judiciais de retificação do registro imobiliário e das intervenções humanas sobre os terrenos e demais aspectos geográficos do local; c) a constatação da natureza pública ou particular dos imóveis, bem como se há terrenos de marinha e a espécie de uso concedido aos particulares; d) a existência de sobreposição de área pelos registros e a delimitação dos imóveis a fim de permitir futura retificação ou confirmação das atuais áreas registradas e da situação possessória. Deverão as partes apresentar seus quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de evitar tumulto processual, fica sobrestada, contudo, a produção da prova pericial até o cumprimento das determinações proferidas nesta data nos feitos apensados. Regularizados, portanto, aqueles autos, intime-se o perito para que apresente proposta de honorários. Int. Cumpra-se.

**0006453-27.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MAXWEL OLIVEIRA SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Requeira o autor o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

**0011639-60.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA X LEANDRO CELESTINO DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA e LEANDRO CELESTINO DA SILVA, para recuperar a posse do imóvel descrito na peça inaugural (apartamento n. 12, Rua 30, nº 275, Condomínio Residencial Magnólias, Itanhém-SP), matrícula nº 226103, registrada junto ao Ofício de Registro de Imóveis de Itanhaém-SP, o qual lhe foi alienado fiduciariamente pelo valor de R\$52.771,31 (cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), em contrato firmado com a parte ré, através do programa Minha Casa Minha Vida. Sustenta que os requeridos descumpriram as cláusulas contratuais, o que acarreta rescisão do pactuado, consolidando-se a propriedade imóvel em nome da requerente. Afirma que, por meio de reunião com os moradores do residencial onde se localiza o imóvel em questão, verificou-se que o apartamento estava sendo ocupado por pessoas estranhas à relação contratual, incidindo, portanto, o disposto na cláusula décima segunda do contrato. A inicial foi instruída com documentos. Decido. Em que pese os argumentos trazidos pela parte autora, não vislumbro presentes os requisitos legais para concessão de medida liminar. De fato, demonstrado está o *fumus boni iuris*, tendo em vista o disposto no contrato acostado às fls. 11/16, especialmente em sua cláusula décima segunda, bem como a informação constante nas notificações extrajudiciais de fls. 33 e 37 de que a moradora atual do imóvel é a Sra. Ariane Karina Mariquito Cabral, e que declarou desconhecer os réus. Contudo, não está presente o *periculum in mora* necessário para ensejar a concessão da medida pretendida. Conforme se apura dos documentos trazidos pela autora, o financiamento vem sendo pago regularmente (fls. 21/22), não sendo a inadimplência causa de pedir na presente demanda, de modo que não observo, por ora, a ocorrência de prejuízos à demandante que possam levar ao deferimento da tutela pleiteada em sede de liminar. A propósito, o que se verifica é a existência de perigo da demora inverso, dado que a própria requerente alega que o imóvel vem sendo ocupado por uma família formada por uma mulher de 30 (trinta) anos e seus quatro filhos menores de idade (fls. 26), o que torna indiscutível o risco de lesão grave a ser suportada por estas pessoas, ante a possibilidade de serem obrigadas a deixar sua moradia, a qual ocupam, aparentemente de boa fé, sem que tenham tempo hábil para encontrar uma nova residência. Corroborando o entendimento ora adotado, trago à colação os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM A CAIXA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. ORDEM DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. NÃO RECOMENDAÇÃO. DÚVIDA ACERCA DO EFETIVO

REPASSE DO BEM. PROVIMENTO. 1. (...)3. A informação de que o ora agravante ajuizou anterior Ação de Reintegração de Posse contra terceira pessoa é, de fato, um forte indicativo de que pretendeu, no passado, repassar o imóvel em questão - conduta vedada no contrato por ele firmado - ,mas, como existem outros elementos acostados em sentido contrário e está em jogo o direito à moradia, não se mostra recomendável determinar-se, neste instante processual, a desocupação do imóvel, mormente em se considerando os efeitos irreversíveis que dela poderão advir. 4. Diante da existência de dúvidas fundadas acerca do efetivo repasse do imóvel arrendado, é de se garantir a permanência dos agravantes no imóvel, ao menos até decisão judicial ulterior. 5. Agravo de instrumento provido.(AG 00186625020114050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/03/2012 - Página::542.) (grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXAME DO PEDIDO LIMINAR APÓS A OITIVA DO RÉU - POSSIBILIDADE -AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não obstante os termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, no sentido de que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse, a análise do pedido liminar encontra-se dentro do poder de cautela do Magistrado, de modo que nada impede possa ouvir a parte contrária para melhor apreciar a matéria abordada e obter outros elementos para formação de sua convicção. 2. Funda-se a r. decisão agravada em respeitar os princípios do contraditório, ampla defesa e direito à moradia, garantidos constitucionalmente, consistindo em mais uma razão para manutenção do decisum. 3. Agravo improvido.(AI 00843444520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1456 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se.Cite-se.

**0011643-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI GOMES NOGUEIRA X MARISA GOMES NOGUEIRA**  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de MARLI GOMES NOGUEIRA e MARISA GOMES NOGUEIRA, para recuperar a posse do imóvel descrito na peça inaugural (apartamento n. 12, bloco II, condomínio Residencial Portal do Sol, situado à rua Olga de Almeida Machado, 850, Praia Grande-SP), adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Medida Provisória nº 1823/99. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento das taxas de arrendamento. A inicial foi instruída com documentos. Decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. Diante desse cenário, no instrumento contratual foram firmadas cláusulas que previam: a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a consequente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação da arrendadora. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Ademais, foi feita notificação judicial das arrendatárias para purgação da mora (fls. 63/64). Assim, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para citação e ciência desta ordem, com prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação do imóvel. Na hipótese do imóvel encontrar-se vazio, ou decorrido o interstício (60 dias) sem contra-ordem, expeça-se mandado para reintegração.

**Expediente Nº 5694**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202753-21.1995.403.6104 (95.0202753-1) - ADALBERTO DOS SANTOS X ANA ROSE RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO FERREIRA COELHO X ARMIRO TERTULIANO DA SILVA(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X ADALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ROSE**

RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 431: concedo vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0205363-88.1997.403.6104 (97.0205363-3)** - BENEDICTO IGNACIO DO NASCIMENTO X BENEDITO ARGEU DE OLIVEIRA X CARLOS BARBOSA MADUREIRA X CARLOS MARIO SILVA X CLAUDIO LEITE BORGONOVY X CLOVIS DE FREITAS X CONSTANTINO RODRIGUES X DANIEL FERREIRA X DANILO TEIXEIRA CANDIDO(Proc. ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP141107 - ALFREDO FREITAS NUNES)  
Fls. 703: Dê-se vista ao autor CLAUDIO LEITE BORGONOVY pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0200273-65.1998.403.6104 (98.0200273-9)** - ADILSON PORTO DO NASCIMENTO X GILBERTO LEITE DOS SANTOS X HELIO PINTO GONCALVES X JONAS PINTO INEZ X JOSE CARLOS CASSETTA X JOSE DE ANDRADE X MARCOS JOSE AMBROSIO X MARIA DAS GRACAS SALOMAO RODRIGUES X SEBASTIAO MARINHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADILSON PORTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO PINTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS PINTO INEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CASSETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS SALOMAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 465: concedo vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0201179-55.1998.403.6104 (98.0201179-7)** - ABRAAO DE CARVALHO RIBEIRO X ALEXANDRE LUIZ SALGADO PRADO X CARLOS ALBERTO LOPES DIAS X IRINEU COELHO BARROSO X JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO X KLEBER EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA X LUCIANA RODRIGUEZ RIBEIRO X MAURO AUGUSTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Fls. 396: concedo vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0001356-66.1999.403.6104 (1999.61.04.001356-7)** - OTO BATISTA DOS SANTOS X CARLOS ESTEVES LIMA X SILVIO DO ESPIRITO SANTO X CAMILO LELIS ABRANTES X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES X CICERO PASSOS APARECIDO X ALEXANDRE MANOEL PROCOPIO X ALFREDO PEREIRA(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
fls. 567/569: concedo vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0005214-37.2001.403.6104 (2001.61.04.005214-4)** - MARCIA GONCALVES DA COSTA(SP128871 - BENEDITO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL  
Ante o desarquivamento dos autos, dê-se vista a requerente (autora), em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, tornem ao arquivo. Cumpra-se.

**0001730-09.2004.403.6104 (2004.61.04.001730-3)** - LUIZ SOARES DOS ANJOS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUY MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se vista às partes das informações prestadas pela Fundação Petros (fls. 596/644) tendo em vista a decisão de fls. 572/572 vº. Int.

**0001563-55.2005.403.6104 (2005.61.04.001563-3)** - EDSON FERREIRA DA ROCHA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP192288 - PATRICIA HELENA SPINOLA NETO FALCÃO E SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
O processo não está findo. A remessa ao arquivo foi equivocada, já que realizada antes da prolação de sentença. Indefiro, destarte, vista dos autos fora do cartório às subscritoras da petição de fls. 41/42, tendo em vista que não

estão constituídas nestes autos. Após esta publicação, excluem-se seus nomes do sistema informatizado. No mais, a fim de dar prosseguimento ao feito, determino que o autor: 1 - adeque o valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao benefício econômico visado nesta demanda; 2 - apresente as três últimas declarações de Imposto de Renda, a fim de justificar a hipossuficiência arguida na exordial ou, alternativamente, recolha as custas processuais; 3 - manifeste-se sobre os processos apontados no termo de prevenção, apresentando cópias das peças essenciais à análise da identidade dos pedidos e da fase processual. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. No silêncio, venham conclusos.

**0011429-82.2008.403.6104 (2008.61.04.011429-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR MOTA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CLAUDIA BARBOSA DA SILVA(SP196531 - PAULO CESAR COELHO)

Fls. 190: indefiro o pedido de prova testemunhal requerida pelo autor, eis que a matéria é eminentemente de direito. Venham-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

**0011430-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011430-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE

Fls. 176: defiro. Proceda-se ao bloqueio de veículo eventualmente existente em nome do reu por meio do sistema RENAJUD. Cumpra-se.

**0009033-64.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA LUZ SILVA GUARUJA - ME

Fls. 107: concedo a CEF o prazo requerido. Int.

**0004251-77.2011.403.6104** - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 302/316: dê-se vista a União Federal das petições e documentos acostados aos autos pela parte autora e do laudo complementar do perito às fls. 317/318. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal com os esclarecimentos solicitados. Int.

**0006914-28.2013.403.6104** - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0007854-90.2013.403.6104** - JOSE GILBERTO JOAQUIM TEIXEIRA(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008242-90.2013.403.6104** - JOSE MENDES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 58/67: dê-se vista ao autor para sua manifestação. Int.

**0008819-68.2013.403.6104** - JOSE CASSIMIRO NASCIMENTO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Uma vez já acostada aos autos as contrarrazões, cujo original encontra-se depositada em Secretaria: subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

**0010833-25.2013.403.6104** - ERISVALDO BISPO UGINO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando já acostadas as contrarrazões da CEF, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0011226-47.2013.403.6104** - GEOVANE DE MATOS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando já acostadas as contrarrazões da CEF, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0011228-17.2013.403.6104** - LIVIO CELSO PINI(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando já acostadas as contrarrazões da CEF, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0011231-69.2013.403.6104** - SILVIA ARAUJO DE SANTANA BENTO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando já acostadas as contrarrazões da CEF, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0011370-21.2013.403.6104** - NEDYTON GONHES GOMES(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS E SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando já acostadas as contrarrazões da CEF, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0011449-97.2013.403.6104** - FRANCISCO ALEXANDRE DE ARAUJO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando já acostadas as contrarrazões da CEF, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0011966-05.2013.403.6104** - MAURA MARIA DOS SANTOS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando já acostadas as contrarrazões da CEF, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002800-85.2009.403.6104 (2009.61.04.002800-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE DOS SANTOS GOMES

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005600-81.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HUMBERTO DA SILVA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Manifetem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001084-96.2004.403.6104 (2004.61.04.001084-9)** - ANTONIO EUGENIO FRESNEDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EUGENIO FRESNEDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes das informações prestadas pela Fundação CESP (fls. 534/535), tendo em vista a decisão de fls. 529/530. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0203364-71.1995.403.6104 (95.0203364-7)** - OTAVIO ALVES ADEGAS X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X OTAVIO ALVES ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO

#### ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ante a ausência de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo exequente, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 1158 (letra b), no prazo de 15 (quize) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013473-50.2003.403.6104 (2003.61.04.013473-0)** - LUIZ ANSELMO DOS ANJOS SANTOS X JOSE MARTINHO PEREIRA X GENIVAL FREIRE DA COSTA X BERNARDETE SILVA FLORENCO X JOSE ELIZARIO MAGALHAES FILHO X VALDOMIRO JOSE RIBEIRO X AGOSTINHO DA SILVA GOUVEIA X GILVAN DIAS DOS SANTOS X JORGE NERI DOS SANTOS X FAUSTINO JOSE DE OLIVEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE MARTINHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIZARIO MAGALHAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das petições e documentos acostados aos autos pela Cef às fls. 277/312. Int.

**0009516-07.2004.403.6104 (2004.61.04.009516-8)** - CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ante a ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 142, venham-me so autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5700

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000107-89.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DA SILVA

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005770-19.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J P CAL MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA X LETICIA SILVA REIS X JOSE PIO DOS REIS

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009329-33.2003.403.6104 (2003.61.04.009329-5)** - ALBERTINA FERREIRA SANTEJO X NAZILDA FERREIRA DA COSTA X AURENI DE SOUZA FERREIRA X ALZENIR DE SOUZA FERREIRA X ELIZABETE FERREIRA PINHEIRO X CLARA FERREIRA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Indefiro o pedido formulado pela autora MALVINA PATRICIO DOS SANTOS de desentranhamento dos documentos de fls. 05/10, uma vez que os referidos alem de serem cópias autenticadas, estão em nome de CLARA FERREIRA DOS SANTOS. Intime-se e após retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0004414-04.2004.403.6104 (2004.61.04.004414-8)** - MOZART LEMES X CELIA DE LIMA LEMES(SP111654 - ROSECLAIR APARECIDA P VASCONCELOS E SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 307/311: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003068-47.2006.403.6104 (2006.61.04.003068-7)** - VANESSA COSTA SARTORI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, aguarde-se sobrestado em arquivo a v. decisão a ser proferida no C. Superior Tribunal de Justiça em sede de agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

**0006775-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006775-0)** - JOSE LUIS BUENO BRANDAO X GLAUCIA TEREZINHA FIGUEIREDO BUENO BRANDAO(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelos autores, bem como, acerca dos calculos apresentados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008677-40.2008.403.6104 (2008.61.04.008677-0)** - JULIA MORGADO ALVES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, cumpra a Secretaria o determinado no tópico final da sentença de fls. 181/183, encaminhando os autos ao contador Federal.Int. Cumpra-se.

**0008627-09.2011.403.6104** - LADISLAU TOPOLOVSZKI X NEYDE TACONI MIGUES(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP245995 - CRISTIANE CASSALI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0012003-03.2011.403.6104** - JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial de fls. 239/272. Sendo que os 10 (dez) primeiros ao autor e o restante a CEF. Int.

**0000265-81.2012.403.6104** - SILVIO DE SOUSA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 203: defiro. Concedo a CEF vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0000720-12.2013.403.6104** - NIPHA BAPTISTA MARQUES X WALTER MARQUES - ESPOLIO X NIPHA BAPTISTA MARQUES(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA E SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Fls. 823/825: manifeste-se a parte autora no prazo legal. 2- Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo como assistente simples da CEF. 3- Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

**0000724-49.2013.403.6104** - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIA MAURA VIEIRA(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARCOS GIANGIULIO FAUSTINO X MARIA CLAUDIA MARQUES DE PAULA(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES)

Preliminarmente, dê-se ciência a parte autora dos documentos de fls. 146/152 e 154/193, trazidos pela CEF. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000867-38.2013.403.6104** - VALDINETE LIMA DA PURIFICACAO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Fls. 711/712: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL como assistente simples da CEF. 3- Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

**0000892-51.2013.403.6104** - NATALINO GABRIEL DO PRADO FILHO X ELIANA GUEDES REDUA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X CONSTRUTORA TENDA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA



LIMA)

Ante a v. decisão proferida no agravo de instrumento em apenso, intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 812,46 (oitocentos e doze reais e quarenta e seis centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 196), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0000997-28.2013.403.6104** - EDUARDO ALVES NASCIMENTO X NEIVA CARDOSO NASCIMENTO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal às fls. 741/743 no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo como assistente simples da CEF. Int. Cumpra-se.

**0003348-71.2013.403.6104** - ROBERTO PEREIRA CASSILHAS FILHO X FILOMENA NUNES CASSILHAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0003519-28.2013.403.6104** - RIVANILDO VIEIRA LIMA X MARIA CICERA DA SILVA LIMA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal às fls. 767/769 no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo a CEF e a União Federal como assistente simples. Int. Cumpra-se.

**0003745-33.2013.403.6104** - CLAUDIO VERISSIMO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0003782-60.2013.403.6104** - PAULO RODOLFO PANTEL(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0003979-15.2013.403.6104** - ADAIR DE SOUZA LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0004556-90.2013.403.6104** - ROGERIO PIMENTA BOARETTO X TERESA GOMES BOARETTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CID LOURENCO REIMAO X ELIANE MARIA MANSUR REIMAO X CP & FRISSO DISTR. DE TITULOS(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA)

Preliminarmente, ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 175, manifeste-se a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005309-47.2013.403.6104** - JOSE GUILHERME FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0006221-44.2013.403.6104** - MARIA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0007181-97.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006238-80.2013.403.6104) CLAUDIO HENRIQUE CARPINELLI X LUCYENE NASCIMENTO CARPINELLI(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

**0008766-87.2013.403.6104** - JOAO HENRIQUE DELGADO FONTES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia.Ademais, a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, vale lembrar, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo.Acrescente-se, ainda, que a mera alegação de sonegação de informações, por parte da COSIPA, não encontra respaldo seja nos autos seja na experiência deste Juízo - que analisa, mensalmente, inúmeras demandas a ela relacionadas - inclusive do mesmo patrono que patrocina o ora autor-, com a apresentação de PPPs e laudos regulares e comprovadores da exposição a agentes nocivos.Assim, determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.Int.

**0011496-71.2013.403.6104** - WALDEMAR MARTINS X MIRABEL DE ASSIS MARTINS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Após isso, cite-se a CEF. Int. Cumpra-se.

**0012395-69.2013.403.6104** - HILDA DOS SANTOS SILVA(SP224845 - ROSELI COLIRI IHA E SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a manifestação da ré.Cite-se, expedindo-se o competente mandado com urgência.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010446-20.2007.403.6104 (2007.61.04.010446-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARISTELA HENRIQUE SILVEIRA X NILSON DA SILVA SILVEIRA JUNIOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborado pelo Sr. Contador Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010680-65.2008.403.6104 (2008.61.04.010680-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALFREDO BRANCACIO X ARGEMIRO PONTES JUNIOR X DINO ROMEU ZUFFO X DIONISIO PEREIRA DA SILVA X DOMENICO MARTINO X IRENE GATTO PEREIRA X JOSEFINA CARREIRA X MARIA ANTONIETA DA SILVA X MARIANA CARVALHO DE SOUZA MARTINS X MARLENE PEREZ RACCIOPII X IRENE GATTO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborado pelo Sr. Contador Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010975-97.2011.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NADIR DA SILVA MENDES X JULIO RODRIGUES CASTANHEIRA X LAZARO TIAGO DE MENDONCA X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X NELSON GOMES MARTINS X NELSON MORENO GUERREIRO X ODAIR DE SOUZA CAMPOS X OSVALDO MARANI X ROBERTO PASSOS X VALDECY ALVES DE OLIVEIRA X WALTER PINTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Manifestem-se as partes acerca do cálculos elaborado pelo Sr. Contador Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011652-59.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-32.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DEBORA REGINA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

1- Apensem-se.2- Certificuem-se.3- Ao embargado.Int. Cumpra-se.

#### **HABEAS DATA**

**0008623-98.2013.403.6104** - ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP224234 - JULIANA GRANDINO LATORRE E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 99/124, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0200819-91.1996.403.6104 (96.0200819-9)** - ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fl. 170: concedo ao impetrante vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0201128-78.1997.403.6104 (97.0201128-0)** - VIACAO MARAZUL LTDA X EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO METROPOLITANO LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento.Dê-se vista dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005151-80.1999.403.6104 (1999.61.04.005151-9)** - SISTEMAS TRANSPORTES S/A(Proc. ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Manifestem-se as partes acerca da informação do Sr. Contador Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009578-86.2000.403.6104 (2000.61.04.009578-3)** - WALTER PERALES(Proc. ROBERT MOHAMED AMIN JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO POSTO DO INSS EM SANTOS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

1- Fls. 200/201: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0008057-67.2004.403.6104 (2004.61.04.008057-8)** - GERMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUARUJA(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1- Fls. 254/255: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0001738-73.2010.403.6104 (2010.61.04.001738-8)** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO E SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X FISHTEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0010916-75.2012.403.6104** - POLYSACK IND/ LTDA(SP231669 - REINALDO FERREIRA DA ROCHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0000801-58.2013.403.6104** - MARCO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0004608-86.2013.403.6104** - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 290/305, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0005141-45.2013.403.6104** - MAERSK LINE(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 237/239, que concedeu parcialmente a segurança requerida pela impetrante.A recorrente aponta contradição e omissão, requerendo alteração do julgado.Decido.Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida.Do cotejo das razões dos embargantes e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada.De fato, alguns dos argumentos do decisum são favoráveis à impetrante (ausência de identidade entre mercadorias e unidade de carga), contudo, o julgamento do pedido decorre do conjunto de fatos que permeiam a relação jurídica, devidamente valorados de acordo com a convicção do magistrado prolator.Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos pela preservação da ordem pública e do negócio jurídico entre a impetrante e o importador se sobrepõem ao simples fato de mercadoria e contêiner não se confundirem. Aliás, de pouca técnica a prática da impetrante, ao extrair sucinto trecho da sentença para tentar fazer valer seu interesse em todo o contexto.Os demais argumentos dos embargos ou coincidem com os da inicial - já analisados - ou trazem inovação ao processo já em fase recursal, o que ofende a garantia ao devido processo legal e a ampla defesaNa verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando.A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006338-35.2013.403.6104** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO)

EVERGREEN MARINE CORPORATION LTD, representada pela AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A, qualificada nos autos, impetrou este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o TERMINAL SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, para assegurar a liberação do contêiner n. TCLU 819.449-3.Alegou, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos.Aduziu ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado.Insurgiu-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se

confundirem nem integrem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. A UNIÃO FEDERAL manifestou-se às fls. 48/49. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que, em virtude do abandono, foi decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado. Entretanto, o despacho foi retomado pelo importador com base no art. 4º da IN 69/99, alterada pela IN SRF 109/99. O Terminal Santos Brasil apresentou suas razões às fls. 61/78, com preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do mandamus. A liminar foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 147/149, tendo, na mesma decisão, sido extinta a relação processual da impetrante em face do Terminal Santos Brasil Participações S/A. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, o qual teve a antecipação da tutela indeferida (fl. 180/181). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 178. Relatado. DECIDO. Valho-me dos fundamentos que embasaram o indeferimento da liminar, eis que anteciparam o mérito, esgotando a matéria. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexiste relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle aduaneiro e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, ainda que aplicada a pena de perdimento, o importador poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresse (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes, os quais só se exaurem com a destinação da mercadoria. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. No caso examinado nestes autos, a teor das informações prestadas pelo senhor Inspetor e pelo Gerente do Terminal, apesar de excedido o prazo para início da nacionalização das mercadorias, culminando com a decretação da pena de perdimento das mesmas, o importador formulou pedido de autorização para dar início ao despacho aduaneiro, conforme lhe facultam as normas

aduaneiras vigentes. Portanto, enquanto não concluído o despacho aduaneiro das mercadorias transportadas no contêiner reclamado, ou não restaurada a pena de perdimento, permanece intacta a relação jurídica decorrente do contrato de transporte, não havendo direito líquido e certo da impetrante a ser restaurado. Isto posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas ex lege. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. Após o trânsito, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0007522-26.2013.403.6104** - KSOLDA COM/ E IMPORTACAO DE METAIS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) O impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desrespeitar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0007931-02.2013.403.6104** - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. TTNU 174.594-8. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que o contêiner reclamado se encontra acondicionando mercadorias objeto de Procedimento Fiscal em andamento, o qual se encontra seguindo os ritos de praxe, e que, até o momento não foi aplicada a pena de perdimento. A União Federal manifestou-se às fls. 176/177. A liminar foi indeferida às fls. 183/184. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 215. Relatado.

DECIDO. Valho-me das razões que fundamentaram o indeferimento da liminar, por ter antecipado o mérito da causa, esgotando a matéria. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, em que as mercadorias encontram-se apreendidas com procedimento fiscal em tramitação. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, havendo suspeita de irregularidade na importação, o procedimento fiscal deverá transcorrer na estrita observância do devido processo

legal e, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria objeto de fiscalização pertence ao importador, que poderá impugnar o auto de infração, exercendo seu direito de defesa. Nessa medida, a retenção das mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente de eventual irregularidade na importação, não possuem efeito jurídico imediato quanto à transferência de domínio para a UNIÃO, exigindo-se a instauração de regular processo administrativo. Em relação a esse aspecto, deve-se ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência de domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas, haja vista o interesse do importador na liberação de seus bens. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA: 24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo civil. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se ciência do teor desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P. R. I e Oficie-se.

**0009034-44.2013.403.6104** - ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO X CRISTINA SZOCS DUNCAN X JOAO SILVA ASSUNCAO X KATIA GOMES CASTELAO PEREIRA X MARINILCE AUGUSTO X MARCIA CRISTINA COSTA X ROBERTO RUIZ DA SILVA X SANDRA REIS DE BARROS X SUELI RIBEIRO DA SILVA X WANDA REGINA DOS SANTOS SILVA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o informado pela parte impetrante às fls. 140/141, retifico a sentença de fls. 135/136 para corrigir erro material, a fim de que, onde se lê WALDA REGINA DOS SANTOS SILVA, leia-se, WANDA REGINA DOS SANTOS SILVA. Int.

**0009331-51.2013.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA - CLIA SANTOS MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e ARMAZENS GERAIS COLUMBIA, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêiner n. MEDU 2847430. Alegou, em suma,

ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduziu ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurgiu-se contra a omissão das autoridades aduaneiras, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se às fls. 146/147. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais esclareceu que o contêiner reclamado se encontra acondicionando mercadorias apreendidas por abandono, com Procedimento Fiscal em andamento, com vistas à decretação da pena de perdimento. Esclareceu que ainda há possibilidade de defesa por parte do importador e da retomada do despacho aduaneiro das mercadorias. A liminar foi indeferida às fls. 206/208. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 275. Relatado. DECIDO. Permito-me repetir os fundamentos da r. decisão que indeferiu a liminar, a qual exauriu o mérito da demanda. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, em que o importador ainda poderá retomar o despacho aduaneiro das mercadorias. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, verificado o abandono das mercadorias, o processo de apreensão da carga abandonada deverá transcorrer na estrita observância do devido processo legal e, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar a omissão, assumindo os ônus inerentes à prática, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a retenção das mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente do abandono das mercadorias não possuem efeito jurídico imediato quanto à transferência de domínio para a UNIÃO, exigindo-se a instauração de regular processo administrativo. Em relação a esse aspecto, deve-se ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a



desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembaraço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Isso posto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se o teor desta sentença ao Eminent Desembargador Federal relator no Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I. Oficie-se.

**0009368-78.2013.403.6104 - STOCKVAL TECNO COMERCIAL LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa STOCKVAL TECNO COMERCIAL LTDA, qualificada na inicial, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para suspensão da exigência do recolhimento da COFINS e PIS/PASEP-Importação, com alíquota majorada pela inclusão do ICMS e das próprias contribuições sociais na base de cálculo, restringindo o cálculo das referidas contribuições sobre o valor aduaneiro. Pede, ainda, seja-lhe assegurada a análise da adequação da importação ao conteúdo da decisão judicial pelo agente responsável na Aduana, em até 48 horas do registro eletrônico da DI, procedendo-se após, ao regular desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, sem que se dê a parametrização automática para o canal amarelo de conferência, se outro motivo, para tanto, não houver, bem como o direito à restituição por compensação dos valores já pagos em razão da majoração impugnada. Alega a impetrante, em suma, que a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições sociais na base de cálculo do PIS/COFINS incidente sobre a importação, viola a Constituição Federal, eis que esta se refere à incidência das referidas exações sobre o valor aduaneiro, cuja definição é extraída do direito Privado, nela não se incluindo aqueles itens de majoração, e pede o reconhecimento da citada inconstitucionalidade, estendendo-se os efeitos da sentença para abarcar a restituição ou a compensação de valores recolhidos em período antecedente à impetração deste mandamus, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial vieram os documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 47/65, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, defendendo a legalidade do ato atacado. Ciente, o Procurador da Fazenda Nacional não se manifestou (fl. 66) A liminar foi indeferida às fls. 68/68 verso, facultando-se o depósito para suspensão da exigibilidade do crédito. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 74. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela autoridade impetrada, eis que os documentos de fls. 33/39 comprovam o registro da Declaração de Importação n. 13/1629843-6, pendente de procedimentos de despacho aduaneiro pela Alfândega do Porto de Santos, a justificar o interesse e a legitimidade das partes para este mandamus. Primeiramente, observo que a parametrização para os canais verde, amarelo, cinza ou vermelho insere-se nas atribuições da autoridade alfandegária, não competindo a este Juízo imiscuir-se nas atribuições administrativas, exceto para corrigir comprovada ilegalidade ou abuso de poder. Não é o caso dos autos. Quanto ao mérito propriamente dito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando a matéria reconhecida como de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 559937, concluiu que é inconstitucional a regra contida na segunda parte do inciso I do artigo 7º da Lei n. 10.865/2004, que determinou a inclusão de ICMS, bem como do PIS/Pasep e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços, por extrapolar os limites previstos no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, letra a, da Constituição Federal, nos termos definidos pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que prevê o valor aduaneiro, formado pelo preço da mercadoria e custos com frete e seguro, como base de cálculo para as contribuições sociais. Considerando tal decisão proferida pela Corte Suprema, a própria Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa n. 1401, alterou o cálculo do PIS/COFINS importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações as alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), do Imposto de

Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, além das alíquotas das próprias contribuições. Assim, rendo-me à decisão proferida pela mais alta Corte do País e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada, tão somente, para afastar a inclusão do ICMS e das próprias contribuições (PIS/PASEP e COFINS), da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS incidente sobre as operações de importação objeto deste mandamus, e para reconhecer o direito da impetrante à restituição por compensação dos respectivos valores eventualmente recolhidos a maior, resguardando o exercício do poder/dever atribuído à autoridade impetrada de canalizar as referidas importações para o canal de parametrização que entender adequado. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.

**0009744-64.2013.403.6104** - JOSE FELIX DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 97/104, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0010244-33.2013.403.6104** - IQBC PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) Preliminarmente, comprove a impetrante o alegado às fls. 71/72, em relação ao porte de remessa no prazo de 05 (dez) dias. Int.

**0010286-82.2013.403.6104** - MARIA TEREZA DE ALMEIDA MONTE X VERA LUCIA GONCALVES FERREIRA CORSE(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Os rendimentos da impetrante Maria Tereza de Almeida Monte, comprovados à fl. 36, são incompatíveis com a alegada miserabilidade jurídica. Com relação à demandante Vera Lúcia Gonçalves Ferreira, admite possuir renda equivalente à litisconsorte, no entanto, preferiu não colacionar aos autos seu holerite. Dessa feita, mantenho a decisão de fl. 32. No entanto, antes de procederem ao recolhimento das custas, comprove a impetrante Maria Tereza de Almeida Fonte o interesse de agir, trazendo aos autos extrato de sua conta fundiária. Com a vinda dessa documentação aos autos, promovam, no prazo de 10 dias, a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao montante total do benefício econômico visado nesta ação. No mesmo prazo, procedam ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e do consequente cancelamento da distribuição. No silêncio, venham para sentença.

**0010630-63.2013.403.6104** - AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

O impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desrespeitar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contrarrazões.Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0010647-02.2013.403.6104** - LUIZ ROBERTO CARVALHO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar impetrado por Luiz Roberto Carvalho da Silva, em face da Gerente Regional Executiva do INSS.Aduz o impetrante que protocolou requerimento de concessão de benefício em 03/05/2012, que restou indeferido. Em 08/03/2013, apresentou novo pedido junto à autarquia federal, o qual, por equívoco, teria sido recebido como recurso ao indeferimento anterior.Sustenta, ainda, que o prazo para analisar o requerimento formulado em 08/03/13 já se escoou, razão pela qual requer concessão de liminar para que seja a Gerência Executiva do INSS intimada a proferir, em até 5 (cinco) dias, decisão sobre o pedido de concessão de benefício.A impetrada apresentou informações às fls. 46/52, esclarecendo que o pedido apresentado em 08/03/13 consiste em reafirmação da data do requerimento do benefício anterior, alegação esta que veio amparada pelo documento de fls. 50. Comprovou, também, ter dado andamento ao processo administrativo, conforme fls. 51/52.Intimado, o impetrante manifestou interesse pelo prosseguimento do feito, aduzindo que já prestou todas as informações solicitadas pelo INSS, mas que, ainda assim, até o momento, não há resposta de seu requerimento.É o relatório.Decido.Da análise dos autos, verifico que

não estão presentes os requisitos necessários para concessão da liminar. Em que pese a argumentação ventilada pelo impetrante, de que o prazo para análise de seu requerimento formulado em 08/03/2013 escoou sem qualquer resposta pela parte impetrada, tal não merece ser acolhida. Como se denota dos documentos de fls. 51/52, que instruíram as informações acostadas às fls. 46/47, o pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo impetrante vem tramitando de forma regular. A última informação que consta é que o INSS solicitou documentos ao segurado em outubro de 2013, e embora o impetrante tenha alegado que já apresentou tudo o que fora solicitado, não trouxe aos autos comprovante desta afirmação. Assim, uma vez não demonstrado de forma satisfatória o *fumus boni iuris*, não é possível a concessão da medida pretendida. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença. Int.

**0010886-06.2013.403.6104** - ANGELA MARIA GAMBA X CLAUDEMIR DE ROSSI X CLAUDIA LOPES DE FIGUEIREDO OLMOS X ISMAEL DIAS DE AMORIM X LINDALVA TAVARES DE ALMEIDA X MARCIO LEITE X MARIA ALZIRA IZIDORO X MARIA NILCE DOS SANTOS CENEDESE X MARIO FERREIRA DO NASCIMENTO X VALDENIA LEITE ALVES (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o informado pela parte impetrante às fls. 267/268, o que restou confirmado pelo documento de fls. 211, retifico a decisão liminar para corrigir erro material, a fim de que, onde se lê MARIA ALZIRA IZIDORO, leia-se, MARIA AZALDINA IZIDORO. Encaminhem-se os autos à SUDP para que retifique o nome desta impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar, considerando a correção supra. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

**0011273-21.2013.403.6104** - RENATA DISARO LACERDA (SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

RENATA DISARO LACERDA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n.

8.036/90. Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n.

8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

**0011526-09.2013.403.6104** - ZELIA GARCIA SIQUEIRA PAES (SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

ZEILA GARCIA SIQUEIRA PAES, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n.

8.036/90. Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n.

8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários

para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Encaminhem-se os autos à SUDP para que retifique o nome da parte autora para que conste ZEILA, e não ZELIA, conforme documento de fls. 10. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

**0011527-91.2013.403.6104** - ELISANGELA SARA DA FONSECA (SP141103 - AIRAM MOZDZENSKI TANGANELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS  
Cumpra a impetrante o determinado à fl. 19 dos autos, recolhendo as custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0011649-07.2013.403.6104** - ALNATI FREIRE DA ROCHA X ANGELUCIA SANTOS DE MATOS X ELISANGELA LUCIA DE LIMA X FABIANA RAMOS SILVA X FABIANO TAVARES X LEONIDAS DE JESUS GONCALVES X MARTA PEREZ HERNANDEZ FIDELIS X RITA DE CASSIA GOMES X WILSON ROBERTO DA SILVA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

ALNATI FREIRE DA ROCHA e outros, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois os demandantes, ao que consta nos autos, continuam empregados, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

**0011812-84.2013.403.6104** - CARLOS ROBERTO DE VERAS X CRISTIANE FREITAS DE LIMA GOMES X EMANUELLE CRISTINA GOMES PEDROSO X LUCIMARA DA SILVA GONCALVES X REGINA ELOI DO NASCIMENTO ROLEMBERG X MARIA APARECIDA MORAES DE SOUZA X MARJORIE SAMPAIO BESSA X ROBERTO LANCELLOTTI X TAINARA HENRIQUE DOS SANTOS X KELLY CRISTINA DA SILVA BIBIANO (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

CARLOS ROBERTO DE VERAS e outros, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários

para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois os demandantes, ao que consta nos autos, continuam empregados, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

**0011993-85.2013.403.6104** - ADRIANA CALDAS ANDRE X DANIELA FONTES SACAVEM CARVALHO X ERCI MALAQUIAS DE PAULA X FABIO JOSE DA SILVA X GILDETE ALVES DE OLIVEIRA TAVARES X IVANETE SANCHES DA SILVA SANTOS X JULIANA VICENTE DE CRISTO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA X PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

ADRIANA CALDAS ANDRÉ e outros, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois os demandantes, ao que consta nos autos, continuam empregados, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

**0011995-55.2013.403.6104** - CARLOS HENRIQUE DA SILVA X CRISTIANO MORAES LOPES X ELAINE DOS SANTOS MORAIS X LUCIMEIRE NASCIMENTO SANTOS FERREIRA X MARIA CRISTINA MASSABKI X RENATA MARTINS DE SOUZA X ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES X SILZETE APARECIDA GONCALVES DE CARVALHO X WASHINGTON APARECIDO BARBOSA SILVA X MARIA GORETE NEVES DINIZ SILVEIRA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

CARLOS HENRIQUE DA SILVA e outros, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois os demandantes, ao que consta nos autos, continuam empregados, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela

antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

**0012013-76.2013.403.6104 - IRENE ALVES DE ANDRADE (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS**

IRENE ALVES DE ANDRADE, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n.

8.036/90. Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n.

8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

**0012143-66.2013.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A impetra Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação do contêiner GVCU 227.638-2. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações, às fls. 254, dando conta de que as mercadorias acondicionadas do contêiner estão sendo removidas, e que, assim que concluído os trâmites a unidade de carga será disponibilizada à impetrante. Instada a se manifestar, a parte impetrante requereu a extinção do feito por perda de seu objeto, tendo em vista que o contêiner já foi devolvido. É o relatório. Decido. O contêiner objeto do presente mandamus foi devolvido à impetrante, conforme noticiado às fls. 259. Assim, a hipótese é de falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como aliás reconhecem ambas as partes. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. Oficie-se.

**0012151-43.2013.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner nº IPXU 355.488-1. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais

foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Aduziu que o despacho aduaneiro das mercadorias consignadas no contêiner não foi iniciado no interstício legal, o que deu azo ao início do procedimento para declaração do abandono; no entanto, não houve tempo hábil para aplicação da pena de perdimento. Relato. DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0012194-77.2013.403.6104** - ADM DO BRASIL LTDA(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 133/136, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012200-84.2013.403.6104** - CLAUDETE TATIANE GUTIERREZ MAGRI(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS  
CLAUDETE TATIANE GUTIERREZ, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer, jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n.

8.036/90.Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n.

8.036/90).Relatado.DECIDO.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais.Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria).Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário.Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90.Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07);TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de



movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fls. 16); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado pela parte (anotação na CTPS, fls. 16) e c) a conta fundiária em nome do interessado (fls. 18). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre a impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

**0012545-50.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS**

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer, jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n.

8.036/90. Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n.

8.036/90). Relato. DECIDO. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo

artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fls. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado pela parte (anotação na CTPS, fls. 19) e c) a conta fundiária em nome do interessado (fls. 20). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre a impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

**0012620-89.2013.403.6104** - ANTONIA PINHEIRO FERREIRA ALBINO X EDILEUZA ANDRADE SANTOS X EVANDRO JOSE GUIMARAES X IZABEL CRISTINA DA SILVA X JOSE CARLOS MARTINS X JUREMA LILIAN COSTA FERREIRA X MARIA ALAIR DOS SANTOS PINTO X ROSANGELA CRUZ PASSOS X RUBENS BAPTISTA DA SILVA X VALDEMIR ANTONIO DOMINGUES (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS ANTÔNIA PINHEIRO FERREIRA ALBINO e outros, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois os demandantes, ao que consta nos autos, continuam empregados, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

**0012777-62.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

HAPAG-LLOYD AG, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner nº HLXU 535.700-8. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Aduziu que a mercadoria unitizada no referido contêiner foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sendo que, até o momento, não foi aplicada pena de perdimento. Pugnou pelo indeferimento da liminar. Relatado. DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de

disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Assim, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0012781-02.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

HAPAG-LLOYD AG, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner nº HLXU 509.880-1. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Aduziu que a mercadoria unitizada no referido contêiner foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sendo que, até o momento, não foi aplicada pena de perdimento. Pugnou pelo indeferimento da liminar. Relatado. DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa

quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas....Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Assim, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0000183-79.2014.403.6104** - FABIO PIRANI(SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

A renda da impetrante não é compatível com a miserabilidade jurídica aventada na peça exordial. Indefiro o pedido de gratuidade. Recolha a demandante as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com conseqüente cancelamento da distribuição. Int.

**0000232-23.2014.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 87. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000381-19.2014.403.6104** - CARLOS RAMOS JUNIOR X ERICA MARIA BATISTA X GISELE CORREIA DE ANDRADE X IRENE SOUZA DOS SANTOS SILVA X MARIA HELENA SANTOS DA SILVA X RAPHAELA SANTOS LOURENCO X ROSANA DE CAMARGO X SHEILA VIEIRA DE BARROS X TANIA MARIA VAZ GUIMARAES X ZENALDI DE OLIVEIRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA

De início, defiro a gratuidade da Justiça para os impetrantes Carlos Ramos Junior, Erica Maria Batista, Irene Souza dos Santos Silva, Maria Helena Santos da Silva, Raphaela Santos Lourenço, Rosana de Camargo e Zenaldi de Oliveira. Indefiro-a, contudo, para os impetrantes Gisele Correia de Andrade, Sheila Vieira de Barros e Tania Maria Vaz Guimaraes, tendo em vista que seus rendimentos não são compatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial. No mais, trata-se de ação na qual se pretende o saque de saldo da conta fundiária dos exequentes; destarte, o efeito financeiro do pedido é imediato e facilmente passível de valoração. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a tutela jurisdicional. Diante do exposto, promovam os demandantes a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo interregno, procedam os demandantes Gisele Correia de Andrade, Sheila Vieira de Barros e Tania Maria Vaz Guimaraes o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Anoto que, para apuração e recolhimento das custas, poderá ser subtraído do montante consolidado (valor da causa) os saldos fundiários dos impetrantes a quem a gratuidade foi deferida.

**0000393-33.2014.403.6104** - ALOISIO JOSE BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

## **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0012787-09.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009953-

33.2013.403.6104) COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1- Promova a Secretaria a decisão de fl. 18. 2- Dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 21/35. 3- Após isso, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se. decisão de fl. 68 do teor seguinte: COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLUVEL, qualificada nos autos, propõe esta ação cautelar incidental de produção antecipada de provas em face da AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, com o objetivo de que seja separada amostra em quantidade suficiente da mercadoria objeto do processo de importação n. 25767.50228/2012-33, LI n.

12/2967801-2, Lote PSE 973/11, qual seja, 7,2 toneladas de café. Aduz, em apertada síntese, que a re determinou a destruição da referida mercadoria por entender que estavam em desacordo com as normas vigentes. É a síntese do necessário. Decido. De inicio registro que se tratando de medida urgente, mas diante da inoperancia do sistema processual informatizado, aliado ao fato de ser o ultimo dia de recesso forense (18:30), determinei a imediata vinda dos autos a conclusão para posterior regularização da alimentação das fases no sistema processual.

Consoante disposição expresssa no artigo 849 do CPC, havendo fundado receio de que venha torna-se dificil a verificação de certos fatos na pendencia da ação, é admissivel o exame pericial. Dessa forma, tendo em vista que a mercadoria objeto da lide sera destruida, cujo fato inviabilizara futura realização de pericial tecnica, verifico a presença dos elementos necessarios ao processamento desta ação cautelar nominada. Assim, ad cautelam determino a expedição de oficio a ANVISA para que reserve e mantenha sob sua guarde quantidade suficiente da mercadoria descrita no n. 25767.50228/2012-33, LI n, 12/2967801-2, Lote PSE 973/11, consoante plano de amostragem e método de analise recomendados pelas entidades de referencia, para realização de pericia tecnica a ser oportunamente designada por este Juízo. Oficie-se com urgência para cumprimento em Plantão Judicial. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para nomeação de perito de adoção das demais providencias. Cumpra-se com urgencia..

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0003526-20.2013.403.6104** - MARCOS PANIAGUA(SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar para suspensão imediata da cobrança de juros e outros encargos mensais, debitados em sua conta corrente pela Caixa Econômica Federal, por conta do Contrato de Financiamento Habitacional n. 855551651344. Sustentou, em síntese, que as parcelas mensais lhe vêm sendo exigidas em datas e valores aleatórios, gerando insegurança sobre quando e quanto deverá pagar por mês. Imputou abusivas as cobranças de juros na fase de construção do imóvel e informou sua pretensão de ingressar com ação revisional do contrato de financiamento firmado com a ré. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 68/69 e mantida à fl. 79. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 83/93 e 96/97). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 104/105). Trouxe documentos. Réplica às fls. 122/128. Instadas as partes à produção de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e o autor requereu prova pericial, a qual foi indeferida pelo Juízo à fl. 134. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Trata-se de demanda em que o autor, alegando receio de sofrer lesão grave ou de difícil reparação com a cobrança de juros e encargos por conta de contrato de financiamento habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida, pleiteou a suspensão das referidas cobranças, até julgamento da lide principal em que pretendia discutir as cláusulas contratuais em ação revisional. O Programa Minha Casa Minha Vida, de caráter eminentemente social, garante ao demandante o decréscimo do valor integral do imóvel (item B, alínea c, do contrato - fl. 34v), subsidiado por recursos do FGTS, além de admitir a aplicação de taxas de juros muito aquém das habituais, em nítido favorecimento do mutuário, se comparadas com aquelas aplicadas no mercado. Aparentemente reconhecendo a condição benéfica da contratação, o demandante não aponta, em sua petição inicial, qualquer irregularidade na avença, insurgindo-se contra a cobrança dos juros mensais e de outros encargos não previstos em contrato (nosso sublinhado, com grifo no original). Entretanto, da análise dos comprovantes de pagamento de fls. 18/33, nota-se que os valores exigidos pela CEF têm sido muito inferiores à simulação (planilha de evolução teórica) apresentada pelo próprio demandante às fls. 61/64. Com efeito, a exemplo do último pagamento comprovado nos autos (fl. 33 - R\$148,18, para abril de 2013), temos que os valores das parcelas cobradas não chegam a somar a metade da parcela prevista na planilha de evolução (fl. 61 - R\$306,62, para abril de 2013). Assim, fica evidente ser infundado o alegado receio de vir a sofrer lesão grave e de difícil reparação que justifique a cautela pretendida. Na verdade, pretendeu o autor utilizar-se da via desta ação cautelar para obter provimento declaratório da abusividade da cobrança de juros mensais que alega não terem sido previstos no contrato de financiamento habitacional em questão. Entretanto, como já foi consignado na decisão fls. 79 e 79 verso, o contrato de cujas cláusulas o autor tinha pleno conhecimento, prevê o

pagamento de encargos mensais desde o mês seguinte à contratação, inclusive na fase de construção, em que é devida a cobrança de juros e atualização monetária à taxa nominal de 5% ao ano, incidentes sobre o saldo devedor, de acordo com as liberações de recursos financeiros, apurado no respectivo mês da cobrança, além de eventual taxa de administração e comissão pecuniária FGAB. Isso posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa, suspendendo sua execução, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0012800-08.2013.403.6104** - CHAVES OLIVEIRA COMERCIO LTDA - ME(SP101225 - VERA MARIA PETRO FLEURY) X ADUANA BRASIL ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME  
Despacho proferido em 19/12/2013 do teor seguinte: CHARLES OLIVEIRA COMERCIO LTDA, qualificado na inicial, propôs ação cautelar em face de ADUANA BRASIL ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA., com o fim de que a mercadoria que importou seja liberada, e que fique sob sua responsabilidade como fiel depositário. Aduz que contratou a requerida para realizar o desembaraço aduaneiro, e que adimpliu com todas as despesas necessárias, mas que a ré segue cobrando valores não avençados, e se recusa a expedir e assinar nota fiscal de saída da mercadoria e a declaração simplificada de importação. Além disso, afirma que a requerida não entregou os comprovantes de pagamentos dos impostos e guia de ICMS para retirada da mercadoria. Em sede de liminar, requer a liberação da mercadoria que importou. É o relatório. DECIDO. A teor da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Por sua vez, a competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por trata-se de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta. No caso em tela, figura no pólo passivo empresa privada, porquanto resta afastada a competência da Justiça Federal, posto que as causas que envolvem pendências entre pessoas físicas ou jurídicas e sociedades anônimas estão afetas à competência residual (Justiça Estadual - art. 125, CF). Diante do exposto, DECLINO da competência para processar e julgar este feito em favor da Justiça Estadual. Proceda-se à remessa, com baixa na distribuição. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual. Intime-se..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007584-57.1999.403.6104 (1999.61.04.007584-6)** - ANA MANIOV LEVIN(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANA MANIOV LEVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0010823-93.2004.403.6104 (2004.61.04.010823-0)** - ARLINDO TORRES GALINDO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ARLINDO TORRES GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5730**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000830-79.2011.403.6104** - JURACI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CHRISTIANE DE PAULA X NICKOLLY YASMIN PEREIRA - INCAPAZ X YURI HUGO PEREIRA - INCAPAZ X VANESSA CHRISTIANE DE PAULA(MG099017 - IGOR LEMOS MANSUR E MG138909 - DAVI SOUZA DE PAULA PINTO)

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, constata-se que os advogados dos corréus, signatários da contestação de fls. 141/152, não foram intimados da realização da audiência. O mesmo se deu em relação à DPU, que goza da prerrogativa de intimação pessoal. Destarte, dou por prejudicada a audiência designada para 24/01/2013. A fim de regularizar o trâmite processual, inclua-se no sistema informatizado o(s) patrono(s) dos indigitados corréus e, na sequência, publique-se este despacho, reabrindo para eles o prazo para especificação de provas. Sem prejuízo, designo, desde já, audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada nas dependências deste Juízo, aos \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_h \_\_\_m. A seguir, intimem-se pessoalmente o INSS, a DPU e o MPF, este último por envolver interesse de incapaz. Com a manifestação dos corréus, tornem conclusos para análise de eventuais provas requeridas antes da realização da audiência.

## Expediente Nº 5751

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008472-35.2013.403.6104** - ROZANE DOS SANTOS CALDEIRA BAZAR LTDA - EPP(SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Vistos, etc.Recebo a emenda à inicial, a fim de que passe a constar como sujeito passivo somente o INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, devendo ser excluída a Procuradoria Geral Federal.No mais, quanto ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão que indeferiu a liminar pelos seus próprios fundamentos.Com efeito, tratando-se de pedido de sustação de protesto, plenamente possível e razoável a exigência de caução em dinheiro para deferimento da medida pleiteada, uma vez que a matéria está inserida no poder geral de cautela do magistrado.Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - LIMINAR CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO - CAUÇÃO EM DINHEIRO- ARTIGO 804 COMBINADO COM O ARTIGO 827 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -POSSIBILIDADE - AGRAVO IMROVIDO. 1. Na sustação de protesto de título extrajudicial, a determinação judicial de que a caução seja prestada mediante depósito em dinheiro, a fim de que seja assegurado ao credor, em saindo vitorioso, o recebimento da quantia para a quitação da dívida, conforme o artigo 804 do CPC, deve ser aplicada em combinação com a regra contida no artigo 827 do mesmo diploma legal, cabendo ao Magistrado, segundo o seu prudente arbítrio e no exercício do poder geral de cautela que lhe é conferido, escolher a espécie de caução a ser prestada, suficiente e adequada a assegurar o ressarcimento de possível prejuízo a ser suportado pelo requerido. 2. Na hipótese, a caução ofertada não pode ser considerada idônea e suficiente, por falta de liquidez, vez que se trata de imóvel, cujo valor de mercado se desconhece. 3. Agravo improvido.(AI 00210636719974030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:10/05/2005 ..FONTE \_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).Encaminhem-se os autos à SUDP para cumprimento do determinado acima. Cite-se. Intime-se.

**0000093-71.2014.403.6104** - APARECIDO BATISTA DE MELO(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA E SP273600 - LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Com a inicial vieram documentos.A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas



vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0000141-30.2014.403.6104** - LINO ANTUNES NETO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0000143-97.2014.403.6104** - CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para

correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

**0000145-67.2014.403.6104 - JOSE LIMA LAVOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Com a inicial vieram documentos.A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora,

por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

## 2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3338**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003291-34.2005.403.6104 (2005.61.04.003291-6) - CELSO FERREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, em que pretende o segurado lhe seja reconhecido o direito ao benefício integral. Compulsando os autos, observo que o autor prestou serviço junto à CODESP de 06.04.1974 a 30.05.2000 (fl. 17), vindo a se aposentar proporcionalmente em 18.08.2000 (fl. 154). Verifico ainda que foram juntados formulários, acompanhados dos respectivos laudos técnicos de condições ambientais, referentes a todo o vínculo empregatício citado, suficientes a comprovação dos agentes nocivos eventualmente existentes nas áreas em que se atuou (fls. 120/121, 125/126, 130/131 e 161/165). Assim, indefiro as provas requeridas pelo autor às fls. 94/95. Intimem-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos conclusos para sentença.

**0010498-50.2006.403.6104 (2006.61.04.010498-1) - JENIVALDO HIPOLITO DA COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pretende o autor auferir provimento jurisdicional que reconheça a especialidade do labor prestado à SABESP, no período de 25.06.1979 a 11.07.2005, dada sua exposição a agentes nocivos à saúde, a fim de ver declarado seu direito à aposentadoria especial. Para tanto, sugere a realização de perícia técnica nos locais em que prestou serviços na empresa em questão (fl. 210). Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se instruído com laudo de mapeamento de ruído (fls. 50/61) assinado por Médico do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho, bem como PPP (fls. 152/156) elaborado conforme determinação do INSS, documentos estes que se mostram aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos eventualmente existentes à época. Assim, indefiro o pedido de prova técnica deduzido às fls. 210/211. Intimem-se. Após tornem os autos conclusos para sentença.

**0012862-58.2007.403.6104 (2007.61.04.012862-0) - ANTONIO AUGUSTO SANTOS SALA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA DE ANTONIO AUGUSTO SANTOS SALA. VISTA ÀS PARTES, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FL. 167.**

**0000694-87.2008.403.6104 (2008.61.04.000694-3) - DEISE EDNA FREIRE DA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária em que o autor JOSÉ CARLOS FREIRE DA COSTA veio a falecer no curso da ação (fls. 530/537). De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse contexto, depreende-se dos documentos de fls. 534/537 que a Sra. Deise Edna Freire da Costa, viúva do de cujus e que tem em tese direito à pensão por morte, independentemente de inventário, é parte legítima para figurar no pólo ativo da ação. Assim, não havendo notícia de filhos menores ou inválidos, habilito Deise Edna Freire da Costa. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima. No mais, indefiro o pedido de fls. 593/594 e 615/616. Verifico que o

falecido autor prestou serviços como motorista autônomo à empresa Expresso Mirassol Ltda. de janeiro de 2004 a junho de 2006, conforme demonstram os recibos juntados às fls. 27/288. O artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei n.º 8.213/91, enquadra o motorista autônomo, que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, como segurado obrigatório da Previdência Social. A Lei n.º 10.666/03 trouxe exceções à regra de que ao contribuinte individual incumbe recolher as suas contribuições previdenciárias por iniciativa própria. O artigo 4º da referida lei, na sua redação original (vigente à época), dispunha que fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência. A alteração legislativa introduzida pelo dispositivo legal acima transcrito, cujos efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de abril de 2003 (artigo 15, da Lei n.º 10.666/03), atribuiu às tomadoras de serviço a responsabilidade tributária pela arrecadação da contribuição social de seus prestadores de serviço quando contribuintes individuais. Assim, no caso, o falecido segurado, enquanto contribuinte individual, tem direito ao mesmo tratamento conferido aos segurados empregados no que pertine aos ônus decorrentes de eventual não-recolhimento das exações, qual seja, não ser prejudicado na hipótese de os valores referentes às contribuições previdenciárias, descontados da remuneração auferida pelos serviços prestados, não serem repassados aos cofres da Previdência Social pelo responsável tributário. Isto posto, regularizado o feito com a inclusão da viúva no pólo ativo do processo, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000602-75.2009.403.6104 (2009.61.04.000602-9) - LAILA FRANCO EL AFANDI(SP128181 - SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo legal. No decurso, dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

**0003670-33.2009.403.6104 (2009.61.04.003670-8) - VALDINEI LUZ GUIMARAES SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 154/155: indefiro a realização de perícia contábil, dado que não se constitui meio de prova apto a comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais. Observo, ainda, que a contagem do tempo de serviço, por si só, prescinde de expert em contabilidade para sua apuração. Intimem-se. No decurso, tornem os autos conclusos para sentença.

**0006626-22.2009.403.6104 (2009.61.04.006626-9) - MOISES NICACIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 118/120 (parte autora). Mantenho a decisão de fl. 109 por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido interposto pelo autor, para que seja apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, na forma do artigo 523 do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência dos documentos de fls. 107/108. No decurso, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011045-85.2009.403.6104 (2009.61.04.011045-3) - FRANCISCO IVO ARLINDO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**  
Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000003-05.2010.403.6104 (2010.61.04.000003-0) - DAGNO RODRIGUES VAZ(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Fls. 166/167: indefiro o pedido do autor para expedição de ofícios às empresas empregadoras, bem como para realização de perícia nos locais em que o mesmo trabalhou, no decorrer de sua vida profissional. Com efeito, no que tange ao período laborado até 05.03.1997, observo que o demandante instruiu os autos com PPP, suficiente a comprovação dos agentes nocivos eventualmente existentes nos locais em que se ativou. Em relação à atividade desenvolvida pelo obreiro junto à empresa Cargill Fertilizantes S/A, no período de 22.10.2001 a 31.12.2003, observo que o formulário DSS 8030 acostado às fls. 39, elaborado na forma estabelecida pelo INSS, encontra-se acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Quanto ao período laborado entre 01.01.2004 e 23.05.2008 junto à Mosaic Fertilizantes do Brasil S/A, de acordo com o disposto no 2º do art. 68 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.032/2001, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado conforme determinação do INSS, o qual já se encontra acostado aos autos (fls. 42/43). Intimem-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos conclusos para sentença.

**0000975-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000975-6) - MARLI CURVELO ALVAREZ(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Fls. 137/141: indefiro a designação de nova avaliação pericial. Nesse sentido, observo que o laudo pericial de fls. 127/131 foi realizado por perita da confiança do juízo, cujas conclusões embasaram-se nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto. Intimem-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos conclusos para sentença.

**0002112-89.2010.403.6104 - EDUARDO ALVES SODRE(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Fl. 260: indefiro o pedido do autor para realização de perícia nos locais em que o mesmo trabalhou, no decorrer de sua vida profissional, bem como audiência de instrução e julgamento. De acordo com o disposto no 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/2001, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado conforme determinação do INSS, o qual já se encontra acostado aos autos (fls. 38/40 e 222/233). Dê-se vista ao INSS. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006391-21.2010.403.6104 - VALDEMAR JANUARIO DE SANTANA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Mantenho a decisão de fl. 81 por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido interposto pelo autor, para que seja apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, na forma do artigo 523 do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. No decurso, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006594-80.2010.403.6104 - ADEMAR HENRIQUE DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes do documento juntado às fls. 217/221, para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

**0008386-69.2010.403.6104 - CLAUDIO CELSO GUIMARAES ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 101: cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 94, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista nº 1480/989, no prazo de 10 (dez) dias. Atente o Autor que, decorrido o referido prazo, sem manifestação, será presumida a ausência de interesse na produção da referida prova e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Outrossim, anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 97/100 (parte autora). Mantenho a decisão de fl. 94 por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido interposto pelo autor, para que seja apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, na forma do artigo 523 do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. No decurso, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009315-05.2010.403.6104 - DOUGLAS CESAR MACHADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Pretende o autor auferir provimento jurisdicional que reconheça a especialidade do labor prestado à COSIPA/USIMINAS, no período de 06.03.1997 a 29.02.2004, dada sua exposição a agentes nocivos à saúde, a fim de ver declarado seu direito à aposentadoria especial. Para tanto, sugere a realização de perícia técnica nos locais em que prestou serviços na empresa em questão (fl. 115/119). No que concerne ao período de 06.03.1997 a 31.12.2003, compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se instruído com formulários DIRBEN 8030, amparados por laudos técnicos individuais, nos quais consta avaliação específica do ambiente em que o obreiro trabalhava (fls. 68/73). Outrossim, observo que a atividade desenvolvida pelo obreiro no período de 01.01.2004 a 12.04.2010 já se encontra suficientemente descrita no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 74/82, elaborado conforme determinação do INSS e que se mostra apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos eventualmente existentes à época (Dec. 3.048/99, art. 68, 2º). Intimem-se. Após tornem os autos conclusos para sentença.

**0006794-53.2011.403.6104** - FABIO DE LIMA GONCALVES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/315: indefiro a realização de perícia contábil, dado que não se constitui meio de prova apto a comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais. Observo, ainda, que a contagem do tempo de serviço, por si só, prescinde de expert em contabilidade para sua apuração. Intimem-se. No decurso, tornem os autos conclusos para sentença.

**0008549-15.2011.403.6104** - VICENTE CARLOS DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/132: indefiro o pedido de perícia nas dependências da COSIPA/USIMINAS, dado que o PPP de fls. 114/123 esclarece, no campo das observações (fl. 123), que a partir de 01.01.2004 a exposição do obreiro ao agente nocivo ruído se dava de forma contínua e permanente. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0008945-89.2011.403.6104** - ROSIRIS FERRARI GUARDADO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 151/156: indefiro a designação de nova avaliação pericial. Nesse sentido, observo que o laudo pericial de fls. 127/144 foi realizado por perito da confiança do juízo, cujas conclusões embasaram-se nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto. Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários. Intimem-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos conclusos para sentença.

**0009518-30.2011.403.6104** - HELIO GARCIA DE MOURA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 54: Indefiro a realização de prova pericial, bem como a intimação do INSS para que apresente extratos das contribuições sociais, uma vez que consta, nos autos, cópia da Carta de Concessão do Benefício (fl. 25), elemento este suficiente ao deslinde da lide. Intimem-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos conclusos para sentença.

**0011410-71.2011.403.6104** - JOSE MARCOS DO NASCIMENTO(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

JUNTADA AOS AUTOS DA CERTIDÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DE JORGE MARCOS DO NASCIMENTO. VISTA ÀS PARTES, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FL. 122.

**0005860-56.2011.403.6311** - DARCEMI MARIA ARAUJO SERAFIM(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se depreende do documento de fl. 10-verso, a presente lide versa sobre pedido de concessão de pensão especial de ex-combatente da Marinha, prevista no artigo 53, II e III do ADCT. Assim, intime-se a parte autora a promover a citação da União, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumpra-se.

**0000263-14.2012.403.6104** - TEOFILO JOSE DOS SANTOS SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 189/190. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004591-84.2012.403.6104** - JOAO DAS GRACAS PEREIRA(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM CUBATAO-SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 62/150. Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004718-22.2012.403.6104** - JOSE MENEZES DE SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

**BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Pretende o autor a realização de perícia técnica nos locais em prestou serviços na empresa COSIPA/USIMINAS (fl. 184). No que concerne ao período de 04.12.1985 a 05.03.1997, observo que já houve o enquadramento administrativo do labor prestado (fls. 36/37 e 30/62). Quanto ao lapso compreendido entre 06.03.1997 e 31.12.2003, verifico que consta dos autos formulários DIRBEN 8030, amparados por laudos técnicos individuais, nos quais consta avaliação específica do ambiente em que o obreiro trabalhava (fls. 29/31 e 32/33). Contudo, observo que o PPP de fls. 34/37, referente ao 01.01.2004 a 22.02.2011 não traz informação acerca da forma de exposição do autor ao agente agressivo declinado, se habitual e permanente ou se ocasional e intermitente. Assim, antes de analisar a necessidade de prova pericial nos setores em que o autor trabalhou no período de 01.01.2004 a 22.02.2011, oficie-se à COSIPA/USIMINAS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atinente ao interstício acima, correspondente ao vínculo mantido por José Menezes de Santana, CTPS 063366/0017, RG 15.286.902, CPF nº 043.382.758-04, a fim de avaliar sua exposição ao agente nocivo ruído, especialmente se tal se dava de forma contínua e permanente. Instrua-se o referido ofício com cópia do PPP de fls. 34/37. Observo que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se conforme alhures determinado. Por fim, indefiro a manifestação da Contadoria Judicial no feito, tal qual pretendida pelo INSS às fls. 188/189, dado que não se constitui meio de prova apto a infirmar o tempo de serviço especial que o demandante pretende demonstrar. Com a juntada de novos documentos dê-se vista às partes.

**0005652-77.2012.403.6104 - VALDOMIRO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
JUNTADA AOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VISTA DOS AUTOS À PARTE, CONFORME DESPACHO DE FL. 142.

**0006158-53.2012.403.6104 - CRISTOVAO SILES DAS DORES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 26.11.2012, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Indefiro o pedido do autor para realização de perícia em sua área de trabalho na SABESP, a fim de avaliar sua exposição aos agentes nocivos no período de 29.04.1995 a 02.05.2006. De acordo com o disposto no 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/2001, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado conforme determinação do INSS, o qual já se encontra acostado aos autos (fls. 25/29). Intimem-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos conclusos para sentença.

**0009995-19.2012.403.6104 - WILSON GUERRA DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido do autor para realização de perícia em sua área de trabalho na COSIPA/USIMINAS, a fim de avaliar sua exposição ao agente nocivo ruído a partir de 01.01.2004. De acordo com o disposto no 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/2001, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado conforme determinação do INSS, o qual já se encontra acostado aos autos (fls. 34/37). Intimem-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos conclusos para sentença.

**0010966-04.2012.403.6104 - ELENICE DE ALMEIDA SANTOS DE CARVALHO(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
JUNTADA DOS ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES PELO PERITO. VISTA À PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO DE FL. 145.

**0011365-33.2012.403.6104 - AMILCAR SPINETTI NETO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor (fls. 105/109), suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Às fls. 105/106 o Causídico que representava o falecido demandante requereu a habilitação da Sra. Márcia Spinetti, na qualidade de viúva do de cujus; todavia deixou de providenciar a juntada de Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, fornecida pelo INSS, bem como de cópia atualizada da certidão de casamento. Assim, intime-se o Patrono da parte autora a juntar aos autos, no prazo

de 10 (dez) dias, os documentos supra mencionados. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. Cumpra-se.

**0011455-41.2012.403.6104** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o pedido do autor para realização de perícia nos locais em que trabalhou na COSIPA, no período de 06.03.1997 a 30.11.2011. No que tange ao período laborado até 05.03.1997, observo que o demandante instruiu os autos com formulários DSS 8030, bem como laudos técnicos (fls. 36/37 e 40/42), suficientes a comprovação dos agentes nocivos eventualmente existentes nos locais em que se ativou. Quanto ao período posterior a 05.03.1997, de acordo com o disposto no 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/2001, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado conforme determinação do INSS, o qual já se encontra acostado aos autos (fls. 43/46). Intimem-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos conclusos para sentença.

**0011738-64.2012.403.6104** - MAURICIO PATROCINIO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 20.06.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Indefiro o pedido do autor para realização de perícia em sua área de trabalho na COSIPA/USIMINAS, a fim de avaliar sua exposição ao agente nocivo ruído a partir de 01.01.2004. De acordo com o disposto no 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/2001, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado conforme determinação do INSS, o qual já se encontra acostado aos autos (fls. 34/37). Intimem-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos conclusos para sentença.

**0002995-93.2012.403.6321** - SEVERINO ARMANDO BARBOSA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/195: indefiro, eis que o feito não se encontra em fase de emenda à inicial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002048-74.2013.403.6104** - LUIZ ANTONIO METLICZ(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro a produção das provas requeridas pelo autor às fls. 181/182. Com efeito, os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 129/130 e 132/134, elaborados conforme determinação do INSS, são suficientes à comprovação dos agentes nocivos eventualmente existentes nos locais em que o obreiro ativou-se. Intimem-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos conclusos para sentença.

**0002098-03.2013.403.6104** - LUIZ DE MOURA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Fl. 98: defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 92. Intime-se.

**0003534-94.2013.403.6104** - GIOVANNI FRANZESE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 23/30 como emenda à inicial. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005167-43.2013.403.6104** - FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 26: considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a



remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7642**

##### **MONITORIA**

**0011080-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO BATISTA DOS SANTOS**

Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de Citação publicado no D.O.E. em 24/01/2014, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação. Santos, data supra.

#### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7036**

##### **CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR**

**0010745-26.2009.403.6104 (2009.61.04.010745-4) - ALLAN ROGERIO DE ALVARENGA X ANA PAULA TARDES MACHADO X JAQUELINE NESI X KHATIA BRIENZA BADINI MARULLI X ORLANDO PRIETO JUNIOR X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA E SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI) X ALEXANDRE DOS REYS INACIO DE SOUZA X CYOMARA CAETANI FONSECA X ENRICO SEYSSEL ORTOLONI X FERNANDA DOS SANTOS ALMEIDA X FERNANDA MALLET SOARES DE SOUZA X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI) X SERGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS X MARISA RODRIGUES(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA E SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI)**

Vistos.Pedido de fls. 521/524. Abra-se vista à defesa para ciência acerca da petição e documentos juntados às fls.516/517.Após, voltem conclusos.

##### **ACAO PENAL**

**0001089-60.2000.403.6104 (2000.61.04.001089-3) - JUSTICA PUBLICA X NILSON RODRIGUES X LOURIVAL VIEIRA(SP149906 - REINALDO SILVIO VAZZOLLA) X MARIO EDUARDO DE SOUZA(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X ANDRE LUIZ VIEIRA(SP149906 - REINALDO SILVIO VAZZOLLA) X ADILSON DE CASTRO SA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X MARCOS ANTONIO FEITOZA ALVES(SP217849 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS) X ANTONIO PESTANA FERREIRA FERRO(SP252112 - CLEBER JUSTINO DOS SANTOS) X ROBERTO GIUGLIANI(SP091286 - DAVID DEBES NETO)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOAutos n.º 0001089-60.2000.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: Nilson Rodrigues e outrosEm 23 de outubro de 2013, às 15h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução, para oitiva de testemunhas da acusação e da defesa, bem como a realização do interrogatório dos acusados. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Luis Eduardo Marrocos de Araújo, Procurador da República, o réu Nilson, acompanhado de Defensora

Pública Federal, Dra. Mariana Preturlan, o réu Marcos Antonio, acompanhado de seu Advogado constituído, o Dr. Fábio Spósito Couto (OAB/SP 173.758), bem como as testemunhas da defesa Francisco Barros, Sandro Roberto Massarenti, José Carlos David e Paulo da Silva David. Iniciados os trabalhos, foi dada a palavra ao Ministério Público Federal que fez a seguinte manifestação: Compulsando os autos verifico que os réus Nilson Rodrigues e Marcos Antonio Feitoza Alves são acusados neste processo pela prática do crime previsto no art. 318 do Código Penal, que possui a seguinte redação: Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334). Trata-se de crime inserido no capítulo dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Além disso, pressupõe a violação de dever funcional. Ocorre que ambos os acusados, à época dos fatos, atuaram como despachantes aduaneiros, e não como funcionários públicos. Desse modo, tenho por incabível a subsunção de suas condutas no tipo do art. 318 do Código Penal, amoldando-se por outro lado na prática de descaminho (art. 334 do CP), tal como os demais acusados. Tendo em vista esta correção da tipificação penal, cabível a suspensão condicional do processo em face de ambos os réus, desde que preenchidos os requisitos legais. Dessa forma, para o regular prosseguimento do feito, requiro a vinda aos autos de folha de antecedentes e certidões criminais em nome de ambos os réus a fim de verificar a possibilidade de concessão do benefício do art. 89 da lei 9.099/95. Sem requerimentos pelas defesas dos réus. Após, pelo MM. Juiz foi dito: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal e determino a expedição de ofícios ao IIRGD, ao Distribuidor do Fórum da Justiça Estadual de Santos, ao SEDI deste Fórum, ao INI, para solicitar as folhas de antecedentes criminais dos acusados Marcos Antonio Feitoza Alves e Nilson Rodrigues. Na hipótese ser indicado algum feito criminal, a Secretaria deverá solicitar a respectiva certidão. Após o cumprimento desta diligência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente, se for o caso, proposta de suspensão condicional do processo. Por outro lado, ante o requerimento da fl. 1372, intime-se a defesa do réu Adilson de Castro Sá para comprovar pagamento da 5ª parcela de R\$ 100,00, conforme estabelecido na audiência da fl. 1149, na qual foi proferida a decisão de suspensão condicional do processo. Em análise das fls. 1158 a 1162, 1323 a 1325, 1334 a 1341, 1343 a 1347, 1350 a 1351 e 1363, verifica-se que houve o comparecimento do acusado para justificar as suas atividades, mas foram comprovados o pagamento somente de 4 parcelas de R\$ 100,00. Por fim, observa-se que já foi decretada a extinção da punibilidade de Mário Eduardo de Souza e Francisco de Assis Ferreira (fl. 1181), Roberto Giuliane (fls. 1132 e 1133), Lorival Vieira, André Luiz Vieira e Antonio Pestana Ferreira (fls. 1330). Assim, a ação penal tem prosseguimento somente para Nilson Rodrigues, Marcos Antonio Feitoza Alves e Adilson de Castro Sá. Junte-se procuração apresentada na data de hoje. Saem todos pessoalmente intimados e cientificados de todo o aqui deliberado. NADA MAIS. (...)

**0000987-33.2003.403.6104 (2003.61.04.000987-9) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X ROSALVO DE LIMA GOUVEIA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA)**

Chamei os autos à conclusão. Verifico que, embora apresentada em 21/05/2010, até a presente data não houve decisão deste Juízo, à luz do disposto no artigo 397 do CPP, em relação à defesa prévia apresentada pela corré Sueli Okada às fls. 233/235. Antes, porém, de proceder à análise da referida manifestação, necessária a regularização da representação processual da acusada. Assim, preliminarmente, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para cumprimento da determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 370. Em caso negativo, intime-se novamente o advogado Dr. Charles Robert Figueira, OAB/SP nº 251.926, para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal. Tendo em vista a suspensão condicional do processo deferida às fls. 379/vº ao corréu Rosalvo de Lima Gouveia, determino o desmembramento do feito em relação ao referido acusado. Extraia-se cópia integral e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência, excluindo-se o nome desse acusado do pólo passivo destes autos.

**0009650-68.2003.403.6104 (2003.61.04.009650-8) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X MAURO CASTRO MACCORI(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA)**

Vistos. Na forma do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008, intime-se a defesa dos acusados Sueli Okada e Marco Castro Maccori para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0003961-33.2009.403.6104 (2009.61.04.003961-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GLICIA FERNANDES(MG128237 - STEPHAN FERNANDES SOUZA)**

Vistos. Na forma do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008, intime-se a defesa da acusada Glícia Fernandes para apresentação de alegações finais por

memoriais, no prazo de cinco dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0005065-89.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDNALVA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP024434 - PLINIO DARCI DE BARROS)

O Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) requisitou que seja realizado o interrogatório da acusada, em audiência a ser realizada por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09. Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo o dia 14 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas para a realização do interrogatório de EDNALVA, conforme solicitado pelo Juízo Deprecado. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se o Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se

**0002535-78.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUCIA FERNANDES VASQUES(SP247207 - LEONARDO DA SILVA SANTOS)

Vistos. Diante do certificado acima, intime-se a defesa da acusada Vera Lucia Fernandes Vasques a apresentar a qualificação completa das testemunhas Joabson de Oliveira Reis e Jadiel de Oliveira Reis, conforme determinado na decisão de fls. 216-217. Prazo: 3 dias, sob pena de preclusão. Com a informação, proceda a Secretaria a expedição do necessário.

**0006132-55.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X AMANDA ALMEIDA TAVARES(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)

Vistos. Homologo o pedido de desistência da testemunha de defesa Dra. Claudia Ribas Araujo Stain, conforme requerido às fls. 384. Dê-se baixa na pauta de audiências. Solicite-se a devolução do Mandado n. 822/2014 expedidos às fls. 384, independentemente de cumprimento. Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. Publique-se.

## **Expediente Nº 7038**

### **ACAO PENAL**

**0001060-53.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICENTE DE PAULA VIEIRA(MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA) X MARCIO DE SOUZA E SILVA(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM) X RODRIGO ROCHA DA COSTA(MG088048 - ELIAS DANTAS SOUTO) X MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA(MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA) X BRAS EDMILSON CLEMENTINO DA SILVA(MG116600 - LUCIANA BONOMO DE ALBERGARIA)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0001060-53.2013.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Ré(u): Vicente de Paula Vieira e outros Em 22 de janeiro de 2013, às 14h30min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Roberto Lemos dos Santos Filho, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução realizada por meio de sistema de videoconferência, para oitiva de testemunhas da acusação. Apregoadas as partes, compareceu o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Roberto Farah Torres, Procurador da República, bem como as testemunhas Oswaldo Souza Dias Júnior e José Luiz Guedes Moraes. Os réus e seus defensores compareceram perante o Juízo Deprecado. Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que o(s) depoimento(s) seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema de videoconferência, na forma do art. 222, 3º, do Código Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, 2.º, daquele mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Na sequência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Oswaldo Souza Dias Júnior e José Luiz Guedes, com registro audiovisual por meio de sistema de videoconferência, na forma do art. 222, 3º, do Código Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Fica consignado que antes do início da oitiva das testemunhas o Ilustre advogado Dr. Elídio Ferreira da Silva foi requerido o adiamento do ato ao fundamento de não ter tido oportunidade de contatar pessoalmente seus constituintes, o que foi desacolhido, após manifestação do

Ministério Público Federal, em face da questão não ter sido suscitada quando da oferta das defesas escritas, sendo observado que as fls. 1370/1371 restou afastada alegação de cerceamento de defesa aventado pelo mesmo causídico ao fundamento de não ter sido autorizado a adentrar no estabelecimento penal com documentos. Após a inquirição das testemunhas presentes, pelo Ministério Público Federal foi formulado pedido de desistência da testemunha Celso Campos Alonso, o que foi deferido. Em seguida, pelo patrono dos acusados Márcio Souza e Silva e Marcos David Vieira foi arguida a nulidade do até aqui processado em razão da oitiva de testemunha nos Estados Unidos da América sem a presença dos denunciados e seus advogados, e requerida a revogação das prisões preventivas, pleito esse ratificado em uníssono pelo eminentes patronos dos demais réus. Após manifestação do Ministério Público Federal, foi afastada suscitada nulidade pelos fundamentos expostos à fl. 1369, ou seja, pelo fato de eventuais vícios verificados na fase de inquérito não repercutiram na ação penal, e foram indeferidos os pedidos de revogação das prisões preventivas, por permanecerem presentes os pressupostos autorizadores da medida, e em razão de estar justificado o diminuto atraso da instrução, verificado em razão do grande número de pessoas que figuram no pólo passivo da ação, todas residentes em local distante da sede deste Juízo, que importou a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias e o aguardo do decurso do prazo para a apresentação de respostas escritas. Ao final foi designado o dia 17/02/2014, às 17:30 horas para a realização de audiência por meio de sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas da acusação Marcílio Miranda Zocrato, Sérgio Ricardo Brunck, Edson Santana e Alexandre Negreiros (carta precatória nº 30/2014 - fl. 1468), sendo os participantes do ato cientificados e intimados de todo deliberado neste ato. Oficie-se com urgência ao Juízo Deprecado para adoção do necessário para a realização do ato no dia 17/02/2014, às 17:30 horas, inclusive a intimação dos advogados constituídos pelos réus. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. NADA MAIS. (...)

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3921**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0010417-57.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)**

Processo núm. 0010417-57.2013.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes de estelionato contra o INSS e falsidade ideológica, previstos respectivamente nos arts. 171, 3 e 299, ambos do Código Penal. Em 25 de abril de 2013 foi juntada aos autos a certidão de óbito da investigada Claudete Gonçalves Pereira (fls. 186/187). O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à declaração da extinção da punibilidade em relação à Claudete diante do óbito e em relação ao investigado José Fernandes Cardoso requereu a declaração da extinção da punibilidade, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva (fls. 219/219v). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena máxima prevista para o crime de falsidade ideológica é de 05 (cinco) anos de reclusão e multa, e, conforme a previsão do art. 109, III, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 12 (doze) anos. Em se considerando que o fato ocorreu em 16/09/1998, é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a 12 (doze) anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à Claudete Gonçalves Pereira e José Fernandes Cardoso, aos fatos investigados neste inquérito policial. P.R.I.C. Posteriormente, arquivem-se os autos. Santos, 13 de dezembro de 2013. BRUNO CÉZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

### **ACAO PENAL**

**0000007-18.2005.403.6104 (2005.61.04.000007-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LUIZ DUARTE(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA E SP199077 - OTAVIO GOMES JERÔNIMO)**

Tópico final da sentença de fls. 326/331: ... Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a

denúncia para condenar o réu CARLOS LUIZ DUARTE, qualificado nos autos, a 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 4 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por multa, no valor de 1 (um) salário mínimo, em favor da Caixa Econômica Federal, pela prática do delito previsto nos artigos 155, 4º, IV c/c 14, II, ambos do CP. Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Deixo de declarar a perda do valor apreendido nos autos (fl. 130), tendo em vista a ausência de qualquer hipótese prevista no art. 91, II, do CP, bem como de fixar a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, por ausência de pedido. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, 393, II) e oficie-se à Justiça Eleitoral com a comunicação da suspensão de seus direitos políticos, bem como ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado a sentença para a acusação, proceda-se à devolução do valor apreendido com o réu (fl. 130) e venham os autos conclusos para verificação de eventual prescrição da pena em concreto. Santos, 09 de Dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta despacho de fls.332: Um vez prolatada a sentença, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a umas das Varas Criminais desta Subseção, com fulcro no Provimento 391 do E. TRF da 3ª Região. Santos, 11/12/2013. Despacho de fls.334: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Intime-se da r. sentença de fls. 326/330.

**0010387-90.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X JORGE LUIS STANO**

Considerando a impossibilidade de agendamento de audiência por videoconferência, conforme determinado, cumpra-se o r. despacho de fls.263/264, deprecando-se a oitiva determinada, solicitando ao Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento do agendamento da Carta Precatória, designe audiência pelo sistema convencional. Ciência ao Ministério Público Federal. Expedida carta precatória de nº 299/2013, para oitiva de testemunha arrolada pela defesa a uma das Varas Federais de São Paulo.

**Expediente Nº 3923**

**ACAO PENAL**

**0003906-87.2006.403.6104 (2006.61.04.003906-0) - JUSTICA PUBLICA X DANILLO ALVES DE CAMARGO X RODOLFO MARIO ZAMBARDA(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES)**  
SENTENÇA DE FLS. 281/283: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/10/2013 p/ Sentença\*\*\*

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 11 Reg. : 805/2013 Folha(s) : 1986ª Vara Federal de Santos/SP Processo nº 0003906-87.2006.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Danillo Alves de Camargo e outro Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DANILLO ALVES DE CAMARGO e RODOLFO MÁRIO ZAMBARDA, dando-os como incurso na conduta tipificada no artigo 55, da Lei 9605/1998 e artigo 2º, da Lei 8176/91. Consta da peça acusatória que, no dia 25/02/2006, o acusado Danillo realizou extração de areia sem autorização e em área de preservação ambiental, na Alameda Tijuana, esquina com a Alameda Candapui e com a Alameda Ana Prata e Rui Barbosa, altura do número 595 à 570, no município de Iguape/SP, utilizando-se de retroescavadeira. O acusado Danillo fora contratado pelo acusado Rodolfo, que além da extração de areia, contratou Danillo para retirada de entulhos provenientes de obra em hotel de sua propriedade. Denúncia recebida aos 26/05/2011 (fls. 195/197), oportunidade em que foi determinada a vinda das certidões de antecedentes criminais dos acusados e outras providências. Defesa preliminar em relação ao acusado Rodolfo às fls. 239/253 e em relação ao acusado Danillo às fls. 273/275. Às fls. 277/278, o MPF requer a extinção da punibilidade dos réus, nos termos do artigo 107, IV, do CP, tendo em vista a ocorrência de prescrição, no tocante ao crime tipificado no artigo 55, da Lei 9605/98 e propõe a suspensão condicional do processo aos réus, com relação ao crime do artigo 2º, da Lei 8176/91. É o relatório. Decido. Verifica-se que o crime tipificado no artigo 55, da Lei 9605/98 tem pena de detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano e multa, cuja prescrição consuma-se, portanto, em 04 (quatro) anos (Artigo 109, V, CP). Anoto que da data dos fatos até o recebimento da denúncia transcorreram mais de 04 (quatro) anos sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva, consumando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva. Assim, impõe-se a extinção de punibilidade. Quanto à proposta de suspensão formulada, verifico sua possibilidade, visto que os acusados não estão sendo processados por outro crime. Diante do exposto: 1- Declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus DANILLO ALVES DE CAMARGO e RODOLFO MÁRIO ZAMBARDA, com relação ao crime tipificado no artigo 55, da Lei 9605/98, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 107, IV c/c art. 109, V, do Código Penal e no art. 61 do Código de Processo Penal; 2- Com fundamento no artigo 89, da Lei 9099/95, designo audiência de proposta de suspensão do processo para o dia 20/02/2014, às 16 horas. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intimem-se o Ministério Público Federal, os acusados e a Defensoria Pública Federal. P.R.I.C. Santos - SP, 21 de outubro de 2013. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal INTIMA TAMBEM A DEFESA DA EXPEDICAO DA CP

**Expediente Nº 3924**

**ACAO PENAL**

**0000788-98.2009.403.6104 (2009.61.04.000788-5) - JUSTICA PUBLICA X CAIO EDUARDO DOS SANTOS(SP158216 - JOSÉ MARIA LUCAS) X LEONARDO NUCCINI CRUZADO DE OLIVEIRA(SP158216 - JOSÉ MARIA LUCAS E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES E SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA)**

A Defensoria Pública da União, pela petição das fls. 271/279, requer seja anulada a decisão que afastou a hipótese de absolvição sumária (fls. 265/267) e que se retire dos autos a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 264). Fundamenta seu pedido na invocação de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, nos seguintes termos: - após a apresentação de resposta à acusação (fls. 257/260), foi determinada a intimação do Ministério Público para manifestação (decisão da fl. 263); - o MPF, conseqüentemente, apresentou suas alegações sobre a resposta à acusação (petição das fls. 264) e, por fim, foi proferida decisão que concluiu pela ausência das hipóteses legais de absolvição sumária (fls. 265/267); - no entanto, não poderia, em razão da inexistência de previsão legal, ser dada oportunidade ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a defesa. Além disso, a acusação deve sempre apresentar suas alegações antes da defesa, e nunca depois. A inversão de tal ordem ocasionaria nulidade absoluta. Decorreria do contraditório o direito de a defesa sempre falar por último; - ainda que se admitisse a possibilidade de manifestação do MPF, deveria ser dada nova vista à defesa, para possibilitar que esta apresente sempre suas razões após a acusação. Decido. Embora não haja previsão legal de manifestação do Ministério Público Federal sobre a resposta à acusação, a decisão judicial que isso determina dá efetividade ao princípio constitucional do contraditório, pois possibilita à acusação refutar as teses apresentadas pela parte contrária. Não há, portanto, violação ao devido processo legal. Poderia até, em tese, ocorrer violação à garantia do contraditório do MPF, caso fosse deferida a absolvição sumária sem ouvir antes o órgão de acusação. Por outro lado, o direito de a defesa apresentar suas alegações após à acusação (ter a última palavra antes do julgamento) consiste, de fato, em corolário do princípio do contraditório. Vale citar a lição da doutrina: Também é da essência do contraditório penal o direito que tem a defesa a manifestar-se por último. Isso não representa qualquer privilégio, mas tão-somente conseqüência lógica do ônus da acusação em demonstrar a procedência da imputação, através de provas e alegações. Assim, para que todos os argumentos acusatórios possam ser refutados, é indispensável que se conceda à defesa a última palavra, antes do pronunciamento judicial. Neste sentido, prevê-se nas audiências do procedimento ordinário (art. 403) ou da primeira fase do júri (art. 411, 4.º) alegações orais pela acusação e depois pela defesa. Em caso de alegações escritas os prazos para a acusação e para a defesa serão sucessivos no procedimento ordinário conforme arts. 403 e 404 (As Nulidades no Processo Penal, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, 11.ª Ed., 2010, Editora Revista dos Tribunais, p. 193). Como se verifica, trata-se de direito do acusado em apresentar, após a tese da acusação, todos os argumentos favoráveis ao seu direito de liberdade, como último ato antes da prolação da sentença. Não parece, todavia, que tal ordem na apresentação de alegações deva ser obedecida em todas as fases processuais, especialmente naquela referente à absolvição sumária, ora tratada. No caso das alegações finais, consistentes no ato processual final das partes (art. 403 do CPP), a decisão judicial subsequente (sentença) poderá condenar o réu a uma sanção penal - logo, é obrigatório que a defesa se manifeste por último. A situação quanto à fase de absolvição sumária, contudo, é diferente, uma vez que o provimento judicial, em hipótese nenhuma, poderá consistir em condenação: ou o juiz absolve de plano ou determina o prosseguimento do processo. Dessa forma, não é indispensável que a defesa se manifeste por último neste momento processual. É oportuno dizer também que, em relação ao procedimento do júri, o próprio Código de Processo Penal estabelece uma hipótese em que a acusação fala após a defesa (cf. art. 409). E há outras situações em que essa inversão da ordem ocorre, sem que se verifique nulidade: - caso o acusado, no curso do processo, alegue alguma causa de extinção da punibilidade (por exemplo, a retroatividade de lei que já não considera o fato como criminoso), o juiz ouvirá previamente o Procurador da República; - o juiz, antes de decidir o pedido de liberdade provisória, dá vista ao Ministério Público; - quando há recurso da defesa, o Ministério Público apresenta contrarrazões após a apresentação das razões do acusado; - no procedimento de reabilitação, o juiz, antes da decisão final, ouve o Ministério Público (art. 745 do Código de Processo Penal). Em nenhum desses casos, eventual decisão que seja contrária aos interesses do réu poderá ser considerada nula, tão-somente em virtude de a manifestação da acusação ser posterior à defesa. Pelos mesmos fundamentos, era desnecessária nova intimação da defesa após o MPF ter se manifestado. Por fim, vale citar decisão do E. TRF da 3.ª Região, que, em hipótese assemelhada, entendeu que não havia nulidade: Classe: HC - HABEAS CORPUS - 40452 Nº Documento: 10 / 20 Processo: 2010.03.00.008090-4 UF: SP Doc.: TRF300283641 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 13/05/2010

PÁGINA: 144 Ementa PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AR PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. DEFESA ESCRITA. ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINARES. OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INVERSÃO PROCESSUAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O núcleo da impetração está em que, segundo se alega, na ação penal instaurada contra o paciente, houve inversão processual na fase da resposta preliminar com a abertura de vista ao Ministério Público Federal após a apresentação de resposta à acusação, violando-se o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11719/08, o que ensejaria nulidade da manifestação do Parquet Federal e de todos os atos processuais posteriores. 2. A oitiva do Ministério Público Federal após a resposta prévia em virtude das preliminares suscitadas pela defesa, dentre elas a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e a extinção da punibilidade, esta capaz de ensejar a absolvição sumária, não consubstancia inversão processual. 3. Se a defesa levanta questão que não havia sido suscitada anteriormente, a parte adversa deve ter oportunidade para manifestação: o contraditório e o devido processo legal não são garantias apenas do acusado, mas também da acusação, a teor do artigo 409 do Código de Processo Penal, aplicável por analogia ao procedimento comum. 4. Ausência de prejuízo à defesa a acarretar a alegada nulidade do processo. 5. Ordem denegada. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Posto isso, indefiro os requerimentos das fls. 271/279 e mantenho integralmente a decisão das fls. 265/267. Quanto ao pedido de reconsideração da decisão acerca da gratuidade de justiça, mantenho igualmente a decisão de fls. 265/267. Diante do teor da certidão de fls. 331, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação EDUARDO CARVALHO FREITAS, ao Juízo da Comarca de São João da Boa Vista, SP. Intimem-se. Foi expedida e encaminhada a Carta Precatória 12/2014 ao Juízo de Direito da Comarca de São João da Boa Vista/SP, conforme determinação retro.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2743**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001176-49.2001.403.6114 (2001.61.14.001176-0)** - LEMON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)  
Nada restando a executar, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000415-08.2007.403.6114 (2007.61.14.000415-0)** - ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS da receita bruta, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe o direito a compensar o que indevidamente recolheu a tal título. O processo foi extinto ante a litispendência com o mandado de segurança nº 2007.61.14.000414-9, contudo, tendo a impetrante interposto recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. A União apresentou contestação às fls. 266/274, na qual suscita que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS está justificada no fato de ser tal tributo embutido no valor da mercadoria ou do serviço, devendo integrar o faturamento da pessoa jurídica. É o relatório. Decido. Busca a empresa autora título judicial que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores recolhidos a título de ICMS. A questão não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A



matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado. Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresa porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago. É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida é objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG e que até o presente momento seis ministros da Corte Suprema tenham acompanhado o voto do relator do processo, Ministro Marco Aurélio, no sentido de haver violação do artigo 195, I da Constituição Federal, quanto à exigência das contribuições sobre o imposto estadual, é fato que não se pode reconhecer que a questão está definitivamente resolvida. Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.** 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJe de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1135146 / RJ, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010) Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando-se o valor da causa, a simplicidade da demanda e o trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000731-84.2008.403.6114 (2008.61.14.000731-3) - BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A IND/ E COM/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista à parte autora, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005935-12.2008.403.6114 (2008.61.14.005935-0) - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002552-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002552-6) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO E SP247705 - HELEN PENTEADO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003153-90.2012.403.6114 - 3 N COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI**



DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004617-52.2012.403.6114** - CARMO FABIO JANSON MERCANTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
CARMO FABIO JANSON MERCANTE, qualificado nos autos, ajuíza ação de repetição de indébito em face da UNIÃO. Explica que se separou consensualmente em 1999, tendo sido acordado o pagamento de pensão alimentícia aos filhos, consistente na quitação de parte das despesas de educação, material escolar, transporte, e também plano de saúde e assistência odontológica. Diz que ao preencher a declaração de ajuste no exercício de 2009 informou no item de dedução a pensão paga no ano de 2008, no importe de R\$ 19.553,88. Aponta que citado montante foi glosado, sendo-lhe exigido imposto suplementar e multa, no valor de R\$ 4.653,22, pois entendeu a autoridade fiscal que os valores acordados na vara de família não podem ser deduzidos integralmente. Citada, a União apresentou contestação às fls. 63/65, na qual aponta que as despesas pagas pelo alimentante são destinadas exclusivamente para instrução dos filhos, devendo ser observado o limite previsto na Lei 9.250/95 para a dedução. Refere ainda que foram verificadas outras irregularidades na declaração de ajuste, o que influiu na glosa impugnada. Houve réplica às fls. 69/71. É o relatório. Decido. A teor do artigo 4, I, da Lei n 9.250/1995, o valor pago a título de pensão alimentícia pode ser deduzido da base de cálculo mensal do imposto de renda. No caso dos autos, existe prova de que o autor, ao se separar judicialmente, acordou o pagamento de pensão alimentícia aos dois filhos menores, nos termos do documento das fls. 09/14. Consta do documento apresentado que o pai seria responsável pelo pagamento de metade das despesas referentes à educação, inclusive transporte escolar, e pelos respectivos planos de saúde e pela assistência odontológica. O demandante entende que os gastos com educação, transporte escolar e despesas médicas dos alimentandos devem ser considerados in totum para fins de deduções efetuadas a título de pensão alimentícia. Sem razão, entretanto. Relativamente às pensões alimentícias, assim dispõe o regulamento do imposto de renda (RIR/1999): Art. 54. São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, 1º). (...) Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). 1º. A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente. 2º. O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes. 3º. Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto. 4º. Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). 5º. As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). Como se vê, existe limitação legal para despesas com instrução formal, a qual não pode ser arrostada ao fundamento de ser sido alcançada à prole a título de pensão alimentícia, sob pena de violação ao princípio da legalidade. No ponto, cumpre referir que as despesas com educação e saúde que o alimentante paga ao alimentado, por decisão judicial, devem ser deduzidas na declaração de ajuste, nos campos próprios, obedecendo-se os limites impostos. Diga-se outrossim que, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 40, despesas com transporte, uniforme, material escolar e didático, aquisição de máquina de calcular e microcomputador não encontram amparo na legislação, não podendo ser consideradas para fins de dedução. Por fim, anote-se que a Receita Federal apurou que o demandante incluiu como dedução a quantia despendida com curso ministrado por organização associativa de categoria profissional. Considerando-se que apenas despesas realizadas junto a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes podem gerar dedução de imposto, forçoso reconhecer que citado gasto não se amolda à hipótese legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Fica o requerente condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0006953-29.2012.403.6114** - GERALDO GONCALVES VIEIRA(SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Intime-se.

**0007336-07.2012.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 54/55. Alega a embargante que o decisum contém omissões e contradições, pretendendo sejam os vícios sanados, no tocante a condenação do embargante ao pagamento de verba sucumbencial. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Feitas estas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Com parcial razão o embargante. Em face do princípio da causalidade, não há de se falar em ausência de condenação em verba honorária, porquanto a Ré foi citada em 11/12/2012, ofereceu resposta em 18/12/2012 e o pedido de desistência do autor, ora embargante, foi protocolado em 16/01/2013. Contudo, verifico, que de fato, o valor arbitrado foi além do necessário nestes autos, considerando o trabalho realizado pela embargada, bem como o desfecho da ação. Assim, o parágrafo atinente a condenação em honorários passa a seguinte redação: Condeno a autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Posto isso, ACOELHO parcialmente os presentes embargos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

**0008391-90.2012.403.6114** - MANOEL AMARO DA SILVA(SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 26/02/14:50, às 14:50 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados/cartas de intimação.

**0008655-10.2012.403.6114** - SERGIO LUIZ DE DEUS BRANDAO X DULCELENA APARECIDA MESSIAS BRANDAO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SERGIO LUIZ DE DEUS BRANDAO e DULCELENA APARECIDA MESSIAS BRANDAO, qualificados nos autos, aforaram ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a declaração da nulidade da execução extrajudicial promovida para a venda do imóvel adquirido mediante mútuo. A parte autora aponta que a dívida não poderia ser executada, pois é ilíquida e incerta, argumentado ainda que: (a) o procedimento do DL 70/66 é inconstitucional; (b) o agente fiduciário foi escolhido unilateralmente para promover a alienação; (c) não houve a notificação dos devedores em jornal de maior circulação; (d) houve o ingresso de demanda revisional para questionar o conteúdo contratual. Destaca também que a execução deve ser feita pela maneira menos gravosa ao devedor, frisando seu direito à moradia. A decisão da fl. 64 concedeu à parte autora a AJG requerida. Citada, a CEF apresentou a contestação das fls. 74/106, na qual bate pela decadência para anular o ato de arrematação e pela carência da ação, ante a existência de inadimplemento por mais de oito anos. Busca a improcedência dos pedidos, pois sua atuação se deu dentro dos limites legais. Aponta que não foi comunicada acerca de eventual decisão judicial que a impedisse de executar o imóvel. Bate pela constitucionalidade do DL 70/66 e pela regularidade do trâmite para a execução. Houve réplica. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O pedido de realização de perícia contábil não comporta acolhida, pois não existe controvérsia acerca do conteúdo contratual. A parte autora impugna a venda do imóvel

adquirido mediante financiamento, pois entende que a CEF não observou o trâmite legal para o processo de excussão. Consigno, antes de analisar a perda do prazo para a propositura da ação, que o argumento quanto à existência de dívida ilíquida e incerta é bisonho, pois a correção dos valores devidos observa as determinações do contrato. Não havendo prova de decisão judicial afastando as regras contratadas, e diante do inadimplemento dos mutuários, o valor da dívida é encontrado mediante simples conta aritmética. A alegação de decadência do direito à anulação da arrematação merece acolhida. Conforme demonstra a CEF, o contrato de mútuo foi firmado em 10/2000 e inadimplido a partir de 02/05/2005. Dado início ao procedimento de execução extrajudicial, o imóvel foi ofertado em dois leilões, realizados em agosto de 2006, sem licitantes. A Caixa então adjudicou o bem em 31/08/2006, registrando a respectiva carta de adjudicação em 13/02/2007 (fls.89/90). Pontuo que o documento trazido aos autos não foi impugnado pelos demandantes, de modo que me valho das informações ali consignadas. Nos termos do artigo 178 do CCB, é de quatro anos o prazo para a anulação de negócio jurídico nos casos de coação, dolo, erro, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão ou ainda no caso de atos de incapazes. Em não sendo argüida nenhuma dessas hipóteses, a anulação do ato rege-se pelo prazo do artigo 179 do CCB, qual seja, dois anos. Cotejando as datas informada pela CEF, resta claro que em 19/12/2012, data de ajuizamento da demanda, já havia fluído mais de cinco anos do registro da adjudicação, de modo que resta fulminada qualquer discussão acerca do procedimento adotado pela CEF. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica a obrigação sobrestada em face da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000329-27.2013.403.6114 - EDIVONEIDE MARIA DE LIMA PEREIRA VIEIRA(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

EDIVONEIDE MARIA DE LIMA PEREIRA VIEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra que possui conta poupança junto à instituição (ag.1207), tendo ocorrido, sem seu conhecimento ou autorização, movimentações no dia 05 de novembro de 2012, no total de R\$ 4.000,00. Alega que durante o mês de novembro estava em viagem ao Ceará, tendo sido impedida de realizar transações com o cartão magnético, pois o mesmo havia sido cancelado. Diz que se viu obrigada a emprestar dinheiro junto de sua sogra para arcar com as despesas de volta. Afirma também que a ausência de saldo na conta a impediu de transferir dinheiro para seu filho, causando-lhe dificuldades para a quitação de suas despesas normais. Busca o ressarcimento do dano sofrido e a condenação da CEF ao pagamento de danos morais. A CEF apresentou contestação às fls.42/58, na qual aponta a ausência do direito de indenizar. Explica que as transações bancárias são efetuadas mediante a utilização da senha numérica e a apresentação do cartão magnético. Bate pela inexistência de culpa no ocorrido. Sustenta a ausência de interesse processual, pois não houve processo administrativo de contestação de saque. Impugna a existência de danos morais. Houve réplica às fls.77/79. A proposta de acordo apresentada foi rejeitada pela demandante. É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Afasto a preliminar de carência de ação, pois não existe a exigência de prévia impugnação dos saques para o ajuizamento de demanda judicial. A leitura dos autos dá conta de que a autora foi vítima de saques indevidos ocorridos em sua conta poupança no dia 05 de novembro de 2012 (fl.30) e que resultaram em um prejuízo no valor de R\$4.000,00. A requerida aduziu em sua contestação que a movimentação de valores em contas bancárias na CEF somente é possível se o cliente tiver o cartão magnético e a senha, sendo esta pessoal e intransferível. A questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, haja vista a evidente hipossuficiência do consumidor em relação à ré. É clara a vulnerabilidade técnica da parte autora, o que lhe causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de certos fatos. Especificamente, o cliente bancário não dispõe de meios para provar a fragilidade do sistema de segurança do banco. Ao contrário, somente este, no caso a CEF, pode demonstrar que seu sistema é seguro e que foram adotadas as medidas de identificação daqueles que efetuam saques. A irregularidade dos saques é incontroversa, pois o montante sacado superou o valor fixado pelo BACEN para retiradas em caixas automáticos de auto-atendimento. Além disso, ocorreu a transferência eletrônica entre correntistas da CEF (TRX El TEV), não tendo a instituição ré identificado o destinatário daquela. Diga-se que a própria Caixa reconheceu a fraude, determinando o cancelamento do cartão e sua substituição. A parte autora relata que o cancelamento teria ocorrido durante sua viagem ao Ceará (comprovada pelas passagens das fls. 21/22), informação essa não contestada pela CEF. Nesse passo, vale ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reitera a tese de que o consumidor é hipossuficiente do ponto de vista técnico, na medida em que não dispõe de meios para comprovar que não efetuou os saques contestados. Veja-se a ementa abaixo transcrita: CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em

conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.Recurso não conhecido. (STJ, RESP 557030/RJ; TERCEIRA TURMA; Relator(a): NANCY ANDRIGHI; DJ; DATA:01/02/2005; PÁGINA: 542; RSTJ VOL.:00191; PÁGINA:301)Assim, a ré não demonstrou a observância de procedimentos que permitam identificar a autoria legítima dos saques impugnados. Considero, portanto, que houve falha no serviço prestado pela CEF. Ademais, não logrou esta desconstituir a presunção de culpa mediante a comprovação de existência de caso fortuito ou força maior, razão pela qual deve ser responsabilizada pelos danos materiais sofridos pela autora.Por danos materiais entenda-se a devolução do valor correspondente aos saques efetuados, que segundo demonstra a parte autora, foi de R\$ 4.000,00.Quanto ao pleito de ressarcimento pelos danos morais sofridos, entendo que existiu abalo emocional, pois o evento certamente causou à autora angústia. Resta evidenciado que Edivoneide estava em viagem de férias, vendo-se, repentinamente, impedida de ter acesso aos depósitos que possuía na conta poupança. O holerite trazido aos autos indica que a parte recebe baixa remuneração, de modo que os valores depositados em poupança certamente poderiam ser utilizados durante as férias. Consta ainda que a autora depositou em favor de terceiro o valor de R\$1.000,00, em conta do Banco do Brasil junto à agência de Várzea Alegre-CE. Os documentos juntados tornam verossímeis as alegações quanto à necessidade de empréstimo junto a familiares para cobrir os gastos com a viagem de volta. Sendo assim, entendo que a indenização deve ser fixada no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a restituir à autora o valor indevidamente retirado de sua conta corrente (R\$ 4.000,00), a ser atualizado desde o saque indevido e acrescido de juros de mora a partir da citação da Caixa, observando-se as regras lançadas no Manual de Cálculo da Justiça Federal quanto aos índices a serem aplicados, e a lhe pagar indenização pelo dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo tal montante ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, e acrescido de correção monetária, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na forma da Súmula 362 do STJ.Fica a CEF condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, e ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000414-13.2013.403.6114 - VALMIR PEREIRA NUNES(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002246-81.2013.403.6114 - JOAO CAMILO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO CAMILO BARBOSA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de junho de 1987-26,06%, janeiro de 1989 - 16,55%, abril de 1990 - 44,80%, fevereiro de 1991-86,75%, maio de 1990-7,87%, fevereiro de 1991-21,87%, fevereiro de 1989-10,14%, junho de 1990-12,92% e março de 1991-11,79%. Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça à fl. 17.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls.22/34. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir pois efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Às fls. 39/40, a Caixa acosta aos autos termo de adesão da parte autora ao acordo previsto na LC 110/2001. Não houve réplica.É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência.Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento

de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02 % (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (plano Collor I)	5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II)	7,00 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II)	8,5 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Quanto aos planos Verão e Collor I, únicos reconhecidos como passíveis de pagamento pela jurisprudência, e ao que se vê do documento juntado à fl. 39, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001 na data de 27/12/2003. Não tendo o requerido suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmada a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do

caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção pelos planos Verão e Collor I e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de atualização dos depósitos fundiários no tocante aos demais períodos postulados, forte no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002373-19.2013.403.6114** - AUDENIZAR ROMUALDO DA COSTA (SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

AUDENIZAR ROMUALDO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra que o valor do abono do PIS/PASEP foi sacado de sua conta em meados de outubro/2012 sem seu conhecimento ou autorização. Diz que compareceu à agência para noticiar o ocorrido, não tendo a instituição solucionado o problema. Busca o ressarcimento do dano sofrido e a condenação da CEF ao pagamento de danos morais, a serem fixados em 30 vezes o valor indevidamente sacado. A decisão da fl.32 concedeu à parte autora o benefício da AJG. A CEF apresentou contestação às fls.37/42, na qual aponta que após a análise da comunicação do saque indevido, houve a devolução do valor, devidamente atualizado, em março de 2013. Impugna a existência de danos morais. Houve réplica às fls.46/66. À fl.68, a Caixa demonstra o saque do montante devolvido à parte autora. É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A Caixa demonstra que depois da reclamação do correntista, reconheceu que a retirada impugnada ocorreu de forma fraudulenta, efetuando o crédito integral da quantia sacada irregularmente, além da correção monetária, em março de 2013 (fl.68), antes, portanto, do ajuizamento do feito. Logo, falece interesse à parte autora quanto ao pedido de indenização por danos materiais. Quanto ao pleito de ressarcimento pelos danos morais sofridos, entendo que não existiu abalo emocional, mas sim indignação por ter o requerente sido vítima de fraude. O quadro fático apresentado indica a presença de aborrecimento, irritação, não havendo prova de que o evento acarretou ao demandante vexame, sofrimento, angústia ou humilhação, tais como ter crédito negado, inscrição indevida nos órgãos de proteção do crédito. Sendo assim, e embora comprovada a existência de fraude no saque feito na conta da parte, é incontroverso que tal acontecimento não é hábil a gerar dano moral. Nesse sentido trilha a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MENOR. DANO MATERIAL. CONDENAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. A CEF restituiu administrativamente o valor indevidamente sacado da conta poupança da apelante, com juros e correção monetária. 3. No entanto, não foi restituído à apelante o valor referente à CPMF debitado em conta em virtude dos saques realizados, no total de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos). 4. Quanto aos juros e correção, a apelante limitou-se a impugná-los sem trazer aos autos os fundamentos de sua impugnação. 5. Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, dos valores indevidamente sacados da conta poupança da apelante, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial. 6. No caso em tela, a apelante contestou os saques realizados indevidamente em 19.02.2002 e recebeu a restituição dos valores em 30.04.2002, prazo considerado razoável tendo em vista a necessidade de instauração de procedimento para apuração de irregularidade na realização dos saques. 7. De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável. 8. Admitir-se a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral. 9. Apelação parcialmente provida. (AC 200261040025492, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/11/2009 PÁGINA: 206) Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO quanto ao pedido de indenização por danos materiais, forte no art.267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante de sua sucumbência majoritária, condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, arquite-se.

**0003559-77.2013.403.6114** - CRISTIANE MARIA FERREIRA DA SILVA (SP077317 - CLAUDIO GOMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 -

CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

CRISTIANE MARIA FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra que possui conta corrente junto à instituição (ag.0346), tendo ocorrido, sem seu conhecimento ou autorização, movimentações no dia 15 de outubro de 2012, no total de R\$ 479,00. Alega que compareceu à agência para noticiar o ocorrido, não tendo a instituição solucionado o problema. Busca o ressarcimento do dano sofrido e a condenação da CEF ao pagamento de danos morais, a serem fixados em R\$ 10.000,00. A decisão da fl.34 concedeu à parte autora o benefício da AJG.A CEF apresentou contestação às fls.40/55, na qual aponta a ausência do direito de indenizar. Explica que as transações bancárias são efetuadas mediante a utilização da senha numérica e a apresentação do cartão magnético. Bate pela inexistência de culpa no ocorrido. Impugna a existência de danos morais.Houve réplica às fls.62/64, rejeitando a demandante a proposta de acordo apresentada.É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).A leitura dos autos dá conta de que a autora foi vítima de saques indevidos ocorridos em sua conta corrente no dia 15 de outubro de 2010 (fl.10) e que resultaram em um prejuízo no valor de R\$479,00. Demonstra a parte que às 16h07min efetuou o pagamento da consulta dentária, em consultório localizado em SBC, na Rua Vianas, 294, e que às 17h25min pagou a refeição adquirida no restaurante Giletto do Shopping Metrôpolis, em SBC. Conforme o extrato juntado, houve duas outras movimentações, a saber: a primeira, junto à Adega Alvorada, às 16h15min e junto ao COOP Vianas, às 17h25min. A Caixa demonstra que depois da reclamação da correntista, não reconheceu que as retiradas ocorreram de forma fraudulenta. A ré considerou não haver indícios de fraude. Aduziu em sua contestação que a movimentação de valores em contas bancárias na CEF somente é possível se o cliente tiver o cartão magnético e a senha, sendo esta pessoal e intransferível. A despeito do alegado pela parte ré, entendo que a situação fática descrita evidencia a existência de clonagem de cartão.A questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, haja vista a evidente hipossuficiência do consumidor em relação à ré. É clara a vulnerabilidade técnica da parte autora, o que lhe causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de certos fatos. Especificamente, o cliente bancário não dispõe de meios para provar a fragilidade do sistema de segurança do banco. Ao contrário, somente este, no caso a CEF, pode demonstrar que seu sistema é seguro e que foram adotadas as medidas de identificação daqueles que efetuam saques.No caso em concreto, concluo que as duas operações impugnadas não foram realizadas pela autora, devendo ocorrer a restituição do montante sacado. Isso porque a Adega Alvorada está situada no bairro Vila Alzira, em Santo André, local distante daquele onde estava a autora apenas oito minutos antes da compra realizada. De igual modo, o supermercado COOP Vianas está localizado na Vila Santo Agostinho, local afastado do shopping de São Bernardo, onde estava a autora na mesma hora em que ocorreu a compra contestada. Nesse passo, vale ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reitera a tese de que o consumidor é hipossuficiente do ponto de vista técnico, na medida em que não dispõe de meios para comprovar que não efetuou os saques contestados. Veja-se a ementa abaixo transcrita:CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.Recurso não conhecido. (STJ, RESP 557030/RJ; TERCEIRA TURMA; Relator(a): NANCY ANDRIGHI; DJ; DATA:01/02/2005; PÁGINA: 542; RSTJ VOL.:00191; PÁGINA:301)Assim, a ré não demonstrou a observância de procedimentos que permitam identificar a autoria legítima dos saques impugnados. Considero, portanto, que houve falha no serviço prestado pela CEF. Ademais, não logrou esta desconstituir a presunção de culpa mediante a comprovação de existência de caso fortuito ou força maior, razão pela qual deve ser responsabilizada pelos danos materiais sofridos pela autora.Por danos materiais entenda-se a devolução do valor correspondente aos saques efetuados, que segundo demonstra a parte autora, foi de R\$ 479,00.Quanto ao pleito de ressarcimento pelos danos morais sofridos, entendo que não existiu abalo emocional, mas sim indignação por ter a requerente sido vítima de fraude. O quadro fático apresentado indica a presença de aborrecimento, irritação, não havendo prova de que o evento acarretou à demandante vexame, sofrimento, angústia ou humilhação, tais como ter crédito negado, inscrição indevida nos órgãos de proteção do crédito. Sendo assim, e embora comprovada a existência de fraude nos saques feitos na conta da parte, é incontroverso que tal acontecimento não é hábil a gerar dano moral. Nesse sentido trilha a jurisprudência do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MENOR. DANO MATERIAL.CONDENAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de

Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. A CEF restituiu administrativamente o valor indevidamente sacado da conta poupança da apelante, com juros e correção monetária. 3. No entanto, não foi restituído à apelante o valor referente à CPMF debitado em conta em virtude dos saques realizados, no total de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos). 4. Quanto aos juros e correção, a apelante limitou-se a impugná-los sem trazer aos autos os fundamentos de sua impugnação. 5. Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, dos valores indevidamente sacados da conta poupança da apelante, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial. 6. No caso em tela, a apelante contestou os saques realizados indevidamente em 19.02.2002 e recebeu a restituição dos valores em 30.04.2002, prazo considerado razoável tendo em vista a necessidade de instauração de procedimento para apuração de irregularidade na realização dos saques. 7. De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável. 8. Admitir-se a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral. 9. Apelação parcialmente provida. AC 200261040025492, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 206Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a restituir à autora o valor indevidamente retirado de sua conta corrente (R\$ 479,00), a ser atualizado desde o saque indevido e acrescido de juros de mora a partir da citação da Caixa, observando-se as regras lançadas no Manual de Cálculo da Justiça Federal quanto aos índices a serem aplicados. Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios igualitariamente compensados, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004489-95.2013.403.6114 - MARIA ZULEIDE DE JESUS SOUZA(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

MARIA ZULEIDE DE JESUS SOUZA, qualificada nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aponta que o valor do abono do PIS/PASEP foi indevidamente sacado em 26/09/2012, em agência bancária distante de sua residência e no horário noturno. Refere ter tentado solucionar a questão no âmbito administrativo, sem êxito.A decisão da fl.18 concedeu à parte autora o benefício da AJG.A CEF apresentou contestação às fls.23/34, na qual suscita as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva. Explica que o saque contestado foi efetuados em terminal de auto-atendimento, mediante uso de senha pessoal. Nega a presença de falha operacional, batendo pela improcedência da demanda. Houve réplica às fls.42/46.É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.No caso concreto, narra a parte autora ter sido efetuado o saque de seu abono de PIS/PASEP por terceiro.A leitura do extrato demonstra que a retirada foi efetuada em terminal de auto-atendimento da requerida, e não na boca do caixa da agência bancária. Em tais situações, faz-se necessária a utilização do cartão eletrônico e também da senha de uso pessoal. Em caso como o dos autos, a jurisprudência tem exigido do correntista a prova da conduta negligente da instituição bancária, uma vez que as operações realizadas com o cartão magnético presumem que esse esteja na posse exclusiva de seu titular, a quem incumbe a guarda da senha, que, além de secreta, é pessoal e intransferível. Nesse sentido, cito:CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO . CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA .1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.(Resp 602680/BA, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.11.2004)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. SAQUES EM CADERNETA DE POUPANÇA. CARTÃO MAGNÉTICO. ÔNUS DA PROVA DO CLIENTE . SEM COMPROVAÇÃO. - Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, e do verbete nº 297, da Súmula do STJ, e Adin no. 2591, DJ, 16/6/06, sendo a responsabilidade do fornecedor de cunho objetivo. Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico. - A polêmica dos autos, resta,



pois, em saber se o alegado dano ocorreu por culpa da parte autora, na linha do alegado pela CEF, de que não houve negligência de sua parte, e sim da autora, eis que tais transações somente são possíveis através da utilização do cartão magnético e da senha secreta, e a senha é cadastrada pelo próprio cliente. - Não há prova nos autos de que o saque efetuado na conta da autora foi indevido ou resultante de uma conduta negligente da Caixa. Quando a pessoa opta por utilizar o sistema de auto-atendimento, deve estar ciente dos riscos existentes, cabendo a ela zelar pelo sigilo de sua senha e pela guarda do cartão magnético fornecido. - Assim, advindo qualquer infortúnio, o ônus de comprovar a utilização indevida do cartão caberá ao cliente e não à instituição financeira. Este foi, inclusive, o entendimento do Eg. STJ ao julgar caso semelhante (Resp no. 417845, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ data 19/08/2002). - No caso, a autora não se desincumbiu desta ônus pois limitou-se a juntar documentos que não comprovam a responsabilidade da CEF pelo ocorrido não tendo sequer requerido a instauração de processo administrativo para apuração de eventuais irregularidades. -Assim, não há como se imputar a CEF a responsabilidade pelos saques efetuados na conta poupança da autora - Recurso conhecido, e provido.(TRF 2ª Região, AC 324710/RJ, 8ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJ 30.01.2007)De tudo que consta dos autos, concludo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar qualquer conduta da CEF que acarrete sua responsabilidade ou ainda falha em seu sistema de segurança. De outra banda, não se pode fechar os olhos ao fato de que é dever do correntista a guarda do cartão magnético e a manutenção do sigilo da senha, não sendo possível atribuir à instituição financeira responsabilidade por eventual saque realizado no caixa automático, situação essa que exige o uso do cartão e também da senha pessoal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

**0008362-06.2013.403.6114** - EMPARSANCO S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E MA010550 - FERNANDA DIAS NOGUEIRA E SP152476 - LILIAN COQUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8921**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006168-04.2011.403.6114** - FERNANDO MARTINEZ(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0000420-54.2012.403.6114** - RAIMUNDO CAROLINO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o autor sua manifestação de fl. 327, tendo em vista a inexistência de ação distribuída por dependência aos presentes autos. Intime-se.

**0002635-03.2012.403.6114** - DOMINGAS ARLINDA DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória às fls. 119/142 para manifestação no prazo de dez dias.  
Int.

**0003621-54.2012.403.6114** - ISMAEL DE SOUZA AMORIN(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 118: Defiro a dilação do prazo para a juntada do processo administrativo por 30 dias. Int.

**0007408-91.2012.403.6114** - PAULO KAZUO GONDO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam as partes sobre o laudo pericial. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intime(m)-se.

**0007693-84.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-91.2012.403.6114) MARIA JOSE GOUVEIA MEJIAS(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciências às partes sobre as informações prestadas pelo ex-empregador Jun Inohara.Int.

**0008114-74.2012.403.6114** - GILBERTO CLARO DA SILVA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Dê-se ciência à parte autora acerca da informação prestada pelo INSS às fls. 328/329.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009638-93.2012.403.6183** - RAUL PENDEZA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0000262-62.2013.403.6114** - MANOEL LUIZ SOBRINHO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória às fls. 177/198 para manifestação no prazo de dez dias.  
Int.

**0000794-36.2013.403.6114** - ANTONIO NUNES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Manifestem-se às partes sobre a carta precatória juntada às fls. 229/243.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002252-88.2013.403.6114** - ANTONIO FERNADES DO PRADO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a patrona da parte autora para que providencie, no prazo de dez dias, a documentação de todos os herdeiros, conforme o declarado na certidão de óbito acostada aos autos às fls. 63. Deverá ainda, no mesmo prazo, regularizar a representação processual destes. Int.

**0002606-16.2013.403.6114** - JOSE EUCON FILHO X MARIA JOANA DA SILVA DE JESUS X CLAUDIA MARIA DE JESUS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0002950-94.2013.403.6114** - CLAUDIO LOTTO X LUIS ODAIR LOTTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam as partes sobre o laudo pericial. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intime(m)-se.

**0002998-53.2013.403.6114** - CICERO VICTOR DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 140: Defiro a dilação do prazo por 30 dias para juntada do processo administrativo. Int.

**0003927-86.2013.403.6114** - CLAUDINEI ANTONIETTI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0004572-14.2013.403.6114** - MARIA SUELY FRUTUOSO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0004655-30.2013.403.6114** - ROSA RITA DA SILVA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MASCENA DA SILVA(PE001349A - LUCIANO COELHO LEDA JUNIOR)

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas (fls. 63/71 e 83/98), no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005133-38.2013.403.6114** - EDSON SUTERIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 224/232 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao Agravado (INSS) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se.

**0005311-84.2013.403.6114** - ELIZEU REQUENA LOUZANO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0005339-52.2013.403.6114** - PATRICIA ALMEIDA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0005353-36.2013.403.6114** - FRANCISCO GONCALVES CARDOSO JUNIOR(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0005398-40.2013.403.6114** - MARIA DALVA SOARES(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0005407-02.2013.403.6114** - AGDA OLIVEIRA SOARES DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0005420-98.2013.403.6114** - JOANITA LUNARDI(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0005442-59.2013.403.6114** - MARIA GALEGO DA SILVA(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA E SP235803 - ERICK SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARDONIO DA SILVA FURTADO X RODRIGO DA SILVA FURTADO X MARIA GALEGO DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005477-19.2013.403.6114** - MARIA MONICA SANTANA RIBEIRO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0005501-47.2013.403.6114** - MARIA LUCIA ESQUILAR DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0005547-36.2013.403.6114** - IZALTINA FRANCISCA MATOS(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO E SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0005552-58.2013.403.6114** - ANALIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0005561-20.2013.403.6114** - CREUSA REIS DOS SANTOS(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após requisitem-se os honorários periciais e dê-se vista ao Ministério Público. Int.

**0005657-35.2013.403.6114** - JORGE MOISES DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0005658-20.2013.403.6114** - FERNANDO DA SILVA BRAGA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005773-41.2013.403.6114** - CIRO CELESTINO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício de fls. 97/100 para manifestação no prazo de dez dias. Int.

**0005832-29.2013.403.6114** - SILMARA GOMES NIIMOTO(SP307512 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0005842-73.2013.403.6114** - JOSE ALVES DE SOUZA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0005845-28.2013.403.6114** - JOSE MARIA DE SOUZA(SP118270 - SILVANA MARIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83: Defiro o prazo adicional de 70 dias para juntada do processo administrativo (fls. 82). Int.

**0005973-48.2013.403.6114** - ELVIS PRESLEY GONCALVES DE SOUSA X SELITO ROCHA DE SOUSA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se a parte autora para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia. Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretará em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC. Int.

**0005979-55.2013.403.6114** - ROSEMEIRE DE VASCONCELOS MATA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0005985-62.2013.403.6114** - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da autora para que esclareça se o comparecimento da autora à audiência dar-se-á independentemente de intimação. Int.

**0006004-68.2013.403.6114** - DEVAIR VIEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o autor o alegado às fls. 112/113 no prazo de dez dias. Após tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, dê-se ciência ao réu dos documentos juntados às fls. 114/122. Int.

**0006032-36.2013.403.6114** - PATRICIA DE BARROS DA SILVA FRAGOSO(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0006062-71.2013.403.6114** - JOSE SANTO APARECIDO BARIZON(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0006072-18.2013.403.6114** - MAILDES CALDEIRA COSTA JANUARIO(SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0006136-28.2013.403.6114** - MAURICIO BARBOSA NUNES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0006176-10.2013.403.6114** - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO SOUZA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0006296-53.2013.403.6114** - FABIOLA ARAPECIDA DA SILVA X BARBARA GONCALVES DA SILVA X GUSTAVO ALVES DA SILVA X FABIOLA APARECIDA DA SILVA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o rol, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006437-72.2013.403.6114** - SOLANGE MARTINS TORRES(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 73/74. A sentença, na qual o réu foi condenado ao pagamento de salário maternidade à autora pelo período de 120 dias, não transitou em julgado, sendo assim passível de ser reformada pela instância superior. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de eventual recurso e após dê-se vista ao INSS da sentença de fls. 70. Int.

**0006445-49.2013.403.6114** - GERALDO ERNESTO DA SILVA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0006452-41.2013.403.6114** - EVA RIBEIRO(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA E SP296575 - TIAGO ALVES PESSOA E SP320230 - ANDRE ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0006483-61.2013.403.6114** - VERA LUCIA ALMEIDA DA SILVA(SP159767B - MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0006498-30.2013.403.6114** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se a parte autora para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia. Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretará em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC. Int.

**0006513-96.2013.403.6114** - LEONICE MARIA SAMPAIO(SP334148 - DANIEL LOPES PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0006544-19.2013.403.6114** - CARLOS MAGNO REIS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se a parte autora para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia. Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretará em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC. Int.

**0006559-85.2013.403.6114** - JOSE SAULO PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0006575-39.2013.403.6114** - MARIA MANOEL DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0006579-76.2013.403.6114** - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006581-46.2013.403.6114** - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006592-75.2013.403.6114** - EDINE OLIVEIRA BERINGUI DE ANDRADE(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006600-52.2013.403.6114** - LEANDRA APARECIDA BATISTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para apresentar os exames solicitados pela perita judicial às fls. 36 a fim de possibilitar a conclusão do laudo pericial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0006626-50.2013.403.6114** - JOSILDA DA SILVA CARLOS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006643-86.2013.403.6114** - VANDERLEI REZENDE MAGALHAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista ao autor da contestação apresentada.Digam as partes sobre o laudo pericial juntado.Intimem-se.

**0006644-71.2013.403.6114** - FABIANA ROMAO DE SOUZA(SP101757 - VALDIR FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0006648-11.2013.403.6114** - LUIS GONZAGA ALVES DO NASCIMENTO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006649-93.2013.403.6114** - SUZETE DOS ANJOS JORDAO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006651-63.2013.403.6114** - MARIA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006658-55.2013.403.6114** - MARIA BORGES CORREIA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para apresentar os exames solicitados pela perita judicial às fls. 48 a fim de possibilitar a conclusão do laudo pericial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0006660-25.2013.403.6114** - GEORGE HEINZE(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se a parte autora para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia. Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretará em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC.Int.

**0006672-39.2013.403.6114** - JACINTA DE LUCIA FREIRE(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0006719-13.2013.403.6114** - GENEROSO SILVESTRE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para que o autor traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as suas carteiras de trabalho originais, sob pena de ver afastada a presunção de legitimidade da anotação em carteira de trabalho, tendo em vista a existência de divergência entre as informações contidas no cadastro de informações da Previdência Social - CNIS e nas cópias das CTPS juntadas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006749-48.2013.403.6114** - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0006887-15.2013.403.6114** - MARCIA SZMYHIEL(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0006977-23.2013.403.6114** - ELAINE PINHEIRO DA SILVA FRANCISCO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0006979-90.2013.403.6114** - EDMILSON FONSECA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0006980-75.2013.403.6114** - ELDA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0007078-60.2013.403.6114** - MANUEL FERREIRA LEITE(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0007098-51.2013.403.6114** - SEBASTIAO NUNES DE SOUZA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após requisitem-se os honorários periciais. Int.



**0007108-95.2013.403.6114** - AUTELINA GONCALVES DOS SANTOS(SP217470 - CARINA FREDERICO STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0007178-15.2013.403.6114** - LUCIA TAGLIAFERRI GALLINA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0007193-81.2013.403.6114** - ELMA DA SILVA PINHEIRO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0007195-51.2013.403.6114** - RENATA CLEBIA DE SOUSA VIEIRA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0007216-27.2013.403.6114** - MARIA DA CONCEICAO DEODATO DA SILVA(SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora a não inclusão das filhas Kethelyn e Bruna, com 02 e 01 ano respectivamente, à época do falecimento, conforme certidão de óbito acostada às fls. 20. Prazo: dez dias. Int.

**0007245-77.2013.403.6114** - RAFAEL ALVES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0007303-80.2013.403.6114** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0007307-20.2013.403.6114** - TANIA MOREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o rol, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007371-30.2013.403.6114** - MARILENE TAVARES SANTIAGO(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0007396-43.2013.403.6114** - AUGUSTO DE MELO BARANTES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0007567-97.2013.403.6114** - ALICE MARIA ADAMO DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0007578-29.2013.403.6114** - LETICIA GABRIELLY DA SILVA OLIVEIRA X ANDREIA TEODORIA DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0007617-26.2013.403.6114** - PAULO DIAS DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0007618-11.2013.403.6114** - LUZINEIDE DOS SANTOS MOURA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0007764-52.2013.403.6114** - MARIA DE FATIMA SOARES FERREIRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOARES FAZOLIN - MENOR IMPUBERE  
Diga a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0007832-02.2013.403.6114** - MARIA CONSUELO BRASIL NETA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 21: Defiro a dilação do prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fls. 20. Int.

**0007850-23.2013.403.6114** - ALICE MARIA DO NASCIMENTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0007909-11.2013.403.6114** - JOSE AFONSO PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0007911-78.2013.403.6114** - JOAO AVELINO FILGUEIRAS SOBRINHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0007919-55.2013.403.6114** - LUCIDALVA SANTOS DE SANTANA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0007938-61.2013.403.6114** - JESUS ANTONIO MARIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0007963-74.2013.403.6114** - ACACIO EUGENIO MANOEL(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0008000-04.2013.403.6114** - ELIZETE FERNANDES RAMOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0008033-91.2013.403.6114** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0008070-21.2013.403.6114** - FRANCISCO BONFIM DE SOUZA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0008074-58.2013.403.6114** - SILAS PEREIRA DE ALMEIDA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0008117-92.2013.403.6114** - ISABEL PAIXAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0008118-77.2013.403.6114** - FRANCISCO CAMPELO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0008191-49.2013.403.6114** - NADIA TEREZINHA RAMOS DO CARMO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0008197-56.2013.403.6114** - MARINALVA MAGALHAES(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, pois consoante extrato e memória de cálculo em anexo, houve concessão do seu benefício, nos termos do artigo 29, incoso II da Lei 8213/91. Prazo: dez dias. Int.

**0008331-83.2013.403.6114** - JOSE FRANCISCO SIMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0008429-68.2013.403.6114** - EVANILDO BARBOSA CANGUSSU(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Adite o autor a petição inicial para incluir o filho Jose Henrique Santos Costa Barbosa, visto que ainda é dependente da segurada falecida, no pólo passivo da presente ação. Prazo: dez dias. Intime-se.

**0008801-17.2013.403.6114** - DAYR ZANELI FILHO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico a inexistência de prevenção com os autos apontados. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.300,00 mensais. Intime-se.

**0008864-42.2013.403.6114** - JANIO DA SILVA COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.100,00 mensais. Int.

**0008916-38.2013.403.6114** - ROSANA MANCHINI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para fazer constar no pólo passivo a ex-companheira do de cujus, uma vez que o benefício de pensão por morte encontra-se desdobrado, conforme extratos do sistema único de benefícios - DATAPREV que seguem em anexo. Int.

**0008964-94.2013.403.6114** - JOANA FERREIRA CANTEIRO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, regularize a patrona da parte autora sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fls. 13 não encontra-se assinado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0020368-66.2013.403.6301** - JOAO ATIVO DA COSTA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora uma vez que compete à própria parte autora diligenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial. Indefiro, ainda, o pedido de prova testemunhal por tratar-se os presentes autos de matéria de direito. Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos. Int.

**0000060-51.2014.403.6114** - JOAQUIM BRANDINI NETO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2200,00 mensais. Int.

**0000107-25.2014.403.6114** - JOSE BARTOLOMEU ALVES DE MIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 13.000,00 mensais. Intime-se.

## **Expediente Nº 8963**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006411-45.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUDSON XAVIER SANTOS

Vistos.Deixo de conhecer os embargos de declaração interpostos às fls. 203/205, em virtude da ausência de requisito de admissibilidade - regularidade formal.Com efeito, em caso de contradição, deve o embargante indicar expressamente qual o fundamento que deveria ter sido considerado pelo juízo e não foi. A respeito, cite-se:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- Para o manejo dos Embargos de Declaração, é de rigor o preenchimento de seu pressuposto específico, qual seja, a existência omissão, obscuridade ou contradição no decisum vergastado, sem os quais resta irreconhecível a veiculação desta espécie recursal. 2- O recorrente deixou de apresentar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende estar o acórdão eivado de vícios que possam ser obstáculo à prestação jurisdicional nos termos requeridos. 3- Ainda que possível o conhecimento dos Embargos de Declaração apenas para efeito de prequestionamento, tais razões devem vir acompanhadas de algum dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, sobretudo quando a embargante considere como não ventilados dispositivos legais relevantes para o deslinde do conflito. 4- Embargos declaratórios não conhecidos.(TRF3, AC 00051175919954036100, AC - Apelação Cível - 692717, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 20/09/2010, página: 833, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto)De todo o modo, com vistas à localização do réu, defiro o pedido para expedição de Ofício ao Tribunal Regional Eleitoral.Cumpra-se e intime-se.São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2014.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003730-34.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS CLAYTON DA SILVA

Vistos.Deixo de conhecer os embargos de declaração interpostos às fls. 203/205, em virtude da ausência de requisito de admissibilidade - regularidade formal.Com efeito, em caso de contradição, deve o embargante indicar expressamente qual o fundamento que deveria ter sido considerado pelo juízo e não foi. A respeito, cite-se:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- Para o manejo dos Embargos de Declaração, é de rigor o preenchimento de seu pressuposto específico, qual seja, a existência omissão, obscuridade ou contradição no decisum vergastado, sem os quais resta irreconhecível a veiculação desta espécie recursal. 2- O recorrente deixou de apresentar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende estar o acórdão eivado de vícios que possam ser obstáculo à prestação jurisdicional nos termos requeridos. 3- Ainda que possível o conhecimento dos Embargos de Declaração apenas para efeito de prequestionamento, tais razões devem vir acompanhadas de algum dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, sobretudo quando a embargante considere como não ventilados dispositivos legais relevantes para o deslinde do conflito. 4- Embargos declaratórios não conhecidos.(TRF3, AC 00051175919954036100, AC - Apelação Cível - 692717, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 20/09/2010, página: 833, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto)De todo o modo, com vistas à localização do réu, defiro o pedido para expedição de Ofício ao Tribunal Regional Eleitoral.Cumpra-se e intime-se.São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2014.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

### **MONITORIA**

**0005673-86.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGUINALDO DE SOUZA X CRISTINA JORGE HIDALGO X MARCELO REIS CORREIA

Vistos. Converto o julgamento em diligência, ante a ausência de citação da requerida Cristina Jorge Hidalgo, conforme certidão de fls. 90. Expeça-se carta precatória para citação da referida ré, no endereço fornecido pela Receita Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias e de forma CONCLUSIVA, se o pagamento de fls. 58 quitou integralmente a dívida ou, caso contrário, qual o seu saldo atualizado. Cumpra-se e intemem-se.

**0000182-64.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO NUNES DA SILVA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura

de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0000184-34.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL DANTAS DE MENEZES JUNIOR**

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008759-70.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO INDL/ LTDA EPP X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos.Folhas 137/145: razão assiste à CEF.Com efeito, não ocorre prescrição intercorrente quando a execução encontra diversos entraves e obstáculos, como no caso concreto, que não podem ser imputados a parte credora, que se mostrou diligente na localização dos executados.Defiro o requerimento de fls. 131/132, também devendo ser diligenciado o endereço anexo.Intime-se.

**0001952-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CYBER TOYS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME X NOEMI KLAYNER MARKUS**  
Vistos. Defiro prazo de dez dias à CEF conforme requerido às fls. 67. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 56, independentemente de cumprimento. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002143-89.2004.403.6114 (2004.61.14.002143-2) - HUMBERTO NUNES DE ARAUJO(SP168748 - HELGA**

ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA E SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X HUMBERTO NUNES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Intimem-se.

**0000481-46.2011.403.6114** - WANDER JOSE GONZALEZ(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X UNIAO FEDERAL X WANDER JOSE GONZALEZ X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002621-68.2002.403.6114 (2002.61.14.002621-4)** - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos. Compareça a ELETROBRÁS em Secretaria para retirada de alvará de levantamento em seu favor, no prazo de 24 horas (vinte e quatro horas), sob pena de cancelamento, trazendo, imprescindivelmente, instrumento de mandato/procuração a fim de regularizar sua representação processual, bem como proceda ao soerguimento do alvará urgente. Intime-se.

**0002331-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002331-1)** - FRANCISCO DE PAULA FILHO X VILSON FELISARDO X EDMAR SERRANO MARQUESINI X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X HERMINIO MOREIRA DO NASCIMENTO X ALCINO CARDOSO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCISCO DE PAULA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON FELISARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR SERRANO MARQUESINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO MOREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCINO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compareça urgente o Patrono da parte Exequente em Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, relativo à verba sucumbencial, bem como proceda ao seu soerguimento urgente, sob pena de cancelamento.Intime-se.

**0005526-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005526-9)** - DENNER CARLOS DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENNER CARLOS DOS SANTOS

Vistos.Tratando-se de execução de honorários sucumbenciais ao qual o autor foi condenado a pagar, diga a CEF se há possibilidade de acordo. Prazo para resposta: cinco dias.Intime-se.

**0006569-66.2012.403.6114** - LAUDERCI CUSTODIO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X LAUDERCI CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a determinação de fls. 242, em seu tópico final, expedindo-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 144 em favor do Patrono da parte autora. Intime-se.

**0007614-08.2012.403.6114** - GRA MED SUTURAS COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP313585 - ROBERTO SILVA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRA MED SUTURAS COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Vistos. Compareça urgente a parte Exequente em Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, bem como proceda ao seu soerguimento urgente, sob pena de cancelamento. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8964**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006597-97.2013.403.6114** - YCAR ARTES GRAFICAS LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 77/94, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0006666-32.2013.403.6114** - MOISES DO NASCIMENTO CAMILO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 200/214, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8965**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008598-89.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0004638-91.2013.403.6114** - EDUARDO PRADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias ao autor. Recolhidas as custas, cite-se o arrematante, em caso negativo, venham conclusos para extinção.

**0004983-57.2013.403.6114** - ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA POR MUTIRAO DO JARDIM INDUSTRIAL(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO E SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre a extinção, ou prosseguimento do feito.

**0005172-35.2013.403.6114** - DARIO MORELLI FILHO(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Defiro a produção de prova documental e perícia contábil. Para tanto, nomeio como perito Álvaro José Mendonça, CRC n.º 105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone: 3277-6778, o qual deverá ser intimado e, em aceitando o munus, poderá solicitar os documentos necessários à realização da perícia, bem como apresentar a estimativa de seus honorários. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias, contados do depósito dos seus honorários, que ficará a cargo da parte autora. Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, conforme incisos I e II, 1º do artigo 421 do Código de Processo Civil. Defiro, outrossim, a requisição dos documentos elencados nas alíneas b e c da petição de fls. 504/506, para subsidiar o perito nomeado na elaboração do laudo pericial. Eventual pertinência da prova oral será verificada após a juntada aos autos do laudo pericial. Cumpra-se e intímem-se.

**0006607-44.2013.403.6114** - FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA X SANDRA VERONICA SOUZA LEITE X EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA X MAILZA SILVEIRA FERREIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 138, eis que proferido em manifesto equivoco. Recebo o recurso de



apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006608-29.2013.403.6114** - MOISES SILVEIRA FERREIRA X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 129, eis que proferido em manifesto equivoco. Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008008-78.2013.403.6114** - GERALDO CAETANO ANDRETA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0008358-66.2013.403.6114** - JOEL FRANCISCO DA SILVA(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Republicue-se a sentença de fls. 79/81, em nome do patrono indicado às fls. 36. Sentença de fls. 79/81: Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprovar ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90,

artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES! O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:: 30/11/2012 - Página:: 62,Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.****

**0008814-16.2013.403.6114 - JUVENAL VIEIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

## **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2692**

### **CARTA PRECATORIA**

**0005578-80.2013.403.6106** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JENI RAMOS DE JESUS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 5 de fevereiro de 2014, às 15 h 30 min, para a inquirição da testemunha JOSÉ PINTO MAIA. Intime-se, e informe-se, por e-mail, o Juízo Deprecante informando a data designada.

**0006829-43.2013.403.6136** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL - SP X CLEUSA RODRIGUES DA SILVA FACUNDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 5 de fevereiro de 2014, às 15 h 00 min, para a inquirição da testemunha JOSÉ PINTO MAIA. Intime-se, e informe-se, por e-mail, o Juízo Deprecante informando a data designada.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8059**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0701127-64.1996.403.6106 (96.0701127-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X WALDOMIRO VICENTE DE SOUZA X VALTER IZIDRO DONAIRE(SP148721 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES E SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

**0002694-78.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAYTON DOS SANTOS SILVA

Intime-se a CEF para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do despacho de fl. 57, sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade.Intime(m)-se.

**Expediente Nº 8063**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005180-36.2013.403.6106** - CHEMISCH INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CHEMISCH INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e UNIÃO FEDERAL, objetivando o direito de efetuar o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, com fundamento no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, e na inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, e o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando o prazo prescricional quinquenal, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de quaisquer atos tendente a penalizar a impetrante que tenham por origem os fatos narrados na impetração. Apresentou procuração e documentos. Petição da União, manifestando interesse em participar do feito, requerendo seu ingresso (fl. 97). Informações prestadas às fls. 98/104. Parecer do Ministério Público Federal às (fls. 106/107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A impetrante pretende seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor referente ao ICMS. Fundamenta seu pedido na interpretação que faz do conceito de faturamento. O pedido, todavia, não tem como prosperar, pois o e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados, devendo ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo da exação ao PIS e COFINS. Assim, nada obstante se tenha notícia da decisão do STF, no Recurso Extraordinário 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo da exação ao PIS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 507720 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - DJF3 Judicial 1, DATA: 10/10/2013). PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ. I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ. II - Apelação improvida. (destaquei) (TRF 3ª Região - Terceira Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301407 - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES - DJF3 CJ1 DATA: 25/02/2011, pág. 889). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Requisite-se ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 8064**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001450-56.2009.403.6106 (2009.61.06.001450-0) - ROSEMEIRE DE LIMA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o

valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 22 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0006871-90.2010.403.6106** - OLAVO ROBERTO PASQUALOTE(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 06 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0000011-39.2011.403.6106** - EDNA REGINA ALVES DE SENNA(SP274199 - RONALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 25 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0003301-62.2011.403.6106** - SOLANGE TERESINHA BARRIOS MORELLI X JANAINA SOLYNEY BARRIOS MORELLI(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 24 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Previamente ao cadastramento do ofício, requisite-se ao SEDI a retificação do nome da autora para fazer constar SOLANGE TERESINHA BARRIOS MORELLI, conforme documento de fl. 300. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004642-89.2012.403.6106** - DEVANIL ANTUNES DE FARIAS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 18 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001022-40.2010.403.6106 (2010.61.06.001022-3) - MARIA DE LURDES DA CRUZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DE LURDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 52 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0005937-35.2010.403.6106 - LEONOR KELLER DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LEONOR KELLER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 17 meses para exercícios anteriores.. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0008225-53.2010.403.6106 - AUGUSTA DE OLIVEIRA CORREA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X AUGUSTA DE OLIVEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 13 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0004226-58.2011.403.6106** - VALDEMIR RICARDO THEODORO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X VALDEMIR RICARDO THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 29 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0004721-05.2011.403.6106** - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA REIS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 27 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0005589-80.2011.403.6106** - MARCELO FERNANDO DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARCELO FERNANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 03 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0001113-62.2012.403.6106** - DINALVA PAULO DA COSTA VIEGAS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DINALVA PAULO DA COSTA VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser



considerados 06 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Previamente ao cumprimento desta determinação, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0001430-60.2012.403.6106** - RUBENS BRITO DA SILVA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RUBENS BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 04 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0001453-06.2012.403.6106** - ELZA MATEUS DA CUNHA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELZA MATEUS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 07 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0004243-60.2012.403.6106** - MAURICIO RODRIGUES FERNANDES CUCOLO(SP280774 - FABIANO CUCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MAURICIO RODRIGUES FERNANDES CUCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 24 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0004293-86.2012.403.6106** - IDALINA DE SOUSA FRACALLOSSI(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IDALINA DE SOUSA FRACALLOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe



eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 10 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0004375-20.2012.403.6106** - SEBASTIANA FERREIRA RAINHO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SEBASTIANA FERREIRA RAINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exeqüente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 05 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0004645-44.2012.403.6106** - ANDRESSA ROMOALDO BARROS COSTA - INCAPAZ X ROSILAINE BARROS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANDRESSA ROMOALDO BARROS COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exeqüente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 01 mês para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0004863-72.2012.403.6106** - MARIA DE LOURDES AUGUSTA DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DE LOURDES AUGUSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exeqüente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 11 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0005574-77.2012.403.6106** - ANTONIO DE PONTES(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do

CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 05 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0005930-72.2012.403.6106** - CRISTINA BERNADETE RAMIM(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CRISTINA BERNADETE RAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 14 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0006330-86.2012.403.6106** - MARLENE DA SILVA RUSSO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARLENE DA SILVA RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 06 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

#### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2150**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005641-08.2013.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0051/20144ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPImpetrante: MARCOS ALVES PINTARImpetrado: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP Considerando a informação contida no ofício nº 21.036.080/822/2013 do Gerente da Agência da Previdência Social (fls. 58), e considerando que até a presente data não foram apresentadas as

informações complementares, reitere-se, com urgência, o ofício nº 1408/2013 (fls. 46). NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE COATORA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Avenida Bady Bassitt, nº 3268, 1º andar, nesta, para que, excepcionalmente, preste informações complementares no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fls. 46, cuja cópia segue anexa. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com cópias de fls. 36/39, 46 e 58. A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2065**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0707164-44.1995.403.6106 (95.0707164-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OKAYAMA CIA LTDA X SUNAO OKAYAMA X HIDEO OKAYAMA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO E SP230740 - ISILDA APARECIDA CAMPOS)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 26/11/2013 (fls. 243):A requerimento do Exequente, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Extraia-se cópia desta sentença para remessa como ofício a Assessoria Judiciária da Presidência, a fim de que tome ciência da extinção deste feito, de onde se originou o recurso de AI 0020031-41.2008.403.0000, para adoção da providência que entender cabível. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0703246-27.1998.403.6106 (98.0703246-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X WALTER CRESTANI X WALTER CRESTANI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO E SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES E SP068768 - JOAO BRUNO NETO)

Expeça-se segunda via da Carta de Arrematação, mediante o pagamento das custas devidas (cópias), conforme requerido à fl. 356. Após, abra-se vista à Exequente, nos termos do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 355. Intimem-se.

**0004297-46.2000.403.6106 (2000.61.06.004297-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X VERDI CONSTRUCAO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA X WALMYR ANTONIO VERDI(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA)

Recebo o recurso da Exequente em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) executado(s) para contrarrazoar(em) o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002112-30.2003.403.6106 (2003.61.06.002112-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ERIC DIAS MORAES RIO PRETO ME(MASSA FALIDA) X ERIC DIAS MORAES(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Face os pleitos sucessivos de suspensão, foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 134), com ciência da Exequente em 21/09/2007. Instada a Exequente a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fl. 136), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 138). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 134, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpidas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento. A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pág. 259) Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Providencie a Secretaria a retificação da numeração dos autos, a partir de fl. 187 (inclusive). Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0003557-83.2003.403.6106 (2003.61.06.003557-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X J F ROSSI ENGENHARIA E COMERCIO DE TELEINFORMATICA LTDA X JOAO FRANCISCO ROSSI X MARIA DE CASSIA ALVES DA COSTA ROSSI(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI)**

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 419), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 319, 320, 321/325. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado, através do causídico de fl. 371, para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União . P.R.I.

**0016397-43.2004.403.0399 (2004.03.99.016397-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS ALBERTO LISO(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO)**

Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da sentença de fl. 153. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Após, e certificado o trânsito em julgado da r.sentença. remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0022407-06.2004.403.0399 (2004.03.99.022407-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CGA-DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA X EURIDES GUERCHE CORTEZ(SP189519 - DOUGLAS RICARDO HERMÍNIO REIS)**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 120. Tendo em vista que o curador nomeado atuou mais de uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no máximo valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Após, abra-se vista a EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Se em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009395-70.2004.403.6106 (2004.61.06.009395-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X J F ROSSI ENGENHARIA E COMERCIO DE TELEINFORMATICA LTDA X JOAO FRANCISCO ROSSI X MARIA DE CASSIA ALVES DA COSTA ROSSI(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI)**

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 59/60), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Torno sem efeito a penhora de fl. 50. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado, através do causídico de fl. 371 do feito principal, para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União . P.R.I.

**0009268-16.2006.403.0399 (2006.03.99.009268-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WALCIR MARCELINO CARDOSO(SP227030 - NAZIR MIR JUNIOR)  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 113.Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal.Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento.ObsERVE o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Após, considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF n.º75/2012, art. 1º, I e II), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dando-se antes ciência à Fazenda Nacional. Intimem-se.

**0029497-94.2006.403.0399 (2006.03.99.029497-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DIST DE PR DE LAT E DER DE LEITE ALTA PAULISTA LTDA X VALENTIN DONIZETI ANGUERA(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS)  
Recebo o recurso da Exequente em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) executado(s) para contrarrazoar(em) o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0029498-79.2006.403.0399 (2006.03.99.029498-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DIST/DE PR/DE LAT/E DER/DE LEITE ALTA PAULISTA LTDA X VALENTIN DONIZETI ANGUERA(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS)  
Recebo o recurso da Exequente em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) executado(s) para contrarrazoar(em) o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0029499-64.2006.403.0399 (2006.03.99.029499-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DIST/DE PR/DE LAT/E DER/DE LEITE ALTA PAULISTA LTDA X VALENTIN DONIZETI ANGUERA(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS)  
Recebo o recurso da Exequente em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) executado(s) para contrarrazoar(em) o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0039535-68.2006.403.0399 (2006.03.99.039535-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELETROESTE INDUSTRIAL LTDA X ANTONIO EVANDO SOARES SILVA(SP230573 - TALITA CASEIRO BERETTA)  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 92.Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 68) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal.Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento.ObsERVE o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Após, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0010170-17.2006.403.6106 (2006.61.06.010170-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO CAMARERO(SP220381 - CLEIDE CAMARERO E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)**

A requerimento do Exequente, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Custas recolhidas às fls. 13 e 148. Requisito o(s) cancelamento(s) da(s) indisponibilidade(s)/penhora feita pelo 1º CRI (fls. 86/88) e 2º CRI (fl. 89), cuja(s) cópia(s) de referida(s) folha(s) e desta decisão servirá(ão) como ordem para cancelamento da(s) mesma(s). Tratando-se de imóvel, deverá o Oficial do Cartório arquivar uma via do mandado até o pagamento de eventuais emolumentos devidos, com a posterior comunicação a este Juízo quando do cancelamento. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007982-80.2008.403.6106 (2008.61.06.007982-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEVERINO MATIAS(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)**

A requerimento do Exequente, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Custas Recolhidas à fl. 14. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009111-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009111-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIS CESAR BORGES DE LIMA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)**  
Em face da informação de fl. 47, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

**0007929-94.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VIVENDAS COMERCIO DE VEICULOS LIMITADA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)**

Em face da informação de fls. 74/76, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 e tenho por levantada a penhora de fl.58. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

**0000787-05.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSELI BATISTA CAMARGO(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN)**

A requerimento do Exequente, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 267, VIII, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Face a contratação de advogado por parte da executada (fl. 50), condeno o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais que ora arbitro em R\$ 300,00. Ante o montante bloqueado neste feito (fls. 30 e 31), intime-se a executada, através do aludido causídico, a informar, no prazo de 10 dias, os dados bancários de uma conta de sua titularidade para fins de devolução do referido montante. Após, se em termos, requisite-se ao PAB/CEF para que coloque a disposição da executada o valor constricto, utilizando-se para tanto os dados bancários informados. Cópia da presente servirá como OFÍCIO para o PAB/CEF. Custas Indevidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002057-30.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO ANTONIASSI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)**

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado: Pedro Antoniassi, CPF: 737.169.798-72 DESPACHO OFÍCIO Em complemento à sentença de fl. 32, intime-se o Executado, através de publicação (procuração - fl. 24),



para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (agência, conta bancária) para devolução dos valores depositados na conta nº 3970.635.00001849-3 (fls. 34/36). Após, providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais, oficiando-se, em seguida, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta nº 3970.635.00001849-3 (fls. 34/36), convertendo em renda da União a título de custas processuais, bem como para que transfira o remanescente para a conta informada pelo Executado, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorrendo o trânsito em julgado da r. sentença e o cumprimento das determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2242**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0003793-97.2010.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA DA GLORIA MIGUEL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)  
Recebo a apelação interposta às fls. 145/151, somente no efeito devolutivo; vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400682-65.1995.403.6103 (95.0400682-5)** - ITAMAR CORREIA DA SILVA X ITAIR BORLIDO X IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA X IVAN ARLINDO MARI X JANETE SANTIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA X JANET ALARCA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JJORGE CYRILLO MAIA X JOAO ALVES NETO X JOAO CARLOS MATAREZI(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

**0004111-66.1999.403.6103 (1999.61.03.004111-6)** - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X SEBASTIAO CAMPOS DE CABRAL X DARCI PEIXOTO ALVES X ANTONIO RODRIGUES DE BARROS X MARIA DE LOURDES ALVES ALMEIDA X VICENTE BERNARDO RIBEIRO X VERA LUCIA GONCALVES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os extratos fornecidos pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Observando que o silêncio será interpretado como anuência aos mesmos.

**0008279-72.2003.403.6103 (2003.61.03.008279-3)** - LOURDES APARECIDA DERRICO(SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI E SP198795 - LIA FAUSTA DERRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

**0007799-60.2004.403.6103 (2004.61.03.007799-6)** - MARCIA MARIA VAZ MOTTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP112088 -



MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação da parte Autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000766-82.2005.403.6103 (2005.61.03.000766-4)** - JOSE BENEDICTO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que não houve manifestação pela parte autora em relação à regularização da representação processual, bem como sobre a habilitação dos herdeiros, consoante certidão retro, determino seja o i. causídico intimado mais uma vez para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo supra, intime-se pessoalmente a autora com cópia desta decisão para que compareça no balcão da Secretaria desta Vara, a fim de ser informada acerca do andamento deste feito. Oficie-se, ainda, à OAB para que sejam tomadas as providências cabíveis.

**0000942-90.2007.403.6103 (2007.61.03.000942-6)** - BRUNO JOSE DE JESUS - MENOR IMPUBERE X JOSE ROGERIO DE JESUS - INCAPAZ X CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA - INCAPAZ X PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 104/105: cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 103, juntando aos autos o termo de curatela definitivo dos autores maiores incapazes, bem como documentos que comprovem que CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA é filho do segurado instituidor da pensão, José Maria de Jesus. Decorrido in albis o prazo supra, intime-se pessoalmente a curadora com cópia desta decisão, para que compareça no balcão da Secretaria desta Vara, a fim de ser informada acerca do andamento deste feito.

**0000432-72.2010.403.6103 (2010.61.03.000432-4)** - NIVALDO TAVARES DE MELO X JOANA DA SILVA MELO(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO E SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Chamo o feito à ordem. II - Ao SEDI para incluir a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, instituição sob a forma de empresa pública federal, criada nos termos da Medida Provisória nº 2196-1, de 28 de junho de 2001, CNPJ nº 04.527.335/0001-13, no pólo passivo da ação. Após, cite-se a EMGEA. III - Mantenho a nomeação do perito judicial o Sr. Carlos Eduardo Alves de Mattos, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria. IV - Faculto às a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Fixo o valor dos honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, correspondente a R\$ 704,40 a serem pagos pela EMGEA, consoante Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2011. Providencie a EMGEA o pagamento da Perícia, no prazo de 10 (dez) dias. VI - Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert. VII - Os honorários periciais serão levantados pelo Perito Judicial somente após a entrega do laudo quando deverá ser expedido o alvará de levantamento da verba honorária. VIII - Intimem-se e, oportunamente, abra-se vista ao Perito.

**0009417-30.2010.403.6103** - SIJAME ARAUJO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003505-18.2011.403.6103** - JOSE SOARES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**0005500-66.2011.403.6103** - LUIZA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS)

JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**0005950-09.2011.403.6103** - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO SILVA(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**0006449-90.2011.403.6103** - JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0006486-20.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA FARABELLO LEITE DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se cumprimento da diligência determinada nos autos em apenso

**0006528-69.2011.403.6103** - ROSANGELA BARBOSA SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**0006599-71.2011.403.6103** - JOAO BATISTA SIMOES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**0007145-29.2011.403.6103** - RODRIGO DIAS FERNANDES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**0007545-43.2011.403.6103** - MANOEL LUIZ DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**0007623-37.2011.403.6103** - EDNA MARIA DO NASCIMENTO(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000570-68.2012.403.6103** - IVONE DE SOUZA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001475-73.2012.403.6103** - SEILA MARIA VIEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos

autos.

**0001625-54.2012.403.6103** - RENATO FARIA MAIA PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001680-05.2012.403.6103** - SILVIA MARIA RIBEIRO BRITO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)  
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003023-36.2012.403.6103** - JOSE FERREIRA DE CARVALHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)  
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003043-27.2012.403.6103** - ESTHER DE LOURDES GONCALVES(SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)  
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003052-86.2012.403.6103** - TANIA VIDAL LOURENCO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)  
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**0004068-75.2012.403.6103** - BRAULIO MOREIRA RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)  
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**0004822-17.2012.403.6103** - FRANCISCO S BRITO RESENDE EPP(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X UNIAO FEDERAL  
Considerando a informação retro, determino seja a parte autora intimada a providenciar a juntada de cópia da peça protocolizada em 12/09/2012. Na hipótese de não fazê-lo, determino o regular processamento do feito, com a citação do réu.

**0005094-11.2012.403.6103** - FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA X REGINALDO ROGERIO NASCIMENTO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006563-92.2012.403.6103** - JOELMA CONCEICAO DE SOUSA SILVA X MARCIA CORREA DE ARAUJO NUNES(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)  
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006585-53.2012.403.6103** - FRANCISCO CARLOS DA CUNHA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS

SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007575-44.2012.403.6103** - ARIIVALDO BARBOSA LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 168 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**0007718-33.2012.403.6103** - SIMONE VALERIA REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Aguarde-se cumprimento da diligência determinada nos autos em apenso

**0007774-66.2012.403.6103** - JOAO BATISTA SOUSA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**0007825-77.2012.403.6103** - ANTONIO BORGES DA SILVA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007965-14.2012.403.6103** - OSVALDO MACHADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**0008211-10.2012.403.6103** - RICARDO WILLIAM LADISLAU(SP310765 - SUSANE AYRES DE MORAIS CRUZ E SP320649 - DANIELA DE OLIVEIRA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008350-59.2012.403.6103** - JOSUE RONALDO PACHECO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008705-69.2012.403.6103** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009155-12.2012.403.6103** - JOSE NERCO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**000066-28.2013.403.6103** - FRANCISCO RICARDO TEIXEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001405-22.2013.403.6103** - SERGIO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001575-91.2013.403.6103** - MIRIAM TINEO NACARATE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0002005-43.2013.403.6103** - JOSE DONIZETE BAPTISTA PRIMO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004186-17.2013.403.6103** - RITA SOARES CAVALCANTE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004825-35.2013.403.6103** - MANOEL FELIPE DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006521-09.2013.403.6103** - PEDRO JOSE RIBEIRO FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II. Não compete ao Judiciário realizar atos afetos às partes, cabendo-lhes, pois, trazer aos autos as provas que embasam suas alegações. Desse modo, para a devida instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) da(s) empresa(s) referente(s) ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III. Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do art. 341 do CPC, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará desobediência nos termos do art. 362 do mesmo diploma. IV. Cite-se e intemem-se.

**0006716-91.2013.403.6103** - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA TORRES(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP / SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o autor a regularização do polo passivo, posto que o Ministério da Educação-MEC não possui personalidade jurídica própria. Deverá, ainda, a parte autora juntar cópia da Decisão Plenária nº PL-0087/2004 e comprovar pretensão resistida pelo CREA, através de eventual pedido de registro perante aquele Conselho Regional. Após regularização, venham os autos conclusos.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009159-83.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-20.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA FARABELLO LEITE DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa oposta pela União sob o fundamento de que nos autos da ação de rito ordinário nº 00064862020114036103 a impugnada fixou como valor da causa montante de todo divorciado do conteúdo econômico da lide, o que afronta, segundo alega, o artigo 259 do Código de Processo Civil. A impugnada ofertou sua antítese. Diverge do valor apresentado pela impugnante (R\$ 133.620,00), conquanto reconheça que o valor da causa correto ultrapassa os R\$ 1.000,00 fixa-dos, atingindo o valor de R\$ 108.674,82. Pois bem. Efetivamente na ação principal é do pedido submetido ao Judiciário que a União pague reparação econômica aos ora impugnados nos valores apontados pela União nestes autos. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso da ação principal. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS - ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA MEDIANTE MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL - REFLEXO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O valor atribuído à causa deve expressar o conteúdo econômico da demanda. 2. Ajuizada ação ordinária visando à incorporação do percentual de 41,36% (quarenta e uma vírgula trinta e seis por cento) aos vencimentos de servidores públicos, relativo à revisão geral de remuneração de 1998 a 2002, em que os autores fixaram o valor da causa em R\$1.000,00 (mil reais), acolheu o juízo monocrático manifestação da Contadoria Judicial, que estimou o valor da causa no montante de R\$95.862,04 (noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), expressão econômica à soma de parcelas devidas a cada autor. 3. Verificada, em sede de impugnação ao valor da causa, mediante manifestação do contador judicial, desconformidade entre o real proveito econômico da ação e o valor fixado na inicial, não merece prosperar a pretensão de reforma da decisão impugnada. 4. Precedente (AG 2002.01.00.040314-4/DF, Relator Juiz Velasco Nascimento (Conv.), 1ª Turma, DJ 31/03/2003, p. 101). 5. Agravo desprovido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000520493 Processo: 200401000520493 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 2/3/2005 Documento: TRF100209730 Fonte DJ DATA: 2/5/2005 PAGINA: 28 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Data Publicação 02/05/2005 Ainda que a impugnada se ponha pela improcedência do presente incidente, na verdade reconhece que o valor da causa foi fixado sem correspondência com o conteúdo econômico da lide, apenas divergindo quanto ao montante indicado na impugnação. O valor atribuído à causa tem reflexo direto no valor das custas devidas tanto quanto no valor dos honorários sucumbenciais. De qualquer modo, não se exige uma valoração minudente uma vez que o desfecho da lide é que dará os contornos do direito eventualmente reconhecido. Ainda assim, somente após o trânsito em julgado haverá título judicial a ser liquidado. Portanto, dentre os valores apontados pela impugnante e pela impugnada exsurge a incorreção do valor atribuído na origem, devendo-se fixar o valor anotado pela impugnada nestes autos, consoante suas ponderações quanto ao valor que entende mais bem ajustado ao conteúdo econômico da lide. Ante o exposto DEFIRO PARCIALMENTE a presente impugnação ao valor da causa para fixar o valor da causa em R\$ 108.674,82. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, não havendo diferença de custas a se recolher por ser a impugnada beneficiária da gratuidade processual. Intimem-se.

**0006779-19.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006449-90.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I - Proceda a Secretaria o apensamento desta Impugnação ao Valor da Causa aos autos da ação principal. II - Intime-se o IMPUGNADO para que apresente sua manifestação no prazo legal. III - Após, voltem-se os autos conclusos.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009160-68.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-20.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA FARABELLO LEITE DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual a União alega, em síntese e com base em ficha financeira juntada com a presente impugnação, que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade por ter condições financeiras de suportar os ônus do processo. DECIDO Desde logo impende destacar que, do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa

caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. De efeito, os artigos 7º e 8º da Lei 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, a União limitou-se a argumentar com base em ficha financeira por si mesma emitida. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência restringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manutenção da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Meras alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensão conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, a União deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com a respectiva família não são de estatura a impossibilitar-lhe o pagamento das custas. No caso, não há qualquer prova ou indício suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Revelam-se, neste quadro, perfeitamente adequados ao caso em exame a orientação adotada nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95). PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido. (AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Intimem-se.

**0009236-58.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007718-33.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SIMONE VALERIA REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual a União alega, em síntese e com base em ficha financeira juntada com a presente impugnação, que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade por ter condições financeiras de suportar os ônus do processo. DECIDO Desde logo impende destacar que, do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. De efeito, os artigos 7º e 8º da Lei 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, a União limitou-se a argumentar com base em ficha financeira por si mesma emitida. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência restringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manutenção da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Meras alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensão conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, a União deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com a respectiva família não são de estatura a impossibilitar-lhe o pagamento das custas. No caso, não há qualquer prova ou indício suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Revelam-se, neste quadro, perfeitamente adequados ao caso em exame a orientação adotada nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de

05.07.95).PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido.(AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se.Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Intimem-se.

**0006713-39.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001575-91.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MIRIAM TINEO NACARATE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Ao inopugnado para manifestação no prazo legal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403798-79.1995.403.6103 (95.0403798-4)** - SERVICO DE HEMOTERAPIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X SERVICO DE HEMOTERAPIA DE SJCAMPOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206. 2 - Fls. 149/160: providencie a parte autora o quanto necessário para regularização da documentação, após, estando em termos, expeça-se novo precatório/RPV. Int.

**0406811-18.1997.403.6103 (97.0406811-5)** - LAFAIETE JOSE DE FARIA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X LAFAIETE JOSE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117: diga a parte autora.

**0010025-72.2003.403.6103 (2003.61.03.010025-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X JOAO DO CARMO E SILVA X ONDINA VILELA ALVES E SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)  
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 257.

**0006976-47.2008.403.6103 (2008.61.03.006976-2)** - NELSON DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Desde logo informo que o silêncio será interpretado como anuência tácita. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, não havendo embargos, expeça-se ofício requisitório/precatório.Com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001919-09.2012.403.6103** - JOSE MAURIDIO FREIRE(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MAURIDIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206. 2 - Fls. 111/121: providencie a parte autora o quanto necessário para regularização da documentação, após, estando em termos, expeça-se novo precatório/RPV. Int.

#### **Expediente Nº 2289**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008911-25.2008.403.6103 (2008.61.03.008911-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X ISMAEL ROMERO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X JUCIMARA DELFINO RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X ANA FLAVIA FARIA ARANTES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X LEALMAQ - MAQUINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ROSANA DONIZETI DA SILVA



SIQUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP091561 - APARECIDA ROSA MARIA PINHEIRO) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X EDIELSON ALVES DE ALMEIDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X PLANAM COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT014020 - ADRIANA CERVI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) Fls. 1350/1351: Verifico dos autos que as procurações outorgadas por Darci José Vedoin; Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Planam Industria, Comércio e Representação Ltda. a fls. 275/277 correspondem a procuradores diversos dos constantes no instrumento de fls. 1350/1351, que substabeleceu poderes sem reservas à advogada Adriana Cervi (OAB/MT 14020). Portanto, providencie a advogada Adriana Cervi, a regularização da representação processual, nos termos do artigo 38 do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n.º 67/2013.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0008034-12.2013.403.6103** - SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 88/99 que julgou improcedente o pedido.Expressamente o embargante pretende efeitos infringentes para modificar o julgado, reputando-o nulo por desconformidade da pretensão em face da sentença eleita como paradigma do decisório proferido com base no artigo 285-A do CPC.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a efetiva existência de obscuridade, contradição ou omissão.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 88/99 nos termos em que proferida. Intimem-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0401488-37.1994.403.6103 (94.0401488-5)** - DARIO CAMPRECHER FILHO X NEURIA BAPTISTAO CAMPRECHER(SP062996 - MAURICIO MARCONDES E SP161021 - ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO DE AZAMBUJA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Considerando a penhora realizada no valor de R\$ 37.949,49, mediante bloqueio e transferência eletrônica (BACENJUD). Fica a parte ré (Banco Bradesco S/A), na pessoa de seu advogado, intimada do prazo de 15 dias (Art. 475-J, parágrafo 1º do CPC), para opor-se à execução por meio de impugnação, conforme r. despacho de fl. 679.

**0008433-41.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006990-89.2012.403.6103) CHANG SHIN MIN X PRISCILLA LIN X TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA MARSÍ(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de consignação em pagamento em que o(a)(s) requerente(s) CHANG SHIN MIN e PRISCILA MIN, representados por TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA MARSÍ, alega(m) que firmou(firmaram) com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrato de mútuo habitacional com garantia hipotecária, pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado no 4º andar do Edifício Tabapuã, apto 44, na Rua Maria Lima César, 181, loteamento Vila Piratininga, SJCampos/SP, mais um Box de estacionamento, nº 16, matrícula nº 92.800 do 1º Ofício do Registro de Imóveis de SJCampos/SP. Alega(m), no entanto, que a empresa pública federal está cobrando saldo devedor excessivo, sendo que a discrepância em cotejo com o valor correto será julgada na ação principal (fl. 04). Pedem ordem judicial para consignar o valor de R\$ 500,00 até decisão final da ação principal a se ajuizar, que nomina como ordinária de revisão de saldo residual - fl. 05.I - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436):(...) Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte(mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão (...) Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil). A ação de consignação em pagamento é o procedimento por meio do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida, buscando, com isso, a extinção da obrigação. É ação de rito especial em que se discute apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada, ou novas formas de pagamento. A matéria vem tratada no artigo 335 do Código Civil, ora transcrito: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem se extrai que os autores pretendem ajuizar ação de revisão do saldo residual do financiamento objetivado nesta ação, pretendendo, pois, discutir amplamente as cláusulas do contrato subjacente. Pois bem. Este julgador comunga do entendimento de que não se mostra razoável a permissão genérica de que mutuários inadimplentes obtenham decisão que autorize depósitos do quanto entendam devido ou mesmo valores aleatórios. O julgado abaixo bem o demarca: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA DESDE 09/2007. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO NO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE SEUS NOMES NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A suspensão da execução de créditos relativos ao SFH e da inscrição dos nomes dos

mutuários em cadastros de inadimplentes pode ocorrer quando há o depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro ou relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos. 2. Não se demonstra razoável a permissão de que os mutuários, reconhecidamente inadimplentes, venham ao Judiciário pleitear o depósito de quantias aleatoriamente obtidas, premiando-lhes, ainda, com a impossibilidade de execução extrajudicial do contrato, além do impedimento da inscrição de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Assim, com relação ao depósito das prestações, não se pode pretender que exista razoabilidade em autorizar a alteração dos valores das prestações, no valor que os mutuários entendem correto, sem a observância das cláusulas pactuadas e sem a inclusão dos ônus decorrentes da mora. 3. Estando o mutuário inadimplente e não logrando comprovar a purgação da mora, nos termos do artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66, não há qualquer impedimento à CEF, no tocante à deflagração do procedimento de execução extrajudicial, bem como no lançamento de seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito. 4. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66. 5. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. 6. Agravo regimental do autor improvido. (AGA 200801000453497, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:451). Parece-me que o julgador deve ter atenção especial a casos tais, já que não é incomum o manejo de ações consignatórias ajuizadas com o intuito de compelir a parte requerida a receber valores menores do que o devido, o que em muito desborda do objetivo da consignação. Com efeito, a inadimplência contratual não enseja a via consignatória para fins de extinguir a obrigação ou, ainda, obstar os efeitos regulares da mora. Há carência de ação por inadequação da via eleita, até porque não estão presentes de fato os pressupostos que legitimam a consignação. Veja-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SFH - PROCESSO DEDUZIDO QUANDO O AUTOR JÁ ESTAVA EM MORA - VALORES EM DESCOMPASSO COM O QUANTUM EFETIVAMENTE DEVIDO - IMPUGNAÇÃO DO RÉU, EM RELAÇÃO AO IMPORTE CONSIGNADO, SEM COMPLEMENTAÇÃO NEM CONTRAPOSIÇÃO PELO AUTOR, ART. 899, CPC - INADEQUAÇÃO PROCESSUAL CONFIGURADA - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Assenta-se a via consignatória no permissivo a que exerça o pólo devedor o genuíno direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o pólo credor, quando este a resistir a tanto e injustificadamente. 2- Aponta a parte autora que, em meados de julho/1996, foi acometida por doença, o que a impediu de honrar com os compromissos atinentes ao financiamento, tendo procurado a CEF em abril/1997, obtendo como resposta a necessidade de adimplemento das prestações em atraso. 3- Incontroversa a mora instaurada, em flagrante descompasso com os ditames do art. 974, CCB/1916, que a tratarem do procedimento de consignação, aqui em tela. 4- O cenário delineado aos autos demonstra em nenhum momento houve recusa por parte do credor, por si só a ensejar o decreto de insucesso de sua postulação, reforçando a mora, outrossim, o descabimento da presente medida, como a o vaticinar o C. STJ. Precedente. 5- Pretendeu a parte requerente depositar quantia ao seu talante, carreando a CEF tabela com os valores que seriam devidos, inexistindo contraposição do autor, o qual requereu a produção de prova documental e testemunhal, em inobservância à previsão contida no art. 899, CPC, quando permitido se punha o complemento da cifra guerreada, por tal motivo afastando-se agitado cerceamento de defesa. 6- Dos autos não emanam preenchidos os requisitos para a dedução da ação consignatória, como mui bem firmado pelo E. Juízo de Primeiro Grau, confundindo a parte apelante os cenários envolvendo a aventada legitimidade que aduz possuir, em razão do contrato de gaveta, com o meio eleito a buscar tal pretensão. 7- Cingiu-se o r. sentenciamento a analisar o mérito envolvendo à consignação visada, desfechando por seu descabimento, como aqui ratificado, recordando-se que a prefacial a fazer comparações aritméticas, almejando enquadramento em situação que lhe seria mais favorável. 8- Enfocadas considerações não logram êxito, diante do flagrante quadro de inadimplência em que o contrato se encontrava, ao tempo dos fatos, afastando-se, conseqüentemente, qualquer vocação em consignar o que há muito devido, data venia. 9- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas: assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, assim, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. Processo AC 06059613719984036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 791697 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 24/11/2011 Data da Publicação 07/12/2011 Portanto, reconheço a carência de ação. Ademais, os autores vestem a pretensão com matiz acautelatório ao se referirem, por mais de uma vez, a uma futura ação principal no âmbito da qual seria discutido o saldo residual mediante a revisão do contrato. Assim o fazem conquanto elejam a postulação consignatória, laborando em hibridismo que, consoante tudo o mais já analisado acima, desborda dos limites da via adotada. DISPOSITIVO Diante do exposto,

INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. P. R. I.

#### **USUCAPIAO**

**0002853-40.2007.403.6103 (2007.61.03.002853-6)** - RIOSAKU SANEFUJI X KIKUE SANEFUJI X EISAKU SANEFUJI X EDITH KUNIKA SANEFUJI (SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A (SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X CIA TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOR (SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X S R M AGROPECUARIA LTDA X SAKAE INAGAKI X KUNIKO KAWAMATA INAGAKI X KEIKO INAGAKI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (SP210591 - NATHALIA STIVALLE GOMES E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 708: defiro o pedido do autor pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0002143-49.2009.403.6103 (2009.61.03.002143-5)** - GIONETE ACELINO DA SILVA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID JHONSON DA SILVA (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Diante da natureza da causa, atingindo bem que esteve sob financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, reconsidero o despacho de fl. 189 e passo a sentenciar. 2. Segue sentença em separado. Relatório. GIONETE ACELINO DA SILVA propôs ação de usucapião em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de domínio dos autores em relação ao imóvel localizado na Rua José Geraldo Rodrigues Alckimin, 281, Bosque dos Eucaliptos - SJCampos/SP, alegando, em síntese, que assumiu a posse do imóvel onde reside desde meados de 1999 (sic fl. 03), tendo celebrado compromisso de compra e venda com o agente financeiro ora demandado. Após diligenciar no Registro de Imóveis, descobriu que em 11/06/2003 o imóvel foi arrematado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, vindo a ser alienado a DAVID JHONSON DA SILVA em 28/10/2008. Pretende provimento jurisdicional declaratório de seu direito de propriedade sobre o imóvel com base no artigo 183 da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 1240 do Código Civil. Com a inicial vieram documentos. Foi indeferido o pedido liminar possessório - fl. 29. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos. Cumpridas as providências requeridas pelo MPF, foi determinado o chamamento citatório (fls. 88 e 90), vindo aos autos contestação da CEF (fls. 119/133). 2. Fundamentação Preliminarmente, em análise da pretensão deduzida nos autos, impõe-se conhecer de ofício a impossibilidade jurídica do pedido. O imóvel objeto de usucapião foi financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, cujas verbas possuem natureza pública, restando claro, que os imóveis a ele vinculados não se sujeitam às ações de usucapião, nos estritos termos do que dispõe o art. 183, 3º, da Constituição Federal, e da Súmula nº 340 do STF. De efeito, vê-se do documento de fl. 26-verso que o imóvel objetivado em usucapião encontra assento registrário dando conta de ter sido hipotecado à referida empresa pública, seguindo-se sua arrematação em 11/06/2003 pela CEF e alienação a David Jhonson da Silva em 28/10/2008 - fl. 27. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, adjudicado pela CEF - Caixa Econômica Federal. 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos oriundos de várias fontes, entende-se que se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas públicas. (RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 559507 - Fonte: DJE - Data: 08/08/2013 - Página: 404 - Data da decisão: 06/08/2013 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) Desta forma, ressaltando-se os fins públicos a que se destina o imóvel em questão, consoante fundamentação supra, conclui-se que nosso ordenamento jurídico não admite usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. Neste sentido: APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

DE MÉRITO. I - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja por ter sido financiado com recursos do sistema, seja, no caso de terrenos, por ser destinado à implantação de empreendimento habitacional, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda o usucapião. II - Embora submisso, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. III - Carência de ação reconhecida de ofício, para reformar a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso de Apelação prejudicado. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 551139 - Fonte: E-DJF2R - Data::10/08/2012 - Página::244 - Data da decisão: 01/08/2012 - Rel. Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA) Ademais, muito embora a ação de usucapião seja uma modalidade de aquisição originária de propriedade pela posse prolongada, a jurisprudência majoritária entende que a posse exercida por terceiros sobre imóvel hipotecado e de forma desconhecida do agente financeiro (CEF) é considerada posse clandestina, não resultando tal ocupação na posse prevista pelo artigo 1208 do Código Civil (STJ, 1ª Turma, REsp 219.579, Rel. Min. Gomes de Barros, DJU 04.12.00). Outrossim, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, a posse precária (originária de abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa com o dever de restituí-la) e a posse clandestina (obtida às ocultas daquele que tem interesse em conhecê-la) são consideradas injustas, o que obsta a aquisição originária da propriedade pela usucapião. Destarte, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a carência de ação por impossível juridicamente o usucapião pretendido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Na condenação dos ônus processuais e sucumbenciais deve ser observado o artigo 12 da Lei 1060/50. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0001551-68.2010.403.6103** - SANDRA GOMES DOS SANTOS (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUELI HELOISA VALVANO X BENEDITO ANTONIO VALVANO

1. Relatório. SANDRA GOMES DOS SANTOS propôs ação de usucapião em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUELI HELOISA VALVANO e BENEDITO ANTONIO VALVANO, objetivando a declaração de domínio da autora em relação ao imóvel localizado na Rua José Busato, 622, Jardim da Granja - SJCampos/SP, alegando, em síntese, que adquiriu a posse do imóvel objeto da ação, de Sueli e Benedito, mutuários do SFH, os quais teriam celebrado compromisso de compra e venda com o agente financeiro ora demandado, estando a autora na posse do imóvel por mais de sete anos. Pretende provimento jurisdicional declaratório de seu direito de propriedade sobre o imóvel com base no artigo 183 da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 1240 do Código Civil. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Justiça gratuita. Citadas, as Fazendas Públicas municipal, estadual e federal manifestaram-se nos autos. A CEF apresentou contestação. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos. Proferido despacho de fls. 201. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação Preliminarmente, chamo o feito à ordem e reconsidero do despacho de fls. 201. Em análise da pretensão deduzida nos autos, impõe-se conhecer de ofício a impossibilidade jurídica do pedido. O imóvel objeto de usucapião foi financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, cujas verbas possuem natureza pública, restando claro, que os imóveis a ele vinculados não se sujeitam às ações de usucapião, nos estritos termos do que dispõe o art. 183, 3º, da Constituição Federal, e da Súmula nº 340 do STF. De efeito, vê-se do documento de fls. 11-verso e 12 que o imóvel objetivado em usucapião encontra assento registrário dando conta de ter sido hipotecado à referida empresa pública, seguindo-se sua arrematação em 30/07/2002 pela CEF. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, adjudicado pela CEF - Caixa Econômica Federal. 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos oriundos de várias fontes, entende-se que se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas

públicas.(RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 559507 - Fonte: DJE - Data::08/08/2013 - Página::404 - Data da decisão: 06/08/2013 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) Desta forma, ressaltando-se os fins públicos a que se destina o imóvel em questão, consoante fundamentação supra, conclui-se que nosso ordenamento jurídico não admite usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. Neste sentido: APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja por ter sido financiado com recursos do sistema, seja, no caso de terrenos, por ser destinado à implantação de empreendimento habitacional, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda o usucapião. II - Embora submetido, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. III - Carência de ação reconhecida de ofício, para reformar a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso de Apelação prejudicado. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551139 - Fonte: E-DJF2R - Data::10/08/2012 - Página::244 - Data da decisão: 01/08/2012 - Rel. Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA) Ademais, muito embora a ação de usucapião seja uma modalidade de aquisição originária de propriedade pela posse prolongada, a jurisprudência majoritária entende que a posse exercida por terceiros sobre imóvel hipotecado e de forma desconhecida do agente financeiro (CEF) é considerada posse clandestina, não resultando tal ocupação na posse prevista pelo artigo 1208 do Código Civil (STJ, 1ª Turma, REsp 219.579, Rel. Min. Gomes de Barros, DJU 04.12.00). Outrossim, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, a posse precária (originária de abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa com o dever de restituí-la) e a posse clandestina (obtida às ocultas daquele que tem interesse em conhecê-la) são consideradas injustas, o que obsta a aquisição originária da propriedade pela usucapião. Destarte, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a carência de ação, por ser impossível juridicamente a usucapião pretendida. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Na condenação dos ônus processuais e sucumbenciais deve ser observado o artigo 12 da Lei 1060/50. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0004826-88.2011.403.6103** - GUILHERME FAIGUENBOIM X PAULINA ZILBERBERG FAIGUENBOIM X IRENE FAIGUENBOIM X JORGE ZAVERUCHA X LEIA MAGHIDMAN FAIGUENBOIM (SP076076 - JOSE MAURO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AMBEV CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS (SP305186 - MARIANA TORRES DA COSTA RODRIGUES E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO)

1. Ratifico todos os atos não decisórios da Justiça Estadual. 2. Aceito a petição de fls. 548/553 como emenda à inicial. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como a inclusão como interessado a COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV (CNPJ N° 02.808.708/0001-07). 4. Fls. 570/571: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, requerido pela AMBEV. 5. Após, abra-se nova vista, se em termos, ao MPF.

**0001264-37.2012.403.6103** - ENEAS MARQUES X LIGIANE FERNANDES DE MORAIS MARQUES (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante da natureza da causa, atingindo bem que esteve sob financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, reconsidero o despacho de fl. 90 e passo a sentenciar. 2. Segue sentença em separado. 1. Relatório. ENÉAS MARQUES e LIGIANE FERNANDES DE MORAES MARQUES propuseram ação de usucapião em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de domínio dos autores em relação a um lote de terreno urbano com befeitorias, situado à rua Josefa Albuquerque dos Santos, 981 - SJCampos/SP, alegando, em síntese, que assumiram a posse do imóvel onde residem há onze anos (sic fl. 03), tendo-o ocupado em situação de abandono, sem portas, sem janelas, sem rede de esgotos, água nem eletricidade. Pretendem provimento jurisdicional declaratório de seu direito de propriedade sobre o imóvel com base no artigo 183 da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 1240 do Código Civil. Com a inicial vieram documentos. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos. A parte autora pede a exclusão da CEF da lide e remessa dos autos à Justiça Estadual - fl. 83. 2. Fundamentação Preliminarmente afastado a

pretensão externada à fl. 83. De efeito, ainda que a CEF tenha alienado o imóvel objeto da pretensão, a origem pública dos recursos empregados no financiamento hipotecário que compõe o seu histórico de propriedade e de posse, redundam no interesse da referida empresa pública no desfecho da lide, uma vez que eventual declaração de domínio implicaria na anulação do negócio por si entabulado perante terceiros, circunstância que, na via transversa, atingiria o destino dos mesmos recursos públicos originalmente empregados. Ultrapassada essa questão, passo à análise da pretensão deduzida nos autos, reconhecendo de ofício a impossibilidade jurídica do pedido. O imóvel objeto de usucapião foi financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, cujas verbas possuem natureza pública, restando claro, que os imóveis a ele vinculados não se sujeitam às ações de usucapião, nos estritos termos do que dispõe o art. 183, 3º, da Constituição Federal, e da Súmula nº 340 do STF. De efeito, vê-se do documento de fl. 61 que o imóvel objetivado em usucapião encontra assento registrário dando conta de ter sido hipotecado à referida empresa pública, seguindo-se (fl. 61-verso) sua definitiva arrematação em 08/09/1998 pela CEF. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, adjudicado pela CEF - Caixa Econômica Federal. 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos oriundos de várias fontes, entende-se que se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas públicas. (RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 559507 - Fonte: DJE - Data: 08/08/2013 - Página: 404 - Data da decisão: 06/08/2013 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) Desta forma, ressaltando-se os fins públicos a que se destina o imóvel em questão, consoante fundamentação supra, conclui-se que nosso ordenamento jurídico não admite usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. Neste sentido: APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja por ter sido financiado com recursos do sistema, seja, no caso de terrenos, por ser destinado à implantação de empreendimento habitacional, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda o usucapião. II - Embora submisso, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. III - Carência de ação reconhecida de ofício, para reformar a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso de Apelação prejudicado. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 551139 - Fonte: E-DJF2R - Data: 10/08/2012 - Página: 244 - Data da decisão: 01/08/2012 - Rel. Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA) Ademais, muito embora a ação de usucapião seja uma modalidade de aquisição originária de propriedade pela posse prolongada, a jurisprudência majoritária entende que a posse exercida por terceiros sobre imóvel hipotecado e de forma desconhecida do agente financeiro (CEF) é considerada posse clandestina, não resultando tal ocupação na posse prevista pelo artigo 1208 do Código Civil (STJ, 1ª Turma, REsp 219.579, Rel. Min. Gomes de Barros, DJU 04.12.00). Outrossim, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, a posse precária (originária de abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa com o dever de restituí-la) e a posse clandestina (obtida às ocultas daquele que tem interesse em conhecê-la) são consideradas injustas, o que obsta a aquisição originária da propriedade pela usucapião. Destarte, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a carência de ação por impossível juridicamente o usucapião pretendido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Na condenação dos ônus processuais e sucumbenciais deve ser observado o artigo 12 da Lei 1060/50. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0005565-90.2013.403.6103 - RICARDO RODOLFO SOARES X FATIMA CRISTINA MASCARENHAS**

**SOARES(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 61/65, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Inicialmente aponta a embargante que no relatório da sentença constou nome de partes estranhas ao feito. No mais, assenta-se a embargante na tese de existência de contradição na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante profusa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. No tocante ao erro material apontado, tem razão a embargante, de modo que nesse ponto retifico o nome dos autores, para constar no relatório da sentença: RICARDO RODOLFO SOARES E FATIMA CRISTINA MASCARENHAS SORAES. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 61/65 nos termos em que proferida, ressalvada a retificação do nome dos autores no relatório. Intimem-se. Retifique-se o registro.

**CARTA PRECATORIA**

**0008877-74.2013.403.6103 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LILIAN JUNIOR COSTA DE LIMA (SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X THIAGO PIRES DOMINGUES (SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DOS CAMPOS - SP**

Designo a audiência para o dia 04 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha ANIVALDO FERREIRA LISBOA, com endereço na Av. Rui Barbosa, nº 2367 - Santana, São José dos Campos/SP. Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Comunique-se ao Juízo deprecante via correio eletrônico. Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo deprecante via correio eletrônico. Cientifiquem-se o r. do Ministério Público Federal. Intimem-se.

**INTERDITO PROIBITORIO**

**0005595-28.2013.403.6103 - RICARDO RODOLFO SOARES X FATIMA CRISTINA MASCARENHAS**



**SOARES(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra o despacho de fls. 111. Aponta a embargante a ocorrência de erro material, tendo constado nome de partes estranhas ao feito. Pois bem. Tratando-se de ato jurisdicional sem conteúdo decisório, não há que se falar em embargos de declaração. Por outro lado, verifico que, de fato, tem razão a parte recorrente, de modo que nesse ponto retifico o nome dos autores, para constar: RICARDO RODOLFO SOARES E FATIMA CRISTINA MASCARENHAS SORAES. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração e os tomo como requerimento de correção de inexactidão material, pelo que retifico o despacho de fls. 111 para constar: RICARDO RODOLFO SOARES E FATIMA CRISTINA MASCARENHAS SORAES. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004924-73.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DEBORA DA PENHA LOPES**

Trata-se de ação de busca e apreensão requerendo seja apreendido o veículo automóvel descrito na inicial. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Indeferida a liminar. Citada, a ré não apresentou resposta. Proferida sentença de procedência, determinando a busca e apreensão do bem descrito nos autos. A CEF foi intimada a apresentar depositário para o bem, para execução do julgado. A exequente requereu prazo para cumprimento da determinação judicial. A CEF peticionou apresentando depositário. A CEF peticionou desistindo do feito (fls. 65). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou requerendo a desistência do feito, de modo que não há óbice à extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 795, ambos do Código de Processo Civil. Certifique a secretaria se o bem objeto da presente encontra-se bloqueado e, em caso afirmativo, proceda-se ao desbloqueio do mesmo. Custas como de lei. Sem condenação em honorários. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0008237-71.2013.403.6103 - LEONARDO KLAMT BORGES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X NAO CONSTA**

Vistos em sentença. LEANDRO KLAMT BORGES, paraguaio, filho de mãe brasileira e residente no Brasil, ajuizou a presente opção de nacionalidade, quando já com-pletada a maioridade. Com a inicial vieram documentos. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido. DECIDO Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República de 1988, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, que venham a residir no Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. O requerente comprovou preencher os requisitos estatuídos no artigo 12, I, c, da CR/88. Há prova nos autos de que LEANDRO KLAMT BORGES nasceu no Paraguai (fls. 07 - tradução à fl. 09), é filho de mãe brasileira (fls. 10), conta 20 (vinte) anos de idade (fls. 07 - tradução à fl. 09) e veio juntamente com a genitora residir no território brasileiro (fls. 15/16). Diante disso, HOMOLOGO, por sentença, a presente OPÇÃO DE NACIONALIDADE, para que produza seus devidos e legais efeitos. Transitada esta em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil para que se faça a lavratura do termo de opção. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios por se tratar de jurisdição voluntária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0003528-75.2009.403.6121 (2009.61.21.003528-0) - ELENICE ZANIN DE FARIA X JOSE PEREIRA DE FARIA X HERMENEGILDO ZANIN X MARIA APARECIDA REINERT DE LIMA ZANIN X MARIA HELENA ZANIN PERETA(SP042791 - JOSE PEREIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X EDERCIO JOSE FERREIRA X DORACI MEDEIROS GALDINO X CECILIA CARMEM TEIXEIRA DE CARVALHO X MARCELO DOS SANTOS CASTRO X EDNEY VILAS BOAS X ANTONIO VALDEMIR DA SILVA X PAULA VASCONCELOS DARUG X ANTONIO CAMARGO DE MORAES X OSMAIR DE CAMARGO X JOSE ROBERTO SANTANA X JOSE LUIZ MAMEDE X ODILON RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS VIEIRA X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO X LEONOR SIMAO X TANIA MARIA PEREIRA DA SILVA X AILTON DE PAULA X JOSE APARECIDO DE LIMA X EUNICE APARECIDA PINTO GOMES X**

CLEUSA DE TOLEDO X CLAYTON TOSETTO X MASSIMO DI FRANCESO X DAVI MOTA DE SIQUEIRA X REGIS CORNELIO PAZZINI X ANTONIO PINTO DE FARIA X ANA RITA DE CASSIA MAROTO X SILAS DA SILVA X VALDINEI DOS SANTOS X MARCELO GUENKA X LUIZ BENEDITO DE CARVALHO X ELVIS BARRETO X ALLAN BARRETO X JERONIMO MARCOS GOMES COSTA X HELIO DOMINGUES PINTO X LEONILDO BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO JAIR LEITE X LEONARDO ESTEVAM ALVES X MARIA DE LOURDES DE JESUS X GABRIEL DOMINGOS DA SILVA X RINALDO SOMMA X PAULO ROGERIO DE CASTRO X WILMA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO JOSE FELICIO DE OLIVEIRA X JOAO GALHOTI X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA PONTES X MARCOS JOSE VIEIRA TELLES(SP282175 - MARCOS JOSÉ VIEIRA TELLES) X PAULO SERGIO MOREIRA X OSWALDO MARCONDES DAMASIO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1 - Ante a certidão de fls. 147, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais na Caixa econômica Federal - CEF, devidamente corrigidas na data do efetivo recolhimento, de acordo com a Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Lei nº 9289/96.2 - Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3 - Cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 141, item 2, abrindo-se vista ao r. do Ministério Público Federal, ao DNIT e à União, para manifestação.

**0007491-14.2010.403.6103** - RICARDO FRIDRICH HADDAS - ESPOLIO X ALINE MARIA DE ARAUJO FRIDRICH HADDAS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X FERNANDO TAO DE AZEVEDO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE AZEVEDO(SP149612 - VANESSA VIEIRA GOBBI E SP150683 - ANDRE GOBBI)

1 - Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.2 - Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar: RICARDO FRIDRICH HADDAS - ESPÓLIO.3 - Providencie a parte autora cópias da inicial, do memorial descritivo e do levantamento planimétrico a fim de compor as contrafês.4 - Intime-se o autor para que traga o endereço atualizado de BENEDITO DE BRITO SOBRINHO e IRINÉIA DE BRITO, ou seus sucessores, ou, ainda, tragam aos autos declaração, na forma e estilo de direito, de que não têm interesse no feito, bem como cumpra o quanto requerido pelo r. Ministério Público Federal às fls. 235, verso, letra a. Prazo: 30(trinta) dias.5 - Com o cumprimento dos itens 3 e 4, providencie a Secretaria às citações requeridas pelo r. do Ministério Público às fls. 236, letra b.6 - Cumpridas as determinações supracitadas, se em termos, dê-se vista ao MPF

**0007623-66.2013.403.6103** - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X PAULO DE OLIVEIRA COSTA X MARINA CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X MARIA DA CONCEICAO DE CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO COSTA X JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X HELENA GORDO DE OLIVEIRA COTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FUNDACAO PRO-LAR DE JACAREI X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X ESTADO DE SAO PAULO

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão como interessados FUNDAÇÃO PRÓ-LAR DE JACAREÍ, qualificada às fls. 247, MUNICÍPIO DE JACAREÍ e ESTADO DE SÃO PAULO. 2. Ante a juntada de fls. 676/683, verifiquo não haver prevenção entre estes autos e apontado no termo de fl. 673. 3. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, de acordo com o artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9289/96, atualizando, na oportunidade, o valor atribuído à causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. 4. Providencie o autor o quanto requerido pelo o MUNICÍPIO DE JACAREÍ às fls. 663. 5. Após, se em termos, abra-se vista à UNIÃO e ao o r. do Ministério Público Federal para manifestação.6. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007807-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007807-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARIA AMELIA COSTA CLEMENTE(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO)

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados de fl. 204, juntada nos autos, noticiando a não localização da ré, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.Com a manifestação da parte autora, abra-se vista à Defensoria Pública da União para ciência.Após, à conclusão para deliberação.

**0008844-84.2013.403.6103** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP334759 -

ANDERSON ALESSANDRO DE SOUZA) X LEONARDO JOSE DA SILVA X WESLEY JOSE DA SILVA X WASHINGTON JOSE DA SILVA

Vistos etc. Cuida-se de interdito possessório reintegratório ajuizado basicamente sob o fundamento de que a parte ré mantém-se na detenção de imóveis situados no leito da antiga estrada de ferro da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, nas faixas localizadas entre o quilômetro 389 até mais 250 metros, e quilômetro 393 até mais 401 metros. É da inicial que o Município pretende realizar obras de continuação da malha viária cognominada Via Oeste, no seio de projeto de sistema viário de ligação da região centro-oeste à região sul da cidade. O Município reputa oferecer, a título de garantia, o traslado para a casa de parentes ou cidades de origem, vaga em abrigo municipal ou aluguel social no valor de R\$ 500,00 mensais. A inicial veio instruída com documentos. DECIDIDA PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA LIDE Desde logo cumpre destacar que o presente interdito possessório objetiva áreas no leito de antiga estrada de ferro, integrante do patrimônio da extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, sendo que sua guarda e manutenção foram atribuídas ao IPHAN ex vi legis, por força do art. 9º da Lei nº 11.483/2007, que assim prescreve: Art. 9º Caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção. 1º Caso o bem seja classificado como operacional, o IPHAN deverá garantir seu compartilhamento para uso ferroviário. 2º A preservação e a difusão da Memória Ferroviária constituída pelo patrimônio artístico, cultural e histórico do setor ferroviário serão promovidas mediante: I - construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamentamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos; II - conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços oriundos da extinta RFFSA. 3º As atividades previstas no 2º deste artigo serão financiadas, dentre outras formas, por meio de recursos captados e canalizados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. 4º (VETADO). Por sua vez, os interesses decorrentes do patrimônio histórico e cultural da Memória Ferroviária recaem sobre a proteção concreta de bem titularizado pela União Federal. O imóvel, no caso, é de domínio da União (sucessora da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA) e tem sua guarda e conservação sob responsabilidade do IPHAN, de modo que integra inegavelmente o conceito de patrimônio público que justifica sua intervenção (art. 129, III, da Constituição Federal de 1988). De efeito, merece destaque que: o bem pertence ao antigo patrimônio da RFFSA e integra o patrimônio da União (art. 2º, II da Lei nº 11.483/2007), pelo que, sendo ela proprietária, possui o dever de manter protegido e conservado o bem tombado, ainda que pelo Município, como consta do próprio regramento federal sobre o patrimônio histórico e artístico (arts. 11 e 19 do Decreto-Lei nº 25/37); embora tenha havido a cessão da posse direta da área ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, nos termos da Portaria nº 04, de 11 de janeiro de 2013 (Superintendência do Patrimônio Público da União no Estado de São Paulo - SPU/SP - fl. 12), fato é que a Lei nº 11.483/2007 estabelece que os bens da extinta RFFSA que tiverem valor histórico e cultural serão inseridos na esfera de proteção e atribuição do IPHAN. Vale também acrescentar que a determinação legal inequívoca do art. 9º da Lei nº 11.483/2007 resultou na atribuição de uma competência vinculada do IPHAN. De fato, ao determinar que caberá ao IPHAN cuidar da conservação de tais bens, o legislador não deixou qualquer margem de escolha ao Administrador Público, daí porque não há discricionariedade a ser exercida no caso. Em simples tintas, só se poderá ter como plena e cristalina a desnecessidade de conservação de áreas ou resgate de eventuais peças para fins culturais, após a devida fiscalização do IPHAN. De tudo se deduz que não basta asseverar na inicial que houve a transferência da posse da área em lide, tanto quanto não é suficiente que a Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo tenha autorizado a realização de obras necessárias para a instalação de sistema viário (Portaria nº 04/2013 - SPU/SP), sendo imprescindível que a demanda se ins-taure em face também da UNIÃO (Pessoa de Direito Público Interno) e do IPHAN - Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Autarquia Federal - Anexo da PORTARIA Nº 530, DE 13 DE JULHO DE 2007 - Autarquias e Fundações Públicas Federais Representadas Judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal), os quais necessariamente deverão ser chamados à lide na defesa dos bem-interesses indisponíveis que compõem a coisa pública. Diante do exposto, determino a EMENDA da inicial para que seja incluído na lide a UNIÃO e o IPHAN - Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cada qual sob a defesa do respectivo órgão de representação judicial. Proceda-se no prazo de 10 (dez) dias e nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

## **Expediente Nº 5868**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007759-63.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404552-21.1995.403.6103 (95.0404552-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA X MARIA CELIA RODRIGUES DE CASTRO X MARIA PORFIRIA DAMAZIO LEAL X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X MARLENE DE MOURA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400894-86.1995.403.6103 (95.0400894-1)** - DAURA NUERNBERG BACK X EDILENE MOREIRA LIMA SANTOS X ELIANE VILAS DE CASTRO X ELIZABETE MONTEIRO X FATIMA MARCONDES MOREIRA X INEZ MARIA DE AZEVEDO FREITAS X IVANI MARIA LANFREDI RODRIGUES X JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS X VERA LUCIA APARECIDA COELHO MACEDO(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Em face da excepcionalidade dos autos, retornem os autos ao Sr. Contador Judicial a fim de que se manifeste sobre o quanto alegado pela CEF, às fls.555/576, apresentando novo cálculo, se necessário.Com o retorno dos autos do contador, dê-se ciências às partes.Int.

**0404552-21.1995.403.6103 (95.0404552-9)** - MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA X MARIA CELIA RODRIGUES DE CASTRO X MARIA PORFIRIA DAMAZIO LEAL X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X MARLENE DE MOURA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

**0403653-52.1997.403.6103 (97.0403653-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402527-64.1997.403.6103 (97.0402527-0)) BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X FRANCISCO LANDRONI X KATIA MATHIAS DE AZEVEDO X MARIA TERESA DE OLIVEIRA CORREA X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X RENATO JAQUES DE MIRANDA X VERA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES DIAS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X FRANCISCO LANDRONI X KATIA MATHIAS DE AZEVEDO X MARIA TERESA DE OLIVEIRA CORREA X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X RENATO JAQUES DE MIRANDA X VERA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES DIAS

Trata-se de ação que visa ser declarada a inexigibilidade da cobrança de contribuição social referente ao plano de seguridade social do servidor público civil, com sentença parcialmente procedente, transitada em julgado, que se encontra em face de execução de sentença.Para o início da execução deve a parte vencedora/credora apresentar os cálculos de liquidação para posterior citação da parte contrária para os termos do art. 730 do CPC.Todavia, em face do pedido de fl.151 e, considerando a natureza da ação, defiro o referido pedido tendo em vista que neste caso, a elaboração do cálculo depende de dados existente em poder da União Federal - fonte pagadora dos autores, funcionários públicos, nos termos do art. 475-B, parágrafo primeiro do CPC. Abra-se vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (PFN), para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o cálculo de liquidação dos autos. Int.

**0404117-76.1997.403.6103 (97.0404117-9)** - MANOEL ALVES COSTA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 129/130. Defiro. Anote-se.Cumpra-se a parte final da determinação de fl(s). 118, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0003555-49.2008.403.6103 (2008.61.03.003555-7)** - JOSE ANILSON DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ANILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 140/146. Primeiramente, providencie a parte autora-exequente cópia da certidão de óbito da Dra. Luciana Aparecida de Souza Mirana, para posterior apreciação da habilitação dos sucessores.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007424-20.2008.403.6103 (2008.61.03.007424-1)** - ELI BATISTA GUASTAPAGLIA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELI BATISTA GUASTAPAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente ação versa exclusivamente sobre expedição de tempo de serviço para averbação do tempo laborado pelo autor no período de 06/03/1961 a 21/12/1965. A sentença julgou procedente o pedido do autor, condenando o INSS a averbar o período de trabalho prestado na condição de aluno aprendiz. Houve condenação em verbas honorárias no importe de 10% do valor da causa. A instância superior manteve a sentença deste Juízo. O documento de fl.99 faz prova de que o INSS cumpriu o acórdão e averbou o aludido tempo de serviço. Não há que se discutir nestes autos revisão de tempo de serviço, alteração de RMI e RMA do benefício previdenciário, tampouco o pagamento de prestações vencidas, vez que se trata de pedidos que não guardam nenhuma conexão com a causa, sobre a qual já se operou a coisa julgada formal e material.Manifeste a parte autora quanto à execução dos honorários advocatícios fixados em seu favor, e dê prosseguimento à sua execução, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0008359-60.2008.403.6103 (2008.61.03.008359-0)** - JOSE ELOY SOARES COUTINHO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Exequente: JOSÉ ELOY SOARES COUTINHOExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fl(s). 105/107. Anote-se.Fl(s). 105/107: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 115.959,15 em AGOSTO/2013). Instrua-se com cópias de fls. 105/112.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400994-41.1995.403.6103 (95.0400994-8)** - VALMIRO JACINTO DE AMORIM X FRANCISCO DE SALES COELHO X MARIO BORGES X BENEDITO MARCONDES NETO X HUMBERTO DE CAMPOS DO CARMO X MARIA ANGELICA BITENCOUT ALVES X MARIA AMELIA ALVES DE CARVALHO X IZABEL SOARES DE PINHO SANTOS X MARIA AMELIA BITENCOURT ALVES X FRANCISCO JOAO TEIXEIRA FONSECA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO E SP103339 - JULIO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X VALMIRO JACINTO DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE SALES COELHO X UNIAO FEDERAL X MARIO BORGES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MARCONDES NETO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO DE CAMPOS DO CARMO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA BITENCOUT ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA ALVES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X IZABEL SOARES DE PINHO SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA BITENCOURT ALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOAO TEIXEIRA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, vejo que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl(s). 348 e que o mesmo continua pendente de decisão pelo Egrégio Tribunal Reginal Federal da 3ª Região.Face ao exposto, revogo o 3 (três) do despacho de fl(s). 377.Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0402197-67.1997.403.6103 (97.0402197-6)** - ROSEMIRO MORAES X RUBENS FISCHER X RUBENS PEREIRA DE SOUZA X SALVADOR MARQUES X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GERONIO DA SILVA X SEBASTIAO GOMES X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ROSEMIRO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GERONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.453/454: Sobre os extratos ainda não juntados aos autos, esclareça a CEF se está providenciando ou sobre a impossibilidade de fazê-lo, declinando suas razões, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham-me os autos conclusos para nova deliberação. Int.

**0405883-67.1997.403.6103 (97.0405883-7)** - CARMO NORBERTO DA SILVA X CELIA APARECIDA PEREIRA X EDEVAL PIMENTA DE OLIVEIRA X EDSON MARCONDES BITTAR X EDUARDO ANTONIO MENDONCA DA CRUZ X EDWALDS MARQUES FARIAS X ELIZEU DE CARVALHO X JOAO MARONGIO FILHO X ELZA SOARES MARCAL(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls.288/296: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001714-97.2000.403.6103 (2000.61.03.001714-3)** - GERSON CARLOS FAVALLI X DANIEL GONCALVES GARCIA X LI JENN JIA X MARIO DE CARVALHO ESTEVAM X JOSE APARECIDO ALVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, embora não tenha a CEF oferecido Embargos à Execução em relação a MARIO DE CARVALHO ESTEVAM, observo que os documentos apresentados às fls.212/217 em nada demonstram o cumprimento do julgado em relação ao referido exequente. Diante disso, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a decisão proferida nestes autos e para que apresente documento idôneo a tal demonstração. No mais, os valores apontados às fls.279, sob alegação de integral cumprimento da obrigação, não estão a abranger o valor definido em Embargos à Execução para a exequente LI JENN JIA (fls.266/274). Assim, no mesmo prazo acima concedido, demonstre a CEF o integral cumprimento do julgado em relação à referida exequente. Int.

**0000171-25.2001.403.6103 (2001.61.03.000171-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-10.2001.403.6103 (2001.61.03.000172-3)) FRANCIS EMANUEL DO NASCIMENTO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS-IMBEL-INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO SO BRASIL S/A(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

1) Inicialmente, abra-se vista à União Federal (AGU), para que manifeste se há interesse em intervir no feito, ante as considerações de fls.375/399, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Com a manifestação da União Federal, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. 4) Int.

**0000172-10.2001.403.6103 (2001.61.03.000172-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-25.2001.403.6103 (2001.61.03.000171-1)) CASSIA APARECIDA DE ABREU NASCIMENTO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS-IMBEL-INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO SO BRASIL S/A(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

1) Inicialmente, abra-se vista à União Federal (AGU), para que manifeste se há interesse em intervir no feito, ante as considerações de fls.388/413, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Com a manifestação da União Federal, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. 4) Int.

**0008029-39.2003.403.6103 (2003.61.03.008029-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA DA GLORIA GUIMARAES X MARIA DE LOURDES LIMA X MIRIAM BONOCCHI X THERESINHA BONOCCHI(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER)

I) Esclareça a parte executada o documento juntado à fl.144, tendo em vista que consta nome diverso do indicado na petição de fl.143, bem como valor divergente do quanto devido. Prazo: 10 (dez) dias. II) Fls.154: Manifeste-se a

União Federal quanto ao documento apresentado à fl.145, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Primeiro prazo para a parte executada, após, abra-se vista à União Federal (AGU) para seu prazo.

**0002155-39.2004.403.6103 (2004.61.03.002155-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ILTON ANTONIO NOVISKI X DIANA MALVINA DE FERRARI NOVISKI**

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: ILTON ANTONIO NOVISKIExecutada: DIANA MALVINA DE FERRARI NOVISKI Vistos em Despacho/OfícioChamo o feito à ordem.Cancele a distribuição da Carta Precatória.Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, para que, por intermédio do oficial de justiça avaliador pertencente aos quadros da Justiça Federal, realize a avaliação do bem imóvel penhorado nos autos, conforme cópia anexa, localizado no perímetro urbano, sob o nº 12, da quadra nº 63, do loteamento denominado MARANDUBA, no distrito, município e comarca de Ubatuba/SP, matriculado sob o nº 5954 no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ubatuba/SP.Oficie-se a CEF, servindo cópia do presente como ofício, para reverter o valor depositado à(s) fl(s). 117 em seu favor. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0000369-23.2005.403.6103 (2005.61.03.000369-5) - CONDOMINIO EDIFICIO ESTORIL(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

I) Primeiramente, providencie a CEF a complementação do depósito, conforme cálculo apresentado pelo Contador às fls.167/168.II) Com o depósito acima efetuado, manifeste-se a exequente requerendo o que for de seu interesse, em relação aos depósitos de fls.149, 162 e o suso determinado.III) Prazo: primeiro para a CEF depositar - 10 (dez) dias; e após, 10 (dez) dias para a parte exequente requerer o que de direito.Int.

**0001000-54.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RICARDO EWERTON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO EWERTON DE ALMEIDA**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) executado(s) para intimação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC.Int.

**0004028-93.2012.403.6103 - JANI BIRGUEM TEIXEIRA DOS SANTOS X DINA DOS SANTOS COSTA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X JANI BIRGUEM TEIXEIRA DOS SANTOS X DINA DOS SANTOS COSTA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP**

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) COREN.Providencie a parte autora-exequente os cálculos dos valores que entende devidos, acompanhados de contra-fe. Após, se em termos, cite-se o COREN para os termos do artigo 730, do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004603-04.2012.403.6103 - ANDREA DE CASSIA SALLES(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ANDREA DE CASSIA SALLES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP**

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) COREN.Providencie a parte autora-exequente os cálculos dos valores que entende devidos, acompanhados de contra-fe. Após, se em termos, cite-se o COREN para os termos do artigo 730, do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**Expediente Nº 5917**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024819-07.2004.403.0399 (2004.03.99.024819-0) - JOSE BRAZ RIBEIRO(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Após a comunicação da CEF acerca do levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios,

remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do Ofício Precatório expedido.Int.

**0002550-55.2009.403.6103 (2009.61.03.002550-7)** - PEDRO LUIS DA SILVA(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0009892-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009892-4)** - ORLANDO COSTA(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício.Torna-se indispensável que o INSS traga planilha atualizada dos cálculos devidos ao credor-exequente.Abra-se vista ao INSS.Int.

**0007495-51.2010.403.6103** - MARCIO MEDEIROS SANTOS X MARIA ARLETE PIRES DE CARVALHO SANTOS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Fls. 243: indefiro, uma vez que verifiquei que a ré promoveu o início do cumprimento da ordem em 27/08/2012(fl. 228).Fl. 256: cientifique-se a parte autora. Após, em não havendo maiores requerimentos, ao arquivo.Int.

**0008531-31.2010.403.6103** - MARCELA DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme certificado à fl. 58, não houve interposição de recurso face à r.sentença, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de fl. 65.Publicue-se, após, retornem ao arquivo.Int.

**0008538-23.2010.403.6103** - ANA DA CONCEICAO SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique-se a parte autora das informações prestadas pela União Federal.Int.

**0008676-87.2010.403.6103** - ISAAC DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA CRUZ SOUZA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

**0044331-40.2012.403.6301** - MARY MARIA MONTEIRO VITORIO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em não havendo novos requerimentos, tornem-me conclusos os autos.Int.

**0008201-29.2013.403.6103** - LEONARDO MACHADO MOREIRA X ROSELI DANIS MACHADO X LUIZ ALBERTO MOREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X BAGUARY EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: Leonardo Machado MoreiraRéu: Caixa Econômica Federal - CEF.Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, torre B, 2º andar, Jd. Aquarius, SJCamposRéu: Baguary Empreendimento Imobiliário SPE Ltda Endereço: Av.Paulista, 1374, 13º andar, sala Baguary - SPE Ltda, Bela Vista, São Paulo/SPRéu: Goldfarb Incorporações e Construções S/AEndereço: Av. Paulista, 1374, 13º e 14º andares, Bela Vista, São Paulo/SPVISTOS EM DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIAConcedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que a autuação do processo se deu com impressão de cópias digitais, providencie o patrono da parte autora, em 10(dez) dias, a assinatura da exordial e a apresentação dos instrumentos de procuração e cópias simples do RG e CPF dos autores.Em sendo cumpridas as determinações acima, citem-se os réus.Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente



como Mandado de Citação e como Carta Precatória, a ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Federal de uma das Varas Cíveis de São Paulo (civel\_sudi@jfsp.jus.br). Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

## **Expediente Nº 5921**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0406375-59.1997.403.6103 (97.0406375-0)** - JOSE RAMOS SILVERIO X JOSE RICARDO MARTINELLI DEOLINDO X JOSE VITAL X JANDIRA INES VASCONCELOS LEITE X JOSE BATISTA RIBEIRO X JORGE HENRIQUE MOREIRA X MARIOMAR PAULINO X MARIA NEUZA DA SILVA X MAURICIO SALES DA SILVA X MARGARIDA NUNES DOS SANTOS(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte exequente. Após, tornem os autos conclusos para homologar o pedido de desistência da execução formulado pela União (AGU) às fls. 318/320.Int.

**0002265-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002265-5)** - LUIZ PEDROSO X ANA LUZIA TEGON PEDROSO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o item 3 do despacho de fl. 492. Abra-se vista o perito para que, em 10(dez) dias, apresente estimativa de honorários. Com a juntada, intimem-se as partes para que se manifestem. Int.

**0007347-84.2003.403.6103 (2003.61.03.007347-0)** - AUGUSTO ANHEL X SILVIA ALBERTINA ANHEL(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO SA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados. Int.

**0004001-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004001-2)** - HUMBERTO DE CARVALHO LUSTOSA X VITOR MAIORINO NETTO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 95: Defiro. Nomeio como curador especial da parte autora o sr. Vitor Maiorino Netto. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nova procuração outorgada pelo seu curador especial, a fim de regularizar a representação processual. Com a vinda do documento supra, abra-se vista ao MPF e após tornem conclusos para sentença. Sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar como representante do autor: Vitor Maiorino Netto.Int.

**0007565-39.2008.403.6103 (2008.61.03.007565-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-15.2008.403.6103 (2008.61.03.005743-7)) MARCELO RODOLFO CORREIA DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. 2. Cite-se a ré CEF. 3. Int.

**0004160-58.2009.403.6103 (2009.61.03.004160-4)** - AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante a certidão de fl. 173, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 319 do CPC. Ao Sedi para inclusão da Emgea no Polo Passivo. Após, tendo em vista ser matéria exclusivamente de direito, tornem-me conclusos os autos.

**0001219-04.2010.403.6103 (2010.61.03.001219-9)** - EDENILZE DA SILVA COSTA(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 131/132: tal requerimento deve ser feito diretamente à CEF.Publicue-se. Após, ao arquivo.Int.

**0005871-64.2010.403.6103** - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida.2. Em cumprimento à determinação do v. acórdão (fls. 110/111), defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para trazer aos autos a memória de cálculo elaborada no processo trabalhista 1111200404515004, em que conste a inclusão dos supostos juros de mora, sob as penas da lei.3. Int.

**0007514-57.2010.403.6103** - ZILDA AUREA DE OLIVEIRA(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vista à Caixa Econômica Federal para que apresente proposta de acordo, no prazo de 30 dias. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001937-64.2011.403.6103** - VICENTE JOSE PIRES CORNELIO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Fl. 212: Anote-se.2. Providencie a parte autora o cumprimento da parte final do despacho de fls. 210.I.C.

**0002808-94.2011.403.6103** - ANDREIA MIRANDA DE MORAIS VIEIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo apresentado.Int.

**0007998-38.2011.403.6103** - WILSON DE PAULA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que os autos não fazem parte da relação enviada pela CEF onde informa possibilidade de apresentar acordo.Fls. 76/77: Manifeste-se a CEF, em 05(cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.Int.Int.

**0000373-16.2012.403.6103** - JOSE MAURICIO RAMOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao perito para que diga se, diante dos documentos de fls. 59/65 alteram a conclusão do laudo apresentado, em 10(dez) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

**0001263-52.2012.403.6103** - JOSE CARLOS ALVES MINEIRO(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0002401-54.2012.403.6103** - MARCIO DE ALMEIDA VILLELA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao perito para que responda aos quesitos complementares de fls. 59/60, em 30(trinta) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

**0002697-76.2012.403.6103** - FATIMA LOURENCO MARIN MOTA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo juntado. Int.

**0003737-93.2012.403.6103** - ELZA APARECIDA FELIX(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao perito para que responda aos quesitos complementares de fls. 96/97, em 30(trinta) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

**0003781-15.2012.403.6103** - MARIVALDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao perito para que diga se, diante dos documentos de fls. 51/53 alteram a conclusão do laudo apresentado, em 10(dez) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

**0004726-02.2012.403.6103** - CELIA DA SILVA RODRIGUES(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao perito para que responda aos quesitos complementares de fls. 39, em 10(dez) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

**0005820-82.2012.403.6103** - ODAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0006396-75.2012.403.6103** - WELINGTON LADEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Uma vez que a resposta ao quesito nº06 do Juízo (fls.51), pela perita médica, consoante o quanto se extrai das considerações explicitadas às fls.48, foi baseada no relato da própria parte de que médico assistente indicou cirurgia para correção do problema, a fim de viabilizar o escorreito julgamento da lide, abra-se vista à perita nomeada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça, de forma conclusiva, se a incapacidade do autor só pode ser cessada por meio de cirurgia ou se existem meios alternativos para tratamento do problema. Após, cientificadas as partes, tornem imediatamente conclusos para sentença.

**0007206-50.2012.403.6103** - GILSON PRIANTE(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao perito para que se manifeste acerca de fls. 34/35, em 10(dez) dias. Com a juntada das informações, cientifiquem-se as partes. Int.

**0007495-80.2012.403.6103** - ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 179: Ciência à parte autora. Após, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007784-13.2012.403.6103** - ROSANA DA SILVA VICENTE(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao perito para que responda aos quesitos complementares de fl. 87 e para que se manifeste acerca dos documentos apresentados. Após, cientifiquem-se as partes das informações juntadas. Int.

**0007813-63.2012.403.6103** - NILTON CESAR DE AMORIM(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao perito para que diga se, diante dos documentos de fls. 55/56 alteram a conclusão do laudo apresentado, em 10(dez) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

**0007963-44.2012.403.6103** - EDSON SIMPLICIO DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.

**0008005-93.2012.403.6103** - MARIA ANTONIA SANTOS SIMAS(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0008049-15.2012.403.6103** - LUIZ EDUARDO MONTEIRO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Abra-se vista ao perito para que preste os esclarecimentos solicitados à fl. 42, em 10(dez) dias. Com o retorno, cientifiquem-se as partes. Int.

**0008410-32.2012.403.6103** - CLAUDINEI APARECIDO DAS NEVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo apresentado. Int.

**0008566-20.2012.403.6103** - EXPEDITO FORTUNATO DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Abra-se vista ao perito para que responda aos quesitos complementares de fls. 289/290, em 10(dez) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

**0009352-64.2012.403.6103** - HAROLDO SACILOTTI FILHO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Cientifiquem-se as partes do laudo juntado. Int.

**0009356-04.2012.403.6103** - THIAGO FABIANO FARIAS DE CARVALHO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Abra-se vista ao perito para que preste os esclarecimentos solicitados à fl. 36, em 10(dez) dias. Com o retorno, cientifiquem-se as partes. Int.

**0001132-43.2013.403.6103** - MARIA LENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Abra-se vista ao perito para que diga se, diante dos documentos de fls. 88/134 alteram a conclusão do laudo apresentado, em 10(dez) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

**0001669-39.2013.403.6103** - PALMENIO ANTONIO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Abra-se vista ao perito para que diga se, diante dos documentos de fls. 117/144 alteram a conclusão do laudo apresentado, em 10(dez) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

**0001906-73.2013.403.6103** - PRISCILA MARIA BUARQUE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA CICERA DA SILVA X CELSO BUARQUE DA SILVA X MICHELI MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA  
Autor: Priscila Maria Buarque da Silva Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Réu: Maria Cícera da Silva Endereço: Rua Santa Catarina, 47, Rio Comprido, Jacareí/SP Réu: Celso Buarque da Silva Endereço: Rua Cabo João Teruel Fregori, 124, ap. 121, Ponte Grande, São Paulo/SP Réu: Micheli Maria da Silva de Oliveira Endereço: Rua Maranhão, 93, Rio Comprido, Jacareí/SP Aceito a petição de fls 31/32 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão dos correus no polo passivo da causa. Verifico que os instrumentos de procuração apresentados constituem como procuradores os mesmos advogados da parte autora. Tendo em vista o interesse colidente, concedo o prazo de 10(dez) dias para que os correus apresentem novos instrumentos de procuração, outorgando poderes a outros advogados. Intimem-se pessoalmente os correus. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória a ser cumprida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de Jacareí e pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de São

Paulo. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0002027-04.2013.403.6103** - BENEDITO ELIAS SIMOES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Em que pese a clareza da conclusão do laudo pericial quanto à inexistência de incapacidade do autor, observo que este, que conta com 61 (sessenta e um) anos de idade e é portador de câncer de próstata, teve autorizada, pela Secretaria Municipal de Saúde local, na data de 24/07/2013 (posteriormente à perícia judicial realizada) a realização de cirurgia (prostatectomia total - fls.44). Assim, a fim de viabilizar o escorreito julgamento da lide, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que informe (e, se o caso, comprove) se já se submeteu à citada cirurgia, a fim de que este Juízo avalie a necessidade ou não da realização de segunda perícia médica. Int.

**0003122-69.2013.403.6103** - ROSANI DE FATIMA DE SOUSA GARIBALDI(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Sra. Perita para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos da parte autora constantes de fls.72/73. Com a resposta intímese as partes, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004018-15.2013.403.6103** - LUZIA DE PAULA CARVALHO DO NASCIMENTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos da parte autora constantes de fls.49/50. Com a resposta intímese as partes, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004863-47.2013.403.6103** - MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo apresentado. Int.

**0004910-21.2013.403.6103** - EVA MARIA DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo apresentado. Int.

**0004942-26.2013.403.6103** - PAULO CARVALHO DE SOUZA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo apresentado. Int.

**0005062-69.2013.403.6103** - JEFFERSON ROMUALDO DE SOUZA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo apresentado. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005058-32.2013.403.6103** - ELIZABETH ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao perito para que preste os esclarecimentos solicitados à fl. 72/73, em 10(dez) dias. Com o retorno, cientifiquem-se as partes. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005743-15.2008.403.6103 (2008.61.03.005743-7)** - MARCELO RODOLFO CORREIA DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. 2. Consoante o princípio da economia processual, determino

que os presentes autos aguardem a ação principal encontrar-se na mesma fase processual para prolação simultânea de sentença.3. Int.

## **Expediente Nº 5978**

### **MONITORIA**

**0003442-27.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ITAMAR COSTA CARVALHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento do débito oriundo de contrato de créditos rotativos nºs 2741019501000013806, 27410107000019589, 2741010720404, 27410400000028644 e 27410400000029535, considerados vencidos respectivamente em: 04/08/09, 02/08/09, 31/07/09, 31/07/09 e 01/08/09. Expedida carta precatória para citação e intimação para pagamento, o réu não foi localizado (fls.99). Intimada a autora a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficou-se inerte (fls.102). É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte autora não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não se manifestou, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009511-07.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAIMUNDA DA COSTA INACIO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo de contratos de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (crédito direto caixa e cheque especial), vinculado a conta-corrente nº 00115277-4. Antes mesma da notícia de citação da ré, a parte autora pediu a desistência do feito, informando a realização de acordo na via administrativa, carreado aos autos cópia do documento comprovante de pagamento. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003795-62.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CELSO BERTOLINI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de ação monitoria objetivando o pagamento do débito oriundo de contrato CONSTRUCARD nº 2143160000104209, firmado em 02/02/2011. Conquanto devidamente intimada a autora do despacho de fl. 22, ficou-se inerte, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado à fl. 23, impondo-se, neste caso, a extinção do processo. Ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo ao Juiz velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que se impõe a extinção da ação, sem julgamento do mérito. Ademais, considerando que o recolhimento das custas processuais estava incluído entre as diligências a serem tomadas pela autora, entendendo também ser hipótese de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257, do Código de Processo Civil. Com relação à eventual argumentação acerca da necessidade de intimação pessoal da parte autora para cancelamento da distribuição, também decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias (CPC, art. 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente da intimação pessoal (STJ - 2ª Turma, Resp 151.608-PE, rel. Min. Ari Pargendler, j. 11.12.97, deram provimento, v.u., DJU 16.02.98, p. 73). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, ainda, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, c/c artigo 257, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Proceda a Secretaria as anotações de baixa-cancelamento necessárias, perante o sistema processual informatizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004375-92.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SOLUTIONS PARTNERS BRASIL LTDA ME X VITOR HUGO DAS NEVES X JESSICA TALITHA DAS NEVES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de ação monitória objetivando o pagamento do débito oriundo de contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata, contratos n°s 163404104062647529, 163404104062647530, 163404104063367018, 163404104063367020, 163404104063851985, 163404104063851986, 163404104063851989, 1634870000005799, 163494104062647531, 163494104063367019, 163494104063851987 e 163494104063851988. Conquanto devidamente intimada a autora do despacho de fl. 99, quedou-se inerte, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado à fl. 100, impondo-se, neste caso, a extinção do processo Ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo ao Juiz velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que se impõe a extinção da ação, sem julgamento do mérito. Ademais, considerando que o recolhimento das custas processuais estava incluído entre as diligências a serem tomadas pela autora, entendendo também ser hipótese de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257, do Código de Processo Civil. Com relação à eventual argumentação acerca da necessidade de intimação pessoal da parte autora para cancelamento da distribuição, também decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias (CPC, art. 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente da intimação pessoal (STJ - 2ª Turma, Resp 151.608-PE, rel. Min. Ari Pargendler, j. 11.12.97, deram provimento, v.u., DJU 16.02.98, p. 73). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, ainda, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, c/c artigo 257, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Proceda a Secretaria as anotações de baixa-cancelamento necessárias, perante o sistema processual informatizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003117-47.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LUCIANA MARA PACHECO DE AZEVEDO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com vistas à satisfação do crédito nele consubstanciado. Conquanto devidamente intimada a autora do despacho de fl. 48, quedou-se inerte, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado à fl. 49, impondo-se, neste caso, a extinção do processo Ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo ao Juiz velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que se impõe a extinção da ação, sem julgamento do mérito. Ademais, considerando que o recolhimento das custas processuais estava incluído entre as diligências a serem tomadas pela autora, entendendo também ser hipótese de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257, do Código de Processo Civil. Com relação à eventual argumentação acerca da necessidade de intimação pessoal da parte autora para cancelamento da distribuição, também decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias (CPC, art. 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente da intimação pessoal (STJ - 2ª Turma, Resp 151.608-PE, rel. Min. Ari Pargendler, j. 11.12.97, deram provimento, v.u., DJU 16.02.98, p. 73). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, ainda, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, c/c artigo 257, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Proceda a Secretaria as anotações de baixa-cancelamento necessárias, perante o sistema processual informatizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401131-96.1990.403.6103 (90.0401131-5)** - LAJES ETERNA LTDA(SP009369 - JOSE ALVES E SP098196 - ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE) X UNIAO FEDERAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LAJES ETERNA LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 04011319619904036103 EXEQUENTES: LAJES ETERNA LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s)

(fls. 291/292), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-

**0033649-35.1999.403.0399 (1999.03.99.033649-3) - TUBUS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TUBUS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 247/248), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Face a informação de fl(s). 292, torno sem efeito o item 3 do despacho de fl(s). 281. Outrossim, diante do conhecimento da existência do processo em trâmite pela 4ª Vara Federal de São José dos Campos, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a vinculação do saldo da conta nº 3600127236473 (fls. 247) ao processo nº 0000403-66.2003.403.6103 da vara retromencionada. Vinda a comunicação do Banco do Brasil, oficie-se a 4ª Vara Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000768-62.1999.403.6103 (1999.61.03.000768-6) - VICENTE MAIA DA SILVA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 275/279 a parte exequente requer o pagamento de crédito remanescente. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência, que já foram levantadas pela parte exequente e seu advogado (fls. 257 e 267). Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser mantida a fixação nos termos do julgado, não havendo que se falar em crédito remanescente, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002672-44.2004.403.6103 (2004.61.03.002672-1) - PASCHOALINO MIRABELLI(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PASCHOALINO MIRABELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EXECUÇÃO Nº 00026724420044036103EXEQUENTE: PASCHOALINO MIRABELLIEXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 115/116), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003642-10.2005.403.6103 (2005.61.03.003642-1) - JERRY ADRIANNE DUARTE MOTA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JERRY ADRIANNE DUARTE DA MOTA X INSTITUTO**



**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERRY ADRIANNE DUARTE DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 225/226), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001902-80.2006.403.6103 (2006.61.03.001902-6) - SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTO MARINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTO MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTO MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 211/212), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002138-95.2007.403.6103 (2007.61.03.002138-4) - MARIA JOSE MARINHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 116), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002478-39.2007.403.6103 (2007.61.03.002478-6) - JACOLINA SOARES DE FREITAS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JACOLINA SOARES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOLINA SOARES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 181/182), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003340-10.2007.403.6103 (2007.61.03.003340-4) - JOSE ANTONIO CANDIDO(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 198/199), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003562-75.2007.403.6103 (2007.61.03.003562-0)** - MARIONISA COELHO DE ALMEIDA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIONISA COELHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIONISA COELHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 164/165), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005122-52.2007.403.6103 (2007.61.03.005122-4)** - JOSE ALVES MAXIMIANO X JESUS CARLOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ALVES MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 228/229), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005746-04.2007.403.6103 (2007.61.03.005746-9)** - URIA PEDROSO LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X URIA PEDROSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URIA PEDROSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 150/151), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006310-80.2007.403.6103 (2007.61.03.006310-0)** - LAURINDA ZAGRETI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAURINDA ZAGRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA ZAGRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 251 e 255), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009180-98.2007.403.6103 (2007.61.03.009180-5)** - HELENO FERREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 225/226), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do

CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001160-84.2008.403.6103 (2008.61.03.001160-7)** - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 239/240), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001314-05.2008.403.6103 (2008.61.03.001314-8)** - BENEDITA DAS GRACAS DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA DAS GRACAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DAS GRACAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 201/202), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003868-10.2008.403.6103 (2008.61.03.003868-6)** - MARIA CELIA CELESTINO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA CELIA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 175/176), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006689-21.2007.403.6103 (2007.61.03.006689-6)** - HIROMY HIROOKA X ROBERTO HIROOKA JUNIOR(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA E SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HIROMY HIROOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROMY HIROOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUÇÃO Nº 00066892120074036103EXEQUENTE: HIROMY HIROOKAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 113/114, a CEF juntou guia de depósito comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Intimada, a parte exequente manifestou concordância com o valor depositado e requereu seu levantamento (fl. 120). DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos, se em termos, e, oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009522-75.2008.403.6103 (2008.61.03.009522-0)** - HENRIQUE TIKOO TANAKA X SUELI AKEMI TANAKA X CRISTIANA ISUMI TANAKA X LUCIA HARUMI TANAKA X ALEXANDRE MASSAHARU TANAKA(SP063792 - MARIA DAS DORES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 -

MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HENRIQUE TIKOO TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANA ISUMI TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HARUMI TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MASSAHARU TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 200861030095220EXEQUENTES: HENRIQUE TIKOO TANAKA, CRISTIANA ISUMI TANAKA, LUCIA HARUMI TANAKA E ALEXANDRE MASSAHARU TANAKAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 90/115, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Diante da impugnação da parte exequente (fls. 119/143), os autos foram remetidos ao Contador Judicial, com parecer conclusivo no sentido de que o valor apurado pela CEF se coaduna com o que restou decidido nos autos (fls. 170). Após manifestação da CEF (fls. 175 e 180/181), vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos, se em termos, e, oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009422-86.2009.403.6103 (2009.61.03.009422-0)** - JOSE APARECIDO DO GAMA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE APARECIDO DO GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DO GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 00094228620094036103EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DO GAMAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 98/99 e 101, a CEF juntou documentos e cópia microfilmada do termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 firmado pelo ora exequente. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o acordo celebrado pelo exequente com a executada versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006881-75.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEX DO PRADO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX DO PRADO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX DO PRADO ALVES

EXECUÇÃO Nº 00068817520124036103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ALEX DO PRADO ALVES Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$31.777,82. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, a CEF requereu a desistência da ação (fl. 39). É o relatório. Decido. HOMOLOGO a desistência da execução pela CEF, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007443-84.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LUIZ PINTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ PINTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ PINTO DE CARVALHO

EXECUÇÃO Nº 00074438420124036103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: JOSE LUIZ PINTO DE CARVALHO Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$29.106,55. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, a CEF requereu a desistência da ação (fl. 39). É o relatório. Decido. HOMOLOGO a desistência da execução pela CEF, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5988**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009738-94.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-

92.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X PAULO OUVERA SIMONI X PAULO VENEZIANI X PEDRO EVANGELISTA DA SILVA X PEDRO HERNANDEZ FILHO X PEDRO JOSE DE CASTRO X PEDRO RUBENS ALVIM DE CARVALHO X PLINIO TISSI X POLINAYA MURALIKRISHNA X RAIMUNDO ALMEIDA FILHO X RAM KISHORE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

**0005825-70.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005728-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005728-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X TEOFILIO JOSE DIAS X TERESINHA CARMEN WEISS X TEREZA DE LOURDES OLIVEIRA X TERESINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGI X TEREZINHA DE JESUS VIDAL X TETUNORI KAJITA X THANIA ALLAN RIBEIRO X THEODOMIRO COUTINHO X TIKARA ISHIKAWA X TITO MARCONDES PENA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

**0005827-40.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005706-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LAERCIO DELFIN NUNES X LAERCIO MASSARU NAMIKAWA X LAURO BENASSI X LAURO TSUTOMU HARA X LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI X LEILA MARIA GARCIA FONSECA X LEONARDO SANT ANNA BINS X LEONEL FERNANDO PERONDI X LEONILSON CARLOS SCHUBERT DOS SANTOS X LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

**0005967-74.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005732-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005732-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X SOLANGE DA CONCEICAO PIMENTEL SILVA X SOLANGE DE ALENCAR ARRAES X SOLANGE DE LOURDES RIBEIRO CAMARGO X SOLANGE KRIMON X SOLANGE MAIA CORREA X SOLANGE MARIKO AKAMINE YAMASHIRO X SONIA APARECIDA RODRIGUES COSTA DOS SANTOS X SONIA FONSECA COSTA E SILVA X SONIA GUIMARAES X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

**0006053-45.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005626-87.2009.403.6103 (2009.61.03.005626-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MAURICIO DE CASTRO E SILVA X MAURILIO DOS SANTOS X MAURILIO PAULO CABRAL X MAURO CESAR DA SILVA X MAURO KOCHI YAMAMOTO X MAURO MELO DOLINSKY X MAURO PINTO FERREIRA X MEIRE LUCIA MARTINS FERREIRA X MESSIAS PINTO BITTENCOURT X MICHAL GARTENKRAUT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

**0006070-81.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005694-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005694-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE ALENCASTRO DE OLIVEIRA X JOSE ALMIR BISSOLI X JOSE ALVARO FERREIRA X JOSE ANDRE DA MOTTA JUNIOR X JOSE ANSELMO DA SILVA X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE ANTONIO HERNANDES X JOSE ANTONIO LOPES MARTINEZ X JOSE ANTONIO MENEZES FELIPPE DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

**0006781-86.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-10.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 -

FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X NELSON VIEIRA MACHADO FILHO X OCIMAR BORGES X RAJARAM PURUSHOTTAM KANE X WASHINGTON LUIZ DE GOUVEA X WILMA SOUZA MENDONCA X WILSON ANTUNES DE ALMEIDA X WLADIMIR BORGEST X XERXES DE PAULA BARROS FILHO X YUKITAKA NAKAMURA X YVONE SANTANA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

**0006783-56.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005700-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SERGIO MOURAO SABOYA X SERGIO MURILLO NOGUEIRA DE MELLO X SERGIO PERMEGIANI GOMES X SERGIO REBELLO FERREIRA X SERGIO SILVA X SEVERINO CARLOS JACINTO X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X SHAH KISHOR DAL SUKHRAI X SHOJI TAKAHASHI X SIDNEY ALVES CANELLAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

**0006802-62.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005721-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EGBERT VANA X EGERCIAS PIRES DA SILVA X EGIDIO CARLOS DOS SANTOS X ELCIO DE OLIVEIRA BARBOSA X ELDER MOREIRA HEMERLY X ELERI CARDOZO X ELIANA DA SILVA D AVILA X ELIANA DELGADO ROSSI X ELIANA TERESA MARTINS DIAS X ELIANE CARVALHO CAVADAS HERSZENHORN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

**0006917-83.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005616-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CLAUDIA DE OLIVEIRA FREDERICK X CLAUDIA HELENA FERREIRA VIGNOLI X CLAUDIA MARIA DE FREITAS X CLAUDINA MARIA DA SILVA WALTZ X CLAUDINEI JOSE DE CASTRO X CLAUDIO ALBERTO NOGUEIRA X CLAUDIO DE AQUINO NOGUEIRA X CLAUDIO DIVINO DA SILVA X CLAUDIO GILBERTO SACCE BAUTZER DOS SANTOS X CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

## **Expediente Nº 5995**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007201-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007201-0)** - BENEDITO PEDRO BATISTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007201-04.2007.403.6103AUTOR: BENEDITO PEDRO BATISTA (Representado por sua curadora Maria Vitória Lima Batista)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. BENEDITO PEDRO BATISTA propôs ação pelo rito comum ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data da citação (fl.06), acrescido de todos os consectários legais. Alega o autor que sempre trabalhou como rurícola, tendo completado o requisito etário (60 anos de idade) aos 05/07/2004, somente vindo a pleitear a concessão do benefício em questão por ocasião do ajuizamento da presente demanda, por desconhecer que tinha direito à aposentadoria. Com a inicial vieram documentos (fls.07/39). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.41). Comunicação da nomeação de curadora em favor do autor (fls.43/45). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.46). Determinada a regularização processual, o que foi cumprido às fls.49/52. O INSS foi citado aos 15/07/2008 (fl.65), tendo apresentado contestação de fls.74/84, onde alegou, em sede de preliminar, a ocorrência

de prescrição das parcelas relativas ao quinquídio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Instadas a especificarem a produção de provas (fl.86), houve designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls.101 e 104). Ante a informação de que as testemunhas compareceriam neste Juízo independentemente de intimação, foi determinado o recolhimento dos mandados anteriormente expedidos (fls.109/113). Designada nova data para realização de audiência (fls.114 e 119), esta foi considerada prejudicada (fl.123). Os autos vieram à conclusão para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para manifestação do Ministério Público Federal, além de ser determinado o desentranhamento de diversas petições, ante a irregularidade na representação processual (fl.127). Parecer do Ministério Público Federal à fl.129, oportunidade em que pugnou pela regularização da representação processual e realização de audiência para oitiva de testemunhas. Designada audiência à fl.131, foi apresentado o rol de testemunhas à fl.134. Ante a ausência da parte autora e testemunhas, foi designada nova data para realização da audiência (fl.135). Realizada audiência aos 07/08/2013, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela parte autora, além de haver manifestação em sede de memoriais pelas partes e parecer do representante do Ministério Público Federal (fls.138/141). Regularização da representação processual às fls.145/146. Os autos vieram à conclusão para sentença aos 08/08/2013. Informações dos Sistemas Plenus e CNIS foram carreadas aos autos (fls.151/153).É o relatório.Fundamento e decido.Não foram levantadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão autoral (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 24/08/2007 (data da distribuição), não tendo havido requerimento administrativo antes do ajuizamento da ação, razão pela qual não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas pretéritas.Passo ao mérito propriamente dito.Busca a parte autora a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 202, 7º, inc. II, da Constituição Federal c.c. artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, que é devida, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições que compõe a carência do benefício.Portanto, comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo prazo previsto para a carência do benefício, em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, há direito à concessão da aposentadoria por idade, independentemente de contribuição, pelo valor de um salário mínimo.No caso concreto, o autor, nascido em 05/07/1944 (fl.08), completou 60 (sessenta) anos de idade em 05/07/2004. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia é 138 (cento e trinta e oito) contribuições, o que equivale a 11 anos e 6 meses. Este é o tempo de atividade rural que o autor deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito.Os relatos da inicial são de que o autor sempre trabalhou na roça, desde tenra idade, em regime de economia familiar, plantando cana, milho, mandioca, além de criar algumas cabeças de gado, dos quais extraía leite para ser, em parte, vendido à Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos. Informa que a propriedade rural onde exercida a atividade campesina era de propriedade do próprio autor.Primeiramente, observo que há prova nos autos de que as terras localizadas no Bairro dos Ferreiras, no Distrito de São Francisco Xavier, na cidade de São José dos Campos/SP, foram doadas pelo genitor do autor, a ele e seus irmãos, conforme escritura lavrada aos 10/09/1974 (fl.29). Posteriormente, o autor adquiriu outro imóvel rural também no Distrito de São Francisco Xavier, na cidade de São José dos Campos, conforme escritura lavrada aos 15/10/1992 (fl.25/26). Neste último documento, há expressa menção à atividade exercida pelo autor como sendo pecuarista.O autor carrou, ainda, cópia de sua certidão de casamento (fl.10), datada de 08/11/1969, na qual consta que o autor exercia a profissão de lavrador.Foram também carreados aos autos os comprovantes de recolhimento de ITR (Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural), em nome da esposa do autor, relativamente ao período compreendido entre 2004 a 2006 (fls.30/32).Em que pese estes últimos documentos não estarem em nome do autor (mas sim de sua esposa), devem ser tomados como início de prova material. Se, por um lado, o rol do artigo 106 da Lei nº8.213/91, não é taxativo, de outro, deve-se ter em mente a dificuldade que normalmente se identifica no meio rural de se concretizar a prova imposta pela lei, mormente quando os documentos mais adequados a tal mister (como, v.g., documentos de propriedade e talonários fiscais) são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL. DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus. 2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes. 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso especial

conhecido e improvido. RESP 200302063216 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - DJ DATA:07/05/2007 AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO AUTOR. PROCESSO CIVIL. PROVA MATERIAL. RECONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CAPUT DO ART. 557 DO CPC. 1. O caput do art. 557 do CPC, autoriza o Relator a decidir monocraticamente a hipótese dos autos, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. 2. Na linha da compreensão firmada por esta Corte, os documentos em nome do pai do autor, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material (REsp nº 425.380/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 12/5/2003). 3. Agravo regimental improvido. AGA 200300204641 - Relator PAULO GALLOTTI - STJ - Sexta Turma - DJ DATA:19/03/2007 Há, ainda, documentos que, embora sejam contemporâneos à época do labor rural, não especificam a atividade exercida pelo autor (certidões de nascimento dos filhos - fls.13/19), mas que, todavia, dão conta de que o autor residia no mesmo local, posto que em todos tiveram seus assentos lavrados no Distrito de São Francisco Xavier, em São José dos Campos, nos anos de 1972, 1973, 1976, 1980, 1986 e 1991. Há apenas a exceção do assento de fl.17, que foi lavrado em Monteiro Lobato, no ano de 1984, mas que se trata de um Distrito vizinho ao de São Francisco Xavier, também na cidade de São José dos Campos/SP. Os demais documentos acostados não são contemporâneos ao período do trabalho rural em questão (certidão de assento de nascimento de alguns dos filhos do autor - fls.11/12, e, ainda, declaração da Cooperativa de Laticínio de São José dos Campos - fl.21). A jurisprudência, em posição que acolho, é assente que as declarações firmadas posteriormente aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Assim, a complementação do início de prova documental fica a cargo da prova testemunhal, devidamente produzida nestes autos. Ressalto que não há hierarquia legal entre as provas. Embora a oitiva de eventuais informantes seja feita sem o compromisso legal, é possível ao Magistrado sentir se elas foram instruídas pelo advogado e/ou pelas partes autora ou ré, ou se os depoimentos foram espontâneos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. MÃE DO SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. I. A autora é mãe de ANTONIO IRANILDO ALVES DOS SANTOS, conforme documento acostado à fl. 14. Alega que seu filho era, em vida, segurado do INSS porque, era seu contribuinte. Aduz, por fim, que vivia sob a dependência deste, assistindo-lhe o direito à pensão por morte do segurado falecido. II. Às fls. 120/121, constam depoimentos testemunhais, que atestam a dependência econômica da autora em relação a seu filho. III. O Superior Tribunal de Justiça já deixou assente o entendimento de que a prova produzida por testemunhas é suficiente para a constatação da dependência econômico-financeira dos ascendentes do segurado falecido. Tal posicionamento decorre da inexistência de restrições, na legislação previdenciária, ao meio de prova para tanto. Desse modo, em não havendo, em regra, hierarquia entre os meios de prova no nosso ordenamento jurídico, não poderia o Judiciário exigir dos demandantes mais do que o estabelecido pela norma, desconsiderando, para tanto, provas legítimas colhidas na instrução processual. Precedentes do STJ, do TRF-1ª Região e desta Corte. IV. A demandante, mãe do segurado falecido e na qualidade de dependente desta, assiste o direito à pensão por morte, nos termos da Lei nº 8213/91, arts. 16 e 74. V. O benefício é devido desde o requerimento administrativo, qual seja 03/10/2006. VI. Incide os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ. VIII. Apelação improvida e remessa oficial provida para fixar o termo inicial do benefício como a data do requerimento administrativo, os juros de mora, que devem os mesmos incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 e aos honorários advocatícios pra que incidentes sobre o valor da condenação nos termos do art. 20º, parágrafo 4º, do CPC, c/c súmula nº 111 STJ. (TRF 5ª Região - APELREEX -



Apelação / Reexame Necessário - 27434 - Fonte: DJE - Data:31/05/2013 - Página:298 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O sistema probatório adotado pelo CPC se caracteriza pela inexistência de hierarquia entre provas produzidas em juízo, não sendo possível, desta forma, afastar a eficácia probante da prova testemunhal quanto a determinados fatos. Precedentes desta Corte. 2. A prova carreada aos autos tem o condão de caracterizar a atividade de rurícola pretendida pela autora, para fins de aposentação. 3. Tendo sido implementada a idade necessária para a concessão da respectiva aposentadoria, não há como se negar o benefício almejado. 4. O fato de a autora não comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não obsta a concessão deste, pois a prova colhida nos autos aponta no sentido de que a requerente sempre exerceu atividade de rurícola, tendo parado certamente devido à sua elevada idade. 5. Honorários advocatícios fixados consoante entendimento desta Segunda Turma. 6. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. 7. Correção monetária nos termos das Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, pelas Leis 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente; tudo consoante entendimento desta E. 2ª Turma. 8. Não há condenação no pagamento das custas processuais, pois a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. 9. Apelo provido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 771029 - Fonte: DJU DATA:09/10/2002 - Rel. JUIZ CONVOCADO MAURICIO KATO)No caso dos autos, as duas testemunhas ouvidas foram uníssonas ao declararem que conhecem o autor há aproximadamente 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos; que o autor sempre exerceu atividades na roça; que o autor plantava milho, feijão, arroz, mandioca e que tirava leite de algumas cabeças de gado que possuía; que o leite era vendido à Cooperativa de Laticínios; que a esposa e filhos do autor também trabalhavam na lavoura; que o autor não tinha empregados; que há aproximadamente 10 (dez) anos, o autor ficou adoentado, deixando de laborar como outrora, embora ainda trabalhe no sítio. Esta Magistrada, no momento da colheita da prova oral produzida em audiência, pode notar a espontaneidade nos depoimentos prestados pelas testemunhas. Eventuais divergências ou imprecisões em relação a algumas datas, por óbvio, decorrem do transcurso do tempo e da falibilidade da memória humana, não tendo o condão de mitigar o valor da prova testemunhal no caso em tela. Dessarte, conclui-se que o conjunto probatório dos autos evidencia que o autor é um autêntico trabalhador rural, como definido pela Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, embora não possa ser definido com precisão o momento em que iniciada a atividade campesina pelo autor, fica evidente, pelo conjunto probatório, que desempenhou esta atividade por mais de 30 anos, ou seja, muito mais de 138 meses, e em período imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação. Com isto, o benefício pleiteado deve lhe ser concedido, com DIB fixada na data da citação, posto ter sido o pedido expressamente formulado na inicial à fl.06 (aplicação do princípio da correlação da sentença com o pedido - inteligência do artigo 460 do Código de Processo Civil), ou seja, 15/07/2008 (fl.65). No entanto, o extrato de fl.153 dá conta que o autor vem recebendo, desde 21/06/2010, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, requerida administrativamente no curso da demanda. Assim, o reconhecimento do direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data da citação, implica na implantação do benefício desde 15/07/2008 (data da citação), mediante a cessação do benefício NB 153.718.953-8 (com DER em 21/06/2010), descontando-se os valores já recebidos na via administrativa a título de aposentadoria por idade rural. Por fim, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, posto que ausente o perigo de dano irreparável, já que o autor encontra-se no gozo de benefício de aposentadoria por idade rural. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, CONDENO o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 15/07/2008 (data da citação), mediante prévia cessação do benefício de aposentadoria por idade rural NB 153.718.953-8. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores pagos a título de aposentadoria por idade rural na via administrativa (NB 153.718.953-8). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: BENEDITO PEDRO BATISTA - Benefício concedido: aposentadoria por idade rural - Renda Mensal Atual: um salário mínimo RMI: um salário mínimo - DIB: 15/07/2008 (data da citação)- DIP: --- - PIS/PASEP: ----- - CPF Nº420.731.708-20 - Nome da mãe: Geralda Virginia Moises Batista - CURADORA: MARIA VITÓRIA LIMA BATISTA - CPF: 185.639.018-77 - Ambos com endereço: Rua Ezequiel Alves

Graciano, nº915, Bairro Machado, Distrito de São Francisco Xavier, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações relativas à curadora do autor (Sra. MARIA VITÓRIA LIMA BATISTA - fls.45 e 146).P. R. I.

**0002718-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002718-4) - RUBENS LUIZ PINTO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

AÇÃO ORDINÁRIA nº 200861030027184AUTORA: RUBENS LUIZ PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que se pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de prova técnica. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Com a realização da perícia social, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 27/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir aventada pelo réu, considerando que o feito já foi totalmente instruído, sendo contraproducente extingui-lo sem julgamento de mérito nesta fase, não se mostrando imprescindível o prévio ingresso na via administrativa para que este Juízo adentre ao mérito do pedido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo, não restou comprovada a deficiência alegada pelo autor, pois a perícia médica realizada concluiu que não há doença incapacitante atual. Nos termos do disposto no art. 20, 2º da Lei 8.742/93, considera-

se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não é o caso dos autos, em que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício assistencial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer outro tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício assistencial deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. Assim, não preenchendo o requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (sob o aspecto subjetivo, não pode ser considerado pessoa portadora de deficiência e também não tem idade igual ou superior a 65 anos), despendida a análise da questão sob o aspecto objetivo, sendo de rigor a rejeição da pretensão inicial. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0003715-74.2008.403.6103 (2008.61.03.003715-3) - CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Aduz a requerente ser portadora de enfermidade incapacitante (diabetes melitus e hipertensão arterial sistêmica) e não possuir condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o réu contestou ação, requerendo a improcedência do pedido. Designação de perícias médica e social, com juntada do laudo médico. A perícia socioeconômico não chegou a ser realizada, pois, em visita à casa da autora, a Sra. Perita obteve a informação de que a mesma já estava recebendo o benefício ora pleiteado e que não tinha interesse no prosseguimento deste processo. Petição da autora requerendo a procedência do pedido desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 07/05/2003. Manifestação do réu solicitando a extinção do feito, pela carência superveniente da ação, em face da concessão, na via administrativa, do benefício pretendido. Parecer do Ministério Público Federal, oficiando pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a concessão do benefício assistencial na via administrativa. Autos conclusos aos 03/09/2013. 2. Fundamentação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), desde a data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 07/05/2003 (NB 129.453.759-5). O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência e, de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência, nos termos dos artigos 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07.12.93, alterada pela Lei nº 12.435/2011. No caso dos autos, no entanto, observa-se que a autora, no curso do processo, logrou alcançar, administrativamente o benefício assistencial em questão, que lhe foi deferido na data de 04/05/2011, consoante extrato de fls. 99. Tem-se, portanto, neste específico ponto, típico reconhecimento do pedido pelo réu, a implicar no julgamento do feito com base no artigo 269, inc. II do Código de Processo Civil. Isso porque, embora tenha havido contestação, em razão de nova perícia médica realizada pelo próprio réu na seara administrativa, foi reconhecida a presença da situação autorizadora da implantação do benefício de amparo social cuja existência fora anteriormente negada (o requerimento NB 129.453.759-5 foi indeferido apenas com

fundamento da inexistência de incapacidade para o trabalho e para a vida independente - fls.27).Diante disso, tenho que o único ponto controvertido a persistir diz respeito à data de início do benefício concedido (DIB). Quanto a esta, houve requerimento expresso na inicial de que o benefício assistencial fosse concedido desde a data do requerimento administrativo, em 07/05/2003. O INSS, no entanto, fixou a DIB em 04/05/2011.Por sua vez, a conclusão da perícia médica judicial foi a de que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho, não sendo possível determinar início da incapacidade (é portadora de diabetes meititus tipo 2, hipertensão arterial sistêmica essencial, obesidade grau II, transtornos ansioso depressivo leve, provável tendinopatia de ombro direito).No tocante à data de início da incapacidade, vê-se que o perito não pôde fixá-la (fls.77). Assim, entendo prudente seja fixada na data da realização da perícia médica, qual seja, 29/01/2010 (fls.74), o que faço com arrimo no artigo 436 do Código de Processo Civil, já que foi nessa oportunidade que o perito constatou a incapacidade da requerente. Não há prova documental robusta a permitir seja fixada na DER, como requerido.3. DispositivoAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter o INSS reconhecido o direito da autora ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, e, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a fazer retroagir a DIB (data de início de benefício) do benefício em questão (concedido administrativamente - NB 546.044.208-3) para 29/01/2010, data em que preenchido o requisito subjetivo (início da incapacidade) autorizador da sua concessão.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos, a título desse benefício, após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Ante a mínima sucumbência autoral, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Beneficiária: Conceição de Oliveira Gonçalves - Retroação da DIB do Benefício Assistencial nº 546.044.208-3 (concedido administrativamente) para 29/01/2010: - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 921.550.226-20 - Nome da mãe: Sebastiana Maria das Dores - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Serra dos Carajás, nº 195, Altos de Santana, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P.R.I.

**0002191-08.2009.403.6103 (2009.61.03.002191-5) - JOAO ANTONIO MARQUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a averbação dos períodos de labor rural não homologados administrativamente pelo réu (01/01/1972 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 31/12/1977) e o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 29/09/1980 a 12/03/1981, na Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda, 02/10/1985 a 11/05/1987, na Segvap Segurança no Vale do Paraíba S/C Ltda, e 14/05/1987 a 15/12/1988, na Eaton Corporation do Brasil, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 148.365.820-9, desde a data do requerimento administrativo, em 18/09/2008, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os

consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntado aos autos. O INSS foi citado e ofereceu resposta, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida pelo Juízo e colhida nos autos por meio de sistema áudio-visual. Apresentados memoriais pelas partes. Autos conclusos para sentença em 15/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De antemão, observo que, em sede de alegações finais, o autor modificou, quanto ao inicialmente alegado período de labor rural, o pedido formulado na inicial. Incluiu pedido de averbação dos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1971 e 01/01/1979 a 31/12/1980 (fls. 149/151-vº), o que fica rejeitado, por se tratar de aditamento formulado posteriormente à fase de saneamento do feito, o que é vedado pelo artigo 264, parágrafo único do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 25/03/2009, com citação em 21/08/2009 (fls. 52). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/03/2009 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 18/09/2008, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Sem outras questões preliminares, passo ao mérito. - Do tempo de trabalho especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição

do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei nº 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o

entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU por se encontrar em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado.No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU.Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do

artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para a prova da alegada especialidade do 29/09/1980 a 12/03/1981, na Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda, foram acostados aos autos Formulário SB-40 e laudo individual subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls.39/41) registrando que o autor, na função de auxiliar de limpeza, no Setor Cotonetes da empresa, esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído em nível de 91 decibéis. Assim, considerando que na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a



partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003, reconheço o período em questão como tempo de serviço especial. Relativamente ao período de 02/10/1985 a 11/05/1987, na Segvap Segurança no Vale do Paraíba S/C Ltda, há nos autos formulário DSS-8030, registrando que o autor desempenhou a função de Vigilante, portanto arma de fogo (revólver calibre 38). A função em referência encontra-se devidamente registrada na CTPS do autor. Analisando a legislação regente, observo que o item 2.5.7 do Anexo do Decreto nº53.831/64 prevê, em rol meramente exemplificativo, a atividade de guarda. No entanto, não se pode olvidar que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser vista de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.(STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230)PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. VIGILANTE. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) II - O autor exerceu as funções de guarda, sub-inspetor e inspetor, sendo possível, na hipótese, o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo. (...) (TRF3, AC 199903991141720, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 556443, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 286) Com efeito, a atividade de vigilante não se enquadra, por si só, no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64, acima citado. Para tanto, é imprescindível a apresentação de documento devidamente preenchido (como formulário DSS-8030, por exemplo) que comprove o uso de arma de fogo, o que se verifica presente no período em exame, impondo o respectivo reconhecimento como tempo de serviço especial. Nesses termos, o mais recente entendimento da TNU:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010). Por fim, quanto ao período de 14/05/1987 a 15/12/1988, na Eaton Corporation do Brasil, há nos autos laudo técnico e Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) (fls.43 e 156/156-vº), que registram que o autor exerceu a função de carregador e carregador II, no Setor de Produção da empresa. No entanto, constato divergência entre as informações técnicas lançadas nos dois documentos: o primeiro relata exposição do autor (de modo habitual e permanente) ao agente físico ruído de 90 decibéis, enquanto que o segundo documento trazido registra exposição ao mesmo agente, ao nível de 92 decibéis. Outrossim, não há menção, no PPP em questão, do responsável pela emissão do laudo técnico de fls.43. Tais incongruências, embora aparentem ser de pouca monta, não o são, já que, para a finalidade pretendida nestes autos, retiram a força probatória do documento emitido posteriormente ao primeiro (PPP). Desse modo, ante a fundamentação inicialmente delineada, reconheço como tempo especial apenas o período entre 14/05/1987 a 23/07/1997 (data de emissão do laudo técnico em análise). Neste ponto, há sucumbência autoral. 2.2 Da atividade rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550Processo: 200301949766 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 22/08/2006 Fonte DJ DATA:25/09/2006 PÁGINA:319Relator(a) PAULO GALLOTTIDecisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE.1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência.2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano.3. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS.Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal:Art. 55...(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido, estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763Processo: 200201113937 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003Fonte DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:425Relator(a) PAULO GALLOTTIDecisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.Ementa. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INICIO DE PROVA MATERIAL 1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural. 2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91.3. Recurso conhecido e parcialmente provido.Data Publicação 30/10/2006Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 28/09/2005Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269Relator(a) PAULO GALLOTTIDecisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.2. Ação rescisória procedente.Data Publicação 12/12/2005A jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes

do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PREENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CIVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CIVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Diante destas considerações, vislumbro que o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 01/01/1972 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 31/12/1977, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos (por cópias), dentre os quais somente prestarão para tal finalidade os seguintes (referentes ao autor e não a terceiro não relacionado com o grupo familiar): Certificado de Dispensa e Incorporação do Ministério do Exército, datado de 26/10/1974, na qual foi declarada a profissão de lavrador (fl.25); e Certidão de casamento do autor com Antonia Aparecida da Paula, em 27/05/1978, no Registro Civil de Itacolomi/Paraná. Em prosseguimento, os depoimentos testemunhais prestados nos autos (colhidos por meio áudio-visual) são consistentes quando afirmam que o autor trabalhava com a família (pais e irmãos) na roça, no Sítio Rio Bom (propriedade do Sr. Osvaldo Garcia, em regime de arrendamento), no Paraná, plantando feijão e milho. A testemunha BARTOLOMEU JOSÉ DA SILVA afirmou que o autor chegou na região (no Paraná) por volta de 1967 e que se lembra de tal fato porque o autor foi, em 1968, estudar na mesma escola em que ele, onde a irmã da testemunha lecionava; que via o autor trabalhando e que até trabalharam juntos; disse a testemunha que saiu de lá em 1975 e que o autor ainda permaneceu no local. Dito isto, reconheço que o autor trabalhou na condição de trabalhador rural entre 01/01/1972 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 31/12/1977, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. Quanto aos períodos de 01/01/1974 a 31/12/1974 e 01/01/1978 a 20/12/1978, não há controvérsia, porquanto já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Nesse passo, convertidos os períodos especiais reconhecidos nesta decisão em tempo de serviço comum e somados ao período rural declarado nesta decisão e, ainda, aos demais períodos reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº148.365.820-9 (fls.147/149), tem-se que o autor, na DER, em 18/09/2008, contava com 36 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição, suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais requerida na petição inicial. Vejamos: Processo:200961030021915 Autor(a): José Antonio Marques Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades

profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 tempo rural reconh. Sentença 1/1/1972 31/12/1973 2 - - - - 2 Fls.147/149 1/1/1974 31/12/1974 1 - - - - 3 tempo rural reconh. Sentença 1/1/1975 31/12/1977 3 - - - - 4 Fls.147/149 1/1/1978 20/12/1978 - 11 20 - - - 5 Tempo especial reconh. Sentença X 29/9/1980 12/3/1981 - - - - 5 14 6 Fls.147/149 9/4/1981 15/4/1981 - - 7 - - - 7 Fls.147/149 20/5/1981 27/8/1982 1 3 8 - - - 8 Fls.147/149 11/10/1982 19/8/1983 - 10 9 - - - 9 Fls.147/149 1/12/1983 22/5/1985 1 5 22 - - - 10 Tempo especial reconh. Sentença X 2/10/1985 11/5/1987 - - - 1 7 10 11 Tempo especial reconh. Sentença X 14/5/1987 23/7/1997 - - - 10 2 10 12 Fls.147/149 24/7/1997 15/12/1998 1 4 22 - - - 13 Fls.147/149 6/8/1999 17/8/1999 - - 12 - - - 14 Fls.147/149 1/10/1999 21/3/2001 1 5 21 - - - 15 Fls.147/149 7/11/2001 8/7/2004 2 8 2 - - - 16 Fls.147/149 1/9/2005 25/7/2006 - 10 25 - - - 17 Fls.147/149 2/8/2007 11/8/2008 1 - 10 - - - 18 Fls.147/149 1/2/2005 31/8/2005 - 7 - - - - 19 Fls.147/149 1/8/2006 1/8/2007 1 - 1 - - - 20 Fls.147/149 12/8/2008 31/8/2008 - - 19 - - - Soma: 14 63 178 11 14 34 Correspondente ao número de dias: 7.108 6.180 Comum 19 8 28 Especial 1,40 17 1 30 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 10 28 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).Dessarte, tem direito o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER NB 148.365.820-9, em 18/09/2008.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 01/01/1972 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 31/12/1977, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação;b) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 29/09/1980 a 12/03/1981, na Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda, 02/10/1985 a 11/05/1987, na Segvap Segurança no Vale do Paraíba S/C Ltda, e 14/05/1987 a 23/07/1997, na Eaton Corporation do Brasil.; c) Converter os períodos especiais acima reconhecidos para comum, determinando ao INSS que proceda à sua averbação, convertidos (pelo acréscimo de 40%), ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente.d) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº148.365.820-9, desde a DER (18/09/2008).Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Diante da sucumbência mínima do autor (quanto à alegada especialidade do período de trabalho entre 14/05/1987 a 15/12/1998), condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei.Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço,

consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Segurado: JOAO ANTONIO MARQUES - Tempo rural reconhecido: 01/01/1972 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 31/12/1977- Tempo especial reconhecido: 29/09/1980 a 12/03/1981, 02/10/1985 a 11/05/1987 e 14/05/1987 a 23/07/1997 - Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral) - DIB: 18/09/2008 - CPF: 034.247.988-19 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 04/03/1953 - Nome da mãe: Alvinha Maria de Jesus - Endereço: Rua Turiaçu, 709, Parque Industrial, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002835-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002835-1)** - BENEDITA CUSTODIA DE MIRANDA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por BEENDITA CUSTÓDIA DE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento que reputa indevido, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas.Aduz a parte autora ser pessoa idosa (maior de 65 anos de idade) e que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a prioridade na tramitação do feito, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia social.Apresentação de quesitos pela parte autora.Citado, o réu ofereceu contestação, alegando prescrição e, no mérito, sustentando pela improcedência do pedido.Apresentação de réplica pela parte autora.Apresentação de laudo socioeconômico, do qual foi a parte intimada.Manifestação do Ministério Público Federal solicitando esclarecimentos complementares.Laudo complementar da Sra. Perita Social para esclarecimento quanto a composição do núcleo familiar, do qual foram as partes intimadas. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela improcedência da ação.Autos conclusos aos 04/09/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, no que tange à prejudicial de mérito argüida pelo INSS (prescrição), aplica-se o disposto na Súmula 85 do STJ. Assim, tendo sido a ação proposta em 22/04/2009 e datando o requerimento administrativo do benefício de 06/02/2009 (fl.19), tem-se não ter transcorrido o prazo de cinco anos a que alude o artigo 103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, de modo que, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de parcelas atingidas pela prescrição. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo ao exame do mérito da causa. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 (com alterações promovidas pelas Leis nº12.435 e 12.470 de 2011) os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de

prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (grifei) Quanto ao requisito da idade (subjeto), nada a discutir, haja vista que a autora possui 72 anos de idade (fl. 13 - tinha 67 na oportunidade do requerimento administrativo indeferido), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, entendo não ter restado demonstrada no caso dos autos. Explico. Observou a senhora perita assistente social que a autora vive com o marido, que é aposentado, com o filho, que trabalha como caseiro, e com a neta adolescente, que é beneficiária de pensão alimentícia. Conforme constatado em perícia, a família vive sob o mesmo teto, em imóvel próprio, na região central de São Francisco Xavier, com 5 cômodos em boas condições. A apuração da renda familiar foi a seguinte: - R\$510,00 (quinhentos e dez reais) - aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora; (salário mínimo vigente à época); - R\$600,00 (seiscentos reais) - salário que o filho da autora recebe em razão do desempenho da atividade de caseiro; - R\$100,00 (cem reais) - pensão alimentícia recebida pela neta da autora. Antes de passar a qualquer outra consideração, curial tecer breve discurso sobre o conceito de família, para fins de apuração da renda per capita. Anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 à Lei Orgânica da Previdência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993), o artigo 20, 1º, na sua redação anterior, dispunha que família era o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 (vigente à época): o cônjuge ou companheiro (a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A novel legislação, no entanto, fez com que a LOAS passasse a dar tratamento específico ao tema, deixando de albergar apenas norma remissiva, para prever expressamente o conceito de família para fins de percepção do benefício assistencial de prestação continuada. Assim o fez: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Nesse passo, tem-se que, para fins de composição do grupo familiar (e, conseqüentemente, para apuração da renda per capita familiar), deve ser excluída a neta da autora, adolescente beneficiária de pensão alimentícia. Já no que toca ao filho da autora, Ivair da Silva Miranda, que trabalha como caseiro, entendo aplicável a regra acima contida, de forma que, vivendo sob o mesmo teto que a requerente, conforme claramente afirmado no laudo complementar de fl. 99, deve, assim, ser sua renda abrangida pelo cálculo em questão. No mais, não se pode olvidar que a aposentadoria percebida pelo cônjuge da autora (de valor mínimo) não deve ser computada para os fins do cálculo em apreço, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de

miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Nessa linha de raciocínio, devemos, então, para calcular a renda per capita familiar, desconsiderar a aludida aposentadoria e a pensão alimentícia recebida pela neta da autora (já que esta não integra - apenas para a finalidade do artigo 20 - o grupo familiar), remanescendo, para tanto, no caso em exame, apenas o salário do filho da autora, no valor (à época) de R\$ 600,00 (seiscentos reais).Diante disso, temos que a renda per capita familiar, avaliada entre os três componentes albergados pelo conceito de família (foi desconsiderada a aposentadoria do cônjuge, mas não a sua pessoa, já que, nos termos da lei, integra o núcleo familiar) é superior a do salário mínimo (renda per capita: R\$200,00 ( do salário mínimo da época: R\$127,50).Não obstante a renda acima calculada não estar muito acima do limite estabelecido pela LOAS, entendo, diante do acervo probatório reunido, que a autora não preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela, já que a autora sequer paga aluguel (mora em imóvel próprio) e é genitora de 6 filhos, que de acordo com seu relato, são presentes e, na medida do possível organizam-se para auxiliar os pais nos momentos de maiores necessidades. Cabe frisar, ainda, que conforme informado pela Sra. Perita, a neta reside com os avós por decisão própria, sendo que é a mãe quem lhe assegura os cuidados e manutenção necessárias.Nesse passo, não há como acolher o pedido formulado na inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0009816-93.2009.403.6103 (2009.61.03.009816-0) - JOSE LUIS NOGUEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER NB 144.362.805-8 (24/10/2008), mediante a prévia averbação e conversão em tempo comum, do período de 01/10/1971 a 31/10/1983, trabalhado pelo autor na FARMÁCIA SÃO VICENTE como Farmacêutico/Balconista, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Esclarece o autor que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 1500385686, desde 26/05/2009, mas que pretende a implantação do benefício, com o tempo especial convertido em comum, desde aquela DER.Com a inicial vieram documentos.Concedida ao autor a gratuidade processual.Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.O julgamento foi convertido em diligência para solicitar esclarecimentos pelo autor, os quais foram devidamente prestados.Cópia do processo administrativo da aposentadoria em fruição foi acostada aos autos.Vieram os autos conclusos para sentença aos 19/07/2013.2. FundamentaçãoComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo, assim, ao julgamento do mérito.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 15/12/2009, com citação em 14/07/2010 (fls.132).Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 15/12/2009 (data da distribuição), não podendo ser imputada ao autor a demora na prática do ato citatório.Assim, como o autor pretende a percepção de valores de benefício desde 24/10/2008, tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição, por não transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).Passo ao mérito propriamente dito.Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação

das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de



acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este

magistrado, em razão do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que

posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 01/10/1971 a 31/10/1983, trabalhado pelo autor na FARMÁCIA SÃO VICENTE como Farmacêutico/Balconista, observo que foi juntado aos autos o formulário DSS-8030 de fls.36, registrando que o autor desempenhou a atividade de Balconista de Drogaria (conforme registro em CTPS - fls.19) e que esteve exposto a agentes infecto-contagiantes (doentes ou materiais infeccionados e Biológicos). Pois bem. Embora conste expresso do formulário apresentado que o autor aplicava medicamentos intravenosos, realizava curativos e pequenos socorros de ferimentos abertos, entendo não ser possível o enquadramento da citada atividade como especial, na forma pretendida pelo autor. Prevê o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (código 2.1.3) e o Anexo II do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4), como prejudiciais à saúde, as atividades desenvolvidas por médicos, dentistas, enfermeiros, farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos (entre outras). Em que pese os róis de atividades contemplados pelos citados decretos não sejam taxativos, admitindo outras atividades que, embora com nomenclatura diversa, exponham o obreiro a riscos equivalentes àqueles sofridos em decorrência das funções neles relacionadas, tenho não ser o caso da atividade de Balconista de Drogaria. Com efeito, a atividade em comento, embora, muitas vezes, na prática, contemple a possibilidade de aplicação de injeções e a administração de curativos em sede de primeiros socorros, não muda, sequer atenua, o fato de que a atividade-fim de uma farmácia é o atendimento dos seus clientes, mediante a venda de remédios e outros gêneros de produtos, o que afasta, a meu ver, qualquer possibilidade de tê-la por assemelhada àquelas atividades desempenhadas por profissionais especializados, atuantes em hospitais, enfermarias ou clínicas odontológicas (exemplificativamente), diretamente expostos a agentes infecciosos e contaminantes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE DO FARMACÊUTICO-BALCONISTA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA.- O objeto do presente recurso cinge-se ao reconhecimento da atividade exercida pelo autor nos interstícios de 01.12.61 a 31.12.71 e 01.07.72 a 01.10.72, como especial, e, conseqüentemente, a elevação do coeficiente de cálculo do salário-de-benefício, resultante da conversão para comum.- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias

constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 132 do mesmo código.- Em que pese a apresentação de laudo pericial, as informações fornecidas em Juízo e que serviram de lastro para sua elaboração, amparadas tão-somente nas informações prestadas na inicial, infirma sobremaneira a conclusão pericial.- Para caracterizar a exposição a agentes agressivos, mister se faz a presença dos requisitos habitualidade e permanência, o que não é o caso do farmacêutico-balconista de farmácia, cuja exposição consignada no laudo pericial acontece ocasionalmente e não compreende sua atividade principal.- Honorários advocatícios pela parte autora sucumbente, fixados em 10% sobre o valor dado à causa.- Apelação do INSS provida.(TRF 3ª Região, AC nº 1999.03.99.043267-6/SP, Reg. nº 488471, 7ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Eva Regina, j. 19.03.2007, DJU 24.05.2007, p. 449)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN/BTN. BURACO NEGRO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO TFR. CONVERSÃO EM URV. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Para que se caracterize a sua exposição a agentes agressivos, torna-se imprescindível o preenchimento do requisito habitualidade e permanência, não sendo o que ocorre no caso do balconista de farmácia. 4. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que o art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e o parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91 não é inconstitucional. 5. O benefício do autor foi concedido no chamado buraco negro (período compreendido entre 05.10.1988 e 04.04.1991), sendo a ele aplicado o parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91, com a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição. Precedente do STF. 6. Revisão pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 realizada de ofício pelo INSS. 7. A súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos não é aplicável aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 8. Não existe vínculo entre o valor da renda mensal inicial e o número de salários mínimos a que ela correspondia na data da concessão do benefício. A irredutibilidade do valor real dos benefícios foi garantida pelos critérios de reajuste previstos na Lei nº 8.213/81, que não correspondem ao número de salários mínimos. 9. Não há inconstitucionalidade na conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março de 1994. Tal conversão obedeceu às disposições do art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94 (MP nº 434/94). Precedentes do STF, do STJ e Súmula nº 1 da TNU. 10. Preliminar rejeitada. Apelação do autor improvida.AC 00201232920074039999 - Relator JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA:24/09/2008 Diante disso, se o período de trabalho entre 01/10/1971 a 31/10/1983 - cuja especialidade, não reconhecida pelo INSS, acarretou o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.362.805-8 (DER 24/10/2008) fls.56/58 - não foi reconhecido por este Juízo como trabalhado sob condições prejudiciais à saúde (tendo-se por correta, neste ponto, a negativa, naquela DER, manifestada pela ré), tem-se que o pedido destes autos (de implantação da aposentadoria em questão, desde a citada DER, mediante o reconhecimento do tempo tido como especial) é improcedente. Apenas para espancar eventuais dúvidas, o desfecho acima delineado em nada afeta a atual fruição, pelo autor, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 1500385686, concedida administrativamente, em 26/05/2009, mediante a aferição da presença dos respectivos requisitos legais.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000604-14.2010.403.6103 (2010.61.03.000604-7) - ADAILTON ARNALDO DE ALENCAR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.ADAILTON ARNALDO DE ALENCAR propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 21/04/1966 a

31/12/1974, laborado na condição de rurícola, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, acrescentando 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias trabalhados como lavrador, - NB nº135.475.774-0/ 42, com a condenação da autarquia ré a revisar a renda mensal inicial, o pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/89). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl.114). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 116/120). Houve réplica (fls. 135/140). Realizada audiência para oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 146/149). Ao final, em alegações finais orais, as partes reiteraram as manifestações constantes dos autos. Os autos vieram à conclusão aos 13/08/2013. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 20/01/2010, com citação em 25/06/2010. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/01/2010 (data da distribuição). Considerando que o autor postula o pagamento de atrasados desde a concessão do benefício (em 14/07/2004 - fl. 63), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 14/07/1999. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2.º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 Processo: 200301949766 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PÁGINA: 319 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano. 3. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS. Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas

a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005. Diante destas considerações, vislumbro que o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 21/04/1966 a 31/12/1973, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Exu/Pernambuco, homologada pelo Ministério Público Estadual, onde consta que exerceu a profissão de trabalhador rural no período de setembro de 1965 a janeiro de 1974 (fls. 44). Anoto que a cópia do certificado de dispensa de incorporação onde consta a profissão do autor como agricultor (fls. 21) faz prova tão somente do exercício da atividade no ano em que foi expedida (1974), o qual já foi reconhecido na via administrativa pelo INSS e não constitui objeto dos autos. No entanto, devo sublinhar que somente a presença de inícios de prova material não basta para o reconhecimento do exercício de atividade rural, já que a confirmação do seu exercício, por todo período alegado, fica, como inicialmente pontuado, a cargo da prova testemunhal. Somente à vista de robusto acervo documental é que se faz possível o reconhecimento de tempo rural sem ratificação por depoimentos testemunhais (o que não se verifica nos autos). Ademais, a despeito da documentação acostada aos autos, tal demonstração não é o suficiente para autorizar a revisão do benefício nos moldes postulados, que o faz na qualidade de segurado especial da Previdência Social. Estabelece o artigo 11, inc. VII e 1º da Lei nº 8.213/91 (na redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 11.718/2008, aplicável à hipótese dos autos por força do princípio tempus regit actum), que é segurado especial (dentre outros que relaciona) o produtor rural que exerça a sua atividade, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seu respectivo cônjuge ou companheiro e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, como o grupo familiar respectivo. Descreve a lei, como regime de economia familiar, a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Pois bem. A prova testemunhal colhida nos autos não permite o reconhecimento do exercício do labor rural pelo autor na qualidade de segurado especial. As testemunhas Manoel Pinto de Oliveira e José Pinto de Oliveira (irmãos) afirmaram conhecer o autor desde criança, e que, no período referido nesta ação, trabalharam juntamente com seus genitores na fazenda do pai do autor, na agricultura e lavoura. Portanto, conclui-se que os depoentes evidentemente trabalhavam na qualidade de empregados do autor e de seu pai. Destarte, à vista da parca prova documental acostada aos autos, aliada à prova testemunhal acima, não se permite enquadrar o autor como segurado especial na condição de produtor rural, uma vez que não comprovou ter exercido a atividade individualmente ou em regime de economia familiar. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. EXIGIBILIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AFASTADO O CRITÉRIO EXCLUSIVO DAS DIMENSÕES DA PROPRIEDADE RURAL. NECESSIDADE DA PRESENÇA DOS DEMAIS REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. I. A comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar, exige a demonstração da efetiva participação do pretendente nos trabalhos desenvolvidos em conjunto pela família, uma vez que, mesmo sendo afastado o critério das dimensões da propriedade rural, há necessidade de comprovação dos demais requisitos para tanto, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo. II. A desqualificação da condição de segurado especial do Autor, conforme restou fundamentado, consistiu na classificação conferida ao imóvel rural como empresa rural, com o enquadramento sindical empregador II-B; a qualidade de empregador rural do genitor da parte autora; assim como a precariedade da prova testemunhal produzida nos autos. III. Assim, descaracterizado o labor rural em regime de economia familiar e não comprovado qualquer exercício de atividade rural pela parte autora, deve ser julgado improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. IV. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 994672 - Fonte: -DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2012 - Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

**0003062-04.2010.403.6103** - MARIANA AYUMI DA SILVA APARECIDO X JESSICA LUANA SHIRLEY DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00030620420104036103 AUTORA: MARIANA AYUMI DA SILVA APARECIDO

(representada por JÉSSICA LUANA SHIRLEY DA SILVA)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de antecipação da tutela foi indeferido, sendo deferida a realização de prova técnica. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Designação de perícias médica e social. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Com a realização da perícia social, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício de amparo social em favor da parte autora. Houve réplica e manifestação da autora acerca do resultado de cada perícia realizada. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 27/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (ou deficiência), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n° 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n° 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo (deficiência), observo que restou cumprido. O laudo da perícia médica foi conclusivo ao afirmar que a autora (que hoje conta com 05 anos de idade - fls.14) está totalmente incapacitada para a vida cotidiana, pois apresenta traqueostomia, desde os primeiros meses de vida, com previsão de retirada somente para daqui a 06 (seis) anos. Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme laudo socioeconômico, autora reside com a mãe e a irmã gêmea em edícula cedida por familiares e a renda do grupo familiar é composta pelo valor de R\$200,00 que, a título de pensão alimentícia, é pago pelo genitor da menor e, atualmente, pelo benefício de amparo social concedido à irmã (gêmea) da autora (Mayumi), em 19/01/2011 - fls.78/79 e 109. Quanto à pensão por morte que a mãe da autora recebia (de valor mínimo - fls.23), o extrato de fls.107 dá conta de que foi cessada aos 23/11/2010. Consoante reiteradamente manifestado por este Juízo, benefício previdenciário de valor mínimo percebido por outro membro do grupo familiar não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita (analogia ao disposto no

parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso - Lei 10.741/03). Este é o caso dos autos. Desse modo, tem-se que, desconsiderado, na DER do benefício objeto desta ação (18/09/2009), o valor da pensão por morte recebida pela mãe da requerente e, após a cessação deste (em 2010), desconsiderado, a partir de 01/2011, o valor do amparo social pago à irmã da autora, tem-se que a renda per capita familiar, desde a DER em questão, vem sendo inferior a do salário mínimo vigente, o que torna legítima a pretensão estampada na inicial. Lídima, portanto, a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a condição de pessoa portadora de deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado desde 18/09/2009, data do requerimento administrativo NB 5373975580, como requerido na petição inicial. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, e mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 18/09/2009, data do requerimento administrativo NB 5373975580. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: Mariana Ayumi da Silva Aparecido (representada por Jéssica Luana Shirley da Silva - CPF nº 378.040.888-09 - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada -DIB: 18/08/2009 - RMI: um salário mínimo - DIP: -- - CPF: 420.564.418-37 - Nome da mãe: Jéssica Luana Shirley da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Professor Waldemar Ramos, 273, Bairro Jardim Cerere, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P.R.I.

**0005491-41.2010.403.6103 - MELLYSSA VITORIA DE SOUSA X GILMARIO EMIDIO DE SOUSA X RAMIRES RAYARA DA SILVA SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data da DER em 16/04/2009. Aduz a parte autora ser deficiente, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Designação de perícia médica e



social. Cópia do laudo da perícia médica realizada na Previdência Social quando da solicitação administrativa do benefício ora pleiteado. Com a realização das perícias médica e social, foram juntados aos autos os laudos, dos quais foram as partes devidamente intimadas. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora em relação aos laudos técnicos e réplica à contestação. É o relatório. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) No caso de pessoa menor de dezesseis anos, por preclara obviedade, jamais o parâmetro para a identificação do conceito de deficiência se poderia circunscrever às incapacidades civil e laboral, vez que a incapacidade civil absoluta decorreria de lei e, para crianças menores de 14 (catorze) anos, veda-se qualquer possibilidade de desempenho de trabalho (art. 7º, XXXIII da CRFB). Por tal ensejo, o Regulamento Geral do Benefício Assistencial, a meu ver com acuidade, previu que Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, 1º do Decreto n.º 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011). Portanto, a análise semântica da deficiência não pode percorrer apenas o espaço (embora deva o julgador considerá-lo) da incapacidade laboral. Isso porque pessoas incapacitadas total e definitivamente para o trabalho, se não trouxerem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não serão tratadas como deficientes e não farão jus ao BPC/LOAS. Por outro lado, incapacidades de longo prazo que efetivamente impliquem mais do que a singela restrição às potencialidades laborais, com consequências que se espriam à inserção e participação social em conjunto com as demais pessoas, deverão gerar o benefício de prestação continuada da LOAS. Dessarte, a prova técnica

produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Primeiramente, quanto ao requisito subjetivo, entendeu o perito do juízo que a parte autora apresenta pé torto congênito, mas que está em tratamento, o que leva a bom prognóstico, não deixando limitações para a vida cotidiana, não havendo incapacidade atual. Consoante redação dada ao 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, acrescida pela Lei nº 12.470/2011, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que não é o caso em testilha, porquanto a autora menor, contando hoje com 3 anos de idade. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Nesse ponto, importa ressaltar que, a despeito da prova técnica social ter sido realizada, não verifico a necessidade de sua apreciação, já que, pelo não preenchimento do requisito subjetivo, não tem direito ao benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000355-29.2011.403.6103 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a negação do referido benefício na via administrativa. Aduz a parte autora ser pessoa deficiente, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Designação de perícia social e de perícia médica. Com a realização da perícia médica e da perícia social, foram juntados aos autos os competentes laudos (fls. 26/31 e 36/41, respectivamente) dos quais foram as partes devidamente intimadas. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Citado, O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da

seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No presente caso, constato que o requisito subjetivo restou devidamente comprovado. A perícia médica judicial concluiu que o autor possui incapacidade total e definitiva, não anda, usa fraldas, apresenta distonia nos membros superiores, fala pouquíssimo e é desorientado no tempo e espaço, sendo absoluta e permanentemente incapaz para qualquer atividade. Nos termos do disposto no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que é incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, tenho que não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. De fato, observou a senhora perita assistente social que o autor reside com os pais e a irmã (também deficiente) em imóvel próprio, com 05 (cinco) cômodos, em boas condições. A renda familiar advém da aposentadoria que o pai do autor recebe no valor aproximado de R\$ 1.809,00 (um mil, oitocentos e nove reais), tendo como renda per capita o valor de R\$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais), que ultrapassa do salário mínimo. É certo que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso. Deveras, o requerente não carrega aos autos farta documentação que revelasse que o salário de R\$1.809,00 que percebe o seu genitor não tem podido suprir a totalidade das despesas impingidas à família em decorrência do estado excepcional de saúde de que é portador. Não obstante, no caso concreto, diante do acervo probatório reunido, concluo que o autor não preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela. O pedido é, assim, improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários, em virtude de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003512-10.2011.403.6103 - MESSIAS ROBERTO LEONOR X NAIDE LEONOR (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MESSIAS ROBERTO LEONOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a negativa administrativa. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Notícia do falecimento da genitora do autor, com quem este vivia. Concedidos os benefícios da justiça gratuita foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização da perícia social. Laudo da perícia social apresentado. Juntada aos autos dos documentos que se encontravam acostados na contracapa dos autos, por equívoco, entre eles cópia da ação de interdição do autor, com a inicial, laudo médico realizado, parecer do Ministério Público e sentença de interdição com nomeação de Naide Leonor, sua irmã, como curadora definitiva - processo de interdição nº 1742/08, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jacaré. Em face dos novos documentos juntados, decisão deste Juízo deferindo a tutela antecipada para implantação do benefício pleiteado. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal oficiando pela procedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O

benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o laudo médico pericial realizado nos autos do processo de Interdição n.º 1742/08, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jacareí, atesta que a parte autora é portadora de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool. Aduz que o mal foi adquirido e é incurável devido à deterioração do psiquismo, e resulta em incapacidade total e definitiva para reger e administrar sua vida e bens (fl.59/60). Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. De fato, observou a perita assistente social que o autor vive em condições precárias, num imóvel pertencente à sua família, no centro da cidade de Jacareí, sem condições de manutenção. Informa que, desde o falecimento de sua mãe, com quem estava residindo ultimamente, passou a morar sozinho e não possui renda, vivendo da ajuda de sua irmã e curadora e não tem suprida suas necessidades básicas. Diante disso, tenho por suprida a exigência do 3º do artigo 20 da LOAS (renda mensal per capita da família inferior a do salário mínimo), já que o autor vive sozinho e não possui renda, encontrando-se, assim, em patente situação de miserabilidade. Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de prestação continuada da LOAS, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Quanto à DIB, deve ser fixada em 25/05/2011 (data do ajuizamento da ação). Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido

na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III -  
DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO  
PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor  
da parte autora a partir da data da propositura da presente ação, qual seja, 25/05/2011. Condeno o INSS ao  
pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo  
100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a  
mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga  
cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do  
Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a  
atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até  
29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança,  
na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão  
ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a  
partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do  
artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de  
fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha  
reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09,  
que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação  
jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100  
da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de  
poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante  
informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro  
Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser,  
por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo  
o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de  
sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da  
União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao  
pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de  
honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta  
sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: MESSIAS  
ROBERTO LEONOR - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal  
Atual: ---- DIB: 25/05/2011 (data da propositura da presente ação) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 788.330.608-  
10 - Nome da mãe: Maria José Leonor - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Tiradentes, 189 - Centro, Jacareí/SP Com  
ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário,  
nos termos do art. 475, 1º, do CPC. P. R. I.

**0003715-69.2011.403.6103 - JUREMA DO CARMO MIRANDA BICUDO (Proc. 2443 - MARINA PEREIRA  
CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada,  
objetivando a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho,  
Adilson Miranda Bicudo, de quem alega que dependia economicamente. Requer ainda a condenação do réu ao  
pagamento do benefício desde a data do óbito, acrescido de correção monetária e juros de mora. Sustenta a autora  
que o requerimento administrativo foi indeferido, ao argumento de que os documentos apresentados não teriam  
comprovado a qualidade de dependente dele em relação ao filho falecido. Com a inicial vieram  
documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, deferida a prioridade na tramitação do feito, nos  
termos da lei processual civil vigente, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O  
INSS deu-se por citado e contestou o feito, sustentando a improcedência da demanda. Extratos do Cadastro  
Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntados aos autos. Instadas as partes à especificação de provas, a  
parte autora requereu a produção de prova testemunhal e o INSS não requereu novas diligências. A prova oral foi  
colhida por meio áudio-visual. Autos conclusos aos 29/07/2013. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são  
legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido  
e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Pugna a autora pela concessão do  
benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, ADILSON MIRANDA BICUDO, em  
12/11/2010, de quem alega que dependia economicamente. O benefício de pensão por morte é devido aos  
dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da  
Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois  
requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica do  
requerente em relação àquele. In casu, despicienda qualquer averiguação sobre a qualidade de segurado do Sr.  
ADILSON MIRANDA BICUDO (de cujus) haja vista que ele, de 15/04/2005 até a data do óbito (12/11/2010 -  
comprovado às fls.29), esteve em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls.65).

Aplicação do regramento contido no artigo 15, inciso I da Lei nº8.213/1991. Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de pais (em relação aos filhos), a dependência econômica deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Pelo exame dos autos, verifico que a autora veio a requerer o benefício de pensão por morte na via administrativa na data de 26/11/2010 (fls.19), o qual lhe foi indeferido, sob alegação de não comprovação da dependência econômica. Analisando o acervo probatório coligido, tenho que o pleito é improcedente. Embora constem dos autos comprovantes de endereço em nome da autora e de seu filho falecido e cópia de apólice de renda vitalícia instituída por este último, tendo como beneficiária aquela primeira (fls.14 e 35/39), tal fato, por si só, não se afigura supedâneo suficiente à prova da alegada dependência econômica. Os documentos de fls.60/63 registram que o pai do instituidor da pensão ora requerida, Sr. Moacir Santana Bicudo, é ex-servidor público não efetivo (do Departamento de Estradas de Rodagem), aposentado desde 14/05/1999, e que a autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, desde 21/07/1998. Embora os depoimentos testemunhais tenham convergido à afirmação de que o filho falecido (Adilson) ajudava nas despesas da casa, pagando o aluguel, água e luz, a primeira testemunha ouvida, Sr. José Rangel, foi categórica ao dizer que a autora vive com o Sr. Moacir, bem como com outro filho (Gilson) e a nora, sendo que esta última, trabalhando como faxineira (diarista), ajuda nas despesas da casa. Ora, se a autora, que é aposentada desde 1998, vive juntamente com o marido (ou companheiro) Moacir, também aposentado (desde 1999) e com filho e nora que também participam das despesas domésticas, como se admitir plausível a autoatribuição da requerente à condição de dependente econômico de filho inválido (Adilson era beneficiário de aposentadoria por invalidez e o foi por mais de cinco anos - fls.65)? Não se vislumbra, diante de tal contexto fático, como Adilson poderia ser o responsável pelo sustento da mãe (autora), antes mesmo da sua aposentação (os pais já eram titulares de aposentadoria de longa data). A meu ver, se alguém necessitava de amparo financeiro, esta pessoa era Adilson, acometido de enfermidade geradora de invalidez total e permanente para o trabalho, a qual, provavelmente (não há prova disso nos autos), tenha levado-o a óbito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006254-08.2011.403.6103 - ROBERTO DE PAULA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00062540820114036103 AUTORA: ROBERTO DE PAULA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que se pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de prova técnica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Com a realização da perícia social, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve impugnação da parte autora ao laudo médico judicial, com pedido de esclarecimentos do perito. Houve concordância da parte autora com o resultado da perícia social realizada. Houve réplica. O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 04/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo

de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos.Quanto ao requisito subjetivo, não restou comprovada a deficiência alegada pelo autor, pois a perícia médica realizada concluiu que não há doença incapacitante atual. Nos termos do disposto no art. 20, 2º da Lei 8.742/93, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não é o caso dos autos, em que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade.O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício assistencial.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer outro tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumprido esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício assistencial deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. Assim, não preenchendo o requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (sob o aspecto subjetivo, não pode ser considerado pessoa portadora de deficiência e também não tem idade igual ou superior a 65 anos), despendida a análise da questão sob o aspecto objetivo, sendo de rigor a rejeição da pretensão inicial.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

**0006781-57.2011.403.6103** - JOAO MENDES TOSTE(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00067815720114036103AUTOR: JOÃO MENDES TOSTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do pedido administrativo (15/09/2009), com todos os consectários legais. Aduz a parte autora ser pessoa idosa e portadora de uma série de enfermidades, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão, que foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de impossibilidade de deferimento a estrangeiros.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os

benefícios da justiça gratuita e a prioridade da tramitação processual, nos termos do Estatuto do Idoso. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Foi determinada a realização de perícia social. O laudo da perícia social foi juntado às fls.44/46. Em nova apreciação deste Juízo, foi deferida a tutela antecipada, com a implantação do benefício assistencial pleiteado. Citado o INSS, contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo acolhimento do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/09/2013. É o relatório. Fundamento e decidido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Antes de adentrar à análise dos requisitos legais para o caso concreto, tendo em conta que o pedido do autor foi indeferido na via administrativa com fundamento na ausência de previsão legal para a concessão do BPC da LOAS para estrangeiros não naturalizados (fl.20), mister sejam tecidas algumas considerações. A Carta da República de 1988, no caput do artigo 5º, assegura aos estrangeiros residentes no país o gozo dos direitos e garantias individuais nela consagrados (dentre os quais os direitos sociais), em condições de igualdade com os brasileiros. Assim, desde que preenchidos os requisitos exigidos pela legislação regente, a condição de estrangeiro (residente no país), por si só, não é óbice ao gozo de benefício ou serviço abrangido pela Seguridade Social. Especificamente quanto aos portugueses com residência permanente no País (caso do autor), a Constituição Federal é clara ao dispor que, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes àqueles, ressalvados os casos nela previstos (art. 12, 1º). Na esteira desse entendimento, colaciono aresto do E. TRF da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3.



Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. APELREE 200661250022798 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - TRF 3 - Sétima Turma - DJF3 CJI DATA:23/05/2011 Traçado esse panorama, conclui-se que, se o autor, apesar de deter nacionalidade estrangeira, é residente no Brasil há mais de 50 anos (o que prova à fl.10/11), tem legitimidade para postular acesso ao sistema de proteção social consagrado na Carta da República, restando a este Juízo, diante disso, apenas a averiguação, se para o benefício assistencial por ele pretendido, atende aos requisitos traçados pela lei. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o documento de fl.10 prova que o autor tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (conta, atualmente, com 71 anos de idade), o que basta à aferição do preenchimento de tal requisito. Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente, verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme laudo socioeconômico, o autor é separado e vive sozinho, em imóvel próprio localizado na periferia do município de Jacareí, sem infra-estrutura. Constatou a perita assistente social que, a situação econômica do periciando é precária, pois sendo idoso, encontra-se impossibilitado fisicamente de exercer atividade laborativa. Afirmou que o autor não possui renda própria e sobrevive da ajuda voluntária de terceiros. Destarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, a pretensão inicial merece ser acolhida, devendo o benefício em questão ser implantado desde 15/09/2009, data do requerimento administrativo NB 537.326.263-0 (FL.20). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, a partir de 15/09/2009, DER NB 5373262630 (fl.20), como postulado na inicial. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos à autora, a título deste benefício, após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiário: JOÃO MENDES TOSTE - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 15/09/2009 - RMI: ----- - DIP: ---

CPF: 662.852.758-15 - Nome da mãe: Maria Jesus Toste - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Fogia, nº 12, Residencial Santa Paula, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

**0007497-84.2011.403.6103** - JOAO CARLOS DA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 142.740.457-4) em aposentadoria especial, desde a DER daquele benefício (23/10/2006), com o pagamento das diferenças devidas, com todos os consectários legais. Para tanto, afirma-se o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/03/1978 a 30/12/1985, na empresa Depósito Mantiqueira, e 06/01/1986 a 21/08/2006, na General Motors do Brasil.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este junte aos autos cópia integral do processo administrativo do seu benefício.Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, alegando prescrição e decadência e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. A documentação dos autos se revela suficiente a auxiliar a formação do convencimento deste magistrado, razão pela qual tenho por desnecessária a juntada de cópia de cópia integral do processo administrativo do benefício do autor e indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para esta finalidade. 1. Prejudiciais de Mérito: Decadência e PrescriçãoInicialmente, como a prejudicial de mérito em questão (decadência) foi argüida pelo réu de forma genérica e condicional (no caso de revisão de benefício concedido até junho de 1997...), à mingua da prévia e simples conferência da DIB do benefício cuja revisão é requerida (2006), tenho que a dita preliminar de mérito revela-se despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.Quanto à prescrição da pretensão do autor, analiso-a com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 26/09/2011, com citação em 27/08/2012 (fls.54). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 26/09/2011 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que o autor objetiva a percepção de valores de benefício desde 23/10/2006 (DER do benefício por ele recebido), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição das parcelas pretéritas a serem pagas (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).2. Mérito2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de

exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele

previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção

da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é

documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) No caso em exame, denota-se que os períodos de trabalho do autor, entre 02/03/1978 a 30/12/1985, na empresa Depósito Mantiqueira, e 06/01/1986 a 13/12/1998, na General Motors do Brasil, já foram enquadrados como especiais pelo INSS, segundo o teor do extrato de fls.25, documento este dotado de presunção de veracidade. Portanto, quanto a estes períodos, não há controvérsia. Como não houve pedido de reconhecimento dos mesmos como tempo especial, não há, neste ponto, falta de interesse processual do autor. Relativamente ao remanescente do período de trabalho do autor na GM (14/12/1998 a 21/08/2006), há nos autos Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - fls.24 - devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor desempenhou a função de Maquinista Prensas - A e que esteve sujeito ao agente físico ruído de 91 decibéis. Assim, considerando que na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003, reconheço como tempo especial o período de trabalho entre 14/12/1998 a 21/08/2006 (data de emissão do PPP). Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda, curial pontuar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor lidava diretamente com máquinas de prensa, no setor de Produção Estamparia da empresa, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 23/10/2006), o autor contava com tempo de contribuição de 28 anos, 05 meses e 14 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Processo: 00074978420114036103 Autor(a): João Carlos da Costa Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.25 2/3/1978 30/12/1985 7 9 28 - - - 2 fls.25 6/1/1986 13/12/1998 12 11 8 - - - 3 tempo especial reconh. Sentença 14/12/1998 21/8/2006 7 8 8 - - - Soma: 26 28 44 - - - Correspondente ao número de dias: 10.244 0 Comum 28 5 14 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 5 14 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: - DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.740.457-4) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

extinguo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para:a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 14/12/1998 e 21/08/2006;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls.25);c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.740.457-4) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 23/10/2006 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.740.457-4), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO CARLOS DA COSTA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 23/10/2006 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 072414218-50- Nome da mãe: Geralda Pereira da Costa - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Monte Everest (antiga rua 29), 190, Bairro Altos de Santana, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0000454-62.2012.403.6103 - TEREZINHA MARIA DE SIQUEIRA RIBAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser pessoa idosa e que não possui condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, determinando-se a realização de prova pericial sócio-econômica. Juntado o laudo social. Deu-se por citado o réu e ofereceu contestação, arguindo a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela improcedência da ação. A parte autora concordou com o resultado da perícia social realizada e ofereceu replica à contestação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. 1. Prejudicial de Mérito No que tange à questão prejudicial de mérito argüida pelo INSS (prescrição), esta não merece ser acolhida, uma vez que o pedido de amparo assistencial a pessoa idosa - NB 133.714.007 foi pleiteado, administrativamente, em 26/07/2011, e tendo sido a presente ação ajuizada em 17/01/2012, no caso de acolhimento do pedido, tem-se que não se poderá falar em prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos da Súmula 85 do STJ. 2. Mérito O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou a idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar,

independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Quanto ao requisito da idade (subjeto), nada a discutir, haja vista que a autora possui 68 anos de idade (fl. 11), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, restou devidamente demonstrada no caso dos autos. De fato, observou a senhora perita assistente social que a autora vive, juntamente com seu cônjuge (idoso) e sua filha (deficiente), em imóvel cedido por familiares, constituído por quatro cômodos e banheiro em péssimas condições de moradia. A renda do núcleo familiar é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), advinda exclusivamente do benefício de amparo social ao deficiente (LOAS) auferido por sua filha. O benefício assistencial ao deficiente percebido pela filha da parte autora, ao meu ver, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício (previdenciário ou assistencial) de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida. Fixo a DIB (data de início do benefício) na data do requerimento administrativo, como requerido na inicial, ou seja, em 26/07/2011. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do



benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 133.714.007 (DER em 26/07/2011). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Segurado: TEREZINHA MARIA DE SIQUEIRA RIBAS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Benefício/Req. nº 133.714.007 ---- RMI: ---- DIP: ---- CPF: 134.310.398-39 - Nome da mãe: Maria José Rosa - PIS/PASEP ---- Endereço: Rua Arujá, 36, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Considerando que o benefício de amparo social consiste no pagamento de um salário mínimo, verifico que a condenação ao pagamento de atrasados não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, dispense o reexame necessário. P. R. I.

**0000503-06.2012.403.6103** - VANEI AUGUSTA DA SILVA DEPAULI (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto ao fundamento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Alega a embargante que esta 2ª Vara Federal, em razão da Correição Ordinária de 2012, teve suas funções suspensas entre 14/05/2012 a 18/05/2012. Afirma que, embora a decisão que determinou a ciência do laudo médico pericial ao autor tenha sido publicada na Imprensa Oficial em 26/05/2012, não teve acesso aos autos no prazo concedido, uma vez que, aproximadamente, 15 (quinze) dias antes e depois daquele período, não foi permitida aos advogados carga de processos em trâmite perante este Juízo. Aduz, ainda, que não foi dada oportunidade ao assistente técnico indicado para que apresentasse seu parecer técnico, na forma prevista em lei, bem como para que o embargante pudesse requerer esclarecimentos do perito e do auxiliar técnico indicado. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Analisando o caso presente, tenho que a argumentação expendida não procede, não se constatando as apontadas omissões. A omissão a que alude o inciso II acima transcrito é omissão na decisão proferida, acerca de ponto indispensável à escoreta prestação da tutela jurisdicional (como, v. g., a ausência de definição da distribuição do ônus da sucumbência, ou a conclusão pela improcedência do pedido sem a disposição da respectiva fundamentação). Não se trata de eventual omissão havida no curso do processo. Esta, se havida, e atribuída a uma das partes, pode restar acobertada pela preclusão; se ao Juízo cominada, pode ser passível de correição parcial (apenas quando altera a ordem natural do processo, gerando tumulto processual). No caso em testilha, não há omissão no julgado. A parte autora está a insurgir-se

contra vício que não ocorreu. Pretendendo a modificação da decisão que não lhe foi integralmente favorável, está a embargante a fundamentar o presente recurso em omissão que, ao contrário do sugerido, não foi causada por este Juízo, mas por ela própria. Com efeito, nos termos da Portaria CORE nº996/2012, os trabalhos da Corregedoria junto a esta Vara ocorreram entre 14 a 18/05/2012. Não houve suspensão de prazos e todos os autos de processo deveriam ser recolhidos/devolvidos até 05 (dias) antes do prazo para o início da Correição Ordinária, sem prejuízo do atendimento às partes e seus procuradores, aos quais disponibilizada vista normal dos autos em Cartório (impossibilitada, apenas, a retirada destes em carga). Posteriormente, submeteu-se esta 2ª Vara Federal à Inspeção Ordinária Anual, no período entre 18 a 22/06/2012. Os prazos foram formalmente suspensos no período de 11 a 22/06/2012, consoante Portaria nº004/2012 deste Juízo Federal. Desse modo, se a determinação de ciência às partes do laudo médico judicial foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 25/05/2012 (fls.73-vº), tem-se que se deu em momento no qual os trabalhos desta Vara estavam integralmente normalizados (ainda que por curto interregno), após a realização da Correição e antes da suspensão dos prazos decorrente da Inspeção. Ademais, observo que os autos permaneceram em cartório até o final do ano de 2012, já que, somente em 03/12/2012, saíram em carga com o INSS (fls.77). Após, entre fevereiro e julho de 2013, os autos também estiveram em Cartório. Em todo este tempo, o feito esteve à disposição da parte autora. Não há falar em negativa de acesso aos autos, a pretender criar nulidade em seu próprio favor. Ao revés, vejo que não consta registrada nenhuma petição do autor pugnando por dilação de prazo ou arguindo a(s) omissão (ões) que ora julga passível(eis) de nulidade, do que se denota estar a embargante manejando este recurso para impugnar a justiça da decisão (que não lhe concedeu a aposentadoria almejada, mas apenas o benefício de auxílio-doença), para o que não se prestam os embargos de declaração. O patente dissabor que se extrai da manifestação ora deduzida faz concluir que a matéria ventilada deveria ser objeto do recurso de apelação, revelando-se inadequada a utilização de recurso de efeito meramente integrador e aclaratório. Por conseguinte, não se encontrando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença adrede proferida tal como lançada. P.R.I.

**0005650-13.2012.403.6103** - MARIA APPARECIDA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0005650-13.2012.403.6103 AUTOR: MARIA APARECIDARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS, em razão de expurgos econômicos. Com a inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF, juntando extrato comprobatório, peticionou nos autos, demonstrando que a autora celebrou o acordo previsto na Lei Complementar nº110/01. Instada a manifestar-se, a parte autora permaneceu silente. Os autos vieram à conclusão aos 03/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o acordo celebrado pela parte autora (fl.59) com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e, ainda, com base na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. A teor do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, as despesas serão divididas reciprocamente entre as partes. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008001-56.2012.403.6103** - LEANDRO DOS SANTOS TELLES(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por LEANDRO DOS SANTOS TELLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade para o trabalho devido a enfermidade, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícias médica e social. Laudos médico e socioeconômico apresentados. Juntada pela parte autora de nova procuração, sendo o autor representado por sua mãe Citado o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da

lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) Primeiramente, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, tenho que não restou devidamente demonstrada no caso dos autos. De fato, observou a senhora perita assistente social que o autor reside com a mãe e o irmão, em imóvel próprio, composto por 05 (cinco) cômodos em boas condições, localizado em bairro bem estruturado da cidade, e que a renda familiar, no valor de dois salários mínimos, advém da aposentadoria da mãe e do emprego do irmão, perfazendo o total de R\$ 1.244,00 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais). Dessarte, tendo restado apurado que a renda per capita da família da autora ultrapassa do salário mínimo e, ainda, se à vista dos demais elementos fáticos colhidos pela perita, constatou-se que ele tem garantidos os mínimos necessários sociais necessários para sobreviver, tem-se que não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Diante disso, torna-se despicienda a análise do requisito subjetivo (pessoa portadora de enfermidade incapacitante), tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008675-34.2012.403.6103 - JOAO BATISTA BERNINI(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA**

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, sob fundamento da existência de períodos de trabalho desempenhados sob condições especiais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Contestação do INSS, alegando preliminares de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos aos 19/07/2013.2. Fundamentação.Pretende o autor - que afirma ser metalúrgico e que continua trabalhando exposto a agentes nocivos (fls.03) - a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral (fls.10/11).Não obstante, já é o requerente beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 29/03/2011 (fls.51), o que traduz patente ausência do interesse de agir, umas das condições da ação, a teor do disposto no artigo 3º do Código de Processo Civil.As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436):Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte(mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como conseqüência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão.Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calçado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. No caso em apreço, o autor foi claro ao pedir a concessão de um dos benefícios em questão, sob alegação de desempenho de atividades especiais. No entanto, já é aposentado, o que encontra impedimento nas regras constantes dos artigos 18, 2º e 124, inciso II, ambos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, não há interesse processual.Malgrado a falta de clareza da peça inaugural quanto à exposição dos fatos (sequer delineia quais os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais por este Juízo, apenas os relata esparsamente), o pedido é claro quanto ao desejo de concessão de benefício, e não de conversão daquele já recebido ou de revisão para incremento da RMI, não havendo como interpretá-lo em um destes sentidos, já que tal postura, a meu ver, feriria os princípios da demanda e da congruência. A clareza da intenção autoral pode ser inferida do próprio fato de o autor não ter juntado aos autos um documento sequer que noticiasse a sua anterior aposentação (só constatada pelo extrato do CNIS, juntado aos autos por ordem deste magistrado). O caso, portanto, é de extinção do feito sem o exame do mérito. 3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009761-40.2012.403.6103** - MARIA DE LOURDES MACIEL DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os

consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e réplica à contestação. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que a primeira perícia realizada nos autos apresentou várias incongruências, que ensejaram a determinação pelo Juízo de realização de novo exame pericial, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003498-55.2013.403.6103** - EVA DOS ANJOS NEVES SANTOS ALVES (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por EVA DOS ANJOS NEVES SANTOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, mediante o pagamento das contribuições em atraso, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, desde a data do requerimento administrativo, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas, com os consectários legais. Alega a autora que o seu marido, Sr. Benedito José Alves, era filiado à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, exercendo a atividade de pintor de paredes, a despeito do que não efetuou, nessa condição, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, razão pela qual foi indeferido o benefício na via administrativa, mas sustenta que tais valores poderiam ser descontados parceladamente da própria pensão requerida. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. A autora comunicou a interposição de

agravo de instrumento. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Ao final, em alegações finais orais, as partes reiteraram suas manifestações constantes dos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão autoral (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 17/04/2013 (data da distribuição), sendo que o requerimento administrativo data de 28/09/2011 (fl.26). Não há, portanto, que se falar em prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte de suposto segurado obrigatório - contribuinte individual - que, a despeito do exercício de atividade remunerada, não teria efetuado, até a data do seu falecimento, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e, assim, por suposta perda da qualidade de segurado, impedido a concessão daquele benefício ao cônjuge supérstite. Para a concessão do benefício em questão necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova de dependência econômica. Inicialmente, constata-se que a autora era casada com o instituidor da pensão requerida, Sr. Benedito José Alves (certidão juntada na fl.25), donde se extrai a existência de dependência econômica, que é presumida pela lei, no caso de cônjuge (art. 16, inc. I e 4º da Lei nº8.213/91). Pois bem. A controvérsia em apreço demanda deste Juízo pronunciamento sobre a possibilidade de recolhimentos post mortem de contribuições devidas por segurado obrigatório (contribuinte individual). No caso em tela, conforme consta do CNIS de fls. 27, o último vínculo empregatício registrado do esposo da autora (de cujus) foi rescindido em 26/02/1989. A partir de então, aduz a parte autora que o falecido passou a exercer a função de pintor de paredes, na condição de trabalhador autônomo, sem, no entanto, proceder aos recolhimentos devidos ao INSS (atualmente, à União) em razão do desempenho da atividade remunerada, o que teria perdurado até a data do seu falecimento (10/08/2011). Por oportuno, convém explicitar que a filiação do contribuinte individual à Previdência Social, nos termos da lei, decorre pura e simplesmente do exercício de atividade remunerada (o que o torna segurado obrigatório do sistema), diferentemente do que ocorre com o segurado facultativo, do qual se exige inscrição junto ao órgão previdenciário, sem a qual, realizada mediante o pagamento da primeira contribuição, não existe vinculação ao RGPS. Não obstante, o mero exercício de atividade remunerada, por si só, não tem o condão de manter a qualidade de segurado do obreiro, sendo necessário o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias nas respectivas datas determinadas pela legislação de custeio, para que, num futuro, se o caso, seus dependentes possam gozar o benefício de pensão por morte. Assim, uma vez que, como explicitado, o contribuinte individual é obrigatoriamente filiado ao RGPS em decorrência do exercício de atividade remunerada, entendo que é possível a regularização das contribuições em atraso por ele devidas, para fins de concessão de pensão por morte aos seus dependentes, promovendo-se o desconto das contribuições pretéritas, não recolhidas pelo falecido, do valor do aludido benefício previdenciário percebido por seus dependentes, o que é perfeitamente lógico, não se estando a tratar de uma filiação/inscrição post mortem, mas apenas de regularização de débito, em condição póstuma. A propósito, importante lembrar que o próprio artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91 permite o recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias pelo contribuinte individual, considerando-as para qualquer finalidade, salvo para fim de carência. Nesse sentido é também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGULARIZAÇÃO APÓS A MORTE. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. O contribuinte individual é segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada. Assim, o falecido estava filiado à Previdência Social ao tempo do óbito, porquanto exerceu a atividade de tratorista autônomo. 2. Em sem tratando de segurado obrigatório (contribuinte individual), embora não tivesse efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período reconhecido, não há óbice ao pagamento em atraso de tais contribuições após a morte, tratando-se de mera regularização dos valores devidos. 3. Não tendo sido recolhidas as contribuições previdenciárias devidas e não podendo o juízo proferir veredicto condicional, não há como deferir o pedido de pensão por morte, mas somente reconhecer que o falecido mantinha a qualidade de segurado como contribuinte individual na data do óbito e, em consequência, o direito da parte autora de promover o recolhimento de todas as contribuições em atraso, a fim de viabilizar a concessão de tal benefício por meio de novo requerimento administrativo a ser oportunamente formulado. 4. Merece ser afastada a alegação de litigância de má-fé por não restar configurada, no caso dos autos, nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 0018439-03.2011.404.9999 - Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Revisor CELSO KIPPER - Orgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da Decisão: 25/04/2012 Resta saber, assim, se no período compreendido entre 26/02/1989 (último vínculo empregatício do cônjuge da autora) até 10/08/2011 (data do óbito dele), houve, de fato, exercício de atividade remunerada (de pintor de paredes), a autorizar o recolhimento das contribuições devidas naquele período. Como início de prova material, foram trazidas com a inicial o contrato de locação onde o autor residia com sua família, datado de 24/03/2010, onde consta a profissão de pintor (fls. 30/32); nota fiscal de compras de tintas em nome do sr.

Benedito, emitidas no ano 2010/2011, com a anotação pintor (fls. 35/36); declaração de óbito, firmada em 10/03/2011, onde consta como ocupação habitual do de cujus como pintor (fls. 38); e ficha de internação hospitalar do Hospital Municipal Governador Mário Covas Jr., referente a 29/07/2011, onde foi declarado pelo autor a profissão de pintor. Para complementação de tal prova, foram ouvidas 02 testemunhas, na qualidade de informantes, as quais relataram que conhecem a autora (e que conheceram o marido dela), e afirmaram que o sr. Benedito realizava o serviço de pintor, na qualidade de autônomo. A testemunha Jorge Lírio Mendes afirmou conhecer a autora há aproximadamente 20 anos, e que frequentavam a mesma igreja, onde seu marido, o sr. Benedito, era diácono. Casou-se com a irmã da autora, e quando passaram a conviver mais próximos, a partir de 1999, a testemunha efetivamente viu o sr. Benedito realizando trabalhos de pintor, normalmente sozinho. A testemunha Domingos Garcia afirmou conhecer a autora desde 1994, e sabe que era casada com o sr. Benedito de papel passado. Em 2003, a testemunha mudou-se para Joinville e em 2006 reencontrou a autora e seu marido, quando todos moravam em Ilhabela. Afirmou que o sr. Benedito trabalhava com pinturas, fazendo bicos, nunca registrado. Não há hierarquia legal entre as provas. Embora a oitiva dos informantes tenha sido feita sem o compromisso legal, é possível ao Magistrado sentir se elas foram instruídas pelo advogado e/ou pelas partes autora ou ré, ou se os depoimentos foram espontâneos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. MÃE DO SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. I. A autora é mãe de ANTONIO IRANILDO ALVES DOS SANTOS, conforme documento acostado à fl. 14. Alega que seu filho era, em vida, segurado do INSS porque, era seu contribuinte. Aduz, por fim, que vivia sob a dependência deste, assistindo-lhe o direito à pensão por morte do segurado falecido. II. Às fls. 120/121, constam depoimentos testemunhais, que atestam a dependência econômica da autora em relação a seu filho. III. O Superior Tribunal de Justiça já deixou assente o entendimento de que a prova produzida por testemunhas é suficiente para a constatação da dependência econômico-financeira dos ascendentes do segurado falecido. Tal posicionamento decorre da inexistência de restrições, na legislação previdenciária, ao meio de prova para tanto. Desse modo, em não havendo, em regra, hierarquia entre os meios de prova no nosso ordenamento jurídico, não poderia o Judiciário exigir dos demandantes mais do que o estabelecido pela norma, desconsiderando, para tanto, provas legítimas colhidas na instrução processual. Precedentes do STJ, do TRF-1ª Região e desta Corte. IV. A demandante, mãe do segurado falecido e na qualidade de dependente desta, assiste o direito à pensão por morte, nos termos da Lei nº 8213/91, arts. 16 e 74. V. O benefício é devido desde o requerimento administrativo, qual seja 03/10/2006. VI. Incide os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ. VIII. Apelação improvida e remessa oficial provida para fixar o termo inicial do benefício como a data do requerimento administrativo, os juros de mora, que devem os mesmos incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 e aos honorários advocatícios para que incidentes sobre o valor da condenação nos termos do art. 20º, parágrafo 4º, do CPC, c/c súmula nº 111 STJ. (TRF 5ª Região - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27434 - Fonte: DJE - Data::31/05/2013 - Página::298 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O sistema probatório adotado pelo CPC se caracteriza pela inexistência de hierarquia entre provas produzidas em juízo, não sendo possível, desta forma, afastar a eficácia probante da prova testemunhal quanto a determinados fatos. Precedentes desta Corte. 2. A prova carreada aos autos tem o condão de caracterizar a atividade de rurícola pretendida pela autora, para fins de aposentação. 3. Tendo sido implementada a idade necessária para a concessão da respectiva aposentadoria, não há como se negar o benefício almejado. 4. O fato de a autora não comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não obsta a concessão deste, pois a prova colhida nos autos aponta no sentido de que a requerente sempre exerceu atividade de rurícola, tendo parado certamente devido à sua elevada idade. 5. Honorários advocatícios fixados consoante entendimento desta Segunda Turma. 6. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. 7. Correção monetária nos termos das Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, pelas Leis 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente; tudo consoante entendimento desta E. 2ª Turma. 8. Não há condenação no pagamento das custas processuais, pois a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. 9. Apelo provido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 771029 - Fonte: DJU DATA:09/10/2002 - Rel. JUIZ CONVOCADO MAURICIO KATO) Assim, considerando o início de prova documental juntada com a inicial e os depoimentos das informantes, embora tomados sem o compromisso legal, mas constatada a espontaneidade das declarações, impõe-se o reconhecimento do tempo de labor pleiteado na inicial, considerando que o CPC não estabelece hierarquia entre as provas. Nesse panorama, concluo ter restado demonstrado que o instituidor da pensão requerida - Sr. Benedito José Alves - exerceu a atividade de pintor de paredes no período de 01/01/1994 (conforme comprovado por prova testemunhal, não havendo prova documental anterior a tal data) a 10/08/2011

(data de seu falecimento), enquadrando-se como segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual. Diante disso, declaro o direito da autora de efetuar o recolhimento das contribuições devidas pelo segurado obrigatório Sr. Benedito José Alves no período 01/01/1994 a 10/08/2011, devendo o INSS proceder ao cálculo do montante devido na forma proposta pela Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social) e regulamento vigente. Não obstante a conclusão acima externada, tenho que não se mostra possível a implantação do benefício de pensão por morte requerido em 28/09/2011 (fl.26), em favor da autora, ante a impossibilidade de prolação de sentença condicional, já que, caso o fizesse a presente decisão, estaria a determinar ao INSS a prática de um ato que, por sua vez, ficaria a depender da prévia realização de outro, a cargo de outra pessoa. Nesse passo, entendo que o provimento judicial deve restringir-se ao reconhecimento de que o falecido exerceu - no período 01/01/1994 a 10/08/2011 - atividade que lhe atribuía a qualificação de contribuinte individual e, em consequência disso, declarar em favor da autora - dependente daquele - o direito de proceder ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, de modo a viabilizar a concessão de pensão por morte, por meio de novo requerimento na seara administrativa. Ressalto que não está este Juízo a negar à autora ao benefício de pensão por morte, mas apenas a concessão do benefício requerido em 28/09/2011, pela impossibilidade de prolação de sentença sob condição suspensiva. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO POST MORTEM. POSSIBILIDADE. Para a obtenção de benefício de pensão por morte, a parte interessada deve preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. É possível a regularização post mortem da inscrição e das contribuições em atraso do contribuinte individual, para fins de concessão de pensão, nos termos do 1º do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91. Ante a impossibilidade de prolação de sentença condicional, o provimento judicial deve restringir-se ao reconhecimento de que o falecido exercia atividade que justificava sua qualificação como contribuinte individual e, em consequência, seus dependentes têm o direito de proceder ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, de modo a viabilizar a concessão de pensão por morte. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Processo: 0016580-49.2011.404.9999 - Relatora TRF4 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - D.E. 14/06/2012. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para apenas reconhecer a qualidade de segurado obrigatório do Sr. Sr. Benedito José Alves (CPF 977955008-97, falecido), como contribuinte individual, no período de 01/01/1994 a 10/08/2011 (data do óbito), e o direito da autora de proceder ao recolhimento das contribuições por aquele devidas naquele período, devendo o INSS proceder ao cálculo necessário nos termos da legislação regente, de modo a viabilizar à dependente a concessão do benefício de pensão por morte por intermédio de novo requerimento na seara administrativa, a ser oportunamente formulado. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004763-92.2013.403.6103** - LECY FREITAS CAMPOS (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e pediu a realização de nova perícia. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não verifico, no caso, necessidade de juntada de cópia do processo administrativo do pedido da parte autora. A documentação já acostada aos autos, mormente o laudo da prova técnica realizada, revela-se suficiente para auxiliar a formação do convencimento do Juízo. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro



requisito - incapacidade - anoto que a primeira perícia realizada nos autos apresentou várias incongruências, que ensejaram a determinação pelo Juízo de realização de novo exame pericial, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006284-72.2013.403.6103 - ELIANE MACHADO DA SILVA (SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 25/07/2013, sob o rito ordinário, em que a parte autora ELIANE MACHADO DA SILVA, qualificada na inicial, pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder/implantar o benefício previdenciário de auxílio-acidente desde 03/12/2001, data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença 120.202.537-1 (data de início - DIB: 06/02/2001), com os acréscimos decorrentes de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Requer, ainda, o pagamento de indenização de corrente de danos moral e material. Alega a parte autora, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico grave, possuindo seqüelas irreversíveis na perna direita que reduzem sua capacidade laborativa. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, manifestou a parte autora, em fls. 99/104, requerendo a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de pagar a quantia de 50 salários mínimos. Apresentou, ainda, cálculos que demonstram que o valor do benefício econômico a ser atingido com o acolhimento dos pedidos supera a quantia de sessenta salários mínimos. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Recebo a petição de fls. 99/104 como emenda da inicial. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência). É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo

respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Considerando os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS desde 07/1994, o teto do salário de contribuição (desde 07/1994), a simulação de fls. 99/104 e, principalmente, que o pedido formulado pela parte autora abrange a condenação em danos morais, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Tendo em vista a manifestação formulada pela parte autora em fls. 99/104, resta comprovado que, de fato, não houve o prévio requerimento de concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente na via administrativa. Logo, o ato administrativo atacado nesta ação foi praticado em 03/12/2001 (fl. 91), data em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL cessou o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 120.202.537-1 sem conceder, de imediato e automaticamente (tendo em vista que, como alegado na inicial, a parte autora ainda possuía lesões e/ou seqüelas que implicavam em redução da capacidade laborativa habitual), o benefício previdenciário de auxílio-acidente. Sendo assim - e ainda considerando a manifestação efetuada pela parte autora em fls. 99/104 -, tem-se que cabia ao próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no mesmo ato que ensejou a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 120.202.537-1, determinar (se presentes os requisitos legais, isto é, os requisitos do artigo 86 da Lei nº. 8.213/91) a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Como não o fez, em 04/12/2001 nasceu, em favor da parte autora, o direito de pleitear em juízo a revisão/anulação daquele ato administrativo. Confira-se:... os vários autores que se dedicaram à análise do termo inicial da prescrição fixam esse termo, sem discrepância, no nascimento da ação actio nata, determinado, tal nascimento, pela violação de um direito, Savigny, por exemplo, no capítulo da sua monumental obra dedicado ao estudo das condições da prescrição, inclui, em primeiro lugar, a actio nata, e acentua que esta se caracteriza por dois elementos: a) existência de um direito atual, suscetível de ser reclamado em Juízo; e b) violação desse direito (op. cit., t. IV, p. 186). Também Câmara Leal afirma, peremptriamente: Sem exigibilidade do direito, quando ameaçado ou violado, ou não satisfeita sua obrigação correlata, não há ação a ser exercitada; e, sem o nascimento desta, pela necessidade de garantia e proteção ao direito, não pode haver prescrição, porque esta tem por condição primária a existência da ação. Duas condições exige a ação, para se considerar nascida nata, segundo a expressão romana: a) um direito atual atribuído ao seu titular; b) uma violação desse direito, à qual tem ela por fim remover. O momento de início do curso da prescrição, ou seja, o momento inicial do prazo, é determinado pelo nascimento da ação - actioni nondum natae non praescribitur. Desde que o direito está normalmente exercido, ou não sofre qualquer obstáculo, por parte de outrem, não há ação exercitável. Mas, se o direito é desrespeitado, violado, ou ameaçado, ao titular incumbe protegê-lo e, para isso, dispõe da ação... (Câmara Leal, Da prescrição e da decadência, p. 19, 32 e 256). Opinando no mesmo sentido, poderão ser citados vários outros autores, todos mencionando aquelas duas circunstâncias que devem ficar bem acentuadas (o nascimento da ação como termo inicial da prescrição, e a lesão ou violação de um direito como fato gerador da ação): De Ruggiero, Instituições de Direito Civil, v. 1., p. 324-325; Carpenter, Da prescrição, p. 269 da 1. ed.; Von Tuhr, Derecho Civil, v. 3., t. 2., p. 202, da trad. cast.; Ennecerus-Kipp e Wolf, Tratado de Derecho Civil, t. 1., v. 2., p. 510 da trad. cast.; Ebert Chamoun, Instituições de Direito Romano, p. 68; Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, v. VI, p. 114; Lehmann, Tratado de Derecho Civil, v. 1., p. 510, da trad. castelhana. (AGNELO AMORIM FILHO. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. RT, Ano 86, volume 744, outubro/1997, páginas 725/750) Oportunas, também, as elucidações procedidas pelo Ministro Jorge Scartezzini, ao relatar o Recurso Especial n. 291.580/RS: A jurisprudência tem, de longa data, debatido a questão acerca da diferença entre a prescrição das parcelas não reclamadas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nas hipóteses de relações de tratos sucessivos, e a prescrição do próprio fundo de direito. Ao conceituar tais hipóteses, o ilustre Ministro MOREIRA ALVES bem abordou a questão ao afirmar, verbis: Fundo de direito é a expressão utilizada para significar que o direito de ser funcionário (situação

jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviço especial, etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrente dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações posteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe as prestações vencidas há mais de cinco anos.(cf. STF, Tribunal Pleno, RE n. 110.419/SP, Rel. Ministro OCTAVIO GALLOTTI, DJU de 22.09.1989).E, no Supremo Tribunal Federal, que do tema já se ocupou inúmeras vezes, colhe-se de voto do Ministro Décio Miranda (STF, Recurso Extraordinário n. 97631 - SP, Segunda Turma, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 03.08.1984):O direito ora reclamado pelos autores foi negado no próprio ato de sua reforma do serviço ativo, que deixou de o contemplar.Desde aí, começou a correr a prescrição, nos termos dos arts. 1. e 2. do Decreto n. 20.910, de 1932, o último a explicitar que prescrevem no prazo de cinco anos todo o direito e as prestações correspondentes (...) a quaisquer restituições ou diferenças.O que se pretende, no caso dos autos, não é o simples pagamento de prestações que, originalmente reconhecidas devidas, não tivessem sido pagas, caso em que a prescrição se aplicaria às parcelas anteriores a cinco anos. O que se postula, aqui, é o desfazimento parcial do ato de reforma, que não contemplou as vantagens RETP e RDE pela forma imaginada pelos autores.E tal ato de reforma, por mais de cinco anos, a partir de sua emissão, não foi atacado pelos autores. Aí, não são atingidas pela prescrição apenas as prestações anteriores a cinco anos, mas o próprio fundo do direito reclamado.Nesse ponto, o acórdão negou vigência ao referido art. 1. do Decreto n. 20.910, de 1932.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido após do advento da Medida Provisória nº 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 25 DE JULHO DE 2013, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o ato administrativo que cessou o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 120.202.537-1 sem implantar o benefício previdenciário de auxílio-acidente resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão (do auxílio-acidente), a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Por fim, necessário destacar que o disposto no artigo 103 supracitado se aplica, inclusive, para o ato administrativo de indeferimento de benefício previdenciário. Nesse sentido a súmula nº. 64 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos). Os precedentes que fundamentam o enunciado referem-se a pedidos de uniformização de lei federal relacionados aos seguintes processos: 0508032-49.2007.4.05.8201, 0506802-35.2008.4.05.8201, 0502851-36.2008.4.05.8200. Confira-se a ementa de um deles:BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. INCIDÊNCIA DE PRAZO DE DECADÊNCIA DE DEZ ANOS.1. O Decreto nº 20.910/32 dispõe que a prescrição das dívidas passivas da União e suas autarquias (extensão decorrente do Decreto-Lei nº 4.597/42), qualquer que seja sua natureza, se consuma após cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originarem. Trata-se de norma geral, que não se aplica em caso de indeferimento de requerimento de benefício previdenciário vinculado ao Regime Geral de Previdência Social ou de benefício assistencial, uma vez que estes se sujeitam a regramento próprio. A norma especial afasta a aplicação da norma geral.2. O art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, contempla duas situações distintas: (a) se o benefício for concedido pelo INSS (ou seja, se houver ato de

concessão do benefício), o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão é de dez anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; (b) se o benefício for indeferido pelo INSS (ou seja, se houver decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), o prazo de decadência do direito à revisão do ato indeferitório é de dez anos contados a partir do dia em que o segurado for notificado da decisão administrativa definitiva.3. Entender que o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 somente se aplica em caso de revisão de benefícios deferidos implicaria tornar inócua a parte final do dispositivo legal. E uma das regras básicas de Hermenêutica é a de que a lei não contém palavras inúteis. Só é adequada a interpretação que encontrar um significado útil e efetivo para cada expressão contida na norma.4. Incidente parcialmente provido para: (a) anular o acórdão recorrido e a sentença; (b) uniformizar o entendimento de que o ato de indeferimento de requerimento de benefícios previdenciários ou assistenciais não se sujeita a prazo quinquenal de prescrição de fundo de direito previsto no Decreto nº 20.910/32, mas apenas ao prazo de dez anos de decadência previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. (TNU, processo nº. 0502851-36.2008.4.05.8200, RELATOR Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES, julgamento em 27 de junho de 2012)Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para a revisão do ato administrativo de concessão ou de indeferimento de benefício praticado antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, reconheço a decadência do direito de revisar o ato administrativo praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 03/12/2001. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)).III - DISPOSITIVO diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008681-07.2013.403.6103 - ROSE ALVES DE OLIVEIRA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO a parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103:I - RELATÓRIO a parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso

da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS,

colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. [...] IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão

legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008683-74.2013.403.6103** - ANGELO JOSE MENDONCA VIANA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas



vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando os documentos anexados aos autos pela parte autora, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também como ré. Da simples análise dos documentos de fls. 39/72 é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103: I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ

CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n

21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, - não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...). Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos

valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor

do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008702-80.2013.403.6103 - GERALDO BUENO DE SOUZA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - **RELATÓRIO** A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Considerando os documentos anexados aos autos pela parte autora, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer

modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103:I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda.Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode

obteresses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO



PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual e que à parte autora foram concedidos os

benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008703-65.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO MAGALHAES(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando os documentos anexados aos autos pela parte autora, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103:I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda.Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a

impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DE FLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço A responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, - não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...). Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90)

dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a

partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008757-31.2013.403.6103 - JOSE CANDIDO FILHO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO JOSE CANDIDO FILHO propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria nº. 42/025.335.314-9, com data de início em 23/01/1995. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando as informações trazidas pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos

do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).II - FUNDAMENTAÇÃOÉ a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477).Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes.O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98).Da análise das informações carreadas aos autos, bem como das afirmações contidas na própria petição inicial e nos documentos que a instruem, verifica-se que a parte autora intentou outra ação com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tal pedido, contudo, já foi rejeitado na 03ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, havendo, no sistema de acompanhamento processual, a informação de ocorrência de trânsito em julgado da ação nº. 0005531-86.2011.403.6103.Transcrevo, por oportuno, a sentença prolatada pela 03ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP na da ação nº. 0005531-86.2011.403.6103.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência.Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98.De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008).O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de

dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). No caso específico destes autos, todavia, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, que era, na época, de R\$ 832,66. A média dos salários de contribuição utilizados foi de R\$ 578,70 e, ao contrário do que alega a parte autora, o coeficiente aplicado ao salário de benefício foi de 100% (1), resultando na renda mensal inicial dos mesmos R\$ 578,70 (fls. 10). Não há, portanto, nenhuma irregularidade a ser corrigida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O artigo 462 do Código de Processo Civil impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. In casu, diante dos fatos acima narrados, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática atualmente já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05,



pg. 189) Ressalto que coisa julgada e litispendência são matérias de ordem pública, podendo ser apreciadas de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. À luz do artigo 14, incisos I, II, III e IV, e artigo 17, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento nos princípios da probidade processual, lealdade e boa-fé, cabe à parte sustentar suas razões dentro do dever ético e moral, sendo que a duplicação de ações idênticas caracteriza a litigância de má-fé. Ademais, o artigo 18 do Código de Processo Civil deixa claro que não é faculdade do juiz, mas dever de ofício o de impor a multa ao improbus litigator, caso se verifique a situação prevista pela lei, razão pela qual condeno o(a) litigante de má-fé a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no REsp 466.775/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 227. Aliás, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Por considerar a parte autora litigante de má-fé (artigo 17 do Código de Processo Civil), condeno-a a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, com base no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008880-29.2013.403.6103 - SIND TRAB TRANSP RODOV E ANEXOS DO VALE DO PA (SP231866 - ANTONIO CELSO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Este é o relatório sucinto. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. DA PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO. Preliminarmente, cabe ressaltar que embora os sindicatos estão legitimados para ajuizar ações da espécie, na qualidade de substitutos processuais (CF, art. 8º, III), visando à defesa dos direitos de seus integrantes filiados, associados e membros que estejam constando expressamente no Estatuto da Associação-autora, deve ser observado nestes autos a competência deste Juízo na 3ª Subseção Judiciária, com jurisdição tão somente nas cidades de Caçapava, Igaratá, Jacareí, Monteiro Lobato, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos, nos termos do Provimento nº 215-CJF/3ªR, de 22/02/2001, alterado pelo Provimento nº 311-CJF3ªR, de 17/02/2010. Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103: I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores

ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DE FLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL

CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, peb Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos

das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis n.ºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei n.º 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei n.º 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9.º da Lei n.º 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n.º 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. [...] IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o

julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - **DISPOSITIVO**Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001747-33.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006529-54.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JACY FERREIRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em decisão.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão e contradição. Segundo o embargante, malgrado tenha este Juízo revogado o benefício da Assistência Judiciária Gratuita anteriormente concedido, não considerou que, para tal benesse, basta a declaração de hipossuficiência da parte, bem como o fato de que, no caso, o embargante percebe remuneração mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos, o que justifica a concessão/manutenção da gratuidade em questão.Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento

dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão ao (à) embargante. Não há omissão ou contradição a ser suprida. O Juízo revogou, de forma devidamente fundamentada, a a gratuidade processual anteriormente deferida à parte autora, ora embargante. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de agravo. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

### **Expediente Nº 6030**

#### **MONITORIA**

**0010089-82.2003.403.6103 (2003.61.03.010089-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X LUISA HELENA PEDROSO RIBEIRO  
Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003787-66.2005.403.6103 (2005.61.03.003787-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401284-27.1993.403.6103 (93.0401284-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X LUIZ ANTONIO CAPPELLI (SP176044 - ROBERTO GUENJI KOGA E SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401477-13.1991.403.6103 (91.0401477-4)** - ANTONIO FERNANDES DA SILVA - ESPOLIO (SEBASTIANA ERCILIA FERNANDES DA SILVA) X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE FILHO DE CARVALHO X MAMEDE PAULINO DE AZEVEDO FILHO - ESPOLIO X HELENICE PATUREAU DE AZEVEDO (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0401335-67.1995.403.6103 (95.0401335-0)** - JANUARIO ANTONIO SASSANO X JOSE CARLOS ZANDONADI DE OLIVEIRA X LUPERCIO BONOCCHI X FRANZ MARIA FEIKES X CLAUDINE PERRETTI X IVAIR ANGELO BORREGO X FRANCISCO SASSANO X FERNANDO DE OLIVEIRA BORREGO X GILBERTO MARINO (SP025646 - JANUARIO ANTONIO SASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JANUARIO ANTONIO SASSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ZANDONADI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUPERCIO BONOCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANZ MARIA FEIKES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINE

PERRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR ANGELO BORREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SASSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA BORREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora/exequente a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

## **Expediente Nº 6032**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004841-62.2008.403.6103 (2008.61.03.004841-2)** - GILMAR ANTONIO GOMES PALMA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Providencio o necessário para remessa dos autos ao MPF e ciência à parte autora do laudo juntado aos autos.Int.

**0059342-17.2009.403.6301** - ROBSON LIMA SOARES(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal. Expeça-se a competente Solicitação de Pagamento.Após, dê-se ciência às partes das informações juntadas aos autos.Int.

**0002512-04.2013.403.6103** - FABIO DE CARVALHO JOAQUIM(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X FAZENDA NACIONAL

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Para melhor entendimento sobre o tema aqui versado, transcrevo o disposto nos artigos 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento.Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessorias

dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). Faço ainda consignar que o simples ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal, isoladamente considerado, não tem o condão de suspender a exigibilidade do(s) crédito(s) tributário(s). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMULA 282 E 356 DO STF. CONEXÃO. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. 1. Ação anulatória em que se discute: a) a extinção ou suspensão da execução fiscal em face da propositura de ação anulatória de débito fiscal; b) a conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito executado. 2. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, que dispõe: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. 3. Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal. 4. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). 5. In casu, referidos pleitos cingiam-se à suspensão da execução sem realização de depósito. 6. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC). 7. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do 585, VI, do CPC). 8. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 9. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 10. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão, a recomendar a reunião das ações como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 11. In casu, a ação anulatória foi ajuizada em 13.10.2003 (fl. 71) e a execução foi proposta na data de 06.05.2005 (fl. 32/33). 12. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 13. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada. 14. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula 282/STF) 15. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula 356/STJ) 16. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido reconhecer a existência de conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito executado e determinar a reunião das ações no Juízo Federal da 16ª Vara da Circunscrição Judiciária de Brasília. (STJ, Resp 840.932/RS, 1ª T., Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 23/10/2007 - RS (2006/0085843-6) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES



FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.I. Recurso especial fundado em suposta violação aos arts. 273, I e 42 do CDC.II. Ausência de prequestionamento do art. 42 da Lei Consumerista (Súmulas 282 e 356 do STF) e necessidade de revolvimento de questões fático-probatórias quanto aos requisitos da medida de antecipação de tutela (Súmula 7/STJ).III. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, ou depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo, hipótese que ainda assim apenas permitirá a consignação de que a anotação encontra-se sub judice (Lei 9.507/97, art. 4º, 2º), requisitos que, in casu, não foram integralmente atendidos.IV. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 752.690/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 403)CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE.1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).2 - Recurso conhecido e provido.(STJ, REsp 756738/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 306)A situação fática apresentada impede a concessão da almejada antecipação dos efeitos da tutela - ao menos nesta fase do andamento processual.Especificamente em matéria tributária, versa o parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional, incluído pela LCP nº. 104, de 10.01.2001, que A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. Havendo fortes indícios da prática de dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito ativo ou por terceiro em seu benefício, autoriza o artigo 149, inciso VII, do Código Tributário Nacional, até mesmo a revisão de ofício do lançamento.Em que pese a gravidade da situação relatada - e em juízo de cognição sumária, não exauriente -, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) requerente não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ainda a respeito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, confira-se o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando do julgamento do AI 0009540-67.2011.403.0000 (Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011):AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PEDIDO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.1 - A agravante foi notificada pela autoridade fiscal para apresentar os recibos que comprovavam o direito à dedução, mas não atendeu à referida intimação.2 - A recorrente não atendeu à notificação da Receita Federal quando deveria e quando se manifestou junto à autoridade fiscal, o fez de maneira intempestiva.3 - A autoridade fiscal, mesmo reconhecendo a intempestividade da impugnação, esclareceu que o pedido de revisão não atendeu aos ditames legais.4 - A juntada de recibos por si só não comprova que a ora agravante cumpriu os requisitos para se beneficiar das deduções do imposto de renda, visto que é necessária a análise detida da documentação, a demandar dilação probatória.5 - As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão previstas no artigo 151, do CTN.6 - Apesar de apresentar decisão terminativa proferida em impugnação, a ora agravante não comprovou se houve ou não apresentação de nova reclamação ou recurso administrativo junto à autoridade fiscal, e se existente, se ainda está pendente de julgamento.7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00095406720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011)Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA/MEDIDA LIMINAR.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando de forma pormenorizada a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Havendo requerimento de prova testemunhal, apresentem desde já o rol de testemunhas, devendo ser esclarecido que, na falta de

requerimento específico, este juízo presumirá que as testemunhas arroladas comparecerão à (eventual) audiência independentemente de intimação. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora.

**0005107-73.2013.403.6103** - JOSE CARLOS FAUSTINO SANTANA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO AÁRABE ABDANUR (perícia realizada em 17/07/2013), a contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistemas Plenus e CNIS - fls. 49/50), passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido em 12/01/2012 (NB 549.626.287-5) - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 017/07/2013 conclui que a parte autora (pintor industrial, 50 anos de idade, 1ª série do ensino fundamental) perdeu a visão do olho direito. O olho esquerdo tem visão 20/40 (50%), tubular, ou seja, a amplitude de visão é reduzida. Afirma, ainda, que há perda visual por glaucoma, comprovada pelo menos desde 2004, restando caracterizado o quadro de progressão. Por fim, em que pese afirmar que não a parte autora não necessita de assistência permanente de terceiros para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente (... Não equivale a cegueira. Sua visão residual é suficiente para atos rotineiros...), conclui o perito médico designado pelo juízo que a parte autora se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e permanente/definitiva desde 15-03-12 (página 18). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Observo,

ainda, que a pesquisa de fls. 44/45 e 59/50 comprova que a parte autora, em 15-03-12, ainda possuía a qualidade de segurada do RGPS, pois exerceu atividade laboratória, como empregada da empresa APLITEK ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - EPP, entre 06/04/2011 e 08/06/2011. Foi, portanto, segurada obrigatória da Previdência Social (artigo 11, inciso I, letra a, da Lei nº. 8.213/91), razão pela qual aplicável ao caso em concreto o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 (Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração). De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de JOSE CARLOS FAUSTINO SANTANA (CPF/MF nº. 223.354.438-28, nascido(a) aos 20/03/1963, filho(a) de ELZA FAUSTINO SANTANA e de HILDETE ANDRADE SANTANA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (vide abaixo) e DIB (data de início do benefício) em 15/03/2012 (data de início da incapacidade, tal como afirmado pelo(a) perito(a) médico(a) do juízo), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos (ex.: contestação e a pesquisa realizada em 16 de janeiro de 2014). Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Ao final, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**000005-36.2014.403.6103 - NELSON MARCELINO DA SILVA (SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS desde 07/1994, a data do requerimento administrativo, o teto do salário de contribuição (desde 07/1994) e o resumo de cálculo apresentado na inicial, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O

juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de

citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0000061-69.2014.403.6103** - GUILHERME CORBAN BENOZZATI(SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS E SP296157 - GUILHERME FIGUEIREDO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando indenização por danos morais. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deve ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6033**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005642-22.2001.403.6103 (2001.61.03.005642-6)** - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP  
1. Compareça(m) o(s) advogado(s) constituído(s) pela TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em Secretaria para a retirada da certidão solicitada em fl. 489. Prazo: quinze dias; 2. Decorrido o prazo acima, ainda que sem a retirada da referida certidão, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, observadas as formalidades de praxe.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

#### **Expediente Nº 7469**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009210-36.2007.403.6103 (2007.61.03.009210-0)** - ROBERTO MOREIRA(SP116576 - VIRGINIA ALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como os pagamentos dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R.

I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003049-68.2011.403.6103** - JOSE ANTONIO LOURENCO RIBEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003917-12.2012.403.6103** - ADAO GUIMARAES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004201-20.2012.403.6103** - MARIA CLAUDIA OUTEIRO GORLA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte. Alega ter sido casada com CARLOS EDUARDO CARDOSO FONSECA, falecido em 05.01.2009. Afirma que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido por falta de qualidade de segurado. Sustenta que o ex-segurado verteu contribuições no mês de dezembro de 2008, recolhidas pela empresa JOHNSON CLUBE DO BRASIL, sua ex-empregadora, razão pela qual sua dependente tem direito ao benefício. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento, tendo-lhe sido negado

provisionamento. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. A autora juntou novos documentos às fls. 106-109. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. A condição de dependente da esposa do falecido está comprovada pela certidão de óbito de fls. 09. Resta examinar se o requisito da qualidade de segurado ficou preservado. O indeferimento administrativo do benefício deu-se sob o argumento de que a última contribuição vertida pelo falecido teria sido em fevereiro de 1995, sendo mantida a qualidade de segurado até fevereiro de 1996. Assim, na data do óbito (05.01.2009 - fls. 06), já havia perdido a qualidade de segurado. A aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, invocada na inicial, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que o segurado não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade (ou por velhice, no regime da CLPS). Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 do STF. 1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à minguada dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF). 2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício

pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício.- A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260).Ementa:PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA.- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurada ocorreu antes de se aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. URBANO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º Lei nº 8.213/91.2- A qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.3- Não havendo prova nos autos da qualidade de segurado da Previdência Social à época do óbito, impõe-se a denegação da pensão por morte.4- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2002.61.06.006339-5, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 25.8.2005, p. 542).Vale também observar que, embora a doença de que o falecido era portador realmente dispense o cumprimento da carência, não afasta a necessidade de manutenção da qualidade de segurado na data do óbito.Os documentos de fls. 13-18 se constituem em GFIPs apresentadas por JOHNSON CLUBE DO BRASIL em novembro de 2008. Embora a autora não tenha feito prova documental da origem dessa declaração, a prova testemunhal cuidou de esclarecer que se trata de consequência de uma reclamação trabalhista movida pelo falecido, pretendendo reconhecer a existência de vínculo de emprego com a referida empresa.O vínculo em questão, todavia, havia se encerrado há vários anos, sendo certo que a única competência (novembro de 2008) não se refere, em absoluto, a tempo em que o falecido ainda prestava serviços à referida empresa.Resta examinar, finalmente, o trabalho que o falecido teria prestado à Prefeitura de São José dos Campos, na qualidade de treinador e gestor da equipe de voleibol masculino da cidade.Observo que a autora não trouxe aos autos sequer prova da existência da pessoa jurídica que teria sido constituída pelo falecido e que teria sido contratada pela Prefeitura. Não foi apresentado o contrato alegadamente celebrado entre a empresa e o Município, nem documentos que demonstrassem os pagamentos que a Prefeitura teria feito à referida empresa, bem assim eventuais retenções de impostos e contribuições. Tudo isso, vale observar, mesmo depois de instada a autora a trazer os documentos que servissem de prova de suas alegações (fls. 99).Diante desse quadro, não há como concluir (como sugerido no curso da instrução) que a tal contratação da pessoa jurídica constituiria uma verdadeira simulação de um contrato de trabalho. Há duas razões para afastar tais conclusões. A primeira é que o Município, como pessoa jurídica de direito público, não poderia ter admitido o falecido como empregado sem o necessário concurso público. Além disso, a prova testemunhal deixou claro que os valores repassados pelo Município à empresa de que o falecido era sócio compreendiam diversas outras rubricas (custeio de alimentação e transporte dos atletas, por exemplo), sem nenhuma relação com um possível vínculo de emprego.Assim, mesmo que a prova testemunhal seja uniforme em reconhecer que o falecido realmente trabalhou como treinador da equipe de voleibol do Município, o fez em circunstâncias muito mais próximas de um contribuinte individual (art. 11, V, f, da Lei nº 8.213/91), o antigo segurado empresário, a quem incumbia recolher, pessoalmente, as contribuições para o custeio da Seguridade Social.Por tais razões, concluo que realmente faltava ao falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, razão pela qual sua dependente não tem direito à pensão por morte.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..



**0004425-55.2012.403.6103 - LEONIL EMBOAVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período trabalhado em condições especiais, assim como o reconhecimento de tempo de trabalho rural, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 04.04.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, além do tempo de serviço rural. Afirma haver trabalhado na empresa ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO IND. S/A, de 08.07.1980 a 01.03.1990, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Além disso, afirma ter trabalhado como empregado rural de 18.12.1971 a 02.07.1980 na propriedade pertencente a MÁRIO SILVEIRA PINTO. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica a parte autora reitera o pedido inicial, requerendo a procedência do feito. Designada audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. Às fls. 137-248, foram juntados cópia do processo administrativo e extrato de tempo de contribuição em nome do autor. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 04.04.2011, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 06.06.2012 (fls. 02). 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário



laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho na empresa ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, de 08.07.1980 a 01.03.1990, com exposição ao agente nocivo ruído equivalente a 86 dB (A).O período de 08.07.1980 a 31.07.1983 já foi reconhecido administrativamente, tratando-se de fato incontroverso.Com relação ao período remanescente, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61-62, que indica a exposição a ruídos de 86 dB (A). Tais informações não estão corroboradas por laudo técnico.Embora a falta de laudo técnico fosse fator que impedisse o cômputo em razão da exposição a ruído, verifico que o autor exerceu diversas funções no setor de galvanização, que está previsto no item 2.5.3. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção de nocividade. Ademais, há suficiente prova de exposição a agentes químicos típicos do processo de galvanização, o que igualmente assegura o direito à contagem do tempo especial.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial.2. Da contagem do tempo de trabalho rural.Pretende, ainda, o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 18.12.1971 a 02.07.1980.Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com certidão do cartório eleitoral do Município de Santo Antônio da Platina - Paraná, em que consta a profissão de lavrador (fls. 50); declaração do proprietário do imóvel rural em que trabalhou o autor (fls. 51); certidão de

cartório de registro de imóveis relativa ao imóvel rural (fls. 52-57); declaração de exercício de atividade rural (fls. 58-60). As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o trabalho rural prestado pelo autor em terras localizadas no município de Santo Antonio da Platina, Paraná, onde era cultivado milho, arroz, feijão. A testemunha ORIVELTO BRONZATTO acrescentou que o autor recebia salário pelo seu trabalho e cumpria horário. Disse que ele e o autor vieram juntos para São José dos Campos em 1980 e que o autor foi trabalhar na Ericsson, onde permanecer por cerca de 10, 11 anos. A testemunha JOÃO PEDRO DE SOUZA respondeu que conheceu o autor no Paraná, de 1965 a 1976 e que eram vizinhos. Disse que o autor trabalhava na fazenda do Barreirinho, onde morava com os pais e irmãos. Respondeu que o dono da fazenda era o senhor Mário e que o autor recebia salário. Afirmou o depoente que em 1976 veio para São José dos Campos e que o autor continuou no Paraná. Respondeu que na fazenda trabalhava umas 4 ou 5 famílias. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural com riqueza de detalhes, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Computando o tempo já reconhecido pelo INSS, com o período aqui reconhecido como especial e o tempo de trabalho rural, descontando-se as concomitâncias, o autor alcança 42 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (04.4.2011), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 04.4.2011, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 01.08.1983 a 01.03.1990, bem como o período de trabalho rural de 18.12.1971 a 02.07.1980, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Leonil Emboava. Número do benefício: 156.742.040-8. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.04.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.000.018-32. Nome da mãe Maria Adelaide de Miranda Emboava. PIS/PASEP 10899097771. Endereço: Rua Wladimir Herzog, 65, Bosque dos Eucaliptos, nesta. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

**0004481-88.2012.403.6103** - NAIR APARECIDA GOMES DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005736-81.2012.403.6103** - OSVALDO DO NASCIMENTO GUIMARAES (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006568-17.2012.403.6103** - LUIS ALVES DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006859-17.2012.403.6103** - ADEMAR ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(SP168797 - ALESSANDRA MILANO MORAIS) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para assegurar o direito ao restabelecimento da bolsa integral do Programa Universidade para Todos - PROUNI referente ao Curso de Engenharia Mecatrônica, além do cancelamento do débito de mensalidades vencidas a partir do encerramento da bolsa.Sustenta que é beneficiário do Programa Universidade para Todos - PROUNI, desde o ano de 2010.Alega que no dia 09.05.2012 teve sua bolsa de estudos encerrada pela Universidade, após procedimento de fiscalização instaurado, em que apresentou a documentação exigida.Afirma que, seu pedido de reconsideração foi indeferido, apenas sob o argumento de que a renda do autor ultrapassa o declarado.Sustenta que a renda per capita do seu grupo familiar é de R\$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais), inferior, portanto, a um salário mínimo e meio, que é o valor limite estabelecido.Afirma que, mesmo tendo assinado o fechamento do semestre como bolsista integral, consta débito em seu nome junto à Universidade, referente às mensalidades de junho e julho de 2012, no valor total de R\$ 2.426,98 (dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos).A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois das contestações (fls. 53). Em face desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 60-66), ao qual foi negado seguimento (fls. 291-292).A requerida UNIP apresentou contestação, requerendo a retificação do pólo passivo, assim como a improcedência do pedido, sustentando, inclusive, quanto ao pedido de inexigibilidade do débito das mensalidades cobradas referente aos meses de junho e julho de 2012, que o autor realizou acordo e efetuou o pagamento (fls. 71-204).A União Federal sustentou sua ilegitimidade passiva, e no mérito, requereu a improcedência do pedido.O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 227-230.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.A decisão de fls. 227-230 examinou e rejeitou a preliminar de ilegitimidade suscitada na contestação apresentada pela União Federal, conclusão que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzida.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Os documentos anexados aos autos indicam que a exclusão do impetrante do PROUNI ocorreu em razão do descumprimento dos requisitos legais relativos à renda familiar.A Lei nº 11.096/2005, em seu art. 1º, 1º, realmente prevê que as bolsas integrais serão concedidas a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).Em valores atualizados à época da exclusão do autor do programa, portanto, a renda familiar per capita deveria ser, no máximo, de R\$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais).Colhe-se do documento de fls. 139 que o encerramento da bolsa do PROUNI teve como ensejo a conclusão da supervisão de bolsistas, determinada pelo Ministério da Educação (fls. 139), apontando bolsista proprietário de veículo automotor incompatível com perfil socioeconômico do ProUni. Consta do mesmo documento que o irmão do autor possui uma moto Yamaha, ano 2008 e que o autor possui um automóvel GM/Zafira 2005/2006 e um automóvel Renault/Scenic, ano 2001/2001.Todavia, não há nos autos qualquer documento que fundamente a decisão da Universidade resultante do procedimento de supervisão do PROUNI.Em contestação, sustenta a Universidade requerida, que a) o autor declarou à Receita Federal, referente ao exercício 2012, um total de rendimentos tributáveis de R\$ 35.815,00; b) o autor é proprietário de um automóvel marca GM/Zafira, bem como de uma empresa denominada SDI Transporte Ltda.; e, c) possui financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal.Vê-se que a propriedade de veículo automotor e de sociedade empresarial é, ao menos à primeira vista, incompatível com os critérios legais para concessão da bolsa integral.Ocorre que, além de o veículo estar alienado, com uma prestação mensal de R\$ 1.302,77 (fls. 149-150), o autor é motorista profissional, conforme consta da sua declaração de Imposto de Renda, sendo tal bem absolutamente necessário para o exercício da sua atividade profissional.A empresa SDI Transportes é uma empresa individual, também necessária ao exercício da profissão, já que o autor presta serviços apenas para Pessoa Jurídica, situação igualmente comprovada pela Declaração de Imposto de Renda de fls. 194-201.Da mesma forma, o fato do autor possuir financiamento de imóvel, milita a seu favor, uma vez que somente pessoas menos favorecidas economicamente, financiam sua casa própria, a juros altos e por prazo a perder de vista.Ademais, conforme esclareceu o autor, o valor recebido por meio da Nota Fiscal de fls. 35, se refere a rendimento de referente a 03 meses de trabalho, conforme consta do

próprio recibo. Ressalte-se também que, ainda que na composição do grupo familiar declarado por ocasião da concessão da bolsa de estudos (fls. 221-222) conste o pai, a mãe, um irmão, uma companheira e uma filha, a situação atual à época dos fatos é que o grupo familiar do autor é composto por quatro pessoas (o autor, sua esposa e duas filhas), cuja renda total mensal não poderia ultrapassar R\$ 3.732,00. A média obtida da soma das Notas Fiscais de fls. 32-35 resulta em um valor mensal médio de R\$ 2.845,33, referente aos meses de abril a junho de 2012, inferior, portanto, ao valor estabelecido. Nesses termos, a propriedade desse veículo e da empresa, não são, ao menos à primeira vista, incompatíveis com os rendimentos familiares declarados. Da mesma forma, os extratos bancários de fls. 36-40 apresenta como valor de crédito máximo, R\$ 3700,00, referente ao primeiro semestre de 2012, também inferior ao limite legal. Por tais razões, procedem as alegações do autor, quanto à falta de razoabilidade no cancelamento da bolsa de estudos, mesmo porque a Portaria Normativa nº 19/2008, do Ministro de Estado da Educação, autoriza o encerramento do programa apenas nos casos de substancial mudança de condição socioeconômica do bolsista (art. 10, IX). Acrescente-se que a justificativa apresentada pela ré UNIP aparenta não ser condizente com o princípio da motivação das decisões administrativas. Tal princípio, observe-se, é inteiramente aplicável à atividade desempenhada pela requerida, que atua como delegatária do poder público federal na concessão das bolsas do PROUNI. As rés não lograram êxito em justificar a decisão de suspender a bolsa integral concedida ao autor no curso do presente processo, tendo direito, portanto, o autor, à restituição da bolsa do PROUNI. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar às rés que restabeçam e mantenham a bolsa integral do PROUNI em favor do autor, enquanto perdurar sua situação socioeconômica e demais requisitos necessários, sem prejuízo de regular procedimento de fiscalização de bolsistas que venha a ser instaurado. Condene as rés, ainda, a promover cancelamento do débito de mensalidades vencidas a partir do encerramento da bolsa. As rés arcarão, finalmente, com as custas processuais e com os honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, para cada uma delas, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0008574-94.2012.403.6103 - ISAAC CARDOSO MAGALHAES(SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão dos períodos laborados em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 14.02.2012, que foi indeferido. Afirma que o réu deixou de considerar o tempo trabalhado nas empresas INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA., no período de 16.4.1984 a 17.02.1987 e de 02.3.1987 a 21.02.1995 e na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 24.02.1995 a 26.5.2011. A inicial veio instruída de documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo pericial de fls. 87-96. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica o autor se manifesta sobre a contestação e fundamenta sobre a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29

de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA no período de 16.4.1984 a 17.02.1987 e de 02.3.1987 a 21.02.1995 e na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 24.02.1995 a 26.5.2011, sujeito ao agente nocivo ruído. Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial, juntados às fls. 47-52, 55-56 75-80 e 87-96, o nível de ruído registrado nos setores trabalhados variou conforme o período. Desta forma, somente nos períodos de 16.4.1984 a 17.02.1987, de 02.3.1987 a 21.02.1995, de 24.02.1995 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 14.02.2012, o autor esteve exposto a níveis de ruído superior aos limites estabelecidos para a época, cuja exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, 21 anos e 12 dias de contribuição, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº

1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

**0000154-66.2013.403.6103** - GIOMAR DE JESUS NERES(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS, sucessivamente, à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, caso negados estes benefícios, à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.Requer, ainda, a condenação do INSS a indenizar os danos morais que alega ter experimentado.Relata que é portador de transtorno não especificado do sistema central (CID 10 G 96.9), apresentando quadro de fortes movimentos involuntários como espasmos por todo o corpo, após traumatismo no crânio encefálico, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 19.02.2012, que foi indeferido sob a alegação de pendência de solicitação de informações ao médico assistente (SIMA).A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.Laudo administrativo à fl. 39. Laudos periciais às fls. 41-46 e 53-56.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 58-60.Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.A aposentadoria por invalidez, por sua vez, prevista no art. 42 da Lei nº 8.213/91, exige para sua concessão a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, com igual carência.Já o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo).Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3).Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O laudo médico judicial atestou que o autor é portador de distúrbio de movimentação, há uma espécie de coréia, em que a pessoa fica com

movimentos involuntários grosseiros por todo o corpo. Trata-se de seqüela decorrente de um trauma na cabeça, sofrida pelo autor quando agredido em um assalto. O perito atestou que a incapacidade do autor é absoluta e permanente, necessitando da assistência de terceiros para os atos rotineiros da vida independente. Afastou, todavia, a hipótese de incapacidade para os atos da vida civil. Ficou consignado início da incapacidade em 2010, data em que o autor não ostentava mais a qualidade de segurado, considerando o término de seu último vínculo empregatício em 2003. Ausente a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, o autor não tem direito à auxílio-doença à aposentadoria por invalidez. Mas as conclusões periciais não deixam dúvida quanto à presença do requisito relativo à deficiência. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor vive sozinho em um cômodo na casa de Maria Regina Novaes, local em mau estado de conservação, contando com o fornecimento de energia elétrica, iluminação pública, água e pavimentação. O autor não possui renda, sendo que o aluguel de seu cômodo é pago pela Igreja Matriz São José e a alimentação é paga, diariamente, pela proprietária do imóvel, no restaurante Bom Prato, no valor de R\$ 1,00. Não recebe doações ou ajuda humanitária do Poder Público, bem como de organizações não governamentais, somente os medicamentos são fornecidos pela rede pública. Vê-se, portanto, que o autor vive às custas da caridade alheia e evidentemente não tem quem possa contribuir para o seu sustento, razão pela qual tem direito ao benefício assistencial. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 01.6.2012. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social à pessoa com deficiência ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Giomar de Jesus Neres. Número do benefício: 160.012.073-0. Benefício concedido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 01.6.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 632.729.385-91. Nome da mãe Ana de Jesus. PIS/PASEP/NIT 1.237.775.975-7. Endereço: Rua Tenente Manoel Pedro de Carvalho, nº 333, Centro, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0000462-05.2013.403.6103 - EVA DOS SANTOS MORAES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença. Relata ser portadora de protrusão discal, cervicalgia e doença de Behçet, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 74-80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 81-82, para implantação de aposentadoria por invalidez. Laudo administrativo às fls. 94-95. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação e proposta de acordo. A autora recusou proposta de acordo e não compareceu à audiência de conciliação marcada pela Central de Conciliação (fls. 108-109 e 113). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de doença de Behçet (afecção crônica decorrente de alguma injúria a qual o sistema imunitário tenha sido submetido), que lhe causa úlceras difusas, na nádega, na região inguinal e na boca, além de vasculites, estando incapacitada de forma absoluta e permanente, desde 2011. Acrescentou o perito, ainda, que a autora é portadora de patologia cervical, degenerativa, mas que a doença que lhe causa a incapacidade é a doença de Behçet. Está

mantida a qualidade de segurada e cumprida a carência, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 24.5.2009 a 21.6.2011 (fls. 69). Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 22.6.2011. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder, em favor da autora, aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Eva dos Santos Moraes. Número do benefício: 601.605.791-0 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 22.6.2011 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 098.489.728-38. Nome da mãe Maria das Graças dos Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua José Aristeu da Cunha, nº 66, Parque Meia Lua, Jacaré/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001502-22.2013.403.6103 - PHILLIPE GONCALVES DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de transtorno afetivo bipolar, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.01.2013, que foi cessado por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 24-28. Laudos administrativos às fls. 30-32. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 34-35. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou proposta de acordo, com a qual não concordou a parte autora por não manifestar interesse em audiência de conciliação. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo apresentado pela perita judicial informa que o autor é portador de quadro de transtorno afetivo misto com sintomas psicóticos, necessitando de diferencial com esquizofrenia esquizoafetiva em razão da gravidade do quadro. Esclareceu a perita que o autor tem histórico de entorno conturbado, sendo seu padrasto alcoólatra e a mãe psicótica, que se encontra em surto psicótico. Informou que o requerente esteve internado no Hospital Chuí entre julho e agosto de 2012, apresentando posturas bizarras e dificuldade intensa no convívio sociofamiliar. Concluiu que o autor deverá evoluir com melhora, embora seja precoce a avaliação, sugerindo que seja mantido o acompanhamento pelo CAPS. Em resumo, afirmou que a incapacidade do autor é total e temporária, necessitando de reavaliação em 08 meses. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor, não havendo que se falar em quadro em remissão, como alegado na última perícia administrativa. Cumprido o período de carência, bem como mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que esteve em gozo de benefício até 31.01.2013 e que tem vínculo empregatício recente (fls. 13), a conclusão que se impõe é que o requerente tem direito ao restabelecimento do



auxílio-doença.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o auxílio-doença.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Fixo o termo inicial do benefício em 01.02.2013, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Phillipe Gonçalves dos Santos.Número do benefício: 552.946.261-4Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 01.02.2013.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Nome da mãe: Eunice Gonçalves dos Santos.CPF: 417.983.228-38.Endereço: Rua Lauro Salvador, nº 101, Jardim Paraíso, Jacareí, SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003680-41.2013.403.6103 - MARIA HELENA GOMES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença e, em caso de incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata que, após uma queda sofrida em agosto de 2011, teve os membros superiores afetados, lesionando o manguito rotador, a clavícula, o bíceps e o ombro direito. Acrescenta que, após passar por um procedimento cirúrgico, os problemas permaneceram, sendo portadora das doenças inscritas nos CIDs S 43.0, M 24.4, M 75.1 e M 75.4, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho.Alega estar em gozo de auxílio-doença desde 28.12.11, com data de cessação prevista para 31.5.2013.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 44-47, bem como foi determinada a realização de perícia médica.Laudos administrativos às fls. 54-60. Laudo médico pericial às fls. 62-76 e 84-96.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Reiterado o pedido de antecipação da tutela, este foi deferido às fls. 110-111.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.Os laudos periciais apresentados pelo médico ortopedista, às fls. 62-76 e 84-96, indicam que a autora é portadora de lesão do manguito rotador no ombro direito e que os sintomas da dor aguda são: dor intensa na região da articulação escápulo -umeral, agravada pelos movimentos; irradiação da dor para o pescoço e, às vezes, também para o braço; inserção do deltóides e pontas dos dedos; limitação dos movimentos com dor extrema à ligeira abdução ou rotação; hiperalgesia na região do troquíter, apófise caracóide e sulco bicipital.Afirma o perito que a autora está em tratamento pós - cirúrgico no ombro direito e apresenta ainda sequelas musculares decorrentes da intervenção e, portanto, conclui que a autora deve permanecer em recuperação física.Conclui o perito que a autora apresenta incapacidade relativa e temporária para o trabalho.Embora haja divergência nos laudos periciais sobre a data de início da incapacidade da autora, setembro de 2011 à fl. 75 e 14 de dezembro de 2012 à fl. 97, é certo que ficou constatada em ambos os laudos a incapacidade da autora.Estão também preenchidos os demais requisitos (carência e qualidade de segurado), tendo em vista que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 31.5.2013, conforme extrato do CNIS de fl. 104.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Maria Helena Gomes.Número do benefício: 549.460.703-4Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 01.6.2013.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 715.287.336-49.Nome da mãe Maria Helena Gomes.PIS/PASEP 123.140.818.13Endereço: Rua Palmyra Rosa do Prado Stefano, n 94, Campos dos Alemães, São José dos Campos/SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004386-24.2013.403.6103 - SEBASTIAO JOSE DO CARMO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a repetição do indébito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. Alega que obteve sentença favorável, que resultou na revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação do IRSM, assim como o pagamento por meio de ofício precatório no valor bruto de R\$ 115.691,75, em 25.02.2008, momento em que foi efetuado um desconto a título de antecipação de imposto de renda, no percentual de 3%. Afirma ter recebido notificação de lançamento de débito da Receita Federal, relativa à omissão de rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 41.125,70 (quarenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais e setenta centavos), referente ao pagamento do IRPF sobre os valores recebidos. Narra que parcelou o débito em 60 (sessenta) vezes e vem pagando as parcelas mensalmente. Alega que, por haver recebido de uma só vez o valor correspondente aos atrasados, foi intimado a recolher o valor correspondente ao Imposto de Renda relativo ao valor recebido e não declarado. Aduz que, caso o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tivesse procedido ao pagamento na época própria, mês a mês, não haveria a incidência do imposto. Acrescenta que tais valores têm natureza de indenização e, como tal, não sujeita à incidência do imposto em questão. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência dos pedidos. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos de fls. 14-23 comprovam suficientemente que o autor se saiu vencedor em ação em face do INSS, tendo recebido, por força de Ofício Precatório, as diferenças de prestações retroativas. Quanto à incidência (ou não) do imposto no caso de valores recebidos de forma acumulada, constata-se que o fato impositivo do imposto se verifica no momento em que ocorre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. Esse fato ocorre, inegavelmente, apenas no momento de pagamento desses valores, de tal forma que a incidência do tributo, de uma só vez, seria de rigor. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que a profusão de julgados em sentido diverso culminou na edição do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, DOU de 14.5.2009, que dispensou de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Ainda que outros pareceres normativos posteriores tenham pretendido sugerir a revisão desse entendimento (especialmente, o Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331/2010), vale observar que se trata de manifestação vinculante da Administração Tributária, à semelhança das soluções de consulta no âmbito do processo administrativo tributário. Essa é a única interpretação possível daquele ato administrativo, cuja finalidade que presidiu sua edição é a preservação do vetor constitucional da segurança jurídica, assim como dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas (arts. 5º, caput e II, e 37, todos da Constituição Federal de 1988). A alternativa a esse entendimento seria presumir que a autoridade superior da PFN tenha agido de forma absolutamente irresponsável, invocando uma jurisprudência supostamente pacificada sobre o tema, mas que, na verdade, não o era. Assim, ou se institucionaliza o escárnio contra o contribuinte, ou se impõe preservar a autoridade e a eficácia daquele ato declaratório, o que exige um juízo de procedência do pedido. Por tais razões, quer pela incidência do imposto no momento do pagamento, quer por ocasião da declaração de ajuste anual, impõe-se recalcular tais valores, de forma a fazer incidir o tributo pela alíquota vigente em cada mês a que se refere cada pagamento (e não de forma global). Os valores indevidamente pagos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital

e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o direito do autor de calcular o IRPF incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, descritos nestes autos, mediante a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Condene a União, ainda, à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, conforme vier a ser apurado na fase de execução, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condene a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros estipulados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0004778-61.2013.403.6103 - ALBERTO SAKAE TATEI(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que determine que o réu realize o pagamento dos valores reconhecidos a título de abono de permanência no valor de R\$ 49.875,17 (quarenta e nove mil oitocentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Alega o autor ter requerido junto ao Ministério da Fazenda, em 19.01.2010, o benefício de abono permanência, em razão de cumprir todos os requisitos previstos no 1, do art. 3, da Emenda Constitucional n 41, de 19 de dezembro de 2003. Sustenta que o benefício fora reconhecido administrativamente em 05.10.2010, no valor de \$ 36.242,05 (trinta e seis mil duzentos e quarenta e dois reais e cinco centavos). Aduz que, passados mais de dois anos, não houve o pagamento do crédito devido, nem a atualização monetária do mesmo, totalizando o valor de R\$ 49.875,17. A inicial veio instruída de documentos. Citada, a União Federal alega a ocorrência de perda parcial do objeto do processo, visto que a parte autora recebeu o pagamento do valor de R\$ 36.242,05 referentes ao abono de permanência, em junho de 2013. Informou que o valor devido não foi imediatamente pago em razão de disponibilidade orçamentária, porque se trata de pagamento correspondente a exercícios anteriores. No que tange à correção, sustenta que existe Nota Informativa do MPOG esclarecendo que para a incidência de atualização monetária sobre os débitos em exercícios anteriores, deve haver regulamentação por norma legal específica, abarcando os índices a serem utilizados. Em réplica, a parte autora informa que o pagamento do abono de permanência ocorreu após a propositura da presente ação, reiterando os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer, desde logo, a perda parcial do objeto da presente ação, em razão do pagamento ao autor de R\$ 36.242,05, em junho de 2013, valores esses que se referem à verba aqui discutida. Neste aspecto, portanto, a providência jurisdicional requerida não é mais útil, nem necessária, razão pela qual deve ser reconhecida a perda superveniente de interesse processual. Remanesce a questão relativa à aplicação de juros e de correção monetária sobre tais valores. Como é sabido, a correção monetária não representa penalidade imposta ao devedor. De fato, pacificou-se na doutrina e na jurisprudência a concepção de que a correção monetária importa mera atualização do valor nominal do dinheiro, que não configura nenhum plus em relação ao valor originário do crédito. Sua função é a de apenas propiciar a recomposição, da forma mais fiel possível, do patrimônio diminuído pelo decurso do tempo, sem o que haveria enriquecimento sem causa do devedor. A jurisprudência vem reconhecendo sua incidência mesmo nos casos em que não há lei expressa, prestigiando o princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito. Nesses termos, a suposta falta de lei específica para fixar os índices de correção monetária não constitui impedimento a essa atualização, sob pena de incorrer a União em enriquecimento sem causa. Verifica-se, a propósito, que o ato administrativo que reconheceu o direito ao abono de permanência foi proferido em 04.5.2010, de tal forma que a União teve sucessivos exercícios financeiros para incluir a previsão orçamentária para pagamento dessa verba. Assim não procedendo, deve corrigir monetariamente os valores pagos em atraso, bem como aplicar os juros legais de mora. Os juros e a correção monetária aplicáveis deverão ser calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que, ao retardar indevidamente o pagamento dos valores, a União deu causa à propositura da ação, deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência. Observando os parâmetros fixados no art. 20, 4º, do CPC, fixo os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a perda superveniente de interesse processual do autor quanto aos valores que foram pagos em junho de 2013 (R\$ 36.242,05). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a União a pagar ao autor uma importância correspondente à diferença entre os valores pagos administrativamente e os valores efetivamente devidos, assim entendidos aqueles acrescidos de juros e de correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº

134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a União, ainda, ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0004931-94.2013.403.6103 - FLAVIO LUIZ FERRAZ PACHECO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de diabetes mellitus tipo II com complicações severas de neuropatia diabética, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio doença de 28.9.2012 a 10.02.2013, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico pericial às fls. 94-96. Contestação do INSS às fls. 98-100. O autor apresentou réplica. Impugnação ao laudo pericial às fls. 111-117, com posterior manifestação do perito às fls. 119-120. Laudos administrativos às fls. 123-124. As partes se manifestaram às fls. 126-132 e 133. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial de fls. 94-96 indica ser o autor portador de doença pelo Diabetes (diabetes mellitus). Todavia, o perito concluiu que a referida doença não gera incapacidade para o trabalho, tendo em vista que o autor consegue controlar clinicamente referida patologia e também exercer atividade laborativa. Ao exame físico, o autor se apresentou corado, acianótico, anictérico, orientado e deambulando normalmente. Também não foram observadas anomalias quanto aos membros superiores e inferiores, nem quanto aos pulmões, abdome e coração. Em esclarecimentos complementares, o perito afirmou que a existência da referida patologia em si mesma não significa incapacidade do portador, mormente se for tratado com regularidade, havendo bom prognóstico neste caso. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0004974-31.2013.403.6103 - ISMAEL VICENTE DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 26.3.1979 a 28.12.2006, sujeito ao agente nocivo ruído, mas o INSS reconheceu apenas referido período até 02.12.1998. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, o autor apresentou os documentos de fls. 54-116. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº

3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 28.12.2006, sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites legais. Observo, preliminarmente, que o INSS já reconheceu administrativamente de 26.3.1979 a 13.12.1998 e não até 02.12.1998 como descrito na inicial. Para comprovação do período de 14.12.1998 a 28.12.2006, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de fls. 35-36/verso. Referidos documentos demonstram uma exposição a ruídos de 89 e 93,9 decibéis. Em todo o período, portanto, a intensidade de ruídos era superior à tolerada. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa (26.3.1979 a 13.12.1998), constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, 27 anos, 09 meses e 15 dias de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (28.12.2006). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 14.12.1998 a 28.12.2006 (data do requerimento administrativo), convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ismael Vicente dos Santos. Número do benefício: 143.333.916-9. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.12.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.689.008-02. Nome da mãe Benedita Maria Vicente PIS/PASEP 1.087.091.733-9. Endereço: Rua Dom Sancho I, nº 65, Parque dos Príncipes, Jacareí, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0005191-74.2013.403.6103 - JOAO LUIZ MARTINS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial desenvolvida pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos de 01.10.1976 a 02.09.1979, trabalhados à empresa USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A., e de 14.12.1998 a 01.05.2000, trabalhado à empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Laudos técnicos às fls. 139-148. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e da decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Rejeito, ainda, a prejudicial relativa à decadência, tendo em vista que a data de início do benefício é o dia 02.06.2007. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal

violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A., de 01.10.1976 a 02.9.1979; e VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., de 14.12.1998 a 01.5.2000.Referidos períodos se encontram devidamente comprovados pelos laudos técnicos juntados, devendo ser reconhecidos como atividade especial, tendo em vista a submissão do autor em seu ambiente de trabalho ao agente nocivo ruído acima do nível de tolerância permitido pela legislação.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual -



EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período trabalhado nas empresas USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A., de 01.10.1976 a 02.9.1979; e VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., de 14.12.1998 a 01.5.2000 revisando-se a renda mensal inicial do benefício concedido, NB 138.340.751-4. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Luiz Martins Número do benefício: 138.340.751-4. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.06.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 210.143.029.00 Nome da mãe Isaura Henrique Baltazar Martins PIS/PASEP 10736562122 Endereço: Expedicionário Antônio Cândido dos Santos, 52, Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0006904-84.2013.403.6103** - RAPHAEL CARDOSO JEREMIAS (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de a repetição do indébito de pagamentos realizados após a fase prevista para construção do imóvel, com incidência de juros e atualização monetária, relativas a contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora, em síntese, que celebrou com a ré, em 30.3.2012, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. Sustenta que o imóvel em questão

possuía prazo de entrega previsto para novembro de 2012, sendo que até o momento não foi realizada a entrega das chaves. Afirma que, logo em seguida à assinatura do contrato, percebeu que os valores pagos não estavam amortizando o saldo devedor, o que se constitui em prática abusiva. Aduz, ainda, a ilegalidade da prática de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros já na fase de construção. A inicial foi instruída com os documentos. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os encargos mensais do financiamento celebrado estão regulados nas cláusulas sétima e décima segunda do contrato, que estabelecem critérios distintos na fase de construção do imóvel e depois da construção. No primeiro caso (durante a construção), o mutuário se obriga a pagar encargos consistentes em juros e atualização monetária, além do prêmio de seguro e a taxa de administração. Depois da construção, pagam-se prestações que compreendem parcelas de juros e amortização, além dos mesmos acessórios (seguro e taxa de administração). Vê-se, portanto, que não há previsão contratual de amortização do saldo devedor na fase de construção, o que se confirma mediante uma simples leitura da planilha de evolução do financiamento. Este documento mostra que o saldo devedor, fixados os valores emprestados, manteve-se praticamente inalterado. Diante desse quadro, não há como deixar de reconhecer a abusividade da cláusula contratual que exige juros na fase de construção e simultaneamente, obsta a amortização do saldo devedor na fase de construção, já que transfere ao mutuário o ônus decorrente da mora da construtora. Não se trata de discutir, aqui, a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra, que evidentemente não é da CEF. Mas, diante do impedimento de amortização do saldo devedor na fase de construção, o mutuário acaba por pagar juros que não afetarão o saldo devedor. E se a dívida permanece a mesma, a incidência de novos juros na fase pós-construção resulta em inegável anatocismo, sem previsão contratual expressa. O exame da planilha de evolução do financiamento também mostra a inexistência de valores na coluna amortização, indício seguro de que o valor da prestação não foi suficiente para quitar os juros e reduzir parte do saldo devedor. Esse fenômeno importa indiscutível amortização negativa, também representativa de anatocismo ilegal. É procedente o pedido, portanto, de restituição dos valores pagos com incidência de juros na fase da construção. Não é possível condenar a ré a restituir os valores indevidamente pagos em dobro, como autoriza o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 884 do Código Civil, já que não ficou configurado o dolo ou má-fé da parte credora. A repetição se dará, portanto, de forma simples. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, a CEF arcará com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade da cláusula sétima do contrato, na parte em que exige o pagamento de juros na fase de construção do imóvel. Condene a CEF a devolver à parte autora os valores pagos além do devido, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, que devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0006976-71.2013.403.6103 - WILLIAM ANDERSON CARAN X GABRIELE RODRIGUES MARQUES CARAN (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de a repetição do indébito de pagamentos realizados após a fase prevista para construção do imóvel, com incidência de juros e atualização monetária, relativas a contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora, em síntese, que celebrou com a ré, em 30.6.2011, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. Sustenta que o imóvel em questão possuía prazo de entrega previsto para abril de 2012, porém foi entregue em abril de 2013. Afirma que, logo em seguida à assinatura do contrato, percebeu que os valores pagos não estavam amortizando o saldo devedor, o que se constitui em prática abusiva. Aduz, ainda, a ilegalidade da prática de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros já na fase de construção. A inicial foi instruída com os documentos. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo,

em virtude do que passo ao exame do mérito. Os encargos mensais do financiamento celebrado estão regulados nas cláusulas sétima e décima segunda do contrato, que estabelecem critérios distintos na fase de construção do imóvel e depois da construção. No primeiro caso (durante a construção), o mutuário se obriga a pagar encargos consistentes em juros e atualização monetária, além do prêmio de seguro e a taxa de administração. Depois da construção, pagam-se prestações que compreendem parcelas de juros e amortização, além dos mesmos acessórios (seguro e taxa de administração). Vê-se, portanto, que não há previsão contratual de amortização do saldo devedor na fase de construção, o que se confirma mediante uma simples leitura da planilha de evolução do financiamento. Este documento mostra que o saldo devedor, fixados os valores emprestados, manteve-se praticamente inalterado até a entrega do imóvel. Diante desse quadro, não há como deixar de reconhecer a abusividade da cláusula contratual que exige juros na fase de construção e simultaneamente, obsta a amortização do saldo devedor na fase de construção, já que transfere ao mutuário o ônus decorrente da mora da construtora. Não se trata de discutir, aqui, a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra, que evidentemente não é da CEF. Mas, diante do impedimento de amortização do saldo devedor na fase de construção, o mutuário acaba por pagar juros que não afetarão o saldo devedor. E se a dívida permanece a mesma, a incidência de novos juros na fase pós-construção resulta em inegável anatocismo, sem previsão contratual expressa. O exame da planilha de evolução do financiamento também mostra a inexistência de valores na coluna amortização, indício seguro de que o valor da prestação não foi suficiente para quitar os juros e reduzir parte do saldo devedor. Esse fenômeno importa indiscutível amortização negativa, também representativa de anatocismo ilegal. É procedente o pedido, portanto, de restituição dos valores pagos com incidência de juros na fase da construção. Não é possível condenar a ré a restituir os valores indevidamente pagos em dobro, como autoriza o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 884 do Código Civil, já que não ficou configurado o dolo ou má-fé da parte credora. A repetição se dará, portanto, de forma simples. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, a CEF arcará com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade da cláusula sétima do contrato, na parte em que exige o pagamento de juros na fase de construção do imóvel. Condene a CEF a devolver à parte autora os valores pagos além do devido, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, que devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0008373-68.2013.403.6103 - GENIVAL DE CASTRO PEREIRA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao

legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008377-08.2013.403.6103 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº

8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008381-45.2013.403.6103 - RAFAEL DA CRUZ LEITE(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se

assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008389-22.2013.403.6103 - ANTONIO GRAMARIN(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de

decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008447-25.2013.403.6103 - FERNANDO CASANOVA PINTO (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada

do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008449-92.2013.403.6103 - LUCAS GABRIEL GERMAIN SCHEPENS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice



aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008521-79.2013.403.6103 - ADINALDO TEODORO DE JESUS (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de

condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008603-13.2013.403.6103** - FERNANDO VICENTE CASASOLA (SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008657-76.2013.403.6103 - ERNILDO RAMOS DA SILVA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008661-16.2013.403.6103 - JOSE ELIAS DE MENDONCA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em

que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir.A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.ObsERVE-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes.Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada).Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009019-25.2006.403.6103 (2006.61.03.009019-5) - GENIVAL DE SOUZA NEVES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GENIVAL DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.

e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001985-62.2007.403.6103 (2007.61.03.001985-7)** - ROSELI VINHAS DE OLIVEIRA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSELI VINHAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002422-69.2008.403.6103 (2008.61.03.002422-5)** - CARMELITA ANDRELINA DA CONCEICAO X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARMELITA ANDRELINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003744-27.2008.403.6103 (2008.61.03.003744-0)** - ZENAIDE PINTO BICUDO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZENAIDE PINTO BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005627-09.2008.403.6103 (2008.61.03.005627-5)** - PEDRO BRITO DOS SANTOS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008214-04.2008.403.6103 (2008.61.03.008214-6)** - CELSO LUIZ TRIDICO DE ALMEIDA X IDA TRIDICO(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CELSO LUIZ TRIDICO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008509-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008509-7)** - JOSE ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002804-57.2011.403.6103** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172919 - JULIO WERNER)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003870-72.2011.403.6103** - AROLDO CABRAL DE OLIVEIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS - ME(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AROLDO CABRAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003806-48.2000.403.6103 (2000.61.03.003806-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-20.1999.403.6103 (1999.61.03.004612-6)) HELENA LUISA RODRIGUES PEREIRA ALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HELENA LUISA RODRIGUES PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação em que a CEF foi condenada a ré a revisar o valor das prestações do contrato de cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional da mutuária, de acordo com o laudo pericial, aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, as regras da Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, facultando-se à mutuária a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença.Determinou-se que as partes dividissem custas e despesas processuais e arcassem com os honorários dos respectivos advogados.O Egrégio TRF 3ª Região negou provimento às apelações interpostas pelas partes, sobrevindo o trânsito em julgado (fls. 442).A CEF apresentou, para efeito de cumprimento da sentença, os cálculos de fls. 458-499, que foram impugnados pela autora.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 511-521, dando-se vista às partes.Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.É o relatório. DECIDO.Observe que a questão relativa à ilegalidade na cobrança de juros capitalizados foi expressamente analisada (e rejeitada) na sentença (fls. 342-365), sobrevindo o trânsito em julgado (fls. 442).A matéria está, portanto, alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, de tal forma que não pode a autora pretender reavivá-la por ocasião do cumprimento da sentença.Acrescente-se que, expirado o prazo de vigência do contrato, os valores em discussão não se referem ao saldo devedor, mas a eventuais diferenças entre os valores pagos e os valores efetivamente devidos.Neste aspecto, a divergência existente entre as partes (e também com a Contadoria Judicial) diz respeito aos índices de correção monetária aplicáveis (a Taxa Referencial - TR ou os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010).No caso específico em discussão, independentemente de verificar qual seria o critério jurídico aplicável, o fato é que a aplicação da TR é admitida tanto pela CEF como pela parte exequente.Aliás, a aplicação dos critérios do Manual de Cálculos resulta em uma dívida da autora ainda maior do que a reconhecida pela própria CEF.Ora, não é possível que o Juízo reconheça que a dívida da mutuária é superior àquela considerada correta pela própria credora. Nesses termos, entendo devam prevalecer os cálculos apresentados pela CEF.Em face do exposto, tendo em vista o fiel cumprimento do julgado, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, considerando correta a revisão promovida pela CEF em seus cálculos de fls. 459-499.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 7480**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003584-31.2010.403.6103** - ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)  
(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

**0007213-42.2012.403.6103** - ELAINE MARIA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 123/3ª/2013, arquivando-se a via principal em pasta própria. Expeça-se novo Alvará, conforme requerido às fls. 113. Juntada a via recebada arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. Marcelo Lelis de Aguiar**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5437**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006712-33.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012018-22.2009.403.6110 (2009.61.10.012018-4)) MUNICIPIO DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Expeça-se carta precatória para citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo o exequente (Município de Itu\_ ser intimado para juntar as custas e diligências para realização do ato, no prazo de 10(dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001451-63.2008.403.6110 (2008.61.10.001451-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-03.2003.403.6110 (2003.61.10.001143-5)) SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) Considerando a certidão de fl. 504 verso, e tendo em vista os quesitos apresentados pelo auditor fiscal à fl. 502, indefiro o requerimento de novo prazo requerido pela embargada à fl. 503, e arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 3.450,00 (tres mil quatrocentos e cinquenta reais), conforme apresentado as fls. 493 pelo senhor perito.Promova o embargante o depósito, no prazo de 05(cinco) dias, bem como entregue diretamente ao perito os documentos elencados às fls. 491/492.Após, considerando a afirmação do Sr. Perito Judicial da necessidade de efetuar o levantamento parcial dos honorários, a fim de fazer frente às despesas com a realização do trabalho pericial e tendo em vista o disposto na parte final do parágrafo único do artigo 33 do CPC, defiro o requerido às fls. 530 e autorizo a liberação da verba honorárias pericial, no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total, permanecendo o restante depositado nos autos até a conclusão da perícia. Expeça-se o alvará de levantamento parcial e intime-se o Sr. Perito Judicial a proceder à perícia determinada no prazo de 30 (trinta) dias considerando a sua estimativa das horas de trabalho necessárias para conclusão do laudo.Int.

**0001452-48.2008.403.6110 (2008.61.10.001452-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-85.2003.403.6110 (2003.61.10.001144-7)) SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) Considerando a certidão de fl. 536 verso, e tendo em vista que os quesitos apresentados pelo auditor fiscal à fl. 502 dos autos em apenso, referem-se também a estes autos, indefiro o requerimento de novo prazo requerido pela embargada e arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), conforme apresentado as fls. 529 pelo senhor perito.Promova o embargante o depósito, no prazo de 05(cinco) dias, bem como entregue diretamente ao perito os documentos elencados às fls. 527/528.Após, considerando a afirmação do Sr. Perito Judicial da necessidade de efetuar o levantamento parcial dos honorários, a fim de fazer frente às despesas com a realização do trabalho pericial e tendo em vista o disposto na parte final do parágrafo único do artigo 33 do CPC, defiro o requerido às fls. 530 e autorizo a liberação da verba honorárias

pericial, no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total, permanecendo o restante depositado nos autos até a conclusão da perícia. Expeça-se o alvará de levantamento parcial e intime-se o Sr. Perito Judicial a proceder à perícia determinada no prazo de 30 (trinta) dias considerando a sua estimativa das horas de trabalho necessárias para conclusão do laudo.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006840-53.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-84.2012.403.6110) SANDRA CRISTINA MULLER DA SILVEIRA ALVES EIRELI - ME(SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MCA SERVICOS LTDA - EPP

Considerando que a embargante não apresentou contrafé completa e insuficiente para expedição do mandado de citação, intime-se a mesma para que junte aos autos as contrafês no prazo de 05(cinco).Decorrido o prazo, ou não tendo sido corretamente juntada as contrafês, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005217-51.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA SIQUEIRA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa sob nº 252196110001273800, contrato formalizado em 26/09/2011. Às fls. 31/32, foi expedido o mandado de citação, penhora e avaliação, não havendo nos autos notícia de seu cumprimento.O exequente requereu a desistência da ação conforme fls. 34.Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII e 598, ambos do Código de Processo Civil.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004836-29.2002.403.6110 (2002.61.10.004836-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGOCHARQUE SOROCABA LTDA(SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE)

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa do exequente sob nºs 24278 e 24279.Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls.11/14).O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 04/06/2004, conforme fls. 17 e 18.Deferida a vista ao exequente sem, contudo, haver nova manifestação sobre o prosseguimento do feito (fls. 29-verso), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.P. R. I.

**0010022-96.2003.403.6110 (2003.61.10.010022-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGOCHARQUE SOROCABA LTDA(SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE)

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa do exequente sob nºs 4446 e 4538. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls.10/12).O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 05/08/2004, conforme fls. 09, 15 e 17.Deferida a vista ao exequente sem, contudo, haver nova manifestação sobre o prosseguimento do feito, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia



todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. P. R. I.

**0002360-13.2005.403.6110 (2005.61.10.002360-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X J CANDILEZ COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP191073 - SIMONE ALVES CUSTÓDIO SIMONATO) X JULIO CESAR FALCAO CANDILEZ X MARIA JOSE FALCAO CANDILEZ

Fls. 133 :defiro a substituição da CDA nº 80.4.04.033676-30 nos termos do artigo 2, parágrafo 8 da Lei 6.830/80. Intimem-se a executada da devolução do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora com relação a CDA acima. Int.

**0000357-17.2007.403.6110 (2007.61.10.000357-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Intime-se o executado dos documentos juntados pela exequente, às fls. 203/210. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se até decisão definitiva dos embargos à execução fiscal. Int.

**0007867-76.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS RODRIGUES

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 46/47. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0011037-56.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GEMMAM - GEOLOGIA MINERACAO MEIO AMBIENTE LTDA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob nºs 80.2.08.023012-99 e 80.6.08.117919-79. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 17/18. Às fls. 62/63, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor foi suficiente para quitação do débito. Verifica-se, no entanto, que após a efetivação do Bloqueio de Ativos Financeiros e extinção do feito pelo pagamento, a executada realizou parcelamento do débito na esfera administrativa (fls. 96/106), cujas parcelas foram abatidas do crédito, gerando um valor remanescente a favor da executada (fls. 110/114), o qual foi disponibilizado através do Alvará de Levantamento de fl. 125. Às fls. 121, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010645-82.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 60. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0004584-74.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RALF HERSING - EPP X RALF HERSING(SP310917 - WALINSON MARTÃO RODRIGUES)

Defiro o requerimento formulado pelo advogado Dr. Walinson Martão Rodrigues, OAB/SP nº 310.917 à fl.

66.Determino o desentranhamento do substabelecimento de fls. 64/65. Intime-se o causídico, por publicação no Diário Oficial, para retirar no prazo de 5(cinco) dias, na Secretaria deste Juízo, a petição desentranhada. Não comparecendo o advogado, archive-se a petição desentranhada em pasta própria na Secretaria.Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão proferida à fl. 61.Int.

**0005512-25.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE CARLOS PEREIRA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 41, intime-se o executado para que junte aos autos certidão de objeto e pé do processo de ação declaratória n.º 000711.33.2012.403.6315, no prazo de 15(quinze) dias.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos.Int.

**0006518-67.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RALF HERSING - EPP(SP310917 - WALINSON MARTÃO RODRIGUES)

Defiro o requerimento formulado pelo advogado Dr. Walinson Martão Rodrigues, OAB/SP nº 310.917 à fl. 63.Determino o desentranhamento do substabelecimento de fls. 61/62. Intime-se o causídico, por publicação no Diário Oficial, para retirar no prazo de 5(cinco) dias, na Secretaria deste Juízo, a petição desentranhada. Não comparecendo o advogado, archive-se a petição desentranhada em pasta própria na Secretaria.Após, abra-se vista à exequente para manifestar-se acerca da decisão proferida à fl. 58.Int.

**0002705-95.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JULIETA DE LIMA FERNANDES(SP043189 - CLADIS SANCHES LOPES)

Citada, a executada indicou para penhora, com anuência do seu cônjuge, o imóvel de moradia do casal, consoante se infere pela documentação apresentada às fls. 13/15.Intimada a se manifestar a exequente requereu a apresentação de cópia atualizada da matrícula do imóvel (fl. 20).Indefiro a indicação à penhora do imóvel residencial da executada, uma vez que se trata de bem protegido pelo manto da impenhorabilidade, nos termos da Lei nº 8.009/90. Conforme decidido pelo c. STJ o benefício conferido pela Lei nº 8.009/90 ao instituto do bem de família constituiu princípio de ordem pública, prevalecendo mesmo sobre a vontade manifesta, não admitindo renúncia por parte de seu titular. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 264.431-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013). Dessa forma, dada a primazia da penhora do dinheiro, na ordem de preferência, sobre os demais bens, nos termos do disposto no artigo 11, da Lei nº 6830/80, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo à exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do 3º do referido artigo.Int.

**0003469-81.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PASSARO PRATA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)

Defiro vista ao executado, fora de secretaria, pelo prazo legal.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito.Int.

**0005816-87.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA NONA REGIAO(GO024627 - JEFFERSON COELHO LOPES) X RAQUEL SILVA PENTEADO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - NONA REGIÃO, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 0139/2013.A executada foi citada, conforme fls. 15/17.Às fls. 19/20, o exequente requereu a extinção do processo em face do pagamento, conforme recibo de pagamento de fl. 21. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010404-16.2008.403.6110 (2008.61.10.010404-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900569-62.1997.403.6110 (97.0900569-3)) MAGNO MARIO PINTO X MARIA INES FABRI PINTO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP184277 - ANA CAROLINA DE SOUZA SALOMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE OGUSUKU X FAZENDA

## NACIONAL

Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe processual. Após, CITE-SE a executada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo o exequente (ALEXANDRE OGUSUKU), providenciar cópia do acórdão e do trânsito em julgado da decisão para integrar a contrafé, no prazo de 10(dez) dias.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002981-63.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-71.2012.403.6110) EDSON OSSAMU SHIMODA(SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o exequente para que regularize a petição de fl. 47/48 apondo sua assinatura, bem como promova a secretaria a alteração da classe processual. Após, CITE-SE o executado, nos termos do at. 730 do Código de Processo Civil, devendo o exequente (EDSON OSSAMU SHIMODA) providenciar contrafé completa (cópia da sentença, do acórdão, do trânsito em julgado e da memória de cálculo) para realização do ato.Int.

## Expediente Nº 5441

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001657-38.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-20.2009.403.6110 (2009.61.10.002732-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X BENEDITA DE SOUZA MARQUES WATERMANN X BRANCA GENEZI X SUZANA MARIA MATSUURA(SP248891 - LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO)

Os autos estão desarquivados com vista para a embargada pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000481-78.1999.403.6110 (1999.61.10.000481-4)** - JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR X SANDRA CRISTINA MACHADO SUARDI D OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SANDRA CRISTINA MACHADO SUARDI D OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Esclareçam os exequentes a petição de fls. 271/272, uma vez que não consta nenhum pedido de desistência formulado pelos exequentes nos autos. Ademais, o comunicado da Presidência do TRT da 15ª Região limita o recebimento administrativamente dos valores somente nos casos em que não houve expedição de RPV, portanto, como referidos requisitórios já haviam sido expedidos em 08/2013, esclareçam os exequentes o recebimento administrativo. Após, retornem os autos conclusos para decisão sobre os pedidos de fls. 232/233 e 262/264.Int.

## 3ª VARA DE SOROCABA

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 2448

### ACAO PENAL

**0000271-17.2005.403.6110 (2005.61.10.000271-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-34.2005.403.6110 (2005.61.10.000244-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS MARIA(SP254143 - VANIA LUCIA BARRETO) X WILSON FALSONI CAVALCANTE(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X FRANCISCO CICERO LEITE FERREIRA

Nos termos da determinação de fl. 733, manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 402 do CPP.

**0004747-93.2008.403.6110 (2008.61.10.004747-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS PICCHI(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES)**

Sentença Vistos etc. O Ministério Público Federal apresentou denúncia contra Carlos Picchi, qualificado nos autos, pleiteando a condenação dele como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Narra a denúncia que o réu, na qualidade de presidente, responsável pela administração da empresa Picchi S/A - Indústria Metalúrgica, deixou de recolher, no prazo legal e de forma continuada, aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados de 08/1997 a 11/1997, de 01/1998 a 04/1988 e de 06/1998 a 12/1998, incluindo o décimo terceiro salário de 1988. Segundo a peça acusatória, a materialidade restou comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFDL nº 32.452.402-1 e respectivo procedimento fiscal, no valor total de R\$ 193.936,58 (cento e noventa e três mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), consolidado em 29/07/1999, sendo que seu valor atualizado, até março de 2008, alcançava a quantia de R\$ 424.306,92 (quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e seis reais e noventa e dois centavos). Relata, ainda, a denúncia, que a autoria está demonstrada, nos termos do contrato social da empresa e suas alterações que, acostados aos autos, apontam o denunciado como responsável pela administração da empresa Picchi S/A - Indústria Metalúrgica nos períodos mencionados, bem como pelo depoimento de fls. 137/138, em sede policial, ocasião em que Saulo Roberto Nogueira afirmou que a decisão de não recolher as contribuições previdenciárias na forma legal só poderia partir do Conselho Administrativo e quem comandava a referida empresa, na época dos fatos, era Carlos Picchi e Osvaldo Picchi, seu pai. O MFP arrolou duas testemunhas (fl. 251). Denúncia recebida em 08 de março de 2010 (fl. 252). Certidões de Distribuição, Objeto e Pé e Antecedentes Criminais às fls. 03/18 do apenso. Citado e intimado (fl. 386), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 264/265, arrolando duas testemunhas. Pela decisão proferida à fl. 392, foi determinada a expedição de cartas precatórias para uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Campinas-SP e para o Juízo de Direito da Comarca de Salto-SP para a oitiva das testemunhas Saulo Roberto Nogueira e Dulcinéia do Amaral Mazzo, respectivamente, arroladas na denúncia. A testemunha arrolada pela acusação, Saulo Roberto Nogueira, foi ouvida na 1ª Vara Criminal da 5ª Subseção Judiciária de Campinas-SP (fls. 409/410). Por sua vez, a testemunha Dulcinéia do Amaral Mazzo, arrolada na denúncia, foi ouvida perante a 2ª Vara da Comarca de Salto-SP (fls. 427/428). À fl. 430 dos autos, foi determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Salto-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu. As testemunhas arroladas pela defesa, Jarbas Tupinambá Florindo e José Mauri Bueno foram ouvidas na 1ª Vara Criminal da Comarca de Salto-SP (fls. 453/456). Determinada a expedição de carta precatória para uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Campinas-SP, o réu Carlos Picchi foi interrogado na 9ª Vara Criminal Federal da 5ª Subseção Judiciária de Campinas-SP (fls. 483/484). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu (fl. 486-verso) e a defesa não se manifestou (fl. 491). Em alegações finais (fls. 495/497), o Ministério Público Federal pleiteou a condenação do réu nos termos da denúncia, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal. Nas alegações finais, a defesa do acusado (fls. 503/519), argüiu, preliminarmente, coisa julgada. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado. Pela decisão proferida à fl. 527 dos autos, foi convertido o julgamento em diligência para que o Ministério Público Federal manifestasse acerca da preliminar argüida. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do processo (fls. 529/530), ratificando as alegações finais apresentadas às fls. 495/497. O julgamento foi novamente convertido em diligência, por entender o magistrado a quem cabia sentenciar o feito, que não poderia acusação falar nos autos depois da apresentação de alegações finais pela defesa (fl. 533). O réu, por seu defensor constituído reiterou as argumentações de fls. 503/519. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares O réu em alegações finais alega que há coisa julgada (fls. 503/519). Argumenta a defesa do acusado que ele foi processado por fato idêntico ocorrido a partir de janeiro de 1999. Como o fato apurado nestes autos teve a última ação praticada em dezembro de 1998, sustenta a defesa que se trataria de crime continuado. Citando doutrina de escol e respeitável jurisprudência, a defesa do acusado sustenta, transcrevendo celebre lição de Heleno Cláudio Fragoso, que: A unidade de crime continuado torna preclusa a ação penal por fatos inseridos no mesmo, após transitar em julgado a sentença que decidiu sobre outros fatos integrantes da série. E isso, quer os fatos tenham sido descobertos antes ou depois da sentença e ainda que ela os tenha totalmente ignorados. É esta uma consequência lógica intransponível da unidade do crime continuado. A doutrina alemã, a exemplo de Maurach, (Deutches Strafrecht, 1965, pág. 634) adverte que o crime continuado é concebido unidade de ação, com todas as suas consequências materiais e processuais. Os atos parciais, não compreendidos na sentença e inclusive nem mesmo descobertos ao tempo de sua publicação, anteriores à notificação da sentença pelo último Juiz da instância, serão absorvidos pela sentença como compreendidos na série continuada. E há na jurisprudência precedentes acolhendo esse raciocínio. Assunte-se: ... Inserir-se os fatos objeto deste processo, em continuidade delitiva, já apreciada e decidida, torna-se insubsistente a condenação. 2. Negado provimento ao recurso do Ministério Público e, de ofício, concedido habeas-corpus para absolver a ré, em respeito à coisa julgada. (TJ-PR, Relator: Moacir Guimarães, Data de Julgamento: 13/03/1997, 1ª Câmara Criminal) Esta outra, bastante curiosa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA

PREVIDENCIÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NE BIS IN IDEM. CRIME CONTINUADO. UNIDADE JURÍDICA. COISA JULGADA CONFIGURADA. - Denúncia. Não indicação do dolo. Atipicidade. - Recolhimento de contribuições. Alegada omissão de repasse. Presunção de dolo do Presidente da Empresa. Impossibilidade. Existência de cargo específico de gerência financeira.- Ação penal anteriormente trancada, por duas vezes, em writs impetrados neste Tribunal. Denúncia novamente ofertada, ampliando o lapso temporal da mesma conduta antes imputada. Extensão inserida no conceito de continuidade delitiva. Unidade jurídica. Ne bis in idem. Inobservância dos efeitos da coisa julgada. - Ordem concedida. Ação penal trancada em relação ao paciente.(HC 200502010045976, Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::21/11/2005 - Página::249.) Por outro lado, o entendimento que tem prevalecido, é no sentido de que, se houver continuidade delitiva entre os fatos objeto dos dois processos não haverá coisa julgada, de modo que será feita a unificação da pena, na forma do art. 82 do CPP. Precedente: (RHC 56773, SOARES MUNOZ, STF.).Entretanto, a defesa do acusado, em nenhuma das oportunidades que lhe foi oportunizado falar nos autos, mormente na fase do art. 402 do CPP, juntou prova de que o crime foi objeto de apuração em outro processo, bem como de que a sentença lá proferida tivesse transitado em julgado.Nesse contexto, não há como aferir se está ou não a se cuidar de continuação delitiva, de modo que a preliminar de coisa julgada deve ser rejeitada.Mérito1 - TipicidadeTendo em vista que os fatos descritos na denúncia se passaram em 1997 e 1998, convém fazer um esclarecimento sobre a lei que incide no caso.Na época dos fatos, vigia o art. 95 da Lei n.º 8.212/91, revogado, em 14.07.2000 pela Lei n.º 9.983/00.A Lei n.º 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, 1º, ao Código Penal, revogando o art. 95 da Lei n.º 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, de modo que sua aplicação não configura medida mais gravosa ao agente.A propósito do assunto, já decidiu o STJ que a existência de erro na tipificação da conduta pelo órgão ministerial não torna inepta a denúncia, pois o acusado se defende do fato delituoso narrado na exordial acusatória e, não, da capitulação legal dela constante. (HC 68.959/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 24/03/2008)2 - MaterialidadeA materialidade delitiva está comprovada pelos documentos de fls. 07/85, especialmente pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD nº 35.452.402-1 (fl. 11) e respectivo procedimento fiscal, no valor total de R\$ 193.936,58 (cento e noventa e três mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), consolidado em 29/07/1999.3 - Autoria.Ouvido na polícia (fls. 221/223) o acusado disse que foi diretor-presidente da empresa Picchi S.A. até 1992, tendo exercido apenas o cargo de conselheiro, sem gerenciar a empresa, depois disso. Segundo o acusado, a empresa foi arrendada para uma cooperativa de ex-empregados. O acusado afirmou que de 1997 a 1998 exerceu o cargo de Presidente do Conselho Administrativo da empresa Picchi S.A., sem exercer, nesse cargo, a gerência da empresa. Segundo o acusado, a gerência era exercida por Saulo Roberto Nogueira, diretor administrativo, e quem tinha maior autoridade administrativa e decidia o que tinha que ser feito. O acusado sustentou que outra pessoa que opinava e tinha poderes de decisão era o Sr. Jarbas Tupinabas Florindo, que era o Contador, e que tenho conhecimento que era quem orientava o Sr. Saulo a tomar as decisões administrativas de importância na empresa. O acusado disse que, como conselheiro, podia fazer sugestões, mas quem tinha poderes para aceitar ou não as sugestões, era a Diretoria Executiva, portanto nem sempre as decisões do Conselho eram executadas. Segundo o réu a decadência da empresa ocorreu por vários fatores, sendo de grande peso a má administração da diretoria executiva...Novamente ouvido pela polícia (fls. 240/242) o acusado disse que foi diretor-presidente da Picchi S.A. de 1992 a 2002 e que acumulou o cargo de conselheiro administrativo por alguns períodos. Segundo o acusado, como conselheiro não exercia nenhuma atividade, pois o cargo só existia por exigência legal. O réu argumentou que não exercia nenhuma atividade administrativa, pois esta era exercida pelo Superintendente da empresa, Saulo Roberto Nogueira auxiliado pelo contador da empresa, Jarbas Tupinambá Florindo. Segundo o acusado, houve um acordo como INSS, mas hoje não estaria sendo honrado, pois a empresa foi arrendada para ex-empregados. Antes da assumir a presidência da empresa, seu pai era o presidente dela. O acusado afirmou que confirma que entre as funções do Conselho estava a de fixar a orientação geral dos negócios da sociedade, mas que essa função era a de decidir o que deveria ser produzido, ou o mercado a ser atendido, e não englobava as decisoes financeiras da empresa... O réu afirmou também que ...fazia a parte comercial da empresa, contato comercial de vendas, visita a clientes e responsável pelo Departamento de Controle de Qualidade...alega serem falsas as declarações de SAULO já que a responsabilidade da administração e pagamento de contas estava (sic) sob a responsabilidade de SAULO. O réu disse ainda que foi distituído por seu pai, em 2002, do cargo de presidente da empresa.Ouvido em juízo como testemunha, sob compromisso, Saulo Roberto Nogueira afirmou que cuidava da parte administrativa e de parte da área industrial da empresa. A única possibilidade de pagar os tributos era pelo conselho administrativo, porque ele poderia gerar recursos. As diretorias eram limitadas. O conselho poderia deliberar a venda de patrimônio para pagar os tributos. Pai e filho estavam todos os dias da empresa e poderiam tomar essa decisão. A empresa não pagava porque não tinha dinheiro. Tinham esperança de pagar os tributos. Pagavam o que dava para não parar as atividades da empresa. A testemunha disse que Eu priorizava logicamente pagar fornecedor e salário líquido de folha, porque isso é fundamental para a empresa...a prioridade de se pagar o INSS não era a primeira...a prioridade era fornecedor, energia elétrica e salário...eu sempre priorizei isso. Segundo a testemunha, o acusado não vendeu bens particulares para colocar na empresa, embora tivesse outros negócios e pudesse fazer isso. Não era sócio.

Todo sócio participava do conselho. A empresa está arrendada para uma cooperativa. Por sua vez, a outra testemunha arrolada na denúncia, Dulcinéia do Amaral Mazzo (fls. 427/428) afirmou que, na época, como auditora federal foi responsável pela verificação dos documentos da empresa, constatando que os valores descontados dos salários dos funcionários não eram recolhidos aos cofres do INSS, não se lembrando, no entanto, com exatidão dos períodos em que os tributos não foram pagos. Afirmou, ainda, que no mês em que efetuou a fiscalização, o funcionamento da empresa era normal, e que soube pelos jornais que os funcionários não estavam recebendo pagamento. Jarbas Tupinambá Florindo, testemunha arrolada pela defesa e ouvida à fl. 454, afirmou que trabalhou na empresa Picchi S/A Ind. e Metalúrgica de 1971 até 2000; que entre 1997 e 1998 trabalhava na área administrativa, não se recordando, porém, se as contribuições previdenciárias foram pagas na época em que a empresa passava dificuldades. Assegurou que não foram atrasados os salários na época, dando-se prioridade a estes, e que o responsável pelo pagamento era o administrador da empresa, cargo ocupado pelo réu. Disse que não se recorda quem era o diretor administrativo, e que Saulo Roberto Nogueira era um dos diretores da empresa, não sabendo afirmar se era Saulo o responsável pelos pagamentos dos tributos. José Mauri Bueno, ouvido em juízo como testemunha (fl. 455), afirmou que trabalhou no setor comercial da empresa, de 1975 a 2002. A testemunha disse que o réu era diretor da empresa e que os pagamentos fiscais eram realizados pela área financeira, cuja responsabilidade era de Jarbas Tupinambá Florindo, que era subordinado a Saulo Roberto Nogueira. Segundo a testemunha, Saulo era quem determinava se o pagamento poderia ser feito ou não. Assegurou que não tinha acesso às informações a respeito dos pagamentos ou não de débitos fiscais da empresa entre 1997 a 1999 e que a empresa passou por crise financeira no período. Ouvido em juízo (fls. 483/484), o acusado afirmou que a sociedade foi constituída por seu pai na década de 1950 e que trabalha na empresa desde quando cursava o ginásio, quando tinha 15 anos de idade, sendo que em 1970 foi admitido como empregado. Afirmou que passou a ser diretor da empresa Picchi S/A Indústria Metalúrgica após uma reestruturação ocorrida em 1993, sendo que após 1998 a empresa começou a passar por dificuldades financeiras, tendo que dispensar grande parte dos empregados, inclusive vários diretores e gerentes. Sem recursos para rescindir os contratos, os empregados foram demitidos aos poucos. Afirmou que em virtude das dificuldades financeiras, a empresa foi transformada em cooperativa. Sustentou que cuidava da área comercial e que a área administrativa era de responsabilidade de Saulo Roberto Nogueira, que era o diretor superintendente, e de Jarbas Tupinambá Florindo, que era o empregado da empresa responsável pela contabilidade. Afirmou, ainda, que tinha ciência de que as contribuições previdenciárias não eram recolhidas, porém, não saberia dizer com precisão quais períodos em que não foram pagas. Disse que era o presidente da empresa, mas quem a administrava era Saulo, em conjunto com o contador Jarbas. Tomava ciência das decisões quando elas já tinham sido tomadas. Assinava os cheques para os pagamentos, com o superintendente, quando já estava decidido que contas seriam pagas. Orientava o que deveria ser feito na empresa, mas pagavam o que o dinheiro dava. A premência era de pagar a folha líquida. Teve ciência em alguns meses de que as contribuições não haviam sido pagas. Houve corte de fornecimento de energia por falta de pagamento, por conta da crise financeira enfrentada pela empresa. A empresa tinha cerca de mil empregados e na época dos fatos aqui debatidos, tinha em torno de 200. Indagado se tinha algo contra Saulo, o réu disse que sim, porque ele montou uma empresa no RJ e pegou o processo em que a Picchi iria fazer tanques de reservatório para gás natural, que seria a tábua de salvação da Picchi e montou uma fábrica no RJ, levando os engenheiros da Picchi. Ele está sendo processado por causa disso. Já foi subordinado a Saulo, quando foi gerente de vendas e ele gerente geral. Saulo era diretamente ligado ao pai do réu. O conselho de administração só existia no papel, e não de fato. Recebia pró-labore. Quando saiu da empresa em 2002 já estava há dois anos e meio sem nada receber. Colocava combustível do seu bolso para ir até a empresa. De 1997 a 1998 recebia em torno de R\$11.000,00 de pró-labore. Saulo ganhava 3 ou 4% a menos do que o acusado. Não havia reunião para fazer imputação dos pagamentos. Todos os dias o contador fazia o levantamento do que deveria ser pago e levava a Saulo. Essas são as provas. Passa-se à análise-las. Ao analisar o depoimento de Jarbas Tupinambá Florindo, contador da empresa, verifica-se que ele pouco contribui para o destramar da lide. Evasivo, o contador invocou a ausência de memória sobre dois fatos que ele, dada a sua função na empresa, muito dificilmente esqueceria. O primeiro diz respeito ao pagamento ou não das contribuições previdenciárias. O segundo, sobre quem era o diretor administrativo da empresa. Depois, a testemunha disse desconhecer fato que seria impossível que ela não soubesse, isto é, se Saulo era ou não o responsável pelos pagamentos dos tributos. Já o depoimento de Saulo é revelador de que era ele quem administrava a empresa, embora, seu presidente fosse o réu. Com efeito, a testemunha foi bastante categórica ao dizer que Eu priorizava, logicamente, pagar fornecedor e salário líquido de folha, porque isso é fundamental para a empresa...a prioridade de se pagar o INSS não era a primeira...a prioridade era fornecedor, energia elétrica e salário...eu sempre priorizei isso. Por outro lado, de relevante para esclarecimento dos fatos, em seu interrogatório o acusado sustentou que cuidava da área comercial da empresa e que a área administrativa era de responsabilidade de Saulo, que era o diretor superintendente, e de Jarbas Tupinambá Florindo, que era o empregado da empresa responsável pela contabilidade. O réu disse também que tinha ciência de que as contribuições previdenciárias não eram recolhidas. E afirmou que era o presidente da empresa, mas quem a administrava era Saulo, em conjunto com o contador Jarbas. Segundo o acusado, tomava ciência das decisões quando elas já tinham sido tomadas. Assinava os cheques para os pagamentos, com o superintendente, quando já estava decidido que contas seriam

pagas. O acusado também disse que orientava o que deveria ser feito na empresa, mas pagavam o que o dinheiro dava. A premência era de pagar a folha líquida. De tudo isso se infere que, de fato, Saulo tinha poder de mando na empresa. Decidia mesmo. Se não fosse assim, ele não usaria a primeira pessoa nas suas assertivas. Diria que pagou o que os patrões decidiram que fosse pago. E Saulo era o administrador da empresa. Conforme afirmou José Mauri Bueno, Saulo era quem determinava se o pagamento poderia ser feito ou não. Logo, quem deixou de repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da Picchi S.A., ao INSS, foi Saulo. Malgrado o acusado fosse presidente da empresa e soubesse que as contribuições não estavam sendo repassadas ao INSS, para ser considerado autor do crime ele precisaria ter concorrido para o delito, como co-autor ou partícipe, já que não há a possibilidade jurídica de responsabilizar-lhe objetivamente. Com efeito, o art. 29 do CP prevê que quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Para que exista concurso de pessoas, é necessário que haja, pois, pluralidade de ações, relevância causal entre elas, vínculo subjetivo dos agentes e identidade de delito. Como o acusado admitiu que orientava o que deveria ser feito na empresa, mas pagavam o que o dinheiro dava, visto que a premência era de pagar a folha líquida, está demonstrado que ele, na condição de presidente da companhia, estimulava Saulo a deixar de repassar as contribuições descontadas do salário dos empregados ao INSS. A autoria é, pois, incontestável.

4 - Dolo O dolo também está presente. O delito em comento é omissivo e formal, bastando a inação para que se configure. Desnecessária, portanto, a comprovação do animus rem sibi habendi, restando por isto também afastado o argumento defensivo no sentido de que o delito em questão exige dolo específico. As provas demonstram que o acusado, sob a alegação de que o dinheiro era insuficiente para pagar todas as contas da empresa, apoiava Saulo no estabelecimento de preferências, deixando de recolher aos cofres do INSS a quantia descontada dos seus empregados, de onde se infere que ele agiu de maneira livre e conscientemente. Não há nos autos nenhuma prova de que a vontade do acusado estivesse condicionada por um fato intransponível. Deveras, a tese ventilada pela defesa no sentido de que a conduta foi motivada pelas dificuldades financeiras pelas quais a empresa passava, não se sustenta. É que nos autos não há prova firme dessa circunstância, a não ser o depoimento dos empregados do réu, sendo certo por isso dizer que a defesa não se desincumbiu do ônus processual que lhe pertencia, isto é, de provar as excludentes alegadas. Para que as dificuldades financeiras da empresa pudessem ser consideradas como estado de necessidade haveria de existir provas mais robustas, como perícia e/ou documentos contundentes, que fossem capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu. Os depoimentos das testemunhas, conquanto demonstrem severas dificuldades financeiras, não comprovam que elas eram tamanhas a ponto de impedir a companhia de continuar operando sem apropriação de recursos públicos. Presente, pois, prova contundente da materialidade, da autoria e do dolo, e não verificada a existência de excludentes, a condenação do réu é medida que se impõe.

6 - Dosimetria das Penas (arts. 59 e 68 do CP) Cumpre, antes de fixar a pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fazer algumas ponderações. O art. 59 do CP estabelece que o juiz para fixar a pena suficiente para reprovação e prevenção do crime deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima. Conquanto exista entendimento no sentido de que a pena mínima devesse ser majorada em 1/8 para cada circunstância prevista no art. 59, já que são oito no total, as circunstâncias servem como roteiro, por assim dizer, para o juiz encontrar a quantidade de pena suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sendo este o objetivo da norma, a valoração de cada circunstância passa a depender menos da quantidade das circunstâncias do que da qualidade delas. Embora a valoração quantitativa ostente a aparência de ser mais justa, por ser mais objetiva do que a valoração qualitativa de cada circunstância, ela pode, com maior facilidade, conduzir à injustiça. É que, por vezes, um só fato praticado pelo agente constitui-se em circunstância mais grave do que todas as outras reunidas. Assim, a valoração depende, para ser justa, da análise do caso concreto. Cabe ainda destacar que a culpabilidade, como circunstância judicial, referida no art. 59 do CP, é medida de aferição da intensidade da culpa, não se confundindo com a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena (imputabilidade). Para medir a culpabilidade do sentenciado, o art. 59 fornece um roteiro razoavelmente seguro para o magistrado, que são os motivos que levaram o agente a cometer o delito, as circunstâncias em que o crime ocorreu, bem como suas conseqüências. Também pelo fato destas três circunstâncias judiciais (motivo, circunstâncias do crime e conseqüências) serem na verdade um roteiro para fixação da culpabilidade, não tendo, pois, um propósito em si mesmas, é que não se pode seguir o critério matemático acima refutado. Por outro lado, a personalidade do acusado é tema complexo, afeto à psicologia e, portanto, difícil de utilizar para aferição da quantidade de pena. É que, via de regra, os processos criminais são carentes de informações a respeito da personalidade dos réus e, ainda que não fosse assim, julgar a personalidade das pessoas envolve, invariavelmente, uma análise subjetiva, mesmo quando o estudo é feito por profissional qualificado e com base científica. Diante disso, o caminho mais seguro é não considerar a personalidade do acusado na quantificação da pena. Atento, pois, às circunstâncias do artigo 59 do CP, vislumbro o seguinte quadro: Pena Privativa de Liberdade De acordo com as folhas e certidões do apenso, o réu não possui antecedentes criminais. No que concerne à conduta social do imputado, não há informações relevantes nos autos. O comportamento da vítima não interferiu no crime, de modo que não pode ser considerado para quantificação da pena-base. A culpabilidade do réu (motivo, circunstâncias do crime e suas conseqüências)

também não comporta elementos contundentes para quantificação da pena. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 3 (três) anos de reclusão. Não há atenuantes e agravantes a serem consideradas. Não há causa de diminuição ou de aumento de pena. Assim, fixo a pena base em 2 (três) anos de reclusão. Não há agravantes nem atenuantes. Não há causa de diminuição de pena, mas está presente a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, uma vez que o réu praticou crimes idênticos, nas mesmas condições de tempo e lugar, valendo-se de idêntica forma de execução, isto é, praticando conduta omissiva, consistente em não repassar à Autarquia Previdenciária as contribuições anteriormente descontadas de seus empregados, por vários meses. Por isso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 2 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Pena de Multa Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa. Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em 2 (dois) anos, o que corresponde a vinte e quatro meses, antes da incidência da continuidade delitiva, fixo a pena de multa, para cada delito praticado, em 24 (vinte e quatro) dias-multa. Constatado que o acusado praticou o delito por vários meses (períodos de 08/1997 a 11/1997, 01/1998 a 04/1988 e de 06/1998 a 12/1998, incluindo o décimo terceiro salário de 1988), a pena de multa será de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa (15 x 24), nos termos do artigo 72 do CP. À mingua de informações sobre a situação econômica atual do réu, fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim de condenar o réu Carlos Picchi, pela prática do delito descrito no artigo 168-A, do Código Penal, ao cumprimento de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. Em face das circunstâncias judiciais e do disposto no art. 33, 2º, alínea c do CP, é suficiente para reprovação e prevenção do crime, o cumprimento da pena em regime aberto. Diante das circunstâncias já mencionadas, inclusive as judiciais, do montante da pena aplicada e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, incisos I, II e III, e 2º, 2ª parte, do Código Penal), sendo a primeira delas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, em tarefa e entidade a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções, e a segunda de prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de 1 (um) salário mínimo, a entidade designada pelo Juízo das Execuções. Ausentes os requisitos determinantes da prisão preventiva, o réu tem o direito de apelar em liberdade, caso não esteja preso em razão de outro processo. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2452**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903497-88.1994.403.6110 (94.0903497-3)** - ALVARO LACERDA PRADO X ADOLFO GIANOLLA X ADRIANO D AMICO X ANTONIO FABRI X ANTONIO NEGRETE X ATHOS CHIARI X BENEDITA DE CAMPOS LEITE X BENITO D AMICO X ELISEU MENDES X JANDYRA MENDES X IRINEU BRAVO X JOAO D ALMEIDA X LUIZ ARAUJO DE ALMEIDA X LUIZ FIORAVANTE X LUIZ GONZAGA PINHEIRO X MARIO FIORAVANTE X MAURO BRAVO MUNHOZ X NAOR GOMES REBOLO X PETER SERGEEVICH LISTOFF X SALATIEL FOGACA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALVARO LACERDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0901585-85.1996.403.6110 (96.0901585-9)** - DOLORES LOPES(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos e da juntada de documentos de fls. 212/214. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0906953-41.1997.403.6110 (97.0906953-5)** - JORACY DE ALMEIDA MELLO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)



Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, II, b) manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado nos autos.

**0001186-71.2002.403.6110 (2002.61.10.001186-8)** - NILSON BENEDETTI(SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

1 - Recebo a conclusão na presente data. 2 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 5 - Intimem-se.

**0012088-78.2005.403.6110 (2005.61.10.012088-9)** - EMILSON DE SOUZA SOARES(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor dos ofícios requisitórios expedidos para posterior transmissão.

**0003287-42.2006.403.6110 (2006.61.10.003287-7)** - JOSE VALTER DA COSTA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão na presente data. 1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

**0012523-18.2006.403.6110 (2006.61.10.012523-5)** - MARIA DE FATIMA NEGREIROS OLIVEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório expedido em arquivo sobrestado.

**0007140-25.2007.403.6110 (2007.61.10.007140-1)** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório expedido em arquivo sobrestado.

**0007865-14.2007.403.6110 (2007.61.10.007865-1)** - JOAQUIM FERREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do alegado às fls. 268/273, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0009506-37.2007.403.6110 (2007.61.10.009506-5)** - EDNA MARTINES NAVIO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor dos ofícios requisitórios expedidos para posterior transmissão.

**0000837-58.2008.403.6110 (2008.61.10.000837-9)** - DOUGLAS DONIZETTE GOMES DE

OLIVEIRA(SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Convalido os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual até a prolação da sentença. Venham os autos conclusos para julgamento. Int.

**0009881-67.2009.403.6110 (2009.61.10.009881-6)** - ANDREIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**0005052-38.2012.403.6110** - MOACIR SANDES GUIMARAES(SP121814 - JOSE SANDES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor dos ofícios requisitórios expedidos para posterior transmissão.

**0006025-90.2012.403.6110** - JOAO CANAS DE OLIVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando a alegação do autor de que o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, protocolado em 02/09/2011, foi indeferido ao argumento de falta de qualidade de segurado; considerando, ainda, os documentos juntados às fls. 54/66, que referem, a priori, contribuições efetuadas pelo autor, como contribuinte individual de 04/2003 a 05/2012; considerando, por fim, a informação de que, em 23/06/2012, foi concedido ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, junte o Instituto Nacional do Seguro Social ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos Procedimentos Administrativos nºs 547.801.090-8 e 158.744.821-9. Após, dê-se vista a parte autora e tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0006778-47.2012.403.6110** - MARIO LUIS MARTINES HERNANDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor dos ofícios requisitórios expedidos para posterior transmissão.

**0003395-27.2013.403.6110** - ANTONIO AMARO NUNES PENHA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 102/104: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, pois com a prolação da sentença esgota-se o ofício jurisdicional desta instância, conforme disposto no artigo 463 do CPC. Recebo a apelação do INSS de fls. 96/101, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006017-79.2013.403.6110** - JOSE RONALDO BEZERRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão nesta data. Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fls. 38, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Cópia deste despacho servirá como mandado.

**0006471-59.2013.403.6110** - CLAUDIO DOMINGOS ORSI(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 44/51, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

**0006504-49.2013.403.6110** - HELIO MERLINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Recebo a apelação de fls. 153/155, nos seus efeitos legais. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006760-89.2013.403.6110** - FLAVIO BUENO DE CAMPOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Excepcionalmente, defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a parte autor dê integral cumprimento ao despacho de fls. 69. Int.

**0006793-79.2013.403.6110** - JOAO CESAR DE ABREU DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a conclusão nesta data.II) Recebo a petição de fls. 171/173 como emenda à inicial. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.V) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa. VI) Int.

**0006935-83.2013.403.6110** - MAURO RODRIGUES MARQUES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 113/149, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007142-82.2013.403.6110** - ORLANDO BUENO DA SILVA(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a conclusão nesta data.II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.V) Int.

**0007244-07.2013.403.6110** - RAIMUNDO FEITOSA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a conclusão nesta data.II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.V) Int.

**0000001-75.2014.403.6110** - GUILHERME GUSTAVO CALIXTO PAIVA - INCAPAZ X FERNANDO GUSTAVO CHIQUETO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GUILERME GUSTAVO CALIXTO PAIVA - INCAPAZ, nesta ação representado por seu irmão, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de pensão alimentícia.Alega o autor em síntese, que houve a condenação de sua avó ao pagamento de pensão alimentícia, que era descontada da pensão por morte que ela então recebia. Afirma que o pagamento da pensão foi cessado em razão do óbito da avó.Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, o imediato restabelecimento da pensão.Às fls. 239 foi determinada a emenda à inicial. Manifestação da parte autora às fls. 243/244, atribuindo novo valor à causa.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 243/244 como emenda à inicial, bem como defiro o pedido de gratuidade judiciária.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que a pensão alimentícia era devida por sua avó e o benefício desta cessou regularmente com o óbito, inexistindo mais a fonte de onde seriam descontados e repassados os valores referentes à pensão alimentícia e impossibilitando a concessão do pedido de imediato restabelecimento da pensão.A forma como pretende o autor ver reconhecido seu direito implicaria em afirmar que o devedor da pensão alimentícia seria o INSS, o que, nesta análise superficial, que o caso de apreciação dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, não se mostra verossímil, posto que os elementos constantes da petição inicial não indicam um direito do autor em face do réu.De fato, não se vislumbra a existência de benefício previdenciário, tal como

formulado. Destaque-se que não foi apresentado documento que comprovasse a formulação de pedido em face da autarquia, e tampouco seu indeferimento. Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se na forma da Lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intime-se a parte autora, bem como o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa.

**000059-78.2014.403.6110 - ISRAEL LIMA DE SOUZA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Recebo a conclusão nesta data. II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. V) Int.

**000138-57.2014.403.6110 - JOSE ROBERTO BARBOSA JERONIMO (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 0009070-39.2011.403.6110) pelo Juízo da 2ª Vara Federal Sorocaba/SP (fls. 134/152), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007116-84.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006227-04.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO TOMAZINI (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)**

Recebo a conclusão nesta data. Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**000119-51.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-98.2008.403.6110 (2008.61.10.013412-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVALDO VICENTE (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES)**

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 2453**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901238-86.1995.403.6110 (95.0901238-6) - EVALDO CIZINO DA SILVA X FABIO LUIZ BOLCONT X GILSON DE LIMA X HAROLDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ISMAEL PERIN SANCHES X JAIME DOS SANTOS X JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X JOSE ALBERTINO DA COSTA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP100371 - HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS E SP139646 - ADILSON ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)**

Recebo a conclusão na presente data. Os documentos solicitados pela parte autora já se encontram nos autos (fls. 394 e seguintes). Assim, promova o patrono da parte autora a execução de seus honorários no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0901725-22.1996.403.6110 (96.0901725-8) - BSI INDUSTRIAS MECANICAS S/A (SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON E SP114657 - JOSE GENESI JUNIOR) X**

UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP057365 - JOSE ARMANDO ATHAYDE E SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON E SP012222 - ODUVALDO CARDILLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO)

Inicialmente, regularize a ré CPFL sua representação processual, tendo em vista que o advogado que assina o substabelecimento de fls. 1024 atuava no feito apenas como estagiário e o advogado que assina o recurso de apelação não está constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0905017-44.1998.403.6110 (98.0905017-8)** - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES LTDA X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL LTDA X LACRE CONFECÇOES LTDA(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS)

Em face das informações prestadas pela União às fls. 1958/1970, prossiga-se com a execução em relação às executadas Mental Medicina Especializada, Conal Avionics e Lacre Confecções Ltda.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens da empresas Mental e Lacre, bem como carta precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados da empresa Conal Avionics.Sem prejuízo, manifeste-se a União nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN n.º 809, de 13 de maio de 2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0069747-19.1999.403.0399 (1999.03.99.069747-7)** - MARCO ANTONIO GODOY PACHECO X LUCIO GERVASIO SAVIETO X MARIA APARECIDA LEITE COSTA X JOSE EMILIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor dos ofícios requisitórios expedidos para posterior transmissão.

**0004413-35.2003.403.6110 (2003.61.10.004413-1)** - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se a certidão solicitada, devendo a parte autora promover o recolhimento de eventuais custas remanescentes. Após, intime-se a União da decisão de fls. 357. Int.

**0012132-34.2004.403.6110 (2004.61.10.012132-4)** - MARIA KUMABE(SP122470 - VANIA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão na presente data. Em face da impugnação de fls. 237/238, retornem os autos à Contadoria Judicial para os necessários esclarecimentos.

**0001115-64.2005.403.6110 (2005.61.10.001115-8)** - PRATT E WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA E SP164846 - FLAVIA PIMENTEL MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CLAUDIO ADRIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, II, b) ciência às partes da designação do dia 19/02/2014, às 14h:30m, para a realização da audiência deprecada ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas.

**0008330-23.2007.403.6110 (2007.61.10.008330-0)** - SINDUSVINHO - SINDICATO DA IND/ DO VINHO DE SAO ROQUE(SP191465 - SANDRA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP155110E - EVELYN CARINA DE OLIVEIRA NUNES)

Recebo a conclusão na presente data. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, notícia do julgamento do recurso especial interposto.Int.

**0005353-53.2010.403.6110** - JOCINEY FREITAS DE CARVALHO(SP279591 - KELLY SCAVACINI E SP225617 - CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de execução de sentença na qual a CEF foi intimada, na forma do artigo 475-J do CPC, para o pagamento do débito.Dentro do prazo legal, foi efetuado o depósito e a executada requereu a intimação da penhora do referido valor para fins de contagem do prazo para apresentação de impugnação.A questão trazida aos autos já se encontra amplamente discutida pelas cortes superiores, tendo sido firmado o entendimento de que efetuado o depósito em dinheiro, independe de lavratura de termo de penhora e intimação do executado, iniciando-se o prazo com o depósito.Nestes termos, vale transcrever a seguinte jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - REVISIONAL DE ALUGUEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEPOSITO NA FORMA DO ARTIGO 475-J DO CPC. - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO AUTOR - DECISÃO DIVERSA, INTERRUÇÃO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGADO PROVIMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC - AGRAVO LEGAL, MESMAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. - AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão relativa ao termo inicial do prazo para manejar embargos do devedor contra execução fundada em título judicial - denominados de impugnação ao cumprimento de sentença pela Lei n. 11.232/2005, encontra-se por demais debatida no E. Superior Tribunal de Justiça, cuja C. Segunda Seção possui entendimento consolidado no sentido de que, mesmo em se tratando de discussão anterior à reforma introduzida pela Lei n. 11.382, de 6.12.2006, que aqui não se aplica, o início da contagem do prazo para o oferecimento de embargos do devedor dá-se com a efetivação do depósito judicial da quantia objeto da ação de execução, independentemente da lavratura do termo de penhora e da intimação do executado. Precedentes do STJ: (EAg 763.240/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 5.3.10); (REsp 846.737/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 21.11.08); (REsp nº 590.560/SP, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 1º/2/05; no mesmo sentido: REsp nº 163.990/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 9/11/98; REsp nº 599.279/RJ, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 14/6/04). (REsp 699.349/DF, Rel. Min. MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 28.8.06); (REsp 163.990/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 9.11.98); AgRg no REsp 853.749/RJ, DJ 19.6.09; AgRg no REsp 866.424/RJ, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador Convocado do Tj/Ba), DJ 4.8.09; AgRg no Ag 987.387/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 2.6.08. 2. Atingido pela preclusão o direito da agravada de apresentar a impugnação. 3. Declaratórios julgados às fls. 102, foram interpostos pela exequente de decisão distinta da que determinou à devedora/agravante o pagamento da importância apurada na condenação. 4 Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00048968120114030000, Relator(a), DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 900 ..FONTE\_REPUBLICACAO).Em face do exposto, e considerando a ausência de impugnação, intime-se a parte autora do depósito efetuado, bem como manifeste-se acerca da satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução, ocasião em que será determinada a expedição do competente alvará de levantamento.

**0003038-81.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-83.2012.403.6110) JOAQUIM DOMINGOS DA ROCHA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Fls. 160 - Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita fica suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivado sobrestado.Intimem-se.

**0003919-58.2012.403.6110** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso I, alínea a), regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (código correto: 18730-5 e UG/Gestão 090017/00001) e o recolhimento das custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001), do recurso de apelação, de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004694-39.2013.403.6110** - TADEU PEREIRA GOMES X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES(SP091070 - JOSE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a CEF acerca do quanto alegado pela parte autora às fls. 329 e seguintes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0004755-94.2013.403.6110** - ROSARIA ELI PEREIRA GARCIA(SP180072 - SÍLVIO DE LARA) X MARIA JULIA ATHAYDE DE ALMEIDA X ANTONIO JORGE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a parte autora acerca da certidão (fl. 169 e 173), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0005501-59.2013.403.6110** - JHONATTA LUIS STEIN(SP288791 - LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na presente ação a parte autora alega que sofre a cobrança de valores referentes à cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab - e da taxa de operação mensal. No mais a Lei n.º 11.977/09 (art. 30, III) prevê a necessidade de expressa previsão de tal cobertura. Assim, e considerando que não se cogita da parte autora produzir prova negativa, exiba a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato prevendo a cobertura do FGHab, conforme requerido pela parte autora às fls. 13 da petição inicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006093-06.2013.403.6110** - PRATT & WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA(SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP181153 - LUCIANO VELASQUE ROCHA E SP305111 - ANA PAULA BRESSANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de desistência da ação, regularize a parte autora sua representação judicial apresentando procuração com poderes específicos para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Int.

**0006502-79.2013.403.6110** - PRISCILA DE FATIMA FOGACA GOMES(SP190418 - FABIO ROBERTO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a cobertura securitária para o fim de quitação do contrato de financiamento imobiliário. Alega a autora que é herdeira de seu falecido cônjuge, Marcos Vinícius Gomes, o qual teria firmado contrato de financiamento junto à ré com cobertura securitária. Afirma a negativa da cobertura securitária pelas requeridas, sob o argumento de fornecimento de declarações falsas no ato de assinatura do contrato. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a suspensão dos pagamentos, sem que seja considerada inadimplente, ou, sucessivamente, o depósito das prestações mensais em Juízo. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, conforme decisão de fls. 124. Contestação da CEF/FGHab às fls. 127/134. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária, tal como requerido na inicial. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos. Inicialmente, constata-se que a autora era casada com Marcos Vinícius Gomes desde 08/07/2011, conforme certidão de fls. 23, atestando o casamento religioso com efeitos civis. O contrato de financiamento foi firmado em 23/09/2011, ocasião em que o contratante declarou ser solteiro e informou sua renda individual para o fim de se beneficiar do programa Minha Casa Minha Vida. Neste exame superficial das provas apresentadas em Juízo, que o caso da apreciação dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida, vislumbra-se a falsidade da declaração feita pelo contratante, visando fraudar lei imperativa (Leis 11.977/09 e 12.424/11). Por sua vez, a falsidade, desde que comprovada, induz o vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula 32ª, inciso II, do contrato de financiamento, sendo certo que a declaração falsa é causa anterior de vencimento do contrato em relação ao óbito noticiado. Quanto aos efeitos do vencimento antecipado da dívida, além das multas e penalidades previstas, acarreta a execução total da dívida, findando o contrato de financiamento e juntamente a cobertura securitária, posto que esta figura como acessória, na forma da cláusula 23ª, e nos termos do artigo 92 do Código Civil. De tal forma, não se constata a existência da cobertura securitária por ocasião do óbito. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial

não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006759-07.2013.403.6110** - RUTH NASSIB(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0006984-27.2013.403.6110** - JOSE DONIZETTI PROENÇA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela ao final requerida, proposta por JOSÉ DONIZETTI PROENÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção de saldo de conta do FGTS. Alega o autor, em síntese, que a TR - Taxa Referencial - fixada para como parâmetro para a atualização das contas do FGTS, não repõe perdas inflacionárias, ferindo-lhe o direito à correção monetária que entende devida. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão dos saldos de sua conta do FGTS com a substituição do índice supracitado. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor requer a imediata revisão do saldo de sua conta do FGTS, com a substituição da TR por outro índice. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata substituição dos índices aplicados à sua conta do FGTS. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da Lei.

**0007052-74.2013.403.6110** - CAMF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a conclusão nesta data. II) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal, bem como intime-se-a dos depósitos realizados (fls. 29/46). III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação. III) Int.

**0007124-61.2013.403.6110** - ACIR MACHADO DA SILVA(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação cível, proposta por ACIR MACHADO DA SILVA face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação de auto de infração de matéria tributária. Às fls. 255 foi determinada a emenda à inicial para que a autora regularizasse o valor da causa. Em sua resposta a parte autora opôs embargos de declaração, alegando que o valor inicialmente atribuído é o correto e insurgindo-se contra a determinação de indeferimento da inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente não vislumbro contradição ou omissão na decisão prolatada, posto que cabe ao Juízo velar pelo correto valor atribuído à ação, sendo certo que, foi oportunizada à parte a possibilidade de sua adequação, sendo certo que a autora entende que o valor da causa é aquele inicialmente atribuído e que exclui a competência desta Vara Federal Comum. Nos termos da lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a anulação de auto de infração, tendo o autor atribuído à causa valor de R\$ 39.347,70 (trinta e nove mil trezentos e quarente e sete reais e setenta centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Civil desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007137-60.2013.403.6110** - PEDRO LUIZ STOPA(SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO E SP231516 - MARIANA DE LARA FAVERO E SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO E SP199173 - DENIS DONOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a conclusão nesta data. II) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. III) Cite-se a União,



representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal.IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.V) Int.

**0007201-70.2013.403.6110** - WALTER BARBOSA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ANTUNES X FABIO ALBAROSSO X ALEKSANDRO DE SOUZA SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação cível, proposta por WALTER BARBOSA DOS SANTOS e outros em face da CEF, objetivando a revisão de saldo de conta do FGTS. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a revisão de saldo de conta do FGTS, tendo os autores atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000012-07.2014.403.6110** - MIGUEL PINAZO(SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES E SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a conclusão nesta data. II) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. III) Cite-se a CEF na forma da Lei. IV) Intime-se.

**0000062-33.2014.403.6110** - ROBERTO FERNANDES MACIEL(SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a conclusão nesta data. II) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. III) Cite-se a CEF na forma da Lei. IV) Intime-se.

**0000130-80.2014.403.6110** - BENEDITO CUNHA PINTO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se a CEF na forma da Lei. III) Intime-se.

**0000135-05.2014.403.6110** - WILSON ROBERTO MELARE(SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de diferimento do recolhimento das custas processuais, por falta de amparo legal. Promova a parte autora o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Int.

**0000136-87.2014.403.6110** - SANDRO GILBERTO DE SOUZA(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se a CEF na forma da Lei. III) Intime-se.

**0000142-94.2014.403.6110** - MASAYUKI HORIGUCHI(SP125717 - MARIA IZABEL LOURENCO E SP210452 - ERIVALDO MONTEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclarecendo o pólo ativo da ação, tendo em vista que as guias de arrecadação anexadas aos autos indicam como contribuinte MASAYUKI HORIGUCHI E OUTROS. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000830-61.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE MOREIRA GOMES X LUCILAINE APARECIDA DE LIMA GOMES

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a CEF acerca da alegação de quitação do débito (fls. 137), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## Expediente Nº 2454

### MONITORIA

**0011332-93.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SYLVIO DO NASCIMENTO ROUX CORREA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se CEF sobre os documentos juntados às fls. 97/99, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

**0013046-88.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl. 117), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0006907-52.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO MARCOS SERAFIM DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se CEF sobre os documentos juntados às fls. 58/59, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

**0006930-95.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ALEXSON PAULO RODRIGUES

Manifeste-se a parte requerida sobre as preliminares da impugnação (fls. 60/69), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007401-14.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X BIA DANIELA GONCALVES GARCIA X NELSON ANTONIO RODRIGUES GARCIA(SP131978 - OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Dê-se ciência à parte requerida acerca da manifestação da CEF de fl. 97, informando a prorrogação do prazo para formalização do acordo até 07/02/2014 e a necessidade de apresentação de fiador sem restrições cadastrais. Int.

**0008393-72.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEANDRO ALVES NOGUEIRA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl. 40), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0006620-55.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO GUILHERME

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, XVII) manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 22, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007150-59.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY MAGALHAES DE BRITO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0007152-29.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO ALBUQUERQUE BATALHA

Recebo a conclusão nesta data.Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e

dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0007153-14.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUREO DE OLIVEIRA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0007160-06.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTOMAR JOSE CARNEIRO JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0007163-58.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA ESQUILAR DA SILVA GOMES

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao feito indicado no quadro de prevenção à fl. 16, pois trata-se de contrato diverso. Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0007165-28.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GESILENE SOARES GOMES

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Int.

**0007166-13.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTE & FERRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X ELENICE DE FATIMA LACHIMIA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se mandado monitorio para fins de citação dos réus para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0007170-50.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLA FERREIRA DA SILVA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento

de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0007171-35.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇOES R. MINAMI LTDA X MARIO SHIGUEO MINAMI X REGINA YUNGH MINAMI

Recebo a conclusão nesta data.Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0007176-57.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE APARECIDA CINTO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0007177-42.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO MICHEL SANTIAGO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0007180-94.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDEVILSON LEME DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data.Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0007185-19.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO FRANCISCO DE SOUZA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0007188-71.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELINGTON DE ALMEIDA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0007190-41.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEIDE APARECIDA FARIA GOMES - ME X VALMIR FIDELIS MENDES X NEIDE APARECIDA FARIA

GOMES

Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0007194-78.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO ANTONIO DE LIMA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0007197-33.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO CANDEIAS SACRAMENTO

Promova a CEF o recolhimentos das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Int.

**0007199-03.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIBERIO CESAR VILAS BOAS SOROCABA - EPP X TIBERIO VILAS BOAS NETO X TIBERIO CESAR VILAS BOAS

Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0007245-89.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO PONTES DE GOES

1. Recebo a conclusão nesta data.2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.3. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.4. Int.

**0007246-74.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO MARTINS DE ANDRADE

Recebo a conclusão nesta data.Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003841-69.2009.403.6110 (2009.61.10.003841-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE PAULA X MARCELO AELTON CAVALETI(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AELTON CAVALETI(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se CEF sobre os documentos juntados às fls. 152/155, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

**0010423-51.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

X LEANDRO APARECIDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se CEF sobre os documentos juntados às fls. 118/120, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

**0008266-71.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PABLO JEFFERSON DAMAZIO X PABLO JEFFERSON DAMAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABLO JEFFERSON DAMAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABLO JEFFERSON DAMAZIO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a parte autora sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documentos juntados às fls. 67/69, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008813-14.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES X VANESSA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a parte autora sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documentos juntados às fls. 67/69, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009195-07.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a parte autora sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documentos juntados às fls. 63/66, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000217-07.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDSON SALVETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SALVETT(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a parte autora sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documentos juntados às fls. 68/70, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008464-74.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CRISTIANE PARREIRA DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE PARREIRA DOMINGUES

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se CEF sobre os documentos juntados às fls. 39/41, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3310**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000889-48.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010341-19.2012.403.6120) JOAO CARLOS BISCAYA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

O requerente João Carlos Biscaya ajuizou ação de restituição de coisas em 08/02/2013 requerendo a restituição do valor de R\$6.000,00, apreendido em 24 de setembro de 2012, por ocasião de de abordagem policial às margens da Rodovia Washington Luiz. Foi determinado ao requerente juntar cópia do inquérito policial (fl. 05), o requerente manifestou-se às fls. 08/09. Em 11/03/2013 foi determinada a extração de cópia do inquérito e sua entrega mediante a apresentação do pagamento da taxa (fl. 08), mas até 05/07/2013 o advogado não tinha comparecido em Secretaria para retirá-la. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, alegando que o requerente na verdade é Carlos Basilio Ifran Miranda, detentor de extensa folha de antecedentes criminais e evadido da prisão, bem como requereu o desentranhamento da procuração destes autos para instauração da investigação criminal (fls. 12/15). Foi deferido o encaminhamento da procuração ao MPF (fl. 17). Vieram os autos conclusos. O pedido de restituição deve ser rejeitado, uma vez que o requerente não comprovou sua identidade, a propriedade do valor e muito menos a origem lícita do valor apreendido. Inicialmente cumpre anotar que o requerimento não veio instruído com qualquer documento. Sequer foi apresentado qualquer elemento a comprovar a origem lícita do valor. Aliás, o requerente sequer se preocupou em trazer cópia de seus documentos de identificação ou um singelo comprovante de endereço; - conforme detalharei adiante, essa desídia parecer ser proposital, uma vez que tudo indica que o requerente não é quem diz ser. Ademais, o requerimento não trouxe nem mesmo a cópia do auto de apreensão, apesar de ter dado oportunidade para o requerente juntar cópia do inquérito policial. Sucede que o fato de o pedido de restituição de coisa apreendida ser distribuído por dependência do expediente criminal (inquérito ou ação penal) não desobriga a parte de instruir adequadamente o pedido, já que nem sempre os autos dependentes estarão à disposição para consulta conjunta. De qualquer forma, considerando que neste caso os autos do IPL e da Ação Penal estão disponíveis para consulta, conheço do requerimento e passo a analisar o pedido de fundo. Antes, porém, advirto o requerente que na hipótese de recurso contra esta decisão deverá providenciar as cópias para aparelhar os autos como manda o figurino. Pois bem. Afirma o requerente ser proprietário do valor de R\$6.000,00 apreendido por ocasião de abordagem policial às margens da Rodovia Washington Luiz. Posteriormente, instaurou-se inquérito policial para averiguar eventual crime de falsificação de selo ou sinal público. Aliás, essa era a investigação em curso quando do ajuizamento desta demanda. Ocorre que, as investigações levaram à apuração dos crimes de falso previstos nos artigos 297, 304 e 299 do CP, relacionado com a identificação do requerente. Observa-se que em janeiro de 2013 o IRGD constatou que o RG não pertence a JOÃO CARLOS BISCAYA, bem como a cópia da Carteira de Identidade enviada não apresenta nosso padrão de emissão, portanto, trata-se de um documento não expedido por este Instituto de Identificação (fl. 95); em março de 2013 a Papiloscopia da Polícia Federal concluiu que a assinatura aposta no RG de João Carlos Biscaya e na cópia de ficha datiloscópica também de João Carlos Biscaya não foi produzida pela mesma pessoa (fl. 114/115) e também concluiu que a impressão digital aposta no documento descrito no item I-A (cópia de individual datiloscópica de Carlos Basilio Ifran Miranda) é tecnicamente coincidente com a impressão digital aposta no documento descrito no item I-B (cópia da carteira de identidade em nome de João Carlos Biscaya); em abril de 2013 o laudo documentoscópico concluiu que as assinaturas apostas nos documentos de fls. 08/09, 11, 102 e 196 (anverso e reverso), seja em nome de JOÃO CARLOS BISCAYA ou de CARLOS BRASÍLIO IFRAN MIRANDA, partiram de um mesmo punho escritor (fls. 205/208) e a nova linha investigativa que se abriu foi a falsificação e utilização desse documento, por CARLOS BRASÍLIO IFRAN MIRANDO, passando-se por JOÃO CARLOS BISCAYA (fl. 223). No caso específico destes autos, note-se que a procuração de fl. 04 foi assinada na mesma data da procuração juntada nos autos do inquérito policial à fl. 102, procuração esta que foi alvo de perícia documentoscópica em abril de 2013 (fls. 205/208). Logo, o pedido de restituição deve ser rejeitado, seja porque o requerente não comprovou sua identidade - ao contrário, tudo indica que há falsa identidade também nestes autos - , bem como não provou a origem lícita do valor apreendido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do bem apreendido. Intime-se a requerente. Ciência ao MPF. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente. Dê-se ciência ao MPF.

**0008908-43.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-79.2013.403.6120) SOELI APARECIDA VENANCIO(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA**

Fls. 16/18 - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 13/14 sob o argumento de que a sentença foi omissa e contraditória no que diz respeito aos documentos comprobatórios da propriedade veículo automotor. RECEBO, por tempestivos e REJEITO-OS tendo em vista que a embargante pretende o revolvimento da questão de mérito já decidida o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração. Com efeito, caberia à embargante instruir devidamente o pedido inicial com os documentos indispensáveis para tanto, ou juntá-los oportunamente, caso sua intenção fosse a de realmente emendar a inicial. Ainda nessa hipótese a sentença não mereceria reparos, tendo em vista a não comprovação da origem lícita do bem apreendido. Assim, mantenho a sentença tal como foi lançada. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0004476-25.2006.403.6120 (2006.61.20.004476-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA**

HELENA MACHADO) X JOAO ANTONIO COMELLI(SP027450 - GILBERTO BARRETA) X LUIZ ANTONIO COMELLI(SP027450 - GILBERTO BARRETA) X JOAO ANTONIO COMELLI FILHO(SP027450 - GILBERTO BARRETA)

Fls. 523:- Verifica-se que em relação ao delito praticado no período de 05/1995 a 12/1998, a empresa COMELLI DROGA II LTDA (CNPJ nº 47.042.676/0001-01) liquidou o débito fiscal referente à LCD nº 35.592.758-6. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 525/526 e, com fundamento no 2º, artigo 9º, da Lei nº 10.684/03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos responsáveis pela empresa COMELLI DROGA II LTDA (CNPJ nº 47.042.676/0001-01) - LUIZ ANTONIO COMELLI, CPF nº 907.767.808-59 e JOÃO ANTONIO COMELLI FILHO, CPF nº 748.159.708-15, relativamente à LCD nº 35.592.758-6.P.R.I.No mais, mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação à LCD nº 35.592.769-1, nos termos dos r. despachos de fls. 508 e 512.

**0007288-06.2007.403.6120 (2007.61.20.007288-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LELIO MACHADO PINTO(SP297468 - SUSANA VOLTANI PINTO E SP311307 - LELIO MACHADO PINTO) X NADIR APARECIDO RIDAL(SP243640 - WENDEL CESAR GIGLIO ORDINE E SP229650 - MARIANA CRISTINA TIVERON E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP229271 - JOÃO JORGE NETO E SP251669 - RENATO TRASSI E SP225895 - THAIS FRARE FORMICI)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando LÉLIO MACHADO PINTO E NADIR APARECIDO RIDAL como incurso nas sanções do art. 317, 1º (o primeiro) e 333, parágrafo único (o segundo), ambos do Código Penal.Conforme a denúncia, na condição de auditor fiscal do trabalho, em data ocorrida entre os meses de agosto e setembro de 2005, na cidade de Matão/SP, LÉLIO recebeu R\$ 2.000,00 oferecidos por NADIR com a finalidade de deixar de aplicar multa à empresa Siluan Administração de Serviços SC Ltda.Acompanham a denúncia, cópia do Proc. 0007289-88.2007.403.6120 (representação pela quebra de sigilo telefônico) e o IP 17-243-07 contendo peças informativas do MPF de Araraquara, termo de declarações de NADIR (fls. 75/76), informação técnica (fls. 82/83), mídia contendo movimentação financeira de LÉLIO (fls. 86/87), termo de declarações de testemunhas Antonio Bezerra, José Carlos Previdelli, Olavo Guimarães, Paulo Sérgio Martins de Campos, Michelle Gandolpho, Fernando Martins de Campos, Sérgio Aparecido Ferreira, (fls. 96/97, 118/119, 121, 123, 133/134, 136), mídia contendo dossiê eletrônico (fl. 160) interrogatório e indiciamento formal de LÉLIO (fls. 162/165) e o relatório da autoridade policial (fls. 167/171).Instruem o inquérito cinco apensos contendo Relatório Fiscal da Gerência Regional do trabalho e Emprego de Araraquara no Processo 46253.001675/2010-85 (I), Processo 46253.003596/2007-11 (II), Relatório Fiscal da Gerência Regional do trabalho e Emprego de Araraquara no Processo 46253.002643/2007-00 (III), cópias do PAD (IV), cópias do Processo 46253.001304/2010-11 (V).Acolhido o arquivamento do IP em relação à Aldomiro César Bazaca e Fernando Martins de Campos, o acusado LÉLIO foi intimado a apresentar defesa escrita do artigo 524, do CPP, sendo autorizado o compartilhamento das informações constantes dos autos com o Ministério do Trabalho e determinado o traslado de cópia integral do pedido de quebra de sigilo que ocorreu nos autos da Representação Criminal nº 0007289-88.2007.403.6120 (fl. 189).Foi certificado o apensamento das referidas cópias (fls. 190)O MPF juntou ofício informando a demissão de LÉLIO através de Portaria publicada em 11/06/2011 (fls. 192/193).LÉLIO apresentou a defesa escrita (fls. 198/205).Analisados os argumentos da defesa, a denúncia foi recebida em 29/08/2011 (fl. 206).Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 208/209, 212/216, 222, 224, 226/227, 231 e 304 (LÉLIO); 210, 217/220 e 232/233 (NADIR).NADIR constituiu advogado nos autos (fls. 228/229).LÉLIO informou que vai atuar também em causa própria (fls. 234/235)Citados, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), apresentaram defesa escrita o acusado NADIR (fls. 236/243) e o acusado LÉLIO (fls. 247/257). Foram indeferidos os pedidos de absolvição sumária (fl. 261). LÉLIO pediu a juntada cópia de relatório a que não teve acesso elaborado por ele que consta do feito em que Antonio Bezerra da Silva é réu (fls. 265/269), o que foi deferido juntando-se documento (fls. 272/273).Por precatória, foram ouvidas cinco testemunhas: uma da acusação (Antonio Bezerra da Silva), uma comum (José Carlos Previdelli) e três da defesa (João Mateus Caporicci, Antonio Dinisete Sacilotto e Antonio Boava) (fls. 286/292 e 315/319, 322/326).Em audiência neste juízo, os réus foram interrogados (fls. 305/307).O MPF pediu a juntada do relatório final do PAD 46253 001304 1 2010-01 e a expedição de ofício ao Banco do Brasil para apresentar os extratos da conta poupança da filha do réu NADIR no período entre 01/08/2005 e 30/09/2005 (fl. 330 vs.).A defesa de LÉLIO juntou documentos (fls. 332/334) e apresentou memoriais com documentos (fls. 336/349).Foram deferidos os requerimentos do MPF (fl. 350 vs.).O BB apresentou cópia dos extratos bancários solicitados (fls. 352/354).O Ministério do Trabalho encaminhou cópia do relatório final do PAD (fls. 355/408).O réu LÉLIO pediu esclarecimentos sobre os documentos juntados e juntou documentos (fls. 411/416).Foi deferida a expedição de novo ofício ao BB (fl. 419) que respondeu a seguir (fls. 424/425).O MPF apresentou alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 431/444). LÉLIO apresentou suas alegações finais dizendo que não conhece NADIR (fls. 446/462).NADIR apresentou suas alegações finais dizendo que não ofereceu dinheiro à LÉLIO tendo, simplesmente, acatado a solicitação deste (fls. 465/471).É o



relatórioDECIDO:O Ministério Público Federal imputa aos acusados as condutas previstas no artigo 317, 1º do Código Penal por (LÉLIO) ter recebido vantagem indevida em razão da função pública de auditor do trabalho retardando ou deixando de praticar qualquer ato de ofício ou o praticando infringindo dever funcional a que a lei comina a pena de dois a doze anos e multa aumentada em um terço; e no artigo 333, parágrafo único do Código Penal por ter (NADIR) oferecido vantagem indevida a funcionário público para que este retardasse ou omitisse ato de ofício a que a lei comina pena de dois a doze anos e multa aumentada de um terço.Crime que tem como objetivo a tutela da administração pública, a investigação da corrupção passiva e ativa tratada nos autos partiu de denúncias anônimas e teve início com representação da autoridade policial pela quebra de sigilo fiscal, financeiro e de dados do acusado LÉLIO MACHADO PINTO e outros indivíduos.Ocorre que em 08/08/2007 compareceu à Procuradoria da República de Araraquara, pessoa que preferiu não se identificar levando ao conhecimento do representante do parquet a notícia criminis de que o AFT LÉLIO recebe dinheiro de algumas pessoas para deixar de proceder a autuações por irregularidades trabalhistas, que já ouviu de uma pessoa apelidada de DICA, cujo nome é NADIR APARECIDO RIDAL, afirmando que já deu R\$ 2.000,00 ao AFT LÉLIO, em 2004, para se livrar de uma fiscalização: que esse dinheiro foi entregue por DICA diretamente em mãos do AFT LÉLIO, em Matão, na frente da empresa BALDAN; que esse DICA também afirmou que já presenciara, em diversas outras ocasiões, o JOSÉ CARLOS PREVIDELI entregar dinheiro ao AFT LÉLIO, para se livrar de fiscalizações (fl. 21, da Representação Criminal em apenso).Em 27/08/2009, compareceu na sede do Departamento da Polícia Federal em Araraquara pessoa (acompanhada por outras três) que disse temer por sua integridade física e por sua própria vida e pediu para não serem identificadas declarando que conheceu LÉLIO em 2004 numa fiscalização em que este se mostrou muito amistoso sendo que: QUE numa determinada ocasião, acha que no ano de 2005 ou 2006, LÉLIO chegou ao escritório no momento em que estava com apenas uma outra pessoa (não se lembra o nome); QUE aproveitando-se da ocasião, LÉLIO explicou que se ao invés de pagarem as multas, lhe desse R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), seria mais proveitoso para o condomínio; (fls. 91/92, da Representação Criminal em apenso).Diante disso, em outubro de 2009, a Autoridade Policial requereu e este juízo deferiu quebra de sigilo das comunicações de LÉLIO (fls. 177/178 dos autos em apenso - Representação Criminal nº 0007289-88.2007.403.6120), o que redundou em flagrante lavrado em 28/12/2009.A despeito do tal flagrante celeremente obtido com base nas interceptações telefônicas que não duraram mais que sessenta dias, o suposto pagamento de propina apurado nessa ação penal remontaria a cinco anos antes do flagrante, o que dificulta, sobremaneira a prova dos fatos mormente pelo fato de os delitos de corrupção ativa e passiva, naturalmente, serem praticados com maiores cautelas para não se deixar vestígios.Pra piorar, a prova testemunhal é bastante confusa pois duas testemunhas mudaram o depoimento dado no inquérito (Antonio Bezerra da Silva e José Carlos Previdelli) e em juízo e outras duas se contradizem (Antonio Sacilotto e Antonio Boava).Ouvida pela autoridade policial, a testemunha Antonio Bezerra da Silva (vulgo Toninho Crente), empreiteiro rural, disse que conhecia LÉLIO das fiscalizações na empresa que administra considerando-o muito rigoroso com sua empresa e nessa época soube de outros empreiteiros que ele recebia propina. O próprio NADIR confirmou para o depoente que pagou propina para LÉLIO em dinheiro (ele só aceitava dinheiro) porque este teria flagrado trabalhadores sem registro em carteira. Disse também que JOSÉ CARLOS PREVIDELLI segundo NADIR, teria entregue ao Auditor, quantia em dinheiro (fl. 96).Em juízo, como testemunha da acusação Antonio Bezerra da Silva mudou seu depoimento dizendo que nunca ouviu falar que LÉLIO recebesse dinheiro.Antes de ser ouvida, porém, a testemunha foi CONTRADITADA por LÉLIO (atuando em causa própria) porque ela estaria respondendo a processo criminal decorrente de relatório feito pelo acusado que acredita que o depoimento está comprometido já que a Antonio Bezerra pode estar agindo por vingança. A argüição de suspeição foi registrada, mas Antonio foi ouvido após compromisso.Assim é que, Bezerra disse em juízo que esteve em Araraquara porque estava havendo muita multa e o Dr. Milton (da Delegacia Regional do Trabalho) falou que havia um problema com o LÉLIO e que ele tinha que ir à DPF depor. Que disse à autoridade policial que nunca pagou dinheiro para LÉLIO, mas sabia, através de NADIR que este já havia pago dinheiro a LÉLIO. NADIR lhe falou que tinha dado 5000 para LÉLIO. Sabe do que o NADIR lhe disse, mas não pode provar nada. Nunca ouviu falar que LÉLIO recebesse dinheiro. NADIR só lhe disse que deu dinheiro, não disse que houve exigência ou solicitação. Não sabe dizer quando isso aconteceu. Deve fazer uns 6, 7 anos que isso aconteceu.Às perguntas da defesa (feitas pelo próprio acusado que atua em causa própria) confirmou que responde por crime contra a ordem tributária, e que foi indiciado por sonegação de contribuição previdenciária. Participou da gestão das empresas de citricultura. Disse que LÉLIO nunca o autuou sem motivo. LÉLIO não era mais rigoroso que outras fiscais (Maria Alice, Elaine e Vanessa). Nunca viu alguém pagar propina para Lélío. Não sabe se havia empregados sem registro na fazenda Jamaica ou se havia problema no livro. O produtor dessa fazenda (Ubiratan) é que disse que ele não foi multado. Tomou várias multas e sabe outras fazendas que não eram multadas. Foi fiscalizado várias vezes e em algumas foi multado. Só sabe que ele era multado e outros não eram multados embora também tivessem irregularidades. Que Sr. Previtali trabalhou com ele e NADIR era seu fiscal de campo. Não viu o auditor receber propina de ninguém.Com efeito, de fato, verifica-se que LÉLIO representou contra a testemunha Antonio Bezzerra no final de 2006 o que acarretou na requisição de abertura de Ação Fiscal solicitada pelo Ministério Público Federal à Receita Federal do Brasil em Araraquara, o que redundou em glosa de milhões de reais que derem ensejo à ação penal em curso neste juízo (Proc. 0001223-

92.2007.403.6120).É possível, portanto, que o depoimento prestado por Antonio Bezerra não tivesse absoluta isenção de ânimos e é possível que tenha pretendido se vingar do auditor LÉLIO.Mas, o fato é que Antonio Bezerra mudou seu depoimento e, em juízo, ao lado do auditor, não repetiu o que havia dito para a autoridade policial, ou seja, de que sabia que LÉLIO recebia propina de empreiteiros. O mesmo se deu com a testemunha José Carlos Previdelli que disse que para a autoridade policial que Dica (NADIR) havia lhe dito que entregou cerca de 2 mil reais para LÉLIO e que havia rumor entre os produtores de que LÉLIO recebia dinheiro de produtores rurais. Disse que LÉLIO nunca lhe pediu dinheiro e que estava sempre acompanhado de outro Auditor (fl. 97).Em juízo, como testemunha comum José Carlos Previdelli também mudou seu depoimento dizendo que NADIR lhe perguntou se deveria oferecer dinheiro à LÉLIO: Disse que sabe que houve fiscalização na época e os escritórios comentam um com outro, mas não sabe sobre dar dinheiro. É gerente administrativo do condomínio Laranja Doce desde 2003. O NADIR perguntou para o depoente se devia oferecer dinheiro para o LÉLIO e o depoente respondeu que não sabia se LÉLIO ia aceitar e além da multa e ia ficar muito pior. NADIR não lhe disse que se deu dinheiro para LÉLIO. Nunca lhe foi solicitado o pagamento de vantagem. Houve aplicação de multas. As perguntas da defesa de NADIR Previdelli disse que não havia rumores sobre LÉLIO receber pagamentos. Havia comentário sobre se seria conveniente chamá-lo para um churrasco ou qualquer coisa assim.As perguntas da defesa (feitas pelo próprio acusado que atua em causa própria) disse que LÉLIO não era mais rigoroso que outras fiscais. Seu condomínio sofria 2 a 3 fiscalizações por ano. Havia fiscalização em que havia autuação e em outras, não. Trabalhou para Antonio Bezerra e NADIR até 2002. Não pode afirmar se LÉLIO recebeu propina de alguém.Prosseguindo na análise da prova testemunhal verifica-se que a testemunha Antonio Dinizete Sacilotto disse perante a comissão de processo administrativo disciplinar que é proprietário da empresa Siluan não soube dizer quantas vezes sua empresa foi fiscalizada pelo Ministério do Trabalho, mas se lembra da existência de um certo número de autos de infração lavrados por auditores fiscais, em face de irregularidades constatadas em relação á atividade de seus clientes (apenso IV, fls. 30/33).Em juízo, Sacilotto disse que sua empresa chegou a ser fiscalizada não sabendo dizer se foi fiscalizada pelo LÉLIO ou por outro de Araraquara. Em seguida, diz que conhecia LÉLIO porque teve contato com ele na firma onde se exigiu a documentação e a fiscalização elaborou a multa. Disse que jamais houve trabalhador sem registro em sua empresa. Disse que NADIR trabalhou em sua empresa por um período que não soube precisar, contactando apanhadores de laranja proprietários de fazenda. E, perguntado se se recordava de NADIR ter mencionado que havia dado dois mil reais para LÉLIO não multar a empresa por irregularidades respondeu enfático: ele nunca fez isso e eu não aceito que se faça realmente, agora o Nadir trabalhava na firma, mas ele não tinha acesso à nenhum dinheiro da firma, pelo que eu estou sabendo ele não colocava a mão no caixa da empresa. Eu não aceito isso. A Siluan é uma empresa idônea, que preza pela honestidade (fl. 317/319). Ora, naturalmente o dono da empresa Siluan não confessaria qualquer prática irregular o que justifica a resposta enfática, que, todavia, não condiz com os depoimentos do secretário do Sindicato (Antonio Boava). Assim, a testemunha Antonio Boava disse perante a comissão de processo administrativo disciplinar que é secretário geral do Sindicato dos Empregados Rurais de Itápolis há 19 anos; que acompanhou várias fiscalizações realizadas pelo acusado LÉLIO e que este nem sempre realizava as fiscalizações acompanhado de outro auditor (apenso IV, fls. 77/81).Contrariando o depoimento de Sacilotto, Boava disse em juízo que a empresa Siluan foi fiscalizada por LÉLIO e que tinha irregularidades na maioria seria pessoal trabalhando sem registro, ou os valores pagos eram mais baixos que o salário mínimo, então tinha bastante fiscalização dele. (fls. 324/325).Veja-se que o depoimento de Antonio Dinizete Sacilotto deve ser lido com cautela já que se trata de pessoa que trata de assuntos particulares com o acusado LÉLIO (a quem trata de meu irmão), como consta no áudio colhido em 2009 (Relatório Parcial de Análise nº 03 (fls. 247/262 do apenso contendo cópia do Proc. 0007289-88.2007.403.6120):Índice : 16655461Operação : AQA-BOTINANome do Alvo : LELIOFone do Alvo : 1696013080Localização do Alvo : Fone de Contato : 1696091274Localização do Contato : Data : 30/11/2009Horário : 16:06:44Observações : @@@LÉLIO X SACILOTTO - DOCUMENTAÇÃOTranscrição : O telefone utilizado por SACILOTTO está em nome de:SILUAN PRESTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO CNPJ: 51.828.242/0001-09End: Rua Café, 362, Centro - Itápolis/SPSócios: - OSVALDO DUARTE - CPF 073.744.378-20 - ANTÔNIO DINIZETE SACILOTTO - CPF 864.187.698-72LÉLIO diz que está chegando (em Itápolis) pela entrada de Tabatinga e pergunta se SACILOTTO quer que ele vá lá. Ele responde que sim. Que ele não está lá mas já está indo para atendê-lo. LÉLIO diz que quando chegar lá pedirá para falar com ele. SACILOTTO frisa: É lógico. Só comigo. Só comigo. Não fala nada pra ninguém de nada. LÉLIO responde que já está indo. SACILOTTO acrescenta, para LÉLIO dizer que foi lá pra pegar uma documentação com SACILOTTO.SACILOTTO: - Alô?LÉLIO: - Alô, Sacilotto é o Lélío, tudo bem?SACILOTTO:- Quem?LÉLIO: - Viu! É o Lélío!SACILOTTO:- Ô Lélío, fala meu irmão!LÉLIO: - Viu, eu tô chegando aqui na divisa de Tabatinga quer que eu vá aí, onde que eu paro ?onde que eu vou?SACILOTTO: - Sobe lá que eu vou lá. Eu não tô lá mas eu vou lá pra te atenderLÉLIO: Tá bom Eu chego lá e falo que quero falar com você, né?SACILOTTO: - É lógico! É só comigo! não fala nada para ninguém de nada! LÉLIO: Tá bom, tô indo lá então.SACILOTTO: - Vim pegar uma documentação com Saciloto, por favor ligue pra ele que ele não está aí!LÉLIO: Tá bom, beleza!Por outro lado, na quebra de sigilo fiscal autorizada nos autos do Proc. 0007289-88.2007.403.6120, se constatou as seguintes movimentações financeiras em comparação com a receita da honesta Siluan - Assessoria em recursos

humanos ltda - Condomínio Siluan:ANO Movimentação Financeira Receita Índice 2002 17.698.126,93  
800.855,55 22,102003 8.595.400,12 704.757,72 12,202004 4.194.862,33 687.552,66 6,102005 8.687.460,74  
546.742,12 15,892006 9.526.931,10 710.003,47 13,42São curiosos não somente os valores acima mas a conversa  
colhida pela Polícia Federal, mormente considerando que ao ser ouvido na Comissão do PAD, Sacilotto diz que  
sua empresa é pequena possuindo em torno de 5 (cinco) empregados, que conhece o acusado dos poucos contatos  
que teve com ele negou saber se o telefone indicado na interceptação era da sua empresa e, naturalmente, negou a  
própria conversa com LÉLIO, embora tenha confirmado que no final do ano de 2009 sua empresa recebeu a visita  
da fiscalização do trabalho, bem como que o acusado participava da operação (apenso IV - fls. 31/32)Nesse  
quadro, embora Sacilotto comece dizendo que não se lembrava se sua empresa foi fiscalizada por LÉLIO, ele  
mesmo e a testemunha Boava deixam claro que se trata de evasiva à resposta formulada.De resto, a testemunha da  
defesa João Mateus Capolici disse que tinha um condomínio de colheita de fruta até 2005, mas nada sabe sobre os  
fatos pois faz 7 anos que parou de trabalhar. Desde então, não convive com as pessoas mencionados. Tinha duas  
turmas, LÉLIO fez fiscalização 2 ou 3 vezes no condomínio em que era administrador e foi autuado e multado.  
Não houve nenhum pedido de dinheiro. Não conhece NADIR. O fiscal não era mais rigoroso que as demais  
fiscais. Não sabe se LÉLIO recebeu propina de alguém.Bem. Não bastasse a contradição entre os depoimentos das  
testemunhas, cada um dos réus tem versão diversa dos fatos. 1) Perante a autoridade policial LÉLIO se reservou  
ao silêncio (fls. 163/162). Em juízo, LÉLIO negou a acusação dizendo que não conhece NADIR e que nunca  
conversou com ele. E quando trabalhava teve contato com mais de 8 mil trabalhadores rurais, mas não se lembra  
de NADIR. Se lembra da empresa Siluan de porte razoável, pois administra vários condomínios. Siluan não  
registra ninguém, são os condomínios que registram os trabalhadores e não a administradora. O gerente da Siluan  
é a testemunha Sacilotto. Não se lembra de ter fiscalizado alguma propriedade dessa pessoa (NADIR).Para  
acrescentar em sua defesa diz que a testemunha da acusação Antonio (Toninho) tinha muitas irregularidades e foi  
autuado pelo depoente. A partir daí Toninho disse que foi espontaneamente à Polícia Federal para depor por  
vingança. Antonio confessou que foi a DPF por vingança. Nos depoimentos soube que NADIR foi sócio do  
Previdelli e que era funcionário do Toninho (fiscal de campo).Disse que não tinha motivo para autuá-lo porque o  
trabalho seria de 3 dias, o que não configura vínculo trabalhista pois eventual. Logo não precisaria de registro e  
ainda que houvesse notificação (NAD) o produtor teria prazo para apresentar documentos. Pelo depoimento de  
NADIR, dá a entender que a fiscalização se deu no primeiro dia, o que lhe conferiria prazo para registrar os  
empregados. Na época era comum as cooperativas de trabalho. O trabalhador mesmo não quer ser registrado para  
não sujar a carteira. Ressalta que NADIR era fiscal de campo e nem tinha acesso aos registros de empregados.  
NADIR nem tinha condição de saber se os empregados estavam sem registro.Disse que NADIR estava se  
vingando da sua pessoa e ajudando seu patrão (Toninho Crente), autuado pelo depoente e processado por crime  
contra ordem econômica em razão disso. Toninho tinha centenas de irregularidades todos os anos.Ressaltou que  
no depoimento da Siluan, o proprietário disse que nunca tirou dinheiro nenhum para dar para NADIR e as  
testemunhas não confirmam que ele tenha recebido propina, foi o único fiscal de Araraquara que recebeu elogio  
do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Itápolis e isso gera inimizade. Muitos lhe conheciam. Tanto que hoje,  
que está fora da Gerência do Trabalho, a fiscalização rural reduziu muito. Os outros fiscais não vão. As pessoas  
preferem não ir no local. Sempre ia com a caminhonete do Ministério ou seu próprio. Tinha atuação bastante  
intensa a pedido do sindicato atendendo a ordem de serviço. Mas nem conhece NADIR.Aos esclarecimentos  
solicitados pela defesa, disse que nunca foi sozinho realizar fiscalização. E quem abria a fiscalização tinha vista do  
processo de forma que não seria possível receber propina sem que ninguém ficasse sabendo. 2) NADIR, por sua  
vez, confessou à autoridade policial que quando trabalhava na SILUAN, colocou uma turma para colher laranja na  
região de Vila Negri (Distrito de Taquaritinga), na propriedade de GERMANO CARQUI. A turma estava sem  
registro e equipamentos de segurança; QUE LÉLIO apareceu no local, para fazer a fiscalização. Estava somente  
ele (LÉLIO); QUE sabendo da presença do Auditor, manteve contato com ele, por meio do telefone que ele  
deixou com o empreiteiro (JOSÉ ROBERTO DE TAL); QUE manteve contato com LÉLIO que disse que a multa  
ficaria em torno de quatorze ou quinze mil reais. Indagou se algo poderia ser feito, quando LÉLIO orientou o  
declarante para ir até a cidade de Matão, em frente à empresa BALDAN. Nesse encontro, havia entre agosto e  
setembro de 2005, LÉLIO pediu ao declarante a quantia de três mil reais, para não aplicação da multa; QUE  
depois de negociação dentro do carro de LÉLIO, combinaram o valor de dois mil reais; QUE o dinheiro foi  
retirado de sua conta poupança (na Caixa Estadual, na cidade de Taquaritinga, em nome de sua filha FABIANA  
CRISTINA RIDAL); QUE essa conta era bastante movimentada pelo declarante, porque ali mantinha todo o seu  
dinheiro, para manter os serviços; QUE na oportunidade retirou mais dinheiro do que o entregue ao Auditor  
porque também tinha outros compromissos; QUE já levou o dinheiro, naquele encontro, com o Auditor, porque já  
era sabido, pelo Declarante que ele pegava dinheiro; QUE após a negociação já entregou o dinheiro ao auditor;  
QUE a conversa e a entrega do numerário se deu na mesma oportunidade e dentro do carro do Auditor; QUE o  
pessoal que mexe com empregados rurais já comentava que o LÉLIO, se estiver sozinho, pega dinheiro; QUE em  
nenhuma outro oportunidade entregou dinheiro a LÉLIO (...) QUE recebeu o fiscal LELIO, em outras  
oportunidade, para fiscalização, mas ele estava acompanhado; QUE em nenhuma outra oportunidade, LÉLIO  
esteve sozinho, para fiscalizar turmas do declarante; QUE se viu obrigado a entregar o valor, porque entendia

muito mais elevado do que seria o registro (fls. 75/76). Em juízo, NADIR repetiu a confissão, disse que LÉLIO lhe pediu o dinheiro e não tem autonomia para oferecer dinheiro sendo empregado. Que já conhecia LÉLIO do trabalho de campo e se encontravam nos pomares. Às vezes LÉLIO trabalhava sozinho, às vezes com pessoal do sindicato e outras vezes com outros fiscais. Que nessa ocasião em que lhe pediu 2000 ele estava sozinho. Havia duas ou três irregularidades. O Sr. Germano pediu para colocar uma turma para trabalhar e justamente no dia o LÉLIO apareceu e ia multá-lo em 14, 15 mil reais. Todavia, LÉLIO lhe ligou no dia seguinte e perguntou se ele podia fazer alguma coisa e marcaram um encontro na Baldan em Matão. Foi, mas logo imaginou que ia pedir alguma coisa. Disse que deu o telefone para LÉLIO. Marcaram em Matão, em frente à Baldan. A princípio, pediu 5 e depois foi baixando para três e disse que não podia porque era empregado e acabou dando dois mil para ele. Assumiu a responsabilidade e não foi falar pro patrão porque no caso era produtor particular e não havia necessidade de colocar uma turma registrada. Embora Germano tivesse pedido pra colocar a turma para colher 2 ou 3 dias. Assumiu a responsabilidade sobre os empregados sem registro. Foi a única vez que agiu assim e acredita que dedaram. É comum um condomínio dedar o outro. Germano é o produtor, o seu patrão era a empresa Siluan (Saciloto). Disse que sua filha lhe emprestou o dinheiro. Disse que foi empregado do Antonio Bezerra e do Prividelli, mas negou que estivesse agindo para ajudá-los. LÉLIO lhe disse que ia autuá-lo, mas não chegou a ver qualquer documentação. LÉLIO lhe disse que a autuação estava pronta, mas ia rasgá-la. Trabalhou para o Prividelli, não sabe se este pode querer se vingar de LÉLIO ou ajudá-lo. Ouvia falar pelo Zé Carlos, o Toninho, o Saciloto que LÉLIO pagavam pra Lélío, mas não há prova disso. Não sabe nesses casos se ele pediu ou a pessoa que ofereceu dinheiro. Diz que agiu para proteger o produtor (Sr. Germano). Às perguntas da acusação, diz que LÉLIO lhe disse que a atuação seria por falta de registro e de EPI. Disse que a turma estava sem registro e sem EPI - realmente estavam sem registro e sem EPI. Não conhece legislação que permita a contratação por poucos dias sem registro. Trabalhava como fiscal de campo na Siluan - colocava as turmas na propriedade e via o que estava em condições de colheita. Quem registrava era a administradora (Siluan). A Siluan é empreiteira, tinha várias empreiteiras. No caso, foi um trabalho para o senhor Germano (produtor), mas era um trabalho extra, fora da Siluan (trabalhava sozinho). O Senhor Germano não faz parte da Siluan. Como é amigo de longa data da família do produtor (Germano) fez o trabalho fora da Siluan. Não se recorda de quanto recebeu pelo trabalho, mas foi menos do que pagou pelo fiscal (saiu no prejuízo porque ganham 40, 50 centavos por caixa). Não pediu para Germano lhe reembolsar pela propina porque achou que culpa era sua. Germano sabia que havia trabalhadores sem registro mas imagina que não vai aparecer ninguém porque eram 2 dias de serviço. Não é como uma turma grande que fica mais de vinte dias, um mês num pomar só. LÉLIO não lhe mostrou nada da DRT (ordem de fiscalização). Nunca atende fiscalização. Em geral, o fiscal do trabalho não vai a ele, mas perguntam para qual escritório trabalha e nesses casos passava o nome da Siluan. Na ocasião, disse a LÉLIO que estava trabalhando sozinho, sem a Siluan. Pois bem. Os tipos penais que prevêm os delitos de corrupção passiva e ativa têm três elementos comuns: a) a condição de funcionário público do beneficiário/acusado (sujeito ativo do crime próprio - corrupção passiva); b) a vantagem indevida (dinheiro); c) que o recebimento da vantagem se dê em razão da função pública. No que diz respeito à ação típica, enquanto NADIR confessou a conduta de oferecer (entregar, por à disposição) dinheiro ao funcionário público, LÉLIO, negou qualquer das hipóteses legais, isto é, seja a conduta de solicitar, seja a de receber vantagem indevida. Sobre a corrupção passiva, Magalhães Noronha anota que não só expressamente se pede, mas pode-se fazê-lo de modo velado ou cauteloso, conforme a astúcia ou manha do corrupto. Receber é aceitar e obter. Na solicitação, a iniciativa é do sujeito ativo ou do funcionário. No recebimento é do extraneus. Mais ainda do que lá, aqui o agente pode conduzir-se por várias maneiras, atuando direta ou indiretamente (Direito Penal, volume 4, Saraiva, 21ª edição, 1998, p. 254). José Paulo Baltazar Junior, por sua vez, diz que solicitar é pedir, procurar, buscar, rogar, induzir, manifestar o desejo de receber, sendo da essência dessa modalidade que a iniciativa tenha partido do funcionário público (Crimes Federais, editora Livraria do Advogado, 4ª edição, 2009, p. 147). No caso dos autos, ainda que LÉLIO negue conhecer NADIR e que tenha realizado fiscalização na propriedade em que trabalhava, há prova nos autos de que houve mesmo uma fiscalização na propriedade de Germano Carqui em novembro de 2005 que ficou a cargo do acusado (fls. 04 e 74, do Apenso I). Por outro lado, embora LÉLIO ressalte que recebeu elogios do Sindicato, no processo administrativo disciplinar noticiam-se dezenas de procedimentos não concluídos por ele que retardava de forma contumaz a devolução de processos administrativos sob sua responsabilidade e na sua maioria vinculados ao cumprimento de ordens de serviço, situação crônica ..., que o acusado ainda detém em seu poder um número aproximado de 350 (trezentos e cinquenta) processos sendo este o saldo de um número mais expressivo de pendências, que foi objeto de tratamento junto ao servidor, com estabelecimento de prazos acordados com o acusado, os quais não foram cumpridos (fl. 15, apenso IV). Ocorre que a acusação não fez prova de que tenha havido algum saque na conta da filha do acusado NADIR no referido mês já que houve pedido de quebra de sigilo bancário nos meses de agosto e setembro de 2005. Por outro lado, a afirmação de NADIR de que movimentava a conta em nome da filha não ficou confirmada pelo banco (fls. 424). Já a primeira denúncia feita mencionava um pagamento de propina em 2004. Nesse quadro, apesar de os depoimentos serem dúbios e a postura irregular do funcionário público ser inequívoca, há que se convir que não houve prova do pagamento da vantagem indevida referida na denúncia. Aliás, também causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º, em razão de o funcionário retardar ou

omitir ato de ofício, ou o praticar infringindo dever funcional em razão da vantagem ou promessa não está muito explicada na confissão de NADIR que, espontânea e estranhamente, assumiu a responsabilidade por uma suposta contratação irregular sem argumentar ou se defender em aparente armação para pegar o fiscal sabidamente corrupto. Nesse quadro, ainda que cercada de indícios, a confissão de NADIR, como prova isolada do delito, não pode servir de base para a condenação. Em suma, concluo que existir prova suficiente para a condenação pelos fatos narrados na inicial. Ante o exposto, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a denúncia absolvo os acusados LÉLIO MACHADO PINTO da imputação de crime previsto no art. 317, 1º e NADIR APARECIDO RIDAL da imputação de crime previsto 333, ambos do Código Penal. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. FL. 479: 1) Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. 2) Dê-se vista à recorrente, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. 3) Após, intime-se a parte ré acerca da sentença e para apresentar contrarrazões. 4) Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. FL. 479 - 1) Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. 2) Dê-se vista à recorrente, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. 3) após, intime-se a parte ré acerca da sentença e para apresentar contrarrazões. 4) Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

**0009184-50.2008.403.6120 (2008.61.20.009184-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA)**

Fls. 316:- Recebo a apelação interposta pela defesa. Dê-se vista ao recorrente, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe, para apreciação de ambos os recursos interpostos.

**0003534-85.2009.403.6120 (2009.61.20.003534-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X IONE APARECIDA DE SOUZA BARRETO CARVALHO(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA**

Vistos etc., Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando IONE APARECIDA DE SOUZA BARRETO CARVALHO como incurso nas sanções do art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal. Conforme a denúncia, em 02/08/2007 e 14/08/2007, a acusada apresentou dezesseis recibos ideologicamente falsos referentes a prestações de serviços de psicoterapia para comprovar despesas declaradas no imposto de renda dos anos de 2002 e 2003. Antecede a denúncia, a representação do Delegado da Receita Federal de Araraquara instruída com os recibos de honorários de José Marcos de Oliveira como psicólogo (fls. 13/28), a declaração de IRPF no exercício de 2002 e 2003 (fls. 50/55), o auto de infração contra a contribuinte (fls. 56/58), pedido de parcelamento do débito e o pagamento da primeira parcela (fls. 68/71), autorização para débito em conta de parcelas (fl. 78), a promoção de arquivamento pelo MPF em relação à contribuinte (fl. 91), discordância do juízo (fl. 94), decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (fls. 99/100), ofício da Receita informando o parcelamento (fl. 110), decisão declarando a suspensão da punibilidade em 04/11/2010 (fl. 115) e ofício da Receita informando a quitação de parcelamento (fl. 133). A denúncia foi recebida em 22/03/2013 (fl. 142). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 150, 174, 179/182 e 203. Citada, a acusada apresentou defesa escrita alegando prescrição, ausência de provas e requerendo a absolvição sumária (fls. 161/169). O MPF se manifestou pedindo o regular prosseguimento do feito (fls. 183/184). Foram indeferidas as defesas apresentadas, prosseguindo-se na instrução (fls. 185). Em audiência, foi realizado o interrogatório da acusada, nenhuma diligência foi requerida na fase do art. 402, CPP (fls. 199/201). A defesa apresentou alegações finais antes da acusação (fls. 205/215), a acusação apresentou alegações finais (fls. 216/220), devolvido o prazo à defesa (fls. 221), esta reapresentou alegações finais (fls. 222/232). É o relatório. DECIDO. O Ministério Público Federal imputa a acusada a conduta prevista no art. 304, c/c 299 do Código Penal, por ter apresentado dezesseis documentos particulares contendo declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante a que a lei comina pena de reclusão de um a três anos, e multa. No que diz respeito à alegação de PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, observo que o fato imputado à ré na denúncia é o uso do documento falso no ano de 2007 e não a declaração falsas nos anos de 2001 e 2002. O prazo prescricional de oito anos (art. 109, IV, CP) iniciado com o fato em 2007 (02/08/207 e 14/08/2007 - art. 111, CP), portanto, não se esgotou até o recebimento da denúncia em março de 2013. Quanto à MATERIALIDADE do delito vem fundada nos recibos juntados aos autos (fls. 13/28) e pelas DIRPFs 2002 e 2003 (fls. 50/55), o Auto de Infração lavrado em 13/09/2007 (fls. 56/63) e o pedido de parcelamento do débito protocolado em 08/10/2007 (fls. 68/71). A autora, em seu depoimento porém, contradiz as afirmações do terapeuta de que o serviço não teria sido prestado, dando detalhes sobre o tratamento ocasionado pela saída de casa da filha para estudar e das brigas entre sua mãe e seu marido. Diz acreditar que o profissional negou a prestação dos

serviços porque ele mesmo não teria declarado os valores recebidos e que pela dificuldade de provar os pagamentos, já que realizados em parcelas menores que nem sempre correspondiam a exatos saques no banco, decidiu pagar o tributo para se ver livre de problemas com a União. Dito isso, cabe analisar a possível ABSORÇÃO DO DELITO DE FALSO PELA SONEGAÇÃO, a exemplo do que ocorre em certos casos de estelionato, concretizados na Súmula 17, do STJ - Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Nessa linha, o próprio Supremo Tribunal Federal já afirmou que o artilheiro documental, por constituir elemento da sonegação fiscal, não pode ser imputado ao acusado em sua figura autônoma (HC 65.850/SP, Francisco Resek, 2ª T., um., DJ 12.5.88, HC 76.847-4, Marco Aurélio, 2ª T., um., DJ 4.9.98). Sob outro prisma, observo que a tipificação legal da sonegação fiscal já contém espécie que prevê a confecção e utilização de documento falso com a finalidade da supressão ou redução do tributo, inserida no inciso IV do artigo 1º que diz que prevê a hipótese de elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexistente. Então, se as condutas previstas nos incisos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 não constituem figuras típicas autônomas, pois o crime é o de reduzir ou suprimir tributos ou contribuição social. (TRF4, AC 97.04.28428-4/RS, Fábio Rosa, 1ª T., um., DJ 9.6.99), também se poderia cogitar a tese de que a conduta de confeccionar ou utilizar documento ideologicamente falso com a finalidade de reduzir ou suprimir tributo estaria tipificada na própria Lei 8.137/90 (tipo especial) e não no Código Penal. Não obstante, há que se convir que o delito de uso de documento falso pode ter potencialidade lesiva própria e merecedora de repressão autônoma em relação ao delito de sonegação fiscal que está sujeito a desdobramentos diversos inclusive por conta da possibilidade de pagamento do tributo. A propósito, na medida do que aplicável, ressalto as observações quanto às implicações do pagamento do tributo quanto ao trancamento da ação penal iniciada: Destaca-se precedente do STJ no qual foi afastada a aplicação do entendimento ora referido, nos seguintes termos: uma coisa é desconstituir o tipo penal quando há discussão administrativa acerca da própria existência do débito fiscal ou do quantum devido; outra bem diferente é a configuração, em tese que seja, de crime contra a ordem tributária em que é imputada ao agente a utilização de esquema fraudulento, como por exemplo, a falsificação de documentos, utilização de empresas fantasmas ou de laranjas em operações espúrias, tudo com o claro e primordial intento de lesar o Fisco. Nesses casos, evidentemente, não haverá processo administrativo-tributário, pelo singular motivo de que foram utilizadas fraudes para suprimir ou reduzir o recolhimento de tributos, ficando a autoridade administrativa completamente alheia à ação delituosa e sem saber sequer que houve valores sonegados. (HC 200502042764/RJ, Laurita Vaz, 5ª T., v.u., 17.8.06). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que ainda que o contribuinte pague ou parcelar o tributo devido, o delito de falso permanece íntegro já que o pagamento ou parcelamento com a consequente extinção ou suspensão da punibilidade, somente retiram da conduta a elementar suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório (art. 1º da Lei 8.137/90), sem alterar a eventual configuração da fraude de inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita em documento público ou particular, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e usar tal documento (artigos 299 e 304, CP). Usando a lição de Francisco de Assis Toledo, mas adaptando o exemplo, a confecção e utilização de documento falso não é etapa ou passagem necessária para a sonegação (eis que o contribuinte pode inserir informação sobre pagamento dedutível inexistente na DIRPF sem ter materializado isso num recibo ideologicamente falso), como ocorre na lesão corporal em relação ao homicídio, pelo que a aplicação do princípio da subsidiariedade tácita seria discutível, embora defensável. Mas, estando esse fato prévio abrangido pela prática do crime mais grave, numa relação de meio para fim, é por este consumido ou absorvido. (Princípios básicos de Direito Penal, Saraiva, 1991, p. 53). Sem prejuízo, ainda no Superior Tribunal de Justiça, foi analisada a questão do aparente conflito de normas entre a falsidade ideológica e a sonegação, decidindo-se que somente na instrução probatória é que se pode aferir se houve cometimento de forma autônoma das falsidades e com o intuito de assegurar a impunidade referente ao crime contra a ordem tributária: HABEAS CORPUS Nº 98.993 - MG (2008?0012234-9) Relator MINISTRO JORGE MUSSI DJe: 31/08/2009 EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PARCELAMENTO. PROCESSO SUSPENSO COM RELAÇÃO AO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO AOS DEMAIS ILÍCITOS. OPORTUNIDADE INADEQUADA À ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DADA PELA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PEÇA VESTIBULAR QUE NARRA QUE AS INFRAÇÕES FORAM COMETIDAS DE FORMA AUTÔNOMA E PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE DA CONDUTA DISPOSTA NA LEI 8.137?90. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus, remédio constitucional de emprego limitado, não é o instrumento adequado para obstar o prosseguimento integral do procedimento criminal, o qual somente deve ser trancado se restar, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda de atipicidade da conduta. 2. O fato de o processo ter sido suspenso quanto ao delito de sonegação fiscal não impõe o sobrestamento do feito com relação aos delitos de falsum, sob o enfoque de que devem ser absorvidos, se o decisum que recebeu parcialmente a denúncia foi motivadamente exarado e a oportunidade não é adequada à alteração da capitulação dada no momento do oferecimento da exordial acusatória, especialmente se, para se

constatar a possibilidade da consunção, é necessário o revolvimento de provas pertinentes ao cometimento ou não de forma autônoma das falsidades e com o intuito de assegurar a impunidade referente ao crime contra a ordem tributária. 3. Ordem denegada. Note-se que mesmo a Súmula 17, do STJ diz que há absorção quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva. Assim é que, o Superior Tribunal de Justiça, também se deparou com situação em que concluiu que o uso do documento sabidamente falso não se prestava a iludir o fisco, mas a assegurar a isenção de responsabilidade penal (REsp nº 1.162.691 - MG, MINISTRO FELIX FISCHER, - DJe: 27/09/2010). No Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no RHC 97921/MG, Min. AYRES BRITTO, 2ª T. DJe-164, 26-08-2011, já houve caso em que não se acolheu a consunção, considerando o crime de uso de documento ideologicamente falso como autônomo em relação à sonegação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO (ART. 304, C/C ART. 299, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA ABSORÇÃO PELO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. FALSIDADE PRATICADA EM MOMENTO POSTERIOR À SUPRESSÃO DOS TRIBUTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à excepcionalidade do trancamento de ação penal pela via processualmente contida do habeas corpus. Via de verdadeiro atalho que não comporta a renovação de atos próprios da instrução criminal. 2. Os dados empíricos retratados neste processo não deixam nenhuma dúvida quanto à autonomia do crime de uso de documento ideologicamente falso. Delito supostamente praticado em momento posterior à própria consumação do delito de que trata o inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90. Pelo que não sobra espaço para a adoção do instituto da consunção. 3. Recurso a que se nega provimento. Em suma, se não se pode dizer, de antemão, que o delito de uso de documento falso sempre fique absorvido pela sonegação fiscal havendo hipóteses em que aquele possa se configurar como delito autônomo, somente no caso concreto é que se pode dizer se há crime único (ficando o falso absorvido pela sonegação) ou concurso de crimes. Pois bem. Sob o aspecto cronológico, tendo em conta o entendimento jurisprudencial assente quanto ao momento consumativo dos delitos contra a ordem tributária, vale dizer, na constituição definitiva do crédito tributário, há que se convir que no caso destes autos a conduta (uso de documento falso) se deu em momento anterior à consumação do delito de que trata o inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90. Ao que consta dos autos, em 23/07/2007 foi lavrado Termo de Início de Fiscalização intimando a acusada a comprovar, entre outras questões, o efetivo pagamento dos valores declarados a JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA (fl. 32) profissional este que em 28/10/2004 havia declarado ao Auditor-Fiscal que a acusada não foi sua paciente, nem ela nem seus familiares e tampouco recebeu qualquer valor da mesma e/ou de seus familiares nos anos calendários de 2001 e 2002 e que eventuais recibos que esta apresente não corresponde a efetiva prestação de serviços (fl. 12). Então, mesmo sabendo da inidoneidade dos documentos apresentados, IONE os apresentou ao Fisco com a finalidade evidente de se eximir da responsabilidade criminal pelo delito. Enfim, os dezesseis recibos foram apresentados ao fisco em 02 e 14/08/2007 depois que o contribuinte foi notificado do início da fiscalização (fls. 38/39), e a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a lavratura do auto de infração em 13/09/2007 (fls. 56/58). Ato contínuo, porém, a contribuinte pediu o parcelamento do débito, leia-se, confessou a dívida em 08/10/2007 (fl. 68), tendo logrado quitar o débito tributário em 2012 (fl. 133). Nesse quadro, ainda que já tenha decidido de forma diversa, mas também, convenhamos, por conta do longo tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos, concluo que a lesividade do falso restou desconfigurada. Assim, considerando que o crédito tributário do delito fiscal encontra-se extinto, reconheço que o delito de uso de documento falso fica absorvido pelo crime tributário não se podendo dizer que autonomamente constitui infração penal. Por tais razões, impõe-se a absolvição da acusada IONE já que o falso não constitui infração penal autônoma (art. 386, III, CPP). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia absolvo os acusados IONE APARECIDA DE SOUZA BARRETO CARVALHO da imputação de crime previsto no art. 304, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005438-43.2009.403.6120 (2009.61.20.005438-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARIANA FERNANDES LIPPE AGUIAR(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO)**

Vistos etc., Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando MARIANA FERNANDES LIPPE AGUIAR como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal. Conforme a denúncia, no período entre 08/2007 e 04/2008, MARIANA recebeu para si vantagem ilícita, concernente na percepção de benefício previdenciário de renda mensal vitalícia por idade em prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social mantendo em erro a Autarquia Federal mediante saque do benefício através do cartão magnético após o óbito da titular do benefício. Antecede a denúncia, o IPL 241/2009 contendo representação da procuradoria federal instruída com cópias do processo administrativo do NB 077.851.644-0 (fls. 04/49), ofícios do Bradesco (fls. 93/94 e 146/149, 153/156), depoimentos de parentes da falecida (fls. 108/109, 118/119, 135), interrogatório e indiciamento formal da acusada (fls. 123/124 e 167/173) e o relatório da autoridade policial (fls. 175/178). A denúncia foi recebida em 09/10/2012 (fl. 186). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 187, 189, 214, 234, 277 e 279/280. Citada, a ré apresentou defesa escrita alegando ausência de

provas (fls. 195/205).O pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 206). Foram ouvidas três testemunhas por carta precatória (fls. 230/233 e 250/253).Em audiência, a ré foi interrogada, mas nenhuma diligência foi requerida (fls. 264/266).O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 268/273). A defesa apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação porque não ficou provada a autoria delitiva (fls. 284/293).É o relatório.DECIDO.O Ministério Público Federal imputa à acusada a conduta prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal por ter obtido para si vantagem indevida causando um prejuízo à entidade de direito público (INSS) mantendo a autarquia em erro, a que a lei comina pena de um a cinco anos e multa aumentada em um terço.A MATERIALIDADE do delito vem comprovada através da certidão de óbito da aposentada Mariana Fernandes Vasques Lippe em 08/07/2007 (fl. 37) e a relação de créditos onde consta que o benefício foi PAGO (leia-se, sacado) até 08/04/2008 (fl. 23) e as informações bancárias (fls. 108/109, 118/119, 135).Quanto à AUTORIA está demonstrada tendo em vista as contradições dos diversos depoimentos da acusada e entre os depoimentos das parentes ouvidas: duas filhas e duas netas da falecida, no fato de todos saques terem sido efetuados na cidade de Ibitinga/SP, onde reside a denunciada, e na ausência de qualquer outra pessoa que pudesse ter sido apontada como autora do delito.Pois bem.A ré MARIANA declarou ao INSS em 06 de março de 2009 que a segurada Mariana Fernandes Vasques Lippe era sua avó, que residia em sua casa no endereço já citado alguns dias antes de seu óbito, que tinha conhecimento que ela recebia um benefício da Previdência Social, que não era sua procuradora, que não tinha conhecimento de senha do cartão de recebimento de benefício, que sua avó faleceu na cidade de São Paulo e que todos os seus documentos a partir desta data permaneceram em São Paulo, que NÃO recebeu nenhuma importância via bancária referente ao benefício de sua avó e que não tem conhecimento de quem poderia ter efetuado tal recebimento (fl. 45).Ao ser ouvida pela autoridade policial federal em 1º de abril de 2011, a MARIANA disse QUE toda documentação, inclusive cartão magnético, sempre ficou em poder de sua avó, inclusive no período em que esteve em São Paulo/SP para sucessivas internações; QUE depois do óbito de sua avó, todos os documentos ficaram em São Paulo/SP, inclusive o cartão magnético; QUE sua mãe nunca acompanhou sua avó nos momentos em que fazia os saques. Sempre foi a declarante quem acompanhava sua avó, nesses momentos, e se recorda de que havia um bilhete em que anotado o número da senha (...) QUE apontado o termo de declarações de fls. 45, quando afirma que não tinha conhecimento de senha do cartão, queria dizer que não tinha conhecimento decor (fls. 123/124).Ouvida em juízo, 12 de novembro de 2013, MARIANA negou a acusação. Disse que a avó morava na fazenda, depois ela foi morar em São Paulo e depois foi morar em Ibitinga, não lembra se foi em 2000 ou 2001. As despesas da casa eram custeadas por sua mãe até começar a trabalhar na Prefeitura, quando passou a arcar com as despesas também. A avó usava a própria aposentadoria. Ela mesma ia para o banco e sacava, não sabe se era conta corrente ou poupança. Ela não usava cheque. Só usava dinheiro para pagar as contas dela. A depoente nunca usou o cartão dela nem sabia a sua senha. Disse que não suspeita de ninguém. Não estava trabalhando quando a avó faleceu. A avó ficou pouco tempo internada, no máximo uma semana. Disse que a levou para São Paulo por causa do convênio pago pela prima. A avó era lúcida e capaz de ir ao banco até o dia que faleceu. Foi para São Paulo junto com sua mãe ajudar o dono do centro de umbanda no começo de outubro e a outra data foi no início do ano que sempre passa em São Paulo (fl. 266).Nessa sequencia, nota-se que somente quando foi depor em juízo é que se lembrou que não teria permanecido em Ibitinga em alguns períodos em que os saques teriam sido feitos.Por outro lado, veja-se que alegação de que havia um papel onde a senha estava anotada se pode ser usada como desculpa para argumentar que qualquer pessoa poderia ter pego o cartão e a senha, não deixa de ser um reconhecimento de que a ré tinha ou podia ter acesso à senha. Aliás, seria de se esperar que a neta orientasse a avó a não manter a senha anotada acessível à qualquer pessoa.No que toca à prova testemunhal, embora a tia (Wilma) e a prima (Márcia) não estivessem livres de prestar compromisso (art. 206 c/c 208, CPP), são parentes da acusada e da terceira testemunha, a mãe de MARIANA. Assim, vejamos o que disseram:Ouvida em 1º de fevereiro de 2011, a prima residente em São Paulo (Márcia) disse na Polícia Federal QUE os cuidados necessários à manutenção da Senhora MARIANA FERNANDES VASQUES LIPPE estava a cargo de MARIANA FERNANDES LIPPE DE AGUIAR, pessoa que tomava conta da movimentação bancária da pensão (...) e QUE a declarante afirma que a responsável por acompanhar a Sra. MARIANA FERNANDES VASQUES LIPPE para sacar seus benefícios, enquanto viva, era MARIANA FERNANDES LIPPE DE AGUIAR (fls. 108/109).Já em 18 de abril de 2013, em juízo, Márcia disse que não sabe se Mariana tinha o cartão e senha; a avó era lúcida, só no final ela estava ruim; quanto ao seu depoimento feito na Polícia, explicou que supôs que a prima cuidasse da avó, mas não sabe se Mariana tinha procuração ou era a responsável pela conta da avó (fl. 253).Ouvida em 03 de março de 2011, a tia residente em São Paulo (Wilma), disse na Polícia Federal que confirma a informação prestada por MARIANA FERNANDES LIPPE DE AGUIAR de que sua mãe MARIANA FERNANDES LIPPE faleceu em São Paulo, mas não confirma que todos os documentos inclusive o cartão de benefício ficaram em SP; QUE afirma categoricamente que o único documento que ficou em SP foi a cédula de identidade de sua mãe (...) QUE não sabe quem era o responsável por efetuar os saques do benefício de sua mãe quando esta ainda era viva (fls. 118/119)Já em 18 de abril de 2013, em juízo, Wilma disse que quem sacava o benefício era sua mãe e que o cartão sempre ficava na bolsa com a mãe. A acusada não tinha procuração (fl. 253).Em 03 de maio de 2011, a mãe da acusada (Rosa), também residente em Ibitinga/SP, disse no inquérito policial que QUE após o falecimento de



sua mãe, ocorrido em São Paulo, acredita que todos os documentos dela ficaram naquela capital, inclusive o cartão de benefícios (fl. 135). Com efeito, embora seja curioso que somente fase judicial após a análise do caso pela defesa se tenha cogitado a impossibilidade de a acusada estar em Ibitinga na data de determinados saques, de fato a testemunha Francisco confirmou em juízo que a acusada Mariana e a mãe dela se hospedaram em sua casa na primeira semana de outubro de 2007 e no início de 2008 (fl. 233). Por outro lado, também é curioso que embora todas soubessem que a falecida estava em gozo de um benefício, nenhuma tenha se preocupado em procurar o cartão depois do óbito momento em que, de ordinário, são reunidos os documentos do falecido para as providências de praxe. Ninguém percebeu que o cartão sumiu? A filha ou a neta de Ibitinga, não tendo localizado o cartão não questionaram as parentes de São Paulo, onde a falecida passou os últimos dias, sobre o tal cartão? Ora, se a falecida mantinha os documentos consigo e os levou para São Paulo ao final da vida, quem teria trazido o cartão de volta para Ibitinga para fazer os saques? Como é que a acusada e sua mãe podiam ter certeza que o cartão havia sido levado para São Paulo se alegam não saber o paradeiro do mesmo? Ora, como a prima declarou na polícia, era de se supor que alguém auxiliasse a idosa, e era de se supor que fosse a neta que vivia com ela que a auxiliava, já que é o que de ordinário ocorre. Em princípio, não é algo fácil aos idosos a lida com cartões de banco. Aliás, por isso mesmo, são vítimas frequentes de estelionatários nos terminais de auto-atendimento. Veja-se que o benefício foi sacado com um certo padrão, pois os nove saques foram realizados sempre após às 16 horas e antes das 18 horas e sempre em dias úteis (fls. 147/149) e o último saque ocorreu em 08/04/2008 já que validade do cartão expiraria em 17/04/2008 (fls. 93/94). Assim, não houve tentativa de revalidação da senha o que permite concluir que se trata de pessoa com discernimento bastante para suspender a prática nesse momento ao invés de se arriscar a ser identificada. Em suma, se a prova indica que uma única pessoa realizou os saques e que essa pessoa vivia em Ibitinga tem-se que, não tendo sido apontado nenhum outro possível suspeito, não resta dúvidas de que a autora do delito foi MARIANA. Nesse quadro, fica claro que a alegação de MARIANA FERNANDES LIPPE AGUIAR de que não realizou os saques do benefício não passa de artifício de defesa, evidenciando-se o dolo. Comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação da acusada MARIANA FERNANDES LIPPE AGUIAR que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. Inicialmente, verifico que nada consta nas certidões de antecedentes juntadas aos autos. Um filho de 2 anos, formada em direito, bacharel desde 2005, trabalhou com o pai numa construtora, trabalhou mais, a despeito da conduta nobre de cuidar da avó (que talvez não passe de cumprimento obrigação filial), convém ressaltar a significativa reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que em se valeu disso para a prática do delito. Também deve ser considerada na sua culpabilidade o fato de a acusada ser bacharel em direito, valendo registrar a de que MARIANA trabalhou com o pai numa construtora, depois deixou de ter emprego registrado durante um tempo por trabalhar com a mãe, ambas artistas plásticas sendo sustentada pela mãe, ressalvado o período em que trabalhou na Prefeitura de Ibitinga a partir de 2010. A mãe sempre ganhou muito bem porque tinha contatos com galerias na Europa. Quanto à consequência do crime consiste num prejuízo de R\$ 3.573,93 aos cofres da autarquia previdenciária que fica desprestigiada por condutas que tais. Outra circunstância de relevo é a de o benefício ter sido pago durante nove meses depois do óbito da avó de MARIANA. A propósito, já houve caso em que se decidiu que haveria crime continuado porque se o agente volta a obter uma vantagem da mesma vítima, que persiste no mesmo erro, ainda que provocado pelo ardid inicial, ele comete um novo e autônomo delito que, como regra, deve ser tomado como continuação do primeiro. 3. Para que se reconheça a continuidade delitiva, não há a necessidade de renovação da fraude ou de um novo erro por parte da vítima, mas apenas a obtenção de uma nova vantagem. O erro e a fraude podem ser os mesmos. (ACR 200561810023324 - 36433, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 19/11/2009 PÁGINA: 385). Não obstante, em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Britto, DJe de 22/10/10). Assim, adotando a posição do Pretório Excelso, considero haver delito de natureza permanente e não o crime continuado (o que traria efeitos na terceira fase da aplicação da pena), dado que deve ser considerado como circunstância do delito na fixação da pena-base (primeira fase). Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em um ano e cinco meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica da acusada e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/5 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65, do CP, mas incide a agravante de a agente ter cometido o delito prevalecendo-se de relações domésticas (art. 61, II, f), pelo que elevo a pena em dois meses

(o que resulta na pena de um ano e sete meses).Inexiste causa de diminuição da pena. Há, contudo, causa de aumento em um terço da pena prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, já que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, de forma a tornar definitiva a pena de 02 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 13 dias-multa.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, da Resolução 154/2012, do CNJ e demais condições do Juízo das Execuções Penais.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia condeno o acusado MARIANA FERNANDES LIPPE AGUIAR como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e à pena pecuniária de 13 dias-multa no valor de 1/5 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada.No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno a acusada ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se a ré, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP).Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer.Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de MARIANA FERNANDES LIPPE AGUIAR, CPF 254.050.738-73, filha de Antonio Carlos de Aguiar e Rosa Maria Fernandes Lippe de Aguiar e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005668-85.2009.403.6120 (2009.61.20.005668-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VERA MARGARIDA EISENSTAEDT KALLMEYER X CECILIO RODRIGUES FILHO X ANA MARIA SANT ANA X MONICA APARECIDA RODRIGUES MARANI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)**

Fls. 519/527:- Manifeste-se o réu Hermann Kallmeyer Júnior em relação a não oitiva da testemunha de defesa Sydney Delardi Rufino.

**0004439-56.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X DIONISIO DOS SANTOS(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ)**

Tendo o acusado cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIONÍSIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n. 17.726.427 - SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n. 264.343.488-94, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95.Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: DIONÍSIO DOS SANTOS - Extinta a Punibilidade.Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

**0005892-86.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X GREGOR MOGILEWSKY(SP159840 - CHILDER CARLO CANDIDO)**

Vistos etc., Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando GREGOR MOGILEWSKY como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal.Conforme a denúncia, entre abril de 2005 e março de 2009, o acusado GREGOR MOGILEWSKY recebeu o benefício de pensão por morte de sua mãe mediante saque com cartão magnético omitindo a informação de óbito da titular.Antecede a denúncia, o IPL 17-0287/2010 contendo cópia do procedimento administrativo realizado no INSS (fls. 06/15) que inclui a certidão de óbito da pensionista (l. 16), relação detalhada de créditos (fls. 20/33), representação da autoridade policial para quebra de sigilo financeira (fls. 82/84) e o respectivo deferimento pelo juízo (fl. 89), documentos bancários fornecidos pelo Bradesco (fls. 95/105) incluindo extratos (fls. 106/177), a qualificação, interrogatório e indiciamento formal do acusado (fls. 182/187) e o relatório da autoridade policial (fls. 188/189).A denúncia foi recebida em 08/09/2011 (fl. 201).Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 192, 202, 204/208, 210, 211, 212 e 220.O acusado apresentou defesa escrita alegando ausência de provas e que não realizou os referidos saques (fls. 221/224).Foi indeferido o pedido de absolvição sumária (fl. 227).Na fase de instrução, por precatória, foi ouvida uma testemunha de acusação, uma de defesa e feito o interrogatório do acusado (fls. 239/242).Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido (fls. 244vs. e 245). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 246/250). A defesa apresentou

suas alegações finais requerendo a improcedência da ação porque não ficou provada a autoria delitiva (fls. 254/262). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal por ter obtido para si vantagem indevida, causando um prejuízo à entidade de direito público (INSS), induzindo os agentes da autarquia em erro, mediante a omissão da informação a respeito do óbito da titular do benefício delito a que lei comina pena de um a cinco anos e multa. A MATERIALIDADE do delito vem comprovada através da INFBEN (DATAPREV) onde consta que o NB 21/128.467.199-0 estava ativo em janeiro de 2009 sendo depositado na conta corrente 5396-1, agência 355084 do Bradesco de Boa Esperança do Sul (fl. 10), certidão do óbito da titular da pensão por morte Tâmara Mogilewsky ocorrido em 08/04/2005 (fl. 16), relação de créditos do benefício pago pela autarquia até fevereiro de 2009 (fls. 20/31). Provam a materialidade, também, as informações bancárias sobre a conta corrente 5396-1 titularizada pela pensionista movimentada até 05/03/2009 (fl. 95, 105), os extratos da conta a partir de janeiro de 2007 (fls. 106/177), o cadastro de clientes que a conta 5396-1 foi aberta em 08/07/2003 ativa em 2010 (fls. 95 e 105). No que diz respeito à AUTORIA GREGOR nega a prática da infração embora tenha reconhecido que costumava auxiliar a mãe no saque do benefício e que tinha acesso à senha (anotada no plástico onde o cartão ficava acondicionado). Cabe anotar que a suspensão do benefício somente se deu porque a Assessoria de Pesquisas Estratégicas e Gerenciamento de Riscos realizou cruzamento das bases de dados da Previdência Social com base de títulos eleitorais cancelados por óbitos e por ausência a três eleições consecutivas o que motivou o ofício expedido em janeiro de 2009 às Gerências Regionais para análise dos casos levantados (fls. 50/51). Isso é indicativo de dolo já que em momento algum houve interrupção da prática delitiva por iniciativa do infrator. Em setembro de 2009, o acusado foi intimado a prestar esclarecimentos (fls. 43/44) mas não atendeu à intimação (fl. 45). Ouvido pela autoridade policial, GREGOR reconheceu que auxiliava a mãe no saque do benefício e que não sabe o paradeiro do cartão que ficaria numa pasta ou na bolsa em que sua mãe guardava os documentos pessoais e seu cartão bancário dizendo que a bolsa foi encontrada; QUE os documentos pessoais estavam em interior daquela bolsa, mas o cartão bancário jamais foi encontrado. Que acreditava que tenha sacado o dinheiro da mãe no dia 08/04/2005 (data do óbito) já com ela internada. Então, questionado sobre o fato de o benefício ter sido disponibilizado naquele mês no dia 04, reconheceu a possibilidade de ter efetuado o saque alguns dias antes acreditando que tenha seguido os rituais anteriores, ou seja, sacou o dinheiro e o entregou, após retirar uma pequena parcela para cobrir suas despesas, juntamente com o cartão, a sua mãe; QUE mais uma vez confrontado com a incoerência de ter entregado o dinheiro e o cartão à sua mãe num leito de um hospital, afirma que não se lembra com clareza dos fatos (fls. 183/184). Em seu interrogatório em juízo, GREGOR negou que pegou o dinheiro da mãe. Disse que desde que foi morar em Trabiju (2004) levava a mãe ao banco para sacar o benefício em Boa Esperança, mas o cartão sempre ficou com ela. Com o óbito, tomou as providências necessárias e mais de três anos depois alguém supostamente do INSS o procurou dizendo que alguém estava tirando o dinheiro de sua mãe. Digitava a senha para a mãe porque ela não sabia fazer essas coisas. Diferentemente do que constou no termo do interrogatório policial, disse que dava todo o dinheiro para a mãe já que nunca precisou do dinheiro dela. Disse que em 2007/2008 teve um problema no pulso, ficou afastado e até hoje não trabalha mais. Quanto a mãe faleceu prestava serviços de transporte e de mecânica para a Prefeitura - tem firma aberta até hoje, embora não esteja emitindo nota. Não sabe dizer quanto ganhava, mas era relativamente bem para ele. Recebeu no INSS quando ficou afastado. Comprou uma chácara em Trabiju - lote. Tinha outros imóveis e foi vendendo, sempre parcelado porque se recebe tudo acaba gastando. Perguntado se sabe quem poderia ter pego o cartão, disse que o cartão do INSS ficava numa pastinha da mãe onde ficavam alguns documentos. Essa pasta sumiu. Acabou perdendo a casa onde a mãe vivia porque o respectivo contrato de gaveta estava na mesma pasta. A mãe ficou 5/6 dias internada no hospital. Todos os saques que fez pra ela se deram quando ela era viva. Ficou 20 dias sem entrar na casa da mãe porque a morte foi inesperada. Depois desses dias é que passou a retirar as coisas da mãe da casa, mas não encontrou a tal pasta. GREGOR explica que depois de melhor refletir sobre o depoimento que prestou na Delegacia concluiu que não tinha como ter tirado o dinheiro da mãe depois de internada. O cartão estava na casa de sua mãe e não tinha como pegá-lo para retirar o dinheiro. O valor da pensão da mãe era de 1000, ou 1100 reais, ao que se lembra. A mãe mantinha o cartão numa capinha do Bradesco onde escreveu a senha com caneta. A testemunha José Luiz Possato disse só sabe que há uma acusação. É amigo do acusado. Não sabe se ele recebeu o dinheiro da mãe. Sabe que antes de se conhecerem Gregor sacava o benefício da mãe. O conheceu no final de 2005. Ele tinha uma empresa que prestava serviços à prefeitura de terraplanagem e mecânica. Não sabe quanto ele recebia da prefeitura. Sabe que com a mudança da gestão municipal, parou de prestar serviços municipais. Sabe antes de machucar a mão ele prestou serviços de mecânica para o depoente. O informante Sérgio Gregor de Oliveira (filho do acusado) disse que o acusado ia com a avó ao banco, mas não sabe se ele procedia à retirada do dinheiro. O pai não fez retirada de dinheiro com o cartão da avó. Não sabe onde ficou o cartão depois do óbito. A avó o ajudava com algum dinheiro semanal. A avó tinha uma empregada. Não sabe dizer que o pai ia mensalmente retirar o benefício. O pai ficou muito abatido com o morte. Quanto ao depoimento do filho, convém ressaltar que enquanto no interrogatório disse que a avó não confiava nele para sacar o benefício, em juízo melhorou sua própria imagem dizendo que a avó lhe dava algum dinheiro semanalmente (o que faz supor que o fizesse por merecer). Naturalmente, não iria fazer prova contra o pai, mas também não trouxe informações substanciais sobre as condições financeiras deste que tornassem inequívoco que o dinheiro da avó era

absolutamente desnecessário para eles, quadro esse que o próprio acusado procurou desenhar. Ora, embora o acusado tenha demonstrado ter fonte de renda no período em que esteve em gozo de auxílio-doença (fl. 225), de resto não faz prova de que ganhasse bem como alegou (para justificar que não tinha necessidade de se valor do dinheiro da mãe). O extrato de sua conta bancária tem movimentação que foi gradativamente se elevando da faixa inferior aos dois mil reais até abril de 2007 e depois iniciam-se depósitos periódicos mantendo-se saldo variável que em certo momento atingiu um pico de 10 mil reais. Embora tenha alegado que dividiu e vendeu uma chácara que possuía, não fez prova disso. Os tais depósitos periódicos, por sua vez, não indicam parcelas de venda de imóvel, seja pela valor, seja porque não existe uma repetição de valores em prazos semelhantes a demonstrar que são parcelas de um contrato de compra e venda. Por exemplo (período entre 01/2007 e 03/2008): data Valor do depósito ou transferência (reais) - fls. 116/139 Valor do benefício pago indevidamente no Bradesco/237 (fls. 25/30) Valor do benefício recebido pelo acusado no Itaú/ 341 (fl. 225) 05/01/2007 1.000 1256,63 2431,2306/02/2007 1.800 1256,63 2431,2322/02/2007 1.51006/03/2007 1.500 1256,63 2431,2305/04/2007 1.000 1256,63 2431,2317/04/2007 3.25007/05/2007 1.100 1298,09 2510,5306/06/2007 1.450 1298,09 2716,0905/07/2007 1.000 1298,09 2510,5306/08/2007 1.000 1298,09 2510,53 agosto 836,83 14/08/2007 1.181,8006/09/2007 1.600 1298,09 2510,53 Abono 649,0404/10/2007 1.400 1298,09 2510,5307/11/2007 1.000 1298,09 3975,1014/11/2007 80029/11/2007 7000 (Selma Vieira) dezembro 1298,09 2510,53 Abono 649,01 Janeiro 1298,09 2501,0011/02/2008 1.800 1298,09 2501,0013/02/2008 2.00006/03/2008 1000 1298,09 1312,8420/03/2008 5000 Total do período 37.392 20.603,56 38.630,96

Curiosamente, o valor dos depósitos se assemelham ao valor que o acusado recebia do próprio INSS por benefício por incapacidade, mas não é crível que o recebesse seu benefício no Itaú e movimentasse o dinheiro no Bradesco. Por outro lado, embora a quebra de sigilo tenha alcançado somente a conta corrente 5361-1 titularizada pela falecida, os extratos indicam que havia uma conta poupança de onde vinham resgates automáticos para cobrir a conta corrente (Bx aut poupança 5396). Enfim, tanto o acusado quanto a mãe tinham outra conta bancária de forma a não ser possível traçar um paralelo exato entre os saques na conta corrente da autora e os depósitos na conta do acusado. A conta corrente da falecida, ademais, além dos saques indevidos ainda foi utilizada para, pelo menos, dois financiamentos cujas parcelas foram pagas entre 01 e 03/2007 e entre 08 e 12/2007: parc cred pess 346008 contr 059025877 e parc cred pess 346218 contr 074698481 (fls. 106/107 e 109/111). Ora, seria possível supor que a auxiliar da falecida (Sra. Vanda) até pudesse ter encontrado a tal pasta onde estaria o cartão junto com a senha anotada (segundo o próprio acusado), mas não é crível que pessoa estranha à família tenha se aproveitado da conta da falecida para também obter um crédito pessoal. Seria de se esperar, também, que o acusado arrolasse a tal Senhora Vanda para vir depor e esclarecer o ocorrido. Sopesado isso, concluo que o acusado não logrou demonstrar sua inocência tudo indicando que foi o responsável pela movimentação indevida da conta e dos valores alheios. Nesse quadro, fica claro que a alegação de GREGOR MOGILEWSKY de que não estava com o cartão de saque do benefício não passa de artifício de defesa, evidenciando-se o dolo. Comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado GREGOR MOGILEWSKY que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como Maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora o acusado tenha um registro na folha corrida criminal, trata-se de absolvição por lesão corporal culposa que não pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base. A despeito da conduta nobre de cuidar da mãe (que talvez não passe de cumprimento obrigação filial), convém ressaltar a significativa reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que em se valeu disso para a prática do delito. A consequência do crime consiste num prejuízo de R\$ 71.399,60 aos cofres da autarquia previdenciária que fica desprestigiada por condutas que tais. Quanto às circunstâncias do crime note-se que GREGOR usou de artifícios para mascarar a prática utilizando-se de mais de uma conta bancária para movimentar o dinheiro. Vale registrar, também, a circunstância de o benefício ter sido pago durante quarenta e sete meses depois do óbito da mãe de GREGOR MOGILEWSKY. A propósito, já houve caso em que se decidiu que haveria crime continuado porque se o agente volta a obter uma vantagem da mesma vítima, que persiste no mesmo erro, ainda que provocado pelo ardil inicial, ele comete um novo e autônomo delito que, como regra, deve ser tomado como continuação do primeiro. 3. Para que se reconheça a continuidade delitiva, não há a necessidade de renovação da fraude ou de um novo erro por parte da vítima, mas apenas a obtenção de uma nova vantagem. O erro e a fraude podem ser os mesmos. (ACR 200561810023324 - 36433, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 385). Não obstante, em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime

assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Britto, DJe de 22/10/10). Assim, adotando a posição do Pretório Excelso, considero haver delito de natureza permanente e não o crime continuado (o que traria efeitos na terceira fase da aplicação da pena), dado que deve ser considerado como circunstância do delito na fixação da pena-base (primeira fase). Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em dois anos e quatro meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/5 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65, do CP, mas incide a agravante de a agente ter cometido o delito prevalecendo-se de relações domésticas (art. 61, II, f), pelo que elevo a pena em dois meses (o que resulta na pena de dois anos e seis meses). Inexiste causa de diminuição da pena. Há, contudo, causa de aumento em um terço da pena prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, já que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, de forma a tornar definitiva a pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e 13 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, da Resolução 154/2012, do CNJ e demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia condeno o acusado GREGOR MOGILEWSKY como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e à pena pecuniária de 13 dias-multa no valor de 1/5 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de GREGOR MOGILEWSKY, CPF 475.228.018-34, filho de Tâmara Mogilewsky e Eugênio Mogilewsky e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002773-83.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X RODRIGO DE GODOY X LURDES VITO DE GODOY(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal, em que figuram como acusados Lurdes Vito de Godoy e Rodrigo de Godoy, tendo em vista a suposta prática do delito previsto no art. 334, 1º, c e d do Código Penal. Em audiência realizada aos 05/11/2013, foi determinada a suspensão condicional do processo em relação à acusada Lurdes Vito de Godoy (fls. 237). Por outro lado, em relação ao acusado Rodrigo de Godoy, houve juntada de sua certidão de óbito às fls. 246/247. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 248. Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODRIGO DE GODOY, R.G. nº 30.464.612-X SSP/SP, quanto ao crime previsto no artigo 334, 1º, c e d do Código Penal, fazendo-o com fundamento no artigo 107, I, do mesmo Código. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Rodrigo de Godoy - extinta a punibilidade. Após, oficie-se à DPF e ao IIRGD, comunicando o teor desta sentença, bem como o seu trânsito em julgado. Cumpridas todas as determinações, aguarde-se, durante o período de prova de dois anos, o cumprimento das condições impostas à acusada Lurdes Vito de Godoy. P.R.I.C.

**0007156-07.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-26.2009.403.6120 (2009.61.20.003428-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GISELE MARIA FERMINO DE SOUZA(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES)**

Tendo a acusada cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GISELE MARIA FERMINO DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG n. 16.137.632-0 - SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o n. 083.063.438-08, em relação aos fatos a ela imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: GISELE MARIA FERMINO DE SOUZA - Extinta a Punibilidade. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0007970-82.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X HELENA MOZAMBANI CUOGHI X JOAQUINA MONTEIRO DE SOUSA VIDAL(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL) X CLEYDE MARCONI DEVITTE X ANA CLAUDIA ROMAO X BENEDITA DE LOURDES RODRIGUES REIS X SEM IDENTIFICACAO X MARIA IZABEL LUIZ X ROMILDA DE OLIVEIRA RAMOS

Fl. 369/370: O Ministério Público Federal forneceu novo endereço para citação e intimação de Maria Izabel Luiz. Cite-a e intime-a no endereço de fl. 371.No mais, o Ministério Público Federal denunciou Maria Izabel Luiz, Joaquina Monteiro de Sousa Vidal e Cleyde Marconi Devitte pela prática de falso testemunho, nos termos do artigo 342, 1º, do Código Penal.Às fls. 369/370, após certidão expedida pela Oficial Executante de Mandado (fl. 352), o Parquet requereu a extinção da punibilidade em relação à corrê Cleyde Marconi Devitte, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 115 do Código Penal, considerando sua idade de 70 anos, conforme consta no RG de fl. 123. Pois bem.O artigo 342 do Código Penal prevê a pena em abstrato de 1 a 3 anos de reclusão. Considerando o aumento de pena no limite máximo de 1/3 (um terço) previstos no 1º, o prazo prescricional é de 08 anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Dessa forma, para a corrê Cleyde Marconi Devitte, o prazo prescricional reduz-se à metade, ou seja, para quatro anos (art. 115 do Código Penal). Nesse quadro, o lapso temporal decorrido entre as datas dos fatos, agosto de 2007 e abril de 2008, e o recebimento da denúncia (11/07/2013), verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação à Cleyde Marconi Devitte. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Cleyde Marconi Devitte, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal.Transitada em julgado esta, oficie-se à DPF e ao IIRGD comu-nicando seu teor.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte ré Cleyde Marconi Devitte: Extinta a Punibilidade.P.R.I.C.

**0010959-61.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CLOVIS RODRIGUES(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI)

Fls. 190:- Nos termos do artigo 577, parágrafo único do CPP, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo réu, uma vez que há patente falta de interesse recursal.Muito embora tenha sido prolatada sentença condenatória às fls. 182/185, após o trânsito em julgado para a acusação, foi declarada extinta a punibilidade do réu em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de acordo com a pena aplicada (fls. 187/187vº).Ora, uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, como causa extintiva da punibilidade, não sobrevive nenhum dos efeitos da condenação. Por conseguinte, com o desaparecimento de todos os efeitos da sentença penal condenatória, ficarão impedidas as apreciações de quaisquer matérias preliminares ou de mérito que venham a ser suscitadas em eventuais razões recursais, inclusive aquelas relativas à absolvição, diante da inexistência do interesse recursal.Neste sentido, cito a Jurisprudência:PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO NÃO RECEBIDA POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL (PRESCRIÇÃO RETROATIVA DECLARADA) - SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- O interesse, que é representado pelo binômio utilidade/necessidade, é, por certo, um dos pressupostos recursais à luz do art. 577 do CPP. 2 - (...) com exceção do Ministério Público, que pode recorrer como custos legis, mesmo não sendo sucumbente, a parte só nesta situação tem direito ao recurso. Não há interesse da parte quando a decisão não lhe causar prejuízo. (Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, São Paulo, 2000, p. 1197) 3- Se é certo que não é possível a decretação da prescrição retroativa na mesma decisão que sentencia o denunciado, não menos certo é que, após ter transitado em julgado para a acusação, poderá/deverá o juiz monocrático fazê-la quando do juízo de admissibilidade do recurso da defesa. Nesse sentido: (TRF1, RCCR 2000.33.00.023823-0/BA, Rel. Juiz HILTON QUEIROZ, T4, ac. un., DJ 07/06/2001, p. 177; TRF1, RCCR 1997.01.00.041734-2/MG, Rel. Juiz CÂNDIDO RIBEIRO, T3, ac. un., DJ 12/11/1999, p. 137) 4- Com o reconhecimento da prescrição retroativa todos os efeitos são afastados não restando ao réu interesse recursal em uma incerta absolvição. 5- Recurso não provido. 6- Peças liberadas pelo Relator em 16 ABR 2002 para publicação do acórdão. (RCCR 199934000327710 - Recurso Crminal - Relator: Juiz Luciano Tolentino Amaral - TRF1 - Terceira Turma - DJ 10/05/2002 - página 63).PENAL. APELAÇÃO. ART. 289, 1º, CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 577, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Após o trânsito em julgado para a acusação da sentença condenatória, foi proferida nova sentença a fim de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa, de sorte que foi declarada extinta a punibilidade o réu apelante. 2. A sentença de extinção da punibilidade extingue o próprio direito de punir do Estado, de sorte que nenhum efeito da condenação anterior remanesce, razão pela qual não há sucumbência para a defesa a autorizar a interposição de recurso. Precedentes dos Tribunais Superiores. 3. Apelação não conhecida. (ACR 06002652219964036127 - Apelação Criminal - 48143 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 - 13/12/2012).Destarte, sendo inadmissível o recurso de apelação interposto pelo réu, cumpra-se integralmente a r. sentença proferida às fls. 187/187vº e arquivem-se os autos.Int.

**0011375-29.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X DOUGLAS TIAGO LEAO DE SOUZA(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando DOUGLAS TIAGO LEÃO DE SOUZA como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal. Conforme a denúncia, o acusado recebeu indevidamente parcelas de seguro-desemprego, pois continuou a exercer as mesmas atividades na empresa da qual fora demitido (Indústria de Pistões Rocatti Ltda), porém na condição de sócio de pessoa jurídica prestadora de serviço (C.C.L.P. Locação de Máquinas Industriais Ltda). A denúncia foi recebida em 09/11/2012. O acusado apresentou defesa escrita alegando que o réu deve ser absolvido porque não agiu com dolo. Arrolou testemunhas. Foi indeferido o pedido de absolvição sumária. Na fase de instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e feito o interrogatório do acusado. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação. A defesa apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal imputou ao réu a prática de estelionato com a pena acrescida pela causa de aumento decorrente do fato de o crime ter sido cometido em detrimento de entidade de direito público. Segundo a denúncia, o acusado recebeu o benefício de seguro-desemprego em período concomitante com o labor prestado na empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda. Colho da denúncia a descrição dos fatos: A fiscalização levada a efeito pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara -SP na empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda (CNPJ 43.949.825/0001-60), com inspeção realizada em 13.12.2011, constatou que a citada pessoa jurídica manteve, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, 114 (cento e quatorze) trabalhadores prestando serviços próprios de sua atividade fim, com a presença de todos os requisitos caracterizadores de uma relação de emprego. Os fiscais do trabalho apuraram que, embora trabalhassem na atividade fim da pessoa jurídica, os 114 indivíduos mencionados não estavam registrados como empregados; prestavam serviços à empresa na condução de sócios titulares e empregados de 10 (dez) pessoas jurídicas diversas. Verificou-se, ainda, que no período de 2001 a 2006, a empresa tinha uma média de 154 empregados, tendo encerrado o ano de maio de 2010 com apenas 30 empregados, mediante substituição dos trabalhadores formais por pessoas jurídicas, com o fito de lesar a legislação trabalhista. Verificou-se, enfim, que 51 empregados da pessoa jurídica foram formalmente demitidos da Indústria de Pistões Rocatti Ltda e permaneceram exercendo a mesma atividade na condição de sócios titulares de pessoas jurídicas prestadoras de serviços. Apurou-se que alguns desses trabalhadores - os quais foram demitidos da empresa fiscalizada e permaneceram em suas atividades por meio da constituição de pessoas jurídicas prestadoras de serviço - perceberam parcelas de seguro-desemprego, enquanto permaneciam no exercício de atividade, após fraudulenta demissão. E esta foi a conduta do denunciado. De partida cumpre anotar que esta ação penal é uma dentre várias (aproximadamente 30 feitos) que tramitam nesta Subseção Judiciária (tanto na 1ª quanto na 2ª Vara Federal) envolvendo fatos relacionados à empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda e seus funcionários. Em todos esses casos, os réus, ex-funcionários da Indústria de Pistões Rocatti Ltda, estão sendo acusados de estelionato, uma vez que teriam recebido o benefício de seguro-desemprego concomitantemente ao exercício de atividade remunerada dentro das instalações da ex-empregadora, exercendo praticamente a mesma atividade, embora não mais na condição de empregado, mas sim na de sócio de outras empresas (Sunmac Tecnologia em Fundação Ltda, CLP Máquinas e Montagens e outras). Essas pessoas jurídicas foram criadas com o propósito inicial de atuarem como prestadoras de serviço da Indústria de Pistões Rocatti Ltda, tendo como sócios justamente os ex-funcionários desse empreendimento. Em razão da semelhança entre os casos, e principalmente pela circunstância de que as testemunhas de acusação nas dezessete ações que tramitam nesta 2ª Vara Federal são as mesmas, determinei a realização de audiência única para a oitiva dessas testemunhas, e concentrei a inquirição das testemunhas de defesa e os interrogatórios na mesma semana. É de se notar que praticamente todas as pessoas indicadas nas respostas à denúncia foram ouvidas como informantes, uma vez que também são réus por conta da imputação de fatos da mesma natureza. Por conta disso, durante quatro dias ouvi a mesma história dezenas de vezes, com pouquíssimas variações incidindo apenas sobre pontos periféricos das narrativas. Algumas pessoas foram ouvidas mais de uma vez para contar a mesma versão dos fatos, ora como testemunha, ora como réu. É o caso, por exemplo, do Sr. Helio Machado, que foi ouvido como réu na ação penal nº 0010694-83.2012.403.6120 e como informante da Defesa nos autos 0011380-51.2012.403.6120 e 0010962-16.2012.403.6120. Dito isso, passo a analisar o caso concreto. A materialidade do delito foi comprovada pelos documentos que instruem o Auto de Infração nº 019828683 da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara e as peças que integram o Inquérito Policial em apenso. Esses elementos demonstram que entre julho e novembro de 2007 o réu recebeu 5 parcelas do seguro-desemprego, período este concomitante com o exercício de atividade laborativa na condição de sócio da C.C.L.P. - Locação de Máquinas Industriais Ltda, fato admitido pelo réu em seu interrogatório. O réu defende-se da imputação argumentando que durante a fruição do seguro-desemprego não estava formalmente empregado na Indústria de Pistões Rocatti Ltda, mas apenas prestava serviços para essa empresa, na condição de sócio de outra pessoa jurídica. Acrescenta que a pessoa que o convidou a ingressar no quadro societário da prestadora de serviço teria informado que a percepção do seguro-desemprego nessas condições não traria qualquer problema. Como base nessa narrativa, a Defesa



técnica aduz que o réu não agiu com dolo, de modo que o crime não restou configurado. Contudo, a natureza do vínculo do réu perante o antigo empregador (se uma relação de emprego disfarçada ou efetiva prestação de serviço) não interfere na tipificação do delito. Pouco importa para a configuração do crime se o beneficiário do seguro-desemprego estava trabalhando como empregado ou na condição de prestador de serviço, uma vez que a legislação veda a concessão de seguro-desemprego nos casos em que o segurado percebe renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (art. 3º da Lei n. 7.998/1990); tal informação, aliás, consta no formulário para requisição do seguro-desemprego. Cumpre observar que o réu não é pessoa ingênua ou inexperiente, denotando ter capacidade de compreensão adequada ao seu grau de instrução (ensino médio completo). Nesse contexto, penso que não há que se falar em falta de compreensão acerca do caráter ilícito da conduta, de modo que afastada a alegação de erro de proibição ensaiada pelo acusado no interrogatório e encampada pela Defesa técnica. Em suma, restou comprovado que o réu recebeu o benefício de seguro-desemprego concomitantemente ao exercício de atividade remunerada; ou seja, induziu e manteve em erro o Ministério do Trabalho e Emprego para auferir benefício a que não tinha direito. Assim, provada a materialidade e a autoria, não havendo causa para absolvição ou isenção de pena, impõe-se a condenação do réu. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram de grande monta e as circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo não foi esclarecido e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável a ré, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Ausente agravantes. O réu voluntariamente reparou o dano antes do julgamento, bem como confessou a prática do delito, de modo que presentes as atenuantes previstas no art. 65, III, b e d. Apesar disso, não há como fixar a pena provisória abaixo do mínimo previsto para o delito, devendo esta ser mantida em 1 ano de reclusão. O caso concreto não configura hipótese de estelionato privilegiado (art. 171, 2º do CP), uma vez que o prejuízo suportado pelo FAT supera um salário mínimo. Por outro lado, incide sobre o delito a causa de aumento prevista no 3º do art. 171. A gestão do Programa Seguro-desemprego é atribuição da União, por meio de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, aumento a pena em 1/3, chegando a 1 ano e 4 meses de reclusão. Não verifico a incidência de outra causa de aumento, devendo ser registrado que o delito em questão é permanente. Não havendo qualquer causa de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2007. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a um salário mínimo, em vigor no momento do pagamento, à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. O réu poderá recorrer em liberdade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu DOUGLAS TIAGO LEÃO DE SOUZA ao cumprimento da pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2007, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto. Condeno o réu ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011513-93.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X DARCY MARQUES SALLES(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)**

Em face da informação supra, expeça-se carta precatória à Comarca de Guarujá/SP para oitiva da testemunha Valdemir Leite da Silva. Cancele-se a audiência designada para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 13h60. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**



## **Expediente Nº 4007**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001837-78.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-52.2006.403.6123 (2006.61.23.000128-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MARCIA APARECIDA CLAUDIO BEDRAN AMARAL

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal, devendo a secretaria providenciar a expedição de mandado para a parte interessada.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002464-53.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-78.2011.403.6123) AUTO POSTO GALEAO LTDA(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 156/159, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000230-64.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-36.2010.403.6123) IFA ASSESSORIA INTERNACIONAL DE FUTEBOL LTDA.(SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 163. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0001611-10.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-59.2011.403.6123) ALECIO PACOLA(SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais.Int.

**0000690-17.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-88.2010.403.6123 (2010.61.23.000123-9)) ALESSANDRA MARQUES MOLINARI(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Fls. 46/50. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001257-48.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-96.2012.403.6123) EVA DO NASCIMENTO SILVA(SP189690 - SIMONE SALOMÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fls. 37/43. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001621-20.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-68.2012.403.6123) REMASTER TECNOLOGIA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 1.465.071,45 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), valor atualizado para 01/2013, restou frutífera a tentativa de realização de penhora, conforme fica demonstrado pelo auto de penhora e depósito e avaliação de fls. 29/31, no importe de R\$ 1.118.854,75 (hum milhão, cento e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), o que demonstra a garantia do Juízo.Desta forma, recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução.Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001924-68.2012.403.6123.Vista a(o)

embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000672-06.2007.403.6123 (2007.61.23.000672-0)** - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JUVENAL TEODORO DE GODOI(MG067778 - ACACIO BENEDITO VASCONCELOS E MG103469 - BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS) X APARECIDA DE MOURA GODOY  
Fls. 366/367. Diga o exequente.Prazo 10 (dez) dias.Int.

**0000208-74.2010.403.6123 (2010.61.23.000208-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANUNCIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ANTONIO TADEU PANUNCIO X FERNANDA CARLA FRANCO DE CAMARGO PANUNCIO(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA)  
Fls. 145/146. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do(s) co-executado(s), devendo recair sobre o(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) pela exequente. Int.

**0000382-83.2010.403.6123 (2010.61.23.000382-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X PAULINA TALARICO VASCONCELOS  
Fls. 114. Defiro, em termos. Preliminarmente, requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.Ademais, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) pessoa jurídica. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 1322/ 2013Processo supra informado.Que a(o) Caixa Econômica Federal.Move contra Paulina Talarico VasconcelosPara os fins abaixo declarados.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) de nome(s): Paulina Talarico Vasconcelos - CPF/MF ou CNPJ/MF nº(s): 216.432.858-23, respectivamente.Observo, desde já, que em função deste Juízo encontrar-se em procedimentos para autorização de acesso ao Sistema Infojud, faz-se necessário que a Secretaria da Receita Federal encaminhe as referidas Declarações de Imposto de Renda via papel. Int.

**0000841-85.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X FILOMENA CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP159102 - PAULO LUCIO TOLEDO)  
Fls. 127. Defiro, em termos. Preliminarmente, requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.Ademais, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) pessoa jurídica. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 1325/ 2013Processo supra informado.Que a(o) Caixa Econômica Federal - CEF.Move contra Filomena Cristina de Oliveira MirandaPara os fins abaixo declarados.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda / operações imobiliárias - DOI do(s) co-executado(s) de nome(s): Filomena Cristina de Oliveira Miranda - CPF/MF ou CNPJ/MF nº(s): 102.227.608-50, respectivamente.Observo, desde já, que em função deste Juízo encontrar-se em procedimentos para autorização de acesso ao Sistema Infojud, faz-se necessário que a Secretaria da Receita

Federal encaminhe as referidas Declarações de Imposto de Renda via papel. Int.

**0001356-23.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X GUSTAVO NINNI LA SALVIA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

Fls. 73/74. Defiro, em termos. Preliminarmente, requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAL, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Ademais, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) pessoa jurídica. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 1324/ 2013 Processo supra informado. Que a(o) Caixa Econômica Federal. Move contra Gustavo Ninni La Salvia Para os fins abaixo declarados. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) de nome(s): Gustavo Ninni La Salvia - CPF/MF ou CNPJ/MF nº(s): 168.270.378-94, respectivamente. Observo, desde já, que em função deste Juízo encontrar-se em procedimentos para autorização de acesso ao Sistema Infojud, faz-se necessário que a Secretaria da Receita Federal encaminhe as referidas Declarações de Imposto de Renda via papel. Int.

**0001461-97.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X E DE GODOY BRAGANCA TEXTIL X EDSON DE GODOY(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 113/114. Defiro, em termos. Preliminarmente, requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAL, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Ademais, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) pessoa jurídica. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 1326/ 2013 Processo supra informado. Que a(o) Caixa Econômica Federal - CEF. Move contra E DE GODOY BRAGANÇA TEXTIL; EDISON DE GODOY Para os fins abaixo declarados. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda / operações imobiliárias - DOI do(s) co-executado(s) de nome(s): E DE GODOY BRAGANÇA TEXTIL; EDISON DE GODOY - CPF/MF ou CNPJ/MF nº(s): 00.332.257/0001-40; 068.725.008-08, respectivamente. Observo, desde já, que em função deste Juízo encontrar-se em procedimentos para autorização de acesso ao Sistema Infojud, faz-se necessário que a Secretaria da Receita Federal encaminhe as referidas Declarações de Imposto de Renda via papel. Int.

**0001321-92.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA REGIONAL LTDA - ME X ANTONIO SERTORIO FILHO X DANIELA BEATRIZ BIANCA MANTENAUER TOLEDO(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP318529 - CAIO CESAR VILLAÇA)

Fls. 69/70. Defiro, em termos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) pessoa jurídica. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 1320/ 2013 Processo supra informado. Que a(o) Caixa Econômica Federal - CEF. Move contra Drogaria Regional Ltda -

ME; Antonio Setório Filho; Daniela Beatriz Bianca matenauer Toledo Para os fins abaixo declarados. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) de nome(s): Drogaria Regional Ltda - ME; Antonio Setório Filho; Daniela Beatriz Bianca matenauer Toledo - CPF/MF ou CNPJ/MF nº(s): 46.097.085/0001-79; 734.859.269-49; 274.590.548-10, respectivamente. Observe, desde já, que em função deste Juízo encontrar-se em procedimentos para autorização de acesso ao Sistema Infojud, faz-se necessário que a Secretaria da Receita Federal encaminhe as referidas Declarações de Imposto de Renda via papel. Int.

**0011110-38.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VANIA MARIA DAMASCENO E SOUZA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000047-79.2001.403.6123 (2001.61.23.000047-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X THERMAS ENGENHARIA E INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Tendo em vista a conveniência da unidade da garantia da execução e o preenchimento dos pré-requisitos para a sua realização, ou seja, a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme interpretação jurisprudencial do referido artigo: é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor (STJ, 2ª T., Resp 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739:212). Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº. 2001.61.23.000100-7, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, prosseguindo-se na presente execução fiscal. Traslade-se cópia desta determinação para a execução fiscal supra mencionado. No mais, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000854-55.2008.403.6123 (2008.61.23.000854-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JODS CONFECÇÕES LTDA - ME(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Fls. 217/218. Defiro, em termos. Dê-se vista ao executado pelo prazo legal. Int.

**0000133-35.2010.403.6123 (2010.61.23.000133-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA DE FATIMA SILVINO

Fls. 45. Trata-se de requerimento da exequente reiterando a expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigorante nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência: Processo: Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Convocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Órgão: SÉTIMA TURMA Publicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344 Data Decisão: 13/09/2011 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros ( BACENJUD ) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão. Decisão A Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0000396-67.2010.403.6123 (2010.61.23.000396-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073808 - JOSE CARLOS

GOMES) X PANIFICADORA ESTRELA DO LAGO LTDA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que o presente expediente foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico.

**0001483-58.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X JOAO CARLOS DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 40. Nada a deliberar, tendo em vista a prolação da sentença extintiva (fls. 35).Cumpra-se a parte final da referida sentença.Int.Certifico que o presente expediente foi remetido para publicação no Diário Eletrônico.

**0001554-60.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CANDIDA DINIZ DESIGN LTDA.(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL E SP144446 - REGIS LEMOS JUNIOR) X MARIA ISABEL PENTEADO SERRA DINIZ X ARNALDO BASTOS DINIZ X ARNALDO BASTOS DINIZ FILHO

Fls. 152/155 e fls. 164. Defiro, em termos. Tendo em vista a manifestação do órgão fazendário informando a adesão do executado ao programa de parcelamento oficial, providencie a secretaria, com urgência, o desbloqueio das contas correntes atingidas pelo bloqueio online, via sistema BacenJud, efetivado na presente execução fiscal às fls. 161. No mais, defiro, em termos a suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação.Int.

**0000968-86.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA E SP136805 - LUCIANO MARCHETTO SILVA E SP311978 - THAIS DE SOUZA FRANCA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO E SP314335 - GABRIELA DE ANDRADE COELHO TERINI)

Fls. 185/186. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia trazida aos autos pelo executado da adesão ao programa de parcelamento administrativo junto ao órgão exequente. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 181, bem como da carta precatória de nº 437/2013, expedida às fls. 183. Por fim, fica consignada a possibilidade de apensamento dos presentes autos a execução fiscal de nº 0000006-63.2011.403.6123. Int.

**0001274-55.2011.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X PLASTILI COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP189695 - TÊRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Fls. 51. Defiro, em termos. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequente dos depósitos efetivado(s) na presente execução fiscal às fls. 09 e fls. 26/31, nos termos do requerimento da exequente, devendo ser utilizado os dados inseridos na DARF de fls. 52. Após, com a devida conversão do(s) valor(es) supra referido(s), intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0001554-26.2011.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X KI PESCA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA)

Fls. 50. Diga o executado.Prazo 10 (dez) dias.Int.

**0002514-79.2011.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X GSM BRASIL LTDA(SC014430A - FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES E RS044157 - FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES)

PROCESSO Nº 0002157-02.2011.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO EXECUTADO: GSM BRASIL LTDA Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 55. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Expeça-se o mandado de levantamento de penhora dos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 13/14. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (08/11/2013)

**000501-73.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAQUEL YURI MORIBE FUNADA

Fls. 39. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se em secretaria sobrestado até o final do acordo celebrado entre as partes litigantes. Após, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0001231-84.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ORTOCLIN PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S (SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBoul E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154206 - FABIANA FERREIRA FORSTER E SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR E SP275946 - RODRIGO DA SILVA NUNES E SP302427 - NATALIA PEREIRA COVALE)

Fls. 132/133. Considerando que os argumentos apresentados pelo executado não foram corroboradas pela juntada dos documentos ali mencionados (Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa), indefiro, por ora, a pretensão da executada de suspensão do trâmite da presente execução fiscal. No mais, manifeste-se a exequente acerca da notícia da inclusão dos débitos aqui em cobro em programa oficial de parcelamento junto ao órgão exequente. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0001345-23.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DARWIN VIEIRA DE SOUZA (SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP179911 - DANIELA AKIKO MOITA MATUMOTO VILLAÇA)

Fls. 42. Defiro. Tendo em vista a informação prestada pelo órgão fazendário de que a parte contrária aderiu ao programa oficial de parcelamento que está sendo regularmente adimplido, providencie a secretaria, com a máxima urgência, o desbloqueio das penhoras on-line (fls. 13/14), via Sistema Bacen-Jud, concretizada junto às instituições financeiras: Banco do Brasil S/A; Banco Itaú Unibanco S/A. Int.

**0000844-35.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SPECIAL CAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Fls. 31/32. Manifeste-se especificamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia inclusão dos débitos em cobro no programa de parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Int.

## **Expediente Nº 4056**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001682-75.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-

64.2012.403.6123) EDILBERTO TOSTA TERRAPLENAGEM - EPP (SP122676 - CINTIA APARECIDA NEVES NEGRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

EMBARGOS À PENHORA AUTOS Nº 0001682-75.2013.403.6123 EMBARGANTE: EDILBERTO TOSTA TERRAPLANAGEM - EP EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO C Vistos. Trata-se de embargos à penhora realizada em execução fiscal opostos por EDILBERTO TOSTA TERRAPLANGEM EPP em face da União (FAZENDA NACIONAL). O embargante busca questionar a validade da penhora levada a efeito sobre um veículo automotor FIAT PALIO FIRE, ano de fabricação 2003 - cor prata, placa DEX 8258 Bragança Paulista Renavam 00804713669, realizada nos autos de execução fiscal 001200-64.2012.403.6123 fundamentada em débito inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 21.671,79 referente as CDA nºs 80211094148-68;

80611170512-63; 80611170512-44; 80711042023-11. Na exordial, o embargante suscita a impossibilidade de penhora sobre o bem móvel, porque alienado fiduciariamente. Aduz que o bem ainda não está agregado ao seu patrimônio, tornando inválida a penhora. Intimado, o embargante postulou a reunião dos presentes embargos àqueles por ele opostos (n.º 0001681-90.2013.403.6123) à execução fiscal. Requer seja trasladada a peça inaugural destes embargos àqueles autos, de modo a que seja lá recepcionada como aditamento àquela inicial. DECIDO. A hipótese é de extinção do presente feito, sem resolução de seu mérito, por falta de interesse processual. Sérgio Bermudes doutrina: Necessidade e adequação, eis o binômio de cuja integração depende a formação do interesse processual, ou interesse de agir a que o Código alude, junto com as outras condições gerais da ação, no seu art. 267, VI, e também no artigo 3º do Código de Processo Civil. A impugnação à primeira penhora, como meio de defesa, deve ser veiculada nos próprios embargos à execução. É essa a via processual adequada a que o executado amplamente discuta as questões atinentes à cobrança que lhe é feita pela Fazenda exequente. Os embargos à penhora devem ficar reservados às hipóteses em que se apure fato construtivo superveniente à primeira penhora. Nesse sentido, O C. STJ admite o ajuizamento de embargos à penhora nas hipóteses de substituição ou anulação da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 200900063205) (TRF3; AC 1261708; Quarta Turma; Rel. a Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Jud1 28/06/2012). A pretensão ora posta pelo embargante pode ser eficazmente analisada e eventualmente acolhida nos autos dos embargos à execução por ele já opostos. Assim, ele não possui necessidade de que sua postulação seja veiculada no presente expediente autônomo de embargos à penhora. Resta caracterizada, pois, a ausência de condição da ação atinente ao interesse de agir, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Por decorrência da extinção, defiro o pedido de traslado de cópias àqueles autos dos embargos à execução (0001681-90.2013.403.6123), como emenda daquela inicial no que concerne à tese de invalidade da penhora. Diante do exposto, decreto a extinção dos presentes embargos à penhora, com fundamento no art. 267, inc. VI, CPC. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da inicial de ff. 02-12 e desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 0001681-90.2013.403.6123. Posteriormente, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (21/01/2014)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2264**

#### **ACAO PENAL**

**0001981-58.2013.403.6121** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD E SP091824 - NARCISO FUSER E SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD E SP253451 - RICARDO RODRIGUES)

Em razão de não mais persistirem os motivos que ensejaram a manutenção do sigilo total neste autos, determino que o sigilo seja restrito tão somente às partes do presente feito. Tendo em vista o desejo de apelar manifestado pelo corréu Felipe dos Santos Silva conforme Termo de Apelação juntado às fls. 1646, intime-se seu defensor constituído para apresentação de suas razões de defesa, dentro do prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 1710, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Expediente Nº 3209**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001453-83.2011.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES(SP238681 - MÁRCIO ARJOL DOMINGUES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0001453-83.2011.403.6124. Autor: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO - 3. Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES. Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico c.c. pedido de obrigação de fazer e antecipação de tutela, objetivando, em síntese, anular a jornada laboral de 40 (quarenta) horas semanais, prevista para o terapeuta ocupacional, constante no Anexo I - QUADRO DE CARGOS do Edital de Concurso Público da Prefeitura de Jales nº 01/2011, bem como garantir aos aprovados e empossados a observância da carga horária de 30 (trinta) horas semanais, de acordo com a Lei nº 8.856/94, sem redução da remuneração prevista no mencionado edital. Determinou-se, inicialmente, a citação do réu, salientando-se, nesta mesma ocasião, que o pedido de antecipação de tutela seria apreciado após a vinda da resposta em prudente medida de cautela (fl. 109). Em face dessa decisão, o autor interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 129/152). Citado, contestou o réu, sustentando, inicialmente, a ocorrência da perda do objeto da ação, uma vez que o concurso já havia sido concluído. No mérito, alegou que o município possui autonomia e competência para a organização de seu pessoal com base na legislação municipal (fls. 133/137). Foi então indeferido o pedido de tutela antecipada formulado na inicial (fl. 208). Houve réplica (fls. 232/243). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 244), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 245 e 246). É o relatório do essencial. DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, inicialmente, a preliminar de perda do objeto da ação pela realização do concurso público, cujo edital é questionado nestes autos. Isso porque o ajuizamento desta ação ocorreu com mais de um mês de antecedência da realização da prova objetiva. Ademais, a regular tramitação do processo judicial no seu devido tempo não pode acabar beneficiando um ato supostamente ilegal do réu. Superada a preliminar levantada em contestação, passo ao exame do mérito. A parte autora objetiva, em síntese, anular a jornada laboral de 40 (quarenta) horas semanais, prevista para o terapeuta ocupacional, constante no Anexo I - QUADRO DE CARGOS do Edital de Concurso Público da Prefeitura de Jales nº 01/2011, bem como garantir aos aprovados e empossados a observância da carga horária de 30 (trinta) horas semanais, de acordo com a Lei nº 8.856/94, sem redução da remuneração prevista no mencionado edital. Ora, a Lei nº 8.856/94, editada com fundamento no art. 5º, inciso XIII, e art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, estabelece o seguinte: Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Diante dessa expressa previsão legal e atento ao princípio da hierarquia das normas que fundamenta o Direito Brasileiro, não restam dúvidas de que essa norma federal prevalece sobre eventuais disposições correlatas a ela constantes na legislação municipal. Havendo, portanto, a regulamentação federal de uma profissão, inclusive no tocante à jornada de trabalho, não pode a municipalidade alterá-la, pois neste caso o interesse local cede espaço ao interesse nacional. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL PARA O CARGO DE FISIOTERAPEUTA. JORNADA DE TRABALHO FIXADA EM EDITAL SUPERIOR A 40 HORAS SEMANAIS. AFRONTA A LEI FEDERAL Nº 8.856/94. I. Remessa oficial de sentença que concedeu segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda à retificação do Edital nº 001/2010 da Prefeitura de Goianinha/RN, de maneira que passe a constar a jornada máxima de trinta (30) horas semanais para o cargo de fisioterapeuta. II. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais ficarão sujeitos a prestação máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho. III. É ilegal a cláusula do edital de Concurso Público que estabelece uma jornada de trabalho superior à fixada por lei para a categoria. IV. Remessa Oficial improvida. (TRF5 - REO 00023967120124058400 - REO - Remessa Ex Officio - 545015 - Quarta Turma - DJE - Data: 04/10/2012 - REL. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. PROFISSÕES REALIZADAS EXCLUSIVAMENTE PELOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE



HABILITADOS PARA TAL. LEI 6.316/75 E DECRETO-LEI 938/69. CARGA HORÁRIA. OMISSÃO NO EDITAL. ILEGALIDADE. LEI 8.856/94. 30 HORAS SEMANAIS. 1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região-CREFITO contra ato praticado pelo Prefeito do Município de Piancó/PB, objetivando a retificação do edital 002/2011, para adequá-lo aos termos da Lei 8.856/94, no que concerne ao limite da carga horária dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais que prevê 30 (trinta) horas de jornada semanal de trabalho, bem como a suspensão imediata do concurso em relação o cargo de Técnico em Terapia Ocupacional. 2. A Lei 8.856/1994, em seu artigo 1º, fixa a jornada de trabalho a ser aplicada aos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional em, no máximo, trinta horas semanais. 3. As normas editalícias devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, sob pena de incidir em ilegalidade. Portanto, há que prevalecer a carga horária semanal de 30 horas prevista no art. 1º, da Lei 8.856/94, em atenção à hierarquia das normas jurídicas. 4. Somente podem exercer a profissão de terapeuta ocupacional os profissionais devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conforme previsão da Lei nº 6.315/75, de forma a impedir que pessoas inabilitadas possam praticar um ofício que mal exercido prejudicaria a integridade física ou psíquica do paciente. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF5 - REO 00026222520114058202 - REO - Remessa Ex Offício - 544905 - Primeira Turma - DJE - Data: 13/09/2012 - Página: 196 - REL. Desembargador Federal Manoel Erhardt) Assim sendo, se mostra de rigor o pronto reconhecimento da pretensão constante na inicial. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA requerida para anular a jornada laboral de 40 (quarenta) horas semanais, prevista para o terapeuta ocupacional, constante no Anexo I - QUADRO DE CARGOS do Edital de Concurso Público da Prefeitura de Jales nº 01/2011, bem como garantir aos aprovados e empossados a observância da carga horária de 30 (trinta) horas semanais, de acordo com a Lei nº 8.856/94, sem redução da remuneração prevista no mencionado edital. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário a que alude o art. 475 do CPC, haja vista que o provimento jurisdicional não possui carga condenatória em desfavor da municipalidade para além do valor de alçada do art. 475, 2º, do CPC. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.Jales, 22 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3658**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003273-86.2001.403.6125 (2001.61.25.003273-3) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)**

Tendo em vista que o presente feito foi apensado ao da execução fiscal n. 2009.61.25.002035-3 (f. 275-277), aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 05 de fevereiro de 2014. Estes autos tramitarão no feito n. 2009.61.25.002035-3.Int.

**0004463-84.2001.403.6125 (2001.61.25.004463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)**

Tendo em vista que o presente feito foi apensado ao da execução fiscal n. 2009.61.25.002035-3 (f. 529-531), aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 05 de fevereiro de 2014. Estes autos tramitarão no feito n. 2009.61.25.002035-3.Int.

**0005238-02.2001.403.6125 (2001.61.25.005238-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C W A INDUSTRIAIS MECANICAS LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Tendo em vista que o presente feito foi apensado ao da execução fiscal n. 2009.61.25.002035-3 (f. 529-531), aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 05 de fevereiro de 2014.Estes autos tramitarão no feito n. 2009.61.25.002035-3.Int.

**0000673-58.2002.403.6125 (2002.61.25.000673-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Tendo em vista que o presente feito foi apensado ao da execução fiscal n. 2009.61.25.002035-3 (f. 529-531), aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 05 de fevereiro de 2014.Estes autos tramitarão no feito n. 2009.61.25.002035-3.Int.

**0003503-94.2002.403.6125 (2002.61.25.003503-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Tendo em vista que o presente feito foi apensado ao da execução fiscal n. 2009.61.25.002035-3 (f. 529-531), aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 05 de fevereiro de 2014.Estes autos tramitarão no feito n. 2009.61.25.002035-3.Int.

**0003809-63.2002.403.6125 (2002.61.25.003809-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Tendo em vista que o presente feito foi apensado ao da execução fiscal n. 0003769-13.2004.403.6125 (f. 170-172), aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 05 de fevereiro de 2014.Estes autos tramitarão no feito n. 0003769-13.2004.403.6125.Int.

**0003810-48.2002.403.6125 (2002.61.25.003810-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Tendo em vista que o presente feito foi apensado ao da execução fiscal n. 0003769-13.2004.403.6125 (f. 170-172), aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 05 de fevereiro de 2014.Estes autos tramitarão no feito n. 0003769-13.2004.403.6125.Int.

**0001244-92.2003.403.6125 (2003.61.25.001244-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO

Tendo em vista que o presente feito foi apensado ao da execução fiscal n. 0000697-03.2013.403.6125 (f. 123-125), aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 05 de fevereiro de 2014.Estes autos tramitarão no feito n. 0000697-03.2013.403.6125.Int.

**0001195-17.2004.403.6125 (2004.61.25.001195-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAIS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Tendo em vista que o presente feito foi apensado ao da execução fiscal n. 2009.61.25.002035-3 (f. 109-111), aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 05 de fevereiro de 2014.Estes autos tramitarão no feito n. 2009.61.25.002035-3.Int.

**0003769-13.2004.403.6125 (2004.61.25.003769-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos n. 0001238-70.2012.403.6125 (f. 191-192), aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 05 de fevereiro de 2014.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0001497-12.2005.403.6125 (2005.61.25.001497-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)  
Tendo em vista que o presente feito foi apensado ao da execução fiscal n. 2009.61.25.002035-3 (f. 171-173),  
aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 05 de fevereiro de 2014.Estes autos tramitarão no feito  
n. 2009.61.25.002035-3.Int.

**0000711-31.2006.403.6125 (2006.61.25.000711-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X  
CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO  
CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES  
DE CAMARGO)  
Tendo em vista que o presente feito foi apensado ao da execução fiscal n. 2009.61.25.002035-3 (f. 112-114),  
aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 05 de fevereiro de 2014.Estes autos tramitarão no feito  
n. 2009.61.25.002035-3.Int.

**0002733-28.2007.403.6125 (2007.61.25.002733-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X  
CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO  
CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141723 - EDUARDO CINTRA  
MATTAR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)  
Tendo em vista que o presente feito foi apensado ao da execução fiscal n. 2009.61.25.002035-3 (f. 194-196),  
aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 05 de fevereiro de 2014.Estes autos tramitarão no feito  
n. 2009.61.25.002035-3.Int.

**0000464-40.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CWA  
INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)  
Tendo em vista que o presente feito foi apensado ao da execução fiscal n. 0000697-03.2013.403.6125 (f. 78-80),  
aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 05 de fevereiro de 2014.Estes autos tramitarão no feito  
n. 0000697-03.2013.403.6125.Int.

**0001234-33.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A  
INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)  
Tendo em vista que o presente feito foi apensado ao da execução fiscal n. 0000697-03.2013.403.6125 (f. 371-  
373), aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 05 de fevereiro de 2014.Estes autos tramitarão no  
feito n. 0000697-03.2013.403.6125.Int.

**0001747-98.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A  
INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)  
Tendo em vista que o presente feito foi apensado ao da execução fiscal n. 0000697-03.2013.403.6125 (f. 109-  
111), aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 05 de fevereiro de 2014.Estes autos tramitarão no  
feito n. 0000697-03.2013.403.6125.Int.

**0001881-28.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A  
INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)  
Tendo em vista que o presente feito foi apensado ao da execução fiscal n. 0000697-03.2013.403.6125 (f. 371-  
373), aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 05 de fevereiro de 2014.Estes autos tramitarão no  
feito n. 0000697-03.2013.403.6125.Int.

**0000697-03.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A  
INDUSTRIAS MECANICAS LTDA  
Tendo em vista a decisão proferida nos autos n. 0001238-70.2012.403.6125 (f. 45-47), aguarde-se a realização da  
audiência designada para o dia 05 de fevereiro de 2014.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6388**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002435-20.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JAIR MARREIRO FLAVIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça de fls. 33, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**MONITORIA**

**0000552-09.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO CAPOVILLA

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Capovilla para constituir título executivo em decorrência de inadimplência nos contratos 25.4151.001.00003328-7, 25.4151.400.0001203-28, 25.4151.400.0001205-90, 25.4151.400.0001215-61, 25.4151.400.0001223-71, 25.4151.400.0001228-86, 25.4151.400.0001233-43, 25.4151.400.001240-72, 25.4151.400.0001249-00, 25.4151400.001257-10, 25.4151.400.1260-16, 25.4151.400.0001267-92 e 25.4151.400.001273-30. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 129), realizou-se audiência e as partes se compuseram (fl. 219), tendo a autora requerido a extinção do feito por conta da quitação do débito (fl. 221). Relatado, fundamento e decido. O processo encontra-se na fase de execução, dada a conversão do mandado inicial em executivo. Assim, considerando o exposto e informado nos autos, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001788-93.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA CRISTINA MARQUES MOREIRA(SP164300 - VIRGÍNIA PARENTI)

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Cristina Marques Moreira para constituir título executivo em decorrência de inadimplência nos contratos 25.0575.001.0005967-1, 25.0575.400.0001951-79, 25.0575.400.0001971-12 e 25.0575.400.001989-41. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 118), realizou-se audiência e as partes se compuseram (fl. 144), tendo a autora requerido a extinção do feito por conta da quitação do débito (fl. 147). Relatado, fundamento e decido. O processo encontra-se na fase de execução, dada a conversão do mandado inicial em executivo. Assim, considerando o exposto e informado nos autos, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002645-42.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GERALDO CARLOS GALVANI(SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Geraldo Carlos Galvani para constituir título executivo em decorrência de inadimplência no contrato 25.0349.160.0000488-73. Regularmente processada, com oposição de embargos (fls. 47/59), realizou-se audiência e as partes se compuseram (fl. 104), tendo a autora requerido a extinção do feito por conta da quitação do débito (fl. 107). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto e informado nos autos, de claro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001968-75.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VAGNER BARBOSA FERREIRA DOS REIS

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Wagner Barbosa Ferreira dos Reis para constituir título executivo em decorrência de inadimplência no contrato 000205898. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 49), realizou-se audiência e as partes se compuseram (fl. 65), tendo a autora requerido a extinção do feito por conta da quitação

do débito (fl. 67).Relatado, fundamento e decidido.O processo encontra-se na fase de execução, dada a conversão do mandado inicial em executivo. Assim, considerando o exposto e informado nos autos, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001270-45.2007.403.6127 (2007.61.27.001270-5)** - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF<sup>a</sup> Região, no prazo de 20 (vinte) dias, para o prosseguimento do feito. Int.

**0004441-73.2008.403.6127 (2008.61.27.004441-3)** - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO - ANAPA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS)

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF<sup>a</sup> Região, no prazo de 20 (vinte) dias, para o prosseguimento do feito. Int.

**0001909-92.2009.403.6127 (2009.61.27.001909-5)** - ADONIS RIBEIRO X MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil.Vistas à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região.Int.

**0001957-12.2013.403.6127** - ROSEMARY CANELLE(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA E SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.Trata-se de pretensão de readequação de contrato de empréstimo aos rendimentos da requerente, tema que, havendo controvérsia sobre a atual renda, resolve-se por prova documental.Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e concedo o prazo de 10 dias para autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações, notadamente a de que não mais recebe gratificação, devendo demonstrar inclusive a partir de quando houve a aduzida redução salarial.Apresentados os documentos, intime-se a parte contrária para manifestação em 05 dias e, após, conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002518-36.2013.403.6127** - CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES OTERO(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Conceição Aparecida Rodrigues Otero em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, aduzindo que a requerida não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.Gratuidade deferida (fl. 29), a requerida ofereceu resposta arguindo preliminares e defendendo a improcedência do pedido (fls. 31/55).Sobreveio réplica (fls. 62/68) e as partes não requereram a produção de outras provas.Relatado, fundamento e decidido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.Analisando as preliminares.O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confundiu-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia.No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Rejeito a alegação de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano pre-visto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do

emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002697-67.2013.403.6127 - JOAO VILELA DE FREITAS (SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Joao Vilela de Freitas em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório

porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 74). A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discutí-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do



Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão re-munerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os



pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002758-25.2013.403.6127 - JULIO CESAR DOS SANTOS PASQUINI(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Julio Cesar dos Santos Pasquini em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 74). A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio

passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

**DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL**

Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discutí-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.

**DO MÉRITO DO FGTS**

criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorresse essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores

excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão re-munerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a

causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter ali-mentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários ad-vocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002926-27.2013.403.6127** - ANTONIO ROBERTO MENDES X CARLOS ANTONIO ESTORINO X RODRIGO VELOSO SABIA X SIMONE APARECIDA ANADAO SABIA X DIEGO VELOSO SABIA X JOSE OSCAR SABIA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Roberto Mendes, Carlos Antonio Estorino, Rodrigo Veloso Sabia, Simone Aparecida Anadao Sabia, Diego Veloso Sabia e Jose Oscar Sabia em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO

CENTRAL defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando

a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS,

a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003285-74.2013.403.6127 - CELIA REGINA REGO SOARES X EMERSON VERNI(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

**0003694-50.2013.403.6127 - MALAGUTTI & MARTINS LTDA(SP058351 - RONALDO FRIGINI) X FAZENDA NACIONAL**

Diante da informação de fl. 388, expeça-se a competente carta precatória para a citação da Fazenda Nacional, conforme despacho de fls. 386. Cumpra-se.

**0004037-46.2013.403.6127 - ANTONIO AILDO FERREIRA DA SILVA X ARESTIDES DA SILVA LEITE X ANTONIA CRISTINA PINHEIRO BISPO LEITE X ILSON MIGUEL SABINO X SUSY HELENA BERNARDELI SABINO X JAIR FRANCISCO BENTO X JEAN CESAR DA SILVA X JORDANA MESQUITA X JOSEFA APARECIDA TAVARES VALIM X JOSIANE BENEDICTO MESQUITA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Aildo Ferreira da Silva, Arestides da Silva Leite, Antonia Cristina Pinheiro Bispo Leite, Ilson Miguel Sabino, Susy Helena Bernardeli Sabino, Jair Francisco Bento, Jean Cesar da Silva, Jordana Mesquita, Josefa Aparecida Tavares Valim e Josiane Benedicto Mesquita em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses

em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor cor-respondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês



de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de

satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004038-31.2013.403.6127 - JULIO CESAR SARAIVA X PEDRO TREVISAN X MARILU GONCALVES TREVISAN X MARCIO SANCHES DA SILVA X NILTON CESAR DE MELLO X NELSON CANDIDO DA SILVA X OSVAIR FRANCISCO TEIXEIRA X SILVANIR PEREIRA DE PAULA ALVES X MARIA MERENCIANA MARCAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o coautor Antonio Carlos Pereira de Lima para que regularize a sua representação processual, tendo em vista que se trata de analfabeto. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0000008-16.2014.403.6127 - BRAZILINO DA SILVA BRANDAO X EZEQUIEL NUNES X LAEL ALVES BRAZ X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARCELA SABRINA DE OLIVEIRA BRANDAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Brazilino da Silva Brandão, Ezequiel Nunes, Lael Alves Braz, Antonio Carlos da Silva e Marcela Sabrina de Oliveira Brandão e Edson Ricardo Candido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo

100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando

que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos

parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**000009-98.2014.403.6127 - CELSO RICARDO GINDRO X LIZIANE DA CUNHA GINDRO X AGNALDO DE OLIVEIRA X GRAZIELE APARECIDA DE QUEIROZ X CARLOS HENRIQUE LINDOLFO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Celso Ricardo Gindro, Liziane da Cunha Gindro, Agnaldo de Oliveira, Grazielle Aparecida de Queiroz e Carlos Henrique Lindolfo em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção

monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os

saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN<sub>Fiscal</sub>. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN<sub>Fiscal</sub>. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN<sub>Fiscal</sub>. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela

necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**000010-83.2014.403.6127 - GLAUCIO DONIZETTI DA COSTA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Glaucio Do-nizetti da Costa em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de



imediatamente, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em

relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a

causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**000011-68.2014.403.6127 - MARINA SOARES CABRAL X EDSON RICARDO CANDIDO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Marina Soares Cabral e Edson Ricardo Candido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco

Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este

lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da

inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**000038-51.2014.403.6127 - JOSE RUBENS RODRIGUES(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

DECISÃO Defiro a gratuidade. Anote-se. Apensem-se aos autos da ação cautelar n. 0004022-77.2013.403.6127, anotando-se e ao SEDI para retificação do pólo passivo (EMGEA no lugar da GILIE). Cuida-se de ação ordinária, distribuída por dependência aos autos da ação cautelar n. 0004022-77.2013.403.6127, ajuizada por José Rubens Rodrigues contra a Caixa Econômica Federal e contra a Empresa Gestora de Ativos - Emgea em que se requer, liminarmente, provimento jurisdicional que obste a transcrição da carta de arrematação de imóvel. O requerente relata que em 08.04.2002 celebrou com a Caixa o contrato de financiamento imobiliário nº 8.0352.6038129-9. Após o atraso de algumas parcelas, contratou advogada para renegociar o débito com a Caixa, entregando à referida profissional a quantia de R\$ 8.502,00 (oito mil, quinhentos e dois reais) para o pagamento do débito em atraso. A advogada, porém, descumpriu o acordado, tanto que veio a ser condenada criminalmente por estelionato. Por tais percalços, o requerente alega que se encontra em débito para com a Caixa. Argumenta, porém, que o procedimento de execução extrajudicial do débito é inconstitucional e também que não foi observado o rito preconizado no DL 70/1966, vez que não teria sido comunicado acerca da execução extrajudicial do débito. Decido. O pedido de liminar foi apreciado nos autos da ação cautelar n. 0004022-77.2013.403.6127 e decidido nos seguintes termos: As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a tutela, o fumus boni juris. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/1966 encontra-se assentada no Supremo Tribunal Federal. A alegação de que não foi informado pela Caixa acerca da execução extrajudicial do débito não parece verossímil, carecendo de dilação probatória. Não vislumbro, portanto, o fumus boni juris. Quanto ao periculum in mora, observo que o leilão extrajudicial foi designado para o dia 05.12.2013 (fl. 36), mas a ação somente foi ajuizada no dia 09.12.2013 (fl. 02), quatro dias após a data prevista para a realização do leilão. Além disso, não há informação de que o imóvel tenha sido arrematado. Por tais razões, também não vislumbro a presença do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada pelo requerente. Nos presentes autos não há informação e nem prova de que tenha ocorrido a venda do imóvel, não havendo novos elementos que infirmem aquela decisão, de maneira que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como na ação cautelar e pelas mesmas razões jurídicas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 14h00min. À audiência de tentativa de conciliação deverão comparecer o requerente e as requeridas, estas acompanhadas de preposto com poderes para transigir. Intimem-se.

**000059-27.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP340136 - MARILIA PAULA MISAEAL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Pereira em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção

monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de

1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN<sub>Fiscal</sub>. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN<sub>Fiscal</sub>. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN<sub>Fiscal</sub>. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de



redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**000068-86.2014.403.6127** - MARIA FIDELIS NUNES DA CRUZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Fidelis Nunes da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial, bem como a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos moral e material.Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba.A ação foi proposta na Justiça Estadual, que concedeu a gratuidade, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37), a processou e declinou da competência (fl. 104).O requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança e inexistência de dano moral (fls. 43/54).Sobreveio réplica (fls. 85/98).Acerca de provas, a parte autora requereu o julgamento do feito no estado, por se tratar de matéria de direito (fl. 101) e o INSS informou não tê-las a produzir (fl. 103).Relatado, fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Não há preliminares.O pedido inicial procede, em

parte. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral (e material - fl. 02), dada a sua inoccorrência. Sobre o dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos. Ademais, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Quanto ao dano material, não há prova de desconto em benefício ativo, inexistindo, portanto, causa de pedir. Também não há comprovação de inscrição no CADIN. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para, antecipando os efeitos da tutela, desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pelos documentos de fls. 31/33. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**000069-71.2014.403.6127 - VICENTINA MARCIANO DE REZENDE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Vicentina Marciano de Rezende em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial, bem como a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos moral e material. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que concedeu a gratuidade, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37), a processou e declinou da competência (fl. 104). O requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança e inexistência de dano moral (fls. 43/54). Sobreveio réplica (fls. 85/98). Acerca de provas, a parte autora requereu o julgamento do feito no estado, por se tratar de matéria de direito (fl. 101) e o INSS informou não tê-las a produzir (fl. 103). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede, em parte. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas

previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral (e material - fl. 02), dada a sua inoportunidade. Sobre o dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos. Ademais, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Quanto ao dano material, não há prova de desconto em benefício ativo, inexistindo, portanto, causa de pedir. Também não há comprovação de inscrição no CADIN. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para, antecipando os efeitos da tutela, desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pelos documentos de fls. 31/32. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000071-41.2014.403.6127 - BERNARDINA DE ALMEIDA VALENTIM (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Bernardina de Almeida Valentim em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao

juízo antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL. Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite

estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a

utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**000078-33.2014.403.6127 - ELZA DOS SANTOS GUERRA DE LIMA X LUIS OTAVIO ANTONIOLI X ROSA MARIA DA SILVA X JOSE BREVES(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Elza dos Santos Guerra de Lima, Luis Otavio Antonioli, Rosa Maria da Silva e Jose Breves em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo

do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº

180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN<sub>Fiscal</sub>. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é



pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**000079-18.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS DA SILVA X VERA LUCIA SAGIORATO X ROBENILTO FERREIRA DOS SANTOS X IVAN ANGELO VIEIRA (SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos da Silva, Vera Lucia Sagiorato, Robenilton Ferreira dos Santos e Ivan Angelo Vieira em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relato, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar

no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice

de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida

por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003914-24.2008.403.6127 (2008.61.27.003914-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TANIA MARIS MIQUELIN MOCOCA ME X TANIA MARIS MIQUELIN ESPOSITO X FATIMA MENDES MILANI

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF<sup>a</sup> Região, no prazo de 20 (vinte) dias, para o prosseguimento do feito. Int.

**0002887-98.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO PIZZI

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF<sup>a</sup> Região, no prazo de 20 (vinte) dias, para o prosseguimento do feito. Int.

**0001401-44.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIA HELENA ROCHA

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF<sup>a</sup> Região, no prazo de 20 (vinte) dias, para o prosseguimento do feito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002064-56.2013.403.6127** - LUCIANO APARECIDO LUIZ(SP234593 - ANDREA DIAS PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003644-24.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CLEIDE PAULINO DA SILVA(SP289776 - JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO) X GESSI ALVES DE OLIVEIRA(SP289776 - JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003589-15.2009.403.6127 (2009.61.27.003589-1)** - MARLI BASILIO TEIXEIRA(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF<sup>a</sup> Região, no prazo de 20 (vinte) dias, para o prosseguimento do feito. Int.

**0002814-58.2013.403.6127** - ELZA LOPES PINTO(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Elza Lopes Pinto em face da Caixa Econômica Federal objetivando a liberação e saque de saldo do FGTS, conta inativa de sua titularidade. Foi concedida a gratuidade (fl. 12) e a Caixa Econômica Federal sustentou, no mérito, a improcedência do pedido

porque a quantia indicada é importância provisionada, que teria a requerente direito se tivesse assinado o termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/2001, situação inócua no caso dos autos (fls. 18/24). Sobreveio réplica (fl. 29) e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 31/34). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei Complementar 110/2001 autoriza a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação cumulativa dos percentuais de 16,64%, referente ao Plano Verão e 44,80%, referente ao Plano Collor I, sobre os saldos das contas mantidas nos períodos de 01.12.1988 a 28.02.1989 e em abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada, ou seus sucessores, firme o Termo de Adesão. Por isso, as hipóteses do art. 20, da Lei n. 8.036/90, devem ser interpretadas conjuntamente com as condições estabelecidas no art. 4º da LC 110/01, que exige a adesão do titular da conta aos termos do acordo para fazer jus ao valor provisionado. Os documentos de fls. 09 e 25/26 demonstram que se trata de saldo provisionado, somente creditado para a conta em-quadrada na LC 110/2001. Por isso, é incabível o levantamento re-querido, já que os valores fundiários contidos nos extratos referem-se a uma previsão de crédito. Inexistente assinatura em termo de adesão ou condenação judicial, é juridicamente impossível o pedido de expedição de alvará judicial para o levantamento do saldo provisionado. Acerca do tema: (...) 1. Os documentos que instruem o pedido inicial dão conta de que não há, na conta vinculada da autora, saldo efetivamente existente, mas apenas uma anotação de valor provisionado para a hipótese de vir a ser celebrado o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. 2. Nessas condições, revela-se inadequada a via processual eleita, pois não há falar em mero pedido de levantamento de saldo, cabendo à autora, sim, demandar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas. 3. Carência de ação decretada de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1087721) Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6409**

##### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**000492-70.2010.403.6127 (2010.61.27.000492-6)** - STELA MARIS LUCIANO (SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca da data designada no D. Juízo deprecado (Ribeirão Preto/SP) para a realização de oitiva de testemunha arrolada pela parte ré, qual seja, dia 12/02/2014, às 15:30 horas. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6410**

##### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001437-23.2011.403.6127** - OLINDA AIDE RIBEIRO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de fevereiro de 2014, às 08:00 horas, para a

realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000223-26.2013.403.6127** - MARIO CESAR GUERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001403-77.2013.403.6127** - NAIR CRISTINA DE SOUZA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 21 de fevereiro de 2014, às 12:20 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001468-72.2013.403.6127** - ANA PAULA GARCIA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001469-57.2013.403.6127** - JOANA DARC APARECIDA RAMOS DE CAMPOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?

V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 12:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001513-76.2013.403.6127 - MARIA CIRENE DE SOUZA PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 08 de fevereiro de 2014, às 09:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001729-37.2013.403.6127 - AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001927-74.2013.403.6127 - CLAUDIA ISABEL DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os

integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 15 de fevereiro de 2014, às 08:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002120-89.2013.403.6127 - MARCOS TADEU ROVIGATTI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de fevereiro de 2014, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002129-51.2013.403.6127 - MARGARIDA VAZ CARDOSO SILVA(SP297383 - PATRICIA RIBEIRO GOMES E SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 15 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002257-71.2013.403.6127 - CREUZA APARECIDA GONCALVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados



por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002312-22.2013.403.6127 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 15 de fevereiro de 2014, às 11:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002315-74.2013.403.6127 - JOSE LOPES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de fevereiro de 2014, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002412-74.2013.403.6127 - ESTELITA BARBOSA SOARES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002472-47.2013.403.6127 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 20 de fevereiro de 2014, às 19:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002525-28.2013.403.6127 - PAULO SERGIO MOREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de

fevereiro de 2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002530-50.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO DAS NEVES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de fevereiro de 2014, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002534-87.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COSTA GOMES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 15 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002538-27.2013.403.6127 - MARCOS ANTONIO LOUREIRO DE BARROS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a)

periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de fevereiro de 2014, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002558-18.2013.403.6127** - MICAELA APARECIDA DE PAULA - INCAPAZ X LUCIENE APARECIDA LIMA DE PAULA(SP216918 - KARINA PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 19 de fevereiro de 2014, às 19:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002563-40.2013.403.6127** - ESPEDITA JUVENCIO LEITE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de fevereiro de 2014, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002569-47.2013.403.6127** - ELZA DE LOURDES CARONI TERLONI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação

de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de fevereiro de 2014, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002578-09.2013.403.6127 - VERA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de fevereiro de 2014, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002580-76.2013.403.6127 - FRANCISCO SOUZA RIBEIRO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002676-91.2013.403.6127 - NEUSA PEREIRA ROMAO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 08 de fevereiro de 2014, às 11:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002684-68.2013.403.6127 - ADELIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 15 de fevereiro de 2014, às 12:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002746-11.2013.403.6127 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica

adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002761-77.2013.403.6127 - IDIONETE LEITE(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 15 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002771-24.2013.403.6127 - APARECIDA COUTO ALVES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 10:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002786-90.2013.403.6127 - REGIANE DOS SANTOS COSTA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso

afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002788-60.2013.403.6127 - JULIA ANTONIA GUIMARAES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de fevereiro de 2014, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002794-67.2013.403.6127 - REINALDO DELFINO FERREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.



**0002818-95.2013.403.6127 - ANA APARECIDA CARDEAL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 10:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002821-50.2013.403.6127 - DANIEL CONQUISTA DE LIMA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de fevereiro de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002839-71.2013.403.6127 - MARINA BENEDITA NARDO BRAGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o

exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 11:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002842-26.2013.403.6127 - DEVANILDO DO NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002864-84.2013.403.6127 - WALDIR JOAQUIM DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-

la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002877-83.2013.403.6127 - SONIA MARIA BERNARDO SIMOES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002898-59.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA MUCIN COSTA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002920-20.2013.403.6127 - MAURO CELSO NOGUEIRA ROSA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados

por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002971-31.2013.403.6127** - MARIA HELENA DO PRADO COSTA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002973-98.2013.403.6127** - DULCE REGINA DE LIMA PEGORARI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 11:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002980-90.2013.403.6127 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 12:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002981-75.2013.403.6127 - ANA FLAVIA DE LIMA LOPES GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002983-45.2013.403.6127 - HELENA ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 12:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002984-30.2013.403.6127 - DOMINGOS GENESIO DE ARAUJO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de fevereiro de 2014, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003032-86.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FELIPE GONCALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social

considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 04 de fevereiro de 2014, às 19:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003033-71.2013.403.6127 - JORGE LUIS FREIRE(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de fevereiro de 2014, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003034-56.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 05 de fevereiro de 2014, às 18:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003037-11.2013.403.6127 - MARIA VALDERES GISLOTI FLORES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?

V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003038-93.2013.403.6127 - ZENAIDE SPADINE PINHATARO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 12:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003039-78.2013.403.6127 - IDENIR DOS SANTOS RAMOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003073-53.2013.403.6127 - MARTA DE LOURDES GERMANO DA SILVA(SP304222 - ALESANDRA**



ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 04 de fevereiro de 2014, às 18:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003106-43.2013.403.6127** - EDUARDO FERREIRA ZAMPELLA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 13:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003107-28.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA DA SILVA RAYMUNDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-

la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003108-13.2013.403.6127 - GERALDA DA PENHA DE SOUZA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 18:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003142-85.2013.403.6127 - MARIA ROSA DA CONCEICAO MORGADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 15 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003143-70.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA CASARINI SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?

V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003227-71.2013.403.6127** - ANTONIO JOSE FERNANDES(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA E SP325645 - PEDRO RAMOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003249-32.2013.403.6127** - MARCELO DEL GIUDICE(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 19 de fevereiro de 2014, às 18:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003250-17.2013.403.6127** - BRUNO FABRIS RODRIGUES X ADRIANA GARCIA FABRIS RODRIGUES(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de

moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 20 de fevereiro de 2014, às 18:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003261-46.2013.403.6127** - DINALVA GOUVEIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003269-23.2013.403.6127** - ROSA JOSIENE MONTEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de fevereiro de 2014, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003277-97.2013.403.6127** - CRISTIANE APARECIDA FERNANDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO

**ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de fevereiro de 2014, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003278-82.2013.403.6127 - MARIA JOSE DOMICIANO GABRIEL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003283-07.2013.403.6127 - MARCIA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado

nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003289-14.2013.403.6127 - LEONICE MORAIS DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 13:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003295-21.2013.403.6127 - ARLETE CASSIA RIBEIRO DO AMARAL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de fevereiro de 2014, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003296-06.2013.403.6127 - MARIA ANDREIA DA SILVA(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de fevereiro de 2014, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003378-37.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA EMIDIO RAIMUNDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003390-51.2013.403.6127 - MARGARIDA DE ALMEIDA URTADO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de

desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 04 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003420-86.2013.403.6127 - IZABEL CARVALHO DE SOUZA - INCAPAZ X IRENE CARVALHO DE SOUZA BARBOSA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 08 de fevereiro de 2014, às 12:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003422-56.2013.403.6127 - JOAO BATISTA DEGRAVA MACHADO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 15 de fevereiro de 2014, às 09:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003428-63.2013.403.6127 - IZABEL LUPIANHES RODRIGUES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),



síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 18:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003452-91.2013.403.6127 - MARIA IZABEL TOBIAS DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003492-73.2013.403.6127 - TIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de fevereiro de 2014, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003529-03.2013.403.6127 - FERNANDA BOLDRIN ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM

135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 14:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003558-53.2013.403.6127 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 17:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003629-55.2013.403.6127 - ANA PERUCI CANELA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou

permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003639-02.2013.403.6127 - REGINA CELIA MARQUES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 17:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL<sup>a</sup> CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1118**

#### **ACAO PENAL**

**0000127-12.2012.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FAUSTO HENRIQUE RIBEIRO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI)**  
DESPACHO DE FL. 228: 1. Fl. 200: defiro. Redesigno a audiência marcada à fl. 195 para o dia 13 de março de 2014, às 14:30 horas, ocasião em que também será ouvida a testemunha José Mauro Santana e interrogado o acusado, todos por videoconferência. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Ipuã/SP, solicitando o agendamento da data e as intimações necessárias. 2. Comunique-se à Subseção Judiciária de Londrina/PR. 3. Intimem-se as partes, cientificando-as de que a audiência será de instrução e julgamento. DESPACHO DE FL. 229: Ante o teor da segunda certidão de fl. 228, expeça-se carta precatória à Comarca de Ipuã/SP, visando à oitiva da testemunha José Mauro Santana e ao interrogatório do acusado. Na ocasião, solicite-se ao Juízo deprecado que designe audiência para data posterior a 13.3.2014. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

## 1ª VARA DE MAUA

**KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Juíza Federal**

**WILLIAM ELIAS DA CRUZ**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 668**

### **MONITORIA**

**0011080-63.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO CARDOSO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de PAULO SERGIO CARDOSO para compeli-la ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Determinada a expedição de mandado para pagamento à fl. 42. Designada audiência de conciliação, foi constatada a ausência da parte requerida, restando prejudicada a tentativa de acordo (fl. 68). À fl. 79 a requerente declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes transigiram, razão pela qual pleiteia a extinção do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A manifestação da credora demonstra falta de interesse no prosseguimento da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já distribuídos entre as partes, na transação noticiada, a verba honorária e demais despesas processuais.Custas nos termos da lei.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias simples fornecidas pela requerente, com exceção da procuração.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001471-85.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON PEREIRA DA CUNHA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de ANDERSON PEREIRA DA CUNHA para compeli-la ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Determinada a expedição de carta de citação à fl. 26.À fl. 37 a requerente declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual pleiteia a extinção do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A manifestação da credora demonstra falta de interesse no prosseguimento da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já distribuídos entre as partes, na transação noticiada, a verba honorária e demais despesas processuais.Custas nos termos da lei.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001658-93.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO HIPOLITO GONCALVES**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de FRANCISCO HIPOLITO GONÇALVES para compeli-la ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Determinada a expedição de carta de citação à fl. 27. À fl. 38 a requerente declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual pleiteia a extinção do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A manifestação da credora demonstra falta de interesse no prosseguimento da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já distribuídos entre as partes, na transação noticiada, a verba honorária e demais despesas processuais.Custas nos termos da lei.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

**0001664-03.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE ARAUJO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de JOSE CARLOS DE ARAUJO para compeli-la ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Determinada a expedição de carta de citação à fl. 27. À fl. 38 a requerente declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual pleiteia a extinção do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A manifestação da credora demonstra falta de interesse no prosseguimento da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já distribuídos entre as partes, na transação noticiada, a verba honorária e demais despesas processuais.Custas nos termos da lei.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002706-87.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO GUEDES GUNDIM

VISTOS. Intime-se a parte exequente a apresentar o título executivo original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 616, do Código de Processo Civil.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002493-81.2013.403.6140** - ANTONIO DONIZETE FERREIRA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO DONIZETE FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRÃO PIRES/SP, em que postula o restabelecimento do auxílio-doença de NB 31/504.243.665-7, desde a sua cessação indevida em 26/04/2013, e a sua manutenção até a decisão final nos autos nº 811/2011 em trâmite perante a Justiça Estadual.Aduz, em síntese, que, conquanto deferida a antecipação de tutela nos autos n. 811/2011 para o imediato restabelecimento do benefício em destaque e sua manutenção até a realização da prova técnica ordenada naquele feito, a autarquia designou perícia mesmo sem determinação judicial e suspendeu o auxílio-doença em razão do não comparecimento do impetrante ao ato. A exordial foi instruída com documentos (fls. 14/28).A ação foi inicialmente distribuída perante o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum de Ribeirão Pires, que declinou de sua competência para processar em favor deste Juízo Federal.Indeferida a liminar (fls. 38/39).A autoridade coatora prestou informações às fls. 47/52-verso.O MPF deixou de opinar (fls. 54/54-verso).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito não tem condições de prosperar haja vista a falta de interesse de agir, consubstanciado pela ausência de necessidade concreta do processo.Isso porque a autoridade impetrada afirmou, comprovadamente, que o benefício do impetrante se encontra ativo e em manutenção, tendo inclusive sido paga a renda mensal referente à competência de abril de 2013, que até então havia sido bloqueada, diante do não comparecimento do segurado à perícia médica. Portanto, desapareceu o objeto do presente remédio constitucional. Assim, se não há conflito de direito material a ser solucionado judicialmente, não há necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo judicial jamais será utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (g.n. - Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Junior, 32ª edição, Editora Forense, página 50)Em razão do exposto, DENEGO A ORDEM, com fulcro no 5º do art. 6º da Lei nº 12.016/09 c/c inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários (súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002544-92.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE MAUA - SP X PREGOEIRO DA COMISSAO DE LICITACAO DO MUNICIPIO DE MAUA - SP(SP166662 - IVAN VENDRAME)

Vistos.Recebo o recurso em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002702-50.2013.403.6140** - DANIEL BEZERRA DA SILVA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X

#### GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DO INSS EM MAUÁ/SP, em que postula a conclusão imediata do processamento do Pagamento Alternativo de Benefício - PAB dos valores atrasados decorrentes da revisão administrativa de seu benefício, relativos às competências de 19/06/2008 à 30/04/2013. Em síntese, o impetrante sustenta que após a decisão proferida pela Terceira Câmara de Julgamento, o processo foi enviado para cumprimento à agência do INSS em Mauá/SP em 28/09/2012. Alega que até a presente data o processamento do Pagamento Alternativo de Benefício - PAB não foi concluído, estando o mesmo aguardando a elaboração dos respectivos cálculos. Aduz, assim, a violação de seu direito líquido e certo consistente na garantia constitucional que assegura a todos, inclusive no âmbito administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O pedido de liminar foi deferido (fls. 25/26). A autoridade impetrada deixou de prestar as informações solicitadas, consoante certidão de fl. 33. À fl. 35, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é procedente. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, que dentre outras disposições, disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estabelece em seu art. 636, 1º, o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de recebimento do processo na origem, para o cumprimento das decisões do CRPS, in verbis: Art. 636. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. Ademais, o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal elevou à categoria de garantia individual a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação, inclusive no âmbito administrativo. No caso, consoante se verifica de fls. 16/20, o processo administrativo do autor foi encaminhado à origem em 28/09/2012 para cumprimento. Todavia, a autoridade coatora não concluiu o processamento do PAB até a data da presente impetração. Desta forma, restou comprovado o alegado excesso de prazo para a adoção das providências determinadas no v. acórdão proferido pela Terceira Câmara de Julgamento (fls. 13/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM, com fulcro no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora promova a conclusão do processamento do PAB. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int.

**0003389-27.2013.403.6140** - DENISE DE SA DOS SANTOS GOMES (SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X REITOR INST EDUC IRINEU EVANGELISTA SOUZA - IEBS FACULDADE MAUA FAMA

VISTOS. Fls. 35/36: Intime-se a impetrante a apresentar os documentos mencionados na petição de fls. 35, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000119-92.2013.403.6140** - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Manifeste-se a requerente sobre os documentos apresentados às fls. 169/174, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002378-60.2013.403.6140** - PRIORITY PARTICIPACOES LTDA (SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Manifeste-se a requerida sobre o pedido de desistência da requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR MARCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1114**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000155-11.2011.403.6139** - JANDIRA VIEIRA DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls. 119/120 que comprova a implantação do benefício

**0001511-41.2011.403.6139** - MARCOS JOSE RIBEIRO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos das fls. 110/11

**0002044-97.2011.403.6139** - SUELEN CRISTINA DE ALMEIDA CARDOZO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fls. 82, que aponta DIVERGÊNCIA NO NOME DA AUTORA junto ao CPF.

**0002359-28.2011.403.6139** - IDALINA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo psiquiátrico juntado aos autos das fls. 70/76

**0002585-33.2011.403.6139** - SEBASTIAO PAULINO FILHO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls. 90/91 que comprova a implantação do benefício

**0002968-11.2011.403.6139** - CARLOS CASSU DE MORAES(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 104/111

**0003026-14.2011.403.6139** - JOSE BATISTA DE CAMPOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 153/160.

**0003147-42.2011.403.6139** - JOELI FLORENTINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos das fls. 89

**0003260-93.2011.403.6139** - NELCI EULALIA MARTINS(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA



FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Nelci Eulália Martins contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a declaração da nulidade de apontamento de débito e a condenação em danos morais, em valor não inferior a 60 salários mínimos. Alega a autora que:i) contratou financiamento imobiliário com a CEF, a ser pago por meio de débito em conta corrente. Após pagas 40 parcelas, a 41ª venceria em 18 de dezembro de 2010, mas não houve o respectivo débito em conta corrente por ausência de saldo. A parcela foi quitada em 5 de janeiro de 2011;ii) em 2 de fevereiro de 2011, a autora pretendia locar um imóvel, mas foi impedida de fazê-lo porque constava apontamento de débito em seu nome, referente à mencionada parcela paga em atraso. O nome da autora foi incluído também no cadastro de inadimplentes do Serasa. Tal fato causou-lhe enorme dissabor, caracterizando-se o dano moral.3. E, com base na legislação civil e consumerista, requer a declaração da nulidade do apontamento de débito, bem como a condenação na obrigação de indenizar. Requereu, ademais, a antecipação da tutela, para que fosse determinado aos bancos de dados o cancelamento do apontamento de débito existente em nome da autora.4. Foi deferida a antecipação da tutela (fl. 53).5. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 59-77), pugnando pela improcedência dos pedidos. Salientou que o apontamento foi lícito e regular, motivo pelo qual não se pode falar em nulidade. O dever de dar baixa no apontamento é do próprio devedor e é a entidade de proteção ao crédito que tem de avisar a ele sobre a existência da restrição. Por fim, aduz não ter ocorrido dano moral.6. As partes disseram não ter mais provas a produzir (fls. 83 e 84).7. A autora apresentou réplica (fls. 115-130), na qual reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.8. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro.9. Os fatos narrados na petição inicial são incontroversos: a parcela que a autora devia à CEF, vencida em 18 de dezembro de 2010, foi paga somente alguns dias depois, em 5 de janeiro de 2011. Em virtude disso, a CEF providenciou a inscrição da autora em sistemas de proteção ao crédito, não dando baixa em tais registros mesmo depois de paga a parcela. 10. É de se notar, ademais, que a inclusão do débito em nome da autora no Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC) deu-se em 13 de janeiro de 2011 (fl. 44), ou seja, mais de uma semana após o efetivo pagamento da parcela em atraso. Assim sendo, no momento da inclusão, já não havia mais pendências referentes à dívida mencionada na petição inicial, motivo pelo qual era indevida a inscrição.11. Ainda que o encaminhamento das informações pela CEF ao SCPC tenha se dado antes do pagamento da parcela, uma vez verificada a solução da pendência em prazo razoável antes da inscrição, cabia à própria CEF tomar as providências necessárias para impedir que o apontamento se concretizasse ou, ao menos, que fosse desfeito.12. Não há nos autos prova de qual o dia em que o apontamento foi efetuado no Serasa (os documentos de fls. 45-46 não são claros nesse sentido), mas a inscrição existente no SCPC é suficiente para caracterizar conduta ilícita por parte da ré e o consequente dano moral.13. O dano, nesses casos, é presumido, tendo em vista a dificuldade - ou mesmo quase impossibilidade - de sua comprovação em um dado caso. Ainda que assim não fosse, no presente feito ele está comprovado pelo fato de a autora ter-se dirigido a uma imobiliária e lá ter ficado sabendo da existência da restrição ao crédito que possuía (fl. 44), o que certamente lhe causou constrangimento indevido.14. Nesses casos, ademais, a jurisprudência tem-se firmado no sentido da existência do dever de indenizar, como se depreende dos seguintes julgados:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO C. STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independendo da comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. II - Necessidade da presença dos seguintes pressupostos da responsabilidade civil: dano, ilicitude e nexos de causalidade, para configurar o dever de indenizar. III - Verifica-se que a parte Autora foi incluída pela CEF em cadastro de restrição ao crédito (SERASA e SPC), em virtude do atraso no pagamento de prestação oriunda de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com vencimento em 13.09.2009, no valor de R\$ 330,39 (trezentos e trinta reais e trinta e nove centavos), quitada somente em 03.10.2009.IV - Todavia, a parte Autora recebeu comunicado do SERASA e do SPC em 11.10.2009 e 12.10.2009, respectivamente, sendo que seu nome foi excluído do SERASA somente em 09.11.2009 (fl. 60), o que demonstra uma demora injustificada por parte da CEF em proceder à exclusão do nome do autor. V - A jurisprudência possui entendimento no sentido de que a manutenção por longo período de inscrição do nome daquele que quitou o débito em cadastro negativo gera dano moral. VI - O quantum da indenização deve ser fixado com vistas à situação econômica da requerida e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação às vítimas. VII - Considera-se razoável a condenação no valor equivalente em até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Conforme parâmetros adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Em atenção às especificidades do caso, notadamente por constar inscrições anteriores e posteriores referentes às prestações do mesmo contrato, reputo suficiente reduzir o pagamento de indenização por danos



morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais). IX - Agravo legal não provido.(TRF3, AC 0009166-13.2009.403.6114, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Data da Decisão: 01/07/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 01/08/2013)DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBJETIVOS: RESSARCIR A VÍTIMA E DESESTIMULAR A REINCIDÊNCIA. MONTANTE ÍNFIMO OU QUE ACARRETE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. 1. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes caracteriza a falha na prestação de serviços e, uma vez presente o nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso, gera o dever de indenizar. 2. Conforme a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal Justiça, é desnecessária a prova da ocorrência do dano, sendo este evidenciado pelas circunstâncias do próprio fato (STJ, AgRg no REsp n. 860.704, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12.04.11; AgRg no REsp n. 992.422, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 05.04.11; AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11; AgRg no Ag n. 1006992, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 03.03.11; REsp n. 943.653, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 13.05.08; REsp n. 674.796, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 25.10.05).3. A autora firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF em 01.12.00 e realizou o pagamento da parcela com vencimento em 01.07.02 somente em 06.08.02. A CEF, porém, apesar de considerar quitada a prestação, incluiu em 17.08.02 o nome da autora no cadastro do Serasa. 4. A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada (STJ, AGA n. 979.631, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29.09.09; AgREsp n. 959.307, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21.10.08; TRF da 3ª Região, AC n. 2007.61.10.006287-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.10.09).5. A fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende às circunstâncias do caso e ao duplo objetivo de ressarcir a vítima e desestimular a reincidência, devendo ser afastada a pretensão da autora em majorar referido valor.6. O recurso adesivo também não merece ser provido em relação à fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que a demanda tem baixo grau de complexidade e prescinde de dilação probatória.7. Apelação da CEF e recurso adesivo da autora não providos.(TRF3, AC 0024177-71.2002.403.6100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, Data da Decisão: 01/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 11/04/2013)15. Assim sendo, tem-se que:i) a inscrição no SCPC foi indevida e a CEF deve cancelá-la, bem como cancelar o apontamento existente no Serasa; eii) a CEF deve ser condenada a indenizar o dano moral sofrido pela autora.16. No que tange ao dano moral, considerando as circunstâncias específicas do caso, em especial o valor da prestação e a condição econômica da autora, fixo a indenização em R\$ 2.500,00.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a (i) cancelar a inscrição do nome da autora, no que diz respeito ao débito mencionado na petição inicial, no SCPC e no Serasa e (ii) a pagar indenização à autora no valor de R\$ 2.500,00.Confirmo a antecipação de tutela.Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes últimos no valor de R\$ 500,00, segundo os critérios do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro.P.R.I.

**0004654-38.2011.403.6139** - FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da devolução da carta precatória de fls. 88/89 (designação de audiência)

**0005111-70.2011.403.6139** - NEUSA PETRY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 58/60

**0006182-10.2011.403.6139** - MAURO PAULINO DE LARA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos das fls. 125/135Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos das fls. 125/135

**0006214-15.2011.403.6139** - MATEUS VINICIUS CAVALHEIRO DE ARAUJO X ANA MARIA CAVALHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo psiquiátrico juntado aos autos das fls. 52/57

**0006421-14.2011.403.6139** - SILVIO COELHO DE OLIVEIRA(SP141135 - JULIO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo psiquiátrico juntado aos autos das fls. 52/58

**0006508-67.2011.403.6139** - NELI DA SILVA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fls. 59, segundo a qual o CPF do autor consta com situação cadastral SUSPENSA

**0006953-85.2011.403.6139** - SANDRA GALVAO DE OLIVEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 103/106

**0007065-54.2011.403.6139** - EDUVIRGES CANDIDO DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do complemento do laudo médico de fls. 125

**0010174-76.2011.403.6139** - CLEITON COELHO X JOSE COELHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 154/159.

**0010554-02.2011.403.6139** - DIVONSIR DE JESUS DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo psiquiátrico juntado aos autos das fls. 64/71

**0010680-52.2011.403.6139** - MARIA JORACY CAMARGO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da devolução da carta precatória de fls. 55/56 (designação de audiência)

**0011077-14.2011.403.6139** - SIMONI PEREIRA AVILA X MATILDE EVARISTO PEREIRA DE AVILA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo psiquiátrico

juntado aos autos das fls. 108/114

**0011104-94.2011.403.6139** - MARIO LOPES FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo psiquiátrico juntado aos autos das fls. 77/83

**0011404-56.2011.403.6139** - ANTONIO CORREA NETO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da devolução da carta precatória de fls. 71/72 (designação de audiência)

**0011504-11.2011.403.6139** - NEUSA MARIA DE MELLO ROCHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da devolução da carta precatória de fls. 84/85 (designação de audiência)

**0011509-33.2011.403.6139** - ELAINE GONCALVES DE CAMPOS CAMARGO X ESTER GONCALVES DE CAMPOS CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo psiquiátrico juntado aos autos das fls. 98/104

**0011523-17.2011.403.6139** - VALQUIRIA COELHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 109/113

**0011524-02.2011.403.6139** - SONIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo psiquiátrico juntado aos autos das fls. 53/59

**0011589-94.2011.403.6139** - ROBERTO DA SILVA CAMARGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos das fls. 143/14

**0011786-49.2011.403.6139** - JOAO PEDRO DIAS DA SILVA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos das fls. 75/76

**0012086-11.2011.403.6139** - ROSA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da devolução da carta precatória de fls. 59/60 (designação de audiência)

**0012123-38.2011.403.6139** - MARIA DOS ANJOS PAULINO FERREIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da devolução da carta precatória de fls. 48/49 (designação de audiência)

**0000646-81.2012.403.6139** - JOSE FERREIRA DE MACEDO(SP288424 - SALETE ANTUNES MÁZ BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 42/56

**0001449-64.2012.403.6139** - ELVIRA VERNEQUE DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo psiquiátrico juntado aos autos das fls. 52/58

**0002805-94.2012.403.6139** - NELSI BARROS DE ALMEIDA PUPO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo psiquiátrico juntado aos autos das fls. 67/72

**0002970-44.2012.403.6139** - ANA APARECIDA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 73/74 que comprovam a implantação do benefício

**0003000-79.2012.403.6139** - ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos das fls. 105/112

**0003017-18.2012.403.6139** - HELENA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos das fls. 44/45 (NÃO COMPARECEU PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA)

**0000685-44.2013.403.6139** - SALIN DONIZETE SANTANA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 141/142

**0001110-71.2013.403.6139** - EURICO GOMES(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 95/109

**0001406-93.2013.403.6139** - MARIA DE LOURDES IZIDORO(SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls. 121/122 que comprova a implantação do benefício

**0001421-62.2013.403.6139** - ODARLI PEDRO VIEIRA DE PAULA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos das fls. 107/116

**0001528-09.2013.403.6139** - IANELLE ROEL LEMES X JOAO GUILHERME ROEL SERAFIM-INCAPAZ X IANELLE ROEL LEMES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 127/128

**0001536-83.2013.403.6139** - CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos das fls. 42/51

**0001673-65.2013.403.6139** - FLORIZA LEME DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 99v

**0001967-20.2013.403.6139** - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 166/172

**0001971-57.2013.403.6139** - DANIELE APARECIDA LOPES(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 60/61

**0001975-94.2013.403.6139** - JESSICA GASPARATO SIQUEIRA INCAPAZ X MARIA GARCI GASPARATO SIQUEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 247/255

**0001977-64.2013.403.6139** - CARMELIA GAMARROS DA SIVLA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 247/250

**0001980-19.2013.403.6139** - TEREZA CHAVES GARCIA OLIVEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 134/138

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010046-56.2011.403.6139** - MARIA ROSA GRABER(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da devolução da carta precatória de fls. 91/92 (designação de audiência)

**0010234-49.2011.403.6139** - JAIR DA COSTA PINHEIRO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da devolução da carta precatória de fls. 68/69 (designação de audiência)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008452-07.2011.403.6139** - OLINDA MARIA DA CONCEICAO X MARCILIA C FERREIRA X TERESA BRUZER X JOAO BERNARDINO DOS SANTOS X HIGINO LOPES DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X CARINA APARECIDA DIAS DA SILVA X APARECIDA DE LIMA DIAS X OLIVIA FERREIRA GALVAO X MATILDES DE ALMEIDA SILVA X MARIA LAZARA DE JESUS X APARECIDO ADAO DE MORAES X VALDOMIRO RODRIGUES X ANA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIA DE ABREU X ETELVINO FERREIRA DA FONSECA X JOAQUIM SANTOS DE ARAUJO X ANTONIO DA CONCEICAO X ANTONIO DE CASTRO X GIRMITA DE LIMA X ISALTINO MONTEIRO X AVELINO DOMINGUES DE PAULO X PAULINA MARIA DO NASCIMENTO X GENI MOREIRA DE ARAUJO X TEREZINHA FOGACA DE CARVALHO X JOSE ALVARENGA X SERVILIANA TERESA DA CONCEICAO X ADELAIDE MORAES DOS SANTOS X ALVINA CARVALHO PEDROSO X LUIZA DE MEDEIROS MELLO X FERMIANA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X JUVENTINA MARIA DA CONCEICAO X PEDRO NUNES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NEVES X CLARICE DAS NEVES LIMA X MARIA NEVES SANTOS X ROSA NEVES DE CARVALHO X JOSE ALVES DAS NEVES X LAUREANO ALVES DAS NEVES X ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEONILDA ALVES MACHADO X ANGELINO ROBERTO DE LARA X MARIA JOSE DE LARA X MARIA APARECIDA DE A. JESUS X BENTINA FOGACA X AUGUSTO FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA DE OLIVEIRA X ESTER RODRIGUES DE ALMEIDA X JORGE DE SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA GONCALVES X TARCILA PRESTES DOS SANTOS X JOAO GOMES DE CAMARGO X VICENTE DE OLIVEIRA X SENHORINHA FORTES DE OLIVEIRA X NICOLAU SIQUEIRA DE CARVALHO X URIAS ANTONIO VIEIRA X ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 597/601

**Expediente Nº 1117**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000684-64.2010.403.6139** - MARIA DE LOURDES DE ABREU(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) SENTENÇAFls.194/195: indefiro o requerido, posto que após a elaboração da conta de liquidação não é possível

a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DA INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV NO ORÇAMENTO. PRECEDENTES. 1) No RE 298.616-SP (rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002), o Plenário do STF decidiu que no período de tramitação do precatório (inscrição no orçamento em 1º de julho e final do exercício seguinte em 31 de dezembro) não incidem juros moratórios sobre os débitos judiciais dos entes públicos, nos termos do 1º do art. 100 da Constituição. 2) O STF, por meio de decisões monocráticas, vem ampliando esse período de modo a abarcar a data da elaboração dos cálculos de liquidação até a inscrição do crédito no orçamento (no caso, até a expedição da RPV), ao fundamento de que o referido período encontra-se englobado na expressão tramitação do precatório (no caso, tramitação da RPV). 3) Conquanto o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS (Min. Ellen Gracie), tenha reconhecido a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, o fato é que ambas as turmas têm decidido por negar seguimento/não admitir recursos em que se pleiteia o pagamento de juros em tal período. 4) Embargos infringentes providos. TRF 3ª Região. Proc. 0026640552004403999. Des. Marisa Santos. Data Julgamento: 08/08/2013. Ressalto, ainda, que o valor requisitado é corrigido monetariamente desde a data do cálculo até o pagamento definitivo do ofício requisitório. Ante os pagamentos noticiados às fls. 137/143, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000513-73.2011.403.6139** - DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, e constando seus herdeiros na certidão de óbito de fls. 129, já regularmente representados às fls. 72/94, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Neuza Maria de Araujo Ribeiro, Leila Simone dos Santos Ribeiro, Dirceu Ribeiro Filho, Dirneu Rogério dos Santos Ribeiro, Junior Francisco dos Santos Ribeiro, Monica Gisele dos Santos Ribeiro e Michele Aparecida dos Santos no polo ativo da ação em substituição ao autor. Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor depositado em nome de Dirceu dos Santos Ribeiro seja convertido em depósito à ordem deste juízo. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome dos herdeiros habilitados.

**0001647-38.2011.403.6139** - REINALDO DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 11/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0001743-53.2011.403.6139** - CLARICE GARCIA DE ARRUDA SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 12/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0002062-21.2011.403.6139** - ELI DAMARES VIEIRA NOVACOW(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 5/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0002568-94.2011.403.6139** - ELCIO LOPES MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 8/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0004658-75.2011.403.6139** - JOSE JOVEM DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 10/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0006777-09.2011.403.6139** - CASTURINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da Certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho),Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 27/02/2014, às 15h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.



**0009745-12.2011.403.6139** - ALAN FORTUNATO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X ROSA DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 3/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0010010-14.2011.403.6139** - MARIA DE JESUS ANDRE CARNEIRO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 7/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0011351-75.2011.403.6139** - ZENILDA OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da Certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho).Para realização de relatório socioeconômico nomeio a assistente social Raquel Peres Pereira, com endereço na Secretaria, a assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 27/02/2014, às 14h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é

temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0011595-04.2011.403.6139** - ARILDO CORREA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 9/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0012316-53.2011.403.6139** - ELI DAMARES DOS SANTOS PROENCA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 4/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0000022-32.2012.403.6139** - REGINALDO ALEIXO FERREIRA DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho),Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 27/02/2014, às 16h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas

alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0000862-42.2012.403.6139** - LUIZ CARLOS DE PROENÇA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o teor da Certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho),Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 27/02/2014, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0002007-36.2012.403.6139** - NILSON JOSE DINIZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233

- MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da Certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 27/02/2014, às 13h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

**0002659-53.2012.403.6139** - EDNA VIEIRA DOS SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 27/02/2014, às 12h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das

partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

**0003047-53.2012.403.6139 - PAULO ROBERTO PEREZ (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias e vista ao Ministério Público Federal para manifestação, também no prazo de 05 (cinco), sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0000040-19.2013.403.6139 - SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o teor da Certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Para realização de relatório socioeconômico nomeio a assistente social Izaira de Carvalho Amorim, com endereço na Secretaria, a assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 27/02/2014, às 12h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das

partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

**0000154-55.2013.403.6139 - NAIR FREITAS DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social DÉBORA LIZ ALMEIDA SANTOS, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias e vista ao Ministério Público Federal para manifestação, também no prazo de 05 (cinco), sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0000162-32.2013.403.6139 - ANDREIA DE PAULA PONTES (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o teor da Certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Para realização de relatório socioeconômico nomeio a assistente social Izaira de Carvalho Amorim, com endereço na Secretaria, a assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 27/02/2014, às 15h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das

partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

**0000247-18.2013.403.6139 - ANA MARIA FOGACA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social SILVIA REGINA GONÇALVES SERRANO, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias e vista ao Ministério Público Federal para manifestação, também no prazo de 05 (cinco), sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0000325-12.2013.403.6139 - TEREZA DE JESUS SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social SILVIA REGINA GONÇALVES SERRANO, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0000555-54.2013.403.6139 - DINAI DELL ANHOL SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em prol da celeridade, reconsidero o 3º (terceiro) parágrafo do despacho de fl. 36 e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao

Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, cite-se o INSS, por meio de carga dos autos. Após deverá ser dada vista à parte para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias e vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco), sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0000761-68.2013.403.6139** - TEREZINHA RODRIGUES CARNEIRO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

**0000762-53.2013.403.6139** - CELSO LOPES MACHADO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 2/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

**0000782-44.2013.403.6139** - MARIA LUIZA BUENO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social DEBORA LIZ ALMEIDA SANTOS, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0000902-87.2013.403.6139** - MARIA ZELIA DE ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 27/02/2014, às 14h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A



doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0001499-56.2013.403.6139** - JOAO BATISTA CAMARGO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Assim, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 26/02/2014, às 09h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.VIII. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É

possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0001575-80.2013.403.6139 - ANA DE ALMEIDA SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, cite-se o INSS, por meio de carga dos autos.Após deverá ser dada vista à parte para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias e vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco), sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intimem-se.

**0002299-84.2013.403.6139 - ROQUE ALVES DE LIMA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/27.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fls. 27, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa.Ademais, a parte autora teve o benefício de auxílio doença indeferido em 09.10.2012, entretanto, veio a juízo postular o benefício em 19.12.2013, passado mais de um ano, fato que afastaria, em tese, o perigo da demora.Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 26 de fevereiro de 2014, às 09h30min para sua realização.Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico.O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica):1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID

correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada aos autos de comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da presente ação, devendo constar como sendo auxílio doença e aposentadoria por invalidez.Intimem-se e cite-se o INSS por meio de carga de autos.

**0002316-23.2013.403.6139 - MARIA ELENA MEIRA NOGUEIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 14/111.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Ressalto que a antecipação de tutela constitui verdadeira exceção ao princípio do contraditório, ainda que provisoriamente. Por isso, somente é admissível quando a prova do direito é pré-constituída e incontroversa, situação que não se coaduna com o pedido dos autos. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, posto que a aferição da condição de segurada especial da autora depende de início de prova material complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

**0000007-92.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS CORREA DE ALMEIDA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 8/46.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório do réu.No caso sub judice, numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela, em razão do não preenchimento dos requisitos do artigo 273, do CPC, uma vez não verificada a prova de verossimilhança das alegações, fazendo-se necessária a implementação do contraditório. Ademais, à fl. 42, verifica-se que o benefício que deseja restabelecer foi cessado em 1993.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo.Tendo em vista a declaração de fls. 9, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

**000009-62.2014.403.6139 - ANTONIA MARIA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez OU auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 06/21.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fls. 20, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa.Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeada a Dra. Flavia Rezende Valle Chiarello, designada a data de 07 de fevereiro de 2014, às 18h00min para sua realização.Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico.O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica):1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Tendo em vista a declaração de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

**000010-47.2014.403.6139 - CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO(PR044923 - JULIO JOSE PEPICELLI**

#### JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seu benefício previdenciário seja revisto. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 13/19. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ressalto que a antecipação de tutela constitui verdadeira exceção ao princípio do contraditório, ainda que provisoriamente. Por isso, somente é admissível quando a prova do direito é pré-constituída e incontroversa, situação que não se coaduna com o pedido dos autos. Ademais, no caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não vislumbro a existência de risco de dano de difícil reparação, visto que o autor já percebe valores decorrentes do benefício de aposentadoria (fls. 17, 18 e 21), não estando em situação de desamparo. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo, bem como defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar como revisão. Intime-se.

#### **000014-84.2014.403.6139** - IZAURA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 20/43. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, indispensável a realização de perícia médica a fim de que seja avaliada a situação de saúde da autora por médico de confiança do juízo. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Tendo em vista a declaração de fl. 43, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

#### **000015-69.2014.403.6139** - LUCILENE RIBEIRO DE CAMPOS CORREA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 22/75. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fls. 25, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de

maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das alegações de fls. 02/03, bem como dos documentos de fls. 61/63 apontar doença de ordem psiquiátrica, indispensável a realização de perícia médica a fim de que seja avaliada a situação de saúde da parte autora por médico de confiança do juízo. Aguarde-se data para designação de perícia com médico psiquiatra. No tocante aos pedidos de ofício ao INSS, cabe à parte autora fornecer as provas que julga necessárias. Ressalte-se a impossibilidade do Judiciário de substituir-se às partes, realizando diligências aptas a comprovar as alegações de quaisquer delas, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade. Tendo em vista a declaração de fl. 71, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

**000034-75.2014.403.6139 - GRACIELE DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....  
..+...A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário salário maternidade. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 7/19. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial nos seguintes termos: a) esclarecendo documentalmente o porquê de o comprovante de endereço de fl. 13 estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria; b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 7, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003110-78.2012.403.6139 - MARIA DINA LUCIO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 27/02/2014, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para

designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Questitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001874-57.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-63.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDES MARIANO DA SILVA  
Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular**  
**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 572**

#### **ACAO PENAL**

**0004108-39.2013.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X ERIC MAIA(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO) X EDSON GABRIEL CORREIA PINHEIRO(SP297441 - ROGERIO AUGUSTO PEREIRA DE JESUS)  
Ciência às partes acerca da juntada do laudo pericial do celular apreendido.Manifestem-se as partes, nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 02 (dois) dias. Publique-se.Ciência ao MPF.

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

## **Expediente Nº 1123**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000810-10.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG MUTINGA LTDA ME

Fl.49: Anote-se.Tendo em vista que restou prejudicada a tentativa de conciliação, conforme certidão de fls.48, cumpra-se os parágrafos 3º e 4º da r. decisão de fls.40.Intime-se.

**0005699-07.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MARCELINO TEIXEIRA DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 48).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Custas recolhidas fl. 35.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

## **Expediente Nº 1115**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002691-13.2011.403.6133** - GENARO PEREIRA DA SILVA(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado, por mais de uma vez, a devolver valores levantados indevidamente (fls. 215/216), o advogado GILBERTO ROCHA DE ANDRADE, OAB/SP 85.622 insiste na tese de que os alvarás de fls. 197/198 não foram levantados.Contudo, não se está a questionar os alvarás de fls. 197/198, mas alvará o expedido às fls. 106 e retirado pelo próprio em 28/01/2002, conforme assinatura de fls. 110.Assim, concedo ao advogado GILBERTO ROCHA DE ANDRADE, OAB/SP 85.622 o EXCEPCIONAL e DERRADEIRO prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução INTEGRAL e CORRIGIDA dos valores levantados em 31/01/2002.No silêncio, oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, bem como ao Ministério Público Federal, com cópia integral do processo, para as providências cabíveis.Sem prejuízo, intime-se qualquer dos herdeiros constantes na certidão de óbito, por intermédio da Sra. NIUZA OSMARIA DA SILVA, para que promovam suas necessárias habilitações no feito.Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**



## Expediente Nº 602

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009688-90.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003662-76.2012.403.6128) TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR(SP308651B - MAYSA DE SA PITTONDO E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Reafirmada a competência desse Juízo Federal para o processamento do executivo fiscal n. 0003662-76.2012.403.6128 (autos principais) - logo após a rejeição da Exceção de Incompetência n. 0008661-72.2012.403.6128 (cópia reprográfica às fls. 53/55 dos autos principais) - vieram os presentes autos conclusos à apreciação. Inicialmente, tendo em conta a decisão judicial proferida nos autos do executivo fiscal principal nessa mesma data, aguarde-se a manifestação da parte executada - ora embargante - naqueles. Apreciada a questão do oferecimento ou não de garantia suficiente à satisfação integral dos débitos exequendos naqueles mesmos autos de execução fiscal, tornem os presentes conclusos para a análise de sua admissibilidade. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo ativo do feito, fazendo constar apenas a empresa embargante Trane do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Condicionamento de Ar Ltda.. Destarte, tendo em conta que os volumes autuados sob os números 02 a 18 compõem-se apenas e tão somente de documentos que instruem a inicial, visando facilitar o manuseio dos presentes autos autorizo o trâmite somente do primeiro e último volumes (décimo nono), ficando os demais arquivados em Secretaria à disposição do Juízo e das partes para eventuais consultas. Providencie-se. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí-SP, 18 de dezembro de 2013.

### EXECUCAO FISCAL

**0000778-11.2011.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X WOLF HERBERT NOSSACK

VISTOS ETC. Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

**0000073-76.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AUTO ELETRICA CONCORDIA JUNDIAI LTDA(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA E SP279286 - IRACILDA VIDA NIRENE)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se.

**0001672-50.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X SINTERCOJ - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EM(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se.

**0001802-40.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO CECA LTDA(SP276838 - RAFAEL LUIS ANDUTTA E SP272864 - ÉRICA CRISTINA ANDUTTA)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se.

**0002398-24.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se.

**0002399-09.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC.Tendo em conta o apensamento realizado enquanto em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, e a respeitável determinação judicial contida no item 02 de fl. 341, junte-se aos autos do executivo fiscal principal cópias reprográficas do requerimento de fls. 344/348, para posterior e devida apreciação.Cumpra-se.

**0002836-50.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA REGINA HIPOLITO PESSINI

Dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0002839-05.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X TANIA MARIA DA SILVA SOUZA

Manifeste-se o exequente quanto à quitação do débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0002849-49.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA MARIA DOS SANTOS VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

**0002851-19.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FRANCINE DE PAULA OLIVEIRA

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

**0002973-32.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA PIAMONTEZE BRUNELLI ME

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

**0003662-76.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X IDEAL STANDARD WABCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP308651B - MAYSA DE SA PITTONDO)

Reafirmada a competência desse Juízo Federal para o processamento do presente executivo fiscal - logo após a rejeição da Exceção de Incompetência n. 0008661-72.2012.403.6128 (fls. 53/55) - vieram os autos conclusos à apreciação.Manifesta-se a exequente às fls. 37/38, posicionando-se desfavoravelmente ao aceite da garantia oferecida pela parte executada. Sustenta que a Carta de Fiança n. 100410110066900 - emitida pelo Banco Itaú BBA S.A. em 23/11/2010, com prazo indeterminado e no importe de R\$ 304.780,52 (trezentos e quatro mil, setecentos e oitenta reais, e cinquenta e dois centavos) (fls. 30/31) - não satisfaz integralmente a dívida ora exequenda. Solicita, ao final, a constrição eletrônica sobre ativos financeiros com relação ao CNPJ n. 62.698.303/0001-87.Observo, inicialmente, que o CNPJ indicado pela exequente às fls. 37/38 não se identifica com aquele pertencente à parte ora executada (CNPJ n. 62.208.418/0001-46 da empresa incorporadora Trane do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Condicionamento de Ar Ltda.), ou mesmo com aquele pertencente à empresa então incorporada - e ora extinta - Ideal Standard Wabco Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ n. 50.926.997/0001-83). Indefiro, portanto, ao menos por ora, o requerimento contido às fls. 37/38.Assim sendo, e tendo em conta as razões expostas pela exequente às fls. 37/38 para a não aceitação da garantia oferecida nos presentes autos, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova Carta de Fiança, ou providencie o aditamento da anteriormente apresentada.Ato contínuo, oferecida uma nova Carta de Fiança pela parte executada, ou exibido um aditamento àquela primeira, remetam-se novamente os autos à exequente para que se manifeste sobre sua eventual aceitação.Caso nenhuma providência nesse sentido seja adotada pela parte executada, tornem os autos conclusos para nova apreciação do requerimento contido às fls.

37/38.Cumpra-se e intime-se.Jundiaí-SP, 18 de dezembro de 2013.

**0004265-52.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE BERNARDO AROCA PINO

VISTOS ETC.Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

**0004811-10.2012.403.6128** - UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA)

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.defiro o requerido às fls. 89: proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos ao auto do executivo fiscal distribuído sob o nº 0009023-74.2012.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0009023-74.2012.403.6128.Cumpra-se.

**0005581-03.2012.403.6128** - UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA)

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a exclusão do nome do co-executado LUIZ ALVES DE GODOY do pólo passivo da demanda diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR.Após, defiro o requerido às fls. 54: proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos ao auto do executivo fiscal distribuído sob o nº 0009023-74.2012.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0009023-74.2012.403.6128.Cumpra-se.

**0007007-50.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AMADEU CAMPOS JUNIOR

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Ato contínuo, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

**0007276-89.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA)

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.defiro o requerido às fls. 59: proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos ao auto do executivo fiscal distribuído sob o nº 0009023-74.2012.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0009023-74.2012.403.6128.Cumpra-se.

**0007290-73.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LORENA SALVADORI NAVES(SP300810 - LUIZ FERNANDO SOARES)

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

**0007743-68.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X POSTO DE SERVICOS E LOJA DE CONVENIENCIA FERNANDO ARENS(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS E SP282065 - DÉBORA CRISTINA SALZANO RODRIGUES E SP143304 - JULIO RODRIGUES)

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

**0008201-85.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EMILI MARA DA SILVA

Fls. 20: ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0008285-86.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO) X JOHANN DAVID SCHNELL(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO)

VISTOS ETC.Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se e cumpra-se.

**0008455-58.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X GALVANOPLASTIA REZENDE LTDA(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP160309 - LILIAN ISOPPO) X CLEIDE GARRIDO MANO X JATYR GONCALVES

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

**0008617-53.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MARIA FERNANDA CASTANHO DE MACEDO VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

**0008638-29.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CELSO ACCORSI

VISTOS ETC.Intime-se o exeqüente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

**0009023-74.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Defiro o requerido às fls. 63: proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes aos autos dos executivos fiscais distribuídos sob os nº 0004811-10.2012.403.6128, 0007276-89.2012.403.6128, 0002744-38.2013.403.6128, 0005581-03.2012.403.6128 e 0000081-19.2013.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos.Após manifeste-se a Exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.Cumpra-se.

**0010295-06.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IMPERMEABILIZACOES JUNDIAI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

**0000081-19.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a exclusão dos nomes dos co-executados JOSÉ ROBERTO BANDEIRA SOARES DE

CAMARGO; LUCIANO SOARES DE CAMARGO; MARCELO SOARES DE CAMARGO; MARCOS SOARES DE CAMARGO; LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO; LUIZ ALVES DE GODOY; CELIO CIARI; MARIA LUCIA MENDES ALMEIDA SOARES DE CAMARGO e VERA LUCIA PAUPERIO SOARES DE CAMARGO do pólo passivo da demanda diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Após, defiro o requerido às fls. 140: proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos ao auto do executivo fiscal distribuído sob o nº 0009023-74.2012.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0009023-74.2012.403.6128. Cumpra-se.

**0000179-04.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SIFCO SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

VISTOS ETC. Tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015136-61.2013.403.0000, e ainda o disposto no artigo 183 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005: (i) proceda ao cadastro do Agravo de Instrumento em questão no sistema informativo processual; (ii) traslade-se cópia de fls. 104/107 e fl. 109 (verso) daqueles autos para o presente executivo fiscal; (iii) arquivem-se os autos, procedendo-se antes ao seu desapensamento. Ato contínuo, diante da petição de fls 114, intime-se a exequente para se manifestar a respeito. Com o retorno, voltem os autos conclusos.

**0000222-38.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SIFCO SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015135-76.2013.403.0000, e ainda o disposto no artigo 183 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005: (i) proceda ao cadastro do Agravo de Instrumento em questão no sistema informativo processual; (ii) traslade-se cópia de fls. 101/104, e fl. 106 daqueles autos para o presente executivo fiscal; (iii) arquivem-se os autos, procedendo-se antes ao seu desapensamento. Conforme decisão de fls. 47/48 item 5 dos presentes autos, todos os atos processuais deverão correr no executivo fiscal principal nº 0000179-04.2013.403.6128, como se fosse um único processo.

**0000641-58.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANA CLARA LOURENCO RESENDE

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se.

**0000833-88.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARISA AMBROSIO GUTTNER

Fls. 25: ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se o exequente.

**0001340-49.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X OBJETIVO CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA.(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se.

**0002744-38.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a exclusão dos nomes dos co-executados JOSÉ ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO; LUCIANO SOARES DE CAMARGO; MARCELO SOARES DE CAMARGO; MARCOS SOARES DE CAMARGO; LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO; LUIZ ALVES DE GODOY; CELIO CIARI e MARIA LUCIA MENDES ALMEIDA SOARES DE CAMARGO do pólo passivo da demanda diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Após, defiro o requerido às fls. 118: proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos ao auto do executivo fiscal distribuído sob o nº 0009023-74.2012.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos

processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0009023-74.2012.403.6128.Cumpra-se.

**0003400-92.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADAVIL ANTONIO BICELLI JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 028081/2005. Inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí sob o nº 309.01.2007.017189-4/000000-000 (2657/07) e posteriormente redistribuídos perante este Juízo. Regularmente processado o feito, à fl. 14 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 09 de janeiro de 2014.

**0003431-15.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Ato contínuo, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 2 (dois) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se.

**0003485-78.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X ZUPPI CONSULTORIO DE DOENCAS ALERGICAS SC LTDA

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Ato contínuo, defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

**0004199-38.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA(SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS) X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO X ARLINDO FRANCISCO CARBOL

VISTOS ETC. Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

**0004254-86.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ELETEC COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA ME(SP199509 - LUIS GUSTAVO VENERE MURATA E SP159732 - MAYARA ÚBEDA DE CASTRO)

VISTOS ETC. Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

**0005006-58.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO APARECIDO GONCALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 021070/2004. Inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí sob o nº 3711/04 e posteriormente redistribuídos perante este Juízo. Regularmente processado o feito, à fl. 14 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de

seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 09 de janeiro de 2014.

**0005087-07.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA CARLOTA GOTARDO DE OLIVEIRA

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Ato contínuo, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se.

**0005677-81.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X REGIANE DE SOUZA DA SILVA

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Ato contínuo, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se.

**0005696-87.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EVELYN CEZARE DE SOUZA GONCALVES

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Ato contínuo, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se.

**0005719-33.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VLADIMIR ANTONIO CALHEIROS

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Ato contínuo, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se.

**0005758-30.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GISELE MORAES SANTANA

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Ato contínuo, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se.

**0005789-50.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X LUIZ CLAUDIO TORELLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 041522/2009. Inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí sob o nº 309.01.2011.02238-0/000000-000 (3337/11) e posteriormente redistribuídos perante este Juízo. Regularmente processado o feito, à fl. 11 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o

pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 09 de janeiro de 2014.

**0005851-90.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X RICARDO AUGUSTO QUEIROZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 028140/2005. Inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí sob o nº 309.01.2007.017291-0/000000-000 (2739/07) e posteriormente redistribuídos perante este Juízo. Regularmente processado o feito, à fl. 14 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 09 de janeiro de 2014.

**0005858-82.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DARCIO MATENHAUER LEHRBACH

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 132411/07 à 132412/07. Inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí sob o nº 309.01.2008.000786-7/000000-000 (241/08) e posteriormente redistribuídos perante este Juízo. Regularmente processado o feito, à fl. 16 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 09 de janeiro de 2014.

**0005879-58.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ELAINE CRISTINA PALERMO

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 165-029/2011. Inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí sob o nº 309.01.2011.023004-4/000000-000 (3322/11) e posteriormente redistribuídos perante este Juízo. Regularmente processado o feito, à fl. 12 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004



do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 09 de janeiro de 2014.

**0005892-57.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVANDRO ROBERTO MIGUEL

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 033990/2007. Inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiá sob o nº 309.01.2009.019871-8/000000-000 (2161/09) e posteriormente redistribuídos perante este Juízo. Regularmente processado o feito, à fl. 13 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 17 de janeiro de 2014.

**0005960-07.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X VLADIMIR ROBERTO STELA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 031500/2006. Inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiá sob o nº 309.01.2008.017011-0/000000-000 (1763/08) e posteriormente redistribuídos perante este Juízo. Regularmente processado o feito, à fl. 15 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 09 de janeiro de 2014.

**0005977-43.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUSTAVO ZAMARIOLLI LUENGO

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 033995/2007. Inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiá sob o nº 309.01.2009.019880-9/000000-000 (2164/09) e posteriormente redistribuídos perante este Juízo. Regularmente processado o feito, à fl. 13 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor,

porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 09 de janeiro de 2014.

**0006792-40.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMESTICOS DE CAMPINAS E REG(SP272039 - CAMILA GALVANI HAAR)  
Fls. 92/99: Intime-se a executada para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração assinada por pessoa com poderes para outorgá-la e seu estatuto social no prazo de 10 (dez) dias sob pena de desentranhamento. Após, dê-se vista à exequente. Int.

**0007133-66.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO POSTO AVANTH LTDA(SP047229 - SERGIO SCHWINDT LINHARES)  
D E C I S Ã O Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada aos 08/09/2011 perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - SP, e distribuída sob o n. 309.01.2011.031860-7 (ou n. 5095/2011), visando à cobrança dos créditos tributários constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 11 046273-16 e n. 80 6 11 079551-27. Ordenada a citação da parte executada (fl. 09), os autos inicialmente distribuídos perante o r. Juízo Estadual foram encaminhados a esse Juízo Federal (fl. 10), e redistribuídos em 08/11/2013 sob o n. 0007133-66.2013.403.6128. A empresa executada se manifesta na presente data, informando o pagamento integral do débito exequendo. Requer a extinção do presente executivo fiscal, e a expedição de ofício aos órgãos de consulta e proteção ao crédito SERASA / CADIN, para a imediata retirada de seu nome do respectivo cadastro. Junta extrato da Consulta aos Débitos em Dívida Ativa da União, em que consta no campo situação a extinção por pagamento com ajuizamento a ser cancelado. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. O documento anexado na petição ora apresentada - extrato da Consulta aos Débitos em Dívida Ativa da União - indica que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União foram extintos por pagamento. Mesmo assim, houve a inclusão do nome da empresa executada nos cadastros dos órgãos de consulta e proteção ao crédito. Anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por ato das próprias instituições SERASA / CADIN, que incluíram em seus cadastros os processos de execução fiscal redistribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. De todo modo, evitando qualquer delonga, e tendo em conta o documento ora apresentado, acolho a manifestação da parte executada, por ora, mas somente para determinar que as empresas SERASA / CADIN excluam o nome de AUTO POSTO AVANTH LTDA. de seu cadastro. Oficie-se ao SERASA / CADIN para que seja excluído daqueles cadastros, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da empresa executada AUTO POSTO AVANTH LTDA. (CNPJ n. 09.305.919/0001-68), com relação ao presente executivo fiscal (n. 0007133-66.2013.403.6128 - antigo n. 309.01.2011.031860-7 ou n. 5095/2011 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí). Ato contínuo, remetam-se os presentes autos a exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento integral do débito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se com urgência e intime-se. Jundiaí, 14 de janeiro de 2014.

#### **Expediente Nº 603**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009415-77.2013.403.6128** - JASIEL FERNANDO MARRETI LORENTI(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 96/97 e a informação do perito de fls. 98, redesigno perícia médica para o dia 31/01/2014, às 12:00 horas, com o Dr. Ludney Roberto Campedelli, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre nº 4875, Vila das Hortênsias. A intimação da parte autora para comparecimento na perícia agendada somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao autor que este deverá comparecer munido de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o examinará (exames, radiografias etc). Providencie a Secretaria a intimação do Dr. Ludney Roberto Campedelli por meio eletrônico. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 604**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000129-75.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA

3 REGIAO - CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X IANE GLAUCE RIBEIRO

Diante do decurso de prazo da validade dos Alvarás de fls. 42/43, providencie a Secretaria o seu cancelamento no sistema processual, bem como o arquivamento dos originais na Pasta de Alvarás deste Juízo. Após, expeça-se novo alvará, conforme requerido às fls. 33. Com a entrega dos respectivos Alvarás e o trânsito e julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0008786-06.2013.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR DE JESUS CAPUTI & CIA LTDA(SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

## 2ª VARA DE JUNDIAI

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

### Expediente Nº 11

#### EXECUCAO FISCAL

**0000895-65.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S.A.(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X ANGELO AUGUSTO FERRARI(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY)

Visto, etc...1- Tendo em vista que este processo foi redistribuído a esta Segunda (2ª) Vara Federal, no dia 22/novembro/2013, conforme se denota da informação constante do Sistema Informatizado deste Juízo, ratifico todos os atos anteriormente praticados pelo r. Juízo Antecessor.2- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.3- Fls.74: Cumpra-se a parte final do r. despacho, somente no que tange a remessa do processo ao arquivo, onde deverá permanecer aguardando o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000896-50.2012.403.6128.4- Intime-se.

**0003180-31.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA FERRAZZO LTDA(SP025167 - FLAVIO DANGIERI FILHO)

Vistos, etc...1- Tendo em vista que este processo foi redistribuído a esta Segunda (2ª) Vara Federal, no dia 22/novembro/2013, conforme se denota da informação constante do Sistema Informativo Eletrônico deste Juízo, ratifico todos os atos anteriormente praticados pelo r. Juízo Antecessor.2- Procedam ao cadastramento no Sistema de Informativo Eletrônico deste Juízo, o nome do Advogado da parte executada Dr. FLÁVIO DANGIERI FILHO - (OAB/SP Nº 25.167).3- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.4- Fls. 29 A 38 : Defiro. Abra-se vista a exequente para se manifestar quanto à informação de eventual parcelamento. 5- Após, com a devida resposta, façam-me conclusos os presentes autos.

**0003520-72.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X JOSE MARIA MARTHO(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO E SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Vistos, etc...1- Tendo em vista que este processo foi redistribuído a esta Segunda (2ª) Vara Federal, no dia 22/novembro/2013, conforme se denota da informação constante do Sistema Informativo Eletrônico deste Juízo, ratifico todos os atos anteriormente praticados pelo r. Juízo Antecessor.2- Procedam ao cadastramento no nosso Sistema Informativo Eletrônico, o nome do procurador do executado que segue adiante transcrito: ( Dr. ROBERTO CORDEIRO - ( OAB/SP Nº 58.769) e DR. MARCO ANTONIO ZUFFO - (OAB/SP Nº 273.625)2- Procedam ao cadastramento no nosso Sistema Informativo Eletrônico, o nome do procurador do executado que segue adiante transcrito: ( Dr. ROBERTO CORDEIRO - ( OAB/SP Nº 58.769) e DR. MARCO ANTONIO ZUFFO - (OAB/SP Nº 273.625).3- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.4- Ante a certidão de trânsito em Julgado às Fls.(44), remetam-se os autos ao Arquivo, observando-se as formalidades legais.5- Int.

**0005360-20.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X

**MILANO CORRETAGENS DE SEGUROS S/S LTDA(SP239571 - MARCIO AMÉLIO DE BASTOS)**  
Vistos, etc...1- Tendo em vista que este processo foi redistribuído a esta Segunda (2ª) Vara Federal, no dia 22/novembro/2013, conforme se denota da informação constante do Sistema Informativo Eletrônico deste Juízo, ratifico todos os atos anteriormente praticados pelo r. Juízo Antecessor.2- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.3- Fls. ( 53 a 70 ) : Por ora, indefiro o requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional.4- Intime-se a parte executada a regularizar a sua representação processual, juntando (procuração) e cópias reprográficas devidamente autenticadas do seu contrato social, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Devendo também trazer ao presente processo, documentos que venham comprovar que a mesma é parte da Ação de Mandado de Segurança Coletivo de nº 1999.61.00.036011-6.6- Após o devido cumprimento por parte da executada, façam-me conclusos os autos, para ulteriores providências.

**0005624-37.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X EDSON A GABRIEL(SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP147804 - HERMES BARRERE)**  
,PA 1,10 Vistos, etc...1- Tendo em vista que este processo foi redistribuído a esta Segunda (2ª) Vara Federal, no dia 22/novembro/2013, conforme se denota da informação constante do Sistema Informatizado deste Juízo, ratifico todos os atos anteriormente praticados pelo r. Juízo Antecessor.2- Procedam ao cadastramento no Sistema Informativo Eletrônico deste Juízo, os nomes dos Advogados da parte executada: Dr. HERMES BARRERE - (OAB/SP Nº 147.804) e Dra. JULIANA RIZZATTI - (OAB/SP Nº 217.633).3- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.4- Fls.91 a 93 : Defiro. Providenciem o necessário.5- Após, intime-se.

**0006888-89.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CELSO AUGUSTO DE SOUZA**  
Vistos, etc....1- Tendo em vista que este processo foi redistribuído a esta Segunda (2ª) Vara Federal, no dia 22/novembro/2013, conforme se denota da informação constante do Sistema Informatizado deste Juízo, ratifico todos os atos anteriormente praticados pelo r. Juízo Antecessor.2- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.3- Ante a certidão de Fls. 49, suspendo a presente execução nos termos do Art. 40 da LEF.4- Intima-se.

**0007194-58.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PINUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA)**  
Vistos, etc...1- Tendo em vista que este processo foi redistribuído a esta Segunda (2ª) Vara Federal, no dia 22/novembro/2013, conforme se denota da informação constante do Sistema Informatizado deste Juízo, ratifico todos os atos anteriormente praticados pelo r. Juízo Antecessor.2- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.3- Fls. 219 a 222 : Por ora, indeferido o requerido.4- Em observância as Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, providenciem abertura de um novo volume, para o processo em questão.5- Esclareça a representante legal da Executada, quanto ao eventual parcelamento do débito requerido às fls.200 a 2015 dos autos, tendo em vista, a manifestação da exequente às fls. 219 a 222. 6- Intime-se e cumpra-se.

**0008893-84.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO MANFREDI & CIA LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA)**  
Vistos, etc...1- Tendo em vista que este processo foi redistribuído a esta Segunda (2ª) Vara Federal, no dia 22/novembro/2013, conforme se denota da informação constante do Sistema Informativo Eletrônico deste Juízo, ratifico todos os atos anteriormente praticados pelo r. Juízo Antecessor.2- Procedam o cadastramento no Sistema Informativo Eletrônico do nome do Dr. ALOISIO LUIZ DA SILVA - (OAB/SP Nº 51.708) advogado da parte executada.3- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.4- Intime-se a parte executada a regularizar a sua representação processual, juntando cópias reprográficas devidamente autenticadas do seu contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do Sistema Informativo processual.5- Após o devido cumprimento por parte da executada, façam-me conclusos os autos, para apreciação da Exceção de Pré-executividade.6- Intima-se e cumpra-se.

**0004550-11.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PINUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP**  
Vistos, etc....1- Tendo em vista que este processo foi redistribuído a esta Segunda (2ª) Vara Federal, no dia 22/novembro/2013, conforme se denota da informação constante do Sistema Informatizado deste Juízo, ratifico todos os atos anteriormente praticados pelo r. Juízo Antecessor.2- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.3- Após, cumpra-se o que foi determinado às fls.25 dos autos.

**0004561-40.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PINUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Vistos, etc...1- Tendo em vista que este processo foi redistribuído a esta Segunda (2ª) Vara Federal, no dia 22/novembro/2013, conforme se denota da informação constante do Sistema Informatizado deste Juízo, ratifico todos os atos anteriormente praticados pelo r. Juízo Antecessor.2- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.3- Após, cumpra-se o que foi determinado às fls.07 dos autos.

## **Expediente Nº 12**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003581-93.2013.403.6128** - PINUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Vistos, etc...1- Tendo em vista que este processo foi redistribuído a esta Segunda (2ª) Vara Federal, no dia 11/novembro/2013, conforme se denota da informação constante do Sistema Informativo Eletronico deste Juízo, ratifico todos os autos anteriormente praticados pelo r. Juízo Antecessor.2- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.3- Por ora, aguarde-se ulterior decisão deste Juízo, nos autos de Execução Fiscal. 4- Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000207-40.2011.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ALCIDES VIANNA DA SILVA FILHO(SP146298 - ERAZE SUTTI E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) Vistos em decisão.Recebo a conclusão nesta data, ratificando os atos anteriormente praticados.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Alcides Vianna da Silva Filho em face da União, alegando, em síntese, o que consta do petítório de fls. 08/13.Juntou procuração e documentos (fls. 14/52).Sobreveio impugnação por parte da União-excepta (fls. 61/65), refutando todo o alegado pelo excipiente.Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de decisão.Fundamento e Decido.A questão debatida nestes autos está intimamente ligada à extensão da matéria de defesa, que pode ser arguida e examinada fora dos embargos à execução, em defesa que se intitula pré-executividade.Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução:a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade;b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras.O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória.Neste contexto, a regra doutrinária é no sentido de restringir-se a pré-executividade, ou seja, defesa sem embargos e sem penhora, às matérias de ordem pública, que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou, em se tratando de nulidade do título, flagrante e evidente, cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (STJ, RESP 575.584/MG, Segunda Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, j. 04.08.2005, DJ 29.08.2005, p. 258).Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Na hipótese vertente, o executado objetiva, por meio da presente exceção, o reconhecimento da nulidade do título executivo fiscal ao argumento de se enquadrar na isenção de incidência do imposto de renda por ser portador de doença grave.Entretanto, oportuno ressaltar que a Lei nº 9.250/95, em seu artigo 30, estabelece que a moléstia grave deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, documento esse apto a constituir prova idônea à formação do convencimento do julgador, situação que, à toda evidência, não se encontra caracterizada nestes autos, demandando, pois, a realização de dilação probatória.Em caso análogo, assim restou decidido no aresto a seguir colacionado, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA). ISENÇÃO. DESBLOQUEIO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. BACENJUD. RECURSO IMPROVIDO.1. Exceção de pré-executividade se objetivando a nulidade do título executivo, objeto da ação de execução fiscal nº 2007.82.00.006309-9 ajuizada pela União, por ser a Executada isenta do imposto de renda, haja vista ser a mesma portadora de neoplasia maligna, e, por consequência, alega-se extinção da execução com a liberação dos valores bloqueados por meio do Sistema BacenJud correspondente a importância de R\$ 57.783,88 (cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e três reais, oitenta e oito centavos), na conta-poupança da Executada na Caixa Econômica Federal.2. Inicialmente, registra-se que a Lei nº 9.250/95, em seu art. 30, estabeleça que a moléstia grave deva ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.3. Nesse sentido, o laudo médico emitido por perito do juízo constitui prova idônea para formar convencimento do juiz. (...).(TRF5R, AG nº 126.747/PB, Segunda Turma, Rel.

Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, j. 11.09.2012, DJe 20.09.2012, p. 501)Desse modo, tendo em conta que as alegações deduzidas pelo executado (isenção de imposto de renda por doença grave) não são passíveis de comprovação de plano, demandando dilação probatória, não há que se cogitar, em cognição sumária da lide, da hipótese de nulidade do título executivo fiscal. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência consolidada nos Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente (EResp 1.048.043/SP, Corte Especial, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 29/6/2009). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1130549/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 28/10/2013) Requeira a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender pertinente. Intimem-se.

**0003502-51.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X D TORREZIN**

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.008234-04 (original) e 80.2.99.103599-05 (derivada). Regularmente processado o feito, à fl. 68 a exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Reconsidero o despacho de fl. 74. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0003644-55.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOLLERTECH BRASIL LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS)**

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa ns. 80.6.07.000226-67 e 80.6.07.000227-48. À fl. 50, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0009598-82.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ALBERTO BELESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X JOSE ROBERTO BELESSO X MARIA LUIZA BELESSO ROMANATO X NADIR BELESSO VETTORI X CLARICE BELESSO AGNOLON X LUCILENE BELESSO TOSIN(SP270934 - EDELTON SUAVE JUNIOR)**

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 36.400.276-0. Às fls. 234/239 e 241, o exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, juntando cópia da decisão administrativa de cancelamento, requerendo, assim, a extinção do feito. Sobreveio requerimento da exequente de expedição de penhora no rosto dos autos da ação de nº 0007246-46.2009.403.6100 (fl. 248). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, deixo de apreciar o pedido de expedição de penhora, uma vez que impertinente, em face do cancelamento do débito, objeto desta ação. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil (fls. 255/256), uma vez que não restou demonstrado que a pendência mencionada refere-se ao débito, objeto desta ação executiva. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009714-88.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FERNANDO**

DEL PORTO SANTOS(SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA)

Vistos. Tendo em vista que a garantia que se pretende a substituição foi prestada na via administrativa e não no bojo do presente executivo fiscal, a avaliação dos bens indicados às fls. 40/41 é de atribuição da Fazenda Nacional, assim indefiro o pedido formulado na petição de fls. 72/73. Com efeito, o executado poderá formular o pedido diretamente à Fazenda Nacional, mediante o preenchimento de Formulário de Substituição ou Levantamento de Garantia Extrajudicial. No mais, intime-se a Exequente para se manifestar sobre o parcelamento noticiado a fl. 32.Int.

**0003580-11.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PINUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA)

Vistos, etc...1- Tendo em vista que este processo foi redistribuído a esta Segunda (2ª) Vara Federal, no dia 22/novembro/2013, conforme se denota da informação constante do Sistema Informatizado deste Juízo, ratifico todos os atos anteriormente praticados pelo r. Juízo Antecessor. 2- Proceda ao cadastramento no nosso Sistema Informativo Eletrônico deste Juízo, os nomes dos procuradores da executada que segue adiante transcrito: (Dra. RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA - (OAB/SP Nº 152.702); Dr. JAIRO ARAÚJO DE SOUZA - (OAB/SP Nº 267.162) e Dr. FABIANO JOSÉ FERREIRA - (OAB/SP Nº 286.124).3- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.4- Fls. 91/141 : Abra-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional, para se manifestar.5- Intime-se.

**0004302-45.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAMUEL TEIXEIRA COELHO - SESATEC(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X DIVA TEIXEIRA COELHO SARAIVA X MARIA DIVA TEIXEIRA COELHO SARAIVA X MARIA ELIZABETH COELHO SARAIVA LADEIRA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada aos 01/09/2009 perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - SP, e distribuída sob o n. 309.01.2009.029935-5, visando à cobrança dos créditos tributários constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 36.073.062-0 e n. 36.073.061-2. Ordenada a citação da parte executada (fl. 23), esta informou sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 25/26). Em 06/05/2011, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito por 180 dias, tendo em vista a adesão ao parcelamento (fl. 132). A empresa executada se manifesta na presente data, informando que o débito ainda continua com a exigibilidade suspensa devido ao parcelamento. Requer a expedição de ofício aos órgãos de consulta e proteção ao crédito SERASA / CADIN, para a imediata retirada de seu nome do respectivo cadastro. Junta extratos demonstrativos da regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento (fls. 143/185). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Os documentos anexados à petição ora apresentada indica que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União estão com a exigibilidade suspensa, devido ao parcelamento. Mesmo assim, houve a inclusão do nome da empresa executada nos cadastros dos órgãos de consulta e proteção ao crédito. Anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por ato das próprias instituições SERASA / CADIN, que incluíram em seus cadastros os processos de execução fiscal redistribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. De todo modo, evitando qualquer delonga, e tendo em conta os documentos ora apresentados, acolho a manifestação da parte executada, por ora, mas somente para determinar que as empresas SERASA / CADIN excluam o nome de Associação Educacional Samuel Teixeira Coelho - SESATEC e suas sócias Diva Teixeira Coelho Saraiva, Maria Diva Teixeira Coelho Saraiva e Maria Elizabeth Coelho Saraiva Ladeira de seu cadastro. Oficie-se ao SERASA / CADIN para que seja excluído daqueles cadastros, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da empresa executada Associação Educacional Samuel Teixeira Coelho - SESATEC (CNPJ 02.820.693/0001-94) e suas sócias Diva Teixeira Coelho Saraiva (CPF 033.175.018-04), Maria Diva Teixeira Coelho Saraiva (CPF 024.832.678-31) e Maria Elizabeth Coelho Saraiva Ladeira (CPF 044.196.608-05), com relação ao presente executivo fiscal (n. 0004302-45.2013.403.6128 - antigo n. 309.01.2009.029935-5) da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí). Ato contínuo, remetam-se os presentes autos a exequente para que se manifeste sobre o parcelamento do débito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se com urgência e intime-se.

**0005205-80.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JOSE CLAUDINEI PRIMOLAN

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 023071/2004. Regularmente processado o feito, à fl. 21 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o



depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0005388-51.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JULIANO CORREA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 018299/2003.Regularmente processado o feito, à fl. 12 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0005732-32.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSE DE SOUZA(SP288729 - FELIPE PEREZ SEGATO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 38598.Regularmente processado o feito, à fl. 60 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 616**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000004-23.2012.403.6135** - STAR SEGUR ENGENHARIA - EPP(SP335576A - FABRICIO DE CARVALHO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Visto.Fls 257-260: examinando os autos, verifico que a impetrante tem razão ao formular seu pedido, na medida em que não foram observados os prazos em que o processo deveria permanecer em Secretaria para eventual extração de cópias e interposição de recurso.De outro passo, estando a procuradora anteriormente constituída devidamente intimada por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, sendo que nada fez contra a sentença, julgo conveniente, apenas para prevenir eventual alegação de prejuízo da parte impetrante, e em observação à garantia



constitucional do contraditório e da ampla defesa em Juízo (CF, art. 5º, LV), reabro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante apresente recurso à r. sentença de fls. 233-241), ao final do qual, não havendo manifestação, deverão os autos retornarem ao Arquivo, com as anotações de praxe. Por ora, cancele-se a certificação do trânsito em julgado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 370**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007932-85.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006573-03.2013.403.6136) COMEG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP125625 - PAULO HENRIQUE LEBRON)

Primeiramente, cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fl.17, remetendo os autos ao SUDP para retificação da classe, como determinado. No mais, tendo em vista ao aditamento da petição inicial às fls.20/57, recebo os embargos opostos, pois tempestivos. Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da execução fiscal n.º 0006573-03.2013.403.6136, trasladando-se cópias de fls. 02/15 para aqueles autos. Cite-se a embargada. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003389-39.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-54.2013.403.6136) ANDRE LUIZ LIMA BRAGATTO(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por André Luiz Lima Bragatto em face de Fazenda Nacional, visando extinguir a execução fiscal e levantamento da penhora efetuada. Os embargos foram recebidos, à folha 61, quando o processo ainda tramitava no Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Catanduva. Intimada para impugnação, a Fazenda Nacional não se manifestou. Por outro lado, o embargante em petição de folha 66 informa o pagamento do débito, bem como renuncia aos direitos postulados na presente ação. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito e a renúncia do embargante ao direito sobre que se funda a ação, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva/SP, 16 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

**0007583-82.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007582-97.2013.403.6136) MARCIO VIEIRA CONTI(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. No mais, tendo em vista as alegações do embargante às fls.106/110, abra-se vista a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente a respeito da petição de fl. 106/110, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000111-30.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARCOS LUIS ROSA(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional. Executado: Marcos Luis Rosa. DESPACHO/OFÍCIO- N.º 28/2014 Indefiro por ora o requerimento da exequente à fl.185/185v, referente a penhora do veículo restrito à fl.123, uma vez que conforme certificado às fls.188/189, a motocicleta, quando da restrição, não pertencia ao executado, mas à terceiro estranho à relação jurídica (Antônio Gilberto Zanelatto). Não haveria, portanto, ao menos em princípio, como mantê-la. Não obstante, antes de decidir acerca da inserção ou não de nova restrição, deverá a exequente se manifestar a respeito da divergência, em 30 (trinta) dias. Diante da necessidade da vinculação deste Juízo às restrições feitas através do Sistema RENAJUD, considerando-se que os presentes autos foram redistribuídos, solicite-se, mediante ofício, ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva, os bons préstimos no sentido de proceder à retirada da restrição que recaiu sobre o veículo Honda/CG125Fan, conforme demonstrativo de fls. 105, inserida em 27/04.2012, quando o processo ainda possuía o número 23.100/2007, ou seja, apenas em relação a esta execução. Com a redistribuição da execução a esta 1ª Vara Federal, cabe a este Juízo, a partir de agora, decidir a respeito, muito embora a retirada de restrição deva ser feita, necessariamente, pelo Juízo que procedeu a sua inserção. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 28/2014-EF AO JUÍZO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE CATANDUVA/SP. Por fim, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem imóvel descrito na matrícula n.º 27.447 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Catanduva.Com o cumprimento, retornem os autos conclusos para apreciar a pertinência do apensamento do presente feito a outras ações de execução fiscal em trâmite em relação ao mesmo executado existentes nesta Secretaria.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000178-92.2013.403.6136** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X NOVA AURORA COMERCIAL LTDA ME X SERGIO HATTY(SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM)  
Sentença. Vistos, etc.Verifico, inicialmente, que o andamento da presente execução foi sobrestado, em razão da adesão do devedor ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, criado pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, regulamentado pelo Decreto n.º 3.342, de 25 de janeiro de 2000. Por força do art. 4º, 5º, do referido Decreto, a adesão importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, por decisão datada de 04.10.2001. Observo que, da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, a pedido dos executados (10.01.2013), houve superação do prazo de 5 anos. Ao ser ouvida sobre a exceção de pré-executividade, a exequente informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente e, por essa razão, não se opôs ao seu reconhecimento. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo.Posto isto, acolho a manifestação da Fazenda Nacional, e pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Não são devidos honorários. Fica autorizado eventual levantamento de constrição existente nos autos. Não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

**0002384-79.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA X INDUSTRIA TEXTIL E CONFECÇOES CAMBUY LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP103632 - NEZIO LEITE E SP036083 - IVO PARDO) X SILVIA HELENA RAINHO MORANDI(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X JOAO LEONARDO MORANDI

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Prejudicada a apreciação da petição de fls. 217/219, eis que a presente execução fiscal não é o meio apropriado para o reconhecimento de eventual bem de família, o qual demanda dilação probatória. No mais, abra-se vista a exequente para que no prazo de 30 (trinta dias) apresente planilha com o valor atualizado do débito, bem como, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0003388-54.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X SOUBHIA LIMA CONFECÇOES LTDA X MARIA ANGELA SOUBHIA LIMA - SUCEDIDA X LUIS GUSTAVO BRAGATTO - SUCESSOR X ANDRE LUIZ LIMA BRAGATTO - SUCESSOR(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X OSVALDO BRAGATTO - SUCESSOR

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOUBHIA LIMA CONFECÇÕES LTDA E OUTROS visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fls. 272 a 274). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda-se ao levantamento dos valores depositados, conforme termo de penhora e depósito de fl. 257. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 16 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo. Juiz Federal Substituto

**0003390-24.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X SOUBHIA LIMA CONFECÇOES LTDA(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOUBHIA LIMA CONFECÇÕES LTDA visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fls. 35/36). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 16 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo. Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 376**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007974-37.2013.403.6136** - BENEDITO EDUARDO ANDREATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 44, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC, tendo em vista a alegação, em contestação, das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil.

**0008044-54.2013.403.6136** - JOAO BATISTA DE LUCCA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

**0008204-79.2013.403.6136** - JOAO MOREIRA DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

**0008287-95.2013.403.6136** - LUIZ MARION NETO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que,

na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causação atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0008307-86.2013.403.6136 - NEUSA BARBOSA DE SAO JOSE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001650-31.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-46.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP112710 - ROSANGELA APARECIDA VIOLIN)**

Fl. 14: nada a decidir, haja vista que o requerimento de prazo da embargada para regularização da representação processual já foi analisado e deferido nos autos principais n. 0001649-46.2013.403.6136, nos quais a regularização deverá ocorrer. Assim, aguarde-se o decurso de prazo nos autos principais. Int. e cumpra-se.

**0007986-51.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006351-35.2013.403.6136) BRENO GRAVA DA SILVA ME(SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO) X BRENO GRAVA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0006351-35.2013.403.6136. Dê-se vista ao embargado, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000529-94.2005.403.6314 - AMELIA CALEGARO MARTINS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X AMELIA CALEGARO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 163, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo

executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0001207-12.2005.403.6314** - NEUSA GROTTLO LOURENCO(SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X NEUSA GROTTLO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 205, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0001614-86.2013.403.6136** - NEUSA MARIA MALDONADO FRIAS X THAIZA ARACELIS MALDONADO FRIAS X ANGELICA APARECIDA MALDONADO FRIAS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA MALDONADO FRIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por NEUSA MARIA MALDONADO FRIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença proferida às folhas 30/32 nos embargos à execução em apenso nº 0001615-71.2013.403.6136, que julgou procedentes os embargos para declarar quitados os valores devidos à embargada, dá ensejo à extinção da presente execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 20 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

**0006395-54.2013.403.6136** - ANTONIO CARLOS LORENTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ANTONIO CARLOS LORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 154, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0006600-83.2013.403.6136** - AUGUSTO VAROLO NETO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X AUGUSTO VAROLO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 226, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios..

**0006758-41.2013.403.6136** - WILSON ARTUR ZAMPIERI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X WILSON ARTUR ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 201, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda,

nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0006800-90.2013.403.6136** - JOSE GENARI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOSE GENARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 138, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**\*PA 1,10 DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 346**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000052-91.2012.403.6131** - JOSE PINTO DO AMARAL(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls 838/841: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000242-54.2012.403.6131** - ANTONIO PROVIDELO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando ter o INSS requerido a dilação probatória (fl.162), concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000267-67.2012.403.6131** - NELSON SILVA MELLO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Indefiro o pedido de prova pericial formulado pelo INSS à fl. 233, pois os documentos juntados aos autos (PPP) são suficientes para comprovar eventual trabalho exercido com exposição a agentes insalubres (ruídos), tratando-se de prova exclusivamente documental. Ante o exposto, faculto às partes a juntada de documentos que eventualmente não constem dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000027-44.2013.403.6131** - LORIVALDO RAMOS DA SILVA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do

processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000155-64.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-79.2013.403.6131) CLEUSA MARIA LOURENCON(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. 2- Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias.3- Providencie a secretaria os desapensamentos dos autos de Exibição de Documento nº 0000154-79.2013.403.6131 e Oposição - Incidentes nº 0000156-49.2013.403.6131, bem como proceda ao traslado da sentença de fls.127/130 e certidão de trânsito em julgado às fls. 139 para os autos supracitados. 4- Após, silente ou nada requerido arquivem-se os autos.

**0000250-94.2013.403.6131** - OSMIR CHAGAS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O acórdão transitado em julgado, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulou a r. sentença proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Estadual de Botucatu e consignou no acórdão: ... declaro nulo, de ofício, o decisum, ante a necessidade de realização de nova perícia e elaboração de outro laudo pericial, por perito médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (fl.193).Assim, cumpra-se o r. acórdão. Determino a realização de perícia pelo engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, Sr. JOSE ALFREDO PAULETTO PONTES, cadastrado no sistema AJG, o qual deverá indicar data e horário para a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo legal. Determino que a parte autora especifique corretamente o(s) local(is) a ser(em) realizada(s) a(s) perícia(s), com o nome do local, sua localização exata e a pessoa responsável pelo RH. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Intime-se o perito por carta com aviso de recebimento, no endereço constante no sistema AJG. A intimação deverá ser acompanhada da cópia da petição inicial; procuração; dos quesitos das partes; do local a ser indicado pelo autor para a realização da perícia e deste despacho. Intimem-se as partes.

**0000819-95.2013.403.6131** - CRSITIANE APARECIDA CARDOSO - INCAPAZ X LEDA DIANA CARDOSO - INCAPAZ X RAFAEL ALBERTO CARDOSO - INCAPAZ X NEIDE DE FATIMA CARDOSO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TATIANA CZARNOWSKI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, para que requeiram o que de direito.Trata-se de ação de pensão por morte movida por Neide de Fátima Cardoso e seus filhos Cristiane Aparecida Cardoso, Leda Diana Cardoso e Rafael Alberto Cardoso, em face do INSS.Reiteram o INSS e o Ministério Público, em suas manifestações, que não há nos autos comprovação de que a autora Neide era companheira do pensionista (falecido sr. Gabryel Czarnowski), bem como, que não há provas de que os demais autores são seus filhos, salientando-se que a questão da filiação está sendo discutida na ação de investigação de paternidade nº 1981/1994, em trâmite perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de São Manuel, tratando-se de questão prejudicial ao deslinde desta demanda (fls. 188, 201, 213, 243, 263, 264).Preliminarmente, diante do teor da informação e despacho de fl. 276, providenciem os autores cópias de seus documentos pessoais, especialmente CPF e RG, a fim de que sejam regularizados os dados cadastrais. Prazo: 10 (dez) dias.Determino a remessa dos autos ao SUDP para inclusão da litisconsorte passiva necessária Tatiana Czarnowski, cuja citação foi determinada à fl. 63, e efetivada à fl. 81-verso (procuração à fl. 76).No mais, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o andamento da ação de investigação de paternidade acima referida, requerendo o que de direito.Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se os autores, bem como a corrê Tatiana, sobre o pedido de oitiva da testemunha indicada pelo INSS à fl. 263.Após a manifestação das partes, ou no silêncio, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0005191-87.2013.403.6131** - FABIANA CARLA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora à fls. 40/41 defiro a gratuidade processual.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal e acostada aos autos à fls. 29/38.Após tornem os autos conclusos.Int.

**0005338-16.2013.403.6131** - DJALMA MISAEL VIANA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Tendo em vista as informações trazidas aos autos através dos documentos anexados a fls.79/80; defiro o benefício de gratuidade processual.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a contestação ofertada.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0009219-98.2013.403.6131** - SERGIO LUIZ DAL LAQUA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Recebo a petição de fls. 81/82 como emenda da inicial.Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação, a fim de constar como valor da causa o valor de R\$ 57.654,87 (cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 14 (conforme declaração de fl. 17).Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

**0000037-54.2014.403.6131** - JOSE BENEDITO BERTIN(SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 08 (conforme declaração de fl. 11).Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, nos termos dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Int.

**0000038-39.2014.403.6131** - JOSE HORACIO RIPOLI(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Preliminarmente, para análise do pedido de gratuidade processual formulado à fl. 07, deverá a parte autora fornecer declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º, parág. 1º, da Lei 1060/1050, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001064-09.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-24.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PAULO AFONSO TEOFILU DE FREITAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)  
Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

**0001505-87.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-05.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE PEREIRA DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

**0001913-78.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-11.2013.403.6131) JOSE LORENZETTI X AMAURY TEIXEIRA X ANNA CLEMENTINA VIRGINIA PIRES CORREA X ANA DALAQUA VENTRELA X ANTONIO ALBUQUERQUE X ANTONIO DELMANTO X RUTHE SANTOS DELMANTO X ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTON X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X CARLOS DALAQUA X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CECILIA MARIA LORENZETTI CAMPOS X CELESTRIN PEDRO X CYRO GANCALVES X DARCY GOMES MELLUSO X DOMINGOS PRADO X EDGAR SEBASTIAO CARDOSO DE SORDI X EDISON ABRAO RAPHAEL X ELISA ALIBERTI ZUCCARI X ELIZA JOSEPHINA DAIUTO ORTEGA X FERNANDO APARECIDO NUNES X GERALDO FRANCISCO X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE X HELIO CUNHA X IDALGO FABBRI X IDINOR REIS FREDERICO X ISABEL COELHO GASPARINI X JACY THEREZINHA DE CAMPOS TAVALEIRA X JAYME GONCALVES X JOAO ANTONIO SANTA CRUZ NARDINI X JOAO CALORE X JOAO LOPES X JOSE APARECIDO SIQUEIRA X JOSE FULGUERAL X JOSE GOMES X JOSE GONZALES X JOSE LORENZETTI X ANALIA GOMES DE CAMARGO X JUDITH BICUDO X JULIO MARIOTTO X JUVENAL ANTONIO BASSO X JUVENAL BATISTA MELLO X KIYOKO SAKURAI X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X LUIZA RIZZO MOREIRA X LUIZ JOAQUIM INOCENTE X MANOEL COELHO X MANOEL MATIAS X MARIA APARECIDA PUCCINELLI X MARIA APARECIDA SPADOTTO MOTTA X MARY ALMEIDA REZENDE X MILCE TEREZINHA GENOVEZ GAGLIARI X MARIO CORREA X MARIO SILOTO X NARCISA



CARRA GOBBO X NARCISO BARBOSA X NELSON GASPARINI X NOBORU SAKURAI X PAULO DALLAQUA X PAULO FERREIRA LIMA X REINALDO LUIZ BERTANI X ROQUE BONJOAO X RUBENS DE ALBUQUERQUE X RUBENS GONCALVES X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SEBASTIAO NOGUEIRA X SUEITI SACANIWA X VALENTIN MIRTO X VICENTE FORTES LOPES X VITOR GASPARINI X WALDEMAR MASCHIERI X WALDOMIRO PIRES CORREA(SP005568 - VASCO BASSOI E SP068578 - JAIME VICENTINI E SP077471 - ARI RIBERTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADA DEMARCHI GAGLIARI X ADHEMAR NOGUEIRA X ALCIDES COUREL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

**0007261-77.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007260-92.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA MICHELLETTI DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)  
Cumpra-se o v. acórdão. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0007260-92.2013.403.6131.

**0007262-62.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007260-92.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA MICHELLETTI DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)  
1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.

**0007264-32.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-47.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GHASSAN MITRI GEORGES SALEH(SP021350 - ODENEY KLEFENS)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0007263-47.2013.403.6131.

**0007277-31.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007276-46.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DO CARMO SILVA VIEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Considerando a sentença de extinção proferida à fl.169 dos autos principais (0007276-46.2013.403.6131) requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0007431-49.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007430-64.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SANTA CAVICHIOLLI RICARDO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001557-83.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-05.2013.403.6131) JOSE PEREIRA DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Proceda a Secretaria ao desapensamento deste feito dos autos da ação ordinária nº 0001504-05.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000472-96.2012.403.6131** - HERMINIO TORELLI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Dê-se ciência a parte autora da revisão do benefício, conforme documentos às fls. 152. Manifeste-se a parte autora quanto às informações trazidas aos autos pelo INSS às fls. 150/151 Após, venham os autos conclusos.

**0000707-29.2013.403.6131** - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LEONTINA DE OLIVEIRA X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Consta às fls. 171/181, pedido de habilitação de Leontina de Oliveira no feito, em face do falecimento do exequente, sr. Francisco Soares de Oliveira, tratando-se a habilitante da viúva do mesmo. Quanto ao referido pedido, o INSS manifestou-se, postulando pela habilitação dos herdeiros necessários, na forma da lei civil. Isto posto, passo à análise da habilitação de herdeiros. Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário. Apreciando os documentos trazidos aos autos (fls. 171/181), depreende-se que o pedido de habilitação foi realizado pela viúva do exequente, constando da certidão de óbito de fl. 173, que os nove filhos deixados pelo falecido são maiores. No caso em tela, aplica-se o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, ou seja, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou da execução, os dependentes previdenciários do falecido poderão habilitar-se. Considerando que o único dependente para fins previdenciários do exequente falecido era a sua esposa, sra. Leontina de Oliveira, entendo que apenas esta deve ser habilitado neste processo. Pelo exposto, declaro habilitada nos autos em questão, a Sra. Leontina de Oliveira, brasileira, viúva, portadora do RG nº. 55.936.071-X e do CPF/MF nº. 161.921.328-10, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. No mais, diante do contrato de prestação de serviços profissionais juntado à fl. 177 e documentos de fls. 146/154, defiro a expedição dos ofícios requisitórios com destaque dos honorários contratuais, nos termos da conta de fls. 139/142. Fica deferida também a expedição de ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência fixados nos autos dos Embargos à Execução nº 0000708-14.2013.403.6131 (apenso), nos termos requeridos à fl. 142, tendo em vista a ciência exarada pelo INSS à fl. 158. Remetam-se os autos ao SUDP para as retificações necessárias quanto à habilitação acima deferida, bem como, para inclusão no feito da sociedade Advogados Associados Rahal Melillo (fl. 146). Após a intimação das partes acerca desta decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0001063-24.2013.403.6131** - PAULO AFONSO TEOFILLO DE FREITAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 249 verso: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução manifestem-se as partes requerendo o que de direito. Em sendo requerida a expedição de RPV, para que se viabilize a expedição, deverá a parte exequente informar os dados necessários, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Prestadas as informações, nos termos do parágrafo anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação acerca dos dados neles inseridos, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0001504-05.2013.403.6131** - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0001505-87.2013.403.6131 (apenso). Nada sendo requerido pelas partes no prazo do parágrafo anterior, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001534-40.2013.403.6131** - VICENTE GOMES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 273/279: Defiro. Preliminarmente, a fim de ser efetuado o destaque dos honorários contratuais, traga o i. causídico cópia do contrato social da sociedade de advogados, visto que no contrato juntado aos autos às fls. 279, os contratados tratam-se de pessoas físicas. PRAZO: 05 (cinco) dias. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal. Prestadas as informações, nos termos dos parágrafos anteriores e não havendo débitos a serem compensados ou no silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos Embargos à Execução nº 0001535-25.2013.403.6131 em apenso, devendo a Secretaria observar, na expedição, o destaque dos honorários contratuais. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0001911-11.2013.403.6131** - ADA DEMARCHI GAGLIARI X ADHEMAR NOGUEIRA X ALCIDES COUREL X JOSE LORENZETTI X AMAURY TEIXEIRA X ANNA CLEMENTINA VIRGINIA PIRES CORREA X ANA DALAQUA VENTRELA X ANTONIO ALBUQUERQUE X ANTONIO DELMANTO X RUTHE SANTOS DELMANTO X ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTON X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X CARLOS DALAQUA X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CECILIA MARIA LORENZETTI CAMPOS X CELESTRIN PEDRO X CYRO GANCALVES X DARCY GOMES MELLUSO X DOMINGOS PRADO X EDGAR SEBASTIAO CARDOSO DE SORDI X EDISON ABRAO RAPHAEL X ELISA ALIBERTI ZUCCARI X ELIZA JOSEPHINA DAIUTO ORTEGA X FERNANDO APARECIDO NUNES X GERALDO FRANCISCO X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE X HELIO CUNHA X IDALGO FABBRI X IDINOR REIS FREDERICO X ISABEL COELHO GASPARINI X JACY THEREZINHA DE CAMPOS TAVALERA X JAYME GONCALVES X JOAO ANTONIO SANTA CRUZ NARDINI X JOAO CALORE X JOAO LOPES X JOSE APARECIDO SIQUEIRA X JOSE FULGUERAL X JOSE GOMES X JOSE GONSALES X JOSE LORENZETTI X ANALIA GOMES DE CAMARGO X JUDITH BICUDO X JULIO MARIOTTO X JUVENAL ANTONIO BASSO X JUVENAL BATISTA MELLO X KIYOKO SAKURAI X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X LUIZA RIZZO MOREIRA X LUIZ JOAQUIM INOCENTE X MANOEL COELHO X MANOEL MATIAS X MARIA APARECIDA PUCCINELLI X MARIA APARECIDA SPADOTTO MOTTA X MARY ALMEIDA REZENDE X MILCE TEREZINHA GENOVEZ GAGLIARI X MARIO CORREA X MARIO SILOTO X NARCISA CARRA GOBBO X NARCISO BARBOSA X NELSON GASPARINI X NOBORU SAKURAI X PAULO DALLACQUA X PAULO FERREIRA LIMA X REINALDO LUIZ BERTANI X ROQUE BONJOAO X RUBENS DE ALBUQUERQUE X RUBENS GONCALVES X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SEBASTIAO NOGUEIRA X SUEITI SACANIWA X VALENTIN MIRTO X VICENTE FORTES LOPES X VITOR GASPARINI X WALDEMAR MASCHIERI X WALDOMIRO PIRES CORREA(SP005568 - VASCO BASSOI E SP068578 - JAIME VICENTINI E SP077471 - ARI RIBERTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RUTHE SANTOS DELMANTO X APPARECIDA TOFFOLLI NEVES X ADENIR ZAPAROLI MATIAS X SONIA MARIA DALLAQUA X PAULO AFONSO DALLACQUA X CELIA TEREZINHA DALLAQUA BONJOAO X CARLOS ROBERTO DALLAQUA X ANGELA MARIA DALLAQUA TOBIAS X MARIO AUGUSTO DALLAQUA X CATARINA DE ARAUJO X MARIA SAMBUGARO CALORE X ANA TEREZA CALORE THOMAZINI X JOAO SEVERINO THOMAZINI X MARIA ANGELA CALORE DORINI X SILVIO HUMBERTO DORINI X FATIMA DE LOURDES CALORE X MARIA DE LURDES GONSALES X PAULO ROBERTO GONZALES X EVANDRO JOSE GONSALES

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de Execução Contra a Fazenda Pública, movida por 76 autores em face do INSS. A sentença proferida à fl. 320/321 julgou improcedente o pedido. Os autores apelaram e foi dado provimento ao recurso, para o fim de condenar o INSS a conceder a complementação de gratificação natalina pleiteada na inicial (fls. 335/341). Há notícia nos autos do falecimento de 7 autores, a saber: Antonio Delmanto, Antonio Neves de Oliveira, Jayme Gonçalves, João Calore, José Gonzales, Manoel Matias e Paulo Dallaqua. Passo à regularização do feito, relativamente às habilitações, nos seguintes termos: 1) Quanto ao falecido autor Antonio Delmanto, muito embora conste como sucedido no termo de autuação, não constam seus herdeiros no referido termo, até porque, verifica-se dos autos que não houve homologação do pedido de habilitação, que foi juntado às fls. 464/469, constando como habilitante apenas a viúva do Sr. Antonio Delmanto. Referido pedido foi impugnado pelo INSS, que requereu a habilitação dos herdeiros necessários (fls. 471). Consta da certidão de óbito de fl. 468, que Antonio Delmanto deixou 5 filhos, todos maiores. No caso em tela, aplica-se o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, ou seja, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou da execução, os dependentes previdenciários do falecido poderão habilitar-se. Considerando que o único dependente para fins previdenciários do exequente falecido era a sua esposa, Ruthe Santos Delmanto, entendo que apenas esta deve ser habilitada neste processo. Pelo exposto, DECLARO HABILITADA nos autos em questão, a Sra. Ruthe Santos Delmanto, como sucessora de Antonio Delmanto. 2) Quanto aos autores falecidos, Antonio Neves de Oliveira, Jayme Gonçalves, Manoel Matias e Paulo Dallaqua, consta pedido de habilitação às fls. 533/572, sendo que, muito embora à fl. 74 dos embargos em apenso tenha sido certificado que houve regularização das habilitações no feito principal, não há decisão homologatória das referidas habilitações. E conforme se observa das certidões de óbito de fls. 539, 544, 547 e 549, os filhos deixados pelos 4 autores referidos, eram todos maiores. Assim, entendo que apenas as respectivas viúvas devem ser habilitadas no feito, com base nos mesmos fundamentos explanados no item 1 deste despacho. Ante o exposto, declaro a sra. Aparecida Toffolli Neves HABILITADA como sucessora de Antonio Neves de Oliveira, bem como, declaro a sra. Adenir Zaparoli Matias HABILITADA como sucessora de Manoel Matias. Quanto aos falecidos Jayme Gonçalves e Paulo Dallaqua, referidos neste item 2, observa-se que suas esposas também já são falecidas (certidões de óbito de fls. 545 e 550). Assim, HOMOLOGO a habilitação dos herdeiros constantes da documentação de fls. 549/572 (05 filhos casados em regime de comunhão parcial de bens ou divorciados, quais

sejam: Sonia, Paulo, Celia, Carlos Roberto e Angela, e 01 filho casado sob o regime da comunhão universal de bens - Mario e sua respectiva esposa Catarina) como sucessores de Paulo Dallaqua. 1,15 Quanto ao falecido Jayme Gonçalves, também referido neste item 2, para análise do pedido de habilitação de seus dois filhos casados (fls. 540/544), deverá ser trazida aos autos cópia das respectivas certidões de casamento. Prazo: 10 (dez) dias.3) Por fim, quanto aos autores falecidos João Calore e José Gonzales, os pedidos de habilitação formulados às fls. 620/622 e 638/649 respectivamente, já foram homologados através de decisão de fl. 651. Diante de todo o exposto, remetam-se os autos ao SUDP para as retificações necessárias relativas às habilitações dos sucessores de Antonio Delmanto, Antonio Neves de Oliveira, João Calore, José Gonzales, Manoel Matia e Paulo Dallaqua, nos termos em que foi exposto nos itens 1 a 3 deste despacho. Após a regularização da habilitação dos herdeiros de Jayme Gonçalves, venham os autos conclusos para expedição das Requisições de Pequeno Valor aos exequentes e herdeiros habilitados, nos termos da conta de fls. 168/175 dos Embargos à Execução em apenso, acolhida pela sentença de fls. 183/186 do mesmo feito. As requisições relativas aos herdeiros habilitados deverão observar as respectivas quotas a que cada um faz jus, relativas ao crédito deixado pelos sucedidos, nos termos da legislação vigente. Int.

**0007260-92.2013.403.6131** - MARIA MICHELLETTI DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. 2- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias.3- Considerando a determinação do Juízo de direito constante no Alvará de Levantamento às fls. 139, intime-se por meio eletrônico o perito nomeado Dr. Sérgio Luís Ribeiro Canuto para se manifestar quanto ao recebimento dos honorários periciais.4- Após, em termos venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0007263-47.2013.403.6131** - GHASSAN MITRI GEORGES SALEH(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.2- Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pelo INSS às fls. 115, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado para a devida instrução dos autos.3- Prazo: 30 dias.

**0007273-91.2013.403.6131** - ANA PEREIRA DE BRITO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Determino a suspensão do feito em Secretaria aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto pela embargada face a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução. Junte-se a pesquisa realizada. Comunique-se à superior instância, por meio eletrônico, da redistribuição do presente feito originário à esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Int.

**0007276-46.2013.403.6131** - MARIA DO CARMO SILVA VIEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Considerando a sentença de extinção proferida à fl.169 desses autos requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0007430-64.2013.403.6131** - SANTA CAVICHIOLLI RICARDO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Considerando a sentença de extinção do feito à fl.148, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 347**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002460-21.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-51.2013.403.6131) VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o decidido às fls. 99, aguarde-se o Juízo ser efetivamente garantido. Intime(m)-se.

**0002467-13.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-28.2013.403.6131) VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)  
Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se manifestação nos autos principais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002470-65.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-95.2013.403.6131) VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

**0002585-86.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-54.2013.403.6131) CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA RIBEIRO LTDA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

**0002586-71.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-69.2013.403.6131) CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA RIBEIRO LTDA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002359-81.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X TRAPORTADORA TREVISAN LTDA(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Cumpra-se a decisão de fls. 71: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 71. Intime(m)-se.

**0002381-42.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X ITAPLAS IND. DE TRANSF. E COM.D. X NORBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Cumpra-se a decisão de fls. 174: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 174. Intime(m)-se.

**0002390-04.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X HAROLDO CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR EPP  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Cumpra-se a decisão de fls. 165: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 165. Intime(m)-se.

**0002409-10.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO ICIADDEC LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002413-47.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X EDUARDA MARGARIDA TORRES RAMOS ME(SP049404 - JOSE RENA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste acerca do peticionado pela executada às fls. 171/177. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0002414-32.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X IRMAOS RIBEIRO ITATINGA LTDA X CLAUDOMIRO RIBEIRO DA ROSA X WAGNER LUIZ RIBEIRO DA ROSA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002419-54.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X TIBIRICA EXTRACAO E COMERCIO DE PEDRA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X IRINEU GONZAGA DUARTE X MARIO LUIZ AMERICO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002420-39.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TIBIRICA EXTRACAO E COMERCIO DE PEDRA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002419-54.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0002421-24.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X CARLA SIMONE DE FREITAS FERREIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002422-09.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X ITAPLAS IND. DE TRANSF. E COM.D.

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Cumpra-se a decisão de fls. 129: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 129. Intime(m)-se.

**0002423-91.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X REFRILIDER BEBIDAS LTDA.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002425-61.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X MARIA DA PENHA PENNA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que

não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002426-46.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRAPORTADORA TREVISAN LTDA(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Cumpra-se a decisão de fls. 84: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 84. Intime(m)-se.

**0002427-31.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRAPORTADORA TREVISAN LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos nº 0002426-46.2013.403.6131, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

**0002428-16.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRAPORTADORA TREVISAN LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos nº 0002426-46.2013.403.6131, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

**0002429-98.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X COMERCIAL TELES LTDA. X MARCOS TELLES DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002448-07.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X COMERCIAL BRASFUR AGRO FLORESTAL LTDA X MARIA DO ROSARIO POMBAL FURLANETO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002451-59.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X CARDOSO ROBERTO MADEIRA LTDA X HAROLDO CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR X VALDIR PAIANO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002458-51.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002459-36.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002466-28.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X ILTON VIEIRA X ELCIO VIEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0002468-95.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0002469-80.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002468-95.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0002473-20.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COMERCIAL BRASFUR AGRO FLORESTAL LTDA X JOSE BRAZ FURLANETO X MARIA DO ROSARIO POMBAL FURLANETO(SP018576 - NEWTON COLENCI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0002476-72.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ELZA INOUE ME(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0002489-71.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X J R B MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO) X RUTE VIEIRA DE BARROS BORGES X JOAO BOSCO BORGES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0002490-56.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SILVIO CARLOS FERREIRA(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Cumpra-se a decisão de fls. 101: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 101.Intime(m)-se.

**0002509-62.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEPLAN - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.



**0002513-02.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMPREBEL CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X LAELSON DA SILVA  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0002515-69.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA RIBEIRO LTDA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0002516-54.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA RIBEIRO LTDA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002515-69.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0002522-61.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X JAMIL AZIZ SAWAYA - ESPOLIO(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0002538-15.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2709 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA RIBEIRO LTDA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0002545-07.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X W.O. COMERCIO, CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA X WANDERLEY FRANZOLIN  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0002549-44.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X IRMAOS RIBEIRO ITATINGA LTDA X CLAUDOMIRO RIBEIRO DA ROSA X WAGNER LUIZ RIBEIRO DA ROSA  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0002565-95.2013.403.6131** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X JULIANO FERNANDES DA SILVA ME(SP099580 - CESAR DO AMARAL)  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de JULIANO FERNANDES DA SILVA ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 162.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme

reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0004182-90.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PIZZARIA BAMBINOS DE BOTUCATU LTDA ME(SP143874 - CILEA SANTOS LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Petição de fls. 44/59 e 6173: Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual pagamento do débito.

**0006006-84.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X S FERNANDO DIAS & CIA LTDA X SERGIO FERNANDO DIAS

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007611-65.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JVJ INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ANDRE ALEXANDRE DAVID LAZZARO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo meio mais expedito, para que informe a existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, no prazo de 30(trinta) dias. Não existindo óbice à prescrição intercorrente, voltem os autos conclusos para sentença. Caso haja parcelamento concedido, deverá a exequente informar a data da última parcela a ser paga, arquivando-se os autos em secretaria até o cumprimento do acordo ou manifestação de qualquer das partes.

## **Expediente Nº 348**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006648-57.2013.403.6131** - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA E SP298600 - JANAINA REGIS DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOS N.º 0006648-57.2013.403.6131 PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE BOTUCATU PARTE RÉ: UNIÃO TIPO: C SENTENÇA Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requerida pelo MUNICÍPIO DE BOTUCATU em face da UNIÃO. O requerente alega, em apertada síntese, que em razão dos Convênios 2324/2003, 2436/2003 e 3443/2004 firmados com o Ministério da Saúde, com vigência entre 02/07/2004 a 14/07/2008, recebeu, aproximadamente, R\$ 1,5 milhão em verbas destinadas para a construção do Pronto Socorro Municipal (Pronto Socorro Adulto Dr. Virgínio José Lunardi). Afirma, ainda, que foi necessário o investimento de mais R\$ 300 mil para adequações estruturais do prédio. Todavia, o Fundo Nacional de Saúde, responsável pela

gestão do projeto junto ao Ministério da Saúde, não concordou com tal valor, uma vez que ultrapassava o estabelecido no plano de trabalho apresentado inicialmente pelo Município, motivo pelo qual passou a cobrar o respectivo reembolso. Por conseguinte, o requerente passou a ter um apontamento desfavorável junto ao Sistema CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), o que o impede de firmar novos convênios com órgãos federais. Relata-se, também, que, em 11/01/2013, o débito já perfazia o montante de R\$ 678.236,60 (seiscentos e setenta e oito mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta centavos). Porém, segundo o que consta na exordial, seria o valor excessivo. Ademais, a requerida teria se recusado a conceder um parcelamento para quitação da dívida. Consigna-se, outrossim, que a requerida utiliza índices notoriamente abusivos e inconstitucionais para apuração do débito (taxas e juros fixados através da SELIC). Às fls. 13, acrescenta o requerente que (...) nos deparamos diante de nova situação que justifica o ajuizamento da presente ação consignatória, como única forma de obtenção de parcelamento junto à Requerida e mais, parcelamento justo e dentro dos dizeres da Carta Maior. Por fim, em seus pedidos, pleiteia o requerente, em síntese, o seguinte: a) a concessão de tutela antecipatória determinando a regularização da situação do Município ante o CAUC, restabelecendo as Transferências Voluntárias, bem como a possibilidade de se firmar novos convênios com entes federais; b) seja recebido o depósito, ainda a ser realizado no importe de R\$325.834,18 (trezentos e vinte e cinco mil e oitocentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos), como forma de quitação do débito e consequente procedência da demanda com extinção do débito em litígio; c) em hipótese de entendimento diverso, requer a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação ou a declaração de nulidade de exigências abusivas e ilegais, compondo o parcelamento do débito sem incidência da taxa SELIC. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, faz-se oportuno destacar que as situações autorizadoras do pagamento por consignação estão previstas no artigo 335 do Código Civil. O que se vislumbra dos autos, a princípio, é que estaria, em tese, ocorrendo uma recusa injustificada do credor em receber o pagamento e dar quitação (hipótese do artigo 335, inciso I do CC), o que ensejaria a propositura da presente ação de consignação em pagamento com observância do rito especial previsto nos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. Todavia, ao fazer uma análise mais acurada dos fatos narrados na inicial, observo que o requerente discorda das formas de correção e atualização do débito e insurge-se contra a não concessão de parcelamento pela requerida, ou seja, não relata e, tampouco, demonstra a recusa da requerida em receber e dar quitação do valor total devido. É certo que a ação de consignação em pagamento é regida por procedimento especial somente aplicável nos casos expressamente previstos em lei e em relação à quantia efetivamente devida. Incabível a discussão, nesta via, acerca de revisão de cláusulas contratuais sob o argumento de abusividade ou ilegalidade, o que, por óbvio, deve ser discutido em ação própria pelo rito ordinário. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE E VALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A ação de consignação não se presta a discutir a correção do valor das prestações cobradas no contrato de financiamento imobiliário, se para tanto pretendem também os autores discutir a validade e legalidade de diversas cláusulas contratuais. 2. A ação de consignação em pagamento é ação que exige procedimento especial de jurisdição contenciosa, expressamente previsto nos artigos 890 a 900 do CPC - Código de Processo Civil, e segue rito especial, onde o pedido do autor tem que estar limitado ao constante do artigo 893, e a contestação do réu somente pode versar sobre as matérias elencadas no artigo 896, ambos do CPC. 3. Não é cabível da ação de consignação em pagamento para rever cláusulas contratuais, ao argumento de abusividade ou ilegalidade, posto que para tanto deve ser ajuizada ação própria, pleiteando-se provimento jurisdicional constitutivo, pelo rito do procedimento comum. 4. É incabível, por incompatibilidade de procedimentos, a cumulação da ação de consignação em pagamento com ação de rito ordinário. Não incide na hipótese dos autos a ressalva constante do 2º do artigo 292 do CPC, pois não há como processar a ação de consignação em pagamento pelo rito ordinário. Precedentes. 5. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (AC 00124745119994036100 - Apelação Cível 1361963 - Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita - TRF3 - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 25/11/2009 - página 65) (os grifos não estão no original). Repiso que a ação consignatória somente extinguirá a obrigação caso o depósito seja realizado no valor total devido e na forma prevista em lei. Segundo dispõe a jurisprudência, este tipo de ação não se trata de uma via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial à parte adversa. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - VIA INADEQUADA - ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 973 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE NA ÉPOCA - CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - UNIÃO FEDERAL - ASSISTENTE SIMPLES. 1. A ação consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial à parte adversa. 2. Como a parte autora, ora apelante, está se rebelando contra a forma de atualização do saldo devedor do financiamento habitacional, o qual entende que está sendo corrigido de forma ilegal, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento

porque a lide primária consiste em cognição do próprio direito e sua extensão e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório. 3. Diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa. 4. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. Assistência simples da União deferida. (AC 00052354919924036000 - Apelação Cível 289356 - Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo - TRF3 - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 18/05/2009, página 31) (os grifos não estão no original). Faz-se, ainda, oportuno destacar que a concessão de parcelamento é ato privativo da autoridade administrativa competente. Ademais, a ação consignatória, como já dito acima, não é o meio adequado para pleiteá-lo. Indubitavelmente, recusa em conceder parcelamento não significa recusa em receber pagamento e dar quitação do valor devido. Neste sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO POR VIA JUDICIAL EM SUBSTITUIÇÃO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA INDEPENDÊNCIA E HARMÔNIA ENTRE OS PODERES DA REPÚBLICA E DA ISONOMIA. 1. Incabível a pretensão de parcelamento de débitos fiscais existentes perante a União e o INSS, com depósito em juízo, mensalmente, de parcelas no montante de 0,3% sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior, sem a cumulação de juros de mora e multa de mora, ou excluindo-se a multa de mora com base em denúncia espontânea, e impedindo-se a atualização do total do débito pela taxa SELIC. 2. A concessão do parcelamento é ato privativo da autoridade fiscal, não cabendo ao Juiz realizá-la sob pena de invadir a esfera de competência da Administração Tributária, por vedação decorrente dos princípios constitucionais da independência e harmonia entre os Poderes da República e da isonomia, considerados os contribuintes que aderiram ao parcelamento, voluntário, na forma da lei de regência. 3. Carência do direito de ação por se objetivar verdadeiro parcelamento administrativo por via judicial, em substituição à autoridade administrativa. Precedente desta Corte Regional. 4. Sentença mantida. (AC 00129653320054036105 - Apelação Cível 1234886 - Relator Juiz Convocado Marcelo Aguiar - TRF3 - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 09/08/2012) (os grifos não estão no original). Assim, diante das considerações acima formuladas, mostra-se inadequado o uso da ação de consignação em pagamento para discutir cláusulas contratuais, desoneração da obrigação com depósito parcial ou para concessão de parcelamento. Destarte, a parte autora é carecedora do direito de ação, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação, uma vez que se utilizou de meio judicial inadequado à satisfação do seu direito. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos previstos no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Observo que o requerente poderá propor nova ação, com a mesma causa de pedir e postulando antecipação de tutela, porém, utilizando-se da via adequada. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Botucatu, 24 de julho de 2013. Fernão Pompêo de Camargo Juiz Federal

## **MONITORIA**

**0002736-58.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSINEIDE APARECIDA SANTOS(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP267989 - ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON)

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 3- Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal, bem como da possibilidade de acordo informada pelo requerido. 4- Após, manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

**0007538-02.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO PINHEIRO MACHADO(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 27 de fevereiro de 2014 às 15h20min, na 1ª Vara Federal de Botucatu, situada na Rua Joaquim Lyra Brandão n. 181, Vila Assunção. Ressalto que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Intimem-se as partes.

**0007986-72.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO CARLOS PARAIZO(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a

ser realizada no dia 27 de fevereiro de 2014 às 16h00min, na 1ª Vara Federal de Botucatu, situada na Rua Joaquim Lyra Brandão n. 181, Vila Assunção. Ressalto que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Intimem-se as partes.

**0000555-15.2012.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ROGERIO HONORIO(SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA)

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 27 de fevereiro de 2014 às 14h00min, na 1ª Vara Federal de Botucatu, situada na Rua Joaquim Lyra Brandão n. 181, Vila Assunção. Ressalto que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Intimem-se as partes.

**0000565-59.2012.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE MARQUES(SP282684 - NILSON JOSE VIADANNA)

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 27 de fevereiro de 2014 às 15h40min, na 1ª Vara Federal de Botucatu, situada na Rua Joaquim Lyra Brandão n. 181, Vila Assunção. Ressalto que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Intimem-se as partes.

**0000077-70.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDMILSON CARLOS RODRIGUES(SP106661 - SIMONE DE CASSIA CORREA CARMELLO)

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 27 de fevereiro de 2014 às 14h50min, na 1ª Vara Federal de Botucatu, situada na Rua Joaquim Lyra Brandão n. 181, Vila Assunção. Ressalto que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Intimem-se as partes.

**0004889-58.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELI CRISTINA CORREA DA SILVA(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 2- Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal, bem como da possibilidade de acordo informada pelo requerido. 3- Após, manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

**0007881-89.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO RODRIGUES RAMOS(SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS)

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 27 de fevereiro de 2014 às 14h30min, na 1ª Vara Federal de Botucatu, situada na Rua Joaquim Lyra Brandão n. 181, Vila Assunção. Ressalto que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000639-79.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X SANTO EXPEDITO SERVICOS GERAIS LTDA - ME(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Fica também a parte ré intimada para, após o decurso do prazo para manifestação da autora, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos.

**0001114-35.2013.403.6131** - NICOLE LYRA VALENCO - INCAPAZ X JANAINA DE OLIVEIRA LYRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Providencie a Secretaria, com urgência, a intimação do representante legal da empresa Alfredo Rodrigues dos Santos - Botucatu ME - com sede na Rua José Maurício de Oliveira, 450, na cidade de Botucatu, (cf. doc.fl.14), dando-lhe ciência que deverá comparecer à audiência de instrução designada para o dia 13/02/2014 às 14:00 horas, expedindo-se o necessário. Notifique-se o MPF.Int.

**0001486-81.2013.403.6131** - MAURICIO FRANCISCO VIEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário.2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

**0007223-65.2013.403.6131** - IGNEZ MOTA RODRIGUES(SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Não há informações nos autos que houve recurso da decisão de fls. 200/203. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao acórdão transitado em julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário.2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

**0007578-75.2013.403.6131** - GERALDO VIEIRA(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 264/269 que indeferiu a concessão do benefício pretendido, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0007954-61.2013.403.6131** - ODAIR EGILIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerem o julgamento antecipado do feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos.Int.

**0009173-12.2013.403.6131** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRESTES(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Trata-se de ação movida por Maria Aparecida de Oliveira Prestes em face do INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, pedido de auxílio doença. O autor deu à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A parte autora foi intimada para retificar ou ratificar o valor da causa, para, posteriormente este Juízo analisar a competência para julgamento. A parte autora retificou o valor dado à causa, conforme petição de fls. 205/206, atribuindo-lhe o valor de R\$ 3.672,44 (três mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). Resumo do necessário, DECIDO: A competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. De fato, em razão do valor da presente causa, a competência para processar e julgar este feito é do Juizado Especial Federal de Botucatu. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta ( 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000061-82.2014.403.6131** - MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, requerido à fl. 40 (conforme declaração de fl. 44), ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000064-37.2014.403.6131** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP X HELIO POLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 38/2014 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 20 (vinte) de fevereiro de 2014, às 15h30min. Intime-se a testemunha NEUZA MARIA GONÇALVES CHIOVETO, na Rua Benedito Franco Camargo, nº 140, em Botucatu/SP, para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int. e Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004624-56.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X NILSON JOSE JORGE(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fls. 23/25: Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, considerando os documentos acostados aos autos (v. fls. 28/34), restou comprovado que a conta mantida no Banco Bradesco é utilizada para o recebimento de salário - especificamente demonstrado pelos documentos de fls. 32/34, impondo-se a liberação do bloqueio da referida conta. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 23/25, para determinar o desbloqueio do valor de R\$2.900,68 (fls. 22), depositado no Banco Bradesco. Expeça-se o necessário. No mesmo passo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$1,37 (fls. 22), por se tratar de valor irrisório. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000154-79.2013.403.6131** - CLEUSA MARIA LOURENCON(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. 2- Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias. 3- Após, silente ou nada requerido arquivem-se os autos.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000388-95.2012.403.6131** - JURACI GONCALVES ELEUTERIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO ELEUTERIO NETTO

Verifico através do documento juntado à fl.208 que o INSS cumpriu a determinação judicial para a implantação do benefício. Em petição de fls.211/223 houve a comunicação do falecimento da parte autora, ocorrido em 11/11/2012 (doc fl.219), requerendo em razão do falecimento a habilitação de seu viúvo, Sr. Antônio Eleutério Netto. Em cota exarada pelo Procurador Federal do INSS à fl.224 foi requerida a habilitação não apenas do viúvo, mas também de todos os herdeiros necessários. Passo a decidir: Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário. Apreciando os documentos trazidos aos autos (fls. 211/223), depreende-se que o pedido de habilitação foi realizado pelo viúvo da exequente, constando da certidão de óbito de fl. 219, que os seis filhos deixados pela falecida são maiores (fl.219 verso). No caso em tela, aplica-se o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, ou seja, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou da execução, os dependentes previdenciários do falecido poderão habilitar-se. Considerando que o único dependente para fins previdenciários da exequente falecida era seu esposo, Sr. Antônio Eleutério Netto, entendo que apenas este deve ser habilitado neste processo. Pelo exposto, declaro habilitado nos autos em questão, o Sr. Antônio Eleutério Netto, brasileiro, viúvo, portador do RG nº. 1.369.794 e do CPF/MF nº. 140.644.309/30 ( fl.220), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao SUDP para as retificações necessárias quanto à habilitação acima deferida. Após, tendo sido a execução extinta, conforme sentença proferida à fl. 173, vez que a prestação jurisdicional foi esgotada, tendo o benefício requerido sido devidamente implantado (doc. Fl.208), e pago o montante devido à título de atrasados (doc. fls 169/171), nada mais sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0000583-46.2013.403.6131** - MARIO SALVADOR(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário.2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

**0001113-50.2013.403.6131** - VALNY APARECIDA DA SILVA(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário.2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª



Região.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

**0001205-28.2013.403.6131** - PEDRO CELESTINO DE OLIVEIRA NETO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário.2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

**0001242-55.2013.403.6131** - JOSE BORGES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Assiste razão às informações do INSS às fls. 199, visto que conforme fls. 09 dos autos o Doutor ARNALDO MACHADO foi indicado como assistente técnico do requerido. Assim, providencie a parte autora nova conta de liquidação com o correto desmembramento dos valores complementares para a devida expedição dos Ofícios Requisitórios. Prazo: 10(dez) dias.

**0001393-21.2013.403.6131** - CLOTILDES ROSSI PELICIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário.2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS,

na forma do artigo 730 do mesmo Código.10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

**0005802-40.2013.403.6131** - JURANDIR VIEIRA DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JURANDIR VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário.2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

**0007951-09.2013.403.6131** - ANTONIO APARECIDO EBURNEO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Informem as partes se já houve o julgamento definitivo dos embargos à execução. Caso ainda não haja o julgamento definitivo, comunique-se à instância superior, por meio eletrônico, para constar dos autos do mencionado recurso a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Nada sendo requerido e não havendo o julgamento definitivo dos embargos, sobrestem-se os autos em Secretaria até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**1,0 DR. MARCELO JUCÁ LISBOA**

**1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**1,0 BELª KÁTIA SIMONE DOS SANTOS**

**1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 681**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000557-12.2013.403.6143** - SONIA APARECIDA DAS NEVES(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Diante do trânsito em julgado, e do cumprimento da obrigação por parte do requerido, manifeste-se o interessado no prazo de 10 (dez) dias acerca do prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000558-94.2013.403.6143** - WILSON DA SILVA OLIVEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Diante do trânsito em julgado, e do cumprimento da obrigação por parte do requerido, manifeste-se o interessado no prazo de 10 (dez) dias acerca do prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0000861-11.2013.403.6143** - BRUNA FERNANDA SCHERRER DA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Diante da apresentação de cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.Intime-se.

**0002403-64.2013.403.6143** - MATILDE SUZE MARINELLI FRUCK(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Concedo prazo sucessivo de 10 dias para ciência e manifestação das partes acerca do laudo de fls. 63/68. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0002419-18.2013.403.6143** - JANAINA APARECIDA DO AMARAL POSSIDONIO(SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça EstadualDiante da certidão de inexistência de protocolo de manifestação da autora sobre as fls. 126, intime-se a requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da petição protocolizada se houver.Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, sobre a petição de fls. 134, visto que desacompanhada de substabelecimento.Após, tornem os autos para vistas e manifestação do INSS acerca de do r. despacho/decisão de fls. 126. Intime-se.

**0002420-03.2013.403.6143** - EVANILSO CAVALCANTI DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 73), tornem os autos ao arquivo.Int.

**0002421-85.2013.403.6143** - IVONE DE SOUZA PRIMO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Vista à parte autora para manifestação acerca do laudo de fls. 71/72. Após, vista ao INSS. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.Int.

**0003298-25.2013.403.6143** - AMARILDO MAURICIO DIAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes cientes da redistribuição dos autos, e se quiser, apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, ficam as partes cientificadas a especificarem, em 5 (cinco) dias, as provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

**0004113-22.2013.403.6143** - JOAQUIM BALIEIRO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS acerca da decisão de fls. 136/137Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e laudo pericial.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0005009-65.2013.403.6143** - HELENA APARECIDA FERNANDES CIA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.III - Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão (fls. 126), concedo 05 dias para as partes requererem o que de direito. No Silêncio, tornem os autos ao arquivo.IV - Intime-se.

**0005040-85.2013.403.6143** - JOSE MARIA SOARES DA SILVA(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Face

ao ofício de fls. 118, dou por cumprida a obrigação de implantação do benefício. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão a remessa dos autos a esta Vara Federal, intime-se a parte autora para requerer o que direito em termos de prosseguimento da pretensão executória dos créditos porventura devidos. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

**0005063-31.2013.403.6143** - MARIA DE FATIMA MORAES X BENEDITA CANDIDA DE MORAES(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Diante do trânsito em julgado, manifeste-se o interessado no prazo de 10 (dez) dias acerca do prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0005258-16.2013.403.6143** - ARIOVALDO PILON(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus devidos efeitos. Às contrarrazões.Intimem-se.

**0005745-83.2013.403.6143** - CELIA BUENO DE GODOY KULH(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 95-98. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se.

**0005884-35.2013.403.6143** - MARLI DIAS ANJOS(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Diante do trânsito em julgado, manifeste-se o interessado no prazo de 10 (dez) dias acerca do prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0006073-13.2013.403.6143** - LAZARA VALENTINA DA SILVA PRAEIRA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.III - Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão (fls. 151), concedo 05 dias para as partes requererem o que de direito. No Silêncio, tornem os autos ao arquivo.IV - Intime-se.

**0012644-97.2013.403.6143** - MILTON ANTONIO ALEXANDRE(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão a remessa dos autos a esta Vara Federal, intime-se a parte autora para requerer o que direito em termos de prosseguimento da pretensão executória dos créditos porventura devidos. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 683**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000436-81.2013.403.6143** - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I. Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo, haja vista a confirmação na sentença da antecipação dos efeitos da tutela.II. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões.III. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000908-82.2013.403.6143** - VALDIRA DO AMPARO ROCHA TREVISOL(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP  
VALDIRA DO AMPARO ROCHA TREVISOL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/51. A decisão de fl. 54 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do requerido e indeferiu o pedido de tutela antecipada. À fl. 56, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado a central de conciliação fl. 59, retornando com a decisão de fl. 60/61, que determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi acostado às fls. 64/77. Citado o requerido apresentou contestação às fls. 79/87 alegando, preliminarmente, coisa julgada e pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. A autora apresentou réplica às fls. 60/64. A autora apresentou manifestação ao laudo à fl. 89/93, reiterando as afirmações constantes da inicial, concordando com o laudo e pugnando pela procedência da demanda. Instada a manifestar-se acerca da contestação, especialmente a alegação de coisa julgada, a autora informou que houve agravamento da doença, e assim a causa de pedido é diferente (fls. 96/100) É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Infere-se de documentos trazidos aos autos que a questão relativa à concessão do benefício previdenciário já foi analisada em processo que tramitou perante a o Juizado Especial Cível de Americana n.º 0001788-92.2012.403.6310, não sendo reconhecida a incapacidade da autora em perícia realizada em 25/04/2012 (fl. 84). Examinando a petição inicial, o laudo pericial e a sentença do processo antecedente, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, existindo decisão que reconheceu a inexistência de incapacidade em período posterior ao determinado na perícia deste processo. Assim, do exame da inicial e do laudo pericial do presente feito, nada se extrai que signifique alteração na causa de pedir próxima ou remota, tendo a parte autora, inclusive, silenciado-se quanto à existência daquele primeiro processo. Configurada está a má-fé processual por parte da autora, porquanto violado o dever de lealdade mediante omissão relevante. Assim, fica claro, que o que busca a parte, com esta ação, é reverter o quanto já fora objeto de cognição anterior, coberta pelo manto da coisa julgada, não lhe sendo lícito lançar mão de nova demanda em substituição quer ao remédio recursal próprio, quer à competente ação rescisória. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de multa de 0,5% sobre o valor da causa. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000966-85.2013.403.6143 - LUIZA BATISTA PEREIRA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo medico pericial.

**0000967-70.2013.403.6143 - CELIA VAZ DOS SANTOS RUBIO (SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CELIA VAZ DOS SANTOS RUBIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/38. A decisão de fl. 39 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do requerido e postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citado o requerido apresentou contestação às fls. 42/57 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. O autor apresentou réplica às fls. 60/64. À fl. 72, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado a central de conciliação fl. 75, retornando com a decisão de fl. 76/77, que determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi acostado às fls. 82/93. Instada a manifestar-se (fls. 95/96), o requerido alegou a preexistência da lesão causadora da incapacidade constatada. A autora apresentou manifestação ao laudo à fl. 99/100, reiterando as afirmações constantes da inicial, concordando com o laudo e pugnando pela procedência da demanda. Instada a manifestar-se acerca da prevenção apontada no termo de fl. 74, a autora juntou cópia da inicial do processo apontado e laudo pericial (fls. 10/113) É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Infere-se de documentos trazidos aos autos que a questão relativa à concessão do benefício previdenciário já foi analisada em processo que tramitou perante a o Juizado Especial Cível de Americana n.º 2008.63.10.0000055-5, tendo havido inclusive o reconhecimento de lesão preexistente. Examinando a petição inicial, o laudo pericial e a sentença do processo antecedente, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, existindo decisão que reconheceu a preexistência da doença. Assim, do exame da inicial e do laudo pericial do presente feito, nada se extrai que signifique alteração na causa de pedir próxima ou remota, tendo a parte autora, inclusive, silenciado-se

quanto à existência daquele primeiro processo. Configurada está a má-fé processual por parte da autora, porquanto violado o dever de lealdade mediante omissão relevante. Assim, fica claro, que o que busca a parte, com esta ação, é reverter o quanto já fora objeto de cognição anterior, coberta pelo manto da coisa julgada, não lhe sendo lícito lançar mão de nova demanda em substituição quer ao remédio recursal próprio, quer à competente ação rescisória. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de multa de 0,5% sobre o valor da causa. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001025-73.2013.403.6143 - JOSE CARLOS FERREIRA NEVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, objetivando a parte autora benefícios previdenciários acidentários. Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei nº 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ. Desse modo, verificando-se que na presente demanda, o fato constitutivo do direito do autor se deu em razão de um acidente de trabalho, conforme informado pelo próprio autor ao perito médico judicial (fl. 130), a competência é da Justiça Estadual. Tendo em vista o exposto, baixo os autos em diligência, para que remeta-se os autos à 3ª Vara Cível de Limeira nos termos da presente decisão. Intime-se. Publique-se

**0001115-81.2013.403.6143 - NEUDIA MARIA DA SILVA GERMANO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo médico pericial.

**0001278-61.2013.403.6143 - ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002167-15.2013.403.6143 - CELINO MOREIRA DE SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem, com exceção da designação de perícia ambiental, a qual suspendo, ao menos temporariamente. Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo. Manifestem-se as partes sobre o ofício e documentos de fls. 95/101, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem conclusos para sentença, se o caso. Intimem-se.

**0002463-37.2013.403.6143 - MARIO DONIZETE DA SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo médico pericial.

**0003236-82.2013.403.6143 - ROGERIO SILVA MURCIA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003302-62.2013.403.6143 - ANTONIO DA CONCEICAO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, objetivando a parte autora benefícios previdenciários acidentários. Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei nº 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ. Desse modo, verificando-se que na presente demanda, o fato constitutivo do direito do autor se deu em razão de um acidente de trabalho e o mesmo estava recebendo auxílio doença acidentário NB 91/5474640737 (fl. 16) e passou a receber o benefício de

aposentadoria por invalidez acidentária NB 92/6031103013 (fl. 181), a competência é da Justiça Estadual. Tendo em vista o exposto, baixo os autos em diligência, para que remeta-se os autos à 2ª Vara Cível de Limeira nos termos da presente decisão. Intime-se. Publique-se

**0004542-86.2013.403.6143 - BENEDICTA OCTAVIANO DAMASCENO(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de ordinária proposta por BENEDICTA OCTAVIANO DAMASCENO em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993. Afirma que não dispõe de recursos próprios para se manter e que é idosa. Afirma que reside com seu esposo e filha, necessitando da ajuda e boa vontade de terceiros para prover sua subsistência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/29. A decisão de fl. 309 concedeu o benefício da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do réu. À fl. 31 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento e juntou cópia do mesmo. Sobreveio decisão às fls. 44/45 que negou seguimento ao recurso. Na contestação (fls. 47/58), o INSS defendeu que a renda per capita do núcleo familiar da autora ultrapassa o máximo. A autora apresentou réplica às fls. 60/69. Estudo social às fls. 98/103. Instadas a se manifestarem, a autora reafirmou o alegado na inicial (fls. 109/111) e o réu alegou que ficou comprovada as alegações da contestação (fls. 113 e v). Perícia médica às fls. 115/123. A parte autora apresentou manifestação concordando com o laudo e pugnando pela procedência (fl. 129/130) e o réu ficou inerte (fl. 131). À fl. 133, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. À fls. 137/140 o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência, diante da verificação da condição de miserabilidade. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93, que o disciplina em seu art. 20. Transcrevo as regras constitucionais e legais pertinentes: CF/88: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifei). Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [...] 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [...] Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Grifei). A jurisprudência tem adotado parâmetros interpretativos de crucial importância, resultantes de equivocadas exegeses estabelecidas pela Administração Pública em detrimento dos postulantes ao LOAS. Um desses parâmetros é atinente ao critério de do salário-mínimo como base a partir da qual se reconhece a situação de miserabilidade. Os tribunais pátrios vêm se orientando, e com inteira razão, no sentido de que tal patamar não se afigura em termos absolutos, qualificando-se pela nota da relatividade: uma vez presente, é de se ter por plenamente configurada a situação de vulnerabilidade social, objetivamente. Todavia, se os demais elementos probatórios indicarem que, ainda que extrapolado, no caso concreto, aludido patamar, acha-se configurado o suporte fático do art. 20, a parte há de fazer jus ao benefício. Neste sentido, os seguintes precedentes: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. DESCUMPRIMENTO OBJETIVO. VERIFICAÇÃO CONCRETA, POR QUALQUER MEIO DE PROVA, DAS CONDIÇÕES DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado o limite de renda per capita objetivamente estabelecido no 3º do artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, ainda é possível, por outros elementos de prova, a aferição da condição sócio-econômica concreta do requerente e sua família. 2. Recurso conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0004480-

78.2008.404.7053, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 25/05/2011).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7?STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO.1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557?MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20?11?2009).3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal.4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.267.161 - PR, Rel. Min. Og Fernandes. Grifei).Todavia, em recente decisão, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, acima citado, para excluir o patamar de do salário mínimo como elemento norteador da verificação da situação de miserabilidade. Outra questão importante reside na identificação do conceito de família, para fins de interpretação do 1º do art. 20. A jurisprudência tem conferido, com razão, interpretação restrita ao dispositivo, para entender como constituindo-se família, apenas, as pessoas que residem sob o mesmo teto, de forma que a renda de filhos maiores, por exemplo, excedentes em muito ao critério legal, não constitui óbice à percepção do benefício se os mesmos não residem com o postulante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS ARTIGO 20, 1º, DA LEI 8.742/93 E ARTIGO 16 DA LEI 8.213/91. FILHOS MAIORES E CAPAZES QUE NÃO RESIDEM COM A AUTORA. NÃO INTEGRAM O GRUPO FAMILIAR NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem reiterado o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91 (Incidente de Uniformização nº 2006.70.95.002249-8). 2. A renda dos filhos maiores e capazes que não residem com a autora não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, pois não se enquadra no conceito de família, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Incidente conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0005782-51.2008.404.7051, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 07/04/2011. Grifei). Depreende-se, portanto, que as condições necessárias à concessão do benefício assistencial devem ser buscadas à luz da exegese legal realizada em consonância com o elevado cunho social da medida protetiva em tela, sempre atentando-se para a plataforma principiológica estabelecida na Constituição Federal, notadamente para valores da envergadura da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade. Feita essa breve digressão, volto-me ao exame do caso concreto. In casu, a parte autora postula o recebimento do benefício em razão da idade. O laudo socioeconômico deu conta de que a parte autora reside em companhia do cônjuge, idoso e que percebe aposentadoria por idade no valor de 01 salário-mínimo (R\$ 678,00) e da filha que recebe o valor de R\$ 400,00. A residência é própria, mas simples (CDHU). Diante disso, tenho que a procedência do pleito se impõe, porquanto plenamente preenchido o suporte fático necessário à concessão do benefício. O laudo socioeconômico deixou clara a miserabilidade da parte autora, na medida em que o núcleo familiar conta, apenas, com a aposentadoria de seu cônjuge, no valor de 01 salário-mínimo e do valor arrecadado por sua filha de R\$ 400,00. Importante registrar que a o rendimento percebido pelo cônjuge da parte autora, no montante de 01 salário-mínimo, não deve ser considerado na composição da renda familiar para efeito atingimento do parâmetro legal do do salário-mínimo, consoante jurisprudência sedimentada tanto na Turma Nacional de Uniformização, quanto no âmbito do c. STJ, verbis e a renda restante (R\$400,00) é menor que o máximo legal do salário mínimo por pessoa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741?2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte, ainda que de repercussão geral, efeito vinculante para com os desta.2. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.112.557?MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de, 20?11?2009, sob o pálio dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, a despeito da limitação legal de 1/4 do salário mínimo imposto para a concessão de benefício assistencial, sua interpretação



deve ser ultrapassada, para incluir os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência.3. Na sessão do dia 10 de agosto de 2011, a Terceira Seção deste Sodalício no julgamento da Pet nº 7203?PE, acórdão pendente de publicação, firmou compreensão no sentido de que deve prevalecer a orientação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de que, para fins de concessão de benefício assistencial, na composição da renda familiar, não se considera o benefício previdenciário de valor mínimo percebido por idoso.4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no AI 1.329.856 - SP, Rel. Amin. Maria Thereza de Assis Moura. Grifei).A data de início do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo (19/10/2010 - fl. 20), tendo em vista a ausência do prévio requerimento administrativo.Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da autora BENEDICTA OCTAVIANO DAMASCENO, CPF n. 123.808.458-32, para condenar o INSS a estabelecer o benefício de assistencial, desde a data do requerimento administrativo. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, e também o perigo na demora, antecipo os efeitos da tutela.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condenado o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I e II, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004871-98.2013.403.6143** - OSMAR DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo medico pericial.

**0004889-22.2013.403.6143** - SELIA APARECIDA SARDETO DE AZEVEDO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo médico de fls. 117/120.

**0004905-73.2013.403.6143** - ARINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora cientificada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, no mesmo prazo, Fica a parte autora cientificada a manifestar-se acerca do laudo pericial.

**0005487-73.2013.403.6143** - CLEUSA MARIA DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada a justificar o motivo da ausência à perícia designada.

**0006068-88.2013.403.6143** - APARECIDO AMBROSIO VENANCIO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo os autos em redistribuição.Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo.Intimem-se as partes a se manifestarem em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após tornem conclusos.

**0007283-02.2013.403.6143** - LEODORIO SOARES DE OLIVEIRA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo medico pericial.

**0007284-84.2013.403.6143** - ISABEL CRISTINA CIAMPE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo medico pericial.

**0007505-67.2013.403.6143** - MAURICIO REGINALDO RODRIGUES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0008163-91.2013.403.6143** - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - MEI(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da União, onde o autor postula o

reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal, a fim de que reste declarado seu direito de enquadrar os produtos que pretende importar - cards (cartões colecionáveis) denominados Magic: the Gathering - na categoria de livros para efeito de imunidade no que tange ao IPI e de alíquota zero para o PIS e COFINS, declarando a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, no que toca à importação do produto. Alega que referidos cards nada mais são que figurinhas relacionadas a uma literatura de fantasia medieval trazidas em diversos livros de mesmo nome, e, como tais, devem ser considerados livros. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 22/23, determinando-se à União que reconheça que os produtos importados pelo autor são classificados como NCM 4901.99.00 da tabela do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, até final decisão no processo. A União apresentou contestação às fls. 32/34, sustentando a legalidade da tributação discutida nos autos, agravando por instrumento da decisão concessiva da liminar (fls. 39/44). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir.II. Fundamentação Ante à desnecessidade de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Tenho que assiste razão ao autor. Assim a Constituição Federal imuniza os livros, deixando-os ao abrigo da incidência dos impostos:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Por seu turno, assim dispõe a Lei 10.753/03, que institui a Política Nacional do Livro:Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.Parágrafo único. São equiparados a livro:II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;. Por seu turno, reza a Lei 10.865/04:Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei no 10.753, de 30 de outubro de 2003. Pois bem. A ratio essendi da norma extraível do art. 150, VI, d, da Constituição Federal, revela-se tributária da promoção da cultura impressa, seja qual for o suporte da impressão, não sendo lícito ao exegeta, sob pena de criar insuperável antagonismo com a Lei Maior, reduzir seu espectro de alcance de forma a limitar-lhe, tão-somente, à ancestral estrutura física conhecida como livro. Nos tempos hodiernos, a informação e a cultura não se restringem - felizmente ou infelizmente - ao livro tal como era concebido na época de outrora, tendo em vista os avanços tecnológicos e as modernizações que se verificam na sociedade moderna. De fato. Por livro, na dicção constitucional, deve-se entender não a dimensão material apenas, onde se acha materializado, mas o que tal expressão revela em termos de conteúdo, sendo mister que, não raras vezes, se proceda a uma interpretação atualizada da Constituição, a fim de adequar a vontade impressa em seu texto às novas estruturas expressas no mundo atual. Nesse diapasão, soa inquestionável que a teleologia da norma de imunidade é facilitar a divulgação, o acesso, a promoção e o fomento da cultura textual. A já mencionada Lei 10.753/03 parece que soube muito bem captar tal sentido, ao dispor:Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:III - fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;V - promover e incentivar o hábito da leitura; (Grifei). Pois bem. O produto sobre que versam os autos, além de se enquadrar, por força de interpretação compreensiva, nos incisos II, IV e VI do parágrafo único do art. 2º da Lei 10.753/03, acima transcritos, porque reportado a livros - com os quais guarda íntima relação temática, sendo-lhes verdadeiro complemento -, tem o condão de fomentar, promover e incentivar o hábito de leitura. Entendimento idêntico vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se pode depreender dos seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 514 DO CPC. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMUNIDADE. LIVRO INFANTIL EM INGLÊS. MAGIC CARDS A impetrante importou FIGURINHAS/CARDS da marca MAGIC THE GATHERING, publicados pela empresa Wizards of the Coast Inc., anexando exemplares aos autos, classificados no código NCM 49.01.99.00 da TAB, como complemento de livros. Afirma ter o Fisco entendimento divergente acerca da correta classificação tarifária do produto importado, indicando como correta a posição na T.A.B. no código NCM 95.04.40.00, por não se tratar de livros, mas de CARTAS DE JOGAR. Sustenta que as cartas se assemelham a livros, gozando da imunidade conferida pela Constituição Federal. O instituto da imunidade encontra fundamento nos interesses institucionais em determinado tempo e espaço, estando intimamente relacionado com a estrutura política do país, bem como com a preservação de valores sociais, religiosos, éticos e culturais, dentre outros. A imunidade, como regra de competência negativa, deve alcançar as situações específicas delimitadas pelo próprio texto constitucional, pois, nesse contexto, se compatibiliza com os demais princípios que a Constituição consagrou. Analisando a mercadoria sub judice, cujos exemplares se encontram juntados aos autos, são desnecessárias outras provas para aferirmos tratar-se de LIVRO, muito embora possua estampas, gravuras e figuras ilustrativas, é acompanhado também de textos impressos, não se podendo desconsiderar que a sua finalidade é a de tornar o aprendizado um processo lúdico e não enfadonho, promovendo o discernimento e o raciocínio do aprendiz em idioma estrangeiro, ainda

que sob a forma de CARDS, em relação à faixa etária a que se destina, abrangendo, assim, os fins preceituados pelo Texto Maior. Precedentes. Apelação provida. (TRF3, MAS 00060216020114036119, Rel<sup>a</sup> Juíza Eliana Marcelo [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013. Grifei).CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE CROMOS - CLASSIFICAÇÃO FISCAL- IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ARTIGO 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. No que tange à preliminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, resta prejudicada a sua análise, tendo em vista o julgamento na mesma sessão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.025408-4, que versa sobre essa questão. 2. A imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal alcança também os cromos adesivos, figurinhas ou cards integrantes dos livros ilustrados por interpretação extensiva da imunidade tributária prevista no texto constitucional, pois estes proporcionam o acesso à educação, à informação e à cultura, frisando-se que a disposição constitucional expressa, não diferencia a qualidade do livro e não estabelece condição ou restrição ao seu gozo. 3. Na singularidade do caso, infere-se que os materiais importados pela impetrante difundem e complementam os livros de literatura Magic The Gathering e demais livros desse segmento, já que apresentam personagens e outros elementos retirados dessas histórias de ficção e aventura, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. 4. O dispositivo constitucional supracitado tem por escopo a proteção à cultura e à divulgação de informações, assegurando a livre manifestação do pensamento, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica, cultural, faz-se necessária a interpretação extensiva da norma, a fim de que seja reconhecida a não-incidência da exação sobre os cromos adesivos, figurinhas ou cards, por constituírem a substância do livro ilustrado, assim entendida como a fonte precípua da informação nele existente, da qual se infere um juízo de valor. 5. Apelação provida para conceder a segurança impetrada, pois verifica-se que o material importado constante das Declarações de Importação nºs 08/0083808-9, 08/0083357-5, 08/0036153-3 e 08/0036208-4, goza de imunidade tributária, pelo que entende-se desnecessária a reclassificação fiscal exigida pela fiscalização aduaneira, reputando-se nulo o Auto de Infração e inaplicável a pena de perdimento, devendo-se proceder à imediata liberação das mercadorias retidas. (TRF3, MAS 00237073020084036100, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013. Grifei).CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE ÁLBUNS ILUSTRADOS E CROMOS ADESIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, D DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PRECEDENTES. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI, alínea d, da Constituição Federal prestigia diversos valores, tais como a liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento; a expressão da atividade intelectual, artística e científica; o acesso e difusão da cultura e da educação; dentre outros. 2. Conquanto a imunidade tributária constitua exceção à regra jurídica de tributação, não parece razoável atribuir-lhe interpretação exclusivamente léxica, em detrimento das demais regras de hermenêutica e do espírito da lei exprimido no comando constitucional. 3. É bem verdade que, segundo as regras de hermenêutica, o direito excepcional deve ser interpretado literalmente. Todavia, interpretar restritivamente o art. 150, VI, d da Constituição, atendo-se à mera literalidade do texto e olvidando-se da evolução do contexto social em que ela se insere, implicaria inequívoca negativa de vigência ao comando constitucional. 4. Em alguns casos, a melhor opção é a interpretação teleológica, buscando aferir a real finalidade da norma de molde a conferir-lhe a máxima efetividade, privilegiando, assim, aqueles valores implicitamente contemplados pelo constituinte. 5. Os livros, jornais e periódicos são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção e, como tal, fazem jus à imunidade postulada. 6. In casu, verifica-se que os álbuns e cards importados pela autora difundem e complementam os livros de literatura Magic The Gathering e demais livros desse segmento, já que apresentam personagens e outros elementos retirados dessas histórias de ficção e aventura. Assim, é cabível atribuir elástico interpretativo ao disposto no art. 150, inc. VI, alínea d da Constituição Federal, de modo a estender a benesse nele contemplada a figurinhas para colecionar e aos respectivos álbuns que compõem a coleção trazida aos autos. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, Apelreex 00115144620094036100, Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Fed. Consuelo Yoshida. Grifei).III. DispositivoPosto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de obrigação tributária do autor quanto aos impostos e seu direito à alíquota zero no tocante ao PIS e COFINS, no que tange à importação dos cards denominados Magic the Gathering, classificando-os como NCM 4901.99.00 da tabela do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Condono a ré nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 2.000,00. Confirmo a antecipação da tutela. Restando prejudicado o agravo de instrumento interposto pela ré, comunique-se ao E. TRF3 acerca desta decisão. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011751-09.2013.403.6143** - ANA ROSA PINA DE OLIVEIRA(SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por ANA ROSA PINA DE OLIVEIRA, representada por sua procuradora - Dulce Rosa de Oliveira do Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Como se nota, a demandante não comprovou a efetivação do pedido na seara administrativa, tão pouco, que ele fora hostilizado, formando-se, assim, a lide entre as partes.Desta feita, determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprove

o indeferimento administrativo do benefício de assistência social. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se.

**0013154-13.2013.403.6143** - BOAVENTURA DE JESUS MACHADO DE BARROS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento das causas que versem sobre acidente de trabalho, delimite a parte autora a causa de pedir da presente demanda, especificando se a suposta incapacidade decorre ou não de acidente de trabalho. Publique-se. Intime-se.

**0013733-58.2013.403.6143** - JOSE MILTON BERTOTI JUNIOR(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por JOSE MILTON BERTOTI JUNIOR, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Como se nota, o demandante não comprovou a efetivação do pedido na seara administrativa, tão pouco, que ele fora hostilizado, formando-se, assim, a lide entre as partes. Desta feita, determino que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o indeferimento administrativo do benefício de assistência social. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004423-28.2013.403.6143** - ROBERTO ALVES VIEIRA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 dias.

#### **Expediente Nº 684**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001083-76.2013.403.6143** - FRANCISCA RAIMUNDA BATISTA DA LUZ(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora cientificada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 58/70.

**0001084-61.2013.403.6143** - CRISTINA APARECIDA LIMA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora cientificada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 181/196.

**0001230-05.2013.403.6143** - OSVALDO DA MOTTA FILHO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por OSVALDO DA MOTTA FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/68. A decisão de fl. 69 concedeu o benefício da assistência gratuita e determinou a citação do réu. À fl. 70, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado a central de conciliação fl. 73, retornando com a decisão de fl. 74/75, que determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi acostado às fls. 80/83. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 85/89), alegando falta de interesse de agir e pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Às fls. 97/103, o autor apresentou réplica e manifestou-se acerca do laudo pericial. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado

incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade parcial para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado, o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que o demandante se apresenta parcialmente incapacitado para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: Sim, desde que não envolva movimentos repetidos do punho, tais quais auxiliar administrativo, porteiro, agente de vigilância e recepção, entre outros (fl.82). Ou seja, o perito confirmou que o demandante é portador de doença incapacitante de forma parcial e permanente, podendo exercer outra profissão e fixou o início da incapacidade em junho de 2010 (fl. 82). Registre-se, neste ponto, que, diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), mas os documentos médicos apresentados pelo autor corroboraram a conclusão do Senhor Médico Perito. Quanto à qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois o autor é beneficiário até o momento, conforme extrato (fls. 94). Assim, existindo incapacidade permanente, mas parcial, o benefício a ser reconhecido é o de auxílio doença, que deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com reabilitação profissional, que deverá ser promovida pelo INSS. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor OSVALDO DA MOTTA FILHO, CPF n. 975.806.789-34, para condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo até a efetiva reabilitação profissional dele. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, e também o perigo na demora, antecipo os efeitos da tutela. Condene o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I e II, da Lei nº 9.289/96. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001922-04.2013.403.6143 - ALETRA PATINI DE SOUZA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Vista ao autor para manifestação acerca do laudo complementar de fls. 80/81, bem como do ofício de fls. 83, atestando o cumprimento da implantação do benefício. Após, vista ao INSS. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**0001941-10.2013.403.6143 - ROSANA APARECIDA GOMES(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Defiro o pedido de fls. 136 pelo prazo de 20 dias. Após, com ou sem a manifestação da parte autora, vista ao INSS para manifestar-se conforme despacho de fls. 133. Tudo cumprido, tornem os autos novamente conclusos. Int.

**0002120-41.2013.403.6143 - MARELENE AP. MENARDI MEYER(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de ordinária proposta por MARELENE APARECIDA MENARDI MEYER em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993. Afirmo que não dispõe de recursos próprios para se manter e que é idosa. Afirmo que reside com seu esposo, necessitando da ajuda e boa vontade de terceiros para prover sua subsistência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/25. A decisão de fl. 26 concedeu o benefício da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do réu. Na contestação (fls. 28/39), o INSS, defende que a renda per capita do núcleo familiar da autora ultrapassa o máximo. A autora apresentou réplica às fls. 41/45. Estudo social às fls. 59/60. Instadas as partes a se manifestarem, a autora reafirmou o alegado na inicial (fls. 67/69) e o réu alegou que ficou comprovada as alegações da contestação (fls. 73/74). À fls. 82/87 a autora apresentou memoriais. À fl. 88, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. À fl. 91 o autor reiterou o pedido de prioridade de tramitação, tendo em vista que a autora conta com 75 anos de idade. À fls. 96/98 o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência, diante da verificação da condição de miserabilidade. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93, que o disciplina em seu art. 20. Transcrevo as regras constitucionais e legais pertinentes: CF/88: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifei). Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de

prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.[...] 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.[...]Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Grifei). A jurisprudência tem adotado parâmetros interpretativos de crucial importância, resultantes de equivocadas exegeses estabelecidas pela Administração Pública em detrimento dos postulantes ao LOAS. Um desses parâmetros é atinente ao critério de do salário-mínimo como base a partir da qual se reconhece a situação de miserabilidade. Os tribunais pátrios vêm se orientando, e com inteira razão, no sentido de que tal patamar não se afigura em termos absolutos, qualificando-se pela nota da relatividade: uma vez presente, é de se ter por plenamente configurada a situação de vulnerabilidade social, objetivamente. Todavia, se os demais elementos probatórios indicarem que, ainda que extrapolado, no caso concreto, aludido patamar, acha-se configurado o suporte fático do art. 20, a parte há de fazer jus ao benefício. Neste sentido, os seguintes precedentes:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. DESCUMPRIMENTO OBJETIVO. VERIFICAÇÃO CONCRETA, POR QUALQUER MEIO DE PROVA, DAS CONDIÇÕES DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado o limite de renda per capita objetivamente estabelecido no 3º do artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, ainda é possível, por outros elementos de prova, a aferição da condição sócio-econômica concreta do requerente e sua família. 2. Recurso conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0004480-78.2008.404.7053, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 25/05/2011).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7?STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO.1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557?MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20?11?2009).3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal.4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.267.161 - PR, Rel. Min. Og Fernandes. Grifei). Todavia, em recente decisão, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, acima citado, para excluir o patamar de do salário mínimo como elemento norteador da verificação da situação de miserabilidade. Outra questão importante reside na identificação do conceito de família, para fins de interpretação do 1º do art. 20. A jurisprudência tem conferido, com razão, interpretação restrita ao dispositivo, para entender como constituindo-se família, apenas, as pessoas que residem sob o mesmo teto, de forma que a renda de filhos maiores, por exemplo, excedentes em muito ao critério legal, não constitui óbice à percepção do benefício se os mesmos não residem com o postulante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

CONCEITO DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS ARTIGO 20, 1º, DA LEI 8.742/93 E ARTIGO 16 DA LEI 8.213/91. FILHOS MAIORES E CAPAZES QUE NÃO RESIDEM COM A AUTORA. NÃO INTEGRAM O GRUPO FAMILIAR NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem reiterado o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91 (Incidente de Uniformização nº 2006.70.95.002249-8). 2. A renda dos filhos maiores e capazes que não residem com a autora não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, pois não se enquadra no conceito de família, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Incidente conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0005782-51.2008.404.7051, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 07/04/2011. Grifei). Depreende-se, portanto, que as condições necessárias à concessão do benefício assistencial devem ser buscadas à luz da exegese legal realizada em consonância com o elevado cunho social da medida protetiva em tela, sempre atentando-se para a plataforma principiológica estabelecida na Constituição Federal, notadamente para valores da envergadura da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade. Feita essa breve digressão, volto-me ao exame do caso concreto. In casu, a parte autora postula o recebimento do benefício em razão da idade. O laudo socioeconômico deu conta de que a parte autora reside em companhia do cônjuge, idoso e que percebe aposentadoria por idade no valor de pouco mais que 01 salário-mínimo (R\$ 761,24). A residência é própria, mas simples. Diante disso, tenho que a procedência do pleito se impõe, porquanto plenamente preenchido o suporte fático necessário à concessão do benefício. O laudo socioeconômico deixou clara a miserabilidade da parte autora, na medida em que o núcleo familiar conta, apenas, com a aposentadoria de seu cônjuge, no valor de R\$ 761,24.. Importante registrar que a o rendimento percebido pelo cônjuge da parte autora, não deve ser considerado na composição da renda familiar para efeito atingimento do parâmetro legal do do salário-mínimo, consoante jurisprudência sedimentada tanto na Turma Nacional de Uniformização, quanto no âmbito do c. STJ, verbis: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte, ainda que de repercussão geral, efeito vinculante para com os desta. 2. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de, 20/11/2009, sob o pálio dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, a despeito da limitação legal de 1/4 do salário mínimo imposto para a concessão de benefício assistencial, sua interpretação deve ser ultrapassada, para incluir os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. 3. Na sessão do dia 10 de agosto de 2011, a Terceira Seção deste Sodalício no julgamento da Pet nº 7203/PE, acórdão pendente de publicação, firmou compreensão no sentido de que deve prevalecer a orientação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de que, para fins de concessão de benefício assistencial, na composição da renda familiar, não se considera o benefício previdenciário de valor mínimo percebido por idoso. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no AI 1.329.856 - SP, Rel. Amin. Maria Thereza de Assis Moura. Grifei). A data de início do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo (21/01/2009 - fl. 16). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da autora MARELENE APARECIDA MENARDI MEYER, CPF n. 307.890.378-82, para condenar o INSS a estabelecer o benefício de assistencial, desde a data do requerimento administrativo. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, e também o perigo na demora, antecipo os efeitos da tutela. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I e II, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002122-11.2013.403.6143 - JESSICA APARECIDA PINHEIRO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de ordinária proposta por JESSICA APARECIDA PINHEIRO em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993. Afirma que não dispõe de recursos próprios para se manter e que é deficiente. Afirma que reside com seus avós, necessitando da ajuda para prover sua subsistência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/25. A decisão de fl. 26 concedeu o benefício da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do réu. Na contestação (fls. 28/34), o INSS defendeu que a renda per capita do núcleo familiar da autora ultrapassa o máximo e que não houve comprovação da deficiência. A autora apresentou réplica às fls. 36/41. Às fls. 57/59 houve regularização do polo ativo, tendo em vista a incapacidade da autora, onde ficou consignado sua representação por

seu avô. Estudo social às fls. 72/73. Perícia médica às fls. 81/83. Instadas a se manifestarem, a autora reafirmou o alegado na inicial (fls. 88/90) e o réu alegou que ficou inerte (fl. 92). À fl. 93, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Às fls. 100/103 o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência, diante da verificação da condição de miserabilidade e incapacidade para o labor. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93, que o disciplina em seu art. 20. Transcrevo as regras constitucionais e legais pertinentes: CF/88: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifei). Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [...] 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [...] Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Grifei). A jurisprudência tem adotado parâmetros interpretativos de crucial importância, resultantes de equivocadas exegeses estabelecidas pela Administração Pública em detrimento dos postulantes ao LOAS. Um desses parâmetros é atinente ao critério de do salário-mínimo como base a partir da qual se reconhece a situação de miserabilidade. Os tribunais pátrios vêm se orientando, e com inteira razão, no sentido de que tal patamar não se afigura em termos absolutos, qualificando-se pela nota da relatividade: uma vez presente, é de se ter por plenamente configurada a situação de vulnerabilidade social, objetivamente. Todavia, se os demais elementos probatórios indicarem que, ainda que extrapolado, no caso concreto, aludido patamar, achasse configurado o suporte fático do art. 20, a parte há de fazer jus ao benefício. Neste sentido, os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7º STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.267.161 - PR, Rel. Min. Og Fernandes. Grifei). Todavia, em recente decisão, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, acima citado, para excluir o patamar de do salário mínimo como elemento norteador da verificação da situação de miserabilidade. Outra questão importante



reside na identificação do conceito de família, para fins de interpretação do 1º do art. 20. A jurisprudência tem conferido, com razão, interpretação restrita ao dispositivo, para entender como constituindo-se família, apenas, as pessoas que residem sob o mesmo teto, de forma que a renda de filhos maiores, por exemplo, excedentes em muito ao critério legal, não constitui óbice à percepção do benefício se os mesmos não residem com o postulante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS ARTIGO 20, 1º, DA LEI 8.742/93 E ARTIGO 16 DA LEI 8.213/91. FILHOS MAIORES E CAPAZES QUE NÃO RESIDEM COM A AUTORA. NÃO INTEGRAM O GRUPO FAMILIAR NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem reiterado o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91 (Incidente de Uniformização nº 2006.70.95.002249-8). 2. A renda dos filhos maiores e capazes que não residem com a autora não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, pois não se enquadra no conceito de família, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Incidente conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0005782-51.2008.404.7051, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 07/04/2011. Grifei). Depreende-se, portanto, que as condições necessárias à concessão do benefício assistencial devem ser buscadas à luz da exegese legal realizada em consonância com o elevado cunho social da medida protetiva em tela, sempre atentando-se para a plataforma principiológica estabelecida na Constituição Federal, notadamente para valores da envergadura da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade. Feita essa breve digressão, volto-me ao exame do caso concreto. In casu, a parte autora postula o recebimento do benefício em razão da deficiência. O laudo socioeconômico deu conta de que a parte autora reside em companhia dos avós, idosos e que percebe aposentadoria por idade no valor de 01 salário-mínimo (avô) e aproximadamente R\$ 300,00 referentes a trabalhos como diarista (avó). A residência é própria, mas simples. Diante disso, tenho que a procedência do pleito se impõe, porquanto plenamente preenchido o suporte fático necessário à concessão do benefício. O laudo socioeconômico deixou clara a miserabilidade da parte autora, na medida em que o núcleo familiar conta, apenas, com a aposentadoria de seu avô, no valor de 01 salário-mínimo e uma ajuda da avó de R\$ 300,00. Importante registrar que a o rendimento percebido pelo avô, no montante de 01 salário-mínimo, não deve ser considerado na composição da renda familiar para efeito atingimento do parâmetro legal do do salário-mínimo, consoante jurisprudência sedimentada tanto na Turma Nacional de Uniformização, quanto no âmbito do c. STJ, verbis: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte, ainda que de repercussão geral, efeito vinculante para com os desta. 2. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de, 20/11/2009, sob o pálio dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, a despeito da limitação legal de 1/4 do salário mínimo imposto para a concessão de benefício assistencial, sua interpretação deve ser ultrapassada, para incluir os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. 3. Na sessão do dia 10 de agosto de 2011, a Terceira Seção deste Sodalício no julgamento da Pet nº 7203/PE, acórdão pendente de publicação, firmou compreensão no sentido de que deve prevalecer a orientação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de que, para fins de concessão de benefício assistencial, na composição da renda familiar, não se considera o benefício previdenciário de valor mínimo percebido por idoso. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no AI 1.329.856 - SP, Rel. Amin. Maria Thereza de Assis Moura. Grifei). A data de início do benefício deve corresponder à data do ajuizamento da ação (29/12/2010), tendo em vista a ausência do prévio requerimento administrativo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da autora JESSICA APARECIDA PINHEIRO, CPF n. 418.044.618-90, para condenar o INSS a estabelecer o benefício de assistencial, desde a data do ajuizamento. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, e também o perigo na demora, antecipo os efeitos da tutela. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I e II, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002341-24.2013.403.6143 - ZIZINHA CLEMENCIA DE JESUS DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de ordinária proposta por ZIZINHA CLEMENCIA DE JESUS DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993. Afirma que não dispõe de recursos próprios para se manter e que é idosa. Afirma que reside com seu esposo, necessitando

da ajuda e boa vontade de terceiros para prover sua subsistência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/29. A decisão de fl. 32/33 concedeu o benefício da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do réu. Estudo social às fls. 36/40. Instada a se manifestar, a autora reafirmou o alegado na inicial (fls. 45). Na contestação (fls. 49/56), o INSS defendeu que a renda per capita do núcleo familiar da autora ultrapassa o máximo. À fls. 59/61 o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência, diante da verificação da condição de miserabilidade. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93, que o disciplina em seu art. 20. Transcrevo as regras constitucionais e legais pertinentes: CF/88: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifei). Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [...] 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [...] Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Grifei). A jurisprudência tem adotado parâmetros interpretativos de crucial importância, resultantes de equivocadas exegeses estabelecidas pela Administração Pública em detrimento dos postulantes ao LOAS. Um desses parâmetros é atinente ao critério de do salário-mínimo como base a partir da qual se reconhece a situação de miserabilidade. Os tribunais pátrios vêm se orientando, e com inteira razão, no sentido de que tal patamar não se afigura em termos absolutos, qualificando-se pela nota da relatividade: uma vez presente, é de se ter por plenamente configurada a situação de vulnerabilidade social, objetivamente. Todavia, se os demais elementos probatórios indicarem que, ainda que extrapolado, no caso concreto, aludido patamar, achasse configurado o suporte fático do art. 20, a parte há de fazer jus ao benefício. Neste sentido, os seguintes precedentes: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. DESCUMPRIMENTO OBJETIVO. VERIFICAÇÃO CONCRETA, POR QUALQUER MEIO DE PROVA, DAS CONDIÇÕES DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado o limite de renda per capita objetivamente estabelecido no 3º do artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, ainda é possível, por outros elementos de prova, a aferição da condição sócio-econômica concreta do requerente e sua família. 2. Recurso conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0004480-78.2008.404.7053, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 25/05/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7º STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar

se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal.4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.267.161 - PR, Rel. Min. Og Fernandes. Grifei). Todavia, em recente decisão, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, acima citado, para excluir o patamar de do salário mínimo como elemento norteador da verificação da situação de miserabilidade. Outra questão importante reside na identificação do conceito de família, para fins de interpretação do 1º do art. 20. A jurisprudência tem conferido, com razão, interpretação restrita ao dispositivo, para entender como constituindo-se família, apenas, as pessoas que residem sob o mesmo teto, de forma que a renda de filhos maiores, por exemplo, excedentes em muito ao critério legal, não constitui óbice à percepção do benefício se os mesmos não residem com o postulante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS ARTIGO 20, 1º, DA LEI 8.742/93 E ARTIGO 16 DA LEI 8.213/91. FILHOS MAIORES E CAPAZES QUE NÃO RESIDEM COM A AUTORA. NÃO INTEGRAM O GRUPO FAMILIAR NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem reiterado o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91 (Incidente de Uniformização nº 2006.70.95.002249-8). 2. A renda dos filhos maiores e capazes que não residem com a autora não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, pois não se enquadra no conceito de família, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Incidente conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0005782-51.2008.404.7051, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 07/04/2011. Grifei). Depreende-se, portanto, que as condições necessárias à concessão do benefício assistencial devem ser buscadas à luz da exegese legal realizada em consonância com o elevado cunho social da medida protetiva em tela, sempre atentando-se para a plataforma principiológica estabelecida na Constituição Federal, notadamente para valores da envergadura da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade. Feita essa breve digressão, volto-me ao exame do caso concreto. In casu, a parte autora postula o recebimento do benefício em razão da idade. O laudo socioeconômico deu conta de que a parte autora reside em companhia do cônjuge, idoso e que percebe aposentadoria por idade no valor de 01 salário-mínimo (R\$ 678,00). A residência é própria, mas simples. Diante disso, tenho que a procedência do pleito se impõe, porquanto plenamente preenchido o suporte fático necessário à concessão do benefício. O laudo socioeconômico deixou clara a miserabilidade da parte autora, na medida em que o núcleo familiar conta, apenas, com a aposentadoria de seu cônjuge, no valor de 01 salário-mínimo. Importante registrar que a o rendimento percebido pelo cônjuge da parte autora, no montante de 01 salário-mínimo, não deve ser considerado na composição da renda familiar para efeito atingimento do parâmetro legal do do salário-mínimo, consoante jurisprudência sedimentada tanto na Turma Nacional de Uniformização, quanto no âmbito do c. STJ, verbis: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte, ainda que de repercussão geral, efeito vinculante para com os desta.2. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de, 20/11/2009, sob o pálio dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, a despeito da limitação legal de 1/4 do salário mínimo imposto para a concessão de benefício assistencial, sua interpretação deve ser ultrapassada, para incluir os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência.3. Na sessão do dia 10 de agosto de 2011, a Terceira Seção deste Sodalício no julgamento da Pet nº 7203/PE, acórdão pendente de publicação, firmou compreensão no sentido de que deve prevalecer a orientação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de que, para fins de concessão de benefício assistencial, na composição da renda familiar, não se considera o benefício previdenciário de valor mínimo percebido por idoso.4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no AI 1.329.856 - SP, Rel. Amin. Maria Thereza de Assis Moura. Grifei).A data de início do benefício deve corresponder à data do ajuizamento da ação (09/12/2010), tendo em vista a ausência do prévio requerimento administrativo.Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da autora ZIZINHA CLEMENCIA DE JESUS DOS SANTOS, CPF n. 154.763.218-61, para condenar o INSS a estabelecer o benefício de assistencial, desde a data do ajuizamento. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, e também o perigo na demora, antecipo os efeitos da tutela.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I e II, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ.Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

**0002363-82.2013.403.6143 - SILVANA GOMES DE SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de ordinária proposta por SILVANA GOMES DE SOUZA em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993. Afirma que não dispõe de recursos próprios para se manter e que é idosa. Afirma que reside com seu esposo, necessitando da ajuda e boa vontade de terceiros para prover sua subsistência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/28. A decisão de fl. 29 concedeu o benefício da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do réu. Na contestação (fls. 32/43), o INSS, quanto alegou preliminar de falta de interesse de agir e no mérito, defende que a renda per capita do núcleo familiar da autora ultrapassa o máximo. A autora apresentou réplica às fls. 47/49. Estudo social às fls. 62/63. Perícia médica às fl. 74. Instadas a se manifestarem, a autora reafirmou o alegado na inicial (fls. 79/80) e o réu alegou que ficou comprovada as alegações da contestação (fls. 82). À fl. 89, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. À fl. 92 o autor reiterou o pedido de concessão da tutela antecipada. À fls. 95/97 o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência, diante da verificação da condição de miserabilidade. É o relatório. Passo a decidir. Deduz o réu, em preliminar, a falta de interesse de agir, na medida em que ausente prévio requerimento administrativo. Observo, contudo, que a autora reside juntamente com o seu cônjuge, igualmente idoso, que percebe aposentadoria no valor mínimo, o que representa renda per capita acima do do salário mínimo, sendo consabido que a autarquia ancilar, em casos tais, tem negado sistematicamente a concessão do benefício, uma vez que, contrariamente aos entendimentos já sedimentados na jurisprudência, (a) adota o parâmetro fracionário de forma absoluta e (b) computa renda mínima percebida por idoso componente do núcleo familiar para auferição daquele limite fracionário. Com efeito, por se tratar de típica lide presumida, flagrante o interesse de agir da parte autora. Rejeito, portanto, a preliminar. Examinado o mérito. O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93, que o disciplina em seu art. 20. Transcrevo as regras constitucionais e legais pertinentes: CF/88: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifei). Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [...] 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [...] Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Grifei). A jurisprudência tem adotado parâmetros interpretativos de crucial importância, resultantes de equivocadas exegeses estabelecidas pela Administração Pública em detrimento dos postulantes ao LOAS. Um desses parâmetros é atinente ao critério de do salário-mínimo como base a partir da qual se reconhece a situação de miserabilidade. Os tribunais pátrios vêm se orientando, e com inteira razão, no sentido de que tal patamar não se afigura em termos absolutos, qualificando-se pela nota da relatividade: uma vez presente, é de se ter por plenamente configurada a situação de vulnerabilidade social, objetivamente. Todavia, se os demais elementos probatórios indicarem que, ainda que extrapolado, no caso concreto, aludido patamar, achasse configurado o suporte fático do art. 20, a parte há de fazer jus ao benefício. Neste sentido, os seguintes precedentes: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. DESCUMPRIMENTO OBJETIVO. VERIFICAÇÃO CONCRETA, POR QUALQUER MEIO DE PROVA, DAS

CONDIÇÕES DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado o limite de renda per capita objetivamente estabelecido no 3º do artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, ainda é possível, por outros elementos de prova, a aferição da condição sócio-econômica concreta do requerente e sua família. 2. Recurso conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0004480-78.2008.404.7053, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 25/05/2011). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7?STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.267.161 - PR, Rel. Min. Og Fernandes. Grifei). Todavia, em recente decisão, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, acima citado, para excluir o patamar de do salário mínimo como elemento norteador da verificação da situação de miserabilidade. Outra questão importante reside na identificação do conceito de família, para fins de interpretação do 1º do art. 20. A jurisprudência tem conferido, com razão, interpretação restrita ao dispositivo, para entender como constituindo-se família, apenas, as pessoas que residem sob o mesmo teto, de forma que a renda de filhos maiores, por exemplo, excedentes em muito ao critério legal, não constitui óbice à percepção do benefício se os mesmos não residem com o postulante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS ARTIGO 20, 1º, DA LEI 8.742/93 E ARTIGO 16 DA LEI 8.213/91. FILHOS MAIORES E CAPAZES QUE NÃO RESIDEM COM A AUTORA. NÃO INTEGRAM O GRUPO FAMILIAR NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem reiterado o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91 (Incidente de Uniformização nº 2006.70.95.002249-8). 2. A renda dos filhos maiores e capazes que não residem com a autora não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, pois não se enquadra no conceito de família, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Incidente conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0005782-51.2008.404.7051, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 07/04/2011. Grifei). Depreende-se, portanto, que as condições necessárias à concessão do benefício assistencial devem ser buscadas à luz da exegese legal realizada em consonância com o elevado cunho social da medida protetiva em tela, sempre atentando-se para a plataforma principiológica estabelecida na Constituição Federal, notadamente para valores da envergadura da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade. Feita essa breve digressão, volto-me ao exame do caso concreto. In casu, a parte autora postula o recebimento do benefício em razão da idade. O laudo socioeconômico deu conta de que a parte autora reside em companhia do cônjuge, idoso e que percebe aposentadoria por idade no valor de 01 salário-mínimo (R\$ 678,00). A residência é própria, mas simples. Diante disso, tenho que a procedência do pleito se impõe, porquanto plenamente preenchido o suporte fático necessário à concessão do benefício. O laudo socioeconômico deixou clara a miserabilidade da parte autora, na medida em que o núcleo familiar conta, apenas, com a aposentadoria de seu cônjuge, no valor de 01 salário-mínimo. Importante registrar que a o rendimento percebido pelo cônjuge da parte autora, no montante de 01 salário-mínimo, não deve ser considerado na composição da renda familiar para efeito atingimento do parâmetro legal do do salário-mínimo, consoante jurisprudência sedimentada tanto na Turma Nacional de Uniformização, quanto no âmbito do c. STJ, verbis: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte, ainda que de repercussão geral, efeito vinculante para com os desta. 2. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de, 20/11/2009, sob o pálio dos

recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, a despeito da limitação legal de 1/4 do salário mínimo imposto para a concessão de benefício assistencial, sua interpretação deve ser ultrapassada, para incluir os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência.3. Na sessão do dia 10 de agosto de 2011, a Terceira Seção deste Sodalício no julgamento da Pet nº 7203/PE, acórdão pendente de publicação, firmou compreensão no sentido de que deve prevalecer a orientação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de que, para fins de concessão de benefício assistencial, na composição da renda familiar, não se considera o benefício previdenciário de valor mínimo percebido por idoso.4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no AI 1.329.856 - SP, Rel. Amin. Maria Thereza de Assis Moura. Grifei).A data de início do benefício deve corresponder à data do ajuizamento da ação (09/12/2010), tendo em vista a ausência do prévio requerimento administrativo.Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da autora SILVANA GOMES DE SOUZA, CPF n. 175.725.108-17, para condenar o INSS a estabelecer o benefício de assistencial, desde a data do ajuizamento. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, e também o perigo na demora, antecipo os efeitos da tutela.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I e II, da Lei nº 9.289/96.Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002412-26.2013.403.6143 - ANTONIO PEREIRA COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Diante da informação de fls. 306, oficie-se o Juízo Deprecado para prestar informações a cerca da realização da audiência.Intimem-se.

**0002590-72.2013.403.6143 - JOSE LUIZ DE PAULA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os autos em redistribuição.Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo.Considerando que a execução já se encontra extinta, manifestem-se a partes requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.Se nada for requerido, arquivem-se os autos.

**0002607-11.2013.403.6143 - JOSE PAULO MOREIRA COSTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os autos em redistribuição.Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo.Considerando que a execução já se encontra extinta, manifestem-se a partes requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.Se nada for requerido, arquivem-se os autos.

**0002685-05.2013.403.6143 - ROSELI CRISTINA DE MIRANDA(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por ROSELI CRISTINA DE MIRANDA à sentença de fls. 121/122, em que se alega a ocorrência de omissão quanto ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. Decido.Diante da análise do caso concreto, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.Como a autora está incapaz para o trabalho e não há notícia nos autos de que ela dispõe de outros meios próprios de se sustentar, fica evidenciado que a implantação do benefício somente com o advento do trânsito em julgado poderá prejudicar a subsistência dela. É por isso que, no caso vertente, o pagamento posterior, por meio da execução do julgado, trará prejuízo à segurada.ISTO POSTO, ACOLHO os embargos de declaração, DEFERINDO a antecipação dos efeitos da tutela e determinando que o INSS implante o benefício em até 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se.Fica, no mais, a sentença da forma como lançada, diante do caráter infringente, intime-se o INSS da presente decisão.P.R.I.

**0003147-59.2013.403.6143 - MARINA APARECIDA PICELLI POMMER(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Defiro o pedido de fls. 155. Anote-se.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 150, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0003253-21.2013.403.6143 - SERGIO DIAS DO PRADO(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária proposta por SERGIO DIAS DO PRADO em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993. Afirma que não dispõe de recursos próprios para se manter e que é idoso. Afirma que reside com sua esposa, filha e neto, necessitando da ajuda e boa vontade de terceiros para prover sua subsistência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/38. A decisão de fl. 39 concedeu o benefício da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do réu. À fl. 40 noticiou a interposição de agravo de instrumento e junto cópia, ao qual sobreveio decisão, que lhe negou seguimento (fl. 65/68). Na contestação (fls. 70/85), o INSS alegou prescrição quinquenal, e no mérito defendeu que a renda per capita do núcleo familiar do autor ultrapassa o máximo. O autor apresentou réplica às fls. 87/106. Estudo social às fls. 122/126. Instadas a se manifestarem, a autora reafirmou o alegado na inicial (fls. 128/132) e o réu requereu que a assistente social respondesse os quesitos apresentados às fls. 76/77. À fl. 140/143 a assistente social apresentou complementação ao estudo social, tendo a parte autora apresentado manifestação às fls. 145/148 e o réu quedado-se inerte (fl. 149). À fl. 152, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. À fls. 156/159 o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência, diante da verificação da condição de miserabilidade. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93, que o disciplina em seu art. 20. Transcrevo as regras constitucionais e legais pertinentes: CF/88: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] IV - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifei). Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [...] 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [...] Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Grifei). A jurisprudência tem adotado parâmetros interpretativos de crucial importância, resultantes de equivocadas exegeses estabelecidas pela Administração Pública em detrimento dos postulantes ao LOAS. Um desses parâmetros é atinente ao critério de do salário-mínimo como base a partir da qual se reconhece a situação de miserabilidade. Os tribunais pátrios vêm se orientando, e com inteira razão, no sentido de que tal patamar não se afigura em termos absolutos, qualificando-se pela nota da relatividade: uma vez presente, é de se ter por plenamente configurada a situação de vulnerabilidade social, objetivamente. Todavia, se os demais elementos probatórios indicarem que, ainda que extrapolado, no caso concreto, aludido patamar, acha-se configurado o suporte fático do art. 20, a parte há de fazer jus ao benefício. Neste sentido, os seguintes precedentes: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. DESCUMPRIMENTO OBJETIVO. VERIFICAÇÃO CONCRETA, POR QUALQUER MEIO DE PROVA, DAS CONDIÇÕES DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado o limite de renda per capita objetivamente estabelecido no 3º do artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, ainda é possível, por outros elementos de prova, a aferição da condição sócio-econômica concreta do requerente e sua família. 2. Recurso conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0004480-78.2008.404.7053, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 25/05/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7? STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

**SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO.** 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.267.161 - PR, Rel. Min. Og Fernandes. Grifei). Todavia, em recente decisão, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, acima citado, para excluir o patamar de do salário mínimo como elemento norteador da verificação da situação de miserabilidade. Outra questão importante reside na identificação do conceito de família, para fins de interpretação do 1º do art. 20. A jurisprudência tem conferido, com razão, interpretação restrita ao dispositivo, para entender como constituindo-se família, apenas, as pessoas que residem sob o mesmo teto, de forma que a renda de filhos maiores, por exemplo, excedentes em muito ao critério legal, não constitui óbice à percepção do benefício se os mesmos não residem com o postulante: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS ARTIGO 20, 1º, DA LEI 8.742/93 E ARTIGO 16 DA LEI 8.213/91. FILHOS MAIORES E CAPAZES QUE NÃO RESIDEM COM A AUTORA. NÃO INTEGRAM O GRUPO FAMILIAR NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem reiterado o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91 (Incidente de Uniformização nº 2006.70.95.002249-8). 2. A renda dos filhos maiores e capazes que não residem com a autora não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, pois não se enquadra no conceito de família, nos termos do 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Incidente conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0005782-51.2008.404.7051, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 07/04/2011. Grifei). Depreende-se, portanto, que as condições necessárias à concessão do benefício assistencial devem ser buscadas à luz da exegese legal realizada em consonância com o elevado cunho social da medida protetiva em tela, sempre atentando-se para a plataforma principiológica estabelecida na Constituição Federal, notadamente para valores da envergadura da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade. Feita essa breve digressão, volto-me ao exame do caso concreto. In casu, a parte autora postula o recebimento do benefício em razão da idade. O laudo socioeconômico deu conta de que a parte autora reside em companhia da cônjuge, que percebe aproximadamente R\$ 260,00 mensais fazendo salgados para venda em bares, da filha que recebe em média, R\$ 300,00 com faxinas e do neto, menos de idade, sem renda. A residência é própria, mas simples, sem equipamento como micro-ondas por exemplo, o que demonstra que a casa é guarnecida apenas com o essencial. Diante disso, tenho que a procedência do pleito se impõe, porquanto plenamente preenchido o suporte fático necessário à concessão do benefício. O laudo socioeconômico deixou clara a miserabilidade da parte autora, na medida em que o núcleo familiar conta, apenas, com o valor médio de R\$ 560,00 recebidos pela esposa e pela filha, ou seja, menos que do salário mínimo. Quanto a alegação de que por ser a esposa do autor contribuinte individual, sua renda estaria comprova em um salário mínimo, é sabido que o nesses casos o valor de recolhimento não guarda relação com a renda auferida, pois não há possibilidade de recolhimento a menor e nos casos de contribuição individual, o valor não precisa corresponder ao valor auferido realmente. Assim, necessária comprovação, por outros meios, de renda acima do declarado (R\$ 260,00) A data de início do benefício deve corresponder à data do ajuizamento da ação (09/12/2010), tendo em vista a ausência do prévio requerimento administrativo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da autor SERGIO DIAS DO PRADO, CPF n. 714.979.788-15, para condenar o INSS a estabelecer o benefício de assistencial, desde a data do ajuizamento. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, e também o perigo na demora, antecipo os efeitos da tutela. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I e II, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004497-82.2013.403.6143 - ELISEU MENDES TEIXEIRA(SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI E SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI) X INSTITUTO**



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Tendo em vista a devolução da carta precatória sem o devido cumprimento de acordo com a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. \_ ), de que o autor não foi localizado para ser intimado da data da realização da perícia e, inexistindo endereço atualizado nos autos, intime-se o procurador do mesmo para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. IV - Intimem-se.

**0004619-95.2013.403.6143** - JERACINDO GONCALVES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Defiro o pedido de fls. 218. Anote-se. Cumpra-se o despacho de fls. 216. Int.

**0004811-28.2013.403.6143** - ROGERIO ROSSATTI(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Defiro o pedido de fls. 167. Anote-se. Reitero despacho de fls. 163 para que seja expedido o precatório/RPV. Cumpra-se. Int.

**0005078-97.2013.403.6143** - CELIA APARECIDA BARBOSA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls. 122/123, atestando o cumprimento da implantação do benefício. Na oportunidade, requeira o que de direito em relação a valores atrasados porventura devidos. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0017878-60.2013.403.6143** - OFELIA TEREZINHA BORSONELLO(SP233483 - RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO E SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por OFELIA TEREZINHA BORSONELLO, em face em face da INSS, em que sustenta, como causa de pedir, a incapacidade para o labor. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja implantado de imediato o benefício do auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Observo que foi requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, contudo, não constam dentre os documentos que instruíram a peça de ingresso a declaração de hipossuficiência, assim necessário o recolhimento das custas, cuja falta implicará no cancelamento da distribuição, conforme estabelece o art. 257 do Código de Processo Civil, combinado com art. 14, I, da Lei 9289/96, que dispõe sobre o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal ou a juntada de declaração de hipossuficiência. Além disso, não consta também nos documentos, procuração válida. Desta feita, determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais, ou junte declaração de hipossuficiência, além de procuração válida, sob pena de extinção do feito. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se.

**0018396-50.2013.403.6143** - ANDRE DOMINGOS LAURITO(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por ANDRE DOMINGOS LAURITO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurado, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu mantenha o pagamento do benefício de auxílio doença concedido com alta programada para 30/06/2013, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 24/141. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, reclama a presença dos seguintes requisitos: 1) verossimilhança das alegações; 2) risco de lesão grave e de difícil reparação; e 3) prova inequívoca das alegações. O autor demonstrou, documento de fl. 61, que o benefício foi concedido, de fato, com prévia determinação de sua data final, qual seja, 30/06/2013, situação configuradora da denominada alta programada. A partir de tal quadro, parece-me, de fato, assistir razão ao autor. Todavia, impende seja examinada a alta programada como parâmetro para a cessação do benefício que vem sendo recebido pelo segurado. Parece-me que a alta programada, porque confinada nos lindes da predição, divorcia-se da mais comezinha razoabilidade, ferindo, por conseguinte, o devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law). Ademais, é de se ter por afrontosa ao princípio da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip), uma vez que: (i) embora sob o prisma da adequação (Geeignetheit)

seja idônea à economia de atos e à evitação de pagamentos indevidos ante à cessação da incapacidade, (ii) sob o prisma da necessidade (Erforderlichkeit), revela-se meio mais gravoso ao segurado que outro, igualmente adequado à verificação da permanência ou não da incapacidade, qual seja, o novo exame pericial; e (iii) contrasta com a proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismässigkeit im engeren Sinne), porquanto ausente, a não mais poder, a necessária harmonia que deve haver entre meios e fins: o fim almejado pela medida, consistente na economia de atos administrativos e evitação de pagamentos indevidos, não justifica a gravosidade que pode representar para o segurado a incorreta interrupção de seu benefício, indispensável, este, à manutenção de suas necessidades alimentares, considerada a dignidade da pessoa humana como vetor axiológico imanente a todo o sistema. Ainda que a alta programada passasse pelo teste da proporcionalidade, não o passaria pelo da legalidade. Explico. A alta programada encontra-se prevista no art. 78, 1º, do Decreto 3.048/99 e, como tal, representa inovação relativamente ao regramento disciplinado na Lei 8.213/91, uma vez que esta, em seu art. 60, reza que o segurado permanecerá em gozo do auxílio-doença enquanto permanecer incapaz. Ora, apenas mediante exame pericial específico e qualificado pela nota da atualidade é que é possível identificar, com certeza científica irretorquível, a permanência ou desaparecimento do estado incapacitante. Perfilhando idêntico sentir, assim se manifestam DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR: Por isto, a cessação dos pagamentos do benefício por incapacidade, sem que o perito constate, realmente, a recuperação da capacidade laboral do segurado é ilegal por afrontar enunciado normativo expresso contemplado no caput do artigo [60 da Lei 8.213/91] em comento, segundo o qual o benefício é devido enquanto o segurado permanecer incapaz. (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 10ª ed., p. 60). Há manifestações jurisprudenciais no sentido da ilegalidade do instituto: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. ILEGALIDADE. O Programa de Cobertura Previdenciária Estimada (COPEs), foi instituído pelas Ordens de Serviço 125 e 130/2005 objetivando acelerar o agendamento de perícias médicas pela autarquia e diminuir o prazo de atendimento nas agências previdenciárias. Pelo COPEs, estabeleceu-se uma forma diferente de realizar o exame pericial: o médico deverá, observando as características de cada caso, prever a data da cessação do benefício, mediante prognóstico. 2. Havendo evidente conflito de interesses juridicamente relevantes - o da Administração, em racionalizar o serviço, para que a economia daí advinda venha a beneficiá-lo como um todo, e o do segurado, em garantir o recebimento do auxílio pecuniário enquanto perdurar sua incapacidade laboral -, faz-se necessário encontrar um ponto de equilíbrio que venha a satisfazer a ambas as partes. 3. Se por uma lado o COPEs se revela adequado e satisfaz os casos de incapacidade advinhos de enfermidades menos complicadas, o mesmo parece não ocorrer nos casos de doenças mais complexas, cuja evolução pode tomar rumos nem tão previsíveis, necessitando da realização efetiva de perícia para seu eventual cancelamento. (TRF4, REOMS 2005.70.00.034635-4/PR, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira). AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADAS. ALTA PROGRAMADA. ILEGALIDADE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRADO PROVIDO. I. Possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde circunscrita a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental. II. Restou comprovado o direito líquido e certo da impetrante à manutenção do auxílio-doença, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, bem como o afastamento da alta programada. III. Inviável a interrupção do benefício sem a realização da perícia médica. Não é possível a cessação do benefício enquanto a impetrante estiver incapacitada para voltar ao trabalho. IV. Agrado legal provido. (TRF3, AMS 200861830107540, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE DE ALTA PROGRAMADA. 1. A perícia inicial que constata a incapacidade, autorizando a concessão do auxílio-doença, não pode prever, com segurança, o momento de recuperação do segurado. 2. Há evidente ilegalidade no ato de cessação do benefício sem realização de perícia médica, conforme o sistema de alta programada, instituído pelas Ordens Internas do INSS nº 130/05 e nº 138/06, bem como pelo Decreto nº 5.844/06, uma vez que mencionados regulamentos estão em conflito com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. 3. Agrado interno improvido. (TRF3, REOMS 200661190037559, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. ILEGALIDADE. É incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos semelhantes ao ora analisado, do procedimento da alta programada, tendo em vista que fere direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. (TRF4, REO 200670000105975, Rel. Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch). As razões acima evocadas, considero-as suficientes à constatação da verossimilhança das alegações autorais, havendo nos autos prova inequívoca de que o benefício cessou mediante alta programada, ausente o necessário exame pericial prévio. Ressalto, contudo, que, com a vinda do laudo pericial, será reanalisada a questão, podendo ser mantida ou revogada a tutela, dado seu caráter eminentemente precário, o que já afasta, por si só, perigo de dano inverso. Assim sendo, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença (NB 31/6022002390) a favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Não obstante, e para evitar eventual dano inverso,

antecipo a realização de perícia médica, conforme determinado a seguir. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder o agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE E INTIME-SE O RÉU da presente decisão, conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados na autora, facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para decisão sobre a manutenção ou revogação da antecipação da tutela. Intime-se.

**0018847-75.2013.403.6143** - THEREZA DOS SANTOS GOMES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo. Oficie-se ao INSS para que este cumpra a decisão de fls. 132/137 dos autos, implantando o benefício à parte autora. Uma cópia do presente despacho se prestará como ofício (Ofício nº 899/2013). Intímem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002572-51.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-66.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Indefiro a petição de fls. 13/14, porquanto requerida no bojo da impugnação ao valor da causa. Concedo prazo de 05 dias para a parte reiterar o pedido nos autos principais. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 685**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000123-23.2013.403.6143** - HERCULANO PROCOPIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora cientificada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 176/179.

**0000434-14.2013.403.6143** - NEUZA FERNANDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo, haja vista a confirmação na sentença da antecipação dos efeitos da tutela. II. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões. III. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intímem-se.

**0000858-56.2013.403.6143** - MARIA DELZUITE DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

I. Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar suas contrarrazões. III. Se não interposto recurso pelo INSS, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intímem-se.

**0001011-89.2013.403.6143 - GERALDO PEREIRA DIAS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GERALDO PEREIRA DIAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls.10/21.A decisão de fl. 22 concedeu o benefício da assistência gratuita, antecipou os efeitos da tutela, determinou o agendamento de perícia e a citação do réu.À fl. 31 o réu noticiou a implantação do benefício.À fl. 37, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito.O feito foi enviado a central de conciliação fl. 39, retornando com a decisão de fl. 40/41, que determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi acostado às fls. 43/48.Às fls. 49/50 o autor apresentou quesitos, que foram respondidos à fl. 51.Citado, o requerido apresentou manifestação (fls. 53/55), alegando falta de interesse de agir e pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Às fls. 57/60, o autor apresentou réplica e manifestou-se acerca do laudo pericial.É o relatório. Passo a decidir.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91.Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado, o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que o demandante se apresenta incapacitado para o trabalho.Ultrapassado o ponto da existência da incapacidade permanente, passemos a análise do caráter total ou parcial da mesma. No laudo pericial o expert informou que a incapacidade laborativa é parcial, pois pode laborar em atividade que não exija longas caminhadas, permanência na mesma posição por longos períodos, posições forçadas da coluna vertebral, carrega/puxar/empurrar peso, agachamento, flexo-extensão repetida do tronco. Ocorre que em análise a situação global do autor e as provas trazidas há elementos para que este Juízo acredite que a situação é de incapacidade total, pois o autor não poderia voltar a exercer a sua profissão, e por já estar com idade avançada e não ter instrução, dificilmente conseguiria ser reabilitado em outra.A reabilitação já é dificultosa na maioria dos casos, mas em casos em que a redução da capacidade é clara, o segurado já conta com idade avançada, e tem pouca instrução, a reabilitação se torna praticamente impossível. Registre-se, neste ponto, que, diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), e dos documentos médicos apresentados pela autora, além das informações prestadas pelo perito e pelo que se infere analisando a situação fática do autor (idade avançada, baixo grau de instrução, diminuição da capacidade física), hei por bem caracterizar a incapacidade como total. Posto isso, julgo procedente o pedido para: conceder o auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (agosto de 2012), devendo vigorar até a data da sentença; e para conceder a aposentadoria por invalidez a GERALDO PEREIRA DIAS, CPF 085.846.278-80, a partir da data da sentença. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a compensação dos possíveis valores quitados a título de auxílio doença pela concessão na via administrativa. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Condene o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I e II, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001049-04.2013.403.6143 - SILVIA HELENA DE CAMPOS MACHADO DE BARROS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVIA HELENA DE CAMPOS MACHADO DE BARROS em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/82.A decisão de fl. 83 concedeu o benefício da assistência gratuita, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu.À fl. 86, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito.O feito foi enviado a central de conciliação fl. 88, retornando com a decisão de fl. 89/90, que determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi acostado às fls. 93/101.Citado, o requerido se

manifestou (fls. 103/110), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. À fl. 113 o réu informou a implantação do benefício. Instada a manifestar-se acerca do laudo, a requerente, pugnou pela procedência, tendo em vista a constatação da incapacidade laboral (fl. 54). É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial atestou que a autora sofre de incapacidade parcial e temporária em decorrência do câncer de mama. Afirma ainda o laudo que a doença da autora encontra-se em tratamento, identificando o perito: Sendo assim, a perícia considera que a parte autora está incapaz para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a subsistência, de forma total e temporária, dada a gravidade do quadro (QT atual, trastuzumab, metástase ganglionar e linfedema). Sugere reavaliação em 2 anos (fl. 95). Extrai-se do laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho, iniciando-se a incapacidade em 19/09/2011. Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Assim, existindo incapacidade total e temporária, o benefício a ser reconhecido é o de auxílio doença, que dever perdurar até a recuperação da capacidade laboral. Quanto à qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois a autora contribuiu até a data do afastamento, tendo cumprido o período de carência, conforme CNIS (fls. 104). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora SILVIA HELENA DE CAMPOS MACHADO DE BARROS, CPF n. 038.160.188-90, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (03/09/2012), devendo vigorar até 24 meses após a realização da perícia judicial (10/05/2013 - fl. 93), ao cabo do qual a autora deverá ser submetida a nova avaliação médica pelo INSS. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período (19/09/2012 a 05/2013 - fl. 107). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I e II, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001208-44.2013.403.6143 - ANTONIO DE ARAUJO MACEDO (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por este ato, nos termos da Portaria 10/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo médico pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001917-79.2013.403.6143 - MARINA OCTAVIANO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARINA OCTAVIANO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/25. A decisão de fl. 26 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. Citado, o requerido se manifestou (fls. 40/57), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Perícia médica acostada às fls. 73/74. À fl. 75, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado a central de conciliação fl. 77, retornando com a decisão de fl. 78, que determinou a intimação das partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial. Instada a manifestar-se acerca do laudo, a requerente, pugnou pela procedência, tendo em vista a constatação da incapacidade laboral (fl. 81) e o réu impugnou o laudo pericial, pois não apresentou histórico da doença e resposta aos quesitos. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão,

consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Afirma o perito: A autora está impossibilitada de realizar serviços braçais como a que ela realizava pois apresenta artrose em coluna lombar com lombocatalgia crônica (fl. 73). Extrai-se do laudo pericial que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, iniciando-se a incapacidade em agosto de 2011. Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Assim, existindo incapacidade total e permanente, o benefício a ser reconhecido é o de aposentadoria por invalidez. Quanto à qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois a autora contribuiu até a data da incapacidade, tendo cumprido o período de carência, conforme CNIS (fls. 51). Posto isso, julgo procedente o pedido para: conceder o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (15/03/2012 - fl. 32), devendo vigorar até a data da sentença; e para conceder a aposentadoria por invalidez a MARINA OCTAVIANO, CPF 056.530.348-19, a partir da data da sentença. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Condene o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I e II, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001921-19.2013.403.6143** - ODETE SANTA ROSA SASS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Vista à partes para manifestação acerca do laudo complementar de fls. 97/98, iniciando-se pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002075-37.2013.403.6143** - ADOMICIO TIAGO DIAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Recebo os autos em redistribuição. II - Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. III - Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo. IV - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou os pedidos improcedentes, se nada for requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002202-72.2013.403.6143** - SEVERINO DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Recebo os autos em redistribuição. II - Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. III - Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo. IV - Cumpra-se o despacho de fl. 55, citando-se o INSS. Intimem-se

**0002212-19.2013.403.6143** - EUNICE ALVES CORREIA DE MOURA(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por este ato, nos termos da Portaria 10/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo médico pericial.

**0002251-16.2013.403.6143** - ADRIANO ROMAO DOS SANTOS X CICERO ROMAO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo. Ante a informação do médico perito de fls. 59, justifique o autor sua ausência à perícia designada. Intimem-se.

**0002516-18.2013.403.6143** - LUIZ LOPES COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Recebo os autos em redistribuição. II - Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. III - Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo. IV - Apresentem as partes, querendo, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0003165-80.2013.403.6143** - MARIA DO CARMO DIAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a apresentação do laudo médico formulado pelo perito inicialmente nomeado nestes autos (fls. 182/188),

torno sem efeito a decisão de fl. 181 e determino a intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais, iniciando-se pela autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004386-98.2013.403.6143** - MARIA BERENICE DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada se manifestar sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação e documentos.

**0004393-90.2013.403.6143** - SUELI APARECIDA DOS SANTOS GALVAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada se manifestar sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos.

**0004908-28.2013.403.6143** - JOSE ANONIO MATHEUS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, nos termos da Portaria 10/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo médico pericial, bem como sobre a contestação e documentos.

**0005221-86.2013.403.6143** - JOSE ZARAMELO POCAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo. Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado do acórdão e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o INSS para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, (i) no caso de discordância fundamentada da parte exequente, tornem os autos conclusos ou (ii) na hipótese de concordância, deverão ser expedidos os ofícios requisitórios/ precatórios pertinentes. Intimem-se.

**0005240-92.2013.403.6143** - MARCOS FERREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário. Conforme restou decidido na r. sentença prolatada nos autos a ação possui natureza acidentária, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão, vejamos: STJ - PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remetam-se os autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira. Intime-se e cumpra-se.

**0006006-48.2013.403.6143** - FRANCISCO DE ASSIS PUPPI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo. Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulado pelo autor (fl.132). Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0006814-53.2013.403.6143** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 298/303. Se decorrido in albis prazo recursal,

cumpra-se a parte final da r. sentença, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Se interposto recurso, tornem conclusos.

**0006872-56.2013.403.6143** - FERNANDA DUARTE DO PATEO BRUGNARO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo, haja vista a confirmação na sentença da antecipação dos efeitos da tutela.II. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões.III. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013381-03.2013.403.6143** - VITOR ARANHA X ROSEMARY FERNANDES DE SOUZA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber, liminarmente, o benefício previdenciário em questão.Afirma, em linhas gerais, que é filho de Carlos Alberto Aranha, falecido em 15/12/1997, mas que pela via administrativa o benefício lhe foi negado, pois o réu alega a não comprovação da qualidade de segurado.Inicial acompanhada de documentos (fls. 25/128).É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada.As provas carreadas pelo autor são insuficientes para demonstrar a condição de segurado, sendo necessária dilação probatória, o que afasta a presença de prova inequívoca.Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS.P.R.I.

**0018765-44.2013.403.6143** - EDSON ANTONIO ROSADA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o computo do período laborado em serviço rural como especial.Inicial acompanhada de documentos (fls. 28/185).É o relatório. Decido.Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação.Neste inicial juízo de delibação, não vislumbro, in casu, a presença de verossimilhança nas alegações autorais porquanto os documentos carreados com a petição inicial não demonstram cabalmente a exposição a agentes nocivos.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018766-29.2013.403.6143** - CELIO JOSE DE LIMA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o computo do período laborado em serviço rural como especial.Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/146).É o relatório. Decido.Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação.Neste inicial juízo de delibação, não vislumbro, in casu, a presença de verossimilhança nas alegações autorais porquanto os documentos carreados com a petição inicial não demonstram cabalmente a exposição a agentes nocivos.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019260-88.2013.403.6143** - JAQUELINE MENDES DE SOUZA - INCAPAZ X ADRIANA MENDES DA SILVA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de auxílio-reclusão em que a autora requer a concessão de tutela de urgência para a imediata implantação do benefício.Aduz que é filha de AMAURI ALVES DE SOUZA, preso em 22/01/2013. Alega que o INSS indeferiu o benefício com o argumento de que o último salário-de-contribuição de seu pai ultrapassava o teto previsto em ato normativo. Defende que esse fato não pode impedir a concessão do auxílio-



reclusão, visto que estava desempregado antes da reclusão, sendo que sua última contribuição ocorreu em junho de 2012 no valor de R\$ 520,00. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/38. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. Quanto ao pleito da autora, pontuo que o auxílio-reclusão encontra-se regulado nos seguintes dispositivos legais (grifei): Lei 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detido ou recluso. 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado. Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte. Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13. Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado. In casu, o INSS indeferiu o benefício porque o último salário-de-contribuição do pai da autora foi superior ao teto fixado em ato normativo. Esse fato foi impugnado pela demandante, que informou o desemprego pré-reclusão. Conforme se conclui da leitura do artigo 334, 2º, I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, tal argumento não pode ser acatado: Art. 334 (...) 1º (...) 2º Quando não houver salário de contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que: I - (...) II - o último salário de contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII. Em outras palavras, para espancar a alegação de que o benefício é devido porque o pai da autora estava desempregado quando foi preso, entendo que há de ser considerado o último efetivo e real salário de contribuição, não sendo legítimo levar em conta um imaginário salário de contribuição zero, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização: AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado

no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011. (TNU, PEDILEF 200770590037647, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 19/12/2011, grifei). A Turma Regional da 4ª Região, alterando seu anterior entendimento, passou a acompanhar o quanto decidido pela TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALINHAMENTO AOS PRECEDENTES DA TNU. 1. O último salário de contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda (Art. 201, inc. IV da CF) - corresponde à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento. Alinhamento da postura da TRU4 aos precedentes da TNU (PEDILEF 200770590037647, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 19/12/2011). 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TRU 4, IUJEF 5000990-59.2012.404.7105/RS, Rela. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo). Diante de tal quadro, e de que o último salário de contribuição a ser aplicado deve corresponder a um mês inteiro e não a apenas uma parcela do mês, temos que o valor de R\$ 520,00 não corresponde ao salário de contribuição válido, pois referente ao período de 19/06/2012 a 30/06/2012, ou seja, se feito o cálculo do mês completo, o salário ultrapassa o teto limite. Posto isto, não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da autora, sendo de rigor o indeferimento da tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE. Intime-se.

**0019772-71.2013.403.6143 - ANTONIO AUGUSTINHO DE SOUZA NETTO(SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de desaposentação e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da aposentadoria atual. Afirmo a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Aduz também que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14/24). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na eventual verossimilhança do direito alvitrado nos autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o INSS. Int.

**Expediente Nº 687**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000385-70.2013.403.6143** - TEREZA SEBASTIANA PINTO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

O argumento declinado à fl. 110 e documentos que a acompanham em nada alteram as razões de decidir já declinadas na r. sentença, bem como, uma vez proferido o julgamento torna-se defeso ao juiz sua modificação, exceto nas hipóteses legalmente previstas, que não se verificam na espécie. Posto isto, decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se. Oportunamente, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

**0000433-29.2013.403.6143** - SANDRA IVETE RIBEIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a desistência do recurso de apelação apresentada pelo autor. Certifique-se o trânsito em julgado. Se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000520-82.2013.403.6143** - PAULO ROBERTO DE MORAES(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por PAULO ROBERTO DE MORAES contra o INSS, em que o autor alega que sofreu descontos em seu benefício previdenciário de prestações de pensão alimentícia que já haviam sido pagas diretamente à alimentada. Acrescenta que, além de o INSS ter promovido o desconto de ofício, o fez extrapolando o limite de 30% de sua renda. Assim, pretende o autor a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de cem salários mínimos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/22. Na contestação (fls. 37/38), o INSS alega que os descontos ocorreram por determinação judicial dada em processo de alimentos. Quanto à extrapolação dos 30%, diz que o valor excedente refere-se a uma parcela atrasada da pensão alimentícia. A contestação está instruída com os documentos de fls. 39/52. Houve réplica (fls. 55/63). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a causa, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. Para configurar-se o dever de indenizar, faz-se necessária a ocorrência e a prova de três elementos, conforme disposto no artigo 186 do Código Civil. Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) enumera-os: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que, pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e, c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (grifei). No caso dos autos, o alegado fato lesivo não pode ser imputado ao réu, estando ausente, portanto, o nexos de causalidade. Conforme comprovado pelo INSS, os descontos empreendidos no benefício previdenciário do autor decorreram de ordem judicial proferida nos autos da ação de alimentos nº 114.01.2010.059552-2 (nº de ordem 1997/2010), que fixou em 30% dos proventos da aposentadoria dele o valor a ser pago mensalmente ao alimentante (fl. 39). Em relação ao fato de o desconto em um dos meses ter ultrapassado o limite de 30%, o réu esclareceu que isso ocorreu para que houvesse o pagamento de uma parcela atrasada da prestação alimentar. Assim, não há que se falar em desrespeito ao limite fixado judicialmente. Como se vê, o INSS não praticou ilegalidade, tampouco tinha como saber que o autor já havia pago pessoalmente os valores devidos ao alimentando. Assim, se existe pretensão à repetição de indébito e a eventual indenização por danos morais, ela deve ser deduzida contra quem diretamente causou-lhe os prejuízos alegados. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas de sucumbência ficará suspensa enquanto não houver prova da melhora da condição econômica do autor, já que se trata de beneficiário da justiça gratuita (fl. 35). P.R.I.

**0000692-24.2013.403.6143** - MURILO SANTOS DE LIMA X ANTONIA LOPES DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais e em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

**0000765-93.2013.403.6143** - BALTAZAR NUNES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Regularize-se a representação processual dos herdeiros que requereram sua habilitação processual, mediante a juntada dos competentes instrumentos de mandato. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000825-66.2013.403.6143** - VALDEMAR XAVIER DE CARVALHO(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Indefiro a remessa dos autos ao contador requerida pelo autor (fls.: 153), porquanto a execução já se encontra extinta pela sentença de fls.149, em relação à qual não foi interposto recurso.Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001388-60.2013.403.6143** - LUIZ FERREIRA LIMA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.Se nada for requerido no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001943-77.2013.403.6143** - ANA CRISTINA CLAUDINO CAMACHO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA CRISTINA CLAUDINO MACHADO em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993, na condição de idosa.Afirma que pobre e possui 63 anos, que vive com o marido e um filho. A renda familiar provem de benefício previdenciário percebido pelo esposo, no valor de R\$ 1.014,00, montante insuficiente para cobrir as despesas do núcleo familiar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 23/49.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 52/53).Citado o INSS apresentou contestação, na qual sustentou que a autora não faz jus ao benefício, porque a renda per capita familiar é substancialmente superior a um quarto de salário mínimo e que inexistem nos autos provas de que o núcleo familiar não pode prover o sustento da autora.É o relatório,Passo a decidir.Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide.A lide, circunscrita aos termos postos à apreciação judicial, comporta julgamento independentemente da produção de outras provas, inclusive da realização de estudo social inicialmente determinado. O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93, que o disciplina em seu art. 20. Transcrevo as regras constitucionais e legais pertinentes:CF/88:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifei).Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.[...] 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.[...]Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Grifei). No que concerne ao parâmetro legal que toma por base o do salário mínimo como renda máxima familiar per capita a permitir a concessão do benefício, vários precedentes oriundos do c. Superior Tribunal de Justiça perfilham a tese de que tal patamar não ostenta termos absolutos, qualificando-se pela nota da relatividade: uma vez presente, é de se ter por plenamente configurada a situação de vulnerabilidade social, objetivamente. Todavia, se os demais elementos probatórios indicarem que, ainda que extrapolado, no caso concreto, aludido patamar, acha-se configurado o suporte fático do art. 20, a parte faz jus ao benefício. Neste sentido, os seguintes precedentes:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. DESCUMPRIMENTO OBJETIVO. VERIFICAÇÃO CONCRETA, POR QUALQUER MEIO DE PROVA, DAS CONDIÇÕES DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado o limite de renda per capita objetivamente estabelecido no 3º do artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, ainda é possível, por outros elementos de prova, a aferição da condição sócio-econômica concreta do requerente e sua família. 2. Recurso conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0004480-78.2008.404.7053, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 25/05/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7?STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.267.161 - PR, Rel. Min. Og Fernandes. Grifei). Todavia, em recente decisão, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, acima citado, para excluir o patamar de do salário mínimo como elemento norteador da verificação da situação de miserabilidade. Outra questão importante reside na identificação do conceito de família, para fins de interpretação do 1º do art. 20. A jurisprudência tem conferido, com razão, interpretação restrita ao dispositivo, para entender como constituindo-se família, apenas, as pessoas que residem sob o mesmo teto, de forma que a renda de filhos maiores, por exemplo, excedentes em muito ao critério legal, não constitui óbice à percepção do benefício se os mesmos não residem com o postulante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS ARTIGO 20, 1º, DA LEI 8.742/93 E ARTIGO 16 DA LEI 8.213/91. FILHOS MAIORES E CAPAZES QUE NÃO RESIDEM COM A AUTORA. NÃO INTEGRAM O GRUPO FAMILIAR NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem reiterado o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91 (Incidente de Uniformização nº 2006.70.95.002249-8). 2. A renda dos filhos maiores e capazes que não residem com a autora não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, pois não se enquadra no conceito de família, nos termos do 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Incidente conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0005782-51.2008.404.7051, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 07/04/2011. Grifei). Depreende-se, portanto, que as condições necessárias à concessão do benefício assistencial devem ser buscadas à luz da exegese legal realizada em consonância com o elevado cunho social da medida protetiva em tela, sempre atentando-se para a plataforma principiológica estabelecida na Constituição Federal, notadamente para valores da envergadura da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade. Feita essa breve digressão, volto-me ao exame do caso concreto. In casu, a parte autora postula o recebimento do benefício em razão da idade. Em relação ao requisito etário, observo que o artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 em sua redação original estipulava como idade mínima para o recebimento do benefício assistencial 70 anos, tal dispositivo legal foi posteriormente alterado pela Lei nº 12.435/2011, que reduziu em cinco anos o limite mínimo de idade a partir do qual o idoso em condição de risco social pode ter direito ao benefício de prestação continuada, passando assim o requisito etário a ser 65 (sessenta e cinco) anos ou mais. A autora conta atualmente 63 anos de idade, logo, não satisfaz o requisito etário legalmente previsto para a concessão do benefício assistencial postulado. Impossível aqui se afastar do parâmetro legalmente firmado, porquanto não se encontra no dispositivo legal pecha de inconstitucionalidade que possa fundamentar deixar de aplicá-lo. Por tratar-se de lei específica, não se concebe que a Lei da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que regulamenta o benefício em questão, tenha sido alterada pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), que disciplinou o conceito legal de pessoa idosa como sendo aquela com idade igual ou superior a 60 anos (art. 1º). Aliás, o próprio art. 34 do Estatuto do Idoso, previu a concessão do amparo assistencial aos idosos a partir de 65 anos. Não há que se falar, pois, em antinomia. Em verdade, o requisito etário para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada em virtude da senilidade, fixado aos 65 anos de idade, mostra-se razoável e proporcional, além de socialmente adequado, razão porque prevalece como critério objetivo para a apreciação do direito ao benefício

perseguido. Desta feita, como não preenche a autora um dos requisitos que lhe assegurem a concessão da benesse assistencial, sendo cumulativas as exigências legais, a improcedência do pedido é de rigor. Mostra-se plenamente desnecessário e infrutífero adentrar à investigação do requisito da miserabilidade, pois não observado o primeiro requisito a improcedência é inafastável. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**0001966-23.2013.403.6143** - ANA GOMES LOURENCO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo. Fls. 140/141: Acolho as razões apresentadas pela n. advogada nomeada, razão porque considero insubsistente a nomeação de fl. 142. Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito. Se nada for requerido no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002168-97.2013.403.6143** - LAECIO DA COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o estágio em que se encontra o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos para a oitiva de testemunhas, defiro a substituição da testemunha Ananias Alves Monteiro por Custódio Indiano Brasileiro. Oficie-se à comarca deprecada de Ribeirão do Pinhal/PR, solicitando-se a substituição da testemunha naqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002339-54.2013.403.6143** - CARLA CRISTINA DE LIMA - MAIOR INCAPAZ X ROSMARY DE LOURDES BILATTO DE LIMA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária proposta por CARLA CRISTINA DE LIMA em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993. Afirmo que não dispõe de recursos próprios para se manter e que é deficiente. Afirmo que reside com sua mãe e irmão, necessitando da ajuda para prover sua subsistência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/29. A decisão de fl. 31 concedeu o benefício da justiça gratuita postergou a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do réu. Na contestação (fls. 35/48), o INSS defendeu que a renda per capita do núcleo familiar da autora ultrapassa o máximo e que não houve comprovação da deficiência. Estudo social às fls. 51/55 Instada a manifestar-se a autora reafirmou o alegado na inicial (fl. 60). E o réu quedou-se inerte (fl. 61). Perícia médica às fls. 64/66. Instadas a se manifestarem, a autora reafirmou o alegado na inicial (fl. 69) e o réu alegou quedou-se inerte (fl. 67). À autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou postergado para após vistas do Ministério Público Federal (fl. 70). À fls. 72/75 o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência, diante da verificação da condição de miserabilidade e incapacidade para o labor. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93, que o disciplina em seu art. 20. Transcrevo as regras constitucionais e legais pertinentes: CF/88: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifei). Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [...] 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz

não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.[...]Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Grifei). A jurisprudência tem adotado parâmetros interpretativos de crucial importância, resultantes de equivocadas exegeses estabelecidas pela Administração Pública em detrimento dos postulantes ao LOAS. Um desses parâmetros é atinente ao critério de do salário-mínimo como base a partir da qual se reconhece a situação de miserabilidade. Os tribunais pátrios vêm se orientando, e com inteira razão, no sentido de que tal patamar não se afigura em termos absolutos, qualificando-se pela nota da relatividade: uma vez presente, é de se ter por plenamente configurada a situação de vulnerabilidade social, objetivamente. Todavia, se os demais elementos probatórios indicarem que, ainda que extrapolado, no caso concreto, aludido patamar, achasse configurado o suporte fático do art. 20, a parte há de fazer jus ao benefício. Neste sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7?STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO.1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal.4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.267.161 - PR, Rel. Min. Og Fernandes. Grifei). Todavia, em recente decisão, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, acima citado, para excluir o patamar de do salário mínimo como elemento norteador da verificação da situação de miserabilidade. Outra questão importante reside na identificação do conceito de família, para fins de interpretação do 1º do art. 20. A jurisprudência tem conferido, com razão, interpretação restrita ao dispositivo, para entender como constituindo-se família, apenas, as pessoas que residem sob o mesmo teto, de forma que a renda de filhos maiores, por exemplo, excedentes em muito ao critério legal, não constitui óbice à percepção do benefício se os mesmos não residem com o postulante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS ARTIGO 20, 1º, DA LEI 8.742/93 E ARTIGO 16 DA LEI 8.213/91. FILHOS MAIORES E CAPAZES QUE NÃO RESIDEM COM A AUTORA. NÃO INTEGRAM O GRUPO FAMILIAR NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem reiterado o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91 (Incidente de Uniformização nº 2006.70.95.002249-8). 2. A renda dos filhos maiores e capazes que não residem com a autora não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, pois não se enquadra no conceito de família, nos termos do 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Incidente conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0005782-51.2008.404.7051, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 07/04/2011. Grifei). Depreende-se, portanto, que as condições necessárias à concessão do benefício assistencial devem ser buscadas à luz da exegese legal realizada em consonância com o elevado cunho social da medida protetiva em tela, sempre atentando-se para a plataforma principiológica estabelecida na Constituição Federal, notadamente para valores da envergadura da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade. Feita essa breve digressão, volto-me ao exame do caso concreto. In casu, a parte autora postula o recebimento do benefício em razão da deficiência. O laudo socioeconômico deu conta de que a parte autora reside em companhia da mãe percebe pensão por morte no valor de 01 salário-mínimo do irmão, menor, sem renda. A residência é própria, mas simples. Diante disso, tenho que a procedência do pleito se impõe, porquanto plenamente preenchido o suporte fático necessário à concessão do benefício. O laudo socioeconômico deixou clara a miserabilidade da parte autora, na medida em que o núcleo familiar conta, apenas, com a pensão por morte de sua mãe, no valor de 01 salário-

mínimo e uma ajuda da avó com fraudas e leite. Importante registrar que a o rendimento percebido pelo mãe, no montante de 01 salário-mínimo, não deve ser considerado na composição da renda familiar para efeito atingimento do parâmetro legal do do salário-mínimo, consoante jurisprudência sedimentada tanto na Turma Nacional de Uniformização, quanto no âmbito do c. STJ, verbis: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. DESCUMPRIMENTO OBJETIVO. VERIFICAÇÃO CONCRETA, POR QUALQUER MEIO DE PROVA, DAS CONDIÇÕES DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado o limite de renda per capita objetivamente estabelecido no 3º do artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, ainda é possível, por outros elementos de prova, a aferição da condição sócio-econômica concreta do requerente e sua família. 2. Recurso conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0004480-78.2008.404.7053, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 25/05/2011).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte, ainda que de repercussão geral, efeito vinculante para com os desta.2. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de, 20/11/2009, sob o pálio dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, a despeito da limitação legal de 1/4 do salário mínimo imposto para a concessão de benefício assistencial, sua interpretação deve ser ultrapassada, para incluir os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência.3. Na sessão do dia 10 de agosto de 2011, a Terceira Seção deste Sodalício no julgamento da Pet nº 7203/PE, acórdão pendente de publicação, firmou compreensão no sentido de que deve prevalecer a orientação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de que, para fins de concessão de benefício assistencial, na composição da renda familiar, não se considera o benefício previdenciário de valor mínimo percebido por idoso.4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no AI 1.329.856 - SP, Rel. Amin. Maria Thereza de Assis Moura. Grifei).A data de início do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo (12/12/2012- fl. 23.Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da autora CARLA CRISTINA DE LIMA, CPF 233.242.188-29, para condenar o INSS a estabelecer o benefício de assistencial, desde a data do requerimento administrativo. Antecipo os efeitos da tutela, para concessão do benefício em 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I e II, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002937-08.2013.403.6143** - GIVALDO DA SILVA RODRIGUES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA  
Recebo os autos em redistribuição.Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo.Retifique-se a identificação do réu no sistema processual e na autuação.Intime-se o autor a se manifestar sobre a contestação ofertada.Após, tornem conclusos.

**0003069-65.2013.403.6143** - THAUANA LAZRO GOMES(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo os autos em redistribuição.Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo.Intimem-se a partes a se manifestarem em alegações finais.Após, dê-se vista ao representante do MPF, para parecer.Em seguida, tornem conclusos, para sentença, se o caso.

**0003192-63.2013.403.6143** - ALINE KAROLINE NASCIMENTO DA SILVA X ANDREIA DO NASCIMENTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo os autos em redistribuição.Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo.Intime-se a parte ré em relação ao r. despacho de fl. 56, para especificar, justificadamente as provas que pretende produzir.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0003305-17.2013.403.6143** - VALDIR DE OLIVEIRA DIAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A petição de fl. 67 foi protocolada em 08/05/2012, antes, portanto, da citação do réu (18/05/2012 - fl.72). Assim, independentemente da aquiescência do INSS, homologo a desistência do autor e, por conseguinte, EXTINGO o



processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que a desistência ocorreu antes do ato citatório. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003322-53.2013.403.6143** - PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem conclusos para sentença, se o caso. Intimem-se.

**0004799-14.2013.403.6143** - NICOLAU AIRTON FERNANDES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Intimem-se.

**0005452-16.2013.403.6143** - MARCILIA DE OLIVEIRA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo. Justifique a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia médica designada nestes autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0005764-89.2013.403.6143** - JOSE HENRIQUE ALBINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo. Intimem-se as partes a requerem o que de direito para o prosseguimento do feito. Se nada for requerido no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos.

**0006221-24.2013.403.6143** - LUIZ ANTONIO KATZ(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo. Requeiram as partes o que de direito visando o andamento do feito. Se nada for requerido no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006273-20.2013.403.6143** - MARIA SANTOS PINHEIRO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada se manifestar sobre o laudo pericial.

**0008452-24.2013.403.6143** - VALDEMAR PEDRO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.161: O INSS, conforme comprovado às fls. 153/154 já promoveu o regular cumprimento da obrigação positiva imposta na sentença, destarte, promova o autor o regular andamento do feito, apresentado os cálculos do valor que entende devido a título de atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0017655-10.2013.403.6143** - MARIA DA SILVA ARAUJO(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, objetivando a parte autora benefícios previdenciários de auxílio doença com pedido de tutela antecipada. Ocorre que, a autora, ao narrar os fatos na inicial, afirmou que a doença que a acomete, tornando-a incapaz para o labor, provem de acidente de trabalho devidamente registrado em CAT (fl. 02). Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino o retorno dos autos ao Setor de distribuição da Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Providencie a

Secretaria a remessa os autos.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017194-38.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-62.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALZENIRA LOPES DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
Recebo os presentes embargos para discussão, em seus regulares efeitos de direito.Suspendo a fase de execução, até a final decisão dos embargos. Certifique-se nos autos principais.À impugnação no prazo legal.Intimem-se.

### **Expediente Nº 688**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000191-70.2013.403.6143** - EDNALVA LEMOS PEREIRA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo réu. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Havendo prova testemunhal a ser produzida em audiência, providencie a Secretaria o agendamento da data, intimando-se as partes. Intime-se.

**0000561-49.2013.403.6143** - ELIZABETE APARECIDA BARBELI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da redistribuição da presente demanda para este Juízo Federal.Arquivem-se os autos.Int.

**0000614-30.2013.403.6143** - PAULO INACIO RODRIGUES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada se manifestar sobre o laudo/manifestação pericial e sobre a contestação.

**0000634-21.2013.403.6143** - JOAO JORGE CANDIDO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo réu. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Havendo prova testemunhal a ser produzida em audiência, providencie a Secretaria o agendamento da data, intimando-se as partes. Intime-se.

**0000782-32.2013.403.6143** - CARMELITA FRANCISCA DOS REIS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Deixo de receber as contrarrrazões de fls. 134/137, porquanto protocolizadas intempestivamente. Proceda a Secretaria às anotações de praxe. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001250-93.2013.403.6143** - NIVALDO RODRIGUES(SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.III - Tendo em vista a petição de fls. 256/257, informando o cumprimento da obrigação e considerando a inexistência de créditos atrasados devidos, tornem os autos ao arquivo.VI - Intime-se.

**0001542-78.2013.403.6143** - IRACI SILVA ALVES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)  
Recebo o recurso de apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para a apresentação das contrarrrazões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0002233-92.2013.403.6143** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as testemunhas arroladas na petição inicial residem em Iracemápolis, município pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba, diga a autora se é possível o comparecimento delas, independentemente de intimação, para serem ouvidas nesta vara. Em caso negativo, ou na falta de manifestação, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela demandante. Int.

**0002380-21.2013.403.6143** - MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002477-21.2013.403.6143** - CELSO ROCHA(SP068791 - JAIR CALSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias. Intimem-se.

**0002629-69.2013.403.6143** - TATYANE LUZ DUTRA ZANARDO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 308/309: Tendo em vista a sentença declinatória de competência de fls. 303/305, o pedido de cancelamento do ofício requisitório deverá ser pleiteado perante a Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do benefício acidentário. Cumpra-se o determinado a fls. 305. Int.

**0003203-92.2013.403.6143** - JOAO BATISTA SOARES LIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo. Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003361-50.2013.403.6143** - JOSE FERNANDES PEREIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo réu. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Havendo prova testemunhal a ser produzida em audiência, providencie a Secretaria o agendamento da data, intimando-se as partes. Intime-se.

**0003365-87.2013.403.6143** - ELMA MARIA FERREIRA(SP320991 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada se manifestar sobre o laudo/manifestação pericial e sobre a contestação.

**0004487-38.2013.403.6143** - SIDNEY CESAR BUORO X JORGE BUORO(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
\*I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Tendo em vista a devolução da carta precatória enviada para a Comarca de Rio Claro, com a informação de que o autor não se encontra mais internado na Casa de Saúde Bezerra de Menezes, situada naquela cidade, manifeste-se o autor sobre o local em que poderá ser encontrado, no prazo de 10 (dez) dias. IV - No silêncio arquivem-se os autos. V - Intimem-se.

**0004661-47.2013.403.6143** - ELIANE OEREIRA DOS SANTOS PACAGNELLI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 135) e a petição de fls. 141/143, cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC. IV - Intime-se.

**0004723-87.2013.403.6143** - ADRIANA DA SILVA RAMOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Guarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução (00047247220134036143) e, uma vez

cumprido o determinado naquele feito, prossiga-se a execução, com expedição do precatório/RPV respectivo. Intime-se.

**0004891-89.2013.403.6143** - PAULO ROGERIO DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, especificadamente quais as enfermidades que o acometem e, se está ou não recebendo o auxílio doença, visto que na primeira página da inicial informa que está recebendo o benefício e nos pedidos requer a concessão de liminar para restabelecer o benefício previdenciários, bem como, esclareça a que se refere a argumentação de fls. 10 acerca do tempo especial que o autor teria direito, além de determinar corretamente o valor da causa, visto a diferença apresentada na inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0004892-74.2013.403.6143** - JOAO ALVES DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo réu. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Havendo prova testemunhal a ser produzida em audiência, providencie a Secretaria o agendamento da data, intimando-se as partes. Intime-se.

**0005007-95.2013.403.6143** - SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão (fls. 157), concedo prazo de 10 dias para as partes requererem o que direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0005056-39.2013.403.6143** - MATILDE DIAS DE ALMEIDA ARAUJO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Defiro o pedido de fls. 212. Anote-se. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 205, intime-se a parte autora para requerer o que direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0005058-09.2013.403.6143** - NELIDIA NATALIA ALEXANDRINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão a remessa dos autos a esta Vara Federal, intime-se a parte autora para requerer o que direito em termos de prosseguimento da pretensão executória dos créditos porventura devidos. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0005812-48.2013.403.6143** - LUIZ FAUSTINO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo réu. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Havendo prova testemunhal a ser produzida em audiência, providencie a Secretaria o agendamento da data, intimando-se as partes. Intime-se.

**0005814-18.2013.403.6143** - AILTON AUGUSTO PASCHOAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo réu. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Havendo prova testemunhal a ser produzida em audiência, providencie a Secretaria o agendamento da data, intimando-se as partes. Intime-se.

**0006401-40.2013.403.6143** - LAERCIO ALDA(PR016266 - INIS DIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto a concessão da tutela antecipada e em ambos os efeitos no restante da sentença. Às contrarrazões. Intimem-se.

**0012751-44.2013.403.6143** - MARCOLINA MARIA MAMEDES DIAS(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por MARCOLINA MARIA MAMEDES DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Como se nota, a demandante não comprovou a efetivação do pedido na seara administrativa, tão pouco, que ele fora hostilizado, formando-se, assim, a lide entre as partes. Desta feita, determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o indeferimento administrativo do benefício de assistência social. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002799-41.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-56.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI LEOPOLDINO DA SILVA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, ficam as partes intimadas se manifestarem sobre os cálculos da contadoria.

**0004724-72.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004723-87.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADRIANA DA SILVA RAMOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Reitero despacho de fls. 38. Vista ao INSS acerca da proposta de acordo de fls. 36/37. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos. Discordando a embargante, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 38. Intime-se.

**0010955-18.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-32.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X CARMELITA FRANCISCA DOS REIS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista o despacho de fls. 131 proferido nos autos principais (00007823220134036143), aguarde-se o trânsito em julgado daquela demanda. Intime-se.

#### **Expediente Nº 690**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000375-26.2013.403.6143** - OSMAR RIBEIRO DE PAULA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por OSMAR RIBEIRO DE PAULA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Sustenta o autor que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/48. A decisão de fl. 49 concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do requerido. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/56), acompanhada dos documentos de fls. 57/67, pugnando pela improcedência, com base na alegação de que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, por não satisfazer os requisitos necessários. De igual modo, em atenção ao princípio da concentração da defesa, requereu o demandado, na hipótese de procedência do pedido, que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, além da observância da prescrição quinquenal, da aplicação do juros de mora da lei 11960/2009 e da Súmula 111 do STJ. À fl. 70, ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente julgado perante a Justiça Estadual foi redistribuído a esta Vara. A decisão de fls. 73/74 designou a realização de exame médico pericial e audiência de conciliação, que não ocorreram pois o autor não compareceu. Instado a se manifestar acerca do não comparecimento o autor apresentou justificativa às fls. 78/79, tendo sido redesignada a perícia médica e realizada. O laudo foi acostado às fls. 82/85. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial alegando que a conclusão do laudo é contrária aos atestados médicos apresentados pelo autor, requerendo perícia com especialista na área de psiquiatria. É o

relatório. Passo a decidir. No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade, a situação profissional do autor e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 82/85), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que o demandante não se apresenta incapacitado para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: O tratamento psiquiátrico pode ser realizado concomitante ao labor. (fl. 84) Não foi evidenciada de incapacidade na presente avaliação pericial. (fl. 84) trata-se de dependência a droga lícita - álcool, com repercussões sociais, separou-se e foi demitido. Em tratamento psiquiátrico, parou de beber há dois meses, sendo que o quadro de epilepsia apresenta relação direta com ingestão de álcool, podendo desaparecer em caso de parada definitiva. No momento apresenta-se calmo, veio sozinho a perícia, mora com a mãe, com suporte familiar, e financeiro, pois é aposentada e paga as contas da casa. Não apresenta restrição ortopédica. (fl. 84) Neste ponto, cumpre destacar que o autor impugnou o laudo produzido em Juízo, fundamentando sua irrisignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames que indicariam a existência de incapacidade, bem como na contradição do laudo judicial, que atestou a existência de enfermidades e a capacidade laborativa do demandante. Porém, não existe contradição entre a constatação das doenças alegadas pelo autor e a não constatação da incapacidade laboral, vez que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pelo autor não o incapacitam para o exercício de atividade laboral. De outro tanto, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo do Perito do Juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado do autor e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos se encontram simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000501-76.2013.403.6143 - MARIA ROSARIO DE CARVALHO DIONISIO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, conforme extrato anexo, e considerando a petição de fls. 110/113, cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC. Int.

**0000536-36.2013.403.6143 - MARIA DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Defiro o pedido de fls. 237. Anote-se. III - Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão (fls. 118) e a petição de fls. 133/139, cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC. IV - Intime-se.

**0000696-61.2013.403.6143 - ANA LUCIA DA SILVA GOES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por Ana Lúcia da Silva Goes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja declarada a não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de professor que recebe por ter exercido funções de magistério do ensino fundamental por mais de 25 anos. Subsidiariamente, requer sejam observado o art. 29, 9º, III da LBPS, com o acréscimo de 10 anos ao tempo de contribuição, para efeitos do cálculo do fator previdenciário. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 86). O INSS sustentou que a aposentadoria do professor não é espécie de aposentadoria especial, incidindo, portanto, o fator previdenciário, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Defendeu, ainda, que o art. 29, 9º, III da LBPS já foi observado pela autarquia no cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora (fls. 88/92). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO.** A autora, professora do ensino fundamental, requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 57/161.102.534-3), concedida a partir de 28.09.2012, com incidência do fator previdenciário (0,7521), conforme carta de concessão/memória de cálculo (fls. 16/22). Não se conformando com o cálculo da renda mensal inicial, pleiteia seja declarada a inaplicabilidade do fator previdenciário ao seu benefício, sob o argumento de que o redutor é incompatível com o tratamento diferenciado que a Constituição Federal outorgou à aposentadoria de professor, espécie de aposentadoria especial. Contudo, penso que não lhe assiste razão. O item 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial para o professor, aos 25 anos de serviço, homem e mulher, por considerar a atividade penosa. Com o advento da EC 18/1981, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, passando a ser regulamentada diretamente pela Constituição, a qual previu a aposentadoria aos 30 anos de serviço para o homem e aos 25 anos de serviço para a mulher. A Constituição Federal de 1988 (art. 202) e a Lei 8.213/1991 (art. 56) continuaram a prever aposentadoria para o professor com 30 anos de serviço, homem, e 25 anos de serviço, mulher. Portanto, desde a EC 18/1981, apesar de suas particularidades, reconhecidas na legislação, a docência deixou de ser considerada atividade especial, passando a dar ensejo a aposentadoria por tempo de serviço, ainda que com redução do tempo de serviço exigido. Assim, é-lhe aplicável o fator previdenciário, a teor do disposto no art. 29, I da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.876/1999, tendo em vista a época em que a autora implementou os requisitos para a obtenção do benefício. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC).**

**REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I -** Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. **II -** O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. **III -** Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC n.º 1.794.185, processo n.º 0039741-81.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DFJ3 Judicial 1 de 03.03.2013) Não obstante a irrisignação da autora, o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário para a aposentadoria de professor: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999.**

**CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I -** O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. **II -** Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. **III -** Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, ARE 702764 AgR/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03.12.2012) A autora também argumenta que o INSS deixou de observar o disposto no art. 29, 9º, III da Lei 8.213/1991, segundo o qual para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão somados dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Conforme se vê, a adição de dez anos ao tempo de contribuição se dá, unicamente, para fins de cálculo do fator previdenciário. Assim, tendo em vista a idade da autora em 28.09.2012, ou seja, 53 anos, e o tempo de contribuição, 29 anos, 05 meses e 26 dias, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício da autora foi corretamente apurada (fl. 94), porquanto o fator previdenciário de 0,7521 já toma em consideração o acréscimo de

10 anos previsto no art. 29, 9º, III da Lei 8.213/1991.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido principal, de não incidência do fator previdenciário ao benefício de aposentadoria de professora recebido pela autora (art. 269, I do Código de Processo Civil), e extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido subsidiário, de aplicação do disposto no art. 29, 9º, III da Lei 8.213/1991 (art. 267, VI do Código de Processo Civil). Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000809-15.2013.403.6143** - ADENILSON XAVIER DA SILVA (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação do autor apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000856-86.2013.403.6143** - DIRCE ALVES DA SILVA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Recebo o recurso de apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001173-84.2013.403.6143** - DIRCEU APARECIDO PAULINO (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento ao disposto na Portaria 10/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da contestação.

**0001265-62.2013.403.6143** - JOSE CARLOS BECKER (SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS BECKER, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/96. A decisão de fl. 97 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do requerido, bem como indeferiu a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/104, acompanhada dos documentos de fls. 105/106, pugnano pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. A parte autora agravou da decisão de indeferimento da tutela antecipada, sendo o recurso provido e determinado o imediato reestabelecimento do auxílio-doença à parte autora. (fls. 108/110) A parte autora se manifestou em réplica (fls. 155/161), reiterando os termos da inicial. À fl. 180, ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído a esta Vara. Em sequência foi designada a realização de exame médico pericial, cujo laudo foi acostado às fls. 188/190. Às partes foi oportunizada a manifestação sobre a prova, ocasião em que a parte autora impugnou o laudo, afirmando que a conclusão do laudo é contrária aos atestados médicos apresentados pelo autor, e, por fim, solicita realização de nova perícia com médico especialista em ortopedia, neurologia e traumatologia. Solicitou também, expedição de ofícios para apuração de crime de falsa perícia. Já o INSS requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial, pela constatação de inexistência de incapacidade na perícia judicial. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário ressaltar que a pretensão do autor quanto à realização de nova perícia com médico especialista e a solicitação de expedição de ofício para apuração de crime de falsa perícia, não merecem prosperar. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do tráfego, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades



de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012).AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012).No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade, a situação profissional do autor e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito.Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS).Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexistente em algumas situações excepcionais;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.Pois bem.Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 188/190), a auxiliar médica do Juízo foi categórica ao afirmar que o demandante não se apresenta incapacitado para o trabalho.Concluiu a Sra. Médica Perita que, in verbis:O autor apresenta hérnia de disco lombar sem radiculopatia, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência valvar mitral discreta. () No caso concreto, não foram observados déficits funcionais do aparelho locomotor/neurológico, sinais de radiculopatia, excluindo-se incapacidade laborativa pela patologia.No tocante à hipertensão Arterial Sistêmica () Em princípio, a hipertensão arterial sistêmica não complicada não determina incapacidade laborativa. No caso em tela, não foram comprovadas descompensações crônicas da doença ou acometimento de órgãos alvo.Sobre a insuficiência valvar mitral () embora apresente insuficiência valvar mitral, não foram comprovados sinais de gravidade ou manifestações incompatíveis com sua permanência no trabalho (fls. 188/189)Neste ponto, cumpre destacar que o autor impugnou o laudo produzido em Juízo, fundamentando sua irresignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames que indicariam a existência de incapacidade.Cumpre destacar que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pelo autor não o incapacitam para o exercício de atividade laboral.De outro tanto, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo pericial do juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que a Perita é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório.Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão da Senhora Médica Perita. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado do autor e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001273-39.2013.403.6143 - SELMA MARQUES SLOVAK(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por este ato, nos termos da r. decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo médico pericial e a contestação.

**0001553-10.2013.403.6143** - SUELI APARECIDA NOGUEIRA GOMES(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0001560-02.2013.403.6143** - CLAUDIONOR ROCHA SOUZA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo o recurso de apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0002174-07.2013.403.6143** - ARISTEU DE SOUZA LIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.III- Tendo em vista a certidão de fls. 99 dos autos, informe a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, seu endereço atual.IV- Após, tornem os autos conclusos.V - Intimem-se.

**0002248-61.2013.403.6143** - SILVIA HELENA CHAMP(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 83/105 dos autos.Intime-se.

**0002298-87.2013.403.6143** - SARA RAMALHO CARDOSO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Vista ao INSS para alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002309-19.2013.403.6143** - EDEMILDO SOARES DP NASCIMENTO(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, objetivando a parte autora benefícios previdenciários de auxílio doença com pedido de tutela antecipada.O feito foi interposto em 12 de março de 2013 nesta Justiça Federal de Limeira, foi postergado o pedido antecipação de tutela, para após a vinda do laudo médico pericial.Perante o médico, o requerente explicitou as causas do acidente, que causou as sequelas que afirma terem o incapacitado para o trabalho, e naquele momento ficou demonstrado que o acidente foi durante o trabalho, sem a emissão de CAT, fls. 34/36.Ocorre que, conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ.Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a retorno dos autos ao Setor de distribuição da Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a remessa os autos à Vara de origem.Int.

**0002828-91.2013.403.6143** - MARISVALDA FERREIRA GUIMARAES X JONATHAN GUIMARAES VIEIRA(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e apresentando desde logo o rol de testemunhas, se for requerida tal prova. Int.

**0002924-09.2013.403.6143** - JOSE ALVES GOMES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.III - Dou por encerrada a fase instrutória. Concedo prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. IV - Intime-se.

**0003076-57.2013.403.6143** - JOAO TERENCE ROCHA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/193: Verifico que o prazo para manifestação acerca do assunto está precluso, pois após o sobrestamento do feito por 60 dias de fls. 177, o autor não se insurgiu contra a decisão de fls. 170, sendo assim, deixo de apreciar as petições acostadas. Tendo em vista o término do cumprimento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença, consoante estabelece o artigo 463 do Código de Processo Civil, com o consequente trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Intime-se.

**0003391-85.2013.403.6143** - MARIA DE LOURDES SUARES EXPOSITO(PR052514 - ANNE MICHELLY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES SUARES EXPOSITO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte do seu filho Fabio Suares Exposito. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em, que lhe foi negado, sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Sustenta que o indeferimento é equivocado. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/120). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Infere-se de documentos trazidos aos autos (fls. 122/129) que a questão relativa à concessão do benefício previdenciário já foi analisada em processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Americana/SP n.º 0004794-78.2010.403.6310, tendo havido inclusive o trânsito em julgado da decisão judicial. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte. P.R.I.

**0003717-45.2013.403.6143** - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, nos termos da r. decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo médico pericial e a contestação.

**0004226-73.2013.403.6143** - SOLANGE FERREIRA ANTUNES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, nos termos da r. decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo médico pericial e a contestação.

**0004481-31.2013.403.6143** - IRACI MARIA DE JESUS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista levantamento dos alvarás de fls. 173e 174, concedo prazo de 05 dias para as partes requererem o que de direito. No Silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0004503-89.2013.403.6143** - LUIZ ANTONIO SOBRINHO(SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, nos termos da r. decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo médico pericial e a contestação.

**0004793-07.2013.403.6143** - NEUSA MARIA SERRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial e a contestação.

**0004899-66.2013.403.6143** - JOSE ANTONIO AQUILA(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005175-97.2013.403.6143** - JOSEMIR ANTONIO DA SILVA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo. Considerando a proximidade entre a data da intimação do INSS em relação à última decisão proferida neste feito e o encaminhamento dos autos a este Juízo em redistribuição, o que pode acarretar, eventualmente, a suspensão do prazo processual ou risco de desencontros nos sistemas de protocolos, intime-se o INSS a informar a existência de eventual manifestação anterior sua, apresentando, se o caso, a comprovação do competente protocolo.

**0005225-26.2013.403.6143** - CELSO AOLIVEIRA DOS SANTOS(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Face ao ofício de fls. 131, dou por cumprida a obrigação de implantação do benefício. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão a remessa dos autos a esta Vara Federal, intime-se a parte autora para requerer o que direito em termos de prosseguimento da pretensão executória dos créditos porventura devidos. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0005813-33.2013.403.6143** - JOAO DONIZETI DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo réu. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Havendo prova testemunhal a ser produzida em audiência, providencie a Secretaria o agendamento da data, intimando-se as partes. Intime-se.

**0006080-05.2013.403.6143** - JOSE PAULINO VILELA FILHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão a remessa dos autos a esta Vara Federal, intime-se a parte autora para requerer o que direito em termos de prosseguimento da pretensão executória dos créditos porventura devidos. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0007515-14.2013.403.6143** - JOSIMAR ALMEIDA FERREIRA(SP227902 - LEANDRO CRESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, nos termos da Portaria 10/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir.

## **Expediente Nº 691**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000111-09.2013.403.6143** - VALDECI APARECIDO FRANCISCO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a impugnação à concessão do benefício da gratuidade judiciária de fls. 57/63 e encaminhe-a ao SEDI para distribuição por dependência em relação ao presente feito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre os documentos ofertados com a contestação.

**0000286-03.2013.403.6143** - ADELINA RIBEIRO BARBOSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo. Manifestem-se a partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000287-85.2013.403.6143** - SANDRA SILVESTRINI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo. Manifestem-se a partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000461-94.2013.403.6143** - IRINEU GOMES DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO

ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo os autos em redistribuição.Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo.Manifestem-se a partes requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.Se nada for requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000494-84.2013.403.6143** - VERA LUCIA VISSI VAZ(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição.Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo.Considerando a proximidade entre a data da intimação do INSS em relação à última decisão proferida neste feito e o encaminhamento dos autos a este Juízo em redistribuição, o que pode acarretar, eventualmente, a suspensão do prazo processual ou risco de desencontros nos sistemas de protocolos, intime-se o INSS a informar a existência de eventual manifestação anterior sua, apresentando, se o caso, a comprovação do competente protocolo.

**0000538-06.2013.403.6143** - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição.Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo.Manifestem-se a partes requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.Se nada for requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000586-62.2013.403.6143** - DALVA BENICIO RIBEIRO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada se manifestar sobre o laudo pericial.

**0001003-15.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada se manifestar sobre o laudo pericial.

**0001200-67.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA ALEXANDRE DA SILVA DAS DORES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição.Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo.Manifestem-se a partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0001431-94.2013.403.6143** - DORALICE DOS SANTOS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligências. Analisando o contexto probatório do presente feito, verifico não ser cabível o julgamento antecipado da lide, vez que as alegações fáticas, relevantes e pertinentes para a solução do litígio, permanecem controversas.Portanto, porque presente o direito fundamental à produção de prova, determino que a Secretaria providencie a intimação das partes para que, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciado pela demandante, manifestem o interesse na produção de outras provas, especificando-as de forma justificada.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

**0001686-52.2013.403.6143** - TATIANE SANTANA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)

I. Porque intempestivo não recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora.II. Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.III. Se interposto recurso pelo INSS, tornem conclusos, decorrido o prazo legal sem interposição, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001752-32.2013.403.6143** - JANUARIA DE OLIVEIRA JESUS(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada se manifestar sobre o laudo pericial e a contestacao.

**0002164-60.2013.403.6143** - CARLOS MOREIRA DA COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Prejudicado o r. despacho de fls. 135/136.Especifique o requerido, as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.Defiro a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas da parte autora (fls. 132 e 141).Cumpra-se Intimem-se.

**0002169-82.2013.403.6143** - ADAIVA ALVES DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Prejudicado o r. despacho de fls. 78.Especifiquem as partes, as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0002222-63.2013.403.6143** - MARINA LENGU FERREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Prejudicado o r. despacho de fls. 98.Especifiquem as partes, as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0002240-84.2013.403.6143** - ABEL MANOEL DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Prejudicado o r. despacho de fls. 160.Especifiquem as partes, as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0002502-34.2013.403.6143** - ELDA DE OLIVEIRA JORDAO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição.Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo.Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do cumprimento do quanto determinado à fl. 79.Após, remetam-se os autos ao MPF, para manifestação. Em seguida, tornem conclusos.

**0002840-08.2013.403.6143** - MARIA CONSOLATA LOURENCO DE SOUZA VALIM(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Apresentem, as partes, alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**0003169-20.2013.403.6143** - LUZIA MARIA DA CONCEICAO MOURA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Apresentem, as partes, alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**0003212-54.2013.403.6143** - GABRIEL DERICK TAMASHIRO GOULARTE X CRISTINA BESCAINO TAMASHIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição.Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo.Deixo de ratificar o despacho inicial proferido no Juízo de origem porquanto entendo que a petição inicial carece de ser emendada. Para tanto, promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial trazendo aos autos comprovação do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou demonstre a resistência do réu em fornecê-lo.Cumprida a determinação cite-se o INSS; Se decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos.Intime-se.

**0003219-46.2013.403.6143** - WILSON APARECIDO TETZNER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição.Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo.Deixo de ratificar o despacho inicial proferido no Juízo de origem porquanto entendo que a petição inicial carece de ser emendada. Para tanto, promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial trazendo aos autos comprovação

do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou demonstre a resistência do réu em fornecê-lo. Cumprida a determinação cite-se o INSS; Se decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos. Intime-se.

**0003220-31.2013.403.6143** - WILSON APARECIDO TETZNER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo. Deixo de ratificar o despacho inicial proferido no Juízo de origem porquanto entendo que a petição inicial carece de ser emendada. Para tanto, promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial trazendo aos autos comprovação do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou demonstre a resistência do réu em fornecê-lo. No mesmo prazo também deverá apresentar início de prova material do exercício de trabalho rural pela falecida, pretensa instituidora do benefício de pensão por morte, no período imediatamente anterior ao óbito ou à época em que reuniria os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade rural. Cumprida a determinação cite-se o INSS; Se decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos. Intime-se.

**0003373-64.2013.403.6143** - MILTON TEIXEIRA MARTINS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial e contestação.

**0004980-15.2013.403.6143** - CLOVIS SOARES DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fls. 55, apresentando cópias do inteiro teor de todas as peças processuais determinadas. Fica o autor advertido de que a insistência no processamento da presente ação, com a posterior constatação de litispendência ou tentativa de burla à coisa julgada, poderá sujeitá-lo às penas de litigância de má-fé. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0005990-94.2013.403.6143** - RITA MARIA DA SILVA(SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a Portaria 10/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial e os documentos juntados com a contestação.

**0006045-45.2013.403.6143** - TEREZINHA VIEIRA FRANZOI(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial.

**0006085-27.2013.403.6143** - ANDRE DIAS MARTIN(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo. Ante a satisfação total da obrigação (fls. 218), EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para eventuais requerimentos e, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0006314-84.2013.403.6143** - CLAUDINETE PIRES DA SILVA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial e contestação.

**0006576-34.2013.403.6143** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Ratifico os atos processuais realizados no âmbito da Justiça Estadual. Fls. 60: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, devendo a Secretaria arquivá-los em pasta própria. Cumprido, arquivem-se os autos.

**0007567-10.2013.403.6143** - ADAUTO FERREIRA DE LIMA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a Portaria 10/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que

pretendem produzir.

**0011719-04.2013.403.6143** - RONALDO PEREIRA CARDOSO JUNIOR X GUSTAVO DOS SANTOS CARDOSO - INCAPAZ X MARINES BEZERRA DOS SANTOS(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X MARINES BEZERRA DOS SANTOS(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a Portaria 10/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir.

**0011771-97.2013.403.6143** - JOSE GONCALVES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a Portaria 10/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os documentos juntados com a contestação.

**0015638-98.2013.403.6143** - WANDERLEI LUCIANO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual. Como se nota, a procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos juntados pela demandante não estão legíveis. Desta feita, determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte a procuração e a declaração de hipossuficiência originais e cópia dos documentos comprobatórios. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011755-46.2013.403.6143** - PAULO FACCO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, nos termos art. 11 da Portaria 10/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0013755-19.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-09.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VALDECI APARECIDO FRANCISCO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

I. Recebo a presente impugnação à concessão do benefício da gratuidade judiciária para discussão. II. Nos termos do art. 7º da Lei 1.060/50 manifeste-se a impugnada no prazo de 48 horas. III. Após, venham conclusos para decisão. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 692**

##### **ACAO PENAL**

**0004863-24.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FAULHER MARTINS JORDAO(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA E SP279668 - RODRIGO CUCATTI GARCIA)

Com a finalidade de adequar a pauta cartorária, redesigno a audiência de instrução para o dia 29 de janeiro de 2014, às 15h30. Intimem-se. Procedam-se às comunicações necessárias.

**0015644-08.2013.403.6143** - DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE ARARAS - SP X SANDRA APARECIDA VIEIRA(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP087848 - CARLOS ALBERTO CARNELOSSI)

Com a finalidade de adequar a pauta cartorária, redesigno a audiência de instrução para o dia 29 de janeiro de 2014, às 14h00. Intimem-se. Procedam-se às comunicações necessárias.

#### **Expediente Nº 693**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000074-79.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO



RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Se não interposto recurso pelo INSS, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000439-36.2013.403.6143** - ELENICE SILVEIRA ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora cientificada a manifestar-se acerca do laudo pericial e, se quiser, entregar o parecer de seu assistente técnico (art. 433, parágrafo único, do CPC).

**0000506-98.2013.403.6143** - DAISY RODRIGUES TELES DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às Fica a parte autora cientificada da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista a remessa dos autos a este Juízo, concedo vista ao INSS para informar se havia oposto Embargos à Execução no prazo legal, a contar de sua citação (fls. 145). Em caso negativo, certifique a Secretaria a fluência do prazo para oposição de Embargos e prossiga-se a execução, com oportuna expedição do precatório/RPV. Intime-se.

**0000886-24.2013.403.6143** - LUZIA DA SILVA RODRIGUES(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu duplo efeito. II. Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar suas contrarrazões. III. Se não interposto recurso pelo INSS, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001026-58.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA SINICO GALINA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu duplo efeito. II. Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar suas contrarrazões. III. Se não interposto recurso pelo INSS, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001148-71.2013.403.6143** - MARIA BENEDITA MARTINS KAPP(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo social e em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001400-74.2013.403.6143** - FLAVIO ELIAS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Se não interposto recurso pelo INSS, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001403-29.2013.403.6143** - ELAINE JULICE HONORIO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu duplo efeito. II. Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar suas contrarrazões. III. Se não interposto recurso pelo INSS, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001534-04.2013.403.6143** - EDIVALDO SEVERINO DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

I. Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela parte

autora em seu duplo efeito. II. Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar suas contrarrazões. III. Se não interposto recurso pelo INSS, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002006-05.2013.403.6143** - VALDECIR FERNANDES DOS ANJOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista a remessa dos autos a este Juízo, concedo vista ao INSS acerca da sentença de fls. 147/150. Havendo recurso, ciência à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação do apelado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Int.

**0002160-23.2013.403.6143** - MIGUEL FRANCISCO BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Reitero despacho de fls. 110 e concedo prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. IV - Intime-se.

**0002399-27.2013.403.6143** - ANDREIA MARIA PIRES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo. Fl. 126: A necessidade de realização de nova prova pericial será oportunamente apreciada. Primeiro, manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico de fls. 117/125, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o réu a se manifestar sobre o laudo médico e documentos juntados pela autora (fls. 125/149). Em seguida, tornem conclusos, para sentença, se o caso. Intimem-se.

**0005874-88.2013.403.6143** - MARIA ODILMA GONCALVES DOS SANTOS LOPES(SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 167, homologo os cálculos apresentados pela parte autora de fls. 153/155, sendo que, em relação aos honorários de sucumbência, o valor acordado a ser pago será no montante de R\$1.512,18 (mil, quinhentos e doze reais e dezoito centavos). Expeça-se o RPV respectivo. Intime-se e cumpra-se.

**0012468-21.2013.403.6143** - GALDINO PEREIRA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por GALDINO PEREIRA DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período como especial. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 24/68. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. Quanto à antecipação de tutela, por ser medida de exceção, justificável apenas diante da verossimilhança das alegações e do risco de lesão grave e de difícil reparação, postergo sua análise para após a vinda da contestação. Cite-se, com as cautelas de estilo, e após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela e prolação de sentença, se for o caso. Intime-se.

**0012471-73.2013.403.6143** - CARLOS EVALDO PERUCHE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por CARLOS EVALDO PERUCHE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período como especial. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 13/72. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. Quanto à antecipação de tutela, por ser medida de exceção, justificável apenas diante da verossimilhança das alegações e do risco de lesão grave e de difícil reparação, postergo sua análise para após a

vinda da contestação. Cite-se, com as cautelas de estilo, e após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela e prolação de sentença, se for o caso. Intime-se.

**0012645-82.2013.403.6143** - LUZIA APARECIDA LEVYN DA COSTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão a remessa dos autos a esta Vara Federal, intime-se a parte autora para requerer o que direito em termos de prosseguimento da pretensão executória dos créditos porventura devidos. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0012649-22.2013.403.6143** - OLGA JUNQUEIRA BORGES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão a remessa dos autos a esta Vara Federal, intime-se a parte autora para requerer o que direito em termos de prosseguimento da pretensão executória dos créditos porventura devidos. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0012651-89.2013.403.6143** - FRANCISCO ALEXANDRE DE ANDRADE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão a remessa dos autos a esta Vara Federal, intime-se a parte autora para requerer o que direito em termos de prosseguimento da pretensão executória dos créditos porventura devidos. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0013366-34.2013.403.6143** - PERGENTINO VIANA DE OLIVEIRA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão a remessa dos autos a esta Vara Federal, intime-se a parte autora para requerer o que direito em termos de prosseguimento da pretensão executória dos créditos porventura devidos. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011724-26.2013.403.6143** - SERGIO CARLOS CORREA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo réu. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Havendo prova testemunhal a ser produzida em audiência, providencie a Secretaria o agendamento da data, intimando-se as partes. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**Dr. Gilberto Mendes Sobrinho**

**Juiz Federal**

**Dr. Renato Câmara Nigro**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 186**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007007-95.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CELIA BOIAGO DOS SANTOS TRINDADE(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES)

Dê-se vista a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 24) e da petição de fls. 26/29 para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001370-66.2013.403.6134** - FABIO GUSTAVO DE JESUS MORO(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X ALAN AUGUSTO DE JESUS MORO(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X VITOR DE JESUS MORO(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/1991, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto, chamo o feito à ordem e defiro a habilitação, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes João Vitor de Jesus Moro e Alan Augusto de Jesus Moro, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus. Providencie a Secretaria da Vara a remessa dos autos ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo, a fim de constar o autor ALCEU BENEDITO MORO como sucedido e seus herdeiros, habilitados nesta oportunidade, como autores, excluindo os demais herdeiros.Int.

**0001512-70.2013.403.6134** - GERMANO BENATTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes da devolução da carta precatória pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após venham os autos conclusos.Int.

**0006658-92.2013.403.6134** - ALICIO JOSE CARDOSO(SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não foram provados fatos ensejadores do perigo da demora.Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014516-77.2013.403.6134** - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0014559-14.2013.403.6134** - JOAO BATISTA LOPES DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0014656-14.2013.403.6134** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0014828-53.2013.403.6134** - APARECIDO DONIZETE PELISSON(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não foram provados fatos ensejadores do perigo da demora.Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014837-15.2013.403.6134** - JAIR FRANCISCO DE ALMEIDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações trazidas na contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0014955-88.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014664-88.2013.403.6134) INDUSTRIA TEXTEIS NAJAR S/A(SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0015041-59.2013.403.6134** - BENEDICTO SOARES(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS (fl. 197) devendo o patrono do falecido autor, BENEDICTO SOARES, para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015338-66.2013.403.6134** - MANOEL APARECIDO AMARAL DE CARVALHO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Oficie-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para implantação/revisão do benefício da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, considerando que grande parte dos temas em sede de execução de sentença previdenciária já estão pacificados por julgados dos tribunais superiores, bem como considerando o princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para promoção da execução invertida, apresentando seus cálculos no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, bem como para informar a este juízo acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

**0015340-36.2013.403.6134** - JOSE ANTONIO MAO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Oficie-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para implantação/revisão do benefício da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, considerando que grande parte dos temas em sede de execução de sentença previdenciária já estão pacificados por julgados dos tribunais superiores, bem como considerando o princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para promoção da execução invertida, apresentando seus cálculos no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, bem como para informar a este juízo acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e,

em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

**0015345-58.2013.403.6134 - MAURIZIO MERCHIORI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Oficie-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para implantação/revisão do benefício da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, considerando que grande parte dos temas em sede de execução de sentença previdenciária já estão pacificados por julgados dos tribunais superiores, bem como considerando o princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para promoção da execução invertida, apresentando seus cálculos no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, bem como para informar a este juízo acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

**0015545-65.2013.403.6134 - JOAQUIM ZEFERINO DE SOUZA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o recurso especial, aguarde-se o seu julgamento. Int.

**0015546-50.2013.403.6134 - NORIVAL GIMENEZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001119-48.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-63.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NACASAKI DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CAMILA FERNANDA NACASAKI DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X PAULA FRANCINE NACASAKI DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X ELZA ALESSANDRA NACASAKI DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X NILTON FERNANDO NACASAKI DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA**  
Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o parecer da contadoria de fls. 158/161, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0001173-14.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-38.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ADELBO MARIN X ANTONIO COSTA X APARECIDA MARTINEZ DE ALMEIDA X ARGEMIRO FERRAZ DE ARAUJO X ARISTEU PIO X BENEDITO SISDELLI X CLAUDIO PEDRO BAFINI X CORNELIO ARANHA NETO X DELFI DELL AGNEZZE X GUERINO PERUCHI NETTO X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO DA SILVA X LOURDES BORGES DA SILVA X NELSON JACOVANI X OSVALDO BARBOSA DE PINHO X PRIMO ANDRADE E OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)**

Tendo em vista a manifestação de fl. 65, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer definitivo. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001473-73.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-51.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRAL RONQUIM(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o parecer da contadoria de fls. 175/178, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0001886-86.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-04.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X ALDA FERRARI X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANTENOR PASSINI X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO FONTOLAN X AODERCIO FURLAN X DIRCEU DA SILVA X GERALDO TROQUI X ISMAEL DE PAULA X JOSE ARDITO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. À Contadoria para esclarecimentos à manifestação de fls. 1046/1053. Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015659-04.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. MIRALHA - ME

Trata-se de ação de execução extrajudicial para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018751-15.2001.403.6100 (2001.61.00.018751-8)** - SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença visando à satisfação de crédito referente à condenação em honorários advocatícios. Durante a tramitação do feito, após tentativas de localizar a executada, Supermercados Batagin Ltda, sobreveio petição da exequente requerendo o reconhecimento da sucessão empresarial, alegando que a empresa executada encerrou vários de seus estabelecimentos sendo certo que para cada filial encerrada foi instalada uma filial da empresa Peralta Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 61.506.481/0001-04 (fl. 470/501). Assim, requereu o exequente seja reconhecida a sucessão da responsabilidade tributária em face da empresa atualmente estabelecida nos endereços da executada, sob o argumento de que esta desempenha o mesmo objeto social da executada. Requereu, ainda, a expedição de ordem de bloqueio de ativos financeiros titularizados pela responsável tributária, através do sistema bacenjud. DECIDO. Com efeito, consta dos documentos apresentados pela exequente que a empresa Peralta Indústria e Comércio Ltda possui o mesmo objeto comercial da executada e tem sede nos mesmos endereços onde antes funcionavam filiais da executada (fl. 475/495). Ademais, existem decisões da Justiça trabalhista e do próprio Tribunal Regional da Terceira Região reconhecendo a sucessão empresarial entre a executada e a empresa Peralta Indústria e Comércio Ltda (Processo Trabalhista nº 448/2004 - 2ª Vara do Trabalho de Americana/SP e AI 0035028-58.2010.403.0000 - TRF3 - 3ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes) (fl. 473/474). Destarte, considerando que houve continuidade na exploração da mesma atividade pela empresa Peralta Indústria e Comércio Ltda, no mesmo lugar onde funcionavam filiais da empresa executada, reconheço a ocorrência de sucessão de empresas, nos termos do disposto no art. 133 do CTN. Ao SEDI para inclusão da empresa Peralta Indústria e Comércio Ltda no pólo passivo da presente ação. Se necessário, forneça o exequente as cópias necessárias para formação da(s) contrafé(s). Após, cite(m)-se, por carta. Decorrido o prazo para pagamento ou nomeação de bens, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 187**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008164-06.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008163-21.2013.403.6134) MOROABA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Providencie a Secretaria a intimação da embargada acerca da sentença . retro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

**0011358-14.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011357-29.2013.403.6134) INDUSTRIA DE CONFECÇÕES SARDELLI LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intimem-se as partes do despacho de fl. 126. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0012524-81.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012523-96.2013.403.6134) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Ciência às partes do V. acórdão. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Não havendo a referida certidão, certifique-se o trânsito. Ato contínuo, desapensem-se estes autos, arquivando-os. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002089-48.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECELAGEM SANTA AMELIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012130-74.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IBASA TEC COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA ME(SP267753 - SAMANTA IBANEZ MARÇURA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012675-47.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S.B. COMERCIAL TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 59/60. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos em garantia no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 188**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014655-29.2013.403.6134** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP307051 - JOSE DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente objetiva a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne ao não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio doença e auxílio acidente, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, bem assim do direito de efetuar compensação das quantias indevidamente recolhidas. Sustenta, em síntese, que os valores pagos pelo empregador aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença ou acidente não possuem natureza salarial e sim indenizatória, não se sujeitando à contribuição previdenciária. Apresenta documentos (fls. 28/152). A requerida apresentou contestação (fls. 159/164.), sustentando, em síntese, a incidência de contribuição previdenciária nos benefícios ora discutidos, bem como a impossibilidade de compensação. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. O artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de



serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. No caso dos valores pagos pelo afastamento por doença ou acidente, tem natureza indenizatória e, pois, não se subsume no conceito de remunerações pagas enunciado pela norma. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da não incidência de contribuição previdenciária em se tratando de verbas dessa natureza: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE - Agr - 389903/DF, 1ª Turma, j. 21.02.2006). E segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça, os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (REsp 973436 DJ 25.02.2008, p. 290). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Da leitura do dispositivo, constata-se que tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. VII - A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica (Grifo nosso) (TRF3, AC nº AI 00114912820134030000 - 504138/ SP, 2ª Turma, Relator Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 05/09/2013). Quanto à compensação que, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, somente pode ser levada a efeito depois do trânsito em julgado da sentença, não há interesse jurídico em seu reconhecimento nesta oportunidade. De fato, como ressaltado pelo Tribunal Regional Federal no julgamento da Apelação nº 1830949, de 18.04.2013, da relatoria da e. Des. Federal Consuelo Yoshida, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela requerente aos seus empregados, na forma de auxílio doença e auxílio acidente, a título de indenização, na forma do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0014662-21.2013.403.6134 - CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente objetiva a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne ao não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem assim do direito de efetuar compensação das quantias indevidamente recolhidas. Sustenta, em síntese, que a exação instituída pelo Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, é inconstitucional. Apresenta documentos (fls. 15/44). A requerida apresentou contestação (fls. 1617/1626), sustentando, em síntese, a constitucionalidade da exação impugnada, bem como a impossibilidade de compensação. Réplica a fls. 1628. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. A incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado, a título de indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, nos termos do estatuído pelo Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, fere o disposto no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. No caso do aviso prévio convertido em pecúnia, a verba não retribui o trabalho. Por isso, tem natureza indenizatória e, pois, não se subsume no conceito de remunerações pagas enunciado pela norma. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da não incidência de contribuição previdenciária em se tratando de verbas dessa natureza: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE - Agr - 389903/DF, 1ª Turma, j. 21.02.2006). É segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça, os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (REsp 973436 DJ 25.02.2008, p. 290). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008) (AMS 295828, 5ª Turma, DJF3 26/08/2009, p. 220). Quanto à compensação que, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, somente pode ser levada a efeito depois do trânsito em julgado da sentença, não há interesse jurídico em seu reconhecimento nesta oportunidade. De fato, como ressaltado pelo Tribunal Regional Federal no julgamento da Apelação nº 1830949, de 18.04.2013, da relatoria da e. Des. Federal Consuelo Yoshida, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela requerente aos seus empregados, dispensados sem justa causa, a título de indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, na forma do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0014663-06.2013.403.6134 - CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente objetiva a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne ao não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, bem assim do direito de efetuar compensação das quantias indevidamente recolhidas. Sustenta, em síntese, que a exação instituída pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, é inconstitucional. Apresenta documentos (fls. 19/1619). A requerida apresentou contestação (fls. 1624/1635), sustentando, em síntese, a constitucionalidade da exação impugnada, bem como a impossibilidade de compensação. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. A incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado, a título do terço constitucional de férias, nos termos do estatuído pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, fere o disposto no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. No caso do adicional de 1/3 de férias, a verba não retribui o trabalho. Por isso, tem natureza indenizatória e, pois, não se subsume no conceito de remunerações pagas enunciado pela norma. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da não incidência de contribuição previdenciária em se tratando de verbas dessa natureza: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE - Agr - 389903/DF, 1ª Turma, j. 21.02.2006). É segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça, os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (REsp 973436 DJ 25.02.2008, p. 290). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. VIII - Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos

trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ (Grifo nosso) (TRF3, AC nº 00059138620104036112/ SP, 2ª Turma, Relator Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJF3 12/09/2013). Quanto à compensação que, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, somente pode ser levada a efeito depois do trânsito em julgado da sentença, não há interesse jurídico em seu reconhecimento nesta oportunidade. De fato, como ressaltado pelo Tribunal Regional Federal no julgamento da Apelação nº 1830949, de 18.04.2013, da relatoria da e. Des. Federal Consuelo Yoshida, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela requerente aos seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias, na forma do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003176-39.2013.403.6134** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Não obstante os argumentos da executada em sua manifestação de fl.28/29, não foi comprovado nos autos o motivo de sua irrisignação com a avaliação feita as fls.20/21, restringindo-se a meras alegações, razão pela qual MANTENHO a avaliação feita pelo Sr. Oficial de Justiça. Oportunamente, providencie a Secretaria a designação de datas para os leilões.

**0000125-83.2014.403.6134** - JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CIVEL DE SAO PAULO-SP X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO (SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI E SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 20 de fevereiro de 2014, às 14:40 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, comunique-se o Ministério Público Federal e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010732-92.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-10.2013.403.6134) INDUSTRIAL TEXTIL JOSE DAHRUJ LTDA (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Trata-se de embargos à execução ofertados por em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0010731-10.2013.403.6134), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n.º 11.941/09 (fl.50), constando dos autos procuração original, informando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 51). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. À publicação, registro e intimação.

**0014987-93.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-**

**57.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X LEOVEGILDO ANTONIO MOREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)**

Insurge-se o embargante contra a execução de honorários promovida pela parte ora embargada ao argumento de que há excesso de execução, pois os cálculos apresentados pelo exequente tiveram como base, além dos valores referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida, parcelas de benefício de aposentadoria anteriormente pagas ao autor que não lhe seriam devidas. Impugnação da parte embargada a fls. 39/41. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, visto que a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de perícia contábil. A sentença de 1º grau (fls. 95/99 - apenso) julgou procedente o pedido do autor para implantação do benefício pleiteado. Interposto recurso de apelação, o Tribunal Regional confirmou o julgado. A fls. 144/153 da ação ordinária, o autor apresentou cálculos para execução da sentença, dos quais descontou os valores já recebidos a título de benefício que lhe era anteriormente pago e inacumulável com o ora concedido, resultando em um valor de R\$ 102.922,34. A base de cálculo dos honorários advocatícios é este último valor, e não o de R\$ 226.053,76 pretendido pelo embargado, tendo em vista que ele, sim, representa o montante real da condenação. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para fixar o valor exequendo em R\$ 10.292,23 (dez mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), atualizado até janeiro de 2012. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000080-79.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-94.2014.403.6134) LUIZ CARLOS STOCK(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0000079-94.2013.403.6134. Noticiou-se nos autos a adesão ao parcelamento (fls. 60/62) Fundamento e Decido. A embargante passou a carecer de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos (fls. 60/62) A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289. Destaca-se também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97 e TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119. Ante o exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas pela embargante. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. À publicação, registro e intimação.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015654-79.2013.403.6134 - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA**

A parte autora requer a desistência da presente ação. (fls. 41). Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Posto isso, homologa a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUICAO  
EVANILDA DE JESUS GONCALVES**

**Expediente Nº 2774**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0013947-90.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X LUCAS ANTONIO DITZEL(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X TASSIA REGINA NICOLOSKI X ANTONIO MATHEUS SCHERER X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 06 de FEVEREIRO de 2014, às 14:00 horas a AUDIENCIA das testemunhas de defesa Tássia Regina Nicoloski e Antonio Matheus Scherer, a ser realizada nesta 3 vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 0001512-03.2012.403.6006 da 1 Vara Federal de Navirai-MS.

**Expediente Nº 2775**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000363-19.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO ALVES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X GELSON DA SILVA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X DANIEL DE OLIVEIRA CUNHA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 11 de FEVEREIRO de 2014, às 15:00 horas, a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de defesa Daniel de Oliveira Cunha, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Prcoesso de origem: 0001755-19.2013.403.6003.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2975**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0012148-22.2007.403.6000 (2007.60.00.012148-9)** - ARNALDO OLIVEIRA DE CAMPOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 306-23), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista às recorrida(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Anote-se o substabelecimento de f. 324. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0005007-78.2009.403.6000 (2009.60.00.005007-8)** - DIANI CONCEICAO PEREIRA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIAO FEDERAL X CESPE UNB - UNIVERSIDADE DE BRASILIA(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X HEVERTON MACIEL SOARES X DIEGO ESTECHE NASCIMENTO X CRISTIANE PADILHA FIGUEIREDO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos réus (fls. 368-72), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida União não pretende apresentar contrarrazões (f. 374). A recorrida Cesp/UNB já apresentou suas contrarrazões (fls. 376-88). À Defensoria Pública da União. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0005761-78.2013.403.6000** - ROMILDO CHAGAS QUIAVELI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado de que o Perito Dra. Ktia Vanusa de Alcântara Queiroz designou o dia 24 de fevereiro de 2014, às 13:30hs para realização da perícia, devendo o mesmo comparecer na sede do Juizado Especial Federal, situado na Rua 14 de julho, 356, nesta capital, para realização da perícia.

**0010442-91.2013.403.6000** - JOSE RICCI(MS015560 - LUCIA DOS SANTOS KUSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**0014347-07.2013.403.6000** - ERACEMA BRUM LIMA(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012977 - SAMARA MAGALHAES DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se o prazo para contestação. Após, apresentadas as contestações, dê-se vista dos autos à DPU para réplica, bem como para dizer se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002901-75.2011.403.6000 (98.0001396-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA X SIDNEY CANO VAEZ X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO X HELENA NICARETA X LARA INES MARCOLIN FERNANDES(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Aos embargados para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias.

**0006719-98.2012.403.6000 (98.0001396-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

Aos embargados para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias.

**0004056-45.2013.403.6000 (98.0001396-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

Aos embargados para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001704-37.2001.403.6000 (2001.60.00.001704-0)** - LEOVALDO ALVES DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X LEOVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a advogada Edir Lopes Novaes intimada de que foi juntado aos autos o extrato de pagamento de RPV em seu favor, liberado no Banco 104.

**0002313-20.2001.403.6000 (2001.60.00.002313-1)** - JULIO CESAR SILVA DE SANTANA X MARIA DA AJUDA AGNELO(MS005629 - SARVIA VACA ARZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X JULIO CESAR SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SARVIA VACA ARZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda ao autor a quota de f. 524-verso, assim como o despacho de f. 507. Intimem-se.

**0001998-24.2008.403.6201** - FRANCISCO ALVES PEREIRA(MS005513 - DOUGLAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o advogado Douglas Ramos intimado de que foi juntado aos autos o extrato de pagamento de RPV em seu favor, liberado no Banco 104.

## **Expediente Nº 2976**

### **CARTA PRECATORIA**

**0015084-10.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X ALEXANDRE PIEREZAN(MS014148 - EVERSON MEDEIROS DE LIMA E MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO) X CELIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA E OUTROS X DANIEL DERREL SANTEE X RUY ALBERTO CAETANO CORREA FILHO X YVELISE MARIA POSSIEDE X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo audiência de oitiva das testemunhas de defesa DANIEL DERREL SANTEE, RUY ALBERTO CAETANO CORREA FILHO e YVELISE MARIA POSSIEDE, para o dia \_19/\_03/2014, às \_16:30\_ horas, a realizar-se na sede deste Juízo Federal, sito na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Intimem-se as testemunhas. Oficie-se o Juízo Deprecante. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013752-08.2013.403.6000** - LUCAS ALVES ALBUQUERQUE(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR(A) DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MS-FUFMS o impetrante no prazo de 3 dias. Intime-se.

**0001572-48.2013.403.6003** - ANDREIA BORGES DE FREITAS(MS010170 - DENISE CORREA DA COSTA MACHADO BEZERRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (fls. 210-212), sob a alegação de que a sentença de fl. 206 contém omissão no tocante ao pedido de concessão de justiça gratuita. Decido. De fato, a sentença foi omissa no ponto objeto dos embargos. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, ao tempo em que concedo à embargante os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

**0000009-91.2014.403.6000** - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

1. Ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, conforme fls. 2-3. 2. Manifeste-se a impetrante sobre as informações no prazo de cinco dias.

**0000194-32.2014.403.6000** - VM VARANDA & CIA LTDA ME(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

**0000355-42.2014.403.6000** - DANIEL PATRICK DE OLIVEIRA CATUVER - INCAPAZ X IVANISE DE OLIVEIRA CATUVER(MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X MINISTRO DA EDUCACAO - MEC

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a expedir a certidão de conclusão do ensino médio. Explica que foi aprovado para o curso de Letras da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, mas está impossibilitado de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. A autoridade negou o documento, sob a alegação de que ainda não completou 18 anos. Entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado 18 anos. Decido. Aplico ao caso o mesmo entendimento que adotei ao decidir o pedido de liminar de Alcindo Moreira de Figueiredo Neto, autos n.º 302-61.2014.403.6000: Verifico que nesta Vara tramitam outras ações com o mesmo objetivo: compelir a autoridade impetrada a certificar a conclusão do segundo grau com base nas notas do ENEM, sem que o aluno tenha atingido 18 anos. Cito os processos pendentes de decisão: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangel 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de O. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Como se vê, em sendo deferida a pretensão do impetrante, outro caminho não restará ao juízo a não ser aplicar a mesma tese em relação a todos os outros alunos que obtiveram a pontuação mínima no ENEM, inclusive, no caso exemplificado, ao menor Valdecir da Silva Barros Junior, que sequer cursou o segundo grau e conta com apenas 14 anos. É óbvio, pois, a inviabilidade de o Judiciário deferir pedidos desse jaez, sob pena de admitir alunos no curso superior sem o mínimo de maturidade, que deve ser medida através da idade e com o cumprimento da carga horária do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. A inconstitucional Portaria MEC privilegiando aqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular não deve servir de fundamento para o avanço pretendido. Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO (...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Requistem-se as informações. Intimem-se inclusive o representante judicial da impetrada. Após, ao Ministério Público Federal.

**0000506-08.2014.403.6000** - ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES VIEIRA (MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS DA FUFMS  
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a realizar a matrícula no curso de Administração. Diz ter que seu pedido de matrícula foi indeferido sob a alegação de que não apresentou certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio. Entende que a negativa é ilegal, vez que apresentou seu diploma de Bacharel em Ciências Militares, suficiente para demonstrar que concluiu o ensino médio. Decido. Numa análise perfunctória, parece-me que o diploma de Bacharel em Ciências Militares é suficiente para demonstrar a conclusão do ensino médio. Ademais, tal documento foi expedido pelo Exército Brasileiro e, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade. Assim, determino que a autoridade reserve vaga ao impetrante até que seja decidido o pedido de liminar na extensão pedida na petição inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, inclusive sobre a finalidade da exigência do Histórico Escolar do Ensino Médio diante da apresentação do diploma de bacharel pelo impetrante. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS. Intimem-se.

**0000532-06.2014.403.6000** - DANILO UMETSU (MS013903 - KAREN AKIKO KAKU) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR  
Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Requistem-se as informações. Notifique-se a AGU. Manifeste-se a AGU sobre o pedido de liminar, no prazo de 24 horas. Cumpra-se, em caráter de urgência, diante da data fixada para a incorporação do impetrante.



**0000063-45.2014.403.6004** - RODRIGO ROCHA RODRIGUES - MENOR PUBERE(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS  
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a realizar a matrícula no curso de Sistema de Informação. Diz ter requerido a certidão de conclusão do ensino médio junto ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS. Todavia, aquele ente declarou que irá analisar o pedido e entregará o certificado no prazo de 90 dias. Afirma que a autoridade não aceitou a declaração do IFMS e indeferiu o pedido de matrícula. Decido. O art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece o seguinte: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Por conseguinte, dois são os requisitos do art. 44. O impetrante cumpriu o primeiro, pois foi aprovado no ENEM. Não obstante, não comprovou ter concluído o ensino médio. Logo, inexistente direito líquido e certo a ser reparado nos presentes autos, pois a autoridade, ao observar a norma do art. 44, II, da LDBE, atendeu ao princípio da legalidade. Com efeito, não está a autoridade autorizada a matricular estudante com a promessa de futura e incerta entrega do comprovante de conclusão do ensino médio. Pelo contrário, findo o prazo para matrícula, a IES tem o dever de chamar o próximo classificado no SISU. Assim, cabe ao impetrante tomar as providências para obter uma resposta célere ao seu requerimento formulado junto ao IFMS. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Requisitesem-se as informações. Intimem-se inclusive o representante judicial da FUFMS. Após, ao Ministério Público Federal.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO**

**0014127-09.2013.403.6000** - CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Manifeste-se a requerida sobre a petição de fls. 240/242.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0008298-47.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUANA APARECIDA DA COSTA  
Fls. 30/31. Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias. Int.

### **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira**  
**Diretora de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

**Expediente Nº 655**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010349-02.2011.403.6000 (2006.60.00.000749-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-30.2006.403.6000 (2006.60.00.000749-4)) LEVY DIAS X NEIDE ESPINDOLA DIAS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Em face da juntada de cópia do Processo Administrativo nº 10911.000559/2005-33, dê-se vista aos embargantes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para o exame dos pedidos de produção de provas (f. 186--194).

**0005251-65.2013.403.6000 (2007.60.00.009719-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009719-82.2007.403.6000 (2007.60.00.009719-0)) MICROHOUSE LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Sobre a impugnação de f. 778-781 e documentos, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**Expediente Nº 656**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000091-16.2000.403.6000 (2000.60.00.000091-6)** - ELIDIO JOSE DEL PINO(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ENGECRUZ - ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 2678-2691, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes recorridas para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.

## **Expediente Nº 658**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008462-17.2010.403.6000** - RIO CORRENTE AGRICOLA S/A(PR006449 - ALTIVO JOSE SENISKI E MS005013 - IVAILTON VILELA DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

RIO CORRENTE AGRÍCOLA S/A, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro contra o INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, buscando, em síntese, a liberação da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 3.372 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alto Araguaia - MT, realizada na execução fiscal nº 91.0001440-0 - autos reunidos com processo principal nº 0004676-73.1984.403.6000. É o relato do necessário. Decido. Considerando a decisão de fls. 259-260, proferida na Execução Fiscal nº 0004676-73.1984.403.6000 e autos reunidos, na qual foi determinado o levantamento da penhora pendente sobre o imóvel em questão, inarredável concluir pela imediata extinção destes embargos. Isso porque já não existe lide, ou seja, pre-tensão resistida, pois, com o levantamento da constrição na execução fiscal, desapareceu o objeto destes embargos e, conseqüentemente, o interesse jurídico da parte embargante. Ressalto que a determinação de levantamento da penhora ocorreu em razão de manifestação da Fazenda Nacional - na representação do extinto IAPAS - às fls. 276-277 da execução fiscal nº 0004676-73.1984.403.6000, na qual a União consignou o seguinte: Observando-se o contrato social de f. 55-69, verifica-se que José E-duardo Rolim somente passou a exercer a gerência da sociedade a partir de 14 de maio de 1975. Dessa forma, sendo um dos pressupostos da responsabilidade o exercício da gerência concomitantemente à época dos fatos geradores, não se pode imputar a José Eduardo Rolim responsabilidade pelos débitos em execução, razão pela qual requer sua exclusão do pólo passivo da demanda, bem como o levantamento da penhora sobre os imóveis de sua propriedade, com o conseqüente cancelamento dos leilões já designados (fl. 277 da execução fiscal nº 0004676-73.1984.403.6000) Considerando tal fato, tem-se como indevida a penhora realizada sobre o imóvel objeto destes embargos de terceiro, eis que a dívida não poderia ter sido atribuída a José Eduardo Rolim. Nestes termos, em atenção ao princípio da causalidade, revela-se cabível a condenação da parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Cópia na Execução Fiscal nº 0004676-73.1984.403.6000. Oportunamente, desapensem-se os autos, arqui-vando-os. P.R.I.

## **Expediente Nº 660**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004951-84.2005.403.6000 (2005.60.00.004951-4)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

Bracam Distribuidora de Bebidas Ltda opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a nulidade da CDA em razão da utilização da taxa SELIC, da cobrança de juros de mora acima da taxa de 1% ao mês, da capitalização de juros, da cobrança de multa com efeito confiscatório e devido à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 264-268, pela rejeição dos pedidos. É o relatório. Decido. No que diz respeito à aplicação da taxa SELIC para atualização e cobrança de juros do crédito tributário, não tem razão a insurgência da excipiente. Cumpre salientar, de antemão, que a correção monetária do crédito tributário decorre de Lei. Aliás, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que era

constitucional a utilização da UFIR, instituída em 31.12.1991, por meio da Lei n. 8.383, como indexador da atualização monetária do débito tributário, o que não configurava majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. Ora, não configurando majoração de tributos ou modificação da base de cálculos, é certo que esse indexador pode ser modificado, mesmo por lei ordinária, sem qualquer ofensa a preceitos constitucionais. Durante o período em os créditos tributários foram corrigidos pela UFIR, sobre o valor corrigido aplicavam-se juros moratórios de 1% ao mês, em obediência à norma contida no CTN. Com a modificação desse sistema, passou-se a adotar um só índice, a saber, a SELIC, tanto para a correção dos valores dos débitos tributários, quanto para fins de juros moratórios. Assim, a partir de abril de 1995 a taxa SELIC passou a ser utilizada como juros, sem a incidência da correção monetária, que nela já se encontra embutida (Leis nºs 8.981/95, art. 84, I, e 4º, 9.065/95, art. 13, e 8.212/91, art. 34, com redação restabelecida pela Lei nº 9.528/97). E não há impossibilidade de aplicação de tal indexador aos créditos tributários. Isso porque esse índice tem previsão legal (art. 13 da Lei nº 9.065/95), bem como vem sendo pacificamente aceito pela jurisprudência como índice de correção monetária e juros a serem aplicados sobre os créditos tributários não pagos no vencimento. E, havendo previsão legal para aplicação da SELIC aos créditos tributários, tal taxa afasta aquela prevista no Código Tributário Nacional, além de não contrariar, mas complementar a norma que permite a existência de outra taxa de juros, diferente de 1% ao mês. Vale ressaltar que a matéria foi objeto de julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), ocasião na qual restou consignado, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) (destacamos) Legal e constitucional, portanto, a adoção da taxa referencial SELIC. Ainda, a executada não comprovou a ocorrência da alegada capitalização de juros, mormente porque a CDA contempla apenas a incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora. Da mesma forma, não merece acolhida a tese de que a multa aplicada fere o princípio da proporcionalidade e tem caráter confiscatório. A multa moratória foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito, conforme se infere da CDA. Esse percentual é moderado quando considerados os danos sofridos pelo Erário em razão do inadimplemento do contribuinte. E, embora não haja parâmetros constitucionais para saber a partir de que percentual a multa passa a ser desproporcional, o bom senso indica que o percentual em análise não contém essa mácula, pois se trata de punição que guarda relação com o efetivo dano causado pelo contribuinte que não honra seus compromissos tributários no momento devido. Ademais, tal percentual está previsto no Art. 61 da Lei nº 9.430/96 e já é resultante de redução de outros percentuais previstos em leis anteriores, que previam multas maiores para o mesmo tipo de infração tributária. Portanto, não procedem as alegações da excipiente no sentido de que a multa fixada no percentual de 20% do valor do débito viola o princípio da proporcionalidade e tem efeito de confisco. No que diz respeito à alegação de que não se pode incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não possui razão a excipiente. A matéria encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto das Súmulas 68 e 94 daquele Sodalício, que dispõe no sentido de que o ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. De fato, entende-se que os valores referentes ao ICMS integram o conceito de faturamento sendo, por tal razão, devida a sua inclusão na base de cálculo das referidas contribuições. Os Tribunais Regionais Federais vêm decidindo em consonância com referidas Súmulas, conforme ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. 1- O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Repercussão Geral no RE 566621/RS, assegurou a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. In casu, como a ação foi ajuizada em 19/03/2007, merece ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 19/03/2002. 2- Em virtude de decisão proferida em Medida Cautelar na Ação Declaratória de constitucionalidade nº 18-5/DF, os julgamentos a respeito do tema em comento (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98) restaram sobrestados até julgamento final da ação pelo Plenário do STF. 3- Ocorre que, em questão de ordem datada de 25.03.2010, publicada em 18.06.2010, fora determinada a prorrogação, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Assim, sendo, constatado o exaurimento do referido termo, tem-se por findo o aludido sobrestamento,

mostrando-se pertinente a apreciação da matéria. 4- O ICMS integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste TRF2. 5- Apelação provida. (TRF2 APELRE 200851015214780) Assim, aplico à questão o mesmo entendimento para o fim de afastar a alegação da excipiente. Finalmente, entendendo não ser cabível a condenação da executada por litigância de má-fé, posto que não há nos autos prova inequívoca de seu dolo, não restando plenamente configurada qualquer das hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução. Fica a parte executada intimada para informar nos autos seu atual endereço, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando o valor inscrito na CDA de fls. 04-06 e aquele trazido no extrato de fl. 271, manifeste-se a exequente. Caso o valor consolidado remanescente seja de fato inferior a R\$-20.000,00 (vinte mil reais), manifeste-se a credora nos termos do artigo 2º da Portaria/MF nº 75, de 22-03-12. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2A VARA DE DOURADOS

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 5066**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001002-70.2010.403.6002** - EDUARDO DE CARVALHO SOARES X JUSSARA APARECIDA DA COSTA SOARES (MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X TV TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA (PR031921 - EDEMILSON PINTO VIEIRA E PR032776 - FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA E PR061035 - EDERSON DE SOUZA LIMA) SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Eduardo de Carvalho Soares e Jussara Aparecida da Costa Soares em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, através da qual buscam, em síntese, o recebimento de valores a título de reparação de danos materiais e morais causados pela requerida. Aduzem os autores que no dia 20 de setembro de 2009 o autor Eduardo conduzia o veículo FIAT/SIENA, placa H CJ 6984, tendo a autora Jussara como passageira, quando colidiram com um monte de pedra brita, que se estava no meio da pista em função de obras na BR-163, sem sinalização. Asseveram que a segunda autora sofreu várias escoriações em razão do acidente relatado e teve que permanecer internada, o que resultou em prejuízos materiais, além de se submeter a sessões de fisioterapia. Requerem indenização pelos danos materiais e morais suportados (fls. 02/23). Juntaram documentos (fls. 24/91). Citado, o DNIT apresentou contestação às fls. 134/150, alegando ser parte ilegítima para atuar no pólo passivo, denunciando a lide à empresa TV Técnica Viária Construções LTDA. Sustentou ainda a improcedência do pedido por ausência de nexo causal e de culpa da autarquia. Juntou documentos (152/222). Decisão que julgou procedente a denunciação da lide à TV Técnica Viária Construções LTDA, fls. 243/244. Citada, a empresa TV Técnica Viária Construções LTDA apresentou contestação às fls. 275/282, alegando ausência de nexo causal, ausência de ato ilícito e culpa exclusiva da vítima. Pede pelo indeferimento. Juntou documentos às fls. 283/294. Réplica às fls. 298/310. Aberta a audiência de instrução, em 20.11.2013, foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela empresa TV Técnica Viária Construções LTDA (fls. 328/330). Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente anoto que para os fins de gozar do benefício da gratuidade, entende-se por necessitado aquele que não apresenta condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/1950). Cumpre ainda ressaltar que a mera declaração do interessado não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, tampouco obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias restar evidenciado que o conceito de pobreza invocado pela parte não é aquele que justifica a concessão do privilégio. No caso dos autos, o contexto fático no qual a parte autora se serve para ajuizar a presente demanda não se coaduna com alguém que seja pobre na verdadeira acepção da palavra, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita. A demanda em epígrafe tem por objeto a apuração da responsabilidade do DNIT e da empresa TV Técnica Viária Construções LTDA (denunciada da lide) por danos materiais e morais decorrentes de acidente ocasionado pela obra de duplicação na pista da BR 163, atribuída pelos autores à omissão culposa das rés em não promoverem a sinalização adequada do trecho em que ocorreu o acidente. A responsabilidade civil do poder público por conduta omissiva de seus agentes é subjetiva (teoria da culpa administrativa). Nesse sentido: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo.

8ª. ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 586-590; FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. 2ª. ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 176. Tratando-se de eventual omissão estatal em promover a sinalização e desobstrução de estrada de rodagem, a fim de se proporcionar o adequado e seguro uso pelo cidadão, é certo que a responsabilidade, neste caso, é subjetiva, devendo-se perquirir se houve culpa por parte das requeridas, conforme pacífica jurisprudência dos tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO - ELEMENTO SUBJETIVO RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - SÚMULA 7/STJ - JUROS DE MORA - ÍNDICE - ART; 1.062 DO CC/1916 E ART. 406 DO CC/2002 - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre a incidência da verba honorária em 15% sobre a condenação, e sobre os juros legais, fixados indevidamente em 12% ao ano. 2. A jurisprudência dominante tanto do STF como deste Tribunal, nos casos de ato omissivo estatal, é no sentido de que se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva. (...) 8. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. Resp 1069996. 2ª T. Min Rel Eliana Calmon. Publicado no DJ em 01.07.2009) A lide versa sobre pedido reparatório fundamentado na responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público por ato omissivo consistente na inobservância dos deveres de conservação, manutenção ou sinalização de rodovia, por suposto defeito na prestação do serviço público, em se tratando de omissão estatal, a modalidade de responsabilidade civil é subjetiva. Por conseguinte, no processo em tela, sendo a responsabilidade subjetiva, além da omissão e donexo causal, deve ser comprovada a culpa. Logo, cabe analisar se as requeridas se desincumbiram a contento do dever de manutenção e fiscalização da BR 163 ou, por omissão culposa, deram causa ao acidente narrado na inicial. Conforme se observa em boletim de acidente de trânsito (fls. 37/41), o evento narrado na inicial ocorreu na BR 163, Km 261, no município de Dourados/MS, no dia 20/09/2009, por volta das 00h20min. Em dossiê apresentado nos autos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, na referida localidade, foram implantadas placas desde o Km 258,8 indicando o desvio da pista adicional, a velocidade de 40 km/h como máxima permitida, bem como avisos de Devagar, trecho em obras e Trecho em obras pelos próximos 6 Km (fl. 153), dada a presença de pessoas às margens da rodovia e a possibilidade de movimentação de transeuntes no local durante o dia, e de eventuais objetos que poderiam ser deixados durante à noite. Pela aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, conforme permite o art. 335 do CPC, é possível se inferir do croqui do acidente e das fotos que retratam as condições da via que ao menos ele (V1), que colidiu no monte de pedra brita, não respeitava o limite de velocidade e não mantinha o nível necessário de atenção a sua frente (fls. 41 e 152/162). Aliás, dos autos se extrai que era nitidamente perceptível a presença de obras na pista, e que a via em que o autor trafegava ainda não estava apta ao uso, com placas de sinalização devidamente dispostas para alertar os motoristas da necessidade de maior atenção e redução da velocidade, além de haver sinalização de desvio vários metros antes do monte de pedra que ocasionou o sinistro. Tais circunstâncias, por si só, já indicavam que o motorista deveria trafegar com atenção redobrada, mormente quando se vê que o local apresentava redução de velocidade do trânsito, independentemente de haver ali, obstáculos, obras de conservação, pessoas, ou não. No local do acidente a velocidade do autor deveria ser de no máximo 40 Km/h. No entanto, a dinâmica do local do acidente, retratada no boletim de ocorrência, indica que o autor trafegava em velocidade incompatível com a permitida, fator que permite concluir a falta de cuidado do motorista em relação às circunstâncias locais. Desse modo, a alegação do autor de que o acidente teria se dado em razão de não haver sinalização não procede, pois as placas de sinalização extraordinariamente existentes no local já bastavam para alertar os motoristas da necessidade de atenção redobrada e da possibilidade de acidentes no local. No presente, certo é que o autor estava acima da velocidade permitida e ainda dirigia sem a devida atenção, tanto é que colidiu no monte de pedra brita em uma via que não estava liberada para tráfego. Além disso, é necessário considerar que dada a condição meteorológica retratada no boletim de ocorrência e a existência de determinação de redução de velocidade, é certo que se exigia redobrada atenção na condução do veículo dadas as peculiaridades da situação. Ressalto ainda a manifestação de engenheiro do DNIT (fl. 152/162), que aponta ser contraditório o boletim de ocorrência quando indica inexistir sinalização no local, uma vez que, dossiê com fotos da região demonstra que havia sinalização adequada pelo menos três dias antes. Assim, considerando que as requeridas sinalizaram a localidade de modo suficiente a orientar os motoristas para utilizarem de modo seguro a pista, cumprindo, portanto, seu ofício, reputo ausente culpa da Administração a ensejar a reparação pleiteada. Ao contrário, conforme fundamentação supra, tem-se que o evento danoso se deu por culpa exclusiva da vítima. Portanto, diante da ausência de nexode causalidade entre a conduta (omissiva) dos agentes ou terceirizados do DNIT e o acidente, não há como atribuir-lhes a responsabilidade pela reparação dos danos havidos. Sendo assim, consoante fundamentação supra, o comportamento do autor rompeu com o nexode causalidade e, via de consequência, não há dano material a ser reparado. Colaciono precedente jurisprudencial neste sentido: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 1. A responsabilidade por omissão estatal é subjetiva, baseada na culpa (ou dolo) da Administração, que deve

restar provada pela vítima. 2. Os requisitos essenciais para se alcançar o dever de indenizar são: a) ação/omissão do agente; b) a culpa do agente; c) o dano ; d) o nexo de causalidade (entre a ação/omissão e o dano ); e) inexistência de excludentes da responsabilidade (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou fato maior, culpa exclusiva de terceiro, etc.). 3. Ocorrendo culpa exclusiva da vítima, que trafega em velocidade acentuada, em rodovia que conhecia muito bem, porque residente nas redondezas, vindo a perder o controle do veículo e a capotar, não há culpa nem obrigação da ré ao pagamento de indenização. (TRF4, AC 2001.71.04.001157-1, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 31/08/2009)Grifei De outro lado, a indenização por dano moral visa amenizar o sofrimento, uma vez que impossível recompor a integridade física, psíquica ou moral lesada, o que não ocorreu no presente caso, pois a ocorrência de um acidente de trânsito, sem lesões ou morte, envolve tão somente a reparação dos danos materiais.Por sua vez, o acidente veicular, por si só, não enseja reparação por danos morais, uma vez que, embora indubitavelmente cause transtornos, estes são inerentes à própria situação, sem excepcionalidades ao que ordinariamente ocorrem em eventos deste jaez, não podendo ser considerado extraordinário a ponto de trazer abalos emocionais a legitimar a reparação indenizatória. Ademais, pressupõe igualmente o nexo de causalidade, inexistente no caso, como já visto.Dessa forma, não é devida a indenização por dano moral.Diante do exposto, tendo em vista que não houve culpa dos requeridos pelo evento danoso experimentado pelo autor, a improcedência da demanda é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se.

**0001434-89.2010.403.6002** - JOAO VITOR FERREIRA SENA X MARIA OVANE FERREIRA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 186/188) e tendo o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 202/203), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002468-94.2013.403.6002** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS SENTENÇATrata-se de Embargos de Declaração aviados pela Poligonal Engenharia e Construções Ltda em face da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, objetivando sanar possível contradição encontrada na sentença de fls. 135/139.Referê que a sentença é contraditória por fundamentar que a embargante gostaria de perceber o reajuste do contrato firmado com a UFGD, com suporte no art. 65, II, alínea d, da Lei 8.666/93. Relatado no essencial, passo a fundamentar e decidir:Recebo os embargos posto que tempestivos.De início, anoto que, excepcionalmente, não há como ser observada a regra contida no artigo 132 do CPC, segundo a qual impõe-se observância ao princípio da identidade física do juiz. É que o magistrado que presidiu a instrução foi removido para outra Vara Federal e, diante de tal fato, a regra da identidade deve ceder ao princípio maior que é do da celeridade processual.Tal é o entendimento da jurisprudência:PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3. Agrego, ainda, que, em razão da situação prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos.04.

(...).09. 11. Recursos da defesa improvidos.AC 2008.60.02.003034-2/MS - TRF3 - Quinta Turma - Rel: Dês. Federal RAMZA TARTUCE - 13.10.2009.PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - SENTENÇA DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.I - O v. aresto a quo bem analisou a questão referente às exceções relativas à aplicação do princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), entre elas inserido o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado, não se verificando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ônus que caberia à recorrente e do qual não se desincumbiu. O prejuízo que a recorrente afirma ter ocorrido seria de natureza intuitiva, e, sendo de tal índole, não há comprovação. Precedentes.II - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes.III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Precedentes.IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag. 632742/MA - 4ª. T. - rel Min. Massami Uyeda - DJ 22.10.07, p. 280) (grifei)Como sabido, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).No caso presente, o embargante alega que a sentença teria apontado a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de empreita com suporte no art. 65, II, alínea d, da Lei 8.666/93 e esse não teria sido o pedido da inicial. O autor invoca o direito à revisão por ter havido prorrogação contratual por mais de doze meses por fato alheio a sua vontade fazendo menção à cláusula quinta onde trata do reajuste de preços. A rigor, não há contradição a ser extirpada da sentença, pois este juízo, ao julgar improcedente o pedido da inicial, o fez com fundamentação, exauridamente explanada às fls. 135/139. Outrossim, o prazo inicial do contrato de 300 dias foi prorrogado por três aditivos mantendo inalteradas as demais cláusulas contratuais. Desse modo, não houve, no caso em tela, uma prorrogação anual, a que faria jus ao reajuste estipulado no contrato. Na realidade, se o embargante entende que houve erro na apreciação da matéria fática ou incorreta aplicação do direito à espécie versada nos autos, somente através do remédio apropriado, que é a Apelação, poderá reformar a sentença. Não por meio de Embargos de Declaração, que visam, tão somente, aclarar ou integrar a sentença. Por sua inteira pertinência, trago decisão oriunda do STJ:Modificação da substância do julgado em embargo. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. ... (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632).DecisãoPelos fundamentos expendidos, ausentes quaisquer hipóteses do art. 535 do CPC, rejeitos os embargos de declaração.Intimações e expedientes necessários.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004148-17.2013.403.6002 (2005.60.02.000886-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-40.2005.403.6002 (2005.60.02.000886-4)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X PEDRO GOMES SOARES(SP155014 - RUBENS MATHEUS)  
SENTENÇATrata-se de embargos opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) à execução promovida por PEDRO GOMES SOARES e ISAÍAS JOAQUIM DA SILVA em que lhes foi garantido o pagamento de restituição da contribuição previdenciária recolhida sobre subsídios até 18.09.2004 e correção monetária pela taxa SELIC.Sustenta a embargante que o excesso na execução no montante de R\$ 35.812,36 (trinta e cinco mil oitocentos e doze reais) para Pedro Gomes Soares e de R\$ 11.429,35 (onze mil quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos) para Isaiás Joaquim da Silva.Os embargados manifestaram-se à fl. 24, concordando com a União. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a expressa concordância dos embargados, acolho os embargos opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso II, do CPC), a fim de reduzir o montante exigido nos autos nº 0000886-40.2005.4.03.6002, e declarar como devido o valor de R\$ 33.485,96 (trinta e três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos) para o exequente Pedro Gomes Soares e de R\$ 17.275,33 (dezessete mil duzentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos) para o exequente Isaiás Joaquim da Silva, atualizado até outubro de 2013.Condeno os embargados ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Demanda isenta de custas, nos termos da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença aos autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**



**0000436-53.2012.403.6002 (2009.60.02.000691-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-16.2009.403.6002 (2009.60.02.000691-5)) MARCOS FRANCISCO DA SILVA & CIA LTDA X ANESIO DE OLIVEIRA MELO(MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO E MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de ação de embargos a execução fiscal proposta por Marcos Francisco da Silva & Cia Ltda e Anésio de Oliveira Melo em face da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, a declaração da ilegitimidade passiva de Anésio de Oliveira Melo, condenação da Fazenda Nacional no pagamento de danos morais, o reconhecimento da prescrição, e no mérito, a extinção da execução ou redução do valor exequendo. O embargante manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 611), tendo em vista que requereu o parcelamento dos créditos embargados. O embargado concordou (fl. 615). Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000424-05.2013.403.6002 (2007.60.02.002891-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-64.2007.403.6002 (2007.60.02.002891-4)) LEILA SANTOS PEREIRA(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JACKSON FARAH LEIVA(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora com o objetivo de sanar suposta omissão contida na sentença prolatada neste feito. Refere omissão no julgado, ao argumento de que este Juízo não teria analisado a controvérsia sob a ótica da produção de provas, conforme requerimento de fls. 182/183. Vieram os autos conclusos. Analisando os requisitos de admissibilidade do recurso, vejo que, apesar de tempestivo, os embargos não lograram demonstrar a existência de omissão no julgado. Como sabido, o art. 535 do Código de Processo Civil assevera que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou então for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Sustenta a embargante que houve omissão por parte deste juízo por sentenciar os embargos de terceiros sem analisar o pedido de produção de provas testemunhal, documental, depoimento pessoal e inspeção judicial. Entretanto, a decisão impugnada de fls. 187/189 não se ressentem dos vícios apontados pelo embargante, pois, de forma clara, aponta as razões de convicção do Juízo para rejeitar os embargos de terceiros e extinguir o feito. Assim, os argumentos do embargante não se conformam com a realidade dos autos. Ademais, é de se registrar que o magistrado conhece o direito a partir dos fatos que se lhe apresentam, não estando vinculado à apreciação de todos os argumentos suscitados pelas partes, segundo ensina sedimentada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. - Incabível o recurso especial quando necessário, para ultrapassar os fundamentos do acórdão recorrido, o reexame das provas (Súmula 7/STJ). Impossível, pois, a reavaliação das provas, especialmente no trato de embargos de declaração. II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e a sua própria convicção. III. - Esta Corte não tem competência para examinar alegada ofensa a dispositivo constitucional. IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC. V. - Embargos de declaração rejeitados. (grifo nosso)(STJ - 3ª Turma, EDcl no REsp n.º 407179/PB; EDcl no Resp n.º 2002/0005955-3, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 10.03.2003, p. 189). Some-se ainda ao presente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do poder do juiz para sentenciar desprezando a produção protelatória de provas. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. ART. 515, 3º, DO CPC. PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 5. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir o seu entendimento (AgRg no REsp n.º 775.349/MS, Relator o Ministro José Delgado, DJ de 6/2/2006). (AGARESP 201101988080 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 37232 - Relator(a) Castro Meira - STJ - Órgão julgador Segunda Turma - DJE DATA:28/03/2012). De tudo exposto, inexistente omissão na sentença de fls. 187/189. Pelos fundamentos expendidos, rejeito os embargos de declaração. Intimações e expedientes necessários.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002576-46.2001.403.6002 (2001.60.02.002576-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(MS015486 - GENIR MAIDANA DOS REIS)



SENTENÇATrata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ayrton Andrade Sampaio, Carlos Alberto dos Santos e José Antonio Pires de Souza, objetivando o recebimento de R\$ 8.342,01 (oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo), referentes ao contrato n. 35994000085 (fl. 02/04).Juntou documentos (fl. 05/27).A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 299), tendo em vista as tentativas frustradas para satisfação da dívida.Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Levante-se a penhora efetivada nos veículos do executado à fl. 253.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000551-55.2004.403.6002 (2004.60.02.000551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE ALBINO CASTRO X MARIA INES MAZARIN CASTRO X EDSON WANDER AMBROSIO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)**

SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal em face Edson Wander Ambrosio, José Albino Castro e Maria Ines Mazarin Castro, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 4.191,02 (quatro mil, cento e noventa e um reais e dois centavos) em decorrência do inadimplemento do contrato (fl. 04/03).Juntou documentos (fl. 05/16).A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 222), tendo em vista a ausência total de bens passíveis de penhora.Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Liberem-se as penhoras ainda pendentes de fls. 62/64.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001629-69.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X MULTIMONTAGEM CONSTRUCOES DE SILOS LTDA ME X ANDRE RICARDO CANTINI CANABARRO X ALDINEIA ALVES ROLIM**

SENTENÇATrata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Multimontagem Construções de Silos Ltda ME, André Ricardo Cantini Canabarro e Aldineia Alves Rolim em que aquela objetiva o recebimento do saldo devedor do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida n. 07.0562.691.0000047-32.A autora informou a ocorrência da composição das partes, tendo requerido a extinção e o arquivamento do feito (fl. 55).Assim, ante o acordo entabulado, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000619-05.2004.403.6002 (2004.60.02.000619-0) - MUNICIPIO DE DOURADOS(Proc. JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

SENTENÇAMunicípio de Dourados ajuizou execução de título extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívidas ativas.Às fls. 148/149, contudo, o exequente requereu a extinção do feito com relação às Certidões de Dívida Ativa nº 1036040/2003, 1227254/2003, 105216/2003, 112254/2003, 1226624/2003, 1317414/2003, 1317415/2003 2013521/2003 e 121895/2003 (fls. 03/07 e 11/14). Ademais, a exequente requer penhora on line com fulcro no art. 655-A do Código de Processo Civil, solicitando que se requisitem informações acerca da existência de ativos financeiros em nome do executado junto ao Banco Central do Brasil, bem como seja decretada a indisponibilidade dos eventuais ativos encontrados, até o valor da execução remanescente.Ante o exposto, determino o bloqueio on line através do Sistema BACENJUD das contas da executada até o valor do débito de R\$ 3.443,18, conforme planilha de cálculo de fl. 150.Uma vez efetivada a penhora, intime-se o executado.Por fim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, tão somente com relação à cobrança das CDAs nº 1036040/2003, 1227254/2003, 105216/2003, 112254/2003, 1226624/2003, 1317414/2003, 1317415/2003 2013521/2003 e 121895/2003 (fls. 03/07 e 11/14), com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir com relação à cobrança das CDAs n. 1036025/2003, 1122858/2003 e 122727/2003. Defiro o desentranhamento requerido às fls. 148/149 das CDAs de fls. 03/07 e 11/14, nos termos do art. 177, do Core 64, de 28 de abril de 2005.Sem condenação em custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003155-86.2004.403.6002 (2004.60.02.003155-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X FORT TRASPORTE RODOVIARIO LTDA ME X CLAUDIO BERNO X JACSON SCHROER**

SENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Fort Transporte Rodoviário Ltda. ME e outros

objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O executado requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito (fls. 105/110) Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Libere-se penhora de fl. 54/55.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003959-54.2004.403.6002 (2004.60.02.003959-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ABRAO PEDRO DO AMARAL X JOCEMARA SANTOS SILVA AMARAL X FARMACIA E PERFUMARIA VITORIA REGIA LTDA**

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal ajuizou execução fiscal em face de Abrao Pedro do Amaral, Jocemara Santos Silva Amaral e Farmácia Vitoria Regia LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de Certidão de Dívida Ativa.Citação às fls. 23, 25 e 27.O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 72). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Com fulcro nos princípios da razoabilidade e eficiência, deixo de determinar a intimação da parte Executada para o pagamento das custas judiciais, bem como a expedição de ofício à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, considerando que tais procedimentos, em comparação com o ínfimo valor a ser arrecadado, seriam mais onerosos à Administração. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003265-51.2005.403.6002 (2005.60.02.003265-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X DOURADOS FUTEBOL CLUBE X SIZUO UEMURA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)**

SENTENÇA União/Fazenda Nacional ajuizou ação de execução fiscal em face de Dourados Futebol Clube e Sizuo Uemura, objetivando o recebimento de crédito oriundo de Certidão de Dívida Ativa.A exequente informou o cancelamento do débito exequendo (Decab 31.783.607-2) e requereu a extinção do feito nos moldes do art. 267, VIII do CPC (fl. 112).Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII c/c 598 do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de fls. 102/105.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004585-05.2006.403.6002 (2006.60.02.004585-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CARMEN AMIZOLO**

SENTENÇA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Carmen Amizolo, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O executado requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 137/139). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de fl. 39/40.Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005704-93.2009.403.6002 (2009.60.02.005704-2) - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

SENTENÇA Município de Dourados ajuizou execução de título extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.No então, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 61/62).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido do exequente para transferência do valor bloqueado (fl. 55) no importe de R\$ 104,54 (cento e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios à Associação dos Advogados e Procuradores Públicos do Município de Dourados - AAPMD. Outrossim, defiro que valor remanescente penhorado seja devolvido ao executado. Sem condenação a custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001192-96.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VILMA REGINA DE OLIVEIRA**

SENTENÇA Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Vilma Regina de Oliveira, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O executado requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 25) Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000762-76.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X FATIMA ALICE AGUIAR QUADROS  
SENTENÇA Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Fátima Alice Aguiar Quadros, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O executado requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 19) Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001054-61.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EVELYN MELO DA CUNHA  
SENTENÇA Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Evelyn Melo da Cunha, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O executado requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 18) Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004007-95.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA  
SENTENÇA União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Matpar Indústria Comércio e Engenharia Ltda objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O executado requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 27). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002796-24.2013.403.6002** - MARIA JOANA COMANDOLLI(MS009691 - MARIA JOANA COMANDOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS  
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Joana Comandolli em face do Delegado da Receita Federal de Dourados objetivando receber, na qualidade de advogada de Paulo Roberto Sanches Cervieri, valor referente ao pagamento em duplicidade realizado pelo seu cliente à Receita Federal (fls. 02/09). Relata que no bojo da execução fiscal nº 0000519-19.2004.403.6005 seu cliente realizou o parcelamento da arrematação de um bem imóvel. Todavia, pagou em duplicidade duas das sessenta parcelas devidas. Aduz que, em âmbito administrativo, a Receita Federal acatou o pedido de restituição das parcelas pagas em duplicidade. Todavia, o órgão exigiu que o numerário fosse depositado em conta corrente exclusivamente do beneficiário, com fulcro na IN/RFB n. 1.300/2012. Dessa sorte, na qualidade de procuradora com poderes especiais para receber e dar quitação, pleiteia provimento jurisdicional que lhe garanta o exercício do seu direito de receber os valores pagos a maior à Receita Federal, nos termos do mandato outorgado. Juntou documentos (fls. 10/63). O Juízo retificou de ofício o valor da causa (fls. 71). A impetrante complementou as custas (fl. 72). A decisão de fl. 77/77-v indeferiu o pedido de concessão de liminar, ante a ausência do periculum in mora. A parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 81/94). O impetrado prestou as informações. Arguiu a inexistência de ato coator a ser sanado, tendo em vista que a autoridade atuou nos estritos limites da legislação que rege a matéria. Argumentou ainda que há compensações a serem feitas do crédito atinente às parcelas pagas em duplicidade com débitos do imposto de renda de Paulo Roberto Sanches Cervieri. Ademais, asseverou que a necessidade de restituição dos valores reconhecida em âmbito administrativo à conta corrente ou conta poupança exclusivamente do beneficiário/contribuinte possui espeque na IN/RFB n. 1.300/2012, em seu artigo 85 (fls. 98/104). A União pugnou pelo ingresso no pólo passivo da demanda (fl. 105). O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, tendo em vista a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 108/109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. No que tange à preliminar arguida pela autoridade impetrada, esta não merece ser acolhida, uma vez que a alegação da inexistência de ato coator se confunde com o próprio mérito da causa. Quanto ao mérito restou evidenciado o

direito líquido e certo da impetrante em receber, na qualidade de mandatária com poderes específicos, o pagamento a título de restituição de valores pagos em duplicidade à Receita Federal do Brasil por seu cliente e mandante Paulo Roberto Sanches Cervieri. Assim dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil: Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). Ademais, o artigo 653 do Código Civil define o instituto do mandato: Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato. Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração. 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos. (...) Conforme se verifica do instrumento colacionado à fl. 15 Procuração ad Judicia et Extra, o mandante Paulo Roberto Sanches Cervieri de fato outorgou poderes especiais à impetrante e mandatária para receber e dar quitação quando da devolução dos valores pela RFB (...), conferindo-lhe assim poderes para levantar os valores a serem restituídos pela Receita Federal do Brasil. De outro lado, traz a impetrada à colação o conteúdo da IN/RFB n. 1.300/2012, in verbis: Art. 85. A restituição, o ressarcimento e o reembolso serão realizados pela RFB exclusivamente mediante crédito em conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do beneficiário. (...) Infere-se da leitura do aludido dispositivo do ato normativo da Receita Federal que a restituição de valores realizada por aquele órgão apenas está autorizada a ser efetuada em conta corrente ou poupança do beneficiário/contribuinte. Acerca desse assunto, já decidiram os tribunais que ato normativo infralegal que limita o pagamento de valores exclusivamente ao contribuinte (no processo administrativo) ou à parte (no processo judicial) exorbita os poderes conferidos pela lei, consoante se pode verificar adiante: O advogado legalmente constituído, com poderes na procuração para receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais (RSTJ 53/413 e STJ-RJ 195/55, Bol AASP 1.942/81j). (...) É ilegal a portaria judicial determinando que o pagamento seja feito à parte e não ao seu advogado, se a procuração deste expressamente lhe conferir poderes para receber e dar quitação (RTRF-3ª Reg 5/219). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DOS CRÉDITOS DEPOSITADOS EM FAVOR DO AUTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. I - Desde que inscrito na procuração, outorgada com poderes - entre outros - para dar e receber quitação, o Advogado tem plenos poderes para receber as importâncias depositadas a seu cliente e posteriormente repassá-las ao mesmo, sob pena de infração disciplinar (artigo 34, incisos XX e XXI da Lei nº 8906/94). II - Apelação provida. (AC 332921, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juíza Convocada Giselle França, DJU 05.09.2007). Verifica-se assim que os poderes conferidos à impetrante no instrumento de fl. 15 são suficientes a habilitá-la a receber e dar quitação dos valores pagos pela administração fiscal referentes ao processo administrativo n. 13161.720107/2013-08, por meio de ordem bancária para conta corrente indicada de sua titularidade. Ressalte-se, entretanto, que não se está a discutir a questão da compensação aventada pela autoridade impetrada, mas tão somente do direito da causídica em receber a restituição dos valores reconhecidos como devidos pela Administração. Pelas razões discorridas, a concessão da segurança é medida imperiosa no caso dos autos. III - DISPOSITIVO De tudo exposto, CONCEDO a segurança vindicada para garantir à impetrante o direito de receber como mandatária de poderes outorgados por Paulo Roberto Sanches Cervieri eventuais valores a serem restituídos nos autos do procedimento administrativo n. 13161.720107/2013-08, e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, Inc. I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (art. 25 da LMS). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, LMS). Ciência ao MPF. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

## **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**

**0003479-61.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ANDRE LUIZ RODRIGUES**

SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, CP) por André Luiz Rodrigues. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos não supera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante representação fiscal para fins penais, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 16.643,20 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e três e vinte centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor

consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003982-92.2007.403.6002 (2007.60.02.003982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIO EDUARDO RAVANEDA(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X DORVAIL MENANI**  
SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fábio Eduardo Ravaneda e Dorvail Menani, objetivando o recebimento do saldo devedor do contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 2054.160.0000161-52 (fl. 02/04). Juntou documentos (fl. 05/17). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 226), tendo em vista a não localização de bens. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005434-69.2009.403.6002 (2009.60.02.005434-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-33.2005.403.6002 (2005.60.02.001171-1)) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA**  
SENTENÇA Tendo a Unimed Dourados - Cooperativa de Trabalho Médico LTDA cumprido a obrigação determinada em sentença (fls. 102), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002674-11.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO JOVANIS SOUZA PAIVA**

SENTENÇA - RELATÓRIO Ministério Público Federal denunciou Paulo Jovanis Souza Paiva, qualificado à fl. 109, dando-o como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006. Narra a inicial acusatória que, no dia 5 de agosto de 2013, aproximadamente às 13h, na Rodovia MS 170, sentido a Itaum, Distrito de Nova Casa Verde, policiais federais receberam uma denúncia anônima e, ato contínuo, abordaram o veículo VW Saveiro, cor branca, placa NPD 2536, o qual era conduzido por Paulo Jovanis Souza Paiva. Tendo em vista a adoção de rota secundária no trajeto de Ponta Porã/MS a Dourados/MS, a qual é pouco utilizada pelos transeuntes, os policiais, assim que abordaram o suspeito, encaminharam-no juntamente com o veículo à Delegacia de Polícia Federal de Dourados, onde revistaram a Saveiro e no seu interior encontraram grande quantidade de substância entorpecente. Perante a autoridade policial, o denunciado informou que já havia sido condenado pelo delito de tráfico de drogas e que estava em livramento condicional. Disse ainda que deixou o veículo no estacionamento do Shopping China, no Paraguai, para que este fosse abastecido com drogas por terceiros. Após, pegou o veículo e seguiu viagem a Campo Grande, sendo que o deixaria no estacionamento do supermercado Comper. Por meio do despacho de fls. 116/117, foi determinada a notificação do acusado e designada audiência de instrução. A defesa preliminar foi apresentada (fl. 134/134-v). Em audiência realizada na data de 24.10.2013, foi recebida a denúncia e ouvida a testemunha Pedro Henrique Santos Vieira. Na ocasião, o MPF desistiu da oitiva da testemunha Geraldo Aparecido Dantas (fls. 139/142). Realizada a oitiva da testemunha Antoyr José Marochio Neto e o interrogatório do réu. A defesa, assim como o MPF, desistiu da oitiva de Geraldo Aparecido Dantas (fls. 177/180). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou, em síntese, pela condenação do réu pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006, uma vez que bem delineadas a autoria e a materialidade delitivas (fls. 184/185). A defesa do réu apresentou alegações finais. Arguiu a imprescindibilidade do reconhecimento da excludente de ilicitude do estado de necessidade e da excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa. Requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da confissão espontânea e a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei n. 11.343/06, em seu grau máximo. Pugnou pelo afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06 e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos além da fixação de regime menos gravoso que o fechado (fls. 187/209). Não havendo diligências de ofício a realizar, nem nulidades a sanar, os autos vieram conclusos, estando aptos para julgamento. É o relatório.

DECIDO. II - Fundamentação De início, anoto que, excepcionalmente, não há como ser observada a regra contida no artigo 132 do CPC, segundo a qual impõe-se observância ao princípio da identidade física do juiz. É que a magistrada que presidiu a instrução estava em substituição temporária nesta Vara e, diante de tal fato, a regra da identidade deve ceder ao princípio maior que é do da celeridade processual. Tal é o entendimento da jurisprudência: PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3. Agrego, ainda, que, em razão da situação prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos. 04. (...) 09. 11. Recursos da defesa improvidos. AC 2008.60.02.003034-2/MS - TRF3 - Quinta Turma - Rel: Dês. Federal RAMZA TARTUCE - 13.10.2009. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - SENTENÇA DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. I - O v. aresto a quo bem analisou a questão referente às exceções relativas à aplicação do princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), entre elas inserido o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas

provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado, não se verificando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ônus que caberia à recorrente e do qual não se desincumbiu. O prejuízo que a recorrente afirma ter ocorrido seria de natureza intuitiva, e, sendo de tal índole, não há comprovação. Precedentes.II - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes.III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Precedentes.IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag. 632742/MA - 4ª. T. - rel Min. Massami Uyeda - DJ 22.10.07, p. 280) (grifei)Imputa-se ao acusado o crime de tráfico transnacional de entorpecentes (art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006).No caso em apreço, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do réu PAULO JOVANIS SOUZA PAIVA, imputando-lhe a conduta de importar e trazer consigo 32,300kg (trinta e dois quilos e trezentos gramas) de cocaína na forma cloridrato e 10,500kg (dez quilos e quinhentos gramas) de cocaína na modalidade de pasta-base. Assim dispõe o artigo 33 da Lei n. 11.343/06:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.A materialidade delitiva restou incontestada nos autos.A substância encontrada no interior do veículo VW/Saveiro foi devidamente relacionada no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08 e foi submetida à perícia preliminar (fls. 11/13) e exame toxicológico (fls. 29/33), tendo dado resultado positivo para cocaína sob as formas de sal cloridrato e base.Referida substância psicotrópica (cocaína) está proibida em território nacional nos termos da Portaria n. 344 (Anexo I: Lista de Substâncias Psicotrópicas - Lista F2), de 12.05.1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 36/2011, de 03 de agosto de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, publicada no DOU em 05.08.2011.Logo, evidente a materialidade delitiva.A autoria também está demonstrada, valendo ressaltar que o réu confessou tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo a autoria do delito de tráfico transnacional de droga. Em sede policial, confessou que foi ao Paraguai para realizar o transporte de drogas em um veículo de sua propriedade. Relatou que deixou o veículo no estacionamento do Shopping China e uma pessoa de nome Pedro teria levado o carro para abastecê-lo com a droga. Ressaltou que transportaria o entorpecente a Campo Grande, para entregar a droga no estacionamento do Supermercado Comper, onde deixaria estado o carro com as chaves, e aguardaria em um hotel a droga ser descarregada. Pela empreitada receberia R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Assim, narrou o acusado com riqueza de detalhes, no momento de sua oitiva realizada perante a autoridade policial (fls. 06/07): (...) QUE estava em liberdade condicional até julho deste ano; QUE adquiriu o veículo apreendido por R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) aproximadamente 10 (dez) dias atrás; QUE após sair da cadeia é a primeira vez que transporta droga; QUE decidiu usar carro próprio porque o pagamento é melhor e levanta menos suspeitas; QUE buscou a droga no Paraguai, tendo deixado seu veículo com a chave na ignição no estacionamento do Shopping China; QUE um homem chamado PEDRO, paraguaio, providenciou que o carro fosse conduzido a algum local, onde foi abastecido de drogas; QUE esse fato ocorreu na última quarta-feira; QUE ficou em um hotel no Paraguai, próximo ao Shopping China; QUE o carro ficou abastecido na sexta-feira, mas decidiu seguir viagem apenas hoje; QUE não veio no final de semana porque temia a fiscalização, que é mais intensa neste período; QUE droga seria entregue no estacionamento do Supermercado Comper, em Campo Grande/MS, e que seria deixado com as chaves; QUE iria para um hotel e após descarregada a droga, receberia o carro de volta no mesmo local, com o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e o tanque cheio (...). Perante este Juízo, o réu manteve o teor dessas declarações, como se verifica da summa do interrogatório abaixo transcrito (mídia de fl. 180):(...) Relata que em 2011 conheceu um menino, na fronteira. Na época estava empregado. A droga era para ser levada a Campo Grande e era de propriedade de terceiros. O menino que havia conhecido na fronteira se chama Ricardo e tiveram contato em 2011, quando ficou preso, ocasião em que encontraram maconha em sua casa. Ricardo conseguiu o contato dele, de sua família, e perguntou-lhe se não gostaria de fazer uma viagem para ele, pois, tendo em vista que apreenderam a droga em sua casa, ficou com uma dívida de R\$ 15.000,00 com esse menino. Foi preso e, ao sair da cadeia, foi morar com os pais. Na ocasião destes autos, receberia R\$ 5.000,00 para transportar a droga e seriam descontados do valor da dívida. Entregaria a droga no supermercado Comper em Campo Grande, não se recorda exatamente onde fica, sabe que é perto do Aero Rancho, nesse local teria alguém para recebê-lo. Afirma não fazer uso de substâncias entorpecentes. Afirma que se arrepende da conduta e que tem consciência do mal que 40 kg de droga fariam para a sociedade, porém relata que quando se deve para alguém da fronteira, eles são bem rígidos. Diz que sofre ameaça e até coisas piores, assevera que, se não fizesse isso, algo poderia acontecer com ele depois. Conta que levaria a droga na segunda-feira e na sexta-feira e, assim, teria sua dívida quitada. Devia R\$15.000,00, porque era o valor da droga que foi

apreendida com ele em sua primeira prisão, havia crack e maconha em sua casa, em 2011. Estava com essa droga em casa, pois terceiros iriam buscar para levar para Araçatuba, o réu era apenas o intermediário para passar a droga. (...) Quando foi solto se mudou para Aquidauana. Rodrigo entrou em contato, após cinco meses que havia sido solto, e o chamou para ir a Ponta Porã, na ocasião disse que o réu precisava resolver a dívida que havia deixado no passado, o que seria resolvido com duas viagens, porém foi preso já no primeiro transporte. Esteve em Ponta Porã dia 29 de julho e foi preso dia 5 de agosto. Voltou a Ponta Porã com seu carro no dia 31 de julho para eles carregarem com as drogas e foi embora no dia 5. O carro foi comprado depois que saiu da cadeia, pensou em usar esse dinheiro para pagar a dívida, porém acabou mudando de ideia. Escolheu comprar o carro com seu pai, pois o utilizaria para vender pão nas aldeias, até então havia esquecido a dívida e não imaginava que poderia ser encontrado por Rodrigo. Conta que deixaria o carro com a chave na ignição no estacionamento em Campo Grande e que depois o devolveriam. Os cortes que foram feitos no veículo seriam arrumados por ele depois. Argumenta que eles não teriam outro carro para realizar o transporte além do dele, porém depois conta que havia carros, mas eles perdem muitos em apreensões, sendo que no mês de agosto não teria outro carro, apenas o dele. Relata que não sofreu ameaça diretamente, mas sabia o que poderia acontecer e temia pela vida de sua família (...). Ainda teme que venham a cobrar a primeira dívida de droga que possuía. A prova testemunhal é também esclarecedora, como se depreende dos depoimentos abaixo transcritos:As testemunhas policiais Pedro Henrique Santos Vieira e Antoyr José Marochio Neto afirmaram extrajudicialmente e em Juízo que receberam uma notícia de que uma caminhonete passaria na rodovia carregada de entorpecentes. Assim, uma equipe foi deslocada ao local indicado, sendo que avistaram o veículo VW Saveiro estacionado em um acostamento. Após, o veículo iniciou um deslocamento, momento no qual este foi abordado. Tendo em vista a atitude suspeita do veículo, uma vez que trafegava em rodovia incomum para o deslocamento de Ponta Porã a Campo Grande, resolveram encaminhar o motorista e a Saveiro à Delegacia de Polícia Federal. Na delegacia, puderam constatar a existência de tabletes de cocaína alocados no interior do veículo em compartimento preparado. Assim declarou a testemunha Pedro Henrique Santos Vieira em Juízo (mídia de fl. 142):(...) Relata que recebeu a denúncia de uma caminhonete que estaria vindo da região de Itaum para Dourados. Após aproximadamente 20 km da Vila Picadinha, avistaram a Saveiro do réu estacionada na rodovia. (...) Ao abordarem o veículo de Paulo Jovanis Souza Paiva este contou que já havia sido preso por tráfico com alguns gramas, logo o encaminharam para a Delegacia, pois o único veículo semelhante com o da denúncia era o dele. Na delegacia, sentiram cheiro de cola vindo do banco de trás do veículo, ao revistarem, encontraram um tablete de base e de cloridrato também. Em um acesso em baixo do assoalho da carroceria havia mais tabletes. Afirma que inicialmente o réu falou que não havia nada na caminhonete e que havia comprado o carro há pouco tempo, logo após encontrarem os tabletes ele não falou mais nada. Também acharam embaixo do banco R\$ 1.000,00 (um mil reais) em notas de dez. Relata que foram encontrados, aproximadamente, 42 kg de tabletes, sendo que acha que eram de pasta base e cloridrato. Afirma que tinha um compartimento preparado para transporte embaixo do assoalho da traseira que dava acesso pela caixa de ar e por trás do estofado do banco. Não conversou muito com o réu, apenas quando ele disse que já havia sido preso por tráfico. Não se lembra de o réu ter falado sobre a origem da viagem e para onde iria, o que levantou suspeita foi que estava vindo de Ponta Porã, porém pegou uma rota que não era comum, a estrada para Itaum. No mesmo sentido, quando ouvida em Juízo, assim asseverou a testemunha Antoyr José Marochio Neto (mídia de fl. 180):(...) Afirma reconhecer o réu. Conheceu-o durante uma prisão realizada na delegacia. Foram acionados, pois passaria um veículo com entorpecentes vindo de Ponta Porã. Quando a equipe passou em um acesso secundário que liga as cidades de Ponta Porã, Itaum e Dourados, avistaram o veículo, uma Saveiro, de cor branca, tendo levantado suspeitas. Relata que Paulo ficou um pouco nervoso e o encaminharam para a delegacia. No momento da abordagem o que levantou suspeitas foram o local que o réu estava, uma rodovia de acesso secundário, e o nervosismo. (...) Na delegacia, sentiu o cheiro de cola vindo do carro. Avistou uma massa plástica na parte da caçamba da Saveiro e encontrou o compartimento escondido na junção da parte externa com a interna, atrás do banco, onde estavam os tabletes, por volta de 40 kg de pasta base de cocaína. Não se recorda do que o réu disse no momento da abordagem. Desta sorte, em razão do flagrante delito, corroborado pela prova testemunhal e demais elementos colhidos nos autos, é inconteste a autoria de Paulo Jovanis Souza Paiva. Passo à análise da tipicidade, bem como da transnacionalidade do crime e das alegações de excludentes da ilicitude e da culpabilidade aventadas pela defesa. A tipificação penal O tráfico de droga é crime de perigo abstrato e tem como objetividade jurídica a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que, a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. In casu, o conjunto probatório, per se, converge de forma harmoniosa para evidenciar as elementares do tipo do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 na conduta do acusado. O denunciado realizou os verbos nucleares do tipo (importar, transportar) ao introduzir em solo pátrio, no dia 05.08.2013, 32,300kg (trinta e dois quilos e trezentos gramas) de cocaína na forma cloridrato e 10,500kg (dez quilos e quinhentos gramas) de cocaína na modalidade de pasta-base, substância entorpecente de uso proibido no país. O réu refere que adquiriu a droga no Paraguai, tendo deixado seu veículo no estacionamento do Shopping China, a fim de que terceira pessoa o



abastecesse de cocaína. Ademais, é sabido que a droga apreendida nesta região de fronteira é proveniente do exterior, tratando-se a presente região de mero corredor de passagem ou porta de entrada para as drogas produzidas na Colômbia, Paraguai e Bolívia. A origem estrangeira da droga, vinda do Paraguai, atesta, portanto, a transnacionalidade do delito, subsumindo-se à hipótese prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. A prova dos autos é contundente para afirmar que o acusado consumou o crime de tráfico internacional de droga, pois há perfeita adequação do fato ao tipo previsto no art. 33, caput, cc art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A quantidade e natureza da droga apreendida (32,300kg (trinta e dois quilos e trezentos gramas) de cocaína na forma cloridrato e 10,500kg (dez quilos e quinhentos gramas) de cocaína na modalidade de pasta-base), de intensa potencialidade lesiva, afastam a ocorrência de tráfico doméstico. O réu, reconhecida a prática tráfico internacional de entorpecentes, não faz jus à causa de diminuição do 4º do art. 33 da lei nº 11.343/06. A causa de diminuição de pena é aplicável quando, primário e de bons antecedentes, o condenado não integrar organização criminosa delitiva de âmbito internacional. Ora, no presente caso, o réu foi condenado pelo delito de tráfico de drogas em 14.05.2012, perante a Comarca de Andradina/SP, tendo ocorrido o trânsito e julgado para a acusação em 28.05.2012 e arquivado o processo em 22.01.2013, consoante se infere do extrato processual que acompanha esta sentença. Logo, há elementos suficientes para que seja excluída a aplicação da causa de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Ademais, o réu integrou, pela segunda vez, uma estrutura criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de drogas, pois promoveu a conexão entre os membros da organização, de forma que não preenche outro dos requisitos necessários para gozar do benefício, que é o de não integrar organização criminosa. Observa-se que o acusado contribuiu efetivamente como elo entre os membros da organização, pois lhe foi incumbida uma das etapas da introdução do entorpecente no Brasil, ciente de que transportava expressiva quantidade de cocaína oriunda do Paraguai e que seria possivelmente disseminada pelos Estados da federação. Ademais, para o transporte de vultosa quantidade, deve gozar o acusado de confiança da organização criminosa. Portanto, inquestionável a tipificação penal do art. 33 c/c 40, I da Lei 11.343/06 sem a incidência da causa de diminuição. No que tange à alegação da defesa de que o réu teria agido em estado de necessidade, o que excluiria a ilicitude da conduta, não merece prosperar. Argumentou o acusado que, em virtude da coação sofrida pelo contratante do transporte, viu-se obrigado a realizar o tráfico de droga. No entanto, da exegese do artigo 24 do Código Penal, verifica-se que é considerado em estado de necessidade aquele que pratica fato para salvar-se de perigo atual que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar. No caso dos autos, verifico que o próprio acusado alega que teria realizado o tráfico de drogas objeto desta ação penal em virtude de delito anterior de tráfico de entorpecente realizado por sua própria vontade. Logo, eventual perigo de dano teria sido provocado pelo réu. Afasto ainda a alegação de inexigibilidade de conduta diversa. Do interrogatório do acusado realizado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foi possível extrair-se que o réu afirmou não ter tido alternativa que não a de realizar o tráfico de drogas pela segunda vez. Entretanto, extrai-se da prova colhida, que o acusado havia sido solto, após o cometimento do primeiro crime, e, meses após, teria comprado o veículo ora apreendido (VW Saveiro ano/modelo 2010/2011 - fl. 08), consoante acima transcrito na análise da autoria delitiva. Desse modo, infere-se que o acusado teria, por exemplo, a alternativa de vender o veículo para quitar o suposto débito contraído com a organização criminosa, tendo o réu, entretanto, optando por incidir em nova conduta delituosa, em afronta ao ordenamento jurídico. Assim, trata-se de réu imputável, do qual era exigível conduta diversa e com consciência potencial da ilicitude do fato que praticara (possibilidade de conhecimento do injusto). Culpável, portanto. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 33, com causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso, I (caráter transnacional), pelo réu Paulo Jovanis Souza Paiva. Passo, pois, à dosimetria das penas corporais e pecuniárias, conforme disposto no artigo 68 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena: A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E FIXAÇÃO DA PENA-BASE Com esteio nas circunstâncias judiciais previstas nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei Antitóxicos, particularmente, a natureza e a quantidade de substância entorpecente apreendida, verifico que a culpabilidade do réu é de grau elevado, bem como que este não apresenta antecedentes. Saliente-se que o registro criminal pelo cometimento de tráfico de drogas em 2011 será apreciado na segunda fase da dosimetria da pena. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida. As circunstâncias em que praticado recomendam a exasperação da pena, pois tanto a quantidade de droga apreendida (32,300kg), que se pode considerar vultosa, como a natureza da substância (cocaína nas formas de pasta-base e de sal cloridrato), são merecedoras de reprimenda maior. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre os motivos, a conduta social ou personalidade da agente para a exasperação da pena-base. Nessas condições, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, considerando a existência de uma circunstância desfavorável fixo-lhe a pena-base em 9 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO E 900 (NOVECIENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a inexistência de maiores elementos acerca da situação econômica do réu. B) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Verifico a existência de uma circunstância agravante, qual seja, a da reincidência (art. 61, I, CP), considerando a juntada pelo MPF do documento de fl. 175/175-v e do extrato processual anexado à presente sentença, nos quais consta a condenação pelo delito de tráfico de drogas perante a Comarca de Andradina/MS, tendo havido o trânsito em julgado para a acusação em

28.05.2012 e os autos sido arquivados em 22/01/2013. Presente ainda a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que o réu, por ocasião do interrogatório, afirmou ter praticado o delito e assumiu a autoria, dando detalhes que colaboraram com a instrução processual.No entanto, tendo em vista que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, é preponderante tal como a agravante da reincidência, elas devem ser compensadas (conf. STJ, HC 169158/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 06.06.2013).C) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃONa terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico óbice intransponível para aplicação da causa de diminuição prevista no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Isso porque há nos autos há indícios de que o réu se dedique às atividades criminosas, o que desautoriza a aplicação da causa de diminuição da pena.De outro lado, está presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena provisória em 1/6, perfazendo um total de 10 (DEZ) ANOS, 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 1050 (HUM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA.PENA DEFINITIVAObedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 10 (DEZ) ANOS, 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 1050 (HUM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, dada a inexistência de maiores elementos acerca da situação econômica do réu. III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu PAULO JOVANIS SOUZA PAIVA, como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, c/c 40, inc. I, da Lei 11.343/06, ao cumprimento da pena de 10 (DEZ) ANOS, 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 1050 (HUM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO.Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais.Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto.REGIME INICIALFixo o REGIME FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista a pena fixada e a reincidência do réu no mesmo delito (art. 33, 2º, b, CP), bem como que este regime é o único compatível com a prática de crimes extremamente graves à sociedade, tal como o verificado no caso presente, tratando-se de apreensão de expressiva quantidade de cocaína, a qual é mais do que evidente que é capaz de causar consequências gravíssimas à saúde e à vida de número indeterminado de pessoas, devendo ser aplicado, outrossim, o artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com a redação da Lei 11.464/2007.DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADENão há falar-se em direito à liberdade provisória e ao recurso em liberdade, pois, por primeiro, tendo o acusado sido preso em flagrante e assim permanecido durante todo o processo, com maior razão deve ser mantida a prisão cautelar até o trânsito em julgado, conforme reiterada jurisprudência de nossos tribunais superiores. Observo que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Por conseguinte, indefiro o direito de apelar em liberdade, devendo o réu ser mantido preso cautelarmente, sem prejuízo da expedição de guia de execução provisória, a fim de que seja oportunizada, se for o caso, a progressão de regime.Ademais, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena em fechado recomenda a manutenção da prisão.Por fim, considerando que o réu não logrou comprovar o exercício de atividade lícita, por ora, subsistem os motivos para a manutenção da prisão.Assim, nego-lhe o direito de apelar em liberdade.DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOSVale consignar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos segundo jurisprudência do STJ: HC 252743; HC 249817; HC 243538.No entanto, em sendo a pena privativa de liberdade superior a 4 anos, incabível a substituição ante o não preenchimento do requisito objetivo. Ademais, a conversão não se mostra como medida social recomendável, diante do estímulo para a prática do tráfico de drogas, crime que causa grave lesão ao bem jurídico tutelado (saúde pública), sendo insuficiente para a prevenção e repressão do delito. Ademais, o condenado é reincidente específico em crime doloso.DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAPrejudicada.DA IMEDIATA PROGRESSÃO DE REGIME DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RAZÃO DE DETRAÇÃO PENALObservado o disposto no art. 387, 2º do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 12.736/2012, vigente a partir de 03/12/2012), em interpretação teleológica com a redação dos arts. 33 e 42, ambos do Código Penal, e art. 110 da LEP, passo a verificar, de acordo com os requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação de regência, se o réu está apto a progredir para regime prisional menos gravoso desde logo. Nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal c/c artigo 2º, 2º, da Lei 8.072/90 (tratando-se de crime hediondo ou equiparado), a fração exigida para progressão de regime é de 2/5 (dois quintos), se o apenado for primário, e de 3/5 se for reincidente o que, na hipótese em tela, de acordo com o montante de pena ora fixada, equivale a 4 (quatro) anos 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias. Assim, tendo em conta que o réu está preso provisoriamente desde 05.08.2013, ou seja, há aproximadamente 5 (cinco) meses, ao menos por ora não satisfaz sequer o requisito objetivo para obtenção da benesse. Além disso, ainda que satisfizesse esse requisito, não há quaisquer dados nos autos que evidenciem o atendimento do requisito subjetivo, acerca da boa (ou não) conduta carcerária do réu nesse mesmo período. Portanto, prejudicada a imediata progressão.IV - DISPOSIÇÕES FINAISO artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 determina que ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Tal dispositivo

encontra-se em consonância com o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal, que estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Por conseguinte, impõe-se a pena de perdimento de todos os bens relacionados com a prática do crime de tráfico de entorpecentes, independentemente de se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No caso do tráfico de drogas, o art. 91 do Código Penal deve ser aplicado com o devido temperamento, ressaltando-se tão somente o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. Assim, ainda que determinados bens tenham sido empregados ocasionalmente na prática de crime, o perdimento é medida que se impõe. Pouco importa, especificamente no caso de veículo, que as características do bem tenham sido alteradas para a consecução do crime, sendo suficiente a demonstração de que o automóvel apreendido tenha sido utilizado direta e intencionalmente no tráfico de drogas. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação o precedente que segue: QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 1,530 KG DE COCAÍNA PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PERDIMENTO DE VEÍCULO. INSTRUMENTO DO CRIME. ADMISSIBILIDADE. 1. Por se tratar de mero expediente administrativo desprovido de contraditório, eventual vício no inquérito policial não contamina a ação penal. Precedentes do STJ. 2. Materialidade e autoria delitiva do tráfico internacional de droga comprovadas. 3. Ressalvados direitos de terceiros de boa-fé, a utilização de veículo para perpetrar o delito de tráfico de entorpecentes enseja o seu perdimento, sendo prescindível provar sua origem ilícita ou adaptação para essa exclusiva finalidade. 4. Rejeitada preliminar de nulidade. Apelação de Rosimeire Moura Lázado parcialmente provida para reduzir a pena. Redução da pena estendida à co-ré Ronicléia Moura Lázaro. Apelação de Ronicléia desprovida. (TRF 3ª Região, ACR 200760050004470, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 01/12/2008, p. 282). Tendo em vista que comprovado o nexo de instrumentalidade entre o tráfico de drogas e a utilização do veículo (fl. 08), impõe-se a aplicação da pena de perdimento em relação a referido bem, o qual deverá reverter em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, competindo à SENAD a alienação ou destinação legal. Nos termos dos artigos 62 e 63, ambos da Lei 11.343/06 DECRETO o perdimento em favor da União do veículo (VW Saveiro, ano/modelo 2010/2011, placa NPD-2536), devendo ser revertido ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/06. No que tange ao pedido de transferência do condenado ao presídio de Aquidauana/MS, entendo que deve ser apreciado pelo Juízo das Execuções Penais, ressaltando-se, entretanto, que este Juízo não se opõe ao pedido de transferência caso haja vagas. Com o trânsito em julgado desta sentença: a. lance-se o nome do(s) réu(s) no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); c. intime(m)-se o(s) réu(s) para o recolhimento da pena de multa e das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias; d. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução. e. Procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias, inclusive em relação ao veículo apreendido nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 5067**

##### **ACAO PENAL**

**0005181-81.2009.403.6002 (2009.60.02.005181-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILBERTO MARQUES DE BRITO(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X VALDIR DA SILVA(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X IGOR RAFAEL MENDONCA DE ABREU(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA E MS004336 - NELSON DE MIRANDA)**

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 18 de fevereiro de 2014, para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 13h30min, para oitiva da testemunha Glei dos Santos Souza, o qual será ouvido pelo método de videoconferência. Comunique-se o Juízo Deprecado, 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, autos n. 0000958-34.2013.403.6006. Depreque-se a intimação dos réus Gilberto Marques Brito e Valdir da Silva. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste servirá como: a) Ofício n. 32/2014-SC02 ao Juízo Deprecado de Naviraí/MS; b) Carta Precatória ao Juízo de Itaquiraí/MS.

#### **Expediente Nº 5068**

##### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002889-84.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TATIANE DA ROCHA SOUZA DECISÃO1. Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Tatiane da Rocha Souza, em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão de motocicleta dada em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito n. 46608652, pactuado originariamente entre a parte requerida e o Banco Panamericano.2. Aduz a parte autora que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais desde março de 2013, tendo sido constituído em mora em mesma data em que foi notificado da cessão do crédito.3. Requer a concessão de liminar para busca e apreensão da motocicleta sem prévia oitiva da parte contrária, consoante preconiza o Decreto n. 911/69 (fl. 02/04). Juntou documentos (fl. 21/32). Vieram os autos conclusos.4. O pleito de concessão de liminar deve ser acolhido.5. Conforme se observa à fl. 21, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 7.490,00 (sete mil quatrocentos e noventa reais) pelo Banco Panamericano a parte requerida, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo Honda CG 150, ano/modelo 2011/2011, cor preta, gasolina. 6. Consoante cláusula 11 do contrato (fl. 23), o emitente ou fiduciante aliena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao banco, ou em benefício do titular dos direitos de créditos desta CCB, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta do(s) BEM(NS), permanecendo com a posse direta dos mesmos, com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. 7. De outro lado, a cláusula 11.1 dispõe que: no caso de descumprimento pelo emitente de qualquer das obrigações assumidas nesta CCB e uma vez constituído em mora, o EMITENTE deverá entregar a posse direta sobre o(s) BEM(NS) ao Banco.8. Verifica-se à fl. 29 que a parte requerida incorreu em inadimplemento a partir da décima oitava parcela (março de 2013), implicando em vencimento antecipado da dívida.9. Cabe observar que a parte requerida foi notificada de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fl. 26/28).10. O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.11. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com a notificação de constituição em mora.12. De acordo com a cláusula 11 do contrato, trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 21 em garantia ao seu cumprimento.13. Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem veículo Honda CG 150, ano/modelo 2011/2011, cor preta, gasolina, atualmente em posse de Tatiane da Rocha Souza, qualificado à fl. 21, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial.14. Nomeio desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Promomarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, n. 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, Goiânia - GO, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos.15. Cite-se a parte requerida. Em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido novo mandado de citação para pagamento da dívida.16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5069**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003465-77.2013.403.6002 (2007.60.02.004922-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-57.2007.403.6002 (2007.60.02.004922-0)) CILEZIA FACCHIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA. Trata-se de embargos de terceiro opostos por CILÉSIA FACCHIN à execução de título extrajudicial que a UNIÃO move em face de ANDRÉ ALEXANDRE FACCHIN e VEIMAR ROMANO FACCHIN, distribuído a este juízo sob o n. 0004922.57.2007.403.6002. Refere que a metade (50%) dos bens constritos em referido executivo, lhe pertence em razão de ser casada com o executado VEIMAR ROMANO FACCHIN, sob o regime da comunhão universal de bens, desde 24.01.1985, (junta certidão de casamento fl. 10). Aduz, ainda, que os imóveis em referência foram penhorados em sua totalidade, sem que tenha sido respeitada a meação da ora embargante, sendo certo que não é avalista do débito executado no feito já mencionado, e que a dívida em questão não trouxe nenhum benefício à entidade familiar. Pelos motivos acima expostos requer a suspensão dos autos principais até julgamento definitivo desta ação e ao final seja excluída sua meação da penhora dos bens constritos. Os documentos que instruem a inicial comprovam que a demandante é casada com o executado Veimar Romano Facchin pelo regime da comunhão universal de bens (fls. 10), bem como que a penhora foi efetivada na totalidade dos bens (fls. 12), sem ser respeitada a meação da embargante. Por outro giro, restou evidenciada a condição de terceiro do cônjuge ora embargante, nos termos do artigo 1046 do CPC,

vez que a execução diz respeito apenas ao devedor Veimar Romano Facchin. Ora, considerando que não há nada até o momento a indicar que a execução tem origem em dívida contraída em proveito da economia doméstica, deve ser preservada a meação da ora embargante, desta forma, diante da plausibilidade da existência do direito invocado pela embargante, recebo os presentes embargos e declaro suspenso o curso dos Autos de Execução de Título Extrajudicial n. 04922.57.2007.403.6002, até julgamento dos presentes embargos, nos termos prescritos pelo artigo 1052 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para o feito 0004922.57.2007.403.6002, apensando-se os presentes autos àquele. Cite-se a UNIÃO. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1ª VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3396**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001257-93.2008.403.6003 (2008.60.03.001257-9) - LEANDRO DE LIMA EPIFANIO (INCAPAZ) X LOURDES BARDONATO DE LIMA EPIFANIO (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita - fl. 07). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000511-94.2009.403.6003 (2009.60.03.000511-7) - ANTONIO TIAGO DA SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000873-62.2010.403.6003 - ANTONIA LIMA CHAVES (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001213-06.2010.403.6003 - JOSE CARDOSO FILHO (MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido, a fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, pelo prazo de 40 (quarenta) dias, a partir da data da perícia (10/01/2013). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo índice da TR, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, nos termos do que dispõe o artigo 1º-F da Lei 9494/97. Diante da sucumbência recíproca, não são fixados honorários (art. 21, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autor(a): JOSÉ CARDOSO FILHO Benefício: auxílio-doença DIB: 10/01/2013 a 18/01/2013 RMI: a ser apurada CPF: 847.437.001-91 P.R.I.

**0001510-13.2010.403.6003 - SIMONE OLIVEIRA DA SILVA X FERNANDO DA SILVA SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001715-42.2010.403.6003** - LUCAS DE LIMA FABIANE (REPRESENTADO POR SEU CURADOR CELSO ANTONIO FABIANE)(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Fixo os honorários devidos à Defensora dativa, Dra. Vânia Queiroz - OAB/MS 10.101, nomeada à fl. 06, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0001041-30.2011.403.6003** - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Fixo os honorários devidos à Defensora dativa, Dra. Vânia Queiroz - OAB/MS 10.101, nomeada à fl. 06, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0001104-55.2011.403.6003** - CLESIO ROBERTO DOS SANTOS X DIVINA APARECIDA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar à autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93.O termo inicial do benefício será fixado na data da carta de exigência (16/11/2010 - fl. 17), à vista da alegação do autor de que o benefício sequer fora apreciado pelo INSS, informação esta não refutada pelo réu.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1ºF Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CNJ Nº 134/2010.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício e a incapacidade da parte autora de manter a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: simPrazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial à Pessoa com Deficiência.NB: 543.564.950-8DIB: 16/11/2010 (fl. 17)RMI: um salário mínimoAutor(a): CLESIO ROBERTO DOS SANTOSNome da mãe: Divina Aparecida dos SantosCPF: 750.500.721-15Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0001166-95.2011.403.6003** - FLORINDA ROSA DE JESUS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, e a pagar as prestações devidas desde a DER.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1ºF Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CNJ Nº 134/2010.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício, a idade avançada e a incapacidade da parte autora de prover a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: simPrazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial ao Idoso.NB: 552.420.679-2DIB: 23/07/2012 (DER - fl. 151)RMI: um salário mínimoBeneficiário(a): FLORINDA ROSA DE JESUSNome da mãe: Maria Rosa de JesusCPF: 196.962.158-35Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0001181-64.2011.403.6003** - GABRIEL AMARAL DE SOUZA X REGINA FREIRE AMARAL BRAZ(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, e a pagar os valores das prestações devidas desde a data do requerimento administrativo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CNJ Nº 134/2010. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício e a incapacidade da parte autora de manter a própria subsistência pelo trabalho, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial à Pessoa com Deficiência. NB: 545.615.540-7 DIB: 08/04/2011 (DER - fl. 47) RMI: um salário mínimo Autor(a): GABRIEL AMARAL DE SOUZA Nome da mãe: Regina Freire Amaral Braz CPF: 053.804.651-10 Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001556-65.2011.403.6003** - MARIA FRANCISCA SILVA OLIVEIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001631-07.2011.403.6003** - CLEUZA DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, desde a data de sua cessação (28/04/2003) e a pagar à parte autora os valores das parcelas correspondentes ao período posterior à cessação administrativa. Nos termos do artigo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, declaro prescritos os créditos relativos ao período que exceder aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CNJ Nº 134/2010. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício e a incapacidade da autora de prover a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial à Pessoa com Deficiência. NB: 103101150-9 DIB: 28/04/2003 (DCB - fl. 07) RMI: um salário mínimo Autora: Cleuza da Silva Nome da mãe: Filomena Macário da Silva CPF: 097.675.588-29 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001648-43.2011.403.6003** - MILENE APARECIDA MELLO DE CAMPOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000099-61.2012.403.6003** - TEREZINHA CANDIDA DA SILVA NOBRE (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar à autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CNJ Nº 134/2010. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício e a incapacidade

da autora em prover a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial à Pessoa com Deficiência. NB: 548.388.223-3 DIB: 13/10/2011 (DER - fl. 10) RMI: um salário mínimo Beneficiário(a): Terezinha Cândida da Silva Nobre Nome da mãe: Adelaide Maria das Dores CPF: 475.320.841-91 Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000524-88.2012.403.6003 - ANTONIO TIBRES DE CAMPOS (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Antonio Tibres de Campos ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial ao idoso, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alega ser portador do vírus HIV e ter 65 anos de idade, estando impossibilitado de trabalhar e de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Da narrativa dos fatos constantes da petição inicial, verifica-se o autor preenche o requisito referente à idade mínima para o benefício assistencial à pessoa idosa. Entretanto, não deixa claro no pedido se pretende o benefício assistencial à pessoa idosa ou ao deficiente, circunstância que se mostra relevante em face da prova produzida nos autos. Desse modo, necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o autor esclareça se pretende o benefício assistencial ao idoso ou ao deficiente, porquanto a segunda condição (deficiência) requer a realização de exame médico pericial, desnecessária se o fundamento for lastreado na condição de pessoa idosa. Acaso manifestado interesse quanto a benefício devido à pessoa deficiente, fica desde já deferida a realização de exame médico pericial a cargo de médico constante do quadro de profissionais que atuam nesta subseção judiciária, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias à realização do ato. Caso contrário, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000545-64.2012.403.6003 - ODEVANIR FIGUEIREDO DA SILVA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar à autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a partir da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CNJ Nº 134/2010. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício e a incapacidade da parte autora de manter a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial à Pessoa com Deficiência. NB: n/c DIB: 30/07/2012 (data da citação - fl. 60) RMI: um salário mínimo Autor(a): ODEVANIR FIGUEIREDO DA SILVA Nome da mãe: Odete Figueiredo da Silva CPF: 421.479.641-15 Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000593-23.2012.403.6003 - MARCIA PEREIRA BORGES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000728-35.2012.403.6003 - OZEAR MARTINS MOREIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o feito em diligência, para que o Sr. Perito responda aos quesitos do INSS, bem como especifique a data de início da incapacidade. Após, vista às partes. Intimem-se.

**0000746-56.2012.403.6003 - EDIVANE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o feito em diligência, para que se proceda vista ao INSS, para manifestação acerca dos documentos de folhas 140/165. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000870-39.2012.403.6003 - LAURITA MARIA DA SILVA FARIAS (MS014568 - JACKELINE TORRES DE**



**LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, e a pagar as prestações devidas desde a DER. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CNJ Nº 134/2010. Fixo os honorários da defensora dativa, Dra. Jackeline Torres de Lima - OAB/MS 14410, nomeada à fl. 11, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Os honorários pela sucumbência não são devidos por força do que dispõe o art. 5º da Resol. Nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício e a idade atual da autora, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial ao Idoso. NB: 547.629.608-1 DIB: 23/08/2011 (DER - fl. 46) RMI: um salário mínimo Beneficiário(a): LAURITA MARIA DA SILVA FARIAS Nome da mãe: Flauzina Maria da Silva CPF: 338.486.291-00 Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000871-24.2012.403.6003 - EDITE GARCIA LEAL (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, e a pagar os valores das prestações devidas desde a data do requerimento administrativo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CNJ Nº 134/2010. Fixo os honorários devidos à defensora dativa, Dra. Jackeline Torres de Lima - OAB/MS 14.568, nomeado à fl. 07, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Os honorários pela sucumbência não são devidos por força do que dispõe o art. 5º da Resol. Nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício e a incapacidade da parte autora de manter a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial à Pessoa com Deficiência. NB: 549.895.577-0 DIB: 01/02/2012 (DER - fl. 12) RMI: um salário mínimo Autor(a): EDITE GARCIA LEAL Nome da mãe: Joana Tenória Cavalcante CPF: 272.491.841-20 Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001048-85.2012.403.6003 - CELIA PEREIRA LOURENCO (SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001049-70.2012.403.6003 - GENILDA PINHEIRO AZEVEDO (SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001139-78.2012.403.6003 - MARILEIDE HONORIO SAMPAIO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001163-09.2012.403.6003 - SILVIO ROBERTO DA COSTA (MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo

de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001272-23.2012.403.6003** - CARLOS CEZAR VERNECK JUNIOR(MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001606-57.2012.403.6003** - MANOELA DA SILVA DORO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, e a pagar as prestações devidas desde a DER. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CNJ Nº 134/2010. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício, a idade avançada e a incapacidade da parte autora de prover a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial ao Idoso. NB: 546.825.210-0 DIB: 29/06/2011 (DER - fl. 22) RMI: um salário mínimo Beneficiário(a): MANOELA DA SILVA DORO Nome da mãe: Sebastiana Germana da Silva CPF: 213.727.718-24 Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001948-68.2012.403.6003** - ALMIR GASPAR DE SOUZA(MS015875A - DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, e a pagar as prestações devidas desde a DER. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CNJ Nº 134/2010. Fixo os honorários da defensora dativa, Dra. Daliane Magali Zanco Bressan - OAB/MS 15.875-A, nomeada à fl. 13, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Os honorários pela sucumbência não são devidos por força do que dispõe o art. 5º da Resol. Nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício, a idade avançada e a incapacidade da parte autora de prover a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial ao Idoso. NB: 550.086.324-6 DIB: 14/02/2012 (DER - fl. 16) RMI: um salário mínimo Beneficiário(a): ALMIR GASPAR DE SOUZA Nome da mãe: Carmosina Gaspar de Souza CPF: 404.262.541-04 Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002083-80.2012.403.6003** - ALEXANDER TAVARES DA SILVA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002260-44.2012.403.6003** - MARIA CELINA DOS SANTOS FONSECA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000084-58.2013.403.6003** - ISAIAS ANTONIO DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000197-12.2013.403.6003** - SAVIO DOMINGUES DA COSTA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000258-67.2013.403.6003** - LEONIDIA MENDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000846-74.2013.403.6003** - ZILDA RODRIGUES SIMOES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002358-92.2013.403.6003** - JOSE ROBERTO MOREIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0002391-82.2013.403.6003** - VILMA NOGUEIRA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 12/13. O perito nomeado deverá responder os quesitos do Juízo contidos no laudo padrão da Vara, a ser encaminhado ao mesmo por e-mail. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

**0002392-67.2013.403.6003** - MARINALVA PEREIRA SENA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos parte autora às fls. 11/13. O perito nomeado deverá responder os quesitos do Juízo contidos no laudo padrão da Vara, a ser encaminhado ao mesmo por e-mail. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de

juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

**0002465-39.2013.403.6003** - ANTONIA RIBEIRO DE FREITAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 29, publique-se a decisão de fls. 26 e verso.

**0002594-44.2013.403.6003** - NASCIMENTO BENEDITO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença fica prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela. Quanto a isto, não se sabe se a autarquia, após tal data, concederá ou não a prorrogação do benefício, de modo que há dúvida inclusive quanto ao interesse de agir da parte autora. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [flagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:flagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 17 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se.

**0002710-50.2013.403.6003** - BLANCA NIEVES RODRIGUEZ DE VILLALBA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 13/14. O perito nomeado deverá responder os quesitos do Juízo contidos no laudo padrão da Vara, a ser encaminhado ao mesmo por e-mail. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se.

**0002753-84.2013.403.6003** - RENATO SILVA DE ARAUJO(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 36. Cite-se. Intimem-se.

**0002770-23.2013.403.6003** - JUVENAL GOMES DA COSTA(MS017363 - GILCERIO MACHADO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 10. Intime-se. Cite-se.

**0002771-08.2013.403.6003** - LUZIA JESUS DIAS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

**0002774-60.2013.403.6003 - WILSON DE QUEIROZ PRADO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 33. Cite-se. Intimem-se.

**0002775-45.2013.403.6003 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante da fundamentação exposta, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se a ré, intimando-a do teor desta decisão. Em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. A autora da presente decisão, bem como para que junte aos autos a fatura referente ao mês de agosto de 2013.

**0002776-30.2013.403.6003 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 33. Cite-se. Intimem-se.

**0002777-15.2013.403.6003 - REGINA CELIA PEREIRA DE MAGALHAES(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 33. Cite-se. Intimem-se.

**0002778-97.2013.403.6003 - ARLINDO FRANCISCO DE LIMA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 08. Intime-se o patrono do requerente para regularizar a petição inicial de folhas 07/08 e 22, que se encontram sem oposição de data, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cite-se.

**0002779-82.2013.403.6003 - EMERSON NASCIMENTO DA SILVA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 33. Cite-se. Intimem-se.

**0002780-67.2013.403.6003 - BENILSON DA SILVA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 33. Cite-se. Intimem-se.

**0002781-52.2013.403.6003 - MARLY BELEM DE OLIVEIRA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 33.Cite-se.Intimem-se.

**0002782-37.2013.403.6003** - MAURA YURIKO ITAYA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 33.Cite-se.Intimem-se.

**0002783-22.2013.403.6003** - ELIAS PERALTA NUNES(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 33.Cite-se.Intimem-se.

**0002784-07.2013.403.6003** - PEDRO ANTONIO MAGALHAES(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 33.Cite-se.Intimem-se.

**0002788-44.2013.403.6003** - JORGE PEREIRA DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de folha 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se.

**0002789-29.2013.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X JS FLORESTAL LTDA X JOSE ESMERALDO FERNANDES X SANDRA APARECIDA CHELATKA FERNANDES X VITOR CHELATKA FERNANDES X CAROLINE CHELATKA FERNANDES

Citem-se.

**0000016-74.2014.403.6003** - RODRIGO CEZARIO DA SILVA CAMPOS(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 36.Cite-se.Intimem-se.

**0000023-66.2014.403.6003** - FABIANA DE CARVALHO OTERO(MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se a ré, intimando-a do teor desta decisão, devendo constar a advertência de que deverá ser esclarecido na contestação os termos que nortearam a relação contratual firmada entre as partes, com juntada aos autos, pela ré, do contrato de financiamento e abertura de conta corrente com a parte autora.Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a autora.

**0000024-51.2014.403.6003** - ROSANGELA GUSMAO DE LIMA BATISTA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia

médica, nomeando como perito o médico José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

**0000042-72.2014.403.6003** - CERAMICA GUERRA LTDA - EPP(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA ACAO ORDINARIA S/N-PLANTAOAUTORA: CERAMICA GUERRA LTDA. EPPREU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. DECISAOTrata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende a autora suspensão da exigibilidade da multa pecuniária e da penalidade de embargo de atividade, impostas pelo réu. No mérito, pugna pela nulidade do Auto de Infração e do Termo de Embargo de Atividade. Narra a autora, em apertada síntese, que foi autuada por um agente ambiental federal sob o fundamento de que protocolou requerimento de renovação de Licença de Operação sem observar a antecedência mínima de 120 dias. Narra ainda que, em decorrência dessa autuação, foi aplicada multa pecuniária e embargada as suas atividades, o que reputa indevido em razão da inexistência de ilícito ambiental, da ausência de dosimetria da multa e do devido processo legal, além da desproporcionalidade dessas penalidades. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/86. É o relatório. Decido. Os documentos que acompanham a inicial trazem elementos que, em princípio, permitem concluir, ainda que minimamente, pela plausibilidade do direito alegado pela parte autora. Pelo que se vê do Auto de Infração de fl. 36 e do Termo de Embargo de Atividade de fl. 37, o que ensejou a aplicação das penalidades ora objurgadas foi o fato de a empresa autora não ter observado o prazo mínimo de antecedência para requerer a renovação de sua Licença de Operação. No entanto, a empresa autora requereu a renovação de sua Licença de Operação com antecedência. Nesse sentido é o documento de fl. 42. É certo que o requerimento foi apreendido no órgão competente em prazo menor, mas tal fato, ao menos em princípio, não poderia ensejar a aplicação de penalidades tão severas. Com efeito, os atos administrativos que impõem medidas punitivas devem aplicar sanções que retribuam com razoabilidade a infração imputada ao administrado, sob pena de caracterizar-se excesso no uso do poder discricionário do administrador, conseqüentemente, inobservância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso, tenho que as penalidades impostas à autora não atenderam a esses princípios, uma vez que o simples fato de haver requerido a renovação de sua licença com antecedência, mas fora do prazo sugerido anteriormente pelo órgão responsável por sua concessão, não poderia ensejar aplicação de multa e embargo de atividades. Da mesma forma, o fundado receio de dano de difícil reparação revela-se no fato de a autora possuir inúmeros contratos a serem adimplidos (fl. 58), além das despesas com funcionários (fls. 60/78). Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da multa pecuniária e do termo de embargo de atividade, impostos em razão do auto de infração objurgado nestes autos. Intime-se, com urgência. Cite-se. Após o recesso, à SEDI para distribuição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA**  
**WALTER NENZINHO DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 6068**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000365-55.2006.403.6004 (2006.60.04.000365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIAL DIESEL ELETRICA PANTANAL LTDA**

Dê-se vista a exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça acostada a fl. retro. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0000467-77.2006.403.6004 (2006.60.04.000467-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X D R ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES**

Dê-se vista a exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça acostada a fl. retro. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0000504-65.2010.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X COMERCIO E TRANSPORTE ARGUELHO - AMANCIO A RIVERO X AMANCIO ARGUELHO RIVERA**

Dê-se vista a exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça acostada a fl. retro. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0001063-85.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PLANALTO MOTEL LTDA ME**

Dê-se vista a exequente para se manifestar sobre a certidão acostada a fl. retro. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0001094-08.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA DILA BEZERRA RUIZ**

Dê-se vista a exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça acostada a fl. retro. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0000035-48.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X KLEBER DOUGLAS PAGANELLI ME**

Dê-se vista a exequente para se manifestar sobre a certidão de decurso de prazo acostada a fl. retro. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição

**0000964-81.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LIVRARIA E TIPOGRAFIA CORUMBAENSE LTDA**

Vistos etc.Considerando o disposto no artigo 655-A do C.P.C. (Art.655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (Incluído pela Lei nº 1.382, de 2006)) e tendo em vista que o(s) executado(s) foram citados e não pagaram a dívida, nos termos do mencionado artigo, D E F I R O o pedido da exequente de requisição, através do sistema BACEN-JUD, e imediato bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), até o limite da dívida executada. Tratando-se de valores ínfimos deverá a Serventia Judicial comandar o desbloqueio destes, entendido como sendo o valor ínfimo aquele que, cumulativamente, seja inferior a um por cento (1%) do total da execução e a um salário mínimo nacional vigente, ou, ainda, insuficiente ao pagamento das custas judiciais devidas.Com a vinda das informações, dê vista ao exequente.Determino o sigilo de documentos no presente feito.Cumpra-se.

**0001042-75.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WAP TELEINFORMATICA LTDA**

Vistos etc.Considerando o disposto no artigo 655-A do C.P.C. (Art.655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (Incluído pela Lei nº 1.382, de 2006)) e tendo em vista que o(s) executado(s) foram citados e não pagaram a dívida, nos termos do mencionado artigo, D E F I R O o pedido da exequente de requisição, através do sistema BACEN-JUD, e imediato bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), até o limite da dívida executada. Tratando-se de valores ínfimos deverá a Serventia Judicial comandar o desbloqueio destes, entendido como sendo o valor ínfimo aquele que, cumulativamente, seja inferior a um por cento (1%) do total da execução e a um salário mínimo



nacional vigente, ou, ainda, insuficiente ao pagamento das custas judiciais devidas. Com a vinda das informações, dê vista ao exequente. Determino o sigilo de documentos no presente feito. Cumpra-se.

**0001392-63.2012.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SOUZA E NUNES LTDA - ME

1. Considerando o disposto no artigo 655-A do C.P.C. (Art.655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (Incluído pela Lei nº 1.382, de 2006) e tendo em vista que o(s) executado(s) foram citados e não pagaram a dívida, nos termos do mencionado artigo, DEFIRO o pedido da exequente de requisição, através do sistema BACENJUD, e imediato bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), até o limite da dívida executada. Com a vinda das informações, dê vista ao exequente. 2. Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio. 3. Determino o sigilo de documentos no presente feito. Cumpra-se.

**0000204-98.2013.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AMIN FERES ME

Dê-se vista a exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça acostada a fl. retro. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0000237-88.2013.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELETROMECANICA BAVEMAR LTDA - EPP

Dê-se vista a exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça acostada a fl. retro. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0000273-33.2013.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BELINDA COMERCIO DE CONFECOES LTDA

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000273-33.2013.403.6004. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO(A): BELINDA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDACPF/CNPJ:03.643.155/0001-34 ENDEREÇO: RUA DELAMARE, 871, CENTRO, CORUMBÁ - MS. VALOR DA CAUSA: R\$ 14.978,05 (Quatorze mil, novecentos e setenta e oito reais e cinco centavos). ATUALIZADOS ATÉ: 08/03/2013. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CEP: 79330-000, telefone (67)3233-8228, CORUMBÁ/MS. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor do débito atualizado ou oferecer(em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, devendo-se observar o seguinte: Em caso de citação positiva: a) no silêncio do executado penhoram-se os bens indicados pela parte credora na inicial; b) não havendo indicação de bens na inicial, dê-se vista dos autos ao(à) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, aponte bens susceptíveis de penhora; procedendo, ato contínuo, a respectiva constrição; c) se o(a) Exequente não se manifestar no prazo supra, desde já, autorizo a suspensão do processo com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80, com a intimação do(a) exequente, na pessoa de seu representante legal, nos termos do 1º do artigo supracitado. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: A) MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2013-SF.

**0000274-18.2013.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X L M A CHAVES NOGUEIRA - ME

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000274-18.2013.403.6004. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO(A): L. M. A. CHAVES NOGUEIRA - MECPF/CNPJ:02.053.216/0001-40 ENDEREÇO: ALAMEDA ELIANE DOBES, 599, POPULAR NOVA, CORUMBÁ - MS. VALOR DA CAUSA: R\$ 3.429,25 (Três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos). ATUALIZADOS ATÉ: 08/03/2013. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CEP: 79330-000, telefone (67)3233-8228, CORUMBÁ/MS. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor do débito atualizado ou oferecer(em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, devendo-se observar o seguinte: Em caso de citação positiva: a) no silêncio do executado penhoram-se os bens indicados pela parte credora na inicial; b) não havendo indicação de bens na inicial, dê-se vista dos autos ao(à) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, aponte bens susceptíveis de penhora; procedendo, ato contínuo, a respectiva constrição; c) se o(a) Exequente não se manifestar no prazo supra, desde já, autorizo a suspensão do processo com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80, com a intimação do(a) exequente, na pessoa de seu representante legal, nos termos do 1º do artigo supracitado. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: A) MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2013-SF.

**0000328-81.2013.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X D S ALBANEZE  
EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000328-81.2013.403.6004.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO(A):D S ALBANEZECPF/CNPJ:04.802.719/0001-05ENDEREÇO: RUA FREI MARIANO, 499,  
CENTRO, CORUMBÁ - MS. VALOR DA CAUSA: R\$ 7.007,13 (Sete mil, sete reais e treze centavos).  
ATUALIZADOS ATÉ: 20/02/2013.SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CEP: 79330-  
000, telefone (67)3233-8228, CORUMBÁ/MS.Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias,  
pagar(em) o valor do débito atualizado ou oferecer(em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8 da Lei nº  
6.830, de 22/09/1980, devendo-se observar o seguinte:Em caso de citação positiva:a) no silêncio do executado  
penhorem-se os bens indicados pela parte credora na inicial;b) não havendo indicação de bens na inicial, dê-se  
vista dos autos ao(à) Exeqüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, aponte bens susceptíveis de penhora;  
procedendo, ato continuo, a respectiva constrição;c) se o(a) Exequente não se manifestar no prazo supra, desde já,  
autorizo a suspensão do processo com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80, com a intimação do(a) exeqüente, na  
pessoa de seu representante legal, nos termos do 1 do artigo supracitado.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO  
SERVIRÁ COMO:A) MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2013-SF.

**0000342-65.2013.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X T L DE SOUZA ME  
Dê-se vista a exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça acostada a fl. retro. Prazo de 10  
(dez) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0000381-62.2013.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CORUMBAENSE LIMITADA  
EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000381-62.2013.403.6004.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA  
FEDERALEXECUTADO(A):LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS CORUMBAENSE  
LTDACPF/CNPJ:15.578.871/0001-00ENDEREÇO: RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 907, CENTRO,  
CORUMBÁ - MS. VALOR DA CAUSA: R\$ 3.311,11 (Três mil, trezentos e onze reais e onze centavos).  
ATUALIZADOS ATÉ: 23/04/2012.SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CEP: 79330-  
000, telefone (67)3233-8228, CORUMBÁ/MS.Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias,  
pagar(em) o valor do débito atualizado ou oferecer(em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8 da Lei nº  
6.830, de 22/09/1980, devendo-se observar o seguinte:Em caso de citação positiva:a) no silêncio do executado  
penhorem-se os bens indicados pela parte credora na inicial;b) não havendo indicação de bens na inicial, dê-se  
vista dos autos ao(à) Exeqüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, aponte bens susceptíveis de penhora;  
procedendo, ato continuo, a respectiva constrição;c) se o(a) Exequente não se manifestar no prazo supra, desde já,  
autorizo a suspensão do processo com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80, com a intimação do(a) exeqüente, na  
pessoa de seu representante legal, nos termos do 1 do artigo supracitado.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO  
SERVIRÁ COMO:A) MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2013-SF.

**0000390-24.2013.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X L R DE FIGUEIREDO ME  
EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000390-24.2013.403.6004.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA  
FEDERALEXECUTADO(A):L R DE FIGUEIREDO ME CPF/CNPJ:04.705.598/0001-75ENDEREÇO: RUA  
PORTO CARRERO, 09, CENTRO, CORUMBÁ - MS. VALOR DA CAUSA: R\$ 8.065,96 (Oito mil, sessenta e  
cinco reais e noventa e seis centavos). ATUALIZADOS ATÉ: 09/05/2013.SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE  
NOVEMBRO, 120, CENTRO, CEP: 79330-000, telefone (67)3233-8228, CORUMBÁ/MS.Cite(m)-se o(s)  
executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor do débito atualizado ou oferecer(em) bens  
penhoráveis, consoante dispõe o art. 8 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, devendo-se observar o seguinte:Em caso de  
citação positiva:a) no silêncio do executado penhorem-se os bens indicados pela parte credora na inicial;b) não  
havendo indicação de bens na inicial, dê-se vista dos autos ao(à) Exeqüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias,  
aponte bens susceptíveis de penhora; procedendo, ato continuo, a respectiva constrição;c) se o(a) Exequente não  
se manifestar no prazo supra, desde já, autorizo a suspensão do processo com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80,  
com a intimação do(a) exeqüente, na pessoa de seu representante legal, nos termos do 1 do artigo  
supracitado.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:A) MANDADO DE CITAÇÃO  
Nº \_\_\_\_\_/2013-SF.

**0000496-83.2013.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEDRO F. NETO ME  
EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000496-83.2013.403.6004.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO(A): PEDRO F NETO - MECPF/CNPJ: 15.503.329/0001-42ENDEREÇO: RUA CABRAL, 1283, CENTRO, CORUMBÁ - MSVALOR DA CAUSA: R\$ 19.982,89 (dezenove mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos). ATUALIZADOS ATÉ: 09/05/2013.SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CEP: 79330-000, telefone (67)3233-8228, CORUMBÁ/MS.Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor do débito atualizado ou oferecer(em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, devendo-se observar o seguinte:Em caso de citação positiva:a) no silêncio do executado penhorem-se os bens indicados pela parte credora na inicial;b) não havendo indicação de bens na inicial, dê-se vista dos autos ao(à) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, aponte bens susceptíveis de penhora; procedendo, ato contínuo, a respectiva constrição;c) se o(a) Exequente não se manifestar no prazo supra, desde já, autorizo a suspensão do processo com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80, com a intimação do(a) exequente, na pessoa de seu representante legal, nos termos do 1 do artigo supracitado.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:A) MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2013-SF.

**0000551-34.2013.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X L R DE SOUZA VARIEDADE ME  
EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000551-34.2013.403.6004.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO(A): L. R. DE SOUZA VARIEDADE MECPF/CNPJ: 09.036.356/0001-50ENDEREÇO: RUA FREI MARIANO, 369, CENTRO, CORUMBÁ - MSVALOR DA CAUSA: R\$ 10.280,61 (Dez mil, duzentos e oitenta e sessenta e um centavos). ATUALIZADOS ATÉ: 23/04/2013.SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CEP: 79330-000, telefone (67)3233-8228, CORUMBÁ/MS.Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor do débito atualizado ou oferecer(em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, devendo-se observar o seguinte:Em caso de citação positiva:a) no silêncio do executado penhorem-se os bens indicados pela parte credora na inicial;b) não havendo indicação de bens na inicial, dê-se vista dos autos ao(à) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, aponte bens susceptíveis de penhora; procedendo, ato contínuo, a respectiva constrição;c) se o(a) Exequente não se manifestar no prazo supra, desde já, autorizo a suspensão do processo com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80, com a intimação do(a) exequente, na pessoa de seu representante legal, nos termos do 1 do artigo supracitado.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:A) MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2013-SF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000420-45.2002.403.6004 (2002.60.04.000420-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS008598 - ROBSON CELESTE CANDELORIO) X DANIEL ANTUNES ESCOBAR(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS008598 - ROBSON CELESTE CANDELORIO)

Vistos etc.Considerando o disposto no artigo 655-A do C.P.C. (Art.655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (Incluído pela Lei nº 1.382, de 2006)) e tendo em vista que o(s) executado(s) foram citados e não pagaram a dívida, nos termos do mencionado artigo, D E F I R O o pedido da exequente de requisição, através do sistema BACEN-JUD, e imediato bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), até o limite da dívida executada. Com a vinda das informações, dê vista ao exequente.Determino o sigilo de documentos no presente feito.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6100**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001039-33.2006.403.6004 (2006.60.04.001039-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ANTONIO BARRETO BALTAR JUNIOR

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi negado provimento à apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000838-36.2009.403.6004 (2009.60.04.000838-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARIA AUXILIADORA BENIGNO DE SALES(MS016288 - JORGE BENIGNO DE SALES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000771-66.2012.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARIA AUXILIADORA BENIGNO DE SALES(MS016288 - JORGE BENIGNO DE SALES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 6148**

##### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001095-22.2013.403.6004** - JOSE WILSON AFONSO DA SILVA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Por motivo de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno Audiência de Conciliação para o dia 12/02/2014, às 13h30, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS.Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6149**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000067-82.2014.403.6004** - MATHEUS DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - MENOR X DIRETOR(A) DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DO IFMS EM CORUMBA/MS X GEORGE FIGUEIREDO DO NASCIMENTO ALVES X LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MATHEUS DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, menor impúbere, representado por seus genitores, George Figueiredo do Nascimento e Luciana Cristina de Oliveira Figueiredo, contra ato emanado da DIRETORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, Campus Corumbá, consistente na negativa de sua matrícula para o curso de técnico integrado em informática, ato para o qual foi convocado pelo edital 018.6/2013 - PROEN/IFMS.O impetrante afirma que a matrícula foi negada por falta de cumprimento dos requisitos constantes no edital para concorrência como cotista, opção por ele assinalada quando de sua inscrição no certame. Pondera que estudou parte do ensino fundamental em instituição de ensino filantrópica, no Colégio Cenecista Almirante Barroso, na cidade de São Pedro da Aldeia/RJ, como bolsista integral, concluindo os últimos três anos do ensino fundamental em escola pública deste município. Por tais razões, entende o impetrante ser beneficiário de ação afirmativa.A inicial (f. 2/9) veio instruída por documentos (f. 10/45). Vieram os autos conclusos para análise. Fundamento e decido.A concessão da liminar em mandado de segurança exige o preenchimento de dois requisitos: a relevância do fundamento e o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III). Pois bem, no caso presente, não entrevejo a presença do fumus boni iuris.O edital regulador do concurso para o qual o impetrante concorreu foi claro ao prescrever que 50% (cinquenta por cento) das vagas ofertadas seriam reservadas a candidatos que tivessem cursado integralmente o Ensino Fundamental em escolas públicas (item 1.8.3, do Edital de Abertura n. 018/2013 - PROEN/IFMS). Além disso, o edital resguardou metade dessas vagas aos candidatos com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita (subitem I, do item 1.8.3). No item 1.8.6 constou ainda: Não será considerado beneficiário de ação afirmativa o estudante que estudou qualquer período, ano ou série do ensino fundamental em escolas particulares, mesmo que tenha sido beneficiado com bolsa de estudo parcial ou integral.Assim, ao assinalar a opção de cotista - e, portanto, concorrer às vagas reservadas nos moldes acima detalhados - o candidato se vinculava a comprovar o preenchimento dos requisitos no ato da matrícula (item 7.6.2.4.1, b - f. 28-verso).O estudo em instituição privada de ensino, ainda que de forma gratuita, com bolsa de estudos, não autoriza a matrícula na Instituição almejada pelo impetrante. O fundamento para a reserva de vagas a estudantes oriundos do sistema público não se resume, unicamente, à suposição de que eles tenham condições financeiras mais precárias que as dos alunos de escolas particulares, mas também tem relação com o entendimento de que a formação

alcançada pelos estabelecimentos privados - independentemente da gratuidade de seus estudos - é mais consistente do que aquela fornecida pelas instituições públicas. É dizer: a gratuidade do ensino não é o único fator que define essa política. Nessa linha, noto que o próprio impetrante afirmou ter cursado os seis primeiros anos (= 2/3) do Ensino Fundamental em uma escola da rede particular de ensino. Despiciendo assinalar que o edital é a lei do concurso. Demais disso, na parte concernente às ações afirmativas, vislumbro harmonia com a legislação de regência, a Lei n. 12.711/12, cujo artigo 1º dispõe: As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Não se olvide que, caso o impetrante entendesse ilegal ou abusiva a obrigatoriedade de comprovação do ensino fundamental exclusivamente em escola pública, deveria impugnar, neste ponto, o edital, já que o indeferimento de sua matrícula denota estrita obediência ao que nele está previsto. Mas não é esse o caso. Ausente o *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que opine no prazo estabelecido no artigo 12 da Lei n. 12.016/09. Após, conclusos. Cumpra-se. Int.

**000068-67.2014.403.6004 - ADRIAN ALBUQUERQUE FERREIRA LOPES - MENOR(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL X ELIANE DE ALBUQUERQUE**

Afirma o impetrante na peça exordial (f. 02/15) que foi classificado na primeira chamada para o Curso de Letras da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campus do Pantanal, através do processo seletivo do Sistema de Seleção Unificada (SISU). Relata que não pôde efetuar matrícula na referida instituição por decisão da autoridade impetrada por não ter concluído o Ensino Médio. Pleiteou, liminarmente, que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar sua matrícula no curso para o qual foi habilitado, com base na aceleração escolar (artigo 24, incisos III e V, alíneas a e b da Lei 9.393/96). Juntou documentos (f. 17/28). Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório. Decido. A questão que enseja o presente mandado de segurança é o suposto cometimento de ato ilegal por autoridade administrativa, consistente no impedimento ao impetrante em efetuar sua matrícula na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, após classificação, através do processo seletivo do SISU. Alega o impetrante que sua matrícula foi recusada por não ter concluído o ensino médio. Depreende-se das provas que o impetrante realmente não concluiu o ensino médio, a especial do documento de f. 26, que mostra sua matrícula para cursar a 3ª Série do Ensino Médio no ano de 2014, no Instituto Baruki de Educação e Cultura. Esclareço, inicialmente, que o SISU é um sistema informatizado, gerenciado pelo Ministério da Educação, pelo qual as instituições públicas de ensino superior oferecem vagas nos cursos de graduação para candidatos participantes do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. As Universidades aderem ao SISU após firmarem o Termo de Participação, ato em que se comprometem a observar todas as normas impostas pelo sistema. As regras que regem a concorrência pelas vagas nos cursos de graduação das Universidades participantes estão consignadas na Portaria Normativa MEC nº. 02, de 26 de janeiro de 2010, no Termo de Participação firmado entre a IES e o MEC, bem como nos editais de convocação para matrícula (estes últimos, de inteira responsabilidade das Universidades). A adesão do estudante à concorrência pelas vagas cadastradas no SISU pressupõe conhecimento às regras que regulam o certame e obediência a todas elas. Pois bem. Fixadas tais premissas, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo impugnado, pois o impetrante não concluiu o ensino médio até a efetivação da matrícula, contrariando disposição constante no edital e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 44, II, da Lei 9394/96). Note-se que não se trata apenas de demora na emissão do certificado, mas sim de falta de conclusão do ensino médio. Observo que, no documento juntado à f. 21/22, consta a seguinte exigência para a matrícula almejada pelo impetrante: O candidato convocado, ou seu representante, deverá entregar na Secretaria Acadêmica da Unidade na qual o curso é oferecido, no prazo indicado em cada convocação, os DOCUMENTOS listados abaixo: a) Certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio (ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original) [...]. Logo, tratando-se de atividade vinculada, não poderia o servidor aceitar a matrícula do impetrante, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal. Despiciendo assinalar que o edital é a lei do concurso, bem como que a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio é condição indeclinável para admissão do estudante no curso de graduação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CURSO SUPERIOR - INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL PARA MATRÍCULA DO ESTUDANTE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE TRATAMENTO NO CONCURSO PÚBLICO - OBEDIÊNCIA À EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 44, II DA LEI Nº 9.394/96. 1- Deve o Poder Judiciário, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, limitar-se à verificação dos quesitos relativos à legalidade das normas instituídas no Edital e dos atos praticados pela comissão responsável pela realização do certame. 2- Ausência de histórico escolar e declaração de equivalência de ensino

médio, documentos imprescindíveis à efetivação da matrícula do aluno-apelante, conforme subitem 10.5 do Edital. 3- O art. 44, II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), exige, para admissão de estudante em curso de graduação, além da aprovação em processo seletivo, a comprovação do término do ensino médio ou de seu equivalente. 4- A negativa da matrícula do aluno é medida que não afronta o Princípio da razoabilidade, pois não há provas de que o apelante deixou de apresentar os documentos em virtude de causa estranha a sua vontade. 5- Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF 2, AMS 200751020011706, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 70267, Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data:13/08/2009 - Página:52).ADMINISTRATIVO. ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO INÍCIO DO ANO LETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE MATRÍCULA. ARTIGO 44, II, DA LEI Nº 9.394/96 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LDB). I. O pedido do impetrante encontra óbice legal, pois a exigência de apresentação do comprovante de conclusão do curso de ensino médio, no ato da matrícula em Instituição de Ensino Superior, para além de estar expressamente consignada no edital do certame a que concorreu, está prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB) II. Restando comprovado nos autos que o impetrante não havia concluído o ensino médio antes da data do início do ano letivo da Universidade de Brasília, não existe razão para a efetivação de sua matrícula. III. Apelação a que se nega provimento. (AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/09/2013 PAGINA:200.) Nesse passo, não se demonstra ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora.Dessa forma, entendo ausente a verossimilhança das alegações.Issso porque, em sede de mandado de segurança, os fatos apresentados em Juízo devem ser incontestáveis, comprovados de plano, evidenciando a prática de atos ilegais ou abusivos obstativos ao exercício de direitos e garantias constitucionais, o que não ocorreu neste caso.Assim, indefiro o pleito da liminar.Intime-se o impetrante acerca desta decisão e para regularizar a representação nos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, visto contar com 16 anos, o que exige a assistência por seu representante legal.Regularizada a representação, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Caso contrário, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6150**

##### **ACAO PENAL**

**0000180-75.2010.403.6004 (2010.60.04.000180-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MMX METALICOS CORUMBA LTDA(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X JALCIMAR CLEIBER ARAUJO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS009132 - ROGERSON RIMOLI)

Diante do contido na cota ministerial (f.573), promova a Secretaria contato com o réu através dos telefones indicados na referida cota, a fim de que informe seu atual endereço para fins de intimação acerca da audiência designada para o dia 28/01/2014, pelo método de videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS. Com a informação de novo endereço, encaminhe-se novamente a Carta Precatória n.302/2013-SC (f.577/582) à Vara Federal de Campo Grande/MS, indicando também o endereço comercial onde poderá ser localizado o réu (VETORIAL SIDERURGICA LTDA, Rua Alberto Neder, 328, 8º Andar, Centro, Campo Grande/MS - CEP 79002-160).Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6151**

##### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000635-35.2013.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SILVIO DA SILVA JULIAO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA)

Diante da informação contida no ofício n. 0244/2014 (fls.75), acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado, retire-se o sigilo.Expeça-se Carta Precatória para uma das Varas da Justiça Federal de Campo Grande/MS para notificação e intimação do acusado SILVIO DA SILVA JULIÃO para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar defesa prévia.Solicite-se a devolução da Carta Precatória n. 03/2014-SC à Vara Federal de Três Lagoas, independentemente de cumprimento.Cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. \_\_\_/2014-SC para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para a notificação e intimação do acusado SILVIO DA SILVA JULIÃO, atualmente recolhido na Superintendência

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 6032**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001889-74.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RONEY ROMERO RODRIGUES(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X RAMAO APARECIDO MORAIS DIAS(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1. Diante do silêncio da defesa dos acusados sobre o que pretende comprovar com a oitiva da testemunha RAMÃO VASQUE MONTEIRO DA SILVA, determino a substituição de sua oitiva, por declaração a ser juntada aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Reconsidero o despacho de fl. 161, uma vez que presente feito deve seguir o procedimento previsto na Lei nº 11.343/06. Assim, retire-se o presente da pauta de audiências, uma vez que ainda não foram realizados os interrogatórios dos acusados.3. Designo o dia 20/03/2014, às 15h30, para a realização do interrogatório dos acusados RONEY ROMERO RODRIGUES e RAMÃO APARECIDO MAORAIS DIAS, bem como a oitiva da testemunha arrolada pela defesa NEIVITON RENATO DA SILVA, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Diante da certidão de fl. 168, referida testemunha deverá comparecer à audiência independentemente de intimação. O não comparecimento será interpretado como desistência da oitiva da testemunha pela defesa.4. Para mesma data e hora designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR e DENILTO FREIRE a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Adite-se a carta precatória já distribuída àquele Juízo Federal, com a informação da nova data de audiência.5. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações. 6. Intimem-se os réus, observando-se as certidões de fls. 154 e 157 e sua advogada, através de publicação.7. Dê-se vista dos autos ao MPF para tomar ciência da audiência, bem como para se manifestar sobre a informação de fl. 107.

### **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

**Expediente Nº 2263**

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000577-29.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-74.2013.403.6005) JOSIMAR PEREIRA MELO(MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Sendo a apreensão decorrente de crime, o requerente também não trouxe cópia do laudo de perícia no veículo, de modo que não há informações seguras acerca da indispensabilidade do bem às investigações criminais.Por fim, a prova da propriedade deve ser robusta, não servindo para comprovar cópia simples do CRVL.Isto posto, indefiro por ora o pedido formulado, ressaltando, entretanto, que a parte poderá ajuizar nova ação a qualquer tempo, devidamente instruída, para que o pedido seja novamente analisado.Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.Ponta Porã, 23 de janeiro de 2014.LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZJuiz Federal

**0001374-05.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-

73.2012.403.6005) LIBERTY SEGUROS S/A(SP156979 - ROBINSON MARIANO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Ocorre que os documentos trazidos pela requerente não comprovam a sua propriedade do bem, uma vez que consta como no campo comprador da autorização para transferência de propriedade de veículo Indiana Seguros S/A, não havendo nos autos qualquer documento que comprove ter havido a transferência de propriedade do veículo para a autora. Instada a se manifestar, a parte ficou inerte. Isto posto, indefiro por ora o pedido formulado, ressaltando, entretanto, que a parte poderá ajuizar nova ação a qualquer tempo, devidamente instruída, para que o pedido seja novamente analisado. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Ponta Porã, 23 de janeiro de 2014. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001601-39.2006.403.6005 (2006.60.05.001601-6)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ROBERTO CARLOS MONTERO(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO HERCULANO INSFRAN ESQUIVEL, qualificado nos autos, dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. P.R.I. e C. Ponta Porã/MS, 15 de janeiro de 2014. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL

**0003580-94.2010.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X HERCULANO INSFRAN ESQUIVEL(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO HERCULANO INSFRAN ESQUIVEL, qualificado nos autos, dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. P.R.I. e C. Ponta Porã/MS, 15 de janeiro de 2014. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL

#### **ACAO PENAL**

**0000613-18.2006.403.6005 (2006.60.05.000613-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUIS CESAR DE BARROS FERREIRA X QUINTIN MANCUELLO FRETES

A) CONDENAR LUÍS CÉSAR DE BARROS FERREIRA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o preceito secundário do artigo 297, ambos do Código Penal, em combinação com o artigo 71, caput, também do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 43 (quarenta e três) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento; B) DECLARAR extinta a punibilidade de QUINTIN MANCUELLO FRETES, já qualificado, quanto aos fatos delituosos que lhe são imputados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, inciso III e 115, segunda parte, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da vítima, ante a inexistência de prejuízos. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários dos advogados dativos dos réus no máximo da Tabela I, do Anexo I, do referido instrumento legal, expedindo-se o necessário. P.R.I.C. Campinas, 17 de janeiro de 2014. Leonardo Pessorrusso de Queiroz Juiz Federal Substituto

**0004519-11.2009.403.6005 (2009.60.05.004519-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS



CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARISA SOARES DA SILVA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

Assim, seguindo o posicionamento das mais altas Cortes judiciárias pátrias, e na consideração de que a acusada deixou de recolher aos cofres públicos tributos que somados não ultrapassam dez mil reais (fl. 12 dos autos de representação fiscal para fins penais), reconheço que a sua conduta é materialmente atípica, pouco importando, para tal verificação, qualquer exame dos aspectos subjetivos relacionados à ação cometida (v.g. habitualidade criminosa, personalidade, maus antecedentes).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO MARISA SOARES DA SILVA, qualificada nos autos, da imputação da prática dos crimes definidos no art. 273, 1º-B, I, V e VI, e no art. 334, caput, ambos do Código Penal, com arrimo no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Determino a destruição dos medicamentos apreendidos, caso ainda não tenha sido realizada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe.P.R.I. e C.Ponta Porã/MS, 16 de janeiro de 2014.LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL

**0000329-34.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X PAULO NOGUEIRA DA SILVA

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o denunciado PAULO NOGUEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do advogado dativo Dr.Falvio Missao Fuji, OAB/MS 6855, nomeado para atuar na defesa do réu, no máximo da Tabela I, do Anexo I, do referido instrumento legal, expedindo-se o necessário.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 15 de janeiro de 2014.LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZJUIZ FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

**Expediente Nº 1683**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000015-80.2014.403.6006** - AMR LOCADORA DE VANS LTDA-ME(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por AMR LOCADORA DE VANS LTDA contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a restituição do veículo PAS/MICROONIBUS RENAULT MASTER MARTICAR 19, ANO/MODELO 2012/2013, COR BRANCA, CHASSI 93YADC1L6DJ348864, PLACAS EPF 6918. Alega, em síntese, que é proprietária do aludido veículo e que este foi apreendido na data de 11 de outubro de 2013, em razão do transporte de mercadorias importadas desacompanhadas de documentação legal. Afirma, no entanto, que não teve qualquer participação no ato ilícito cometido, bem assim a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo apreendido. Requer, assim, liminarmente, seja determinado a autoridade coatora que se abstenha de dar destinação ao bem apreendido e sua restituição ao proprietário. Juntou documentos, procuração e comprovante do recolhimento das custas processuais. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATO. DECIDO.Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009.Com efeito, compulsando os autos, verifico que a apreensão e propriedade do veículo se encontram satisfatoriamente demonstradas pela cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos n. 0145100/01689/2013 (fl. 20/22) e cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (fl. 29). No entanto, não cabe o deferimento da liminar como requerida pelo impetrante no que tange a restituição do bem, tendo em vista a infração cometida, bem como o disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Também o art. 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92 veda a concessão nos termos pretendidos pelo impetrante. A ocorrência da infração está demonstrada pela cópia do Auto

de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos (fls. 20/22) e termos de retenção de veículos e de mercadorias juntados às fls. 23/24, dando conta do considerável volume de produtos apreendidos, o que corresponderia, à época da apreensão, a R\$ 29.231,23 (vinte e nove mil duzentos e trinta e um reais e vinte e três centavos). A quantidade e qualidade dos produtos apreendidos demonstram claramente a destinação comercial que seria dada por seu proprietário. Assim, evidente a ocorrência da infração, o que configura dano ao erário, na medida em que foram introduzidas no país mercadorias descaminhadas sem a devida importação. Por outro lado, verifico que o veículo, quando apreendido, era conduzido por Alessandro Gomes de Almeida, o que torna desprovida de crédito a alegação aduzida pela requerente quanto a não participação do proprietário do bem no fato ilícito, uma vez que, conforme fez constar a autoridade aduaneira quando da apreensão do bem, ALESSANDRO GOMES DE ALMEIDA, CPF 165.997.458-57, conforme consta nos sistemas da Receita Federal do Brasil, é Sócio Administrador da empresa AMR LOCADORA DE VANS LTDA, CNPJ 07.424.980/0001-07, ora requerente do bem epigrafado. Tal informação é corroborada pelo dossiê CNPJ constante de fl. 38/39. Desse modo, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, a alegada boa-fé da impetrante não está, ao menos por ora, demonstrada. Ademais, a apreensão e posterior proposta de perdimento de veículo não se justificam somente quando o bem transportador pertencer ao dono das mercadorias apreendidas. A medida também é legítima ainda que as mercadorias não sejam de propriedade do dono do veículo, havendo responsabilidade deste no cometimento do ilícito, entendido este como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento. Desse modo, não são penalizados apenas aqueles que introduzem irregularmente no país mercadorias de origem estrangeira, mas também os proprietários de veículos que auxiliam no cometimento da infração com o transporte dos produtos importados clandestinamente. De fato, tal circunstância afasta a boa-fé do proprietário, possibilitando a aplicação da pena de perdimento, nos termos da Súmula n. 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De se registrar, ainda, que conforme fez constar a autoridade aduaneira no auto de infração relativo ao fato ilícito em comento, as mercadorias foram encontradas OCULTAS, em espécie de fundo falso, no veículo no qual eram transportadas (fl. 20), o que aponta para a intenção do condutor do veículo, e proprietário do bem, em fraudar a fiscalização fazendária e iludir o recolhimento dos tributos devidos em decorrência da importação dos produtos estrangeiros, incorrendo, desta feita, em ato ilícito e convalidando o ato da autoridade fazendária, ao menos em análise sumária do feito. Por fim, não há que se falar em desproporcionalidade do valor das mercadorias com relação ao valor do veículo. Em se tratando de pena, não é a proporcionalidade matemática que se deve observar, mas, em especial, aquela referente às circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outras das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Destarte, em um juízo sumário de cognição, não se verifica arbitrariedade na apreensão do veículo em questão pelo órgão fazendário. Nesse contexto, ausente qualquer verossimilhança da alegação, despicienda a análise da existência ou não de perigo de difícil reparação, visto que a concessão da tutela antecipada pressupõe a existência desses dois requisitos, em cumulação. Não obstante, não se pode olvidar que há o risco iminente de destinação do bem objeto deste feito, uma vez que foi proposta pela autoridade fazendária a aplicação da pena de perdimento do bem. Portanto, é cabível, no caso concreto, a adoção de uma medida de cautela, a fim de assegurar o resultado útil do processo, evitando, desta forma, que a autoridade aduaneira dê destinação ao veículo até final decisão neste feito. Posto isso, concedo parcialmente a tutela antecipada para determinar à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS que se abstenha de destinar o veículo PAS/MICROONIBUS RENAULT MASTER MARTICAR 19, ANO/MODELO 2012/2013, COR BRANCA, CHASSI 93YADC1L6DJ348864, PLACAS EPF 6918, até ulterior decisão deste Juízo. Inicialmente, reencarte a petição inicial de modo que a mesma obedeça sua ordem narrativa lógica. Em seguida, renumere-se as páginas a partir da folha 3. Notifique-se a autoridade apontada como coautora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito à Fazenda Nacional, mediante vista dos autos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Com o retorno dos autos, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Após, conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Naviraí, 16 de janeiro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

#### **ACAO PENAL**

**0001323-25.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GRACIELO ALVES SERAFIM(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X GEOVANI ALVES SERAFIM X WILLIAN CORDEIRO DOS SANTOS

Oficie-se à DPF/NVI/MS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe a este Juízo o laudo pericial das munições apreendidas nos autos (v. termo de entrega de fl. 97). Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 80/2014-SC, que deverá ser instruído com cópias de fls. 95 e 97. Com a juntada do exame pericial das munições, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/03, intime-se o MPF para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se justificadamente quanto ao interesse, para o processo penal, da cautela daqueles materiais neste Juízo. Não havendo interesse ou decorrido o prazo sem parecer ministerial, encaminhem-

se as munições ao Comando do Exército, conforme determina a legislação de regência. Consigno que tal providência caberá à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, que deverá remeter a este Juízo, antecipadamente, a lista pormenorizada dos agentes policiais que irão implementar tal diligência. Quanto ao mais, depreque-se a citação do réu GRACIELO ALVES SERAFIM, observando-se os endereços fornecidos pelo MPF (fl. 96) e por seu procurador (fl. 98). Por fim, diante da decisão que arquivou os autos com relação aos indiciados GEOVANI ALVES SERAFIM e WILLIAN CORDEIRO DOS SANTOS (fl. 83-verso), remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001102-08.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X BRUNO AGUIAR RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista a certidão de fl. 154, designo para o dia 29 DE JANEIRO DE 2014, às 15:45 horas, a oitava da testemunha arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa: Igor Frank da Luz Andrade. Cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) OFÍCIO n. 0067/2014-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, requisitando o comparecimento do réu BRUNO AGUIAR RIBEIRO neste Juízo, no dia 29 DE JANEIRO DE 2014, às 15:45 horas; 2) OFÍCIO n. 0068/2014-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, requisitando a escolta do réu BRUNO AGUIAR RIBEIRO; 3) OFÍCIO n. 0069/2014-SC: ao Delegado-chefe da Polícia Federal de Naviraí/MS requisitando o comparecimento do Agente de Polícia Federal IGOR FRANK DA LUZ ANDRADE, matrícula nº 18712; 4) MANDADO DE INTIMAÇÃO ao acusado BRUNO AGUIAR RIBEIRO, brasileiro, filho de Almir Alves Ribeiro e Marli Nogueira Aguiar, nascido aos 22.11.1990, natural de Eldorado/MS, documento de identidade n. 001907345 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 045.681.891-01, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima Naviraí/MS. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1001**

**ACAO PENAL**

**0011434-28.2008.403.6000 (2008.60.00.011434-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X BENEDITO VALENCIO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Considerando a redesignação da audiência, informada pelo o Juízo deprecado, para a oitava da testemunha Adriano Régis Carvalho Pereira, a qual, foi remarcada para o dia 06 de FEVEREIRO de 2014, às 13:30 horas. Intime-se a parte ré. Ciência ao órgão ministerial. Cumpra-se.